ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO

Ano IX • Edição 2045 • Fortaleza, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Caderno 2: Judiciario

Fortaleza, Ano IX - Edição 2045 | EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES
PRESIDENTE

DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE

DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Francisco Gomes de Moura
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des.Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Desa.Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juíza Convocada
Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juíza Convocada
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

ÓRGÃO ESPECIAL

(Reuniões às quintas-feiras com início às 13h30min)

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des.Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às últimas terças-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – Presidente
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juíza Convocada
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Dra. Naiana Rocha Frota Philomeno Gomes - Secretária

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira- Presidente
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Dra. Maria Conceição Holanda Banhos - Secretária

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes - Presidente
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juíza Convocada
Dr. Abelardo Rodrigues Cavalcante - Secretário

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às últimas segundas-feiras de cada mês, com início às 08h30min)

Desa. Vera Lúcia Correia Lima - Presidente
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Francisco Gomes de Moura
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Des.Raimundo Nonato Silva Santos
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa.Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juíza Convocada
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Vera Lúcia Correia Lima - Presidente
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Dra. Lia Karam Soares - Secretária

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Des. Carlos Alberto Mendes Forte - Presidente
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Francisco Gomes de Moura
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Dra. Daniela da Silva Clementino - Secretária

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral - Presidente
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa.Lira Ramos de Oliveira
Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juíza Convocada
Dr. Bruno Pinheiro Jucá - Secretário

4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Durval Aires Filho - Presidente
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Dra. Kátia Cilene Teixeira - Secretária

SEÇÃO CRIMINAL

(Reuniões às últimas segundas-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Francisca Adelineide Viana
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Edna Martins- Presidente
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Francisco Carneiro Lima
Dr. Emanuel Andrade Linhares - Secretário

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo- Presidente
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Dra. Ana Amélia Feitosa Oliveira - Secretária

3ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Dr. José Welligton de Oliveira Lobo - Secretário

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(Reuniões às 2as e 4as segundas-feiras, com início às 17h)

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTES DO 2º GRAU

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO DOS RELATORES- Órgão Especial

Coordenadoria de Feitos do Órgão Especial e das Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES

0472290-09.2000.8.06.0000 (472290-09.2000.8.06.0000/0) - Mandado de Segurança. Impetrante: Sindicato dos Serv Public Civis do Grupo Trib Arrecadção e Fisc. Advogado: Adryu Regis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE). Advogado: Jorge Gustavo Gomes Maciel (OAB: 23130/CE). Advogado: Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE). Advogado: Thales de Oliveira Machado (OAB: 29558/CE). Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota (OAB: 10341/CE). Advogado: Renato Pires Lucas (OAB: 29538/CE). Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado do Ceará- Sefaz. Procª. Estado: Maria Lucia Fialho Colares (OAB: 6908/CE). Despacho: - Em observância ao petitório de fls. 1977/1978, bem como aos documentos de fls. 1979/2097, determino a remessa dos autos à Assessoria de Precatórios deste Poder, a fim de que sejam expedidos os precatórios dos servidores relacionados, vivos e falecidos, tudo em conformidade com a Resolução do Órgão Especial nº 18/2018 (DJE 01/06/2018 - Edição 1916). Oficie-se a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, nos termos requeridos. Expedientes necessários. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora

Total de feitos: 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0631707-65.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança - Impetrante: Balbina Maria de Oliveira Silva - Impetrado: Governador do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - Ante o exposto, indefiro a medida liminar vindicada, eis que não preenchidos de forma cumulativa e simultânea, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, necessários à sua concessão e face ao óbice contido no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, até ulterior decisão judicial. Notifique-se deste decisório a d. autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos a ela carreados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, a teor do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado do Ceará, enviando-lhe cópia da peça inaugural sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Ultimadas as providências aludidas acima e transcorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do art. 57, II, do RITJCE e do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança. Empós, voltem os autos conclusos para o impulso processual pertinente. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora - Advs: Antonia Rosimeire Brasilino dos Santos - Lucilene Paula Ferreira (OAB: 6654/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0625928-32.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança - Impetrante: Fabio Araujo de Holanda Souza - Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Ceará - Impetrado: Diretor-Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE - Diante do exposto, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A ORDEM no Mandado de Segurança impetrado, reconhecendo a ilegitimidade do Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Ceará para figurar no polo passivo deste writ, e, em consequência, a incompetência desta Corte para conhecer e julgar originariamente a demanda. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor de distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua para adoção das providências cabíveis. Expedientes necessários. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Relator - Advs: Fabio Araujo de Holanda Souza (OAB: 29758/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Tiago Antônio Maciel Ribeiro (OAB: 38105/DF)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0626658-14.2016.8.06.0000 - Mandado de Segurança Coletivo - Impetrante: Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON - Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - DIANTE DO EXPOSTO, denego a ordem de segurança aspirada, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 6º, § 5.º, da Lei nº 12.016/2006 c/c art. 485, inciso III, § 1.º da lei adjetiva civil/2015. Custas ex legis. Sem honorários (Súmula n.º 512, STF). Empós, transcorridos o prazo legal, arquivem-se estes autos. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: André Luis Nascimento Parada (OAB: 33332/DF)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0621289-68.2018.8.06.0000/50001 - Agravo - Agravante: Consórcio Metrô Linha Leste Fortaleza - Agravante: Acciona Construccion S/A - Agravante: Construtora Marquise S/A - Agravado: Estado do Ceará - Do exposto, com esteio no art. 932, III, do CPC, deixo de conhecer do agravo interno. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Fortaleza, - Advs: Marcio Christian Pontes Cunha (OAB: 14471/CE) - Thiago de Castro Pinto Lopes (OAB: 16272/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0629703-55.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança - Impetrante: Darlan Oliveira Ribeiro - Impetrado: Governador do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - Diante do exposto, indefiro a petição inicial do presente mandamus nos termos do art. 485, VI c/c art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e, consequentemente, denego a segurança nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 1.046, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, somente em relação ao Governador do Estado do Ceará, Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará em razão da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda. Em consequência, determino a remessa dos presentes autos ao setor competente para que o presente writ seja redistribuído a um dos Juízos de 1º Grau competente para o julgamento do feito. Expedientes necessários, com a urgência que o caso requer. Publique-se. Intime-se. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora - Advs: CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB: 53417/BA)

ATAS DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31/2018-TJ

SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018), na Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Plenário Conselheiro e Desembargador “Bernardo Machado da Costa Dória”, às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a trigésima primeira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ocasião em que, após abertos os trabalhos, foi aprovada, sem alteração, a Ata da Sessão Ordinária nº 30, do dia 1º de novembro de 2018. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FRANCISCO GLADYSON PONTES – PRESIDENTE, ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, JUCID PEIXOTO DO AMARAL, PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, DURVAL AIRES FILHO, WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, LISETE DE SOUSA GADELHA, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES (Convocada). Ausente, por motivo de férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO e JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. A Procuradoria Geral de Justiça fez-se representar pelo Dr. PLÁCIDO BARROSO RIOS – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. A Defensoria Pública fez-se representar pelas Dras. SÍLVIA MARIA RODRIGUES COSTA CORTEZ e MARIA LETÍCIA CAVALCANTE DE MACÊDO – DEFENSORAS PÚBLICA. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO – SUPERINTENDENTE DA ÁREA JUDICIÁRIA. 1 – EXPEDIENTES: O Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES, Presidente submeteu à aprovação dos eminentes pares Resolução nº 27/2018, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre atualização dos valores mensais do auxílio alimentação para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará. A Corte, por unanimidade, aprovou a mencionada Resolução. 2 – DIVERSOS: 2.1 – O Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES, Presidente, deu ciência aos eminentes pares que o Conselho Editorial desta Corte de Justiça concluiu a edição da “Obras Jurídicas Cearenses, Resgate Histórico” de autoria do Dr. Djacir Menezes. A Corte ficou ciente. 2.2 - Em seguida informou aos pares acerca da 58ª edição da Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), referente ao período de julho a setembro de 2018, que foi oficialmente lançada na manhã desta quinta-feira (22/11), o Presidente do Tribunal de Justiça elogiou o trabalho dos membros do Conselho Editorial e de Biblioteca, por mais uma produção. Na ocasião, destacou a importância da atividade para preservar a memória da Corte e que, apesar do orçamento limitado, foi possível desenvolver as ações e os projetos planejados para esta Gestão. 2.3 – VOTO DE PESAR: O Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS propôs voto de pesar em face do falecimento da sra. Maria Goreti Albuquerque Alcanfor, irmã do Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Todos os Desembargadores acostaram-se a proposição. 3 – JULGAMENTOS: 3.1 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0625454-95.2017.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante FRANCISCO LUCIANO DOMINGOS BARROSO e impetrados o ESTADO DO CEARÁ e OUTRO - Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- O Desembargador relator apresentou os autos em mesa para julgamento, após relatados, foi deferida a palavra pelo prazo regimental ao Dr. Carlos Felipe C. D’Ávila (OAB/CE 22.570). Em seguida pediu vista antecipada a Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA. Adiado o Julgamento. 3.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0042415-10.2010.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é embargante o ESTADO DO CEARÁ e embargado GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos para lhes negar provimento, nos termos do voto do relator. 3.3 - EXTRA-PAUTA : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000338-05.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é suscitante o Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL (MEMBRO DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) e suscitado o Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO (MEMBRO DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO), sendo terceiros CUMBUCO SCANDIC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS – Relator – O Desembargador FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES –- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, declarou a competência do Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL para julgar o presente conflito, nos termos do voto do relator. Impedido o Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.4 - EXTRA-PAUTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0623872-26.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é autor o PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD e réu a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – Relatora - A Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA –- A Corte, em seu

Órgão Especial, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar requestada, nos termos do voto da relatora. 3.5 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000012-79.2017.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante MANUEL JANUÁRIO e impetrado o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES --- A Corte, em seu Órgão Especial, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator. 3.6 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8511034-09.2015.8.06.0000, de Fortaleza, em que é recorrente CPM BRAXIS S/A (CAPGEMINI) e recorrido o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO --- O eminente Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, que pedira vista dos autos em 1º de novembro de 2018, votou no sentido de negar provimento ao recurso, divergindo do entendimento do Relator que conheceu do Recurso Administrativo para lhe dar provimento. Instado a manifestar-se o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, manteve a decisão anteriormente proferida. Pediu vista dos autos a Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES (Convocada). Adiado o julgamento. 3.7 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0620469-49.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante CÍCERO ALBANO VIANA ROLIM e impetrados o ESTADO DO CEARÁ e OUTROS – Relator – O Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES --- A Corte, em seu Órgão Especial, à unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator. 3.8 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0627091-18.2016.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante FORTSAN DO BRASIL - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA – EPP e impetrado o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator – O Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES --- A Corte, em seu Órgão Especial, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. 3.9 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0002419-63.2014.8.06.0000, de Fortaleza, em que é autor ANTÔNIO JURANDY PORTO ROSA JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MARACANAÚ e réu JARLAN BARROSO BOTELHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA - Relator - O Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, decidiu que encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes de injúria e difamação, permanecendo a instrução processual apenas quando à acusação de calúnia, nos termos do voto do relator. 3.10 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8511335-24.2013.8.06.0000, de Fortaleza, em que é recorrente CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA e recorrido o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. 3.11 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0620423-60.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante FRANCISCO WANDECY MOREIRA ROCHA e impetrados o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e OUTRO - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. 3.12 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0627015-91.2016.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA e impetrado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. 3.13 - AGRAVO INTERNO Nº 0627015-91.2016.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA e agravado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso por perda do objeto, nos termos do voto do relator. 3.14 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0191306-23.2017.8.06.0001, de Fortaleza, em que é impetrante HADRIAN LAMARKC AMERICO DE CASTRO e impetrados o SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ e OUTRO - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. 3.15 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0447926-70.2000.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA CAVALCANTE e impetrados o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO, sendo litisconsorte passivo a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto do relator. 3.16 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0628565-58.2015.8.06.0000, de Fortaleza, em que são impetrantes SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO e OUTROS e impetrados o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL e OUTROS - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator apresentou os autos em mesa para julgamento. Após, relatados proferiu seu voto no sentido de conceder a segurança. Pediu vista antecipada dos autos o Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES. Adiado o julgamento. 3.17- AGRAVO INTERNO Nº 0000022-60.2016.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é agravante o ESTADO DO CEARÁ e agravada NADJA MENESES CARNEIRO – Relator – O Desembargador PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do agravo para lhe negar provimento, com as ressalvas do entendimento pessoal dos Desembargadores ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA e MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, tudo de conformidade com o voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.18 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0482948-92.2000.8.06.0000/50003, de Fortaleza, em que é embargante o ESTADO DO CEARÁ e embargados ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO CRESCÊNCIO PEREIRA e OUTRAS, sendo inventariante FRANCISCA MARLUCE CRESCÊNCIO DE CASTRO MACHADO (DE MARIA DO CARMO CRESCÊNCIO PEREIRA) – Relatora - A Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Ceará, para integrar a fundamentação do acórdão vergastado, sem modificar suas conclusões quanto à improcedência da tese principal levantada, todavia, corrigindo seu dispositivo para assentar a parcial procedência dos Embargos à Execução, com a condenação em honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.19 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0154523-66.2016.8.06.0001, de Fortaleza, em que é impetrante MARCO LEOMAR BATISTA SILVA e impetrados o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e OUTRO – Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.20 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0621170-44.2017.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante ANTÔNIO SEVERINO SOARES e impetrado o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- A Corte, em seu Órgão Especial, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.21 - AGRAVO INTERNO Nº 0004055-08.2007.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante ANTÔNIO GOMES DA SILVA e agravada a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial,

por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.22 - AGRAVO INTERNO Nº 0013725-70.2007.8.06.0001/50002, de Fortaleza, em que é agravante FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS e agravado a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.23 - AGRAVO INTERNO Nº 0141901-52.2016.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.24 - AGRAVO INTERNO Nº 0006942-28.2008.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante LUIZ LEANDRO DE OLIVEIRA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.25 - AGRAVO INTERNO Nº 0054744-90.2006.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante ROBERTO MOREIRA FELICIANO e agravado o BANCO DO BRASIL S.A - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.26 - AGRAVO INTERNO Nº 0151970-46.2016.8.06.0001/50002, de Fortaleza, em que é agravante DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE MADEIRA MARABÁ LTDA – ME e agravado o BANCO VOLKSWAGEN S/A - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.27 - AGRAVO INTERNO Nº 0160375-71.2016.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante MARIA HELENA CUNHA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.28 - AGRAVO INTERNO Nº 0175374-34.2013.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante EDIVANDO MACHADO MONTEIRO e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.29 - AGRAVO INTERNO Nº 0177136-80.2016.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante ROSYMARY SILVA DE SOUSA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.30 – AGRAVO INTERNO Nº 0218433-72.2013.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o ESTADO DO CEARÁ - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.31 – AGRAVO INTERNO Nº 0483201-91.2011.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante FRANCISCA MARIANO PEDRO DA SILVA e agravado BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.32 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0519350-86.2011.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é embargante a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e embargado JOSÉ DE OLIVEIRA MOTA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente recurso para rejeitá-lo, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.33 - AGRAVO INTERNO Nº 0620414-35.2017.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante DIONE BESSA MOREIRA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.34 – AGRAVO INTERNO Nº 0864506-19.2014.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante MANUEL DANILO DE OLIVEIRA COLARES e agravada FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.35 – AGRAVO INTERNO Nº 0048715-24.2006.8.06.0001/50003, de Fortaleza, em que é agravante o ESTADO DO CEARÁ e agravado FERNANDES E FLOR LTDA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.36 – AGRAVO INTERNO Nº 0002277-58.2007.8.06.0112/50000, de Fortaleza, em que é agravante SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e agravado o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente recurso por inadequado à espécie, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.37 - AGRAVO INTERNO Nº 0620021-76.2018.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante DANIEL BENÍCIO DE SOUZA FILHO e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente recurso, por inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.38 – AGRAVO INTERNO Nº 0004559-14.2007.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante PEDRO HENRIQUE REBOUÇAS DE OLIVEIRA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do

voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.39 – AGRAVO INTERNO Nº 0193238-85.2013.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante IZABEL MARIA LIMA BEZERRA e agravado o MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.40 - AGRAVO INTERNO Nº 0904336-89.2014.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante RAIMUNDO FELIPE DA SILVA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.41 - AGRAVO REGIMENTAL Nº 0012062-50.2011.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante JOSÉ VALDI COUTINHO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA) e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.42 - AGRAVO INTERNO Nº 0056360-32.2008.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante JOSÉ KLEBER CUNHA GOMES e agravada a FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL – FAELCE - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.43 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0070474-73.2008.8.06.0001/50002, de Fortaleza, em que é embargante o BANCO BRADESCO S/A e embargados EDNILCE MARIA BORGES SALES e OUTRO - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos presentes aclaratórios para lhes negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.44 - AGRAVO INTERNO Nº 0114466-69.2017.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.45 – AGRAVO INTERNO Nº 0916864-58.2014.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.46 - AGRAVO INTERNO Nº 0005377-27.2011.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e agravado NAZIR SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente recurso por inadequado à espécie, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.47 – AGRAVO INTERNO Nº 0073500-84.2005.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante FRANCISCO ELIELTON CHAVES DE FREITAS e agravado INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –- Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente agravo, por ausência de impugnação especificada, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.48 - AGRAVO INTERNO Nº 0139014-95.2016.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante JVS ENGENHARIA LTDA e agravado VICTOR GUIMARÃES BARRETO ALVES - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente agravo por inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.49 – AGRAVO INTERNO Nº 0621064-19.2016.8.06.0000/50002, de Fortaleza, em que é agravante FEDERAL DE SEGUROS S/A (em liquidação extrajudicial) e agravados RITA DE CÁSSIA MELO NASCIMENTO e OUTROS - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente agravo por inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.50 – AGRAVO INTERNO Nº 0622643-65.2017.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A e agravado o MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente agravo por inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.51 – AGRAVO INTERNO Nº 0019871-30.2007.8.06.0001/50004, de Fortaleza, em que é agravante MARIA JOSÉ BEZERRA e agravada a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.52 – AGRAVO INTERNO Nº 0013722-18.2007.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante MARIA JOSÉ COUTINHO DE SOUSA e agravada a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.53 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0843953-48.2014.8.06.0001/50003, de Fortaleza, em que é embargante o ESTADO DO CEARÁ e embargado ANTÔNIO CARLOS CABRAL UCHÔA OLIVEIRA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos para lhes negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.54 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0786120-63.2000.8.06.0001/50002, de Fortaleza, em que são embargantes MANOEL BEZERRA LIMA FILHO e OUTRA e embargado o MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos para lhes negar provimento, com fixação de multa, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.55 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8501342-05.2015.8.06.0026/50000, de Fortaleza, em que é embargante CLÁUDIO MARTINS e embargada a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - Relatora - A Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- O Tribunal, em seu

Órgão Especial, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração para lhes dar provimento, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.56 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0627214-16.2016.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante ALOÍSIO FERREIRA e impetrados o GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ e OUTROS – Relatora – A Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA –- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.57 – AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 0627952-67.2017.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é agravante o ESTADO DO CEARÁ e agravado ARISTÓTELES COELHO CORREIA - Relator - O Desembargador PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.58 - AGRAVO REGIMENTAL Nº 0623754-21.2016.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o MUNICÍPIO DE POTENGI e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.59 - AGRAVO REGIMENTAL Nº 0026605-87.2013.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o MUNICÍPIO DE RERIUTABA - Relator - O Desembargador PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 4 - ADIAMENTO DE JULGAMENTO: - Em face do que dispõe o art. 82, § 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os seguintes processos foram adiados para julgamento na próxima sessão, independentemente de nova intimação: 4.1 – EXTRA-PAUTA - CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0628158-47.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente a ASSOCIAÇÃO CEARENCE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACMP e requeridos o ESTADO DO CEARÁ e OUTROS – Relator – O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. 4.2 - EXTRA-PAUTA - CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0628428-71.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente a ASSOCIAÇÃO CEARENCE DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ e requeridos o ESTADO DO CEARÁ e OUTRO – Relator – O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. 4.3 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0105435-88.2018.8.06.0001, de Fortaleza, em que é impetrante WILSON SEVERINO BIO e impetrados o PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP e OUTROS – Relator – O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. 4.4 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0620527-52.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante ZULMA CAVALCANTE DE PAULA PASSOS e impetrado o SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. 4.5 - AGRAVO Nº 0001580-33.2017.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o ESTADO DO CEARÁ e agravada LUANA SUELLEN SOUSA ASSUNÇÃO – Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 4.6 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0626126-06.2017.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante DANIEL CAVALCANTE E SILVA e impetrado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. 5 – INCLUSÃO EM NOVA PAUTA - 5.1 - AGRAVO Nº 0625346-32.2018.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e agravados JOEL RODRIGUES DE SABÓIA e OUTRO – Relator – O Desembargador PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. 5.2 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0478315-38.2000.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é arguinte a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e arguído EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, sendo interessados a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e OUTROS – Relatora - A Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA. 6 - RETIRADO DE PAUTA: 6.1 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0100264-53.2018.8.06.0001, de Fortaleza, em que é impetrante PAULO EVANGELISTA DE PAULA e impetrado o GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO. 6.2 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000864-26.2005.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante o SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ e impetrado o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO. E como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza (CE), 22 de novembro de 2018.

_____

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

_____

Superintendente da Área Judiciária

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0171698-39.2017.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Tereza da Cunha Freires - Apelado: Estado do Ceará - Dessa forma, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, e em vista da existência de repercussão geral da matéria e da pendência do julgamento definitivo de mérito, determino o sobrestamento do mesmo até o trânsito em julgado, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1140005 RG/RJ (Tema 1002). Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores para que acompanhe o trâmite do citado Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal e, uma vez julgado definitivamente o respectivo mérito, certifique-se o ocorrido, retornando os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Jerry da Cunha Freires - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0179561-46.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Edna de Souza Costa Oliveira - Apelado: BV Financeira S.A - Crédito,Financiamento e Investimento - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Fabio Nogueira Rocha (OAB: 14833/CE) - Fernando Luz Pereira (OAB: 21974/CE) - Moises Batista de Souza (OAB: 15474/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0188749-34.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Associação Estadual dos Prestadores de Servço de Transporte de Passageiro Coletivos Rural - APRESTRANCIR - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE - Dessarte, inadmito o Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do CPC. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Adryu Regis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE) - Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE) - Jorge Gustavo Gomes Maciel (OAB: 23130/CE) - Luiz Alves de Freitas Junior (OAB: 22287/CE)

Nº 0188749-34.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Associação Estadual dos Prestadores de Servço de Transporte de Passageiro Coletivos Rural - APRESTRANCIR - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, admito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Adryu Regis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE) - Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE) - Jorge Gustavo Gomes Maciel (OAB: 23130/CE) - Luiz Alves de Freitas Junior (OAB: 22287/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0198959-18.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Paulo Evangelista de Paula - Apelado: Estado do Ceará - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC, nego seguimento ao capítulo do recurso que trata da suposta violação aos arts. 335, 442, 443 e 495 do CPC, e, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o restante do Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJOVice-Presidente do TJCE - Advs: Tiago Alves Camelo (OAB: 22321/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0198959-18.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Paulo Evangelista de Paula - Apelado: Estado do Ceará - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC, nego seguimento ao capítulo do recurso que versa sobre suposta ofensa ao art. 5º, incisos LV, LVI e LVII da CF/88 no processo judicial, e, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o restante do Recurso Extraordinário. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de março de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJOVice-Presidente do TJCE - Advs: Tiago Alves Camelo (OAB: 22321/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0205482-75.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Olivia Ferreira da Silva - Apelado: Espólio de Irma Irene Alves Lopes - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, admito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Josemano Nicacio de Oliveira (OAB: 2937/CE) - Jeny Borges da Silva - Francisco Welvio Urbano Cavalcante (OAB: 14814/CE) - Lara Costa de Almeida (OAB: 18775/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0477836-90.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apte/Apdo: Dayvis de Oliveira Lopes - Apte/Apdo: Marc Hoffmann - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Dayvis de Oliveira Lopes (OAB: 14119/CE) - Rosa Julia Pla Coelho (OAB: 7897/CE) - Marina Girão de Oliveira Machado (OAB: 29115/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0620454-17.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Futura Serviços Profissionais Administrativos Ltda - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, admito o Recurso Especial. Expedientes Necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Antonia Simone Magalhaes Oliveira (OAB: 16945/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Gilberto Fabio Egypto da Silva Junior (OAB: 27834/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0627233-85.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Piquet Carneiro - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Thiago Batista de Carvalho - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Thiago Batista de Carvalho (OAB: 25941/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0627450-65.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Forquilha - Agravante: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - Agravado: Estado do Ceará - Dessa forma, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, e em vista da existência de repercussão geral da matéria e da pendência do julgamento de mérito pertinente, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 887.671 RG/CE (Tema 847). Remetam-se os autos ao Serviço de Recursos Privativos para que acompanhe o trâmite do citado Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal e, uma vez julgado o respectivo mérito, certifique o ocorrido, retornando-me os autos em conclusão. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0629728-05.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: D. M. M. - Agravado: L. M. M. M. - Em vista de todo o exposto, portanto, e com base no artigo 1.030, inciso V, do CPC em vigor, INADMITO o presente Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Jose Feliciano de Carvalho Junior (OAB: 4100/CE) - Manoel Mateus Junior (OAB: 17180/CE) - Carlos Otavio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE) - Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB: 16755/CE) - Ana Thereza Graça Marcelo (OAB: 19246/CE) - Francisco Erionaldo Cruz (OAB: 15205/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0798368-61.2000.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Instituto Doutor José Frota - IJF - Apelado: Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda. - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJOVice-Presidente do TJCE - Advs: Adenauer Moreira (OAB: 16029/CE) - Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB: 10591/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0802858-75.2013.8.06.0000 - Apelação - Fortaleza - Apelante: PC Comércio e Serviços Ltda (Trilha Fort) - Apelado: Francisco Gilson Maia de Lima - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, inadmito o Recurso Especial. Impende registrar, por oportuno, que deixo de examinar o pedido de efeito suspensivo em razão do juízo negativo de admissibilidade. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Entrementes, proceda-se à intimação deste ato, bem como de seus subsequentes, à pessoa do advogado Jaime de Morais Veras Junior, OAB/CE 16.921, sem prejuízo dos demais causídicos já cadastrados no feito. Fortaleza, 12 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Jaime de Morais Veras Junior (OAB: 16921/CE) - Lucio Barreira Aguiar Paiva (OAB: 19560/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0839896-84.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda - Apelado: José Idenildo Gonçalves Palácio - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, admito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Igor Macedo Faco (OAB: 16470/CE) - Henrique Ehrich Araripe (OAB: 26120/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0877600-34.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelada: Cleide Ferreira de Menezes - Dessa forma, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, e em vista da pendência do julgamento definitivo de mérito, determino o sobrestamento do presente recurso até o trânsito em julgado, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1492221/PR (Tema 905). Remetam-se os autos ao Serviço de Recursos Privativos para que acompanhe o trâmite do citado recurso e, uma vez julgado definitivamente o respectivo mérito, certifique o ocorrido, retornando os autos conclusos. Intimem-se. Decorrido o prazo sem a manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, com baixa na distribuição, encaminhando-se ao juízo de primeiro grau para adoção das providências cabíveis, sem necessidade de nova conclusão. Expedientes necessários. Fortaleza,14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Leonardo Gonçalves Santana Borges (OAB: 21356/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Cláutenis Pereira do

Carmo (OAB: 18804/CE)

Nº 0877600-34.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelada: Cleide Ferreira de Menezes - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, admito o Recurso Extraordinário. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Leonardo Gonçalves Santana Borges (OAB: 21356/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Cláutenis Pereira do Carmo (OAB: 18804/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0918350-78.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria de Fátima de Oliveira - Apelado: Estado do Ceará - Dessa forma, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, e em vista da existência de repercussão geral da matéria e da pendência do julgamento definitivo de mérito, determino o sobrestamento do mesmo até o trânsito em julgado, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1140005 RG/RJ (Tema 1002). Remetam-se os autos ao Serviço de Recursos Privativos para que acompanhe o trâmite do citado Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal e, uma vez julgado definitivamente o respectivo mérito, certifique-se o ocorrido, retornando os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0918350-78.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria de Fátima de Oliveira - Apelado: Estado do Ceará - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 1.030, inciso I, a, do CPC/2015. Intimem-se. Decorrido o prazo sem a manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, com baixa na distribuição, encaminhando-se ao juízo de primeiro grau para adoção das providências cabíveis, sem necessidade de nova conclusão. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000368-15.2011.8.06.0217 - Apelação - Umari - Remetente: Juiz de Direito da Vara Unica Vinculada de Umari - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Dito isso, considerando despicienda a análise dos demais fundamentos do recurso, e sendo defeso a este órgão jurisdicional opinar sobre o mérito do recurso, imperiosa se faz a remessa do mesmo ao Supremo Tribunal Federal, para que aquilate se a tese trazida pelo recorrente possui lastro. Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, admito o Recurso Extraordinário. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARÁUJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Damiao Soares Tenorio (OAB: 26614/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003434-15.2015.8.06.0103 - Apelação - Itapiúna - Apelante: Elaine Maria Rodrigues Martins - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Diante do exposto, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem, procedendo-se à baixa, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: João Bosco Martins (OAB: 28632/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004122-02.2009.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: IMEL - Imobiliaria Miguel Dias Ltda - Apelado: Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE - Destarte, com o intuito de padronizar os expedientes adotados por esta Vice-Presidência a respeito da sistemática dos recursos especiais repetitivos, tenho que a insurgência merece retornar ao Superior Tribunal de Justiça, para que esclareça, caso entenda necessário, se o regramento constante dos arts. 1.030, I, “b” e II, e 1.040, I e II, do CPC/2015, já poderá ser aplicado desde a publicação do acórdão paradigma ou apenas depois do respectivo trânsito em julgado. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Ademar Mendes Bezerra Junior (OAB: 15786/CE) - Marcio Regis Aragao Nogueira (OAB: 14451/CE) - Edvar Dutra Caldas Filho (OAB: 15263/CE) - Flavia Regina Cardoso Mendes Bezerra (OAB: 20457/CE) - Anya Lima Penha de Brito (OAB: 19162/CE) - Davi de Paiva Maciel (OAB: 29819/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004277-46.2015.8.06.0178 - Apelação - Uruburetama - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Fábio Xavier Rocha - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, admito o Recurso Especial. Expedientes Necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Fabio Xavier Rocha (OAB: 8651/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004777-75.2012.8.06.0095 - Apelação / Remessa Necessária - Ipu - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Ipu - Apelante: Município de Ipu - Apelada: Terezinha Cesar da Silva - Diante do exposto, admito o recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do CPC. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Esio Rios Lousada Neto (OAB: 18190/CE) - Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE) - Joao Paulo Junior (OAB: 11081/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0005065-71.2014.8.06.0121 - Apelação - Massapê - Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará - Apelado: Jocelino da Silva Arruda - Apelado: Romário Lima Salgueiro - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0003906-54.2013.8.06.0113/50001 - Agravo. Agravante: Município de Jucas. Procª. Munic.: Jakelline Quirino Pinheiro (OAB: 11879/CE). Agravada: Denuzia Alves Mendonça. Advogado: Illano Regis Araujo Lima (OAB: 27350/CE). Advogado: Orlando Silva da Silveira (OAB: 11920/CE). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0003928-49.2002.8.06.0000 (3928-49.2002.8.06.0000/0) - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Frecheirinha. Apelado: Francine Portela da Silva. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Ana Maria Lima Pontes. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Eliete Lima Costa. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Euridan Aguiar Sales. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Monica Rufino Pimenta. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelante: Municipio de Frecheirinha. Advogado: Manoel Portela Filho (OAB: 10015-0/CE). Advogado: Mansueto Nery Neto (OAB: 3886/DF). Apelado: Elton Pinto dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Votilia Maria Costa. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Outrossim, tendo em vista a admissibilidade do Recurso Especial e a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 28 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0004734-42.2006.8.06.0001 (4734-42.2006.8.06.0001/1) - Apelação. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelante: Luis Carlos Belmino Barreto. Advogado: Riolando Arrais Maia Filho (OAB: 10482/CE). Despacho: - Diante do silêncio do Recorrente com relação ao despacho de fl. 338, concluo pela superveniente falta de interesse recursal, decorrente, talvez, da solução consensual alcançada pelas partes, cuja documentação repousa às fls. 332/335. Isso posto, determino o retorno dos autos à origem, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Vice-presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0004954-96.2013.8.06.0000 - Representação p/ Declaração de Indignidade/Incompatibilidade. Representante: Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Advogado: Newton Fontenele Teixeira (OAB: 16980/CE). Representado: Ten.Cel da Polícia Militar Francisco Luciano Domingos Barroso. Despacho: - Tendo em vista a certidão acostada à fl. 3.981, informando que o oficial de justiça deixou de intimar o Sr. Francisco Luciano Domingos Barroso acerca do despacho à fl. 3.974, renove-se a intimação da referida parte, sendo tomadas as medidas necessárias para efetivação do ato. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0005447-79.2013.8.06.0095/50000 - Agravo. Agravante: Município de Ipu. Proc. Municipio: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE). Agravado: Claudio Roberto Clementino. Advogado: Joao Paulo Junior (OAB: 11081/CE). Despacho: - Em observância ao primado do contraditório, intime-se a parte adversa para, em querendo, responder o recurso, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015. Imediatamente a seguir, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos, ocasião em que, se for o caso, exercerei juízo de retratação. Cumpra-se. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de novembro de 2018. Vice-presidente do TJCE

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000149-81.2008.8.06.0063 (149-81.2008.8.06.0063/1) - Apelação - Catarina - Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S. A - Apelada: Francisca Calaça Amâncio Leitão Representada Por Rita Amâncio Leitão - Isso posto, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de outubro de 2018. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Antonia Pereira Martins (OAB: 9677/CE) - Monica Rocha Borges Costa (OAB: 9903/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Jose Armando da Costa Junior (OAB: 11069/CE) - Antonio Gilberto de Araujo (OAB: 11228/CE) - Jakelline Quirino Pinheiro (OAB: 11879/CE) - Daniel Gouveia Filho (OAB: 12581/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Karen Amann (OAB: 140975/SP) - Modesto Rodrigues de Oliveira Filho (OAB: 17890/CE) - Paulo Ygor Macedo Lobo Piauilino (OAB: 19713/CE) - Gladson Wesley Mota Pereira (OAB: 10587/CE) - Marcelo Orabona Angélico (OAB: 94389/SP) - Leonardo Araujo de Souza (OAB: 15280/CE) - Audic Cavalcante Mota Dias (OAB: 16100/CE) - Jeferson Cavalcante de Lucena (OAB: 18340/CE)-
*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0037365-34.2009.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco José Ferreira. Advogada: Maria Neide de Souza Viveiros (OAB: 11783/CE). Apelante: Cristian Williame de Oliveira. Advogado: Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogada: Maria Benedita Carvalho Bueno (OAB: 11713/CE). Advogado: Joao Marcelo Lima Pedrosa (OAB: 12511/CE). Advogado: Marcelo Holanda Luz (OAB: 11665/CE). Advogado: Francisco Valdemízio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE). Apelante: Diego Augusto Dantas. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Advogada: Sonia Marina Chacon Brandao (OAB: 10728/CE). Advogado: Joao Paulo Brandao Matias (OAB: 22306/CE). Advogado: Igor Pinheiro Coutinho (OAB: 25242/CE). Apelante: David de Oliveira Gonçalves. Apelante: Hitalo Ferreira Rodrigues. Advogado: Cicero Cezar Quezado Fernandes (OAB: 9947/CE). Apelante: Raquel Januária de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelante: Rogério Dares da Silva. Advogado: Francisco Valdemízio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho as decisões que inadmitiram os recursos constitucionais, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para cada um dos recursos excepcionais inadmitidos, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0056353-74.2007.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Maria Pacheco Ribeiro. Apelante: Maria Girlene de Oliveira. Apelante: Maria Lindalva de Queiros. Apelante: Francisco Ronaldo Martins de Castro. Apelante: Cleuton Jardim Jeronimo. Advogado: Waldir Xavier de Lima Filho (OAB: 10400/CE). Apelado: Município de Fortaleza. Proc. Municipio: Marcelo Araujo de Brito (OAB: 17141/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões do agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0107489-95.2016.8.06.0001/50001 - Agravo. Agravante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Agravado: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o agravo do art. 1.042, do CPC/2015, e, empós decorrido o prazo legal, subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 13 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0178057-44.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Maria Iradir Moura Garcêz. Apelante: Maryrose Tabosa Soares Fontenele. Apelante: Raimundo Melo de Menezes. Apelante: Regina Arzilia Martins Rocha. Apelante: Silvia Maria Silveira Marinho. Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB: 13125/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procª. Estado: Lia Almino Gondim (OAB: 16316/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DESPACHO Petição de fls. 445/452, direcionada à Vice-Presidência deste Tribunal, requer a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para o regular prosseguimento do feito, posto considerar que a Justiça Comum não possui competência para o processamento e julgamento da demanda. Considerando que o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário já fora realizado, sendo o primeiro inadmitido e o segundo negado seguimento, houve o esgotamento da competência da Vice-Presidência, razão pela qual determino a devolução dos autos à Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores para aguardar a decorrência de prazo e, não havendo qualquer manifestação, certificar o trânsito em julgado. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0858261-89.2014.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apte/Apdo: Consórcio Beta Trana S/A. Advogado: Vitor de Holanda Freire (OAB: 19556/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 6 de dezembro de 2018 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0205390-68.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Jucilvan Costa Bie. Advogado: Reginaldo Patricio de Sousa (OAB: 21396/CE). Apelado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Damiao Soares Tenorio (OAB: 26614/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho as decisões que inadmitiram os recursos constitucionais, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para cada um dos recursos excepcionais inadmitidos, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0402394-21.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Helio dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0489706-98.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: José Walgleison Batista de Castro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores

DESPACHO DE RELATORES

0623826-71.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Valença e Associados Recuperação de Crédito Ltda. Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença (OAB: 15783/CE). Agravado: José Edson Bezerra - Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico nº 20170048 - CAGECE. Agravado: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Jose Alexandre Ximenes Aragao (OAB: 14456/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 22 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0626636-19.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial Casa do Cimento Ltda ME. Advogado: Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE). Agravado: Banco Santander S.A. Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB: 30990/CE). Despacho: - Em vista do exposto, intime-se a recorrente para comprovar sua situação de hipossuficiência ou fazer a juntada do preparo recursal, na forma do artigo 1.007, § 4º, do CPC 2015, sob pena de deserção. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0627783-17.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Eliard Rodrigues de Freitas. Advogado: Leandro de Araújo Sampaio (OAB: 32509/CE). Agravado: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Despacho: - Tendo em vista a informação de fl. 89, intime-se o recorrente para que informe, no prazo legal, se ainda mantém interesse no trâmite do presente Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 7 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0914874-32.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: A. M. B. N.. Advogado: Francisco Cristiano de Sousa Ribeiro (OAB: 28634/CE). Advogado: Maria Weydes Silveira (OAB: 1536/CE). Advogada: Sileide Santos da Silva (OAB: 28658/CE). Apelado: L. E. C. M.. Advogado: Antonio Alves dos Santos (OAB: 8044/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 6 de dezembro de 2018 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0796728-32.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Luciana Cristina dos Santos Sousa. Advogado: Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB: 37667/CE). Apelante: Douglas Anderson dos Santos. Advogado: Erlon Silvio Moura de Oliveira (OAB: 28211/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0802879-51.2013.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Drager Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Paulo César Teixeira Duarte Filho (OAB: 276491/SP). Embargado: Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Interessado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Matteus Viana Neto (OAB: 9651/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Outrossim, tendo em vista a admissibilidade do Recurso Especial e a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 13 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON

LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0865863-34.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Dagmar Ferreira Tavares. Curador Esp.: Naury Ferreira Tavares. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Município de Fortaleza. Procª. Munic.: Maria Celia Batista Rodrigues (OAB: 5727/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0620703-70.2014.8.06.0000/50001 - Agravo. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Francisco Auricélio Pontes. Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Junior (OAB: 329848/SP). Despacho: - Cuida-se de recurso de Agravo manejado pelo Estado do Ceará contra decisão exarada emjuízo de prelibação, ainda sob a égide do CPC/1973, que inadmitiu Recurso Extraordináriointerposto em face de acórdão oriundo do Órgão Especial deste e. Tribunal .Inicialmente, pensou-se tratar de agravo interposto na forma do art. 1.021, CPC/2015.Contudo, analisando com mais acuidade as peças processuais e preservando a efetiva entrega dajurisdição - o que decorre do princípio da prevalência do mérito - , reputo adequado receber opresente recurso como Agravo previsto no art. 1.042, CPC/2015, e, uma vez já respondido(contrarrazões fl. 18/20), determino a remessa dos autos ao Tribunal competente.Por fim, mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meusentir, as razões do agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Subam os autos ao c. Supremo Tribunal Federal.Expediente necessário.Fortaleza, 23 de novembro de 2018.VICE PRESIDENTE TJCERelator

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0781163-28.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Paulo Gilberto Silva Rodrigues. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0000281-38.2005.8.06.0001 (281-38.2005.8.06.0001/1) - Apelação. Apte/Apdo: Banco do Estado do Ceará S/A - BEC. Advogado: Miguel Tomaz de Oliveira (OAB: 2364/CE). Advogado: Conrado Bevilaqua Dias (OAB: 2588/CE). Advogado: Roberto Wilner Reboucas Chagas (OAB: 2836/CE). Advogada: Maria Lucinete Silva Lima (OAB: 3444/CE). Advogada: Maria de Lourdes A. L. Aguiar (OAB: 4029/CE). Advogada: Silvia de Freitas Alves (OAB: 4927/CE). Advogado: Jose Newton Carvalho de Barros (OAB: 5632/CE). Advogado: Paulo Viana Maciel (OAB: 5904/CE). Advogado: Jose Ailson Rego Baltazar (OAB: 6353/CE). Advogada: Ana Cristina Uchoa de Albuquerque Andrad (OAB: 6719/CE). Advogado: Inacio Eduardo Andrade dos Santos (OAB: 8091/CE). Advogada: Graziela Ribeiro Silva (OAB: 171083/SP). Apte/Apdo: Camara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza. Advogada: Ana Elizabeth Mesquita Moreira (OAB: 8113/CE). Advogada: Liana Carneiro Aragao (OAB: 15683/CE). Advogada: Fernanda Patricia Lima de Oliveira Pucci (OAB: 17848/CE). Apte/Apdo: Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - Idt. Advogado: Gerardo Leite Martins (OAB: 5754/CE). Advogado: Thiago Pereira Fontenelle (OAB: 16060/CE). Estagiário: Larissa D henrique Araujo. Apte/Apdo: Francisco Lucio Liberato da Silva. Advogado: Francisco Castro de Sousa (OAB: 14118/CE). Despacho: - À fl. 489, verifica-se certidão expedida pela Corte Superior, em que noticia otrânsito em julgado da decisão que, julgando prejudicados os Embargos de Declaraçãomanejados pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA,determinou a baixa dos autos à origem para apreciação do pedido de homologaçãoda transação judicial. [fl. 486]Destarte, remetam-se os autos ao juízo de origem, para conhecimento do teordo decisório e adoção das providências cabíveis.Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Vice-presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0624227-07.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Agravado: Eneida Maria Martins Fernandes. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 16 de novembro de 2018 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0000787-41.2007.8.06.0034 - Apelação. Apelante: Sebastião Ribeiro da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0550813-12.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Apelado: Cláudio Henrique Afonso Milério. Apelada: Samara Rodrigues de Moraes. Advogado: Rodrigo Freire Carvalho (OAB: 22886/CE). Advogado: Daniel Holanda Leite (OAB: 13714/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recursos Especial e Extraordinário Tendo em vista as interposições de Recursos Especial e Extraordinário, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 16 de novembro de 2018 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0005401-56.2014.8.06.0095 - Apelação - Ipu - Apelante: Municipio de Ipú - Apelada: Maria Elena Rodrigues de Sousa - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC/2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Esio Rios Lousada Neto (OAB: 18190/CE) - Mackswel Mesquita Mororo Pinto (OAB: 25964/CE)

Nº 0005401-56.2014.8.06.0095 - Apelação - Ipu - Apelante: Municipio de Ipú - Apelada: Maria Elena Rodrigues de Sousa - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Esio Rios Lousada Neto (OAB: 18190/CE) - Mackswel Mesquita Mororo Pinto (OAB: 25964/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0005444-27.2013.8.06.0095 - Apelação / Remessa Necessária - Ipu - Remetente: Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Ipu - Apelante: Municipio de Ipu - Apelado: Francisco Janilson Alves de Paiva - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC/2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE) - Joao Paulo Junior (OAB: 11081/CE)

Nº 0005444-27.2013.8.06.0095 - Apelação / Remessa Necessária - Ipu - Remetente: Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Ipu - Apelante: Municipio de Ipu - Apelado: Francisco Janilson Alves de Paiva - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE) - Joao Paulo Junior (OAB: 11081/CE)

1ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público

Coordenadoria de Direito Público - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0177811-77.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Município de Fortaleza. Procª. Munic.: Maria Lindauria de Lima Nascimento (OAB: 4683/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Embargado: Associação Brasileira D' A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Francisco Ferreira Neto (OAB: 67564/SP)

0177811-77.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Município de Fortaleza. Procª. Munic.: Maria Lindauria de Lima Nascimento (OAB: 4683/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Embargado: Associação Brasileira D' A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Francisco Ferreira Neto (OAB: 67564/SP). Despacho: - Atendendo à dicção do art. 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o presente recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias.Exp. Nec.Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTERelator

Total de feitos: 2

Coordenadoria de Direito Público - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0628805-42.2018.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Agravado: Fortal Empreendimentos Eireli. Advogado: Pedro Jorge Medeiros (OAB: 10717/CE). Despacho: - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação (art. 1.021, § 2º, do CPC). Expediente necessário. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Público - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0631205-29.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Quixeramobim. Proc. Municipio: Antonio Carlos Fernandes Pinheiro Junior (OAB: 22944/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - Reservo-me à faculdade de apreciar o pedido de atribuição da eficácia suspensiva após a formação do contraditório recursal. Isto posto, determino que seja comunicado o Juiz da causa, dispensando a prestação de informações, salvo se proferido juízo regressivo (art. 1.018 do CPC/2015). Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer resposta (art. 1.019, II, da Lei nº 13.105/2015). Expediente necessário. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator

Total de feitos: 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0002044-23.2018.8.06.0000 - Conflito de competência - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Isto posto, designo o juízo suscitado (11ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Lei nº 13.105/15, art. 955), vislumbrando, ainda, a possibilidade de solução célere do incidente, cabendo ao suscitante remeter os autos para o Juizado Especial Fazendário. Comuniquem-se os juízos envolvidos, abrindo vista dos autos, em seguida, à d. PGJ. Expediente necessário. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator - Advs: Henrique Guimaraes Alves de Sousa (OAB: 22217/CE) - Maria do Rosario Guimaraes Farias (OAB: 8682/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0630930-80.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Emanuel de Pádua Almeida de Paiva - Agravado: Estado do Ceará - Agravado: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP - Por todos estes fundamentos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de ulterior análise acerca das alegações nele manejadas por ocasião do julgamento de mérito. Comunique-se o juiz do feito acerca desta decisão, dispensando a prestação de informações, salvo se proferido juízo regressivo (art. 1.018 do CPC/2015). Intimem-se os recorridos para, querendo, oferecerem resposta (art. 1.019, II, da Lei nº 13.105/2015). Após, sejam remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que oficie (art. 527, VI, do CPC). Ultimadas as providências acima descritas, retornem-me, por fim, os autos conclusos para julgamento. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator - Advs: Marcell Feitosa Correia Lima (OAB: 21895/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Coordenadoria de Direito Público - 1ª Câmara

DESPACHO DE RELATORES

0631448-70.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Rita Augusta de Noronha. Advogado: Filipe Bezerra Catunda Campelo (OAB: 27565/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - Ante o exposto, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a documentação exigível (art. 932, parágrafo único, CPC/15), sob pena de não conhecimento do recurso. Empós, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para o impulso processual pertinente. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora

Total de feitos: 1

2ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0172516-88.2017.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: José Brivaldo Albano - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Fermanian Maria Albano Matos - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0191906-44.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Roseo Freire - Apelado: Estado do Ceará - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, nego provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC/2015, mantendo incólume a bem lançada sentença a quo, proferida em consonância com entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidos pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0211712-36.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Municipio de Fortaleza - Apelado: Jose Macelo Barroso Façanha - 8. Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 conhece-se do Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Fortaleza, negando-lhe provimento. 9. Publique-se. 10. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Martonio Mont’alverne Barreto Lima (OAB: 6840/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza - Rafael Souza Lima (OAB: 29374/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0887988-93.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Município de Fortaleza - Apelado: Francisco Elias Pereira da Silva - 9. Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 conhece-se do Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Fortaleza, negando-lhe provimento. 10. Sentença reexaminada e mantida, nos termos do enunciado 253 da Súmula do e. STJ. 11. Publique-se. 12. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria do Município de Fortaleza - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0017370-94.2017.8.06.0117 - Remessa Necessária - Maracanaú - Impetrante: Ministério Público do Estado do Ceará - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Maracanaú - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: /OO) - Fabiola Pedrosa Pontes (OAB: 12406/CE)

Nº 0047918-77.2008.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Tertuliano Cândido de Araujo - Apelado: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15, conhecer-se do Recurso de Apelação Cível interposto às págs. 305/344, para lhe dar provimento monocraticamente, em conformidade com as teses jurídicas mencionadas anteriormente. Como corolário do dispositivo acima, inverte-se a condenação em honorários firmada na sentença de págs. 279/287 em favor do Apelante/Autor, bem como condenase o Estado do Ceará a

ressarci-lo pelas custas judiciais que houver adiantado. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Sandra Mara Tavares Lavor (OAB: 8831/CE) - Maria Izailde de Luna (OAB: 13688B/CE) - Stelio Lopes Mendonca Junior (OAB: 7175/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0112989-74.2018.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 7ª da Vara Fazenda Pública Comarca de Fortaleza - Autor: José Maurício de Lima - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Francisco Eduardo de Lima - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0120887-41.2018.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Francisco Valdir de Paula - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Maria Rocicléia Nepomuceno Rebouças - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0167817-54.2017.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Maria de Lourdes Leite Nobre - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Francisco Osmar Nobre - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0013879-45.2018.8.06.0117 - Remessa Necessária - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Autora: Fabiana Maria Alves da Cruz - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Jeremias Lopes de Oliveira - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0024706-86.2016.8.06.0117 - Remessa Necessária - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú - Autor: Ministério Público do Estado do Ceará - Réu: Município de Maracanaú - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: /OO) - Fabiola Pedrosa Pontes (OAB: 12406/CE) - Procuradoria do Município de Maracanaú

Nº 0055743-09.2007.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Maria Orquidea do Nascimento Almeida - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento no sentido de adequar o termo a quo de devolução dos valores efetivamente descontados dos proventos da demandante, o qual deverá ser após 90 (noventa) dias do início de seu processo de aposentadoria, respeitando-se a prescrição quinquenal, aplicando-se, ainda, na atualização do quantum devido, a taxa SELIC, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Jose Gomes de Paula P. Rodrigues (OAB: 7764/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0072077-50.2009.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Raimunda Rodrigues do Nascimento - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para negar-lhe provimento, estabelecendo, ainda, ex officio, a aplicação da taxa SELIC como forma de atualização da verba devida ao autor, a qual incidirá a partir de cada pagamento indevido. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Maria Jose Rossi Jereissati (OAB: 3999/CE)

Nº 0120837-93.2010.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Maria Vieira da Silva - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento, apenas determinar

a aplicação da taxa SELIC na atualização do quantum devido, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Ubiratan Ferreira de Andrade (OAB: 7915/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0017336-18.2000.8.06.0117 - Apelação - Maracanaú - Apelante: Município de Maracanaú - Apelado: ORTECAL - Organização Técnica de Concreto Armado Ltda. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível, dando-lhe provimento, para desconstituir a sentença, determinando retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Des.ª TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Carlos Eduardo Lima de Almeida (OAB: 13886/CE) - Gustavo Albano Amorim Sobreira (OAB: 13552/CE) - Procuradoria do Município de Maracanaú

Nº 0042978-02.2014.8.06.0117 - Apelação / Remessa Necessária - Maracanaú - Apelante: Estado do Ceará - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Apelado: Maria do Carmo Pitombeira - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, dou provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, V, "a" e "b" do CPC/2015, alterando a sentença de plano para retirar a condenação em honorários advocatícios em face do Estado do Ceará, proferida em dissonância com o entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Sentença a quo reexaminada e monocraticamente mantida com fundamento no que decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça/STJ quando do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, submetido à dinâmica do processamento de recursos repetitivos, bem como na Tese de Repercussão Geral de nº 793, formulada pelo e. STF, e no enunciado de nº 253 do e. STJ. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0104145-38.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: E. do C. - Apelado: J. de C. M. da C. - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, dou provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, V, "a" e "b" do CPC/2015, alterando a sentença de plano para retirar a condenação em honorários advocatícios em face do Estado do Ceará, proferida em dissonância com o entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Patrícia Moreira da Silva - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0122229-68.2010.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Maria Bernadete Barbosa Viana - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de adequar os encargos decorrentes da condenação para determinar que, na atualização do quantum devido, seja aplicada a taxa SELIC, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Francisco Antonio Nogueira Bezerra (OAB: 7390/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0139172-34.2008.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Maria de Sales Fernandes - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento, apenas determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização do quantum devido, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Francisco Antonio Nogueira Bezerra (OAB: 7390/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0026101-16.2016.8.06.0117 - Apelação / Remessa Necessária - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Raimundo Cloves do Carmo - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, dou provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, V, "a" e "b" do CPC/2015, alterando a sentença de plano para retirar a condenação em honorários advocatícios em face do Estado do Ceará, proferida em dissonância com o entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Sentença a quo reexaminada e monocraticamente mantida com fundamento no que decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça/STJ quando do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, submetido à dinâmica do processamento de recursos repetitivos, bem como na Tese de Repercussão Geral de nº 793, formulada pelo e. STF, e no enunciado de nº 253 do e. STJ. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Raimunda Rocicleide do Carmo - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0402754-53.2010.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Clara de Assis Jeronimo - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de adequar os encargos decorrentes da condenação para determinar que, na atualização do quantum devido, seja aplicada a taxa SELIC, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Francisco Antonio Nogueira Bezerra (OAB: 7390/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0628564-68.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Garden Locadora e Prestadora de Serviços Eireli- ME - Agravado: Estado do Ceará - Diante do exposto, com supedâneo nos arts. 493 e 932, III, ambos do Código de Processo de Civil de 2015, nego seguimento a este agravo de instrumento. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os fólios, com baixa no sistema respectivo, a fim de que não remanesçam vinculados estatisticamente ao meu gabinete. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Junior (OAB: 329848/SP) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0844045-26.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Thaís Lúcio Nicolau - Apelado: Estado do Ceará - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, nego provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC/2015, mantendo incólume a bem lançada sentença a quo, proferida em consonância com entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Sentença a quo reexaminada e monocraticamente mantida com fundamento no que decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça/STJ quando do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, submetido à dinâmica do processamento de recursos repetitivos, bem como na Tese de Repercussão Geral de nº 793, formulada pelo e. STF, e no enunciado de nº 253 do e. STJ. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Eduarda Gomes de Sousa Lúcio - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0918049-34.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Pedro Filipe Duarte Souza - Apelado: Estado do Ceará - Ante o exposto, conheço da Apelação Cível e da Remessa Necessária para negar-lhes provimento, confirmando a sentença do Juízo a quo, com esteio no art. 932, IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0105578-14.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Município de Fortaleza - Apelado: Guilherme Mendes Rodrigues - 9. Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 conhece-se do Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Fortaleza, negando-lhe provimento. 11. Publique-se. 12. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Martonio Mont’alverne Barreto Lima (OAB: 6840/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza - Geovania Mendes Freire - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0104697-37.2017.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Município de Fortaleza - Apelada: Francisca Érica Pereira Souza - 9. Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 conhece-se do Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Fortaleza, negando-lhe provimento. 10. Sentença reexaminada e mantida, nos termos do enunciado 253 da Súmula do e. STJ. 11. Publique-se. 12. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria do Município de Fortaleza - Dalva Maria Santos Pereira - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0115058-79.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza - Apelante: Maria Ariele Cosme Barbosa - Apelado: Estado do Ceará - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, nego provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC/2015, mantendo incólume a bem lançada sentença a quo, proferida em consonância com entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Antonia Cosme de Moura - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado

do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0146961-84.2008.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Luiza Helena da Silva Matos - Apelado: Estado do Ceará - Isso posto, deixa-se de conhecer do Recurso de Apelação Cível interposto às págs. 60/66, uma vez que intempestivos. Intime-se. Publique-se. Em nada sendo oposto contra essa decisão, remetam-se os autos ao juízo originário. Cumpra-se. Fortaleza, data e hora informados pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Raimunda Helena Silva de Souza - Jose Cauby Anselmo da Silva (OAB: 16610/CE) - Filipe Silveira Aguiar (OAB: 17899/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0185619-65.2017.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª da Vara Fazenda Pública Comarca de Fortaleza - Autor: José Franco - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Nagela Maria Franco Costa - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

RETIFICAÇÃO

29 - **0003360-25.2005.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Município de Fortaleza. Proc. Municipio: Marcelo Sampaio Siqueira (OAB: 9107/CE). Proc. Municipio: Jose Leite Juca Filho (OAB: 5214/CE). Apelante: M. Dias Branco S/A. Apelante: Maria Wilma de Oliveira Patricio. Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apte/Apdo: Wop Empreendimentos Ltda. Advogado: Rafael Florêncio Ramalho Batista (OAB: 17334/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

30 - **0142971-51.2009.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Francisco Rafael Silva de Oliveira. Advogado: Adriano dos Santos Sales (OAB: 26720/CE). Advogada: Antonia Brena Coelho da Silva (OAB: 38997/CE). Advogado: Jose Wagner Matias de Melo (OAB: 17785/CE). Advogada: Katia Izabel Queiroz de Freitas (OAB: 21201/CE). Advogada: Milena Menezes Vidal (OAB: 22453/CE). Apelado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Filipe Silveira Aguiar (OAB: 17899/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

31 - **0048855-29.2014.8.06.0114** - **Apelação** - Lavras da Mangabeira/Vara Única. Apelante: Claudiana Bispo de Jesus Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Município de Lavras da Mangabeira. Proc. Municipio: Robson Leite Ferrer (OAB: 21369/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

32 - **0404849-08.2000.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Joao Batista Costa Pinheiro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Estado do Ceara. Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

33 - **0002352-55.2014.8.06.0079** - **Remessa Necessária** - Frecheirinha/Vara Única. Autora: Joselina Coelho Azevedo. Autor: Hercules Alves de Vasconcelos. Autora: Naiany Cristiny Azevedo Aguiar. Autora: Antonia Nascimento Silva. Advogado: Carlos Tiberio Portela Pontes (OAB: 25367/CE). Advogada: Tania Milayde Cunha Silva (OAB: 26171/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Frecheirinha. Réu: Município de Frecheirinha. Advogado: Francisco Ubiratan Pontes de Araujo (OAB: 25812/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

34 - **0161262-55.2016.8.06.0001/50001** - **Embargos de Declaração** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Flávio de Jesus Magalhães. Advogado: José Heleno Lopes Viana (OAB: 1485/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

35 - **0002669-35.2017.8.06.0148** - **Apelação** - Poranga/Vara Única. Apelante: Maria Vanda Melo dos Santos. Advogado: Antonio Padua do Nascimento (OAB: 7820/CE). Apelado: Município de Poranga. Advogada: Sabrinna Araújo Almeida Lima (OAB: 29071/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

36 - **0002931-19.2016.8.06.0148** - **Apelação** - Poranga/Vara Única. Apelante: Francisco Ferreira dos Santos. Advogado: Antonio Padua do Nascimento (OAB: 7820/CE). Apelado: Município de Poranga. Advogada: Valdira Bezerra Lima Pinho (OAB: 30662/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

37 - **0153932-07.2016.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelada: Maria Teixeira Vasconcelos. Advogado: Marcio Almeida Gurgel (OAB: 9023/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

39 - **0626866-27.2018.8.06.0000** - **Agravo de Instrumento** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: José Ribamar da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

40 - **0001279-92.2017.8.06.0192** - **Apelação** - Erere/Vara Única Vinculada de Erere. Apelante: Município de Ereré. Advogado: Jose Aleixon Moreira de Freitas (OAB: 28119/CE). Apelada: Silderlandia Monteiro Cavalcante. Advogada: Luana Pinheiro de Paiva Deodato (OAB: 9933/RN). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

Total de processos a julgar: 40

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

RETIFICAÇÃO

38 - **0051280-53.2009.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador Fed: Marcelo Moreira Tavares (OAB: 13232/CE). Remetente: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelado: Luiz Aprigio Filho. Advogado: Francisco Jones de Oliveira (OAB: 11720/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 40

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

RETIFICAÇÃO

38 - **0051280-53.2009.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador Fed: Marcelo Moreira Tavares (OAB: 13232/CE). Remetente: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelado: Luiz Aprigio Filho. Advogado: Francisco Jones de Oliveira (OAB: 11720/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 40

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

RETIFICAÇÃO

38 - **0051280-53.2009.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador Fed: Marcelo Moreira Tavares (OAB: 13232/CE). Remetente: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelado: Luiz Aprigio Filho. Advogado: Francisco Jones de Oliveira (OAB: 11720/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 40

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

41 - **0120491-45.2010.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/8ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Terramaris Indústria e Comércio de Calçados e Injetados Ltda. Advogado: Thiago Morais Almeida Vilar (OAB: 16396/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procª. Estado: Ana Luisa Sampaio Siqueira (OAB: 15609/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

42 - **0017304-55.2009.8.06.0001/50001** - **Embargos de Declaração** - Fortaleza/1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Samaria Confecções e Miudezas Ltda.. Advogado: Carlos Cesar Quadros Pierre (OAB: 10567/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

43 - **0013945-56.2014.8.06.0055** - **Apelação** - Canindé/2ª Vara. Apelante: Vicente Gomes de Sousa. Advogado: Tiago Ribeiro Rebouças (OAB: 22745/CE). Apelante: Antonio de Sousa Daniel. Advogada: Antonia Samya Feitosa Silva (OAB: 29987/CE). Apelante: Francisco Celso Crisostomo Secundino. Advogada: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB: 6854/CE). Advogada: Lyanna Magalhaes Castelo Branco (OAB: 17841/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

44 - **0022332-38.2008.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/10ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Eliseu do Carmo Neto. Advogado: Paulo Sergio Passos Urano de Carvalho (OAB: 12842/CE). Advogado: Francisco Valdemizio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE). Apelado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Cicero Carpegiano Leite Gonçalves (OAB: 17888/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

45 - **0007598-60.2010.8.06.0115** - **Apelação / Remessa Necessária** - Limoeiro do Norte/2ª Vara. Apelante: Município de Limoeiro do Norte. Proc. Municipio: Antonio Evilazio Soares (OAB: 8334/CE). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

46 - **0006528-19.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Maria Lucia Lima. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

47 - **0006877-56.2013.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Gertrudes Teixeira Barros. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

48 - **0006517-87.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Solange Ribeiro de Souza. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

49 - **0006530-86.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Adriana Pereira da Silva. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

50 - **0007027-03.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Erasmo Gonçalves Lemos. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

51 - **0006499-66.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Alberto Batista Lima. Advogado: Francisco Jean

Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

52 - **0102947-97.2017.8.06.0001/50000** - **Embargos de Declaração** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

53 - **0017864-36.2005.8.06.0001** - **Remessa Necessária** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Autor: Francisco Cleune de Queiroz. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

Total de processos a julgar: 53

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

54 - **0125344-97.2010.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/8ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Sixto Pereira Gonçalves - ME. Advogado: Jorge Martins de Lima (OAB: 15407/CE). Advogada: Iara Moreira Osterno (OAB: 13742/CE). Apelado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Matteus Viana Neto (OAB: 9651/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Total de processos a julgar: 54

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

ATOS, EDITAIS, AVISOS E OUTROS EXPEDIENTES

EDITAL Nº 02/2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, torna público para conhecimento dos interessados, que a Sessão Ordinária do dia dezenove (19) de dezembro do corrente ano, (quarta feira) às 13:30 realizar-se-à no mesmo dia tendo início às 8:30, em razão da solenidade de diplomação dos eleitos no pleito de 2018 que será às 16:00 do mesmo dia, ao mesmo tempo informa que será realizada no Plenário da Segunda Câmara Criminal, no 1º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará2ª Câmara de Direito Público.

DADO E PASSADO NA SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de dezembro de 2018.

SUBSCREVO:
MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS
COORDENADORA
VISTO:

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

Coordenadoria de Direito Público - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0155929-88.2017.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Maria Zeneida de Freitas. Repr. Legal: José Carlos de Freitas Alves. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. Remessa Avocada. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO – UTI. PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.1. TRATAM OS AUTOS DE REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROMOVIDA COM O OBJETIVO DE OBRIGAR O ESTADO DO CEARÁ À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DE PESSOA IDOSA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, A QUAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DA UTILIZAÇÃO DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO UTI. 2. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO EXPRESSAMENTE NOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSUME POSIÇÃO DE DESTAQUE NA GARANTIA DE UMA EXISTÊNCIA DIGNA, POSTO CONSTITUIR PRESSUPOSTO LÓGICO DE EFETIVAÇÃO DE OUTROS DISPOSITIVOS DA MESMA NATUREZA.3. A ATUAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS ESTÁ ADSTRITA À CONSECUÇÃO DO REFERIDO DIREITO, DEVENDO PRIORIZAR SUA EFETIVAÇÃO EM FACE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. TRATA-SE DO CHAMADO EFEITO VINCULANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.4. NESTE DESIDERATO, O JUDICIÁRIO TEM POR DEVER NÃO SÓ RESPEITAR TAIS NORMAS, MAS IGUALMENTE GARANTIR QUE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO CONFIRAM A ELAS A MÁXIMA EFETIVIDADE.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.- APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.- SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0155929-88.2017.8.06.0001, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO REEXAME E DO RECURSO INTERPOSTO PARA NEGAR PROVIMENTO A ESTE ÚLTIMO, A FIM DE MANTER INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018RELATORA

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 3ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0134805-59.2011.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria Helena de Queiroz - Apelado: Estado do Ceará - ISSO POSTO, conheço e nego provimento ao apelo, e assim o faço com fulcro no art. 932, IV, alínea “a” do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 421 do STJ, mantendo incólume a sentença do Juízo a quo. Publique-se e intimem-se, pessoalmente, em observância aos arts. 183 e 186, § 1º, ambos do CPC/2015. Expediente necessário, com a respectiva “baixa” e anotações devidas, devolvendo-se à origem, oportunamente. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0011425-92.2018.8.06.0117 - Remessa Necessária - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Autora: Maria Lucilene Maciel de Serpa - Réu: Estado do Ceará - ISSO POSTO, conheço e nego provimento ao reexame necessário o que faço com fulcro no art. 932, IV, alínea ‘’a’’, do Código de Processo Civil/2015 e na Súmula nº 45 do TJCE, mantendo incólume a sentença do juízo a quo. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, com a respectiva “baixa” e anotações devidas, devolvendo-se à origem, oportunamente. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator. - Advs: Maria Rosilene Maciel de Serpa - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0124697-58.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Oscar D’ Alva e Souza Filho - Sendo assim, remetam-se os autos à Excelentíssima Senhora Desembargadora, autoridade julgadora competente para apreciar a matéria. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018 ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Joao Edelardo Freitas Junior (OAB: 17495/CE) - Wladimir Albuquerque D’alva (OAB: 17437/CE)

Nº 0167490-12.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelada: Ana Cristina de Paula Cavalcante Parahyba - Apelada: Ana Maria Gonçalves Bastos de Alencar - Apelado: José Gusmão Bastos - Apelado: José Gusmão Bastos Júnior - Sendo assim, remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, autoridade julgadora competente para apreciar a matéria. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018 ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Jose Francisco Ferreira Reboucas (OAB: 4697/CE)

Nº 0623360-77.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Klicyo Cezar Vaz Alves - Agravado: Município

de Fortaleza - Agravado: Empresa de Transportes Urbanos de Fortaleza S/A - ETUFOR - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE - ISSO POSTO, não conheço do presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, pois prejudicado. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, dando-se "baixa" no sistema e arquivando-se, depois do trânsito em julgado. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator. - Advs: Claudinei Ricardo de Oliveira Trajano (OAB: 34076/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0627498-87.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Redenção - Agravante: OI Móvel S.A - Em Recuperação Judicial - Agravado: Estado do Ceará - Agravado: Município de Redenção - Agravado: Hipólito Rodrigues de Paula Filho - Por tais razões, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do RITJCE e art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, haja vista a perda superveniente de seu objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE) - Esio Rios Lousada Neto (OAB: 18190/CE) - Luiz Gonzaga Furtado Cunha (OAB: 2976/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0001949-90.2018.8.06.0000 - Conflito de competência - Crateús - Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Crateús - Suscitado: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - ISSO POSTO, acolho o presente conflito de competência para, firmado na Súmula 33 do STJ, declarar competente o Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, o suscitado, a quem os autos devem ser remetidos para apreciação do feito, o que faço em decisão unipessoal, respaldado no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015. Dê-se imediato conhecimento aos juízos em desalinho. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário. Baixa e arquivo, oportunamente Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: Naíra Ximenes Lacerda (OAB: 29471/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0002048-60.2018.8.06.0000 - Conflito de competência - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Sendo assim, declarando meu impedimento para funcionar no presente feito, com fulcro no art. 147 do CPC, determino seu encaminhamento à Gerência de Distribuição para adoção das providências cabíveis à espécie. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Francisco Jose Nogueira Meneses (OAB: 6479/CE) - Jéssica Trupl Meneses (OAB: 33493/CE) - Ana Cristina Lima Martins (OAB: 33512/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0625826-10.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Karla Larissa Queiroz Salvador de Mesquita - Por tais razões, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do RITJCE e art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, haja vista a perda superveniente de seu objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Carlos Bezerra Neto (OAB: 38621/CE)

Nº 0626094-64.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Iguatu - Agravante: Município de Iguatu - Agravado: José Hildivan Juvino da Silva - Por tais razões, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do RITJCE e art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, haja vista a perda superveniente de seu objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Leonardo de Figueiredo Lourenço (OAB: 21401/CE) - Francisco Edmilson Alves Araujo Filho (OAB: 27970/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003291-24.2016.8.06.0157 - Remessa Necessária - Reriutaba - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Reriutaba - Impetrante: Ministério Público do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Reriutaba - ISSO POSTO, conheço e nego provimento ao reexame necessário, com fulcro no art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil/2015, Súmula nº 45 do TJCE e REsp n°1203244 do STJ, mantendo incólume a sentença do juízo a quo. Publique-se e intimem-se, pessoalmente, em observância aos arts. 183 e 186, § 1º, ambos do CPC/2015. Expediente necessário, com a respectiva "baixa" e anotações devidas, devolvendo-se à origem, oportunamente. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Nº 0012294-02.2013.8.06.0062 - Apelação - Cascavel - Apelante: Município de Cascavel - Apelada: Maria Elba de Araujo Ribeiro - À vista do exposto, nos termos do inciso V, do art. 932, do CPC, e da Súmula 45, deste Tribunal de Justiça, conheço da Apelação interposta pelo Município de Cascavel, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, tão somente para fixar a condenação do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, conforme o disposto no § 8º, do art. 85, do CPC, os quais arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Josines Marques de Freitas (OAB: 15012/CE) - Pedro Jazon de Sousa Crisostomo (OAB: 16539/CE)

Nº 0013200-54.2008.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Maria Luiza da Costa Freitas - Réu: Município de Fortaleza - Réu: Estado do Ceará - Diante de todos os fundamentos acima expendidos e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, conheço do Reexame Necessário, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Maria Celia Batista Rodrigues (OAB: 5727/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza - Juvencio Vasconcelos Viana (OAB: 6883/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0142205-80.2018.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Edinaldo Crispim Duarte - Réu: Estado do Ceará - ISSO POSTO, conheço e nego provimento ao reexame necessário o que faço com fulcro no art. 932, IV, alínea ''a'', do Código de Processo Civil/2015 e na Súmula nº 45 do TJCE, mantendo incólume a sentença do juízo a quo. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, com a respectiva "baixa" e anotações devidas, devolvendo-se à origem, oportunamente. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator. - Advs: Dilirsandra Maria Tavares da Silva - Paulo Sidney Teixeira de Almeida (OAB: 37834/CE) - Dennis Rocha Passos Nunes dos Santos (OAB: 31957/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0630887-46.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Alexandre Soares Guilhon Lobo - Agravado: FUNECE - Fundação Universidade Estadual do Estado do Ceará - Compulsando os autos, observo a juntada petição do agravante requerendo a desistência do presente agravo de instrumento (pág. 69). Sendo assim, HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do caput do art. 998 do CPC. Expediente necessário, procedendo a "baixa" no sistema, as anotações devidas e, posteriormente, remessa ao arquivo. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: Ingrid Thayná de Freitas Acácio (OAB: 39815/CE) - Hanna Nogueira Maia (OAB: 38927/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0120912-88.2017.8.06.0001/50002 - Agravo - Fortaleza - Agravante: Maria Zuleide Martins da Silva - Agravado: Estado do Ceará - Isto posto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos, com a jurisprudência invocada e com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo interno. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Francisca Gláucia Martins - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0122015-96.2018.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Rita Aguiar da Rocha - Réu: Estado do Ceará - Diante de todos os fundamentos acima expendidos e da Súmula do TJCE de nº 45 , conheço da remessa necessária mas para lhe negar provimento, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Juracy Aguiar Mendes - Francisco Jose Sabino Sa (OAB: 26920/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0130447-41.2017.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Fortaleza - Impetrante: Rafael Rocha Aboim - Impetrado: Diretor-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza - Impetrado: Presidente da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - ETUFOR - Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará - Impetrado: Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE - Impetrado: Autarquia Municipal de Trânsito de Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Impetrado: Município de Fortaleza - ISTO POSTO, extingo o presente Mandado de Segurança, nos termos do inciso VI, do art. 485, do CPC, tendo em vista o sancionamento da Lei Federal n. 13.640/2018 e a edição da Lei Municipal n. 10.751/2018, o que ocasionou a perda superveniente do objeto da demanda. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Paulo Souza Barbosa Neto (OAB: 28754/CE) - Paulo de Tarso Cavalcante Asfor Junior (OAB: 15603/CE) - Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0622342-84.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Fox Construções e Serviços Eireli - Agravado: Estado do Ceará - Isto posto, diante dos fundamentos mencionados, como houve a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, não tendo mais, pois, o recorrente interesse na sua apreciação e julgamento, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Pedro Jorge Medeiros (OAB: 10717/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0623080-09.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Francisco Airton Teixeira Alves - Agravante: Leonora Fernandes Alves - Agravado: Município de Fortaleza - Com arrimo nos argumentos acima expendidos, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil, por ter como objeto despacho de mero expediente, indo de encontro aos preceitos do art. 1001, do citado diploma legal. Encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo prolator do despacho agravado. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Marcelo Sampaio Siqueira (OAB: 9107/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0623479-38.2017.8.06.0000 - Tutela Antecipada Antecedente - Nova Russas - Requerente: Município de Nova Russas - Requerida: Benedita Maria de Lima Pereira - Trata-se de Tutela Antecedente, interposta pelo Município de Nova Russas, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação nos autos de n.º 6183-12.2015.8.06.0133. De acordo com as informações do SAJ, o recurso de Apelação teve o julgamento de seu mérito realizado na Sessão da 3ª Câmara de Direito Público, no dia 21.06.2018, processo n.º 0010002-20.2016.8.06.0133, o que, logicamente, torna prejudicada a análise de seu mérito. Dessa forma, extingo o presente feito por considerá-lo prejudicado. Expedientes necessários. Empós, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE) - Vicenth Bruno Lima Scarcela (OAB: 30425/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0108822-74.2015.8.06.0112 - Remessa Necessária - Juazeiro do Norte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte - Impetrante: Juazeiro Motor Ltda. - Impetrado: Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária de Juazeiro do Norte SEFAZ/CE - Diante dos fundamentos ora expostos, conheço da presente remessa

necessária, mas para lhes negar provimento, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, mantendo, por conseguinte, inalterada a sentença ora vergastada. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Samuel de Oliveira Lacerda (OAB: 16329/CE) - Andre Carvalho Alves (OAB: 16497/CE) - Pattrick Luis Ramos de Carvalho (OAB: 20725/CE) - Aecio Mota de Sousa (OAB: 28161/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0623479-38.2017.8.06.0000/50000 - Agravo Regimental - Nova Russas - Agravante: Município de Nova Russas - Agravado: Benedita Maria de Lima Pereira - Trata-se de Agravo Interno, interposto por pelo Município de Nova Russas, em face de decisão interlocutória que indeferiu liminar em Tutela Antecedente. De acordo com as informações do SAJ, a Tutela Antecedente foi considerada prejudicada, em razão do julgamento do mérito da Apelação/Reexame Necessário realizado na Sessão da 3ª Câmara de Direito Público, do dia 22.08.2016, o que, logicamente, torna prejudicada a análise de seu mérito. Dessa forma, com fulcro no art. 932, do CPC, extingo o presente recurso por considerá-lo prejudicado. Expedientes necessários. Empós, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE) - Vicenth Bruno Lima Scarcela (OAB: 30425/CE)

Nº 0624234-28.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Maria Beatriz Mendes Teles - Isto posto, diante dos fundamentos mencionados, como houve a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, não tendo mais, pois, o recorrente interesse na sua apreciação e julgamento, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Carlos Eduardo Nunes de Sena (OAB: 12742/CE)

Nº 0626998-84.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Maria Goreth Maciel - Agravado: Estado do Ceará - ISSO POSTO, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no art. 932, V, alínea "a" do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 45 do TJCE; observando-se porém a ordem de atendimento e as devidas prioridades médicas. Ratifico, portanto, a decisão interlocutória das págs. 58/62. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, com a respectiva "baixa" e arquivamento, oportunamente. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: José Robson Maciel - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0627256-02.2015.8.06.0000 - Cautelar Inominada - Canindé - Requerente: Francisco Celso Crisostomo Secundino - Prefeito do Município de Canindé - Requerido: Câmara Municipal de Canindé - Isto posto, diante dos fundamentos acima elencados, não tendo mais, pois, o município requerente interesse na apreciação e julgamento desta medida, julgo-o prejudicado, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 76, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Andre Luiz de Souza Costa (OAB: 10550/CE)

Nº 0628702-35.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: José Wedson Bezerra de Almeida - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE - Agravada: Ariana Maria Moreira de Andrade - Isto posto, diante dos fundamentos mencionados, como houve a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, não tendo mais, pois, o recorrente interesse na sua apreciação e julgamento, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Saulo Ricardo Silva Vieira (OAB: 33945/CE) - Francisco Eimar Carlos dos Santos Junior (OAB: 22466/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0002066-81.2018.8.06.0000 - Conflito de competência - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Sendo assim, declarando meu impedimento para funcionar no presente feito, com fulcro no art. 147 do CPC, determino seu encaminhamento à Gerência de Distribuição para adoção das providências cabíveis à espécie. Expedientes necessários. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Carla Cristina Campos Facundo Medeiros - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0025045-54.2006.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Renda Participações Ltda. - Réu: Município de Fortaleza - Sendo assim, retornem os autos à Gerência de Distribuição para que torne sem efeito o termo de distribuição de fl. 458 e, ato contínuo, remeta este recurso ao relator competente. Expedientes necessários. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018 ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Stelio Lopes Mendonca Junior (OAB: 7175/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0139546-35.2017.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania - Amc - Apelante: Municipio de Fortaleza - Apelante: Departamento Estadual de Transito do Ceará - DETRAN - Apelado: Fernando Michelle Pires Tomasi - Apelado: Rodrigo Gatti de Abreu - Réu: Presidente da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - Etufor - Réu: Estado do Ceará - Réu: Comandante da Guarda Municipal de Fortaleza - ISSO POSTO, não conheço dos apelos, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/15 c/c art. 76, inciso XIV, do RITJ/CE, pois prejudicados; mas conheço da remessa, para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença reexaminada, de modo a extinguir o feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, CPC/2015) e, portanto, nos dizeres da legislação especifica, denegar a segurança. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, dando-se "baixa" no sistema e devolvendo-se à origem, tudo depois do trânsito em julgado. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator.

- Advs: Francisco Deusito de Souza (OAB: 10361/CE) - Joyciane Ferreira Cavalcante Marques (OAB: 31185/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza - Jose Luiz Brasiliense Pimentel (OAB: 17069/CE) - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Regis da Paz Diniz (OAB: 22154/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0620870-48.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravada: Taina Torres Martins - Por tais razões, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do RITJCE e art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, haja vista a perda superveniente de seu objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0624585-35.2017.8.06.0000/50000 - Agravo - Morada Nova - Agravante: Glauber Barbosa Castro - Agravado: Ministério Público d Estado do Ceará - Dessa forma, com fulcro no art. 932 do CPC, extingo o presente recurso por considerá-lo prejudicado. Expedientes necessários. Empós, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Vicente Bandeira de Aquino Neto (OAB: 9665/CE)

Nº 0626331-35.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Horizonte - Agravante: Guilherme Rangel Lustosa - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, dada a perda superveniente de seu objeto, o que faço nos termos art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 76, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: João Cláudio Holanda Montenegro (OAB: 33942/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

3ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 1

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - **0624437-58.2016.8.06.0000/50000** - **Agravo** - Itapipoca/3ª Vara. Agravante: Construtora Silveira Salles Ltda. Advogado: Roberto Lincoln de Souza Gomes Júnior (OAB: 33249/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

2 - **0845273-36.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Paulo Cesar Alves de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará -ISSEC. Proc. Jurídico: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Total de processos a julgar: 2

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

Abelardo Rodrigues Cavalcante

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Seção de Direito Privado

DESPACHOS - Seção de Direito Privado

Coordenadoria de Feitos do Órgão Especial e das Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES

0631467-76.2018.8.06.0000 - Reclamação. Reclamante: Benedita Bebita da Silva. Advogado: Raiana Moura Alves (OAB: 37613/CE). Reclamado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Despacho: - Isto posto, intime-se a parte autora, fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou requerer a concessão do benefício da justiça gratuita acompanhado da declaração do imposto de renda ou outro documento atualizado que comprove a sua hipossuficiência. Expedientes necessários. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0626846-36.2018.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: José Feliciano Vidal. Advogada: Andressa de Nazare Cordeiro Gondim (OAB: 27425/CE). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO IDEC. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA PELO MPDFT QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. NA HIPÓTESE, A INSURGÊNCIA RECURSAL GRAVITA EM TORNO DA ALEGADA INTERRUPÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA ADVINDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TOMBADA SOB O N.º 1998.01.1.016.798-9/98, DIANTE DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL N.º 2014.01.1.148561-3, PELO MPDFT NO ANO DE 2014, ATRAVÉS DA 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PRODECON).2. À LUZ DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, “NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA” (STJ; RESP 1273643/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/02/2013, DJE 04/04/2013).3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM COUBE A APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELO MPDFT NÃO RECONHECEU O EFEITO INTERRUPTIVO ADUZIDO PELO ORA AGRAVANTE, AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, QUE SÓ PODE SER MANEJADA PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO (OU POR SEUS SUCESSORES).4. LOGO, CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA EXEQUENDA CONHECIDAMENTE TRANSITOU EM JULGADO EM 27/10/2009, O TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO TITULAR DO DIREITO FULMINOU EM 27/10/2014, DE SORTE QUE, UMA VEZ AJUIZADA A PRESENTE DEMANDA APENAS EM JANEIRO DE 2016, A PRETENSÃO INVOCADA RESTOU ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, O QUE CULMINA NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AGRAVO INTERNO, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0624772-09.2018.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: Diana Maria Silva. Advogada: Andressa de Nazare Cordeiro Gondim (OAB: 27425/CE). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Não conheceram do presente recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO OCORRIDA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.1. NA HIPÓTESE, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA DEU-SE DIA 30 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, PELO QUE, CONTANDO-SE O QUINDÊNIO NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DE REGÊNCIA (ARTS. 1.003, §5º, 219, PARÁGRAFO ÚNICO E 224, §3º DO CPC), O TERMO AD QUEM PARA A OPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO OCORREU NO DIA 21 DE SETEMBRO, AO PASSO EM QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO APENAS TRÊS DIAS DEPOIS (24/09/2018), REVELANDO-SE, PORTANTO, INDISCUTIVELMENTE EXTEMPORÂNEA A SUA INTERPOSIÇÃO.2. A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VERTENTE CONDUZ A UM JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE, ACARRETANDO, POR CONSEGUINTE, A NEGATIVA DE SEU SEGUIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO.3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0623936-07.2016.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: Devon Investimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Christian Garcia Vieira (OAB: 168814/SP). Advogado: Luiza de Araújo Guimarães (OAB: 366237/SP). Agravado: Integral Engenharia Ltda. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Não conheceram do presente recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO OPOSTO CONTRA DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. EQUIVOCOU-SE

O AGRAVANTE EM FAZER MÃO DO AGRAVO INTERNO COM O FIM DE IMPUGNAR ATO JUDICIAL QUE, DESPROVIDO QUALQUER CARGA DECISÓRIA, DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO À RELATORIA QUE ENTENDEU PREVENTA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, COMANDO ESTE SEM APTIDÃO DE FAVORECER OU PREJUDICAR O REQUERENTE.2. COM EFEITO, O ATO JUDICIAL RECORRIDO NÃO É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO (OU QUALQUER OUTRO RECURSO), CONSIDERANDO QUE A TUTELA PRETENDIDA NÃO FORA DENEGADA, TRATANDO-SE, TÃO SOMENTE, DE DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO CPC.3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0157033-52.2016.8.06.0001/50000 - Agravo. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 151056/RJ). Agravada: Flavia Pinheiro de Oliveira ME. Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA - Não conheceram do presente recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.- A DECISÃO MONOCRÁTICA DE PÁGS. 197/203 (AUTOS PRINCIPAIS) NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ORA AGRAVANTE AO ARGUMENTO DE QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE ALI SUSTENTADO, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 485, I, DO CPC) NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM O ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC), PELO QUE NÃO SE LHE APLICARIA A PROVIDÊNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC (INTIMAÇÃO PESSOAL). A PROPÓSITO, O JUÍZO DE ORIGEM, À FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ÍNTEGRA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE PÁGS. 112/126, EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FORTE NO ART. 485, I, DO CPC.- A IMPUGNAÇÃO, NESTE MOMENTO, E EM SÍNTESE, CONSIGNA QUE A INSUFICIÊNCIA DAS CUSTAS EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA COMO CONDIÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - NOTA-SE, CLARAMENTE, QUE O AGRAVO INTERNO CONSISTE EM INOVAÇÃO RECURSAL, PORQUANTO A APELAÇÃO ALMEJOU ENQUADRAR A SITUAÇÃO COMO ABANDONO DA CAUSA PARA SUSTENTAR A INDISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE, ENQUANTO QUE, NA VERTENTE SEDE, OUTRA TESE É APRESENTADA.- AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS Nº 0157033-52.2016.8.06.0001/50000, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0149078-67.2016.8.06.0001/50000 - Agravo. Agravante: Maria de Fatima Martins Marques. Advogado: Antonio Edilson Mourao (OAB: 15310/CE). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO IDEC. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA PELO MPDFT QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. NA HIPÓTESE, A INSURGÊNCIA RECURSAL GRAVITA EM TORNO DA ALEGADA INTERRUPÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA ADVINDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TOMBADA SOB O N.º 1998.01.1.016.798-9/98, DIANTE DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL N.º 2014.01.1.148561-3, PELO MPDFT NO ANO DE 2014, ATRAVÉS DA 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PRODECON).2. À LUZ DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, “NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA” (STJ; RESP 1273643/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/02/2013, DJE 04/04/2013).3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM COUBE A APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELO MPDFT NÃO RECONHECEU O EFEITO INTERRUPTIVO ADUZIDO PELO ORA AGRAVANTE, AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, QUE SÓ PODE SER MANEJADA PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO (OU POR SEUS SUCESSORES).4. LOGO, CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA EXEQUENDA CONHECIDAMENTE TRANSITOU EM JULGADO EM 27/10/2009, O TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO TITULAR DO DIREITO FULMINOU EM 27/10/2014, DE SORTE QUE, UMA VEZ AJUIZADA A PRESENTE DEMANDA APENAS EM SETEMBRO DE 2016, A PRETENSÃO INVOCADA RESTOU ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, O QUE CULMINA NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AGRAVO INTERNO, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0135599-07.2016.8.06.0001/50000 - Agravo. Agravante: Maria Dulce Sousa Nascimento. Agravante: Raimunda Nunes Monteiro de Santiago. Agravante: Rocheylla Cássia Bessa Esteves. Advogado: Fatima Aparecida Zullani Figueira (OAB: 119384/SP). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Advogado: Francisco Leitao de Sena Junior (OAB: 26524/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO IDEC. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA PELO MPDFT QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. NA HIPÓTESE, A INSURGÊNCIA RECURSAL GRAVITA EM TORNO DA ALEGADA INTERRUPÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA ADVINDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TOMBADA SOB O N.º 1998.01.1.016.798-9/98, DIANTE DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL N.º 2014.01.1.148561-3, PELO MPDFT NO ANO DE 2014, ATRAVÉS DA 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PRODECON).2. À LUZ DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, “NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA” (STJ; RESP 1273643/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/02/2013, DJE 04/04/2013).3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM COUBE A APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELO MPDFT NÃO RECONHECEU O EFEITO INTERRUPTIVO ADUZIDO PELO ORA AGRAVANTE, AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, QUE SÓ PODE SER MANEJADA PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO (OU POR SEUS SUCESSORES).4. LOGO, CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA EXEQUENDA CONHECIDAMENTE TRANSITOU EM JULGADO EM 27/10/2009, O TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO TITULAR DO DIREITO FULMINOU EM 27/10/2014, DE SORTE QUE, UMA VEZ AJUIZADA A PRESENTE DEMANDA APENAS EM MAIO DE 2016, A PRETENSÃO INVOCADA RESTOU ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, O QUE CULMINA NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003927-23.2014.8.06.0104 - Apelação - Itarema - Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Apelado: Moezio Alves Gomes - Diante do exposto, em consonância com as normas pertinentes à matéria, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA LHE DAR PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau para reduzir a condenação da seguradora ré ao montante de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos constantes da sentença.Em vista da sucumbência recíproca, distribuo os ônus sucumbenciais entre as partes apelante e apelado nos percentuais de 30% e 70%, respectivamente, restando suspensa a exigibilidade por ser o promovente beneficiário da gratuidade judiciária, conforme disposto no art. 98, §3º, do CPC. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste gabinete. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE) - Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE) - Ronaldo Farias Feijao (OAB: 24951/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003927-23.2014.8.06.0104 - Apelação - Itarema - Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Apelado: Moezio Alves Gomes - Diante do exposto, em consonância com as normas pertinentes à matéria, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA LHE DAR PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau para reduzir a condenação da seguradora ré ao montante de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos constantes da sentença.Em vista da sucumbência recíproca, distribuo os ônus sucumbenciais entre as partes apelante e apelado nos percentuais de 30% e 70%, respectivamente, restando suspensa a exigibilidade por ser o promovente beneficiário da gratuidade judiciária, conforme disposto no art. 98, §3º, do CPC. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste gabinete. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE) - Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE) - Ronaldo Farias Feijao (OAB: 24951/CE)

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0631660-91.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Agravada: Aldenora Cruz. Advogado: Renato Albuquerque Soares (OAB: 18172/CE). Advogado: Tibério Almeida Peres (OAB: 19230/CE). Advogado: Thiago Araujo de Paiva Dantas (OAB: 28711/CE). Despacho: - Intimem à apresentação das contrarrazões, após o que analisarei o pleito de medida liminar. Expedientes legais. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0629539-90.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Boa Vista Serviços S/A. Advogado: Luiz Antonio Filippelli (OAB: 27021/CE). Agravado: Núcleo de Saúde e Assistência Hospitalar Ltda - Hospital Bom Viver. Advogado: Mateus Lima da Rocha (OAB: 20390/CE). Despacho: - Intime-se à apresentação de contrarrazões, após o que analisarei o pleito de medida liminar. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0206448-09.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Francisco Fábio Morais de Queiroz - Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante do exposto, em conformidade com o CPC/2015, assim como com o Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao setor competente a fim de providenciar a redistribuição, por prevenção, ao eminente Des. Francisco Gomes de Moura, que, mediante remoção, assumiu o acervo outrora da competência do Des. Francisco Barbosa Filho. Publique-se e intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao (OAB: 24263/CE) - Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE) - Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0128236-32.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Edileudo Rufino de Almeida - Apelado: Marítima Seguros S/A - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - E é assim que, por todo o exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do artigo 932, V, “a” e “b” do CPC, conheço e dou provimento ao apelo para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que dê regular tramitação do feito, com a realização do exame pericial para atestar o grau de invalidez e o correspondente percentual da perda, fazendo-se necessária a intimação pessoal para realização do ato (perícia). Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo, dê-se baixa e volvam-se à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Carolina Freitas Moreira (OAB: 23787/CE) - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0202743-03.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Gleison Silva Gomes - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante do exposto, em conformidade com o CPC/2015, assim como com o Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao setor competente a fim de providenciar a redistribuição, por prevenção, ao eminente Desembargador Durval Aires Filho, a quem compete o julgamento do presente recurso. Publique-se e intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Jose Maria Vale Sampaio (OAB: 13500/CE) - Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE) - Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0904504-91.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Arthur da Silva Martins - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante do exposto, em consonância com a legislação pertinente à matéria, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, declarando nula a sentença adversada, por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, e determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para regular dilação probatória, com a devida intimação pessoal do apelante à perícia médica a ser designada, se necessário for, por meio de oficial de justiça (art. 275 do CPC/15). Publique-se e intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE) - Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE) - Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0019862-66.2016.8.06.0029 - Apelação - Acopiara - Apelante: Manoel Pereira Ramos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Ante o exposto, conheço e nego provimento à Apelação para manter a sentença de págs. 79/84. Após os expedientes legais, arquivem os autos. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Francisco Sampaio de Menezes Junior (OAB: 9075/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0624670-55.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Itaucard S/A - Agravada: Sandra Ferreira Tavares - Diante do exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, ante à perda do objeto deste recurso em face de superveniente sentença proferida na origem. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Celso Marcon (OAB: 19431/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0623711-84.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Danubia Moraes Carvalho - Agravado: Banco Panamericano S/A - Diante do exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, ante à perda do objeto deste recurso em face de superveniente sentença proferida na origem. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Igor Moreira Barros (OAB: 28157/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004948-74.2012.8.06.0178 - Apelação - Uruburetama - Apelante: Jose Maria Martins Vasconcelos - Apelante: João Batista Martins Fernandes - Apelado: Euda Maria Fernandes - ANTE AO EXPOSTO, com base nos fundamentos acima expendidos, e em consonância com a jurisprudência pátria, conheço do apelo, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, porquanto à míngua de substratos fáticos ou jurídicos capazes de dar ensejo à reforma do julgado invectivado. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Sandra Prado Albuquerque (OAB: 10641/CE) - Antonio Jose de Sousa Gomes (OAB: 23968/CE) - Isac Sombra Rodrigues (OAB: 663/CE) - Jose Horacio Sampaio (OAB: 13436/CE) - Jader de Figueiredo Correia Junior (OAB: 8294/CE)

Nº 0034846-86.2009.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Apelada: Waldenise Torres e Silva - Com tais considerações, na forma do art. 932, V, 'a' do CPC/15, dou provimento ao Apelo, para o fim de julgar extinto o processo, na forma do art. 485, VI do CPC/15. Inverto os ônus sucumbencias e por força do art. 85, §11 do CPC/15 majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendendo esta obrigação face à concessão da gratuidade judiciária - inteligência do §3º do art. 98 do CPC/15. Expedientes legais. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Jose Jorge Stenio Moura de Oliveira (OAB: 4131/CE) - Tânia Vainsencher (OAB: 20124/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Djeanne Furtado dos Santos (OAB: 14167/CE) - Djalma Barbosa dos Santos (OAB: 7483/CE)

Nº 0126903-79.2016.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará - Apelada: Maria Luciane da Silva dos Santos rep. por Antônia Eliane da Silva Fernandes - E é assim que, por todo o exposto e no exercício do poder-dever insculpido na norma do art. 932, inc. V, "a" e "b", do CPC, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para de ofício anular a sentença, dando-se regular prosseguimento à ação de alimentos, com a invalidação dos atos processuais praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter se manifestado. Publique-se e intimem-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e volvam-se os autos à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0126909-52.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria Jucicleides Matias Lustosa - Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A - Diante do exposto, ressalvo meu entendimento pessoal sobre a matéria, conheço do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas para negar-lhe provimento, ante a ausência de comprovação que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo, volvam-se à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

Nº 0155736-44.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Raimundo Nonato da Silva - Apelado: Sompo Seguros S/A - Diante do exposto, ressalvo meu entendimento sobre pessoal sobre a matéria, conheço do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas para negar-lhe provimento, ante a ausência de comprovação que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo, volvam-se à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB: 20795/CE) - Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0882236-43.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Antonia Leite do Nascimento Silva - Apelado: Yasuda Marítima Seguros - Diante do exposto, ressalvo meu entendimento pessoal sobre a matéria, conheço do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas para negar-lhe provimento, ante a ausência de comprovação que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo, volvam-se à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB: 34613/CE) - Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 32405/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0877974-50.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Wanny Duraes Pacheco - Pelo exposto, conheço do recurso para em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, desprovê-lo preservando a condenação em danos morais arbitrada em R$ 6.000,00 (seis mil reais) e, ainda, a restituição dos valores versados no feito e descontados indevidamente nos rendimentos da autora, quantum total a ser apurados em sede de cumprimento de sentença, preservando a condenação na verba honorária em 15%, ora majorada em 2% a teor do preceituado pelo § 11 do art. 85 do CPC. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado com a respectiva baixa no acervo do meu gabinete. Expedientes necessário. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Decio Duraes Sanford Barros - Enisio Cordeiro Gurgel (OAB: 2656/CE) - Enisio Correia Gurgel (OAB: 20965/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0624961-21.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Agravada: Marielle Monteiro Feijão - Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, mas para desprovê-lo, eis que deve ser preservada a decisão de Primeiro grau que considerou ausente a regularidade da notificação extrajudicial, revogando a liminar concedida com imediata devolução do veículo apreendido. Ademais, havendo o transcurso do prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau sobre o teor da presente decisão. Expedientes Necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Cristiana Monique de Oliveira Freitas (OAB: 17207/CE) - Ana Carolinne Lima da Silva (OAB: 17960/CE) - Marcus Cesar de Oliveira Freitas (OAB: 20978/CE) - Julio Henrique Costa Cabral (OAB: 22734/CE) - Antonio Eduardo de Lima Machado Ferri (OAB: 21310/CE) - Carolina Bezerra Moraes (OAB: 26467/CE) - Andressa Martins França (OAB: 22020/CE) - Rachel de Queiroz Viana (OAB: 21981/CE) - Patricia dos Santos Sousa (OAB: 27892/CE) - Elane Kamila de Carvalho (OAB: 29367/CE) - Monique da Silva Ferreira (OAB: 33160/CE) - Marcio Paulo Pinheiro Nobre (OAB: 31225/CE) - Elisangela Lino Figueiredo (OAB: 34575/CE) - Elisabeth Ramos Batista (OAB: 26135/CE) - Gabriel Sousa Melo (OAB: 31239/CE) - Rafael Barbosa Veras (OAB: 29359/CE) - Philipe Azevedo Ursulino Franco (OAB: 34118/CE) - Artur Stoppelli de Oliveira (OAB: 33359/CE) - Lucas Cavalcante Aguiar (OAB: 27433/CE) - Adriana Fernandes Pereira (OAB: 21199/CE) - Rayssa Santiago Vasconcelos (OAB: 35471/CE) - Pryscyla Maria Moura de Araujo (OAB: 32586/CE) - Ana Virginia de Andrade Silva (OAB: 36602/CE) - Aline Paraiba Rodrigues (OAB: 31764/CE) - Henrique Herbert Acioly de Sousa (OAB: 33363/CE) - Karenina Sindeaux Barreira Coutinho (OAB: 37193/CE) - Luziana Benício Muniz (OAB: 34689/CE) - Nara Nayane Fernandes Moura (OAB: 26816/CE) - Isadora Nunes Bezerra (OAB: 31885/CE) - Renata Nunes Bezerra (OAB: 33783/CE) - Irma Gentil Cunha Leite (OAB: 31320/CE) - Alan Nilton Ferreira Castro (OAB: 35971/CE) - Amanda Kellany de Lima Uchôa (OAB: 36382/CE) - Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB: 8502/CE) - Ivan Moraes Soares (OAB: 32917/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0522394-16.2011.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Marcos Claudemir Melo Martins - Apelado: Sompo Seguros S/A - Em virtude do exposto, determino a remessa dos presentes autos à eminente Desembargadora Lira Ramos de Oliveira, em face do reconhecimento de sua prevenção para o julgamento deste recurso. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Proceda-se à baixa no acervo do meu gabinete. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Rodolfo Bento da Rocha (OAB: 23237/CE) - Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0167937-73.2012.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apte/Apdo: Telemar Norte Leste S/A - Apte/Apdo: Maria Aurilete Odilom Neves - Ante o exposto, considerando a participação do promovido/recorrente no evento suportado pela autora, decorrente na falha da prestação do serviço por ela prestado, conheço do recurso interposto pelo promovido para desprovê-lo e conheço do apelo oposto pela autora para dar-lhe parcial provimento, confirmando a sentença no item em que reconheceu a ocorrência de danos morais indenizável, entretanto, reforma-se no ponto atinente ao quantum indenizatório, majorando-o, para arbitrá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se. Transcorrendo o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado com a respectiva baixa no acervo do meu gabinete. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB: 11817/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0158954-51.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Roberto Paiva Menezes - Apelado: Banco Itaucard S/A - Diante das razões acima delineadas, conheço do recurso apelatório interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos. No azo, determino a majoração em 2% (dois por cento) do percentual fixado no juízo de origem a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015, ratificando a suspensão de exigibilidade da referida condenação nos termos em que proferida na Instância Singular. Expedientes Necessários. Ademais, não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. RELATOR - Advs: Vicente Pinto Quesado (OAB: 22320/CE) - Andre Luiz Pedroso Marques (OAB: 208234/RJ)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0171803-16.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Antonia Maria Eufrazio dos Santos - Apelado: Banco Itau Consignado S/A - Pelo exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo a sentença vergastada para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Expedientes Necessários. Ademais,

não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Cecilia Rodrigues Mota (OAB: 13524/CE) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0119893-47.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Antonio Silva Rodrigues - Apelado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente apelo em razão da manifesta inadmissibilidade; caso transcorra in albis o prazo para insurgir-se contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado com remessa do feito à origem e baixa na distribuição. Expedientes Necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Vicente Pinto Quesado (OAB: 22320/CE) - Fernando Luz Pereira (OAB: 21974/CE) - Moises Batista de Souza (OAB: 15474/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0145004-72.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Apelado: Jose Ferreira Cavalcante - Ante o exposto, hei por bem conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. No ensejo, com supedâneo no art. 85, § 11 do CPC, determino a majoração em 2% (dois por cento) do percentual fixado no juízo de origem a título de honorários advocatícios, em observância à interpretação formulada pelo c. STJ no Enunciado Administrativo nº 7, aprovado em 09 de março de 2016. Intimem-se as partes. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE) - Marcelo Pereira Brandao (OAB: 26103/CE) - Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE) - Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000971-84.2016.8.06.0000 - Conflito de competência - Eusebio - Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca do Eusébio - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca do Eusébio - Em virtude do exposto, firme nos propósitos acima delineados, declaro competente para conhecer e processar o processo nº 0012254-10.2015.8.06.0075 o juízo suscitado da 1ª Vara Cível da Comarca do Eusébio. Expedientes necessários. Fortaleza 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0113242-14.2008.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Banco Itaucard S/A - Apelada: Antônia Sonilza Holanda Ferreira - Réu: Banco Citibank S/A - Diante das razões acima delineadas, conheço do recurso NEGANDO-PROVIMENTO mantendo a sentença alvejada para aplicar ao contrato em consideração, a taxa média de mercado aos juros remuneratórios. Quanto ao recolhimento de custas processuais e a fixação de honorários advocatícios, como consectário lógico, uma vez que a ação foi julgada parcialmente procedente, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos com base no caput do art. 86 do CPC/2015; mas com a ressalva da condição suspensiva dessa condenação, nos termos do parágrafo 3° o artigo 98 do mesmo diploma legal quanto à parte apelada. No azo, fixo os honorários advocatícios no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já incluída a majoração nos termos do art. 85 §§ 2o e 11 do CPC/2015. Expedientes Necessários. Ademais, não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE) - Pedro William Nogueira de Sa (OAB: 10715/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0116259-09.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria Conceiçao de Freitas da Silva Bezerra - Apelado: Banco BGN S/A - Pelo exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo a sentença vergastada para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Expedientes Necessários. Ademais, não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Júnior Sousa Aguiar (OAB: 38185/CE) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0116113-65.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria Vilanir Barros de Andrade - Apelado: Banco Pan S/A - Pelo exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo a sentença vergastada para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Expedientes Necessários. Ademais, não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Júnior Sousa Aguiar (OAB: 38185/CE) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE) - José Lidio Alves dos Santos (OAB: 35180/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0623922-52.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança - Fortaleza - Impetrante: Francisco de Assis Carvalho - Impetrado: Juiz de Direito da 24ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Mandado de Segurança, diante da incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para processar e julgar a demanda, face à previsão da Súmula n° 376 do STJ, determinando a remessa dos autos à Turma recursal para regular processamento do feito. Expedientes necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste gabinete. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Diego Freire de Carvalho (OAB: 30891/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0623241-82.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Parambu - Agravante: Luiz Glastony Luna Lima - Agravada: Vitória Feitosa Oliveira Luna Lima - Diante do exposto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, e, ainda, no exercício do poder-dever insculpido na norma contida no Art. 932, IV, “a” e “b” do CPC, conheço do presente recurso, negando-lhe provimento. Expedientes necessários. Comunique-se ao juízo a quo o inteiro teor desta decisão. Decorrido o prazo dê-se baixa e arquive-se. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Francisco Vanderli Siqueira Chaves (OAB: 11755/CE) - Nathane Bezerra de Andrade (OAB: 31085/CE) - Jose Hermes Braga de Oliveira (OAB: 23161/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0487642-52.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico - Apelada: Espólio de Glória do Carmo de Barros Campos - Diante do exposto, escoltada pela inexorável Jurisprudência que ampara o presente decisum, conheço do Recurso em apreço para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo por todos os seus termos. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) - Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) - Evelyn Grace de Barros Campos Valadão - Antonio Carlos Lopes Valadao (OAB: 12355/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0429698-92.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: C. H. G. L. - Apelada: A. P. G. L. R. P. P. P. P. - E é assim que, pelo exposto, no exercício da atribuição que me confere o art. 932, III do CPC, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe, por conseguinte, seguimento. Intimem-se. Publique-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Nicya Lessa Nobre (OAB: 25703/CE) - Mara Thays Maia Ferreira (OAB: 19462/CE) - Yana Thassia Tomaz Lima (OAB: 30405/CE) - Cristiane Maria Pacheco da Rocha (OAB: 33728/CE) - Valdenize do Nascimento Marques (OAB: 1860/CE) - Monica de Albuquerque de Almeida (OAB: 14786/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0126225-98.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Albanisa Sousa da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, e de acordo com a prerrogativa elencada no art. 932, inciso IV, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ordeno, por fim, o arquivamento deste processo, caso transcorra in albis o prazo recursal. Expedientes necessários. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018 DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Vicente Pinto Quesado (OAB: 22320/CE) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0116944-50.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apte/Apdo: UNIMED Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Apte/Apdo: Jane Mary Nogueira Sarmento - Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao Serviço de Distribuição Cível para que se proceda à redistribuição do feito na forma regimental, em decorrência da prevenção firmada ao douto Desembargador Emanuel Leite Albuquerque. Expedientes legais. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Nathalia Sarmento Cavalcante (OAB: 28003/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0118515-71.2008.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apte/Apdo: Companhia Energética do Ceará - COELCE - Apte/Apdo: Rose Mary Freitas de Castro Alves - Com tais considerações, não conheço do Apelo da COELCE e nego provimento à Apelação da Sra. Rose Mary Freitas de Castro Alves, mantendo incólume o decisum. Expedientes legais. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE) - Edesio do Nascimento Pitombeira Filho (OAB: 19319/CE) - Decio Moreira Rocha (OAB: 5476/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0621139-87.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: O. S. de P. - Agravada: M. L. A. de P. R. P. W. M. A. de O. - Agravado: M. C. A. de P. R. P. W. M. A. de O. - Diante do exposto, escoltada pela inexorável Jurisprudência que ampara o presente decisum, julgo prejudicado o Recurso em apreço (art. 932, inciso III, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Jose Otacilio Aguiar (OAB: 5409/CE) - Fernando Jose do Lago Costa (OAB: 3301/CE) - Leticia Florencio de Gois Pereira (OAB: 14196/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0622846-90.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: TDM Agência de Viagens e Turismo Ltda - Agravado: Eden Loureiro Simões - Agravada: Sandra Fonseca Nunes - Agravado: Antônio Rodrigues Viana Neto - Agravado: Andréa Tavares Melo Viana - Diante do exposto, escoltada pela inexorável Jurisprudência que ampara o presente decisum, julgo prejudicado o Recurso em apreço (art. 932, inciso III, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Maria Jose Rabelo Amaral (OAB: 6606/CE) - Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita (OAB: 18964/CE) - Felipe Coelho Teixeira (OAB: 20277/CE) - Carlos Andre de Oliveira Furtado (OAB: 21072/CE) - Dionea Autran de Mesquita (OAB: 22298/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0631668-68.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Edilson Sotero Lucas Júnior - Agravante: Daniel Rodrigues Sotero - Agravante: Rafael Rodrigues Sotero - Agravado: Fiat Automóveis S A - Com estas considerações, na forma do art. 932, III do CPC/15, não conheço do Recurso. Expedientes legais. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Edilson Sotero Lucas Júnior - Antonio Esmeraldo Ferreira Silva (OAB: 26202/CE) - João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB: 822/MG)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0655932-79.2000.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria de Fábia Apolônio Rodrigues - Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A - Com tais considerações, na forma do art. 932, III do CPC/15, não conheço do Recurso. Expedientes legais. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Carlos Otavio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE) - Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB: 16755/CE) - Francisco Erionaldo Cruz (OAB: 15205/CE) - Weber do Amaral Chaves (OAB: 120446/RJ) - Clavio de Melo Valença Filho (OAB: 16285/CE) - Ernando Garcia da Silva Junior (OAB: 19253/CE) - Alexandro Catanzaro Saltari (OAB: 201178/SP) - Francisco Raul Felix Pinto (OAB: 27726/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0630530-66.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Agravada: Raimunda Vieira de Oliveira - Diante do exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do art. 932, inciso IV, “a” e “b” do Código de Processo Civil, conheço deste recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa de Trabalho Médico de Fortaleza (UNIMED) e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Railda Maria de Oliveira - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0628382-82.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Itala Nhayara Rodrigues de Andrade Lima - Agravado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, na forma do art. 932, III do CPC/15, não conheço do Recurso. Expedientes legais. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Janete Aparecida da Costa (OAB: 8190/CE) - Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB: 30177/CE) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 23649/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0144195-43.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Carlos Augusto Sampaio de Souza - Apelado: BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento - Diante do exposto, reportando-me ao art. 932, inciso V, a, do CPC, e ao fundamento jurisprudencial acima registrado, conheço e dou provimento à Apelação, em ordem a, permissa venia, decretar a nulidade da sentença de págs. 31/42, por error in procedendo. Após os expedientes legais, retornem os autos à origem para regular processamento, evitando-se a supressão de instância. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Egídio José Ramalho Chagas (OAB: 36989/CE) - Felipe Machado de Souza (OAB: 23279/CE)

Nº 0147120-75.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Antônio Borges da Silva - Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - E é assim que, por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando parte da sentença vergastada, determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes tão somente quanto aos juros remuneratórios, que deverão ser cobrados de acordo com a taxa média de mercado (21,75% ao ano), devendo a devolução dos valores pagos a maior serem restituídos de forma simples ao Apelante, devidamente atualizados, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença. No ensejo, determino a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo serem rateados

na mesma proporção para ambas as partes, sendo os honorários de sucumbência ora arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com a observância, no entanto, da disposição do §3º, do art. 98 do CPC em relação ao Recorrente, beneficiário da gratuidade da justiça. Publiquem. Expedientes necessários. Decorrido o prazo, volvam-se estes autos à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Luiz Iatagan Cavalcante Rocha (OAB: 25680/CE) - Sergio Schulze (OAB: 35635/CE)

Nº 0180215-67.2016.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: José Antônio Cardoso de Sousa - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, estou, singularmente (art. 932, V, b, CPC/2015), dando provimento ao Apelo de págs. 162/168 em ordem a reformar a decisão de págs. 156/159, alterando, somente, os honorários sucumbenciais para o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais). Expedientes legais. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Fabio Lima Sombra (OAB: 27447/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Nº 0627451-79.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Agravada: Isanilda Câmara de Oliveira - Diante do exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do art. 932, inciso IV, “a” e “b” do Código de Processo Civil, conheço deste recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa de Trabalho Médico de Fortaleza (UNIMED) e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Armando Germano de Oliveira Filho - Eveline Gadelha Dantas (OAB: 9942/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0043587-13.2012.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Ana Maria Belli de Souza - Apelado: Banco Citibank S/A - E assim é que, ante ao exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do art. 932, inciso V, a, b e c do Código de Ritos, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento para fins de rever o contrato celebrado entre as partes para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil e manter a comissão de permanência e excluir os demais encargos moratórios. Tendo a parte apelante/promovida decaído de parte mínima dos pedido, compete ao apelado o pagamento da totalidade do ônus de sucumbência, tudo com base no art. 86, §único. Isto posto, inverto os ônus sucumbências. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, volvam-se à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Antonio Rodrigues Felismino Filho (OAB: 29816/CE) - Lúcia Terezinha Pegaia (OAB: 88215/SP)

Nº 0110755-22.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Mônica da Silva Lopes Araujo - Apelado: Banco do Brasil S/A - POR TODO O EXPOSTO, entendo por bem CONHECER do apelo, para, monocraticamente (art. 932, incs. IV, CPC), em arrimo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, inalterado o julgado combatido. Expedientes necessários. Com o trânsito em julgado deste decisum, retornem os autos à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE)

Nº 0134124-45.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: G. R. C. F. - Apelado: M. P. do E. do C. - Diante do exposto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recurso, dê-se baixa na distribuição e volvam-se os autos à origem. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 05 de dezembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Nº 0143677-92.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Jefferson Ferreira Rodrigues - Apelado: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Diante do exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do artigo 932, inciso IV, a e b do digesto processual, conheço do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença atacada. Transitado em julgado este decisum, retornem os autos à origem. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, volvam-se à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Francisco Welton Linhares Demetrio de Souza (OAB: 10250/CE) - Giulio Alvarenga Reale (OAB: 25783AC/E)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000256-88.2015.8.06.0190 - Apelação - Choro Limão - Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelada: Antonia de Paula Lima - POR TODO O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, volvam-se à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 26502/CE) - Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Lucas Holanda de Oliveira (OAB: 35763/CE)

Nº 0000824-70.2016.8.06.0190 - Apelação - Choró - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Tereza Venancio de Barros Sousa - POR TODO O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, volvam-se à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Francisco Sampaio de Menezes Junior (OAB: 9075/CE) - Denys Gardell da Silva Figueiredo (OAB: 31624/CE)

Nº 0012555-80.2017.8.06.0173 - Apelação - Tianguá - Apelante: Israel Rander de Araújo Moura - Apelado: Ministrio Público do Estado do Ceará - Diante do exposto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recurso, dê-se baixa na distribuição e volvam-se os autos à origem. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 05 de dezembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0631749-17.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Agravada: Agatha Paiva Moreira Maia - Ante o exposto, chamando a atenção para o grau de cognição de que ora disponho, indefiro o pleito de medida liminar e, assim, não agrego efeito suspensivo ao processamento desta impugnação, enfatizando que, a partir do desenvolvimento do debate, este encaminhamento poderá ser reconsiderado. Cientifiquem sobre os termos desta decisão. Na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o Recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, sejam os autos encaminhados com vista ao Ministério Público. Expedientes legais. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Raiany Paiva Moreira - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

ATAS DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43/2018

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018), na Sala de Sessões da Primeira Câmara de Direito Privado - Isolada, às 13h:30min, teve lugar a 43ª Sessão Ordinária. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Vera Lúcia Correia Lima Presidente, Heráclito Vieira de Sousa Neto, Francisco Mauro Ferreira Liberato e Raimuindo Nonato Silva Santos - convocado, bem como as Exmas. Sras. Nádia Costa Maia - Procuradora de Justiça e Lisiane Gonçalves Grangeiro - Defensora Pública. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Emanuel Leite Albuquerque. A Exma. Sra. Desa. Vera Lúcia Correia Lima, cumprimentando a todos e rogando a proteção Divina, declarou aberta a Sessão, submetendo-se à aprovação a Ata da Reunião anterior e, sem nenhum óbice, restou aprovada. Iniciando-se os trabalhos, os quais serão coordenados pela B.ela Lia Karam Soares matrícula 10021 JULGAMENTOS: 01 - AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0628387-41.2017.8.06.0000/50001 DE FORTALEZA (PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Agravantes: Francisco Valdeni da Silva e Fátima Lúcia Campelo Conrado Correia Lima. Agravada: Adriana da Silva Romero Barros. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator e Presidente ocasional, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS - convocado, tendo em vista o impedimento legal da Exma. Sra. Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado Francisco Valdeni da Silva (OAB/CE: 11.101). 02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0628249-40.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA (PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Agravante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Agravado: ITC Participações Comércio e Indústria Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS convocado, tendo em vista o impedimento legal do Exmo. Sr. Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado da parte agravante Dr. Rafael Carneiro de Castro (OAB/CE: 17.275). Concluída a participação do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato Silva Santos a Presidência da Câmara, em nome dos demais integrantes, agradeceu a sua disponibilidade e presteza, fazendo-se possível o julgamento dos aludidos processos. 03 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0186169-02.2013.8.06.0001 DE FORTALEZA (PEDIDO DE PRIORIDADE E PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Apelante: Maria Nelma da Costa Spissirits. Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Diante da ponderação feita pelo eminente Relator, a advogada da parte apelante Dra. Amailza Soares Paiva (OAB/CE: 2.394), se absteve da sustentação requerida. 04 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0119363-58.2008.8.06.0001 DE FORTALEZA (PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Apelantes: Maria Iaconis Gomes de Holanda Oliveira e Alberto de Oliveira. Apelados: Pedro Josino Pontes e Maria de Lourdes Pereira Pontes. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Diante da ponderação feita pelo eminente Relator, o advogado dos apelados Dr. Ricardo Cavalcante Bastos (OAB/CE: 36.118), se absteve da sustentação requerida. 05 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000789-07.2009.8.06.0142 DE PARAMBU (PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Apelantes: Valdisar Cavalcante de Lacerda e Norsa Refrigerantes Ltda.. Apelados: Antônio Francisco Lopes e Ivaneide Fernandes Montenegro Lopes. Relator: O Exmo. Sr. Des. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do decisão: Após anunciado o processo e lido o relatório, fez sustentação oral, no tempo regimental, o Advogado representante da Norsa Refrigerantes Ltda Dr. Rafael Carneiro de Castro - (OAB/CE: 17.275). Em seguida, o eminente Relator apresentou voto no sentido de rejeitar a preliminar de deserção suscitada, mas acolher a de ausência parcial de interesse recursal e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso apelatório de Valdisar Cavalcante de Lacerda para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, conhecer em sua integralidade o Apelo da Norsa Refrigerantes Ltda para dar-lhe parcial provimento, sendo acompanhado, no Voto Provisório, pela Exma. Sra. Desa. Vera Lúcia Correia Lima. Na sequência, o Exmo. Sr. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato abriu divergência, proferindo voto oral no sentido de conhecer dos recursos, mas para negar-lhes provimento. Em posterior debate, o eminente Relator decidiu pedir vista dos autos para melhor exame da matéria. Adiado o julgamento. 06 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0149191-02.2008.8.06.0001 (149191-02.2008.8.06.0001/1) DE FORTALEZA. Apelantes: TFC - Trade Fomento Comercial e Serviços Ltda., Georgia Porto Ary, Xafy Ary Neto Jorge Xafy Ary. Apelados: Ricardo Ary, Isabel de Aragão Ary, Marcos Túlio Pinheiro Regadas, Empreendimentos Cearense de Engenharia Imobiliária Ltda., Brecil - Bandeirante Construções Incorporações e Engenharia Ltda., Júlio Jorge Vieira Filho e Dalton Augusto Rosado de Oliveira e Souza. Relatora: A Exma. Sra. Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese da decisão: Anunciado o processo, decidiu a eminente Relatora retirá-lo de pauta. 07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº

0620384-63.2018.8.06.0000 DE JUAZEIRO DO NORTE (PEDIDO DE VISTA). Agravante: Emilly Mayume Onishi. Agravados: Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - IREP e Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte - FMJ. Relatora: A Exma. Sra. Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese da decisão: O aludido processo foi retirado de pauta atendendo as diretrizes do art. 935 do CPC. 08 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0133557-63.2008.8.06.0001 DE FORTALEZA (PEDIDO DE VISTA). Apte/Apdo: Smaff Nordeste Veículos Ltda. Apte/Apdo: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Apte/Apdo: Marcus Alessandre Muniz. Relator: O Exmo. Sr. Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese da decisão: O aludido processo foi retirado de pauta atendendo as diretrizes do art. 935 do CPC. 09 HABEAS CORPUS, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0624781-68.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA. Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: P. H F. da S.. Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza. Julgadores: Os Exmo. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, consoante o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, concedeu a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. 10 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0001599-05.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA. Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Ministério Público do Estado do Ceará. Julgadores: Os Exmo. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do Conflito de Competência para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. 11 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0123498-64.2018.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: I. de S. P.. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 12 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0628470-23.2018.8.06.0000/50000 DE FORTALEZA. Agravante: D W S Incorporação e Participações Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 13 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0642450-64.2000.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Apelada: Samyra Maria Vieira Brasil. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 14 - AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0543652-48.2012.8.06.0001/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Agravada: Séfora Maria Costa Leite. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, também por votação unânime, conheceu do recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 15 - AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0114346-89.2018.8.06.0001/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Agravada: Rosineide Oliveira Pessoa. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 16 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0003354-58.2005.8.06.0117 DE MARACANAÚ. Apelante: M M Martins Indústria, Comércio e Representações Ltda. Apelado: BHS Nord Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0620019-14.2015.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Rosina Lúcia Frota Aragão. Agravada: Isis Frota de Vasconcelos. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 18 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0001333-32.2006.8.06.0099 DE FORTALEZA. Apelante: LDB Transportes de Cargas Ltda. Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 19 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0019978-43.2008.8.06.0000/50001 DE FORTALEZA. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE. Embargada: SERVLAV - Serviços de Lavanderia Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. 20 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, 0620976-10.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Lucas Rickelmy da Silva Barros Representantes legais: Francisco de Assis Araújo Barros e Maria Valneide da Silva. Agravada: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 21 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0512652-64.2011.8.06.0001/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Jorge André Fortaleza Sampaio. Agravado: Banco Santander S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 22 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000417-65.2014.8.06.0180/50000 DE VARJOTA. Embargantes: G P Construções Ltda. - ME, Maria Socorro Gomes e Antônia Israely Gomes Passos. Embargado: Banco do Nordeste S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração, mas para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 23 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0622724-77.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Banco J. Safra S/A. Agravado: Augusto Carlos de Oliveira. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 24 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0626274-80.2018.8.06.0000 DE EUSÉBIO. Agravantes: Dias Branco

Empreendimentos Imobiliários SPE 003 S/A - (Alphaville Ceará Empreendimentos Imobiliários SPE 003 S/A) e Dias Branco Incorporadora SPE 003 S/A. Agravada: Lilian Maria Matos Serejo. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 25 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0627386-84.2018.8.06.0000 DE IGUATU. Agravantes: R. M. S. G. e L. M. S. G. - Representados por: D. M. S. G.. Agravado: V. G. A. J.. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 26 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000486-48.2009.8.06.0059 DE CARIRIAÇU. Apelante: Lúcia Vanda de Morais Guimarães. Apelado: José Maximiano Filho. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso apelatório, nos termos do voto do Relator. 27 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000054-29.2009.8.06.0059 DE CARIRIAÇU. Apelante: Lúcia Vanda de Morais Guimarães. Apelado: José Maximiniano Filho. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso apelatório, nos termos do voto do Relator. 28 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0028230-66.2007.8.06.0001/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Associação dos Ex-Alunos do Colégio Militar. Agravado: Pedro Pereira da Silva. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 29 AGRAVO REGIMENTAL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0001835-25.2016.8.06.0000/50000 DE EUSÉBIO. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras. Agravados: PCA - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP e PCA - Refeições Coletivas e Hospitalares Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 30 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0124496-66.2017.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelantes: M.U.F. Torquato, Marcos Ulisses Farias Torquato, Adriana Torquato Pedrosa e Vanderley Farias Pedrosa. Apelado: Banco do Brasil. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 31 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0168644-36.2015.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apte/Apdo: Planos Técnicos do Brasil Ltda. Apte/Apdo: Espólio de Maria Helena Braga Parente. Inventariante: Cláudia Maria Parente Alves Cavalcanti. Apte/Apdo: Lêda Maria Castelar Pinheiro Maia. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada por Planos Técnicos do Brasil Ltda., e, no mérito, também por votação unânime, conheceu do recurso apelatório para dar-lhe provimento. Quanto aos Apelos interpostos pelo espólio de Maria Helena Braga Parente e por Lêda Maria Castelar Pinheiro Maia, os mesmos restaram prejudicados, tudo nos termos do voto do Relator. 32 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0621338-17.2015.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Agropecuária Lys S/A. Agravada: Massa Falida Future Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 33 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0622208-28.2016.8.06.0000 DE TAUÁ. Agravante: João Kennedy Carvalho Alexandrino. Agravados: Roberto Carvalho Alexandrino e Maria Lúcia Almeida Alexandrino. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 34 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0863594-22.2014.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Apelado: Tárcio Moreira de Oliveira. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 35 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0623386-12.2016.8.06.0000/50000 DE JAGUARUANA. Embargante: EIT Engenharia S/A. Embargado: CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. 36 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0626562-96.2016.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Neusilon Ferreira Fernandes. Agravadas: Gente Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 37 AGRAVO REGIMENTAL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0626788-04.2016.8.06.0000/50000 DE FORTALEZA. Agravante: REDFOX Comércio de Veículos e Peças Ltda. Agravado: Marcelo Brasileiro Abreu - ME. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 38 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0625274-79.2017.8.06.0000/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Banco Citibank S/A. Agravado: Roberto Moreira Feliciano. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 39 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0002486-38.2013.8.06.0105 DE ITATIRA. Apelante: Maria Marilene Lobo Guerra. Apelada: Maria Áurea Lobo. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, também por votação unânime, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 40 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0630595-95.2017.8.06.0000/50000 DE QUIXERAMOBIM. Agravante: Banco Pan S/A. Agravado: Francisco Alberto Saldanha Targino. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 41 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0621826-64.2018.8.06.0000 DE

JUAZEIRO DO NORTE. Agravante: Banco Pan S/A. Agravada: Maria Iana Silva Sampaio. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 42 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0180071-35.2012.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Apelado: Fabrício Bernardo de Arruda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 43 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0446410-15.2000.8.06.0000 (446410-15.2000.8.06.0000/0) DE FORTALEZA. Apelantes: Frut Nat Agro Industria e Comércio Ltda., Banco do Estado do Ceará BEC e Banco do Nordeste do Brasil. Apelados: Marcelo Uchôa Matos, Liana Abath Matos e Elígio de Figueiredo Abath. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos apelatórios para dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. 44 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0008761-63.2013.8.06.0182 DE VIÇOSA DO CEARÁ. Apelante: Erinaldo Azevedo Aguiar. Apelado: João Pedro de Oliveira Aguiar - Representado por: Sandra Alves de Oliveira. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 45 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000729-62.2015.8.06.0000 DE SANTA QUITÉRIA. Apelante: Celestino Alves Serafim. Apelado: Itaú Seguros S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 46 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0081320-52.2008.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Telemar Norte Lesta S/A - Oi Fixo. Apelado: Luiz Paulo Freitas Duarte. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 47 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0042859-75.2013.8.06.0117 DE MARACANAÚ. Apelante: Francisco José Mendes. Apelada: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 48 MANDADO DE SEGURANÇA, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0623920-19.2017.8.06.0000 DE FORTALEZA. Impetrante: Paloma Pereira Cordeiro. Impetrado: Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, consoante o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, concedeu a segurança requestada, nos termos do voto do Relator. 49 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0170646-08.2017.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Antônio Evaristo Neto. Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 50 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0003973-17.2012.8.06.0125 DE MISSÃO VELHA. Apelante: V. L. dos S.. Apeladas: X. F. dos S. e X. M. F. dos S. - Representadas por: D. M. F. dos S.. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. TÉRMINO DOS TRABALHOS: Antes de encerrar os trabalhos, a Exma. Sra. Desa. Vera Lúcia Correia Lima propôs voto de congratulação ao Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, em virtude de sua posse neste egrégio Tribunal de Justiça, desejando-lhe pleno êxito. Em seguida, propôs também voto de congratulação ao Exmo. Sr. Erinaldo Dantas, extensivo à Diretoria do biênio, em virtude de sua eleição para a presidência da OAB CE. Os votos foram aprovados à unanimidade, acostando-se a ilustre Representante do Ministério Público Dra. Nádia Costa Maia, bem como da Defensoria Pública Dra. Lisiane Gonçalves Grangeiro. E, nada mais havendo o que tratar, foi encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Elma Lúcia Costa de Paiva SPJNME matr. 2645, digitei a presente ata. Subscrevo e assino: Lia Karam Soares matr. 10021, Coordenadora da Primeira Câmara de Direito Privado. Conforme: Desa. Vera Lúcia Correia Lima Presidente da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Privado

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0628888-58.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Associação de São Vicente de Paulo de Fortaleza. Advogado: Francisco Martins Filho (OAB: 4057/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ACESSÓRIOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. ARGUMENTATIVA DE QUE A REFERIDA BENESSE FORA DEFERIDA EM OUTRAS CAUSAS, POR SI SÓ, NÃO É APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. ENCONTRA-SE PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE AS PESSOAS JURÍDICAS, EMBORA POSSAM GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM COMPROVAR, DE FORMA CONSISTENTE, QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ARCAR COM OS ENCARGOS

PROCESSUAIS. 2. O ENTENDIMENTO FOI SEDIMENTADO NA SÚMULA 481 DO STJ: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 3. IN CASU, A RECORRENTE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM EFETIVAMENTE SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, APENAS TROUXE AOS AUTOS COPIA DA DECISÃO AGRAVADA E COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO E CÓPIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO DES. TEODORO SILVA SANTOS, ONDE FIGURANDO COMO APELANTE, LHE FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA (FLS. 12-24). ANOTE-SE QUE AS JURISPRUDÊNCIAS DE OUTROS TRIBUNAIS CITADAS COMO FUNDAMENTAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO SÃO APTAS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO.4. PRECEDENTES: STJ - AGINT NO ARESP 1309646/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/10/2018, DJE 26/10/2018 / STJ - AGINT NO ARESP 1228850/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 19/06/2018, DJE 25/06/2018 / STJ - AGINT NO ARESP 927.851/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 08/05/2018, DJE 10/05/2018).5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002534-73.2015.8.06.0057 - Apelação. Apelante: Compahia Energética do Ceará- COELCE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Francisco Ajesivaldo de Castro Silva. Advogado: John Lennon Rodrigues de Freitas (OAB: 29926/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ELETRODOMÉSTICOS DANIFICADOS. QUEDA DA FIAÇÃO PRÓXIMA A RESIDÊNCIA DO AUTOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. DESCASO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL. DEVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE1. SENDO A DEMANDADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E, PORTANTO, CONFIGURADA SUA QUALIDADE DE AGENTE ESTATAL, O ALEGADO DANO POR ELA PRATICADO SERÁ APRECIADO À LUZ DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, CONSAGRADA NO § 6º, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.2. IN CASU, DEVIDO A QUEDA DA FIAÇÃO DE ENERGIA PRÓXIMO A RESIDÊNCIA DO AUTOR, O MESMO TEVE A SUSPENSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR UM PERÍODO EM TORNO DE 02 HORAS, CONTUDO COM O RETORNO DA MESMA, VERIFICOU QUE ALGUNS ELETRODOMÉSTICOS FORAM DANIFICADOS; OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO DEMANDANTE GIRAM EM TORNO DE QUATRO APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, SENDO 01 REFRIGERADOR DOMÉSTICO, 01 TELEVISÃO, 01 MODEM DE INTERNET, PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUANTIA ESTA QUE NÃO FOI RECLAMADA E NEM RESSARCIDA PELA REQUERIDA.3. O CPC/2015 PREVÊ, NO ART. 373, QUE O ÔNUS DA PROVA COM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE DETERMINADO FATO INCUMBE À PARTE QUE O ALEGA (INCISO I) E QUE CABE AO RÉU PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL (INCISO II).4. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OCASIONADOS POR QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PROVOCARAM DANOS EM APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO CONSUMIDOR, RESTA CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR.5. NA HIPÓTESE EM APREÇO, O DANO MORAL SOFRIDO DECORRE DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POSTO QUE NÃO RESTAM DÚVIDAS DOS TRANSTORNOS SUPORTADOS PELA PARTE AUTORA, POIS AO TENTAR SOLUCIONAR O PROBLEMA DO RESSARCIMENTO DOS DANOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ENTROU EM CONTATO COM A RÉ SEM OBTER SUCESSO. A INDENIZAÇÃO, EM TAIS CASOS, ALÉM DE SERVIR COMO COMPENSAÇÃO PELO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO, DEVE TAMBÉM TER CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DE MODO A DESESTIMULAR CONDUTAS SEMELHANTES.6. NA QUESTÃO ATINENTE À SUA FIXAÇÃO, A ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE O MAGISTRADO ATUE COM PONDERAÇÃO, VEZ QUE NÃO HÁ CRITÉRIOS FIXOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS REFERIDOS DANOS NO DIREITO BRASILEIRO. NESSE COMPASSO, NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVE-SE TER EM CONTA QUE O VALOR A SER ARBITRADO DEVA SER SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO SOFRIDO, MAS, QUE JAMAIS VENHA REPRESENTAR FONTE DE LUCRO INDEVIDO PARA AQUELE QUE SOFREU A OFENSA.7. IN CASU, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MERECE SER REDUZIDO PARA MELHOR SE ADEQUAR AOS PARÂMETROS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS QUE O CASO REQUER, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER DIMINUÍDO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA A QUO REFORMADA PARCIALMENTE.ACÓRDÃOACORDA A SEGUNDA TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0003343-47.2009.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Carlos César Magalhães. Advogado: Sergio Raymundo Bayas Queiroz (OAB: 15798/CE). Advogado: Drauzio Cortez Linhares (OAB: 16424/CE). Apte/Apdo: Maria Lúcia Barreira Braga. Advogada: Ticiana de Menezes Furtado (OAB: 25432/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso parcialmente do apelo e conheceu do recurso adesivo, para, no mérito, negar-lhe provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CPC/2015. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. RAZÕES DA APELAÇÃO: AUSÊNCIA DE VÍCIO NA COMPRA E VENDA

DO IMÓVEL, APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUPRESSIO E INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS A APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA INSTÂNCIA AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA CONSORTE DO DEMANDADO/RECORRENTE NÃO HAVER INTEGRADO O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSSE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR NÃO OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APONTAR AS PROVAS PRETENDIDAS. INÉRCIA DO PROMOVIDO/RECORRENTE. PERDAS E DANOS COM BASE NO VALOR DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL LITIGIOSO, DEVIDAS A AUTORA/RECORRIDA. 2. RAZÕES DO RECURSO ADESIVO: TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NAS SÚMULAS 43 E 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, DEVIDO. INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME PREVISÃO DO § 11, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, I, III E IV, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.1. INICIALMENTE, INCUMBE DELIMITAR QUE A MATÉRIA CONHECIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO DIZ RESPEITO AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CONSORTE DO PROMOVIDO/RECORRENTE; OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MAGISTRADO A QUO NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E, POR FIM, A CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS, DE ACORDO COM O VALOR DA LOCAÇÃO; SENDO QUE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA COMPRA E VENDA DO BEM LITIGIOSO, COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPRESSIO E INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS, NÃO SERÃO CONHECIDAS POR ESSA CORTE DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE TAIS MATÉRIAS NÃO FORAM SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO E NÃO PODEM SER EXAMINADAS POR ESSA INSTÂNCIA AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA ESPOSA DO DEMANDADO/RECORRENTE NÃO HAVER INTEGRADO O POLO PASSIVO DA DEMANDA: DE ACORDO COM O ARTIGO 10, § 2º, ATUAL ARTIGO 73, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, "NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, A PARTICIPAÇÃO DO CÔNJUGE DO AUTOR OU DO RÉU SOMENTE É INDISPENSÁVEL NAS HIPÓTESES DE COMPOSSE OU DE ATO POR AMBOS PRATICADOS", O QUE NÃO SE AFIGURA NA ESPÉCIE, UMA VEZ QUE NÃO É O CASO DE COMPOSSE E O ATO (ESBULHO) FOI ATRIBUÍDO APENAS AO CÔNJUGE VARÃO, SENDO, PORTANTO, DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA ESPOSA DO DEMANDADO, ORA RECORRENTE. (PRECEDENTE DO STJ (RMS 45.071/BA, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/08/2014, DJE 01/09/2014).3. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM RAZÃO DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL: FOLHEANDO O CADERNO PROCESSUAL VIRTUAL, OBSERVA-SE QUE DORMITA À FLS. 306, DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS REQUESTAREM O CONVENIENTE À PROPULSÃO DA LIDE, TENDO A AUTORA/APELADA REQUERIDO A DESIGNAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENQUANTO O PROMOVIDO, ORA RECORRENTE, NADA REQUEREU. POSTERIORMENTE, MEDIANTE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FL. 365, O JUÍZO A QUO ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR, TENDO, A AUTORA/RECORRIDA SE MANIFESTADO ÀS FLS. 373-374 E O DEMANDADO/APELANTE, PERMANECIDO SILENTE. COM EFEITO, EM DUAS OPORTUNIDADES QUE O APELANTE TEVE PARA REQUERER A PRODUÇÃO DA PROVA QUE ENTENDIA NECESSÁRIA, DEIXOU ESCOAR O PRAZO E NADA REQUEREU, RESTANDO, PORTANTO, PRECLUSO O SEU DIREITO E, POR CONSEGUINTE, AUTORIZANDO O JUIZ A JULGAR O MÉRITO DA DEMANDA, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM OFENSA AO CONTRADITÓRIO A AMPLA DEFESA. (PRECEDENTES DO STJ: AGINT NO ARESP 1.163.892/SP, 4ª TURMA, REL. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), J. EM 15MAI18); AGINT NO ARESP 458.264-RS, 2ª TURMA, REL. MINISTRO OG FERNANDES, J. EM 28NOV17; RESP 1.689.923-RS, 2ª TURMA, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 03OUT17; AGRG NO AGRG NO ARESP 589.144/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 16/04/2015, DJE 14/05/2015; RESP 1407571/RJ, REL. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/09/2015, DJE 18/09/2015 E AGRG NO ARESP 47.190/MG, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 21/05/2013).4. CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS COM BASE NO VALOR MENSAL DE CADA ALUGUEL: O DIREITO A PERDAS E DANOS, ESTÃO PREVISTOS TAMBÉM NO ARTIGO 402 DO CÓDIGO CIVIL, ONDE SE AGRUPAM AQUELAS PERDAS QUE A AUTORA/APELADA EFETIVAMENTE JÁ EXPERIMENTOU, COMO AQUELAS EM QUE ELE DEIXOU DE LUCRAR. IN CASU, EXTRAI-SE DO CONTEXTO DOS AUTOS QUE A AÇÃO QUE DEU AZO AO PRESENTE RECURSO FOI PROTOCOLADA NO DIA 21/05/2008, OU SEJA, HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, A AUTORA/APELADA EXPERIMENTA PREJUÍZOS EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA POSSE DO IMÓVEL EM COMENTO, O QUAL SE ENCONTRA LOCADO A TERCEIROS, SEM QUE A MESMA POSSA USAR, GOZAR E DISPOR DO REFERIDO BEM, O QUE IMPORTA EM PREJUÍZOS FINANCEIROS. LOGO, É CERTO O DEVER DE INDENIZAR DO DETENTOR DO BEM. E, COMO SE TRATA DE IMÓVEL, OBJETO DE LOCAÇÃO, O PARÂMETRO UTILIZADO PARA FIXAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO É O VALOR ATUAL DO ALUGUEL MENSAL, MULTIPLICADO PELA QUANTIDADE DE MESES EM QUE A SENTENÇA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO FORA DESCONSTITUÍDA E O RESPECTIVO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO (08/02/2012). PORTANTO, A FIXAÇÃO DAS PERDAS E DANOS PELO JUÍZO A QUO, TEVE PARÂMETRO ABALIZADO, EIS QUE BASEOU-SE NO VALOR ATUAL DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO E OBEDECEU AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA.5. RECURSO ADESIVO: NO CASO EM ANÁLISE, O JUÍZO DE PLANÍCIE FIXOU O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, DEVENDO, PORTANTO, A SENTENÇA SER REFORMADA QUANTO A ESSE CAPÍTULO PARA, EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 43 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIXAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO DATA DOS DOIS EVENTOS, A DATA DA ANULAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL USUCAPIDO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, QUAL SEJA: 08/02/2012, MANTENDO-SE, NO MAIS, O ÍNDICE DE CORREÇÃO CONSIGNADO NA SENTENÇA, DEVENDO A APURAÇÃO DOS VALORES SE EFETIVAR EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 6. EM RELAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PELA PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO, O ARTIGO 82, § 2º,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUTORIZA QUE "A SENTENÇA CONDENARÁ O VENCIDO A PAGAR AO VENCEDOR AS DESPESAS QUE ANTECIPOU." PORTANTO, NO CASO DA OBTENÇÃO DE ÊXITO PELA AUTORA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPÕE-SE AO DEMANDADO O

RESSARCIMENTO À DEMANDANTE DAS DESPESAS PROCESSUAIS REALIZADAS.7. QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SEDE DE APELAÇÃO, O § 11, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ORIENTA QUE; "O TRIBUNAL, AO JULGAR O RECURSO, MAJORARÁ OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVANDO, CONFORME O CASO, O DISPOSTO NOS §§ 2º A 6º, SENDO VEDADO AO TRIBUNAL, NO CÔMPUTO GERAL DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DO VENCEDOR, ULTRAPASSAR OS RESPECTIVOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO." DESTARTE, COM FUNDAMENTO NO § 2º, I, III E IV E § 11, TODOS DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAJORA-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO EM 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADO O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA; O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO.8. PORTANTO, REFORMA-SE A SENTENÇA RECORRIDA APENAS PARA ADEQUAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO DISPOSTO NAS SÚMULAS 43 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO PARA CONDENAR O PROMOVIDO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS À PROMOVENTE E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO-A, NO MAIS, INALTERADA.9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E DA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO ADESIVO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA E. RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0007826-84.2016.8.06.0160 - Apelação. Apelante: Raimundo Ribeiro Dias. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Apelado: Banco BMG S.A.. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogada: Francisca Giselia Dantas da Silva (OAB: 34066/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONSUMIDOR IDOSO E APOSENTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REPASSE DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS AO AUTOR. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA INDEVIDOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. DA INCIDÊNCIA DO CDC - A DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DEVE SER ANALISADA À BASE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, (ARTIGOS 2º E 3º), DEVENDO-SE ASSEGURAR A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, MEDIANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII).2. DO CONJUNTO PROBATÓRIO – O BANCO RECORRIDO NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO JUNTO À PEÇA CONTESTATÓRIA QUE COMPROVASSE A AUTENTICIDADE DA CELEBRAÇÃO DO SUPOSTO CONTRATO, VEZ QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR O REPASSE DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS AO AUTOR. POR OUTRO LADO, O DOCUMENTO QUE INSTRUI A EXORDIAL DEMONSTRA QUE O BANCO PROMOVIDO EFETIVAMENTE REALIZOU DESCONTOS, DECORRENTES DO SUPOSTO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NA CONTA-CORRENTE DO SUPLICANTE ONDE RECEBE SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA (FL. 25).3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESTARTE, COMO O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO. EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O AGENTE FINANCEIRO ASSUMIU O DEVER DE INDENIZAR, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, RESPALDADA NO ART. 14 DO CDC E NA SÚMULA 479 DO STJ.4. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ANULADO O CONTRATO, DEVE SER RESTITUÍDO AO RECORRENTE O VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO DE SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, MAS DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5. DO DANO MORAL - A PRIVAÇÃO DO USO DE DETERMINADA IMPORTÂNCIA, SUBTRAÍDA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RECEBIDA MENSALMENTE PARA O SUSTENTO DO AUTOR, GERA OFENSA À SUA HONRA E VIOLA SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NA MEDIDA EM QUE A INDISPONIBILIDADE DO NUMERÁRIO REDUZ AINDA MAIS SUAS CONDIÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA, NÃO SE CLASSIFICANDO COMO MERO ABORRECIMENTO. SEGUINDO OS PRECEDENTES DESTA CORTE E DEMAIS TRIBUNAIS EM CASOS ANÁLOGOS, DEVE SER FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.6. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA.ACÓRDÃOACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0008368-85.2017.8.06.0122 - Apelação. Apelante: Maria Leite do Nascimento. Advogado: Edson Saraiva Tavares (OAB: 13998/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE NOME. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO MARIDO, ACRESCIDO VOLUNTARIAMENTE POR OCASIÃO DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO DETERMINANTE A AUTORIZAR A RETIFICAÇÃO. NOME QUE FAZ PARTE DO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DA AUTORA. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA POR LEI. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO

DA IMUTABILIDADE DO NOME PREVISTA NA LEI DE REGISTRO PÚBLICO (LEI Nº 6.015/73). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. NA HIPÓTESE, A AUTORA/APELANTE ALEGA QUE EMBORA DECORRIDOS 36 (TRINTA E SEIS) ANOS DO CASAMENTO, NÃO SE ADAPTOU AO USO DO PATRONÍMICO DO MARIDO; QUE MESMO DEPOIS DE CASADA CONTINUOU ASSINANDO O NOME DE SOLTEIRA E NUNCA PROCEDEU ÀS ALTERAÇÕES EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS.2. A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, É O DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL, O QUAL É CONSIDERADO UM PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DE QUE SUA DEFINITIVIDADE, É DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE, CONSTITUINDO GARANTIA SEGURA E EFICAZ DAS RELAÇÕES DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CORRELATAS.3. TODAVIA, A LEI DE REGISTRO PÚBLICO PREVÊ ALGUMAS EXCEÇÕES À REGRA, APTAS A AUTORIZAR A RETIFICAÇÃO DO NOME, COMO NOS CASOS DE ERRO GRÁFICO EVIDENTE, NOMES VERGONHOSOS E RIDÍCULOS, USO PROLONGADO E CONSTANTE DE NOME DIVERSO, INCLUSÃO DE ALCUNHA OU APELIDO, HOMONÍMIA, TRADUÇÃO, PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS E MUDANÇA DE SEXO.4. IN CASU, A APELANTE PERMANECE CASADA E NÃO APRESENTOU NENHUMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA LEI, CAPAZES DE AUTORIZAR A RETIFICAÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO PARA A ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO DE FAMÍLIA, RAZÃO PELA QUAL IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOSTILIZADA.5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0010288-47.2015.8.06.0128 - Apelação. Apelante: Antonio Vieira Sobrinho. Advogado: David Deny Ferreira Felix (OAB: 24500/CE). Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES EFETUADA PARA CONTA CORRENTE DO CONTRATANTE NÃO CONTESTADA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO DA SENTENÇA DE PISO, MEDIANTE A QUAL FOI JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. 2. INOVAÇÃO RECURSAL: É CEDIÇO QUE AS PARTES NÃO PODEM INOVAR EM SEDE DE APELAÇÃO, SENDO-LHES VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO ALTERAR A CAUSA DE PEDIR, POIS NÃO PODE O TRIBUNAL AD QUEM DECIDIR MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A INOVAÇÃO NO JUÍZO AD QUEM NÃO É ADMITIDA NO DIREITO PÁTRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONHECE DO RECURSO NESTE TOCANTE.3. NO MÉRITO. A DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DEVE SER ANALISADA À BASE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, (ARTIGOS 2º E 3º), DEVENDO-SE ASSEGURAR A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, MEDIANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII). TODAVIA, INCUMBE À PARTE QUE SE DIZ LESADA A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, CONFORME IMPÕE O ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.4. NA HIPÓTESE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU BEM DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, CPC), AO EXIBIR EM JUÍZO A CÓPIA DO CONTRATO, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO AUTOR. NÃO HÁ CONTESTAÇÃO EM RELAÇÃO À ASSINATURA, BEM COMO RESTOU COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO EMPRESTADO PARA A CONTA DE TITULARIDADE DO DEMANDANTE.5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0011448-20.2013.8.06.0115 - Apelação. Apelante: Nubia Nunes Rodrigues. Advogado: Ivanildo Silva de Amorim (OAB: 30510/CE). Apelado: Coelce Companhia Energetica do Ceara. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO POR PARTE DA LOCATÁRIA DO IMÓVEL. COBRANÇAS ABUSIVAS. TROCA SEM COMUNICAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPLICANTE QUE NÃO POSSUI A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA EM SEU NOME. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO (CPC, ART. 485, VI). MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. IN CASU, PRETENDE A RECORRENTE VER REFORMADA A R. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PEDIDO AUTORAL, POR ENTENDER QUE A SUPLICANTE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA BUSCAR IMPEDIR COBRANÇA INDEVIDA, SOLICITAR TROCA DE MEDIDOR DE ENERGIA E REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS.2. EM CONFORMIDADE COM O ART. 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NINGUÉM PODE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, SALVO SE AUTORIZADO POR LEI.3. IN CASU, A PARTE AUTORA, SUPOSTA LOCATÁRIA DO IMÓVEL, CUJO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FOI SUSPENSO PELA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, É

PARTE ILEGÍTIMA PARA POSTULAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POSTO QUE O CONTRATO DE FORNECIMENTO ESTÁ EM NOME DE TERCEIRO. A DEMANDANTE NÃO FIGURA COMO CONSUMIDORA, LOGO, FALECE-LHE LEGITIMIDADE PARA HABILITAR-SE EM JUÍZO EM NOME DA SUPOSTA LOCADORA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.4. NA HIPÓTESE EM APREÇO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 485, VI, §3º, DO CPC, OBSERVA-SE QUE A DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR É CORRETA, POSTO QUE O JUIZ PODE CONHECER DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, ENQUANTO NÃO OCORRER O TRÂNSITO EM JULGADO.5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA E. RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0062681-49.2009.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Enfoque Studios do Brasil Ltda. Apelante: Sergio Lima de Albuquerque. Apelante: Manuela Alexandre de Albuquerque. Advogado: Eurides Rodrigues de Paula (OAB: 5621/CE). Apelado: Hsbc Bank Brasil S/ A - Banco Múltiplo. Advogado: Jose Narcelio de Oliveira (OAB: 23122/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES: 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 2. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO: VALIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 585, II, CPC/73. LEGITIMIDADE DO AVAL. MEMORIAL DISCRIMINADO DO DÉBITO. PRESENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DA MP 2.170-36/2001. CONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PRELIMINARES:1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIGE EM NOSSO SISTEMA PROCESSUAL O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR, DE MANEIRA QUE A ELE O ESTADO CONFERE O PODER DE DIZER O DIREITO A PARTIR DA ANÁLISE DAS PROVAS, ATENDENDO AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, CABENDO-LHE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS (ARTS. 130 E 131 DO CPC). ADEMAIS, A MATÉRIA CONSTANTE DOS AUTOS SE TRATA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E AS PROVAS DOCUMENTAIS A ELES ANEXADOS SÃO SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE, HAJA VISTA ENVOLVER QUESTÃO QUE DEPENDE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, DE MODO QUE A FASE INSTRUTÓRIA NADA ACRESCENTARIA AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR.2. DA VALIDADE DA SENTENÇA. MUITO EMBORA DE FORMA CONCISA, O MAGISTRADO ANALISOU AS QUESTÕES POSTAS EM DISCUSSÃO, SENDO POSSÍVEL DELA EXTRAIR AS RAZÕES QUE LEVARAM O JULGADOR A DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MÉRITO RECURSAL3. DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MUITO EMBORA OS RECORRENTES ALEGUEM QUE A NOTA PROMISSÓRIA É IMPRESTÁVEL COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM FUNÇÃO DE SUA PERDA DE AUTONOMIA POR SER VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO, BEM ASSIM EM RAZÃO DE SER MERA GARANTIA DA DÍVIDA, EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE A AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA ESTÁ LASTREADA NO “CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS” (FLS. 20-24 DA EXECUÇÃO Nº 0007736-15.2009.8.06.0001), O QUAL FOI ASSINADO PELAS PARTES E POR DUAS TESTEMUNHAS, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 585, II, DO CPC/73. ADEMAIS, O ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA 258 DO STJ SOMENTE SE APLICA NOS CASOS EM QUE NÃO É POSSÍVEL VISLUMBRAR A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DO DÉBITO, O QUE NÃO SE AMOLDA À ESPÉCIE, CUJA DÍVIDA É LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.4. DO AVAL EM CONTRATO. NA ESPÉCIE, OS EMBARGANTES CONSTAM COMO AVALISTAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE FLS. 21-24, BEM COMO NA NOTA PROMISSÓRIA DE FL. 19, NA QUALIDADE DE INTERVENIENTES GARANTIDORES. MOSTRA-SE INEQUÍVOCA A INTENÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES NO SENTIDO DE QUE OS INTERVENIENTES GARANTIDORES RESPONDAM SOLIDARIAMENTE COM O DEVEDOR PRINCIPAL, CONFORME CLÁUSULA 15 DO INSTRUMENTO, NÃO SE ADMITINDO O EXCESSIVO APEGO AO FORMALISMO PARA, SOB O SIMPLES ARGUMENTO DE NÃO HAVER AVAL EM CONTRATO, EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE, DE FORMA INILUDÍVEL E AUTONOMAMENTE, SE OBRIGARAM PELO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.5. DA OUTORGA UXÓRIA. A EXIGÊNCIA DO ART. 1.647, III, DO CÓDIGO CIVIL É UMA FORMA DE IMPEDIR A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CASAL POR UM DOS CÔNJUGES. ENTRETANTO, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ, “A FIANÇA PRESTADA SEM AUTORIZAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES IMPLICA A INEFICÁCIA TOTAL DA GARANTIA (SUMULA 332/STJ), SALVO SE O FIADOR EMITIR DECLARAÇÃO FALSA, OCULTANDO SEU ESTADO CIVIL DE CASADO” (AGINT NO RESP 1345901/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/04/2017, DJE 12/05/2017). OU SEJA, “A REGRA DE NULIDADE TOTAL DA FIANÇA PRESTADA PELO CÔNJUGE SEM A OUTORGA DO OUTRO NÃO SE APLICA NO CASO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA ACERCA DO ESTADO CIVIL”, SEGUNDO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR (AGINT NO AGINT NO ARESP 853.490/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 01/09/2016, DJE 08/09/2016). PORTANTO, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AVAL NÃO CABE ÀQUELES QUE PRATICARAM O ATO, E SIM AOS CÔNJUGES PREJUDICADOS E/OU SEUS HERDEIROS.6. DO PROTESTO. A RESPEITO DA NECESSIDADE DO PROTESTO DA NOTA PROMISSÓRIA, O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER “DESNECESSÁRIO O PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA, PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR CONTRA O SEU SUBSCRITOR E RESPECTIVO AVALISTA.” (RESP 2.999/SC, REL. MINISTRO FONTES DE ALENCAR, 4ª TURMA)7. DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. AO REVÉS DO QUE ALEGADO PELOS EMBARGANTES/EXECUTADOS, A AÇÃO EXECUTIVA FOI INSTRUÍDA COM A PLANILHA QUE APONTA O RESPECTIVO VALOR, COM A INDICAÇÃO DAS PARCELAS INCIDENTES, CONFORME DOCUMENTOS ÀS FLS. 25-27 DOS AUTOS DA EXECUÇÃO.8. JUROS REMUNERATÓRIOS. A QUESTÃO DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS AO PERCENTUAL

CONSTITUCIONAL É TOTALMENTE SUPERADA, FRENTE À SÚMULA VINCULANTE Nº 7, DO STF: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." ADEMAIS, A SÚMULA 382 DO STJ ASSENTA QUE: "A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE." A CORTE SUPERIOR TAMBÉM CONSOLIDOU A ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE SER INADEQUADO O USO DA TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC, COMO PARÂMETRO DE ABUSIVIDADE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, POR NÃO REPRESENTAR A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO (RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS; RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/10/2008, DJE 10/3/2009; SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS: ART. 543-C DO CPC).9. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP Nº 2.170-36/2001, PASSOU-SE A ADMITIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO DESDE QUE ATENDIDAS DUAS EXIGÊNCIAS: A) QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17, DE 31.03.2000, E B) QUE CONSTE DO CONTRATO CLÁUSULA EXPRESSA DE SUA PREVISÃO. O CONTRATO EM DEBATE FOI CELEBRADO EM 27/06/2008, OU SEJA, APÓS A PUBLICAÇÃO DA REFERIDA MP, RESTANDO, ASSIM, ATENDIDA A PRIMEIRA EXIGÊNCIA, E A CLÁUSULA 2 (FL. 22) CONTÉM PREVISÃO EXPRESSA TEXTUALMENTE, LEGITIMANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ENCARGO.10. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGUNDO A SÚMULA 472 DO STJ, "A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUJO VALOR NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO – EXCLUI A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENCONTRA-SE CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA, O QUE NÃO SE ADMITE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO PARA POSSIBILITAR A COBRANÇA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EM CASO DE INADIMPLEMENTO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO E VEDADA A COBRANÇA SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NA AVENÇA.11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0101364-77.2017.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Leonardo Aurelio Mota. Advogada: Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB: 34613/CE). Apelado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. ANÁLISE DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA EM OBEDIÊNCIA AO ART. 5º § 1º E § 7º DA LEI Nº 6.194/1974. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOMENTE É DEVIDA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. IN CASU, O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE EM ANALISAR O PEDIDO AUTORAL COMPLEMENTAR DE CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, DESDE A DATA DO ACIDENTE E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.3. SABE-SE QUE A MODALIDADE DE SEGURO POR DANO PESSOAL - DPVAT, POSSUI CUNHO EMINENTEMENTE SOCIAL, VINCULANDO A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO À TRÊS EVENTOS DETERMINADOS RESULTANTES DO DANO, QUAIS SEJAM: A MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO OU FUNÇÃO E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. 4. ASSIM, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, NO ENTANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA É CABÍVEL SOMENTE NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 5º § 1º E § 7º DA LEI Nº 6.194/1974 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/07), OS QUAIS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO E DO EVENTO DANOSO, RESPECTIVAMENTE, SEGUNDO O TEOR DAS SÚMULAS 426 E 580 DO STJ. 5. NO CASO EM TABLADO, PERCEBE-SE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, QUE A APELADA OBEDECEU À DETERMINAÇÃO LEGAL SEM QUALQUER RESISTÊNCIA, OU SEJA, EFETUANDO O PAGAMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS ESTIPULADOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA. (FLS. 62-65)6. PRECEDENTES DESTA E. CORTE: PROCESSO Nº 0142675-19.2015.806.0001. RELATOR(A): ROSILENE FERREIRA TABOSA FACUNDO - PORT 1.712/2016; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO; DATA DE REGISTRO: 05/06/2017 / PROCESSO Nº 0125965-84.2016.8.06.0001. RELATOR(A): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO;DATA DE REGISTRO: 01/06/2017 / PROCESSO: 0152943-35.2015.8.06.0001. RELATOR(A): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO; DATA DE REGISTRO: 01/02/2017.7. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, TUDO DE CONFORMIDADE COM O VOTO DA E. DESEMBARGADORA RELATORA.

Total de feitos: 1

3ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Privado

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000229-88.2018.8.06.0000 - Conflito de competência. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Espólio de Maria Jandira Archanjo. Inventariante: José Vasconcelos. Terceiro: Espólio de Anna Argenora Arcanjo. Inventariante: Ana Mariza de Vasconcelos. Advogado: Manoel de Sousa Aires Junior (OAB: 26705/CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DE INCAPAZ. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.1. CUIDA-SE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE FORTALEZA EM FACE DO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0130420-58.2017.8.06.0001, PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, PROPOSTO PELO ESPÓLIO DE MARIA JANDIRA ARCHANJO, QUE TEM POR ESCOPO A CONVALIDAÇÃO DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO E RETIFICAÇÃO DE PARTILHAS EXTRAJUDICIAIS.2. COMPULSANDO OS AUTOS ORIGINÁRIOS, CONSTAS DAS FLS. 17/18 QUE O MOTIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DA 2ª ZONA DA COMARCA DE FORTALEZA, TER NEGADO O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA, FOI PORQUE CONSTA DA RELAÇÃO DOS HERDEIROS A PRESENÇA DE UM INCAPAZ, NO CASO, A PESSOA DO SR. JOAQUIM MARCOLINO NETO, REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARIA ACY, QUE EXITE, NESTE CASO, A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO EXIGE O ART. 178, II DO CPC.3. REALMENTE, CEDIÇO É QUE O ATUAL CPC MANTEVE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIALMENTE, POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA, QUANDO O DE CUJUS NÃO TENHA DEIXADO TESTAMENTO E AS PARTES FOREM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, CONFORME DISPOSTO NO ART. 610, §§ 1º E 2º. ESTA ESCRITURA SERÁ HÁBIL PARA QUALQUER ATO DE REGISTRO DE BENS, BEM COMO PARA LEVANTAMENTO DE ATIVOS FINANCEIROS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, PREVISÃO TRAZIDA PELA NOVA LEI NO ART. 610, §1º. NÃO SENDO POSSÍVEL A LAVRATURA DE ESCRITURA, PELA INEXISTÊNCIA DE CONSENSO ENTRE OS SUCESSORES OU CASO ALGUM DELES SEJA INCAPAZ, APLICAM-SE AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO DO NOVO CÓDIGO PARA REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO.4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO O JUÍZO SUSCITADO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO ORIGINÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. JUCID PEIXOTO DO AMARALRELATOR

0004993-41.2015.8.06.0124 - Apelação. Apelante: Francisca Maria Agostinho. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG). Advogado: Felipe Sa Leitao de Castro (OAB: 20911/CE). Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR E DOCUMENTO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1.TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ENTENDENDO O JUÍZO QUE NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NOS DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO.2. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O BANCO RECORRIDO JUNTOU PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INCLUSIVE OS COMPROVANTES DE CRÉDITO E O CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA, DESINCUMBINDO-SE DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA.3. TESE DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. 4. REGULARIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA.5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DA TURMA, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004993-41.2015.8.06.0124 PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DOUTA RELATORIA.FORTALEZA/CE, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0009053-14.2017.8.06.0051 - Apelação. Apelante: Iraneide de Andrade de Figueiredo. Advogado: Vinicius Pinheiro Melo (OAB: 24353/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - COELCE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009053-14.2017.8.06.0051, EM QUE DEMANDAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0012133-91.2013.8.06.0029 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Advogado: Emmanoel Ribeiro Muzzio de Paiva (OAB: 36623/CE). Apelada: Ângela Maria de Souza Marinho. Advogado: Francisco Windson Feitosa Pinho (OAB: 20368/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA (ART. 14 CDC). EMPRÉSTIMOS REALIZADOS NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA SEM A SUA AUTORIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA REFERIDA CONTA ANTES DA FORMALIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE, UNICAMENTE, NA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, POR PARTE DO BANCO DO BRASIL S/A, A FIM DE GERAR O DEVER DE INDENIZAR A APELADA, ANGELA MARIA DE SOUZA MARINHO, PELO DANO MORAL ARGUIDO NA EXORDIAL. II - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ART. 14, CAPUT, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.III - IN CASU, VERIFICA-SE QUE A CONSUMIDORA POSSUÍA UMA CONTA-CORRENTE (Nº 22.541-X) ADMINISTRADA PELO BANCO APELANTE, TENDO SOLICITADO O ENCERRAMENTO DA MESMA, FATO ESTE NÃO CONTESTADO PELO RECORRENTE. QUE FORAM REALIZADAS DIVERSAS TRANSAÇÕES NA REFERIDA CONTA, INCLUSIVE EMPRÉSTIMOS, TODAS DESCONHECIDAS PELA TITULAR, SITUAÇÃO INFORMADA PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MESMO DIANTE DE TAIS FATOS, O BANCO CONTINUOU A EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO, SOB PENA DE INCLUSÃO DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBSERVA-SE QUE, NO CURSO DO PROCESSO, O BANCO LIQUIDOU O DÉBITO QUE FORA QUESTIONADO ADMINISTRATIVA E JUDICIALMENTE PELA CONSUMIDORA, DEMONSTRANDO QUE TODOS OS FATOS ARTICULADOS NA EXORDIAL CONDIZIAM COM A VERDADE, CONFIGURANDO, PORTANDO, A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE INDEPENDE DE CULPA.IV - QUANTO AOS DANOS MORAIS, OS MESMOS SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO.V - NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, EVIDENTE É O DEVER DE INDENIZAÇÃO, HAJA VISTA QUE O BANCO AGIU COM NEGLIGÊNCIA, AO PERMITIR QUE UM TERCEIRO REALIZASSE EMPRÉSTIMOS, EM NOME DA AUTORA, SEM A AUTORIZAÇÃO DA MESMA, SENDO CLARO O DANO CAUSADO, RAZÃO PELA QUAL A PARTE RECORRIDA DEVE SER REPARADA PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS.VI - NA AVALIAÇÃO DO DANO MORAL, O ÓRGÃO JUDICANTE DEVERÁ ESTABELECER UMA REPARAÇÃO EQUITATIVA, BASEADA NA CULPA DO AGENTE, NA EXTENSÃO DO PREJUÍZO CAUSADO E NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RESPONSÁVEL. PERSCRUTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, O GRAU DE CULPA DO CAUSADOR DO DANO, AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DAS PARTES, CHEGO À CONCLUSÃO DE QUE O QUANTUM DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) DEMONSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SEGUINDO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE SODALÍCIO.VII – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0012133-91.2013.8.06.0029, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA RELATORA

0021521-76.2017.8.06.0029 - Apelação. Apelante: Maria Bertilha Leitão Costa. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Apelado: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Inrstimento. Advogado: Jose Wladimir de Siqueira Feijo (OAB: 24264/CE). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DO PROCESSO PELA APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA, NO VALOR PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.I - PRELIMINARMENTE, PASSO A ANALISAR SE, DE FATO, HOUVE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, APTA A GERAR O JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.II - OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS TRATAM-SE DE TRATO SUCESSIVO, VEZ QUE, MÊS A MÊS, OCORRE A VIOLAÇÃO CONTÍNUA DO DIREITO, SENDO O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DESTA FORMA, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA NA APELAÇÃO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, MOMENTO EM QUE, PELA APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA, PASSO A ANALISAR O MÉRITO DA DEMANDA. III - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ART. 14, CAPUT, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.IV - IN CASU, NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, PRIMEIRA OPORTUNIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NOS AUTOS DO PROCESSO, ESTA APRESENTOU A CÓPIA DA CÉDULA BANCÁRIA FORMALIZADA ENTRE AS PARTES (FL. 80), DEVIDAMENTE ASSINADA, INCLUSIVE COM PRESENÇA DE TESTEMUNHA (FL. 83). NO ATO, TAMBÉM JUNTOU A CÓPIA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL (TED), COMPROVANDO DEPÓSITO NO VALOR DE R$ 2.559,23 (DOIS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), EM CONTA DE TITULARIDADE DA RECORRENTE, SRA. MARIA BERTILHA LEITÃO COSTA. COM A ROBUSTA PROVA ACOSTADA NOS AUTOS, RESTA COMPROVADA A EFETIVA E VÁLIDA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO AQUI QUESTIONADO.V - QUANTO AOS DANOS MORAIS, OS MESMOS SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO.VI - NO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ CONFIGURADA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EM AVENÇA, INEXISTE QUAISQUER DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NENHUMA CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MUITO MENOS RESULTADO DANOSO PARA A APELANTE.VII – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0021521-76.2017.8.06.0029, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0024092-56.2007.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelado: Gustavo Coelho Rodrigues Carvalho. Repr. Legal: Kleyber Stenyberg Carvalho da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. É EVIDENTE QUE DEVE SER RESPEITADO O EQUILÍBRIO DOS CONTRATOS, MAS O PACTA SUNT SERVANDA DEVE SOFRER ABRANDAMENTOS QUANDO SE TRATAR DE SITUAÇÕES SUI GENERIS, COMO A ORA ANALISADA. O CONTRATO DEVE SER INTERPRETADO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.2. NÃO É POSSÍVEL MANTER NO CONTRATO CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA, MORMENTE QUANDO A PRESCRIÇÃO DE DETERMINADO MEDICAMENTO TORNA-SE PARTE INDISSOCIÁVEL DO TRATAMENTO E, ASSIM, A NEGATIVA DO SEU FORNECIMENTO LEVA A NÃO REALIZAÇÃO DO PRÓPRIO TRATAMENTO COBERTO PELO CONTRATO.3. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACORDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS. ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM JULGAMENTO DE TURMA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0032253-21.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: MP Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: Jose Raimundo da Cruz (OAB: 15165/CE). Advogado: Breno Quirino de Souza (OAB: 27257/CE). Advogado: Marcos Wanderley Torquato Scorsafava (OAB: 19264/CE). Apelado: Banco Mercantil S/A. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 30071/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALIDADE. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE DE DIREITO. JUNTADA DOS INSTRUMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA MATÉRIA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PACTO FIRMADO APÓS DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1.963/2000, TRANSFORMADA NA MP Nº 2.170-36/01. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRAS TAXAS. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA, SOMENTE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA REFORMAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CHEQUE ESPECIAL.2. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE CABE AO JUIZ DA CAUSA, NA QUALIDADE DE DESTINATÁRIO DA PROVA, A AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE FASE PROBATÓRIA À VISTA DO MATERIAL COLACIONADO, POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO DA CONTESTAÇÃO, SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESDE QUE A DEMANDA SEJA RELATIVA SOMENTE A QUESTÕES DE DIREITO, OU JÁ CONTENHA MATERIAL SUFICIENTE PARA O SEU DESLINDE.3. NO QUE PERTINE À TAXA DE JUROS, A REGRA É PELA VALIDADE DA SUA CAPITALIZAÇÃO MENSAL POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000, CONVERTIDA NA MP Nº 2.170-36/01, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ENTENDE CABÍVEL A LEI DE USURA À ESPÉCIE. NO CASO, VERIFICA-SE DO CONTRATO QUE O MESMO FOI CELEBRADO APÓS ESTA DATA LIMITE, O QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, COMO FOI CONTRATADA, NADA HAVENDO A REFORMAR QUANTO A ESTE CAPÍTULO.4. NO QUE PERTINE À CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS, O ENTENDIMENTO É PELA VEDAÇÃO E, A TEOR DA SÚMULA Nº 472, DO STJ, DEVE PERMANECER A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM O AFASTAMENTO DE QUAISQUER OUTROS ENCARGOS, DE MODO QUE NESSE PONTO REFORMA-SE O PRONUNCIAMENTO ANALISADO.5. TENDO HAVIDO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELADO, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COMO FOI FIXADO NA SENTENÇA.6. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES RELATORA

0040441-56.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: E. F. da S. J.. Apelante: M. A. da S. R.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL MODELADO NO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II DO CP). PRETENSÃO DA EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. REPRESENTADOS QUE CONFESSARAM A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE SEJA APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE A APELANTE MARIA ALICE DA SILVA E DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE AO APELANTE EDMILSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR.NÃO MERECE PROSPERAR O APELO DE QUE OS AUTOS ESTARIAM EXTINTOS PELA PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS SEM QUE O MESMO TENHA CHEGADO A TERMO, HAJA VISTA QUE O ESTADO NÃO DEU CAUSA A ESSE ATRASO, BEM COMO PELO FATO DOS REPRESENTADOS ESTAREM SOB A PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E, ADMITIR O CONTRÁRIO, SERIA IR DE COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM POR MEIO DE MEDIDAS QUE ATENDEM ÀS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS E O CARÁTER REEDUCATIVO.EXCESSIVA É A MEDIDA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA AO ADOLESCENTE EDMILSON QUE,

EMBORA HAJA PARTICIPADO, JUNTAMENTE COM OUTROS INDIVÍDUOS, DE ATO INFRACIONAL ESPELHADO NO CRIME DE ROUBO AGRAVADO PELO CONCURSO DE AGENTES E UTILIZANDO-SE DE ARMA BRANCA, NÃO HÁ REGISTRO DE PRÁTICA DE QUALQUER OUTRO ATO INFRACIONAL POR PARTE DO JOVEM ORA APELANTE.COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO, ADMITE-SE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE A JOVEM MARIA ALICE, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 120 E 112, V, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM RAZÃO DE JÁ TER SIDO APLICADA A MESMA, POR DUAS VEZES, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE SEJA APLICADA AO MENOR EDMILSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, NOS TERMOS DO ART. 112, III E IV DA LEI N.º 8.069/1990, E PARA MANTER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA A APELANTE MARIA ALICE DA SILVA RODRIGUES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTS. 112, V, E 120 DA LEI N.º 8.069/1990.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE TURMA, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO A SEMILIBERDADE IMPOSTA NA SENTENÇA AO APELANTE EDMILSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, EM SUBSTITUIÇÃO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, NOS TERMOS DO ART. 112, III E IV DA LEI N.º 8.069/1990, E PARA MANTER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA A APELANTE MARIA ALICE DA SILVA RODRIGUES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTS. 112, V, E 120 DA LEI N.º 8.069/1990, CUJA AS EFETIVAÇÕES E FISCALIZAÇÕES FICARÃO A CARGO DO COMPETENTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0045324-56.2012.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Maria Creusa Santos da Silva. Apelante: Jucivan Silva de Carvalho. Advogado: Jose Dirkson de Figueiredo Xavier (OAB: 6949/CE). Apelado: Fazendas Ernani Viana S/A - FEVISA. Advogado: Jose Afranio da Rocha Abreu (OAB: 8781/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. SENTENÇA PROLATADA E APELO INTERPOSTO, SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CPC. POSSE. PRECARIEDADE. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. CLÁUSULAS 4.2 A 4.6 DO PACTO EM LITÍGIO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.1. A POSSE DOS APELANTES DEVE SER CONSIDERADA PRECÁRIA, VISTO QUE ADVINDA DE UM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM QUE NÃO HOUVE O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS, POIS SOMENTE FORAM PAGAS DUAS PARCELAS, SITUAÇÃO QUE DÁ AO PROMITENTE VENDEDOR O DIREITO DE DAR POR RESCINDIDO O CONTRATO, DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS 4.2 A 4.6 DO MESMO. 2. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, VISTO QUE A CONDUTA DO PROMITENTE VENDEDOR DEU-SE PELA CONSTATAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DOS RECORRENTES, SENDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL O DE QUE A COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FAVOR DO MESMO, EM CASO DE REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL PELO PROMITENTE VENDEDOR.3. NÃO SE TENDO NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DO QUE FORA EFETIVAMENTE GASTO PELOS RECORRENTES NA CONSTRUÇÃO DA CASA, NÃO É POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, SENDO ÔNUS DOS APELANTES ESSA PROVA, NÃO TENDO OS MESMOS SE DESINCUMBIDO A CONTENTO.4. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE. EM CONHECER MAS DESPROVER DO RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESRELATORA

0163711-83.2016.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Pinheiro Neto. Advogada: Renata Pinto Coelho (OAB: 23296/CE). Advogada: Yara de Sousa da Silva (OAB: 22518/CE). Advogado: Herbet de Carvalho Cunha (OAB: 25241/CE). Apelado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPESAS HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. OPÇÃO DO PACIENTE DE INTERNAMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO ATÉ O LIMITE DO QUE SERIA DESPENDIDO PELO PLANO EM HOSPITAL VINCULADO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.CUIDA-SE OS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FRANCISCO PINHEIRO NETO EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA EM DESFAVOR DA UNIMED DE FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.A QUESTÃO DA LIDE VERSA SOBRE A NEGATIVA DA APELADA EM RESSARCIR O APELANTE AS DESPESAS MÉDICAS EFETUADAS EM DECORRÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO.NÃO SE MOSTRA ABUSIVA A CLÁUSULA DO CONTRATO QUE VINCULA OS SEGURADOS À UTILIZAÇÃO DE HOSPITAIS E MÉDICOS CREDENCIADOS, JÁ QUE, ALÉM DA OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DAS ADMINISTRADORAS DE PLANO DE SAÚDE, O OBJETO CONTRATUAL É JUSTAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR UM GRUPO DE PROFISSIONAIS COOPERADOS E DE UMA REDE CONVENIADA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PACTUADOS AOS QUE ADERIRAM AO PLANO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REALIZADOS EM HOSPITAIS E POR MÉDICOS NÃO INTEGRANTES DO CONTRATO DE SAÚDE SOMENTE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE EM CASOS ESPECIAIS, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO INEXISTE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NO LOCAL OU QUANDO O HOSPITAL CONVENIADO AO PLANO DE SAÚDE SE RECUSA A ACEITAR O PACIENTE, OU, AINDA, DIANTE DA EMERGÊNCIA DA INTERNAÇÃO. NÃO SENDO RECONHECIDAS TAIS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NO CASO CONCRETO, É DE RIGOR LIMITAR A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE APENAS ÀS DESPESAS REALIZADAS

NOS TERMOS DO CONTRATO.NO CASO EM COMENTO, CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOPLADA, RESTOU PROVADO QUE NÃO HOUVE NEGATIVA DE ATENDIMENTO DA OPERADORA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, QUE A MESMA POSSUI EM SÃO PAULO CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO QUE PODERIA TER EFETUADO O TRATAMENTO DO ACIONANTE E QUE, APESAR DO DIAGNÓSTICO DE UMA DOENÇA GRAVE, NÃO HÁ PROVAS DA URGÊNCIA DA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA (SÃO JOSÉ).ASSIM, OPTANDO O SEGURADO POR REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM MÉDICO E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA CONTRATADA, DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA ONDE HAVIA COBERTURA, DEVE SER ELE CONDENADO A PAGAR TODOS OS GASTOS REALIZADOS COM A CIRURGIA, PORQUANTO INCONTESTAVELMENTE PODIA REALIZAR O TRATAMENTO EM ESTABELECIMENTO CONVENIADO, ÀS CUSTAS DO PLANO DE SAÚDE.ENTRETANTO, É RAZOÁVEL QUE O PLANO DE SAÚDE PAGUE PELOS GASTOS DESPENDIDOS PELO SEGURADO ATÉ O LIMITE QUE O MESMO ARCARIA SE O TRATAMENTO FOSSE FEITO NO HOSPITAL CREDENCIADO EM CASOS DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA CATEGORIA A QUE O PACIENTE É BENEFICIÁRIO.NESSA ESTEIRA DE RACIOCÍNIO, NÃO HÁ SE FALAR EM EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE GERAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO APELANTE, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PARTE APELADA OU HOSPITAIS CONVENIADOS À ELA RECUSARAM REALIZAR O TRATAMENTO DO PACIENTE OU DE QUE INEXISTIAM ESTABELECIMENTOS ADEQUADOS NO LOCAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 0163711-83.2016.8.06.0001, POR UNANIMIDADE DE UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0045550-95.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Marcelo de Oliveira Silva. Advogado: Marcio Jose Temoteo Horizonte Brasileiro (OAB: 9792/CE). Apelado: Norsa Refrigerantes S/A. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, EM FACE DA SENTENÇA DE FLS. 321/323, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL ALEGANDO QUE A AÇÃO ENCONTRAVA-SE PRESCRITA JÁ NO MOMENTO DE SUA PROPOSITURA.2 – O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVIDO A PARTE AUTORA SER APONTADO COMO AUTOR DE UM CRIME QUE FORA POSTERIORMENTE COMPROVADO QUE NÃO COMETEU.3 – O CÓDIGO CIVIL, EM SEU O ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL, “QUANDO A AÇÃO SE ORIGINAR DE FATO QUE DEVA SER APURADO NO JUÍZO CRIMINAL, NÃO OCORRERÁ A PRESCRIÇÃO ANTES DA RESPECTIVA SENTENÇA DEFINITIVA”. TRATA SOBRE A PRESCRIÇÃO MOSTRANDO QUE ESTA SOMENTE COMEÇARÁ A CONTAR APÓS A SENTENÇA DEFINITIVA NO JUÍZO CRIMINAL. SITUAÇÃO EM QUE SE ENCAIXA O FATO NARRADO NA APELAÇÃO.4 – PERSCRUTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, O GRAU DE CULPA DO CAUSADOR DO DANO, AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DAS PARTES, CHEGO À CONCLUSÃO DE QUE É NECESSÁRIO A REPARAÇÃO DA REQUERENTE PELA REQUERIDA POR DANOS MORAIS. EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, A QUANTIA DE R$ 544.010,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E DEZ REAIS) DEMONSTRA-SE DESPROPORCIONAL E DESRAZOÁVEL, INFRINGINDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.5 – ASSIM, CONSIDERO O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) VALOR APTO A REPARAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR, ATENDENDO, ASSIM, O QUE PRECEITUA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.6 – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIMENTO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DESTA RELATORIA.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0068669-56.2006.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Ivo de Vasconcelos. Advogado: Jose Ney Goncalves Montenegro (OAB: 5541/CE). Apelado: Editora Verdes Mares Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB: 14325/CE). Advogado: Marcelo Memoria de Araujo (OAB: 14407/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JORNAL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO NOME DO AUTOR. NOTÍCIA BASEADA EM INFORMAÇÕES RECEBIDAS DA AUTORIDADE POLICIAL E TESTEMUNHAS. DICOTOMIA ENTRE DIREITO DE INFORMAÇÃO E O DIREITO À HONRA E IMAGEM. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.PRETENDE O RECORRENTE A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, ARGUMENTANDO QUE AS REPORTAGENS VEICULADAS PELAS RECORRIDAS FERIRAM SUA HONRA E SUA IMAGEM.ENCONTRA-SE NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO AQUELE QUE O EXERCE NOS ESTRITOS CONTORNOS DA LEI, SEM DESVIOS OU EXCESSOS E SEM O ÂNIMO DELIBERADO DE CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR.NOTÍCIA JORNALÍSTICA DIVULGADA COM BASE UNICAMENTE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL E TESTEMUNHAS, SEM QUALQUER JUÍZO DE VALOR EMITIDO PELO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO DE QUALQUER ESPÉCIE.O DEVER DE VERACIDADE AO QUAL ESTÃO VINCULADOS OS ÓRGÃOS DE IMPRENSA NÃO DEVE CONSUBSTANCIAR-SE DOGMA ABSOLUTO, OU

CONDIÇÃO PEREMPTORIAMENTE NECESSÁRIA À LIBERDADE DE IMPRENSA, MAS UM COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL, O QUE PODE, EVENTUALMENTE, ABARCAR INFORMAÇÕES NÃO TOTALMENTE PRECISAS. NÃO SE PODE IMPUTAR À PROMOVIDA A INTENÇÃO DE COLOCAR O AUTOR EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA, HUMILHANTE, OU QUE DE ALGUMA FORMA OFENDESSE SUA HONRA E A BOA FAMA, QUE PUDESSE CARACTERIZAR ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, UMA VEZ QUE AGIU APENAS COM O ANIMUS INFORMANDI, NOTICIANDO O OCORRIDO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL.CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE A LIBERDADE DE IMPRENSA É EXERCIDA DE FORMA REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. AINDA QUE POSTERIORMENTE O INVESTIGADO NÃO SEJA CONSIDERADO CULPADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E DOS SUSPEITOS, POIS, NA ÉPOCA, A INFORMAÇÃO ERA FIDEDIGNA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DA TURMA, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA NOS TERMOS DO VOTO DESTA RELATORA. FORTALEZA, 28 DE NOVEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0072944-77.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Subaida Alcântara de Alencar. Advogado: Jozildo Souza Costa Freire (OAB: 8943/CE). Apelado: Lojas Americanas S/A (LOJAS AMERICANAS). Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB: 13058/CE). Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 31478/CE). Apelado: IGB Eletrônica S/A, nova denominação da Gradiente Eletrônica S/A.. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP). Advogado: Gilberto Giansante (OAB: 76519/SP). Advogado: Elaine Carnavale Bussi (OAB: 272431/SP). Advogado: Adriano de Souza Jaques (OAB: 315165/SP). Advogado: Rafael Isber Figliola (OAB: 320581/SP). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. ENCAMINHAMENTO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SOLUCIONOU O PROBLEMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO CELULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SUBAIDA ALCÂNTARA DE ALENCAR EM FACE DA SENTENÇA DE FLS. 153/158, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, PELA AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS.II - PRIMEIRAMENTE, URGE ESCLARECER, QUE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, DEVEM SER APLICADOS TODOS OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR EXPLICITADOS NO ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR, DENTRE OS QUAIS, CONSTA NO INCISO VIII, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.III - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ART. 14, CAPUT, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.IV - A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTOU INCONTESTE NOS AUTOS, VISTO QUE A CONSUMIDORA LEVOU O APARELHO CELULAR PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NÃO TEVE O REPARO REALIZADO POR DUAS VEZES E NÃO RECEBEU O APARELHO DE VOLTA.V - CONFORME O ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AMPLO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO NO BRASIL, O FORNECEDOR RESPONDE, SOLIDARIAMENTE, PELOS VÍCIOS DE PRODUTOS DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS, QUE OS TORNEM INADEQUADOS PARA O CONSUMO.VI - NO QUE CONCERNE À CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS, VISUALIZO UM RESULTADO DANOSO QUE VENHA A CARACTERIZAR A REPARAÇÃO MORAL, HAJA VISTA O TEMPO EM QUE A APELANTE FICOU SEM O CELULAR PARA CONSERTÁ-LO. COM ISSO A CONSUMIDORA TEVE QUE INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO PARA TER SEU DIREITO TUTELADO NO ANO DE 2008 E, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO TEVE O SEU CELULAR OU O VALOR CORRESPONDENTE, DESFIGURANDO O MERO DISSABOR PARA CONFIGURAR O DANO MORAL.VII – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS APELADAS NO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS A APELANTE, NO VALOR DE R$ 499,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DA SÚMULA 43 DO STJ, E JUROS NO PERCENTUAL DE 1% A.M., A PARTIR DA CITAÇÃO, E AOS DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DESTA E. RELATORA.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0082101-74.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Espólio de Raimundo Ramos. Apelado: Espólio de Valderina Bastos Ramos. Apelado: Raimundo Ramos Filho. Advogado: Jose Marcio Moreira Parente (OAB: 8369/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESBOÇO DE PARTILHA JUDICIAL CONFECCIONADA PELA SEÇÃO DE PARTILHAS E LEILÕES DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA. ANUÊNCIA DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO DA SUCESSÕES, RESGUARDANDO O DIREITO DE HERDEIRO INCAPAZ. COMPETÊNCIA DA VARA DE SUCESSÕES PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ART. 55, INCISO I, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (LEI Nº 13.497/17). APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.I - O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE, UNICAMENTE, NA POSSIBILIDADE, OU NÃO, DO JUÍZO DE SUCESSÕES AUTORIZAR A VENDA DE IMÓVEIS FRUTOS DE PARTILHA, EM QUE UM DOS HERDEIROS É INCAPAZ CURATELADO.II - O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA (LEI Nº 12.342/94), ESTABELECIA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PARA PROCESSAR E JULGAR INVENTÁRIOS, PARTILHAS E ARROLAMENTOS (INCISO V DO ART. 112). COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (LEI Nº 13.497/17), E O DESMEMBRAMENTO DAS VARAS DE FAMÍLIA DAS VARAS DE SUCESSÕES, FICOU COMPETENTE AS VARAS DE SUCESSÕES PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE MATÉRIA (ALÍNEA A DO INCISO I DO ART. 55).III - VALIOSO SALIENTAR QUE O PATRIMÔNIO DO INCAPAZ NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DOS 02 (DOIS) IMÓVEIS, E SIM

APENAS AO QUINHÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DO VALOR APURADO COM A VENDA. APENAS EM RELAÇÃO A ESTE QUINHÃO, QUE PASSARÁ A INTEGRAR O PATRIMÔNIO EFETIVO DO INCAPAZ, É QUE O MAGISTRADO DE FAMÍLIA EXERCERÁ A SUPERVISÃO SOBRE A MELHOR FORMA DE UTILIZAÇÃO.IV – APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0082101-74.2008.8.06.0001, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA COMBATIDA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0105472-52.2017.8.06.0001 - Apelação. Apelante: M. M. dos L. B.. Advogado: Marcilio Barbosa Moreira (OAB: 24339/CE). Apelada: J. C. S. B.. Advogado: Miguel Eugênio Gonçalves Nunes da Silva (OAB: 29592/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CC/02. MAIORIDADE CIVIL, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE QUE A ALIMENTADA ESTÁ MATRICULADA NO ENSINO MÉDIO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE COMPROVEM MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. PENSÃO COMPATÍVEL COM O PADRÃO FAMILIAR DO ALIMENTANTE E DA ALIMENTADA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE, UNICAMENTE, NA POSSIBILIDADE, OU NÃO, DO GENITOR, ORA APELANTE, EXONERAR-SE DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS PARA A SUA FILHA, MAIOR, EM VIRTUDE DA MESMA NÃO ESTAR CURSANDO UMA FACULDADE OU CURSO TÉCNICO, E, SEGUNDO O ALIMENTANTE, JÁ POSSUIR CONDIÇÕES DE SER INCLUÍDA NO MERCADO DE TRABALHO E PROVER O SEU PRÓPRIO SUSTENTO. II - É ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS QUE A MAIORIDADE CIVIL, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, DEVENDO O ALIMENTADO COMPROVAR A SUA NECESSIDADE NO RECEBIMENTO DOS VALORES E O ALIMENTANTE COMPROVAR A SUA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTÁ-LOS.III - VERIFICO, DA LEITURA DOS AUTOS, QUE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS OCORREU NO ANO DE 2003, COM A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS, DE Nº 6189-86.2002.8.06.0064, QUE TRAMITOU NO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA, SENDO DETERMINADO QUE O GENITOR, MARCONNI MÁRCIO DOS LIMA BARCELOS, PAGARIA PARA A SUA FILHA, JULIANA CONSTANTINA SALES BARCELOS, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A MEIO SALÁRIO-MÍNIMO.IV - O APELANTE, EMBORA TENHA SE QUALIFICADO COMO AUTÔNOMO, É MICROEMPRESÁRIO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 44/45, ALÉM DE APOSENTADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, NÃO TENDO COMPROVADO QUALQUER MUDANÇA NA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA APTA A ENSEJAR A EXONERAÇÃO DO DEVER DE ALIMENTARV - NO QUE TANGE A MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTADA, RESTOU COMPROVADO QUE A MESMA CONTINUA NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE, CONFORME DECLARAÇÃO ESCOLAR INSERTA À FL. 46, ESTANDO EM UMA SÉRIE ESCOLAR MUITO PRÓXIMA DE SUA FAIXA ETÁRIA, NÃO SENDO ESTE FATOR PREDOMINANTE PARA QUE SE EXTINGA O DEVER DE ALIMENTAR.VI - POR FIM, SALIENTO QUE A SENTENÇA QUE FIXA ALIMENTOS NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL E, PORTANTO, NÃO IMPEDE O REEXAME DO BINÔMIO CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR E NECESSIDADE DO CREDOR. ENTRETANTO, POR FAZER COISA JULGADA FORMAL, ESSA NOVA ANÁLISE SUJEITA-SE À PROVA DA ALTERAÇÃO DA FORTUNA DE QUEM PAGA E/OU DAS DEMANDAS DE QUEM RECEBE A VERBA ALIMENTAR (ART. 15, LEI Nº 5.478/68).VII – APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0105472-52.2017.8.06.0001, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA COMBATIDA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0112286-17.2016.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Antônio Adelino de Souza. Advogado: Rafael de Sousa Rezende Monti (OAB: 18044/CE). Apelado: Sompo Seguros S/A. Advogado: Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA POR DUAS VEZES. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE CARTA REGISTRADA (AR). DILIGÊNCIA REALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ENDEREÇO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR POR DUAS VEZES PARA JUSTIFICAR O NÃO COMPARECIMENTO À PERICIA MÉDICA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. DESÍDIA DA PRÓPRIA PARTE. DEVER DE MANTER SEUS DADOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 274 DO NCPC. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA REFORMAR SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO, POR DESÍDIA DA PRÓPRIA AUTORA, CONFORME ART. 487, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2. O AUTOR FOI INTIMADO POR AVISO DE RECEBIMENTO – AR – NO ENDEREÇO CONSTANTE COMO SENDO O DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO DEVOLVIDO POR MOTIVO DE INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO, CONFORME FL. 34, SENDO INTIMADO O PATRONO DO AUTOR, CONFORME FLS. 30/31, NO QUAL PERMANECEU INERTE. NA SENTENÇA DE FLS. 88/89, O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, JULGOU IMPROCEDENTE POR NÃO HAVER PROVAS SUFICIENTES.3. TODAVIA, APRESENTADO RECURSO NAS FLS. 91/105 PELO APELANTE, A SENTENÇA FOI DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME ACÓRDÃO DE FLS.117/124, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, A QUAL FOI DESIGNADA, RETORNANDO OS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.4. RETORNANDO OS AUTOS A ORIGEM, FOI DESIGNADA NOVA PERÍCIA, FEITA POR MEIO DE CARTA REGISTRADA (AR) À FL. 133, QUE RETORNOU COM A MESMA INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO INSUFICIENTE, O ADVOGADO FOI INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE, ÀS FLS. 136/137, PARA EM 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR UM ENDEREÇO ATUALIZADO, NO QUAL PERMANECEU INERTE, PELA SEGUNDA

VEZ NÃO HOUVE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA POR AUSÊNCIA DA PARTE E DO PRONUNCIAMENTO POR PARTE DO ADVOGADO.5. PERCEBE-SE, ASSIM, QUE HOUVE NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA POR NÃO DECLINAR NO FEITO O NOVO ENDEREÇO RESIDENCIAL, POIS ESTE TEM O DEVER DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS, NÃO PODENDO ALEGAR CERCEAMENTO DE DEFESA SE FOI ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PARA O ENDEREÇO INFORMADO NA EXORDIAL E POR SEU CAUSÍDICO. ORA, TENDO A PARTE MUDADO DE ENDEREÇO E DEIXADO DE INFORMAR TAL SITUAÇÃO AO JUÍZO, CONFIGURA-SE VÁLIDA A INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 274 DO CPC/2015.6. O SUCESSO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO DECORRENTE DO DPVAT, DEPENDE DE PROVA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INSUFICIENTE, ÔNUS QUE A LEI ADJETIVA IMPÕE AO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 373, I, CPC/2015).7. ASSIM, DEIXANDO O SEGURADO DE COMPARECER INJUSTIFICADAMENTE À PERÍCIA MÉDICA, PREVIAMENTE DESIGNADA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, DEVIDO À SUA PRÓPRIA DESÍDIA, CONSIDERA-SE PRECLUSA A PROVA INDISPENSÁVEL PARA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO.8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA RELATORA

0113916-55.2009.8.06.0001 - Apelação. Apelante: GEAP Autogestão em Saúde,sucessora de GEAP- Fundação de Seguridade Social. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP). Apelado: Moises Ferreira Nunes. Advogado: Thiago Sales Martins (OAB: 21875/CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTESTAÇÃO DIRIGIDA ERRONEAMENTE A JUÍZO DIVERSO. EQUÍVOCO INESCUSÁVEL. REVELIA APLICADA CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRELIMINARMENTE, REGISTRAMOS QUE A PRESENTE APELAÇÃO FOI INTERPOSTA OBSERVANDO-SE OS FUNDAMENTOS DO CPC DE 1973, POR ISSO QUE SUA APRECIAÇÃO POR ESTA RELATORIA DEVERÁ TER POR BASE O PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, COMO PRECONIZA O ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ DE Nº 02.2. NÃO É POSSÍVEL RECEBER, EXTEMPORANEAMENTE, CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM JUÍZO DIVERSO, HAJA VISTA SE TRATAR DE EQUÍVOCO INESCUSÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. A ACEITAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO, EM CASOS COMO O DOS AUTOS, PODE ABRIR ESPAÇO PARA CHICANAS PROCESSUAIS, PERMITINDO QUE AS PARTES ENCAMINHEM PETIÇÕES PROCESSUALMENTE IMPORTANTES PARA JUÍZO DIVERSO, SEM TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, E, DEPOIS, VENHAM ALEGAR FUTURAS NULIDADES, TUMULTUANDO O CURSO PROCESSUAL.4. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACORDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS. ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM JULGAMENTO DE TURMA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0114086-46.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Geap - Autogestão Em Saúde. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599/CE). Embargada: Francisca Ferreira de Andrade. Advogada: Lidianne Uchoa do Nascimento (OAB: 26511/CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. CUIDA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL POR ESTE INTERPOSTA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA POR FRANCISCA FERREIRA DE ANDRADE, ORA EMBARGADA. 2. NO CASO, O RECORRENTE PRETENDE, SOB O PRETEXTO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE, A REDISCUSSÃO DA CAUSA. TODAVIA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REJULGAMENTO OU, SIMPLESMENTE, AO PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS JURÍDICAS OU TEMAS QUE, SEGUNDO A ÓTICA DA PARTE, DEVERIAM GUIAR OU CONDUZIR A SOLUÇÃO DO LITÍGIO.3. POR FIM, O ESCOPO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA, PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, PERDE A RELEVÂNCIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SE NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015.4. DE TODO MODO, HÁ DE SE ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ARTIGO 1.025 DO NOVO CPC/2015, QUE ESTABELECE: “CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTES ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE”, QUE SE APLICA AO CASO PRESENTE, JÁ QUE ESTES EMBARGOS FORAM ATRAVESSADOS NA VIGÊNCIA DO NOVEL ESTATUTO.5. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, TENDO POR PREQUESTIONADA A MATÉRIA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0121737-13.2009.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Embargante: Bradesco Seguros S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246/CE). Embargada: Maria da Conceição da Frota Teixeira. Advogado: Marcio Ribeiro dos Anjos (OAB: 21145/CE). Advogado: Felipe Reinaldo Rabelo Leal (OAB: 17528/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA NA ORIGEM. TERMO A QUO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. DATA DA EMISSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. EXAME REALIZADO ANOS APÓS O SINISTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 278. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ACIDENTE OCORRIDO EM 02 DE JUNHO DE 2014. PREVALÊNCIA DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI N. 6.194/74, DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULAS

43 E 580, DO STJ. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA INTEGRATIVA DO INSTITUTO. INVIABILIDADE. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18, DO TJCE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE A QUE SE REFERE O INCISO I E II, DO ARTIGO 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É AQUELA EXISTENTE DENTRO DA PRÓPRIA DECISÃO, SEJA ELA ENTRE OS FUNDAMENTOS DO JULGADO, SEJA ENTRE O COMANDO DECISÓRIO. A HIPOTÉTICA CONTRADIÇÃO ENTRE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA E OS FUNDAMENTOS REGISTRADOS NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA O REQUISITO EXIGIDO PELO CÓDIGO DE RITOS..2. A TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO FOI EXPRESSAMENTE CONSAGRADA NO ART. 1.025, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015), SEGUNDO O QUAL "[...] AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO (IMHOF, CRISTIANO; REZENDE, BERTHA STECKERT. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. RIO DE JANEIRO: LÚMEN JURIS, 2015, P. 993)" (APELAÇÃO CÍVEL N. 2013.063228-5, DE CAPIVARI DE BAIXO, REL. DES. CARLOS ADILSON SILVA, J. 29/03/2016).3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO TÊM A FINALIDADE DE RESTAURAR A DISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA COM O PROPÓSITO DE AJUSTAR O DECISUM AO ENTENDIMENTO SUSTENTADO PELO EMBARGANTE. A ESSÊNCIA DESSE PROCEDIMENTO RECURSAL É A CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA.4. DAS RAZÕES EXPENDIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORA ANALISADOS, SOBRESSAI A NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS, O QUE É INCOMPATÍVEL COM ESSA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 18, DO TJCE.5. DESSE MODO, INEXISTINDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A ANÁLISE DO DISPOSITIVO MENCIONADO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TORNA-SE DESCABIDA, PERMANECENDO HÍGIDO O ENTENDIMENTO REGISTRADO NA DECISÃO OBJURGADA. PRECEDENTES STJ E TJCE.6. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0866613-36.2014.8.06.0001/50000, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA REJEITÁ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES RELATORA

0128468-44.2017.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Apelado: J. N. A. da S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO (DE CELULAR) MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CORROBORADA PELA PROVA DOS AUTOS. ANTECEDENTES SOCIAIS DESABONADORES E CUMPRIMENTO DE ANTERIOR MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MSE DE SEMILIBERDADE APÓS TRANSCORRIDO MAIS DE 01 (UM) DE SUBMISSÃO DO MENOR À NOVA MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C MEDIDAS PROTETIVAS DE MATRÍCULA OBRIGATÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE TRATAMENTO TOXICOLÓGICO. REGRESSÃO A REGIME FECHADO INADAQUEDA. RISCO AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO EVIDENCIADO. MATRÍCULA ESCOLAR COMPROVADA SEM NOTÍCIA DE EVASÃO. CELULARES RESTITUÍDOS ÀS VÍTIMAS E VIOLÊNCIA REAL DESCARTADA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DO ECA E DA LEI DO SINASE. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C MEDIDAS PROTETIVAS INTEIRAMENTE CONFIRMADA.1. EM LINHAS GERAIS, A IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL RECAI TÃO SOMENTE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE/APELADO NA SENTENÇA (LIBERDADE ASSISTIDA C/C MATRÍCULA OBRIGATÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E MATRÍCULA E FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM PROGRAMA OFICIAL DE TRATAMENTO A TOXICÔMANOS), PUGNANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS PELA APLICAÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO, DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS GRAVOSA (SEMILIBERDADE), EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE 02 (DOIS) ANTECEDENTES INFRACIONAIS, EQUIPARADOS TAMBÉM A ROUBO, OUTRORA COMETIDOS PELO REPRESENTADO (FL. 22) E DA INEFICÁCIA DA MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA AO MENOR (FL. 83).2. APESAR DE O JUIZ SINGULAR TER SENTENCIADO O ADOLESCENTE INFRATOR AO CUMPRIMENTO DE NOVA MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA), CUMULADA COM MEDIDAS PROTETIVAS (MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE TRATAMENTO TOXICOLÓGICO), TALVEZ O MAIS ADEQUADO TERIA SIDO, NAQUELA ÉPOCA, TÊ-LO COLOCADO EM REGIME DE SEMILIBERDADE, DE MODO A COIBIR O SEU ENVOLVIMENTO EM NOVOS ATOS INFRACIONAIS E/OU SALVAGUARDÁ-LO DE EVENTUAIS REPRESÁLIAS, UMA VEZ QUE O MENOR ENCONTRAVA-SE, VERDADEIRAMENTE, EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL.3. NO ENTANTO, O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O REPRESENTADO ENCONTRA-SE MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA-NÍVEL III (FL. 46), SEM NOTÍCIA DE EVASÃO, BEM COMO QUE TODOS OS CELULARES SUBTRAÍDOS POR OCASIÃO DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL EM TELA FORAM DEVIDAMENTE RESTITUÍDOS AOS SEUS RESPECTIVOS DONOS (FLS. 15/18), CUJOS DEPOIMENTOS DESCARTAM A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL.4. LOGO, IMPOR AO APELADO, ATUALMENTE, UMA MEDIDA MAIS GRAVOSA - E, O PIOR, EM MEIO FECHADO - SEM QUE SE TENHA EM MÃOS O RELATÓRIO MENSAL DE FREQUÊNCIA E DE COMPORTAMENTO DO ADOLESCENTE INFRATOR, CUJA FEITURA, POR EQUIPE ESPECIALIZADA, FOI DETERMINADA NO BOJO DA SENTENÇA RECORRIDA, PODERIA OCASIONAR ENORME PREJUÍZO AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR (LEVADO A EFEITO, HÁ MAIS DE ANO, EM MEIO ABERTO, SEM NOTÍCIA DE REGRESSÃO) E, EM CADEIA, O SEU RETORNO À DELINQUÊNCIA JUVENIL, O QUE FERIRIA DE MORTE TODOS OS PRINCÍPIOS MENORISTAS. PRECEDENTE DO STJ.5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C MEDIDAS PROTETIVAS INTEIRAMENTE CONFIRMADA. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA APELADA QUE FIXOU AO REPRESENTADO A MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA), CUMULADA COM MEDIDAS PROTETIVAS (MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE TRATAMENTO TOXICOLÓGICO), NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, OBSERVADO, CONTUDO, O LIMITE MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS E A LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA AOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, ASSEGURADA A REAVALIAÇÃO SEMESTRAL, A TEOR DOS ARTIGOS 118 E 119 C/C O ARTIGO 121, §§ 2º, 3º E 5º, TODOS DO ECA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA,

QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0158473-49.2017.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Carlos Augusto Alberto de Alcântara. Advogada: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE). Apelado: Bradesco Seguros S/A. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Julgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA QUANTIA PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO. NAS RAZÕES RECURSAIS, BUSCA A APELANTE A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA COMBATIDA, PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PLEITO INICIAL, PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PLEITEADA CONTADA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE, BEM COMO OS DEVIDOS JUROS REMUNERATÓRIOS.NA VERDADE, A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVERÁ SER PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, ACRESCIDAS DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O ÍNDICE OFICIAL, APENAS NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DO EVENTO DANOSO, RESPECTIVAMENTE, SEGUNDO AS DICÇÕES DOS VERBETES SUMULARES 426 E 580 DO STJ.IN CASU, O SENTENCIANTE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PLEITO FORMULADO NA EXORDIAL, POR ENTENDER QUE ESTAVA AUSENTE O DIREITO DE PLEITEAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA SECURITÁRIA DPVAT.CONTUDO, NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA A PARTIR DA NEGATIVA DA SEGURADORA EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, CASO NÃO EFETUE O PAGAMENTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, HIPÓTESE EM QUE SE CONTARÁ A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO 31º (TRIGÉSIMO PRIMEIRO) DIA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NA SEARA ADMINISTRATIVA. ASSIM, PERCEBO QUE HÁ NECESSIDADE DE QUE SE AVERIGUE, DE MODO SEGURO, SE O VALOR PAGO PELA DEMANDADA FOI REALIZADO, OU NÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA, POR PARTE DO AUTOR, SENDO, ENTÃO, IMPERIOSA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA, PROSSEGUINDO O FEITO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. APELO CONHECIDO E PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO, ANULANDO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA RECORRIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA JULGAR-LHE PREJUDICADO, ANULANDO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REGULAR DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM CONSEQUENTE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0190711-63.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Edilson Alves Sampaio. Apelante: Maria Lucimar Vidal Sampaio. Apelante: Adriana Claudia Vidal Sampaio. Advogado: Marcelo Monteiro de Miranda Sa (OAB: 8640/CE). Apelada: Antonia Veronica Barroso. Advogado: Francisco Martins Filho (OAB: 4057/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEIS DO DEVEDOR. SUPOSTA ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE MÓVEIS COMPETENTE. AVERBAÇÃO POSTERIOR A DATA DA SUPOSTA VENDA RATIFICANDO A PROPRIEDADE EM NOME DO EXECUTADO. POSSE NÃO COMPROVADA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I, DO CPC/73). POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1- TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EDILSON ALVES SAMPAIO, MARIA LUCIMAR VIDAL SAMPAIO E ADRIANA CLÁUDIA VIDAL SAMPAIO, ADVERSANDO A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIROS AJUIZADO EM DESFAVOR DE ANTÔNIA VERÔNICA BARROSO, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS.2- NA SENTENÇA GUERREADA, O JULGADOR DE PISO, ANALISANDO OS AUTOS, CONSTATOU QUE A QUESTÃO ERA APENAS DE DIREITO, NÃO VISLUMBROU A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBANTE EM AUDIÊNCIA, ENTENDEU SER BASTANTE PARA A FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO E PARA O DESLINDE DA AÇÃO AS PROVAS JÁ EXISTENTE NOS FÓLIOS, RAZÃO PELA QUAL PROCEDEU O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA, NOS TERMOS DO ART. 330, I, DO CPC/73.3- NO QUE PESE OS ARGUMENTOS DO APELANTE DE QUE A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ACABOU POR CERCEAR O SEU DIREITO DE DEFESA, IMPEDINDO-O DE PRODUZIR PROVAS, ESPECIALMENTE A TESTEMUNHAL, PROVIDÊNCIA ESSENCIAL E EXPRESSAMENTE REQUERIDA, OBSERVA-SE PELO SIMPLES EXAME DOS AUTOS QUE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ CARREADOS AO ACERVO PROCESSUAL FORAM SUFICIENTES PARA POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO QUE SE ENCONTRAVA, MEDIDA QUE SE APRESENTA PLENAMENTE ADEQUADA E EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A NORMA DESCRITA NO ART. 330, I, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA, CORRESPONDENTE AO ART. 355, I, DO CPC/2015.4- NOS TERMOS DO ART. 1227 DO CÓDIGO CIVIL, “OS DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS CONSTITUÍDOS, OU TRANSMITIDOS POR ATOS ENTRE VIVOS, SÓ SE ADQUIREM COM O REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS REFERIDOS TÍTULOS”. ASSIM, A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL SE FAZ ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA ESCRITURA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS COMPETENTE.5- OBSERVA-SE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS FÓLIOS, QUE ALÉM DE NÃO TER SIDO EFETUADO O COMPETENTE REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE, INDISPENSÁVEL PARA CONCRETIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, CONSTA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL FORNECIDA EM 30/07/2010, PELO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, A AVERBAÇÃO N.º 04/50348, DATADA DE 28/07/2009, “NO SENTIDO DE CONSIGNAR QUE A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL DESTA MATRÍCULA, NEY FONSECA BARROSO, NA VERDADE ESTÁ INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N.º 07.583.800/0001-21”, OU SEJA EM DATA POSTERIOR A ESCRITURA DE COMPRA DE VENDA APRESENTADA PELO EMBARGANTE/APELANTE

(31/07/2007) FORA PROCEDIDA AVERBAÇÃO CONFIRMADO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO EXECUTADO, PORTANTO SUJEITO AOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS.6- DESTARTE, NO QUE PESE O EMBARGANTE/APELANTE ARGUIR A IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL, ESTE MEIO DE PROVA, NO CASO EM COMENTO, NA VERDADE, É ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIO DIANTE DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS NOS FÓLIOS, POSTO QUE O LITÍGIO VERSA SOBRE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO, DEPENDENDO A SUA SOLUÇÃO APENAS DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE, NO CASO A ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA E A MATRICULA ATUALIZADA DO IMÓVEL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE, ALÉM DA UTILIZAÇÃO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NOS AUTOS DA DEMANDA ORIGINÁRIA.7- DESTA FEITA, NÃO RESTOU CARACTERIZADO NOS FÓLIOS CERCEAMENTO DE DEFESA, POSTO QUE AS PROVAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR RESTARAM PRODUZIDAS NOS AUTOS, SENDO, POR CONSEGUINTE, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, ATÉ PORQUE ESTAS NADA ACRESCENTARIAM, AO CONTRÁRIO, OCASIONARIAM APENAS A PROCRASTINAÇÃO DO FEITO.8- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO N.º 0190711-63.2013.8.06.0001, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA VERGASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0409708-18.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Maria Lopes dso Santos. Advogado: Moyses Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Apelado: João de Barro Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luis Alberto Burlamaqui Correia (OAB: 10752/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM A IMOBILIÁRIA PROMOVIDA. ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, INCISO VI, DO CPC/15). PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE, UNICAMENTE, NA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA POSSÍVEL CONSTATAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA.II - AO ANALISAR O BOJO PROCESSUAL, NÃO VERIFIQUEI QUALQUER DOCUMENTO, OU NÚMERO DE PROTOCOLO, QUE COMPROVE QUE A AUTORA DA AÇÃO, ORA APELANTE, TENHA REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE A CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO DE Nº 98. É SABIDO QUE, MESMO A RECORRENTE SENDO A PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, É SEU MISTER COMPROVAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, A CONSTITUIÇÃO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC/15), O QUE NÃO ACONTECEU.III - ASSIM, É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA PROVA DO ÓBICE NA SEARA EXTRAJUDICIAL OU, PELO MENOS, A COMPROVAÇÃO DE UM PEDIDO, PARA QUE A PARTE TENHA INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO JUDICIAL, O QUE, REPITO, INEXISTE NA ANÁLISE DO PRESENTE CASO.IV – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0409708-18.2010.8.06.0001, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA COMBATIDA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0419603-03.2010.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Sompo Seguros S/A. Advogado: Mauricio Sanita Crespo (OAB: 124265/SP). Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 29282/CE). Embargado: Francisco Edilson Teixeira Junior. Advogado: Francisco Marcio da Silva Moreira (OAB: 32169/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS DE MORA E DO MÊS BASE PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À TABELA FIPE. OMISSÕES SANADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. VERIFICADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORA VERGASTADO NO QUE TANGE AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS DE MORA E DO MÊS BASE PARA O PAGAMENTO DO SINISTRO AUTOMOTOR EM OBSERVÂNCIA À TABELA FIPE.2. EM SE TRATANDO DE REPARAÇÃO MATERIAL ORIUNDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, CONQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ), IN CASU, DA DATA DO SINISTRO.3. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA A FIXAÇÃO DO MÊS BASE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RELATIVO A VEÍCULO AUTOMOTOR, DEVE-SE ADOTAR, NA OCORRÊNCIA DE PERDA TOTAL, O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO COMO PARÂMETRO PARA A APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM BASE NA TABELA VIGENTE NA DATA DO SINISTRO E NÃO A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO (LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO).4. OMISSÃO SUPRIDA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO CONTRATADO, NOS TERMOS DA TABELA FIPE, COM BASE NA DATA DO SINISTRO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA DO SINISTRO (SÚMULA Nº 43, DO STJ), E DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO.5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, DISCUTIDOS E RELATADOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM JULGAMENTO DE TURMA, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRARELATORA

0471808-72.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jose Inacio Rosa Barreira (OAB: 8151/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES PÚBLICAS TEM O DEVER DE PRESTAR CONTA PERANTE OS CONTRIBUINTES QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE POR SE TRATAR DE ENTE PÚBLICO QUE TEM O DEVER DE PRESTAR CONTA DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AOS CONTRIBUINTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS

E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 0471808-72.2011.8.06.0001, POR UNANIMIDADE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S.A., NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA E. RELATORA.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0500660-92.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogado: Rafael Freire de Arruda (OAB: 14403/CE). Apelado: EGEL- Empreendimentos Gerais de Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR INOMINADA E ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO NOS AUTOS. FATO INCONTROVERSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. MOTIVO JURÍDICO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. TRATAM-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO, INTERPOSTOS POR COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO – CAGECE, CONTRA AS SENTENÇAS DE FLS. 271/274 E 301/304 (JULGAMENTO EM CONJUNTO), EXARADAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E DA AÇÃO ORDINÁRIA EM EPÍGRAFE, PROPOSTAS POR EGEL – EMPREENDIMENTOS GERAIS ENGENHARIA LTDA, NAS QUAIS O PEDIDO AUTORAL FOI JULGADO PROCEDENTE, PARA CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, RECONHECENDO O DIREITO DE O AUTOR LICITAR COM A PROMOVIDA E DE EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA EM DUAS PARCELAS, NA FORMA DO REQUERIDO NA INICIAL2. A PRESENTE LIDE SE CINGE À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO APELANTE, NO TOCANTE À CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA E À APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA LICITAR COM A CAGECE, NA HIPÓTESE DE NÃO ADIMPLEMENTO DAQUELE.3. O ART. 87, §1º, DA LEI Nº. 8.666.93 FACULTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DESCONTO DO VALOR DA MULTA DO MONTANTE DEVIDO AO CONTRATADO OU A SUA COBRANÇA JUDICIAL. E, NO CASO DE OPÇÃO PELA COBRANÇA JUDICIAL, É PLENAMENTE POSSÍVEL A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, CONSISTINDO EM VERDEIRO BENEFÍCIO AO DEVEDOR, CONSIDERANDO QUE AQUELA PODE SER EXERCIDA DE FORMA IMEDIATA E A QUALQUER TEMPO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.3. O PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA FOI EFETUADO PELO AUTORA/ APELADA À FL. 207 DA AÇÃO ORDINÁRIA, RESTANDO, PORTANTO, SUPERADA E INCONTROVERTIDA A DISCUSSÃO ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.4. IN CASU, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR FOI MOTIVADA PELO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO PELA APELANTE. O MOTIVO É PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO DO ATO ADMINISTRATIVO. O ATO CONSISTIU, ASSIM, NA PUNIÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR), E O MOTIVO NO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO CONCEDIDO, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL.5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA SANCIONATÓRIA, CONDUZ À AUSÊNCIA DE MOTIVO JURÍDICO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O ILEGAL. 6. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 00500660-92.2000.8.06.0001 E 0510402-44.2000.8.06.0001, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0509543-28.2000.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Walter Marinho CIA Ltda. Advogado: Clausens Roberto C Viana (OAB: 3363/CE). Apte/Apdo: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado: Levi de Oliveira Paiva Sales (OAB: 27472/CE). Advogado: Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AÇÃO REVISIONAL. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. SENTENÇA PROLATADA E APELO INTERPOSTO, SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALIDADE, DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E QUE VENHA EXPRESSA NO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 167/67. CLÁUSULA DE ENCARGOS FINANCEIROS (FLS. 18 E 20). SÚMULA 93, DO STJ. PRECEDENTES. TJLP (TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO). APLICABILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. SÚMULA Nº 288, DO STJ. TR. LEGALIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA Nº 295, DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES, SALVO PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO AMBAS DESPROVIDAS.1. NO QUE PERTINE À TAXA DE JUROS, A REGRA É PELA VALIDADE DA PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000, CONVERTIDA NA MP Nº 2.170-36/01. NO CASO DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL, NENHUMA ILEGALIDADE HÁ NA SUA APLICAÇÃO, ANTES MESMO DESTE MARCO INICIAL, VISTO QUE EXISTIA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEMA E O CONTRATO TRAZ EXPRESSA PREVISÃO NESSE SENTIDO. SÚMULA Nº 93, DO STJ.2. É LEGAL A APLICAÇÃO DA TJLP, PARA CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA, CONFORME SÚMULAS Nº 288 E 295, DA LAVRA DO STJ. NO CASO, COMO NÃO HÁ PREVISÃO DO USO DA TR NOS PACTOS SUB JUDICE, NÃO É POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO. 3. QUANDO SE FALA EM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, A REGRA GERAL É PELA SUA LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRAS TAXAS. ENTRETANTO, PARA AS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL NÃO É POSSÍVEL SUA CONTRATAÇÃO, POSTO QUE O DECRETO-LEI Nº 167/67 SOMENTE PREVÊ A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E DE MULTA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ.4. A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO PELA DOBRA SOMENTE OCORRE SE O ENGANO NA COBRANÇA DECORRER DE DOLO (MÁ-FÉ) OU CULPA NA

CONDUTA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, INOCORRENTES NA ESPÉCIE.5. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO AMBAS DESPROVIDAS. ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, PARA DESPROVÊ-LOS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESRELATORA

0510402-44.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogado: Rafael Freire de Arruda (OAB: 14403/CE). Apelado: EGEL- Empreendimentos Gerais de Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR INOMINADA E ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO NOS AUTOS. FATO INCONTROVERSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. MOTIVO JURÍDICO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. TRATAM-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO, INTERPOSTOS POR COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO – CAGECE, CONTRA AS SENTENÇAS DE FLS. 271/274 E 301/304 (JULGAMENTO EM CONJUNTO), EXARADAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E DA AÇÃO ORDINÁRIA EM EPÍGRAFE, PROPOSTAS POR EGEL – EMPREENDIMENTOS GERAIS ENGENHARIA LTDA, NAS QUAIS O PEDIDO AUTORAL FOI JULGADO PROCEDENTE, PARA CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, RECONHECENDO O DIREITO DE O AUTOR LICITAR COM A PROMOVIDA E DE EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA EM DUAS PARCELAS, NA FORMA DO REQUERIDO NA INICIAL2. A PRESENTE LIDE SE CINGE À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO APELANTE, NO TOCANTE À CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA E À APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA LICITAR COM A CAGECE, NA HIPÓTESE DE NÃO ADIMPLEMENTO DAQUELE.3. O ART. 87, §1º, DA LEI Nº. 8.666.93 FACULTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DESCONTO DO VALOR DA MULTA DO MONTANTE DEVIDO AO CONTRATADO OU A SUA COBRANÇA JUDICIAL. E, NO CASO DE OPÇÃO PELA COBRANÇA JUDICIAL, É PLENAMENTE POSSÍVEL A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, CONSISTINDO EM VERDEIRO BENEFÍCIO AO DEVEDOR, CONSIDERANDO QUE AQUELA PODE SER EXERCIDA DE FORMA IMEDIATA E A QUALQUER TEMPO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.3. O PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA FOI EFETUADO PELO AUTORA/APELADA À FL. 207 DA AÇÃO ORDINÁRIA, RESTANDO, PORTANTO, SUPERADA E INCONTROVERTIDA A DISCUSSÃO ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.4. IN CASU, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR FOI MOTIVADA PELO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO PELA APELANTE. O MOTIVO É PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO DO ATO ADMINISTRATIVO. O ATO CONSISTIU, ASSIM, NA PUNIÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR), E O MOTIVO NO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO CONCEDIDO, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL.5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA SANCIONATÓRIA, CONDUZ À AUSÊNCIA DE MOTIVO JURÍDICO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O ILEGAL. 6. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 00500660-92.2000.8.06.0001 E 0510402-44.2000.8.06.0001, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0623588-52.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Andreza Marques Lins de Sousa. Advogado: Heitor Marques Lins de Sousa (OAB: 18023/CE). Agravado: Fabio Rodrigues Ferreira. Advogado: Layer Leorne Mendes Junior (OAB: 8871/CE). Advogado: Gilberto Carlos Barbosa Santos (OAB: 25956/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS MENORES JÁ FIXADOS EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO REQUERIDO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS À EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO HOSTILIZANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO FIXOU ALIMENTOS PROVISIONAIS AOS MENORES E PARA EX-CÔNJUGE.É CEDIÇO QUE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS PARA COM OS FILHOS MENORES É PRESUMIDA, TENDO, EM RAZÃO DISSO, A DOUTA MAGISTRADA DE PISO FIXADO ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS INFANTES EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO AGRAVADO, CONEXA A AÇÃO ORIGINÁRIA DO RECURSO EM QUESTÃO.CONTUDO, NÃO CONSEGUI VISUALIZAR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA AGRAVANTE EM PERCEBER ALIMENTOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM A SUA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR ATIVIDADE REMUNERADA E AUFERIR POR SI PRÓPRIA O SEU SUSTENTO, OU SEJA, OBSERVA-SE QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUALQUER IMPEDIMENTO PARA O TRABALHO.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0624176-25.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: R. M. C.. Advogado: Manuel Juca Terceiro Junior (OAB: 30928/CE). Advogado: Luciano Lauar de Oliveira (OAB: 25448/CE). Agravada: C. A. de M. C.. Advogado: Joao Edelardo Freitas Junior (OAB: 17495/CE). Advogada: Alexa Medeiros Dalva (OAB: 36358/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS PARA OS 02 (DOIS) FILHOS DO AGRAVANTE. MENOR DE 15 (QUINZE) ANOS: ESTUDANTE DE ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE PRESUMIDA. MAIOR DE 20 (VINTE) ANOS: ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. EXONERAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA (SÚMULA 358/STJ). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RENDA DECLARADA AO FISCO INCOMPATÍVEL COM OS SINAIS EXTERIORES DE

GANHOS. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. TRINÔMIO NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE-CAPACIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E ENTRE OS GENITORES NO SUSTENTO DA PROLE COMUM. OBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA INTEIRAMENTE CONFIRMADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO ENCARGO REJEITADO.1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ONDE O GENITOR VISA À REDUÇÃO LIMINAR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS, NA ORIGEM, INICIALMENTE EM 2,5 (DOIS VÍRGULA CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS (RS 2.385,00) E, NUM MOMENTO SEGUINTE, EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (R$ 1.908,00) PARA O VALOR DE APENAS R$ 478,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE SEUS RENDIMENTOS, E, AO FINAL, À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA MINORAR, EM DEFINITIVO, O ALUDIDO PENSIONAMENTO DEFERIDO EM PROL DE SEUS DOIS FILHOS, AMBOS ESTUDANTES, DE 15 (QUINZE) E 20 (VINTE) ANOS, RESPECTIVAMENTE. 2. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DEVE SE PAUTAR NA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E ESTA, POR SUA VEZ, NO TRINÔMIO NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE-CAPACIDADE, SENDO CERTO QUE, EM RELAÇÃO AO MENOR, A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS É PRESUMIDA E O ENCARGO HÁ DE SER FIXADO DE MANEIRA JUSTA E EQUÂNIME (ARTS. 1.694, § 1º E 1.695, CC/02), LEVANDO-SE EM CONTA A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DOS PAIS E A PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 229, CF/88) E INFRACONSTITUCIONAL (ARTS. 1.511 E 1.703, CC/02) IMPÕEM AO PAI E À MÃE, E NÃO APENAS A UM DELES, O DEVER DE ASSISTIR INDISCRIMINADA E DIGNAMENTE OS REBENTOS (ART. 227, § 6º, CF/88).3. NO CASO, APESAR DO ADVENTO DA MAIORIDADE DE UM DOS FILHOS DO CASAL LITIGANTE, A PROVA DOCUMENTAL É ROBUSTA NO SENTIDO DE QUE, SEM O SUPORTE FINANCEIRO DOS GENITORES, OS JOVENS NÃO PODERÃO SEQUER CONCLUIR OS ESTUDOS, CUJOS VALORES DAS MENSALIDADES, INFORMADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE ORIGEM (R$ 470,00 E R$ 1.015,00 - FL. 06), ENCONTRAM-SE COMPATÍVEIS COM OS VALORES PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA CAPITAL, ALÉM DE COMPROVADOS PELOS BOLETOS ALI ANEXADOS PELA AGRAVADA (FLS. 26/29).4. EM QUE PESE O RECORRENTE SUSTENTAR QUE NÃO DETÉM RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM TELA, A AGRAVADA TROUXE AOS AUTOS POSTAGENS EXTRAÍDAS DO INSTAGRAM (FLS. 62; 64/66) QUE DEMONSTRAM SINAIS EXTERIORES DE QUE O AGRAVANTE ESTÁ REALIZANDO, COMO CORRETOR DA LOPES IMMOBILIS, EMPRESA DE REFERÊNCIA NO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL E NACIONAL, VENDAS DE EMPREENDIMENTOS DE ALTO PADRÃO, O QUE ENSEJA, NATURALMENTE, A PERCEPÇÃO DE ELEVADAS COMISSÕES.5. SENDO ASSIM, FORÇOSO RECONHECER, À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA, QUE A RENDA DECLARADA PELO AGRAVANTE À RECEITA FEDERAL NÃO NECESSARIAMENTE DEMONSTRA A SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, COMO SÓI ACONTECER EM PROFISSÕES DE CORRETAGEM, CUJO GROSSO DA REMUNERAÇÃO É COMPOSTO, EM REGRA, POR COMISSÕES VARIÁVEIS. PRECEDENTES.6. LOGO, O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA-NOS, AO MENOS EM COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE, A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO À EQUALIZAÇÃO DO ENCARGO À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS E DA IGUALDADE ENTRE OS PAIS NA MANUTENÇÃO DA PROLE COMUM (ARTS. 227, § 6º E 229, CF/88), INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE, CUJO FIEL DA BALANÇA É O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ARTS. 1.511; 1.694, § 1º; E 1.703, CCB), NOTADAMENTE QUANDO SE VERIFICA QUE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS JÁ SOFRERAM, NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, REDUÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO MANTIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO, ASSIM, INTEIRAMENTE A DECISÃO AGRAVADA RECORRIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0500660-92.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogado: Rafael Freire de Arruda (OAB: 14403/CE). Apelado: EGEL- Empreendimentos Gerais de Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR INOMINADA E ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO NOS AUTOS. FATO INCONTROVERSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. MOTIVO JURÍDICO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. TRATAM-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO, INTERPOSTOS POR COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO – CAGECE, CONTRA AS SENTENÇAS DE FLS. 271/274 E 301/304 (JULGAMENTO EM CONJUNTO), EXARADAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E DA AÇÃO ORDINÁRIA EM EPÍGRAFE, PROPOSTAS POR EGEL – EMPREENDIMENTOS GERAIS ENGENHARIA LTDA, NAS QUAIS O PEDIDO AUTORAL FOI JULGADO PROCEDENTE, PARA CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, RECONHECENDO O DIREITO DE O AUTOR LICITAR COM A PROMOVIDA E DE EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA EM DUAS PARCELAS, NA FORMA DO REQUERIDO NA INICIAL2. A PRESENTE LIDE SE CINGE À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO APELANTE, NO TOCANTE À CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA E À APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA LICITAR COM A CAGECE, NA HIPÓTESE DE NÃO ADIMPLEMENTO DAQUELE.3. O ART. 87, §1º, DA LEI Nº. 8.666.93 FACULTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DESCONTO DO VALOR DA MULTA DO MONTANTE DEVIDO AO CONTRATADO OU A SUA COBRANÇA JUDICIAL. E, NO CASO DE OPÇÃO PELA COBRANÇA JUDICIAL, É PLENAMENTE POSSÍVEL A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, CONSISTINDO EM VERDEIRO BENEFÍCIO AO DEVEDOR, CONSIDERANDO QUE AQUELA PODE SER EXERCIDA DE FORMA IMEDIATA E A QUALQUER TEMPO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.3. O PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA FOI EFETUADO PELO AUTORA/APELADA À FL. 207 DA AÇÃO ORDINÁRIA, RESTANDO, PORTANTO, SUPERADA E INCONTROVERTIDA A DISCUSSÃO ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.4. IN CASU, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO

TEMPORÁRIA DE LICITAR FOI MOTIVADA PELO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO PELA APELANTE. O MOTIVO É PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO DO ATO ADMINISTRATIVO. O ATO CONSISTIU, ASSIM, NA PUNIÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR), E O MOTIVO NO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO CONCEDIDO, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL.5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA SANCIONATÓRIA, CONDUZ À AUSÊNCIA DE MOTIVO JURÍDICO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O ILEGAL. 6. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 00500660-92.2000.8.06.0001 E 0510402-44.2000.8.06.0001, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0509543-28.2000.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Walter Marinho CIA Ltda. Advogado: Clausens Roberto C Viana (OAB: 3363/CE). Apte/Apdo: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado: Levi de Oliveira Paiva Sales (OAB: 27472/CE). Advogado: Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AÇÃO REVISIONAL. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. SENTENÇA PROLATADA E APELO INTERPOSTO, SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALIDADE, DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E QUE VENHA EXPRESSA NO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 167/67. CLÁUSULA DE ENCARGOS FINANCEIROS (FLS. 18 E 20). SÚMULA 93, DO STJ. PRECEDENTES. TJLP (TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO). APLICABILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. SÚMULA Nº 288, DO STJ. TR. LEGALIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA Nº 295, DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES, SALVO PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO AMBAS DESPROVIDAS.1. NO QUE PERTINE À TAXA DE JUROS, A REGRA É PELA VALIDADE DA PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000, CONVERTIDA NA MP Nº 2.170-36/01. NO CASO DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL, NENHUMA ILEGALIDADE HÁ NA SUA APLICAÇÃO, ANTES MESMO DESTE MARCO INICIAL, VISTO QUE EXISTIA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEMA E O CONTRATO TRAZ EXPRESSA PREVISÃO NESSE SENTIDO. SÚMULA Nº 93, DO STJ.2. É LEGAL A APLICAÇÃO DA TJLP, PARA CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA, CONFORME SÚMULAS Nº 288 E 295, DA LAVRA DO STJ. NO CASO, COMO NÃO HÁ PREVISÃO DO USO DA TR NOS PACTOS SUB JUDICE, NÃO É POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO. 3. QUANDO SE FALA EM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, A REGRA GERAL É PELA SUA LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRAS TAXAS. ENTRETANTO, PARA AS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL NÃO É POSSÍVEL SUA CONTRATAÇÃO, POSTO QUE O DECRETO-LEI Nº 167/67 SOMENTE PREVÊ A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E DE MULTA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ.4. A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO PELA DOBRA SOMENTE OCORRE SE O ENGANO NA COBRANÇA DECORRER DE DOLO (MÁ-FÉ) OU CULPA NA CONDUTA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, INOCORRENTES NA ESPÉCIE.5. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO AMBAS DESPROVIDAS. ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, PARA DESPROVÊ-LOS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESRELATORA

0510402-44.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogado: Rafael Freire de Arruda (OAB: 14403/CE). Apelado: EGEL- Empreendimentos Gerais de Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR INOMINADA E ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO NOS AUTOS. FATO INCONTROVERSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. MOTIVO JURÍDICO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. TRATAM-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO, INTERPOSTOS POR COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO – CAGECE, CONTRA AS SENTENÇAS DE FLS. 271/274 E 301/304 (JULGAMENTO EM CONJUNTO), EXARADAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E DA AÇÃO ORDINÁRIA EM EPÍGRAFE, PROPOSTAS POR EGEL – EMPREENDIMENTOS GERAIS ENGENHARIA LTDA, NAS QUAIS O PEDIDO AUTORAL FOI JULGADO PROCEDENTE, PARA CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, RECONHECENDO O DIREITO DE O AUTOR LICITAR COM A PROMOVIDA E DE EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA EM DUAS PARCELAS, NA FORMA DO REQUERIDO NA INICIAL2. A PRESENTE LIDE SE CINGE À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO APELANTE, NO TOCANTE À CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA E À APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA LICITAR COM A CAGECE, NA HIPÓTESE DE NÃO ADIMPLEMENTO DAQUELE.3. O ART. 87, §1º, DA LEI Nº. 8.666.93 FACULTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DESCONTO DO VALOR DA MULTA DO MONTANTE DEVIDO AO CONTRATADO OU A SUA COBRANÇA JUDICIAL. E, NO CASO DE OPÇÃO PELA COBRANÇA JUDICIAL, É PLENAMENTE POSSÍVEL A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, CONSISTINDO EM VERDEIRO BENEFÍCIO AO DEVEDOR, CONSIDERANDO QUE AQUELA PODE SER EXERCIDA DE FORMA IMEDIATA E A QUALQUER TEMPO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.3. O PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA FOI EFETUADO PELO AUTORA/APELADA À FL. 207 DA AÇÃO ORDINÁRIA, RESTANDO, PORTANTO, SUPERADA E INCONTROVERTIDA A DISCUSSÃO ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.4. IN CASU, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR FOI MOTIVADA PELO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO PELA APELANTE. O MOTIVO É PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO DO ATO ADMINISTRATIVO. O ATO CONSISTIU, ASSIM, NA PUNIÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR), E O MOTIVO NO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO CONCEDIDO, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL.5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA SANCIONATÓRIA, CONDUZ À AUSÊNCIA DE MOTIVO JURÍDICO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O ILEGAL. 6.

APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 00500660-92.2000.8.06.0001 E 0510402-44.2000.8.06.0001, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0623588-52.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Andreza Marques Lins de Sousa. Advogado: Heitor Marques Lins de Sousa (OAB: 18023/CE). Agravado: Fabio Rodrigues Ferreira. Advogado: Layer Leorne Mendes Junior (OAB: 8871/CE). Advogado: Gilberto Carlos Barbosa Santos (OAB: 25956/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS MENORES JÁ FIXADOS EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO REQUERIDO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS À EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO HOSTILIZANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO FIXOU ALIMENTOS PROVISIONAIS AOS MENORES E PARA EX-CÔNJUGE.É CEDIÇO QUE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS PARA COM OS FILHOS MENORES É PRESUMIDA, TENDO, EM RAZÃO DISSO, A DOUTA MAGISTRADA DE PISO FIXADO ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS INFANTES EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO AGRAVADO, CONEXA A AÇÃO ORIGINÁRIA DO RECURSO EM QUESTÃO.CONTUDO, NÃO CONSEGUI VISUALIZAR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA AGRAVANTE EM PERCEBER ALIMENTOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM A SUA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR ATIVIDADE REMUNERADA E AUFERIR POR SI PRÓPRIA O SEU SUSTENTO, OU SEJA, OBSERVA-SE QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUALQUER IMPEDIMENTO PARA O TRABALHO.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0624176-25.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: R. M. C.. Advogado: Manuel Juca Terceiro Junior (OAB: 30928/CE). Advogado: Luciano Lauar de Oliveira (OAB: 25448/CE). Agravada: C. A. de M. C.. Advogado: Joao Edelardo Freitas Junior (OAB: 17495/CE). Advogada: Alexa Medeiros Dalva (OAB: 36358/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS PARA OS 02 (DOIS) FILHOS DO AGRAVANTE. MENOR DE 15 (QUINZE) ANOS: ESTUDANTE DE ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE PRESUMIDA. MAIOR DE 20 (VINTE) ANOS: ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. EXONERAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA (SÚMULA 358/STJ). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RENDA DECLARADA AO FISCO INCOMPATÍVEL COM OS SINAIS EXTERIORES DE GANHOS. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. TRINÔMIO NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE-CAPACIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E ENTRE OS GENITORES NO SUSTENTO DA PROLE COMUM. OBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA INTEIRAMENTE CONFIRMADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO ENCARGO REJEITADO.1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ONDE O GENITOR VISA À REDUÇÃO LIMINAR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS, NA ORIGEM, INICIALMENTE EM 2,5 (DOIS VÍRGULA CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS (RS 2.385,00) E, NUM MOMENTO SEGUINTE, EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (R$ 1.908,00) PARA O VALOR DE APENAS R$ 478,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE SEUS RENDIMENTOS, E, AO FINAL, À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA MINORAR, EM DEFINITIVO, O ALUDIDO PENSIONAMENTO DEFERIDO EM PROL DE SEUS DOIS FILHOS, AMBOS ESTUDANTES, DE 15 (QUINZE) E 20 (VINTE) ANOS, RESPECTIVAMENTE. 2. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DEVE SE PAUTAR NA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E ESTA, POR SUA VEZ, NO TRINÔMIO NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE-CAPACIDADE, SENDO CERTO QUE, EM RELAÇÃO AO MENOR, A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS É PRESUMIDA E O ENCARGO HÁ DE SER FIXADO DE MANEIRA JUSTA E EQUÂNIME (ARTS. 1.694, § 1º E 1.695, CC/02), LEVANDO-SE EM CONTA A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DOS PAIS E A PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 229, CF/88) E INFRACONSTITUCIONAL (ARTS. 1.511 E 1.703, CC/02) IMPÕEM AO PAI E À MÃE, E NÃO APENAS A UM DELES, O DEVER DE ASSISTIR INDISCRIMINADA E DIGNAMENTE OS REBENTOS (ART. 227, § 6º, CF/88).3. NO CASO, APESAR DO ADVENTO DA MAIORIDADE DE UM DOS FILHOS DO CASAL LITIGANTE, A PROVA DOCUMENTAL É ROBUSTA NO SENTIDO DE QUE, SEM O SUPORTE FINANCEIRO DOS GENITORES, OS JOVENS NÃO PODERÃO SEQUER CONCLUIR OS ESTUDOS, CUJOS VALORES DAS MENSALIDADES, INFORMADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE ORIGEM (R$ 470,00 E R$ 1.015,00 - FL. 06), ENCONTRAM-SE COMPATÍVEIS COM OS VALORES PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA CAPITAL, ALÉM DE COMPROVADOS PELOS BOLETOS ALI ANEXADOS PELA AGRAVADA (FLS. 26/29).4. EM QUE PESE O RECORRENTE SUSTENTAR QUE NÃO DETÉM RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM TELA, A AGRAVADA TROUXE AOS AUTOS POSTAGENS EXTRAÍDAS DO INSTAGRAM (FLS. 62; 64/66) QUE DEMONSTRAM SINAIS EXTERIORES DE QUE O AGRAVANTE ESTÁ REALIZANDO, COMO CORRETOR DA LOPES IMMOBILIS, EMPRESA DE REFERÊNCIA NO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL E NACIONAL, VENDAS DE EMPREENDIMENTOS DE ALTO PADRÃO, O QUE ENSEJA, NATURALMENTE, A PERCEPÇÃO DE ELEVADAS COMISSÕES.5. SENDO ASSIM, FORÇOSO RECONHECER, À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA, QUE A RENDA DECLARADA PELO AGRAVANTE À RECEITA FEDERAL NÃO NECESSARIAMENTE DEMONSTRA A SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, COMO SÓI ACONTECER EM PROFISSÕES DE CORRETAGEM, CUJO GROSSO DA REMUNERAÇÃO É COMPOSTO, EM REGRA, POR COMISSÕES VARIÁVEIS. PRECEDENTES.6. LOGO, O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA-NOS, AO MENOS EM COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE, A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO À EQUALIZAÇÃO DO ENCARGO À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS E DA IGUALDADE ENTRE OS PAIS NA MANUTENÇÃO DA PROLE COMUM (ARTS. 227, § 6º E 229, CF/88), INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE, CUJO FIEL DA BALANÇA É O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ARTS. 1.511; 1.694, § 1º; E 1.703, CCB), NOTADAMENTE QUANDO SE VERIFICA QUE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS JÁ SOFRERAM, NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, REDUÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO

E DESPROVIDO. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO MANTIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO, ASSIM, INTEIRAMENTE A DECISÃO AGRAVADA RECORRIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0624445-98.2017.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: Gabriel Suassuna Costa Brito. Repr. Legal: Viviane Suassuna Oliveira Brito. Advogado: Rodrigo Silveira Lima (OAB: 19187/CE). Agravado: Unimed Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogado: Shalon Michaelli Angelo Tavares (OAB: 24016/CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO.ATO JUDICIAL IMPUGNADO.DESPACHO DESTA RELATORIA QUE DENEGOU PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA INCLUSIVE, JÁ PROLATADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESTA RELATORIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 01.- CUIDAM OS AUTOS DE AGRAVO INTERNO OPOSTO POR GABRIEL SUASSUNA COSTA BRITO, EM FACE DE DECISÃO DE FLS. 298, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELE INTERPOSTO.02.- PRETENDE O AGRAVANTE O DESARQUIVAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB O ARGUMENTO O QUAL A AGRAVADA NÃO ESTÁ CUMPRIDO O DETERMINADO NO ACÓRDÃO DE FLS. 279/290 JÁ TRANSITADO EM JULGADO.03.- OCORRE ENTRETANTO, QUE JÁ SOBREVEIO SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,SENDO CERTO QUE, NÃO CABE MAIS NENHUMA APRECIAÇÃO DESTA RELATORIA ACERCA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ ARQUIVADO. 04.- RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM NÃO CONHECER O PRESENTE AGRAVO INTERNO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. JUCID PEIXOTO DO AMARALRELATOR

0626603-92.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Fabricio Coelho Cavalcanti. Paciente: E. T. de C.. Advogado: Fabricio Coelho Cavalcanti (OAB: 20917/CE). Impetrado: J. de D. da 8 V. de F. da C. de F.. Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Concederam o Habeas Corpus conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:HABEAS CORPUS. CÍVEL. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO.NULIDADE.AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO.ENDEREÇO ATUALIZADO DE CONHECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE.CONTATO TELEFÔNICO NÃO REALIZADO. ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A ORDEM REQUESTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. JUCID PEIXOTO DO AMARALRELATOR

0705307-49.2000.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apte/Apdo: Anacele Aguiar Coelho. Advogado: Enisio Cordeiro Gurgel (OAB: 2656/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - A Câmara, por unanimidade, acordou em não conhecer do recurso do banco, por extemporaneidade, conhecendo e dando provimento parcial ao recurso da requerida, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. FINANCEIRO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. APELO DO BANCO CREDOR. EXTEMPORANEIDADE. APRESENTAÇÃO ANTES DA DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS AJUIZADOS, SEM A NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA REQUERIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE DE DIREITO. CONTRATOS EM LITÍGIO. JUNTADA DO INSTRUMENTO SUFICIENTE AO DESLINDE DA MATÉRIA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PACTO FIRMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1.963/2000, TRANSFORMADA NA MP Nº 2.170-36/01. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRAS TAXAS. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA, SOMENTE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA REFORMAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL.2. NÃO DEVE SER CONHECIDO O RECURSO DO BANCO, UMA VEZ QUE FOI INTERPOSTO ANTES DA DECISÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO TENDO HAVIDO SUA RETIFICAÇÃO, COMO IMPUNHA A SÚMULA Nº 418, DO STJ.3. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE CABE AO JUIZ DA CAUSA, NA QUALIDADE DE DESTINATÁRIO DA PROVA, A AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE FASE PROBATÓRIA À VISTA DO MATERIAL COLACIONADO, POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO DA CONTESTAÇÃO, SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESDE QUE A DEMANDA SEJA RELATIVA SOMENTE A QUESTÕES DE DIREITO, OU JÁ CONTENHA MATERIAL SUFICIENTE PARA O SEU DESLINDE. 4. NO QUE PERTINE À TAXA DE JUROS, A REGRA É PELA VALIDADE DA SUA CAPITALIZAÇÃO MENSAL POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000, CONVERTIDA NA MP Nº 2.170-36/01, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ENTENDE CABÍVEL A LEI DE USURA À ESPÉCIE. NO CASO, PORÉM, VERIFICA-SE DO CONTRATO QUE O MESMO FOI CELEBRADO ANTES DESTA DATA LIMITE, O QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, CAPÍTULO QUE DEVE SER REFORMADO. 5. NO QUE PERTINE À CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS, O ENTENDIMENTO É PELA VEDAÇÃO E, A TEOR DA SÚMULA Nº 472, DO STJ, DEVE PERMANECER A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM O AFASTAMENTO DE QUAISQUER OUTROS ENCARGOS, DE MODO QUE NESSE PONTO REFORMA-SE, TAMBÉM, O PRONUNCIAMENTO ANALISADO.6. COM A REFORMA DA SENTENÇA DEVE SER ALTERADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA, O QUE SE FAZ PARA DETERMINAR A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

QUE DEVERÃO FICAR A CARGO DO BANCO AUTOR DA AÇÃO.7. APELAÇÃO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. NEGADO CONHECIMENTO AO APELO DO BANCO AUTOR. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DO BANCO, POR EXTEMPORANEIDADE, CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESRELATORA

0858293-94.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Banco Itaucard S.A.. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelado: Rodrigo Costa Advogados Associados Representado Por Carlos Rodrigo Mota da Costa. Advogado: Carlos Rodrigo Mota da Costa (OAB: 14751/CE). Advogada: Fernanda Rochelle Silveira Silva da Costa (OAB: 19220/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 297, DO STJ. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. ATO ILÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, DETERMINANDO QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROCEDA O REPASSE DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS.2. VISLUMBRA-SE DOS AUTOS, QUE O APELANTE RETEVE VALOR QUE FOI REPASSADO AO APELADO POR SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS, E QUE NÃO FEZ ESSE REPASSE, POR AFIRMAR A FALTA DE DOCUMENTOS PARA A CONCLUSÃO DA TRANSFERÊNCIA.3. A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESTOU INCONTESTE NOS AUTOS, VISTO QUE, EMBORA O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TENHA EMPREENDIDO TODOS OS ESFORÇOS PARA CUMPRIR AS SOLICITAÇÕES REALIZADAS PELO BANCO APELANTE, ESTE TEM DIFICULTADO A LIBERAÇÃO DOS VALORES, NÃO ESPECIFICANDO COM CLAREZA QUAIS PROVAS AINDA PRECISAM SER COLACIONADAS.4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0905454-71.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: João Paulo Junqueira e Silva (OAB: 136837/SP). Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB: 173351/SP). Apelada: Isabella Maria Lima de Oliveira. Advogada: Marta Maria Lima de Oliveira (OAB: 5551/CE). Advogada: Lucineide Pereira de Oliveira (OAB: 5523/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DE CÂNCER EM ESTADO AVANÇADO, NEOPLASIA MALIGNA (CID.10-C50). NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE RETIRADA DAS MAMAS. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO COMPROVADA POR ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PACIENTE E DO FUNDADO RECEIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE COMPENSAR. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA AO EXAME DA OBRIGATORIEDADE DA APELANTE UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, EM AUTORIZAR A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA RETIRADA DAS MAMAS, DA SEGURADA ISABELLA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE MAMA).2. NÃO PODE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, EXCLUIR OU LIMITAR TRATAMENTO MÉDICO SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, NÃO SENDO RAZOÁVEL A RECUSA DA COBERTURA EM ESTADO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. ESTAR-SE-IA LIMITANDO A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA ÀS INDICAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ANS, BEM COMO, IMPEDINDO O ACESSO DE BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE, A TRATAMENTOS OBTIDOS COM OS AVANÇOS DA MEDICINA E RECOMENDADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS.3. EM SE TRATANDO DE CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE, INCIDEM OS PRINCÍPIOS E AS NORMAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DESTACANDO-SE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ, A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, CONFORME O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA 469: “APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE”.4. NA VALORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DEVE-SE LEVAR EM CONTA A DUPLA FINALIDADE DA REPARAÇÃO, BUSCANDO UM EFEITO REPRESSIVO E PEDAGÓGICO, QUE PROPICIE À VÍTIMA UMA SATISFAÇÃO, SEM QUE ISTO REPRESENTE UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NÃO PODENDO CARACTERIZAR UMA SANÇÃO EXCESSIVA AO OFENSOR, QUE JÁ SE ENCONTRA RESPONDENDO PELO ATO PRATICADO OU, AINDA, UMA REPARAÇÃO ÍNFIMA, QUE SERVIRIA UNICAMENTE PARA MINIMIZAR OS TORMENTOS IMPUTADOS AO OFENDIDO.5. O DANO MORAL FIXADO PELO PRIMEIRO GRAU FOI RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, IMPOSSIBILITANDO A SUA REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO, ENTENDENDO COMO ADEQUADO À IMPORTÂNCIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR ESTE QUE VEM SENDO MENSURADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, EM CASOS SEMELHANTES.6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTO, RELATADO E DISCUTIDO A APELAÇÃO CÍVEL Nº 0905454-71.2012.8.06.0001, EM QUE FIGURAM COMO APTE: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, E APDO: ISABELLA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES DESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 5

4ª Câmara de Direito Privado

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 18/12/2018, ÁS 08H30MIN. OS SEGUINTES PROCESSOS:

78 - 0004566-13.2014.8.06.0178/50000 - Embargos de Declaração - Uruburetama/Vara Única. Embargante: Roberto Fonteles Castro. Embargante: Adriana Maria Sales Felix Castro. Advogada: Juliana de Oliveira Dutra (OAB: 33371/CE). Embargado: Sebastião Lopes de Castro. Embargada: Maria Lireda Fonteles de Castro. Advogado: Marcos da Silva Bruno (OAB: 14379/CE). Advogado: Thiago Maia Nunes (OAB: 17465/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

79 - 0105281-56.2007.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/2ª Vara Cível. Apelante: Silena Maria Franklin de Souza. Advogada: Aurelina Pinto Dantas (OAB: 6946/CE). Apelado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Velloso Fontenelle Camelo Rodrigues (OAB: 20586/CE). Advogada: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB: 14694/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

80 - 0009566-54.2013.8.06.0137 - Apelação - Pacatuba/1ª Vara. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Apelada: Rita Marques de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

81 - 0169782-38.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Maria Ferreira Barbosa. Repr. Legal: Francisca Dalci Machado da Silva. Advogado: Gustavo Henrique Silva Borges (OAB: 18590/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 81

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO
Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES, DO DIA 18/12/2018, ÁS 08H30MIN. PROCESSOS:

82 - **0162157-50.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/27ª Vara Cível. Apelante: Jose Antonio Ferreira de Brito. Advogada: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE). Apelado: COMPREV União Previdenciária Cometa do Brasil. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

83 - **0178205-55.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Apelante: Arnaldo Souza Nunes. Advogado: Diego Lima de Farias (OAB: 22985/CE). Apelado: Sompo Seguros S/A. Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE). Advogado: Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

84 - **0160255-33.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Apelante: Lucinete Costa da Silva Cavalcante. Advogado: Daniel Farias Porto (OAB: 20334/CE). Advogada: Alessandra Erika Maia Barros (OAB: 21113/CE). Apelado: Sompo Seguros S/A. Advogado: Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Advogada: Katia Maria Bastos Furtado (OAB: 9334/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

85 - **0169623-95.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/20ª Vara Cível. Apelante: Joaquim Ferreira Mendes. Advogada: Carolina Freitas Moreira (OAB: 23787/CE). Apelado: Maritima Seguro S.A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

86 - **0172069-42.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/20ª Vara Cível. Apelante: Francisco Uilton Gomes da Silva. Advogada: Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB: 35010/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Advogada: Katyusca Bezerra Rocha (OAB: 34382/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

87 - **0149240-67.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/20ª Vara Cível. Apelante: Marcus Vinicius Sampaio de Oliveira. Advogada: Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB: 35010/CE). Apelado: Maritima Seguros S/A. Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE). Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

88 - **0184286-20.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Apelante: Vicente de Paula Pinto Filho. Apelado: Maritima Seguro S.A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

89 - **0148716-02.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/26ª Vara Cível. Apelante: Francisco Leonardo Torres Dantas representado por Maria Michelle Torres. Advogado: Paulo Felipe Saboia Dino (OAB: 24665/CE). Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

90 - **0189436-74.2016.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/30ª Vara Cível. Apelante: Marcelo de Oliveira Barbosa. Advogada: Ana Maria Albuquerque Machado (OAB: 10338/CE). Apelado: Sompo Seguros S.A.. Advogado: Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

Total de processos a julgar: 90

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO
Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 18/12/2018, ÁS 08H30MIN.OS SEGUINTES PROCESSOS:

91 - **0195498-67.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/27ª Vara Cível. Apelante: Antônia Gonçalves Ferreira. Advogado: Rafael de Sousa Rezende Monti (OAB: 18044/CE). Apelado: Maritima Seguros S.A.. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

92 - **0895907-36.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/34ª Vara Cível. Apelante: Jose Carlos de Sousa. Advogado: Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao (OAB: 24263/CE). Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE). Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

93 - **0910458-21.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Apelante: Luiza Wizaianne Bastos de Sousa. Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

94 - **0913879-19.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/13ª Vara Cível. Apelante: Francisco Lima de Oliveira. Advogado: Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB: 20795/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A. Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE). Advogado: Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

95 - **0195292-53.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/15ª Vara Cível. Apelante: Mateus Rebouças Mariano. Advogada: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE). Apelado: Aruana Seguros S/A. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro DPVAT S.A. Advogado: Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

96 - **0899569-08.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Apelante: Jorge Diego Ferreira Cavalcante. Advogado: Rafael de Sousa Rezende Monti (OAB: 18044/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A. Apelado: Seguradora Líider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

97 - **0197374-28.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Apelante: Francisco Barbosa da Silva. Advogada: Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB: 35010/CE). Apelado: Sompo Seguros S/A (antiga Marítima Seguros S/A). Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

98 - **0213884-48.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/24ª Vara Cível. Apelante: Rosilene da Silva Moreira Vicente. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Marítima Seguros S/A. Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

99 - **0210406-03.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Apelante: Jose Wilton Lopes da Silva. Advogada: Carolina Freitas Moreira (OAB: 23787/CE). Apelado: Maritima Seguros S/A. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:

27954/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

Total de processos a julgar: 99

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 18/12/2018, ÁS 08H30MIN. OS SEGUINTES PROCESSOS:

73 - 0151061-38.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Advogado: Luis Ricardo de Queiroz Ferreira (OAB: 29743/CE). Apelado: Ivanilton Severino Cabral. Advogada: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

74 - 0203209-26.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/27ª Vara Cível. Apelante: Edson Evaristo dos Santos. Advogada: Carolina Freitas Moreira (OAB: 23787/CE). Apelado: Yasuda Marítima Seguros S/A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

75 - 0857168-91.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/34ª Vara Cível. Apelante: Valdecir Oliveira da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE). Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Advogada: Paloma Rodrigues da Silva (OAB: 41420/PE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

76 - 0857216-50.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/34ª Vara Cível. Apelante: Cicero Ferreira Teotonio. Advogado: Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao (OAB: 24263/CE). Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Advogado: Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

77 - 0197480-87.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/34ª Vara Cível. Apelante: Maria de Jesus da Silva. Advogada: Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB: 35010/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A, ora denominada Sompo Seguros S/A. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

Total de processos a julgar: 77

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO
Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 18/12/2018. OS SEGUINTES PROCESSOS:

65 - 0136019-17.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/2ª Vara Cível. Apelante: Francisco de Assis Mesquita de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Banco Itaucar S/A. Advogado: Rodrigo Lapa de Arújo Silva (OAB: 24250AC/E). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

66 - 0138204-04.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração - Fortaleza/4ª Vara Cível. Embargante: Camed Consultoria Em Saúde Ltda. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Embargado: Marcos Augusto Nogueira de Albuquerque. Advogada: Roxana Paiva Lopes de Lima Albuquerque (OAB: 26730/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

67 - 0194753-58.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/24ª Vara Cível. Apelante: Antônia Tatiana Ferreira Araújo Freire. Advogado: Vinicius Pinheiro Melo (OAB: 24353/CE). Apelado: Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB: 27954AC/E). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

68 - 0109352-52.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/14ª Vara Cível. Apelante: Jose Paiva de Moura. Advogada: Ana Maria Albuquerque Machado (OAB: 10338/CE). Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Marítima Seguros S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

69 - 0164864-54.2016.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/24ª Vara Cível. Apelante: Elivelton Barbosa Alves. Advogado: Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao (OAB: 24263/CE). Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. Apelado: Bradesco AUTO/Re Companhia de Seguros S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

70 - 0162941-27.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/14ª Vara Cível. Apelante: Carlos Henrique Freitas da Silva. Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE). Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE). Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

71 - 0918136-87.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/14ª Vara Cível. Apelante: Manoel Inacio Santos da Silva. Advogada: Ana Maria Albuquerque Machado (OAB: 10338/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

72 - 0628994-20.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza/17ª Vara Cível. Agravante: Samuel Sanches de Freitas - ME. Advogado: Moyses Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 30773/CE). Advogado: Solano de Camargo (OAB: 149754/SP). Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB: 91311/SP). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 72

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 113

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 22/01/2019, ÁS 08H:30MIN.OS SEGUINTES PROCESSOS:

13 - **0915244-11.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/37ª Vara Cível. Apelante: Rebecca Maria Borges Aguiar. Advogado: Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE). Advogado: Adryu Regis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE). Apelado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO

Total de processos a julgar: 13

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 113

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 22/01/2018, ÁS 08H30MIN. OS SEGUINTES PROCESSOS:

14 - **0620602-91.2018.8.06.0000** - **Agravo de Instrumento** - Fortaleza/3ª Vara Cível. Agravante: Silvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Junior (OAB: 329848/SP). Advogado: Leon Simões de Mello (OAB: 29493/CE). Advogado: Vicente Martins Prata Braga (OAB: 19309/CE). Agravado: Giro Securitizadora S/A. Advogada: Juliana Mattos Magalhaes Rolim (OAB: 12800/CE). Advogado: Aldemir Pessoa Junior (OAB: 10843/CE). Advogado: Francisco Antonio de Oliveira Barbosa (OAB: 27907/CE). Advogada: Liana Nogueira Alencar (OAB: 22764/CE). Advogado: Elieser Forte Magalhaes Filho (OAB: 12705/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO

Total de processos a julgar: 14

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0145294-82.2016.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Laislla de Oliveira Luna. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. ADV: PATRICK LUIS DE CARVALHO (OAB: 20725/CE) EMENTA: APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO DE EXAME DOS EMBARGOS PELO JUÍZO A QUO. INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os embargos de terceiro não se amoldam à hipótese, já que existe ferramenta inerente ao processo penal talhada à reclamação de bens apreendidos durante diligência policial ou judiciária que não mais interessem à elucidação do crime, prevista no capítulo da restituição de coisas apreendidas (arts. 118 a 124, CPP). Cumpria a apelante reclamar o veículo objeto da contenda por meio de procedimento próprio contido na processualística penal, deduzindo seu direito e anexando suma documental que o comprovasse (art. 120, CPP). Inexistindo prova idônea do direito sobre o veículo pretendido, não há que falar em restituição do bem, por ausência de legitimidade ativa. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara Criminal

Coordenadoria de Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES

0630830-28.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira. Paciente: Diego Martins da Silva. Advogado: Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira (OAB: 28843/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema. Despacho: - DESPACHO Considerando as disposições do art. 119, do Regimento Interno, INTIME-SE o impetrante para a sessão de julgamento do presente writ, na data de 11 de dezembro de 2018. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004170-60.2002.8.06.0112 - Apelação - Juazeiro do Norte - Apelante: Ministerio Publico Estadual - Apelado: Alberto Santos Ferreira - Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, irresignado contra sentença de fls. 160/170, que condenou o réu Alberto Santos Ferreira pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O membro do Ministério Público apresentou suas razões, às fls. 171/174. Nas contrarrazões recursais às fls. 183/185, a defesa requer seja negado provimento à apelação. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 203/206, no sentido de conhecer e deferir provimento ao recurso. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Com efeito, embora não tenha transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição rege-se pela pena cominada ao crime em abstrato. Na hipótese, o réu ALBERTO SANTOS FERREIRA foi denunciado nas sanções do artigo 180, do Código Penal, e art. 10, da Lei nº 9.437/97. Para primeiro crime, a redação do artigo estabelecia a pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa. Por sua vez, o artigo 10 da revogada Lei nº 9437/97, estabelecia a pena de 1 a 2 anos e multa. Desse modo, considerando tais penas em abstrato, resta configurada a prescrição superveniente, nos termos da redação do art. 109, inciso IV, do Código Penal, visto que, da data da publicação da sentença (31/08/2009) até os dias de hoje, transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Assim respalda a jurisprudência: TJ-MG - Apelação Criminal APR 10114130026775001 MG

(TJ-MG) JurisprudênciaData de publicação: 21/11/2018 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688 /41 - RECURSO MINISTERIAL - PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA COMINADA - OCORRÊNCIA - TEMPO DECORRIDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFICIO - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o artigo 61 do Código de Processo Penal . Diante da sentença absolutória e da existência de recurso interposto pelo Ministério Público, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Verificado o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento do apelo interposto, é de se declarar a extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Encontrado em: 21/11/2018 - 21/11/2018 Apelação Criminal APR 10114130026775001 MG (TJ-MG) Edison Feital Leite Posto isso, a prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrido, em virtude da incidência cortante da prescrição em abstrato. Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade do réu Alberto Santos Ferreira, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 119, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal, c/c o art. 76, XVI, “b”, do TITJCE, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do RITJCE. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0044826-18.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Francisco Elison de Sousa - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Francisco Elison de Sousa, irresignado contra sentença de fls. 151/154, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como a uma pena de 10 (dez) dias-multa. A defesa do apelante apresentou seu recurso de apelação, às fls. 165/180. Contrarrazões recursais às fls. 185/190, pela manutenção, em todos os termos, da sentença do juízo de primeiro grau. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 196/201, no sentido de conhecimento do recurso, mas pelo parcial provimento, para que seja reformado apenas o capítulo penalógico da sentença, no que toca à substituição da pena privativa em liberdade em restritiva de direito. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 01 (um) ano de detenção. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 06/09/2013 e publicada a sentença em 05/07/2016. Observo, ainda, que os fatos narrados na exordial ocorreram em 22/04/2013, tendo o ora apelante 19 (dezenove) anos à época. Desta forma, sendo o recorrente, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, o prazo prescricional reduz-se à metade, ou seja, 02 (dois) anos, conforme art. 115, do Código Penal. Ao compulsar os autos, verifico que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, bem como da publicação da sentença até os dias de hoje, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que se passou lapso de tempo superior aos 02 (dois) anos previsto no artigo 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, rememorando que a reprimenda aplicada ao delito foi de 01 (um) ano de detenção. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CP, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Francisco Elison de Sousa, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 110, § 1º, art. 109, V, c/c art. 115 e art. 114, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Ana Paula de Oliveira Rocha (OAB: 34106/CE)

Nº 0049007-91.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Victor de Sousa Eduarth - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Victor de Sousa Eduarth, irresignado contra sentença de fls. 129/134, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A defesa do apelante apresentou suas razões, às fls. 137/155. Conrarrazões recursais às fls. 165/171, pela manutenção, em todos os termos, da sentença do juízo de primeiro grau. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 175/182, para que se conheça e defira parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para que seja a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44, do Código Penal. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a

análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Observou-se, ainda, que os fatos narrados na exordial ocorreram em 04/07/2015, tendo o ora apelante 18 (dezoito) anos à época. Desta forma, sendo o recorrente, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, o prazo prescricional reduz-se à metade, ou seja, 02 (dois) anos, conforme art. 115, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 23/07/2015 e proferida sentença em 08/12/2015. Ao compulsar os autos, verifico que da publicação da sentença objurgada em 08/12/2015, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que até a presente data se passaram mais de 02 (dois) anos, sem qualquer marco interruptivo ou suspensão deste prazo, operando-se a prescrição, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CP, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Victor de Sousa Eduarth, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 110, § 1º, art. 109, V c/c art. 115, e art. 114, II, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Francisco das Chagas Alves Pereira (OAB: 13076/CE)

Nº 0049598-24.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Mauricio Valdemar de Holanda Filho - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Mauricio Valdemar de Holanda Filho, irresignado contra sentença de fls. 145/151, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a uma pena de 10 (dez) dias-multa. A defesa do apelante apresentou seu recurso de apelação, às fls. 157/160. Contrarrazões recursais às fls. 170/175, pela manutenção, em todos os termos, da sentença juízo de primeiro grau. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 184/188, no sentido de conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 26/06/2013 e publicada a sentença em 01/09/2016. Observo, ainda, que os fatos narrados na exordial ocorreram em 26/05/2013, tendo o ora apelante 19 (dezenove) anos à época. Desta forma, sendo o recorrente, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, o prazo prescricional reduz-se à metade, ou seja, 02 (dois) anos, conforme art. 115, do Código Penal. Ao compulsar os autos, verifico que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, bem como da publicação da sentença até os dias de hoje, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que se passou lapso de tempo superior aos 02 (dois) anos previsto no artigo 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, rememorando que a reprimenda aplicada ao delito foi de 02 (dois) anos de reclusão. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela

prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CP, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Mauricio Valdemar de Holanda Filho, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 110, § 1º, art. 109, V, c/c art. 115 e art. 114, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0105242-88.2009.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Raimundo Nonato da Cruz - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Raimundo Nonato da Cruz, irresignado contra sentença de fls. 233/242, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 1º, V, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a uma pena de 10 (dez) dias-multa. A defesa do apelante apresentou seu recurso de apelação, às fls. 253/258. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 278/288, para que conheça e indefira provimento ao recurso de apelação. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal. Relevante destacar o teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF, in verbis: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art.1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Os crimes relativos ao inciso V do art. 1º da Lei 8.137/90 qualificam-se como formal e prescinde da constituição do crédito tributário para a sua consumação, não se incluindo no rol mencionado na Súmula Vinculante, tendo em vista que o momento de sua consumação é a data efetiva dos fatos. Após atenta análise dos autos, verifico que da data de consumação dos crimes (anos de 1996) até o recebimento da denúncia em 12/02/2010, transcorreram interregno superior ao prazo prescricional, já que se passou lapso de tempo superior aos 08 (oito) anos previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, mais especificamente 13 (treze) anos, rememorando que a reprimenda aplicada ao delito foi de 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI 8.137/1990. SÚMULA VINCULANTE 24. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A teor da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é prescindível o prévio exaurimento de processo fiscal para o desencadeamento da persecução penal relacionada ao crime do artigo 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990. 2. Verificando-se que, entre a data do fato, praticado anteriormente à vigência da Lei nº 12.234/2010, e o recebimento da denúncia, transcorreu prazo superior ao que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, deve ser decretada a extinção da punibilidade da apelante, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal. APELAÇÃO CONHECIDA. DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. (Apelação Crime Nº Nº 126925-43.2014.8.09.0125 (201491269251), Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Goiás, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Julgado em 18/01/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CPB, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Raimundo Nonato da Cruz, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 110, § 1º, art. 109, IV, e art. 114, todos do Código Penal, e JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do art. 76, VIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Wania Socorro Felipe Ribeiro (OAB: 6957/CE) - Samilla Gomes da Cruz (OAB: 26789/CE)

Nº 0407086-63.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: José Werther Nascimento da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Werther Nascimento da Silva, irresignado contra sentença de fls. 99/105, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto. A defesa do apelante apresentou suas razões, às fls. 136/142. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 162/171, no sentido de conhecer e indeferir provimento ao recurso. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-

se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos de detenção. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 20/07/2010 e proferida sentença em 17/03/2014. Ao compulsar os autos, verifico que da publicação da sentença objurgada em 17/032014, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que até a presente data se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem qualquer marco interruptivo ou suspensão deste prazo, operando-se a prescrição, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de José Werther Nascimento da Silva, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 110, § 1º, e art. 109, V, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Jerônimo de Abreu Júnior (OAB: 5647/CE)

Nº 0415445-02.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Eneas dos Santos Cordeiro - Apelado: Ministério Público Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Eneas dos Santos Cordeiro, irresignado contra sentença de fls. 147/153, que o condenou à pena de 02(dois) anos e 08(oito) meses de detenção, pelo cometimento do delito previsto nos arts. 302 e 303 da Lei 9.504/03 (em concurso formal). A defesa do apelante apresentou suas razões, às fls. 165/167. Contrarrazões recursais às fls. 174/177, pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso de apelação. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 184/187, no sentido de conhecimento do recurso mas para que seja negado provimento, devendo ser mantida incólume a sentença guerreada. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Ocorre que, nos termos do art. 119, do CP, in verbis, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.” No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos de detenção, por infração ao art. 302, da Lei nº 9.503/97 e tendo em vista o concurso formal de crimes, aumentou em 1/3 a pena, ficando a mesma em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 10/02/2011 e proferida sentença em 03/11/2014. Ao compulsar os autos, verifico que da publicação da sentença objurgada em 03/11/2014, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que até a presente data se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem qualquer marco interruptivo ou suspensivo deste prazo, operando-se a prescrição, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Eneas dos Santos Cordeiro, nos termos do 107, IV, c/c 109, V, c/c art. 110, § 1º, c/c art. 119, todos do Código Penal, art. 61, caput, do Código de Processo Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Silvio Cesar Farias (OAB: 6207/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Nº 1001845-11.2000.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Francisco Ricardo de Assis - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Francisco Ricardo de Assis, irresignado contra sentença de fls. 120/125, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 15, da Lei 10.826/2003, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa. A defesa do apelante apresentou suas razões, às fls. 141/185. Contrarrazões recursais às fls. 189/195, para que seja negado provimento ao recurso interposto. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 200/203, no sentido de conhecer e deferir provimento parcial ao

recurso, no sentido de que seja suprida a omissão quanto a manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar do réu. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 21/10/2004 e proferida sentença em 17/12/2009. Ao compulsar os autos, verifico que da publicação da sentença objurgada em 17/12/2009, fls. 126, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que até a presente data se passaram mais de 08 (oito) anos, sem qualquer marco interruptivo ou suspensivo deste prazo, operando-se a prescrição, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CP, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Francisco Ricardo de Assis, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 110, § 1º, art. 109, IV e art. 114, II, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0067523-33.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Assistente/Ape: L. M. N. R. P. S. G. C. C. M.. Advogado: Jose Bonifacio de Macedo Filho (OAB: 16349/CE). Apelado: E. N. de O.. Advogado: Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB: 3183/CE). Despacho: - Porém, como já manifestado, a absolvição foi baseada na dúvida, o que não garante certeza da prática ou não dos atos narrados na denúncia e a matéria posta a revisão neste recurso apelatório recai sobre a referida dúvida, sobe alegação de existência inconteste de prova produzida durante a instrução. Assim, mantenho entendimento registrado na decisão de pp. 785/787 onde afirmo que “embora seja necessário observar o princípio de não culpabilidade antes de uma condenação com transito em julgado e o fato de o senhor Ernandes Nepomuceno de Oliveira ter sido absolvido, temos por outro lado, a necessidade de preservação da saúde psíquica da ofendida, que já se encontra abalada e com potencialidade de agravamento, caso em contato com o avô paterno neste momento” (pp. 186). Ressalte-se que o mérito será em breve analisado, já estando o apelo relatado e revisado, com pedido de inclusão em pauta, sendo provavelmente julgado ainda neste mês de dezembro. Portanto, a cautelar terá período breve, sendo revista no julgamento do presente resurso Lastreado na convicção esposada, impõe-se-me indeferir o pleito e recomendar, se há tempo, o uso das vias recursais cabíveis à espécie e a disposição do insurgente. Por consectário, cumpra-se expedientes urgentes para inclusão dos autos em pauta, conforme despacho de pp. 789. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO N 50
SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - **0000166-94.2007.8.06.0082** - **Apelação** - Groairas/Vara Única. Apelante: Carlos Vidal Loiola Carneiro. Advogado: Antonio Irineu Brandao Ferreira (OAB: 4070/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

9 - **0000301-38.2016.8.06.0132** - **Apelação** - Nova Olinda/Vara Única Vinculada de Nova Olinda. Apelante: I. S. da S.. Advogado: Patrícia Silva Vasconcelos (OAB: 10528/RN). Apelado: M. P. do E. do C.. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

8 - **0004079-88.2015.8.06.0087** - **Apelação** - Ibiapina/Vara Única. Apelante: Marcelo Silva de Menezes. Advogado: Antonio Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 24517/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

2 - **0037604-67.2014.8.06.0064** - **Apelação** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Cleber Kelvin Quintino Leite de Alcantara. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

5 - **0131271-73.2012.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/11ª Vara Criminal. Apelante: Paulo Haruo Silva Nozima. Advogado: Francisco das Chagas Alves Pereira (OAB: 13076/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

11 - **0164346-64.2016.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Vandemberg de Sousa Ferreira. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

3 - **0197760-92.2012.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/1ª Vara Criminal. Apelante: Alan Batista de Sousa. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelante: Erival Silva Gomes. Advogado: Mauro Junior Rios (OAB: 5714/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

7 - **0210037-43.2012.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/14ª Vara Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelada: Suelen Mirtes da Silva Vieira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

6 - **0482198-04.2011.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/10ª Vara Criminal. Apelante: Jose Inacio da Silva Junior. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelante: Veridiana da Silva Barrocas. Advogada: Rita de Cassia Ferreira Monteiro (OAB: 12186/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

10 - **0789080-98.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/18ª Vara Criminal. Apelante: Bruno Soares Braga. Advogada: Maria Clarice de Souza (OAB: 15904/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

4 - **0951331-54.2000.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/1ª Vara Criminal. Apelante: Marcos Aurélio Gomes Bezerra. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

Total de processos a julgar: 11

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.
EMANUEL ANDRADE LINHARES
Coordenador da 1ª Câmara Criminal

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Criminal

DESPACHOS - 2ª Câmara Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000285-96.2008.8.06.0154 - Apelação - Quixeramobim - Apelante: Denys Soares da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Carente, portanto, de requisito de admissibilidade, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 76, XIV, do RITJCE. Expedientes necessários, com a respectiva baixa processual. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Nº 0019719-70.2014.8.06.0151 - Apelação - Quixadá - Apelante: Antonia Liduina de Melo Silva - Apelante: Ana Clara Alves da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - A remessa dos autos a este Tribunal foi completo equívoco, sem

qualquer justificativa. Assim, não podendo a Corte agir de ofício, processando recurso inexistente, é o caso de cancelamento da autuação, por se tratar de equívoco ante a inexistência de recurso, e imediata devolução dos autos à origem, de onde jamais deveriam ter saído. Expedientes necessários. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0001175-32.2009.8.06.0176 - Apelação. Apelante: Antônio José da Silva Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Assistente: José Maria Rodrigues. Assistente: Francisca Izalena Lima Rodrigues. Advogada: Maiza Araujo Fernandes (OAB: 37972/CE). Despacho: - Anote-se o pedido de habilitação de FL. 144. Feito, intime-se a Assistência à Acusação, nos termos da lei, para, se assim desejar, manifestar-se acerca da apelação interposta por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LIMA. Fortaleza, 1º de novembro de 2018. Exma. Srª. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES P. 1495/2018 Relatora

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0001175-32.2009.8.06.0176 - Apelação. Apelante: Antônio José da Silva Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Assistente: José Maria Rodrigues. Assistente: Francisca Izalena Lima Rodrigues. Advogada: Maiza Araujo Fernandes (OAB: 37972/CE). Despacho: - Anote-se o pedido de habilitação de FL. 144. Feito, intime-se a Assistência à Acusação, nos termos da lei, para, se assim desejar, manifestar-se acerca da apelação interposta por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LIMA. Fortaleza, 1º de novembro de 2018. Exma. Srª. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES P. 1495/2018 Relatora

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0130013-18.2018.8.06.0001 - Apelação. Apelante: V. B. de O.. Advogado: Francisco Antonio Queiroz dos Santos (OAB: 7030/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais. Com as razões, à PGJ para, em prazos sucessivos, apresentar contrarrazões ao recurso e parecer meritório. Exp. Nec. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0003092-88.2017.8.06.0117 - Apelação. Apelante: Carlos Henrique Teles Rodrigues. Advogada: Eliane Sousa Borges (OAB: 28603/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se a defensora do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de dezembro de 2018. Coordenadoria de Apelação Crime. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Criminal
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 49

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

4 - **0000138-03.2015.8.06.0000** - **Apelação** - Crato/1ª Vara Criminal da Comarca de Crato. Apelante: Nathalia Cardoso dos Santos Bezerra. Advogado: Jose Joao Araujo Neto (OAB: 6039/CE). Apelante: Sebastião Deocarlos da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelante: Arnaldo Saraiva Lima. Advogado: Ricardo Dimas Oliveira (OAB: 17276/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Francisco de Assis Bezerra. Assistente: Margarete Maria Soares Bezerra. Advogado: RODEMAR MODESTO SOARES (OAB: 8490/PE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. Revisor(a): SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

5 - **0041566-59.2015.8.06.0001** - **Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/4ª Vara do Juri. Recorrente/Rec: José Alfredo Sabino de Sousa Neto. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrente/Rec: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

6 - **0215469-38.2015.8.06.0001** - **Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Recorrente: Derik Barbosa Viana Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

7 - **0178668-55.2017.8.06.0001** - **Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Recorrente: Francisco Dayvison Farias Carvalho. Recorrente: Valter Kevin Duarte. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

Total de processos a julgar: 7

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

ANA AMÉLIA FEITOSA OLIVEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara Criminal

Coordenadoria de Habeas Corpus
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0626720-83.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Karla de Sousa Lemos. Paciente: Francisco Leonardo da Silva Costa. Advogada: Karla de Sousa Lemos (OAB: 24989/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quixadá. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. 1. Análises fáticas, de teor estritamente meritório, devem ser feitas perante o juízo de origem. Não cabendo, portanto, a sua análise neste mandamus, vez que caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal. 2. Uma vez constatada a materialidade, os indícios de autoria e a gravidade concreta do delito, evidenciados pelo modus operandi adotado pelo paciente, denota-se oportuna, pelo menos por ora, sua permanência em cárcere. 3. Além disso, tem-se que o crime imputado ao paciente possui alta reprovabilidade social, visto tratar-se, em tese, de duplo homicídio qualificado, praticado com uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. 4. Outrossim, em consulta ao sistema CANCUN, verifica-se que o paciente responde a duas Ações Penais, além da ação originária objeto do presente writ, quais sejam: Processo nº 0027953-36.2017.8.06.0151, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Quixadá, por tentativa de homicídio, e Processo nº 0027527-24.2017.8.06.0151, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Quixadá, por crime contra o Sistema Nacional de Armas. 5. In casu, o paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 6. Ordem parcialmente conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0626720-83.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem impetrada, e, na parte conhecida, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0628328-19.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Antonio Kleiner Pimentel de Araújo. Paciente: Francisco das Chagas Ribeiro dos Santos. Advogado: Antonio Kleiner Pimentel de Araujo (OAB: 30281/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Independência. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DELITOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INCIDÊNCIA SÚMULA 15 DO TJCE. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE SEU FIM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CARÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Considerando a complexidade do feito, pela pluralidade de réus e de delitos, bem ainda pela necessidade de expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunhas, não se verifica, ao menos por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. Não há como acolher a pretensão manejada pela defesa, pois, ao contrário do que alegado, a extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu José Carlos Grigório resta inviável, haja vista que as situações fático-jurídicas de ambos não se assemelham. 3. Entendo por insuficiente a aplicação de qualquer medida assecuratória, vez que nenhuma se revela hábil para assegurar a garantia da ordem pública. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0628328-19.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por

unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0629996-25.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: João Victor Rodrigues Campos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Face ao histórico processual relatado, julgo inexistir por parte da autoridade impetrada qualquer descaso com a Ação Penal referida, pelo contrário, é visível o esforço empreendido com o fim de viabilizar o julgamento da lide. 2. Afasto completamente a ocorrência do excesso de prazo, sendo inviável a relativização da incidência do entendimento sumular, visto que não resta comprovada a inércia por parte do Magistrado a quo na condução do processo. 3. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0629996-25.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630312-38.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Jario Mario Alves Penha Junior. Impetrante: Eduardo Vasconcelos Barros. Paciente: Carlos Souza de Oliveira. Advogado: Jario Mario Alves Penha Junior (OAB: 33669/CE). Advogado: Eduardo Vasconcelos Barros (OAB: 34864/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tianguá. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 do CPP. INEFETIVIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, III E VI, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A denúncia descreve pontualmente a conduta criminosa supostamente efetivada pelo paciente, de modo a permitir-lhe ter pleno conhecimento da acusação que lhe é imputada, não havendo que se falar em inépcia da exordial. 2. As alegações esboçadas pela defesa de forma alguma desfazem os argumentos utilizados pelo Juiz singular que demonstrou de forma clara e concreta os motivos que deram ensejo ao acautelamento preventivo do paciente, em especial, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não havendo que se falar em revogação da prisão por ausência de fundamentação. 3. O crime imputado ao paciente possui alta reprovabilidade social, visto tratar-se, em tese, de homicídio duplamente qualificado, praticado, por motivo fútil consistente em dívida de drogas, bem ainda com uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, surpreendida com disparos nas costas, caracterizando a frieza na execução do crime. 4. O paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes para afastar o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem. 6. Não restou demonstrado, in casu, que a concessão da prisão domiciliar é medida necessária, pois, nos autos, inexistem provas de que o filho menor depende dos cuidados do paciente. 7. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630312-38.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630336-66.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Antonio Queiroz dos Santos (OAB 7030/CE). Paciente: Pedro Rodrigo Caires. Advogado: Francisco Antonio Queiroz dos Santos (OAB: 7030/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICAR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO E NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO INAUGURAL AGENDADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente encontra-se demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão, onde consta que foram apreendidos, além da droga, 2 (dois) veículos com placas clonadas, 11 (onze) controles de portões, 2 (dois) pares de placas de automóveis, 06 (seis) isqueiros de carros, arame para fixação de placas de veículos, 01 (uma) balança de precisão, cartões bancários e celulares. 2. O risco de reiteração delitiva avaliza mais ainda a indispensabilidade de mantê-lo acautelado, haja vista que o paciente responde a outras ações penais, quais sejam: 1) Ação Penal nº 0007586-68.2008.8.06.0001 - pelo suposto cometimento dos crimes descritos nos arts. 171, 296, 297, 298, 299 e 304 c/c arts. 69, 70, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, em trâmite na 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, e 2) Ação Penal de nº 1023449-28.2000.8.06.0001 - pela suposta prática do crime elencado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, tendo o paciente, inclusive, sido condenado em 1ª instância à pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em regime semiaberto, estando os autos nesta Corte de Justiça, aguardando o julgamento do Recurso Apelatório interposto pela defesa. 3. O paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes para afastar o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem. 5. Não há que se falar em excesso de prazo, vez que a instrução criminal está próxima de seu início, haja vista que a audiência inaugural já fora agendada. 6. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630336-66.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630341-88.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Helder Ribeiro de Albuquerque. Impetrante: Rafael Ramon Silva Lima Uchoa. Impetrante: Rafaela Silva Lima. Impetrante: Aurilia Tayanne Sergio Alencar. Paciente: Maria da Guia Amaroto da Silva. Advogado: Francisco Helder Ribeiro de Albuquerque (OAB: 25610/CE). Advogado: Rafael Ramon Silva Lima

Uchoa (OAB: 31806/CE). Advogada: Rafaela Silva Lima (OAB: 37323/CE). Advogada: Aurilia Tayanne Sergio Alencar (OAB: 37922/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea da decisão ora vergastada, tampouco dos requisitos autorizadores que ensejaram a prisão cautelar da paciente, haja vista a gravidade do caso concretamente considerado, demonstradas pela apreensão de substância entorpecente de exacerbado poder destrutivo (cocaína), dinheiro trocado e diversos sacos plásticos usualmente utilizados para acondicionar drogas. Não apenas permite, mas recomenda a mantença de seu acautelamento provisório. 2. A paciente não deve ser agraciada com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 3. A existência de condições favoráveis, ainda que eventualmente comprovadas, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à manutenção da custódia. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630341-88.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, mas para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630528-96.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Veronica do Amaral Madeiro Batista. Paciente: Emerson Henrique Teixeira Nobre. Paciente: Eduardo Henrique Batista Nobre. Advogada: Verônica do Amaral Madeiro Batista (OAB: 4950/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DELEGACIA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PACIENTES PRESOS HÁ 4 (QUATRO) MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. 1. O caso trata-se de réu preso, portanto, as diligências devem ser efetivadas de modo mais célere, a fim de se garantir um andamento processual com duração de prazo razoável. Contudo, não vislumbra-se essa celeridade no caso concreto, pelo contrário, os pacientes encontram-se custodiados há 4 (quatro) meses sem que ainda tenha sido encerrado o Inquérito Policial, em total afronta ao que reza o art. 10 do CPP 2. Face o extenso lapso temporal da segregação, visto que os pacientes encontram-se recolhidos há exatos 04 (quatro) meses, sem que, sequer, tenha se concluído a fase investigatória e, consequentemente, sem que a denúncia tenha sido ofertada, extrapolando, ainda, o prazo estipulado no art. 46 do CPP. 3. Constatada a inadequação da medida cautelar excepcional em desfavor dos pacientes, haja vista a excessiva superação dos prazos processuais determinados pelo diploma processual, entendo ser medida de direito a concessão da liberdade provisória dos mesmos, o que faço mediante a fixação de medidas assecuratórias. 4. Ordem conhecida e concedida, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630528-96.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada para concedê-la, com aplicação de medidas cautelares, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630566-11.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Paulo César Magalhães Dias. Paciente: Romilton dos Santos Silva. Advogado: Paulo César Magalhães Dias (OAB: 28487/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ESTEVE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O direito de recorrer em liberdade não é absoluto, podendo o Magistrado decretar a prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença, desde que devidamente fundamentada com amparo no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Preenchidos os pressupostos descritos no art. 312 do CPP, não havendo nenhuma incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, enquadrando-se o caso concreto no que determina a alínea 'b' do § 2º, do art. 33, do CPB. 3. O paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630566-11.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, mas para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630638-95.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Helder Ribeiro de Albuquerque. Paciente: Antônio Rarison de Oliveira Soares. Advogado: Francisco Helder Ribeiro de Albuquerque (OAB: 25610/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea da decisão ora combatida, tampouco dos requisitos autorizadores que ensejaram a prisão cautelar do paciente, vez que fora constatada a gravidade concreta do delito, evidenciados pelo modus operandi adotado pelo paciente, visto que o mesmo mediante grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, subtraiu o pertences da vítima. Assim, denota-se oportuna, pelo menos por ora, sua permanência em cárcere. 2. O paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 3. A existência de condições favoráveis, ainda que eventualmente comprovadas, como primariedade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à manutenção da custódia. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630638-95.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, mas para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

Total de feitos: 9

Coordenadoria de Habeas Corpus
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0622908-33.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Nilton César Viana. Paciente: Júlio César Viana. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maranguape. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. ementa: penal e processual penal. habeas corpus. pacientes denunciadoS pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. alegação de excesso de prazo na formação da culpa. instrução encerrada. alegação de excesso de prazo superada. incidência da súmula 52, do stj. feito que encontra-se concluso para julgamento. ordem conhecida e denegada. 1- Conforme relatado, requerer o impetrante, a concessão de habeas corpus em favor dos pacientes acima epigrafado, alegando constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que encontram-se presos há mais de 10 meses, sem que tenha sido iniciada a instrução processual. 2- Os prazos processuais para os fins da instrução criminal não deverão ser considerados tão somente de forma aritmética, sendo imprescindível a análise da razoabilidade e da proporcionalidade para a constatação de possível constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na ultimação da instrução criminal. 3- Com efeito, ressoa imprescindível verificar, no caso concreto, se as situações particulares são suficientes para caracterizar eventual constrangimento ilegal que imponha a concessão da ordem de habeas corpus. 4- Analisando detidamente os autos originários através do sistema SAJ-1ºGrau (Porcesso nº 0017400-26.2017.8.06.0119 - 2ª Vara da Comarca de Maranguape), verifica-se que a última audiência agendada para o dia 29/08/2018, realizou-se, tendo sido encerrada a instrução processual, inclusive já tendo sido ofertadas as alegações finais pelas partes, encontrando-se os autos conclusos para sentença desde o dia 12/11/2018. 5- Assim, observado que o processo em trâmite no juízo de origem encontra-se com andamento regular, dentro dos padrões da razoabilidade, inclusive, com a instrução do feito já encerrada, restando, superado o alegado constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, conforme entendimento do STJ, extraído da Súmula 52: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo." 6- Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. Acórdão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª câmara criminal do tribunal de justiça do estado do ceará, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do presente habeas corpus, para denegá-lo, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. francisco lincoln araújo e silva presidente do órgão julgador desembargador henrique jorge holanda silveira relator procurador(a) de justiça

0623503-32.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. Paciente: Valerio Pereira dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Barbalha. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II do CPB C/C ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RECONHECIMENTO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE (UM) ANO. CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU EXPEDIDA ERRONEAMENTE PARA OUTRA COMARCA. PACIENTE PRESO NO PRÓPRIO DISTRITO DA CULPA. EQUÍVOCO NÃO SANADO DE IMEDIATO. RETARDO NO TRÂMITE PROCESSUAL QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. BONS ANTECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1- Conforme relatado, requer o impetrante a concessão de habeas corpus em favor do paciente acima epigrafado, alegando constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o mesmo encontra-se preso preventivamente desde 16/10/2017, por suposta infração ao art. 157, § 2°, I e II, do CP c/c art. 244-B do ECA, sem que tenha sido iniciada a fase instrutória, não tendo a defesa concorrido para o retardo do feito. 2- Impende salientar, que os prazos processuais para os fins da instrução criminal não serão considerados somente de forma aritmética, sendo imprescindível a análise da razoabilidade e da proporcionalidade para a constatação de possível constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na ultimação da instrução criminal. Deverão, portanto, ser contados de forma global e não individualizada, admitindo-se a compensação em atos posteriores, ao longo da ação, somente se justificando o relaxamento da prisão preventiva em razão do alegado excesso de prazo, quando a demora se dê de forma injustificada e desarrazoada, verificando-se, no caso concreto, se cada situação particular é capaz de caracterizar o constrangimento ilegal passível de concessão da ordem de habeas corpus. 3- Analisando detidamente os autos originários, através de consulta junto ao SAJ 1º Grau (Processo nº 0015395-65.2017.8.06.0043 - 2ª Vara da Comarca de Barbalha-CE), observa-se que o ora paciente fora preso em flagrante delito no dia 15/10/2017 por suposta infração ao art. 157, § 2°, I e II, do CP c/c art. 244-B do ECA, a qual fora convertida em preventiva no dia 16/10/2017, com fundamento na garantia da ordem pública. (decisão de fls. 44/46 dos autos originários e fls. 13/17 do presente HC). A audiência de custódia realizou-se no dia 18/10/2017 (fls. 48/49 dos autos originários e 21/22 do presente HC), ocasião em que fora ratificada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. 4- Segundo os fólios, a denúncia foi recebida em 06/12/2017, determinando-se, na ocasião, a citação do denunciado para apresentar resposta a acusação (fls. 25 do presente HC). No entanto, embora estivesse o réu preso na cadeia pública local (Barbalha-CE), verifica-se que fora expedida carta precatória citatória, em 23/01/2018, para Juazeiro do Norte. (fls. 27 do presente HC e fls. 124 e 127 dos autos originários), desacerto que ocasionou o retardo do feito. 5- No dia 24/04/2018, a Defensoria Pública, mediante cota nos autos (fls. 41 do presente HC e fls. 148 dos autos originários), pugnou pelo relaxamento da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que passaram-se mais de 6(seis) meses desde a prisão preventiva do acusado, sem que o mesmo sequer tenha sido citado. 6- No dia 27/04/2018, o juiz de instância primeira indeferiu o pedido formulado pela Defensoria Pública, sob o fundamento de que a denúncia já havia sido recebida e que os autos encontrava-se aguardando a citação do acusado, não existindo demora injustificada no trâmite processual (fls. 56/57 do presente HC). 7- No entanto, somente nessa ocasião, 6(seis) meses após a prisão, fora expedido novo mandado de citação, em 27/04/2018, o qual fora devidamente cumprido conforme se verifica às fls. 167 dos autos originários. Por fim, consta naqueles autos, despacho datado de 26/11/2018 determinando que a secretaria certifique se o acusado apresentou defesa preliminar e, em caso negativo, nomeia a Defensoria Pública, por um de seus membros, para apresentar defesa escrita (fls. 170), importando ressaltar que já se passou mais de 1(um) ano da prisão

cautelar do paciente e a instrução do feito sequer foi iniciada. 8 -In casu, verifica-se que a demora no trâmite processual já extrapola os limites da razoabilidade, restando configurado o constrangimento ilegal decorrente do retardo injustificado e abusivo do andamento processual. Desta feita, patente a desídia do aparato estatal para o deslinde do feito, que demorou mais de 6 meses para se proceder a citação, em razão de erro manifesto da própria secretaria, com o réu, ora paciente, preso, não tendo a defesa contribuído para a mora, não havendo sequer previsão para o início da instrução do feito e, muito menos, para o seu julgamento definitivo, restando configurado o alegado excesso de prazo. 9- Diante de tais circunstâncias, reconheço o alegado excesso de prazo, tendo em vista que o paciente não pode permanecer custodiado por tempo desarrazoado quando a defesa não contribuiu para a morosidade do feito e restando caracterizada a demora da prestação jurisdicional por desídia imputável ao Estado-Juiz. 10- Outrossim, em consulta realizada junto ao CANCUN (Consulta de Antecedentes Criminais Unificada), verifica-se que não há registros de que o ora paciente responde a outros crimes além do ora em referência, nem consta nos autos outros elementos que indiquem uma periculosidade do agente que justifique extrema necessidade de sua segregação cautelar mesmo diante do elastério indevido da ação penal, portanto, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o meio social. 11- Ordem conhecida e concedida com recomendação de que o douto julgador singular adote as medidas cabíveis necessárias para impulsionar o feito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONCEDER a ordem pleiteada, no sentido de relaxar a prisão preventiva mediante aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0626925-15.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Ravi Ramier Morais Almeida. Paciente: Carlos Henrique Nogueira de Almeida. Advogado: Ravi Ramier Morais Almeida (OAB: 36867/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FEITO TRAMITANDO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15 DO TJCE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52, DO STJ. DECRETO PREVENTIVO QUE TEVE POR FUNDAMENTO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NOCIVIDADE DO AGENTE NO MEIO SOCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO PACIENTE. INSPETORES PRESOS E INVESTIGADOS NA “OPERAÇÃO VEREDA” DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. CONTRADITA NÃO LEVANTADA NA AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NECESSIDADE QUE DEPENDE DE ANÁLISE PROFUNDA DE ELEMENTOS DE PROVA, PROCEDIMENTO ESTE INCOMPATÍVEL COM O RITO DE HC. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE COGNOSCÍVEL DENEGADA. Cuida-se de ordem de habeas corpus formulado pelo causídico Ravi Ramier Morais Almeida, em favor de Carlos Henrique Nogueira de Almeida, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2.ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas desta Urbe e Comarca. Por volta do meio dia da data de 11/9/2017, na Rua Sousa Pinto, esquina com a Travessa de mesmo nome da mencionada rua, Bairro Alto da Balança, nesta Capital, por suposta infração ao art. 33, da Lei nº 11.343/06, inspetores da DENARC deram voz de prisão ao paciente, logo após ele haver recebido de um terceiro - também preso em flagrante no mesmo evento - uma bolsa de cor lilás contendo 12 tabletes de maconha, pesando cerca de 9 kg (nove quilogramas). São causas de pedir: a) Excesso de prazo na formação da culpa; b) Inexistência de motivos ensejadores da prisão preventiva; c) Alegação de parcialidade dos agentes de segurança pública que efetuaram a prisão do paciente. Analisando os autos do processo de conhecimento n.º 0168092-03-2017.8.06.000, tem-se que se trata de ação penal cuja imputação é atribuída a mais de um réu, o que refoge à normalidade dos feitos que tramitam com um único acusado. É que o grau de dificuldade aumenta: mais de uma citação; mais de uma resposta à acusação; maior número de testemunhas; dobram-se os expedientes e etc. Válido é o argumento do magistrado ao admitir e reconhecer a precariedade das condições de trabalho e, inclusive, de data desimpedida para realização da audiência, cuja agenda está preenchida até setembro do ano de 2019. De certo modo, disse entender está extrapolado o prazo, contudo, deveria dotar o poder judiciário de condições em que se pudesse cumprir os prazos para superar o grande número de demandas existentes. Reconheceu a tendência de se exceder no prazo e que o seu excesso torna a prisão ilegal. Porém, há que se levar em conta a complexidade do processo, o que torna o retardamento aceitável e tolerável. Ressalte-se, outrossim, que a complexidade da ação e a pluralidade de réus, demandam um maior tempo para a conclusão do sumário da culpa, constatando-se, no caso vertente, que o feito originário encontra-se tramitando dentro da normalidade, não extrapolando, desta feita, os limites da razoabilidade. Desta feita, importante destacar o teor da Súmula 15 do TJCE: “Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.” Outrossim, constata-se, no caso vertente, que a instrução já fora devidamente encerrada portanto, o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo deixa de existir, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 52- STJ: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.” Considerando que a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias e provas colhidas nos autos, justificando-se, satisfatoriamente, sobre a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, haja vista a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, aliados a sua periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva, aponta-se a necessidade da manutenção do decreto de prisão para se ter a consequente custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública (periculum libertatis), não se vislumbrando, nesse momento, qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato, impossibilitando, por conseguinte, a pretendida revogação do decreto prisional. Desse modo, restando evidenciado o elevado risco de o paciente voltar a delinquir, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes para garantir da ordem pública, sendo, portanto, inviável a substituição da prisão preventiva decretada por qualquer outra medida cautelar. No que se refere a suspeição de parcialidade dos Inspetores de Polícia da DENARC, responsáveis pela prisão em flagrante do paciente, e que, posteriormente, no dia 28/7/2018, foram presos por força do desdobramento da Operação Vereda deflagrada pela Polícia Federal, arrolados que foram na denúncia nos autos do processo de conhecimento n.º 0168092-03.2017.8.06.0001, compareceram em juízo e prestaram seus depoimentos na audiência realizada no dia 14/11/2018, sem que oportunamente fosse levantada qualquer contradita, constatando-se ao caso a preclusão consumativa. Ademais tal insurgência é incabível nesta estreita via mandamental, porquanto necessário revolvimento em matéria fático-probatório, a exemplo do restou demonstrado pelo íntegro Procurador de Justiça nos julgados colacionados ás fls., 304/306. Visto que a ação de habeas corpus segue o rito sumaríssimo, não se admitindo dilação probatória, imperativo é o não conhecimento do writ que reclama a suposta parcialidade dos agentes de segurança pública arrolados como testemunhas na denúncia, pois conclusão dessa matéria, como

dito acima, ainda que não estivesse preclusa demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via aqui eleita. A qualidade de o paciente ser possuidor de predicados pessoais favoráveis não constitui obstáculo à manutenção da custódia preventiva, não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência e nem o credencia à obter o direito a uma possível substituição por medida cautelar menos gravosa, conforme entendimento jurisprudencial pátrio. Desta feita, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus requerida. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada na parte cognoscível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do pedido de habeas corpus n.º 0626925-15.2018.8.06.0000 e denegar a ordem na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0629548-52.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Antonio Candido do Carmo. Paciente: Marcos Gomes Alcântara. Advogado: Antonio Candido do Carmo (OAB: 12586/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CPB). ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISO III, DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO DECRETO PRISIONAL.NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA.1. Requereu o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus para fins de relaxamento da prisão em flagrante do paciente e, como pedido alternativo, a liberdade provisória deste, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, alegando, em suma, a ilegalidade de sua prisão em flagrante, em razão desta não encontrar respaldo legal, ferindo assim as disposições do art. 302 do CPP, posto que fora preso no dia seguinte ao da ocorrência do fato delituoso, motivo pelo qual não haveria situação de perseguição.2. Primeiramente, mister se faz destacar que a alegação de nulidade do flagrante restou superada quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que o paciente agora se encontra preso por novos fundamentos em decorrência do decreto do novo título prisional, conforme verifica-se através da decisão de fls. 41/45.3. Ademais, impende salientar que, conforme o Inquérito Policial nº 201-602/2018, às fls. 14/40, apesar da prisão em flagrante do paciente ter ocorrido no dia seguinte ao da ocorrência do fato delituoso, encontraram o paciente somente no dia anterior ao do seu cometimento ilícito em razão deste ter empreendido fuga em um matagal durante um horário que dificultava o seu encontro, posto que já estava escuro, azo em que somente o encontraram por força de informações de pessoas da região, que o avistaram na manhã seguinte. Assim, verifica-se que a perseguição do paciente teve início logo após o cometimento da ação delitiva, tendo os policiais continuado a realizar diligências persecutórias até o momento em que, por força das informações acerca da sua fuga, o encontraram no dia seguinte ao fato.4. Destarte, acerca da autuação do flagrante, o art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal determina que “considera-se em flagrante delito quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração”.5. Ainda, acerca do referido tipo de flagrante, conforme bem assevera Eugênio Pacelli, “Não há um critério objetivo para definir o que seja o logo após mencionado no art. 302, devendo a questão ser examinada sempre a partir do caso concreto, pelo sopesamento das circunstâncias do crime, das informações acerca da fuga e da presteza da diligência persecutória” (PACELLI, 2018, p. 545), azo em que o cenário narrado nos autos do processo em epígrafe se caracteriza perfeitamente no estabelecido pelo art. 302, inciso III do CPP, posto que a perseguição do paciente teve início logo após o cometimento da ação delitiva, tendo os policiais continuado a realizar diligências persecutórias até o momento em que, por força das informações acerca da sua fuga, o encontraram no dia seguinte ao fato.6. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do pedido de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCOS GOMES ALCÂNTARA, para denegar a ordem, nos termos do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630258-72.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Jonas Tavares Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, alegando constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente permanece preso há quase 04 (quatro) meses, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal e, pela ausência dos requisitos autorizadores da decretação da custódia preventiva, ressaltando que o mesmo nunca fora submetido a procedimento criminal, possuindo domicílio certo e determinado, bem como acabou de atingir a maioridade penal, tendo este apenas 18 (dezoito) anos de idade, ou seja, se enquadra na menoridade relativa. Analisando as decisões de decreto e manutenção da prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o juiz a quo se baseou em dados concretos extraídos dos autos, apontando a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitivas. Aduz, ainda, que a prisão preventiva está devidamente justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, pois o mesmo foi encontrado com um simulacro de arma, dois celulares supostamente roubados e R$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais). Ademais, uma das vítimas de um dos objetos receptados, um celular, se dirigiu a 9ª Delegacia Distrital e reconheceu o flagranteado como autor do roubo de seu celular, que no momento do assalto estava armado com uma pistola e a ameaçou. Afirmou ainda, em seu interrogatório perante a autoridade policial, que rouba aparelhos celulares e vende a quem lhe procura, que pratica roubos nos condomínios perto do Pão de Açúcar e que pertence a facção GDE. Nesse sentido, não vislumbro, no presente caso, ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, por entender devidamente embasado o decisum nos elementos concretos do caso, em razão da periculosidade demonstrada através das circunstâncias do crime, sendo estes fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, vê-se que o paciente foi preso em flagrante em 28.06.2018, pela suposta prática do delito descrito no art. 180 do Código Penal e art. 2º da Lei de Organizações Criminosas. A prisão flagrancial foi convertida em preventiva aos 03.07.2018, na audiência de custódia. A denúncia foi oferecida em 25.07.2018, sendo recebida e determinada a citação em 30.07.2018. Paciente citado aos 08.08.2018 e resposta á acusação apresentada aos 03.09.2018. Início da instrução designada para o dia 25.10.2018, deixou de ser realizada, devido a representante ministerial ter oferecido aditamento da denúncia, em face do paciente ter sido reconhecido como o autor do roubo. Assim imputou-se ao paciente a prática dos crimes do art.180, caput, e art.157, caput, ambos do Código Penal. Em

06.11.2018, o aditamento da denúncia foi recebido, com citação aos 08.11.2018. Atualmente os autos estão aguardando a apresentação da defesa preliminar para após ser designada audiência de instrução e julgamento. Constata-se que o alegado excesso de prazo, no caso, decorre dos entraves normais do processo, tal como a necessidade de aditar a denúncia. Ademais, a autoridade apontada como coatora está buscando conferir a necessária celeridade ao feito, o qual vem se desenvolvendo em ritmo compatível com as particularidades da demanda, e que, eventual demora na ultimação dos atos processuais, não decorreu de desídia por parte do Poder Judiciário. Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da presente ordem, para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630348-80.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: André Felipe Cordeiro Braga (OAB/CE 17.301). Impetrante: Pedro Henrique Almeida Leite. Paciente: Adriano Luciano Paiva. Advogado: André Felipe Cordeiro Braga (OAB: 17301/CE). Advogado: Pedro Henrique Almeida Leite (OAB: 21128/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. DESÍDIA ESTATAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL DA MESMA NATUREZA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE PELO ESTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART.319 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO DE ORIGEM. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, alegando constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o mesmo se encontra preso desde o dia 02 de janeiro de 2018, ou seja, há aproximadamente 10 (dez) meses, cumprindo antecipadamente uma pena que sequer fora imposta, sem que haja complexidade no caso em comento. Destaca ainda, que o Juízo de origem designou data para realização de audiência de instrução e julgamento apenas para o dia 24/04/2019, ou seja, para 06 (seis) meses a frente, data esta que o paciente contará com 477 (quatrocentos e setenta e sete) dias de encarceramento. Por fim, salientou ser o paciente primário, possuir residência fixa e profissão definida, estando numa situação favorável para que lhe seja concedida sua liberdade provisória, com a eventual aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em consulta ao SAJPG, autos eletrônicos da ação penal nº 0100199-58.2018.8.06.0001, tem-se que o paciente foi preso em flagrante aos 02.01.2018, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Tráfico de Drogas) e ao art. 12 da Lei nº 10.826/03 (Posse Irregular de Arma de Fogo de uso permitido), sendo convertida em prisão preventiva aos 12.01.2018. A denúncia foi oferecida aos 20.02.2018. Na mesma data, foi exarado despacho determinando a notificação do denunciado, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. O paciente foi notificado aos 16.03.2018, informando ter advogado, Dr. Iohari. Aos 06.06.2018, foi certificado o decurso de prazo para que o Dr. Iohari Bezerra Fernandes tenha apresentado a defesa preliminar. Despacho determinando a intimação do acusado para constituir novo defensor aos 07.06.2018, sendo devidamente intimado aos 17.07.2018. Posteriormente o paciente constituiu os impetrantes para patrocínio de sua defesa, sendo apresentada a resposta à acusação em 15.10.2018. Denúncia recebida em 29.10.2018. Atualmente o processo encontra-se aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 24.04.2019 às 15:30 horas. Observa-se pelo fluxo processual, que o paciente está preso desde 02.01.2018 e até a presente data a instrução não foi sequer iniciada, já havendo decorrido mais de 10 (dez) meses de ergástulo. Constata-se que a demora na tramitação processual deve ser atribuída ao Estado/Juiz, em face do paciente ter sido citado em 20.03.2018, e o advogado à época constituído não apresentou defesa, tendo a secretaria da vara certificado o decurso do prazo em 06.06.2018, ou seja, mais de dois meses depois. Ademais, o paciente foi intimado para constituir novo advogado, em 17.07.2018, azo em que não se manifestou no prazo de cinco dias, nem a secretaria certificou o decurso de prazo para que lhe fosse nomeado Defensor Público. Aos 15.10.2018 foi apresentada defesa preliminar pelos impetrantes, ou seja, quase três meses depois da intimação do acusado. Além do mais, a audiência de instrução e julgamento, mesmo tratando-se de réu preso, fora designada somente para o dia 24.04.2019. Tais atos demonstram a desídia na condução de um processo sem complexidade, não tendo a defesa contribuído para o elastério da marcha processual. Verifica-se claramente afronta ao princípio da razoável duração do processo, lastreado no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a prisão do paciente perdura por mais de 10 (dez) meses, sem que a instrução tenha sido iniciada, devendo ser reconhecida a desídia por parte do Estado/Juiz na condução do processo, o que configura constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa. De outro lado, conforme certidão acostada às fls. 20 destes autos, o paciente tem contra si uma ação penal sob nº 0173407-12.2017.8.06.0001, também da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, por infração ao art. 33 e 35, da Lei nº 11.343-2006, tendo sido preso em flagrante delito juntamente com outros indivíduos, por armazenar para comercialização 118 pedras de crack e 11 papelotes de maconha. Aos 06.10.2017, recebeu alvará de soltura combinado com termo de ciência de medidas cautelares em audiência de custódia, confirmando assim, que sua soltura ofertaria concreto risco a ordem pública e a reiteração delitiva, já que foi beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão no dia 06.10.2017 e, ainda assim, voltou a delinquir no dia 02.01.2018. Excepcionalmente, mesmo restando configurado certo excesso de prazo na formação da culpa, mas sendo indispensável a manutenção da custódia cautelar, em consonância com a norma prevista no art. 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista a suposta periculosidade do acusado, posto que foi beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão no dia 06.10.2017 e, ainda assim, voltou a delinquir no dia 02.01.2018, motivo pelo qual não concedo a liberdade, aplicando assim o princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado. Registre-se, ademais, que a existência de condições pessoais favoráveis mostram-se irrelevantes, eis que bem evidenciada, através das circunstâncias do delito, a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, descabida, portanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ordem conhecida e denegada, com recomendações ao juízo de origem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus, para denegá-lo, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630401-61.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Sirlando Ferreira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Horizonte. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI

10.826/2003 E ART. 244-B DA LEI 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO TRAMITANDO NORMALMENTE, OBSERVADAS AS SUAS PECULIARIDADES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Em suas informações (fls. 95/96), o Magistrado de 1º Grau noticiou que a denúncia contra a paciente foi oferecida em 20.06.2018 e recebida em 25.06.2018 e que, diferentemente do que sustenta a impetrante, o paciente foi citado e, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, apresentou resposta à acusação, tendo sido designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.12.2018, às 12h30min. 2. Dessa forma, as informações prestadas pelo Juiz a quo contradizem o argumento da impetrante no sentido de que o paciente não foi sequer citado, sendo certo que a audiência de instrução e julgamento já foi marcada e ocorrerá em data próxima (13.12.2018), de tal sorte que o feito está tramitando normalmente, observadas as suas peculiaridades, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 3. Acrescento, ainda, que, consoante já decidiu o STJ, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (STJ, RHC 92442/AL, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgamento em 06.03.2018, DJe 14.03.2018), devendo "a questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso" (STJ, HC 398291/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgamento em 27.02.2018, DJe 08.03.2018). 4. De mais a mais, ao converter em preventiva a prisão em flagrante (fls. 57/58), o Magistrado de 1º Grau apresentou adequada fundamentação, nos moldes do que prescreve o art. 93, IX, da Constituição Federal, asseverando que "em consulta emitida pela autoridade policial, consta a existência de inquérito tramitando contra o autuado por crime da mesma natureza, supostamente praticado há menos de 6 (seis) meses", de maneira que a custódia cautelar do paciente é "necessária para a garantia da ordem pública, porque se posto em liberdade, creio ser grande a chance de reiteração delitiva, tendo em vista o histórico já apresentado", estando "preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, porque as penas máximas dos delitos do art. 14 da Lei nº 10.826/203 e art. 244-B do ECA, se somadas, superam o patamar de 4 (quatro) anos", importando salientar que pedido de relaxamento de prisão formulado pelo paciente foi examinado e indeferido pelo Juiz a quo (fls. 74, 76, 78 e 80). 5. Em consulta ao sistema CANCUN, observo que o paciente responde a 2 (duas) ações penais, a saber, a de nº 0000135-76.2018.8.06.0086 (que deu origem ao presente writ) e a de nº 0023426-08.2018.8.06.0086, ambas em curso na 2ª Vara da comarca de Horizonte/CE, o que confirma o risco de reiteração delituosa apontado pelo Magistrado de 1º Grau, ao converter em preventiva a prisão em flagrante, garantindo-se, assim, a ordem pública. 6. Habeas corpus conhecido e denegada a ordem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630459-64.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Marcos Ian Sousa Marques. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Maranguape. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 09 (NOVE) MESES. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO INICIADA. PROCESSO SEM COMPLEXIDADE. DELONGA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Busca-se na presente ação constitucional de habeas corpus, como já relatado, a soltura do paciente, alegando constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está preso preventivamente há mais de 08 (oito) meses, sem que tenha sido iniciada a instrução do feito, cuja responsabilidade não pode ser imputada à defesa, caracterizando assim a ilegalidade da prisão. Observa-se pelo fluxo processual, que o paciente está preso desde 22.02.2018 e até a presente data a instrução não foi sequer iniciada, já havendo decorrido mais de 09 (nove) meses de prisão. Constata-se que a demora na tramitação processual deve ser atribuída ao Estado/Juiz, em face da demora na localização e citação do paciente, que foi citado mais de dois meses após o despacho determinando a notificação do mesmo para apresentar resposta à acusação, além do que, a denúncia foi recebida apenas em 10.08.2018. Ademais, a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15.10.2018, deixou de se realizar, em face do preso não ter sido conduzido pela escolta, sendo a mesma redesignada somente para o dia 31.01.2019, mesmo tratando-se de réu preso. Tais atos demonstram a desídia na condução de um processo sem complexidade, não tendo a defesa contribuído para o elastério da marcha processual. Nesse contexto, embora os prazos processuais não devam ser considerados de forma aritmética, tenho que a prisão preventiva do Paciente, perdura por prazo alongado, mais de 09 (nove) meses sem que a instrução tenha iniciado, fugindo do razoável, fato que revela a ocorrência de injustificável excesso de prazo para formação da culpa do ora paciente. Por outro lado, conforme consulta ao sistema CANCUN (fls.143/144), observa-se que o Paciente não apresenta registro de outras ações penais, corroborando para a concessão da ordem, haja vista não ostentar elevado grau de periculosidade. Conheço do pedido de habeas corpus, para CONCEDER A ORDEM, relaxando a prisão preventiva do Paciente, porém, impondo as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo das medidas que o magistrado a quo entender necessárias, cujo descumprimento deve implicar a imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Ordem conhecida e concedida no sentido de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da presente ordem de habeas corpus, para concedê-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630524-59.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: José Jonathan Ferreira Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Vinculada de Choró Limão. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ART.12 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO ESTADOJUIZ. DEFESA CONTRIBUIU PARA O ELASTÉRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. TENTATIVA DE FUGA DO PACIENTE. TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA OUTRA COMARCA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO PARA DATA PRÓXIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conforme relatado, arguiu o impetrante, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em

razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso preventivamente há 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, sem que a fase de instrução tenha sido finalizada. Alegou ainda, que foi expedida carta precatória com o objetivo de realizar o interrogatório do paciente em Itaitinga/CE, local onde o mesmo se encontra custodiado, mas, até o momento, a mesma não foi devolvida com a finalidade cumprida. Observa-se que o paciente foi denunciado por delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei 10.826/2003, a qual fora recebida no dia 30 de agosto de 2017, tendo sido designado o dia 06 de dezembro de 2017 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Na data da audiência supramencionada, deixou de se realizar tendo em vista a impossibilidade do advogado da defesa comparecer, pois já tinha audiências marcadas para mesma data e horário na cidade de Quixadá, azo em que foi designada nova data para 07.03.2018. Assim, verifica-se que a defesa contribuiu para o elastério da instrução processual, conforme o entendimento da súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Ademais, o alegado excesso de prazo, também decorre da necessidade de expedição de carta precatória para interrogar o paciente, valendo ressaltar, que o próprio deu causa, pois devido uma tentativa de fuga da Cadeia Pública da Comarca de Quixadá, onde se encontrava recolhido, foi transferido para o Centro de Triagem da Comarca de Fortaleza/CE, estando atualmente recolhido na CPPL IV de Itaitinga/CE, o que dificulta a instrução processual. O presente caso, trata-se de demanda de maior complexidade haja vista a necessidade de transferência do preso, bem como, expedição de carta precatória. Constata-se, assim, que o feito originário encontra-se tramitando dentro da normalidade, não extrapolando, desta feita, os limites da razoabilidade, máxime porque não se pode atribuir ao Judiciário qualquer ato de desídia, conforme Súmula 15 do TJCE: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais." Destaca-se ainda, através das informações prestadas pela autoridade coatora, que os autos encontram-se aguardando a realização de audiência de interrogatório para o dia 14 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, havendo, portanto, a real possibilidade de encerramento da instrução na data assinalada, o que também afasta o alegado constrangimento ilegal. Outrossim, o decreto da prisão preventiva do paciente encontra-se lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificado na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, já que restaram demonstradas pela autoridade policial a gravidade concreta da conduta, bem como a sua periculosidade, que foi encontrado com armas e drogas em sua residência, e ainda, pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que responde a outra ação penal (fls. 69). Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem de habeas corpus, para denegá-la nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630587-84.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco das Chagas Souza de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO. MANTIDA PRISÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE PELO ESTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO DE ORIGEM. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, alegando constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que está preso há mais de 05 (cinco) meses, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Alega ainda, que carece de legalidade a manutenção da prisão, levando em consideração a ausência de audiência de custódia, pois não havendo a manifestação da defesa técnica, ficou inteiramente prejudicado o direito ao contraditório e a defesa livre do paciente, posto que a apresentação a um Juízo plantonista não pode substituir a apresentação do preso na audiência de custódia. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante e teve a sua prisão homologada e convertida em preventiva, em face de decisão do Juízo plantonista. Em consulta ao SAJPG, processo nº 0133529-46.2018.8.06.0001, vê-se às fls. 52/53, que os autos foram encaminhados ao Juízo da 17ª Vara Criminal - Vara de Audiência de Custódia, aos 23.05.2018, sendo oportunizado contato prévio e reservado do paciente com sua Defesa, a cargo do Defensor Público Dr. João Paulo, seguindo-se a entrevista presidida pelo magistrado, com a gravação das declarações do autuado em mídia audiovisual digital disponibilizada no SAJ. Não houve manifestação do Ministério Público e nem da defesa, uma vez que já havia sido decidido no plantão judiciário pela prisão preventiva. Dessa forma, não vislumbro a aventada ilegalidade, isso porque, foi realizada a audiência de custódia, sendo oportunizado contato prévio e reservado do paciente com sua defesa, a cargo do Defensor Público Dr. João Paulo. Ademais, quando dada a palavra a Defesa na audiência de custódia, essa nada requereu. Através das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 161/162), bem como em consulta ao SAJPG, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 20/05/2018, sendo decretada a prisão preventiva no mesmo dia. A audiência de custódia restou realizada em 23/05/2018. A denúncia, a seu turno, foi regularmente ofertada em 29/06/2018, sendo recebida pelo juízo em 04/07/2018. Em 08/08/2018 foi realizada a citação do Paciente. Aos 02/10/2018, foi disponibilizado para a Intimação Eletrônica da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, "para se manifestar acerca da certidão de fl. 86, em que o citado solicita assistência jurídica pública, mormente para o oferecimento de resposta à acusação.". Defesa Preliminar apresentada em 14/10/2018. Em 16.11.2018, foi citada a corré. Atualmente os autos estão aguardando a defesa preliminar da corré para que possa ser designado a audiência de instrução e julgamento. Nesse contexto, verifica-se que o alegado excesso de prazo, no caso, decorre dos entraves normais do processo, pois se trata de demanda de maior complexidade haja vista a natureza do delito e a pluralidade de réus envolvidos (dois), sendo necessário a expedição de Carta Precatória e a realização de expedientes diversos para o deslinde da instrução processual. Constata-se, no caso vertente, que o feito originário encontra-se tramitando dentro dos limites da razoabilidade, máxime porque não se pode atribuir ao Judiciário qualquer ato de desídia, conforme Súmula 15 do TJCE. Ademais, deve prevalecer, neste momento, o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente pelo Estado, notadamente quando as circunstâncias do fato demonstram a existência de periculosidade, uma vez que o paciente foi preso conduzindo veículo que sabia ser produto de crime e com sinal de identificador adulterado, bem como, já respondeu a outras ações penais, conforme consta da Consulta de Antecedentes Criminais Unificada acostada às fls. 93/99, inclusive com condenações por crimes de tráfico de drogas e de trânsito, o que, de fato, evidencia a gravidade dos crimes e o risco concreto de reiteração delitiva. Uma vez verificada a necessidade de custódia preventiva do paciente, mesmo que se constate algum excesso de prazo na formação da culpa, cabe a aplicação do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente pelo Estado, segundo o qual ao Estado é vedado adotar medidas insuficientes na proteção dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos. Ordem conhecida e denegada com recomendações ao juízo de origem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos

estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem, para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630686-54.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Osvaldo Camelo Sousa Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO TRAMITANDO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Conforme relatado, requer o impetrante a concessão de habeas corpus em favor do paciente acima epigrafado, alegando constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o mesmo encontra-se preso preventivamente desde 16/02/2017, por suposta infração ao art. 157, § 2°, I e II, do CP, sem que tenha sido encerrada a fase instrutória, não tendo a defesa concorrido para o retardo do feito. 2- Analisando detidamente os autos originários, através de consulta junto ao SAJ 1º Grau (Processo nº 106958061-61.2000.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal), observa-se que o julgador singular, ao analisar os autos por força da Portaria nº 1401/2018 do TJ/CE, às fls. 258/259 proferiu decisão interlocutória mantendo o decreto preventivo, considerando a inexistência de excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que a instrução encontra-se encerrada, posto que o réu Osvaldo Camelo, ora paciente, já havia sido interrogado faltando apenas o interrogatório do acusado Francisco Robson, para o qual já havia sido expedida carta precatória com a dita finalidade. 3- A parte impetrante, por sua vez, interpôs o presente habeas corpus, reafirmando a existência do alegado constrangimento ilegal uma vez que, embora o julgador singular tenha informado que a instrução já encontrava-se encerrada, segundo os autos, o juízo deprecado teria devolvido a aludida carta precatória sem o seu devido cumprimento, portanto, não teria ocorrido, de fato, o encerramento da instrução processual. 4- Com efeito, segundo consta nos autos originários, às fls. 272/276, a Carta Precatória em referência, fora devolvida no dia 06/11/2018, devidamente cumprida, restando confirmado o interrogatório do réu José Robson Barbosa Sousa, que fora gravado em arquivo eletrônio (Áudio e Vídeo), tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público em 23 de novembro de 2018, conforme despacho de fls. 277 dos autos. 5- Desta feita, em razão do encerramento da instrução criminal, o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo deixa de existir, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo." 6- Outrossim, conforme decisão de fls. 258/259 o juiz singular manteve a prisão preventiva do paciente nos termos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, não sendo demais destacar que, conforme pesquisa realizada junto ao CANCUN (Sistema de Antecedentes Criminais Unificada), o ora paciente responde a vários outros processos, inclusive já com condenações transitadas em julgado, enfatizando, portanto, a inexistência de ilegalidade manifesta no decreto preventivo. 7- Habeas Corpus Conhecido. Ordem Denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente habeas corpus, para denegá-lo, nos termos do voto do relator. Fortaleza,04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

Total de feitos: 11

Coordenadoria de Habeas Corpus
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0628226-94.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco Robson de Sousa Moraes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR A CAUTELAR NO DECISUM. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE REGIME IMPOSTO DE OFÍCIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca a impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, diante da pena que lhe foi imposta em razão do cometimento do delito previsto no art. 129,§9º, do CPB. 2. Para decretação/manutenção da prisão cautelar, medida excepcional de privação de liberdade, exige-se a presença no caso concreto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), pelo menos uma das quatro finalidades expressas no art. 312 do CPP. Na hipótese, a autoridade impetrada negou o direito do paciente recorrer em liberdade, baseando-se na garantia da ordem pública, considerando a reiteração delitiva do acusado em praticas delitivas contra a ex companheira. 3. Tendo o paciente sido condenado a cumprir inicialmente a reprimenda a ele imposta em regime mais gravoso do que o estabelecido no art. 33 do CP, faz-se necessária a sua adequação, considerando a pena fixada na sentença. 4. Ordem conhecida e denegada, sendo de ofício concedido a alteração no regime de cumprimento de pena fixado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do writ para DENEGAR a ordem, mas para, de ofício, determinar a alteração no regime de cumprimento de pena adequada, com recomendação ao Juízo competente, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Des.Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente do Órgão Julgador Des. José Tarcílio Souza da Silva - Relator

0629939-07.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Carlos George Rocha e Silva. Paciente: Antônio Pinheiro de Lima. Advogado: Carlos George Rocha E Silva (OAB: 27974/CE). Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Acopiara. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja revogada a prisão executória do paciente, sob a alegação de suposta ilegalidade decorrente da ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença penal condenatória. 2. Nos termos do disposto no art. 392, incs. I e II, do Código de Processo Penal Consoante e conforme entendimento do STJ, no caso

de réu solto, é suficiente a regular intimação de seu defensor constituído acerca da decisão condenatória. 3 Não há ilegalidade na prisão do paciente que foi condenado com sentença transitada em julgado. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer da ordem de habeas corpus, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630145-21.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Maria Cristina Rocha. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. INJÚRIA. AMEAÇA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PACIENTE COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Cuidam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, objetivando o relaxamento da prisão preventiva da paciente, com a eventual aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em razão de excesso de prazo na formação da culpa. 2. O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação dos prazos processuais, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes do STJ. 3. Não se configura o excesso de prazo quando o processo tramita regularmente. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, considerando que a autoridade apontada como coatora está buscando conferir a necessária celeridade ao feito, o qual vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade e particularidades da demanda, inclusive tendo sido designada audiência para data próxima (17/01/2019), não há que se falar, nesse momento, em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 5 Dada a periculosidade da agente, que já ostenta condenação anterior, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes para garantia da ordem pública, sendo, portanto, inviável a substituição da prisão preventiva decretada por qualquer outra medida cautelar. 6.Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do writ para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630330-59.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Rafael Victor do Nascimento de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Cuidam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de paciente preso provisoriamente, por suposta prática do crime de roubo majorado, sob o fundamento da carência de fundamentação idônea no decreto prisional e excesso de prazo na formação da culpa. 2. Decisão devidamente fundamentada nos fortes indicadores de autoria e materialidade do fato, e com base na garantia da ordem pública, esta francamente ameaçada pelo modus operandi da conduta e pela potencial reincidência do paciente na prática criminosa. 3. Das informações prestadas pelo d. Juízo a quo, tem-se que os procedimentos foram realizados em prazos razoáveis já tendo sido encerrada a instrução criminal, o que fulmina o argumento de excesso de prazo. Súmula nº 52, do STJ. 4. Atendido o requisito objetivo elencado no art. 313, I, do CPP, bem como presentes os pressupostos legais e ao menos um dos requisitos subjetivos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a custódia provisória mantida, não havendo que se falar em sua revogação, mesmo porque inocorrente o excesso de prazo alegado. 5. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da impetração, mas para NEGAR-LHE A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630518-52.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Antonio Kleiner Pimentel de Araújo. Paciente: Misael Alves de Sousa. Advogado: Antonio Kleiner Pimentel de Araujo (OAB: 30281/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Oriente. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente - preso em flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no artigo 121 § 2º, I e IV, do CPB - sob o fundamento da ilegalidade da medida, ante a carência de fundamentação idônea. 2. A manutenção da custódia cautelar do paciente, decretada na sentença de pronúncia, mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o modus operandi do delito, não havendo como aqui reconhecer a ilegalidade apontada. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa e emprego lícito não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da segregação cautelar, como no caso em deslinde. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da impetração, mas para NEGAR-LHE A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630655-34.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo (OAB/CE 15499). Impetrante: Pedro Henrique Almeida Leite. Paciente: Guilherme Diego Caitano Dias. Advogado: Pedro Henrique Almeida Leite (OAB: 21128/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maranguape. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Buscam os impetrantes o relaxamento da prisão preventiva do paciente - preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e participação em organização criminosa - sob o fundamento do flagrante excesso de prazo na formação da culpa. 2. A custódia cautelar do paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o modus operandi do delito. 3. Inocorre o excesso de prazo alegado quando, inobstante a complexidade da demanda originária, a instrução processual vem se realizando dentro de limites razoáveis de tempo. Ademais, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, donde não se configura o excesso de prazo aqui alegado. Precedentes do STJ. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa e emprego lícito não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva - quando identificados os requisitos legais da segregação cautelar - e nem tampouco autorizam a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da impetração, mas para NEGAR-LHE A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630836-35.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Mauro Gomes Castelo. Impetrante: José Wagner de Oliveira Braga. Paciente: Rafael Martins do Nascimento. Advogado: Mauro Gomes Castelo (OAB: 9242/CE). Advogado: Jose Wagner de Oliveira Braga (OAB: 9552/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E SIMPLES. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1.Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa. 2.Como é de conhecimento, o Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação dos prazos processuais, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. Ademais, incorrente a desídia por parte do Poder Judiciário, não há que se falar, nesse momento, em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 4. Dada a periculosidade do agente, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública, sendo, portanto, inviável a substituição da prisão preventiva decretada por qualquer outra medida cautelar. 5. Habeas corpus conhecido para denegar a ordem, com recomendação ao Juízo de origem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONHECER da ordem de habeas corpus, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA- Relator

Total de feitos: 7

Coordenadoria de Habeas Corpus
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0626875-86.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: João Victor Melo de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE preso preventivamente POR infração ao art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29 do Código Penal, bem como o crime previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa). ausência de fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva. INOCORRÊNCIA. Decreto cautelar devidamente fundamentADo. GARANTIA Da ordem pública, diante da gravidade do fato, violência e periculosidade dos acusados. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, e o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 2. O decreto preventivo não carece de fundamentação, trazendo claramente todos os elementos capazes de lastrear o decisum prisional da espécie. Destacando a decisão vergastada que: "() os representados são elementos de alta periculosidade e inseridos em constantes crimes, visto que a prática do crime narrado pelo Delegado, bem como o modus operandi demonstra frieza e perversidade.(). De princípio porque vem aterrorizando testemunhas e familiares da vítima, conforme se observa depoimentos das testemunhas." 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assenta que "a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie" (RHC 93.333/SP). 4. Em consonância com orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais do paciente - primariedade e residência fixa - devem ser avaliadas conjuntamente com as peculiaridades do caso concreto, e, portanto, não são argumentos, por si sós, capazes de afastar a necessidade da decretação da preventiva, quando presentes os respectivos requisitos legais - HC 378.988/SP. 5. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e denegar a ordem requestada, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0627397-16.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Rafael da Silva

Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECEPTAÇÃO. RESISTÊNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÓRIO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PACIENTE PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES E ENDEREÇO CERTO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA. SOLTURA DO PACIENTE, MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ELENCADAS NO ART. 319, I, II, IV E V, DO CPP. 1. Com o advento da Lei nº 12.403/11, houve uma ampliação significativa da aplicabilidade e do rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão provisória, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de necessidade, legalidade, adequabilidade e proporcionalidade. 2. Essas medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 319 e 320 do CPP podem ser adotadas como instrumento de contracautela, substituindo anterior prisão em flagrante, preventiva ou temporária, conforme deixa entrever a nova redação do art. 321 do CPP, que preconiza que ao receber o auto de prisão em flagrante, se o juiz verificar a ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve conceder ao preso liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios de necessidade e adequação do art. 282, I e II, do CPP. 3. O conjunto probatório disposto revela favoráveis condições de caráter pessoal, por se tratar de réu primário e detentor de bons antecedentes e residência fixa. 4. A submissão do paciente à medida cautelar diversa da prisão, ao meu sentir, não vulnera qualquer dos pressupostos que seja capaz de determinar a manutenção da custódia preventiva, seja a garantia da ordem pública, da ordem econômica, seja a conveniência da instrução criminal ou, seja ainda, a aplicação da lei penal. 5. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da adequabilidade, substitui-se a privação provisória da liberdade do paciente por medidas cautelares, na forma do art. 282 e seus incisos, do Repertório Processual Penal, fixando-lhe as condições previstas nos incs. I, II, IV e V, do art.319 do mesmo Diploma Legal. 6. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e conceder a ordem requestada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0627566-03.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco Kaio Oliveira Gomes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERveniente. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AGREGADOS NOVOS FUNDAMENTOS ao decreto preventivo. WRIT PREJUDICADO pela PERDA DE OBJETO. 1. Verifica-se na ação penal de nº 0127719-90.2018.8.06.0001, que o feito encontra-se julgado, constando sentença proferida no dia 23/11/2018, que condenou o ora paciente à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime semiaberto, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva com fundamento no artigo 313, II, do Código de Processo Penal Brasileiro. 2. Logo, tem-se que, com a prolação superveniente de sentença penal condenatória, passou a existir um novo título prisional em desfavor do paciente, ao qual foram agregados novos fundamentos, não podendo mais haver discussão em relação ao decreto de prisão preventiva. 3. Portanto, o presente mandamento habeascorpal perdeu seu objeto, uma vez que o que determina a segregação do ora paciente é uma sentença condenatória distinta da decisão que decretou sua prisão preventiva, pelo que devem ser aplicados os arts. 258 e 259, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Writ prejudicado. De ofício, determinando que se adeque a prisão cautelar ao regime semiaberto imposto na sentença. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do presente writ, com determinação de adequação ao regime semiaberto estabelecido na sentença, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0629894-03.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Roniery de Freitas Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADo Por ROUBO duplamente MAJORADO na forma tentada. Preso cautelarmente há QUASE 09 (NOVE) meses. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE ALIADA À REGRA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa não deve decorrer de uma simples soma matemática, sendo imprescindível a realização de um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a uma eventual extrapolação dos prazos processuais. 2. Na hipótese, diante dos fatos e circunstância acima delineados, constata-se que o paciente encontra-se segregado há quase 09(nove) meses sem que se tenha iniciado a instrução criminal, esta designada pelo juízo coator em 13/11/2018, às 14h30min, mas teve que ser redesignada para o dia 06/02/2019, haja vista "que o Defensor Público Dr. Ian Mendonça encontra-se de férias e não tinha quem o substituísse." (pág. 154 dos autos principais). 3. A consulta a certidão de antecedentes criminais do paciente, vê-se que o mesmo já foi condenado por crime contra o patrimônio, pela 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4. O caso em análise denota a gravidade do crime investigado em desfavor do paciente, pelo suposto cometimento de tentativa de roubo majorado, pelo concurso de pessoa e emprego de arma de fogo, revelando a necessidade da segregação cautelar do paciente para o resguardo da ordem pública. 5. Habeas corpus conhecido e denegado. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e denegar a ordem requestada, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0629961-65.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Leudo Cândido de Andrade. Paciente: Gabriela Moreira da Silva. Advogado: Leudo Candido de Andrade (OAB: 3359/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Branca. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, COM FUNDAMENTO NO HC COLETIVO Nº 143641/SP JULGADO PELO STF. FILHO MENOR DE 2 (DOIS) ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Para a concessão da ordem de habeas corpus, é necessária a juntada de documentação capaz de comprovar de pronto a alegação de ilegalidade ou

abuso de poder eventualmente cometidos pela autoridade tida por coatora. É verdadeiro ônus do impetrante anexar documentação que enseje a caracterização da ilegalidade ou abuso de poder, restando inviável dilação probatória em sede de habeas corpus. 2. O impetrante não colacionou aos autos o inquérito policial com as narrativas dos fatos, nem a folha de antecedentes criminais da paciente, inviabilizando a análise das peculiaridades do caso concreto, como as circunstâncias do delito, a periculosidade da paciente e o modus operandi, e, por conseguinte, impossibilitando o conhecimento do remédio constitucional em virtude da ausência de prova pré-constituída, mormente quanto à caracterização de eventual "situação excepcionalíssima", motivo para a denegação do writ, nos termos do julgado paradigma. 3. Embora o pedido exordial tenha-se pautado na decisão do Supremo Tribunal Federal (nº 143.641/SP), que concedeu ordem de forma vinculante a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas deficientes, no sentido de substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, tal circunstância isoladamente, não impõe a concessão de tal medida, dadas as peculiaridades do caso concreto. 4. No referido julgado, excetuam-se os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 5. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do presente writ, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0630215-38.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Celso Alves de Miranda. Paciente: Marcos Antônio da Silva David. Paciente: Alessandro Vieira Torres. Advogado: Celso Alves de Miranda (OAB: 13063/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Branca. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PacienteS presOS preventivaMENTE HÁ 05 (CINCO) MESES. Alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa. Afastado. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PLURALIDADE DE RÉUS 3(TRÊS). EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa não deve decorrer de uma simples soma matemática, sendo imprescindível a realização de um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a uma eventual extrapolação dos prazos processuais. 2. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que o andamento processual está sendo realizado em prazo razoável, não havendo desídia a ser atribuída ao juízo de origem nem, portanto, constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus, inclusive o juízo a quo designou audiência de instrução e julgamento para data próxima - 03/12/2018, às 10h00min. 3. Verifica-se, ainda, a devida complexidade do caso em análise, visto a pluralidade de réus, contando com 3(três) acusados, com defensores diversos, expedição de cartas precatórias, circunstâncias que atrai a incidência da Súmula nº 15, deste Sodalício, que dispõe "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais." 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0630311-53.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Andre Campos Pacheco Vasquez. Paciente: Marcos Vitor Arruda Vieira. Advogado: Andre Campos Pacheco Vasquez (OAB: 18090/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 71, AMBOS DO CP; ART. 288, CP E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. Paciente presO preventivaMENTE HÁ 07 (SETE) MESES. AFASTADA Alegação de constrangimento ilegal decorrente dE excesso de prazo na formação da culpa. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa não deve decorrer de uma simples soma matemática, sendo imprescindível a realização de um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a uma eventual extrapolação dos prazos processuais. 2. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que o andamento processual está sendo realizado em prazo razoável, não havendo desídia a ser atribuída ao juízo de origem nem, portanto, constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus, haja vista a complexidade do caso em análise, dada a pluralidade de réus, quatro, com defensores diversos, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 15, deste Sodalício. 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva não carece de fundamentação, trazendo claramente todos os elementos capazes de lastrear um decreto prisional da espécie. Verifica-se que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva sob a égide da ordem pública, visto que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, com base em fatos concretos, uma vez configurados o fumus commisi delicti e o periculum libertatis. 4. Quanto à alegação de que o paciente é réu primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, não pode, por si só, fundamentar a concessão do pleito libertador, isso por que presentes os requisitos da prisão cautelar. 5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e denegar a ordem requestada, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0630628-51.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Evandro Moreira da Rocha Araujo. Paciente: José Welton Oliveira Souza. Advogado: Evandro Moreira da Rocha Araujo (OAB: 19333/CE). Impetrada: Juiz de Direito da 3a Vara Criminal da Comarca de Sobral. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISO I E V, DO CPP, ALÉM DA CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 310, DA REFERIDA NORMA LEGAL, SEM PREJUÍZO DAQUELAS QUE O MAGISTRADO A QUO ENTENDER NECESSÁRIAS. WRIT CONHECIDO E CONCEDIDO. 1. Verifica-se que da data da ocorrência do fato, em 07/12/2017, até a data do julgamento do feito, em 05/11/2018, o paciente permaneceu solto durante toda a instrução processual, inexistindo prova idônea nos autos de que, naquele período, tenha ele praticado quaisquer atos que importassem em abalo à ordem pública, não se justificando, neste momento, à míngua de alteração fática significativa, seja impedido de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. 2. Verifica-se que, no curso de

toda ação penal o paciente não praticou qualquer ato atentatório à ordem pública ou econômica, à conveniência da instrução processual e à aplicação da lei penal, tendo, por outro lado, contribuído voluntariamente para o encontro da verdade real, mostrado-se incabível a sua custódia cautelar. 3. No entanto, considerando as inovações introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011, observados os critérios da necessidade e adequabilidade, parece-me razoável, no presente caso, especialmente considerando as características concretas do delito, conforme narrado na delatória e ao teor da sentença condenatória, aplicar em desfavor do paciente as medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, alinhadas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. 4. Writ conhecido e concedido. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e conceder a ordem requestada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0630685-69.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Rejane Ferreira do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE presA preventivamente POR infração ao art. 155 do Código Penal Brasileiro e artigo 244 - b da lei nº 8.069/1990. Prisão preventiva decretada na SENTENÇA CONDENATÓRIA recorrível, NEGANDO-SE À PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Fatos novos. Paciente que voltou a delinquir. Garantia da ordem pública. CONSTRANGIMENTO ILEGAL não CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E denegada. 1. Consta que a paciente, após obter liberdade provisória na ação penal que enseja o presente Habeas Corpus, voltou a delinquir, tendo sido acusada de tentativa de furto no dia 11/08/2017, usando, inclusive, o mesmo modus operandi. 2. O artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, afirma que é facultado ao juiz, no momento da prolação da sentença, decretar a prisão preventiva do acusado, mesmo que este tenha passado a instrução em liberdade, se presentes os requisitos do artigo 312, do CPP. 3. Verifica-se estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, fundamentado no risco de reiteração delitiva da paciente que, mesmo gozando de liberdade provisória, voltou a delinquir, sendo razoável a sua segregação cautelar. 4. Quanto à alegação de que a paciente tem direito de recorrer em liberdade por ser mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos, por força do entendimento exarado no habeas corpus coletivo n.º 143.641/SP do STF, tem-se que não foi colacionada aos autos documentação hábil a comprovar tal fato, tendo falhado o impetrante em munir o presente remédio habeascorpal com suficiente prova pré-constituída, necessária para a apreciação do mérito. 5. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018.

Total de feitos: 9

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000106-33.2004.8.06.0113 - Apelação. Apelante: Cícero Marcolino da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COMPROVADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de Apelação Criminal em face da decisão emanada pelo Conselho de Sentença, que condenou o recorrente pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, tendo o Juízo Presidente do Tribunal do Júri fixado a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. 2 - No caso, a decisão dos jurados guardou coerência com a prova colhida tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3 - No caso, percebe-se a existência de teses distintas, quais sejam, a de que o acusado foi autor do delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, apresentada pela acusação, e as de ausência de materialidade; legítima defesa e de que o réu não tinha intenção de matar, mas apenas de lesionar a vítima, tendo os jurados optado pela versão apresentada pela acusação. 4 - Nos termos da Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça, “as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos”. 5 - Da análise dos autos, conclui-se que a decisão recorrida encontra suporte fático-probatório, não havendo possibilidade de determinação de novo julgamento. Prevalência do princípio da soberania dos vereditos. 6 - Na hipótese, a dosimetria da pena foi corretamente realizada, não havendo correção a ser feita de ofício. 7 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Relator

0001768-85.2014.8.06.0079 - Apelação. Apelante: Lucas Andrade de Araujo. Advogado: Francisco Ubiratan Pontes de Araujo (OAB: 25812/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DE USO PRÓPRIO (ART. 28). IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Pretende a defesa a absolvição do apelante, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, c/c art. 40, inc. III, da Lei n° 11.343/2006, ao argumento de insuficiência de prova para o édito condenatório, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de uso, tipificado no art. 28 do mesmo diploma legal. 2.Considerando que os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, aptas a embasar a decisão de condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, inc. III, da Lei n° 11.343/2006, afigura-se, pois, inviável o pleito absolutório ou desclassificatório. 3.Recurso conhecido e desprovido. Sentença ratificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0001768-85.2014.8.06.0079, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao

recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de novembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0006140-59.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Miqueias Clemilton da Silva. Advogado: Hélio Nogueira Bernardino (OAB: 11539/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR NA FRAÇÃO MÍNIMA. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NESTE PONTO. ARGUIÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À DEFESA. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, QUE JÁ SE ENCONTRA NO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Busca o apelante o reconhecimento de nulidade da sentença que o condenou pela prática de homicídio culposo no trânsito, por ausência de fundamentação na dosimetria da pena e, no mérito, a reforma da sentença em razão da existência de excludente de ilicitude do estado de necessidade e, subsidiariamente, a redução da pena. 2 - Na hipótese, não há interesse de agir quanto ao pedido de nulidade em razão da falta de fundamentação na dosimetria da pena, haja vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de detenção, tendo, na 3ª fase, sido utilizada a majorante na sua fração mínima, qual seja, 1/3 (um terço), em razão do art. 302, parágrafo único, I do CTB, vigente à época, e que atualmente corresponde ao art. 302, §1º, I do CTB. Em ambos os dispositivos, o aumento de pena decorrente de o réu não ser habilitado varia entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade), tendo o juízo de primeiro grau optado por aplicar o patamar mais benéfico ao acusado - 1/3 (um terço). 3 - O Direito Penal Brasileiro acolhe a teoria da indiciariedade ou "ratio cognoscendi", segundo a qual o fato típico é presumivelmente ilícito, cabendo à defesa demonstrar a ocorrência da excludente de ilicitude, consoante o art. 156 do CPP. Precedentes do TJCE e do TJMG. 4 - No caso, restaram comprovadas diversas condutas imprudentes por parte do acusado, o qual pilotava motocicleta sem habilitação e em velocidade excessiva, tendo perdido o controle do veículo e colhido a vítima, causando-lhe a morte. 5 - É inviável a redução da pena fixada no mínimo legal. 6 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0009112-13.2010.8.06.0062/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Terezinha Rodrigues dos Santos. Embargante: Francisco Ary Paula Pereira. Embargante: João Paulo Oliveira Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.Pretende a defesa com os presentes embargos, a declaração de extinção da punibilidade dos embargantes, em relação a prática do crime capitulado no art. 12 da Lei n° 10.826/2003, pelo qual foram condenados à pena de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 2.Constatando-se que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (13.12.2013) e a data do julgamento do recurso apelatório (20.11.2018), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, lapso prescricional determinado pela pena "in concreto" aplicada ao delito tipificado no art. 12 da Lei n° 10.826/2003 (01 ano), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 3.Embargos de declaração acolhidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 0009112-13.2010.8.06.0062/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em acolher os embargos opostos, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0010122-49.2014.8.06.0128 - Apelação. Apelante: Jose Eliezer de Almeida Junior. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO EM RAZÃO DO NERVOSISMO E DO ESTADO ETÍLICO DO RÉU. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE POLICIAL. PARTICULAR RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ATENUANTE DA VIOLENTA EMOÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do delito de ameaça no âmbito da violência doméstica, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, tendo sido concedido ainda ao recorrente o benefício da suspensão condicional da pena. 2 - A materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas pelas declarações da vítima em sede policial e pela prova testemunhal. 3 - Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, não havendo nulidade que macule a ação penal. Precedentes do TJ-DF e do TJ-RS. 4 - O estado de nervosismo ou de embriaguez não elidem o cometimento do delito. Inteligência do art. 28, I e II do CP. 5 - Não havendo comprovação de que a vítima tenha provocado o possível estado de violenta emoção do apelante, não é cabível a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "c" do CP. 6 - Segundo a jurisprudência do STJ, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do CP. 7 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Relator

0021094-09.2014.8.06.0151 - Apelação. Apelante: Germano Junior de Oliveira. Advogado: Romero de Sousa Lemos (OAB:

12257/CE). Advogado: Thiago Candido Viana (OAB: 24815/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 306 DO CTB. ARGUIÇÃO DE INGESTÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE BEBIDA ALCOÓLICA, POTENCIALIZADA PELO USO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO REALIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E SEM OPOSIÇÃO POR PARTE DA DEFESA. EXAME QUE NÃO ISENTARIA O APELANTE DA RESPONSABILIDADE PENAL PELA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA SUBSTITUÍDA EM PRIMEIRO GRAU POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VIABILIDADE DA REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 05 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta em face da sentença que condenou o apelante pela prática do delito tipificado no art. 306 do CTB, às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, e de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, além da suspensão da habilitação pelo prazo de 02 (dois) meses. 2 - O pedido de perícia nos medicamentos utilizados pelo recorrente, para a aferição de possível interação destes com a bebida alcoólica ingerida foi indeferido em audiência de forma fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, não tendo a defesa se insurgido quanto ao indeferimento do exame. 3 - É inviável a realização de perícia nos medicamentos utilizados pelo recorrente, para a aferição de possível interação destes com a bebida alcoólica ingerida, em razão de ser essa eventual interação diferente em cada organismo, e em virtude de o resultado do exame não ter o condão de isentar o apelante da responsabilidade penal. 4 - A legislação penal somente isenta de pena o agente nos casos de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, sendo certo que a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28 do CP. 5 - No caso, restou comprovada a ingestão voluntária de bebida alcoólica pelo acusado, que resolveu conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, incorrendo, assim, no art. 306 do CTB. 6 - Ante a ausência de fundamentação da decisão que fixou a prestação pecuniária em 10 (dez) salários-mínimos, é viável sua redução para 05 (cinco) salários-mínimos, não sendo adequada a redução ao mínimo legal em razão da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0048025-54.2014.8.06.0117 - Apelação. Apelante: J. de S. A.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR NEGATIVAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO PARA CADA VETOR CONSIDERADO DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1 - Busca o recorrente a reforma da sentença que o condenou pela prática do delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, objetivando a neutralização das circunstâncias judiciais, reduzindo-se a pena-base para o mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante genérica do art. 66 do CP. 2 - No caso em destrame, as circunstâncias judiciais tidas por negativas, quais sejam, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e as consequências do crime foram consideradas negativas mediante decisão fundamentada, com base em elementos concretos dos autos, devendo ser mantidas. 3 - Apesar da manutenção dos vetores considerados desabonadores, deve ser aplicado no caso o patamar usualmente fixado pela jurisprudência pátria para a valoração de cada circunstância tida por negativa, reduzindo-se a pena-base de ofício. 4 - O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66, do CP é faculdade do julgador, sendo aplicada quando restar devidamente comprovada circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, não definida em lei. 5 - Deve ainda ser retificada de ofício a pena intermediária, adequando-se a valoração da atenuante da confissão ao patamar usualmente praticado pela jurisprudência pátria. 6 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença reformada de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mas para, de ofício, reformar a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Relator

0055393-40.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Fabio Alves de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DE USO PRÓPRIO (ART. 28). IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Pretende a defesa a desclassificação do delito de tráfico para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06), ou, alternativamente, o decote da agravante da reincidência, ao argumento de ocorrência de bis in idem. 2.Considerando que os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, aptas a embasar a decisão de condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, afigura-se, pois, inviável o pleito desclassificatório. 3.A utilização de condenações transitadas em julgado distintas para exasperar a pena a título de maus antecedentes e reincidência não viola o princípio do non bis in idem, haja vista que os acréscimos são decorrentes de condenações diversas e, portanto, não há dupla valoração da mesma circunstância. 4.Recurso conhecido e desprovido. Sentença ratificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0055393-40.2015.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0058647-89.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Marcilio Elias do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado

do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 381 DO CPP. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFESA DEIXOU DE TRAZER A TESTEMUNHA À AUDIÊNCIA, MESMO TENDO O JUÍZO DE PISO OPORTUNIZADO QUE A MESMA FOSSE TRAZIDA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA UNICAMENTE NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A CONFISSÃO ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE REALIZADA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1 - Busca o apelante a nulidade da sentença, alegando as preliminares de ausência dos requisitos do art. 381 do CPP e de cerceamento de defesa em razão da não intimação de uma testemunha. No mérito, pugna pela reforma da sentença, em razão de haver a condenação se fundamentado apenas no interrogatório, bem como a nulidade da decisão, em razão da fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, sem fundamentação. Por fim, busca a nulidade da sentença, em razão da aplicação da penalidade de um ano de suspensão ou proibição de dirigir sem a devida fundamentação. 2 - No caso, conquanto a sentença seja concisa e objetiva, não é desfundamentada. 3 - Não se configura cerceamento de defesa o fato de haver o juízo de piso indagado acerca da pertinência da indicação da testemunha arrolada pela defesa, não tendo esta se desincumbido de esclarecer a relevância da oitiva da mesma, tendo ainda a defesa deixado de apresentar a testemunha em juízo, conquanto tenha sido oportunizado à defesa trazer a testemunha à audiência, quando seria feita nova análise do cabimento da oitiva. 4 - No caso, não houve desequilíbrio entre as partes, haja vista que nenhuma testemunha foi inquirida em juízo. 5 - O interrogatório do acusado, além de ser um meio de defesa, também é meio de prova judicial, podendo ser utilizado para fundamentar a condenação do réu confesso, desde que em consonância com as demais provas coligidas na fase inquisitorial. 6 - A eventual deficiência ou ausência de fundamentação na dosimetria da pena não torna nula a sentença, devendo a Instância Revisora proceder à reanálise e ao possível redimensionamento da pena. 7 - Na hipótese, houve fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais, devendo, no entanto, a pena-base ser redimensionada de ofício. 8 - A suspensão do direito de dirigir integra o preceito secundário da pena cominada ao crime em que incorreu o apelante - art. 302, “caput” do CTB, não podendo se afastada. 9 - Deve ser mantido em 01 (um) ano, a fim de que seja guardada proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. 10 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença reformada de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mas para, de ofício, reduzir a pena, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0072184-37.2016.8.06.0167/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Josué Brígido Sales. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. ART. 244-b DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA IN CONCRETO. REGULAÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍODO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS QUE NÃO SE ESCOARAM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios para suprir omissão do julgado quanto à extinção da punibilidade do agente pelo reconhecimento da prescrição punitiva do Estado. 2. Não há como reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva do Estado se não decorreu mais de dois anos entre os marcos interruptivos constantes do art. 117 do Código Penal, considerando ser este o prazo que regula a prescrição das penas situadas entre um e dois anos de reclusão, com incidência da redução pela menoridade do agente (art. 109, V, do CPB c/c art. 115, ambos do CPB). conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0072184-37.2016.8.06.0167/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0132177-63.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: José Otaviano Silva Xavier. Advogado: Paulo Muniz de Oliveira (OAB: 30161/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO PROVOCADO PELO RÉU. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 231 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 66 DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PARA O PLEITO. PENA CORRETAMENTE FIXADA E QUE PODERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROCEDÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO VALOR FIXADO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Busca o apelante a reforma da sentença que o condenou pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, pugnando pela desclassificação para o crime de lesão corporal, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e da atenuante genérica do art. 66 do CP, pela redução da reprimenda, pela cassação da pena de prestação de serviço à comunidade, pela redução da pena pecuniária e pela exclusão da suspensão da CNH. 2 - O fato de a vítima ter chegado a receber alta hospitalar não elide o nexo causal entre seu óbito e o atropelamento que sofrera anteriormente, haja vista que o ofendido ficou em estado vegetativo por mais de dois anos após o atropelamento, com a saúde extremamente debilitada e com sequelas neurológicas, tendo a morte ocorrido em consequência do fato delitivo atribuído ao apelante, conforme se depreende da prova colhida nos autos, notadamente do laudo cadavérico. 3 - É viável a redução da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que a fundamentação contida na sentença neste tocante foi realizada de forma genérica. 4 - Deve ser reconhecida, no caso, a atenuante da confissão espontânea, porém sem valoração, a teor a Súmula nº 231 do STJ. 5 - O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP é faculdade do julgador, sendo aplicada quando restar devidamente comprovada circunstância relevante, anterior

ou posterior ao crime, não definida em lei. 6 - Tendo havido regular substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano por duas restritivas de direito, dentre as quais a prestação de serviços à comunidade, é inviável o acolhimento do pedido de cassação da aludida pena restritiva de direito, mormente não tendo o apelante apresentado argumentos para tal pleito. 7 - No caso, consta na sentença que a pena de prestação de serviço à comunidade poderá ser substituída por limitação de fim de semana, a critério do juízo da execução. 8 - É viável o pedido de redução da prestação pecuniária, ante a comprovação de que o acusado, que é casado e pai de família, percebe remuneração mensal bastante inferior ao valor arbitrado. 9 - A suspensão do direito de dirigir integra o preceito secundário da pena cominada ao crime em que incorreu o apelante - art. 302, "caput" do CTB, não podendo se afastada. Precedentes do TJMG. 10 - Deve ser excluído de ofício o valor fixado a título de reparação de danos sem pedido formal do Ministério Público, ou mesmo dos familiares da vítima. Precedentes deste TJCE. 11 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0176964-80.2012.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Edivar Marques de Aquino Junior. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. ART. 307. FALSA IDENTIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA IN ABSTRATO. REGULAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍODO SUPERIOR AOS QUATRO ANOS ESTIPULADOS PARA REGULAR A PRESCRIÇÃO DE PENA SITUADA ENTRE UM E DOIS ANOS. CONCURSO DE CRIMES. ACRÉSCIMO DE PENA PARA FINS DE PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. 1. Presentes a materialidade e autoria do crime, conforme a prova dos autos, impõe-se a manutenção da condenação. 2. Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. 3. É de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, em relação ao crime de falsa identidade, quando decorreu mais de quatro anos desde a publicação da sentença até o presente momento, considerando ser este o prazo que regula a prescrição das penas situadas entre um e dois anos de reclusão (art. 109, V, do CPB). 4. O acréscimo de pena referente ao concurso de crimes não pode ser considerado para fins de contagem da prescrição. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0176964-80.2012.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0744257-39.2014.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Francisco Jonas Almeida Sena. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. ART. 244-B do ECA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA IN CONCRETO. REGULAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍODO SUPERIOR AOS DOIS ANOS ESTIPULADOS PARA REGULAR A PRESCRIÇÃO DE PENA SITUADA ENTRE UM E DOIS ANOS, COM INCIDÊNCIA DA MENORIDADE DO RÉU (ART. 115 DO CPB). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios para suprir omissão do julgado quanto à extinção da punibilidade do agente pelo reconhecimento da prescrição punitiva do Estado. 2. Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. 3. É de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva intercorrente se decorreu mais de dois anos desde a publicação da sentença até o presente momento, considerando ser este o prazo que regula a prescrição das penas situadas entre um e dois anos de reclusão, com incidência da redução pela menoridade do agente (art. 109, V, do CPB c/c art. 115, ambos do CPB). Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0744257-39.2014.8.06.0001/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0778082-71.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Wagner da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO Criminal. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA De fogo. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. Crime de RECEPTAÇÃO. Pleito PELA absolvição DELITIVA. PROCEDÊNCIA. Ausência de provas do crime. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende o apelante a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido por insuficiência de provas quanto aos delitos de roubo majorado e de receptação. 2. Quanto ao reconhecimento do denunciado por fotografia, a jurisprudência tem se posicionado como cabível, desde que corroborado por outros meios de prova. 3.No caso, torna-se inviável a absolvição pelo delito de roubo, em razão de existirem provas suficientes da autoria delitiva nas declarações da vítima e da testemunha em juízo, assim como a ratificação do reconhecimento fotográfico pelo ofendido. 4. Na hipótese, merece guarida o pleito de absolvição do crime de receptação, por não existirem nos autos provas suficientes sobre a propriedade da arma encontrada pelos policiais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Des. José Tarcílio Souza da Silva Relator

0801525-51.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Jeronimo Alves de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado

do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP E ART. 42 DA LEI N° 11.343/2006. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (NATUREZA DA DROGA). MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO ADEQUADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA POR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.Pretende a defesa a absolvição do apelante, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ao argumento de insuficiência de provas para o édito condenatório, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal e redução da pena de multa. 2.Considerando que os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, aptas a embasar a decisão de condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e no art. 14 da Lei nº 10.826/03, afigurando-se, pois, inviável o pleito absolutório. 3.Verificando-se que o fundamento utilizado para macular a “conduta social” e as “circunstâncias” do crime não se mostra idôneo, impõe-se a exclusão das vetoriais para fins de majoração da pena-base. 4.Tendo em vista a alta nocividade da substância entorpecente apreendida (cocaína), correta a valoração negativa das “consequências” do crime e consequente exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. 5.Com o redimensionamento, fica definitivamente fixada a reprimenda corporal do réu em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, em 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa, a pena pecuniária. 6.Fixada a pena de multa de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como estabelecido seu valor no mínimo legal (dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo), não há que se falar em redução da reprimenda pecuniária, por absoluta ausência de previsão legal. 7.Recurso conhecido e em parte provido. Sentença retificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0801525-51.2014.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

1073830-40.2000.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Carlos Diego Fonteles. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA IN CONCRETO. REGULAÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍODO SUPERIOR AOS SEIS ANOS ESTIPULADOS PARA REGULAR A PRESCRIÇÃO DE PENA SITUADA ENTRE QUATRO E OITO ANOS, COM INCIDÊNCIA DA MENORIDADE DO RÉU (ART. 115 DO CPB). CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO. PRÓXIMO ATO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ROUBO. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios para suprir omissão do julgado quanto à extinção da punibilidade do agente pelo reconhecimento da prescrição punitiva. 2. Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. 3. É de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva intercorrente na modalidade retroativa se decorreu mais de seis anos desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença, considerando ser este o prazo que regula a prescrição das penas situadas entre quatro e oito anos de reclusão, com incidência da redução pela menoridade do agente (art. 109, V, do CPB c/c art. 115, ambos do CPB). 4. “omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório.” Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 1073830-40.2000.8.06.0001/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

Total de feitos: 16

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002127-22.2010.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Ydramares Ribeiro dos Reis. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 33, § 4º, TODOS DA LEI 11.343/2006. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ESPECIAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA. COMPROVADA. EXACERBAÇÃO NÃO RAZOÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO DE 2/3. PRINCÍPIO GERAL DE REPULSA AO BIS IN IDEM. PRECEDENTES STF E STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVA DE DIREITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o magistrado singular agiu corretamente em aumentar a pena-base acima do mínimo, visto que a a Lei Antidrogas estipula que a natureza da droga, bem como a sua quantidade, deverão ser consideradas com preponderância. Todavia, tal circunstância encontra-se demasiadamente valorada, exigindo-se, então, um redimensionamento da pena-base, com lastro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. A Corte Suprema, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 666334/AM, realizado em 03 de abril de 2014, firmou entendimento que a utilização das circunstância relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida, deverá ser utilizadas apenas em uma das etapas da dosimetria, para não incorrer no nefasto bis in idem. Assim, faz jus o apelante ao decréscimo da pena no patamar máximo de 2/3, por inexistir motivação idônea a embasar fração diversa. 3. Presentes os requisitos autorizadores do art. 44 do Código Penal, faz-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0025444-78.2009.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Daniel Oliveira da Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 STJ. PRECEDENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA DA COSTA desafiando sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que lhe impôs pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, bem como à pena de 30 (trinta) dias-multa, pela prática de crime de roubo, tipificado no art. 157, caput, do Código Penal. 2. Assiste ampla e geral razão ao apelante no quesito recursal referente a exasperação da pena em razão de maus antecedentes, simplesmente porque trata-se de circunstância judicial não caracterizada, porquanto não se permite a valoração negativa de ações penais em andamento como maus antecedentes. Respeito ao princípio da não-culpabilidade e aplicação da Súmula 444 do STJ. 3. Em relação à pena de multa, importante ressaltar que deve sempre haver uma correlação entre a pena privativa de liberdade e aquela, obedecendo fielmente ao princípio da proporcionalidade, que consiste na atividade de dosagem da pena de multa a partir dos mesmos critérios valorados para a fixação da pena privativa de liberdade, e, tendo em vista a redução da pena privativa de liberdade ao mínimo legal e em obséquio ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa, igualmente, no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias-multa, conforme preceitua o art. 49 do Código Penal brasileiro. 4. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para correção da dosimetria, fixando a pena privativa de liberdade e a pena de multa no mínimo legal, ou seja, quatro(4) anos de reclusão e dez(10) dias-multa, respectivamente. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, por uma de suas turmas, em conhecer da apelação, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0029381-33.2011.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Adriano Campos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. ART. 157, §2º, I, II, DO CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 13.654/2018. COAUTORES ADOLESCENTES. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONFIGURAÇÃO SIMULTÂNEA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DESNECESSÁRIA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS. ART. 70, CAPUT, 2ª PARTE, DO CP. DOSIMETRIA REFORMULADA. PENAS REDUZIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A caracterização da causa de aumento de pena do concurso de agentes, no crime de roubo, independe da idade dos co-autores, ocorrendo, isto sim, sendo estes adolescentes, a configuração simultânea dessa causa de aumento de pena com o delito de Corrupção de Menores, tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A comprovação da menoridade dos coautores do roubo, que são também as vítimas da corrupção de menor, encontra-se às páginas 59, 60 e 61, documentos públicos que demonstram, quantum satis, que, à época do fato delituoso, os mesmos ainda não haviam atingido dezoito anos de idade. 3. “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”. 4. Concurso formal heterogêneo de crimes. Aplicação cumulativa das penas, conforme dispõe o artigo 70, caput, 2ª parte, do Código Penal. 5. Dosimetria reformulada, reduzindo-se as penas aplicadas no juízo a quo. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer da Apelação Crime em referência para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da douta Relatoria. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0030901-81.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Teixeira Parente. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 14 e 15, AMBOS DA LEI Nº 10.826. PLEITO DE ABOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA POSSIBILITAR CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. LAUDO RESIDUOGRÁFICO NEGATIVO. IRRELEVÂNCIA. PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA AUTORIA DOS DISPAROS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE CONSUNÇÃO ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO DISTINTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, a versão isolada e contraditória apresentada pelo apenado não encontra amparo no conjunto probatório e não se mostra suficiente para macular a idoneidade dos depoimentos dos policiais. No mais, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, possuem relevância probatória, ante o desempenho da função pública e por estarem em consonância com as demais provas e com o contexto fático. 2. O resultado negativo do laudo pericial não significa, imperiosamente, que o recorrente não tenha utilizado o artefato de fogo, pois, os depoimentos dos policias militares são uníssonos em afirmar que o recorrente foi, de fato, o autor dos disparos. Ademais, o sistema do livre convencimento motivado permite ao magistrado desvincular-se das conclusões do laudo pericial, podendo formar o seu livre convencimento em outros meios de prova colhidos ao longo da instrução probatória 3. As condutas do réu, ora apelante, em portar arma de fogo e, posteriormente, ao avistar a aproximação dos policias militares, efetuar disparos com o artefato, guardam total independência entre si, consumando-se, cada um dos delitos descritos, em momentos e em contextos distintos. Assim, o porte do artefato de fogo não serviu como uma preparação para o disparo, visto que ocorreram em momentos temporais distintos, descaracterizando, portanto, a consunção. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade de votos, conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0037674-50.2015.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Paulo César de Oliveira. Apelante: Israel Maciel da Silva Carvalho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E

ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE DELITIVA. PROVA PLENA DE AUTORIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA REFORMULADA PARA REDUZIR O QUANTUM DA EXPIAÇÃO, INJUSTIFICADAMENTE EXACERBADA NO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO CONHECIDA E, EM PARTE, PROVIDA. 1. A prova da autoria delitiva é plena, ensejando a condenação. 2. Verificada exacerbação injustificada na dosimetria da pena, impende reformulá-la para reduzir a reprimenda. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer da Apelação Crime em referência para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0054115-38.2017.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Adriano Lopes dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIDO NA FRAÇÃO DE 1/3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido do apelante para recorrer em liberdade, tendo em vista que o julgamento do presente recurso encerra a possibilidade de análise deste ponto. 2. Verifica-se, sem muitos esforços, que as condutas valoradas pelo Juízo da instância a quo ensejaram a ocorrência de bis in idem em desfavor do acusado, devendo, assim, ser reanalisada a dosimetria da pena. 3. A causa especial de diminuição de pena tem por objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, de modo que faz-se imperativa a concessão de tal benefício ao apelante, visto ter este preenchido os requisitos previstos no art. 33, § 4º, fazendo jus, todavia, a fração de 1/3 (um terço), haja vista a quantidade e variedade de drogas encontradas em seu poder. 4. Presentes os requisitos autorizadores do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade de votos, conhecer da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0057901-56.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Tiago Nogueira de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO COMPROVADO POR TODO O CONTEXTO PROBATÓRIO E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA E DE REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. 1.Destarte, diante de todo o conjunto probatório, deve ser reconhecida, na situação concreta, a caracterização do crime de tráfico de substância entorpecente, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, tal qual catalogado na denúncia e como tal procedente na sentença vergastada. 2. O motivo do crime declinado pelo magistrado, qual seja, desejo de obtenção de lucro fácil, não pode ser valorado como circunstância desfavorável, eis que trata-se de elemento do tipo penal do crime de tráfico de drogas. 3. Em relação às circunstâncias do crime, foram valoradas negativamente pela quantidade da droga apreendida. Tal valorização foi realizada de forma escorreita, mostrando-se idônea a fundamentação, eis que a própria lei de drogas enuncia, sem seu art. 42, que deverá ser considerada com preponderância a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. No que tange às consequências do crime, não merece prosperar a fundamentação trazida na sentença, uma vez que os possíveis efeitos nocivos à sociedade não transcendem o resultado típico do delito, sendo inerentes ao crime de tráfico de drogas. Além disso, o próprio legislador já ponderou tais consequências quando da fixação da pena do crime em abstrato. 5. In casu, levando em conta a presença de apenas uma circunstância desfavorável e que esta é preponderante, entendo por razoável majorar a pena mínima em 1/6, redimensionando, assim, a pena-base para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. Pena definitiva fixada em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade de voto, conhecer da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0096905-87.2015.8.06.0167 - Apelação. Apelante: Isabel Ferreira Marques. Advogado: Carlos Antonio Elias dos Reis Júnior (OAB: 18435/CE). Advogado: Isaac de Paulo Andrade (OAB: 29428/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. CORRÉUS QUE CONFESSARAM A COMERCIALIZAÇÃO EM CONJUNTO. PROVA DA HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. CRIME CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No compulsar dos autos da presente ação penal, verifica-se que a prova colacionada é patente quanto a demonstração dos elementos configuradores da associação criminosa, porquanto a ré, ora apelante, quando chamada a depor em juízo, admitiu a traficância em parceria com seu companheiro. Igualmente relatou o companheiro e comparsa da ré, quando chamado a depor sob o crivo do contraditório. 2. Observa-se, assim, com segurança e clareza, que a ré realizava a comercialização de drogas juntamente com seu companheiro, com certa permanência e estabilidade, caracterizando, portanto, a associação para o tráfico 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

0380079-96.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Reginardo Nascimento da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DE AMBOS OS CRIMES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1. A tese defensiva delineada na insuficiência de provas não merece prosperar, porquanto o conjunto probatório se mostra robusto, apontando ter sido réu encontrado com 14 (quatorze) saquinhos de crack, uma arma e munições. 2.Como é cediço, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006 tem por objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, de modo que faz-se imperativa a concessão de tal

benefício ao apelante, já que este cumpriu os requisitos exigidos. 4. No caso em tela, verifica-se que o Ministério Público fora intimado em 16.08.2011 da sentença condenatória, tendo o trânsito em julgado para acusação ocorrido ainda em 2011. Assim, tendo em vista a nova pena aplicada e que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, o prazo máximo conferido ao Estado para o exercício do jus puniendi restou exaurido em 2015. Prescrição superveniente caracterizada. 5. In casu, considerando que fora fixado no 1º grau uma pena de 02 (dois) anos para o crime de porte ilegal de arma de fogo e que a referida pena também prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, também declaro a prescrição superveniente em relação ao crime previsto no art. 14 da lei de desarmamento. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. De ofício, decretação da prescrição dos dois crimes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente recurso para dar-lhe parcial provimento e, de ofício, decretar a extinta a punibilidade do réu, tendo em vista a configuração da prescrição em relação aos dois crimes pelos quais foi condenado, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 9

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000340-08.2009.8.06.0091 - Apelação. Apelante: Jose Jurandir Pinheiro. Advogado: Jose Ronald Gomes Bezerra (OAB: 9656/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA:PENAL E PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART 214, § ÚNICO C/C ART. 224, “A” E ART. 225, § 1º, INCISO II, TODOS DO CPB VIGENTE À ÉPOCA DO FATO E MAIS BENÉFICOS AO ACUSADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, DE OFÍCIO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1- Narram os autos que o apelante fora condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214, parágrafo único c/c art. 224, “a” e art. 225, § 1º, inciso II, todos do CPB, então vigentes à época dos fatos, à pena de 6(seis) anos de reclusão, a ser cumprido em regime, inicialmente semiaberto. 2- No caso em tela, como a pena aplicado ao recorrente fora de 6(seis) anos de reclusão, a prescrição a ser aplicada é de 12(doze) anos, conforme disposto no art. 109, III do CPB. 3- Analisando detidamente os autos, observa-se que a denúncia fora recebida no dia 17/02/2009, conforme despacho de fls. 40 dos autos e a publicação da sentença condenatória se deu em 14/08/2017, conforme se verifica às fls. 94, portanto, transcorridos mais de 8(oito) anos sem que tenha ocorrido prazo interruptivo de prescrição nesse ínterim. 4- Outrossim, o recorrente, quando da prolação da sentença, já contava com 75(setenta e cinco) anos de idade, conforme demonstrado às fls. 31 dos autos, devendo, pois, a prescrição ser reduzida à metade, a teor do que dispõe o art. 115 do CPB. 5- Desta feita, ante a redução do prazo prescricional para 6(seis)anos, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, razão pela qual resta dispensada a análise do mérito recursal. 6- Recurso de Apelação Prejudicado. Declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, EXTINGUIR, ex-offício, a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV, art. 109, III, art. 110, § 1º e art. 115, todos do CPB, tudo mediante as recomendações do art. 61 do Còdigo de Processo Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0005088-11.2012.8.06.0178 - Apelação. Apelante: E. T. S. A.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. SEIS VÍTIMAS CRIANÇAS. DECLARAÇÕES FANTASIOSAS. CONTRADIÇÃO ENTRE TRÊS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.431/2017. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÕES PONTUAIS DE PARTE DAS VÍTIMAS NÃO MACULAM A PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INSURGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. ORA A PEDIDO DA DEFESA, ORA DE OFÍCIO. INCONFORMISMO COM O AUMENTO DA PENA. REALINHAMENTO DO AUMENTO DA PENA AO “CAPUT” DO ART. 71 DO CPB. DOSIMETRIA REVISTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A insurgência recursal dá-se contra a sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o ora apelante e professor Ethelson Teles Sousa Alves a 18 (dezoito) anos de reclusão, regime inicialmente fechado, por violação ao art. 217-A, caput, c/c o art 71, ambos do Código Penal Brasileiro, porque, em continuidade delitiva, praticara atos libidinosos com as suas alunas menores de 14 anos, Maria Juliciane dos Santos, Analice Coelho, Jamile dos Santos, Francisca Celestino, Everane Sales e Neyblia Evangelista. Sustenta o defendente que do exame dos depoimentos “tem-se palavras de supostas vítimas e testemunhas de acusação comprometidas em sua credibilidade, dada a inconsistência de suas declarações e, por vezes, nota-se claramente contradições e equívocos, faltando solidez nos seus depoimentos”. Diz da inconsistência de fatos narrados por toda e qualquer criança. Citou como exemplo a contradição nas declarações prestadas pelas supostas vítimas Analice, Jamile e Everane. Destacou a ausência de profissionais especializados e habilitados quando dos depoimentos especiais das infantes vítimas de violência, ou seja, em desacordo com a Lei n.º 13.431.2017. De início, importa destacar que as vítimas prestaram suas declarações quando sequer vigorava a prefalada Lei, inclusive, muito antes de sua vigência já se havia lavrado sentença julgando o caso em questão, daí porque não se poderia exigir sua aplicação, além do que, os atos praticados sob a ordem de uma lei sem que outra especial estivesse em vigor não se invalidam. O fato de algumas vítimas haverem entrado em pequenas contradições é explicado pelo caráter transitório das lembranças, afetadas que são negativamente pelo decurso do tempo, prejudicando a qualidade da recordação ou causando o esquecimento, e, via de consequência, fazendo incidir as distorções da memória. É que no transcorrer do tempo as recordações perdem a força e nossa memória cede espaço a novas informações a serem captadas e processadas, com tendência a se esquecer de eventos passados. Conclui-se pela manutenção da decisão do magistrado de primeiro grau que julgou procedente a acusação, visto que as contradições dos depoimentos apontadas pelo recorrente a cerca dos fatos relatados por algumas das vítimas, que divergiram sobre o tempo, lugar e sequência dos acontecimentos, não são suficientes para macular a veracidade das provas produzidas, restando, portanto, claras no sentido de que o apelante, tomado de intenso desejo, praticou atos libidinosos com

as menores de catorze anos. Da análise da dosimetria da pena encontrada pelo magistrado de 1.º grau, infere-se que das 8 circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, 3 delas foram valoradas negativamente, quais sejam, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, o que fez com que a pena-base fosse fixada 1 (um) ano além do mínimo legal. Considerando que entre essas circunstâncias não há preponderância, cogita-se que para cada uma delas o magistrado distanciou-se da pena mínima na razão de 4 (quatro) meses. A pedido do recorrente a circunstância judicial da culpabilidade foi revista, retirando-lhe a negatividade. De ofício, cumpre-se o dever de reanálise das consequências do crime. Entende-se que as conjunturas da repercussão e comoção constituem consequências abstratas e inerentes a delitos da própria espécie do crime em questão, razão pela qual não podem justificar elevação da pena base, sob pena de bis in idem. Quanto aos reflexos psicológicos, em tese, poderiam sim ser constatados, pois fatos desta natureza são verdadeiros dramas sociais que deixam traumas emocionais, causando na vítima transtornos pós-traumáticos, depressão, ansiedade, distúrbios sexuais e etc. Porém, não há nos autos prova concreta de que alguma das vítimas tenha sofrido pelo menos uma dessas mazelas. Remanescendo tom desfavorável sobre apenas um dos vetores do art. 59 do CP, - consequências do crime - é de ser reduzida a pena-base de 9 (nove) anos para o patamar de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quanto à continuidade delitiva, insurge-se o recorrente contra o aumento da pena por entender que o magistrado dobrou-a com base em situações elementares do tipo penal capitulado no art. 217-A do CPB. Porém, a insurreição não merece guarida nesse aspecto. O ponto nevrálgico da questão a ser enfrentada, antes mesmo de se saber qual será a fração a ser aumentada é, sem dúvida, o de perquirir se a continuidade delitiva é da modalidade simples ou qualificada, ou seja, do "caput" ou parágrafo único do art. 71. As decisões de nossos Tribunais Superiores são no sentido de que nos casos de atentado violento ao pudor ou estupro praticados com violência presumida, aplica-se a regra do "caput" do art. 71 do CP, não se devendo dar espaço a regra da continuidade delitiva específica prevista no parágrafo único do mesmo artigo. De ofício, forçoso é conhecer que não foi correta a elevação dobrada da pena como se estivesse tratando de continuidade delitiva específica, pois que, como visto, na pluralidade de crimes de estupro de vulnerável, quando não houver violência real, atendendo as condições do "caput" do art. 71 do CPB, aplica-se a pena de um só dos crimes aumentada de 1/3 a 2/3. Como visto acima a nova pena-base foi fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da sentença não há circunstâncias que atenuem ou agrave a pena. Já na terceira fase da sentença, merecendo retificação, ex officio, na forma do "caput" do art. 71 do CPB, aumenta a pena acima encontrada de 1/2 (metade), por serem 6 (seis) as vítimas, tornando a pena em definitivo de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que o apelante cumprirá em regime inicialmente fechado. Recurso de apelação conhecido, para dar-lhe parcial provimento, reexaminando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, ora a pedido do apelante, ora de ofício, para promover o redimensionamento da pena-base, diminuindo-a de 9 (nove) anos para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e, também, ex officio, na terceira fase da sentença, readequar o aumento especial de pena, alinhando-o ao "caput" do art. 71 do CP, para acrescer a pena-base de metade, em vez do dobro, tornando a pena em definitivo de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantendo-se os demais tópicos da sentença aqui vergastada desde que não contrarie esta decisão. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação e conferir-lhe parcial provimento, nos termo do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0005428-27.2009.8.06.0091 - Apelação. Apelante: Francisco Diassis Pereira dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. 1. Compulsando o presente caderno processual, verifico que o caso é de extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, do CP). 2. A prescrição, depois de transitar em julgado para a acusação, caso dos autos, regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do CP), sendo que, na espécie, considerando que foi aplicada a pena de 2 (dois) anos, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. 3. Ademais, a interrupção da prescrição ocorre pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP) e também pela publicação da sentença (art. 117, IV, do CP), sendo que, se decorrido o prazo da prescrição entre um fato e outro, terá ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade. 4. No caso dos autos, a delação foi recebida em 18.08.2009 (fls. 66/67) e a sentença foi publicada em 24.04.2017 (fls. 102), de maneira que, entre um fato e outro, decorreu período superior a 4 (quatro) anos, o que impõe a extinção da punibilidade, por força da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal. 5. Prejudicado o exame do mérito recursal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em declarar extinta a punibilidade do Apelante, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, ficando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0006676-75.2014.8.06.0051 - Apelação. Apelante: José Erivan Almeida Alves. Advogado: Pedro de Paiva Farias (OAB: 27887/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147, DO CPB, C/C ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 11.340/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS COESOS DA VÍTIMA ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 77 DO CPP. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CABIMENTO DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Conforme relatado, pugna a parte recorrente pela sua absolvição, alegando fragilidade do conjunto probatório. Requereu, outrossim, a concessão do direito a suspensão condicional da pena, posto que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, bem como a fixação de honorários em favor de seu patrono, nomeado como advogado dativo. 2- Analisando perfunctoriamente os autos, observa-se que a autoria e materialidade do crime de ameaça restou devidamente comprovada, conforme se extrai do bojo probatório, colhido durante a fase inquisitorial e judicial, sobretudo as declarações da própria vítima (fls. 16) e de seu irmão (fls. 15) que presenciou os fatos, no momento das ameaças. 3- Quanto a alegada ausência de provas em relação ao delito em questão, insta salientar que trata-se de delito de ameaça praticado no âmbito das relações domésticas, em face da

vítima, com a qual conviveu em regime de união estável por aproximadamente 09(nove) anos, configurando o crime previsto no art. 147, do CPB e art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006, 4- Destaca-se que, nos crimes relacionados à violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, haja vista que trata-se de crimes perpetrados no seio doméstico onde dificilmente há a presença de testemunhas, sendo seu depoimento válido e de extrema relevância. 5- no caso em liça, é possível a concessão da suspensão condicional da pena, vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do CP, tendo em vista que a Lei n. 11.340/2006 não veda tal benefício, consoante farta jurisprudência do STJ e dos Tribunais pátrios. 6- Por fim, pugna o advogado da parte recorrente pela fixação de honorários a ser pago pelo Estado do Ceará, em razão da sua atuação enquanto defensor dativo dada a inexistência de Defensor Público na Comarca de Boa Viagem/CE, conforme verificado às fls. 44/46. 7- No que tange à obrigação do Estado de custear os honorários, mister se faz ressaltar, consoante pacífica jurisprudência do STJ que: "o advogado dativo, por força de lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra" (Resp 686143/RS, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ 28.11.2005). Portanto, a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado e, aquele cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo. 8- Nesse sentido detaca-se a Súmula 49 TJCE "O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado". 9- Acontece que, o julgador de instância primeira já arbitrou honorários do defensor dativo no presente feito, no quantum de R$ 700,00 (setecentos reais), a serem custeados pelo Estado do Ceará, não havendo insurgência em relação a tal matéria. 10- Recurso de Apelação Conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do CPB, pelo período de dois anos, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução, em audiência admonitória, nos termos do voto do relator. Fortaleza,04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0010820-39.2014.8.06.0101 - Apelação. Apelante: Antônio Jocélio dos Santos Farias. Advogado: Marcondes José Saraiva de Aguiar (OAB: 18413/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA PARA A NEGATIVAÇÃO DO ITEM "CIRCUNSTÂNCIAS". QUESITO "COMPORTAMENTO DA VÍTIMA" CONSIDERADO NEUTRO PELO JUIZ A QUO. DESNECESSIDADE DE QUALQUER REPARO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O APELANTE, TENDO EM VISTA QUE O ITEM NÃO FOI NEGATIVADO. EXISTÊNCIA DE APENAS 1 (UM) QUESITO NEGATIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR MAIS PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DO ACRÉSCIMO ADOTADO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. ATENUANTE DA CONFISSÃO, MINORANDO-SE A PENA NO MESMO QUANTUM UTILIZADO PELO JUIZ A QUO. RECURSO IMPROVIDO. REFAZIMENTO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Na espécie, os motivos apresentados pelo Juiz a quo não justificam a negativação dos quesitos "culpabilidade", "conduta social" e "personalidade do agente". 2. Por outro lado, foi correta a negativação do quesito "circunstâncias", porquanto o delito foi praticado em um bar, próximo à principal praça pública da cidade (Praça dos Três Climas) e à Rodoviária, o que colocou em risco a integridade física de outras pessoas. 3. De mais a mais, no que diz respeito ao quesito "comportamento da vítima", o qual foi considerado neutro pelo Magistrado de 1º Grau, nenhum reparo deve ser feito, na medida em que, tendo em vista a ausência de negativação, nenhum prejuízo foi causado ao Apelante. 4. Dessa forma, levando em conta as peculiares do caso concreto, notadamente a negativação de apenas um item ("circunstâncias"), deve a pena-base ser fixada em patamar mais próximo ao mínimo legal, vale dizer, em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, utilizando-se o acréscimo adotado pelo Juiz a quo, a saber, 1 (ano) e 6 (seis) meses, porquanto a pena havia sido aumentada em 6 (seis) anos com a negativação de 4 (quatro) quesitos, o que corresponde a 1 (um) ano e 6 (seis) meses para cada item negativado. 5. Considerando a confissão espontânea, reduzo a pena em 1 (um) ano, mesmo quantum utilizado pelo Magistrado de 1º Grau. 6. Assim sendo, fixo a pena do Recorrente em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 7. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. 8. Refazimento, de ofício, da dosimetria da pena. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em negar provimento à Apelação Criminal e reformar, de ofício, parte da sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0096856-73.2015.8.06.0158 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Joelber de Oliveira Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONDENAÇÃO DO APELADO NAS TENAZES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL DO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prova testemunhal aponta que o Recorrido era usuário de drogas, não evidenciando, todavia, diferentemente do que sustenta o Apelante, que o Apelado traficava substâncias entorpecentes, mesmo porque, conquanto o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 seja um tipo penal misto alternativo, as condutas previstas no referido dispositivo legal devem ter por escopo o tráfico de drogas, importando salientar que, se a droga for para o consumo pessoal do agente, restará caracterizado o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. 2. Não há elementos nos autos que demonstrem que o Recorrido perpetrou o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), sendo certo que a pequena quantidade de substância entorpecente encontrada na casa dele (6 papelotes de maconha, totalizando menos de 10 g, conforme auto de apreensão de fls. 17 e laudo pericial de fls. 135) reforça que a droga era para o consumo próprio do Apelado (art. 28 da Lei 11.343/2006), além do que não foram encontrados com o Recorrido objetos que pudessem demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas, a saber, balança de precisão, caderno com anotações, sacos para embalar etc., prescrevendo o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006 que "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente", de tal sorte que, nos moldes do aludido comando legal, a situação tratada nos autos, tendo em vista os elementos de prova constantes do caderno processual, não amparam a condenação do Apelado pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), eis que, conforme foi dito, a droga, ao que exsurge do acervo probatório, era para o consumo próprio do Recorrido, aplicando-se à espécie o princípio in dubio pro reo, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. 3. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em negar provimento à Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0734494-14.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Mário Augusto Freire Tavares. Apelante: Antonio William de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DE DOIS RÉUS. PLEITO COMUM DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PENA REVISTA. QUANTUM DA PENA REDUZIDO AO MÍNIMO. IDEM PARA FRAÇÃO APLICADA AO CRIME CONTINUADO SIMPLES. RÉUS “MULTIDENUNCIADOS” E PRESOS POR ESTE E OUTROS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO MANTIDO. As apelações estreitam-se tão somente em hostilizar a sentença que causou inconformismo dos apelantes Mário Augusto Freire Tavares e Antônio William de Souza quanto à dosimetria da pena aplicada, particularmente em relação às primeira e terceira fases da sentença, por entender a Defesa que inexiste fundamentação idônea para fixação da pena-base além do mínimo legal e que a exasperação pelo reconhecimento do crime continuado diverge da orientação jurisprudencial pátria. Os apelantes Mário Augusto Freire Tavares e Antônio William de Souza, assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, foram sancionados, respectivamente, as penas corporais de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; e 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicialmente semiaberto, por malferirem o “caput” do artigo 171, c/c o art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. No arrazoado da Defesa postula-se em prol de um e outro apelante a diminuição da pena aplicada pelos seguintes motivos: 1) ausência de fundamentação idônea para fixação da pena-base além do mínimo legal; 2) ausência de justificativa e fundamento que aumentou a pena além da fração mínima prevista no art. 71 do CP. Ao mensurar negativamente sete de oito das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tem-se que, data venia, foram valoradas com base em fundamentação inadequada e divergente dos elementos concretos constantes nos autos. Decotados os inadequados incrementos sancionadores, procedeu-se, para tanto, com a devida proporcionalidade. 5.1 Culpabilidade - De ambos apelantes: Não é correto valorar negativamente tal circunstância pela simples constatação da culpabilidade e de seu elementos. É óbvio que se o agente não tivesse agido com culpabilidade não teria sido condenado. Ainda, o fato de o acusado ter agido livre e consciente não pode fundamentar a exasperação da pena-base, pois, se a ação não fosse consciente e deliberada, inexistiria dolo. Não se pode considerar fatores que constituam o próprio crime. A exemplo do que ocorre com o delito de estelionato, o fato de o agente ter agido de má-fé, sem se importar com seu semelhante que sofreu o prejuízo, etc, são circunstâncias que já constituem o próprio delito e que, portanto, já estão devidamente “sancionadas” pela pena abstrata, ainda que no mínimo legal. Por esses motivos, verifica-se que no caso concreto a culpabilidade existe sim, mas não excedeu àquela prevista no tipo penal a que foi condenado; 5.2 Antecedentes - De ambos apelantes: Somente fatos com reflexos judiciais anteriores à prática do delito que se está punindo poderão caracterizar antecedentes. Não se pode também considerar como maus antecedentes a mera instauração de inquérito policial, nem a existência de ações penais em andamento, nem mesmo quando há sentença penal condenatória que ainda não transitou em julgado. Inidônea é a justificativa do magistrado que mensurou desvalor aos antecedentes dos apelantes ao dizer “extrai-se das certidões que são péssimos os antecedentes do acusado” e continuou “apesar de ser tecnicamente primário”. Como se vê, houve o reconhecimento de que outras ações em curso realmente existem, contudo não há nos autos informações precisas de que os apelantes tenham contra eles, de per si, sentenças penais condenatórias transitadas em julgado por fatos anteriores aos aqui julgados. Portanto, se são tecnicamente primários, não há como empregar valor negativo nessa circunstância; 5.3 Conduta social - De ambos apelantes: Deve-se examinar a culpabilidade pelos fatos da vida nos campos familiar, laborativo e religioso e não culpabilidade pelo fato praticado. Deveria perquirir sobre o modo de agir do agente nas suas ocupações: se cordial, se agressivo, se prestativo, se ríspido, se honesto, etc. O magistrado foi praticamente monossilábico ao dizer os acusados possuem comportamento “anormais”. Não havendo, portanto, informações concretas, deve-se considerar neutra essa circunstância; 5.4 Personalidade - De ambos apelantes: O processo não foi instruído com elementos necessários para valoração desta circunstância. O magistrado avaliou que as personalidades dos apelantes estariam voltadas para a delinquência, fazendo menção a procedimentos criminais, o que não é permitido que se justifique a personalidade deturpada em razão da reiteração criminosa. Deve-se levar em conta para valorar a personalidade laudos psiquiátricos, informações de depoimentos e a experiência do magistrado quando de seu contato pessoal com o réu. Nos autos não há elementos suficientes para o exame desta circunstância. Deve-se, pois, ter a consciência de declara-se inapto para julgá-la devido a carência de elementos, a fim de que não se faça uma valoração equivocada ou injusta.; 5.5 Motivos - dos dois apelantes e 5.6 Circunstâncias - dos dois crimes: Não há conduta humana desprovida de motivos. E quando o motivo do agente é o normal à espécie delitiva não se pode aumentar a reprimenda. Se neste caso o motivo foi a obtenção de lucro fácil, deve-se entendê-la como inerente do próprio tipo. Não há portanto motivo diverso do normal à espécie delitiva. Por circunstâncias da infração penal entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Sob análise o lugar e o tempo de duração do crime não há nada de relevante a indicar um maior grau de censurabilidade; e 5.7 Consequências do crime - em relação ás duas vítimas: A consequência material é aquela que causa diminuição no patrimônio da vítima, sendo suscetível de avaliação econômica. No exame das conseqüências da infração penal o juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima que se projetam para além do fato. No crime de estelionato, o prejuízo para a vítima é consequência do delito e não constitui circunstância judicial desfavorável. À vista disso, restaram os apelantes, cada um de per si, apenados a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Em tese, poder-se-ia aplicar a regra do art. 44 do Código Penal, ou, se não fosse o caso, subsidiariamente, o art. 77 do mesmo Códex. Contudo, os apenados ora apelantes não possuem quaisquer perfis que lhes creditem o benefício de um e outro instituto porque suas vidas pregressas estão recheadas de eventos delituosos que fizeram instaurar ações penais, ainda em curso, e, atualmente, encontram-se presos e recolhidos por este e outros motivos, em situação de “réus multidenunciados”, evento que torna incompatível a aplicação da substituição ou suspensão da pena, devendo-se, portanto, por imposição, manter a sanção privativa de liberdade. O valor mínimo indenizatório fixado na sentença deve ser mantido em todos os seus termos. Dessa forma, fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, vota-se no sentido de conhecer dos recursos interpostos pelos apelantes Mário Augusto Freire Tavares e Antônio William de Souza, para dar-lhes provimentos, reduzindo-se as penas corporais e de multa fixadas pelo magistrado de primeiro grau. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3,ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso apelatório e, em parcial consonância com o parecer ministerial, prover os apelos, tudo em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

Total de feitos: 7

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0060067-32.2016.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Denilson do Nascimento de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PROVA DA AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. DENÚNCIAS. ACUSADO FLAGRADO COM MACONHA E DINHEIRO. DESTINAÇÃO COMERCIAL COMPROVADA NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. MENORIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. REDUTOR PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS SATISFEITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. PATAMAR MEDIANO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Conjunto probatório sólido e cristalino, comprovando a materialidade e a autoria delitivas, apto a configurar a infração prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. 2. Os depoimentos de policiais militares, no sentido de que, após o recebimento de denúncias da prática do comércio ilícito de drogas na residência do acusado, realizaram campana e apreenderam no local maconha embalada individualmente e dinheiro; são provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, a ponto de justificar sua condenação pela prática da infração penal de tráfico de substâncias entorpecentes. 3. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas. Demonstrado o crime de tráfico, inviável a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei n.º 11.343/06. 4."A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Súmula 231 do STJ. 5. Para que haja a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o agente deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, como primariedade, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, hipótese vislumbrada no presente caso. 6. Regime de cumprimento da pena alterado para o aberto. Inteligência do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 7. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o agente é primário; a reprimenda aplicada não excede quatro anos; o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; e não há circunstância judicial negativa. Inteligência do art. 44 do CP. 8. Recurso conhecido e provido em parte, para reduzir a pena-base, reconhecer o tráfico privilegiado, alterar o regime inicial de cumprimento de pena e ex officio substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060067-32.2016.8.06.0064, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para DAR-LHE parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0386076-60.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Vicente Antonio de Freitas Filho. Advogado: Silvio Vieira da Silva (OAB: 11147/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINARES DE NULIDADES. AUSÊNCIA DO RÉU EM JULGAMENTO. APELANTE PRESO EM OUTRO ESTADO. VIDEOCONFERÊNCIA. USO DE ALGEMAS. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO VOTO DE JURADO. REANÁLISE DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 185, § 2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por meio de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a participação do réu no referido ato processual. Constata-se, pois, que a dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para tal providência. 2. Não consta nos autos qualquer registro de protesto por parte da defesa, alegando o prejuízo eventualmente sofrido em decorrência do suposto uso de algemas. Assim, entendo que a tese defensiva não pode ser acolhida, vez que não comprovada e, ainda que o estivesse, estaria também preclusa, visto que não arguidas em momento oportuno. 3. Não é passível de anulação, por contrariedade à prova dos autos, o julgamento baseado em decisão do Conselho de Sentença que, dotado de soberania na interpretação dos fatos levados à sua cognição e na análise das provas produzidas durante a persecução penal, considerou mais coerente a tese da acusação. 4. Há de se observar que a declaração de nulidade de um ato processual requer a comprovação de que o vício apontado gerou efetivo prejuízo à parte e à apuração da verdade substancial dos fatos, o que não se vislumbra no caso em tela. 5. Havendo inconsistências na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, imperiosa a sua reanálise considerando as peculiaridades do caso concreto. Reexaminando a pena fixada, vê-se que a mesma deve ser mantida, vez que aplicada de forma justa. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0386076-60.2010.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, afastadas as questões preliminares, conhecer e julgar improvido o Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

Total de feitos: 2

DESPACHOS - 3ª Câmara Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000426-11.2008.8.06.0124 - Apelação - Milagres - Apelante: Carlos Antonio Agostinho - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Em face do exposto, conheço do recurso interposto, para, com arrimo no parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do Apelante Carlos Antônio Agostinho, em face da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, §1º, todos do Código

Penal, tudo mediante as recomendações do 61, do Código de Processo Penal e art. 76, XIV, do RITJCE, restando prejudicado o exame do recurso. - Advs: Jose Aciro Lacerda (OAB: 12631/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0102127-78.2017.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Luiz Vieira da Silva Filho. Advogado: Diego Colares Maciel (OAB: 28034/CE). Apte/Apdo: Raimundo Nonato Façanha da Costa. Apte/Apdo: Antonio Maxwell Souza dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Apelado: DANYELE JACINTO BATISTA. Advogado: Hélio Nogueira Bernardino (OAB: 11539/CE). Despacho: - Compulsando os autos, verifico a necessidade da adoção de algumas providências, motivo pelo qual determino, nesta ordem, que: 1. Corrija-se a autuação do presente caderno processual, incluindo-se, como apelada, Danyele Jacinto Batista, vez que, embora tenha sido ela absolvida, o Ministério Público interpôs apelo (interposição às fls. 544 e razões recursais às fls. 557/575) e requereu, inclusive, a condenação dela (que apresentou contrarrazões às fls. 636/649) nas tenazes do art. 35 da Lei 11.343/2006; 2. Intime-se o apelante Luiz Vieira da Silva Filho, por meio do seu advogado, para, no prazo legal, oferecer as razões recursais do apelo interposto às fls. 532; 3. Apresentadas as razões recursais, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar contrarrazões, para falar sobre o petitório de fls. 763/773 e documentos de fls. 774/782 e para emitir parecer meritório. Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

1085845-41.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Eudes Martins da Costa. Advogado: George Henrique Araujo Peixoto (OAB: 20061/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de dezembro de 2018. Coordenadoria de Apelação Crime. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

EXPEDIENTES DO 1º GRAU

COMARCA DE FORTALEZA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JUDICIAIS

EDITAL DE VISTORIA DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DO DIA 05/12/2018

O Juiz Diretor do Foro torna público que procedeu, nos termos do art. 103 , inciso II, c/c art. 379 §3º, alínea a do CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, na data supra, vistoria na distribuição automática dos feitos abaixo relacionados, através do Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau (SAJ/PG), ficando os interessados cientes que poderão impugná-la na forma da lei.

Fórum: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

CÍVEIS

PROCESSO : 0183814-43.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : I.F.H.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 00:29 horas

PROCESSO : 0183816-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : H.H.G.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 01:29 horas

PROCESSO : 0183817-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : P.S.B.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 02:29 horas

PROCESSO : 0049356-89.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00006242120098060154
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim/CE - Quixeramobim-CE
REQUERENTE : Ministério Público do Estado do Ceará
REQUERIDO : Cirilo Antonio Pimenta Lima
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 07:18 horas

PROCESSO : 0004506-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: L.M.I.M.
RECLAMADO : W.S.R.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004507-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: B.B.R.S.
RECLAMADO : C.V.S.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004508-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: M.S.M.D.
RECLAMADO : F.D.D.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004509-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: F.R.B.L.
RECLAMADO : S.G.L.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004510-84.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: C.G.P.
RECLAMADO : V.P.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004514-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: J.V.S.F.
RECLAMADA : G.B.F.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004515-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: M.A.F.R.
RECLAMADO : M.M.L.N.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0004511-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
RÉU : Alex dos Santos / Marco- CE
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004512-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
RÉU : Welderson Silva de Oliveira / Pacajus- CE
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004513-39.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
AUTOR : Justiça Pública
CONDENADO : Alex Bernardino da Silva
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 08:00 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0182944-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisca Maria Paixão Rodrigues Farias
ADVOGADO : 28114/CE - Cristiano Queiroz Arruda
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:10 horas

PROCESSO : 0182946-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condomínio Village Água Fria
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDO : Paulo Jefferson de Sousa Alves
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:12 horas

PROCESSO : 0182952-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Roberto Aguiar Pontes
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:14 horas

PROCESSO : 0046196-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10371056620158260002
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2a. Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo - São Paulo-SP
REQUERENTE : Santos e Soeda Roupas e Calçados Ltda Me
REQUERIDA : Milena Braz Silva Fernandes
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:17 horas

PROCESSO : 0182953-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condominium Seculus
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDO : Artagno Rômulo Holanda Rabelo
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:22 horas

PROCESSO : 0183828-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : R.P.L.
ADVOGADO : 11720/CE - Francisco Jones de Oliveira
CURATELADO : E.P.C.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:29 horas

PROCESSO : 0183826-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE : A.F.A.N.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:29 horas

PROCESSO : 0111065-62.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Ineuba Rabelo da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará

ADVOGADO : 15593/CE - Ariano Melo Pontes
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:33 horas

PROCESSO : 0130527-05.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Pereira de Souza
ADVOGADO : 13715/CE - Isabelle de Menezes Ferreira
REQUERIDO : Estado do Ceará
ADVOGADO : 5923/CE - Croaci Aguiar
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:33 horas

PROCESSO : 0134996-94.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Assis Magalhães
REQUERIDO : E.C.
ADVOGADO : 9666/CE - Erlon Moreira Pinto
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:33 horas

PROCESSO : 0162741-49.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ana Maria Teixeira Lima
ADVOGADO : 8942/CE - Joaci Inacio de Brito
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : 9666/CE - Erlon Moreira Pinto
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:33 horas

PROCESSO : 0047995-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00089837620168060133
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara da Comarca de Nova Russas - Nova Russas-CE
REQUERENTE : Francisco das Chagas Bezerra
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:35 horas

PROCESSO : 0129814-98.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Estado do Ceará
ADVOGADO : 15603/CE - Paulo de Tarso Cavalcante Asfor Junior
REQUERIDO : José Antonio da Costa
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:36 horas

PROCESSO : 0182956-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Raimundo Ivan de Oliveira Almeida
VARA: 6ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:36 horas

PROCESSO : 0182958-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Valdir Teixeira Pinto
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:37 horas

PROCESSO : 0182960-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Vlauber Araujo de Lima
VARA: 1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:38 horas

PROCESSO : 0047996-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 158984320168060034
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca-CE - Itapipoca-CE
REQUERENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
REQUERIDA : Maria Alessandra de Lima
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:39 horas

PROCESSO : 0573316-47.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Aparecida Ferreira Lima
ADVOGADO : 9073/CE - Francisco Aprigio da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceara
ADVOGADO : 5207/CE - Carlos Otavio de Arruda Bezerra
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:40 horas

PROCESSO : 0185184-04.2011.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Selma Maria Leite Pereira Martins
ADVOGADO : 23641/CE - Ilo Quevedo Nogueira Neto
REQUERIDO : Município de Fortaleza
ADVOGADO : 5811/CE - Meirielson Ferreira Rocha
VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:41 horas

PROCESSO : 0209216-05.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
EXEQUENTE : SELMA MARIA LEITE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : 20453/CE - Francisco Rogerio Facundo Filho
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : 5811/CE - Meirielson Ferreira Rocha
VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 08:41 horas

PROCESSO : 0032807-14.2012.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luis Antonio Alves da Silva
ADVOGADO : 19972/CE - Fabricia Fernandes Ribeiro de Castro
REQUERIDO : Centro de Selecao e de Promocao de Eventos Cespe/unb
ADVOGADO : 19061/CE - Reginaldo Pessoa Teixeira Lima
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:42 horas

PROCESSO : 0048072-46.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00077318020188060064
JUÍZO DEPREC. : 3ª Vara Civel - Caucaia-CE
EXEQUENTE : Municipio de Caucaia e outro
EXECUTADO : Antonio Carlos Almeida Felix
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:42 horas

PROCESSO : 0046292-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00002927520178190004
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ - Sao Goncalo-RJ
REQUERENTE : Condomínio Parque Residencial Joaquim de Oliveira I
REQUERIDO : Antônio Marcos da Silva
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:43 horas

PROCESSO : 0182962-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Obeb Logística Ltda Epp (filial)
ADVOGADO : 25428/CE - Patricia Karinne de Deus Ciriaco
IMPETRADO : Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:47 horas

PROCESSO : 0182963-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Ewerton Dantas de Souza
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:50 horas

PROCESSO : 0180110-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.C.V.

MENOR : L.H.C.L.
REQUERIDO : P.H.L.S.
VARA: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Vara
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:50 horas

PROCESSO : 0047997-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00064821820188060057
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Caridade/CE - Caridade-CE
REQUERENTE : Jose Mauricio de Arimateia
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:51 horas

PROCESSO : 0182965-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condominium Seculus
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDO : Paulo Luis Sousa Freire
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:52 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183624-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 132-00678/2018 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Mikael Fernando Pereira de Sousa
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:52 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048075-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00035344520038060117
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única de Família da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanau-CE
REQUERENTE : Maria de Lourdes da Silva de Sousa
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:54 horas

PROCESSO : 0182967-41.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : João Gomes Loyola
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:55 horas

PROCESSO : 0047998-89.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00007519320088060056
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da Vara Unica da Comarca de Capistrano - Capistrano-CE
REQUERENTE : Aghata de Siracusa Castelo Branco
REQUERIDO : Jose Murilo de Oliveira
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:57 horas

PROCESSO : 0183829-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.F.S.
REQUERIDA : V.G.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:59 horas

PROCESSO : 0183833-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Z.A.S.
REQUERIDO : F.V.S.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:59 horas

PROCESSO : 0183831-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : G.S.T.

REQUERIDA : S.S.T.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:00 horas

PROCESSO : 0183834-34.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : M.N.N.S.
REQUERIDO : J.R.S.
ALIMENTANDA : R.V.N.S.B.V.N.S.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:00 horas

PROCESSO : 0183837-86.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Alexandrina Paula de Sousa
VARA: 2ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:01 horas

PROCESSO : 0183832-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : J.M.S.
REQUERIDA : M.L.S.S.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:01 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183796-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 106-00298/2018 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Matheus Damasceno Maia
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0046966-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 0100109062015814031
JUÍZO DEPREC. : 6ª Vara Cível - Belem-PA
REQUERENTE : Cássio Dourado Kovacs Machado Costa
REQUERIDO : Luiz Carlos Mascarenhas Pereira
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:02 horas

PROCESSO : 0047999-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00082959520158060086
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Horizonte/CE - Horizonte-CE
REQUERENTE : Luana Dafne Melo Galdino
REQUERIDO : Antônio Ednilson Galdino
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:02 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183800-59.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 026-00657/2018 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Daniel Oracio Ribeiro
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:05 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0169938-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Joaquim de Jesus Vasconcelos Cintra
ADVOGADO : 28282/CE - Daniel Braga Albuquerque
REQUERIDO : Cafaz Administradora e Corretora de Seguros Ltda
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183806-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 102-00592/2018 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Veronildo Oliveira da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:08 horas

PROCESSO : 0048468-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 45599520148060121
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara da Comarca de Massapê-CE - Massape-CE
RÉU : Antonio Rivaldo Pimentel do Nascimento
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:09 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048076-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00111885820188060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famíia e Sucessões de Maracanaú - Maracanau-CE
REQUERENTE : Glayton Gonçalves Freires
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183819-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 026-00658/2018 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica - Fortaleza
AUT PL : P.C.
AUTUADO : J.G.S.A.
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:12 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0182968-26.2018.8.06.0001
CLASSE : Monitória
REQUERENTE : Helder Honorato dos Santos
ADVOGADO : 39256/CE - Dayane Cristina Lira Aquino
REQUERIDO : Multi Entretenimento Producoes, Shows e Eventos Ltda - Epp
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:12 horas

PROCESSO : 0183715-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Servnac Facilities Service e Logistica Ltda
ADVOGADO : 38156/CE - Gabriel Pires Vieira de Oliveira
IMPETRADO : Pregoeiro do Estado do Ceará
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:12 horas

PROCESSO : 0106631-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : D.S.O.S.
REQUERIDO : A.C.S.S.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:14 horas

PROCESSO : 0182970-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Luka Thum Diogo de Sampaio
ADVOGADO : 5052/CE - Sylvio Fernando Diogo de Sampaio
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:14 horas

PROCESSO : 0151233-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso

REQUERENTE : M.D.S.C.
REQUERIDO : G.C.C.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:14 horas

PROCESSO : 0182971-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Antônio Océlio de Oliveira
VARA: 6ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:15 horas

PROCESSO : 0180167-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : K.A.S.
ADVOGADO : 22725/CE - Sergio Luis de Holanda Barbosa Soares Araujo
REQUERIDO : J.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:15 horas

PROCESSO : 0179451-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jose Leandro Rodrigues de Souza
ADVOGADO : 29690/CE - Jorge Ulisses E Silva Ferreira Lima
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:16 horas

PROCESSO : 0020461-41.2006.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Lenilton Walter Thedin
ADVOGADO : 6877/CE - Gildasio Lopes Leal Filho
EMBARGADO : Imobiliaria Am Ltda
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:17 horas

PROCESSO : 0098603-25.2007.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Hans Joachim Schmidtner
EMBARGADO : Bar Ltda
ADVOGADO : 5431/CE - Joao Guilherme Janja Ximenes
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:18 horas

PROCESSO : 0010798-68.2006.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Olimpia Olivia Farrapo Holanda
REQUERIDO : Codisman Veiculos do Nordeste Ltda
ADVOGADO : 18283/CE - Rafael Crispino Vianna
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:19 horas

PROCESSO : 0182972-63.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Isabel Bezerra Vieira
ADVOGADO : 17851/CE - Jose Olavo de Noroes Ramos Filho
REQUERIDO : Banco do Brasil S.A
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:19 horas

PROCESSO : 0066968-89.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Gilmar Ferreira Lessa
REQUERIDO : Tim Nordeste S/A
ADVOGADO : 17960/CE - Ana Carolinne Lima da Silva
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:19 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183818-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 132-00682/2018 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polcicia Civil
AUTUADO : Lucas Martins Lima

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:20 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183901-33.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Andrea Eva Hubay
ADVOGADO : 11028/CE - Suzana de Vasconcelos Barros Marussi
REQUERIDO : Andrea Giordani
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:21 horas

PROCESSO : 0039868-62.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Juscelino Victor Cruz
ADVOGADO : 11069/CE - Jose Armando da Costa Junior
REQUERIDO : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : 15020/CE - Darcy Fontenelle de Araujo Neto
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:22 horas

PROCESSO : 0063125-19.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Banco do Nordeste do Brasil - Bnb
ADVOGADO : 6972/CE - Solana Maria Martins Carmo
REQUERIDO : Juscelino Victor Cruz
ADVOGADO : 11069/CE - Jose Armando da Costa Junior
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:22 horas

PROCESSO : 0182975-18.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Simão Cirineu de Vasconcelos Neto
ADVOGADO : 24142/CE - Diego Monteiro Maciel Lima
REQUERIDA : Neusa Soares Vasconcelos
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:22 horas

PROCESSO : 0048077-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00129727020188060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanau-CE
REQUERENTE : Sheila Bilac de Carvalho
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:22 horas

PROCESSO : 0046964-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 38072018
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE - Lavras Da Mangabeira-CE
REQUERENTE : Vicente Mariano de Freiitas
REQUERIDO : Município de Juazeiro do Norte
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:23 horas

PROCESSO : 0219710-26.2013.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : 10952/CE - Roseany Araujo Viana Alves
REQUERIDO : M SILVA SOUZA RESTAURANTE -ME
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:23 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048469-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00452578620158060064
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito da 4° VARA CRIMINAL Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
RÉU : Kardel Pereira Bertoldo
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:23 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0182977-85.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Jaime Caetano Lima
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:23 horas

PROCESSO : 0022903-38.2010.8.06.0001
CLASSE : Exceção de Incompetência
REQUERENTE : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
ADVOGADO : 21041/CE - Bruno Queiroz Rabelo
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:24 horas

PROCESSO : 0117460-51.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jacinta Lemos de Sousa
ADVOGADO : 13500/CE - Jose Maria Vale Sampaio
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:24 horas

PROCESSO : 0907159-07.2012.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Rita Maria Rodrigues Alves Gomes
ADVOGADO : 13266/CE - Josniel Vieira Carneiro
EXEQUIDO : Construtora Colmeia S/A
ADVOGADO : 8926/CE - Solange Sampaio de Oliveira
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:25 horas

PROCESSO : 0155812-34.2016.8.06.0001
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : Banco Fibra S/A
ADVOGADO : 26151/CE - Everton Veras Evangelista
REQUERIDA : Lucineide de Almeida da Silva
ADVOGADO : 3120/CE - Jose Maria Costa
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:26 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183823-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 111-00574/2018 - 11º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Carlos Marlon Silva Miranda
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0144736-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : José Alves do Carmo
ADVOGADO : 9332/CE - Jose Eduardo Barroso Colacio
VARA: 7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:27 horas

PROCESSO : 0169918-98.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Doralice Ferreira Lima Oliveira
ADVOGADO : 4080/CE - Carlos Alberto Sudario
REQUERIDA : Maria Rubenise Irineu de Araujo
ADVOGADO : 17374/CE - Thiago Cordeiro Gondim de Paiva
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:27 horas

PROCESSO : 0432647-41.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Silvana Maria Asfor Carneiro
ADVOGADO : 7398/CE - Mario Celio Sales Aragao

REQUERIDO : Coelce - Cia. Energetica do Ceara
ADVOGADO : 5864/CE - Antonio Cleto Gomes
RÉU : Apenso Ao 99.02.19801.5 - Nt. 2885.
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:28 horas

PROCESSO : 0183849-03.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : R.C.S.
ADVOGADO : 22790/CE - Marcus Fabio Negreiros Colares
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:29 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048470-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00146448920108060151
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixada-CE - Quixada-CE
RÉU : Francisco Marcio Freire
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:29 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048078-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00200594820168060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famílias e Sucessões - Maracanau-CE
REQUERENTE : Maria dos Prazeres Izidio da Silva
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:29 horas

PROCESSO : 0183732-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Angela Sanguinetti da Silva
ADVOGADO : 20453/CE - Francisco Rogerio Facundo Filho
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183645-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 107-00489/2018 - 17º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183853-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : F.A.L.C.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO : 0183843-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : M.D.L.S.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO : 0183839-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : A.M.A.
ADVOGADO : 11720/CE - Francisco Jones de Oliveira
CURATELADA : L.S.M.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO : 0183844-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE : V.A.P.
ADVOGADO : 25369/CE - Luis Edilson de Sousa
REQUERIDO : E.C.P.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO : 0183840-41.2018.8.06.0001
CLASSE : Averiguação de Paternidade
REQUERENTE : J.G.S.
REQUERIDA : L.K.M.F.R.S.G.A.C.M.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO : 0048001-44.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00084972720178060143
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE - Pedra Branca-CE
REQUERENTE : Avila Vitoria Lima rodrigues
REQUERIDO : José Edvardo Alves Rodrigues
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO : 0902443-63.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Marcio Leonardo Alves Bezerra
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : Maritima Seguros S/A
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO : 0183855-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : C.A.S.V.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO : 0048443-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00178632920188060055
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Canindé/CE - Caninde-CE
REQUERENTE : Antônio Alves Lópes
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:34 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183638-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 126-00061/2018 - 26º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : José Alexandre Matias de Sousa
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:34 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0025482-27.2008.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : A. P. Santos da Silva - Me
ADVOGADO : 6023/CE - Alexandre Rodrigues de Albuquerque
EMBARGADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : 15096/CE - Marcos Antonio Sampaio de Macedo
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:35 horas

PROCESSO : 0192463-02.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Carlos de Lima de Maria
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Pan Americano Seguros S/A
ADVOGADO : 25639/SP - Antonio Augusto de Carvalho e Silva
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:36 horas

PROCESSO : 0151700-27.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : MARIA SALETE LOPES ADEODATO
ADVOGADO : 13858/CE - Will Robson Ferreira Sobreira
REQUERIDO : FEDERAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : 21041/CE - Bruno Queiroz Rabelo
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:36 horas

PROCESSO : 0048002-29.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00084981220178060143
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito de Vara Única da Comarca de Pedra Branca-CE - Pedra Branca-CE
REQUERENTE : Kauã Gonçalves da Silva
REQUERIDO : Francisco Evaldo da Silva
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:36 horas

PROCESSO : 0138863-66.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Daniel Araujo de Carvalho
ADVOGADO : 10883/CE - Jose Flavio Meireles de Freitas
REQUERIDA : Maria Heloisa Araujo de Queiroz
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:37 horas

PROCESSO : 0019340-70.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Zelia Maria Cruz dos Santos
ADVOGADO : 29395/CE - Mariella Pittari Janeri
REQUERIDO : Banco Citicard S/A
ADVOGADO : 10496/CE - Maria Joseny Lobo Nogueira
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:37 horas

PROCESSO : 0039053-36.2006.8.06.0001
CLASSE : Petição
REQUERENTE : Mara Derlane Vieira Cavalcante
ADVOGADO : 8219/CE - Luciano Assuncao Alves
REQUERIDO : Condominio Jardim Opaia
ADVOGADO : 6077/CE - Francisco Cesar Azevedo Lima
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:40 horas

PROCESSO : 0180982-71.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Eridam Almeida da Ponte
ADVOGADO : 33609/CE - Fabiana Freire Delmont Amorim
REQUERIDO : Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:40 horas

PROCESSO : 0128687-57.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Sidnei Nogueira Alcoforado
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:41 horas

PROCESSO : 0048003-14.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08001390920178150331
JUÍZO DEPREC. : 3ª Vara da Comarca de Santa Rita/ PB - Santa Rita-PB
REQUERENTE : Tatyana Vieira de Paulo
REQUERIDO : Jackson Pedro Marques da Silva
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:41 horas

PROCESSO : 0186356-05.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Pedro Paulo Castro dos Santos
ADVOGADO : 24363/CE - Jose Brasilino de Freitas Junior

REQUERIDO : Caixa Seguradora S/A
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:41 horas

PROCESSO : 0183230-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Diva Maria da Conceição
REQUERIDO : Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:45 horas

PROCESSO : 0048079-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00154508520178060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famílias e Sucessões - Maracanau-CE
REQUERENTE : Maria Goretti Alencar Nantua
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:46 horas

PROCESSO : 0182979-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Geraldo Gleidivan Gonçalves
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:48 horas

PROCESSO : 0048004-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00060758220158170001
JUÍZO DEPREC. : Decima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital - Recife-PE
REQUERENTE : Douglas Leindecker de Oliveira
REQUERIDO : Carlos Eduardo de Oliveira
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048448-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00335884220138060117
JUÍZO DEPREC. : 3a. Vara da Comarca de Maracanau - Maracanau-CE
J DEPCTE : J.D.A.V.C.C.M.C.
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:49 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0039051-66.2006.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Joao Paulo Brigido Nunes Neto
ADVOGADO : 7894/CE - Paulo Germano Lira Magalhaes
REQUERIDO : Condominio Jardim Opaia
ADVOGADO : 6077/CE - Francisco Cesar Azevedo Lima
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183676-76.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 106-00157/2018 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : Clotilde Batista Horacio
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:50 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0182980-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Colégio Ateneu - Educatio Serviços Educacionais Ltda
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDA : Enel-companhia Energetica do Ceara(coelce)
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:51 horas

PROCESSO : 0048447-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00030548320188060071
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE - Crato-CE
REQUERENTE : Risolene Maciel de Oliveira
REQUERIDO : Municipio de Crato
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:53 horas

PROCESSO : 0182981-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condominium Seculus
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDA : Juliana Freire Sobral
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:54 horas

PROCESSO : 0048005-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10015856820178260586
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara da Comarca de São Roque - Sao Roque-SP
REQUERENTE : Lara Lopes da Silva Gurgel
REQUERIDO : Regisnaldo Gurgel de Alencar
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:55 horas

PROCESSO : 0065574-47.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Fundacao Sistel de Seguridade Social (sistel)
ADVOGADO : 12911/CE - Karyna Saraiva Leao Gaya
REQUERIDO : Maria do Socorro de Santiago Pereira
ADVOGADO : 12808/CE - Enio Ponte Mourao
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:56 horas

PROCESSO : 0182998-61.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condomínio do Edifício Sambura Araçanga
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDA : Marcina Medeiros de Oliveira Figueiredo
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:56 horas

PROCESSO : 0889701-06.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Edglei Marques da Silva
ADVOGADO : 15832/CE - Jose Valente Neto
REQUERIDO : Caixa Seguradora S/A
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:56 horas

PROCESSO : 0198982-61.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : ANTONIO DIEGO GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO : 7165/CE - Regina Costa Bezerra
REQUERIDO : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.
ADVOGADO : 115762/SP - Renato Tadeu Rondina Mandaliti
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:57 horas

PROCESSO : 0182999-46.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Paulo Henrique Felix Macedo
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:57 horas

PROCESSO : 0180761-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Marlene Calixto de Lima
ADVOGADO : 25525/CE - Leonardo Guerino

REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:58 horas

PROCESSO : 0181503-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Providência
REQUERENTE : Antônia Clara Duarte Sobrinho
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:58 horas

PROCESSO : 0182986-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Colégio Ateneu - Educatio Serviços Educacionais Ltda
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:58 horas

PROCESSO : 0483382-92.2011.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Caria Neirivalda do Nascimento Vasconcelos
ADVOGADO : 23794-0/CE - Jose Vieira da Silva Filho
REQUERIDO : Fortbrasil Administradora de Cartoes de Credito
ADVOGADO : 12800/CE - Juliana Mattos Magalhaes Rolim
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:59 horas

PROCESSO : 0183870-76.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.E.F.O.
ADVOGADO : 38684/CE - Michel Ronney Barbosa Lima
REQUERIDA : L.G.O.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:59 horas

PROCESSO : 0166620-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : Antônia Érica Rodrigues da Silva
ADVOGADO : 37880/CE - Raimundo da Silva Araujo Neto
REQUERIDO : Daniel Rodrigues da Silva
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:00 horas

PROCESSO : 0096557-63.2007.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : 17314/CE - Wilson Sales Belchior
EXEQUIDO : Bric Brasil Investimentos Ltda
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:00 horas

PROCESSO : 0046356-33.2008.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Colégio Christus - Adej - Associação Desportiva de Educação Juvenil Ltda.
ADVOGADO : 10497/CE - Sumaia Andrea Sancho de Carvalho Rocha
EXEQUIDO : Eden Loureiro Simões
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:01 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049242-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Pedido de Prisão Temporária
REQUERENTE : D.P.
RÉU : E.
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048080-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00117576420158060117

JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famílias e Sucessões - Maracanau-CE
REQUERENTE : Filipe Tiago Alcantarino Abdala
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:02 horas

PROCESSO : 0182987-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condomínio do Edifício Sambura Araçanga
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDA : Maria de Fátima Abraão de Aquino Costa
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:02 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048502-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00000129820188060047
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Baturite-CE - Baturité-CE
RÉU : VANDEMBERG DA SILVA LIMA
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:02 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183382-58.2017.8.06.0001
CLASSE : Produção Antecipada de Provas
REQUERENTE : Daniel Barbosa Soares
ADVOGADO : 33211/CE - Aleandro Lima de Queiroz
REQUERIDO : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
ADVOGADO : 9075/CE - Francisco Sampaio de Meneses Junior
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO : 0183858-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : G.G.M.
ADVOGADO : 27425/CE - Andressa de Nazare Cordeiro Gondim
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO : 0048408-60.2012.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : 20565/CE - Aline Silva Lemos
REQUERIDA : ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO : 0048006-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 07022893920188070008
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá - Paranoá-DF
REQUERENTE : Allan Bruno Pio de Souza
REQUERIDO : Francisco Antônio Bezerra do Vale
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO : 0183642-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Luis Gustavo Magalhães de Paula
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:04 horas

PROCESSO : 0048274-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00668551520168060112
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE - Juazeiro do Norte-CE
REQUERENTE : Iara Bezerra Sales Vieira
REQUERIDO : Municipio de Juazeiro do Norte
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:04 horas

PROCESSO : 0183000-31.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Serviços Educacionais Sapiens Ltda
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDO : Enel - Companhia Energética do Estado do Ceará
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO : 0182992-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Eliardo dos Santos Sousa
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO : 0437678-42.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Excel - Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 677/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes
REQUERIDO : James Delon Correa de Souza
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:07 horas

PROCESSO : 0443307-94.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : James Delon Correia de Souza
ADVOGADO : 11911/CE - Andre Luis Negreiros de Almeida
REQUERIDO : Banco Excel Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 677/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:07 horas

PROCESSO : 0182993-39.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Marcilio Coelho da Silva
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:08 horas

PROCESSO : 0048007-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00027903420178060093
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaporanga - Ipaporanga-CE
REQUERENTE : Antônia Valdenira Sousa Quaresma
REQUERIDO : Jonas Ribeiro de Sousa
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:10 horas

PROCESSO : 0182994-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Serviços Educacionais Sapiens Ltda
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:15 horas

PROCESSO : 0183001-16.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Niki Lauda Bezerra de Lima
ADVOGADO : 24202/CE - Thais Cruz de Sousa
REQUERIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:15 horas

PROCESSO : 0048008-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10012778520188260654
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista - Vargem Grande Paulista-SP
REQUERENTE : Karla Yasmim Lopes Rosti
REQUERIDO : Willian Vinicius Rosti de Oliveira
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:16 horas

PROCESSO : 0183003-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Gleison Alves Pires
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:17 horas

PROCESSO : 0047257-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00300969420138190209
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Familia Regional da Barra da Tijuca/ RJ - Rio De Janeiro-RJ
EXECUTADO : Rudinei Colares Botelho Sabino
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:17 horas

PROCESSO : 0183076-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Margarida Maria Serpa Cavalcante
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:19 horas

PROCESSO : 0138161-86.2016.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : Francisco Rui Melo Martins
ADVOGADO : 23560AC/E - EVANDRO JOSÉ LAGO
REQUERIDO : Banco do Brasil S/A
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:20 horas

PROCESSO : 0048315-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00064333720178060113
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Jucás-CE - Jucás-CE
REQUERENTE : Antonio Jorge de Santana
REQUERIDO : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:21 horas

PROCESSO : 0048009-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00149145920168060101
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca-CE - Itapipoca-CE
REQUERENTE : Denis Marcondes Rodrigues Castro
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:22 horas

PROCESSO : 0047962-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00102312320188172810
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE - Jaboatao Dos Guararapes-PE
REQUERENTE : Francisco Diego Carneiro dos Santos e outro
REQUERIDO : Francisco Aurélio Costa dos Santos
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:22 horas

PROCESSO : 0183080-92.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lucio Flavio Almeida Oliveira
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:23 horas

PROCESSO : 0183006-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Antônio Cláudio Caminha da Silveira
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao

REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:23 horas

PROCESSO : 0021773-81.2008.8.06.0001
CLASSE : Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE : Banco Finasa S/A
ADVOGADO : 18095/CE - Gustavo de Sousa Lopes
REQUERIDO : Victor Alexandre de Oliveira Melo
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:24 horas

PROCESSO : 0150235-56.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Victor Alexandre de Oliveira Melo
ADVOGADO : 14714/CE - Adriano Geoffrey de Gois Araujo
REQUERIDO : Banco Finasa S/A
ADVOGADO : Thanara Rocha Diogenes
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:24 horas

PROCESSO : 0183007-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Rudimila Cardoso Caitano
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:24 horas

PROCESSO : 0539407-14.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Famas - Administradora de Consorcios Ltda
ADVOGADO : 28139/CE - Raphael Clemente Caetano Palacio
REQUERIDO : Valdeci da Silva Souza
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:24 horas

PROCESSO : 0543765-02.2012.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luiz Lima Cardoso
ADVOGADO : 15285/CE - Paulo Ricardo Marinho Timbo
REQUERIDO : Maritima Seguros S.a.
ADVOGADO : 21154/CE - Emanuel Mendes Guedes Diogo
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:25 horas

PROCESSO : 0133410-90.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Raimundo Nonato Marques da Silva
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : Maritima Seguros
ADVOGADO : 15877/CE - Tiberio de Melo Cavalcante
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:26 horas

PROCESSO : 0182867-91.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ordelei de Araújo Lima
ADVOGADO : 20417/CE - Marcos Antonio Inácio da Silva
REQUERIDO : Mapfre Seguros Gerais S/A
ADVOGADO : 16045/CE - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:26 horas

PROCESSO : 0023272-37.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Marcia Alves de Sousa Soares
ADVOGADO : 13167/CE - Aloisio Pereira Neto
REQUERIDO : Abn Amro Bank S/A Aymore Financiamentos
ADVOGADO : 3432/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Filho
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:27 horas

PROCESSO : 0183081-77.2018.8.06.0001

CLASSE : Tutela Cautelar Antecedente
AUTOR : MUNÍCIPIO DE CAMOCIM- CE
ADVOGADO : 21765/CE - Alexandre Rodrigues Maia Filho
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:27 horas

PROCESSO : 0180219-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Roberio Carlos Ferreira Monteiro
ADVOGADO : 29690/CE - Jorge Ulisses E Silva Ferreira Lima
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

PROCESSO : 0181611-45.2017.8.06.0001
CLASSE : Produção Antecipada de Provas
REQUERENTE : José Alves de Sales
ADVOGADO : 33211/CE - Aleandro Lima de Queiroz
REQUERIDO : Banco Cetelem S.A.
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

PROCESSO : 0047255-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85009822920148060051
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem-CE - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Maria das Graças Alexandre
REQUERIDO : Francisco de Assis Dutra Lopes
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048503-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00044609520188190001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro - Rio De Janeiro-RJ
J DEPCTE : Juizo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro
RÉU : Wellington Teixeira Lopes
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

PROCESSO : 0183722-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00416/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183082-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lucio Flavio Almeida Oliveira
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Crefisa S/A
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

PROCESSO : 0183882-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.E.F.O.
ADVOGADO : 38684/CE - Michel Ronney Barbosa Lima
REQUERIDA : K.P.M.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:30 horas

PROCESSO : 0770374-58.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Antonio de Sousa Matias
ADVOGADO : 7810/CE - Ana Cristina Soares de Alencar
REQUERIDO : Banco Abn Amro Real S/A (abn Amro Bank)

ADVOGADO : 3432-0/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Filho
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183745-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00320/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047014-38.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Ferreira da Silva,luiza dos Santos Silva
ADVOGADO : 6660/CE - Paulo Barra Neto
REQUERIDO : Jose Ivanildo Alves Maciel
ADVOGADO : Maria do Socorro Silveira Ribeiro
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:31 horas

PROCESSO : 0383911-89.2000.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 1647/CE - Welton Coelho Cysne
EXEQUIDO : Jose Edmilson de Sousa
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:31 horas

PROCESSO : 0183085-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luiz Carlos Freire Façanha
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:32 horas

PROCESSO : 0388851-97.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Petrobras Distribuidora S/A
ADVOGADO : 10864/CE - Fabio Alberto Nunes Cavalcante
REQUERIDO : Pereira & Bezerra Ltda
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:32 horas

PROCESSO : 0183086-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : João Coracy Gomes
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:34 horas

PROCESSO : 0183880-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Sonia Maria Dantas Nogueira
ADVOGADO : 4328/CE - Heber Quindere Junior
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:34 horas

PROCESSO : 0181331-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.A.G.
ADVOGADO : 23014/CE - Aline Benicio Muniz
REQUERIDO : M.G.J.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:34 horas

PROCESSO : 0047927-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível

ORIGEM : 00015447820118180028
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Floriano - PI - Floriano-PI
REQUERENTE : Governo do Estado do Piaui
REQUERIDO : Rojac Veiculos e Peças LTDA
VARA: 5ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:35 horas

PROCESSO : 0183885-45.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : F.H.L.
ADVOGADO : 4772/CE - Lucia de Fatima Felix Gomes
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO : 0183884-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba
ADVOGADO : 34688/GO - Flavio Victor Dias Filho
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO : 0183720-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Albertina Loiola de Sena
ADVOGADO : 26516/CE - Savio Parente de Azevedo Junior
REQUERIDO : Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO : 0047963-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00111801154687
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Porto Alegre-RS - Porto Alegre-RS
REQUERENTE : Maria Julia Linhares Saales
REQUERIDO : Gilvan Linhares Lopes
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO : 0047252-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85007756420138060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Maria Yasmin Ferreira da Silva
REQUERIDA : Valdilene da Silva Lima
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:38 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183731-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00423/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:38 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183877-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Raimunda Guilherme Gonçalves
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:38 horas

PROCESSO : 0048316-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00064333720178060113
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jucás/CE - Jucás-CE
REQUERENTE : Antonio Jorge de Santana
REQUERIDO : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:39 horas

PROCESSO : 0463315-92.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : SEFORT SeguranÇa e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO : 5541/CE - Jose Ney Goncalves Montenegro
REQUERIDO : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 677/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:40 horas

PROCESSO : 0464688-61.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : SEFORT Segurança e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO : 5541/CE - Jose Ney Goncalves Montenegro
REQUERIDO : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 677/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:40 horas

PROCESSO : 0183008-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00666197520118260114
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Campinas da Comarca de Campinas/SP - Campinas-SP
REQUERENTE : Maria Aparecida Arten
ADVOGADO : 82560/SP - Jose Carlos Manoel
REQUERIDA : Carina Lilian Estrella
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:42 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183740-86.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00431/2018 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:42 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183088-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jose Elenildo Feitosa
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : BANCO BMG S.A
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:43 horas

PROCESSO : 0183092-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : Tayna Moura Dantas
ADVOGADO : 34435/CE - Valeria Santos Bezerra
REQUERIDO : Hapvida Assistência Médica Ltda
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183756-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00038/2018 - 93º Distrito Policial de Jaguaré - SP - São Paulo
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:45 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183103-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Gabriel Kelvis Alves Barros
ADVOGADO : 39093/CE - Mario Sergio Cunha Dias

REQUERIDO : Shaloom Araujo de Pontes Medeiros
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:46 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183753-85.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00046/2018 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 4ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:47 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047928-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 02035803920188040001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM - Manaus-AM
REQUERENTE : Rebeca Ellen Ataide de Almeida
REQUERIDO : Tancredo Pinto da Costa
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:48 horas

PROCESSO : 0183889-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Neuza Ribeiro da Costa
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:49 horas

PROCESSO : 0181806-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Edifício Mistral
ADVOGADO : 5496/CE - Carlos Henrique da Rocha Cruz
REQUERIDO : Ferrari Engenharia Ltda
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:49 horas

PROCESSO : 0181853-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Paula Cariny Silva Silveira
ADVOGADO : 23112/CE - Renan Barbosa de Azevedo
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:50 horas

PROCESSO : 0047256-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85001933020148060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : João Vitor Albuquerque Maciel
REQUERIDO : Caetano Mendes de Sousa
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:50 horas

PROCESSO : 0183890-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Maria Elzenira Ripardo Sousa
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:51 horas

PROCESSO : 0181199-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : G.C.S.
ADVOGADO : 23741/CE - Amara de Sa Cavalcante Abrantes Pequeno
REQUERIDO : E.P.S.
ALIMENTANDA : L.C.S.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:51 horas

PROCESSO : 0183010-75.2018.8.06.0001

CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antônio Cláudio Caminha da Silveira
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDO : ENEL - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (antiga COELCE)
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:51 horas

PROCESSO : 0047966-84.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004141520168060189
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara - Santa Quiteria-CE
REQUERENTE : Antonia Nunes Cavalcante da Silva
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:52 horas

PROCESSO : 0158510-13.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Silvia Helena Garcia Pessôa
ADVOGADO : 19599/CE - Aline Pinho Romero Vieira
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 10:52 horas

PROCESSO : 0183011-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Albanesse Guimarâes de Azevedo
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:53 horas

PROCESSO : 0883254-02.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : LUCIMAR VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : 25349/CE - Ana Beatriz Martins Montezuma
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 10:53 horas

PROCESSO : 0183111-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisco de Paula Alves de Paiva
ADVOGADO : 35900/CE - Andre Luis Queiroz de Paiva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:54 horas

PROCESSO : 0048318-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00168985920188060117
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara Cível - Maracanau-CE
REQUERENTE : Francisca Helena Mota Lopes Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:55 horas

PROCESSO : 0183113-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Aliny de Sousa Feitosa
ADVOGADO : 32671/CE - João Victor Rosa Sangali
REQUERIDO : Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:56 horas

PROCESSO : 0047253-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85006064320148060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Sebastiao Soares Barros
REQUERIDO : Francisco Expedito Pereira de Oliveira
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183760-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00333/2017 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:59 horas

PROCESSO : 0049423-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Provisória
A. P. F. : 02600466/2017 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
STCIADO : Joao Paulo da Conceição
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183906-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Separação Consensual
REQUERENTE : S.C.G.
ADVOGADO : 30287/CE - Antonio Glauberto Moreira Batista
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:59 horas

PROCESSO : 0183914-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.R.S.T.
REQUERIDA : A.S.N.T.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:59 horas

PROCESSO : 0183114-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Insolvência Requerida pelo Credor
REQUERENTE : Center Park Administracao de Parques de Estacionamentos Ltda
ADVOGADO : 21516/CE - Luiz Guilherme Eliano Pinto
REQUERIDA : Helena Lúcia de Brito Siebra e Oliveira
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:00 horas

PROCESSO : 0183920-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Maria da Conceição Sousa Costa
ADVOGADO : 10190/CE - Raimundo Pinto de Oliveira Filho
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:00 horas

PROCESSO : 0183913-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.A.M.R.L.K.A.L.
REQUERIDO : A.M.P.M.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:00 horas

PROCESSO : 0175420-52.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Aparecida Junior Gonçalves
ADVOGADO : 20671/CE - Diego Vinicius de Andrade Amorim
REQUERIDO : Banco Pan S.A
ADVOGADO : 297608/SP - Fabio Rivelli
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 11:01 horas

PROCESSO : 0047967-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004141520168060189
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE - Santa Quiteria-CE
REQUERENTE : Antônia Nunes Cavalcante
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO : 0183910-58.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE : E.M.B.M.R.K.B.M.O.
REQUERIDO : E.S.S.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO : 0047929-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00366613720118060167
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE - Sobral-CE
REQUERENTE : Espolio de Jose Aldemir Fernando
REQUERIDO : Francisco Expedito Alves Fernando
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO : 0183921-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : E.H.A.
ADVOGADO : 4772/CE - Lucia de Fatima Felix Gomes
CURATELADA : R.A.H.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:02 horas

PROCESSO : 0183919-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Claudia Maria da Ponte Silva
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:03 horas

PROCESSO : 0183909-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : F.C.O.T.
REQUERIDO : F.R.T.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:04 horas

PROCESSO : 0183904-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : N.F.H.L.R.D.F.S.
REQUERIDO : E.P.H.L.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:04 horas

PROCESSO : 0183918-35.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Maria das Graças Eufrasio Rafael Aires
VARA: 2ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:05 horas

PROCESSO : 0183020-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : João Paulo Xavier de Souza
ADVOGADO : 18345/CE - Milena Barbosa Montoril
EXECUTADO : Ritz Property Investimentos Imobiliários Eireli
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183795-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 106-00158/2018 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:08 horas

PROCESSO : 0183847-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 109-00510/2018 - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Breno de Araujo dos Santos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:11 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0176309-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Angela Maria de Queiroz Shiki
ADVOGADO : 10939/CE - Norberto Ribeiro de F. Filho
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:13 horas

PROCESSO : 0205396-07.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Manoel Soares Rodrigues
ADVOGADO : 20795/CE - Antonio Ednaldo Altino de Melo
REQUERIDO : Maritima Seguros S/A
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:14 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183868-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 105-00219/2018 - Pedra Branca
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Francisco Jonathan Nascimento Dias
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO : 0182353-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 130-614/2018 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Jean Carlos Rodrigues dos Santos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:15 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183886-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Servnac Facilities Service e Logistica Ltda
ADVOGADO : 28252/CE - Joao Marcos Sales
IMPETRADO : Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:17 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183628-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 12600176/2018 - 26º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Hermesson Vidal de Lima
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:17 horas

PROCESSO : 0183903-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 109-00511/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Michael Robert Mauricio
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:18 horas

PROCESSO : 0183836-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 110-00692/2018 - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:19 horas

PROCESSO : 0183864-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 311-00043/2018 - Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas - Fortaleza

AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:21 horas

PROCESSO : 0183821-35.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00767/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Aleilson Bernardino do Nascimento
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:23 horas

PROCESSO : 0183861-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 112-00202/2017 - 12º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : Anderson Lucas Magalhaes Reboucas
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:24 horas

PROCESSO : 0048410-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00090539320188060078
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Fortim/CE - Fortim-CE
J DEPCTE : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Fortim - CE
RÉ : Cilia Andrade de Freitas
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:26 horas

PROCESSO : 0183808-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00765/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Elinaldo Sousa Santos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:28 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183925-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : R.C.G.S.
ADVOGADO : 32355/CE - Galdino Gabriel Rodrigues
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:30 horas

PROCESSO : 0183929-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Vanessa Peixoto Amorim
ADVOGADO : 33609/CE - Fabiana Freire Delmont Amorim
INVDA : Maria das Graças Amorim
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048405-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00076260320178060141
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Paraipaba-CE - Paraipaba-CE
RÉ : Francisca Janaina Lopes Laureano
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:34 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0135414-32.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Suzanira Lourenço da Silva
ADVOGADO : 13715/CE - Isabelle de Menezes Ferreira
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : 15593/CE - Ariano Melo Pontes
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO : 0120964-31.2010.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Cícero João Angelim
ADVOGADO : 5993/CE - Jose Pinto Quezado Neto
REQUERIDO : Estado do Ceará
ADVOGADO : 20716/CE - Pedro Lucas de Amorim Lomonaco
VARA: 7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:39 horas

PROCESSO : 0160926-85.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luca de Souza Pires
ADVOGADO : 20005/CE - Daniel Aragao Abreu
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:39 horas

PROCESSO : 0047930-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00009489220048060119
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara da Comarca de Maranguape - Maranguape-CE
REQUERENTE : Renata Felix Braga
REQUERIDO : Valdir Costa Lima
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:40 horas

PROCESSO : 0358597-44.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
AUTOR : Mercadinho Verd Frutt Limitada
ADVOGADO : 6622/CE - Wellington Rocha Leitao Filho
RÉU : Banco Bandeirante S/A
ADVOGADO : 9415/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes Filho
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:45 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183822-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00768/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Francisco Ednardo Miranda da Costa
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:45 horas

PROCESSO : 0048406-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00051592720128060141
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Paraipaba-CE - Paraipaba-CE
RÉ : Mayara Alves de Lima
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:46 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0586363-88.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
AUTOR : SBA Comunicacao Ltda
ADVOGADO : 5511/CE - Ticiana Vitoriano Benevides de Magalhaes
RÉU : Fox Print Bureau de Fotolitos Ltda
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:47 horas

PROCESSO : 0625066-88.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luiz Fernando Farah Montenegro
ADVOGADO : 12008/CE - Caio Valerio Gondim Reginaldo Falcao
REQUERIDO : Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO : 3432-0/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Filho
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048407-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00085067320138060128
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Morada Nova - Morada Nova-CE
RÉU : Gerliano Silva de sousa
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:49 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0662366-84.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jose Walter Peixoto
ADVOGADO : 4949/CE - Vera Lucia Herbster Ferraz Peixoto
REQUERIDO : Raquel Leao Nobrega Melo
ADVOGADO : 16208/CE - Leonardo Pinheiro Pimentel
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:49 horas

PROCESSO : 0047968-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004141520168060189
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara - Santa Quiteria-CE
REQUERENTE : Antonia Nunes Cavalcante
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183807-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00766/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Jardel Domingos Carneiro
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:51 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183126-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Jose Fernandes
ADVOGADO : 53692/RS - Marcelo Borella
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:51 horas

PROCESSO : 0048235-26.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 07010111220188070005
JUÍZO DEPREC. : 2 Vara de família e de Órfãos e sucessões de Planaltina - Planaltina-DF
REQUERENTE : Maria Moreira da Silva Macêdo
REQUERIDO : Antenisio de Souza Silva
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:53 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183629-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Habeas Corpus
IMPETRANTE : Alexandre Cabral Silva
ADVOGADO : 22421/CE - Jacinto Bevilaqua Nogueira de Vasconcelos
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 11:53 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0503031-43.2011.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Siqueira Gurgel S/A - Comercio e Industria
ADVOGADO : 12426/CE - Aloisio Cavalcanti Junior
EMBARGADO : Banco Safra S/A
ADVOGADO : 1647/CE - Welton Coelho Cysne

VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 11:55 horas

PROCESSO : 0021227-31.2005.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Credicard Banco S/A
ADVOGADO : 15880/CE - Davi Correia Lima Pereira
REQUERIDO : Maria Suely Oliveira Silva
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:56 horas

PROCESSO : 0100787-85.2006.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisca Daisy Sales Catunda
ADVOGADO : 14415/CE - Romulo Weber Teixeira de Andrade
REQUERIDO : Jose Josafa Martins de Almeida
ADVOGADO : 4724/CE - Adalberto Rodrigues Ribeiro
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:56 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048408-50.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00019264020178152002
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB - Joao Pessoa-PB
J DEPCTE : Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB
RÉU : Adriano de Lucena Moreira
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047969-39.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004141520168060189
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE - Santa Quiteria-CE
INVTE : Antonia Nunes Cavalcante
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:00 horas

PROCESSO : 0048357-39.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00367738520188060029
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acopiara-CE - Acopiara-CE
REQUERENTE : Francisco Lucas Bezerra Aires
REQUERIDO : Francisco Tarciso Macêdo
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:02 horas

PROCESSO : 0183214-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Damiana Rodrigues Nogueira
ADVOGADO : 33609/CE - Fabiana Freire Delmont Amorim
REQUERIDO : Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:03 horas

PROCESSO : 0183951-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Apel - Atividade Pro Ensino Ltda - Colegio Christus
ADVOGADO : 14966/CE - Germana Vasconcelos de Alcantara
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:06 horas

PROCESSO : 0183944-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Elenice Fabricio de Oliveira
ADVOGADO : 12698/CE - Vicente de Paulo Freitas de Oliveira
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:07 horas

PROCESSO : 0047254-94.2018.8.06.0001

CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85003390820138060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Antônio Davidson Leite
REQUERIDO : Danilo de Aquino Silva
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049444-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Provisória
A. P. F. : 115-00093/2015 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
STCIADA : Francisca Elziane da Silva Rodrigues
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:08 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183015-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.a
ADVOGADO : 173477/SP - Paulo Roberto Vigna
EMBARGADO : Mc Soares Rocha
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:08 horas

PROCESSO : 0048465-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 136020320178060137
JUÍZO DEPREC. : 1a. Vara da Comarca de Pacatuba - Pacatuba-CE
REQUERENTE : João Paulo da Costa
REQUERIDO : JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:10 horas

PROCESSO : 0047803-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : João Pedro Lopes Cunha
REQUERIDO : Gescivaldo Soares Chagas
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0047891-45.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00447084820148060117
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaù - Maracanau-CE
RÉU : Waldete Eliane Carvalho Moura
VARA: 5ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:13 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047251-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85002228020148060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Francisco Iarley Almeida Melo
REQUERIDO : Francisco Santiago Mafrques Almeida
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:16 horas

PROCESSO : 0183131-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Erasmo Bezerra Luz
ADVOGADO : 27823/CE - Melka Teixeira de Araujo Pacifico
REQUERIDO : Encanto Parangaba Incorporacoes Spe Ltda
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:16 horas

PROCESSO : 0048319-27.2018.8.06.0001

CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00172120520188060117
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara Cível - Maracanau-CE
REQUERENTE : Antonio Ferreira da Costa
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:25 horas

PROCESSO : 0027233-83.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jose Anchieta Magalhaes Moreira
ADVOGADO : 2800/CE - Jose Jurandir Moura Gomes
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:25 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048492-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 01046807420188200001
JUÍZO DEPREC. : 7ª Vara Criminal da Comarc de Natal - Natal-RN
RÉU : Luiz Henrique Dantas Santos
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183952-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Santina de Sousa Severo
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:27 horas

PROCESSO : 0048217-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08108839020168205106
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara Cível - Mossoro-RN
REQUERENTE : Iguana Factoring Fomento Mercantil Ltda
ADVOGADO : 2359/RN - Francisco Marcos de Araújo
REQUERIDO : Frutilla Têxtil - Indústria e Comércio de Confecções Tecidos e Aviamentos Ltda. - Me
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:27 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183400-45.2018.8.06.0001
CLASSE : Processo de Apuração de Ato Infracional
Ato Infrac : AAF30728352018 - Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA - Fortaleza
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : J.R.S.B.
VARA: 1ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:28 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183973-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Produção Antecipada de Provas
REQUERENTE : Celina Maria dos Santos Andrade
REQUERIDA : Luiza Célia dos Santos
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:29 horas

PROCESSO : 0183966-91.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Eduardo Gonçalves Duarte
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:31 horas

PROCESSO : 0183972-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : L.S.A.
ADVOGADO : 25780/CE - Cristiane de Melo Leite Sampaio
REQUERIDO : L.V.S.O.

ALIMENTANDA : L.V.S.O.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:31 horas

PROCESSO : 0183983-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : V.C.V.
ADVOGADO : 15284/CE - Talita Lima Amaro
CURATELADA : R.C.V.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:32 horas

PROCESSO : 0183372-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
AUTOR : Francisco Valberto da Silva
ADVOGADO : 38047/CE - Carlos Henrique Gomes da Silva
REQUERENTE : Maria Salomea da Silva
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO : 0183971-16.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Daniel Dias Silvestre
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:36 horas

PROCESSO : 0047935-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00109572220158060154
JUÍZO DEPREC. : 1a. Vara da Comarca de Quixeramobim - Quixeramobim-CE
REQUERENTE : Francisco Jonas Vieira de Oliveira
REQUERIDO : Robson Rodrigues Vieira
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:36 horas

PROCESSO : 0178140-84.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisca Lorena de Freitas
ADVOGADO : 11645/CE - Valeria Maria de Vasconcelos
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:36 horas

PROCESSO : 0048321-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00288837320188060101
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapipoca/CE - Itapipoca-CE
REQUERENTE : Antonio Lario Lima dos Santos Representado Por Maria Socorro Lima dos Santos
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO : 0183133-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE : Jamille Vasconcelos Pinheiro
ADVOGADO : 8195/CE - Augusto Cesar Rodrigues Viana Ponte
REQUERIDO : Hapvida Assistência Médica Ltda
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO : 0047373-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00166298520168190001
JUÍZO DEPREC. : Cartório da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro-RJ - Rio De Janeiro-RJ
REQUERENTE : Empresa Esmaltec S/A
REQUERIDO : Estado do Rio de Janeiro/ RJ
VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO : 0048218-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00082023020168060141
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Paraipaba-CE - Paraipaba-CE

REQUERENTE : Fabio Juvencio Alcantara
REQUERIDO : Eunesio Comercio de Caminhões Ltda
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO : 0000272-02.2018.8.06.0137
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : 30853/CE - Raphaela Lacerda Porto Rios
REQUERIDO : VISUAL CONSTRUÇÕES LTDA
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:44 horas

PROCESSO : 0183943-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Tok Soluções Empresariais Ltda
ADVOGADO : 27834/CE - Gilberto Fabio Egypto da Silva Junior
IMPETRADO : Estado do Ceará
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:44 horas

PROCESSO : 0183138-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE : Mario Alcantara Rocha
ADVOGADO : 30160/CE - Silvio Perche Ribeiro Junior
REQUERIDO : Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:45 horas

PROCESSO : 0064278-92.2005.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
EXEQUENTE : Ministerio Publico do Estado do Ceara
EXEQUIDO : Caltech Engenharia Ltda
ADVOGADO : 6023/CE - Alexandre Rodrigues de Albuquerque
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 12:46 horas

PROCESSO : 0067087-55.2005.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
REQUERENTE : Ministerio Publico do Estado do Ceará
REQUERIDO : Caltech Engenharia Ltda
ADVOGADO : 6023/CE - Alexandre Rodrigues de Albuquerque
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:46 horas

PROCESSO : 0183159-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento ordinário
REQUERENTE : R.F.S.
ADVOGADO : 11569/CE - Germano Monte Palacio
REQUERIDO : E.C.
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:48 horas

PROCESSO : 0183981-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Jose Ferreira de Souza
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:48 horas

PROCESSO : 0183215-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Firmina Moreira Maia
ADVOGADO : 30302/CE - Maria das Dores Pereira da Silva
REQUERIDO : Banco do Brasil S/A
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:48 horas

PROCESSO : 0048115-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004807720148180044
JUÍZO DEPREC. : Vara Única - Canto Do Buriti-PI
REQUERENTE : Jussara Bispo Ribeiro
REQUERIDO : Pedro Anderson Ferreira da Silva

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:51 horas

PROCESSO : 0183165-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Monitória
REQUERENTE : Flm Locacoes de Maquinas e Equipamentos Ltda - Me
ADVOGADO : 20456/CE - Rafael Aragao Barbosa
REQUERIDO : Inco Engenharia Ltda
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:51 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183466-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Processo de Apuração de Ato Infracional
Ato Infrac : 307 2839 2018 - Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA - Fortaleza
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : J.R.M.
VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:51 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183216-89.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Luiza Ferreira Sales
ADVOGADO : 33211/CE - Aleandro Lima de Queiroz
REQUERIDO : Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Centrape
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:52 horas

PROCESSO : 0183980-75.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Thaylor Miguel Macêdo Silva
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:52 horas

PROCESSO : 0048219-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00115641320178060171
JUÍZO DEPREC. : 2a. Vara da Comarca de Tauá - Taua-CE
EXEQUENTE : Municipio de Taua e outro
EXECUTADO : José Ferreira da Silva
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:52 horas

PROCESSO : 0183167-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Rosangela de Oliveira Sampaio
ADVOGADO : 34195/CE - Ronaldo Martins Ventura
REQUERIDO : Francisco Aclesio Ferreira da Silva
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:52 horas

PROCESSO : 0183227-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Cirilo Gomes dos Santos
ADVOGADO : 13524/CE - Cecilia Rodrigues Mota
REQUERIDO : Banco Cetelem S/A
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:54 horas

PROCESSO : 0048396-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00007828720188060113
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Jucás-CE - Jucás-CE
REQUERENTE : Maria do Socorro Lino Batista
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:54 horas

PROCESSO : 0094219-82.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum

REQUERENTE : Condominio Palacio Progresso
ADVOGADO : 7484/CE - Edilene Moreira da Ponte
REQUERIDO : Jurandir Andrade Guilherme
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:54 horas

PROCESSO : 0047590-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00111700224922
JUÍZO DEPREC. : 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/ RS - Porto Alegre-RS
REQUERENTE : João Claudiomiro Miranda
REQUERIDO : Caixa de Assistencia Aos Servidores Publicos Federais - Caspfe
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:56 horas

PROCESSO : 0101860-24.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Surf Brasil Industria e Comercio Textil Ltda
ADVOGADO : 18005/CE - Vito Simon de Morais
REQUERIDO : Banco do Estado de Santa Catarina S/A
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:59 horas

PROCESSO : 0183169-18.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisco Lucas de Oliveira
ADVOGADO : 19279/CE - Thiago Pinheiro de Azevedo
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:59 horas

PROCESSO : 0361876-38.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Petrobras Distribuidora S/A
ADVOGADO : 10864/CE - Fabio Alberto Nunes Cavalcante
REQUERIDO : P. Brasiliano Ltda
SEM TIPIFICAÇÃO : (3037)
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:00 horas

PROCESSO : 0183989-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : D.S.C.B.
CURATELADO : C.C.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:00 horas

PROCESSO : 0472332-06.2010.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Unicasa - Uniao Imobiliaria Construtora e Agricultura S/A
ADVOGADO : 14399/CE - Giovanni Augusto Baluz Almeida
REQUERIDO : Francisca Batista Damasceno
ADVOGADO : 18578/CE - Eduardo Antônio de Andrade Villaça
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:00 horas

PROCESSO : 0183994-59.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.A.L.
ADVOGADO : 25967/CE - Frederico Augusto Parente Brito
REQUERIDO : C.S.R.
ALIMENTANDO : P.I.A.R.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:00 horas

PROCESSO : 0183985-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.A.O.
ADVOGADO : 3774/CE - Raimundo da Silva Araujo
REQUERIDO : F.C.O.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:01 horas

PROCESSO : 0710452-86.2000.8.06.0001

CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Tereza de Lima Cunha
ADVOGADO : 5676/CE - Maria do Socorro Sampaio
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:02 horas

PROCESSO : 0183170-03.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Irene Vasconcelos Costa
ADVOGADO : 13496/CE - Moyses Barjud Marques
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:02 horas

PROCESSO : 0048220-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00092836520148272706
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Familia e Sucessões de Araguaina-TO - Araguaina-TO
REQUERENTE : Glaucineide da Fonseca Araújo
REQUERIDO : Francisco Fernando Sena Araújo
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:04 horas

PROCESSO : 0048116-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08558920220168205001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN - Natal-RN
REQUERENTE : Helio Regua Barcelos Junior
REQUERIDO : R. Rocha Construções e empreendimentos eireli
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:04 horas

PROCESSO : 0183175-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : José Maria Costa
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:06 horas

PROCESSO : 0041613-58.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Otacilio Goncalves Brasil
ADVOGADO : 4829/CE - Antonio Maria Ferreira de Araujo
REQUERIDO : Francisco Sabino de Lima (fiador)
ADVOGADO : 9641/CE - Francisco Carlos Nascimento de Sousa
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:06 horas

PROCESSO : 0048117-50.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00109076720128060035
JUÍZO DEPREC. : 3ª Vara da Comarca de Aracati/CE - Aracati-CE
REQUERENTE : Lygia Barbosa Villar
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:11 horas

PROCESSO : 0488355-76.2000.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : Abn Amro Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO : 1870/CE - Maria Socorro Araujo Santiago
REQUERIDO : Airton Dantas Alves
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:12 horas

PROCESSO : 0048221-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00283502120188190209
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Família - Rio De Janeiro-RJ
REQUERENTE : Francisca Vieira Catunda Rodrigues
REQUERIDO : Francisco José de Sousa Rodrigues
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:13 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0041974-79.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 107-00792/2013 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
CONDENADO : Francisco Alex de Araujo Lima
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:13 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0039439-95.2008.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : Multipla Credito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : 16477/CE - David Sombra Peixoto
REQUERIDO : Francisco Ferreira de Andrade
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:13 horas

PROCESSO : 0183028-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisco Boanerges Barbosa de Amorim
ADVOGADO : 31663/CE - Maria Rochelly Ferreira dos Santos Amorim
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:14 horas

PROCESSO : 0183182-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Maria dos Santos Silva
ADVOGADO : 25273/CE - Tiago Pinho do Amaral
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:14 horas

PROCESSO : 0920671-86.2014.8.06.0001
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : José Ivan Freire Abreu
ADVOGADO : 3297/CE - Gilvan Evangelista dos Santos
REQUERIDO : Evandro de Tal (Nome Ignorado)
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:14 horas

PROCESSO : 0048466-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00003444420188060151
JUÍZO DEPREC. : 3ª Vara da Comarca de Quixadá - Quixadá-CE
EXEQUENTE : Fazenda Pública Estadual
EXECUTADO : D L Distribuidora e Comércio de Produtos de Tabacaria - Ltda
VARA: 1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:15 horas

PROCESSO : 0183038-43.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Marcelo Moura Cruz
ADVOGADO : 35986/CE - Thomaz Jose Goersch Accioly
REQUERIDO : Fortalece Empreendimentos Imobiliários Ltda
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:15 horas

PROCESSO : 0136013-49.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Paula Andrea Vieira
REQUERIDO : Pinheiro Imoveis
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:15 horas

PROCESSO : 0183967-76.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio de Assis Souto Lima
ADVOGADO : 20829/CE - Baltazar Pereira da Silva Junior
REQUERIDO : Estado do Ceara - Secretaria Estadual de Saude
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:16 horas

PROCESSO : 0121038-12.2015.8.06.0001
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : Regieverton Lima Ferreira
ADVOGADO : 8500/CE - Fernando Augusto de Oliveira Martins
REQUERIDO : Edvaldo Pereira Lima
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:17 horas

PROCESSO : 0915304-81.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco de Assis Lima
ADVOGADO : 22389/CE - Ana Maria Tauchmann Rocha Moura
REQUERIDO : Regieverton Lima Ferreira
ADVOGADO : 8500/CE - Fernando Augusto de Oliveira Martins
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:17 horas

PROCESSO : 0183055-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Norma Vilma Bonfim de Melo
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:17 horas

PROCESSO : 0183964-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Marilene Ribeiro de Carvalho
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:17 horas

PROCESSO : 0725804-84.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Agua Pura Comercio e Servicos Ltda
ADVOGADO : 8159/CE - Ivan de Castro Paula Junior
REQUERIDO : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : 9801/CE - Marcos Pimentel de Viveiros
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:18 horas

PROCESSO : 0047932-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 36856920128060125
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Missão Velha/CE - Missão Velha-CE
REQUERENTE : Irani Lira
REQUERIDO : Cláudio César Bento Fernandes
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:18 horas

PROCESSO : 0183057-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luis Carlos da Silva Barros
REQUERIDO : Higino Evaristo de Almeida
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:19 horas

PROCESSO : 0030698-03.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Jose Pinto Machado
ADVOGADO : 18754/CE - Elaine Maria Tavares Luz
REQUERIDO : Banco Industrial e Comercial S/A
ADVOGADO : 6982/CE - Francisco Francieudo Lins
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:19 horas

PROCESSO : 0183058-34.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jonathan dos Santos Oliveira
ADVOGADO : 23374/CE - Carlos Rogerio Alves Vieira
REQUERIDO : DANIEL MENDES OLIVEIRA
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:20 horas

PROCESSO : 0183622-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Adoção
ADOTANTE : J.A.N.
ADVOGADO : 20573/CE - Igor Lima de Azevedo
ADOTADO : J.M.A.L.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:20 horas

PROCESSO : 0183188-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Inaura de Paula Soares Torres
ADVOGADO : 14833/CE - Fabio Nogueira Rocha
REQUERIDO : Banco Volkswagen S/A
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:20 horas

PROCESSO : 0183185-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Marcelo Fernandes Barbosa
ADVOGADO : 14517/CE - Maria Teresa Soares Cavalcante
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:20 horas

PROCESSO : 0040879-63.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
AUTOR : Maria da Conceicao Avelino
ADVOGADO : 6872/CE - Francisco da Silva Barroso
REQUERENTE : Jose Cazarin
ADVOGADO : 6872/CE - Francisco da Silva Barroso
REQUERIDO : Bradesco
ADVOGADO : 9075/CE - Francisco Sampaio de Meneses Junior
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:22 horas

PROCESSO : 0058772-67.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco de Assis Freire
ADVOGADO : 16049/CE - Francisco Jose Soares Feitosa
REQUERIDO : Cartorio de Registro de Imoveis da 4a. Zona
ADVOGADO : 1401/CE - Rosemary de Lobao Vasconcelos
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:23 horas

PROCESSO : 0183990-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Rosangela de Sena Gomes Moura
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:23 horas

PROCESSO : 0047934-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00000819520178060167
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral-CE - Fortaleza-CE
REQUERENTE : Ministério Público do Estado do Ceará
REQUERIDO : Renan Vale de Carvalho
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:23 horas

PROCESSO : 0183060-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Gerardo Santos Lopes Junior
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:24 horas

PROCESSO : 0331676-48.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Julia Afonsina Martins de Carvalho
ADVOGADO : 17749/CE - Nikolas Peixoto Cortez
REQUERIDO : Hospital de Olhos Leiria de Andrade

ADVOGADO : 8714/CE - Fabio Jose de Oliveira Ozorio
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:24 horas

PROCESSO : 0048222-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00037416620138140086
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da Vara Única de Juruti-PA - Juruti-PA
REQUERENTE : Maria de Lourdes Florencio Monteiro
REQUERIDO : Amorzinha Dias de Jesus
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:26 horas

PROCESSO : 0181336-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jessica Maria Matos de Oliveira
ADVOGADO : 38621/CE - Carlos Bezerra Neto
REQUERIDO : Estado do Ceara
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:26 horas

PROCESSO : 0183065-26.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Andre Luiz Soares Mascarenhas Fernandes
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - Ipm
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:26 horas

PROCESSO : 0047951-18.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 2017030038540
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões - Brasilia-DF
REQUERENTE : Maria Renata de Araújo Oliveira Cantanhêde
REQUERIDO : Luiz de Araújo Cantanhede
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:27 horas

PROCESSO : 0181698-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Providência
REQUERENTE : Anelly da Silva Ribeiro
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:27 horas

PROCESSO : 0183189-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Total Security Blindagens Automotivas Ltda
ADVOGADO : 23644/CE - Daniel Holanda Ibiapina
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:27 horas

PROCESSO : 0142467-64.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Jose Saboia Vasconcelos Filgueiras
ADVOGADO : 25459/CE - Domingos Fernandes da Rocha Junior
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : 17118/CE - Daniel Maia Teixeira
VARA: 5ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:27 horas

PROCESSO : 0184000-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : C.C.M.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:29 horas

PROCESSO : 0183186-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : Ariana Maria Moreira de Andrade
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:29 horas

PROCESSO : 0184001-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.C.A.
ADVOGADO : 13428/CE - Jean Michel Ribeiro Ferreira
REQUERIDA : R.A.S.A.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:29 horas

PROCESSO : 0048786-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 30002370620168060090
JUÍZO DEPREC. : JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ICO - Icó-CE
REQUERENTE : Ana Angelica da Silveira Nojosa
REQUERIDO : Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:30 horas

PROCESSO : 0048118-35.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 000110720188060099
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE - Itaitinga-CE
REQUERENTE : Daiane Almeida da Silva
REQUERIDO : José Ivens Mota Evangelista Junior
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:30 horas

PROCESSO : 0184003-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.M.S.F.D.
ADVOGADO : 20728/CE - Windsor Malaquias Cordeiro
REQUERIDO : C.H.D.P.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:30 horas

PROCESSO : 0183228-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO : 0184006-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : F.C.R.R.
ADVOGADO : 6472/CE - Dacio Peres da Silva
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO : 0183995-44.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : Z.S.S.
REQUERIDO : J.A.C.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0042361-94.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 132-121/2014 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
CONDENADO : JOÃO PAULO DA CONCEIÇÃO
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184002-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : A.C.N.P.
REQUERIDO : O.A.G.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO : 0183998-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.C.N.P.
REQUERIDO : O.A.G.
ALIMENTANDO : D.B.P.G.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO : 0183232-43.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jessica Kelly da Silva Sousa
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO : 0048223-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00079333220158060171
JUÍZO DEPREC. : 2a. Vara da Comarca de Tauá - Taua-CE
REQUERENTE : Municipio de Taua
REQUERIDO : Joana Gomes Vieira
VARA: 7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:33 horas

PROCESSO : 0183234-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Ultimatum Ceará Ltda
ADVOGADO : 12166/CE - Raimundo Nonato de Farias
EXECUTADA : Ana Rubia Coimbra de Macedo
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:35 horas

PROCESSO : 0048256-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08166593720178205106
JUÍZO DEPREC. : 1a. Vara de Familia da Comarca de Mossoró - Mossoro-RN
REQUERENTE : Deyvison Wagner Leite Dantas
REQUERIDO : Ruzineide Maria da Silva Acácio
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:36 horas

PROCESSO : 0183240-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Roney Guilherme da Costa Silva
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:38 horas

PROCESSO : 0048119-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 2358420128060201
JUÍZO DEPREC. : Comarca Vinculada de Miraima - Miraima-CE
REQUERENTE : José Oliveira Peixoto
REQUERIDO : Fretcar Transportes, Locaçoes e Turismo Ltda
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:38 horas

PROCESSO : 0183241-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : L.B.A.C.M.
ADVOGADO : 2926/AM - Ademario do Rosario Azevedo
REQUERIDO : S.U.P.S.E.C.S.
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:41 horas

PROCESSO : 0048224-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00023336220158060031
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Alto Santo-CE - Alto Santo-CE
REQUERENTE : Ministério Público do Estado do Ceará

REQUERIDO : Município de Alto Santo-CE
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:41 horas

PROCESSO : 0183066-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Renata Freitas Aguiar
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:42 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049017-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 0001644772016806000
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixada-CE - Quixada-CE
J DEPCTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixadá/CE
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : João Hudson Rodrigues Bezerra
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:43 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048120-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00051297820158060143
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito de Vara Única da Comarca de Pedra Branca-CE - Pedra Branca-CE
REQUERENTE : Francisco Adalmir Barbosa do Nascimento
REQUERIDO : Zandanayd Rodrigues Lima
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:43 horas

PROCESSO : 0183067-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : João Carlos Moura Jacome
ADVOGADO : 21325/CE - Giuseppe Sarto Carvalho Rodrigues
EXECUTADO : Ricardo Pinto Porto
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:44 horas

PROCESSO : 0048121-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00005604020158060044
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barreira/CE - Barreira-CE
REQUERENTE : Jane Maria Alencastro de Sousa
REQUERIDO : Banco Santander Brasil S.A.
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:47 horas

PROCESSO : 0183068-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Usucapião
REQUERENTE : Sebastiana Lins Vieira
ADVOGADO : 28227/CE - Larissa Souza Oliveira
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:48 horas

PROCESSO : 0183070-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Olcino Edgar Ximenes de Sousa
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:51 horas

PROCESSO : 0048122-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00049128120158060160
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE - Santa Quiteria-CE
REQUERIDO : Maria Adriana Martins de Sousa
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:52 horas

PROCESSO : 0047621-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Diego Bandeira do Nascimento Martins
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:52 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0044448-23.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 111-00212/2013 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
CONDENADO : Paulo Andre Pereira Estevam
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:55 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048123-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00003129020168060188 9
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE - Santa Quiteria-CE
REQUERENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:56 horas

PROCESSO : 0048296-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 07214612220178070001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Brasilia-DF - Brasilia-DF
REQUERENTE : Partido Social Democrático - Psd - Comissão Executiva Nacional
REQUERIDO : Francisco Osmar Diógenes Baquit
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183470-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Petição
REQUERENTE : Policia Civil do Estado do Ceara
RÉU : Marcelino Pereira da Cunha
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184013-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.V.M.P.
REQUERIDO : R.N.M.M.
ALIMENTANDA : R.P.M.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:00 horas

PROCESSO : 0184011-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : E.S.N.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:01 horas

PROCESSO : 0184012-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : M.S.P.N.A.A.A.S.S.R.
REQUERIDO : F.H.P.S.
ALIMENTANDO : P.C.P.P.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO : 0183193-46.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Uche Presley Onwuatuegwu
REQUERIDO : ENEL Distribuição Ceará

VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO : 0183243-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Dulcildo Bezerra de Oliveira
ADVOGADO : 4916/CE - Jose Jales de Figueiredo Junior
REQUERIDO : Associação Esportiva Tiradentes - AET
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO : 0048297-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08015575220188100115
JUÍZO DEPREC. : 1ª VARA DA COMARCA DE ROSARIO - Rosario-MA
REQUERENTE : L A Cantele & Cia Ltda -ME
REQUERIDO : Prysma Serviços de Engenharia Ltda
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:05 horas

PROCESSO : 0183244-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:05 horas

PROCESSO : 0183247-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Atila de Sousa
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:06 horas

PROCESSO : 0183413-44.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADO : 23599/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Neto
EXECUTADO : Tibum Industria e Comercio de Confecções do Vestuário Ltda-epp
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:09 horas

PROCESSO : 0183248-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Kokid Indústria e Comércio de Confecções Ltda
ADVOGADO : 29852/CE - Carlos Samuel de Gois Araujo
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:09 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049448-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Provisória
I. P. : 322-2796/2017 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
STCIADO : Francisco Luan de Araújo
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:11 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048298-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00129747420158060075
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara - Eusebio-CE
REQUERENTE : Maria Idenira Bruno da Silva
REQUERIDO : Jose Bruno Magalhaes
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049449-52.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 114-027/2011 - Fortaleza
VÍTIMA : Antonio Rodrigues de Oliveira
MINISTERIO PUBL : Ministério Público Promotor de Justiça
RÉU : ADAILTON RODRIGUES SILVA
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:14 horas

PROCESSO : 0181197-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 111-00563/2018 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Valdemir Alexandre de Lima
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:15 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047950-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00150797920178190208
JUÍZO DEPREC. : Cartório da 7ª Vara Cível - Rio De Janeiro-RJ
REQUERENTE : Alessandro Campos de Assis
REQUERIDO : Maria Goreti Santo
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:16 horas

PROCESSO : 0048527-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00299542820168180140
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI - Teresina-PI
EXEQUENTE : Cristina Maria Fonseca Oliveira Monte
EXECUTADO : Laccaffe Vending Machines Ser Ltda Epp
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:17 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183360-63.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
REQUERENTE : Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará ¿ Sejus / Governo do Estado do Ceará
RÉU : Aglail Ponciano dos Santos
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:17 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183378-84.2018.8.06.0001
CLASSE : Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
REQUERENTE : Nova Gerencia de Negocios Imobiliarios Ltda.
ADVOGADO : 18567/CE - Djacir Ribeiro Parahyba Neto
REQUERIDO : Adriano Rabelo
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:18 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183688-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
REQUERENTE : Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará ¿ Sejus / Governo do Estado do Ceará
RÉU : Carlos Daniel Vieira Bezerra
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:23 horas

PROCESSO : 0049451-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 10200944/2014 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : LUIS SILVA DE OLIVEIRA
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:24 horas

PROCESSO : 0044820-69.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 30900047/2016 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
CONDENADO : Marcelo Inocêncio Cordeiro Justo
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:25 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048187-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00030628020188140057
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da Vara Única de Santa Maria do Pará - Santa Maria Do Para-PA
REQUERENTE : Maria Alcimar Alves Torres
REQUERIDO : Manuel Arnor Torres
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:26 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183311-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Processo de Apuração de Ato Infracional
Ato Infrac : 307-2834/2018 - Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA - Fortaleza
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : F.A.N.L.
VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048299-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00053864620088060112
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE - Juazeiro do Norte-CE
EXEQUENTE : Vereda Comercio Distribuidor de Veiculos e Maquinas Ltda
EXECUTADO : imbac Industria Moldagem Baquelites Artefatos Aluminio do Ceara Ltda e outros
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:27 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0047707-26.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 11100215/2016 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
CONDENADO : Simonio Freitas Martins
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:28 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184022-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : D.F.A.
ADVOGADO : 38308/CE - Daniel Marques Fernandes
REQUERIDA : L.R.T.A.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:30 horas

PROCESSO : 0184030-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonia Barbosa Guimarães
ADVOGADO : 25680/CE - Luiz Iatagan Cavalcante Rocha
REQUERIDO : Banco Honda S/A
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:30 horas

PROCESSO : 0184029-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : C.F.C.M.
REQUERIDO : F.J.S.M.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:30 horas

PROCESSO : 0183614-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Ana de Jesus Silva Braga
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:31 horas

PROCESSO : 0184018-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : B.B.B.
ADVOGADO : 22725/CE - Sergio Luis de Holanda Barbosa Soares Araujo
REQUERIDO : A.V.B.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:31 horas

PROCESSO : 0184020-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : V.S.P.
REQUERIDA : I.C.P.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049906-21.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 30800038/2012 - Fortaleza
AUTOR : Justiça Pública
CONDENADO : ELIZEU FARIAS
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184032-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Rhasassia da Costa Silva Sousa, Neste Ato Representada Por Sua Genitora, A Sra. Emanoela da Costa Silva
REQUERIDO : Josean Justino Sousa
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:32 horas

PROCESSO : 0184016-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria da Penha Filgueira Lima
ADVOGADO : 25680/CE - Luiz Iatagan Cavalcante Rocha
REQUERIDO : Aymore Credito Financiamento e Investimentos S/A
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:32 horas

PROCESSO : 0183196-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lucia Nogueira Guilherme
ADVOGADO : 14833/CE - Fabio Nogueira Rocha
REQUERIDO : Bv Financeira S/A - Credito, Finaciamento e Investimento
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:32 horas

PROCESSO : 0184025-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : M.N.P.B.
CURATELADA : B.S.P.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO : 0184017-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.E.P.N.
REQUERIDO : J.L.S.N.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:33 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0184024-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 322-568/2018 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:33 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048124-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00045896820188060064
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE : Vila Galé Brasil Atividades Hoteleiras LTDA
REQUERIDO : SEMACE - Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO : 0165755-17.2012.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : 17528/CE - Felipe Reinaldo Rabelo Leal
REQUERIDO : Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO : 15877/CE - Tiberio de Melo Cavalcante
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0048528-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00115101820098152001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB - Joao Pessoa-PB
REQUERENTE : Agripino Elias Gomes de Araújo
REQUERIDO : BANCO ITAU SEGUROS S/A
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0496032-74.2011.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Terezinha de Lima Hilario
ADVOGADO : 15248/CE - Wilson de Noroes Milfont Neto
REQUERIDO : Companhia Excelsior de Seguros
ADVOGADO : 24196/CE - Joaquim Cabral de Melo Neto
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0190174-67.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : ANTONIA HERONIZA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : 28728/CE - Benedito Rodrigues Ferreira
REQUERIDO : MAPFRE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : 29743/CE - Luis Ricardo de Queiroz Ferreira
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0205868-76.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : ALEX FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : 7953/CE - Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena
REQUERIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : 14752/CE - Fabio Pompeu Pequeno Junior
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0212359-02.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : JOSÉ INACIO DIAS
ADVOGADO : 24263/CE - Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao
REQUERIDO : Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros
ADVOGADO : 27954/CE - Joao Alves Barbosa Filho
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0183197-83.2018.8.06.0001

CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Geraldo Alves da Cunha Neto
ADVOGADO : 23776/CE - Diana Nogueira da Silva Cunha
REQUERIDO : Cia Brasileira de Distribuição (Extra Supermercado)
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0833091-18.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : FRANCISCO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : 18340/CE - Jeferson Cavalcante de Lucena
REQUERIDO : Bradesco Auto/RE CIA de Seguros
ADVOGADO : 14752/CE - Fabio Pompeu Pequeno Junior
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0833128-45.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : RAIMUNDO TIAGO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : MAPFRE SEGURADORA S.A
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0861649-97.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : JAMILSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : 23237/CE - Rodolfo Bento da Rocha
REQUERIDO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
ADVOGADO : 16983/PE - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0048186-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 01694556122015814006 9
JUÍZO DEPREC. : vara única - Pacaja-PA
REQUERENTE : R. J.D Ladislau Eireli
REQUERIDO : T. L Comércio de Veículos Ltda - ME (nome fantasia: Tadeu automóveis)
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0881122-69.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : SALATIEL DE ALBUQUERQUE CHAVES
ADVOGADO : 28196/CE - Carlos José Feitosa Siebra Neto
REQUERIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0884810-39.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lires Maria Silva do Nascimento
ADVOGADO : 17528/CE - Felipe Reinaldo Rabelo Leal
REQUERIDO : Marítima Seguros S/A
ADVOGADO : 19283/CE - Antonio dos Santos Mota
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0128545-24.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Clébio Alves Pimenta
ADVOGADO : 23237/CE - Rodolfo Bento da Rocha
REQUERIDO : Marítima Seguros S.A.
ADVOGADO : 27954/CE - Joao Alves Barbosa Filho
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0187344-60.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Cicero Gomes de Sousa
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : Maritima Seguros S/A
ADVOGADO : 16983/PE - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda

VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0139888-46.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Raquel Barros Sales
ADVOGADO : 24353/CE - Vinicius Pinheiro Melo
REQUERIDO : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0157289-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Raimundo Nonato Carneiro
ADVOGADO : 35017/CE - Francisco Alysson da Silva Frota
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0158672-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Cicero Silva Cabral
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Pan Seguros S.a
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0179554-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Marcus Pereira de Melo
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Bradesco Seguros S.a.
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0179579-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ana Patricia da Silva Fernandes
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Bradesco Seguros S.a.
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0048326-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00016533620188060043
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Barbalha-CE - Barbalha-CE
REQUERENTE : Pedro Alex Cruz Santana
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:39 horas

PROCESSO : 0048125-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 80003429420178050087
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Governador Mangabeira/BA - Governador Mangabeira-BA
REQUERENTE : Maria Vitória de Almeida Sales
REQUERIDO : Laécio dos Santos Sales
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:39 horas

PROCESSO : 0169605-06.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Levi Almeida Serafim
ADVOGADO : 26103/CE - Marcelo Pereira Brandao
REQUERIDO : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 14:40 horas

PROCESSO : 0185237-09.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Reiter Brasileiro Pires Freire
ADVOGADO : 25503/CE - Melkzedec Teixeira da Fonseca
REQUERIDO : Cardif do Brasil Seguros e Previdência S/A
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD VII)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:41 horas

PROCESSO : 0183404-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lucas Rodrigues Gurgel da Silva
ADVOGADO : 23209A/CE - NAYANA CRUZ RIBEIRO
REQUERIDO : Portal de Avila Empreendimentos Ltda
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:42 horas

PROCESSO : 0048126-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00005923420188060143
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito de Vara Única da Comarca de Pedra Branca-CE - Pedra Branca-CE
REQUERENTE : Antonio Renan Alves da Silva
REQUERIDO : Cicero Rinaldo Lima da Silva
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:44 horas

PROCESSO : 0183750-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Regina Cláudia Passos Borges
ADVOGADO : 11935BAL - Helder Braga Arruda Junior
REQUERIDO : ENEL Distribuição Ceará
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183916-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
REQUERENTE : Francisco Eduardo Bezerra de Souza
ADVOGADO : 4239/CE - Francisco Marcelo Brandao
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:45 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048896-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 20100112298740
JUÍZO DEPREC. : 16a. Vara Cível - Brasilia-DF
REQUERENTE : Plasitap Distribuidora de Produtos Plásticos Ltda.
REQUERIDO : TAF LINHAS AEREAS SA
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:46 horas

PROCESSO : 0183251-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:46 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183993-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
REQUERENTE : Alexandre Cabral Silva
ADVOGADO : 22421/CE - Jacinto Bevilaqua Nogueira de Vasconcelos
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:48 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048327-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10434606720178260602
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara de Família e Sucessões - Sorocaba-SP
REQUERENTE : Paulo Roberto Ferreira da Silva e outros
REQUERIDO : Douglas Sousa Mendes
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:48 horas

PROCESSO : 0183255-86.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Egberto Santos Camurca
ADVOGADO : 39931/CE - Livia Alves Lopes
REQUERIDO : Rafas Tours e Operadora de Turma Ltda
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:52 horas

PROCESSO : 0048963-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 290526320158100001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA - Sao Luis-MA
REQUERENTE : Humberto Luis Costa de Assunção
REQUERIDO : Dannyely Lima de Oliveira Me
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:53 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0002623-37.2018.8.06.0075
CLASSE : Ação Penal - Procedimento Ordinário
I. P. : 206-00445/2018 - Eusebio
AUT PL : Delegacia Metropolitana de Eusébio
INDICIADO : ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : 5975/CE - Joao Paulo Cruz Santos
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:54 horas

PROCESSO : 0049463-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 134-00201/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
RÉU : FRANCISCO MENDES DA COSTA NETO
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:54 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183198-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : José Edwayne Pinheiro Gonçalves
REQUERIDO : Banco Bradesco S.a
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:56 horas

PROCESSO : 0048127-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00048780620008060137
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara da Comarca de Pacatuba-Ce - Pacatuba-CE
REQUERENTE : Maria Consuelo de Melo da Costa
REQUERIDO : Clodoaldo da Silva Martins
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:57 horas

PROCESSO : 0121213-69.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Rodrigues Caetano
ADVOGADO : 10914/CE - Kennedy Ferreira Lima
REQUERIDO : Mapfre Vida S/A
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 14:57 horas

PROCESSO : 0183256-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:58 horas

PROCESSO : 0184019-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Argos Pinheiro Ferreira

REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:59 horas

PROCESSO : 0184047-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : J.M.L.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:00 horas

PROCESSO : 0184046-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : F.R.H.S.
ADVOGADO : 10558/CE - Antonio Rodrigues da Silva
CURATELADA : E.O.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183472-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Processo de Apuração de Ato Infracional
Ato Infrac : 307-2840/2018 - Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA - Fortaleza
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : R.F.A.
VARA: 1ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:00 horas

PROCESSO : 0184045-70.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 32201780/2018 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184041-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : R.M.D.M.F.
ADVOGADO : 8156/CE - Lucia Maria Alves Massilon
CURATELADO : J.C.D.M.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO : 0048304-58.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08133095220188100040
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Imperatriz/ MA - Imperatriz-MA
REQUERENTE : Thiago da Silva Teixeira
REQUERIDO : Adailton Lima Bezerra
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO : 0184048-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : P.A.S.T.
REQUERIDO : E.T.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO : 0184038-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : E.C.A.O.
REQUERIDO : V.M.F.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO : 0048905-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00166256520178060101
JUÍZO DEPREC. : 1a. Vara da Comarca de Itapipoca - Itapipoca-CE
REQUERENTE : Raynna Mayra Freire dos Santos

REQUERIDO : Pedro Monteiro dos Santos
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO : 0184036-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : C.A.M.
REQUERIDA : J.D.A.O.M.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO : 0184040-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Euerbem Barbosa Oliveira
ADVOGADO : 34613/CE - Antonia Derany Mourão dos Santos
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO : 0183641-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.G.O.F.R.J.O.
REQUERIDO : R.A.F.
VARA: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Vara
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 15:06 horas

PROCESSO : 0172165-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : N.M.A.F.
ADVOGADO : 28237/CE - Ramon Beserra da Veiga Pessoa
REQUERIDO : J.V.F.J.
VARA: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Vara
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 15:06 horas

PROCESSO : 0183358-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : B.K.M.A.R.C.M.B.
ADVOGADO : 35997/CE - Marcos Vinícius Rodrigues Eugênio
REQUERIDO : C.A.N.
VARA: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Vara
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 15:06 horas

PROCESSO : 0048128-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00007185420088060137
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba-CE - Pacatuba-CE
REQUERENTE : Genilson da Silva
REQUERIDO : Francisco Clementino Feitoso
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:07 horas

PROCESSO : 0183267-03.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Angela da Silveira Kataoka
ADVOGADO : 20227/CE - Antonio Luciano Pontes dos Santos Junior
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:07 horas

PROCESSO : 0184039-63.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francimeire Malaquias de Sousa
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:08 horas

PROCESSO : 0048694-28.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Medidas Sócio-Educativas
ADOLESCENTE : M.V.L.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:10 horas

PROCESSO : 0183269-70.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE : Maria Socorro de Araujo
ADVOGADO : 25499/CE - Quercia de Andrade Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:14 horas

PROCESSO : 0048906-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 53659620188060087
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Ibiapina - Ibiapina-CE
REQUERENTE : Thiago Sousa Gonçalves
REQUERIDO : Ednaldo Gonçalves de Sousa
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:16 horas

PROCESSO : 0048129-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00207706320178060070
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3a Vara de Crateús - CE - Crateus-CE
EXEQUENTE : Evaldo de Sousa Lopes
EXECUTADO : Bruno de Sousa Lopes
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:18 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049465-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 102-338/2017 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : MANUEL ALVES DOS SANTOS JUNIOR
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:22 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048695-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Medidas Sócio-Educativas
ADOLESCENTE : C.A.B.A.F.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:26 horas

PROCESSO : 0404430-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Carlos Sergio Nunes Rodrigues
VARA: 5ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:30 horas

PROCESSO : 0404431-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Rogerio Malveira Barreira
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:30 horas

PROCESSO : 0183199-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Felinto Moreira dos Santos
ADVOGADO : 14833/CE - Fabio Nogueira Rocha
REQUERIDO : Bv Financeira S/A - Credito, Finaciamento e Investimento
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:32 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0184058-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 104-89/2018 - 4º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184056-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : M.G.P.N.
REQUERIDO : T.C.S.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:33 horas

PROCESSO : 0184055-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : M.G.S.
REQUERIDO : F.P.S.M.
ALIMENTANDA : A.C.G.M.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:33 horas

PROCESSO : 0184052-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : E.V.S.
REQUERIDO : F.S.S.
ALIMENTANDO : V.E.S.S.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO : 0183282-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 1001561-12.2018.8.26.0002
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da 4ª Vara Civel Foro Regional II - Santo Amaro - São Paulo-SP
J DEPCTE : Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ADVOGADO : 165096/SP - Juliana Abissamra Issas
REQUERENTE : Futurcom Comércio de Móveis Ltda
REQUERIDO : Erik Rafael Amaro
J DEPCDO : Tjce - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO : 0048696-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Medidas Sócio-Educativas
ADOLESCENTE : E.C.R.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:36 horas

PROCESSO : 0176654-40.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : NAILTON REGIS BEZERRA JARDIM
ADVOGADO : 22514/CE - Rafael de Oliveira Pinho
REQUERIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : 23747/CE - Antonio Braz da Silva
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:37 horas

PROCESSO : 0048908-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00040412220188060071
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara Cível da Comarca de Crato-CE - Crato-CE
REQUERENTE : Franciasco Edinaudo Virgulino Rodrigues
REQUERIDO : Yago Rodrigues
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:42 horas

PROCESSO : 0183072-18.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Regis dos Santos Ricarte
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:44 horas

PROCESSO : 0048697-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Medidas Sócio-Educativas
ADOLESCENTE : E.S.L.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:46 horas

PROCESSO : 0183074-85.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Luiz Ávila de Mesquita
ADVOGADO : 20511/CE - Joao Carvalho Quixada Neto
EXECUTADO : Bruno Rafael de Souza
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:48 horas

PROCESSO : 0183200-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Hilton Lima Serra
REQUERIDO : BANCO ITAU SEGUROS S/A
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:50 horas

PROCESSO : 0048897-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00116753820148060062
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara da Comarca de Cascavel/CE - Cascavel-CE
REQUERENTE : Clemilson Queiroz Oliveira
REQUERIDO : FRANCISCO REGINALDO AGUIAR LIMA ME
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:54 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049468-58.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 119-021/2015 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
AUTOR : Justiça Pública
CONDENADO : FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183202-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ludymila Tabosa Gomes
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:56 horas

PROCESSO : 0184078-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : A.P.P.
ADVOGADO : 19686/CE - Sara Neide Bastos Vasconcelos
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0404432-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Francisco Gilberto Ferreira Barbosa
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0184076-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : R.J.S.S.
ADVOGADO : 6109/CE - Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro
REQUERIDA : M.A.M.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0404433-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Lincoln Bezerra de Menezes
VARA: 6ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0184072-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : J.A.B.
ADVOGADO : 9416/CE - Maria Girlene de Araujo Mendonca
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0184081-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : S.R.A.B.
ADVOGADO : 32373/CE - Maria da Conceição Farias Martins
MENOR : M.J.B.F.
REQUERIDO : D.R.C.F.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0404434-92.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Francisca Rodrigues Bezerra
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184082-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.L.V.M.
ADVOGADO : 32508/CE - Isabela Madeira Bezerra de Menezes
REQUERIDO : D.J.C.M.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184085-52.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : A.L.D.R.
ADVOGADO : 30670/CE - Francisco Felipe Rodrigues da Silva
REQUERIDA : C.R.M.F.R.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184079-45.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Maria de Fátima de Sousa Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184071-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : R.A.S.B.
REQUERIDO : F.A.B.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184075-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : E.D.C.C.
REQUERIDO : J.S.O.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO : 0184084-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : W.B.F.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO : 0183681-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Franciné Martins de Oliveira
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO : 0184087-22.2018.8.06.0001

CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : I.O.S.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:03 horas

PROCESSO : 0184080-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : A.M.V.B.
REQUERIDO : L.B.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:03 horas

PROCESSO : 0184077-75.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.S.M.
REQUERIDO : F.C.M.
ALIMENTANDA : M.C.S.M.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO : 0184070-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.A.S.B.
REQUERIDO : F.A.B.S.
ALIMENTANDO : C.E.A.B.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO : 0184074-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : E.D.C.C.
REQUERIDO : J.S.O.S.
ALIMENTANDA : J.L.C.S.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO : 0184067-31.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.M.S.V.R.
REQUERIDO : J.W.P.R.
ALIMENTANDA : A.D.S.R.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO : 0183203-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE : Maria Alaides Moura de Araújo
ADVOGADO : 5266/CE - Raimundo Atenor de Meneses
REQUERIDO : Helio Jorge de Melo Junior
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:06 horas

PROCESSO : 0183204-75.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Valdemir Temóteo Freitas
ADVOGADO : 4073/CE - Brunilo Jaco de C E Silva Filho
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:07 horas

PROCESSO : 0048130-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00897596020178190038
JUÍZO DEPREC. : Cartório da 5a. Vara de Família de Nova Iguaçu - Nova Iguacu-RJ
EXEQUENTE : Marcus Vinicius Ennes França Pinto
EXECUTADO : Marco Antônio França Pinto
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:08 horas

PROCESSO : 0183294-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:08 horas

PROCESSO : 0183368-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : Banco Bradesco S.A
ADVOGADO : 38016/CE - João Bandeira Feitosa
REQUERIDA : Jane Matias Leal Girão
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:09 horas

PROCESSO : 0183205-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Serilon Brasil Ltda
ADVOGADO : 23291/PR - Charles da Silva Ribeiro
EXECUTADO : F B Freire Comunicações Me
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:10 horas

PROCESSO : 0183207-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Josué Gomes Tavares Filho
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:13 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049470-28.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 11200428/2015 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : JOSÉ GABRIEL BRANDÃO DE ALMEIDA
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:13 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183208-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Morgana Castro Coelho, Em Favor do Menor Raul Castro Rudolf
REQUERIDO : Municipio de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:14 horas

PROCESSO : 0183292-16.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:16 horas

PROCESSO : 0183299-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:18 horas

PROCESSO : 0183305-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Antonio Fabricio Moreira de Oliveira
ADVOGADO : 8663/CE - Lucia Maria Brasil Ricarte
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:21 horas

PROCESSO : 0183875-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Cautelar Fiscal
AUTOR : Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda - Macavi
ADVOGADO : 34043/CE - Raíssa Maria Jales Falcão
RÉU : Estado do Ceará
VARA: 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:22 horas

PROCESSO : 0183210-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ana Claudia Costa Rodrigues
ADVOGADO : 32055/CE - Helio Ribeiro Coelho Junior
REQUERIDO : Bv Financeira S/A
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:23 horas

PROCESSO : 0183306-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADO : 23599/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Neto
EXECUTADO : Maria Celi da Costa Rocha Me
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:28 horas

PROCESSO : 0184086-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Raimundo Ivan Dias Junior
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:29 horas

PROCESSO : 0404435-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Conical Const Imob Cassiano Ltda
VARA: 5ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0184091-59.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 322-1380/2018 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : Ismael Rodrigues dos Santos Junior
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

PROCESSO : 0184092-44.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 322-1369/2018 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0404436-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Carlitus Grafica e Editora Ltda Me
VARA: 1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

PROCESSO : 0184096-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Tutela Cautelar Antecedente
AUTOR : M.L.L.A.
ADVOGADO : 31181/CE - Bruna Giselle de Oliveira Felipe
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049472-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 10300050/2013 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Promotor de Justiça Estadual
RÉU : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUSA
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0404437-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Edson Fonseca de Melo
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO : 0404438-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Maria Herbene Reboucas Tavares
VARA: 1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO : 0404439-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Jose Amilton de Sousa
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO : 0404440-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Rosimar Pinto Santos
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO : 0184095-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Augusto Barbosa da Silva
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:32 horas

PROCESSO : 0183307-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Theo Barbosa Lima
ADVOGADO : 29545B/CE - KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO : Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO : 0183211-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Rubia Mara da Silva Ribeiro
ADVOGADO : 14833/CE - Fabio Nogueira Rocha
REQUERIDO : Bv Financeira S/A - Credito, Finaciamento e Investimento
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:35 horas

PROCESSO : 0048131-34.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00074524620188060177
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Umirim-CE - Umirim-CE
REQUERENTE : Laysa da Conceição Moreira Pires
REQUERIDO : Francisco Ronaldo Oliveira Pires
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:35 horas

PROCESSO : 0183309-52.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Banco Bradesco S.A
ADVOGADO : 23189A/CE - Amandio Ferreira Tereso Junior
EXECUTADA : Joaquim Bernardo Monteiro Neto
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:37 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049473-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena

I. P. : 111-054/2016 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : ITALO EMANUEL DA COSTA BASTOS
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:38 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183310-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Daniele Fernandes de Oliveira
ADVOGADO : 8663/CE - Lucia Maria Brasil Ricarte
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:39 horas

PROCESSO : 0873580-97.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO : 23237/CE - Rodolfo Bento da Rocha
REQUERIDO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : 14752/CE - Fabio Pompeu Pequeno Junior
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:40 horas

PROCESSO : 0173119-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : A.F.F.
REQUERIDO : C.A.L.R.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:40 horas

PROCESSO : 0183312-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Neli Menezes do Nascimento
ADVOGADO : 8663/CE - Lucia Maria Brasil Ricarte
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:41 horas

PROCESSO : 0183213-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Tutela Cautelar Antecedente
AUTORA : Aila Maria Holanda da Silva
ADVOGADO : 10591/CE - Joyce Lima Marconi Gurgel
RÉU : CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:42 horas

PROCESSO : 0175011-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : L.C.S.R.P.
REQUERIDA : V.M.S.D.P.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:42 horas

PROCESSO : 0040245-33.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Fiat Administradora de Consorcio Ltda
ADVOGADO : 108911-/CE - Nelson Paschoalotto
REQUERIDO : Francisco Mac Donald Amazonas
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:43 horas

PROCESSO : 0040552-06.2016.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : FUJISAN CENTRO DE HEMOTERAPIA HEMATOLOGIA DO CEARA LTDA.
ADVOGADO : 13371/CE - Raul Amaral Junior
EMBARGADA : Viviane Chaves dos Santos
ADVOGADO : 9880/CE - Viviane Chaves dos Santos
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:44 horas

PROCESSO : 0183217-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Usucapião

REQUERENTE : Lucicleide Ferreira da Costa
ADVOGADO : 39848/CE - Érika Guimarães Barreto Teixeira
REQUERIDO : José Maurício Pereira
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:44 horas

PROCESSO : 0094047-09.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Leonardo Forte Barbosa
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : Maritima Seguros S.a
ADVOGADO : 24196/CE - Joaquim Cabral de Melo Neto
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:45 horas

PROCESSO : 0183220-29.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Liceu Nascimento de Oliveira
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:45 horas

PROCESSO : 0020105-07.2010.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ilma Administracao e Participacoes Ltda
ADVOGADO : 16208/CE - Leonardo Pinheiro Pimentel
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:46 horas

PROCESSO : 0183224-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Irlene Gomes do Nascimento
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:47 horas

PROCESSO : 0141245-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Maria Graciane dos Santos Lima
ADVOGADO : 34035/CE - Tarcisio Medeiros Sa Junior
REQUERIDO : ESPOLIO DE MARIA STELA RODRIGUES GOMES DA FROTA
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:47 horas

PROCESSO : 0183346-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Adriana Maria Oliveira Garcia
ADVOGADO : 31874/CE - Linsson Alencar Batista
REQUERIDO : Vos Empeendimentos Imobiliario Ltda
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:48 horas

PROCESSO : 0183317-29.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Ana Cristina Barreira
ADVOGADO : 26364/CE - Ana Carolina Barreira Lages Barbosa
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:48 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049474-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 111-054/2016 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : MOACIR PEDRO BEZERRA JUNIOR
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:49 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183319-96.2018.8.06.0001

CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Samuel Pereira Cavalcante
ADVOGADO : 8663/CE - Lucia Maria Brasil Ricarte
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:50 horas

PROCESSO : 0048136-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 90000682420188210123
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara Judicial de Comarca de Santo Augusto-RS - Santo Augusto-RS
REQUERENTE : Liliane Kerber Hoelscher Simon
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:50 horas

PROCESSO : 0059551-66.2000.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
REQUERENTE : Facopel Industria e Comercio de Premoldados
ADVOGADO : 6210/CE - Walmar Carvalho Costa
REQUERIDO : Banco do Estado do Ceará S.a - Bec
ADVOGADO : 4622/CE - Gerardo Rodrigues de Albuquerque Filho
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:50 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0180583-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
I. P. : 312-00327/2018 - Combate à Exploração da Criança e do Adolescente - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : F.B.M.
ADVOGADO : 19038/CE - Joanna Paola Morano Marques
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:52 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0407031-15.2010.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Talita Marinho Santos Moura
ADVOGADO : 22960/CE - Cícero Charles Sousa Soares
REQUERIDO : Hospital Regional da Unimed Fortaleza
ADVOGADO : 13461/CE - Gilmara Maria de Oliveira Barbosa
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:52 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178877-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 102-00560/2018 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Pablo Enrique Tirapegui Huerta
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:53 horas

PROCESSO : 0178173-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 113-00731/2018 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Lincom Santos de Brito
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:54 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183322-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Álvaro Costa Benevides Rocha
ADVOGADO : 25315/CE - Tainah Simoes Sales
IMPETRADA : Sra. Amelia Maria Moreira Rolim (Diretora Geral do Centro de Educação de Jovens e Adultos) Prof. Gilmar Maia de Sousa
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:54 horas

PROCESSO : 0048141-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00229296620168060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famíia e Sucessões de Maracanaú - Maracanau-CE
REQUERENTE : Raimundo Belarmino Lopes
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:56 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0177757-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00703/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Luis Felipe Florencio da Silva
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0212318-64.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Iran Nogueira Nunes
ADVOGADO : 24263/CE - Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao
REQUERIDO : Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros
ADVOGADO : 24263/CE - Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:57 horas

PROCESSO : 0187334-16.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Bruno de Sousa do Nascimento
ADVOGADO : 7953/CE - Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena
REQUERIDO : Mbm Seguradora S/A
ADVOGADO : 32405/CE - Alvaro Luiz da Costa Fernandes
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:57 horas

PROCESSO : 0183324-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE : Joelma Nobre Ferreira
ADVOGADO : 111/CE - Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
REQUERIDO : Francisco Danilo da Silva Linhares
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178301-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 108-00155/2018 - 8º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Leonardes Almeida Silva
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0174528-46.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ana Isabel Oliveira
ADVOGADO : 24263/CE - Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao
REQUERIDO : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
ADVOGADO : 16045/CE - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:58 horas

PROCESSO : 0196792-57.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Davi Lopes de Freitas
ADVOGADO : 23535/CE - Mariana Araujo Mendes
REQUERIDO : Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO : 32405/CE - Alvaro Luiz da Costa Fernandes
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:58 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178181-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 130-00585/2018 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Antonio Carlos Ferreira Farias
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184106-28.2018.8.06.0001
CLASSE : Separação Consensual
REQUERENTE : B.S.C.
ADVOGADO : 36080/CE - Macyele Beahtriz Viana Crisóstomo
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:59 horas

PROCESSO : 0906522-85.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jaila Maria Azevedo Mesquita
ADVOGADO : 23237/CE - Rodolfo Bento da Rocha
REQUERIDO : Maritima Seguros S/A
ADVOGADO : 15877/CE - Tiberio de Melo Cavalcante
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:59 horas

PROCESSO : 0184105-43.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Maria do Socorro Alberto de Melo
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:00 horas

PROCESSO : 0879028-51.2014.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : 10917/CE - Manoel Luiz Alves
REQUERIDO : FELIPE PEREIRA RIBEIRO
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178153-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 026-00614/2018 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Breno de Castro Paulino
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:00 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184101-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.M.S.O.I.R.S.G.C.M.A.S.A.
REQUERIDO : I.O.S.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178055-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 116-00158/2018 - 16º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Francisco Diego Costa
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO : 0178179-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 130-00583/2018 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Danilo Ferreira Marcelino de Lima
VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:05 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0118401-98.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco de Assis Flor
ADVOGADO : 13204/CE - Jose Teorge Alves de Castro
RÉU : Caixa Seguradora
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 17:06 horas

PROCESSO : 0048248-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00042426820098140006
JUÍZO DEPREC. : 2a. Vara Civel da Comarca de Ananindeua - Ananindeua-PA
REQUERENTE : Ponte irmão & Cia Ltda
REQUERIDO : Skelter Industria e Confeccoes Ltda
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:08 horas

PROCESSO : 0183333-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisco Edir Vasconcelos Lima
ADVOGADO : 35766/CE - Roberto Queiroz Rocha
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0177933-85.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 026-00611/2018 - 12º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Francisco Gerson Lino Pereira
ADVOGADO : 35685/CE - Jader Aldrin Evangelista Marques
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:11 horas

PROCESSO : 0178815-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 113-00732/2018 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Josenilson de Alencar Macedo
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:13 horas

PROCESSO : 0178907-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 130-00587/2018 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Alisson Ranyel de Araujo Sousa
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:15 horas

PROCESSO : 0179384-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 107-00466/2018 - 7º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Guilherme de Assis Xavier Nascimento
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:16 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183339-87.2018.8.06.0001

CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisca Maria Benevides Gomes
ADVOGADO : 28853/CE - Lanna Ferreira de Lima
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:19 horas

PROCESSO : 0184109-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Jeroilquison de Oliveira Jucá
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:22 horas

PROCESSO : 0183341-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Marcia Maria Barros da Silveira
REQUERIDO : Municipio de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:24 horas

PROCESSO : 0183343-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Elisabete Vasconcelos de Souza
ADVOGADO : 6004/CE - Gilberto Siebra Monteiro
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:25 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049479-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 130-00833/2011 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : Marlandio Silva Vasconcelos
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 17:25 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048249-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08125176520178230010
JUÍZO DEPREC. : 5ª Vara Cível - Boa Vista-RR
EXEQUENTE : Banco Bradesco S/A
EXECUTADO : Franco Delano de Portugal Castelo Barnco
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:26 horas

PROCESSO : 0184121-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Janaina Monteiro da Silva Costa
ADVOGADO : 22320/CE - Vicente Pinto Quesado
REQUERIDO : Bv Financeira S.a. C.f.i.
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:29 horas

PROCESSO : 0183345-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : José Mendes de Lima Júnior
ADVOGADO : 10040/CE - Luis Antonio Matias Cristino
REQUERIDO : Prata Leilões - Centro de Eventos Leiloado Ltda,
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:31 horas

PROCESSO : 0184123-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.A.M.
REQUERIDA : V.L.F.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:33 horas

PROCESSO : 0048250-92.2018.8.06.0001

CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00038426520188250040
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE - Lagarto-SE
REQUERENTE : Ministerio Público do Estado de Sergipe
REQUERIDO : Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:33 horas

PROCESSO : 0048898-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10010602220178260575
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara - Sao Jose Do Rio Pardo-SP
REQUERENTE : Marcos Russi
REQUERIDO : Hamilton Torres
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:39 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183937-41.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 109-00512/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Pedro Henrique Ribeiro dos Santos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:45 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048251-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00038426520188250040
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE - Lagarto-SE
REQUERENTE : Ministério Público do Estado do Ceará
REQUERIDO : Forro dos Plays Gravações e Edições Musicais Ltda
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:46 horas

PROCESSO : 0183431-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADO : 23599/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Neto
EXECUTADO : Jm Glass Com de Vidros P A e Serv P Veiculos Eirelli Me
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:51 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049494-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Provisória
I. P. : 308051/2017 - Fortaleza
REQUERENTE : Policia Civil do Estado do Ceara
VÍTIMA : M.V.C.S.S.
STCIADO : E.C.A.
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 17:54 horas

PROCESSO : 0049495-41.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 102-00601/2015 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉ : Regina Lúcia de Sousa
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 17:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184135-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.A.S.
REQUERIDO : H.D.L.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:59 horas

PROCESSO : 0048899-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00005144620188060044
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barreira - Barreira-CE
REQUERENTE : Banco Santander Brasil S.A.
REQUERIDO : SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA-ME
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:00 horas

PROCESSO : 0048531-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : José Espósito Medina
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049497-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 130-00766/2015 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : Felipe Damasceno de Oliveira
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 18:20 horas

PROCESSO : 0183948-70.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 127-00108/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Antonio Rafael Queiroz Honorato
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184142-70.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : C.P.R.C.
REQUERIDO : L.C.B.O.C.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:29 horas

PROCESSO : 0184144-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : L.S.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:29 horas

PROCESSO : 0184140-03.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : C.P.R.C.
REQUERIDO : L.C.B.O.C.
ALIMENTANDO : F.V.R.C.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:31 horas

PROCESSO : 0184137-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : L.F.M.S.
ADVOGADO : 28822/CE - Francisco Rubens Lima Barbosa
REQUERIDO : I.M.S.F.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183935-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 127-00109/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Paulo Wellyngton da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:37 horas

PROCESSO : 0144751-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 130-00286/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:39 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184147-92.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : C.P.R.C.
REQUERIDO : L.C.B.O.C.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184155-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : C.E.S.F.
ADVOGADO : 22790/CE - Marcus Fabio Negreiros Colares
REQUERIDO : F.E.F.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184153-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : D.F.C.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184148-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE : M.C.A.A.
ADVOGADO : 23527/CE - Paulo Henrique de Abreu Silva
REQUERIDO : C.C.A.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184151-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : M.S.P.C.
ADVOGADO : 32293/CE - Carla Marilia Terceiro Lopes
REQUERIDA : L.M.P.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 18:59 horas

PROCESSO : 0184149-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : M.S.A.H.
REQUERIDO : J.C.F.H.
ALIMENTANDO : A.L.S.H.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184150-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : M.S.A.H.
REQUERIDO : J.C.F.H.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 19:00 horas

PROCESSO : 0184152-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.S.A.H.
REQUERIDO : J.C.F.H.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 19:00 horas

PROCESSO : 0184162-61.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : R.S.A.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 19:59 horas

PROCESSO : 0184159-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : G.F.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 19:59 horas

PROCESSO : 0184167-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : José Erbi Costa
ADVOGADO : 37197/CE - Camila Barbosa Costa
REQUERENTE : José Erbi Costa
ADVOGADO : 37197/CE - Camila Barbosa Costa
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:29 horas

PROCESSO : 0184168-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.O.L.
ADVOGADO : 29207/CE - Paulo Henrique Lima Pinheiro
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:29 horas

PROCESSO : 0184166-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : M.A.P.S.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:29 horas

PROCESSO : 0184169-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Regulamentação de Visitas
REQUERENTE : T.S.S.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:30 horas

PROCESSO : 0184183-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.L.B.S.
REQUERIDO : R.N.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184181-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : A.P.A.
REQUERIDA : D.L.S.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184180-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.C.C.S.O.
REQUERIDO : A.C.O.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184182-52.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Antonio Mauricio Pinto
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184172-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Mariza Feitosa Pinheiro Felix
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184173-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.A.P.
REQUERIDA : L.F.S.A.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184170-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : N.S.V.
ADVOGADO : 22790/CE - Marcus Fabio Negreiros Colares
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO : 0184177-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : W.L.S.
ADVOGADO : 22790/CE - Marcus Fabio Negreiros Colares
REQUERIDA : M.A.A.F.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO : 0184174-75.2018.8.06.0001
CLASSE : Averiguação de Paternidade
REQUERENTE : R.V.
REQUERIDO : F.C.S.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO : 0184175-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Regulamentação de Visitas
REQUERENTE : K.M.R.
REQUERIDO : E.A.B.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO : 0184178-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.P.L.S.
REQUERIDO : J.W.S.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:01 horas

PROCESSO : 0184179-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : C.M.C.L.A.
REQUERIDO : F.V.A.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 21:01 horas

PROCESSO : 0184190-29.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.P.S.J.
REQUERIDA : T.S.O.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 21:29 horas

PROCESSO : 0184188-59.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Ana Celia de Lima
VARA: 2ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:29 horas

PROCESSO : 0184184-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.P.B.S.
REQUERIDO : T.B.G.S.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:29 horas

PROCESSO : 0184186-89.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.J.C.
REQUERIDO : T.L.T.
ALIMENTANDO : Y.L.C.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:30 horas

PROCESSO : 0184189-44.2018.8.06.0001

CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : R.C.F.S.
REQUERIDO : C.E.B.S.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:30 horas

PROCESSO : 0184185-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : T.C.F.R.
REQUERIDO : F.W.R.S.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:30 horas

PROCESSO : 0184187-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : F.H.R.Q.
REQUERIDA : N.B.Q.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 21:30 horas

PROCESSO : 0184192-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.C.S.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:59 horas

PROCESSO : 0184193-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : F.C.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 22:00 horas

PROCESSO : 0184196-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.S.P.C.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 22:29 horas

PROCESSO : 0184195-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : J.R.R.M.
ADVOGADO : 38204/CE - Glaucilane Camelo Batista
REQUERIDA : G.R.M.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 22:30 horas

PROCESSO : 0184197-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Maria do Carmo Cruz de Sousa
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 22:59 horas

PROCESSO : 0184198-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : J.A.S.B.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 23:29 horas

PROCESSO : 0184200-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : E.G.B.B.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 23:29 horas

PROCESSO : 0184203-28.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : P.E.O.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 23:59 horas

PROCESSO : 0184201-58.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : L.I.R.L.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 23:59 horas

Quantidade de processos: 708

Fortaleza, 05 de dezembro de 2018

José Ricardo Vidal Patrocínio
Juiz Diretor do Foro

VARAS DA JURISDIÇÃO CÍVEL

VARAS CÍVEIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0534/2018

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE), ADV: EMELLINE CORIOLANO BARROS (OAB 31924/CE) - Processo 0151496-41.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - REQUERIDO: Celio Alexandre Martins - Vistos etc. Havendo a purgação da mora, a pretensão do credor quanto à retomada do bem dado em garantia de alienação fiduciária perde o seu objeto, haja vista a quitação do contrato. Com efeito, a atual orientação jurisprudência do STJ firmou compreensão no sentido de que “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). A purgação da mora, evidentemente, ocorreu, conforme depósito realizado pelo devedor fiduciante e consoante os valores deduzidos na planilha de débito carreada na petição inicial. Vale ressaltar que nos casos como desse jaez a purgação da mora equipara-se ao reconhecimento do pedido a que se refere o art. 487, III, a do CPC. Essa é a lição de Márcio Calil de Assumpção: “Quanto a sua natureza processual, a purgação da mora se amolda ao reconhecimento do pedido de que cuida o art. 269, II do Código de Processo Civil, de maneira que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. O processo se encerra em vista de um dos litigantes (réu) concordar que o outro tem razão”(Ação de Busca e Apreensão, 2.ª edição. Editora Atlas S/A, 2006, p. 192) No que concerne aos encargos sucumbenciais, quando a parte atende espontaneamente a pretensão, a orientação do STJ é de que, “Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC” (RESP 332411/SC, 6.ª Turma, rel, Min. Vicente Leal, DJ 15.10.2001, p. 311). No mesmo sentido: EDcl no REsp 223522/PR, Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000. Ante o exposto, considerando a purgação da mora e a quitação da cédula bancária, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulada na ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, a do CPC em ordem a declarar rescindindo o contrato de alienação fiduciária, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do réu, devedor fiduciante. Revogo a liminar anteriormente concedida e determino, de imediato e independentemente de trânsito em julgado, a restituição do veículo ao réu mediante expedição de mandado. Fica determinada à CETIP a promoção da baixa do gravame fiduciário, se ainda houver. Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Confeccionem e liberem, de imediato, nos autos alvará em nome da instituição financeira do valor depositado. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, desbloqueiem o veículo no portal RENAJUD. Valerá esta sentença assinada digitalmente e acompanhada da certidão de trânsito em julgado de ofício/mandado a ser apresentado pelos interessados à CETIP (www.cetip.com.br) e ao órgão de trânsito local (DETRAN/CE) para que seja promovida a baixa e cancelamento do gravame junto ao SNG do veículo financiado (referente tão-somente ao contrato de alienação fiduciária discutido nestes autos). Com efeito, diante da enorme quantidade de ações nesta 1.ª Vara Cível, do diminuto quadro de servidores, da necessidade de diminuir o trâmite processual burocrático dos processos (demora fisiológica), e para evitar a cobrança de custas de remessa, o ofício não será confeccionado ou enviado pelos correios, ficando a parte interessada autorizada a, uma vez liberada a sentença, transitada em julgado, nos autos digitais, apresentar diretamente ao órgão competente, podendo instruí-la com as cópias dos documentos que entender pertinentes para eventuais esclarecimentos e que se encontram em seu poder. Sem mais providências, arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: CICERO SOUSA DE LUNA (OAB 12950/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE) - Processo 0162962-95.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Luiz Alves de Araujo - Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão com fundamento no art. 3.º do Dec.-lei n.º 911/69 e na qual a parte requerente declara que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. Declara que cumpriu as exigências da norma de regência e requer o provimento judicial liminar. Estando devidamente instruída a petição inicial e presentes os

requisitos legais insculpidos no art. 3.º, caput, do Dec.-lei n.º 911/69, acolho a pretensão cautelar in limine. Assim, defiro medida liminar e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, ficando desde logo autorizada a requisição e o uso de força policial em caso de arrombamento, se assim o fizer necessário (art. 846, caput e § 2.º, CPC). Determino a anotação da cláusula de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD (§ 9.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Efetivada a apreensão do bem, deverá o autor indicar o local onde o bem ficará depositado a fim de possibilitar eventual restituição na ocorrência do depósito da integralidade da dívida. Advirto que o réu, ora devedor fiduciante, poderá purgar a mora, nos 5 (cinco) dias contados da apreensão do veículo, com o depósito judicial da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem deverá lhe ser restituído livre de quaisquer ônus: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (RESP 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). Esclareço que eventuais bens acessórios/pertenças (art. 93, CC), por não dizerem respeito ao bem principal objeto do contrato garantido mediante alienação fiduciária, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso (art. 94, CC), deverão ser mantidos na propriedade/posse do devedor fiduciário, razão pela qual autorizo, desde já, a retirada dos mesmos por ocasião da execução da medida de busca e apreensão. Nesse sentido: REsp 1305183/SP; REsp 1667227/RS. Fica determinada a baixa do gravame de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD logo após a apreensão do veículo (§ 10, II.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Citem e intimem o promovido, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar (§ 3.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Publiquem.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO CÉZAR BARBOSA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0850/2018

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), ADV: TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS (OAB 18354/CE) - Processo 0136176-87.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: TRANSMASTER LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outros - Isto posto, defiro o pedido de fls. 119/133, determinando a secretaria que proceda com o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas dos executados Stuart Castro Farias Lima e Lyziane Cristtina Malta Bitar Farias Lima, pois não havia sido feita a tentativa de citação dos mesmos. Ficam cientes os executados Stuart Castro Farias Lima e Lyziane Cristtina Malta Bitar Farias Lima que a partir da data do comparecimento espontâneo ao processo (fls. 119/133), começou a fluir o prazo para apresentação de embargos à execução (§ 1º, do art. 239, do CPC). Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO CÉZAR BARBOSA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0851/2018

ADV: MAURO JUNIOR RIOS (OAB 5714/CE) - Processo 0452400-81.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Esse - Factoring Fomento Mercantil Ltda e outro - EXEQUIDO: Tatiana Cipriano Farias - Em face da certidão de fl. 50, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

EXPEDIENTES DA 3ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0506/2018

ADV: ELIZABETE TEIXEIRA NONATO (OAB 4735/CE) - Processo 0157181-92.2018.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Antonio Claudio Medeiros Figueiredo - CONFINANTE: Centro de Formação de Condutores-Auto Escola - Cls, R.H. À Secretaria Judiciaria-SEJUD VI, para providenciar a citação da imobiliária responsável pelo o imóvel confinante, no endereço informado na petição de fls. 56 dos autos. Expeça-se carta de citação.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0168775-06.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Maria de Fatima Brasilino da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - TERCEIRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Considerando a denunciação à lide pelo Banco do Brasil S.A., determino que seja realizada a citação da Caixa Econômica Federal para manifestar o seu interesse no feito, isso no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de citação, isento de custas.

ADV: FLAVIO CUNHA DE CARVALHO REGO (OAB 10091/CE) - Processo 0170864-70.2016.8.06.0001 - Protesto - Medida Cautelar - PROTTE: Domus Companhia Hipotecária - PROTESTADA: Maria Leci Queiroz - TERCEIRO: 02 Oficio de Notas e Protestos de Titulos (Cartorio Martins) - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARISTELA SILVA (OAB 3616/CE) - Processo 0174804-72.2018.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Maristela Silva - CONSIGNADA: Raimunda Renata Leandro Monteiro - ADVOGADA: Maristela Silva - Considerando a realização do depósito da quantia consignada, expeça-se carta de citação para a parte requerida para,

nos termos do inciso II, art. 542 do CPC, levantar o depósito ou oferecer contestação, isso no prazo de 15 dias úteis.

ADV: SAVIO JUCA DE CARVALHO GONÇALVES (OAB 34431/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0179889-49.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - REQUERIDO: Efraim Will Bezerra Cavalcante - Cls, R.H. Tendo em vista que os presentes autos tratam sobre matéria preponderantemente de direito, entendo despiciendo a produção de provas orais ou técnicas, e anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se as partes. Prazo de 005 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem irresignação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Cid Peixoto do Amaral Neto Juiz Assinado Por Certificação Digital

ADV: MARCIO LEITAO DE ARAUJO (OAB 30823/CE) - Processo 0192161-70.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gian Francisco Linhares Scarcela - REQUERIDO: Maria de Jesus Linhares Pedrosa - ISTO POSTO, pelos motivos retro mencionados e pelo mais que dos autos consta, hei por bem, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguir o feito em tela, sem aparecia-lhe o mérito; fazendo-o com sustentáculo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem os autos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MANOEL OSVALDO FLORENCIO BATISTA (OAB 3776/CE), ADV: CID SABOIA DE CARVALHO (OAB 1516/CE) - Processo 0423018-91.2010.8.06.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Lucio Ernani Andrade da Silveira Filho - REQUERIDO: Imobiliaria Jose Carneiro S/A - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO (OAB 8390/CE) - Processo 0427065-11.2010.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Domicio Mattos Burmann - Socorro de Maria Bastos Burmann - REQUERIDO: Luis Martins Rego - Cleonice Camargo Rego - Face a petição de fls. 99/101, manifeste-se a parte adversa no prazo de 15 dias. Intimem-se.

ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0476444-81.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Construtora Chc Ltda - REQUERIDO: Condominio do Edificio Morada Imperial - Dispositivo Isto posto, com base no que dos autos consta, a lei, a jurisprudência, art. 487, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido inaugural, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado o processo, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029/CE) - Processo 0482321-02.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0476444-81.2011.8.06.0001) - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Construtora Chc Ltda - REQUERIDO: Condominio do Edificio Morada Imperial - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB 8230/CE), ADV: KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA (OAB 13185/CE) - Processo 0519056-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: Jose Sobreira Cavalcante Junior - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (OAB 12480/CE) - Processo 0520692-35.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Carla Adriana de Morais Monteiro - REQUERIDO: Francisco Cicero da Silva - DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a ação. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes, no valor de em R$ 200,00 (duzentos reais), consoante art. 85, §8º, do NCPC, acrescido de correção monetária pelo INPC (desde o ajuizamento da demanda - Súmula 14 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês (desde o trânsito em julgado da decisão - Art. 85, §16, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE), ADV: SUMAIA ANDREA SANCHO DE CARVALHO ROCHA (OAB 10497/CE) - Processo 0649750-77.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Adej - Associacao Desportiva de Educacao Juvenil Ltda. (colegio Christ - REQUERIDO: Maria Valdete A. Carneiro - "Uma vez realizada a consulta ao sistema RENAJUD, intimem-se as partes para manifestação."

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 43621/RS), ADV: JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE (OAB 13189/CE) - Processo 0715898-70.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados américa multicarteira - REQUERIDO: Jt Transportes Ltda - Jose Wilson de Souza Costa - Por todo o exposto, julgo procedente a ação monitória, convertendo a obrigação de pagar em título executivo judicial, (conforme determinação do art. 702, §8º do NCPC), devendo-se intimar os requeridos para que seja realizado o pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), seguido de penhora de bens para garantia da execução. Condeno ainda as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, §2º do NCPC, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do transito em julgado da decisão (art. 85, §16, do NCPC).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0779849-38.2000.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sociedade de Ensino Superior do Ceara - Sesce - REQUERIDO: Rodrigo Tambelli Carneiro - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE), ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0783180-28.2000.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ceara Motor Ltda e outro - REQUERIDO: Francisco Aldenor Xavier e outro - Defiro o pedido da parte autora em petição de fls. 143/146. Intime-se o requerente, através de seu procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento de custas quanto a diligência solicitada. Empós, expeça-se carta precatória para fins de citação, direcionando-a ao endereço: Rua Dom Bosco, nº

627 - Centro, CEP: 62.760-000 - Baturité-CE.

ADV: JOSE ISAIAS LIMA ALVES (OAB 23162/CE), ADV: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA (OAB 3956/CE), ADV: FRANCISCA HELENA LIMA FERREIRA (OAB 3026/CE) - Processo 0916237-54.2014.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Maria Aparecida da Silva Ipiranga - REQUERIDA: Elizabete Gomes dos Santos - Dispositivo Ante o exposto e pelo mais do que nos autos consta, normas e princípios atinentes à espécie, julgo procedente o pedido contido na inicial deste processo, o que faço com base no art. 487, inciso I do CPC, decretando o despejo do requerido ou de quem estiver no imóvel descrito nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, por amparo do art. 63, §1º, alínea "a" da Lei nº 8.245/90 (Lei do Inquilinato). Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, §2º do CPC, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do transito em julgado da decisão (art. 85, §16, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0508/2018

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR (OAB 24363/CE) - Processo 0175470-49.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: ANTONIO CESSIANO FILHO - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme determinado por este juízo na decisão de interlocutória de fls. 348, deverá a parte requerida Bradesco Auto/Re Cia de Seguros extrair as cópias necessárias para o cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Quanto ao seguimento do feito, no que diz respeito ao mérito entre Antonio Cessiano Filho e BV Financeira, sigam os autos conclusos para julgamento. Intimem-se via DJe com prazo de 05 dias.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0717/2018

ADV: JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE (OAB 13189/CE), ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE) - Processo 0001285-71.2009.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Joao Idelfonso da Silva - REQUERIDO: Jose Maciel de Lavor - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: SANDRA FONTENELE GONCALVES (OAB 8552/CE) - Processo 0005615-48.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Ido de Almeida Barreto - REQUERIDO: Bradesco - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

ADV: ISRAEL ROCKENBACH (OAB 73904/PR), ADV: EDUARDO MARTINEZ SEGURA (OAB 20050/CE), ADV: NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (OAB 36635/PR), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0005698-30.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: Arylane Cruz Queiroz Agostinho - Joao Tavares Neves - Maria Lassalete Soares - Tulio Jose Teixeira Gomes - Jose Pereira Lemos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Isto posto, presentes os requisitos para o exercício da disponibilidade do direito material invocado, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, com julgamento de mérito, o ACORDO entabulado entre as partes em fls. 205/206, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e, por corolário, decreto a extinção do feito, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0011024-73.2006.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luciano Percicotti Santana - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0024485-10.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Expurgos inflacionários sobre os benefícios - REQUERENTE: Maria Lucia Alves Uchoa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Isto posto, conheço dos embargos e para negar-lhes provimento e manter incólume o entendimento firmado na decisão atacada. Intime-se a Defensoria, por meio do portal, e a parte autora, por meio de mandado.

ADV: TIAGO COSTA LISBOA DE CARVALHO (OAB 19636/CE), ADV: ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA (OAB 4644/CE), ADV: MAURICIO SAMPAIO TEOFILO (OAB 5348/CE), ADV: FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 9641/CE) - Processo 0026059-73.2006.8.06.0001 - Dissolução de sociedade - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cleide Maria Barroso - REQUERIDO: Jose Humberto Ferraz - Centrais de Abastecimento do Ceara S/A - CEASA - Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca do ofício de fl. 277/279.

ADV: FRANCISCO GILDASIO RODRIGUES DE LIMA (OAB 18774/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA (OAB 5807/CE) - Processo 0026830-80.2008.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Imissão na Posse - REQUERENTE: Maria Ivonete da Silva Moreira - REQUERIDO: Raimundo Martins de Freitas - Maria Zelia de Souza Freitas - Do exposto, extingo o presente cumprimento de sentença com cumprimento das obrigações determinadas, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, sem maiores delongas, após a publicação, arquive-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: KAYO AMARAL DE LIMA PIMENTEL RAMOS

(OAB 25410/CE) - Processo 0034527-21.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 186, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 17.12.2018, às 09h30min, na Sala da Confiança no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM SARAIVA (OAB 26381/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0039066-98.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Isabel Cristina Joventino de Deus - Ivany Joventino de Deus (repres. Legal) - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Diante do lapso temporal sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Em ato contínuo, intime-se a parte promovida para se manifestar, nos termos do art. 485, § 6º do CPC. Após, conclusos.

ADV: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ (OAB 4116/CE), ADV: WALD CORDEIRO DA ROCHA QUEIROZ (OAB 24662/CE) - Processo 0042177-61.2005.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Igreja Evangelica Assembleia de Deus Ministerio Madureira - REQUERIDO: Pedro Rodrigues Lopes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intime-se a parte requerente para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 248, promovendo a citação da parte requerida determinada na decisão retro.

ADV: WALD CORDEIRO DA ROCHA QUEIROZ (OAB 24662/CE), ADV: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ (OAB 4116/CE) - Processo 0042179-31.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0042177-61.2005.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Igreja Evangelica Assembleia de Deus Ministerio Madureira - REQUERIDO: Pedro Rodrigues Lopes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intime-se a parte requerente para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 204, promovendo a citação da parte requerida determinada na decisão retro.

ADV: WALD CORDEIRO DA ROCHA QUEIROZ (OAB 24662/CE), ADV: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ (OAB 4116/CE) - Processo 0042181-98.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0042177-61.2005.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Igreja Evangelica Assembleia de Deus Ministerio Madureira - REQUERIDO: Pedro Rodrigues Lopes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intime-se a parte requerente para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 225, promovendo a citação da parte requerida determinada na decisão retro.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: MARIA GLAUCIA MORAIS DE OLIVEIRA (OAB 16721/CE) - Processo 0051162-19.2005.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Títulos de Crédito - REQUERENTE: Sheyla Maria Rodrigues Araujo - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - Gilberto Gomes de Oliveira - O processo encontra-se paralisado desde o ano de 2012. Desse modo, diante do lapso temporal sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente (por mandado) e por Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Em ato contínuo, intime-se a parte promovida para se manifestar, nos termos do art. 485, § 6º do CPC.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0133602-91.2013.8.06.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - REQUERIDA: Fernanda Maria Bastos Moura - Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada acima, em consequência, declaro extinto o feito, por sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora

ADV: FRANCELSO COELHO ASSUNCAO (OAB 5327/CE), ADV: JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR (OAB 24363/CE) - Processo 0137605-21.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ceagra Ceramica Agropecuaria Assuncao Ltda - Diante de tais fatos, inicialmente, defiro a alteração do polo ativo da ação, devendo a secretaria proceder com as alterações. Após, determino a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas para citação dos confinantes indicados em petição de fl. 56 e, em igual prazo, que efetue a juntada da certidão do cartório da 2ª Zona, informando o registro ou não do imóvel usucapiendo. Determino que a secretaria efetue a expedição do edital para citação dos réus em local incerto e não sabido, devendo, após, a parte autora ser intimada para que proceda com a publicação.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0138869-68.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Moreira de Sousa - REQUERIDO: Banco Itau Consignado S.a - Banco Bradesco S.A - Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada acima, em consequência, declaro extinto o feito, por sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora.

ADV: JOSELICE DE OLIVEIRA FREITAS (OAB 16256/CE), ADV: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA (OAB 5921/CE), ADV: JOSE BEZERRA DE FREITAS (OAB 5876/CE) - Processo 0140730-65.2013.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: TARCISIO GURGEL NUNES - REQUERIDO: ELENO JOSE DA SILVA - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: EDGAR BRUNO DE LIMA CHAVES (OAB 24544/CE) - Processo 0168233-56.2016.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de depósito - REQUERENTE: Ana Patricia Paz de Lima - Diante do exposto, atendidos os requisitos da Lei nº 6.858/80 e dos arts. 666 e 725, VII, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e, por consequência, defiro a expedição do alvará requestado para autorizar ANA PATRÍCIA PAZ DE LIMA, CPF nº 038.309.063-66, a levantar/receber perante a Caixa Econômica Federal todos os valores depositados em nome de JUCINEIDE PAZ DE LIMA (Certtidão de Óbito fls. 10), CPF nº 385.858.393-68. Sem custas em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Ultimadas as providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

ADV: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DA ROCHA (OAB 37693/CE) - Processo 0170477-84.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Ana Cleide Ferreira Gondim - REQUERIDO: Sj Administração de Imoveis Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 44, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 04.02.2019, às 11h, na Sala da Transformação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO (OAB 11622/CE) - Processo 0172047-08.2018.8.06.0001 - Procedimento

Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: José Maria Barbosa - REQUERIDO: Detran ¿ Departamento Estadual de Trânsito - Amc - Autarquia Municipal de Trânsito - Estado do Ceará - Sefaz - Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada acima, em consequência, declaro extinto o feito, por sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora.

ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE) - Processo 0172574-57.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Wilber Augusto Silveira de Souza - REQUERIDO: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda - ADVOGADO: Wilber Augusto Silveira de Souza - Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada acima, em consequência, declaro extinto o feito, por sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726A/CE), ADV: FERNANDA BEZERRA NOGUEIRA DE SOUZA DE QUEIROZ (OAB 24899/CE) - Processo 0173198-43.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Administradora North Shopping Fortaleza Ltda - REQUERIDO: Dionisio Pereira Lima Neto (Nome Fantasia: Lindona) - Isto posto, presentes os requisitos para o exercício da disponibilidade do direito material invocado, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, com julgamento de mérito, o ACORDO entabulado entre as partes em fls. 123/126, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e, por corolário, decreto a extinção do feito, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: RONALDO PEREIRA GONDIM (OAB 9662/RN) - Processo 0174304-79.2013.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: MAGNA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE - REQUERIDA: CARMEM SILVA PEREIRA VALE - Intime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça e pessoalmente, por carta, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a, nos termos do art. 485 § 1º do Código de Processo Cível, da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: LARISSA COLANGELO MATOS VIDAL (OAB 23988/CE) - Processo 0175589-44.2012.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Maria Necy Oliveira Germano Cavalcante - Intime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça e pessoalmente, por carta, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a, nos termos do art. 485 §1º do Código de Processo Cível, da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0389662-08.2010.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Ipade - Instituto para O Desenvolvimento da Educaçao Ltda - REQUERIDO: Leia Sampaio de Figueiredo - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Intimação da parte credora para apresentar cálculos atualizados da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de fls. 55/56.

ADV: NATALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 11201/CE), ADV: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA (OAB 10007/CE) - Processo 0424914-72.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Adaias Oliveira de Lemos - REQUERIDO: Free Life Operadora de Planos de Saude Ltda - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: LETICIA NUNES CAVALCANTE (OAB 22707/CE), ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0471812-46.2010.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Indenização por Dano Moral - EMBARGANTE: Luis Carlos Ribeiro - EMBARGADO: CLARO S/A - Deste modo, comprovada o descumprimento à ordem judicial, por conseguinte, a multa imposta, em sede de tutela antecipada, deve constar do comando da sentença, em virtude do patente desprezo por parte da acionada no tocante ao medidas judiciais que lhe foram impostas. Diante do exposto e detectada a omissão do julgado, acolho os presentes embargos declaratórios, com o fim de manter e incluir na sentença a multa estabelecida na tutela de urgência no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se.

ADV: KATIANA BARBOSA AGUIAR (OAB 30726/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0472638-38.2011.8.06.0001 - Oposição - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Dm Textil Industria e Comercio Ltda - REQUERIDO: Hatteras Hammocks, Inc. - Jobek do Brasil Industria Textil Ltda - Isto posto, presentes os requisitos para o exercício da disponibilidade do direito material invocado, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, com julgamento de mérito, o ACORDO entabulado entre as partes em fls. 509/511, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e, por corolário, decreto a extinção do feito, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE) - Processo 0479064-03.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - REQUERENTE: Roberto Reury Dantas Costa - Do exposto, sem maiores delongas, após a publicação, defiro a expedição de dois alvarás um referente aos depositos de fl. 283 e 296 em nome do exequente e outro, com relação ao depósito dos honorários advocatícios de fl. 282, em nome da Dra. Lidianne Uchôa do Nascimento, OAB/CE nº 26.511-B, conforme requerido em fls. 289/290. Sem custas e honorários. Após, arquivem-se os autos.

ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE), ADV: GIRVANY XAVIER GARCIA (OAB 22748/CE) - Processo 0510030-12.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Crd Engenharia Ltda - REQUERIDO: RCP SERVIÇOS EM ENGENHARIA EIRELI - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 135, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 04.02.2019, às 14h, na Sala da Harmonia no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA (OAB 6863/CE) - Processo 0519774-31.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Erivan Cordeiro Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Diante do lapso temporal sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Em ato contínuo, intime-se a parte promovida para se manifestar, nos termos do art. 485, § 6º do CPC. Após, conclusos.

ADV: KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES (OAB 25244/CE), ADV: BEATRIZ ANTUNES NASCIMENTO (OAB 24541/CE), ADV: KLEBER CASIMIRO CAVALCANTE (OAB 26062/CE), ADV: PETERSON KARLO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 24842/CE) - Processo 0548680-94.2012.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Fatima Maria Silva de Oliveira - REQUERIDO: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa - Milton Rodrigues de Oliveira - Gleba Empreendimentos Urbanos e Rurais Ltda - Diante do lapso temporal sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente

e por Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Em ato contínuo, intime-se a parte promovida para se manifestar, nos termos do art. 485, § 6º do CPC. Após, conclusos.

ADV: MARCELO LEAL DE OLIVEIRA (OAB 10030/CE), ADV: ANGELICA LEAL DE OLIVEIRA (OAB 10282/CE), ADV: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 6798/CE), ADV: EUNICE LEAL DE OLIVEIRA (OAB 4997/CE), ADV: LIEGE MOSANIO TEIXEIRA DUARTE (OAB 10905-0/CE) - Processo 0574171-26.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Edivaldo Medeiros Guimaraes - REQUERIDO: Imarf - Granitos Mineracao S/A - Em razão de todo exposto, hei por bem em declarar a incompetência do Poder Judiciário do Estado do Ceará para julgar o presente feito em razão da matéria, consolidada na EC nº 45/2004 e Súmula Vinculante STF nº 22, declinando da competência e, via de consequência, determinar a imediata remessa dos autos à uma das varas da Justiça do Trabalho no Município de Caucaia-CE. Intimem-se as partes, por seus respectivos Advogados, do teor desta decisão. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: EVANELDO SOARES MARTINS (OAB 8325/CE) - Processo 0574485-69.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luciano Almeida Braga - REQUERIDO: Josmar Pontes Leite - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

ADV: GILKA ROCHA MACHADO (OAB 2013-0/CE) - Processo 0622026-98.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Jose Silvestre da Silva - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, respeitado o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

ADV: DAVID ALCANTARA PINTO (OAB 18561/CE), ADV: CINTHYA MARIA FERREIRA DE MORAES (OAB 7380/CE), ADV: AURY SOUZA SILVA (OAB 7379/CE) - Processo 0734033-33.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0717175-24.2000.8.06.0001) - Reparação por dano moral - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Adaly Arrais Fortaleza - REQUERIDO: Credicard S/A Administradora de Cartoes de Credito - Intime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça e pessoalmente, por carta, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a, nos termos do art. 485 § 1º do Código de Processo Cível, da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO (OAB 15324/CE), ADV: ROMMEL BARROSO DA FROTA (OAB 13921/CE), ADV: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA (OAB 3646/CE), ADV: CLAUDIO JEREISSATI ARY BRASIL (OAB 15501/CE), ADV: LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES (OAB 13104/CE), ADV: IRAN DA COSTA LEITE (OAB 1121/CE), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE) - Processo 0798690-81.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cina - Cia Nordeste de Aquicultura e Alimentacao - REQUERIDO: Nossa Moto Ltda - Pousada Mucuripe - Motobombas Irrigacao Maq. e Serv. Ltda - Nacional Gas Butano Ltda - Nagib Gazelli Comercial Ltda - Normatel Nordeste Materiais Ltda - Nortel Telecomunicacoes e Informatica Lt - Piaui Plasticos Com e Representacao Ltda - Pinguim Industria e Com. de Gelo Ltda - Posto Alianca - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

ADV: REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE (OAB 9975/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE) - Processo 0896133-41.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: espolio de JOSE KLEBER DE CASTRO HOLANDA - REQUERIDO: Abelardo Ribeiro de Azevedo - Regina Coeli Soares Ribeiro - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários de fls. 558/560.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE), ADV: HUGO FONTELES XIMENES ARAGAO (OAB 20009/CE), ADV: FRANCISCO BATISTA TAVORA (OAB 8358/CE) - Processo 0902480-61.2012.8.06.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Banco Itau Unibanco S.a - REQUERIDO: Nossobox Comercio de Alimentos - Carlos Marcello Alencar Maia Junior - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: FRANCISCO BARRETO SARAIVA (OAB 34870/CE), ADV: LEANDRO DAMASCENO E SILVA (OAB 24783/CE) - Processo 0907320-17.2012.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Rogerlani Gomes Sampaio - TERCEIRO: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 214.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0718/2018

ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: MANUEL GOMES FILHO (OAB 3252/CE) - Processo 0044058-05.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Realplast Industria e Comercio Ltda - REQUERIDO: Mito Comercio de Veiculos Ltda - Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fls. 1145/1152.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA KAYRENA DA SILVA FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1024/2018

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: VICENTE PINTO QUESADO (OAB 22320/CE) - Processo 0045572-17.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rafael Sampaio Rocha - REQUERIDO: BANCO BRADESCO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes

as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada será utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas, em face da gratuidade, a cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (art. 98, §3º, CPC). Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649AC/E) - Processo 0046781-21.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: JAMILE MARTINS NASCIMENTO - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: LUCIA MARIA ALVES MASSILON (OAB 8156/CE) - Processo 0047076-63.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ruy Blas Amorim Marques Gontijo - REQUERIDO: Banco Abn Amro Real S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: CICERA RANIELLY MARQUES DE LIMA (OAB 18230/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0047258-44.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: SERGIO MARTINS DE SÁ - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0060174-18.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Alan Paula Pinheiro - REQUERIDO: Banco Volkswagen S.A. - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE), ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP) - Processo 0064969-04.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0116880-55.2008.8.06.0001) - Revisional - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Waldester Ferreira da Costa - REQUERIDO: Abn Amro Bank Aymore Financiamentos - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MARUSSI (OAB 11028/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432-0/CE) - Processo 0075506-93.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Anstheyter de Souza Frossard - REQUERIDO: Sudameris Arrendamento Mercantil Ltda - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada será utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas, em face da gratuidade, a cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (art. 98, §3º, CPC). Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0079333-49.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Paulo Ramon Vieira - REQUERIDO: Banco Abn Amro Real S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DARCY FONTENELLE DE ARAUJO NETO (OAB 15020/CE) - Processo 0080140-69.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Recicle Beneficiamento de Plastico Ltda e outros - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: THIAGO OLIVEIRA PONTES (OAB 23511/CE), ADV: TALITA MOURA BARRETO (OAB 24978/CE), ADV: RONALD TORRES DE OLIVEIRA (OAB 16310/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0080469-13.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Alves de Melo - REQUERIDO: Banco Santander Banespa S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: JAIME PINTO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 7156/CE) - Processo 0080517-35.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum

- Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Veronica Ivo de Castro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: DJANIRA PEREIRA MORORO DE FREITAS (OAB 18985/CE) - Processo 0117928-68.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Maria Inêz Oliveira Duarte - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO (OAB 24532/CE) - Processo 0144318-07.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Veículos - REQUERENTE: Jose Edmar Sousa Queiroz - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0147319-97.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Claudeneene de Sousa Santos - REQUERIDO: Bv Financeira - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: OSVALDO DE SOUZA ARAUJO FILHO (OAB 5542/CE) - Processo 0148928-18.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Irlamildo Lira Mendes - REQUERIDO: Banco Safra S.a - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: TIAGO GOMES CARNEIRO (OAB 33185/CE), ADV: FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 21585/CE) - Processo 0163948-20.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Sueli Pereira Costa - Me - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a. - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0164036-63.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: RODRIGO EDUARDO RAVAIOLI - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0165054-46.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo José Sousa Campos - REQUERIDO: Banco Santander Brasil S.A. - Conforme certidão de fls.37, foi designada sessão de mediação para data de 10/04/2019, às 16h00min, na sala da COOPERAÇÃO, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, devendo a SEJUD V providenciar a confecção dos expedientes necessários.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0174630-97.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: José Auricélio Gonçalves Morais - REQUERIDO: BV Financeira - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0204038-75.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: CRISTOVAO DOS SANTOS CAXIADO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE) - Processo 0204139-49.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Erivaldo Santos Araujo - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0204159-06.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: LUCIMAR DE MELO CANDIDO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência.

ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE), ADV: MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES (OAB 38170/CE) - Processo 0204206-09.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Cristiano Gonçalves de Oliveira - REQUERIDO: Sul Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 33769/CE), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0205108-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Maria Edite Sousa da Silva - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS (OAB 262/SP), ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE), ADV: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326/CE) - Processo 0206067-30.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Alves de Macêdo Filho - REQUERIDO: Banco Psa Finance Brasil S/a. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: RAFAELLA BRITO FERREIRA (OAB 15969/CE) - Processo 0207522-30.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rondinelly Carvalho de Andrade - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WALNIR GRAÇA FERREIRA (OAB 6510A/CE) - Processo 0208598-89.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Francisco Azevedo Moura - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 1259A/PE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0218075-39.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - REQUERIDO: Fernando Virgílio Lima dos Santos - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: ROBERIO DANUBIO BARROCAS ALEXANDRE (OAB 6153/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0378968-77.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Johann Kallen Cajui da Costa - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485 VI, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0386944-38.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Edinilsa da Silva - REQUERIDO: Banco Unibanco Dibens S.a - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas, prejudicada a análise da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Deixo de condenar o autor, por fim, nos honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB 20771/CE), ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 6023/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE) - Processo 0406263-89.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Heldino Melo Cesidio Gomes - REQUERIDO: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas, prejudicada a análise da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Deixo de condenar o autor, por fim, nos honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE), ADV: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE) - Processo 0413150-89.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Joaquim Francisco de Moura - REQUERIDO: Banco Bv Financeira - Cuida-se de ação revisional em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (recolhimento das custas processuais) nos mais de 15 (quinze) dias da decisão que negou o pedido de gratuidade. Bom que se diga que, antes da decisão de indeferimento da gratuidade, foi oportunizado a parte fazer prova do estado de necessidade arguida na exordial, sendo que decorreu o prazo sem nada ter sido apresentado. Os autos estão estagnados desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 101, § 2.º, CPC) nos 15 (quinze) dias contados da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o pagamento das custas processuais. Tal contumácia reveste-se de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo ao juiz a extinção do processo com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC. Os autos estão estagnados desde quando da decisão que determinou o recolhimento das custas, datada de agosto de 2017. Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, prejudicado o exame da tutela de evidência. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO VALDIR DE ALMEIDA (OAB 8506/CE), ADV: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 131443/SP), ADV: FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB 150345/SP) - Processo 0429796-77.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Elza Maria dos Santos Paiva - REQUERIDO: Banco Finasa Bmc S/A - A parte autora foi intimada pessoalmente por carta (fls. 89) recebida (AR) no endereço informado na inicial (fls.91), para dar andamento ao feito sob pena de extinção, não apresentou qualquer manifestação no prazo legal, nem regularizou a sua representação processual de modo que inviabilizou a continuidade do feito. Portanto, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em razão de estar caracterizado o abandono da causa pela parte ativa. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: SAVIO MAGALHAES ALEXANDRE (OAB 14162/CE) - Processo 0430923-50.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum

- Cartão de Crédito - REQUERENTE: Mericio Alexandre da Silva - REQUERIDO: Citibank Banco Citibank S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora às fls. 68, em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Condeno o autor nas custas processuais, cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos [art. 98, § 3.º, CPC] em razão da gratuidade judiciária que ora defiro. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: LUIS ANTONIO MELO DE OLIVEIRA (OAB 9608/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE), ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE), ADV: JOSE IRALDO BARROSO BASTOS FILHO (OAB 9835/CE) - Processo 0455413-88.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Jose Fernandes - REQUERIDO: Losango Financeira - REQUERIDO: Losango Financeira S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em ordem a rever o contrato celebrado entre as partes, para admitir a incidência apenas da Comissão de Permanência, determinando o decote da multa e dos demais encargos contratuais do período da inadimplência e adequando o teto da comissão de permanência ao limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios, mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas, devendo eventuais parcelas cobradas indevidamente do autor serem restituídas na forma simples, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Em face da regra do decaimento de parte mínima do pedido (sucumbência mínima), e considerando que as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices do IGPM desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas cujas cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC em razão da gratuidade judiciária ora concedida. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: TANIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE (OAB 6973/CE), ADV: EXPEDITO MELO CARLOS (OAB 16250/CE), ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 6023/CE) - Processo 0518276-80.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Perfil - Perfis de Aco Ltda - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 368/371 e de fls. 372/379. Publiquem.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE), ADV: JOSE WELLINGTON COUTINHO CAMPELO (OAB 6441/CE) - Processo 0547993-20.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Fabio da Silva Pinto - REQUERIDO: B V Financeira S.a. Credito, Financiamento e Investimento - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: GLEDSON RODRIGUES LANDIM (OAB 20445/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0910585-27.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0502599-24.2011.8.06.0001) - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Anetas Dias de Lima - REQUERIDO: Banco Volkswagem S.a - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA KAYRENA DA SILVA FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1026/2018

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANDRE LUCIO STUDART GURGEL DE OLIVEIRA (OAB 6278-0/CE) - Processo 0032297-40.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Willame Leite Lima - REQUERIDO: Bv Financeira S.a - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LIGIA MARIA DE SOUSA (OAB 23329/CE) - Processo 0046148-10.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reajuste de Prestações - REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente será revertida à instituição financeira e utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: MARIA DIONEIDE COSTA (OAB 7885/CE), ADV: JOSE WELLINGTON COUTINHO CAMPELO (OAB 6441/CE) - Processo 0052162-10.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: JERONIMO DE SOUSA MARINHO - REQUERIDO: BANCO J.SAFRA S.A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0058940-69.2007.8.06.0001 - Revisional - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Martha de Menezes Porto - REQUERIDO: Banco Santander Brasil S/A - Intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010,§1º do NCPC.

ADV: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (OAB 3769/CE) - Processo 0061186-38.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Cristiano de Freitas Souza - REQUERIDO: BV Financeira -

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: JOSE DE SOUZA PENTEADO (OAB 14044/CE) - Processo 0072878-97.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Didiclei Vilas Boas de Souza - REQUERIDO: Sudameris Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: ATILA GOMES FERREIRA (OAB 20506/CE), ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0077308-58.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Cristiano Cesar Bernardino - REQUERIDO: Mastercard Brasil - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente será revertida à instituição financeira e utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0112380-62.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Adriana Silva Barbosa - REQUERIDO: Banco Yamanha Motor Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0155005-53.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luis Cunha Ferreira - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB 150793/SP), ADV: FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 160262/SP), ADV: OLGA SILVA LEITAO (OAB 23750/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE) - Processo 0157204-14.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: FRANCISCA SILVA ROCHA - REQUERIDO: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: IDERALDO LUIZ BELINE SILVA (OAB 6396/CE) - Processo 0165285-49.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: EDPO CHAGAS DE SOBREIRA - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, I, do CPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0176162-48.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: evandro barros de lima - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º C/C art. 485, I, ambos do CPC. Sem custas, pelo deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA (OAB 26202/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/CE) - Processo 0181576-27.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - REQUERIDO: FRANCISCO GLEIDSON LIMA SILVA - Cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 171/172, expedindo-se alvará de levantamento nos moldes ali determinado. Após, arquivem-se.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0183264-58.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Elsa Pereira Rabelo - REQUERIDO: Banco Finasa S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: RUTSON CASTRO AGUIAR REBOUÇAS (OAB 21089/CE), ADV: WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO (OAB 20728/CE) - Processo 0188453-17.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jorge Luiz Ferreira da Silva - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (OAB 24250/CE), ADV: ROBERTO GUENDA (OAB 29465/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0191148-41.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rosemary Lopes de Sousa - REQUERIDO: Banco Fiat S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS MARTINS (OAB 32373/CE), ADV: ALINE SILVA LEMOS (OAB 20565/CE), ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE) - Processo 0206596-20.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. - REQUERIDA: IOLANDA PEREIRA DA SILVA - Trata-se o feito de cumprimento de sentença em que o exequente postulou pela expedição do mandado de busca e apreensão, bem como o pagamento inerente à condenação dos honorários e custas. No entanto, por equívoco da 21º Vara Cível, foi expedido mandado de busca e apreensão / citação o que induziu o executado em erro. Ademais, não houve qualquer determinação quanto aos pagamento dos honorários e custas processuais. Com isso, em razão do princípio da economia processual, convalido a busca e apreensão realizada, porém determino nula a citação realizada e, consequentemente, deixo de receber a contestação apresentada. Em relação a omissão quanto à determinação de pagamento dos honorários e custas

processuais, determino a intimação do executado para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC).

ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE), ADV: FABRICIO COELHO CAVALCANTI (OAB 20917/CE) - Processo 0406255-15.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Lucia de Fatima Sobral Fernandes - REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO LAPA DE ARÚJO SILVA (OAB 24250A/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0432586-34.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Osmarina de Lima Abreu - REQUERIDO: Banco Itau BFB Leasing Arrendamento Mercantil - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: JOSE MAURO DE MELO ESCORCIO (OAB 13687B/CE) - Processo 0433302-61.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonia Roque de Andrade - REQUERIDO: Banco Finasa S/A - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: CLAUDIO K. KAWASAKI (OAB 122626/SP), ADV: RAFAELLA BRITO FERREIRA (OAB 15969/CE) - Processo 0435725-91.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Denise de Oliveira Marques - REQUERIDO: BANCO ITAU SEGUROS S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada será utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas, em face da gratuidade, a cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (art. 98, §3º, CPC). Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0469105-08.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Henrique Fernandes de Lima - REQUERIDO: Real Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010,§1º do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 6023/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432-0/CE) - Processo 0489297-11.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Edvalci Bezerra - REQUERIDO: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0518476-04.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Brito's Distribuidora e Comércio de Cimento e Material de Construção - REQUERIDO: Banco Itau S/A - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: INGRID CLEMENTINO RODRIGUES FATORI (OAB 25012/CE), ADV: GABRIEL SOARES CARDOSO FILHO (OAB 25201/CE) - Processo 0521290-86.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Jaziel Fernandes Dantas - REQUERIDO: Banco Itau Cartoes S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente será revertida à instituição financeira e utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Por conseguinte, revogo os efeitos da decisão liminar, às fls. 270/271, que proibiu o requerido de inscrever o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0552288-03.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Alaide do Carmo do Rego - REQUERIDO: BV Financeira S/.A - Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em ordem a rever o contrato celebrado entre as partes, para admitir a incidência apenas da Comissão de Permanência, determinando o decote da multa e dos demais encargos contratuais do período da inadimplência e adequando o teto da comissão de permanência ao limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios, mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas, devendo eventuais parcelas cobradas indevidamente do autor serem restituídas na forma simples, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Em face da regra do decaimento de parte mínima do pedido (sucumbência mínima), e considerando que as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices do IGPM desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas cujas cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC em razão da gratuidade judiciária ora concedida. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WASHINGTON NOGUEIRA DE SOUSA (OAB 30147/CE) - Processo 0908268-85.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Veículos - REQUERENTE: Maria das Neves Silva de Farias - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA KAYRENA DA SILVA FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1027/2018

ADV: IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16611/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0088738-07.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisca Veleda Pontes Vieira - REQUERIDO: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Fica revogada a tutela anteriormente deferida. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0108393-81.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Cicero Jose de Sousa - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE) - Processo 0111178-16.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Medida Cautelar - REQUERENTE: Jose Alcione Sousa da Rocha - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a. - Bv - Intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010,§1º do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: MAURÍCIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA) - Processo 0116751-35.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Roldao Reis Menezes - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0118315-49.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luci Faustino da Silva - REQUERIDO: BV Financeira S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem. Intime-se a Defensoria Pública Via Portal eletrônico, bem como a parte autora via Carta com AR.

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0121050-55.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Eudes Lins Aquino - REQUERIDO: Banco Toyota do Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: AMANDIO FERREIRA T. JUNIOR (OAB 107414/SP) - Processo 0121555-46.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDO: Luiz Gonzaga Feitosa do Carmo - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC).

ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0135914-35.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Frankderlino Santos da Silva - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0137782-53.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: LILIANE MENDES SILVA - REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0140983-82.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Regina dos Santos Silva Ribeiro - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0142060-92.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Adailton Jose Alves dos Reis - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0150931-14.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0156909-69.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Isaias da Silva de Sousa - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0152750-83.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Carlos Alexandre Melo Ribeiro Pereira - REQUERIDO: Banco Toyota do Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA), ADV: JULIANA MOTA HOLANDA MAGALHAES (OAB 21571/CE) - Processo 0160233-72.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0162176-22.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Jailson Pereira Santos - REQUERIDO: Banco Aymore Financiamentos S/A - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0167018-50.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: CHARLENE DA SILVA BARBOSA ALVES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: LARISSA MARIA ARAUJO GOMES BARRROSO (OAB 27947/CE), ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP) - Processo 0167859-40.2016.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Sueli Carneiro Magalhaes - CONSIGNADO: Banco Toyota do Brasil S.a.co - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0168330-95.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Jacy Ferreira de Melo - REQUERIDO: Banco Fiaat S/A - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I c/c art. 321, § único, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE) - Processo 0174006-24.2012.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDA: Katia Saraiva Arruda - Intime-se o apelado, via DJE, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010 do NCPC). Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com as formalidades de praxe. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0184077-85.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Anastacia Carneiro Silva Me - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010,§1º do CPC..

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0184740-29.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Paulo Sergio Cruz dos Santos - REQUERIDO: BV Financeira - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0186415-90.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum -

Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Carlos Henio de Paula Lucena - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório.

ADV: RAQUEL VENANCIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 27307/CE), ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 33769/CE) - Processo 0188430-37.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: ANGELA MARIA LÔBO BERNADINO - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 84026/SP), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0189906-42.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0209213-79.2015.8.06.0001) - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisco Juvencio da Silva - REQUERIDO: Banco Toyota do Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA), ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0192298-52.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: Otavio Braga Barros - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAELLA BRITO FERREIRA (OAB 15969/CE) - Processo 0216779-50.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: LUIZ VIRGINIO DE VASCONCELOS - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0217081-79.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE LIMA PESSOA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE) - Processo 0378414-45.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisco Jorge Filho - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANKLIN DUARTE DA SILVA (OAB 23378/CE) - Processo 0516740-48.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Jose Joao Costa da Rocha - REQUERIDO: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DEBORA FERRAZ FREIRE (OAB 29992/CE), ADV: FRANCISCO OSMIDIO BRIGIDO BEZERRA LIMA (OAB 5091/CE) - Processo 0837879-75.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: MARIA WANDERLEA ALVES FIALHO - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE), ADV: ROBERTO GUENDA (OAB 29465/CE) - Processo 0843344-65.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: JADIR GADELHA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma

do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: JOSE GILDASIO GURGEL LIMA (OAB 3725/CE) - Processo 0850145-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - CONSGTE: CARLOS ANTONIO REGIS LIMA - CONSIGNADO: BANCO ITAUCARD S.A - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

ADV: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB 23095/CE) - Processo 0854000-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Capitalização / Anatocismo - REQUERENTE: JORGE LUIZ ALBUQUERQUE MELO - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA (OAB 50879/SP), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0855214-10.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Marcelo da Costa Carneiro - REQUERIDO: Banco Itaucard S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE), ADV: ROBERTO GUENDA (OAB 29465/CE) - Processo 0876019-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: CICERO BORGES SOBRINHO - REQUERIDO: BANCO FIAT S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0906828-25.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Thiago Rocha Ferreira - REQUERIDO: Banco Banif - Banco Internacional de Funchal (brasil) - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR (OAB 6662/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0909609-20.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0137117-37.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Italo Christian Almeida de Souza - REQUERIDO: Bv Financeira S.a. Credito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO FRANCISCO PAIVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO THIAGO GONÇALVES GRANGEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0941/2018

ADV: FELIPE CARNEIRO SAMPAIO (OAB 17100/CE), ADV: DJALMA FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 16923/CE) - Processo 0030641-19.2006.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Albaniza Carneiro Sampaio - Determino seja intimada pessoalmente, via postal, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsione devidamente o feito (NCPC, art. 485, § 1º)sob pena de extinção por abandono.

ADV: WALD CORDEIRO DA ROCHA QUEIROZ (OAB 24662/CE), ADV: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ (OAB 4116/CE), ADV: JOSE MARIA DE MELO (OAB 21490/CE) - Processo 0068426-15.2006.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Ubiracy Bezerra Gurjão e outro - Oficie-se a Fazenda Pública Estadual do Ceará para manifestar se possui interesse na presente lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: JOSE CARLOS CONSTANTINO MARTINS (OAB 10105/CE), ADV: RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO (OAB 34776/CE) - Processo 0106948-62.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcilon Lima da Costa - REQUERIDO: Banco Brasileiro de Descontos S.a Bradesco e outro - INTIMEM-SE as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, justificada e especificamente, se desejam produzir outra(s) modalidade(s) de prova(s) além da prova documental já constante nestes autos, ficando de logo advertidas de que, em caso não manifestação, desde já fica anunciado o julgamento do feito no estado em que ora se encontra. Exps. necs.

ADV: GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 24915/CE) - Processo 0136963-43.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Matercon Construção e Administração de Imóveis Ltda-EPP - REQUERIDO: W Tech Comercio e Tecnologia de Eletrônicos Ltda. - Intime-se o requerente para diligenciar no sentido de localizar o atual endereço do representante legal do requerido antes de se proceder à citação por meio de edital. Fixo o prazo

de 30 (trinta) dias.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DIEGO VINICIUS DE ANDRADE AMORIM (OAB 20671/CE) - Processo 0137916-07.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Sustação/Alteração de Leilão - REQUERENTE: Antônia Aureni Abreu de Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 216, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 17.12.2018, às 09h, na Sala da Esperança no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: LEONARDO SOUZA DE FREITAS (OAB 25232/CE) - Processo 0144427-21.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0196384-95.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Condomínio Residencial Fernando Pessoa - REQUERIDO: Thyssenkrupp Elevadores Sa - Apensem-se aos autos 0196384-95.2017.8.06.0001. Tendo em conta pedido específico no sentido de realização de audiência de moderação/conciliação, encaminhem-se os autos para a CEJUSC para realização do ato.

ADV: LEONARDO SOUZA DE FREITAS (OAB 25232/CE) - Processo 0144427-21.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0196384-95.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Condomínio Residencial Fernando Pessoa - REQUERIDO: Thyssenkrupp Elevadores Sa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl.55, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 11.02.2019, às 10h, na Sala da Transformação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0171149-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Estela da Silva Oliveira - REQUERIDO: Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Centrape - Por requerimento específica em relação à designação de audiência de mediação/conciliação, encaminhem-se os autos à CEJUSC para a realização do ato requerido. Expedientes necessários.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0171149-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Estela da Silva Oliveira - REQUERIDO: Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Centrape - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl.30, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 07.02.2019, às 11h, na Sala da Harmonia no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: EMILIA MARTINS CAVALCANTE (OAB 26758/CE) - Processo 0173272-63.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Safira Bandeira Sgier - REQUERIDO: Md Ce Castelão Construções Ltda. e outro - Expeçam-se cartas de citação para ambas empresas promovidas no endereço indicado pela Autora à pág. 118.

ADV: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS (OAB 4697/CE) - Processo 0582366-97.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Claudia Maria de Castro Mascarenhas - Intime-se o promovente para qualificar o proprietário do imóvel para fins de citação, bem como juntar cópia dos registros de n° 3464, 3465 e 3466, do 3º Ofício de Imóveis desta Comarca. Vale destacar que já foi requerida a qualificação do proprietário do imóvel, mediante o despacho de pág. 101, razão pela qual o descumprimento da diligência determinada neste despacho acarretará a imediata extinção do feito, sem resolução do mérito.

ADV: KENNEDY FERREIRA LIMA (OAB 10914/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE) - Processo 0610614-73.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Flamarion Melo Freire e outro - REQUERIDO: Seara Grande e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl.375, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 13.02.2019, às 9h, na Sala da Sabedoria no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE (OAB 15358/CE) - Processo 0679017-94.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Araujo de Sousa - REQUERIDO: Izidorio Araujo de Oliveira - Expeça-se ofício para a Fazenda Pública do ESTADO DO CEARÁ, para fins de atender sua manifestação de pág. 39, mediante encaminhamento de senha de acesso aos autos.

ADV: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (OAB 8044/CE), ADV: ANGELA MARIA COLACO NOGUEIRA (OAB 3834/CE) - Processo 0690467-34.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Monica de Sales Uchoa e outro - Face apresentação por parte da autora (págs. 93/102) dos documentos solicitados mediante o ofício de pág. 76, expeça-se ofício para Fazenda Pública Estadual remetendo senha de acesso aos autos para fins de consulta e manifestação sobre existência de interesse na presente causa, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: DANIEL FURTADO DE MENDONCA (OAB 3100/CE), ADV: JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA (OAB 2954/CE), ADV: NAYARA OMENA DE FARIAS AMORIM (OAB 32973/CE) - Processo 0770736-60.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jane Magalhaes Martins - Teotonio Martins Tavares - Desta forma, intime-se a parte promovida para apresentar cópia das certidões do cartórios de imóveis desta comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como custas para expedição de mandado de citação para o confinantes THEO MARTINS TAVARES. Tendo em vista a não localização de FRANCISCO MOURA MELO, conforme certidão de pág. 101, EXPEÇA-SE edital para fins de sua citação. As custas de expedição do referido ato deverão ser providenciadas pelo promovente junto ao Parque Gráfico.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO WASHINGTON OLIVEIRA DIAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO THIAGO GONÇALVES GRANGEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0276/2018

ADV: VILANEIDA AGUIAR BEZERRA (OAB 11209/CE), ADV: ALBERTO BEZERRA DE SOUZA (OAB 7611/CE), ADV: JOSE CAMINHA DE OLIVEIRA (OAB 4993/CE) - Processo 0027293-03.2000.8.06.0001 - Cobranca - Obrigação de Fazer / Não Fazer

- REQUERENTE: Planos Hoteis e Turismo Ltda - REQUERIDO: Banco Pontual S/A - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, DETERMINO seja a mesma intimada, PESSOALMENTE, para promover o regular andamento da marcha processual. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO (OAB 19266/SP), ADV: JOSE EDILSON DE ARAUJO (OAB 6802/CE), ADV: MARIA ELEUSIS DE ALENCAR MONTEIRO (OAB 3070/CE) - Processo 0028103-75.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: A.c. Morais Ind. Com. de Tubos e Conexoes Ltda. - RÉU: Industria de Maquinas Miotto Ltda. - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste processo sem resolução de mérito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: JOSE AFRO LOURENCO FERNANDES (OAB 5301/CE) - Processo 0041516-58.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao de Deus Pereira da Silva - REQUERIDO: Euvando Goncalves da Silva - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste feito sem julgamento do mérito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (OAB 5879/CE), ADV: CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA (OAB 5207/CE) - Processo 0042397-35.2000.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Portela e Cia - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste feito sem resolução do mérito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: CARLOS RUBENS DO AMARAL LOURINHO (OAB 3066/CE), ADV: MILTON CORREA DA GAMA (OAB 1589/CE), ADV: ENISIO CORDEIRO GURGEL (OAB 2656/CE) - Processo 0050322-82.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0050321-97.2000.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcia Maria Holanda Lacerda e outro - REQUERIDO: V.m.engenharia Ltda - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção (ex vi do art. 485, § 1º, do CPC). PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: WILLIAM SA FILHO (OAB 4145/CE), ADV: TIAGO MACIEL RODRIGUES (OAB 34566/CE), ADV: JOSE CHARLES DO NASCIMENTO (OAB 8097/CE) - Processo 0050450-05.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Tomaz Pereira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Renove-se o Mandado de Intimação dirigido ao requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no endereço declinado na certidão do meirinho fls. 361. Exps. necs.

ADV: PAULO HENRIQUE ARAUJO SILVEIRA (OAB 19178/CE) - Processo 0104336-83.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Damião de Azevedo Menezes - REQUERIDO: Antônio Cícero Alves Martins - Renove-se o expediente de citação de fls.24, no endereço declinado na petição de fls. 37. Exps. necs.

ADV: MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA (OAB 35860/CE), ADV: CARLOS EDEN MELO MOURAO (OAB 17014/CE) - Processo 0113386-36.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Jose Sampaio - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Prima facie, sem embargo de eventuais arguições em contrário da parte ora demandada, considero encontrar-se em termos a petição inicial (NCPC/2015, art. 334, caput, primeira parte), diante do que DETERMINO A CITAÇÃO DO ORA REQUERIDO para, querendo, responder aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ART. 139, "V") Deixo de designar, de início, uma AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "a qualquer momento" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIR, neste momento processual e sem prejuízo de eventual/posterior deferimento no curso do processo, o pedido de inversão do ônus da prova, pelos fundamentos a seguir. Nas inúmeras demandas da mesma natureza desta, a quase totalidade dos demandantes requer, liminarmente, a inversão do ônus da prova. Isso é inadmissível, pois a inversão do ônus da prova, prevista no inciso "VIII" do art. 6º. da Lei nº. 8.078/1990 ("CDC"), quando cabível, deve operar-se ope judicis e não pode ocorrer logo por consequência do despacho inaugural. "(...). A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e Quarta Turma desta Corte." (REsp 802832/MG Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Segunda Seção DJe 21/09/2011) "A doutrina e a jurisprudência divergem sobre qual o momento adequado para se aplicar as regras de inversão do ônus da prova. Alguns aduzem que seria no DESPACHO SANEADOR, de forma a preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse caso, a inversão do ônus da prova seria uma regra de procedimento. Já outros, entendem que o momento correto seria o da prolação da SENTENÇA, sustentando, pois, que a inversão do ônus da prova seria uma regra de julgamento." (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor Lei nº. 8.078/1990 De acordo com a Lei nº. 12.414/2011. 6. ed. ver., ampl. e atual.. Salvador-BA, Juspodivm, p. 70) (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO ao suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com arrimo nos arts. 98, caput e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico positivo. INTIME(M)-SE. Exps. necs.

ADV: ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO (OAB 24787/CE) - Processo 0115957-77.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Alexandro Lima Ribeiro - REQUERIDO: Daniel Transportes Ltda e outro - Prima facie, sem embargo de eventuais arguições em contrário da parte ora demandada, considero encontrar-se em termos a petição inicial (NCPC/2015, art. 334, caput, primeira parte), diante do que DETERMINO AS CITAÇÕES DOS ORA REQUERIDOS para, querendo, responderem aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ART. 139, "V") Deixo de designar, de início, uma AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "a qualquer momento" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO ao suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com arrimo nos arts. 98, caput e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, assegurando-se-lhe, assim, o

ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico positivo. INTIME(M)-SE. Exps. necs.

ADV: FERNANDO MEDEIROS COSTA (OAB 23077/CE) - Processo 0116252-17.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Carlos Alberto Bezerra - REQUERIDO: Rui Alcantara de Oliveira - Prima facie, sem embargo de eventuais arguições em contrário da parte ora demandada, considero encontrar-se em termos a petição inicial (NCPC/2015, art. 334, caput, primeira parte), diante do que DETERMINO A CITAÇÃO DO ORA REQUERIDO para, querendo, responder aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ARTS. 319, "VII" E 334, § 5º.) Deixo de designar, de início, a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), posto que o próprio autor, em sua petição inicial, manifestou, de logo, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DAQUELE ATO, o que fez com fundamento nos arts. 319, inciso "VII" e 334, § 5º., do NCPC/2015, sem prejuízo de, "a qualquer momento" da tramitação deste feito, se designar uma AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO ao suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com arrimo nos arts. 98, caput e 99, § 3º., do Código de Processo Civil, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico positivo. INTIME(M)-SE. Exps. necs.

ADV: PAULO RAMIZ LASMAR (OAB 44692/MG), ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE) - Processo 0119450-62.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Francisco Bruno Santana da Silva - REQUERIDO: Magis Incorporações e Participações Ltda. e outros - É sabido que a transação constitui negócio jurídico bilateral avençado entre as partes do processo para prevenir ou por termo ao litígio, mediante concessões mútuas (artigo 840, Código Civil); logo, havendo lide faz-se imperiosa sua homologação pelo juiz do feito, ato jurisdicional dotado de dupla eficácia, posto que tem o condão de por fim a uma relação processual em andamento e outorgar o ato negocial das partes a qualidade de ato processual, com aptidão para gerar a res iudicata e o título executivo judicial. Assim, em obediência ao disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por consequência, torno extinto o processo por esta minha sentença e para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem condenação em custas processuais e honorários, ante a gratuidade judiciária que ora se defere ao promovente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: ANDERSON JOSUÉ SALES DA SILVA (OAB 29219/CE) - Processo 0124455-02.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento Indevido - REQUERENTE: Liduína Alves dos Santos Freitas - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos - Portanto, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC/2015, art. 334, primeira parte) e constatada a regularidade da documentação que aquela peça introdutória se anexou, ORDENO a CITAÇÃO do ora demandado) para, querendo, responder aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RESERVO-ME para decidir sobre a requestada TUTELA PROVISÓRIA após apresentada a DEFESA DO ORA DEMANDADO ou APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA TANTO, caso não sejam apresentadas as respectivas defesas. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ART. 139, "V") Deixo de designar, de início, uma AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "a qualquer momento" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DESTA CAUSA FACE À CONDIÇÃO DE "IDOSA" QUE APRESENTA A ORA ACIONANTE CIENTE da condição de "IDOSA" comprovada pela ora proponente, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO, com fundamento no art. 1.048, inciso "I", do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO à suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico-positivo. Exps. Necs.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0138120-51.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Mwn Comércio de Alimentos Ltda. - REQUERIDO: Hewlett Packard Brasil Ltda. e outro - Portanto, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC/2015, art. 334, primeira parte) e constatada a regularidade da documentação que aquela peça introdutória se anexou, ORDENO as CITAÇÕES das ora demandadas. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Deixo de designar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "A QUALQUER TEMPO" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) Exps. Necs.

ADV: SÂNEVA THAYANA DE OLIVEIRA GOES (OAB 28496/CE), ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0140374-94.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condominio Palace de France I - REQUERIDO: New Tech Serviços de Segurança e Tecnologia - O autor requereu a gratuidade judiciária, contudo NÃO apresentou elementos de sua alegada hipossuficiência econômica. Deverá a autora comprovar sua insuficiência de recursos ou realizar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 290, CPC, sob pena do cancelamento da distribuição. Exps. necs.

ADV: MARCOS ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 39970/CE), ADV: BRENO NUNES PINHEIRO (OAB 39267/CE) - Processo 0148249-18.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: Me Construções e Serviços Ltda - REQUERIDO: Ebe- Empresa Brasileira de Energia e Servicos Ltda - Epp - Estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC/2015, art. 334, primeira parte) e constatada a regularidade da documentação que aquela peça introdutória se anexou, ORDENO A CITAÇÃO da ora demandada para, querendo, responder aos termos da presente demanda judicial. DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO à suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico-positivo. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Deixo de designar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "A QUALQUER TEMPO" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) Exps. Necs.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726A/CE), ADV: RUI CORREA DE MELO (OAB 38015/CE) - Processo 0148647-

33.2016.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Ce Shopping S/A e outros - REQUERIDO: Vip Eletrônica e Comunicação Ltda - CLS. INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. "137", no prazo de 05 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: PAULO RAMIZ LASMAR (OAB 44692/MG), ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE) - Processo 0150880-32.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Magno Prudêncio de Almeida Filho - REQUERIDO: Magis Incorporações e Participações Ltda. e outros - Assim, em obediência ao disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por consequência, torno extinto o processo por esta minha sentença e para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem condenação em custas processuais, ante a gratuidade judiciária que ora se defere ao promovente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: ERICA SAMPAIO CUNHA (OAB 27302/CE) - Processo 0151725-64.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Paloma da Silva Paulino - REQUERIDO: DENNIS COSTA ANDRADE ME - Prima facie, sem embargo de eventuais arguições em contrário da parte ora demandada, considero encontrar-se em termos a petição inicial (NCPC/2015, art. 334, caput, primeira parte), diante do que DETERMINO AS CITAÇÕES DOS ORA REQUERIDOS para, querendo, responderem aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ARTS. 319, "VII" E 334, § 5º.) Deixo de designar, de início, a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), posto que a própria autora, em sua petição inicial, manifestou, de logo, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DAQUELE ATO, o que fez(fizeram) com fundamento nos arts. 319, inciso "VII" e 334, § 5º., do NCPC/2015, sem prejuízo de, "a qualquer momento" da tramitação deste feito, se designar uma AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO à suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com arrimo nos arts. 98, caput e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico positivo. INTIME(M)-SE. Exps. necs.

ADV: VICTOR NOGUEIRA PINHO (OAB 33579/CE), ADV: DARLA VIVIANI SABOIA FIGUEIREDO (OAB 31352/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: PAULA CRISTIANA PINHO CAMPOS (OAB 29843/CE) - Processo 0151834-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Michael Robert Silva Pinheiro - REQUERIDO: Centro Universitário Estácio do Ceará - Estácio Fic e outro - Isto posto, hei por bem DECRETAR A EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 485, inciso VI, do Código de Ritos. Sem condenação em custas judiciais e honorários, diante da gratuidade judiciária que ora se defere ao promovente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Determino que seja imediatamente alterado o Sistema Processual SAJ, no que pertine ao polo passivo da presente demanda, devendo constar doravante IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. na condição de requerido, excluindo-se, por conseguinte, o CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ - ESTÁCIO FIC.

ADV: ALINE LOPES DO AMARAL (OAB 21710/CE), ADV: DJALMA ALVAREZ BROCHADO NETO (OAB 18602/CE), ADV: ANDERSON MARIO MARQUES DA ROCHA (OAB 12898/CE), ADV: ANDERSON MARIO MARQUES DA ROCHA (OAB 12898/CE), ADV: JAMYLLE DIONIZIO FREITAS (OAB 24862/CE) - Processo 0162705-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condominio São Cristovão II - REQUERIDO: Je Administração Ltda - Epp e outro - Digam as partes se, além da prova documental já inserida neste processo, pretendem produzir outra(s) modalidade(s) de prova(s), especificando-a(s), desde já se desconsiderando o protesto genérico, ficando de logo ciente, de que o silêncio quanto a tal determinação importará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Exps. Necs.

ADV: JOSE DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER (OAB 6949/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: RENE FREITAS DE QUEIROZ (OAB 21796/CE), ADV: CARLOS MAURICIO LOPES AGUIAR (OAB 10209/CE), ADV: FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO (OAB 21834/CE) - Processo 0162828-44.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: MARIA SATURNO - ME e outro - REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Digam as partes se, além da prova documental já inserida neste processo, pretendem produzir outra(s) modalidade(s) de prova(s), especificando-a(s), desde já se desconsiderando o protesto genérico, ficando de logo ciente, de que o silêncio quanto a tal determinação importará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Exps. Necs.

ADV: GEORGE PONTE PEREIRA (OAB 17360/CE), ADV: LUCIANA ASSUNCAO NOGUEIRA SILVEIRA (OAB 10906/CE), ADV: MANOEL OSVALDO FLORENCIO BATISTA (OAB 3776/CE) - Processo 0166558-20.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0288756-59.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Comercio Construcao e Ferragens Jasil Ltda - REQUERIDO: Royal Factoring Fomento Mercantil Ltda - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste feito sem resolução do mérito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: PAULO RAMIZ LASMAR (OAB 44692/MG), ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE) - Processo 0167237-87.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Maria Goretti Xavier Mariano - REQUERIDO: Mrv Engenharia e Participações S/A e outros - Assim, em obediência ao disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por consequência, torno extinto o processo por esta minha sentença e para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem condenação em custas processuais, ante a gratuidade judiciária que ora se defere à promovente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: LAIS FERREIRA DA SILVA CARMO (OAB 26630/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: RENATA FRANCO CAVALCANTI (OAB 21121/CE) - Processo 0168186-48.2017.8.06.0001 - Revisional de Aluguel - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Quadra Imobiliaria Ltda - REQUERIDO: Sociedade Evolução de Educação Superior e Tecnologia Ltda - Evolução - Por considerar que a desistência da ação constitui ato bilateral das partes, notadamente quando praticado após a resposta do promovido, HOMOLOGO por sentença a EXTINÇÃO do feito, o que faço com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem condenação em custas processuais, porquanto já inicialmente satisfeitas pela promovente (fls. 120/125). PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: CLAUDIO JOSINO DA COSTA (OAB 1695/CE) - Processo 0170904-14.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Seacrust - Crustaceos do Nordeste Ltda e outro - RÉU: Banco Safra S.a e outro - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste feito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: CARLOS ROBERTO HAND (OAB 162141/SP) - Processo 0183822-88.2016.8.06.0001 - Monitória - Comissão

- REQUERENTE: Leite Arruda Representações Ltda. - Me - REQUERIDO: Ricex Importação e Exportação Ltda. - CLS. Inicialmente, acolho a competência a este Juízo atribuída. Intime-se a demandada Ricex Importação e Exportação Ltda. para inserir nestes autos digitais seus respectivos atos constitutivos e instrumento procuratório/substabelecimento, regularizando, por conseguinte, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o "Termo de Transação" acostado às fls. 92 usque 94 venha a ser devidamente apreciado. Observe-se que a referida intimação deve se dar na pessoa do Dr. Carlos Roberto Hand, OAB-SP nº. 162.141, que figura no já mencionado petitório e o subscreve na condição de patrono da parte devedora. Exp. nec.

ADV: SAMUEL PORTELA RAMOS (OAB 17616/CE), ADV: GANMEM DE PAIVA TAVARES (OAB 25732/CE) - Processo 0218861-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Solmar Distribuidora de Alimentos Ltda - REQUERIDO: Polifrigor S/A Ind e Com de Alimentos e outro - Sobre a contestação e os documentos a ela adunados manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIME(M)-SE.

ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES (OAB 22207/SP), ADV: ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA (OAB 9701/CE), ADV: IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS (OAB 5407/CE) - Processo 0222421-58.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Elizabeth Nordeste S/a. Industria Textil - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceara-coelce - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, DETERMINO seja a mesma intimada, PESSOALMENTE, para promover o regular andamento da marcha processual. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: LUIS ALENCAR RANGEL FILHO (OAB 4217/CE), ADV: ISAAC LUIZ RIBEIRO (OAB 99250/SP) - Processo 0338634-50.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0288756-59.2000.8.06.0001) - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: Jose Cidrao de Oliveira - REQUERIDO: Royal Factoring Fomento Mercantil Ltda. - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção (ex vi do art. 485, § 1º, do CPC). PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ (OAB 12738/CE), ADV: ROBERIO FERREIRA LIMA (OAB 13553/CE), ADV: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR (OAB 12739/CE) - Processo 0430656-78.2010.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Roberio Ferreira Lima - REQUERIDO: Antonio Pereira da Silva - Suspenda-se a presente ação, que deverá aguardar o andamento do processo em apenso, para que possam ser decididos simultaneamente, conforme recomenda o art. 58 do Código de Processo Civil.

ADV: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ (OAB 12738/CE), ADV: ROBERIO FERREIRA LIMA (OAB 13553/CE) - Processo 0493680-46.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0430656-78.2010.8.06.0001) - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Roberio Ferreira Lima - REQUERIDO: Antonio Pereira da Silva - CLS. Considerando que, na hipótese ora sob exame, o réu alegou, na contestação (fls. 105/113), a existência de coisa julgada em relação ao processo de nº. 2008.0003.0642-4, que tramitou perante a 3ª Unidade dos Juizados Especiais desta Comarca, DETERMINO à Secretaria Judiciária VI (SEJUD VI) a expedição de ofício àquela Unidade, para que informe a este Juízo quais as partes envolvidas, o objeto e a causa de pedir da referida ação, a fim de que se possa aferir quanto à ocorrência do referido instituto processual. Por outro lado, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se no sentido de, se além da prova documental já inserida no âmago deste processo, pretendem produzir outra(s) modalidade(s) de prova(s), especificando-a(s) e justificando a pertinência de tal(tais) prova(s) com o contexto fático-probatório até este momento processual apresentado nesta causa, desde já se desconsiderando o protesto genérico e, decorrido aquele prazo sem manifestação de qualquer das partes ou de ambas, operar-se-á a "preclusão" no que diz respeito à produção de provas, além de se ter como consectário o julgamento deste feito no estado em que se encontra. Exps. Necs.

ADV: LUIS PAULO DOS SANTOS PONTES (OAB 30560/CE), ADV: MARIA NATHALYA FALCÃO XAVIER (OAB 29601/CE), ADV: BÁRBARA RODRIGUES VIANA PEREIRA (OAB 33653/CE) - Processo 0572766-52.2000.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Aparecida Falcao Xavier e outro - CLS. Sigam os autos com vista à representante do Ministério Público com assento neste Módulo Judicante. Exps. necs.

EXPEDIENTES DA 12ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSIAS MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0743/2018

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0010748-03.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Marcio Saraiva Sousa e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, em permanente e contínua correição. Isso inobstante, ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito. Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI - OAB/CE 18.044, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 16, tem poderes para "DAR OU RECEBER QUITAÇÕES", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 2.528,00 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 252,80 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 159/163. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Intimar, ainda, a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas, conforme informação de pág. 180, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Cumpridas tais determinações - e somente após isso realizado, tudo bem certificado pelo Gabinete - , arquivar. Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0018329-69.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Patricia Facundo Campos Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - SENTENÇA n.°º 1.015\\\<2.018 Processo nº:0018329-69.2010.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente

e Requerido:Patricia Facundo Campos Dias e outro : Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, na qual foi ordenada "a SUSPENSÃO do feito, pelo máximo prazo de 30 (trinta) dias, determinando 'a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito', por meio de um dos advogados do falecido, que deverá apresentar, por igual, a certidão de óbito de seu constituinte", tal como se vê às pgs. 54/55, não tendo, contudo, a parte atendido a determinação, apesar da advertência que lhe foi feita. É certo que "Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício", a teor do art. 317 do atual Código de Ritos. No entanto, tendo sido concedido à parte prazo mais do que razoável, não a atendeu, muito menos justificou as razões para tanto. Nessas condições, forçado sou à EXTINÇÃO IMERITÓRIA do presente, nos termos do art. 485, IV e VI, do vigente CPC. Custas e honorários - estes à ordem de 10% - por ele, ficando deferida, contudo, a gratuidade sempre postulada. P. R. I. Fortaleza/CE, quarta-feira, 20 de junho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Vistos, em inspeção interna - Provimento 12/2015, Portaria 01/2017.Intimar a parte Autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo de pág. 82.Fortaleza, 05 de junho de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Vistos, em inspeção interna - Provimento 12/2015, Portaria 01/2017.À ordem chamo os presentes.De todo desnecessária a intimação de pág. 83.Subam os autos, de imediato, à elevada apreciação da douta Instância ad quem.Fortaleza, 16 de junho de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.Fortaleza/CE, 29 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 14:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2018. Josias

Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0048577-47.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Claudenio Ribeiro Reis Requerido:Marítima Seguros S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0053173-74.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Nilce Tavares Meireles - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Subam.Fortaleza/CE, 02 de fevereiro de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0053173-74.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Nilce Tavares Meireles - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (OAB 16100/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE), ADV: LEONARDO ARAUJO DE SOUZA (OAB 15280/CE) - Processo 0090774-56.2008.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Eduardo Machado Sousa - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a - Vistos, em permanente e contínua correição.À Secretaria, para informar qual o valor existente, à disposição deste processo, levando em conta o depósito judicial de pg. 151, bem como os bloqueios de valores de pgs. 144 e 133, informando, por fim, se algum alvará foi expedido e, neste caso, em favor de quem. Feito, voltem-me.Fortaleza, 09 de março de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: LEONARDO ARAUJO DE SOUZA (OAB 15280/CE), ADV: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (OAB 16100/CE) - Processo 0090774-56.2008.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Eduardo Machado Sousa - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a - Visto em permanente e contínua correição. Diante da certidão de pág. 186, expeça-se os alvará(s) dos valores depositados pela seguradora, CONFORME ALI DESCRITO. Determino, ainda, a intimação das partes para que indiquem quem deverá proceder ao levantamento dos valores bloqueados. Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0102039-74.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Edielma Teixeira Macario - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Ministério Público. Fortaleza, 19 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0102039-74.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Edielma Teixeira Macario - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - SENTENÇA Processo nº:0102039-74.2016.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Maria Edielma Teixeira Macario Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Ouvido, o Órgão Ministerial opinou no sentido da improcedência da ação. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no "CRÂNIO", implicando em "TRAUMATISMO CRANIANO COM FRATURA TEMPORO-OCCIPITAL DIREITA. TRATAMENTO CONSERVADOR", havendo, assim, como resultado do acidente, "CEFALEIA E TONTURA INTERMITENTE, FAZENDO USO DE MEDICAMENTOS SINTOMÁTICOS", constituído de "10% Residual" tudo como consta no laudo (pgs. 153 a 155). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor de R$3.375,00 - como se lê à(s) pg(s). 002 23 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I., inclusive, o MP. Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0104312-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Eufrazio Gustavo Barbosa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas corretamente. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0107429-88.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Valcelio Jovenco da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.A impugnação ao laudo será resolvida quando da sentença.Anuncio, assim, o julgamento.Fortaleza, 22 de abril de 2018 * domingo *.JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0107861-10.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Alyson de Oliveira Monteiro - REQUERIDO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outro - SENTENÇA n.°º 2267 Processo nº:0107861-10.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Francisco Alyson de Oliveira Monteiro RequeridoPorto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outro Vistos, em permanente e contínua correição.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0109810-06.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Osmar Nogueira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat S/A - R.H. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474).Designo para realização da perícia o dia 01/06/2018, às 14:00h, determinando a intimação das partes, devendo a parte Autora ser intimada pessoalmente (a teor do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos

autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado.Fortaleza/CE, 12 de abril de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de LimaJuíza de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0109810-06.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Osmar Nogueira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat S/A - Perícia Data: 03/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0109810-06.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Osmar Nogueira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Diante da ausência de intimação pessoal da parte Autora para comparecimento à perícia, de todo necessária a designação de nova data para realização do ato. À Secretaria para incluir os presentes em futuro mutirão, com a brevidade possível. Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0112019-45.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Autaci Clemente da Costa - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar o advogado da parte autora a fornecer o correto endereço de seu(sua) constituinte, diante da certidão do Oficial de Justiça, no máximo prazo de 5 (cinco) dias, pena de desistência à perícia.Neste caso, ou seja, em inexistindo manifestação, de pronto, anuncio o julgamento.Fortaleza/CE, 29 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0112019-45.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Autaci Clemente da Costa - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. e outro - SENTENÇA Processo nº:0112019-45.2016.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Autaci Clemente da Costa Requerido:Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Designada perícia, não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Registro que constitui dever da parte "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva", a teor do art. 77, V, do CPC (Grifo inexistente no original). Ao lado disso, eis o que dispõe o Parágrafo Único do art. 274 do CPC: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo inexistente no original). Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, a prova pericial é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para a apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente, ou, que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0113256-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raimundo Ferreira de Carvalho Neto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Certifique-se quanto ao decurso do prazo oriundo da intimação de pág. 106.Fortaleza, 05 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0113256-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raimundo Ferreira de Carvalho Neto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA n.º° 1328 Processo nº:0113256-17.2016.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Raimundo Ferreira de Carvalho Neto Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão à "FACE", constituído de "10% leve", implicando em "TRATAMENTO CONSERVADOR DE TRAUMA NA FACE",

havendo, assim, como resultado do acidente, "CEFALÉIA", tudo como consta no laudo (pgs. 99 100 e 101). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado) (FACE). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor como se lê à pg. 2 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 23 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0113634-36.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Gessileide Morais Paulo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.A parte Autora, segundo a certidão de pág. 112, foi intimada e, mesmo assim, NÃO compareceu à perícia.Registre-se que a mesma foi intimada que "a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC. "Sendo assim, ANUNCIO o julgamento da lide.Fortaleza/CE, 23 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0113634-36.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Gessileide Morais Paulo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0113634-36.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Maria Gessileide Morais Paulo Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Designada perícia, a parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência de que "a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC". Eis o que dispõem os arts. 231 e 232 do CPC: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0116605-28.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Cinthia Maria Barbosa dos Santos - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Defiro o pedido de prazo constante do petitório de pág. 196.Adote a peticionante, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação. Fortaleza, 04 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0117809-73.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Germana Lins Holando - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - R.h. Ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito. Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) CAROLINA FREITAS MOREIRA, OAB-CE 23.787, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 13, tem poderes para "dar e receber quitações", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 1.811,43 (um mil, oitocentos e onze reais e quarenta e três centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 181,15 (cento e oitenta e um reais e quinze centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 114/117. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me. Fortaleza/CE, 20 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0118681-88.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Pedro Antonio de Arruda - REQUERIDO: Sompo Seguro S.a e outro - SENTENÇA Processo nº:0118681-88.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Pedro Antonio de Arruda Requerido:Sompo Seguro S.a e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode,

agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$9.787,50, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$5.906,25 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$3.881,25. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0119745-36.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Adriano de Oliveira Lima - REQUERIDO: Sabemi Seguradora S.a e outro - SENTENÇA n.º° 2132 Processo nº:0119745-36.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Adriano de Oliveira Lima Requerido:Sabemi Seguradora S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no(a) "FACE", implicando em "FERIMENTO CONTUSO NA FACE, LADO DIREITO, COM PERDA DE SUBSTÂNICA. SUBMETIDO A DESBRIDAMENTO E ENXERTIA CUTÂNEA", havendo, assim, como resultado do acidente, "APRESENTA CEFALEIA EPISÓDICA, SEM RESTRIÇÃO NEUROLÓGICA SIGNIFICATIVA", constituído de "10% Residual" tudo como consta no laudo (pgs. 50 a 52). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor de R$3.375,00 - como se lê à(s) pg(s). 002 16 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I. Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0120137-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonia Liduina de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto

a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0120137-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonia Liduina de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - SENTENÇA Processo nº:0120137-44.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Antonia Liduina de Souza Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0121357-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Filho Braga de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Fortaleza, 23 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0121357-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Filho Braga de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala própria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Fórum, às partes tendo sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o laudo dela resultante. A hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, com ou sem manifestação. Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0121357-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Filho Braga de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem

as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0123390-40.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Meton Alves de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ) - Processo 0125355-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Renato Pereira Freires - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.°º 1503 Processo nº:0125355-82.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Renato Pereira Freires Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor

residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza, sábado, 4 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0127609-96.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Justino da Rocha Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Trata-se de pedido de levantamento de alvará de quantia depositada pela parte promovida. Seria o caso de deferir o levantamento. Entretanto, recentemente, no dia 3 de maio último, o Colendo CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA editou o Provimento n.°° 68, abaixo transcrito: Assim, em estrita e plena obediência ao mesmo, máxime ao art. 1°º, que determina que "as decisões, (...), que deferem pedido de levantamento condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso", é que determino a CIÊNCIA e INTIMAÇÃO da parte promovida do deferimento da expedição do alvará e, somente após sua manifestação ou a decorrência do prazo SEM, a expedição do(s) alvará(s), TUDO BEM CERTIFICADO PELA SEJUD V. Fortaleza/CE, 15 de junho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0128275-63.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcos Gilson dos Santos Cavalcante - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - SENTENÇA n.°º 1243 Processo nº:0128275-63.2016.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Marcos Gilson dos Santos Cavalcante Requerido:Maritima Seguros S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, na qual se postula o pagamento de quantia a maior do que a efetivamente pago. Correndo a ação, foi designada perícia, não tendo, contudo, sido o Autor intimado, tal como se lê, de forma cristalina, à pg. 206, pelas razões ali constantes. O Autor, por meio de DUAS petições, exatamente iguais, afirmou o seguinte: "O(A) Promovente, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua procuradora judicial infra-assinada, comparece a presença de Vossa Excelência, proferir que nada mais tem a acrescentar ao processo e requerer seu julgamento na forma que se encontra. Termos em que, Pede e espera deferimento. 18 de junho de 2018." (grifos não existentes no original) Eis o relatório. DECIDO. O Autor NÃO FOI, já se viu, intimado. Ocorre que, EXPLICITAMENTE, em manifestação APÓS a data de tal certidão, DECLAROU QUE, como já se viu, "nada mais tem a acrescentar ao processo e requerer seu julgamento na forma que se encontra ". Evidente, pois, ter, com essa DUPLA manifestação, DESISTIDO EXPLICITAMENTE DA PARTE PERICIAL. Só que, em processos DPVAT, a ÚNICA prova que é possível é a pericial. Assim, ao ter ocorrido a desistência da mesma, impossível dar procedência à ação. SENDO ASSIM, em virtude da expressa desistência à prova pericial, eis que pediu o Autor o "julgamento na forma em que se encontra" o processo, JULGO IMPROCEDENTE o presente. Condeno, assim, o Autor ao pagamento de custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, sendo certo que, em virtude do deferimento da gratuidade, está o mesmo desobrigado de tais pagamentos. P. R. I. Fortaleza/CE, 11 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0128585-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Verande Soares dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0128585-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Verande Soares dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0128585-06.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Verande Soares dos Santos Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo,

deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0130436-12.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Dieuda do Nascimento Araujo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. e outro - SENTENÇA n.º° 1502 Processo nº:0130436-12.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Maria Dieuda do Nascimento Araujo Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 4 de agosto de 2018 - sábado. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0130830-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Edesio Lira Pinheiro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0130830-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Edesio Lira Pinheiro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - SENTENÇA Processo nº:0130830-19.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Correção Monetária Requerente:Edesio Lira Pinheiro Requerido:Bradesco Seguros S.a Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, em que se cobra não valores a mais, em virtude de suposto pagamento a menor, mas, sim, correção monetária aplicável aos valores recebidos sem a devida reposição (atualização monetária). Citada, a Promovida, por óbvio, se opôs ao pleito. Não houve réplica. Eis o relatório. DECIDO. A questão, já se viu, cinge-se, única e exclusivamente, à cobrança de correção monetária do valor já pago. Porém, no mérito, não merece a mesma prosperar. A questão, friso, já foi enfrentada no processo 0149886-77.2013, deste Juízo, em sede recursal, onde o saudoso desembargador FRANCISCO BARBOSA FILHO assim se manifestou: 2.4.3 No que tange à correção monetária do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, igualmente não prospera, Antes do advento da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, tais valores estavam fixados em salários-mínimos e, portanto, sofriam reajustes periódicos. Referida MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, todavia, não prevê a correção dos valores nela estabelecidos. A Lei do DPVAT (Lei n.º 6.194/74), no seu artigo 5.º, §§ 1.º e 7.º, prevê a correção monetária da indenização apenas na hipótese de a seguradora não pagar o valor devido no prazo de 30 (trinta) dias. Confira-se: "Art . 5.º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1.º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [...] § 7.º- Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado". Neste tocante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que 'a incidência de atualização nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, com redação da Lei n.º 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.' Eis a ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do

CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifo nosso). E mais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1509650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Fora dessa hipótese, não há previsão legal de correção do valor da indenização, não podendo o Judiciário substituir o legislador para atender o pleito do recorrente, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes, inclusive desta colenda Corte de Justiça: Seguro obrigatório Veículo automotor DPVAT Ação de cobrança Diferença de indenização - Sentença de improcedência Manutenção do julgado Necessidade - Arguição de que não deve ser utilizada a tabela expedida pela SUSEP, para efeito de quantificação indenizatória Descabimento Indenização que deve ser sempre proporcional ao grau de invalidez permanente - Súmula 474 do STJ Observância Pretensão no sentido de que o valor correspondente à indenização sofra correção monetária a partir da edição da MP nº 340, convertida na Lei nº 11.482/07 Impossibilidade jurídica Inviabilidade de o Judiciário invadir a competência do Poder Legislativo. Apelo do autor desprovido. (TJ-SP - APL: 11294992620148260100 SP 1129499-26.2014.8.26.0100, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015). AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA MP Nº. 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - CORREÇÃO COMO CONSECTÁRIO DO DIREITO PRINCIPAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. - Não prevendo a Lei nº. 6.194/1974, com suas alterações, a correção monetária pretendida pelos autores, não há como o Poder Judiciário determinar a sua incidência, sob pena de legislar, usurpando função do Poder Legislativo, ainda que o faça sob a argumentação de estar interpretando a lei. - Tratando-se a atualização monetária de um consectário do direito principal, não é aceitável que o seu termo inicial possa retroagir a período anterior ao próprio reconhecimento do direito. (TJ-MG - AC: 10132130031835001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 02/07/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09 - QUANTUM PROPORCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA MP Nº 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - CORREÇÃO COMO CONSECTÁRIO DO DIREITO PRINCIPAL. No caso de invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT corresponde a valor equivalente ao grau de incapacidade apurado, de acordo com a tabela inserida pela Lei 11.945/2009. Não havendo previsão legal quanto à correção monetária pretendida pela parte autora, não há como o Judiciário determinar a sua incidência, sob pena de legislar, usurpando função do Poder Legislativo, ainda que o faça sob a argumentação de estar interpretando a lei. Tratando-se a atualização monetária de um consectário do direito principal, não é aceitável que o seu termo inicial possa retroagir a período anterior ao próprio reconhecimento do direito. (TJ-MG - AC: 10143150006151001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 05/11/2015, Câmaras Cíveis / 15.ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PLEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. DESCABIMENTO. Descabido o pleito de correção do valor previsto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Inexiste qualquer previsão neste sentido na legislação que regula a matéria, sendo a competência para a eventual alteração do Poder Legislativo, e não do Judiciário. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70064554090 RS , Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 27/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE PREVISTO NA MP 340/2006. DESCABIMENTO. - Descabe a pretensão de alteração de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. - Recurso Conhecido e Desprovido.' (TJ-AM - APL: 06330638820148040001 AM 0633063-88.2014.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 27/07/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2015). EMENTA: APELAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, CPC. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO IMPORTE DE R$ 3.037,50 (TRÊS MIL E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). INSURREIÇÃO CONTRA A DEFASAGEM DOS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS DESDE 2006 E QUE DESDE ENTÃO ESTÃO CONGELADOS, SEM QUALQUER CORREÇÃO OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DIANTE DO RECRUDESCIMENTO DO TEMPO. É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO EXERCER FUNÇÃO LEGIFERANTE TÍPICA. APLICAÇÃO ANÁLOGA DA SÚMULA Nº 339, STF. DESPROVIMENTO. 1. (...). 2. Pois bem, vendo e revendo a causa petendi que permeia o feito verifica-se que o móvel de que se ressente a Autora é a defasagem dos valores indenizatórios do DPVAT, os quais são fixados por sucessivas leis. 3. Nesta perspectiva, a Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, foi modificada pela Medida Provisória nº 340/06, de 29 de dezembro de 2006, a qual foi convertida na Lei 11.482/07, de 31 de maio de 2007. 4. Após, sofreu alteração através de outra Medida Provisória a MP nº 451/08, de 15 de dezembro de 2008, sendo convertida na Lei nº 11.945/09 aos 4 de junho de 2009. 5. Sendo assim, toda a disciplina que rege as indenizações do DPVAT estão alçadas à órbita do Poder Legislativo, do qual emanam as regras gerais e abstratas para todos, indistintamente. 6. E ao Poder Judiciário não cabe interferir na órbita de competência das atribuições constitucionais do Poder Legislativo, ainda mais para suprir omissões e intercorrências, tais quais, a pretendida pela Parte Autora. 7. (...). 10. DESPROVIMENTO do Apelo, de vez que o Poder Judiciário não ostenta função legiferante para atualizar a defasagem dos valores indenizatórios do DPVAT. (TJCE Apelação 0863574-31.2014.8.06.0001, Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 8.ª Câmara Cível, registro em 17.11.2015). 2.5 Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, ante a sua manifesta improcedência. 2.6 Publique-se e intime-se. Fortaleza, 10 de dezembro de 2015. Depois de tal magna lição, não há caminho outro que não o de dar TOTAL IMPROCEDÊNCIA, eis que ocorrido o sinistro depois da alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 e pela Lei 11.945/09, ficando, aqui, mais uma vez registrado meu lamento pela perda, de forma prematura, de tão grande figura do Judiciário Cearense. Custas e honorários, fixados em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pelo Autor, albergado, contudo, pelo manto da gratuidade. P. R. I Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ) - Processo 0130863-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Carlenilson Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - Diante da não intimação pessoal da parte autora, de todo necessária a designação de nova data para a realização do ato. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2018.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ) - Processo 0130863-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Carlenilson Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - Perícia Data: 03/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0130863-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Carlenilson Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Designo, para realização da perícia, o dia 03/12/2018 às 08:00h. Prossiga-se com a citação antes determinada, procedendo-se, ainda, à intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas, conforme certidão constante dos autos (art. 467, CPC). Poderão, ainda, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0130863-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Carlenilson Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Chamo à ordem os presentes. Anoto que, sem a devida comunicação oficial, o Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania deixou de realizar as perícias dos processos DPVAT em suas dependências. Na verdade, este Juízo só tomou conhecimento, por iniciativa própria, de que seria disponibilizada outra sala dentro do Fórum para tal desiderato. Tal disponibilização efetivamente aconteceu. Contudo, é mister consignar que a sala indicada não veio com todos os recursos materiais necessários para o ato pericial, necessitando o Gabinete dispor, por meios próprios, para não prejudicar as partes e a realização da perícia, complementos, tais como um computador (eram três e foram disponibilizado somente dois), isolamento do local da perícia (cortinas) e outros. Assim, deixo registrado, para aqueles que não tiveram tal ciência, que a perícia não será mais realizada na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas, sim, na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ), mantida, quanto ao mais, a perícia anteriormente designada. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Consigno ainda que, caso ainda não enviada a comunicação para fins de intimação, deverá a SEJUD V nelas fazer constar a indicação da nova sala, cabendo ao patrono da parte demandante, nos casos em que já tenha ocorrido o envio, proceder à comunicação de seu constituinte. Reitero ser mais do que conveniente que o advogado providencie, pelo princípio da cooperação, a ciência de seu constituinte, a fim de evitar maior procrastinação no andamento do feito. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0131950-39.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: FRANCISCO NARCELIO PEREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - RH. Vistos, em permanente e contínua

correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0131950-39.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: FRANCISCO NARCELIO PEREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - SENTENÇA Processo nº:0131950-39.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Obrigações Requerente:FRANCISCO NARCELIO PEREIRA DOS SANTOS Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0132297-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Orlando Ferreira da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.º° 2130-2018 Processo nº:0132297-04.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Francisco Orlando Ferreira da Silva Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º° da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no(a) “MEMBRO SUP. DIREITO”, à ordem de “25% leve”, tendo sofrido “FRATURA DE RÁDIO DISTAL DIREITO - TRATAMENTO CONSERVADOR”, havendo, assim, como resultado do acidente, “LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO-EXTENSÃO PUNHO DEBILIDADE DA FORÇA DO MEMBRO”, tudo como consta no laudo de pgs. 179 180. Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do

seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 25%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$2.362,50. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.687,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$675,00, que vem a ser o efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s) SOMENTE APÓS SER CUMPRIDO, EM SUA PLENITUDE, O QUE DETERMINA O PROVIMENTO N. 68, DE 3 DE MAIO DESTE, DA LAVRA DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, abaixo transcrito: Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0132342-76.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: CLAUDIO JUNIOR COSTA DE QUEIROZ - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 14:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0132342-76.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: CLAUDIO JUNIOR COSTA DE QUEIROZ - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0132342-76.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: CLAUDIO JUNIOR COSTA DE QUEIROZ - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - SENTENÇA Processo nº:0132342-76.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Obrigações Requerente:CLAUDIO JUNIOR COSTA DE QUEIROZ Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos

- e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0133418-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Alan Silva Paiva - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0133418-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Alan Silva Paiva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - SENTENÇA Processo nº:0133418-67.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Alan Silva Paiva Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0133513-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO LUCIO BARROSO - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0133513-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO LUCIO BARROSO - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - SENTENÇA Processo nº:0133513-68.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:FRANCISCO LUCIO BARROSO Requerido:Maritima Seguros S.A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de

via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0133697-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Paulo Gomes das Chagas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - SENTENÇA Processo nº:0133697-82.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Antonio Paulo Gomes das Chagas Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no "MEMBRO INFERIOR ESQUERDO", implicando em "FRATURA EXPOSTA DA TÍBIA (E). TRAT. CIRÚRGICO", havendo, assim, como resultado do acidente, "DISTROFIA E PERDA DA FORÇA MOTORA NA PERNA (E), ALÉM DE RESTRIÇÃO DA MOBILIDADE DO TORNOZELO (E)", constituído de "75% Intensa" tudo como consta no laudo (pgs. 81 82). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 75%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$7.0.87,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$7.0.87,50 - como se lê à(s) pg(s). 004 - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0134095-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Vistos, em inspeção interna - Provimento 12/2015, Portaria 01/2017.Não localizei nos presentes autos o comprovante de envio da Carta Precatória de págs. 47/48. Determino, assim, esclareça a Secretaria quanto à adoção dessa providência.Fortaleza, 14 de junho de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0134095-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0134110-32.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonia Sousa de Oliveira - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Intimar a parte Promovente para dizer se ainda há algo a requerer neste, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de definitivo arquivamento.Fortaleza, 30 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0134110-32.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonia Sousa de Oliveira - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas corretamente. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0134363-25.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSÉ RICARDO BENTO FEITOZA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - SENTENÇA Processo nº:0134363-25.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:JOSÉ RICARDO BENTO FEITOZA Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Designada perícia, a parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência de que "a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC". Eis o que dispõem os arts. 231 e 232 do CPC: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0136919-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Regisnaldo Freitas de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Diante da não intimação pessoal da parte autora, de todo necessária a designação de nova data para a realização do ato. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora

indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2018.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0136919-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Regisnaldo Freitas de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Perícia Data: 03/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0136919-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Regisnaldo Freitas de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Designo, para realização da perícia, o dia 03/12/2018 às 08:00h. Prossiga-se com a citação antes determinada, procedendo-se, ainda, à intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas, conforme certidão constante dos autos (art. 467, CPC). Poderão, ainda, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0136919-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Regisnaldo Freitas de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Chamo à ordem os presentes. Anoto que, sem a devida comunicação oficial, o Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania deixou de realizar as perícias dos processos DPVAT em suas dependências. Na verdade, este Juízo só tomou conhecimento, por iniciativa própria, de que seria disponibilizada outra sala dentro do Fórum para tal desiderato. Tal disponibilização efetivamente aconteceu. Contudo, é mister consignar que a sala indicada não veio com todos os recursos materiais necessários para o ato pericial, necessitando o Gabinete dispor, por meios próprios, para não prejudicar as partes e a realização da perícia, complementos, tais como um computador (eram três e foram disponibilizado somente dois), isolamento do local da perícia (cortinas) e outros. Assim, deixo registrado, para aqueles que não tiveram tal ciência, que a perícia não será mais realizada na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas, sim, na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ), mantida, quanto ao mais, a perícia anteriormente designada. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Consigno ainda que, caso ainda não enviada a comunicação para fins de intimação, deverá a SEJUD V nelas fazer constar a indicação da nova sala, cabendo ao patrono da parte demandante, nos casos em que já tenha ocorrido o envio, proceder à comunicação de seu constituinte. Reitero ser mais do que conveniente que o advogado providencie, pelo princípio da cooperação, a ciência de seu constituinte, a fim de evitar maior procrastinação no andamento do feito. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0136997-52.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: REGINA MARIA DE SOUSA e outro - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, abro vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público, para se manifestar acerca da Decisão de pág. 159. Fortaleza/CE, 19 de julho de 2018.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0136997-52.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: REGINA MARIA DE SOUSA e outro - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - SENTENÇA n.°º 1855/2018 Processo nº:0136997-52.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:REGINA MARIA DE SOUSA e outro Requerido:Sompo Seguros S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Ouvido, o Órgão Ministerial opinou no sentido da improcedência da ação. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no(a) “CRÂNIO”, implicando em “TRAUMATISMO CRANIANO SUPERFICIAL. TRATAMENTO CONSERVADOR”, havendo, assim, como resultado do acidente, “APRESENTA CEFALEIA EPISÓDICA, SEM RESTRIÇÃO NEUROLÓGICA SIGNIFICATIVA”, constituído de “10% residual” tudo como consta no laudo (pgs. 145 146). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$3.3750,0 - como se lê à(s) pg(s). 002 007 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I., inclusive o MP. Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2018 - sexta. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0137154-25.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Hallice da Silva Nunes - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - SENTENÇA Processo nº:0137154-25.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Hallice da Silva Nunes Requerido:Sompo Seguros S.a e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram)

defesa. Não houve réplica. Designada perícia, não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Registro que constitui dever da parte "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva", a teor do art. 77, V, do CPC (Grifo inexistente no original). Ao lado disso, eis o que dispõe o Parágrafo Único do art. 274 do CPC: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo inexistente no original). Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, a prova pericial é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para a apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente, ou, que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0137469-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILVAN CARNEIRO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 16:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0137469-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILVAN CARNEIRO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Aguarde-se a realização da perícia antes designada. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0137469-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILVAN CARNEIRO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0137469-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILVAN CARNEIRO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro - SENTENÇA Processo nº:0137469-92.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:GILVAN CARNEIRO DA SILVA Requerido:BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as

de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$6.412,50, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$4.050,00. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Com esteio à decisão acima transcrita, SUSPENDO o feito até ulterior decisão do STF. Fortaleza/CE, fevereiro de 2014, 05.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - R. H.A ADI 4627 já restou julgada, restando superada a suspensão determinada às fls. 153.A parte demandada, intimada da determinação de fls. 97, anexou a peça e documentos de fls. 106/151. Assim, encaminhar os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame.Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2016. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Vistos, em permanente e contínua correição.Diante da decisão de págs. 162/172, do Eg. Tribunal de Justiça, designo para realização da perícia o dia 04/06/2018, às 09:00h, determinando a intimação das partes, devendo a parte Autora ser intimada pessoalmente (a teor do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado.Fortaleza/CE, 24 de abril de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT S.A - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Vistos, em permanente e contínua correição. À Secretaria, para incluir em novo mutirão, providenciando a intimação PESSOAL da parte autora, quer por mandado, quer por precatória, para a data da perícia. Fortaleza, 28 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designada data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0138223-63.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisco Uelio Lima de Araujo - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - SENTENÇA n.º° 1242 Processo nº:0138223-63.2015.8.06.0001 Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Francisco Uelio Lima de Araujo Requerido:Bradesco Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio de que o valor efetivamente pago, de forma administrativa, ao Autor, foi maior que o informado pela parte autora, eis que, ao invés do pagamento ter sido, como informado pelo Autor, de R$3.037,50, mas, sim, de R$4.387,50. Ouvido, o Autor RECONHECEU que o pagamento foi o informado pela Seguradora, assim afirmando: "Em relação à omissão apontada, merece razão a embargante. Esclarece o autor que, de fato, foram realizados os dois pagamentos acima mencionados. Ocorre que o autor procurou seus advogados para a proposição da presente ação ainda em janeiro de 2015, data anterior à realização do segundo pagamento, conforme faz a prova a procuração inicial datada de 23/01/2015, razão pela qual os advogados não estavam cientes da realização do segundo pagamento. Vem o autor, portanto, de boa-fé, perante Vossa Excelência, esclarecer que após indagado pelos causídicos a respeito do valor do pagamento administrativo, buscou os extratos de sua conta bancária da época dos recebimentos e conformou que ambos os pagamentos foram realizados, de forma que o valor total recebido foi realmente R$ 4.387,50 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ante o exposto, considerando que o autor não pretende receber nada além do que tiver por direito, requer que sejam providos os embargos de declaração interpostos, dando os devidos efeitos infringentes à sentença de fls. 157/159." (pgs. 174/175) Eis, portanto, o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento autoral, não há como não dar procedência aos Embargos. Isso porque, repito, realmente a Seguradora PROVOU que efetivamente pagou valor a maior do que o mencionado pelo Autor, em sua Exordial. Logo, há de se REFAZER os cálculos, nos seguintes moldes: "(...) O dano, já se viu, foi à ordem de 25%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$3.375,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$4.387,50 - tal como alegado e, acima de tudo, PROVADO, pela Seguradora -, sendo certo, assim, que NÃO HÁ QUALQUER VALOR A SER PAGO e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade." Resta, contudo, examinar a questão da existência ou não da má-fé. Alega o Autor que não teria praticado a má-fé. Não posso aceitar isso. De fato, de princípio, registro que a condenação é À PARTE e não a seus advogados. Logo, mais ainda no caso concreto, admito que "o autor procurou seus advogados para a proposição da presente ação ainda em janeiro de 2015, data anterior à realização do segundo pagamento, conforme faz a prova a procuração inicial datada de 23/01/2015, razão pela qual os advogados não estavam cientes da realização do segundo pagamento", tal como registrado à derradeira petição autoral. Contudo, seria de responsabilidade do Autor TER INFORMADO, APÓS RECEBER O SEGUNDO PAGAMENTO, SEUS DOUTOS PATRONOS. Ao não fazê-lo, vulnerou a questão da boa-fé, previstos nos arts. 79 e 80 do CPC. De fato, veja-se a redação dos artigos: "Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório." (grifos não existentes no original) Nítido que, ao negar o pagamento, o Autor "alterou a verdade dos fatos". E qual a consequência de seu ato? A resposta está no art. 81, verbis: "Art. 81. De ofício ou a requerimento,

o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1oQuando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2oQuando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3oO valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos." Logo, em virtude de tais fatos, é que sou forçado a condenar a parte autora ao pagamento do valor de 9 (nove por cento) "do valor corrigido da causa", bem como a "indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou", tudo à forma do referido artigo, sendo certo que o valor da indenização é, de pronto, fixado em R$1.000,00 (um mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Condeno a parte autora ao pagamento do valor de 9 (nove por cento) "do valor corrigido da causa", bem como a "indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou", tudo à forma do referido artigo, sendo certo que o valor da indenização é, de pronto, fixado em R$1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Fortaleza/CE, 11 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE) - Processo 0138257-09.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: AGUINALDO DE FRANÇA RODRIGUES - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e tendo em vista ao descrito na parte final da sentença, no tocante a intimação exclusiva do Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE-22.718, à SEJUD para republica-la observando tal determinação. Sentença(págs. 268/269 - parte final): "... reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I., atentando-se para o pedido de intimação exclusiva, à pg. 251 formulado, em nome de "Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718. " Fortaleza/CE, 21/06/2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira, Juiz de Direito."

ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0138257-09.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: AGUINALDO DE FRANÇA RODRIGUES - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - RH. Transitado o julgado. Assim, nada mais resta a não ser baixar e arquivar os presentes autos, providência a ser adotada sem maiores formalidades. Fortaleza (CE), 03 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: PAULO FELIPE SABOIA DINO (OAB 24665/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0139232-89.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Regina Maria Mota Lopes - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.°º 1501 Processo nº:0139232-89.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Regina Maria Mota Lopes Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 04/08/2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0140085-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: GILSON SILVA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Retire-se da suspensão.Informe a Secretaria se a perícia foi ou não realizada. Se sim, junte a mesma. Caso não, esclareça as razões. Fortaleza, 07 de agosto de 2017. JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0140085-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: GILSON SILVA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0140646-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Geomar Feitosa Bento - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de págs. 123/125.Isso inobstante, ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito.Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 10, tem poderes para "efetuar levantamentos" e "receber alvará, cheque e dar quitação", sendo um para a parte e o outro para si, correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 123/125. Ressalto que, em relação ao primeiro, caberá a(o) mesmo(a) efetuar a retirada dos

valores contratualmente previstos em relação a seu cliente (pg. 137). ANTES, todavia, determino que seja cumprido o disposto no Provimento nº. 68, de 03 de maio de 2018, da lavra do CNJ, e, somente após certificar o decurso do prazo, envie para este Juízo o processo, com o(s) respectivo(s) Alvará(s).Assim, repito, o(s) Alvará(s) SOMENTE DEVE(M) SER CONFECCIONADO(S) APÓS CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO acima mencionado. Por fim, APÓS A EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S), deve a SEJUD expedir comunicação PESSOAL À PARTE AUTORA, por PRECATÓRIA, de que foi expedido Alvará em seu favor, informando o valor do mesmo.Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me.Fortaleza/CE, 06 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA (OAB 38594/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0142063-47.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Reginaldo Vieira Sousa - REQUERIDO: Aruana Seguros S.a e outro - R.h. Isso inobstante, ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito. Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA - OAB/CE 38.598, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 19 e 242, tem poderes para "receber e dar quitação", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 3.267,24 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 326,72 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 228/230. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me. Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0142276-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alyssa Sa Silva Barbosa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora, a expedição do(s) Alvará(s). Intimar a(s) promovida(s), se ainda não feito, para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0143834-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.À Secretaria, para informar quanto à tempestividade das contra-razões.Após, subam.Atente, mais, para o pedido de intimação exclusiva, à pg. 115 formulado, em nome de FABIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, OAB CE 14.752.Fortaleza/CE, 26 de janeiro de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0143834-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Intime(m)-se.Fortaleza, 17 de julho de 2017. Benedito Helder Afonso IbiapinaJuiz de Direito, em respondência

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0143834-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0143834-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - SENTENÇA Processo nº:0143834-65.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente

comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0144680-14.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Valdete de Sousa Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora sobre o Provimento n. 68, da lavra do Colendo Conselho Nacional de Justiça (pág 166), a expedição de DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) Fábio Monteiro Arrais Medeiros - OAB/CE nº 23.738, que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 8, tem poderes para "receber e dar quitação", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 1.133,21 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte e um centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 113,32 (cento e treze reais e trinta e dois centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 138/140. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Custas pagas. Cumpridas tais determinações - e somente após isso realizado, tudo bem certificado pela SEJUD V - , arquivar. Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS (OAB 34912/CE) - Processo 0145659-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Julia Bandeira da Silva e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora, a expedição do(s) Alvará(s). Intimar a(s) promovida(s), se ainda não feito, para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0148382-65.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Ryan Lopes da Silva e outro - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Interposto recurso pelo representante em respondência pelo MP. Intimar as partes para, querendo, se manifestar. Fortaleza/CE, 07 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0148666-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Terezinha Soares da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0148666-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Terezinha Soares da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de

2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA (OAB 34075/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0149624-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Paulo de Almeida - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, em permanente e contínua correição.Informe a Secretaria se houve o pagamento das custas. Caso não, intimar a Promovida a satisfazê-las, pena de envio para inscrição à dívida ativa do Estado.Intimar, ainda, a parte Promovente para dizer se ainda há algo a requerer neste, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de definitivo arquivamento.Fortaleza, 30 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA (OAB 34075/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0149624-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Paulo de Almeida - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Recebido em 26/06/2018

ADV: DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA (OAB 34075/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0149624-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Paulo de Almeida - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas corretamente. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que “as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso” (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA (OAB 34075/CE) - Processo 0149624-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Paulo de Almeida - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora sobre o Provimento n. 68, da lavra do Colendo Conselho Nacional de Justiça (pág 161), a expedição de DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) Daniel Trajano Pereira de Lima - OAB/CE nº 34.075, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 142, tem poderes para “receber, dar quitação”, sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 3.783,55 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 378,34 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de págs. 123/129. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Custas pagas. Cumpridas tais determinações - e somente após isso realizado, tudo bem certificado pelo SEJUD V - , arquivar. Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0149863-63.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Kzan Nely da Silva Uchoa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Aguarde-se a realização da perícia antes designada. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0151222-77.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Alves de Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0151222-77.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:José Alves de Lima Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro

DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$2.362,50. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0152387-04.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO FILENO MOREIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0152387-04.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO FILENO MOREIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0152387-04.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:FRANCISCO FILENO MOREIRA Requerido:MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado

mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0152395-39.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel José da Silva Neto - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Interposto recurso. Sendo assim, à forma do § 1º do artigo 1.010, determino a intimação do(a)(s) apelado(a)(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões. Findo o prazo para resposta ao recurso, com ou sem oferta das contrarrazões, encaminhar os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0152701-23.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Denise Alves do Nascimento - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0153175-18.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES CARNAUBA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0153175-18.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES CARNAUBA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0153175-18.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:JOSE EUDES ALVES CARNAUBA Requerido:MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0154077-05.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Elizandro Lucena Cavalcante - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0154077-05.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Elizandro Lucena Cavalcante - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - SENTENÇA Processo nº:0154077-05.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Francisco Elizandro Lucena Cavalcante Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não

sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$3.375,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.350,00 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$2.025,00. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0156393-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Valdenes de Freitas Lima - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Interposto recurso. Sendo assim, à forma do § 1º do artigo 1.010, determino a intimação do(a)(s) apelado(a)(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões. Findo o prazo para resposta ao recurso, com ou sem oferta das contrarrazões, encaminhar os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0159033-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: José Assunção Rodrigues da Cruz - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 14:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0159033-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: José Assunção Rodrigues da Cruz - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designei data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/CE) - Processo 0159326-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Marcio Ferreira da Silva - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se

opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0165416-53.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Geovana Araujo Amaral - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA n.º° 1508 Processo nº:0165416-53.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Geovana Araujo Amaral Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. A parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência que seu silêncio levaria ao reconhecimento tácito de desistência à tal prova. Eis o que dispõem os arts. 231 e 232 do CPC: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 5 de agosto de 2018, domingo. JOSIAS MENESCAl Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0165494-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Paulo Clesson Coelho da Silveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição. Certifique-se quanto ao decurso do prazo oriundo da intimação de pág. 146.Fortaleza, 05 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0165494-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Paulo Clesson Coelho da Silveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição. À SEJUD, para cumprir o que lhe foi determinado EM JUNHO, evitando equívocos à confecção de sentença. Fortaleza, 13 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0165494-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Paulo Clesson Coelho da Silveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Ante o exposto, em virtude da ausência de lesão permanente em razão do acidente constatada pelo laudo pericial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar o promovido nas custas processuais em face da gratuidade que lhe foi deferida, condenando-o nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0165829-95.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Gilson Carlos de Amorim - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A (Antiga Yasuda Marítima Seguradora S.a. e outro - Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima

- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$2.362,50. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.362,50 (dois trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0166024-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Paulo Sergio Moreira Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas corretamente. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que “as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso” (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0166027-11.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Andre da Silva Bessa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0166027-11.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Andre da Silva Bessa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0166027-11.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Andre da Silva Bessa Requerido:Marítima Seguros S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais

de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$2.531,25, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.687,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$843,75. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0167704-03.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manuel Ivanildo Viana Lira - REQUERIDO: Bradesco Seguros Auto Ré S.a e outro - SENTENÇA n.°º 1339 Processo nº:0167704-03.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Manuel Ivanildo Viana Lira Requerido:Bradesco Seguros Auto Ré S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no "membro superior esquerdo", constituído de "50% média", implicando em "FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO - TRATAMENTO CIRÚRGICO ", havendo, assim, como resultado do acidente, "HIPOTROFIA MUSCULAR DO PUNHO ESQUERDO COM DEBILIDADE DA FORÇA DO MEMBRO. LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DE PRONOSSUPINAÇÃO, FLEXÃO E EXTENSÃO DO PUNHO ESQUERDO ", tudo como consta no laudo (pgs. 179 180). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor como se lê à pg. 4 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 23 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0167904-44.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcelo de Sousa Franca - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO,

CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0169978-13.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Celma Soares de Paiva - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0169978-13.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Celma Soares de Paiva - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0169978-13.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Celma Soares de Paiva Requerido:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$2.362,50, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.687,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$675,00. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s)

- inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0170502-05.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Jose Cunha Rodrigues - REQUERIDO: Aruana Seguros S/a., e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar a parte demandante para que se manifeste acerca do laudo pericial apresentado, vez que a parte demandada já o fez, páginas 255/256. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0170502-05.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Jose Cunha Rodrigues - REQUERIDO: Aruana Seguros S/a., e outro - SENTENÇA Processo nº:0170502-05.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Francisco Jose Cunha Rodrigues Requerido:Aruana Seguros S/a., e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0170557-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Fernando Jose Barbosa da Fonseca - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a e outro - R.H. Isso inobstante, ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito. Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) CAROLINA FREITAS MOREIRA, OAB-CE 23.787, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 13, tem poderes para “dar ou receber quitações”, sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 2.931,84 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 293,18 (duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 147/149. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me. Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0175147-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: José Fernandes Subrinho - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. e outro - RH. Transitado o julgado. Assim, nada mais resta a não ser baixar e arquivar os presentes autos, providência a ser adotada sem maiores formalidades. Fortaleza (CE), 03 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0176414-85.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Marcelo Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala própria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Fórum.Determino a intimação das partes para que falem sobre o laudo dela resultante. A hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do atual Código de Ritos, de logo anunciado, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, com ou sem manifestação. Fortaleza/CE, 04 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0176414-85.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Marcelo Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - SENTENÇA n.º° 1436 Processo nº:0176414-85.2012.8.06.0001 Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Francisco Marcelo Sousa Requerido:Marítima Seguros S.A. e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no “TORNOZELO ESQUERDO”, à ordem de “75% Intensa”, tendo sofrido “TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA EXPOSTA DE TIBIA DISTAL ESQUERDO”, havendo, assim, como resultado do acidente, “BLOQUEIO EM ARTICULACAO DE TORNOZELO ESQUERDO COM EDEMA RESIDUAL,HIPOTROFIA MUSCULAR,PARESTESIA”, tudo como consta no laudo de pgs. 245 246. Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído

do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo) e dividido por cem, totalizando R$3.375,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$2.531,25. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$168,75. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s) SOMENTE APÓS SER CUMPRIDO, EM SUA PLENITUDE, O QUE DETERMINA O PROVIMENTO N. 68, DE 3 DE MAIO DESTE, DA LAVRA DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, abaixo transcrito: Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atendendo ao que determina o Ofício 105?2018-GJ, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, . JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: JOÃO AFONSO PARENTE NETO (OAB 29387/CE) - Processo 0177151-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisca Daiana Souza Pires - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - SENTENÇA Processo nº:0177151-83.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Francisca Daiana Souza Pires Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Designada perícia, a parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência de que “a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC”. Eis o que dispõem os arts. 231 e 232 do CPC: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0179711-95.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco de Assis da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e outro - SENTENÇA n.º° 1.504 Processo nº:0179711-95.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Francisco de Assis da Silva Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Paracuru, 4 de agosto de 2018, às . JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0181627-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Carlos Regis Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA n.º° 1507 Processo nº:0181627-67.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Carlos Regis Rodrigues dos Santos Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada,

por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 05 de agosto de 2018, domingo. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0184238-56.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Deyvid Gomes Neris - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - SENTENÇA 1851 Processo nº:0184238-56.2016.8.06.0001 Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Deyvid Gomes Neris Requerido:Bradesco Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, constituído de DUAS lesões, a primeira, à ordem de “10% residual”, consistente de lesão no “SISTEMA NERVOSO CENTRAL”; sendo a segunda, à ordem de “50% médio”, no “OMBRO DIREITO”, que lhe causaram “TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO FECHADO - TRATAMENTO CONSERVADOR. TRAUMATISMO / LUXAÇÃO DO OMBRO DIREITO - TRATAMENTO CONSERVADOR”, havendo, assim, como resultado do acidente, “CEFALEIA PÓS TRAUMÁTICA. LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DO MOVIMENTO DE ABDUÇÃO E ELEVAÇÃO DO OMBRO DIREITO”, tudo como consta no laudo (pgs. 222 223). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: 1ª LESÃO: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00; 2ª LESÃO: R$13.500,00 multiplicado por .25 (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar), totalizando R$3.375,00. Como esta lesão, já se viu, foi mediana, há de se multiplicar tal valor por .50, totalizando R$1.687,50. O somatório dos valores (R$1.350,00 + R$1.687,50) será, então, de R$3.037,50. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$3.037,50 - como se lê à(s) pg(s). 003 14 - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 23 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0185073-78.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Valdisia Siqueira Borges - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a e outro - RH. Transitado o julgado. Assim, nada mais resta a não ser baixar e arquivar os presentes autos, providência a ser adotada sem maiores formalidades. Fortaleza (CE), 03 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188507-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Barbosa Sena - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - SENTENÇA Processo nº:0188507-75.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Raimundo Barbosa Sena Requerido:Marítima Seguros S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE) - Processo 0195685-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Benedito Galvão Pereira - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0195685-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Benedito Galvão Pereira - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - SENTENÇA Processo nº:0195685-75.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Benedito Galvão Pereira Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro

de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0198550-71.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Osmarina Carneiro Lobo - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - SENTENÇA n.°º 2057 Processo nº:0198550-71.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Maria Osmarina Carneiro Lobo Requerido:Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º° da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no(a) “MEMBRO INFERIOR ESQUERDO”, à ordem de 50% Média”, tendo sofrido “FRATURA BIMALEOLAR DO TORNOZELO ESQUERDO. TRATAMENTO CIRÚRGICO”, havendo, assim, como resultado do acidente, “RESTRIÇÃO GRAVE DA MOBILIDADE DO TORNOZELO ESQUERDO, COM COMPROMETIMENTO MÉDIO DE TODO O MEMBRO INFERIOR”, tudo como consta no laudo de pgs. 50 a 52. Utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 50%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$4.725,00. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.531,25 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$2.193,75, que vem a ser o efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos

morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s) SOMENTE APÓS SER CUMPRIDO, EM SUA PLENITUDE, O QUE DETERMINA O PROVIMENTO N. 68, DE 3 DE MAIO DESTE, DA LAVRA DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, abaixo transcrito: Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0200658-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Sara Michele Alves Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição.Cumpra a Secretaria o já determinado às págs. 151/154, em sua integralidade.Fortaleza, 05 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0200658-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Sara Michele Alves Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição. À ordem chamo estes. É que, em verdade, repousa à página 144 pronunciamento informando que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia, bem como que ela estava ciente que a sua ausência ao ato, sem razoável justificativa, seria interpretada como recusa à produção da prova pericial. Foi anunciado o julgamento. O prazo fluiu, silenciando a parte autora, tendo concordado com tal anúncio a parte demandada. Assim, chamo o feito à ordem, tão somente, para tornar sem efeito a decisão de páginas 151/154 e o despacho de página 162, por não oportunos. Segue, mais, sentença. Fortaleza, 23 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0200658-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Sara Michele Alves Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - SENTENÇA n.º° 1336 Processo nº:0200658-73.2015.8.06.0001 Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Sara Michele Alves Araújo Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Vistos, em permanente e contínua correição Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria a parte autora recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) seguradora(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. A parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência que seu silêncio levaria ao reconhecimento tácito de desistência à tal prova. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. “Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. PERDA DA PROVA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem. A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, sendo imprescindível a realização de laudo técnico pericial para fins de graduação da invalidez. Os documentos carreados aos autos fl. 99/101 (Carta de Intimação pessoal) são suficientes para comprovar a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento na data aprazada para realização da perícia. Ante a ausência do comparecimento da parte autora para realização da perícia, sem justificativa idônea dentro do prazo legal, a manutenção da sentença de improcedência da demanda é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA” (Apelação Cível Nº 70076944503, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018) “Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PERDA DA PROVA. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do CPC) e Súmula 474 do STJ. 3. Hipótese em que a parte autora não compareceu à perícia designada, tampouco justificou satisfatoriamente a impossibilidade de fazê-lo. 4. Indenização não devida. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a incapacidade permanente ônus que lhe competia, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70077276061, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018) DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo, com fundamento no art. 487, I, CPC, IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 23 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE) - Processo 0204980-44.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Leandro Ramos - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0204980-44.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Francisco Leandro Ramos Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa.

Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0208407-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Gilberto Maria de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Intimar a parte Autora para se manifestar acerca da contestação apresentada.Sem embargo, em casos como este, de seguro DPVAT, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia.Logo, essa é fundamental para a resolução da presente.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da Seguradora o pagamento dos honorários de referido expert.Feita a indicação, encaminhar à Central, para a realização do procedimento. Fortaleza/CE, 02 de março de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0208407-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Gilberto Maria de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0208407-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Gilberto Maria de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0208407-44.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Antonio Gilberto Maria de Lima Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de

2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0212732-62.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cristiane da Silva Garcia - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.°º 2129 Processo nº:0212732-62.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Cristiane da Silva Garcia Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no(a) “JOELHO DIREITO”, implicando em “CONTUSÃO DO JOELHO DIREITO. TRATAMENTO CONSERVADOR”, havendo, assim, como resultado do acidente, “EDEMA E RESTRIÇÃO PARCIAL DA MOBILIDADE”, constituído de “50% Média” tudo como consta no laudo (pgs. 175 a 177). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo) e dividido por cem, totalizando R$3.375,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 50%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor de R$2.362,50 - como se lê à(s) pg(s). 002 19 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I. Fortaleza/CE,

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0216438-24.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: MARIANA ALVES DE MESQUITA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0216438-24.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: MARIANA ALVES DE MESQUITA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0216438-24.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:MARIANA ALVES DE MESQUITA Requerido:MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - R.H.À Secretaria, para esclarecer quanto

ao envio da Carta Precatória de pág. 148.Caso afirmativo, ou seja, tendo sido enviada, aguarde-se a chegada aos autos da mesma, a fim de que se possa aferir quanto à realização - ou não - da intimação do Promovente para comparecimento à perícia designada.Caso contrário, retornem os autos conclusos.Fortaleza, 26 de julho de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.Fortaleza/CE, 04 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Incluir em mutirão, sendo certo que deverá ser providenciada a expedição de precatória com o maior prazo possível, buscando, assim, evitar nova devolução sem cumprimento. Fortaleza, 17 de junho de 2018 - DOMINGO. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - CARTA PRECATÓRIA Processo nº:0218495-15.2013.8.06.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Seguro Requerente:ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA Requerido:BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro JUSTIÇA GRATUITA JUÍZO DEPRECANTE: O DOUTOR JOSIAS MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, por nomeação legal. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANAÚ, ESTADO DO CEARÁ, ou a quem esta deva conhecer. FINALIDADE: PROCEDER, nesse Juízo, à intimação do(a) autor(a), Sr(a). ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA, no endereço sito à Rua 25, 35, Conjunto Carlos Jereissati III - CEP 61900-000, Maracanau-CE, para que compareça, dia 10/09/2018, às 09:00h, na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua (não na Secretaria de Vara), localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br Fortaleza, devendo se fazer presente munido(a) da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, ficando ciente, ainda, de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC. Em assim fazendo, V. Exa. está prestando especial obséquio a este Juízo, que outro tanto fará quando deprecado for. PEÇAS: Fotocópias da decisão judicial, petição inicial e procuração (sem custas- Justiça gratuita). Dada e passada nesta Cidade de Fortaleza, aos 17 de junho de 2018, DOMINGO. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Perícia Data: 11/09/2018 Hora 09:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designada data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0219644-46.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ISMAEL GOMES DIAS - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0219959-74.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: GISELE THAISA TELES PEREIRA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA e outro - SENTENÇA Processo nº:0219959-74.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:GISELE THAISA TELES PEREIRA Requerido:MARITIMA SEGUROS SA e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º° da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no(a) FACE", à ordem de "25% Leve", tendo sofrido "FERIMENTOS LEVES E ESCORIAÇÕES NOS MEMBRO INFERIORES E COTOVELO (E). CONTUSÃO NA FACE, SEM DESCRIÇÃO DO TRAUMA" (sic), havendo, assim, como resultado do acidente, "SEM SEQUELAS NOS MEMBROS INFERIORES E COTOVELO (E). RESTRIÇÃO LEVE DA COBERTURA E FUNÇÃO MASTIGATÓRIA", tudo como consta no laudo de pgs. 152 153. Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 25%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$3.375,00. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$3.037,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$337,50, que vem a ser o efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento

à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s) SOMENTE APÓS SER CUMPRIDO, EM SUA PLENITUDE, O QUE DETERMINA O PROVIMENTO N. 68, DE 3 DE MAIO DESTE, DA LAVRA DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, abaixo transcrito: Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 26 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0410636-66.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Jose Ivan Alves Maia - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0410636-66.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Jose Ivan Alves Maia - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - SENTENÇA Processo nº:0410636-66.2010.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Jose Ivan Alves Maia Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) sofrido acidente automobilístico, não tendo sido, contudo, indenizado(a). Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do impagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Há de se registrar, primeiramente, que NÃO houve o pagamento administrativo, ante à recusa da Seguradora. Além disso, registro que, à data do acidente, 19 de outubro de 2007, estava em vigor a "TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE" existente na "CIRCULAR Nº 029 de 20 de dezembro de 1991" da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Logo, o cálculo terá, obrigatoriamente, de ser feito levando em conta tal tabela e não a atual, incluída pela MPv 451, de 2008, eis que tal MPv só foi editada em DEZEMBRO daquele ano, mais precisamente no dia 15, portanto APÓS o acidente. Não só. Há de se levar em conta o que dispunha o art. 3º, letra "b", da "LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974". Ei-lo: "Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Vide Medida nº 340, de 2006). (...) b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" (grifos não existentes no original). Quanto à possibilidade de vinculação do salário mínimo, à jurisprudência colhe-se: "Ementa - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO PELA METADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O limite da indenização referente ao seguro obrigatório equivalente à metade do maior salário mínimo do país somente incide quando o acidente de trânsito tiver ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/1992, ou seja, na época em que vigorava a redação original da Lei nº 6.194/1974, e para os casos de o infortúnio (morte da vítima) ter sido causado por veículo não identificado. Hipótese dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no AREsp 175219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0094397-4 - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2015 - Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.) (grifos inexistentes no original) "Ementa - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis. 2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus. 3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no AREsp 580645 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0209890-0 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/08/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2015 - Decisão: por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.) (grifos não existentes no original) Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no(a) "MIE", à ordem de "75% Intensa", tendo sofrido "TRATAMENTO CIRURGICO COM FIXADOR EXTERNO POR FRATURA DE OSSOS DA PERNA ESQUERDA COM POSTERIOR IMOBILIZACAO GESSADA", havendo, assim, como resultado do acidente, "DEFORMIDADE EM FOCO DE

FRATURA,EDEMA RESIDUAL,CLAUDICACAO,HIPOTROFIA MUSCULAR IMPORTANTE,DIMINUICAO DA FORCA INTENSA;EVOLUIU COM OTEOMIELITE" (sic), tudo como consta no laudo de pgs. 170/174. Assim, utilizando-se da tabela legal - com a ressalva acima - , tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: O acidente, já se viu, foi no dia 19 de outubro de 2007 - tal como se lê às pgs. 05 e 23 - , ocasião em que o Salário Mínimo era de R$ 380,00, de acordo com a Lei 11.498/2007, de 29.06.2007, tal como se pode consultar no site http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.Htm. Portanto, por mera operação matemática (380 x 40), tem-se que o valor inicial é de R$15.200,00. Ocorre que, como ainda acontece na tabela hoje vigente, no caso em concreto, tal valor tem que ser multiplicado por setenta (Perda total de uso de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$10.640,00. O dano foi à ordem de 75%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$7.980,00. O(a) Autor(a), já se viu, nada recebeu na seara administrativa. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pela Secretaria - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0419899-25.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Nilton Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Recebo a apelação, em todos os seus termos. Não tendo existido o contraditório, de pronto, determino a subida. Fortaleza/CE, 27 de maio de 2014.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0419899-25.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Nilton Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Sobre a certidão de pág. 194, digam os litigantes, em 5 (cinco) dias. Fortaleza, 23 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0419899-25.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Nilton Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Trata-se de ação buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, onde faz-se necessária a designação de perícia, sendo que a intimação da parte para comparecer ao ato deve ocorrer de forma pessoal, tal como já decidiu a jurisprudência. Ocorre que, como da exordial se vê, o autor reside na Comarca de Solonópole, onde, por mais de uma vez, deixaram ser cumpridas as Precatórias expedidas com essa finalidade. É o que se pode perceber pelos processos 0107504-30.2017.8.06.0001, 0112596-86.2017.8.06.0001 e 0180119-86.2015.8.06.0001. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação, determino a intimação da parte autora a falar sobre tal, inclusive, dizendo se se compromete a comparecer à perícia independentemente de intimação. Determino, mais, a suspensão do presente, até que haja resposta aos Ofícios a serem expedidos nos autos dos processos acima indicados. Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR (OAB 12961/CE) - Processo 0435921-61.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Renato Santiago Damasceno - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR (OAB 12961/CE) - Processo 0435921-61.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Renato Santiago Damasceno - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de

2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0473067-05.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Sebastiao Oliveira de Sousa - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0473067-05.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Sebastiao Oliveira de Sousa - SENTENÇA Processo nº:0473067-05.2011.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Sebastiao Oliveira de Sousa e outros : Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: LILIAN PAIVA CIDRAO (OAB 13115/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo

0473854-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Mauricio Lima Guedes - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.À Secretaria, para inclusão no próximo mutirão possível.Fortaleza, 14 de fevereiro de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: LILIAN PAIVA CIDRAO (OAB 13115/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0473854-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Mauricio Lima Guedes - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros e outro - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: LILIAN PAIVA CIDRAO (OAB 13115/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0473854-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Mauricio Lima Guedes - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0474473-95.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Lindauri Sousa da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - vindos da central de concilição

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0474473-95.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Lindauri Sousa da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R. H. Interposto recurso. Mantenho a decisão vergastada, art. 331, CPC. Determino a citação da parte promovida para responder ao recurso, como assim prevê o art. 331, § 1º da Lei Adjetiva Civil. Findo o prazo para resposta ao recurso, com ou sem oferta das contrarrazões, encaminhar os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame. Fortaleza/CE, 19 de julho de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0548908-69.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Josiana de Sousa Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto Re Cia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.Fortaleza/CE, 23 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0548908-69.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Josiana de Sousa Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto Re Cia de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0830805-67.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE NILTON MOREIRA DA SILVA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0830805-67.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE NILTON MOREIRA DA SILVA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0830805-67.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:JOSE NILTON MOREIRA DA SILVA Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0833806-60.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JACILE RIBEIRO DA COSTA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0833806-60.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JACILE RIBEIRO DA COSTA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - SENTENÇA Processo nº:0833806-60.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:JACILE RIBEIRO DA COSTA Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e

qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0833911-37.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Pedro Filho - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0837483-98.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Emanuela Eneida Raulino de Melo - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0837483-98.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Emanuela Eneida Raulino de Melo - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0837483-98.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Emanuela Eneida Raulino de Melo Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu "disfunções apenas temporárias". Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0837523-80.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Clevânia Almeida do Carmo Lima - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0837523-80.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Clevânia Almeida do Carmo Lima - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0837523-80.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Clevânia Almeida do Carmo Lima Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor

do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$2.362,50, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$843,75 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$1.518,75. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB 22881/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0843949-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: EDVALDO PEREIRA MAIA FILHO - REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA PREVIDENCIÁRIA S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE) - Processo 0846395-84.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MARIA DIAS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0848503-86.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Ferreira Costa - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0848503-86.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Ferreira Costa - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 16:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - Perícia Data: 11/09/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Perícia Data: 04/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos, em permanente e contínua correição. Designo, para realização da perícia, o dia 04/12/2018 às 08:00h, determinando a intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas, conforme certidão constante dos autos (art. 467, CPC). Poderão, ainda, as partes, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos, em permanente e contínua correição. Chamo à ordem os presentes. Anoto que, sem a devida comunicação oficial, o Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania deixou de realizar as perícias dos processos DPVAT em suas dependências. Na verdade, este Juízo só tomou conhecimento, por iniciativa própria, de que seria disponibilizada outra sala dentro do Fórum para tal desiderato. Tal disponibilização efetivamente aconteceu. Contudo, é mister consignar que a sala indicada não veio com todos os recursos materiais necessários para o ato pericial, necessitando o Gabinete dispor, por meios próprios, para não prejudicar as partes e a realização da perícia, complementos, tais como um computador (eram três e foram disponibilizado somente dois), isolamento do local da perícia

(cortinas) e outros. Assim, deixo registrado, para aqueles que não tiveram tal ciência, que a perícia não será mais realizada na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas, sim, na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ), mantida, quanto ao mais, a perícia anteriormente designada. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Consigno ainda que, caso ainda não enviada a comunicação para fins de intimação, deverá a SEJUD V nelas fazer constar a indicação da nova sala, cabendo ao patrono da parte demandante, nos casos em que já tenha ocorrido o envio, proceder à comunicação de seu constituinte. Reitero ser mais do que conveniente que o advogado providencie, pelo princípio da cooperação, a ciência de seu constituinte, a fim de evitar maior procrastinação no andamento do feito. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0850137-20.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: COSME FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - SENTENÇA n.º° 2133 Processo nº:0850137-20.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:COSME FERREIRA DA SILVA Requerido:BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no(a) “MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO”, implicando em “FRATURA DE RÁDIO ESQUERDO E 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO - TRATAMENTO CIRÚRGICO”, havendo, assim, como resultado do acidente, “LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO-EXTENSÃO DO PUNHO. DEBILIDADE DA FORÇA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO 3º DEDO E DEBILIDADE DA PREENSÃO PALMAR”, constituído de “50% Média” tudo como consta no laudo (pgs. 58 a 60). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 50%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor de R$7.087,50 - como se lê às pgs. 002 21 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I. Fortaleza/CE, sexta-feira,

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0852796-02.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE ALBERTO ALVES - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Aguarde-se a realização da perícia antes designada. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0852796-02.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE ALBERTO ALVES - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0852796-02.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE ALBERTO ALVES - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0852796-02.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:JOSE ALBERTO ALVES Requerido:BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído

pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0856021-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Humberto Pereira de Araújo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Aguarde-se a realização da perícia antes designada. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0856021-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Humberto Pereira de Araújo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0856021-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Humberto Pereira de Araújo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - SENTENÇA Processo nº:0856021-30.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Humberto Pereira de Araújo Requerido:Maritima Seguros S.A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0858356-22.2014.8.06.0001 -

Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0858356-22.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0859056-95.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO DARIO LIMA DA COSTA representado RAIMUNDA SOARES DE LIMA - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0859056-95.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO DARIO LIMA DA COSTA representado RAIMUNDA SOARES DE LIMA - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0859056-95.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:FRANCISCO DARIO LIMA DA COSTA representado RAIMUNDA SOARES DE LIMA Requerido:Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e

exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.687,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$3.037,50. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0860108-29.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0860108-29.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0860108-29.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação

dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0860180-16.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: VICTOR GOMES DE ALMEIDA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0860180-16.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: VICTOR GOMES DE ALMEIDA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - SENTENÇA Processo nº:0860180-16.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:VICTOR GOMES DE ALMEIDA Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre

o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0860369-91.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: LINDENBERG COSTA LOPES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0861698-41.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: DORGIVAL ALVES DE LIMA - REQUERIDO: MARÍTIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0861698-41.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: DORGIVAL ALVES DE LIMA - REQUERIDO: MARÍTIMA SEGUROS S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Diante da não intimação tempestiva da parte autora, de todo necessária a designação de nova data para a realização do ato. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de

sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Perícia Data: 03/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Designo, para realização da perícia, o dia 03/12/2018 às 08:00h, determinando a intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas, conforme certidão constante dos autos (art. 467, CPC). Poderão, ainda, as partes, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 01 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Chamo à ordem os presentes. Anoto que, sem a devida comunicação oficial, o Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania deixou de realizar as perícias dos processos DPVAT em suas dependências. Na verdade, este Juízo só tomou conhecimento, por iniciativa própria, de que seria disponibilizada outra sala dentro do Fórum para tal desiderato. Tal disponibilização efetivamente aconteceu. Contudo, é mister consignar que a sala indicada não veio com todos os recursos materiais necessários para o ato pericial, necessitando o Gabinete dispor, por meios próprios, para não prejudicar as partes e a realização da perícia, complementos, tais como um computador (eram três e foram disponibilizado somente dois), isolamento do local da perícia (cortinas) e outros. Assim, deixo registrado, para aqueles que não tiveram tal ciência, que a perícia não será mais realizada na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas, sim, na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ), mantida, quanto ao mais, a perícia anteriormente designada. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Consigno ainda que, caso ainda não enviada a comunicação para fins de intimação, deverá a SEJUD V nelas fazer constar a indicação da nova sala, cabendo ao patrono da parte demandante, nos casos em que já tenha ocorrido o envio, proceder à comunicação de seu constituinte. Reitero ser mais do que conveniente que o advogado providencie, pelo princípio da cooperação, a ciência de seu constituinte, a fim de evitar maior procrastinação no andamento do feito. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala a esta destinada. Determino a intimação das partes para que falem sobre o laudo dela resultante. A hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do atual Código de Ritos, de logo anunciado, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, com ou sem manifestação. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DIEGO LIMA DE FARIAS (OAB 22985/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0866243-57.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIO JOSE GOMES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DIEGO LIMA DE FARIAS (OAB 22985/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0866243-57.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIO JOSE GOMES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - SENTENÇA Processo nº:0866243-57.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:ANTONIO JOSE GOMES Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro

DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.012,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$337,50. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0877419-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA - REQUERIDO: BRADESCOS SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0877419-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA - REQUERIDO: BRADESCOS SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0877419-33.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA Requerido:BRADESCOS SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade

do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0883738-17.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARIA JOSIANE FERNANDES MIGUEL - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Gratuidade deferida.Em casos como este, de seguro DPVAT, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia. Logo, essa é fundamental para a resolução da presente.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da Seguradora o pagamento dos honorários de referido expert.Feita a indicação, encaminhar à Central, para a realização do procedimento, em mutirão.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0883738-17.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARIA JOSIANE FERNANDES MIGUEL - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. e outro - Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar o promovido nas custas processuais em face da gratuidade que lhe foi deferida, condenando-o nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0885204-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Kerginaldo de Brito Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - Com esteio no disposto no artigo 203, § 4º, do vigente Código de Processo Civil, nas disposições expressas nas Portarias nºs. 542/2014 e 325/2018, ambas da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, e, visando, ainda, a celeridade processual, INTIMAR as partes na forma determinada na decisão interlocutória anteriormente proferida nos presentes autos, dando-lhes ciência acerca da data designada para realização da perícia (13/09/2018 às 08:06h), na Sala de Perícias do CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, localizado no endereço sido à rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº. 220, Água Fria, CEP: 60811-690). Intimar a parte autora pessoalmente, por carta precatória, para comparecimento à perícia, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, "sem justificativa razoável - a ser fornecida até à data da perícia - ,será interpretada como recusa a produção de prova pericial", conforme igualmente ali determinado pelo(a) MM(a). Juiz(a). Prossiga-se com os demais expedientes necessários à realização do exame pericial. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2018.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0885204-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Kerginaldo de Brito Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0885204-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Kerginaldo de

Brito Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0885204-46.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Antônio Kerginaldo de Brito Oliveira Requerido:Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0905807-43.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Wesley de Oliveira Rodrigues - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - SENTENÇA n.°° 1498 Processo nº:0905807-43.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Wesley de Oliveira Rodrigues Requerido:Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, agosto, 04, de 2018, sábado. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0908805-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Correção Monetária - REQUERENTE: Tiago Alves da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, em permanente e contínua correição.Fale o Autor, querendo, sobre a defesa.De pronto, anuncio, para evitar a chamada decisão surpresa, o julgamento.Atente-se para o pedido de intimação exclusiva, à pg. 54 formulado, em nome do "advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314".Fortaleza, último dia do quarto mês de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0908805-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Correção Monetária - REQUERENTE: Tiago Alves da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - SENTENÇA Processo nº:0908805-81.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Correção Monetária Requerente:Tiago Alves da Silva Requerido:Maritima Seguros S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, em que se cobra não valores a mais, em virtude de suposto pagamento a menor, mas, sim, correção monetária aplicável aos valores recebidos sem a devida reposição (atualização monetária). Citada, a Promovida, por óbvio, se opôs ao pleito. Não houve réplica.

Eis o relatório. DECIDO. A questão, já se viu, cinge-se, única e exclusivamente, à cobrança de correção monetária do valor já pago. Porém, no mérito, não merece a mesma prosperar. A questão, friso, já foi enfrentada no processo 0149886-77.2013, deste Juízo, em sede recursal, onde o saudoso desembargador FRANCISCO BARBOSA FILHO assim se manifestou: 2.4.3 No que tange à correção monetária do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, igualmente não prospera, Antes do advento da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, tais valores estavam fixados em salários-mínimos e, portanto, sofriam reajustes periódicos. Referida MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, todavia, não prevê a correção dos valores nela estabelecidos. A Lei do DPVAT (Lei n.º 6.194/74), no seu artigo 5.º, §§ 1.º e 7.º, prevê a correção monetária da indenização apenas na hipótese de a seguradora não pagar o valor devido no prazo de 30 (trinta) dias. Confira-se: "Art . 5.º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1.º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [...] § 7.º- Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado". Neste tocante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que 'a incidência de atualização nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, com redação da Lei n.º 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.' Eis a ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifo nosso). E mais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1509650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Fora dessa hipótese, não há previsão legal de correção do valor da indenização, não podendo o Judiciário substituir o legislador para atender o pleito do recorrente, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes, inclusive desta colenda Corte de Justiça: Seguro obrigatório Veículo automotor DPVAT Ação de cobrança Diferença de indenização - Sentença de improcedência Manutenção do julgado Necessidade - Arguição de que não deve ser utilizada a tabela expedida pela SUSEP, para efeito de quantificação indenizatória Descabimento Indenização que deve ser sempre proporcional ao grau de invalidez permanente - Súmula 474 do STJ Observância Pretensão no sentido de que o valor correspondente à indenização sofra correção monetária a partir da edição da MP nº 340, convertida na Lei nº 11.482/07 Impossibilidade jurídica Inviabilidade de o Judiciário invadir a competência do Poder Legislativo. Apelo do autor desprovido. (TJ-SP - APL: 11294992620148260100 SP 1129499-26.2014.8.26.0100, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015). AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA MP Nº. 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - CORREÇÃO COMO CONSECTÁRIO DO DIREITO PRINCIPAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. - Não prevendo a Lei nº. 6.194/1974, com suas alterações, a correção monetária pretendida pelos autores, não há como o Poder Judiciário determinar a sua incidência, sob pena de legislar, usurpando função do Poder Legislativo, ainda que o faça sob a argumentação de estar interpretando a lei. - Tratando-se a atualização monetária de um consectário do direito principal, não é aceitável que o seu termo inicial possa retroagir a período anterior ao próprio reconhecimento do direito. (TJ-MG - AC: 10132130031835001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 02/07/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09 - QUANTUM PROPORCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA MP Nº 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - CORREÇÃO COMO CONSECTÁRIO DO DIREITO PRINCIPAL. No caso de invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT corresponde a valor equivalente ao grau de incapacidade apurado, de acordo com a tabela inserida pela Lei 11.945/2009. Não havendo previsão legal quanto à correção monetária pretendida pela parte autora, não há como o Judiciário determinar a sua incidência, sob pena de legislar, usurpando função do Poder Legislativo, ainda que o faça sob a argumentação de estar interpretando a lei. Tratando-se a atualização monetária de um consectário do direito principal, não é aceitável que o seu termo inicial possa retroagir a período anterior ao próprio reconhecimento do direito. (TJ-MG - AC: 10143150006151001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 05/11/2015, Câmaras Cíveis / 15.ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PLEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. DESCABIMENTO. Descabido o pleito de correção do valor previsto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Inexiste qualquer previsão neste sentido na legislação que regula a matéria, sendo a competência para a eventual alteração do Poder Legislativo, e não do Judiciário. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70064554090 RS , Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 27/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE PREVISTO NA MP 340/2006. DESCABIMENTO. - Descabe a pretensão de alteração de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. - Recurso Conhecido e Desprovido.' (TJ-AM - APL: 06330638820148040001 AM 0633063-88.2014.8.04.0001, Relator: Aristóteles

Lima Thury, Data de Julgamento: 27/07/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2015). EMENTA: APELAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, CPC. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO IMPORTE DE R$ 3.037,50 (TRÊS MIL E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). INSURREIÇÃO CONTRA A DEFASAGEM DOS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS DESDE 2006 E QUE DESDE ENTÃO ESTÃO CONGELADOS, SEM QUALQUER CORREÇÃO OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DIANTE DO RECRUDESCIMENTO DO TEMPO. É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO EXERCER FUNÇÃO LEGIFERANTE TÍPICA. APLICAÇÃO ANÁLOGA DA SÚMULA Nº 339, STF. DESPROVIMENTO. 1. (...). 2. Pois bem, vendo e revendo a causa petendi que permeia o feito verifica-se que o móvel de que se ressente a Autora é a defasagem dos valores indenizatórios do DPVAT, os quais são fixados por sucessivas leis. 3. Nesta perspectiva, a Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, foi modificada pela Medida Provisória nº 340/06, de 29 de dezembro de 2006, a qual foi convertida na Lei 11.482/07, de 31 de maio de 2007. 4. Após, sofreu alteração através de outra Medida Provisória a MP nº 451/08, de 15 de dezembro de 2008, sendo convertida na Lei nº 11.945/09 aos 4 de junho de 2009. 5. Sendo assim, toda a disciplina que rege as indenizações do DPVAT estão alçadas à órbita do Poder Legislativo, do qual emanam as regras gerais e abstratas para todos, indistintamente. 6. E ao Poder Judiciário não cabe interferir na órbita de competência das atribuições constitucionais do Poder Legislativo, ainda mais para suprir omissões e intercorrências, tais quais, a pretendida pela Parte Autora. 7. (...). 10. DESPROVIMENTO do Apelo, de vez que o Poder Judiciário não ostenta função legiferante para atualizar a defasagem dos valores indenizatórios do DPVAT. (TJCE Apelação 0863574-31.2014.8.06.0001, Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 8.ª Câmara Cível, registro em 17.11.2015). 2.5 Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, ante a sua manifesta improcedência. 2.6 Publique-se e intime-se. Fortaleza, 10 de dezembro de 2015. Depois de tal magna lição, não há caminho outro que não o de dar TOTAL IMPROCEDÊNCIA, eis que ocorrido o sinistro depois da alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 e pela Lei 11.945/09, ficando, aqui, mais uma vez registrado meu lamento pela perda, de forma prematura, de tão grande figura do Judiciário Cearense. Custas e honorários, fixados em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pelo Autor, albergado, contudo, pelo manto da gratuidade. P. R. I Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0909111-50.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisca Vânia dos Santos Fernandes - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0909111-50.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisca Vânia dos Santos Fernandes - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0912367-98.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisco Kleber Mendes de Moura - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE) - Processo 0913453-07.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Israel Cesar dos Santos - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz S.a. e outro - SENTENÇA n.°º 1497 Processo nº:0913453-07.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Israel Cesar dos Santos Requerido:Mapfre Vera Cruz S.a. e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, sábado, 4 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA (OAB 12420/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0914510-60.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Jameson Pereira dos Anjos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA (OAB 12420/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0914510-60.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Jameson Pereira dos Anjos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - SENTENÇA Processo nº:0914510-60.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Responsabilidade Civil Requerente:Jameson Pereira dos Anjos Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0914529-66.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Marta Cecília Sousa Rocha - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição. Sem embargo do despacho retro, atente a Secretaria para o pedido de intimação exclusiva, à p. 5, em nome de MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB°CE 20.417-A. Fortaleza, 09 de setembro de 2015. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0914529-66.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Marta Cecília Sousa Rocha - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - SENTENÇA n.°º 1511 Processo nº:0914529-66.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Marta Cecília Sousa Rocha Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, domingo, 5 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo

0915082-16.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Rafael dos Santos Araujo e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - SENTENÇA n.°° 1496 Processo nº:0915082-16.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Antonio Rafael dos Santos Araujo e outro Requerido:Maritima Seguros S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2018, sábado. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0918088-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Joana de Sousa Gonçalves - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a(s) contestação(ões), diga a parte Autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala própria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Fórum. Determino a intimação da parte Autora, também, para que fale sobre o laudo dela resultante, sobre o qual já se manifestou a Demandada. A hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do atual Código de Ritos, de logo anunciado, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, com ou sem manifestação. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE) - Processo 0918088-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Joana de Sousa Gonçalves - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0918164-55.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rodrigo Gomes Braz - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.°° 1.506 Processo

nº:0918164-55.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Rodrigo Gomes Braz Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Em Paracuru para Fortaleza/CE, 04/08/2018 17:24. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0919812-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonio Cesar Vieira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0919812-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonio Cesar Vieira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - SENTENÇA Processo nº:0919812-70.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Antonio Cesar Vieira da Silva Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0920468-27.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Nonato Lopes dos Santos - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0920468-27.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Nonato Lopes dos Santos - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - SENTENÇA Processo nº:0920468-27.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Raimundo Nonato Lopes dos Santos Requerido:Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$2.531,25, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$168,75. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0920617-23.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonio Gleisson Costa Luz - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0920617-23.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonio Gleisson Costa Luz - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - SENTENÇA Processo nº:0920617-23.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Antonio Gleisson Costa Luz Requerido:Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0920662-27.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisco Everton Freire Araujo - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0920662-27.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisco Everton Freire Araujo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - SENTENÇA Processo nº:0920662-27.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Francisco Everton Freire Araujo Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão.

Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

EXPEDIENTES DA 13ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO THIAGO GONÇALVES GRANGEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0677/2018

ADV: FRANCELSO COELHO ASSUNCAO (OAB 5327/CE) - Processo 0006730-41.2007.8.06.0001 - Usucapiao - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Carlos da Silva e outro - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: MARIA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA (OAB 6841/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0023301-82.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Josias Pereira do Nascimento e outro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Banco Bradesco S/A - Vistos, etc.. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos instaurados pelo Governo Federal. Feito contestado e replicado. Breve relato. Decido: Cediço que o Supremo Tribunal Federal validou o acordo entre a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos,) e os representantes dos poupadores, sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989, Collor 2 de 1991. A adesão ao acordo, que foi intermediado pela AGU (Advocacia-Geral da União), é voluntária. Quem aderir vai ter sua ação extinta na Justiça. A adesão poderá será feita por meio do advogado ou do defensor público à frente da causa, através do site www.pagamentodapoupanca.com.br . Assim sendo, intimem-se as partes para que manifestem expressamente, no prazo de 15 dias, interesse em aderir aos termos do acordo firmado. Exp. Nec.

ADV: FERNANDO MOTA BASTOS (OAB 3532/CE) - Processo 0034018-95.2006.8.06.0001 - Usucapiao - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Arquilau Maia Cavalcante - Ante o exposto, na forma do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo, por sentença extinTo o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: MARIA LIDUINA DE MELO MACHADO (OAB 11578/CE), ADV: EVA PATRICIA FERREIRA LIMA ABREU (OAB 14034/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0040725-45.2007.8.06.0001 - Ordinaria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Raimundo Geraldo Bezerra de Carvalho - REQUERIDO: Bradesco - Vistos, etc.. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos instaurados pelo Governo Federal. Decido. Considerando que o Supremo Tribunal Federal validou o acordo entre a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos,) e os representantes dos poupadores, sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989, Collor 2 de 1991. Considerando ainda que a adesão ao referido acordo, que foi intermediado pela AGU (Advocacia-Geral da União), é voluntária, sendo que, quem aderir vai ter sua ação extinta na Justiça. Considerando, finalmente, que adesão poderá será feita por meio do advogado ou do defensor público à frente da causa, através do site www.pagamentodapoupanca.com.br . Determino a intimação das partes para que manifestem expressamente, no prazo de 15 dias, interesse em aderir aos termos do acordo firmado. Exp. Nec.

ADV: PEDRO HENRIQUE VERPA LEITE (OAB 299413/SP), ADV: JOAQUIM MANHÂES MOREIRA (OAB 52677/SP), ADV: MICHELE NICIOLI VIOTTO (OAB 21503-0/CE), ADV: FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH (OAB 287982/SP) - Processo 0051121-18.2006.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Doutex S/A - Industria Textil -

REQUERIDO: Atlantico Sul Modas Ltda e outros - R Hoje. Acolhendo a súplica de fls. 785/787, determino: I - Consulta via sistemas RENAJUD e BACENJUD de possíveis bens da promovida MARIA SANTOS - CPF nº 688.547.223-91 com o devido bloqueio, caso encontrados. II - expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, valendo a decisão de fls. 358/362 como oficio para cumprimento da ordem judicial, podendo ser protocolizado diretamente pelos patronos da autora. II - Tentativa de citação, por carta, nos novos endereços indicados no referido petitório. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: AUGUSTO RANIERI BRITO (OAB 9532/CE), ADV: AFONSO DE PAULA SOUZA NETO (OAB 12835/CE) - Processo 0060882-10.2005.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Pedro Jorge Jereissati Ary - REQUERIDO: Jose Arribamar Nunes de Melo - Ante o exposto, na forma do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo, por sentença extinTo o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE (OAB 15142/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0064987-59.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Leda Maria Castelar Pinheiro Maia - REQUERIDO: Banco Unibanco - Vistos, etc.. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos instaurados pelo Governo Federal. Feito contestado e replicado. Breve relato. Decido: Cediço que o Supremo Tribunal Federal validou o acordo entre a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos,) e os representantes dos poupadores, sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989, Collor 2 de 1991. A adesão ao acordo, que foi intermediado pela AGU (Advocacia-Geral da União), é voluntária. Quem aderir vai ter sua ação extinta na Justiça. A adesão poderá será feita por meio do advogado ou do defensor público à frente da causa, através do site www.pagamentodapoupanca.com.br . Assim sendo, intimem-se as partes para que manifestem expressamente, no prazo de 15 dias, interesse em aderir aos termos do acordo firmado. Exp. Nec.

ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE) - Processo 0116669-67.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria José dos Santos Silva - REQUERIDO: Banco Itaú Bmg Consignado S.a. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: À réplica no prazo legal.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0138990-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Bradesco Saúde S/A - REQUERIDO: Aline Teixeira de Sousa - Ante o exposto, na forma da norma dantes mencionada, indefiro a petição inicial e julgo, por sentença EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, I, c/c art. 321 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e ao arquivamento dos autos, observadas as disposições legais. P.R.I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: SAMYA VASCONCELOS MACIEL (OAB 7667/CE) - Processo 0139744-09.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Otavio Oliveira Mendonça e outro - REQUERIDO: Souza Administração e Participações Ltda e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: À réplica no prazo legal.

ADV: MARCUS VINICIUS LEWINTER (OAB 27205/CE), ADV: LUCIA DE FATIMA LOBO MARQUES (OAB 9392/CE) - Processo 0152372-35.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0200721-06.2012.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: GEIDER DE LIMA ALCANTARA-EPP - REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA PONTES e outros - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE) - Processo 0163788-24.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria das Graças de Paula Guerrreiro - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco S A - R.h., 1) Gratuidade Deferida. 2) Considerando, em tese, que a inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de improcedência liminar do pedido. E, tendo o autor na inicial, manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, determino a remessa dos autos à CEJUSC, para indicar data e horário do ato, cujos expedientes deverão serem confeccionados nesta Secretaria. A intimação do autor para audiência será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 334, §3º do CPC. As partes deverão comparecer pessoalmente, e o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será imposta multa (§8º), podendo, contudo, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º), esclarecendo, entretanto, dentro da nova política do CPC (arts. 3º, §3º, §5º e §6º), que não poderá ser pelo próprio procurador constituído (acumulação simultânea de preposto e advogado) e sim, por representação (CC, art. 115 e ss.), que é vínculo de preposição, até porque há vedação legal do Código de Ética e disciplina da OAB (art. 23), posição que já é adotada pelo Juizado Especial. Os prazos de defesa serão conforme o art. 335 do CPC. 3) Quanto ao pedido de antecipação da tutela, manifestar-me-ei oportunamente. Cite-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE) - Processo 0163788-24.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria das Graças de Paula Guerrreiro - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco S A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 23, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 12.03.2019, às 15h:20min, na Sala da Confiança no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0165462-37.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Angelina Venancio da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - R.h., 1) Gratuidade Deferida. 2) Considerando, em tese, que a inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de improcedência liminar do pedido. E, tendo o autor na inicial, manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, determino a remessa dos autos à CEJUSC, para indicar data e horário do ato, cujos expedientes deverão serem confeccionados nesta Secretaria. A intimação do autor para audiência será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 334, §3º do CPC. As partes deverão comparecer pessoalmente, e o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será imposta multa (§8º), podendo, contudo, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º), esclarecendo, entretanto, dentro da nova política do CPC (arts. 3º, §3º, §5º e §6º), que não poderá ser pelo próprio procurador constituído (acumulação simultânea de preposto e advogado) e sim, por representação (CC, art. 115 e ss.), que é vínculo de preposição, até porque há vedação legal do Código de Ética e disciplina da OAB (art. 23), posição que já é adotada pelo Juizado Especial. Os prazos de defesa serão conforme o art. 335 do CPC. 3) Quanto ao pedido de antecipação da tutela, manifestar-me-ei oportunamente. Cite-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0165462-37.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Angelina Venancio da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - Conforme

disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 29, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 12.03.2019, às 14h:00min, na Sala da Compreensão no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: FLAVIO JOSE WANDERLEY (OAB 6175/CE) - Processo 0181901-26.2018.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Antonio de Lima Rodrigues - REQUERIDO: Espólio de José Rodrigues do Carmo e outros - R.h., Gratuidade Deferida. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, manifestar-me-ei oportunamente. Cite-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO (OAB 227002/SP) - Processo 0182304-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: E.G.M.V. - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - R.h., Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos, documento comprovando a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC art. 321 § único). Expedientes necessários.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO (OAB 227002/SP) - Processo 0182304-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: E.G.M.V. - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - R.h., Quanto ao pedido de antecipação da tutela, manifestar-me-ei oportunamente. Cite-se. Expedientes necessários.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0182436-52.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Wladia Zandra Vieira Oliveira - REQUERIDO: Bv Financeira - R.h., Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos, documento comprovando a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC art. 321 § único). Expedientes necessários.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0193702-12.2013.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: BETA TELECOM COMERCIAL LTDA - ME - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: CAROLINA CAVALCANTE PEDROSA (OAB 25724/CE), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0456879-34.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Francisco de Assis Pinto Lima - Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria objeto da presente demanda foge a competência deste juízo, por tratar-se de Ação de Busca e Apreensão, cuja competência por força da resolução de nº 06/2017 são dos juízos de quaisquer das Varas Especializadas na respectiva matéria, pelo critério aferidor da competência em razão da ação, nos termos do que determina a Resolução n° 06/2017 do TJCE, bem como da Instrução Normativa n° 04/2017. Senão vejamos o que dispõe o art. 2, II, da referida resolução, in verbis: Art. 2º Fica alterada a competência dos Juízes de Direito de 13 (treze) Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, que passam a ter atribuição privativa e exclusiva para os seguintes grupos de demandas: II - 5 (cinco) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, com competência para todos as ações e incidentes que versem sobre revisão de contratos bancários e busca e apreensão em alienação fiduciária. Destarte, e pelo fundamento acima exposto, tendo em vista que a presente ação trata-se de Busca e Apreensão, inequívoca, pois, a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, sendo-a, de umas Varas Especializadas, conforme aduz a Resolução supra transcrita, razão pela qual determino o imediato retorno dos autos ao Setor de Distribuição, para os devidos fins. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE MARCELO FARIAS (OAB 10889/CE) - Processo 0464842-30.2010.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Maria Antonieta da Silva Serpa - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito

ADV: RAFAEL MATOS RAMOS (OAB 19419/CE), ADV: FRANCISCO EXPEDITO LINS PONTE (OAB 6741/CE) - Processo 0481172-05.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luiz Fernando Melo Ramalho - REQUERIDO: Francisco das Chagas Rodrigues - Rh.,Diante do decurso de prazo, remetam-se os autos ao Curadoria de Ausentes.Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA (OAB 8881/CE) - Processo 0506010-75.2011.8.06.0001 - Arresto - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Newlink Comercio,importacao e Exportacao Ltda - REQUERIDO: Microcia Comercio de Computadores Ltda - Ante o exposto, na forma do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo, por sentença extinTo o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: MANUELA SARMENTO (OAB 27364-1/BA), ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490/PE) - Processo 0515305-39.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elias Ferreira da Rocha - REQUERIDO: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro - Banco Bng S/A - Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro - Banco Bng S/A e outro - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA (OAB 16408/CE), ADV: TICIANA MARINHO TIMBO QUEIROZ (OAB 19251/CE) - Processo 0549106-09.2012.8.06.0001 - Despejo - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Pedro Sergio Mendes Barreto - REQUERIDO: Esterlita Valentini dos Reis Mello - Ante o exposto, na forma do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo, por sentença extinTo o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: JOSE LINDIVAL DE FREITAS (OAB 1613/CE), ADV: DAYSE BRAGA MARTINS (OAB 13492/CE) - Processo 0564463-49.2000.8.06.0001 - Despejo - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jereissati Centros Comerciais S/A - REQUERIDO: Miglu Comercio de Artigos de Vestuario Ltda - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito

ADV: ANA LUISA BRAGA CAVALCANTI (OAB 5246/CE), ADV: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR (OAB 12426/CE), ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911-/CE) - Processo 0591763-83.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉU: Madeireira Mister Hull Ltda - Vistos, etc.

Acolhendo as súplicas de fls. 189/190 e 193, determino: I - Expedição de alvará judicial em favor do Dr. Aloisio Cavalcanti Júnior - OAB/CE nº 12.426 para levantamento do valor depositado, R$ 1.669,03 junto à Caixa Econômica Federal - Conta 4030/040/01526869-5 - ID nº 047403000511509143, com s acréscimos legais. II - Desbloqueio dos valores realizados nas contas da instituição financeira/devedora, via sistema Bacenjud (fls. 158-159 e 176-177). Empós, arquivem-se com a devida baixa. Exp. Nec.

ADV: JOSE LEITE JUCA FILHO (OAB 5214/CE), ADV: HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (OAB 6102/CE), ADV: RAIMUNDO CARNEIRO LEITE (OAB 6239/CE), ADV: ISABELA DE SOUZA SOBREIRA DE LAVOR (OAB 13043/CE) - Processo 0608168-97.2000.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimundo Carneiro Leite - REQUERIDO: CONSTRUTORA CALDAS LTDA e outro - ADVOGADO: Raimundo Carneiro Leite - Trata-se de ação revisional em fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias), efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do §1º do artigo mencionado. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, terá a parte executada, outro prazo de quinze (15) para, querendo, apresentar impugnação . Havendo pagamento, manifeste-se a parte credora. Caso contrário, deverá apresentar nova planilha de cálculo do valor devido, com a inclusão da multa devida. Feito isto, proceda-se a penhora on line. Exp. Nec.

ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE), ADV: LARRY JOHN RABB CARVALHO (OAB 26529/CE), ADV: MARIANA SOARES FELIX (OAB 31540/CE) - Processo 0697403-75.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condominio do Edificio Beira-mar Trade Center - REQUERIDO: Ciro Albuquerque Marques - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes (Condomínio do Edifício Beira-Mar Trade Center e Ciro Albuquerque Marques) às fls. 127/129 e, em consequência, declaro a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários consoante acordado. Em face da renúncia do prazo recursal expressada pelas partes, certifique a Secretaria, para proceder à baixa na distribuição e ao arquivamento dos auto, observadas as disposições legais. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0805/2018

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0112549-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - ARROLANTE: Francisco Leandro da Silva Barbosa - ARROLADO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Cite-se; conforme já determinado.

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0112549-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - ARROLANTE: Francisco Leandro da Silva Barbosa - ARROLADO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada

mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual, sob pena de indeferimento da inicial. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0124030-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Iranete Felix da Silva - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - MENOR: Roniel Silva Chaves - Vistos, etc.Gratuidade deferida.Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:()II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas no mutirões anteriormente realizados.Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora.Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Condiciono o cumprimento da presente decisão à emenda da inicial, oportunidade em que deverá juntar aos autos o endereço eletrônico das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0124030-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Iranete Felix da Silva - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - MENOR: Roniel Silva Chaves - Perícia Data: 28/09/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0124030-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Iranete Felix da Silva - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - MENOR: Roniel Silva Chaves - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0126000-44.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Creocelio de Sousa Lima - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Intimar a parte Autora para se manifestar acerca da contestação apresentada. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0137591-03.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: YASUDA Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Rec. hoje. Tendo em vista a interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. nec.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0171624-19.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rozangela Martinele e Silva Parente - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0172896-14.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Raimundo Nonato Santos Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0174706-92.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Luiza Lourenço da Silva Barros - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte

demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0175072-05.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CREUZA ALVES DA SILVA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Considerando ser praxe desse Juízo a expedição de alvarás judiciais em apartado, separando-se os honorários sucumbenciais, indefiro, de pronto, o pedido de que o expediente seja unicamente em nome do causídico. Inicialmente, determino a intimação da parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO OU RECURSO, na forma do art. 1º, Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018, CNJ, in verbis: Art. 1º. As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso. § 1º. O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias uteis apos o esgotamento do prazo para recurso. Empós, não havendo manifestação contrária, tendo em vista o depósito apresentado às fls. 225/228 , EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES ALVARÁS, sendo um em favor da autora no valor de R$ 1.568,89 , acrescido de juros e correção, se houver, podendo ser levantado por seu advogado Daniel Farias Porto, OAB/CE nº 20.334, conforme outorga de poderes para tal à fl. 14, e outro em favor do referido causídico, no valor de R$ 235,33 , acrescido de juros e correção, se houver, conforme cálculo à fl. 227. E ainda, EXPEÇA-SE INTIMAÇÃO PESSOAL AO REQUERENTE dando ciência acerca do pagamento, inclusive do montante constante no alvará e o percentual devido ao nobre advogado. Não havendo impugnação ou recurso por parte do requerido, expedido o alvará e cientificado o autor de sua expedição, arquive-se. Exp. Nec.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0175072-05.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CREUZA ALVES DA SILVA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito à Decisão de fls. 230/231, tendo em vista a revogação do provimento n. 68 do CNJ. Considerando ser praxe desse Juízo a expedição de alvarás judiciais em apartado, separando-se os honorários sucumbenciais, indefiro, de pronto, o pedido de que o expediente seja unicamente em nome do causídico. Tendo em vista o depósito apresentado às fls. 225/228, EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES ALVARÁS, sendo um em favor do autor no valor de R$ 1568,89, acrescido de juros e correção, se houver, podendo ser levantado por seu advogado Daniel Farias Porto, inscrito na OAB - CE n. 20.334, com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 14 e outro em favor do referido causídico, no valor de R$ 235,33, acrescido de juros e correção, se houver, conforme cálculo à fl. 227. E, ainda, EXPEÇA-SE INTIMAÇÃO PESSOAL AO REQUERENTE dando ciência acerca do pagamento, inclusive do montante constante no alvará e o percentual devido ao nobre advogado, bem como certidão referente ao patrocínio da ação, conforme requerido pela causídica. Expedido o alvará e cientificado o autor de sua expedição, arquive-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0178885-69.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Nunes Melo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de feito recém redistribuído para esta unidade jurisdicional em função de sua conversão em Vara Especializada em Demandas Repetitivas, pelo que passará a lidar unicamente com feitos atinentes a cobranças do pagamento do Seguro DPVAT. Analisando os autos, embora seja forçoso reconhecer a ocorrência de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, conforme certidão de fl. 20, entendo indispensável a realização de perícia médica para avaliação das lesões corporais sofridas pela parte autora. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da promovida, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas no mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Uma vez que a autora reside em comarca distinta, deverá a mesma ser intimada por meio de Carta Precatória. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. Também determino à SEGURADORA que apresente, caso já não o tenha feito, o processo administrativo. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0179896-02.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Evaldo da Silva Filho - REQUERIDO: Sompo Seguro S.a e outro - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por

encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0180117-82.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Carlos Alves de Lima - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo ara possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0180252-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: THAYNÁ MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - LEIDIANE MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, ficando de logo cientes de que seu silêncio implicará em concordância tácita quanto ao seu conteúdo, bem como quanto ao julgamento do feito no estado em que se encontra, o que ora anuncio, inclusive para os fins do artigo 10 do CPC.Intime(m)-se.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0180252-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: THAYNÁ MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - LEIDIANE MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc. Tratando-se a parte autora de menor de idade representada por sua genitora, intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o instrumento procuratório, fazendo a constar ali como emitente a menor, representada por sua representante legal. Exp. Nec. Intimem-se.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0180252-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: THAYNÁ MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - LEIDIANE MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da requerida em apresentar impugnação ou recurso ao levantamento de valores, demonstrado à fl. 136, expeçam-se os alvarás conforme a decisão de fls. 132/133. Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0183321-71.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cleuma Rebouças Costa Albuquerque - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0184068-21.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Victoria Ellen Lima dos Santos - Valdira Ferreira Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, de todo necessária a realização de perícia, para apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo determino de ofício - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, segundo esteado no art. 6º, VIII, do CDC, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Cite-se a promovida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para, querendo, apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo, ainda, no seu prazo de defesa, juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao caso dos autos, caso ainda não apresentado. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0184493-77.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: George de Freitas Matos - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Intimem-se as partes para, querendo,

no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0184781-64.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSÉ MANASSÉS RODRIGUES DA SILVA - MAPFRE SEGURADORA S.A. - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0185230-80.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francsico Romario Gomes de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0187845-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Raimundo Bernardino Tavares - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: RAISSA CHAVES DOS SANTOS RAMOS ALENCAR (OAB 32114/CE) - Processo 0187937-21.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Clemerson Pereira de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos, etc. Feito recentemente redistribuído. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Condiciono, entretanto,

a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0188724-89.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Recebo a emenda à inicial. Realizem-se os expedientes necessários ao cumprimento da decisão de fls. 35/37. Exp. Nec.

ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0188724-89.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 30149/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0201103-91.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria de Fátima Rodrigues Ferreira - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida Previdenciária S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - MENOR: Wellington Ferreira Rabelo - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0507977-58.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Gerardo Rodrigues Mota Filho - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Vistos em inspeção, conforme a Portaria nº 01/2018.Gratuidade deferida.Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:()II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados.Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora.Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual.

Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: PRISCILA PINTO COSTA (OAB 25101/CE) - Processo 0843142-88.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: LUANA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - Vistos, etc. Tendo em visto o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para requererem o que acharem devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo "in albis", proceda a Secretaria à devida baixa e arquivamento do feito. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0851284-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: LINDOMAR PIMENTA DA MAIA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - Rec. hoje. Tendo em vista interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. nec.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0906591-20.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: João Teixeira Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Vistos, etc. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB 17070/CE) - Processo 0911530-43.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jorge Wesley Santos de Souza - REQUERIDO: Maritima Seguros - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0918418-28.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Fabiana Ferreira Soares - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob o rito sumário, em que figuram como partes as pessoas acima nominadas. Converto o rito sumário para ordinário, tendo em vista que, segundo jurisprudência majoritária do STJ, inexistindo prejuízo para as partes, é admissível a conversão referida. Assim sendo, considerando que a celeridade do rito sumário já não poderá ser atingida pela natureza da ação e, também que a aplicação do rito ordinário não causará nulidade do processo, nada obsta a aplicação do referido rito. Necessária a realização de perícia, pois os documentos apresentados pela parte autora não são conclusivos a respeito da invalidez alegada e seu grau. Oficie-se ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL, e solicite-se data para realização da perícia constando tempo hábil, a fim de que possam ser procedidas as intimações necessárias e requisitando-se o laudo de corpo de delito para aferição da invalidez alegada na inicial, enviando os quesitos das partes, se existentes. Os quesitos do juízo são os seguintes: 1) Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, o autor restou incapacitado para o trabalho; 2) Se a incapacidade é parcial ou total; 3) Se parcial, o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6.194/1974. Apresentada a data, intime-se a parte autora para comparecer à PEFOCE, inclusive levando em mãos a documentação que acompanhou o expediente de intimação; ressalvando de que o seu não comparecimento para realização da perícia, a ação será julgada extinta e consequentemente arquivada. Cite-se a promovida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, ciente de que, não apresentada nenhuma defesa, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0918418-28.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Fabiana Ferreira Soares - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos para a Central de Conciliação.Exp nec.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0918418-28.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Fabiana Ferreira Soares - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes,

em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0807/2018

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0101563-02.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rodrigo Augusto Silva Nogueira - REQUERIDO: Bradesco Auto-re Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “ombro esquerdo”, tudo como consta no laudo (pgs. 188/191). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) e dividido por cem, totalizando R$3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 843,75 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 09. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0102841-72.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ana Maria de Azevedo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “25% leve”, consistente de lesão no “pé esquerdo”, tudo como consta no laudo (fls. 132/135). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés) e dividido por cem, totalizando R$ 6.750,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 25%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 1.687,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0103961-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Glaucio Andre Duarte - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designei data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que, consoante lista de frequência da CEJUSC/LÍDER, o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. Sobretudo, quando não encontrado no endereço indicado na petição inicial. Vale lembrar a regra do § único do art. 274 do CPC: [Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo,fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço]. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO GERLENE ARAGAO ARAUJO (OAB 19740/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0110846-49.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Eliezer de Freitas Pereira - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “10% residual”, consistente de lesão crânio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 162/165). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (Lesões de ógãos e estruturas crânio-faciais) e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 10%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 945,00 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 07. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0119048-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Juliano de Sousa Vieira - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “75% intensa”, consistente de lesão no “membro superior esquerdo” e de “50% média” no pé esquerdo, tudo como consta no laudo (pgs. 158/161). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado

por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 7.087,50. Já no que se refere à segunda lesão (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés), o valor de R$13.500,00, deve ser multiplicado por 50 e dividido por cem, totalizando R$ 6.750,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 3.375,00. Sendo assim, a soma dos valore apurados referentes às duas lesões é de R$ 10.462,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 8.100,00 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 13. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0119651-88.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Irandir Nascimento Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (fls. 171/174). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 4.725,00 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0125335-91.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Rogerio da Silva Almeida - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “75% intensa”, consistente de lesão no “membro inferior direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 170/173). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 7.087,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 4.725,00 (pg. 4), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 179). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida

ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 15. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0135020-59.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Vanderlei Moreira Machado Gomes - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “25% leve”, consistente de lesão neurológica e de “50% média” no ombro direito, tudo como consta no laudo (pgs. 124/127). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesões neurológicas) e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 3.375,00. Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um ombro), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 1.687,50. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R$ 5.062,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 5.062,50 como se lê à fl. 04 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0136375-70.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Claudimar Gomes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “75% intensa”, consistente de lesão no “membro superior esquerdo”, de “25% leve” no membro inferior esquerdo e de “25% leve” no quadril esquerdo, tudo como consta no laudo (pgs. 144/147). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 7.087,50. Já no que se refere à segunda lesão (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 70 e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 25%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 2.362,50. Já no que se refere à terceira lesão (Perda completa da mobilidade de um quadril), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 25%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 843,75. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às três lesões é de R$ 10.293,75, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor majorado de R$ 11.812,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS (OAB 34912/CE) - Processo 0137765-75.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Abrahao Vitoriano Caieira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (fls. 209/212). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 4.725,00 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da

gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0138401-41.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Marcilio de Oliveira Assunçao - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A (Antiga Yasuda Marítima Seguros S/a) - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)", constituído de "10% residual", consistente de lesão no "punho esquerdo", tudo como consta no laudo (fls. 150/153). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 337,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 337,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS (OAB 34912/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0138701-03.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Derliane Ferreira Neves Mendonça - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "10% residual", consistente de lesão no "quarto podactilo direito" e de "10% residual" no quinto podactilo direito, tudo como consta no laudo (pgs. 99/102). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por dez (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé) e dividido por cem, totalizando R$ 1.350,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 10%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 135,00. Já no que se refere à segunda lesão (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé), o valor de R$13.500,00, deve ser multiplicado por 10 e dividido por cem, totalizando R$ 1.350,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 10%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 135,00. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R$ 270,00, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor majorado de R$ 675,00 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0149141-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Geovani da Silva Procel - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão na mão direita, tudo como consta no laudo (fls. 149/152). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 25% pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 2.362,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 2.362,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0149272-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Nunes de Andrade - REQUERIDO: Yasuda Maritima Seguros S. A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Cite-se; conforme já determinado.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0149272-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Nunes de Andrade - REQUERIDO: Yasuda Maritima Seguros S. A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia

necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0154795-26.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Vieira de Oliveira - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no "membro inferior direito", tudo como consta no laudo (fls. 169/172). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 4.725,00 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0155209-24.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Correia de Souza - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Perícia Data: 28/06/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0155209-24.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Correia de Souza - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela Promovida, da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I.

ADV: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (OAB 132101/RJ), ADV: RAISSA ALVES FROTA (OAB 30316/CE), ADV: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO (OAB 13338/PB), ADV: HILTON SOUTO MAIOR NETO (OAB 13533/PB) - Processo 0160492-04.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Isaura Amelia de Sales - Antonio Fernandes Lima - Auristela Oliveira de Andrade - Bernardo Lima dos Santos - Antonio Narcelio Alves - Antonio de Sousa Maia - Cícero Alves da Costa - Angela Maria Félix de Lima e outros - REQUERIDO: Federal Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se o presente de feito redistribuído a este Juízo presumivelmente por equívoco, uma vez que esta 14ª Vara Cível se encontra em processo de especialização, pelo que se torna VARA ESPECIALIZADA EM DEMANDAS DE MASSA - SEGURO DPVAT, claramente não se enquadrando o presente dentro de referida classificação, pelo que, ao mesmo tempo que declaro este Juízo inteiramente

INCOMPETENTE, EM RAZÃO DA MATÉRIA, determino a sua devolução ao Setor de Distribuição, para que seja REDISTRIBUÍDO ao Juízo competente. Intimem-se.

ADV: RENATO MOREIRA MARTINS (OAB 20807/CE) - Processo 0165755-07.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Nonato da Silva da Rocha - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 7, 9, 11, 14 e 15, nos termos do art. 320, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB 31006/CE) - Processo 0173107-84.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Wagner Rodrigues - REQUERIDO: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão cranio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 259/262). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por xem (lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais) e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 3.375,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 1.350,00 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 115). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I,

do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 14. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0174874-60.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Eduardo Trajano Neto - REQUERIDO: Bradesco Vida e Previdencia S.a. - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “10% residual”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (fls. 107/110). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 945,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor majorado de R$ 2.362,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: JOSE LEONARDO DE LIMA FERREIRA (OAB 9088/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0181805-11.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Cleia Silva de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE

quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: GARDNER SALVADOR RODRIGUES (OAB 20465/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE) - Processo 0185476-13.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Amaral da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “cotovelo direito”, tudo como consta no laudo (fls. 152/155). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 1.687,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: GARDNER SALVADOR RODRIGUES (OAB 20465/CE), ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0185476-13.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Amaral da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0193640-64.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Eronildo Moreira da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pelas Promovidas, ao pagamento do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor limite para pagamento do seguro DPVAT. CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0213528-53.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Alonso Francilino do Nascimento - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0808/2018

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0176384-40.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Monalisa de Lima Albuquerque -

REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0176504-83.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Marinaldo do Nascimento Silva - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente

realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0179267-62.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Lindovan Barbosa de Sousa - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0182366-06.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Taline Viana Freitas Vitorino - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0184949-61.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: João Adriano Bizerra - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0185705-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Mayara Barbosa Costa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0191575-96.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Oslean Alves de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS (OAB 16910/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0196370-14.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Renan Gomes de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0199753-68.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Nilton Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0201973-39.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Ana Karoline da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 30149/CE) - Processo 0205797-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Valdir Marques da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Intimem-se as partes

para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0209634-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Defiro a gratuidade judiciária. Determino seja agendada pela Secretaria data para audiência, nos termos do art. 277 do CPC, oportunidade em que a parte demandada devera trazer fotocópia do procedimento administrativo e ofertar resposta, sob pena de revelia. Intime(m)-se as partes e advogados.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0209634-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - R.H. Subam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Exp. Nec.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0209634-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - R.H. Tendo em vista o motivo da devolução do A.R. de fl. 176, inclua-se o presente no próximo mutirão a ser agendado, devendo a parte requerente, desta feita, ser intimada por meio de oficial de justiça. Intime(m)-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0209634-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0219548-31.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE ALVES BEZERRA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0849129-08.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CESAR CARLOS FAUSTO DA SILVA FILHO e outro - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0849466-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FORTE DA ROCHA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0860561-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: SANDRA HELENA VIEIRA ROCHA - REQUERIDO: MARÍTIMA SEGUROS S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0884735-97.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Ivanildo Barbosa da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0896933-69.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Moacir da Silva Cavalcante - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a.' - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0901985-

46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Patricia Queiroz Freitas - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0902115-36.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Adeilson Freitas da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0906582-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Bonfim Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Defiro o pedido de justiça gratuita, devendo patrocinar os interesses do autor(a), o(s) advogado(s) habilitado(s), que aceitou o encargo. Ademais, malgrado em tese a matéria versada em ações desta natureza sejam eminentemente de direito, exsurge a possibilidade da necessidade de prova técnica de maior complexidade, no caso pericial, motivo pelo qual converto desde já o procedimento sumário em ordinário, nos termos do normatizado no artigo 277, § 5º, do CPC. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), com as advertências de que não sendo contestada à ação, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível.

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0906582-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Bonfim Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Perícia Data: 27/09/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0906582-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Bonfim Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Intime-se a parte autora por mandado, para comparecimento à perícia no dia 27/09/2018 às 15:00h horas, na sala de "Sala de Perícias do CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua", localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº. 220, Água Fria, CEP: 60811-690, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável,será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pelo (a) MM. Juiz(a) em decisão interlocutória anteriormente proferida. O exame pericial será realizado por um desses peritos judiciais: DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CRM 8291; DR. FERNANDO LANDIM CARRILHO , CRM 8558 e DR. ELOILSON DE ARAGÃO BEZERRA, CRM 11403, a ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0906582-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Bonfim Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0913227-02.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Nielson Kaliton da Silva Carlos - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a. - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0812/2018

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 89908/MG) - Processo 0049288-52.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO LOURENCO NETO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Vistos, etc. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, de todo necessária a realização de perícia, para apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo determino de ofício - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, segundo esteado no art. 6º, VIII, do CDC, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Cite-se a promovida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para, querendo, apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo, ainda, no seu prazo de defesa, juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao caso dos autos, caso ainda não apresentado. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: SAMARA NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 26947/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO (OAB 25592/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB 24214/CE), ADV: ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO (OAB 16468/CE), ADV: JOSE VITAL BRIGIDO NUNES JUNIOR (OAB 23056/CE), ADV: MARCELO REBOUCAS DE OLIVEIRA (OAB 11666-0/CE) - Processo 0064841-47.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ivanir Nascimento Lima - REQUERIDO: Delphos -tecnologia Em Seguros - VISTOS, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária - Seguro DPVAT ajuizada em 25/10/2009, referente a acidente automobilístico alegadamente ocorrido em 03/11/2005, cuja indenização, na esfera administrativa, haveria sido postulada em 2007, mas negada, nada tendo recebido o autor. Em sede de contestação, após o levantamento da matéria preliminar de praxe, alegou a seguradora demandada a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, uma vez que já transcorrido lapso temporal superior a três (03) entre o acidente ocorrido e o ajuizamento da presente ação. Houve réplica, oportunidade em que buscou a parte autora rebater as arguições da demandada, inclusive com relação à matéria. Brevemente relatado, DECIDO. O Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 10/01/2003, em seu artigo 206, § 3º, IX, limita em três (03) anos o prazo prescricional para "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório", contando-se tal prazo a partir da ciência do fato gerador da pretensão, que pode ser um laudo médico definitivo, ao final do tratamento, do pagamento de indenização recebida ao final de um processo administrativo ou da negativa do pagamento dessa mesma indenização. Com isso, em muito foi reduzido o prazo prescricional que até então era estipulado pelo Código Civil de 1916, de vinte (20) anos (a chamada prescrição vintenária). Embora objeto de discussões, em um primeiro momento, logo após o início da vigência do novo Código Civil, tal entendimento já se encontra devidamente pacificado, sendo objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". No caso concreto, apesar de notoriamente existir uma lesão incapacitante ocasionada ao autor, conforme detectada ao exame pericial, do exame da documentação apresentada pelo próprio autor, logo se constata que a data do acidente nestes mencionada é muito anterior àquela mencionada à exordial, a qual não traz qualquer documento que a corrobore. Segundo a documentação apresentada, o acidente causador da lesão teria ocorrido ainda em 28/06/2002, de onde se percebe que, "em meados de 2007", quando, segundo a exordial, teria sido postulado o pagamento de indenização à esfera administrativa, o direito do promovente já se encontrava PRESCRITO, lamentavelmente. À vista de tais fatos, outro caminho não resta, senão reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, declarando extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o feito. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos na base 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da causa, mas de cujo pagamento se encontra isenta, posto que albergada pelo manto da gratuidade. Transitada esta em julgado, arquive-se, após a devida baixa. P.R.I.C.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0129086-57.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Daniel Rocha - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", tudo como consta no laudo (pgs. 163/165). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 2.362,50, que vem a ser o valor efetivamente devido.

Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$1.687,50 (pg. 4), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 07. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0147284-45.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Claudio Paulino Junior - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro inferior direito” e de “10% residual” no sistema nervoso central (pgs. 160/162). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00. Já no que se refere à segunda lesão (lesões neurológicas), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 100 e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 10%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 1.350,00. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R$ 6.075,00, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 3.712,50 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). No que se refere aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 08. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0165303-70.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Priscila da Silva Floriano - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designei data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que, consoante lista de presença da CEJUSC/LÍDER, o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para

possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. Sobretudo, quando não encontrado no endereço indicado na petição inicial. Vale lembrar a regra do § único do art. 274 do CPC: [Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo,fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço]. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0169301-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alan Darley Fernandes Farias - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)”, constituído de “100% total”, tudo como consta no laudo (pgs. 145/147). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 100%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 3.375,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 2.531,25 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 143). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 08. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0181788-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Cantidio de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 189/191). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 1.687,50 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 186). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao

seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 12. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0183413-49.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Rosilmar Rodrigues Neres - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/a. - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 176/178). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0187189-57.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Bento Sobrinho - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 107/108). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: RAFAEL CABO LIMA (OAB 30366/CE), ADV: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA (OAB 20106/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0209031-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Maria Adriana de Matos - REQUERIDO: Cia Excelsior de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 84/86). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$ 1.687,50 (pg. 54), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 89). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 07. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual

devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0486302-39.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Ribeiro Neto - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão na “mão direita”, tudo como consta no laudo (pgs. 152/155). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 2.025,00 (pg. 01), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 158). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 12. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0813/2018

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0117520-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio José Jorge de Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0149550-34.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Eliana Alcantara Cesar - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Recebo a emenda retro em todos os seus termos. Cumpra-se na íntegra a decisão interlocutória proferida anteriormente. Exp nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0154558-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Elizeu Oliveira de Carvalho - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0159812-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Wadson Jeronimo Costa - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Recebo a emenda da fl. 41. Cumpra-se na íntegra a decisão interlocutória de fls. 30/32.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0169314-40.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Lucas Albuquerque de Paula - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Vistos, etc.Trata-se de Ação de Cobrança atinente ao Seguro DPVAT na qual não se discutem diferenças de valores decorrentes de eventuais equívocos na fixação do grau de invalidez para fins de indenização, mas acerca de possível pagamento a menor fruto da desconsideração da CORREÇÃO MONETÁRIA no cálculo de indenização já paga, resultando em enriquecimento ilícito por parte da seguradora. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, segundo esteado no art. 6º, VIII, do CDC, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a

Seguradora indicada para o polo passivo, entendo que deva ser a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT, no que não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição traz benefícios ao Judiciário, eis que evita a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico, devendo ser a mesma citada para, querendo, apresentar(em) resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo, ainda, no seu prazo de defesa, juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao caso dos autos, caso inexistente nos autos. Cite(m)-se a(s) Ré(s) para, querendo, apresentar(em) resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo, ainda, no seu prazo de defesa, juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao caso dos autos. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0173831-88.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Douglas Pereira Ricardo - REQUERIDO: Yasuda Maritima Seguradora S. A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR (OAB 33669/CE) - Processo 0175310-19.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Douglas Rogerio Brito de Sousa - REQUERIDO: Mapfre VERA CRUZ S.a. - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0178958-07.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Lucas Wilner da Silveira Marreiro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0180407-63.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Roberto Freitas Mendes - Vistos, etc.Tendo em vista a correta emenda da inicial, cumpra a SEJUD os expedientes determinados na decisão de fl. 22.Intime(m)-se.Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0180407-63.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Roberto Freitas Mendes - Vistos, etc. Intime-se a parte requerente para, por meio de réplica, se manifestar acerca da contestação apresentada em fls. 34/51. Intime(m)-se. Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0180827-68.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Tharles José Martins dos Santos - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc.Tendo em vista a correta emenda da inicial, cumpra a SEJUD os expedientes determinados na decisão de fl. 22.Intime(m)-se.Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0184795-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Haziel Cordeiro - Vistos, etc.Tendo em vista a correta emenda da inicial, cumpra a SEJUD os expedientes determinados na decisão de fls. 25/26.Intime(m)-se.Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0197165-59.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO GESIVANDO DE SOUSA FILHO representado por DIOMAR DO NASCIMENTO DA SILVA - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S.A. - Vistos, etc. Reative-se o feito, o qual foi arquivado prematuramente no juízo de origem, remetendo-se o costumeiro ofício à Corregedoria.. Assiste razão à parte autora, uma vez que, embora exista nos autos uma sentença homologatória de acordo, esta foi proferida de forma precipitada, sem que houvesse sido dado ao Ministério Público oportunidade de manifestação, pelo que determino a abertura de vistas àquele para este fim. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0214054-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ana Graziele Aguiar - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0814/2018

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0101391-60.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Gonçala Portela da Silva Alves - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE

ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no "membro inferior esquerdo", tudo como consta no laudo (pgs. 176/178). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 2.531,25 (pg. 02), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 181). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 06. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: YARA DE SOUSA DA SILVA (OAB 22518/CE) - Processo 0102287-69.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Cláudio Conrado Sampaio - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0104791-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Sueli da Silva Leite - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:Intime-se a parte autora, para comparecimento à perícia no dia 26/03/2018, a partir das 8:00h, respeitando-se a ordem de chegada, na Sala da perícias, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pela Juíza em decisão interlocutória anteriormente proferida. Intimem-se os patronos via DJ.Intime-se a parte autora por carta ou mandado, conforme a necessidade. Expedientes Necessários.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0104791-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Sueli da Silva Leite - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 112/115). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0112020-30.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Talia Sena de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Yasuda Marítima Seguros e Saúde - DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO (OAB 6994/CE) - Processo 0112907-14.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Ednardo de Souza Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o

fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "10% residual", consistente de lesão no "crânio" e de "75% intensa" no ombro direito, tudo como consta no laudo (pgs. 90/93). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesões de órgãos e/ou estruturas crânio-faciais) e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 10%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.350,00. Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um ombro), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 75%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 2.531,25. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R$ 3.881,25, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 2.531,25 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 12. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0121384-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Cleiton Araujo da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a.' - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no "membro inferior direito", tudo como consta no laudo (pgs. 102/105). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$ 4.387,50 (pg. 68), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 110). No que se refere aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 08. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE) - Processo 0121444-96.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Claudemir Batista da Silva - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o

direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 97/99). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0123490-58.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Clevi Pereira Gomes - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “25% leve”, consistente de lesão no “membro inferior direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 97/99). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 2.362,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 843,75 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 95). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 12. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0128308-82.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel Fernandes de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc.Gratuidade deferida.Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:()II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados.Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu

endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo.Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0128308-82.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel Fernandes de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Perícia Data: 24/09/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0128308-82.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel Fernandes de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0128849-86.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Rodrigues Menezes - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 104/107). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0143891-44.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Manoel Messias Moreno de Lima - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão no "tornozelo esquerdo", tudo como consta no laudo (pgs. 196/199). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos tornozelos) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 2.531,25, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 1.687,50 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 41. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após

concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0145866-72.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Rec. hoje. Tendo em vista a interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. nec.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0146807-85.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Pedro Pereira Alencar - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, etc. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0146963-10.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Rec. hoje. Tendo em vista interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. nec.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0150839-70.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcilene Pinto Braga - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 106/108). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIA HELENA DOS SANTOS BRASIL (OAB 4925/CE) - Processo 0158923-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Joaquina Alves Cardoso - REQUERIDO: Companhia Excelso de Seguros - Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, caso não tenha sido deferido anteriormente.Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico.Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa.Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir

da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC.Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: MARIA HELENA DOS SANTOS BRASIL (OAB 4925/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0158923-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Joaquina Alves Cardoso - REQUERIDO: Companhia Excelso de Seguros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:Intime-se a parte autora, para comparecimento à perícia no dia 26/06/2018, a partir das 14:00h, respeitando-se a ordem de chegada, na Sala da perícias, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pela Juíza em decisão interlocutória anteriormente proferida. O exame pericial será realizado por um desses peritos judiciais: DR. RAFAEL PONTES DA SIQUEIRA, CRM 7535, DR. JOSÉ GLAUBER ARAÚJO MOTA, CRM 8122, DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CRM 8291 e DRA ANTONIA MARNOIDE FERREIRA DE ALENCAR, CRM 8496, a ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Expedientes necessários.

ADV: MARIA HELENA DOS SANTOS BRASIL (OAB 4925/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0158923-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Joaquina Alves Cardoso - REQUERIDO: Companhia Excelso de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Seguro DPVAT c/c Reparação por Danos Morais, feito relativamente recente, redistribuído a este Juízo após sua recente especialização, ajuizado por Joaquina Alves Cardoso, viúva de Manoel Fiel da Rocha, estes genitores de Anatório Cardozo Rocha, vítima falecida em acidente de trânsito, no estado de solteiro, sem filhos ou companheira (conforme Atestado de Óbito à fl. 11), ocorrido em 30/08/2014, postulando a promovente o pagamento de indenização. Citada, a Promovida contestou, juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, sustentando, em preliminares, ilegitimidade passiva e ativa, além da falta de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo, além de, no mérito, a não comprovação da existência do sinistro ou de nexo causal entre este e o evento morte, além da inexistência de dano moral indenizável, postulando a improcedência do feito. Houve réplica. Indagadas, não demonstraram as partes interesse no tocante a uma possível conciliação. Eis o que havia por ser relatado. DECIDO. As preliminares levantadas pelas demandadas já há muito se encontram superadas. A questão da alegada ilegitimidade passiva há muito se encontra superada pela jurisprudência, uma vez que a primeira demandada integra o pool de seguradoras que formam o consórcio do seguro DPVAT, enquanto a segunda é a própria gestora do referido grupo. Embora vislumbre este juízo grande praticidade na inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, assim como na substituição processual mencionada à contestação, isso não retira a legitimidade das demais seguradoras no polo passivo. Igualmente, embora não seja comum, inexiste obrigatoriedade quanto à existência de prévio requerimento de indenização do seguro DPVAT à esfera administrativa. Quanto à ilegitimidade ativa - assim como quanto ao mérito -, a questão, igualmente, não guarda maiores questionamentos. A autora e seu esposo - já falecido - são os genitores de Anatório Cardozo Rocha, vítima falecida em acidente de trânsito ocorrido em 30/08/2014, conforme consta do Atestado de Óbito de fl. 11, documento público emitido pelo 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho, no estado de Rondônia. Segundo o mesmo documento, a vítima não deixou filhos ou companheira, pelo que se percebe que não somente a sua genitora é parte legítima para figurar no polo passivo, mas trata-se a mesma da única herdeira viva do de cujus. Os questionamentos acerca da existência do sinistro, assim como de um nexo de causalidade entre este e o óbito descrito nos autos, segundo entendo, encontram-se suficientemente superados pela documentação apresentada, não importando a questão de não haver a promovente apresentado prévio requerimento por meio da via administrativa. O acidente em questão ocorreu aos 30/08/2014. Nessa ocasião, vigia a Lei n.º 6.194/74 já em sua redação atual, sendo aplicável a tabela pela mesma trazida em seu Anexo, já com as modificações a esta trazidas pela Lei nº 11.945/2009. No que concerne ao pagamento de juros moratórios e correção monetária, igualmente mencionados à inicial, seu cabimento e forma de aplicação foram legalmente previstos e se encontram já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça. Diz a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 5º: Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) § 7o Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. O texto da Lei não deixa margem a dúvidas, uma vez que seja ultrapassado o prazo de trinta (30) dias, por esta mesma conferido, sem que haja sido efetuado o pagamento da indenização devida, sobre o valor devido deverão incidir correção monetária e juros de mora. Com relação à matéria, já firmou entendimento pacífico o Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas Súmulas 426 e 580, cujo teor, extraído do site oficial do referido tribunal, é o seguinte: "Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". "Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Embora não decline de forma clara a Súmula retro transcrita qual seria o índice utilizado no cálculo da correção monetária, é razoável que venha a ser utilizado o INPC - FGV, ou, à falta deste, outro que se mostre mais vantajoso para a vítima. Já no tocante ao pagamento de indenização por perdas e danos, a jurisprudência dominante já pacificou entendimento no sentido de seu não cabimento in casu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação, extinguindo o feito com o exame do mérito, para determinar o pagamento, à parte autora, de indenização do seguro DPVAT pelo falecimento de seu filho em acidente de trânsito, no valor máximo estipulado pela Lei n.º 6.194/74, em seu artigo 3º, I, de R$ 13.500,00, devidamente acrescido dos valores devidos a título de correção monetária e juros de mora, calculados à forma já pacificada pelo STJ, em suas Súmulas 426 e 580, retro transcritas, até a data de seus efetivos pagamentos, calculada a correção monetária de acordo com o INPC - FGV ou, à falta deste, outro índice mais vantajoso para a vítima, tudo com base nos artigos 3º, I, 5º, §§ 1º e 7º, todos da Lei nº 6.194/74, além do art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, a ambas as partes, ao pagamento do valor das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor da causa, devidamente corrigido, no percentual de 50% para cada uma das mesmas, além de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Transitada esta em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento do percentual

das custas judiciais por si devidas - a serem informadas pela Secretaria - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, pela(s) Demandada(s), tanto das custas quando do montante indenizatório (DPVAT), deve(m) ser expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, podendo ser levantado por seu patrono regularmente constituído e com poderes especiais para "receber e dar quitação". Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte autora (assim como à sua procuradora, constituída às fls. 05/06) acerca do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor TOTAL depositado - a ser levantado pelo nobre advogado, esclarecendo-as quanto ao montante àquela destinado e quanto ao valor destinado ao pagamento da verba honorária ao mesmo destinado, e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à SEJUD realizar tal verificação, mediante simples leitura do instrumento procuratório, da existência de poderes ali conferidos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO". P. R. I. C.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0164436-04.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Izabel Barbosa de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0165387-71.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FLÁVIO ALVES FERREIRA - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão no "pé direito", tudo como consta no laudo (pgs. 126/128). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda anatômica e/ou funcional

completa de um dos pés) e dividido por cem, totalizando R$6.750,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 5.062,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 3.375,00 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 14. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: FELIPE REINALDO RABELO LEAL (OAB 17528/CE) - Processo 0166182-04.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Santos Apoliano - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE) - Processo 0170164-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ENILSON GONÇALVES LIMA - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - VISTOS, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária - Seguro DPVAT originariamente distribuída a juízo diverso, em 18/06/2013, referente a acidente automobilístico ocorrido em 28/01/2009, cuja indenização, na esfera administrativa, haveria sido paga em 16/12/2009. Expedida carta citatória à promovida, deixou esta de contestar o feito, incorrendo em revelia. Tentada a conciliação em audiência, restou esta inexitosa, diante do não comparecimento da parte autora. Já após a redistribuição do feito a este juízo, em virtude de sua especialização, e uma vez que verificado já haver transcorrido lapso temporal superior a três (03) entre o recebimento, pela parte autora, da referida indenização na esfera administrativa e o ajuizamento da presente ação, restou a mesma intimada a se manifestar, mantendo-se silente. Brevemente relatado, DECIDO. O Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 10/01/2003, em seu artigo 206, § 3º, IX, limita em três (03) anos o prazo prescricional para “a pretensão do

beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório", contando-se tal prazo a partir da ciência do fato gerador da pretensão, no caso, o pagamento da indenização recebida ao final do processo administrativo. Com isso, em muito foi reduzido o prazo prescricional que até então era estipulado pelo Código Civil de 1916, de vinte (20) anos (a chamada prescrição vintenária). Embora objeto de discussões, em um primeiro momento, logo após o início da vigência do novo Código Civil, tal entendimento já se encontra devidamente pacificado, sendo objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". À vista de tais fatos, outro caminho não resta, senão reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, declarando extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o feito.

ADV: MARCOS BONIECK OLIVEIRA LIMA (OAB 34411/CE), ADV: TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 23488/CE) - Processo 0170890-97.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Francisco de Assis de Souza Queiroz - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico da requerida e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE) - Processo 0172925-64.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Isaac Alves Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos em inspeção. Quanto à apelação retreo, mantenho a sentença apelada em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, remeta-se o feito à instância superior, observando-se o disposto no §3º do art. 1010 do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0174539-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Edson de Sousa Ribeiro - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0175984-94.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Emerson Brito de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude

de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 76/79). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0175984-94.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Emerson Brito de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 76/79). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0177336-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Sergio Ferreira Pontes - Rec. hoje. Tendo em vista interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0178453-16.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Daniel Girao Coutinho - Nara Kelly Furtado Girão - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat - Yasuda Marítima Seguros e Saúde - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0178537-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cristiano Franco da Rocha - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: FABIO LIMA SOMBRA (OAB 27447/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE) - Processo 0182091-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Zildemar Bruno Holanda - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Perícia Data: 27/11/2018 Hora 13:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE), ADV: FABIO LIMA SOMBRA (OAB 27447/CE) - Processo 0182091-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Zildemar Bruno Holanda - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, de todo necessária a realização de perícia, para apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Aponto o dia 27.11.2018, no período de 13:00 horas às 16:30 horas para realização da péricia. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias próximo à Central de Atendimento Judicial, localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº. 220, Água Fria, CEP: 60811-690. Indicando, assim, os peritos Dr. Rômulo da Costa Farias, CRM 9485, José Augusto Azevedo Falcão, CRM 2325 e Dr. Antônio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, CREMEC 3792 para realizar a mesma, devendo ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) para trazer a documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. c) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo

endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: FABIO LIMA SOMBRA (OAB 27447/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE) - Processo 0182091-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Zildemar Bruno Holanda - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0187497-25.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Neuzirene Alves Ribeiro Araujo Rep. Yascara Raylline Ribeiro Araujo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Vistos, etc. Recebo o recurso interposto por tempestivo, mantendo, entretanto, meu entendimento no que concerne à necessidade da emenda à exordial, determinada por DESPACHO e não por Decisão passível de recurso, uma vez que não demonstrou a parte autora que reunisse a ação as necessárias condições para o prosseguimento do feito. Intime-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:Expeça-se nova Carta de Citação, atentando-se para o novo endereço fornecido.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas no mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas, afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Uma vez que a parte autora reside em comarca diversa, deverá ser a mesma intimada por meio de carta precatória. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se

requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Como a parte autora se trata de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Perícia Data: 25/09/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Intime-se a parte autora por carta precatória, para comparecimento à perícia no dia 25/09/2018 às 15:00h horas, na sala de "Sala de Perícias do CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua", localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº. 220, Água Fria, CEP: 60811-690, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável,será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pelo (a) MM. Juiz(a) em decisão interlocutória anteriormente proferida. O exame pericial será realizado por um desses peritos judiciais: DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CRM 8291; DR. FERNANDO LANDIM CARRILHO , CRM 8558 e DR. ELOILSON DE ARAGÃO BEZERRA, CRM 11403, a ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, ficando de logo cientes de que seu silêncio implicará em concordância tácita quanto ao seu conteúdo. De logo, declaro encerrada a fase instrutória e anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, inclusive para os fins dos artigos 9º e 10 do CPC. Oportunizo, ainda, às partes, apresentarem propostas de acordo para análise ou, em conjunto, formularem acordo para homologação. Posteriormente, retornem conclusos "perícia realizada" para análise. Intime(m)-se.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0189647-13.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Elias Pimentel de Almeida - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no "joelho direito", tudo como consta no laudo (pgs. 123/125). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um joelho) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 843,75 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 128). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 09. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0213198-56.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Marcelo Ferreira de Carvalho - REQUERIDO: Maritima Seguro S/A e outro - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “25% leve”, consistente de lesão no “pé direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 113/115). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés) e dividido por cem, totalizando R$ 6.750,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 675,00 (pg. 4), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 119). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 13. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0550459-84.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Gerony Candido da Silva - Antonia Aldilene Leonardo Alves da Silva - REQUERIDO: Mapfre Seguradora S/A - Consorcio Nacional das Seguradoras Lider Dpvat - Vistos, etc. Trata-se de feito recém redistribuído para esta unidade jurisdicional em função de sua conversão em Vara Especializada em Demandas Repetitivas, pelo que passa a lidar unicamente com feitos atinentes a cobranças do pagamento do Seguro DPVAT, já estando em vigor a Resolução respectiva. Analisando os autos, verifiquei que o mesmo se encontra sem qualquer movimentação desde fevereiro/2016, pelo que determino a intimação da parte promovente, por meio de seu patrono, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em um prazo de 05(cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, o que ora já anuncio, em atendimento ao art. 10 do CPC. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0834474-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: VICTOR EMANOEL CLAUDINO SILVA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA - EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018.

ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0878998-16.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: NILSON SOARES - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS AUTORE CIA DE SEGUROS - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381.

A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual, sob pena de indeferimento da inicial. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0896905-04.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Charles Douglas Pinto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não

tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual, sob pena de indeferimento da inicial. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0914200-54.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Erika de Lima Calixto - REQUERIDO: Bradesco Auto Re Cia de Seguros - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 12, 14, nos termos do art. 320, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0815/2018

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0121467-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Eilane Maria de Sousa Queiroz - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob o rito sumário, em que figuram como partes as pessoas acima nominadas. Converto o rito sumário para ordinário, tendo em vista que, segundo jurisprudência majoritária do STJ, inexistindo prejuízo para as partes, é admissível a conversão referida. Assim sendo, considerando que a celeridade do rito sumário já não poderá ser atingida pela natureza da ação e, também que a aplicação do rito ordinário não causará nulidade do processo, nada obsta a aplicação do referido rito. Necessária a realização de perícia, pois os documentos apresentados pela parte autora não são conclusivos a respeito da invalidez alegada e seu grau. Oficie-se ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL, e solicite-se data para realização da perícia constando tempo hábil, a fim de que possam ser procedidas as intimações necessárias e requisitando-se o laudo de corpo de delito para aferição da invalidez alegada na inicial, enviando os quesitos das partes, se existentes. Os quesitos do juízo são os seguintes: 1) Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, o autor restou incapacitado para o trabalho; 2) Se a incapacidade é parcial ou total; 3) Se parcial, o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6.194/1974. Apresentada a data, intime-se a parte autora para comparecer à PEFOCE, inclusive levando em mãos a documentação que acompanhou o expediente de intimação; ressalvando de que o seu não comparecimento para realização da perícia, a ação será julgada extinta e consequentemente arquivada. Cite-se a promovida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, ciente de que, não apresentada nenhuma defesa, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0121467-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Eilane Maria de Sousa Queiroz - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (OAB 20701/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0142819-61.2013.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Seguro - EMBARGANTE: Federal Seguros S/A - EMBARGADO: Jorge Luiz Torres Pereira - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: RONALDO FARIAS FEIJAO (OAB 24951/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0143991-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Evandro Parente - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a

possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0145360-28.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Luiz Carlos Ferreira de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0150649-73.2016.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Acidente de Trânsito - EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - EMBARGADO: Marcos Antônio do Carmo Silva - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: PAULO FELIPE SABOIA DINO (OAB 24665/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0169098-84.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MANUEL FERREIRA DAMASSENA - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0169641-87.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ROSIMAR DE ARAUJO - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0194921-21.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: João Batista Filho - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a. - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta

levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FELIPE REINALDO RABELO LEAL (OAB 17528/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0198534-25.2012.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Seguro - EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - EMBARGADO: Luiz Carlos Anastacio da Silva - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 265931/SP), ADV: MARÍLIA ALBERNAZ (OAB 14976-0/PB), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: LUCIANA ROCHA DE BARROS (OAB 10910/CE), ADV: NAY CORDEIRO (OAB 14229-A/PB) - Processo 0423863-26.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: Java Nordeste Seguros S/A - REQUERENTE: Joao Augusto Lopes da Silva - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB 17939/CE) - Processo 0481200-70.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisca Leanne Nobre Melo - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Vistos, etc (...) EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso oncreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais) CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB 17939/CE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0481200-70.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisca Leanne Nobre Melo - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp

855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: PATRICIA ALVES JACINTO OLIVEIRA ROCHA (OAB 18320/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0500386-45.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Marcondes Chagas Lopes Feitosa - REQUERIDO: Itau Seguros S/A - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0848544-53.2014.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Seguro - EMBARGANTE: Manoel Francisco de Sousa - EMBARGADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS - Rec. Hoje.Certifique, a secretaria, a devida tempestividade do recurso de fls. 1/4.Intimem-se.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0848544-53.2014.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Seguro - EMBARGANTE: Manoel Francisco de Sousa - EMBARGADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0865506-54.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARIA LETÍCIA ABREU MENDES - JOAQUIM MENDES LOPES - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0882411-37.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ S.A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos,

nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0900623-09.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisca Lilian Martins da Silva - Lerena da Silva Sobreira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Maritima Seguros S.a - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0916412-48.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Gledson Ferreira Gomes - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0917277-71.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Jerônimo Santos Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0816/2018

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0117598-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Celso Ferreira de Alcantara - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - AUTOS EM INSPEÇÃO, CONFORME PORTARIA 01/2018Cumpre-me informar aos Srs. Advogados que, não obstante a Portaria nº 1061/2018, da presidência do TJ/CE, haver fixado o expediente forense do dia 27 de junho de 2018 das 08 às 13 horas, em virtude da participação do Brasil na Copa do Mundo na Rússia, serão mantidos os horários de realização dos exames periciais em mutirão, conforme previamente já designados para o dia.Tudo com o objetivo de não prejudicar as partes, notadamente aquelas residentes no interior do Estado, vez que foram emitidas centenas de Cartas Precatórias, intimando-as a se fazerem presentes, inclusive, durante todo o referido dia.Intimem-se. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0117598-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Celso Ferreira de Alcantara - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - VISTOS, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária - Seguro DPVAT distribuída primeiramente em 17/03/2007, referente a acidente automobilístico ocorrido em 11/12/2012, cuja indenização, na esfera administrativa, haveria sido negada em junho/2013, não havendo notícia nos autos

acerca da data da efetiva ciência da parte autora quanto a essa negativa. Em sede de contestação, após o levantamento da matéria preliminar de praxe, alegou a seguradora demandada a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, uma vez que já transcorrido lapso temporal superior a três (03) entre o acidente automobilístico relatado nos autos e o ajuizamento da presente ação. Houve réplica, oportunidade em que optou a parte autora pela apresentação de uma réplica "genérica", deixando de rebater as arguições da demandada com relação à matéria. Brevemente relatado, DECIDO. O Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 10/01/2003, em seu artigo 206, § 3º, IX, limita em três (03) anos o prazo prescricional para "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório", contando-se tal prazo a partir da ciência do fato gerador da pretensão, no caso, a negativa do pagamento da indenização que seria recebida ao final do processo administrativo. Com isso, em muito foi reduzido o prazo prescricional que até então era estipulado pelo Código Civil de 1916, de vinte (20) anos (a chamada prescrição vintenária). Embora objeto de discussões, em um primeiro momento, logo após o início da vigência do novo Código Civil, tal entendimento já se encontra devidamente pacificado, sendo objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". À vista de tais fatos, outro caminho não resta, senão reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, declarando extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o feito. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos na base 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da causa, mas de cujo pagamento se encontra isenta, posto que albergada pelo manto da gratuidade. Transitada esta em julgado, arquive-se, após a devida baixa. P.R.I.C.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0120119-23.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Manoel Mariano de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que a matéria versada nestes autos dispensa colheita de prova oral e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos de pleito de correção monetária de verba securitária DPVAT e estando a tese afastada pela jurisprudência em julgamento de recurso repetitivo do STJ e em ADI do STF quanto ao incabimento da atualização da verba nos moldes da inicial - consoante fundamentação a seguir -, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos inciso II do art. 332 do CPC. Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: " § 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração

de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação dos poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DF e 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: "(...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...)" Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em

19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais, cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC, 98, § 3.º), em razão da gratuidade deferida. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios, à míngua de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0125521-17.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Tamyres Costa da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º

11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador

positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de

Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0125531-61.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Marcos Antonio Carneiro de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador

normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL

REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4.

Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0127743-26.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisco Ferreira da Silva, representando o menor Francisco Romário Barros da Silva - Francisco Romário Barros da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A. - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de

aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0130696-60.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Eliene Rodrigues de Sousa Carlos - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do

sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle,

atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de

Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0130726-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisco Edairton Cruz Menezes - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:Intime-se a parte autora, para comparecimento à perícia no dia 28/06/2018, a partir das 10:00h, respeitando-se a ordem de chegada, na Sala da perícias, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pela Juíza em decisão interlocutória anteriormente proferida. O exame pericial será realizado por um desses peritos judiciais: DR. RAFAEL PONTES DA SIQUEIRA, CRM 7535, DR. JOSÉ GLAUBER ARAÚJO MOTA, CRM 8122, DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CRM 8291 e DRA ANTONIA MARNOIDE FERREIRA DE ALENCAR, CRM 8496, a ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Expedientes necessários.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0130726-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisco Edairton Cruz Menezes - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Vistos, etc.Analisando atentamente os autos, verifico que o presente feito trata de CORREÇÃO MONETÁRIA, razão pela qual revogo a decisão anterior e determino a retirada do mesmo do mutirão de perícias, sustando, inclusive, a expedição de intimação pessoal à parte autora (Carta Precatória), ali determinada.Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, determino a intimação das partes, para que informem se desejam a realização de audiência com o propósito de tentar a conciliação, ficando de logo consignado que o seu silêncio (art. 334, § 4º, I do CPC) implicará a não realização desse ato, ou apresentem, caso possuam, propostas para formulação de acordo.Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Intimem-se.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0130726-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisco Edairton Cruz Menezes - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º

11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador

positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de

Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0131197-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Antonia Angela Rodrigues Chaves - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que a matéria versada nestes autos dispensa colheita de prova oral e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos de pleito de correção monetária de verba securitária DPVAT e estando a tese afastada pela jurisprudência em julgamento de recurso repetitivo do STJ e em ADI do STF quanto ao incabimento da atualização da verba nos moldes da inicial - consoante fundamentação a seguir -, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos inciso II do art. 332 do CPC. Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura

de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: " § 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação dos poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DF e 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: "(...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...)" Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO

CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e

os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais, cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC, 98, § 3.º), em razão da gratuidade deferida. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios, à míngua de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0132699-17.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Reginaldo Alves Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o

da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº

6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0133444-94.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: José Alberto Rocha de Castro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de

diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na

Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº.

11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0134205-28.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Sidney da Silva Lima - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que a matéria versada nestes autos dispensa colheita de prova oral e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos de pleito de correção monetária de verba securitária DPVAT e estando a tese afastada pela jurisprudência em julgamento de recurso repetitivo do STJ e em ADI do STF quanto ao incabimento da atualização da verba nos moldes da inicial - consoante fundamentação a seguir -, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos inciso II do art. 332 do CPC. Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles

decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: " § 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação dos poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DF e 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: "(...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...)" Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO

CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade

nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais, cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC, 98, § 3.º), em razão da gratuidade deferida. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios, à míngua de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO THIAGO GONÇALVES GRANGEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0331/2018

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ELAINE MARIA TAVARES LUZ (OAB 18754/CE) - Processo 0057302-30.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Frutuozo Batista Neto - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Frutuozo Batista Neto ingressou com Ação Ordinária de Cobrança contra Banco Bradesco S/A, alegando, em síntese, que manteve com o promovido contrato de depósito/caderneta de poupança de nº 7.635.190-2, Agência 03238, durante os anos de 1990 e 1991 época em que ocorreram os expurgos inflacionários referentes aos planos Collor I e Collor II. Explica que o saldo credor alusivos aos valores depositados na referida conta não correspondera aos reais índices inflacionários do período correlato aos planos econômicos. Diante disso, promoveu a presente ação no afã de receber os valores correspondentes aos expurgos sobre os respectivos saldos de poupança, aplicando os índices de correção reconhecidos pelo STF e demais condenações pertinentes. Pugna que a parte promovida seja condenada a recompor monetariamente a remuneração da poupança relativa a diferença entre o índice que foi pago e o que deveria ser pago, em consonância com os índices de correção reconhecidos pelo STF, a saber: a) Plano Collor I: (março/1990 = 84,32%) e b) Plano Collor II: (janeiro/1991 = 20,21%). Composta a relação processual, o promovido apresentou contestação, alegando preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. No mérito, desponta que agiu dentro da mais estrita legalidade aplicando todas as correções legalmente permitidas, mormente no que refere aos planos governamentais implantados à época, tais como Plano Collor I e Plano Collor II. No mais, rebate os termos da inicial e pugna pela sua improcedência. O promovente ofertou réplica. É o relatório. Decido. A matéria em cognição diz respeito à cobrança de expurgos inflacionários aplicados na correção dos saldos existentes em caderneta de poupança decorrente do Planos Econômicos Collor I e Collor II. Antes, imprescindível, pela ordem, a apreciação das preliminares e prejudicial de mérito sustentadas pelo promovido. DA PRESCRIÇÃO A parte Ré aponta a ocorrência de prescrição pois, afirma, de acordo com o atual Código Civil, em casos que tais a prescrição se verifica em três anos. Sem razão o réu. De fato, conforme entendimento já pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demandas repetitivas, "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública." (Resp. 1107201). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.0167989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ilegitimidade ativa rejeitada, posto que ao julgar o RESP. Nº 1.391.198/RS, representativo de controvérsia nos moldes do art. 543C do CPC, o STJ entendeu pela desnecessidade de demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação proponente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.0167989, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC contra o Banco do Brasil S/A, referente aos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 ("Plano Verão"). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no RESP nº 1.107.201DF, apresentou o entendimento de que é vintenária a prescrição para as ações individuais em que se questionam as diferenças de índices de reajustes da remuneração da caderneta de poupança, com base no argumento de que o objeto da lide, a saber, as diferenças dos índices aplicados para a correção das cadernetas de poupança é bem principal e não acessório, o que significa que se está discutindo o próprio crédito e não os frutos desse valor, inexistindo ocorrência de prescrição. 3. (...) (TJ-CE; AI 062720151.2015.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 24/02/2016; Pág. 47) (grifo nosso) Passo ao mérito propriamente dito. A questão posta nos autos não é nenhuma novidade. Trata-se de decidir acerca de índices de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança durante determinados períodos. O recurso repetitivo acima referido, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, já apreciou tais pontos, não me parecendo necessário maiores digressões sobre o tema. Confira-se: (...)III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser,

Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTIAGO SANTOS ADVOGADO : NILTON LAFUENTE E OUTRO(S) - DJ 06/05/2011). (grifo nosso) O Tribunal de Justiça local, assim como outros por todo o país, também já se posicionou sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO O CÁLCULO ATRAVÉS DE ÍNDICES FIXADOS PELO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse que os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os "expurgos inflacionários", são de 26,06% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE; AG 062860455.2015.8.06.0000/50000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 17/12/2015; Pág. 45) (grifo nosso) É forçoso registrar que o promovido não pode aventar a falta de documentos comprobatórios da existência das contas-poupanças, sendo valioso ressaltar que este juízo, em despacho de fls. 28, determinou que a instituição bancária exibisse todos os documentos alusivos ao objeto da demanda, no prazo para a apresentação de sua resposta. Cediço é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fatos constitutivos de seu direito, e, ao réu, quanto àqueles impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito requerido nos termos do art. 373, I, II do vigente Código de Processo Civil. No entanto, tratando-se de relação de consumo, como é o caso em espécie, já se disse, a equação se inverte, nos termos do que dispõe o art. 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Sendo certo ainda que os índices de correção apontados na exordial estão de acordo com os índices já exaustivamente reconhecidos pelos Tribunais pátrios. Deve ser verificada ainda a questão de correção monetária/juros. Para o Banco/Réu a correção monetária somente se verifica após o ajuizamento da ação, não se podendo falar em juros de mora. Novamente sem razão o réu. É que a correção monetária é uma consequência natural do direito do autor em reaver as perdas inflacionárias sofridas em suas aplicações de caderneta de poupança, devendo incidir a partir das datas em que se aplicam os respectivos expurgos, sendo certo ainda que os juros de mora incidem a partir da citação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NAS AÇÕES COGNITIVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA LEI PROCESSUAL, ART. 20, § 3º. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 5. No mérito, não mais se discute o direito dos poupadores de reaverem a diferença de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, visto que já não mais se discute que os planos econômicos aplicados ao sistema financeiro do país impôs perdas aos aplicadores das aludidas poupanças. 6. O termo inicial dos juros de mora, nos casos de cobrança de valores dos expurgos inflacionários, deve ser a data da citação válida, a teor do art. 219, do CPC, c/c o art. 415, do CC, posto que o objetivo dos moratórios é compensar o atraso no cumprimento da obrigação, de acordo com julgamento do RESP. 7. Os ônus sucumbenciais fixados pelo magistrado de origem devem ser mantidos, já que levaram em conta os limites quantitativos impostos pelo art. 20, § 3º, da Lei Processual. 8. Apelação conhecida, mas desprovida. (TJ-CE; APL 002270246.2010.8.06.0001; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 07/01/2016; Pág. 60) (grifo nosso) Diante o exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Banco/Réu a creditar nas respectivas contas poupança do autor, os índices de 84,32% em março de 1990 e 20,21% em janeiro de 1991, acrescidos de correção monetária, inclusive demais expurgos inflacionários já reconhecidos pelo STJ, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, anualmente capitalizados, estes a partir da citação. Condeno ainda a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

ADV: GEORGE HAMILTON MAURICIO MAIA (OAB 16524/CE), ADV: REGIS GONDIM PEIXOTO (OAB 17731/CE), ADV: BRUNO QUEIROZ RABELO (OAB 21041/CE), ADV: LUIZ CRESCENCIO PEREIRA JUNIOR (OAB 5023/CE), ADV: LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (OAB 15848/CE), ADV: HUMBERTO ARAUJO PINTO (OAB 15760/CE), ADV: SABRINA DE AZEVEDO JUCA (OAB 20699/CE), ADV: CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO (OAB 16285/CE), ADV: MARTA ANDREA MATOS MARINHO (OAB 20562/CE), ADV: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (OAB 7447/CE), ADV: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558/PE), ADV: CARLA CAPELA MORAIS (OAB 21567/PE), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB

19357/PE) - Processo 0069575-12.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Carmem Lotfi Matos - REQUERIDO: Sul America - Companhia Nacional de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança c/c Danos Morais na qual as partes compuseram amigavelmente, trazendo aos autos o ACORDO de págs. 443/445, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito, com julgamento do mérito. Brevemente relatado. DECIDO. Com efeito, podem as partes, em qualquer fase do processo, transigir, ensejando, desta forma, a extinção do feito, com julgamento do mérito. Demais disso, prescreve o art. 840, do Código Civil Brasileiro, que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, decretando a extinção do feito, com resolução do mérito, o que faço fulcrado nos arts. 840 do CCB e 487, III, alínea "b", do novel Estatuto Processual Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I., após o transito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0111359-51.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alexandre Magno Maia Porto Filho - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, posto que os autos fornecem elementos de convicção suficientes para o deslinde da questão, não havendo necessidade de produção de outras provas.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA), ADV: ELAINE MARIA TAVARES LUZ (OAB 18754/CE), ADV: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM SARAIVA (OAB 26381/CE), ADV: ROSA DO SOCORRO DA CONCEICAO MOREIRA (OAB 12296/CE), ADV: LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0123634-76.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - AUTOR: Jose Maria de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - Vistos, etc. José Maria de Lima ingressou com Ação Ordinária de Cobrança contra Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que manteve com o promovido contrato de depósito/caderneta de poupança de nº 1.400.300.091 e 2.800.300.091, Agência 0675-0, entre os anos de 1990 e 1991, época em que ocorreram os expurgos inflacionários referentes aos plano Collor I e Collor II. Explica que o saldo credor alusivos aos valores depositados na referida conta não correspondera aos reais índices inflacionários do período correlato aos planos econômicos. Diante disso, promoveu a presente ação no afã de receber os valores correspondentes aos expurgos sobre os respectivos saldos de poupança, aplicando os índices de correção reconhecidos pelo STF e demais condenações pertinentes. Pugna que a parte promovida seja condenada a recompor monetariamente a remuneração da poupança relativa a diferença entre o índice que foi pago e o que deveria ser pago, em consonância com os índices de correção reconhecidos pelo STF, a saber: a) Plano Collor I: (março/1990 = 84,32%) e b) Plano Collor II: (janeiro/1991 = 20,21%). Composta a relação processual, o promovido apresentou contestação, alegando preliminarmente, carência de ação por ineptude da inicial, incompetência do juízo em razão da matéria, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica em razão da quitação, ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. No mérito, desponta que agiu dentro da mais estrita legalidade aplicando todas as correções legalmente permitidas, mormente no que refere aos planos governamentais implantados à época, tais como o Plano Collor I e Collor II. No mais, rebate os termos da inicial e pugna pela sua improcedência. O promovente ofertou réplica. É o relatório. Decido. A matéria em cognição diz respeito à cobrança de expurgos inflacionários aplicados na correção dos saldos existentes em caderneta de poupança decorrente do Planos Econômicos Collor I e Collor II. Antes, imprescindível, pela ordem, a apreciação das preliminares e prejudicial de mérito sustentadas pelo promovido. A preliminar de carência de ação por inépcia da inicial merece ser rechaçada, haja vista que à instituição cabia o ônus de comprovar a alegada inexistência de saldo em conta poupança relativa aos períodos de vigência dos planos mencionados. Afinal, nos casos da espécie, devem incidir as normas do diploma do consumidor, por ser o poupador a parte vulnerável e hipossuficiente. Em relação à alardeada ausência de planilha de cálculos deixa de ser requisito indispensável nessa fase postulatória, sendo apenas necessária em eventual fase de cumprimento de sentença. Por último, percebo que o pedido exordial apresenta-se escorreito de dubiedades e devidamente individualizado, uma vez que a peça inicial apontou, de maneira, expressa e determinada, os índices inflacionários pertinentes a cada plano econômico e que deixaram de ser repassados ao poupador. DA PRESCRIÇÃO A parte Ré aponta a ocorrência de prescrição pois, afirma, de acordo com o atual Código Civil, em casos que tais a prescrição se verifica em três anos. Sem razão o réu. De fato, conforme entendimento já pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demandas repetitivas, "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública." (Resp. 1107201). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.0167989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ilegitimidade ativa rejeitada, posto que ao julgar o RESP. Nº 1.391.198/RS, representativo de controvérsia nos moldes do art. 543C do CPC, o STJ entendeu pela desnecessidade de demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação proponente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.0167989, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC contra o Banco do Brasil S/A, referente aos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 ("Plano Verão"). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no RESP nº 1.107.201DF, apresentou o entendimento de que é vintenária a prescrição para as ações individuais em que se questionam as diferenças de índices de reajustes da remuneração da caderneta de poupança, com base no argumento de que o objeto da lide, a saber, as diferenças dos índices aplicados para a correção das cadernetas de poupança é bem principal e não acessório, o que significa que se está discutindo o próprio crédito e não os frutos desse valor, inexistindo ocorrência de prescrição. 3. (...) (TJ-CE; AI 062720151.2015.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 24/02/2016; Pág. 47) (grifo nosso) Passo ao mérito propriamente dito. A questão posta nos autos não é nenhuma novidade. Trata-se de decidir acerca de índices de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança durante determinados períodos. O recurso repetitivo acima referido, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, já apreciou tais pontos, não me parecendo necessário maiores digressões sobre o tema. Confira-se: (...)III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual

estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTIAGO SANTOS ADVOGADO : NILTON LAFUENTE E OUTRO(S) - DJ 06/05/2011). (grifo nosso) O Tribunal de Justiça local, assim como outros por todo o país, também já se posicionou sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO O CÁLCULO ATRAVÉS DE ÍNDICES FIXADOS PELO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se que os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os "expurgos inflacionários", são de 26,06% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE; AG 062860455.2015.8.06.0000/50000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 17/12/2015; Pág. 45) (grifo nosso) É forçoso registrar que o promovido não pode aventar a falta de documentos comprobatórios da existência das contas-poupanças, sendo valioso ressaltar que este juízo, em despachos de fls. 29 e 115, determinou que a instituição bancária exibisse os documentos alusivos ao objeto da demanda. Cediço é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fatos constitutivos de seu direito, e, ao réu, quanto àqueles impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito requerido nos termos do art. 373, I, II do vigente Código de Processo Civil. No entanto, tratando-se de relação de consumo, como é o caso em espécie, já se disse, a equação se inverte, nos termos do que dispõe o art. 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Como a parte requerida não se incumbiu do ônus legal de comprovar que a parte autora, no período dos planos econômicos referenciados, não mantinha vínculo jurídico com a instituição, por corolário lógico, resulta a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial. Inteligência do art. 396 c/c o art. 400 do NCPC. Sendo certo ainda que os índices de correção apontados na exordial estão de acordo com os índices já exaustivamente reconhecidos pelos Tribunais pátrios. Deve ser verificada ainda a questão de correção monetária/juros. Para o Banco/Réu a correção monetária somente se verifica após o ajuizamento da ação, não se podendo falar em juros de mora. Novamente sem razão o réu. É que a correção monetária é uma consequência natural do direito do autor em reaver as perdas inflacionárias sofridas em suas aplicações de caderneta de poupança, devendo incidir a partir das datas em que se aplicam os respectivos expurgos, sendo certo ainda que os juros de mora incidem a partir da citação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NAS AÇÕES COGNITIVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA LEI PROCESSUAL, ART. 20, § 3º. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 5. No mérito, não mais se discute o direito dos poupadores de reaverem a diferença de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, visto que já não mais se discute que os planos econômicos aplicados ao sistema financeiro do país impôs perdas aos aplicadores das aludidas poupanças. 6. O termo inicial dos juros de mora, nos casos de cobrança de valores dos expurgos inflacionários, deve ser a data da citação válida, a teor do art. 219, do CPC, c/c o art. 415, do CC, posto que o objetivo dos moratórios é compensar o atraso no cumprimento da obrigação, de acordo com julgamento do RESP. 7. Os ônus sucumbenciais fixados pelo magistrado de origem devem ser mantidos, já que levaram em conta os limites quantitativos impostos pelo art. 20, § 3º, da Lei Processual. 8. Apelação conhecida, mas desprovida. (TJ-CE; APL 002270246.2010.8.06.0001; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 07/01/2016; Pág. 60) (grifo nosso) Diante o exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Banco/Réu a creditar nas respectivas contas poupança do autor, os índices de 84,32% em março de 1990 e 20,21% em Janeiro de 1991, acrescidos de correção monetária, inclusive demais expurgos inflacionários já reconhecidos pelo STJ, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, anualmente capitalizados, estes a partir da citação. Condeno ainda a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

ADV: CINTIA PARENTE DE CARVALHO (OAB 37519/CE) - Processo 0139289-73.2018.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Litelton Marques Braz - REQUERIDA: Paula Maria Milfont Lima - DIANTE DO EXPOSTO e relatado, nada mais resta a deliberar, uma vez das razões elencadas e da simplicidade do feito, constatando-se que o requerido não cumpriu com suas obrigações contratuais, pelos fatos fundamentos supramencionados. CONCEDO A LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO, com base no art. 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91; e, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, em atenção aos preceitos do art. 487, I, do CPC, para decretar o despejo fundamentado noart. 9º, III, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, determinando a desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 63, I, "b" da Lei nº 8.245/91, sob pena de despejo compulsório. Condeno a promovida ao pagamento de todos os aluguéis vencidos, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar dos seus vencimentos, devidos até a efetiva entrega do imóvel. Condeno em

honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Expeça-se o competente mandado para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze dias), com base no art. 63, §1º, "b". Decorrido este prazo sem a desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo compulsório, e caso se faça necessário, concedo desde já, ordem de arrombamento e força policial, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.245/91. Após o trânsito em julgado, com as devidas e necessárias comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALFREDO JORGE HOMSI NETO (OAB 10070/CE) - Processo 0147093-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Rose Margareth Mendes de Deus Carneiro - REQUERIDO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - R.H Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: JOAO HOLANDA GONDIM (OAB 1099/CE), ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE), ADV: JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO (OAB 18221/CE) - Processo 0149283-33.2015.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Perola Empreendimentos Imobiliarios - REQUERIDO: Jaicos Tur Ltda - Defiro o pedido de pág. 25, expeça-se novo mandado de despejo conforme decisão de pág. 14. Intime-se a parte autora sobre o ofício de pág. 28.

ADV: NATHAN MATIAS LOPES SOARES (OAB 29966/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER (OAB 10575/CE), ADV: JOAO PAULO DE AZEVEDO MARTINS (OAB 32835/CE), ADV: JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS (OAB 29776/CE) - Processo 0149322-93.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luana Maria Abreu Nobre Pereira - REQUERIDO: BARRACA GUARDERIA BRASIL e outro - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das verbas de sucumbência deve observar o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da concessão da gratuidade de justiça à parte autora. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0164068-63.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: César Augusto Rocha de Lima - REQUERIDO: Vivo S.a - R.H Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE) - Processo 0167491-70.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Cagece - Companhia de Agua e Esgoto do Ceara - REQUERIDO: Antonio Carlos de Oliveira - R.H Custas recolhidas. Cumpra-se o despacho de págs. 51. Exp. Nec.

ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 32401A/CE), ADV: FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA (OAB 3404/CE) - Processo 0168156-76.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0050831-90.2012.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Bancários - REQUERENTE: Pedro Henrique Saraiva Leao - REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Ante o exposto, defiro o pedido de pags. 101/103 e autorizo o levantamento da parcela referida. A fim de evitar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação à parte promovida, tendo em conta a possibilidade de provimento de eventual recurso interposto, e considerando que a situação em análise não se amolda a qualquer das hipóteses de dispensa previstas no art. 521 do CPC, determino a intimação do promovente para que preste caução fidejussória, idônea e suficiente, na forma do disposto no art. 520, IV do CPC. Após a lavratura do termo de caução, expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do montante incontroverso disponível na conta de depósito judicial (pags. 98/99).

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE) - Processo 0170088-02.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Lucimar Mesquita Carneiro - REQUERIDO: Banco Pan S/A - R.H Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: DAVID AIRES ARAUJO (OAB 18177/CE), ADV: LUIS MOREIRA DE ALBUQUERQUE (OAB 10378/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE ARAUJO SANTIAGO (OAB 20966/CE), ADV: BRUNO QUEIROZ RABELO (OAB 21041/CE) - Processo 0178844-68.2016.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Socorro Alves de Sousa e outros - REQUERIDO: Ademar de Sousa Silva e outro - Tendo em vista o alegado pela parte, mas face o tempo decorrido determino a feitura de novo mandado para ser cumprido pelo oficial de justiça competente, que deverá, caso não seja possível o mesmo, relatar e provar o que certifica, sob pena de apuração de conduta em descordo com a legislação pertinente. Exp. Nec.

ADV: JOSE RICARDO DE ARAUJO ANTUNES (OAB 30872/CE), ADV: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA PIMENTEL (OAB 10856/CE), ADV: MARCOS ROBERTO ALVES (OAB 24001/CE), ADV: GERMANO BOTELHO BELCHIOR (OAB 12449/CE) - Processo 0182164-58.2018.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Coutinho Participações e Investimentos Ltda - REQUERIDO: Domingos Yago Gadelha Costa 06403098365 - A fim de evitar a rescisão contratual, a parte suplicada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independente de cálculo e mediante depósito em juízo, acrescidos dos consectários legais.

ADV: ANDERSON DA SILVEIRA SERAFIM (OAB 33386/CE) - Processo 0183328-58.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Jose Aurisio Gomes da Silveira - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Assim sendo, defiro a tutela provisória requerida, para determinar que a ré autorize e custeie a realização do exame de angiotomografia coronariana, conforme relatório médico (pag. 37) emitido por profissional que assiste o autor até a final solução deste processo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), contada da primeira negativa de autorização posterior à intimação desta determinação, limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Deixo de designar a audiência conciliatória inicial prevista no art. 334 do novo Código Processo Civil, uma vez que, mesmo diante da possível opção das partes pela realização do ato, a experiência tem demonstrado que se mostra pouco provável a ocorrência de acordo em demandas desta natureza. Desse modo, em respeito ao conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processais no novo código, especialmente o da duração razoável do processo, reproduzido no art. 4º do referido diploma, tenho que em casos dessa espécie, o ato primeiro conciliatório ensejaria indesejável atraso no curso do processo, razão pela qual deixo de realizá-lo. Cite-se o requerido(a). Consigne-se no expediente que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante a utilização da senha disponibilizada.

ADV: TIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 24869/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: EVANELDO SOARES MARTINS (OAB 8325/CE) - Processo 0186058-52.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: Paulo Robson de Souza da Silva - REQUERIDO: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - R.H Custas recolhidas. Cumpra-se o despacho de págs. 262. Exp. Nec.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: KENNEDY GUSMÃO GAMA DA SILVA (OAB 15378/PB) - Processo 0915585-37.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Henrique Alves e outros - REQUERIDO:

Bradesco Seguros S/A - R.H Proceda-se o determinado no despacho de págs. 559. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0381/2018

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE) - Processo 0101220-69.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Paulo Ferreira da Silva - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0101585-26.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0179164-84.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: José Ari Vieira de Sousa - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.a. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA NOGUEIRA (OAB 18911/CE), ADV: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0102353-83.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Santiago da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S.a. - Isto posto, hei por bem, com esteio no dispositivo supramencionado extinguir o feito em tela; com julgamento do mérito. Oficie-se; conforme requerido (pg.91, letra b). Considerando que foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora, deve a parte requerida arcar com 50% das custas processuais; nos termos do artigo 90, § 2º, do CPC. Não se cogita de interesse recursal, uma vez que se trata de sentença homologatória de acordo extrajudicial; devendo, portanto, ser certificado o trânsito em julgado imediatamente. Após, intimar a parte Promovida para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa; devendo, para tanto, ser oficiado à PGE. Realizado o pagamento das custas ou expedido o ofício mencionado, arquive-se.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0102596-90.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Valdenilson Pereira Ferreira - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: ZULMIRA COSTA GOES DE OLIVEIRA (OAB 4182/CE) - Processo 0106555-06.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Washington Gomes dos Santos - REQUERIDO: Banco Daycoval S.a. - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.36. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE) - Processo 0109590-08.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Izabel Cristiane de Albuquerque - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0110301-13.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira - REQUERIDA: Tereza dos Santos Oliveira - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 21/22, consolidando, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Se for o caso, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-Lei, oficiando-se ao DETRAN-CE ou comunicando via RENAJUD que o demandante está autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0113997-57.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0902739-85.2014.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS FUNDO - REQUERIDA: Ana Cristina Batista Quirino - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.100/102, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Não existem restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de

interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: LUCIA MARIA ALVES MASSILON (OAB 8156/CE) - Processo 0115961-51.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Capitalização / Anatocismo - REQUERENTE: Francisco de Assis Freire de Oliveira - REQUERIDO: BV Financeira - Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB 32111/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0116576-75.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0104371-77.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Sandra Regina Cavalcante Beserra - REQUERIDO: Sul Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em ordem a rever o contrato celebrado entre as partes tão somente para declarar a ilegalidade e os efeitos da cláusula 4ª (quarta), determinando o decote da multa e dos demais encargos contratuais do período da inadimplência e adequando o teto da comissão de permanência ao limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios, mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas. Em face da regra do decaimento de parte mínima do pedido (sucumbência mínima), e considerando que as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em R$ 1.000,00, sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices do IGPM desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas cujas cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC em razão da gratuidade judiciária ora concedida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 8500/CE) - Processo 0121038-12.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Regieverton Lima Ferreira - REQUERIDO: Edvaldo Pereira Lima - Isto posto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis Comum. Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR (OAB 28466/CE) - Processo 0121143-52.2016.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Correção Monetária - REQUERENTE: José de Castro Magalhães - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.24. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB 37120/CE) - Processo 0122318-47.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itau Veiculos S.a. - REQUERIDO: Francisco Gilberto Braga Filho - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.30/31) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: EVERTON VERAS EVANGELISTA (OAB 26151/CE) - Processo 0127542-34.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Fibra S/A - REQUERIDO: Alberto Beserra da Silva - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 40, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade pelo fato da parte promovida ser beneficiária da justiça gratuita, somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0130683-61.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Edson Costa Ferreira - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.206/207) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0131144-62.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S/A - REQUERIDO: Robson Cardoso Nascimento - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.34) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MARIA CLAUDINO DE SOUSA (OAB 30478/CE) - Processo 0131939-68.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Francisco Renan Moura de Sousa - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0132586-63.2017.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Interpretação / Revisão de Contrato - CONSGTE: Paula Roberta Nogueira de Castro - CONSIGNADO: BV Financeira - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos

e legais efeitos Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DE MOURA (OAB 24837/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0133185-02.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Ivanilda de Sousa Justa - Me - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.352/354, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0136580-70.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Paulo Henrique Lima da Silva - REQUERIDO: Banco Honda S/A - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: WESLEY VIEIRA DA SILVA (OAB 31513/CE) - Processo 0138606-41.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luis Sergio de Lima Oliveira - REQUERIDO: Companhia de Credito, Financiamento e Investimento Renaut do Brasil - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: WASHINGTON FARIA SIQUEIRA (OAB 50879/SP), ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB 37120/CE) - Processo 0139079-56.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Fabiano de Oliveira Moreira - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.41/42) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB 37120/CE) - Processo 0139081-26.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Francisco Jorge Passos Santos - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.51) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB 37120/CE) - Processo 0139081-26.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Francisco Jorge Passos Santos - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.51) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE) - Processo 0139264-65.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Direito & Cia Ltda e outro - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR (OAB 6662/CE) - Processo 0141437-91.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Nilma Teixeira Braga - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0142668-90.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0136588-13.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Domingos Savio Cavalcante Holanda - REQUERIDO: Banco J. Safra S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501A/CE), ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0143540-08.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - REQUERIDO: Antonio Erivaldo da Silva Pinheiro - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.41/42) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 26669A/CE) - Processo 0143999-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Itaú Unibanco S.a - REQUERIDO: Marcio Mota Lima - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.67) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher, tendo em vista que já foram antecipadas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Ressalte-se que não há restrições inseridas no Sistema Renajud.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOSE ALVES CUNHA NETO (OAB 22446/CE) - Processo 0144325-33.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Judicial - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.a - REQUERIDO: M J de Oliveira Construções ME - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art.485, V, do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas já recolhidas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: ZULMIRA COSTA GOES DE OLIVEIRA (OAB 4182/CE) - Processo 0149027-56.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rafael Igor Lima de Sales - REQUERIDO: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0152685-88.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria do Socorro Rodrigues da Costa - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE) - Processo 0153351-26.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Sabrina Fernandes Frota - REQUERIDO: BV Financeira - Diante de todo o exposto e o mais que dos autos constam, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar a exclusão da cobrança de comissão de permanência, ficando mantido o contrato nos seus demais termos, inclusive a multa moratória, a capitalização e a taxa de juros contratados, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Tendo em vista que o banco réu sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorário advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), ficando tais obrigações suspensas, em razão da gratuidade judiciária requerida. Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para que promovam o cumprimento do julgado. P.R.I.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL (OAB 5952/CE) - Processo 0153468-17.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Demontier de Almeida E Silva - REQUERIDO: BV Financeira - Vistos etc. Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo embargante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora hostilizada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. A propósito, à míngua da existência dos pressupostos de embargabilidade, na medida em que se pretende apenas a rejulgamento da matéria, não se deve dar acolhimento a embargos manejados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0155007-47.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Cleiciano de Oliveira Nascimento - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0158274-61.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Nixon Johnson Gomes Vasconcelos - REQUERIDO: Banco Honda S/A - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0158339-56.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Marcos Aurelio Sousa Cavalcante - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, face os benefícios da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: MAURÍCIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA), ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE) - Processo 0162327-51.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0114641-29.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Inacio Jose Bessa Pires - REQUERIDO: Banco GMAC S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0162636-43.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Wilderlan Lima da Silva - REQUERIDO: Banco Gmac Sa - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I c/c art. 321, § único, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501A/CE), ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE) - Processo 0163528-78.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Nilo Rodrigues Maciel - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.64) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher, vez que foram antecipadas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0165058-20.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Alves Sobrinho - REQUERIDO: BV

Financeira - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.37) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: TIARA KELLY GOMES DA SILVA BITENCOURT (OAB 23872/CE) - Processo 0165920-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Juros de Mora - Legais / Contratuais - REQUERENTE: Nutrane Nutricional Alimentos Nordeste Ltda-me - REQUERIDO: Banco Itaú S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0168388-25.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0124167-20.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Sergio Carneiro Ferreira - REQUERIDO: Ccb Brasil S/A Crédito Financiamento e Investimentos - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ADV: BERNARDO ADERALDO DEMETRIO DE SOUZA (OAB 13222/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0174014-59.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: B.A.D.S. - REQUERIDO: Banco do Brasil - ADVOGADO: Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza - Vistos etc. Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo embargante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora hostilizada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. A propósito, à míngua da existência dos pressupostos de embargabilidade, na medida em que se pretende apenas a rejulgamento da matéria, não se deve dar acolhimento a embargos manejados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0178533-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonia Vanusa Olimpio Pinheiro - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.107/109, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE) - Processo 0180099-61.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: J L do Vale Confeccoes Me e outro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ADV: JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES (OAB 35685/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0182168-32.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Levy Nogueira de Almeida Barros - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE), ADV: CELSO MARCON (OAB 19431A/CE), ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE) - Processo 0183840-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Fabyano Laurentino de Sousa Rufino - REQUERIDO: Banco Fiat S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: CAIANE VANDERLEI DA SILVA (OAB 32107/CE) - Processo 0184370-16.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Edson Feitosa Bento - REQUERIDO: Banco Safra S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE), ADV: ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 17695/CE) - Processo 0186443-24.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - REQUERIDA: Juliana Lima Nogueira Borges - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.77) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0186787-39.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0159998-03.2016.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S/A - REQUERIDA: Micheline Viana de Souza - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.29) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES (OAB 12861/CE) - Processo 0186819-78.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rogério Bezerra da Silva - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de

sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE), ADV: FRANCISCO JOÃO PAULO DE FREITAS MAGALHÃES (OAB 28423/CE) - Processo 0188919-06.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - REQUERIDA: Maria Jose Lima Rossy - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.70) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0189182-04.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Raimundo Marçal do Carmo, - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - Isto posto, hei por bem, com esteio no dispositivo supramencionado homologar a desistência pleiteada e extinguir o feito em tela, sem julgamento do mérito. Sem custas. P.R.I e arquive-se; com a devida baixa

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0189227-08.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisca Adriana Mesquita Martins, - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos Sem custas e honorários ante realização do acordo (art.90, § 3º do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA (OAB 26150/CE) - Processo 0189914-19.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Liliane Chaves Lopes Azevedo - REQUERIDO: Banco Pan S.a - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.27. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA (OAB 26150/CE) - Processo 0189915-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Joelliano da Silva dos Santos - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: JOÃO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (OAB 35049/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0190578-79.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Nonato Fonteles - REQUERIDO: Banco Pan S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0191855-33.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Emanuel de Sousa Queiroz - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635/CE) - Processo 0192551-69.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Telma Maria dos Santos Alves da Silva - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0197097-41.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ileuda Bezerra Pereira - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Não tendo havido irregularidades contratuais, revela-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ademais, não houve qualquer comprovação de prejuízos dessa ordem por parte da autora. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARCUS HELTON CARNEIRO (OAB 20293/CE), ADV: ANTONIO CANDIDO DO CARMO (OAB 12586/CE), ADV: EVERTON VERAS EVANGELISTA (OAB 26151/CE), ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567/CE) - Processo 0209866-81.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Marcus Augusto Martins Uchoa - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 59/64, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento de eventual restrição feita via Renajud. Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido relativamente aos valores por ele depositados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: ALDENIRA GOMES

DINIZ (OAB 20837/CE) - Processo 0888984-91.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen - REQUERIDO: Cordeiro Remoções Guindastes e Transportes Eireli - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.528/531, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que as partes têm um título judicial, podendo caso haja o inadimplemento do acordo, requerer o desarquivamento dos autos para o cumprimento da sentença.

ADV: RICARDO FERREIRA CHAVES (OAB 25944/CE) - Processo 0889281-98.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Industria e Comércio Rações Prado Ltda - REQUERIDO: Francisco Newton Fonteles - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Condeno o autor em custas, já recolhidas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0903159-90.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: John Lennon dos Santos Penha - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em ordem a rever o contrato celebrado entre as partes tão somente para declarar a ilegalidade e os efeitos da cláusula 15.ª, determinando o decote da multa e dos demais encargos contratuais do período da inadimplência e adequando o teto da comissão de permanência ao limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios, mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas. Em face da regra do decaimento de parte mínima do pedido (sucumbência mínima), e considerando que as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em R$ 1.000,00, sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices do IGPM desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas cujas cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC em razão da gratuidade judiciária ora concedida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO RENATA PITA PIMENTEL (OAB 1/CE) - Processo 0905006-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rosa Maria Frota Vieira e outro - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE) - Processo 0905227-13.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Banco Itaucard S.a. - REQUERIDO: Francisco Eleuterio C Silva - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 25, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento de eventual restrição feita via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: JORGE LUIZ BINDA FREIRE (OAB 10360/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0910294-56.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Anderson Barboza Gonçalves - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0382/2018

ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0023992-96.2010.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - REQUERIDO: Daniel Cerdeira de Lima - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: JOSE ANIBAL DE CARVALHO AZEVEDO (OAB 10024/CE), ADV: FRANCISCO ARCELIO DE LIMA (OAB 14695/CE), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0025056-78.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca de Fatima Leal Maciel - REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ADV: LIVIO CAMARA RITES (OAB 14346B/CE) - Processo 0027556-54.2008.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consorcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Joao Batista de Carvalho - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: HELAINE CRISTINA PINHEIRO FERNANDES (OAB 14073/CE), ADV: JOSIENE NOGUEIRA GAMA (OAB 17446/CE) - Processo 0030536-08.2007.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Santander Brasil S/A - REQUERIDO: Iracy Fontes Sampaio - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 23601/CE) - Processo 0042723-72.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0191895-88.2012.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Toyota Leasing do Brasil S/A - REQUERIDO: ROLANQUE LUIS MARQUES ROCHA - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.56) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não ocorreram restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE), ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP) - Processo 0046255-93.2008.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Samio Martins Pereira - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.71) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE), ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 24241A/CE) - Processo 0102613-29.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jeferson Sousa dos Santos - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: SIDNEI FERRARIA (OAB 253137/SP), ADV: HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB 19810/CE) - Processo 0108390-63.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - REQUERIDO: Helton Fabio Amancio de Lima - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.48/50, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0109110-59.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: PEDRO FELIPE LIMA ROCHA (OAB 35025/CE) - Processo 0111813-60.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0135992-58.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Douglas da Silveira Nobre - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem e intimem-se.

ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0113252-09.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Gerardo Wilson Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.a. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: GABRIELA MOTA MELO (OAB 26366/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501A/CE) - Processo 0113962-97.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro - REQUERIDA: Francisca de Sousa Melo - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.108) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0114665-57.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Embracon Administradora de Consórcio Ltda. - REQUERIDA: Maria Erbene Estevão Miranda - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 29/31, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida

prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Não existe restrição feita via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IVO PEREIRA (OAB 143801/SP) - Processo 0115578-39.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S/A - REQUERIDO: Francisco Vandeci Sales - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 34/36, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento de eventual restrição feita via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0123455-30.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rinaldo Monteiro de Oliveira - REQUERIDO: Aymo Credito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: SABRINA FLORENCIO RIBEIRO (OAB 27555/CE), ADV: KAREL WILLIS REGO GUERRA (OAB 31756/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0123692-98.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0107757-18.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Alienação Fiduciária - EMBARGANTE: Gilberto Pereira Gonçalves Filho - EMBARGADO: Banco Safra S.a - Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movido por GILBERTO PEREIRA GONÇALVES FILHO em desfavor de BANCO SAFRA S/A, colhendo-se dos autos que o veículo objeto do presente processo foi apreendido e leiloado, não obstante a decisão de fls. 37/39 (ratificada às fls. 47 e mantida às fls. 83), que proibiu a realização do leilão até a audiência de conciliação. Diante do fato, peticionou o embargante requerendo o desbloqueio dos valores depositados na conta judicial nº 99747159-X e agência 2234 do Banco do Brasil (fls. 92/94). Ouvido a respeito do pedido, nada objetou o embargado (fls. 101). Isto posto, defiro a petição de fls. 101. Expeça-se alvará de levantamento em prol do embargante. Após, conclusos para julgamento. Expediente necessário.

ADV: JOÃO ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0124035-75.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Américo Schramm Junior - REQUERIDO: Banco Volkswagem S. A. - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 05 (cinco) anos, somente podendo ser executados se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade (CPC, art.98, § 3º). Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0124656-57.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Pereira dos Santos - REQUERIDO: Banco Panamericano S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0130782-60.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0113586-77.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Carlos Alberto da Costa Lima - REQUERIDO: Banco Santander (Brasil) S.A. - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.30. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783/CE) - Processo 0131101-28.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: José Edivaldo Xavier Leite - REQUERIDO: BV Financeira - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.97/99, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0139434-66.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Ricardo Vieira Nascimento - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimentos S/A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.38) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR) - Processo 0140754-88.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - REQUERIDO: Lubricom Comercio e Transportes Ltda - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Revogo o despacho de fls.85 Sem custas a recolher. Registre-se, publique-se e intime-se. Ante a falta de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0145697-56.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:

OMNIS/A, Credito, Financiamento e Investimento - REQUERIDA: HOSANA DE SOUZA PAMPOLHA VENTURA - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE), ADV: IGO MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 28222/CE) - Processo 0151317-10.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - REQUERIDO: Eudegleison Monteiro de Barros - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.41/42) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições feitas via Renajud. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE) - Processo 0151470-43.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Eliude Azevedo Gomes - Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0152078-41.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Vitorino de Sousa - REQUERIDO: BV Financeira - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos Sem custas ante o que estabelece o art.90, § 3º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0153710-44.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0218344-49.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: IVAN PEREIRA COMERCIO DE GÁS LIQUEFEITO - ME - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0157012-76.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Isabel Cristina Vieira Yamazaki - REQUERIDO: Banco Bradesca S/A - Assim, defiro o bloqueio dos valores excedentes a 30% dos proventos nos meses de agosto e setembro. Qualquer outro pleito de restituição somente será apreciado quando a autora comprovar o restante dos seus rendimentos líquidos. Fica, pois, autorizado o bloqueio on line dos valores descontados dos proventos da autora que excedam 30% do valor líquido auferido e, de logo, o levantamento desses valores mediante alvará. Deve-se proceder ao bloqueio do valor de R$ 50.000,00 relativos às astreintes, mas estas somente poderão ser levantadas após do trânsito em julgado da sentença final. No mais, visando a esclarecer pontos importantes da causa no sentido de melhor formar minha convicção, designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes. Intimem-se . Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE) - Processo 0157012-76.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Isabel Cristina Vieira Yamazaki - REQUERIDO: Banco Bradesca S/A - Instrução e Julgamento Data: 12/12/2018 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0157012-76.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Isabel Cristina Vieira Yamazaki - REQUERIDO: Banco Bradesca S/A - Nesse contexto, deixo para apreciar os embargos de declaração após referido ato processual, respeitado o contraditório. Intime-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE) - Processo 0159815-37.2013.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDA: FRANCISCA ROBERTA O CASTRO - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.75) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE) - Processo 0169346-11.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - REQUERIDO: Flamarion Farias Feijao - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Condeno o autor em custas, já recolhidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA PINHO (OAB 22514/CE) - Processo 0170256-77.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MARQUES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.55) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0170969-81.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - REQUERIDA: Kelly Bezerra da Silva - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.56) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher, vez que já foram antecipadas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176717-26.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Pedro Neto Alves Belarmino

- REQUERIDO: Banco Aymore Financiamentos S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.25. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176737-17.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Jose Crisanto Monteiro Oliveira - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.25. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176762-30.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Giselia Cardoso de Sousa - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176766-67.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Mario Helio Sousa Viana - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176768-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Maria Umbilina de Araujo Bastos - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.25. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176769-22.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Miguel Arcanjo Penha - REQUERIDO: Banco Pan S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0176934-69.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Jonathan Santos de Paula - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO (OAB 6512/CE) - Processo 0178213-32.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: VICENTE DE PAULO SAMPAIO CUNHA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.51) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0179527-71.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Haroldo Sousa do Nascimento - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.28. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0179570-08.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Elizeu da Silva Almeida - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.28. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0183382-58.2017.8.06.0001 - Produção Antecipada de Provas - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: Daniel Barbosa Soares - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - Isto posto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis Comum. Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE (OAB 36935/CE) - Processo 0188003-98.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Roberto da Silva Menezes - REQUERIDO: Banco Honda S.A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.33. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0188014-30.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Leidiane Silva dos Reis Pereira - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.38. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043/CE), ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE), ADV: PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS (OAB 30989/CE) - Processo 0191136-85.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Kleber Cunha de Sousa - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 64/65, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta

decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade pelo fato de o requerido ser beneficiário da justiça gratuita, somente podendo ser executadas se nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0193975-25.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0163429-50.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco William Silva de Souza - REQUERIDO: BV Financeira S/A - Credito, Finaciamento e Investimento - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. P.R.I. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, com a baixa respectiva.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0201818-41.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Walace Vieira da Penha - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: BRUNO VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (OAB 20586/CE) - Processo 0397746-95.2010.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bv Financeira S. A . Credito , Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Carla Isabel Soares Peixoto Barbosa - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: JOSE GLAUCO PINHEIRO MACHADO (OAB 4895/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432-0/CE) - Processo 0425819-29.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao Lima Pimenta - REQUERIDO: Abn Amro Arrendamento Mercantil - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. P.R.I. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: CARLA CRISTIANE MAIORINO (OAB 197328/SP) - Processo 0460026-68.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.a - REQUERIDO: Milton Brasileiro Lima - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: LUCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA (OAB 19560/CE) - Processo 0466090-31.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Ismael Nobre Holanda - REQUERIDO: Banif Banco Intercional do Funchal(brasil) S/A - Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, corrigindo o erro material apontado, anulando a decisão em questão, devendo os autos voltarem a tramitar normalmente. Proceda-se a reativação do processo para que tramite regularmente. Publique-se registre-se e intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE), ADV: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB 29030/CE) - Processo 0467103-31.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Antonia Joselia Bezerra da Silva - REQUERIDO: Banco Bv Financeira S.a Credito Financiamento e Investimento - Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Expedientes necessários.

ADV: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL (OAB 18523/CE) - Processo 0471507-62.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Wilton Pacheco Nunes - Isto posto, hei por bem, com esteio no dispositivo supramencionado extinguir o feito em tela, sem julgamento do mérito. Sem custas. Não se cogita de interesse recursal; devendo, portanto, ser certificado o trânsito em julgado imediatamente, arquivando-se. P.R.I e arquive-se; com a devida baixa.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO (OAB 15752/CE), ADV: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 4448/CE), ADV: EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS (OAB 7188/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO, ADV: LEYLA MARCIA TEIXEIRA BRASILEIRO (OAB 8593/CE) - Processo 0539235-72.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcio Queiroz Prado - REQUERIDO: Finaustria Cia de Credito e Inv - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: FRANCISCO SARAIVA MAIA NETO (OAB 15040/CE), ADV: MARCIA LUPETTI BAPTISTA (OAB 16342/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432-0/CE) - Processo 0722478-19.2000.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Abn Amro Real S.a - REQUERIDO: Francisca Neuma de Araujo - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem recolhimento de custas, uma vez que estas já foram antecipadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA PINHO (OAB 22514/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0867007-43.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: GILDASIO SANTOS FERREIRA - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil,

para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0906679-58.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Miguel Liberato Fernandes Junior - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 39, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Não foram feitas restrições via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0383/2018

ADV: ALEXANDRE LUIZ MACHADO (OAB 14800/PE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0001644-89.2007.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Unibanco - Uiniaode Bancos Brasileiros S/A - REQUERIDO: Maria Leda da Costa - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE) - Processo 0005001-20.2007.8.06.0117 (apensado ao processo 0044660-93.2007.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Santander Banespa S/A - REQUERIDO: Paulo Roberto Feijo de Paula - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: RODRIGO PRATA MOTA E OLIVEIRA (OAB 17734/CE), ADV: LAÍZA ROCHA SILVA (OAB 24130-N/CE) - Processo 0018972-95.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0081385-47.2008.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Finasa S/A - REQUERIDO: Samia Waleska Pereira Barbosa de Carvalho - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE), ADV: MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS (OAB 19328/CE), ADV: HELENA MARIA DUARTE (OAB 3723/CE), ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894/PE), ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 56952/RS), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0024827-55.2008.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Safra - REQUERIDO: Sebastiao Djalma Moura de Araujo - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO (OAB 20061/CE) - Processo 0036013-75.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Adelino Germano Arruda - REQUERIDO: Fininvest S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), ADV: ANTONIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS (OAB 18778/CE) - Processo 0036691-61.2006.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Terezinha Alencar Reboucas - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, face os benefícios da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINA CAVALCANTE PEDROSA (OAB 25724/CE) - Processo 0039865-10.2008.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Hsbc S/A -banco Multiplo - REQUERIDO: Jose Cordeiro dos Santos - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS (OAB 6982/CE), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0061783-07.2007.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - REQUERIDO: Britagem Azevedo Ltda - ISTO POSTO, pelos razões retro expostas hei por bem, por sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte promovida, em quantia equivalente a 15% do valor atribuído à causa. P. R. I.

ADV: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS (OAB 6982/CE), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0061783-07.2007.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - REQUERIDO: Britagem Azevedo Ltda - Ocorre que, estando este processo apenso ao

de nº 0062437-91.2007.8.06.0001 e, havendo naquele processo advogado constituído pela parte promovida; hei por bem, com esteio nos princípios da cooperação e da boa-fé processual determinar a intimação do dr. Francisco Francieudo Lins (OAB/CE 6982) para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço de seus constituintes.

ADV: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS (OAB 6982/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA (OAB 11732/CE), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0062437-91.2007.8.06.0001 (apensado ao processo 0061783-07.2007.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Britagem Azevedo Ltda - REQUERIDO: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - ISTO POSTO, pelos razões retro expostas hei por bem, por sentença, julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora para afastar a capitalização de juros dos contratos descritos na inicial e a cobrança de juros sobre os valores não desembolsados pela requerida. Em consequência, mantenho a parte autora na posse dos bens até o julgamento final do processo e extingo o feito em tela com julgamento do mérito. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, no equivalente a 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, intimar a parte Promovida para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser oficiado à PGE. P.R.I.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0110215-71.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Peter Conrad Waldeck - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Custas já recolhidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IVO PEREIRA (OAB 143801/SP) - Processo 0115577-54.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S/A - REQUERIDO: Gilberto Pinheiro de Souza - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.84) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE), ADV: MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA) - Processo 0124764-86.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Wagner Soares Pereira - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0125577-16.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Lidomar Paz Ribeiro - REQUERIDO: Aymo Credito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES (OAB 38170/CE) - Processo 0126861-59.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Ccb Brasil S/A Crédito Financiamentos e Investimentos - REQUERIDA: Ana Leda Lopes Araujo - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.60) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0127318-91.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Manoel Duarte do Rio Pardo - REQUERIDO: Bv Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 13792AAL) - Processo 0127824-67.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Antonio José de Castro Araújo - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.51/53, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Não existem restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE), ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0130524-16.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Tania Maria Pierre Falcao - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Diante de todo o exposto e o mais que dos autos constam, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar a extinção do processo, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Expeça-se alvará liberatório dos valores depositados em favor da parte requerida, a qual deverá abater os valores do débito cobrado. Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, a cargo do requerente, sendo que tais obrigações ficam suspensas, em razão da gratuidade judiciária requerida. Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para que promovam o cumprimento do julgado. P.R.I.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0131866-62.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDA: Izabel Cristina Pereira da Silva - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 61/62, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Não foram feitas restrições via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito

em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0137705-68.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Bv Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE (OAB 36935/CE) - Processo 0138141-27.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Marcílio Nogueira Filho - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0138549-18.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERIDO: Banco Bv Financeira S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0139387-58.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Ivan de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bv Financeira S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 20837/CE) - Processo 0141059-09.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDO: Domingos Savio Napoleão Rocha - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.134/136, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento em razão de descumprimento do acordo.

ADV: FABIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE (OAB 10864/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0141601-90.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil - REQUERIDO: Telma Maria Nunes Cavalcante - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0142973-06.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Bv Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE), ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE) - Processo 0143501-40.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDA: Maria Lopes de Castro - Diante do exposto, com fundamento nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do novo Código de Processo Civil, acolho a postulação acima indicada para o fim de julgar extinta a causa, sem resolução do mérito, em face da desistência da ação por parte do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 90, §3º do NCPC. Publicar, Registrar e Intimar. Certificado o seu trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0145349-62.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDA: Maria Vagnerita Lima Linard - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.129/132, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0146053-75.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Gilberto de Souza Junior - REQUERIDO: Gmac Administradora de Consórcio Ltda - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.27) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0148751-54.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Patricia Dias Oliveira - REQUERIDO: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Diante de todo o exposto e o mais que dos autos constam, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, ficando mantido o contrato nos seus termos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Condeno autor nas custas processuais e fixo os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando as cobranças suspensas em razão da gratuidade judiciária deferida (CPC, art. 98, §3º) Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para que promovam o cumprimento do julgado. P.R.I.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0150139-89.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Eliza Gomes de Souza - REQUERIDO: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: ROMILSON DA SILVA ALMEIDA (OAB 34245/CE) - Processo 0150435-82.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Erivaldo Cavalcante Gomes - REQUERIDO: BV Financeira - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.103/106, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES (OAB 23317/CE) - Processo 0157555-11.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Renner Ferreira Ramos - REQUERIDO: Bv Financeira - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.83/85, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0159361-81.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: Jose Alexandre Gomes Bezerra - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas finais. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DARLEN SANTIAGO (OAB 31724/CE) - Processo 0161320-87.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Rci Brasil S/A - REQUERIDO: Luis Carlos Rodrigues Miranda - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.88) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0162596-56.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: Pierluigi Sapio - Vistos etc... BANCO PAN-AMERICANO S/A, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ajuizou PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PIERLUIGI SAPIO, ambos devidamente qualificados nos autos, com fulcro no art. 3º, § 12º, do Decreto Lei nº 911/69. O autor requereu a busca e apreensão alegando que, em diligências realizadas, o carro, objeto da ação de busca e apreensão de nº 0004164-08.2017.8.18.0140, em trâmite na Comarca de Teresina/PI, foi encontrado na Cidade de Aracati. Ocorre que o pedido de diligência deve ser feito diretamente na Comarca onde o veículo foi localizado, conforme regra contida no art. 3º, §12º do Decreto Lei 911/69, senão vejamos: Art. 3º, §12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta feita, o pedido de diligência de busca e apreensão do bem deve ser feito diretamente ao juízo da Comarca de Aracati. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas a recolher, vez que já foram antecipadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0165102-39.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ledilson Garcia Medeiros - REQUERIDO: Banco Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos Sem custas e honorários ante realização do acordo (art.90, § 3º do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 100371/SP) - Processo 0165512-63.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ccb Brasil S/A Créditos, Financiamentos e Investimentos - REQUERIDO: Thiago Silva dos Santos - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.38/44, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0167502-89.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bv Financeira S.a - REQUERIDO: Jose Antonio Fernandez Luna - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.65) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ALEXANDER AGUIAR ROCHA (OAB 12300/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0168628-77.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: Eduardo de Sousa Cordeiro - Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Ressalte-se que não há restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MARCELO MUNIZ BAPTISTA VIANA (OAB 25225/CE) - Processo 0169520-83.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Baterias Br Ltda Me - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pela autora (fls.74) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: CELSO MARCON (OAB 19431/CE) - Processo 0171377-67.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Ramiro Roseno Sombra - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.44) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: REBECCA MACHADO DE MOREIRA (OAB 15161/CE) - Processo 0172017-41.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Rosana Lima Almeida - REQUERIDO: Banco Itaucard S/A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.76) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE) - Processo 0172624-83.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDA: Jovelina da Luz Lima - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.55) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (OAB 37940/CE) - Processo 0174426-19.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios - REQUERIDO: H V Embalagens e Variedades Ltda - Me - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.35) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0174428-86.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S.a. - REQUERIDA: Maria Ines Costa - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.42) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0175071-44.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDA: Caroline Pereira Aguiar Rocha Lima - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.42/43) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: DARLEN SANTIAGO (OAB 31724/CE) - Processo 0176456-27.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Francisco Jose Costa Holanda - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.54) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0176597-46.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - REQUERIDO: Marcio Fernando Izidoro Gomes - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.29) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MARIA EDILCE DIOGENES DA COSTA (OAB 31264/CE) - Processo 0176604-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Celia Batista Rodrigues - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Isto posto, hei por bem, com esteio no dispositivo supramencionado extinguir o feito em tela, sem julgamento do mérito. Sem custas. Não se cogita de interesse recursal, uma vez que se trata de sentença homologatória de desistência; devendo, portanto, ser certificado o trânsito em julgado imediatamente, arquivando-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE) - Processo 0177177-76.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - REQUERIDA: Dennise Castro Holanda Sousa - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.58) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 23601/CE) - Processo 0178449-08.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Toyota Leasing do Brasil S/A - REQUERIDA: Raisa Cerqueira Burmann - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.50/51) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA (OAB 15067/CE), ADV: FRANCISCO RUBENS SOARES PONTES (OAB 6440/CE) - Processo 0178704-39.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: FRANCISCO JUSCELINO MENESES SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa, os quais terão sua cobrança suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, face os benefícios da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE) - Processo 0179218-16.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Gmac S.a - REQUERIDO: Melquisedeque Rodrigues Silva

- Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.20) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 23601/CE) - Processo 0180460-10.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Toyota Leasing do Brasil S/A - REQUERIDO: Carlos Rogerio Facundo - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.43) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0182240-82.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: Antonio Cleison Barroso Lima - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.21) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ELISANGELA MARIA MORORO (OAB 26067/CE) - Processo 0183421-94.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA BRAGA e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.55) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE), ADV: MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS (OAB 19328/CE) - Processo 0184570-62.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0902185-24.2012.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Benicio Eric Ribeiro Barrozo - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0192900-09.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose da Conceição Tenorio - REQUERIDO: BV Financeira - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos Sem custas e honorários ante os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/CE) - Processo 0217948-72.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - REQUERIDA: Geovane Rodrigues da Silva - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se detém interesse no prosseguimento do feito; sob pena de extinção e arquivamento do processo (art. 485, § 1º, do CPC/2015).

ADV: ALINE MARIA MENEZES DE SOUZA (OAB 20393/CE), ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (OAB 15095/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0486057-28.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bradesco Financiamentos - REQUERIDO: Mariana Lima Fernandes - R.H., Considerando que o feito se encontra sem movimentação há mais de 05 (cinco) anos, é possível que a situação fática que ensejou o ajuizamento da ação tenha sido alterada. Assim, intime-se o autor, por seu representante e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO GOMES COELHO (OAB 1745/CE) - Processo 0487566-91.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Banco Bmg S/A - REQUERIDO: Antonio Pires Aguiar - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, vez que já foram adiantadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), ADV: MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS (OAB 19328/CE) - Processo 0511821-16.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bv Financeira S/A Credito Financaimento e Investimento - REQUERIDO: Rafael Carlos Batista Patriolino - R.H., Considerando que o feito se encontra sem movimentação há mais de 04 (quatro) anos, intime-se o autor, por seu representante e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Caso persista o interesse, no prazo acima assinalado, deverá o promovente apresentar o termo de cessão de crédito que comprova que o crédito oriundo da obrigação contraída com o requerido foi cedido ao Fundo PCG Brasil, conforme informado às fls. 31/32. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (OAB 20586/CE), ADV: RAFAEL VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (OAB 19035/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0547152-25.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0477435-57.2011.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bv Financeira S.a - Credito Financiamento e Inventimento - REQUERIDO: Alarcon Rosendo Pinto - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: VALDENIZE DO NASCIMENTO MARQUES (OAB 1860/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DENISE ALMEIDA DE ANDRADE (OAB 15929/CE) - Processo 0663735-16.2000.8.06.0001 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Finasa S.a e outro - REQUERIDO: Sonia Maria Poti Gomes - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.38/39, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: DENISE ALMEIDA DE ANDRADE (OAB 15929/CE) - Processo 0714609-05.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0635207-69.2000.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - REQUERIDO: Allison Guedes da Silva - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, vez que já foram antecipadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINA CAVALCANTE PEDROSA (OAB 25724/CE), ADV: DENISE ALMEIDA DE ANDRADE (OAB 15929/CE) - Processo 0791527-50.2000.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Finasa S/A - REQUERIDO: Maria Jose Pinto Fernandes - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: ALINE SILVA LEMOS (OAB 20565/CE) - Processo 0833057-43.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA - REQUERIDO: Daniel da Silva Santana - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, vez que já foram adiantadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA PINHO (OAB 22514/CE) - Processo 0869983-23.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: WISDILENE PEREIRA FURTADO - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, face os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa, os quais terão sua cobrança suspensa face os benefícios da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RAFAEL DE FARIA CORREA (OAB 23054/CE) - Processo 0902739-85.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ana Cristina Batista Quirino - REQUERIDO: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do CPC. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: BRUNO VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (OAB 20586/CE) - Processo 0906480-07.2012.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Regiane Argentino de Sousa - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, vez que já foram adiantadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

EXPEDIENTES DA 21ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GABRIEL VICTOR BARROS FORTE DA SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0212/2018

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: MARA THAYS MAIA FERREIRA (OAB 19462/CE), ADV: LUIZ CARLOS BRASILIENSE CANUTO (OAB 9786/CE) - Processo 0001294-67.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - REQUERENTE: Regina Silvia Oliveira Ferreira - Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando, por via de consequência, a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição, para que proceda a remessa a uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca, integrantes do Grupo II (IN 04/2017, art. 1º, II). Dê-se baixa na distribuição, observando-se as providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE), ADV: ELAINE MARIA TAVARES LUZ (OAB 18754/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE) - Processo 0043095-94.2007.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria das Gracas Araujo - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando, por via de consequência, a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição, para que proceda a remessa a uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca, integrantes do Grupo II (IN 04/2017, art. 1º, II). Dê-se baixa na distribuição, observando-se as providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SIMONE FERREIRA MATIAS (OAB 6785/CE) - Processo 0047906-63.2008.8.06.0001 - Rescisao de contrato - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Paulo Henrique Gomes da Silva - REQUERIDO: Alexandre Berlim - Diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se ainda mantém interesse no prosseguimento do presente feito.

ADV: GERARDO LEITE MARTINS (OAB 5754/CE), ADV: CAMILA CAMINHA LEITE (OAB 20131/CE) - Processo 0051776-19.2008.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Camargo & Brito Empreendimentos Imobiliarios Ltda - REQUERIDO: Renato Erwin Sousa Martins - Certifique-se a Secretária Judiciária o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.56/61. Em seguida, intime-se a parte promovida para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição no cadastro da dívida ativa do Estado (art. 7.º, § 2.º, da Lei Estadual n.º 12.381/94). Expedientes necessários.

ADV: JOSECARLOS MULLER (OAB 2080/SC) - Processo 0082532-74.2009.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Amc Textil Ltda e outro - REQUERIDO: Giverny Comercio de Confecçoes Ltda - Digam as autoras, em 5 (cinco) dias, se ainda mantêm interesse no prosseguimento do presente feito.

ADV: DIEGO VINICIUS DE ANDRADE AMORIM (OAB 20671/CE) - Processo 0125351-11.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Sustação/Alteração de Leilão - REQUERENTE: Marcos Antonio Almeida Rodrigues e outro - REQUERIDO: Brazilian

Mortgages Companhia Hipotecária - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno, ainda, os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), cujas verbas ficam suspensas por 5 (cinco) anos, em face de os mesmos litigarem sob os auspícios a justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: IGOR CABRAL DE OLIVEIRA (OAB 23573/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FRANCISCO EDIVAL LUCENA DE OLIVEIRA (OAB 23468/CE) - Processo 0130220-51.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a. - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos, atento ao disposto nos arts. 186 e 927, do Código Civil, aos arts. 6º, VI e 14, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Assim sendo, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que fixo com base no art. 85, § 2º da norma adjetiva civil, ressaltando que a mesma é beneficiária da justiça gratuita, pelo que ficará suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a exigibilidade de tais verbas, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FERNANDO MEDEIROS COSTA (OAB 23077/CE) - Processo 0132597-92.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Maria Auxiliadora Lima Rocha - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos, atento ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, na legislação específica e nos entendimentos jurisprudenciais acima indicados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para tornar definitiva a antecipação de tutela concedida, bem como para condenar a promovida na obrigação de autorizar e custear à parte autora os procedimentos cirúrgicos indicados pelo especialista, bem como todo o material necessário à realização do procedimento cirúrgico. Em razão dasucumbênciarecíprocae por força do disposto nos artigos 82; 84; 85, §2º, 14 e 16, e 86, todos do Código de Processo Civil, a parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) e a parte demandada com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, condeno cada litigante a pagar ao advogado da parte adversa o valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de suasucumbênciaficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: RAPHAEL BESERRA DA FONTOURA (OAB 26002/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE) - Processo 0132922-04.2016.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Diforcenter Divisorias Forros e Servicos Ltda Epp - REQUERIDO: João Bosco Cardoso Sousa e outro - Ao requerente, para se manifestar sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema INFOJUD, às fls.125/126, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO (OAB 14657/CE), ADV: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI (OAB 24424/CE) - Processo 0134384-93.2016.8.06.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Instituto de Pesquisa Cientifica e Tecnológica, Ensino e de Defesa do Consumidor ¿ Ipedc - RÉU: Arena Castelão Operadora de Estádio S/A - Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial de fls. 213/219, reconheço a ilegitimidade passiva da ré, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 55/58. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistas ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: THIAGO MAIA NUNES (OAB 17465/CE), ADV: MARCOS DA SILVA BRUNO (OAB 14379/CE), ADV: PAULO HAMILTON DA SILVA (OAB 13051/CE) - Processo 0137178-92.2013.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: VANDA GONÇALO SARAIVA - REQUERIDA: ELZA COSTA STUDART - Ante o exposto, intimem-se para providenciar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias, eis que requerida a vistoria pela autora, sob pena de se considerar sua desistência da produção da prova.

ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE), ADV: WELTON COELHO CYSNE FILHO (OAB 13856/CE), ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE) - Processo 0139834-22.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: NK CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - REQUERIDO: Banco Volvo Brasil S A - Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando, por via de consequência, a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição, para que proceda a remessa a uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca, integrantes do Grupo II (IN 04/2017, art. 1º, II). Dê-se baixa na distribuição, observando-se as providências de estilo.

ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE), ADV: JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA (OAB 27168/CE) - Processo 0140833-33.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Rachel Lilienfeld Aragão e outro - REQUERIDO: Construtora Potiguar Ltda e outro - As requerentes, para se manifestarem sobre o mandado de despejo, devolvido, na forma da certidão emitida pelo Oficial de Justiça, às fls. 186, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: RÔMULO ALAN RUIZ (OAB 3438TO), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0156819-66.2013.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA - CONSIGNADO: MACHADO INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários conforme o pactuado. Custas já honradas (fls.25/26). P.R.I.

ADV: DAVI ALEXANDRE CAVALCANTE ANDRADE (OAB 22953/CE) - Processo 0160770-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARCIO GADELHA DOURADO - REQUERIDO: SCOPEL SP-55 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado emitida às fls.137, intime-se a requerente para no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que considerar de direito, devendo a promovida, no lapso temporal de 15(quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, observando os parâmetros definidos nos termos da sentença proferida às fls. 126/132, sob pena de inscrição do débito no cadastro da dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual n.º 12.381/94). Intimem-se.

ADV: EMILIO AMARAL PIMENTEL (OAB 24822/CE) - Processo 0169943-77.2017.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Fernando Rossas Freire Júnior - REQUERIDO: Paulo Maria Teixeira Lima - Ante o exposto, e com fundamento no art. 330, IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, tendo em vista o não cumprimento das determinações de fls. 14. Sem custas e honorários advocatícios em razão da não formação do contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o promovido, nos termos do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB 20897/BA) - Processo 0178842-30.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Mapdap Patrimonial Ltda. - REQUERIDO: Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo e outro - O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo "todas as provas admitidas em Direito", sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) e para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0178974-87.2018.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: M.u.f. Torquato e outros - O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua qualificação completa, incluindo o CEP, bem como a qualificação completa dos representantes do Réu, MARCOS ULISSES FARIAS TORQUATO, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG e o endereço eletrônico, VANDERLEY FARIAS PEDROSA, incluindo dados relacionados ao RG, ADRIANA TORQUATO PEDROSA, incluindo dados relacionados ao RG. No mesmo prazo, apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo "todas as provas admitidas em Direito", sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP) - Processo 0185350-26.2017.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Santander (Brasil) S/A - REQUERIDO: Araibu - Viagens, Serviços e Transportes Turísticos Ltda e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 358.676,45 (trezentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se, enfim, na forma dos arts. 513 e ss. do CPC (CPC, art. 701, §2º). Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

ADV: NATALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 11201/CE) - Processo 0459751-22.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Hermes Louro Ribeiro - REQUERIDO: Empresa Tinteiro Comercial de Materiais Serigraficos Ltda Me - Diante do exposto, de livre convicção, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos e nos entendimentos jurisprudenciais acima indicados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a promovida ao pagamento de danos morais, que arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da presente data, conforme Súmula nº 362 do STJ e juros simples de 01% ao mês a partir da citação. Em razão dasucumbênciarecíprocae por força do disposto nos artigos 82; 84; 85, §2º, 14 e 16, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, ressalvando que a parte autora litiga sobre os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios face a revelia da demandada, que não possui advogado constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE MARIA COSTA (OAB 3120-0/CE) - Processo 0464768-39.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Alves da Silva - REQUERIDO: Banco Finasa Bmc S/A - Por tal motivo, DECLINO da competência para processar o feito, vez se tratar de critério absoluto de distribuição de competência, razão pela qual determino a remessa do processo ao Setor de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua, a fim de que seja encaminhado à uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca integrantes do Grupo II, com a respectiva baixa. Expedientes necessários.

ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE) - Processo 0499891-98.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece - REQUERIDO: Joao Ezequiel Maia Monteiro - Considerando o termo de audiência de fls.108/109, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se ainda mantém interesse no prosseguimento do presente feito.

ADV: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB 23095-D/CE), ADV: CELSO MARCON (OAB 19431A/CE) - Processo 0550568-98.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Nahilton de Carvalho Costa - REQUERIDO: Banco Itaucard S/A - Por tal motivo, DECLINO da competência para processar o feito, vez se tratar de critério absoluto de distribuição de competência, razão pela qual determino a remessa do processo ao Setor de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua, a fim de que seja encaminhado à uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca integrantes do Grupo II, com a respectiva baixa. Expedientes necessários.

ADV: JACQUELINE SOUSA DE CARVALHO (OAB 13157/CE) - Processo 0552129-60.2012.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Jose Lourenco Araujo Farias - REQUERIDO: Condominio Conjunto Cristiane - Junte a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópia de seu comprovante de residência através de recibo de pagamento de energia elétrica (COELCE, atual ENEL); bem assim, no mesmo prazo, certidão de registro do imóvel objeto desta ação.

ADV: MAYARA DE LIMA PAULO (OAB 27304/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: DURVAL VIEIRA MAIA (OAB 5775/CE) - Processo 0607428-42.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0597845-33.2000.8.06.0001) - Indenização - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza Corretora de Seguros Ltda e outro - Em atenção a petição de fls. 729/732, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 685 e os atos de fls. 725/728, eis que a Unimed de Fortaleza Corretora, não mais integra a lide, conforme decisão de fls. 244/245, não se fazendo necessária sua intimação para conhecimento da sentença. Quanto às certidões, cuja emissão a peticionante demonstra sua discordância, foram emitidas pela SEJUD IV, de acordo com a portaria nº 325/2018, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua,

a qual dispõe sobre as atribuições das Secretárias Judiciárias, não tendo este juízo qualquer ingerência sobre tais atos. No tocante ao fato de existirem despachos proferidos por juizes diferentes, cabe esclarecer que esta juíza é titular da 21ª Vara Cível de Fortaleza, enquanto o juiz Jose Barreto Carvalho Filho, encontrava-se em período de respondência, compreendido entre os dias 16/10/2018 à 30/10/2018. Assim, em atenção ao despacho proferido às fls. 679, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: HELIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE (OAB 6419/CE) - Processo 0877854-07.2014.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: APIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - REQUERIDO: ALEXANDER CONSTANTIN MARIA BROM - Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa mediante atualização do aluguel inicialmente pactuado pelo índice estipulado no contrato, qual seja: IGP/FGV, até a data da propositura da demanda, bem como para recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

ADV: FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO (OAB 17842/CE), ADV: PAULO CESAR FREGNAN (OAB 27328/CE) - Processo 0892934-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: M. K. G. Alimentos Ltda - Diante do exposto, acolho a preliminar levantada pela promovida, pelo que dou-me por incompetente para julgar o presente feito, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal. Remetam-se os presentes autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho de Fortaleza/CE.

EXPEDIENTES DA 24ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0567/2018

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0049647-02.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ERILSON DE LEMOS LIMA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GABRIELA MEDEIROS DE FREITAS (OAB 22718/CE), ADV: JOSE LUIS POLEZI (OAB 80348/SP), ADV: JEFERSON FERNANDES PEREIRA (OAB 11419/PB), ADV: MARCELO DE MELO BRASIL FILHO (OAB 7982/CE), ADV: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB 19880/CE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE) - Processo 0056488-52.2008.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimundo Caboclo Santana - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0089377-25.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Pereira dos Santos - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, vez que inexiste qualquer sequela pelas lesões sofridas pela autora no acidente de trânsito objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0118180-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Joao Batista de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR (OAB 33669/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/CE) - Processo 0134167-55.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOAO RODRIGUES LOPES - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20111/PB), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB 18231/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES (OAB 16436/CE), ADV: CRISTINA MENESES

LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20111/PE) - Processo 0136891-08.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Amauri Freire de Farias - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB 17939/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0143613-82.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOAO RUFINO DA SILVA - REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0149365-35.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: EMERSON JACKSON SILVA BARBOSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0149896-24.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: OTÍLIA ALVES PEREIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0150666-51.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Silvania Unias Siqueira - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0152058-89.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO HELIO SAMPAIO DA SILVA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0153882-83.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: APARECIDO JOSÉ DE SOUZA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (OAB 26373/CE) - Processo 0155656-51.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ADECIO BANDEIRA NOBRE - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz de Seguros S/A e outros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/

CE) - Processo 0158711-44.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Damiana Freitas de Souza - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR (OAB 19793/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0166651-26.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CARLEON VIANA DE SOUSA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0168083-80.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ROZIO SIPRIANO CARNEIRO - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0180393-21.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE FARIAS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE) - Processo 0182653-71.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: LEANDRO FREITAS MENDES - REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0185554-12.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: VALDEMIR ARAUJO MARTINS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0188078-79.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO ERINEUDO GOMES DA SILVA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188220-83.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: RITA ELENITA VIEIRA DE MELO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: LUCIVALDO MAIA ROCHA (OAB 9785/CE), ADV: RENATO MOREIRA DE ABRANTES (OAB 27159/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE) - Processo 0189678-38.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de

Contratos - REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE SOUSA COSTA - REQUERIDO: Maritima Seguro S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0190599-55.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Janderson Bandeira da Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de

conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT,

prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0198057-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTÔNIA MATEUS DE ASSUNÇÃO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0200944-22.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE CLAUDIONOR DO NASCIEMNTO - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a

devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0201214-46.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: GIVALDO FELIX DE BAROS - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0201358-20.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jucieldo Souza da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0203620-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ISABETE CARDOSO MOREIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARIA ALZIRA ARAGAO DA FROTA (OAB 22385/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE) - Processo 0205575-43.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Aldenir Barbosa - REQUERIDO: Seguradora Lídes dos Consórcios do Seguro DPVAT - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0205650-48.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0206194-36.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA SOUSA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0212893-43.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francimar Alves Fernandes - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: MANOEL PEREIRA DE SOUSA MARINHO (OAB 18059/CE), ADV: FELIPE REINALDO RABELO LEAL (OAB 17528/CE) - Processo 0470751-19.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ananias Viana da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE), ADV: FABIO

POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0830084-18.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO DA SILVA LIMA - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0835996-93.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO ROGEANIO VIEIRA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0836730-44.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO DEMOUTIEZ DO NASCIMENTO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE (OAB 28422/CE), ADV: FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB 22881/CE) - Processo 0840569-77.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: EDNA MARIA DA FONSECA SILVA - REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA PREVIDENCIÁRIA S/A e outros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0841141-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: PAULO ROBERTO RABELO LEAL (OAB 13591/CE) - Processo 0843734-35.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Fortaleza do Nascimento - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0855007-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Edvar Azevedo da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR (OAB 33669/CE) - Processo 0856598-08.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Erivelton da Silva - REQUERIDO: Mapfre Seguradora S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0858215-03.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CAROLINE GOMES PEREIRA - REQUERIDO: M.S. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0864031-63.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE MORAES FILHO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S.A. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0865319-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE OSMAR CIPRIANO ALVES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0866635-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ISAIAS AIRTON FERREIRA NUNES e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0867157-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: GABRIEL JUNIOR FREITAS DA SILVA - REQUERIDO: Mapfre Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0867186-74.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSE JURANILTON OLIVEIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Mapfre Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0872023-75.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE:

FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA MESQUITA - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE) - Processo 0873994-95.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: Marítima Seguro S.A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0875348-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE FARIAS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0875887-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS PEREIRA ALVES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0890457-15.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Almeida de Araujo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0894363-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Jucilene da Silva Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0894638-59.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Henrique Parnaiba - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha

a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0895659-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Lindenberg Nogueira de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0897228-09.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0897333-83.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Milton Lopes Vieira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0897721-83.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alexandre Machado Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0898378-25.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Mauricio Lopes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0900003-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Lucia de Sousa da Silva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0903871-80.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Jose Valdeci Alves de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE) - Processo 0905864-61.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antônio Leandro Martins Camilo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos,

julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: AGUIDA MARIA HOLANDA MARTINS (OAB 7943/CE) - Processo 0907319-61.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Raimundo de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0907776-93.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Maria Pereira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0909163-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Carlos Alexandre da Silva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0909343-62.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Ferreira Filho - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0910079-80.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Julio Cesar da Silva Ferreira - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0911059-95.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Saraiva Leao - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0913643-67.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonyonne Dantas Rodrigues - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0914158-05.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Natalia de Castro - REQUERIDO: Bradesco Auto Re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça

gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0915469-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Naelson Nogueira de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0915856-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Revilton Pereira da Cruz - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, vez que inexiste qualquer sequela pelas lesões sofridas pela autora no acidente de trânsito objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0919897-56.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Thiago Oliveira Andrade - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0568/2018

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: IRIS VIVIANNE LOUZADA FERREIRA (OAB 22812/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE), ADV: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (OAB 7489/PB), ADV: JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA (OAB 11427/PB), ADV: JULIANA OLIVEIRA SANTOS (OAB 18575/CE) - Processo 0018261-22.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Joao Vitor Flor de Pinho Araujo e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0049206-21.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: VICENTE DAGOBERTO RODRIGUES MESQUITA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR (OAB 19793/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0130304-91.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE EDMILSON AURELIO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0140074-11.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO SERGIO SOUSA ALVES - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR (OAB 19793/CE) - Processo 0141288-37.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARDONIO PERES CAMELO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (OAB 26373/CE), ADV: JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO (OAB 19188/CE) - Processo 0156196-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO EDILSON BRASILEIRO CAVALCANTE - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0164696-57.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO HILTON DE MOURA MORAES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUCIVALDO MAIA ROCHA (OAB 9785/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0172015-13.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Elaerto Costa Lobo - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0176019-59.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: SADI NOGUEIRA CUNHA - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB 21154/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0180909-41.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: REGINA CELIA BALBINO FREIRE - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DIEGO LIMA DE FARIAS (OAB 22985/CE), ADV: RAFAEL ESTEVES STUDART (OAB 22655/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0184664-73.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO ALFREDO RIPARDO JUNIOR - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0199991-58.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: LUIZ GREGORIO DA SILVA NETO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor

referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0208123-07.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO ERIDON MATIAS CHAVES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0208517-14.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Valdenir Sampaio da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0208522-36.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0217884-62.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO HILTON DE MOURA MORAES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0219529-25.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE) - Processo 0476119-43.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Clerton da Cruz - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0832944-89.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO TIAGO CRUZ MESQUITA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE) - Processo 0834550-55.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE OSMAR FERNANDES DE SOUSA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0842742-74.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE JANIO DE CARVALHO - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0847131-05.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Augusto de Lime - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0849893-91.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSE ARNALDO BENICIO DO CARMO JUNIOR - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0860986-51.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LAÉDSON MAGNO DA SILVA - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0863264-25.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: RITA FREITAS DE MOURA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (OAB 26373/CE) - Processo 0865313-39.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: RAIMUNDO DEUZIMAR CANDIDO DA SILVA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE) - Processo 0871434-83.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0879286-61.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIMAR PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0881822-45.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARIA ROSILDA CASTRO DOS SANTOS - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: AGUIDA MARIA HOLANDA MARTINS (OAB 7943/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0888096-25.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Gonçala Marques Duarte - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0889537-41.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Jatai Brasil de Souza - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0890612-18.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Joaquim de Freitas Leitão - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0890743-90.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0894614-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Adriano Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0895617-21.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Alves Cavalcante - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0897660-28.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Joao Batista Soares Camelo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/

PE) - Processo 0898463-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Roselia Almeida Ferreira, - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0899390-74.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Joao Monteiro Chaves - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: PEDRO ALVES DA SILVA NETO (OAB 11318/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0901770-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Genuino do Amaral - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0901791-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Welyson Moura Matos - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO (OAB 27758/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0907444-29.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Raimundo Pimenta Alves - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0907924-07.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Sergio Antônio dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAQUEL KLEIN ACIOLI GUERRA (OAB 28925/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: GABRIELLE GADELHA COSTA (OAB 23986/CE) - Processo 0909787-95.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Valcinete da Silva Pereira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0912425-04.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: João Ferreira de Souza - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

(OAB 16983/PE) - Processo 0913102-34.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Flavio Francisco Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO (OAB 27758/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0913585-64.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0914079-26.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Edvagno da Silva Maciel - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0916643-75.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Fernandes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0921223-51.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Darley Cesar da Silva Felipe - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0921232-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Valderina Maria Jorge Franco - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0569/2018

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0023542-27.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Francisco Antenor Marques de Sousa - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.643,50 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB 21154/CE), ADV: JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO (OAB 3667/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0031696-34.2008.8.06.0001 - Procedimento

Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Manoel Alves Garantizado Filho - REQUERIDO: Real Previdencia e Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.855,85 (hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0049184-60.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: DJAIR LIMA ALMEIDA - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS (OAB 17106/CE), ADV: ADRIANA CRISTINA BORGES (OAB 114460/SP), ADV: JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES (OAB 16436/CE), ADV: DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB 18231/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20111/PB) - Processo 0056484-15.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Severino de Sousa Miranda - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20111/PB), ADV: ALEXANDRE ROSA FERNANDES (OAB 17662/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB 13535/CE), ADV: CRISTIANE DE BRITO RODRIGUES ROBLES (OAB 17859/CE), ADV: WELTON COELHO CYSNE (OAB 1647/CE), ADV: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB 13899/CE), ADV: ERICK DE SARRIUNE CYSNE (OAB 15156/CE) - Processo 0087307-40.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Maria Araujo Rosa - REQUERIDO: Agf Brasil Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 942,76 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE) - Processo 0096245-19.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Lucidio Melo - REQUERIDO: Sul America Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0124234-34.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimundo Nonato Siqueira - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais, declaro EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, em razão da pronúncia da prescrição, o que faço por sentença, com fulcro no Art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no Art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0136163-64.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Cleandro Sousa Davi - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 945,00

(novecentos e quarenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0138287-44.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: ROBSON PINTO DANTAS - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0138670-22.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ODAIR JOSÉ DE SOUSA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0139145-75.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: SEBASTIÃO DA SILVA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, conheço dos embargos declaratórios interpostos, por serem tempestivos, para negar-lhes provimento, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE) - Processo 0141383-67.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ADAIL JOSÉ RODRIGUES - REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR (OAB 33669/CE) - Processo 0144064-10.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: EUGÊNIO HENRIQUE MARTINS DE CAMPOS - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.012,50 (hum mil, doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0144543-03.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JAIR AVELINO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ADRIANA CRISTINA BORGES (OAB 114460/SP), ADV: JEFERSON FERNANDES PEREIRA (OAB 11419/PB), ADV: ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO (OAB 24880/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE), ADV: MARCELO DE MELO BRASIL FILHO (OAB 7982/CE) - Processo 0147962-07.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Benevaldo Lino de Franca - REQUERIDO: Maritima Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por

sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.117,50 (quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: VANDERLAN NOGUEIRA DE ASSIS (OAB 4146/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0154430-45.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Benedito Moreira da Silva Filho - REQUERIDO: MBM Seguradora S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0159321-75.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: NILSON VIEIRA SOUSA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0160474-07.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Leandro de Oliveira Lima - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0164028-86.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Djean Damasceno - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: VALERIA JACO VALE ADJAFRE (OAB 8779/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0168983-63.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Carlos dos Santos Moura - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR (OAB 19793/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0169575-10.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: WERGNA VIDAL COELHO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0177920-96.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Auricelia Ferreira de Matos - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0182748-04.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTÔNIO JEFFERSON DE SOUSA PEREIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0189095-53.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: CARLA MARIA CALAÇA DE SOUSA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0196546-32.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTÔNIO NALECIO CAMPOS FERREIRA - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.417,50 (hum mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0196709-12.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: LUIS CARLOS LOPES RODRIGUES - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0199571-53.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0202768-16.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA CAMPOS - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: PAULO ROBERTO RABELO LEAL (OAB 13591/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0203959-96.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO CLEUDO GINO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço por sentença com fulcro no Art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0392402-36.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Valdir Gouveia de Oliveira - REQUERIDO: Santander Seguros S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0432544-82.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Edmar Francelino - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV:

JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0478035-78.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Reginaldo Pereira de Sousa - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0480964-84.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ivonete Ribeiro Cruz - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTA a presente actio com resolução de mérito, pronunciando a prescrição, nos termos do Art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno ainda, a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade, tendo em vista ser a mesma beneficiária da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718-A/CE), ADV: ANA CAROLINA DOS ANJOS DE SOUZA (OAB 18348/CE), ADV: DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB 17070/CE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE), ADV: ANDREI AIRES RAMOS (OAB 21913/CE), ADV: PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES (OAB 21921/CE) - Processo 0512289-77.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Geneci Almeida dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: PATRICIA ALVES JACINTO OLIVEIRA ROCHA (OAB 18320/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0519900-81.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Itamar da Silva - REQUERIDO: Itau Seguros S. A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: LEONARDO ARAÚJO DE SOUZA (OAB 15280-D/CE) - Processo 0542029-46.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Manoel Holanda da Silva - REQUERIDO: Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0831774-82.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: IRISMAR AMBROZIO DA COSTA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0838609-86.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ALEXANDRA MESQUITA DE SOUZA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JULIO LIRA SIQUEIRA (OAB 26853/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0851820-92.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ALEXSANDRA FERREIRA DA COSTA - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0860871-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0861531-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: VIRGILIO RODRIGUES SILVA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: MARCO AURELIO MARQUES DE QUEIROZ (OAB 24945/CE), ADV: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA (OAB 12420/CE) - Processo 0865211-17.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO JEFFERSON MESQUITA MAIA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0870394-66.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE ROBERTO MARTINS FREIRES - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0874009-64.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0883722-63.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARIA CECILIA RODRIGUES NOGUEIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0885710-22.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Gilvania Lima Santiago e outro - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento

da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0886663-83.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Missilane Rodrigues de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0894485-26.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Elias Cordeiro de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0900719-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Daniel de Melo - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguros Dpvat - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0901533-36.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Paulo Cesar Holanda - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: LUCIVALDO MAIA ROCHA (OAB 9785/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0904144-30.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ivani de Sousa Viana - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: VLADIA ARAUJO MAGALHAES (OAB 8622/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0904639-74.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Wagner Silva Costa - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535-0/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283-0/CE), ADV: PRISCILA PINTO COSTA (OAB 25101/CE) - Processo 0908209-68.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Alfredo Honorio de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a e outro - Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0908307-82.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ana Carla Pereira dos Santos - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0909663-83.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Adriano de Sousa Ximenes - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que

venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0910079-51.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Felix de Carvalho - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANA CAROLINA DOS ANJOS DE SOUZA (OAB 18348/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0911054-73.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Geraldo Oliveira de Alencar - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0918023-36.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Alex Saldanha de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha surtir os seus jurídicos e legais efeitos, INDEFIRO a inicial, e por conseguinte, declaro extinto o processo, abstendo-me de apreciá-lo meritoriamente, o que faço com fulcro no Art. 321, parágrafo único c/c o Art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0570/2018

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0049968-37.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARCIO BRUNO CAVALCANTE DE BRITO - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 30149/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0120204-09.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Iago da Silva Freire - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0120429-29.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Raimundo Gonçalves - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/

CE) - Processo 0120620-74.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Elis Gardenia Duarte Mendonça - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0121719-79.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisco das Chagas Melo Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0122166-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Edrijhone da Silva Garcia - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0123040-52.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raimundo Nonato Barros da Silva - REQUERIDO: Banco Sabemi Seguradora e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0124499-89.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Carlos Alberto Monteiro - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0124595-07.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Natalicio Gomes Borges - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: SUYANE FROTA LÔBO (OAB 18969/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE), ADV: KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO (OAB 29545/CE) - Processo 0125565-07.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Carlos Valmon Barros - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0125869-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Valdenicio Apolonio Gonçalves - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0126034-53.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Degirlan Gomes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0126102-03.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Thiago Fernandes da Silva - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0126570-64.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Elias Rodrigues do Nascimento - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0126810-53.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Levi Oliveira da Silva - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0127156-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Francisco Capistrano Cavalcante - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0128502-87.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Rumenik de Brito Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a., - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0128548-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luiz Nunes de Souza - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0128576-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Geraldo Neuton Queiroz Mendes - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0128666-52.2015.8.06.0001 -

Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Joao Targino Rodrigues - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0129951-80.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Edvan Furtado Siqueira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0130889-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Noé Gomes Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a., - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE) - Processo 0131529-78.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Rafael Magalhães Ribeiro - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0132243-38.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Aldenisa Pereira da Mota Coelho - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0133216-90.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marta Roberta Alves do Nascimento - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0133738-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Pedro Rodrigues Ferreira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE) - Processo 0133969-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0134663-16.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Francisco Pereira da

Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0134845-02.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Josefa Dantas Ferreira - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCIO ANTONIO TORRES (OAB 92172/RJ), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ) - Processo 0135726-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Pedro Isidio Campina Barros - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0136742-65.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Alison da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0137961-16.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Wesley Anderson de Sousa Rodrigues e outro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0138434-02.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonia Kelys da Silva Almeida - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0138782-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cleando de Sousa Aguiar - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0139156-36.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Adriano da Silva Machado - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0139563-42.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: Maritima Seguro S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0139636-14.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Valdeires de Araujo Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE), ADV: JOÃO AFONSO PARENTE NETO (OAB 29387/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0139765-19.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Moesio Melo - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0140836-56.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Macelo Rodrigues do Nascimento - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0142812-98.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Pedro Teixeira de Lima - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0143503-15.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: André Borges de Andrade - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0143544-79.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Rodolfo da Silva Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RONALDO FARIAS FEIJAO (OAB 24951/CE) - Processo 0143938-86.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel Enilson da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: MARCIO ANTONIO TORRES (OAB 92172/RJ) - Processo 0143996-89.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Richarles Pereira Vieira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0144499-81.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: NOELIA MESSIAS - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0144549-39.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Isabel Cristina Bonfim Vieira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE) - Processo 0144604-87.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum -

Contratos de Consumo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0144704-42.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Chagas de Aguiar - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0144796-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Cicera Irleide Albuquerque Rolim - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0144805-79.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Daniel Jose Francisco Gomes - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0144819-63.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Edival Oliveira da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com a devida baixa.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0145110-63.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alexandre Angelo dos Santos - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0145356-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Luciano Marques de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a., - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0145805-17.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonia Mikaelly Lima Melo Matos - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO (OAB 27758/CE) - Processo 0145930-82.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Valdemir Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE) - Processo 0146046-88.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Natanya Alves Carvalho - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0146288-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Marcos Serafim Campos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DEBORAH SALES BELCHIOR (OAB 9687/CE), ADV: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (OAB 8502/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo

0146733-65.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Eldo Oliveira Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0146858-33.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Fernando de Souza Moreira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0147035-94.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Adamo Dias de Lira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0190315-86.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: DEILIANE SOUSA DA COSTA GOMES - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALEXANDRE FERREIRA LEITE NETO (OAB 38054/CE), ADV: GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES (OAB 24233/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0208685-16.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: SIMONIA FERREIRA DE MACEDO - REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0407953-56.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Deocleciano Rodrigues Goncalves - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR (OAB 12961/CE), ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: RAQUEL QUEIROZ LIMA FERREIRA (OAB 17926/CE) - Processo 0482412-29.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Edilson Pereira Torres - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR (OAB 33669/CE) - Processo 0859207-61.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERO MARCONE LOPES ALVES - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e

determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0881669-12.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTÔNIO SIMÃO BRAGA DA SILVA - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0884643-22.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Adail Evangelista de Souza - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0895308-97.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0895834-64.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Bruno Ravelly dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela

MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0571/2018

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0121856-61.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Deijanir Dias Martins - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0121942-32.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antônio Bilizario dos Santos - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0124242-64.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Zeliane Lima da Silva - REQUERIDO: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0126310-84.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Claudio Sousa Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0127712-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ana Paula Gomes Loiola - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0130880-16.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Andradina Leobania da Silva Moura - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0132558-66.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alexsandro Souza Vieira - REQUERIDO:

Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCIO ANTONIO TORRES (OAB 92172/RJ), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0132750-96.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Valdionor da Silva - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0139222-16.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Daniel Ferreira Barbosa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0139624-97.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Vicente Silvino Ferreira da Cunha - REQUERIDO: Maritima Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0142280-27.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio de Deus Tome de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0143313-52.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Aberico Damasio da Cunha - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0144445-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Lucie Sousa Rodrigues - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0144553-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Alberto da Costa - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0144583-14.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Ana Jacqueline de Lima Carvalho - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a., - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para

que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0145724-68.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Pedro Henrique de Oliveira Martins - REQUERIDO: Maritima de Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0146169-86.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ivo Soares Tavares - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: CAMILLE CAVALCÂNTI NOBRE (OAB 32542/CE), ADV: ESTEFANIA LUIZA A DE MESQUITA (OAB 5497/CE) - Processo 0147241-11.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raimundo Nonato Pereira de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0147641-25.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Manoel Cezarino Moreira da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0147832-70.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Juda Ben Hur Olveira Melo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0148606-03.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Lucas Rodrigues Gomes - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0149222-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Ataide Ximenes Mouta - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0149550-05.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Lailson Araujo Ferreira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que

venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0150921-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Dino Valentim Maia - REQUERIDO: Investprev Seguradora e Previdência S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0152464-42.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Rita Teodosio de Melo Carvalho - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANNA LAURA ALCÂNTARA DE LIMA E MOURA SANTIAGO (OAB 4219/RN), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0152804-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Renato Alexandre Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ), ADV: MARCIO ANTONIO TORRES (OAB 92172/RJ), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0153047-27.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0153048-12.2015.8.06.0001) - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Tiago Moreira do Nascimento - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0153424-95.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Joao Feitosa Monteiro Neto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0153825-94.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Raimundo Bezerra de Lima - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0154687-65.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Ivan Gomes Cavalcante - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0154688-50.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Roberto Costa

de Castro - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE), ADV: JOÃO AFONSO PARENTE NETO (OAB 29387/CE) - Processo 0156544-49.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Angela Maria Sousa da Silva - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0157048-55.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Gilvan Duarte de Almeida - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0157455-61.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Sueli Soares dos Santos Lopes - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0157523-11.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0157710-19.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Leandro De Sousa Ferreira - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0157931-02.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca Barreto da Silva - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0157951-90.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudemir Alexandrina Carvalho - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0157951-90.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudemir Alexandrina Carvalho - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que

venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0159104-61.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Auriberto Felipe - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RONALDO FARIAS FEIJAO (OAB 24951/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0159426-81.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rodrigo Pereira dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, vez que inexiste qualquer sequela pelas lesões sofridas pela autora no acidente de trânsito objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0159838-12.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Elson Bezerra de Farias, - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0160309-28.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Edilania Soares da Silva - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0160324-94.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Anastacio Rodrigues Parente - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0160324-94.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Anastacio Rodrigues Parente - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0160699-95.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Crislânio Silva de Gois - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi

designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0161415-25.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Juvenir de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0161658-66.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Mauricio Leal - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0161723-61.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Iramar Goncalves de Lima - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ESTEFANIA LUIZA A DE MESQUITA (OAB 5497/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: CAMILLE CAVALCÂNTI NOBRE (OAB 32542/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0162220-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Tiago Gonzaga de Oliveira - REQUERIDO: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0162265-79.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rafael de Oliveira Saraiva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0162555-94.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Tiago da Silva Lo - REQUERIDO: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0162872-92.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 30149/CE), ADV: RONALDO FARIAS FEIJAO (OAB 24951/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0163323-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0165382-78.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Benjamin Mateus de Sousa Filho - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0165689-32.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Sandra Maria Taveira Ribeiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0166085-09.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Darlan Ferreira de Lima - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/a. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0167035-18.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Geane Maciel Alberto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0167399-87.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Ivan Gomes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a., - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0167399-87.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Ivan Gomes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a., - Desse modo, não conseguiu comprovar a parte autora o alegado na inicial, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral, pelo que entendo que o valor recebido na via administrativa mostra-se adequado, não fazendo jus a complementação. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0167399-87.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Ivan Gomes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a., - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento

no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0167449-16.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Azanias Liro Teixeira - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0168443-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rosa Misti Sousa dos Santos - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/a. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0168835-81.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Eliane Sales da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCIO ANTONIO TORRES (OAB 92172/RJ) - Processo 0169449-86.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Arimateia Cordeiro de Aquino - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0169580-61.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Bezerra do Nascimento - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0169590-08.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Ivan Sandes da Silva - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA (OAB 12420/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0169784-08.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Marines da Silva Santos - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MURILLO PEDROSA DE CARVALHO (OAB 22957/CE) - Processo 0170333-18.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Lausimar Barbosa de Almeida - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com

o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0172003-91.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Nonato da Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE) - Processo 0172039-36.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Alex Vieira Martins - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0173179-08.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Samyla Pinheiro Landim - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/a. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO (OAB 6994/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0173319-42.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Braga Ferreira Júnior - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS (OAB 16910/CE) - Processo 0173431-11.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Iracema Martins de Sousa - REQUERIDO: Maritma Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0173562-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Idamásia dos Santos Souza - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE) - Processo 0840297-83.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANKLIN FERREIRA DE MOURA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.' - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0886814-49.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser

o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0906003-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Laurindo de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0906470-89.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Marcelo Assunção dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0906526-25.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Wallyson Inacio Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0572/2018

ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0100693-88.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Orlando Macedo Martins - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0101289-72.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Manoel Gilmar Araujo de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0101817-09.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Soraia Gomes Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0101877-79.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Chirley Pereira da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Desse modo, não conseguiu comprovar a parte autora o alegado na inicial, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral, pelo que entendo que o valor recebido na via administrativa mostra-se adequado, não fazendo jus a complementação. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0102714-37.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria das Graças Mendes Melo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0103435-86.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Dernival de Andrade Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: ANTONIO RODRIGUES FELISMINO FILHO (OAB 29816/CE), ADV: ICARO ERNEMILIO RODRIGUES COELHO (OAB 26015/CE) - Processo 0104555-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Daiane Soares Marques - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0104951-44.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Carlos Henrique Fernandes dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0105174-94.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca Valdenice Henrique Cardoso - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0105195-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Adauto Alves Ferreira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0105655-57.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria de Lourdes Duarte de Sousa - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o

promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0105909-30.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Aureliano Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0105952-64.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca Margarete de Lima Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0106163-03.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Tacio de Araujo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0106722-57.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Michelle Moura da Silva - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros e Saúde e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0107845-90.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Felipe Bezerra Guedes - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0108208-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Filomeno Cleber Oliveira Gomes - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0108211-32.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Valdeni Moreira da Silva - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros e Saúde e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE) - Processo 0108213-02.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Alves Ferreira - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no

Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0108229-53.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Graziela Lopes de Ferro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0108244-22.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rozangela Camila Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0108903-31.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Diones Soares da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0108903-31.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Diones Soares da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0108973-48.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Pedro Benedito da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0109658-55.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Cherlania Valerio Carneiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0111292-86.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Albertina Ferreira do

Nascimento - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0111366-43.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Siqueira Pinto de Mesquita - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0111391-56.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudionilson Bezerra da Silva e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MOISES CASTELO DE MENDONCA (OAB 9340/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RENATO PIRES LUCAS (OAB 29538/CE), ADV: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA (OAB 20530/CE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0111510-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Marcos Damasceno Monteiro - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. e outro - Desse modo, não conseguiu comprovar a parte autora o alegado na inicial, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral, pelo que entendo que o valor recebido na via administrativa mostra-se adequado, não fazendo jus a complementação. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: PEDRO DE PAIVA FARIAS (OAB 27887/CE), ADV: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA (OAB 360/PE) - Processo 0111697-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Erivan de Souza Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0112148-50.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Iratan Moreira Duarte - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0112181-40.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Alves de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0112660-33.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco das Chagas Aires Medeiros - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE) - Processo 0113102-96.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Adonias de Souza - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0113427-71.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Leandro da Silva Pereira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0114766-65.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Claudiano Sousa do Nascimento - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO (OAB 6994/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0115256-87.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raimundo Rufino de Sousa Filho - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MOISES CASTELO DE MENDONCA (OAB 9340/CE), ADV: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA (OAB 20530/CE), ADV: RENATO PIRES LUCAS (OAB 29538/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0115723-66.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jorge Lourenço da Silva - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0115797-23.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antônio Souto Sobrinho - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros e Saúde e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0115812-89.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Edinilson Moura Rodrigues - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros e Saúde e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0116016-36.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Marcelo Ferreira de Melo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0204320-45.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Julio Cesar da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0204400-09.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Geilson Almeida Silva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CAMILLE CAVALCÂNTI NOBRE (OAB 32542/CE), ADV: ESTEFANIA LUIZA A DE MESQUITA (OAB 5497/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0205348-48.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Ari Gomes - REQUERIDO: Mbm Seguradora S.a. e outros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0206718-62.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel da Silva Barros - REQUERIDO: Gente Seguradora S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0206724-69.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Carlos Dias Macedo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0206827-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcelo Oliveira Duarte - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0207176-79.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Lucas Lima Araujo - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0207653-05.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Ismael Barbosa de Freitas - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL CABO LIMA (OAB 30366/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV:

CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA (OAB 20106/CE) - Processo 0209527-25.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Paulo Rafael dos Reis de Oliveira - REQUERIDO: Cia Excelsior de Seguros - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0210096-26.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alice de Oliveira Mota - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0210539-74.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Laudiene Silva Lima - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros e Saúde e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0211184-02.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Alessandro Marques Siqueira de Oliveira - REQUERIDO: Mbm Seguradora S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0212405-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Vanio Rodrigues Caetano - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0212929-17.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raones Chaves Mateus - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0213860-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Argerli Mateus da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença

com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0214041-21.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Belchior Vicente da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0214111-38.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonia Taiane de Sousa Lopes - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, vez que inexiste qualquer sequela pelas lesões sofridas pela autora no acidente de trânsito objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0214250-87.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raimunda Florêncio Bandeira - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0214292-39.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Pedro Ruan Viana de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0215338-63.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Damiana do Carmo Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0215371-53.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ana Cecília de Araujo Candido - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no

Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0216112-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco José Martins da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0216272-21.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Orismar Gomes da Silva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0216383-05.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Rosangela Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0216447-15.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Milton Galvao - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0217167-79.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Duarte de Lima - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0217298-54.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: João Inacio Evangelista - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO LIMA SOMBRA (OAB 27447/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0218418-35.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Luís Carlos Rodrigues de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o

do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA (OAB 30689/CE) - Processo 0219205-64.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Ângela Maria da Silva - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0573/2018

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0066374-41.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Vlades Vieira da Silva - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0128296-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Eliane Oliveira Cavalcante - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0151526-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Donnilton Araujo Lavor - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO (OAB 30281/CE) - Processo 0152670-56.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Jorge Luis Rodrigues Bomfim - REQUERIDO: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0153990-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Elieuda Silvino da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0154668-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Aparecida Lima

da Luz - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0171404-55.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Everlene Gomes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ), ADV: MARCIO ANTONIO TORRES (OAB 92172/RJ), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0173763-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Marcos Aurelio Lima Paiva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0174059-97.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Elaine Maria Santiago Rodrigues - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0174308-48.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca de Moura Pereira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0174947-66.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Arineudo de Oliveira Sales - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: GARDNER SALVADOR RODRIGUES (OAB 20465/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0175344-28.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Flávio Paulo da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GARDNER SALVADOR RODRIGUES (OAB 20465/CE) - Processo 0176107-29.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Moreira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0176542-03.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Diego Sobreira Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0176547-25.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Jose Pereira Silva - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0176828-78.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Brasil Campos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0177780-57.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Igor Cruz de Sousa - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0178720-22.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raimundo Nonato Augusto Alves - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0179693-74.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Nayron Melo França de Souza, - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0179908-50.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Lucilane Fernandes de Araujo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância

com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0181033-53.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Luciano Nogueira de Brito Junior - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, vez que inexiste qualquer sequela pelas lesões sofridas pela autora no acidente de trânsito objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0181840-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Silvania dos Santos Justo - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0182637-49.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Graciano de Lima - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0182813-28.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0182863-54.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Fernandes Alves Andrade - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE) - Processo 0182968-31.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco Assis Santana Bezerra - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO GERLENE ARAGAO ARAUJO (OAB 19740/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0183896-79.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Emanuel Rudiney da Silva Paiva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0184408-62.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alessandra Campelo da Silva - REQUERIDO: Confiança Cia de Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0184614-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Mattheus Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0184729-97.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Lucieudo da Silva - REQUERIDO: Mapfre Seguradora S.A. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0185170-78.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Eliene Garcia de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0185312-82.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0185441-87.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Edilene da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0185568-25.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Josenir Vieira - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE) - Processo 0185773-54.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Alderina da Silva Andrade - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0186429-11.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cícera Severino de Freitas - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO

JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0186619-71.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jhone Helio Araujo Souza - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0186915-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Messias Alves Barbosa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: PEDRO DE PAIVA FARIAS (OAB 27887/CE), ADV: MURILLO PEDROSA DE CARVALHO (OAB 22957/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0186929-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Ivan Mesquita Lopes - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0187122-92.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luis Erialdo Nunes Alberto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0187191-27.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Joao Paulo Rodrigues Sampaio - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA (OAB 20106/CE) - Processo 0187411-25.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Leudeci Feitosa da Silva - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0187761-13.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Carlos André Ribeiro Saboia - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0188453-12.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Lia Chagas da Costa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0188505-08.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Rodrigues Sampaio -

REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0189236-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Romario Alves do Rego - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0189291-52.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Joelma Queiroz da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0190170-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Raimundo Pires de Oliveira Neto - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FRANCISCO TARGINO FACUNDO (OAB 12539/CE), ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE) - Processo 0190186-13.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Miguel Josenir Oliveira Cavalcante - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0190471-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Furtado de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0190497-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Everardo Gonçalves de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS (OAB 9880/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0190637-38.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Tome Evangelista - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0190969-05.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Helena Lopes de Matos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no

Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0191022-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Angela Maria Alibio Martins - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE) - Processo 0191402-09.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: José Maria Laurindo Neto - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0191593-54.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Alessandro Alves dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0192020-51.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Wagner Felix dos Santos - REQUERIDO: Caixa Seguradora S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0192506-36.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Paulina de Sousa Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0192806-95.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luiz Duarte Severino - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE) - Processo 0193587-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Rogerio da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0193806-33.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Evilazio Soares da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0194294-85.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Natael Rodrigues Mota - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Desse modo, não conseguiu comprovar a parte autora o alegado na inicial, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral, pelo que entendo que o valor recebido na via administrativa mostra-se adequado, não fazendo jus a complementação. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0194614-38.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Sebastiao Pereira de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0194650-80.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0194991-09.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco das Chagas Mendes da Silva - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0195052-64.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Raimunda Martins Araujo Silva - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0195315-96.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0195402-52.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Fatima Lima Bezerra e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0195567-02.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Amanda Lima da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0195594-82.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Adriano Pereira da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0574/2018

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0116244-11.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco José Serafim Sousa Junior - REQUERIDO: YASUDA Marítima Seguros E SAÚDE S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0116609-65.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Ferreira da Silva Junior - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0117682-72.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Lucilene Pereira Braga - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso

I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0118656-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Hamilton Alves Costa - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A/MA), ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA (OAB 30689/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0118939-35.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Mara Ruth Bernardino do Carmo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LEONARDO ARAUJO DE SOUZA (OAB 15280/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0119436-49.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Deyvid Alves de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0119911-05.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Ana Aliane Souza do Carmo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0120075-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Wesley Herculano Barbosa - REQUERIDO: Marítima Seguro S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0120880-20.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Salviano Moreira da Silva - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros e Saúde e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0121186-86.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Clessio Soares Pinto - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0121704-76.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Breno da Silva Andrade - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros e Saúde e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença

com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0123092-14.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Marisa Gonçalves Lima e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0123797-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel Rodrigues de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0124529-90.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Geiquijame Santos Bezerra - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a., e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: JOAO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (OAB 152629/RJ) - Processo 0125008-83.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Leiliane Inácio de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0125468-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Firmino Carlos de Melo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAYSA MORGANNA FERNADES BEZERRA (OAB 30895/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0125688-68.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco dos Santos Martins - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0126149-40.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Carlos Eduardo de Brito - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Desse modo, não conseguiu comprovar a parte autora o alegado na inicial, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral, pelo que entendo que o valor recebido na via administrativa mostra-se adequado, não fazendo jus a complementação. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0126252-47.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Stefferson Suell dos Santos Coelho - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAYSA MORGANNA FERNADES BEZERRA (OAB 30895/CE) - Processo 0126296-66.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Helen Rachel Garcia de Souza - REQUERIDO: Cia Excelsior de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0126728-85.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Bruna Ribeiro Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: JONATHAN BEZERRA DOS SANTOS (OAB 34128/CE) - Processo 0128336-21.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Erimilson Rodrigues Portela - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0128614-22.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Deiysom Pinho Melo - REQUERIDO: Maritima de Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0129090-60.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Aline Karina Pereira da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0129299-29.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Nathalina Clemente Brito - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0130023-33.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Alriberto Alves da Silva - REQUERIDO: Mapfre Seguradora S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0133827-09.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Anderson Nascimento dos Santos - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE), ADV: RICARDO LASMAR SODRE (OAB 88826/RJ), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0133906-85.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Genival Carlos de Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE) - Processo 0133912-92.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Evandro de Freitas - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0134090-41.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Emanuel Neres de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0134261-95.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Regiania Celestino de Mendonca - REQUERIDO: Marítima Seguros S e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIS JORGE DE LIMA (OAB 6402/CE), ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA (OAB 30689/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0134284-41.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Thais Cristina Rodrigues de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0134568-49.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Valderi da Silva - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS (OAB 9880/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0134626-52.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Juliana Lima Gonçalves - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MORGANIA MISTURINI CHAVES ARARIPE (OAB 33884/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0140930-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Evilasio Rodrigues Melo - REQUERIDO: Tokio Marine Seguradora S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0141697-08.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Moaci Melo da Silva - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0142609-05.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Paulo Roberto Botão - REQUERIDO: Mapfre VERA CRUZ S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE), ADV: JOÃO AFONSO PARENTE NETO (OAB 29387/CE) - Processo 0143053-38.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Missias Alves da Mota Júnior - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0144416-60.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Alice de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0144883-39.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Neuton Ferreira da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo improcedente o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0145580-60.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Fabio Maia - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos

para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0145675-90.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Vera Lucia Ferreira Viana - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0147466-94.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Joaquim Bezerra dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0148078-32.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Iran dos Santos Nogueira - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros e Saúde e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0149898-86.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Wellyngton Bezerra da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0149905-78.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Aurineide Viana Rodrigues - REQUERIDO: Itaú Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE) - Processo 0176238-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jesus da Silva Lima - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0196046-92.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Aurileno de Sousa Avelino - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MURILLO PEDROSA DE CARVALHO (OAB 22957/CE), ADV: PEDRO DE PAIVA FARIAS (OAB 27887/CE) - Processo 0196057-24.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Karine Carneiro da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0196227-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Renato Sousa - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0196236-55.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Benedito Alves Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0196361-23.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Madalena de Sousa Rocha - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a., - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0196524-03.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Reginildo Lima de Abreu - REQUERIDO: Mbm Seguradora S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0197045-45.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Fabiana Sobrinho Paulino - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento

no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0197054-07.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Edilson Vieira da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0197065-36.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Alef Pereira Felipe - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0197925-37.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Galeno Ferreira da Silva - REQUERIDO: Gente Seguradora S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0198217-22.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Leandro Aparecido de Oliveira Silva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0198697-97.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Luis Paulo Oliveira Sombra - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0199509-42.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jefferson Duarte Barroso - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0199892-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Erinaldo Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0200681-19.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Emanuel Américo da Silva Moura Nascimento - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: KATYUSCA BEZERRA ROCHA (OAB 34382/CE) - Processo 0200691-63.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Carlos Antonio Lima Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a., - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0201110-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antônio Ferreira Neto - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0201141-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca Virlangela Alves - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0201141-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca Virlangela Alves - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0201192-17.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Adasia Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada

congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0201304-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Cicero Holanda Silva - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0201975-09.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Carlos Jose Bezerra de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0202109-36.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Mapfre Seguros Gerais S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0202245-33.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Leonardo Teixeira da Silva - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0202262-69.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Geraldo Geroneido Guedes da Silva - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Desse modo, não conseguiu comprovar a parte autora o alegado na inicial, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral, pelo que entendo que o valor recebido na via administrativa mostra-se adequado, não fazendo jus a complementação. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0203298-49.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Marcio Ferreira Faustino - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0204334-29.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Rebouças de Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0575/2018

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0112173-29.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Ariclenes Soares Monte - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0112990-93.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisca Filomena Pereira da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0113220-38.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Edney Ferreira de Melo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS (OAB 16910/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0114915-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Adarias Gonçalves da Silva - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0116266-35.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Vanderlânia Ferreira de Lima - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0116774-78.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Otacilio Martins de Sousa - REQUERIDO: Sompo Marítima Seguros S. A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de

Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35011/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0116811-08.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Gerlandia Maria Soares Lessa - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0116907-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Berkiley Dane Araújo Rocha - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0118310-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Roclede da Silva Pacheco - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0118437-62.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maurenicio Delfino da Silva - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0118461-90.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Firmino da França - REQUERIDO: Maritima Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0118639-39.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Rubens Felix Martins - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0118682-73.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Solange Magalhães Brandão -

REQUERIDO: Sompo Seguro S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0119075-95.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Felipe Veras dos Santos - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0119363-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Carlos Augusto Vieira de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE) - Processo 0119817-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Luis Paulo Sales Bezerra - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0120621-88.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Ireudo de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA (OAB 12420/CE), ADV: MARCO AURELIO MARQUES DE QUEIROZ (OAB 24945/CE) - Processo 0120701-52.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: David Chaves de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0120920-65.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jorgelito dos Santos Mendes - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0122077-73.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Carlos Batista - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0122081-13.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Deusimar Honorato Sousa Lima - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art.

487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0122459-66.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Eliani Cavalcante da Silva - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0124809-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Iara Maria da Costa - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0124966-97.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ana Marulina Constantino Martins - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE) - Processo 0125055-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco José Abreu Amora - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0126578-70.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Vanilo da Silva Souza - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: JULIANA FONSECA ROCHA (OAB 35030/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0126827-21.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Dalismar Diógenes Peixoto - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/Re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no

Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0126973-62.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Venicio Maia Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0127004-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonia Monica Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, vez que inexiste qualquer sequela pelas lesões sofridas pela autora no acidente de trânsito objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0127480-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Wellson Almeida Barbosa - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0127552-10.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Nathalia Vicente de Lima - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: KALINE LOPES REBOUÇAS (OAB 34344/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: VANDA MARIA LOPES DE SOUSA (OAB 9882/CE) - Processo 0128090-88.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Lucimar da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0128201-72.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Deocleciano Temoteo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0128365-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Pereira de Souza - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0128801-93.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca Patrícia Alves Nogueira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0128802-78.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cecília Maria da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0129184-71.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Marcelo Araujo de Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Desse modo, não conseguiu comprovar a parte autora o alegado na inicial, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral, pelo que entendo que o valor recebido na via administrativa mostra-se adequado, não fazendo jus a complementação. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0129552-80.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Severino Saldanha Costa - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE) - Processo 0129719-97.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Alan de Souza Brandão - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0129773-63.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Daniel Santiago Felix - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE) - Processo 0129813-45.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Liduina Marques da Silva - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0130241-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Edineide Queiroz Freitas - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0130637-04.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca Suelene Saraiva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0131216-49.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Henrique Almeida da Silva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0131406-12.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Izaias Braga de Lima - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0131852-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Ronildo da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0132185-64.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Alrimar Pimenta Bandeira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros S/a. - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0132753-80.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Katia Magna da Silva Miranda - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: FRANCISCO GERLENE ARAGAO ARAUJO (OAB 19740/CE) - Processo 0132777-11.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Fabio Maciel Ferreira - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MONICA ALMEIDA DA SILVA (OAB 25813/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0132869-86.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Carlos Silva Malheiros - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença

com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0133121-89.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Nalmir Gomes de Almeida - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0133603-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Fabricio Ferreira de Souza - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0135456-81.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Leticia de Paula Leitao - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MORGANIA MISTURINI CHAVES ARARIPE (OAB 33884/CE) - Processo 0135866-42.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Felipe Ribeiro da Silva - REQUERIDO: Tokio Marine Seguradora S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0136605-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Paulo Cesar Malta da Silva - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0136910-96.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Luiza Santiago de Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0137207-06.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Expedito Moreira da Silva Neto - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0137211-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Carnumber Amorim Albuquerque - REQUERIDO: Sompo Seguros S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC,

suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE) - Processo 0137459-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Elves Domingos Capistrano - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A (Antiga Yasuda Marítima Seguros S/a) e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0137768-30.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Irismar Rodrigues Costa - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A (Antiga Yasuda Marítima Seguros S/a) - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0137837-62.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jefferson Luan Xavier Campos - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A (Antiga Yasuda Marítima Seguros S/a) - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0137920-78.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Ruydglam Mendes da Costa - REQUERIDO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0138648-22.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Walisson Silva Veras - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas

do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0139054-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jair Moreira Estevam - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0141600-71.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Juciê Alves Pereira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO (OAB 27758/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0142378-41.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maciel Pereira de Brito - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0143134-50.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Leonel Ferreira Alves Neto - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0143372-69.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Eunice da Silva Martins - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0143411-66.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Benicio Pereira Lima - REQUERIDO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0143521-65.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Gilvan Moisés de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

EXPEDIENTES DA 27ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0724/2018

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: MARIA CRISTINA CHAUL BARBOSA (OAB 12153/CE), ADV: GABRIELE CAJASEIRA MATOS PESSOA (OAB 23687/CE) - Processo 0513543-85.2011.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - AUTOR: Banco Bradesco - RÉU: Conselho de Obras Paroquias de Educacao e Assistencia - Copea - Intimem-se as partes, seus patronos e possíveis assistentes técnicos, para que compareçam no dia 08/01/2019 às 15 horas, no endereço do Requerente, situado na Praça Portugal, nº 44, esquina com Av. Dom Luís, para realização da prova pericial.

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0725/2018

ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB 37007/PR), ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA), ADV: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 27736/CE), ADV: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 5979/CE), ADV: SAMILA GONÇALVES LOIOLA (OAB 26254/CE), ADV: ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO (OAB 6494/CE) - Processo 0124175-12.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca de Assis Ribeiro - REQUERIDO: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ - R. hoje, Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo técnico de fls. 680/688. Sem prejuízo ao anterior determinado, oficie-se ao Banco competente indagando os valores atualizados do depósito de fls. 428/429, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 5979/CE), ADV: ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO (OAB 6494/CE), ADV: SAMILA GONÇALVES LOIOLA (OAB 26254/CE), ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB 37007/PR), ADV: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 27736/CE), ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA) - Processo 0124175-12.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca de Assis Ribeiro - REQUERIDO: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Cumpra-se o despacho de fls. 689, a seguir transcrito: "R. hoje, Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo técnico de fls. 680/688. Sem prejuízo ao anterior determinado, oficie-se ao Banco competente indagando os valores atualizados do depósito de fls. 428/429, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Fortaleza (CE), 26 de novembro de 2018".

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0726/2018

ADV: DJALMA BARBOSA DOS SANTOS (OAB 7483/CE) - Processo 0021928-55.2006.8.06.0001 - Cautelar de sustação de protesto - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Ivo Leitão de Lavor - REQUERIDO: Pedro Paulo Serpa de Souza e outros - Desta forma, considerando que a autor não comunicou nos autos onde poderia ser localizado, e que devidamente intimado por seu patrono para dar regular prosseguimento do feito permaneceu inerte, não resta alternativa a este Juízo, a não ser extinguir o feito sem apreciação do mérito, uma vez que o seu processamento impõe-se tanto no interesse das partes quanto no da própria Justiça, que não se coaduna com a eternização de processos paralisados nas Varas por descaso dos litigantes. ISTO POSTO, pelos motivos retromencionados JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

EXPEDIENTES DA 28ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUIZA KAROLINE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0422/2018

ADV: RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO (OAB 8175/CE), ADV: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO (OAB 12390/CE), ADV: LUIZ COELHO PAMPLONA (OAB 147549/SP), ADV: BRUNO VASCONCELOS TELES (OAB 33721/CE) - Processo 0148845-02.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Turismo - REQUERENTE: Manuel Luis da Rocha Neto - REQUERIDO: Selections Operadora de Turismo Ltda - R. h. A discussão trazida aos autos pelas partes, admite transação, desta feita, hei por bem, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, instar às partes a uma composição da lide, assinalando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de proposta ou o termo de transação para a devida homologação judicial. Se porventura não houver interesse em transacionar amigavelmente, devem as partes, em igual prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, motivando-as, sob pena de serem indeferidas nos termos do § único do art. 370, CPC, caso não entendam se tratar de julgamento antecipado da lide. Transposto o lapso temporal, com manifestação, venham-me conclusos os autos para apreciação dos ulteriores atos processuais para fins do disposto no art. 357 do mesmo diploma processual civil. De logo, advirto aos litigantes que no caso do prazo acima concedido transcorrer in albis, a lide em tela será julgada no estado em que se encontra, em consonância com o preceituado no art. 355, I, CPC. Expedientes necessários.

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0160742-27.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda - REQUERIDO: Helano Veras Marinho

e outro - R.H Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a documentação de fls.41/46, relativa ao recolhimento das custas, encontra-se divergente com a petição inicial, quanto ao valor da causa e data de emissão. Ademais, consta pendencia de não geração de guia de custas processuais no sistema SAJPG, para os presentes autos. Quanto ao pleito constante na petição de fls. 50/51 (homologação de acordo), torna-se incompatível com o pedido de suspensão do processo, uma vez que as partes dispõem de procedimento processual adequado para promoverem a execução do acordo no caso de seu descumprimento. Isto posto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as divergências apontadas, bem como para informar se postula a homologação do acordo de fls.52/55 ou a suspensão do processo. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA (OAB 14096/CE) - Processo 0600238-28.2000.8.06.0001 - Reparação de danos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ana Paula Dias Oliveira - REQUERIDO: Faculdade Filadelfia do Ceara - Faf-ce. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, publicar o despacho de fls. 268 a seguir transcrito: "Trata-se de uma ação de ordinária em fase de cumprimento de sentença. Devido o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da exequente, hei por bem, como medida de precaução e segurança jurídica, determinar a sua intimação para informar se ainda persiste a necessidade e utilidade da tutela judicial para a satisfação do seu direito e requerer o que melhor lhe aprouver para o regular andamento do feito em tela, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido referido prazo in albis, certifique-se e proceda-se com a sua intimação pessoal, no endereço constante nos autos, para cumprir o acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se. Expedientes necessários."

EXPEDIENTES DA 29ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0812/2018

ADV: REGINA CELIA ROCHA CARNEIRO (OAB 10719/CE), ADV: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE (OAB 15142/CE), ADV: FELIPE TRISTAO SILVA NETTO (OAB 23275/CE), ADV: IGOR SAVIO CAVALCANTE PINHEIRO DA SILVA (OAB 23977/CE) - Processo 0040218-84.2007.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joana Moreira Pinto - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - R.H. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 127-128 no prazo de 05(cinco) dias. Empós, voltem-me os autos. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0813/2018

ADV: DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012-0/CE) - Processo 0904493-33.2012.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Itau Unibanco S/A - REQUERIDO: Centroauto Comercio e Servicos Automotivos Ltda e outro - R.H Compulsando o feito jaez, verifico a existência de vários percalços para a formação da relação processual conforme as diligências realizadas e não efetivadas nos autos. Assim sendo, hei por bem realizar os atos administrativos de cunho instrumental, para coleta de dados em foco junto ao sistema INFOJUD, BACEJUD e SIEL e, empós será disponibilizado para as providências cabíveis. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0816/2018

ADV: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA (OAB 11720/CE) - Processo 0182160-21.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: Joelia Camilla de Souza Aguiar - REQUERIDA: Antonia Cassia Gomes Morais - Diante do exposto, verifico preenchidos os requisitos legais, para efeito de evitar no presente momento processual qualquer gravame cadastral em desfavor da parte autora até ulterior deliberação deste juízo, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, nos termos dos artigos 300 e 305 do CPC, initio litis e inaudita altera pars, determinando a intimação da Requerida para que proceda a exibição dos documentos listados na exordial, quais sejam: RG, CPF e CTPS, afim de que os autores possam cumprir a exigência determinada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 398 e 399 do CPC, para em 03 (três) dias apresentar referidos documentos acima requeridos ou esclarecer porque não o faz, nos termos do parágrafo único do art. 398, igualmente advertido-o das penas do art. 400 do mesmo diploma processual. Cite-se a promovida pelo mesmo ato, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, com as advertências de estilo. A parte autora deverá proceder com a devolução da referida documentação à parte Requerida, assim que conseguir cumprir a exigência feita pela autarquia. Empós, abram-se vistas ao representante Ministerial. Expedientes Necessários COM URGÊNCIA.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0817/2018

ADV: FRANCISCO DE ASSIS DE MESQUITA CIRIACO (OAB 10680/CE), ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE), ADV: PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO (OAB 25428/CE), ADV: MELKA TEIXEIRA DE ARAUJO PACIFICO (OAB 27823/CE), ADV: CAIO WERTHER FROTA NETO (OAB 29505/CE), ADV: CAMILA SERRA NUNES (OAB

31150/CE) - Processo 0144352-16.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Bruno Felipe Silva Montagnoli - REQUERIDO: UNIQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - R.H. Em análise aos fólios, vislumbro que a controvérsia em tema pode ser decidida com as provas já constantes no caderno processual, viabilizando o julgamento da lide no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Contudo, para se evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, hei por bem determinar a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, não sendo aceito o protesto genérico, cientificando-se as partes, que após decorrido in albis o prazo comum de 15(quinze) dias, o feito será julgado antecipadamente. Intimem-se as partes, empós vencido o prazo, voltem-me os autos. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0818/2018

ADV: MARIO VARELA SAMPAIO (OAB 5637/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE) - Processo 0679328-85.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Bradesco Seguros S.a - REQUERIDO: Nero Torres Neto - Intime-se o banco exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0819/2018

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: GERARDO MAGELA ARAUJO F.JUNIOR (OAB 9078/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE) - Processo 0192136-57.2015.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Gerarda Maria Pompeu de Vasconcelos - REQUERIDO: Maurício Caminha Magalhães Maia - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à intimação das partes sobre todo o teor da sentença de pág. 198/203 a seguir parcialmente transcrita: ''...Ex positis, restando evidenciado nos autos a presença dos requisitos previstos na Lei de Locação, com fundamento no artigo 487, I do Código de processo Civil c/c artigo 57 da Lei do Inquilinato, JULGO POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, declarando rescindido o contrato de locação verbal, decretando o despejo do requerido, concedendo o prazo de quinze (15) dias para desocupação voluntária, nos termos do que dispõe os artigos 63, § 1º, b e 46, § 2º da Lei 8.245/91. Pela sucumbência, e em obediência ao principio da causalidade, condeno o promovido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo dito pagamento em razão da gratuidade de Justiça requerida na contestação e concedida neste ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Roberto Ferreira Facundo Juiz Assinado por Certificação Digital1...''

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0820/2018

ADV: SAMUEL NOGUEIRA MATOSO (OAB 28553/CE), ADV: JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHAO (OAB 30349/CE) - Processo 0134336-66.2018.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Maria do Socorro Monteiro Vasconcelos - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à intimação da parte autora sobre todo o teor do despacho de pág.57 a seguir parcialmente transcrito: ''...Cls. Concedo o prazo de 20 dias ao autor, para atendimento do deliberado às fls. 15-16 e 53, sob pena de indeferimento da exordial. Intime(m)-se. Fortaleza, 08 de novembro de 2018. Roberto Ferreira Facundo Juiz Assinado por Certificação Digital1...''.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0821/2018

ADV: HELIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE (OAB 6419/CE), ADV: DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA (OAB 8511/CE) - Processo 0472387-20.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Joao Fontenele de Oliveira e outro - REQUERIDO: Alvaro Bezerra Machado - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à intimação das partes sobre todo o teor da sentença de pág.146/148 a seguir parcialmente transcrita: ''...Diante do acima exposto, com embasamento na expressa previsão legal e para que não reste dúvida quanto ao julgado proferido, ACOLHO os presentes aclaratórios, sanando a omissão arguída, e por conseguinte, determinando que no decisum conste a condenação em honorários advocatícios, nos termos seguintes: Em homenagem ao principio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios do paraninfo da parte demandada/embargante, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 50% do valor atribuido à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, entretanto, suspendo dito pagamento, em razão da parte promovente está amparada pela benesses da Gratuidade da Justiça, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50, permanecendo inalterados os demais termos da decisão proferida. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Roberto Ferreira Facundo Juiz Assinado por Certificação Digital1.''

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0822/2018

ADV: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (OAB 10341/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: WESLEY ALVES MIRANDA (OAB 21703/CE), ADV: ANDRESSA FROTA SANTOS (OAB 35598/CE) - Processo 0150186-97.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: Julia Mendes do Monte - REQUERIDO: UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - ISTO POSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença, a presente ação ordinária de revisão de reajuste de mensalidades em plano de saúde cumulada com liminar em antecipação de tutela, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I da Lei de Regência Civil, para: a) Reconhecer e declarar no que pertine a abusividade do reajuste relativo à faixa etária de 59 ou mais anos, previsto na cláusula 20.2 do contrato de prestação de assistência a saúde no percentual de 90,74%, para fixá-lo em 48,40% à partir de março de 2017, somente em prol da autora, passando o valor da mensalidade para o importe de R$ 888,28 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), sem prejuízo dos reajustes anuais, devendo a requerida somente cobrar as prestações vincendas com base em tais parâmetros, suspendendo de imediato quaisquer cobrança diversa do ora deliberado do que trata a matéria em tema, conforme delineado na fundamentação deste processado, permanecendo inalterados os demais termos do contrato; b) Condeno a promovida, UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, a restituir os valores pagos a maior desde março de 2017, de forma simples até a efetiva concretização da ordem judicial,sem prejuízo dos reajustes anuais, com correção monetária e juros de mora, ambas a contar da data de desembolso de cada fatura mensal descontada da autora associada e no percentual de 1% a.m., conforme preceitua o art. 397 do CC; c) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais ex lege e honorários advocatícios em prol do paraninfo judicial autoral, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, com fulcro no art. 85, § 2º, considerando ainda, que a parte promovente sucumbiu na parte mínima do postulado exordial, a fazer valer o preceito do artigo 86, parágrafo único do CPC. d) acolho, mesmo em sede de Sentença, o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para concedê-la, nos termos do artigo 294 e 300 do Digesto Processual Civil, DETERMINANDO que a acionada cumpra as deliberações do dispositivo do item “a” e “b”, no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de aplicação de astreinte diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do ora ordenado, computando-se a partir da ciência do ato intimatório deste decisum pelo representante legal da ré e comprovando no bojo processual, noticiando a efetivação da diligência, ex vi normativos do artigo 139, inciso IV, 297 e 536, todos do CPC e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese de descumprimento. Expeça-se mandado intimatório com urgência para o cumprimento da tutela anecipada concedida no presente decisum. Nesse sentido: “O juiz pode conceder a antecipação da tutela na sentença” (RJ 246/74 - apud Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª edição, Editora Saraiva, p. 337). O Superior Tribunal de Justiça, pela sua Quarta Turma, em duas oportunidades, assentou que: a) a tutela antecipada pode ser concedida na sentença, ou , se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração (REsp. n. 279.251/SP); (“TUTELA ANTECIPADA. Sentença. Embargos de declaração. A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração.Art. 273 do CPC.Recurso conhecido e provido.” (REsp. n. 279.251/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, STJ, 4ª T., un., DJ 30.4.01, p.138). b) de acordo com precedente da Turma, e boa doutrina, a tutela antecipada pode ser concedida na sentença (Resp. 299.433). (PROCESSO CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES(V.G. RR.MM.SS. 1.167- BA, 6.012-SP E 6.693 -SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO). A liquidação de sentença se dará na forma do art. 509 § 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se, e certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o lapso de 30(trinta) dias para as postulações de direito, empós, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com inteira observância das formalidades legais.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0823/2018

ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO (OAB 1094/CE), ADV: CARLOS EFREN PINHEIRO FREITAS (OAB 7613/CE) - Processo 0297906-64.2000.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Espólio de Jamil Ary - REQUERIDO: Frical - Frigorifico de Carnes Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à intimação das partes sobre todo o teor da sentença de pág.212/217 a seguir parcialmente transcrita: ‘’...Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel (apartamento) de nº 1500, do Condomínio Edifício Indiana, na Rua Leonardo Mota, 722, Meireles, nesta Capital, com área privada de 228,10m2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza, sob nº 15.212, por sentença, extinguindo a presente ação, com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, da Lei Adjetiva Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento), do valor dado à causa, nos termos do artigo. 20, § 3º, do CPC...Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se. Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2018. Roberto Ferreira Facundo Juiz Assinado por Certificação Digital...’’

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0824/2018

ADV: RACHEL ARY MENDES (OAB 11319/CE), ADV: DEODATO JOSE RAMALHO NETO (OAB 15895/CE) - Processo 0519062-41.2011.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Simone Chagas Holanda - REQUERIDO: Carmem de Castro Lima - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à intimação da parte autora sobre todo o teor do despacho a seguir parcialmente transcrito: ''...Intime-se o promovente sobre o teor da peça contestatória, para querendo, manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias. Expedientes Necessários. Fortaleza, 22 de outubro de 2018. Roberto Ferreira Facundo Juiz Assinado por Certificação Digital1...''.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0826/2018

ADV: MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB 10108/CE), ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE), ADV: MATHEUS MENDES REZENDE (OAB 15581/CE) - Processo 0028292-72.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Imissão - REQUERENTE: Varjota Empreendimentos Ltda - REQUERIDO: Aurilene Rodrigues de Souza - Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, por sentença, com resolução de mérito, nos precisos termos do art. 487, I do CPC e artigo 1.228 do Código Civil, por considerar que o promovido não logrou ilidir a mora, declarando rescindido o contrato de compra e venda e seus aditivos, bem como condenando a parte ré na desocupação do imóvel descrito e individualizado na peça exordial, voluntariamente no prazo de trinta(30) dias, sob pena de evacuação compulsória para viabilizar a imissão na posse do imóvel em favor da parte autora, expedindo-se o competente Mandado, lavrando o senhor meirinho Auto Circunstanciado, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, arbitrados no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro na parte final do § 2º e incisos do artigo 85 da Lei de regência Civil e custas nos moldes do Regimento próprio. Contudo, suspendo tal condenação ante o deferimento da gratuidade da justiça, de acordo com os arts. 3º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intime-se e certifique-se o trânsito em julgado da decisão, arquivando-se os autos, com a devida baixa na distribuição, se nada for requestado no prazo de 30(trinta) dias.

ADV: MARIA DARLENE BRAGA ARAUJO MONTEIRO (OAB 10487/CE), ADV: MARCIA MARIA VIEIRA DE SA (OAB 23751/CE), ADV: MARIA DO CARMO BARROS (OAB 29873/CE) - Processo 0090008-37.2007.8.06.0001 - Usucapiao - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Manoel Ferreira Santiago e outro - REQUERIDO: Imobiliaria Manoel Satiro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Intime-se a parte autora para publicar os editais de fls. 154 e 155, conforme determinado no despacho de fls. 149.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0827/2018

ADV: JOSE ERNANI DE ARAGAO BRANDAO (OAB 20903/CE), ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE), ADV: RONALD TORRES DE OLIVEIRA (OAB 16310/CE), ADV: NATALIA UCHOA BRANDAO PONGITORI (OAB 30999B/CE) - Processo 0879947-40.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: HENRIQUE SALVIANO DE PAIVA e outro - REQUERIDO: MARAPONGA II INCORPORADORA SPE LTDA - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à intimação das partes de todo o teor da sentença de pág.260/264 a seguir parcilamente transcrita: ''...ISTO POSTO, em consequência, DESACOLHO liminarmente, os embargos de declaração opostos pela parte embargante, por inexistir qualquer vício que macule a r. decisão, permanecendo inalterados os termos da sentença proferida. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Roberto Ferreira Facundo Juiz Assinado por Certificação Digital1....''

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0828/2018

ADV: FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA (OAB 11212/CE), ADV: GERARDO MAJELA DE CASTRO (OAB 11812/CE) - Processo 0477927-49.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Eldenira Reis Maia e outros - REQUERIDO: Helena de Lima Reis - Diante do acima exposto, ACOLHO os presentes aclaratórios, sanando o erro material questionado, e por conseguinte, devendo constar a retificação do comando sentencial:No que se refere a ERRO MATERIAL, deve fazer parte do relatório do julgado o seguinte teor: " ELDENIRA REIS MAIA, MARIA ELZA REIS, ELZENIR REIS COSTA, FRANCISCA CORDEIRO REIS, JADAS REIS, JAKSON REIS, JAIRAN REIS e JOSÉ REIS FILHO, MARIA ELDENIR REIS e MARIA ZENIR CORREIA, qualificados nos autos por intermédio de advogado....", restando incólume os demais termos da sentença atacada. Intimações e expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO FERREIRA FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA TAINAH SOARES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0829/2018

ADV: MARIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO (OAB 6427/CE), ADV: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA (OAB 12551/CE), ADV: REINALDO LUIZ TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 24315/CE) - Processo 0463451-89.2000.8.06.0001 - Revisao de clausula - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Washington Nunes Baratta Monteiro - REQUERIDO: Finasa

Leasing Arrendamento Mercantil S.a - R.H. Em análise percuciente aos fólios, verifico que se trata de feito revisional em fase de cumprimento de sentença, onde restou encontrado saldo devedor em favor do banco promovido no importe de R$ 894,35 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), cujo valor fora devidamente depositado pelo exequente às fls. 286-288 dos autos. Em contrapartida, o exequente informa nos autos, que o banco executado estava procedendo descontos em sua conta corrente salarial de forma indevida, perfazendo o montante de R$ 32.331,20(trinta e dois mil trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), motivo pelo qual requereu a intimação do executado para o devido pagamento. Intimado, o executado apresenta depósito e impugnação ao valor pleiteado aduzindo que o valor correto seria R$ 27.192,45 (vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), indicando um valor excedente de R$ 5.138,75 (cinco mil cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos). Julgado extinto o feito executório (fls. 366-368), a parte executada interpôs recurso de apelação pleiteando tão somente o reconhecimento do excesso de execução nos termos das razões de fls.374-382 dos autos. Porém, antes do recebido da apelação por este Juízo, vem o exequente às fls.383 concordando com o valor indicado pelo executado, requestando o levantamento de dita quantia com a consequente liberação do veiculo junto ao DETRAN-CE, para por fim a querela. Determinada a intimação da parte adversa para contrarrazoar e do banco executado para se manifestar sobre o pleito de levantamento da quantia indicada (fls. 384), este veio aos fólios, requerendo apenas a transferência dos valores para a conta do requerido, sem no entanto se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do recurso (fls. 387-388). É o simples relatus. Decido. Malgrado se tratar de recurso apelatório em que o apelante almeja o reconhecimento tão somente do valor que aduz exceder a execução, e embora, o apelado expresse sua concordância com o valor indicado pelo apelante, pedindo o levantamento da dita quantia para por fim a lide, entendo que não cabe a este Magistrado exercer juízo de admissibilidade, vez que de conformidade com o preconizado no Novo Digesto Processual, tal mister cabe exclusivamente ao juízo ad quem, ex vi, artigo 1.010, § 3º do CPC, verbis: Artigo 1.010 - A apelação, interposta por petição, dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I- os nomes e a qualificação das partes; II- a exposição do fato e do direito; III- as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV- o pedido de nova decisão. § 1º - O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. § 2º - Se o apelado interpuser a apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º - Após as formalidades previstas nos § 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.(grifei) Entretanto, diante do acima exposto e em razão do poder dever do Juiz presidir e zelar pelo regular trâmite e destrame processual, agindo sempre com cautela e dentro dos limites legais para evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, hei por bem determinar: 1)- a expedição de alvará de levantamento em nome do exequente e/ou de seu advogado desde que poderes possua para tanto, do valor tido como incontroverso de R$ 27.192,45 (vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), independente de intimação deste decisum. 2)- a intimação da parte executada para vir aos autos em termos, explicitando de forma clara e evidente, se aceita o pleito autoral de fls. 383 para por fim a contenda, ficando o exequente com a importância de R$ 27.192,45 (vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), e o valor remanescente levantado em prol do executado, ou se nutre interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 31ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4108/2018

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0000506-19.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: Sara Marli Magalhaes Belarmino da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - O Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 632.212-SP/STF, após análise de petição apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União, em relação às diferenças de correção monetária incidentes em depósitos bancários decorrentes de expurgos inflacionários, assim decidiu: ''(...)Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados(...)''. Diante disso, determino que o presente processo seja suspenso por 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 05.02.2018, conforme decisão do Relator no Recurso Extraordinário nº 632.212-SP/STF, publicada no DJ nº 236 de 07/11/2018. Intimem-se as partes através de advogados constituídos nos autos, via DJe. Oficie-se, com urgência, ao Relator do Agravo de Instrumento comunicado às pp. 183-184, comunicando o teor da presente decisão.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FRANCISCO AIRTON DA SILVA (OAB 8440/CE) - Processo 0000506-19.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: Sara Marli Magalhaes Belarmino da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - O Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 632.212-SP/STF, após análise de petição apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União, em relação às diferenças de correção monetária incidentes em depósitos bancários decorrentes de expurgos inflacionários, assim decidiu: ''(...) Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados(...)''. Diante disso, determino que o presente processo seja suspenso por 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 05.02.2018, conforme decisão do Relator no Recurso Extraordinário nº 632.212-SP/STF, publicada no DJ nº 236 de 07/11/2018. Intimem-se as partes através de advogados constituídos nos autos, via DJe. Oficie-se, com urgência, ao Relator do Agravo de Instrumento comunicado às pp. 183-184, comunicando o teor da presente decisão.

ADV: WILSON DE NOROES MILFONT NETO (OAB 15248/CE), ADV: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (OAB 16081/CE) - Processo 0002632-81.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0686248-75.2000.8.06.0001) - Produção Antecipada de Provas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Adriana Gomes Lopes - Me - RÉU: Niflex Moveis para Escritorio Ltda - Indefiro o pedido de citação editalícia de pág(s). 46, por entender que pode ser considerada nula tal citação se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização da parte ré, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante (JTA 121/354), o que até aqui inocorreu nos presentes autos, pois não demonstrou haver buscado tal informação perante a Junta Comercial do Estado e nem junto ao sistema RENAJUD. Forneça a parte autora endereço da parte ré para fins de citação ou requeira diligências que entender cabível junto aos sistemas judiciais de informação, visando ao regular prosseguimento do feito.

ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE) - Processo 0004294-41.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum

- Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Francisca das Chagas Amaral e outro - Fale a parte promovida sobre a petição de pág(s). 202-203, em cinco dias úteis, e depois retornem os autos conclusos. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0020792-18.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S/A - Embratel - REQUERIDO: Qlink Telecomunicaçoes e Internet Ltda - Expeça-se o mandado de citação requerido na petição de p. 565. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

ADV: SÂNEVA THAYANA DE OLIVEIRA GOES (OAB 28496/CE), ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0024632-02.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condominio Edificio Scala Residenza - REQUERIDO: Mauricio Pinheiro Machado Junior e outros - Aguarde-se, por trinta dias, a iniciativa da parte interessada, e depois retornem conclusos. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

ADV: RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO (OAB 17275/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0039586-58.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Felicia de Holanda Carneiro e outro - REQUERIDO: Banco Bradesco - Fale a parte promovida sobre a petição de pág(s). 164-165, em cinco dias úteis, e depois retornem os autos conclusos. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

ADV: PAULO ROBERTO MAIA MONTENEGRO MATOS (OAB 4898/CE), ADV: MARIA NUBIA SOUSA LINHARES (OAB 8426/CE), ADV: HELIO LUCAS DE FIGUEIREDO CORREIA MORAIS (OAB 22121/CE), ADV: MARCILIO COSTA RIBEIRO (OAB 23696/CE) - Processo 0040380-06.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Geraldo Mendonça Pedrosa - REQUERIDO: Portofino Imoveis Ltda - Defiro o pedido de habilitação de p. 178. Ao gabinete deste Juízo para as anotações necessárias e à SEJUD para que as próximas publicações se efetivem na forma requerida na petição retro de p. 178. Fale a parte promovente sobre a petição de pág. 178, em cinco dias úteis, e depois retornem os autos conclusos para decisão interlocutória. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0044858-57.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EDILENE CAMELO DE SOUSA - Expeça-se a carta de cientificação requerida na petição de p. 47. Intime(m)-se a parte autora na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

ADV: TIAGO ALVES CAMELO (OAB 22321/CE), ADV: MATHEUS SARAIVA DE ARAÚJO (OAB 19666/CE) - Processo 0052554-47.2012.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Samuel Jacob da Silva Neto e outro - REQUERIDO: José Gomes de Carvalho e outro - Fale a parte autora sobre o(s) ofício(s) e documento(s) de pág(s). 129-130, e depois retornem os autos conclusos. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

ADV: CICERO SOUSA DE LUNA (OAB 12950/CE), ADV: NORMA FARIAS ARAGAO (OAB 12102/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0075938-49.2006.8.06.0001 (apensado ao processo 0058148-86.2005.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Iane Rodrigues de Lima e outro - REQUERIDO: Viação Via Maxima Limitada - Indefiro o pedido de reconsideração de pp. 385-387, uma vez que houve a ciência inequívoca da parte autora da audiência designada para o dia 05/06/2018, conforme inclusive informado na dita petição, às pp. 385-386. No que concerne à não devolução do aviso de recebimento relativo à carta de intimação à audiência realizada, cabe ressaltar que tais cartas de intimações das partes às audiências designadas são expedidas sem aviso de recebimento, não cabendo a suspensão da instrução em face da não comprovação da intimação, como pretendido pela parte autora. Ademais, no tocante ao não comparecimento da parte autora e de seu advogado na audiência ocorrida no dia 05/06/2018, por problemas de saúde em relação à parte autora, apresentando atestado médico na p. 388, e por problemas particulares inadiáveis, relativo ao advogado Dr. Cícero Souza Luna, não merecem acolhida, tendo em vista que o adiamento de audiência por impedimento da partes e/ou advogado(a)(s) deve ser comprovado até a abertura da audiência, não tendo a parte autora cumprido tais requisitos, comprovando seu impedimento em momento posterior à audiência, conforme documentação de p. 388, juntada em 26/06/2018. A propósito, mesmo que o advogado da parte autora tivesse problemas particulares inadiáveis que impossibilitasse o acompanhamento da prova, conforme afirmado nas pp. 385-386, cabia-lhe ter diligenciado no sentido de noticiar a este juízo, de imediato, o impedimento ocorrido, na forma prescrita no art. 362, § 1º do NCPC, já vigente à época do fato. Nesse sentido segue orientação jurisprudencial: Agravo de Instrumento nº 2048178-87.2016.8.26.0000 Comarca de São Bernardo do Campo Agravantes: Rafael Augusto Pompermayer Ayres e outros Agravados: Leonardo Medeiros Terra e outro Voto nº 21.492 INDENIZAÇÃO Dano moral - Encerramento da instrução processual sem oitiva das testemunhas arroladas pelos autores Ausência do advogado constituído não satisfatoriamente justificada Renúncia de poderes ocorrida posteriormente - Decisão mantida Aplicação do art. 453, II, §2º, CPC/73 (art. 362, II, §2º, NCPC - Recurso desprovido. Dessa forma, uma vez não suficientemente justificadas as ausências da parte autora e de seu advogado na audiência instrutória autoriza a aplicação da pena de confesso e o encerramento das provas requeridas pela parte, conforme expressamente autorizado nos arts. 385, § 1º, e 362, § 2º, NCPC. Falem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as peças de pp. 406-414, e após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(ua)(s) advogado(a)(s) pelo DJe.

ADV: BENEDITO ARAUJO LIMA JUNIOR (OAB 11351/CE) - Processo 0136927-50.2008.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Imobiliaria Sao Jorge Ltda - REQUERIDO: Claudio Jose Chagas - Processo parado há mais de trinta dias, aguardando a iniciativa da parte autora para a propulsão do feito. Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio e através de seu(ua) procurador(a) no DJ para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa.

ADV: JORGE ROBERTO ALVES (OAB 20955/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0163799-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: TERRA LUZ TRANSPORTES S/A - REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO WELINGTON MADEIRA - Indefiro os pedidos de pp. 105-108 e 188-189 de extinção do processo pela alegada ocorrência de coisa julgada diante do julgamento do processo nº 0166097-91.2013.8.06.0001, de mesmas partes e mesmo objeto, tendo em vista que no referido processo não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida, encontrando-se pendente de apreciação Recurso Especial, conforme afirmado pela parte requerida (p. 189), e confirmado pela parte autora (p. 195), inexistindo coisa julgada em processo pendente de apreciação de recurso. A propósito, verifica-se a coisa julgada quando a decisão de mérito está não mais sujeita a recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos, nos termos do art. 502 do CPC. Rejeito, ainda, o pedido de pp. 195-198, de conexão e a reunião deste processo com referido o processo nº 0166097-91.2013.8.06.0001, considerando-se que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, nos termos do Enunciado nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, embora as causas sejam decorrentes do mesmo acidente, tiveram consequências diversas e pugnam por reparações por conta de prejuízos distintos, sendo faculdade do Magistrado a decisão acerca da necessidade ou não da reunião entre as ações. Nesse sentido, segue orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: VOTO Nº: 38920 APEL.Nº: 2191760-14.2017.8.26.0000 COMARCA: TUPÃ

AGTE. : SERGIO BASTOS MACHADO AGDO. : JOSÉ LEOPOLDINO DA CONCEIÇÃO e VANI APARECIDA DE ALMEIDA JUIZ : DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO RAFFUL KANAWATY COMPETÊNCIA Ação de reintegração de posse Recurso de agravo originalmente distribuído à 17ª Câmara de Direito Privado e redistribuído a esta Câmara, por força do disposto no art. 105 do Regimento Interno deste TJSP. Descabimento. Inexistência de conexão entre a ação possessória e anterior ação de usucapião, já julgada, pendendo apenas recurso de apelação distribuído a esta Primeira Câmara Demandas possessória e petitória que têm naturezas distintas. Inexistência de prevenção. Matéria controvertida é de competência recursal das câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado. Art. 5º, II.7, da Resolução 623/13 deste TJSP - Recurso não conhecido e conflito suscitado, a ser dirimido pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal. Por outro lado, embora entenda inoportuna a reunião dos processos, percebo que a presente causa depende do julgamento da outra causa. Nesse sentido, segue orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Nº 70068586874 (Nº CNJ: 0068881-63.2016.8.21.7000) 2016/Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONDUÇÃO AO CARGO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DOS QUADROS DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. INOVAÇÃO RECURSAL. Matéria não suscitada perante o juízo a quo nem apreciada na decisão agravada configura inovação recursal inadmissível. PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, IV, “a”, DO CPC/1973). DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. No caso concreto, a presente ação e a anterior ação declaratória tratam em determinado ponto da pretensão de afastar/reconduzir acionista a cargo em conselho de administração da empresa, razão pela qual o julgamento da ação declaratória, ainda sem a prolação de sentença com trânsito em julgado, influenciará na sentença da ação ordinária na matéria em comum. Por isso, considerando a prejudicialidade externa, impõe-se a manutenção da decisão agravada que suspendeu a tramitação do processo até julgamento definitivo da ação prejudicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. Assim, considerando-se a prejudicialidade externa, entendo que a melhor providência no atual momento é o sobrestamento do presente feito, até que haja definição do Recurso Especial interposto nos autos do processo nº 0166097-91.2013.8.06.0001, o que ora determino. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(ua)(s) advogado(a)(s) pelo DJe.

ADV: GEORGE CESAR DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 23849/CE) - Processo 0168380-87.2013.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: METAL COMERCIO LTDA - REQUERIDO: TRANSFRIOS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a informação de p. 93 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se através de advogado constituído nos autos, via DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4111/2018

ADV: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA (OAB 10007/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0046807-58.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - REQUERENTE: Unigrafica Sindicato da Industriaeditorial de Formularios Continuos e Embalagens Graficas do Estado do Ceara - REQUERIDO: Telemar - Norte Leste S.a - Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, intimem-se os advogados dos litigantes pelo DJ para requererem o que entenderem cabível, no prazo de quinze dias úteis, e se nada for requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

ADV: JOSE MARIA FARIAS GOMES (OAB 6756/CE), ADV: AUGUSTO RANIERI BRITO (OAB 9532/CE) - Processo 0072346-94.2006.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Margareth Dantas Dourado Mapurunga - REQUERIDO: Maria Olindina Nogueira e outro - Diante do exposto, defiro o pedido retro e requisito à autoridade supervisora do sistema bancário, via Internet, por meio do sistema BACENJUD, informações sobre a existência de ativos em nome do(s) devedor(es) Maria Olindina Nogueira e Enock Antonio de Oliveira Aquino , a fim de possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, determinando, de logo, a sua indisponibilidade até o valor atualizado do débito constante do cálculo de pág(s). 137, aí já incluído os honorários advocatícios e a multa fixados em 10% (dez por cento) pelo não cumprimento da obrigação no prazo legal. Verificada a existência de ativos financeiros, efetive-se a penhora, e, após, intime-se a parte devedora. Constatada, porém, a inexistência de valores, de titularidade da parte devedora, passíveis de bloqueio, intime-se, a parte credora para requerer o que entender cabível. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 18096/CE), ADV: ROGERIO SCARABEL BARBOSA (OAB 16851/CE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: CAMILLA GOES BARBOSA (OAB 30136/CE) - Processo 0129055-03.2016.8.06.0001 - Exibição - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Danillo Araújo Bezerra e outro - REQUERIDO: Wilka e Ponte Ltda - Hospital Gênesis - Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, em consonância com o art. 1.010, § 3º do CPC, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

ADV: VIVIANE VIANA SAMPAIO (OAB 319108/SP), ADV: MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ (OAB 175968/SP), ADV: JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO (OAB 27143/CE), ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE) - Processo 0136413-48.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Luiz Costa Lima - REQUERIDO: Laboratório Clínico Regis Jucá Ltda Me e outro - Fale a parte autora sobre a contestação e o(s) documento(s) a ela acostado(s), em quinze dias úteis, e depois retornem os autos conclusos. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE), ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE), ADV: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ) - Processo 0145832-97.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Aureni Nunes de Araújo e outro - REQUERIDO: Sabemi Previdência Privada - Defiro o pedido de habilitação de pp. 156-157. Ao gabinete deste Juízo para as anotações necessárias e à SEJUD para que as próximas publicações se efetivem na forma requerida na petição retro de pp. 156-157. A propósito, republique a SEJUD a sentença no DJ, intimando o novo advogado da parte acionada referido na certidão de p. 190. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe. “ Trata-se de Ação de Obrigação ajuizada por ABRASPFE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, como substituta processual de Aureni Nunes de Araújo contra Sabemi Previdência Privada, tendo o(a) advogado(a) da parte autora sido intimado(a) para emendar a inicial, em quinze dias, porém, não ajuizou qualquer pronunciamento, no prazo assinalado, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, I, do NCPC. Custas já adiantadas pela parte autora, que deverá arcar com os honorários

advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 60 (sessenta) UAD's Unidades Advocatícias, mediante apreciação equitativa, por não ter havido condenação e por ser o valor da causa irrisório, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 33249/CE), ADV: ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB 9349/CE) - Processo 0158277-50.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Erikarla Thayane Gomes Silva Venancio e outro - REQUERIDO: Diagonal Participações e Incorporações Imobiliarias Ltda e outro - Suprida a omissão apontada na certidão de p. 152, cumpra-se a determinação de p. 151, publicando-se aludida decisão no DJe. "Diante das manifestações das partes colacionadas aos autos, entendo que a presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, pois, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, é desnecessária a produção de provas oral e pericial, diante da farta prova documental existente nos autos. Ciência às partes do teor da presente deliberação, e depois voltem os autos conclusos para que o feito seja sentenciado no estado em que se encontra, ensejo em que será apreciado o pedido de tutela de urgência, conforme anunciado à p. 104. Intimem-se através dos advogados constituídos nos autos, via DJe."

ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE) - Processo 0175769-55.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: GETÚLIO CASTRO DE MESQUITA e outro - REQUERIDO: Casblub-caixa de Assistência Aos Servidores Públicos Unidos do Brasil e outros - Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) da parte vencedora pelo DJe para requerer(em) o que entender(em) cabível, no prazo de quinze dias úteis, e se nada for requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

ADV: FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB 22881/CE), ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE) - Processo 0176883-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Juliana Pessoa Albano - REQUERIDO: Lafitte Incorporações Spe Ltda. e outro - Publique-se o despacho de p. 265, e depois aguarde-se a manifestação da parte ré no prazo assinalado, e depois retornem conclusos. "Fale a parte autora acerca da petição e documento de pp. 255-257, e a parte promovida sobre a petição e documento de pp. 261-264, no prazo de 05 (cinco) dia, intimandose através de advogados constituídos nos autos, via DJe, voltando-me após conclusos para sentenciar."

ADV: GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES (OAB 23317/CE), ADV: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA (OAB 33806/CE), ADV: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES (OAB 14241/CE) - Processo 0176967-59.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Dom Pedro Brasil Empreendimentos Turísticos S.a. - REQUERIDO: Ceará Hidráulicos Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli - Esclareçam as partes, no prazo comum de cinco dias úteis, se o carrinho objeto do serviço de manutenção em discussão na lide encontra-se consertado ou não, e se ainda possuem interesse na produção de provas pericial e oral, e depois voltem conclusos para decisão interlocutória. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

ADV: JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR (OAB 17495/CE) - Processo 0177416-80.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao Edelardo Freitas Junior e outro - REQUERIDO: Osório de Paiva Empreendimentos Spe Ltda e outros - ADVOGADO: Joao Edelardo Freitas Junior - Joao Edelardo Freitas Junior - Diante do exposto, reconsidero, em parte, o decisório de pp. 100-103, e defiro, em termos, a tutela provisória de urgência solicitada na exordial, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que a parte ré proceda ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do compromisso de compra e venda (unidade 732, torre 3, do Condomínio La Citta Parangaba Residence), com o respectivo registro ou averbação de tal baixa do gravame na matrícula do imóvel, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se a parte ré, por ocasião da citação postal a ser realizada, do teor do presente decisório. Intime-se a parte autora, advogado em causa própria, pelo DJe.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CLÁUTENIS PEREIRA DO CARMO (OAB 18804/CE) - Processo 0186382-08.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA ANDRADE GONDIM MARTINIANO - REQUERIDO: UNIMED DE FORTALEZA - Intime-se a parte devedora, por meio de advogado constituído nos autos, via DJe, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de págs. 281-283, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, CPC. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se mandado de penhora e avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente auto de penhora nos autos. Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Expedientes necessários.

ADV: JULIANA AUGUSTA DE ALMEIDA FRANCE (OAB 26013/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: ANA CAROLINA DE ALMEIDA ABREU (OAB 22388/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0200937-30.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: T.C.D.A. - REQUERIDO: C.O.P.S. - Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) da parte vencedora pelo DJe para requerer(em) o que entender(em) cabível, no prazo de quinze dias úteis, e se nada for requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0837973-23.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL - REQUERIDO: ALEXANDRE LIMA DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora sobre a informação de p. 165 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se através de advogado constituído nos autos, via DJe.

ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: PEDRO ALVES DA SILVA NETO (OAB 11318/CE) - Processo 0853137-28.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Cláudia Regina Fujita - REQUERIDO: Urbanistica Brasilis - Empreendimento Imobiliario Ltda - Intime-se a parte promovente por meio de advogado constituído nos autos, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

ADV: RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE (OAB 15484/CE) - Processo 0882967-39.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA JEREISSATI S/A - REQUERIDA: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO - Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) da parte vencedora pelo DJe para requerer(em) o que entender(em) cabível, no prazo de quinze dias úteis, e se nada for requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

ADV: ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA NETO (OAB 8209/CE), ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0909918-41.2012.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Itau Unibanco S/A - REQUERIDO: Rill Comercial C Ltda Me e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as informações de pp. 60-61 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se através de advogado constituído nos autos, via DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4112/2018

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE), ADV: ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO (OAB 25586/CE), ADV: DARLEN SANTIAGO (OAB 31724/CE), ADV: ROGERIO PINTO MARTINS (OAB 31084/CE) - Processo 0176961-52.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Itaú Unibanco S.a - REQUERIDO: Adrisam Industria de Estrutura Metalica e Serviços Ltda e outro - Designo nova audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC, para o dia 05/02/2019, às 14:30 horas. Citem-se por mandados nos novos endereços indicados pela parte autora na petição de pág(s). 121-123. Intime(m)-se a parte autora na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUIZA KAROLINE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4113/2018

ADV: DAYVID RESENDE SAMPAIO (OAB 36274/CE), ADV: JOSÉ SANTANA DE MACÊDO (OAB 38288/CE) - Processo 0142377-22.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Israela Kevia Gomes Duarte - REQUERIDA: Samara Veras de Oliveira Sena e outros - Designo nova audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC, para o dia 05/02/2019, às 15:00 horas. Citem-se por mandados nos novos endereços indicados pela parte autora na petição de pág(s). 56. Intime(m)-se a parte autora na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4114/2018

ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI (OAB 22189/RS), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812-A/RS) - Processo 0134567-93.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - EXECUTADO: Emanoel Parente Ramos - Ao gabinete deste Juízo para retificar a classe processual. Designo a sessão de mediação/conciliação no dia 06/02/2019, às 15:00 horas, nos moldes do art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil, com a advertência de que o não comparecimento das partes e/ou dos advogados consistirá em ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo passível da sanção prevista no art. 334, § 8º do NCPC (art. 77, IV e § 1º do NCPC). Cite-se e intime-se a parte demandada pelo correio para comparecer à sessão designada, acompanhada de advogado(a)(s), bem como para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não ocorra a composição, contando-se o prazo da data da realização da audiência ou da data do protocolamento do seu pedido de cancelamento, desde que exista manifestação de desinteresse na autocomposição pela parte autora. Intime-se a parte autora na(s) pessoa(s) de seu(ua)(s) advogado(a)(s) pelo DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4115/2018

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0144096-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: VEGA S/A TRANSPORTE URBANO - REQUERIDO: FRANCISCO JARDEL DA SILVA - Designo audiência meramente conciliatória no dia 07/02/2019, às 09:30 horas. Intime(m)-se a parte autora na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe, e a parte ré pelo correio e a sua Defensora Pública pelo portal.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4116/2018

ADV: GILDASIO LOPES LEAL FILHO (OAB 6877/CE) - Processo 0129148-92.2018.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Marina Figueredo Braga e outro - REQUERIDO: FRANK HALLEY OLIVEIRA GOMES - Ciente da testemunha arrolada no petitório retro. Indefiro o pedido de intimação de testemunha formulado na petição de p. 157, eis que ''cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo'' (art. 455, caput, do CPC), não vislumbrando a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 455 do CPC. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(ua)(s) advogado(a)(s) pelo DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUIZA KAROLINE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4117/2018

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0171376-82.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria da Penha Rodrigues Bezerra - REQUERIDO: Centrape - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas do Brasil - Gratuidade judicial ora deferida. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do NCPC, diante da comprovação documental de ser a parte beneficiária de tal direito. Designo sessão de conciliação/mediação no dia 07/02/2019, às 15:00 horas, nos moldes do artigo 334, caput, do NCPC, com a advertência de que o não comparecimento das partes e/ou do advogado consistirá em ato atentatório à dignidade da justiça, sendo passível da sanção prevista no artigo 334, § 8º do código supracitado (art. 77, IV e § 1º do NCPC). Cite-se e intime-se a parte demandada pelo correio para comparecer à sessão designada, acompanhada de advogado, bem como para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso não ocorra a composição, contando-se o prazo da data da realização da audiência ou da data do protocolamento do seu pedido de cancelamento, desde que exista manifestação de desinteresse na autocomposição pela parte autora. Intime-se a parte autora na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4118/2018

ADV: LUCAS MATOS DA SILVA (OAB 39909/CE) - Processo 0168729-17.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Ebral - Empresa Brasileira de Lançamentos Ltda - REQUERIDA: Gerliane Muniz Aires dos Santos - Determino a realização de audiência de conciliação/mediação para o dia 08/02/2019, às 13:30 horas. Intime-se a parte autora, por seu advogado pelo DJe (art. 334, § 3º). As partes ficam advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8º). Por força do § 9º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação/mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219).

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4119/2018

ADV: PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES (OAB 7894/CE) - Processo 0168398-35.2018.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda - REQUERIDA: Lorena Leite Limeira - Determino a realização de audiência de conciliação/mediação para o dia 08/02/2019, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, por seu advogado pelo DJe (art. 334, § 3º). As partes ficam advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8º). Por força do § 9º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação/mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219).

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4120/2018

ADV: JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO (OAB 5705/CE), ADV: CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS (OAB 15334/CE), ADV: JACQUELINE DA SILVA BENTO (OAB 15335/CE), ADV: RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB 222988/SP) - Processo 0136899-33.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Newton Carlos Viana Leite Filho - REQUERIDO: Unidas Locadora de Veículos Ltda e outro - Defiro a gratuidade judicial.Intime-se a parte autora, através de advogado(a)(s), para proceder à emenda da inicial, juntando os originais dos documentos de pp. 06 e 13-15, e se realmente pretende pagamento de danos morais mencionados no item 6 (p. 04) não requerido no item 7.D (p. 04), no prazo

de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.Após tal providência ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4121/2018

ADV: JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO (OAB 5705/CE), ADV: CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS (OAB 15334/CE), ADV: JACQUELINE DA SILVA BENTO (OAB 15335/CE), ADV: RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB 222988/SP) - Processo 0136899-33.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Newton Carlos Viana Leite Filho - REQUERIDO: Unidas Locadora de Veículos Ltda e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intime os advogados das partes do despacho de pág. 190, a seguir transcrito:"Fale a parte promovida sobre a réplica e o(s) documento(s) a ela acostado(s), em quinze dias úteis, e depois retornem os autos conclusos. Intime(m)-se na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe. Fortaleza, 28 de outubro de 2018. Epitacio Quezado Cruz Júnior. Juiz "

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO EPITACIO QUEZADO CRUZ JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 4122/2018

ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE) - Processo 0172136-31.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Les Jardins Condominium Club - REQUERIDA: Manuela do Vale Uchoa - Gratuidade judicial por enquanto deferida. Designo sessão de conciliação/mediação no dia 12/02/2019, às 14:00 horas, nos moldes do artigo 334, caput, do NCPC, com a advertência de que o não comparecimento das partes e/ou do advogado consistirá em ato atentatório à dignidade da justiça, sendo passível da sanção prevista no artigo 334, § 8º do código supracitado (art. 77, IV e § 1º do NCPC). Cite-se e intime-se a parte demandada pelo correio para comparecer à sessão designada, acompanhada de advogado, bem como para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso não ocorra a composição, contando-se o prazo da data da realização da audiência ou da data do protocolamento do seu pedido de cancelamento, desde que exista manifestação de desinteresse na autocomposição pela parte autora. Intime(m)-se a parte autora na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) pelo DJe.

EXPEDIENTES DA 33ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO IBIAPINA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0715/2018

ADV: BRUNO LUIS MAGALHAES ELLERY (OAB 24636/CE), ADV: LEANDRO DE SÁ COELHO NETO (OAB 20073/CE) - Processo 0106495-96.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Abatimento proporcional do preço - REQUERENTE: Lia Gondim Sampaio Ellery - REQUERIDO: Audi do Brasil Industria e Comercio de Veiculos Ltda - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0115130-03.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Emanuel Wesley Almeida Freitas - REQUERIDO: Zurich Minas Brasil Seguros S.a - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0146683-39.2015.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - REQUERIDO: Firmino Moto Peças Ltda - ME - Vantuir Oliveira Firmino - Marcilia Kelly Gomes Garcez Firmino - Luiz de Oliveira Firmino - Intime o autor para atualizar o endereço do promovido, tendo em vista a certidão de Fls. 310.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL (OAB 285871SP), ADV: NEI CALDERON (OAB 1162A/RN) - Processo 0148480-21.2013.8.06.0001 - Habilitação - Substituição da Parte - REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FROTA - JOSE AROUDO PEREIRA - JOSE AULINS FERNANDES DE SOUZA - NIRLA RODRIGUES ROMERO - Roberto Xavier de Oliveira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Reputo inválida a "citação" relativa ao AR de Fls. 116, haja vista que recebida por pessoa cuja identidade não foi esclarecida, sobretudo se legítima para representar o executado. Assim, intime o (a) (s) executado (a) (s), através dos advogados já constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de quantia certa, conforme cálculo apresentado, sob pena de ser acrescido de multa mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora, na forma do Art. 523 §§ 1º e 2º do CPC.

ADV: GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES (OAB 24233/CE) - Processo 0163680-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Luciano Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: PRISCILLA MARIA SANTANA MACEDO (OAB 24660/CE), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB 29650/PE) - Processo 0165046-45.2013.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - CONSIGNADO: ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS - ELAINE VITÓRIA ALVES DOS SANTOS - AYLA ALVES DO NASCIMENTO - MARIA DE FÁTIMA DA COSTA GOMES E OUTRO - Maria Jose Costa dos Santos - Acerca dos valores depositados pelo consignante, às fls. 222/226, manifestem-se os consignados, por seus causídicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE), ADV: MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA (OAB 6764/CE) - Processo 0190983-57.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA - REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Manifeste-se a parte executada sobre a petição

apresentada pelo exequente, à fl. 249, especialmente quanto à anuência aos valores considerados incontroversos e ao pedido de depósito judicial desses valores.

ADV: CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES (OAB 17000/CE) - Processo 0195875-38.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Compra e Venda - REQUERENTE: Carlos Pinheiro Queiroz Filho - REQUERIDO: Mrv Engenharia e Participacoes Ltda - Magis Incorporações e Particpações Ltda - Condomínio Fortune Residence Club - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0199357-91.2015.8.06.0001 - Exibição - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Jose Batista Filho - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Consoante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, nos termos dos Arts. 355, I, c/c 485, VI, do CPC/15, deixo de resolver o mérito da presente ação, em virtude da ausência de interesse processual, ao passo que não restou efetivamente comprovada a pretensão resistida. Em conseguinte, em razão do princípio da causalidade, condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante Art. 85, §§ 2º e 10, do CPC/15, contudo, submetida a referida cobrança à suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC/15. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 13461/CE), ADV: JOYCE LEITE TORRENS (OAB 9839/CE) - Processo 0420905-19.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Elizonete Alves Rocha - REQUERIDO: Confianca Mudancas e Transportes Ltda - Vistos. Em atenção à petição de fls. 734-740 e ao cálculo discriminado do crédito à fl. 741-743 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por MARIA ELIZONETE ALVES ROCHA em face da CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, recebo e processo a fase de cumprimento. Em conseguinte, intimem a executada para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). A executada é facultado oferecer incidente de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem e intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO IBIAPINA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0716/2018

ADV: RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO (OAB 10482/CE), ADV: JAIRO ROCHA XIMENES PONTE (OAB 15869/CE) - Processo 0011126-32.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Gilber Cristian Barbosa Costa - Henrique Santos Lira Maia - Hildeberto Moura Barroso - RÉU: Diretorio Central de Estudantes-dce/unifor - Consoante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, nos termos do Art. 485, VI, do CPC/15, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse processual. Em conseguinte, condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais estes fixados, em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, tendo em vista o valor irrisório da causa e, em consideração ao trabalho desenvolvido pelo advogado do autor, ao passo que não houve fase probatória, e a complexidade da causa, consoante Art. 85, §§§ 2º, 8º e 10, do CPC/15.

ADV: ABELARDO DE OLIVEIRA FLÔRES (OAB 79889/MG), ADV: LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES (OAB 105813/MG) - Processo 0060240-56.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Diogenes Silva de Barros - REQUERIDO: Sistel - Fundacao Sistel de Seguridade Social - TELEMAR NORTE ENORDESTE - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC).

ADV: RICARDO SARQUIS MELO (OAB 10633/CE) - Processo 0071323-45.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Hemaf Factoring Ltda - EXEQUIDO: Osvaldo Pedrosa Quintino Neto - Isto posto, com base no Art. 485, VIII, CPC, extingo por sentença o presente feito sem resolução de mérito. Recolha-se, sem cumprimento, o mandado expedido. Custas pelo autor, na forma do Art. 90 “caput” do CPC, já recolhidas. Sem custas remanescentes, Art. 90 § 3º do CPC e sem honorários.

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP), ADV: HILTON HRIL MARTINS MAIA (OAB 13442/PB) - Processo 0104710-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria de Lourdes Gomes da Silva - REQUERIDO: Banco Bmg - No caso dos autos, a ausência de Instrumento de Mandado ao advogado da autora, constitui vício de representação que não foi sanado mesmo com determinação para tanto, o que enseja a incidência do disposto no Art. 76, § 1º I, do CPC. Isto posto, extingo por sentença o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos Art. 76, § 1º Inciso I e 485, IV § 3º, ambos do CPC Custas pela promovente, nos termos do Art. 90, “caput”, do CPC, mas suspensa sua cobrança nos termos do Art. 98 § 3º do mesmo diploma legal, em virtude da gratuidade judicial deferida. Sem honorários.

ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE), ADV: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0124649-36.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Medida Cautelar - REQUERENTE: Maria Aparecida Leite Viana - REQUERIDO: Banco Panamericano - Consoante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, nos termos dos Arts. 355, I, c/c 485, VI, do CPC/15, deixo de resolver o mérito da presente ação, em virtude da ausência de interesse processual, ao passo que não restou efetivamente comprovada a pretensão resistida. Em conseguinte, em razão do princípio da causalidade, condeno a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante Art. 85, §§ 2º e 10, do CPC/15, contudo, submetida a referida cobrança à suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC/15.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE) - Processo 0124981-03.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Medida Cautelar - REQUERENTE: Elenice Mendes Pereira - REQUERIDO: Banco Itaú BMG Consignado S.A. - Consoante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, nos termos dos Arts. 355, I, c/c 485, VI, do CPC/15, deixo de resolver o mérito da presente ação, em virtude da ausência de interesse processual, ao passo que não restou efetivamente comprovada a pretensão resistida. Em conseguinte, em razão do princípio da causalidade, condeno a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante Art. 85, §§ 2º e 10, do CPC/15, contudo, submetida a referida cobrança à suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC/15.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE) - Processo 0126426-56.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Medida Cautelar - REQUERENTE: Carlos Batista Silveira da Costa - REQUERIDO: Banco Itaú BMG Consignado S.A. - Consoante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, nos termos dos Arts. 355, I, c/c 485, VI, do CPC/15, deixo de resolver o mérito da presente ação, em virtude da ausência de interesse processual, ao passo que não restou efetivamente comprovada a pretensão resistida. Em conseguinte, em razão do princípio da causalidade, condeno a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante Art. 85, §§ 2º e 10, do CPC/15, contudo, submetida a referida cobrança à suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC/15.

ADV: MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (OAB 5879/CE) - Processo 0131420-30.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Companhia Energética do Ceará - Coelce - REQUERIDA: Maria Enilda Gabriel Gustavo - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Intime-se a parte autora para providenciar a publicação do edital de fls. 184, conforme determinado no despacho de fls. 183.

ADV: CYNARA LEITE FÉRRER AUGUSTO GONÇALVES (OAB 23608/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0144727-85.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Daniel Cesar Leite Pereira Martins - REQUERIDO: Banco Real Abn Amro Bank - Ante o exposto, hei por bem julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos Arts. 290, 321, parágrafo único, e 485, I, da Lei de Ritos Civil. Sem custas nem honorários.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0187982-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Medida Cautelar - REQUERENTE: Francisco Cleidivon Almeida - REQUERIDO: Banco Santander S/A - Do modo como estão, estes autos não revelam ter sido o promovente o signatário do mútuo bancário para a aquisição do veículo descrito às Fls. 32 e, portanto, não é parte legítima para figurar nesta ação. Assim, desconheço legitimidade no autor, para a propositura e em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, VI do CPC. Custas dispensadas, na forma do Art. 98 § 3º do CPC. P.R.I. Arquive.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0494617-56.2011.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Itau Unibanco S/A - REQUERIDO: Paulo Roberto Silva Sales Me - REQUERIDO: Paulo Roberto Silva Sales - Processo redistribuído para esta vara em outubro de 2017, oriundo da 9ª Vara Cível, em virtude de criação de varas especializadas, conforme Portaria nº. 849/2017, deste Fórum. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito e cumprir a providência judicial, sob pena de extinção do processo por abandono, na forma do art. 485, inciso III c/c § 1º do CPC.

EXPEDIENTES DA 34ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO TACIO GURGEL BARRETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ADAUTO LUCIO UCHOA COUTO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0388/2018

ADV: FERNANDO WALLACE CAMPELO NORONHA (OAB 15441/CE), ADV: IZANICE MONTEIRO PIMENTEL (OAB 15926/CE) - Processo 0110651-64.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alexandre Barroso de Oliveira e outro - REQUERIDO: Rubi Construtora e Incorporadora Ltda e outro - Antes, entretanto, forte no novel principio da cooperação processual e para evitar surpresa, intime-se as partes para tomar ciência e, discordando, requerer o que entender cabível, fundamentalmente, no prazo de 05 dias.

ADV: THIAGO SALES MARTINS (OAB 21875/CE) - Processo 0133629-74.2013.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intime-se a parte autora para tomar ciência da manifestação da Procuradoria Geral do Município, às fls. 42.

ADV: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (OAB 31797/GO) - Processo 0150710-60.2018.8.06.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Mpl Industria e Comercio de Roupas Ltda - REQUERIDO: Nf Comercio Varejista de Artigos do Vestuário e Perfumaria Ltda - Em razão disso, recebo a presente ação monitória, e, em consequência, determino a expedição do mandado de pagamento da dívida, no prazo legal de 15 dias, devendo constar no mandado a advertência de que, caso cumpra o mandado, o requerido ficará isento do pagamento de custas e pagará apenas 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como, ainda, as advertências de que o mesmo poderá opor embargos, neste mesmo prazo legal de 15 dias, independente de prévia segurança do juízo, bem como, ainda, de que, caso não cumpra o mandado e nem oponha embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se a presente demanda sob o rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Estatuto Processual Civil, tudo na forma das normas dos artigos 700 a 702 do mesmo Estatuto Processual Civil. Efetuado o pagamento ou opostos embargos pelo requerido, retornem os autos conclusos. Não efetuado o pagamento e nem opostos embargos, determino a conversão, de imediato, do mandado inicial em mandado executivo, com a adoção das seguintes providências, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil: (i) a intimação do devedor para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias, advertindo-o do prazo para impugnação; (ii) efetuado o pagamento integral do crédito exequendo vindicado pela parte credora, intime-se esta para, em 05 dias, requerer o que direito; (iii) não efetuado o pagamento voluntário ou efetuado o pagamento apenas parcial, desde já determino a penhora do valor do crédito exequendo ou do seu restante, em caso de pagamento parcial, acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no valor de 10%, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, se for o caso; e (iv) realizada a penhora, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias (adjudicação ou alienação), bem como intime-se o devedor, na forma e para os fins do artigo 841 do CPC.

ADV: CICERO PERCIVAL PALMEIRA DA SILVA (OAB 23928/CE), ADV: VENCESLAU CARVALHO DE SOUSA JUNIOR (OAB 29700/CE), ADV: FRANCISCO CASTRO DE SOUSA (OAB 14118/CE) - Processo 0188999-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Anulação - REQUERENTE: José Rogério Fonteles de Oliveira - REQUERIDO: Almec - Associação dos Lojistas do Mercado Central - Antes, entretanto, forte no novel principio da cooperação processual e para evitar surpresa, intime-se as partes para tomar ciência e, discordando, requerer o que entender cabível, fundamentalmente, no prazo de 05 dias. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 13058/CE), ADV: CLAUDIA DE MESQUITA DUMMAR (OAB 17608/CE),

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA FURTADO (OAB 21072/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: DEFENSOR PÚBLICO DR. FRANCISCO PEREIRA TORRES (OAB 1/CE), ADV: REINALDO LUIZ TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 24315/CE) - Processo 0199344-63.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: CARLOS FEITOSA GABRIEL - REQUERIDO: EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A . e outros - Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre a parte autora e as requeridas Banco CBSS S/A e Banco IBI S/A, nos seus exatos termos, e, com isso, extingo, com resolução de mérito, o presente processo quanto a estas partes demandadas, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Condeno as partes no pagamento rateado das custas processuais devidas até esta data e deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, eis que o acordo nada dispôs sobre tais encargos (CPC, artigo 90, §§ 2º e 3º), condenação esta cuja exigibilidade, quanto à parte autora, resta suspensa, por ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária (CPC, artigo 98, §3o). Por derradeiro, determino o prosseguimento do processo quanto às demais partes requeridas, devendo os autos, após os expedientes necessários para publicação desta sentença, retornarem conclusos para analisar os pedidos deduzidos na audiência e impulsionar o processo.

ADV: REINALDO LUIZ TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 24315/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: DEFENSOR PÚBLICO DR. FRANCISCO PEREIRA TORRES (OAB 1/CE), ADV: CLAUDIA DE MESQUITA DUMMAR (OAB 17608/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 13058/CE), ADV: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA FURTADO (OAB 21072/CE) - Processo 0199344-63.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: CARLOS FEITOSA GABRIEL - REQUERIDO: EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A . e outros - Expeça-se o alvará em favor da parte autora, referente aos valores depositados às fls. 383/385, nos termos requeridos às fls. 387. Expedientes necessários.

ADV: HEBERSON THIAGO ARAUJO MACAU (OAB 27351/CE), ADV: WANDERLEY MACHADO SOARES (OAB 4893/CE) - Processo 0209471-60.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Igor Sales de Oliveira - REQUERIDO: RF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP - Para este juízo o caso é de julgamento antecipado da lide, por dispensar a produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, Código de Processo Civil. Antes, entretanto, forte no novel principio da cooperação processual e para evitar surpresa, intime-se as partes para tomar ciência e, discordando, requerer o que entender cabível, fundamentalmente, no prazo de 05 dias.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: EMYLY MELO QUEIROZ (OAB 22041/CE) - Processo 0866633-27.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Fornecimento de Água - REQUERENTE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE - REQUERIDO: Francisco Antero Filho - Conclusos. Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, tendo em vista que as duas tentativas de citação do requerido foram infrutíferas por motivo de ausência, intime-se a parte autora, para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o endereço atualizado da parte promovida.

EXPEDIENTES DA 36ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIA DILCE RODRIGUES FEIJÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0703/2018

ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE), ADV: RENATO ALBUQUERQUE SOARES (OAB 18172/CE), ADV: TIBERIO ALMEIDA PERES (OAB 19230/CE), ADV: CARLOS EDUARDO LIMA DE FREITAS (OAB 17779/CE) - Processo 0004359-07.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Reginaldo Gadelha Pontes - REQUERIDO: Helder Veiculos - Digam as partes quais as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, caso desejem ouvir testemunhas, devem apresentar rol desde logo. Expedientes necessários.

ADV: BIANCA ARAÚJO LEITE (OAB 33469/CE), ADV: RAÍSA SALES PEREIRA (OAB 33346/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0102818-92.2017.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Condomínio do Edifício Ilha Bela Residence e outro - CONSIGNADO: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece - Audiência de Conciliação designada para o dia 11/02/2019, às 11:00h, na Sala da Harmonia no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua.

ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE), ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE) - Processo 0109015-29.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lucia Maria Pereira Nascimento - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Esclareçam os litigantes, em dez (10) dias, através de seus advogados, pelo Diário da Justiça, se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Intimações e/ou expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA (OAB 42615/DF) - Processo 0113509-05.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Cooperativa - REQUERENTE: Márcio Ribeiro Studart da Fonseca - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Coop. de Trabalho Médico Ltda - Intimem-se as partes, através de seus advogados, pelo Diário da Justiça, para no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais. Empós o decurso de prazo, façam os autos conclusos para sentença.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0124954-20.2016.8.06.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: Edson Bastos Félix - REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A - Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme preceitua o § 3º, do artigo 1.010 do CPC.

ADV: LINSSON ALENCAR BATISTA (OAB 31874/CE) - Processo 0128863-02.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Geney Jorge Sousa da Silva - REQUERIDO: Fortalece Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - Audiência de Conciliação designada para o dia 11/02/2019, às 9:00h, na Sala da Superação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR (OAB 12426/CE) - Processo 0134526-29.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer /

Não Fazer - REQUERENTE: Claudio Freire da Silva e outro - REQUERIDO: Spe Lote 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - Vistos etc. CLÁUDIO FREIRE DA SILVA e MICHELE FERREIRA DE MAGALHÃES DORO, por meio de procurador judicial, ingressaram com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de SPE LOTE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BANCO DO BRASIL S.A., todos qualificados nos autos, alegando que celebraram um Contrato de Promessa de Compra e Venda com o primeiro promovido, visando a aquisição do Apartamento -Tipo n.° 701-Torre 01 e sua Correspondente Fração Ideal, do Empreendimento "Brooklin Central Park", eu terreno localizado nesta cidade, à Rua José Rangel, SDO, n.° 181, Papicu, cujo Memorial de Incorporação encontra-se devidamente registrado no R.03 da Matrícula n.° 16.141, do 5° CRI desta Comarca. Aduzem que o preço do imóvel foi de R$ 341.760,00 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta reais), o qual foi integralmente pago, não remanescendo qualquer outro débito, como prova o Termo de Quitação expedido pela primeira promovida, em 24 de novembro de 2016. Informam que, não obstante a obrigação de a primeira promovida outorgar a escritura definitiva do imóvel aos autores, tomaram estes conhecimento que tal documento não pode ser lavrado, em virtude da unidade autônoma ter sido hipotecada pela primeira promovida à instituição financeira demandada, em garantia a um financiamento concedido para a construção do empreendimento. Requerem, a título de tutela de evidência/urgência, que os promovidos procedam a baixa da hipoteca e outorguem a escritura pública de compra e venda do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/81 e 102/107. Citados os promovidos, o Banco do Brasil contestou às fls. 188/211, invocando a ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não houve qualquer solicitação de baixa do Valor Mínimo de Desligamento (VMD) por parte da primeira demandada, na forma prevista da Cláusula Vigésima Primeira do Instrumento de Crédito celebrado entre os demandados, de modo que para a baixa da hipoteca, é necessário o pagamento do respectivo VMD, observado o parâmetro descrito na respectiva cláusula. No mérito, alega que a primeira demandada deveria ter repassado o valor referente a individualização do saldo devedor da unidade (Valor Mínimo de Desligamento) ao contestante, o que não aconteceu, dessa forma a unidade do autor permanece hipotecada, não havendo obrigação de reparar os danos invocados pelo autor. O demandado SPE Lote 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda contestou às fls. 331/349, também arguindo a ilegitimidade passiva, alegando que não se opõe a baixa do gravame, o Banco do Brasil é quem tem se mantido irredutível, recusando-se a proceder com a baixa parcial dos gravames de hipoteca, em decorrência da existência de saldo devedor em aberto de outras unidades, atuando no sentido de obstar a solução do problema em relação aos adquirentes. No mérito, reafirma que não se opõe a baixa do gravame, insurgindo-se contra o pedido indenizatório. O autor se manifestou em réplica, fls. 380/391 e 392/403. Sucintamente relatado. Decido. Pretende o autor, como tutela de evidência, o cancelamento e ineficácia da hipoteca e a outorga da escritura pública do imóvel que adquiriu junto ao primeiro demandado. Ambos os demandados invocam a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, cada um atribuindo a responsabilidade do entrave ao corréu. Ocorre que cada um dos demandados tem uma responsabilidade específica na pretensão autoral: um de proceder a baixa da hipoteca (instituição financeira), somente esta pode assim proceder, o outro de outorgar a escritura pública para transferência de domínio do imóvel (incorporadora/construtora), de forma que rejeito ambas as preliminares. Relata e comprova o autor que adquiriu o imóvel referido na inicial do primeiro demandado, pagando integralmente o preço ajustado, fato este incontroverso nos autos, tendo em vista que o primeiro demandado confirma a quitação do imóvel, portanto, não se mostra razoável o embaraço na transferência do domínio do bem adquirido, por parte do primeiro demandado. Também questão incontroversa nos autos de que o imóvel encontra-se hipotecado ao Banco do Brasil, em decorrência de Contrato celebrado entre os demandados. Dispõe o artigo 311 do atual CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (grifei) Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Fundamenta o autor o pedido de tutela de evidência nos documentos de fls. 22/42 - Contrato de Promessa de Compra e Venda do Imóvel firmado entre os autores e a SPE Lote 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda; Termo de Quitação passado pelo alienante, fls. 60, assim como na súmula 308 do STJ, que assim dispõe: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." Firmando o STJ que o entendimento sumular se aplica mesmo para as relações que não envolvam o sistema financeiro de habitação, resguardando-se os interesses do terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, como no caso ora sub judice: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5.Agravo interno a que se nega provimento. (Grifei) Ainda que a súmula 308 do STJ ora invocada não tenha o caráter de vinculante, tem-se adotado a interpretação mais alargada do artigo 311, II, do CPC, autorizando a concessão de tutela de evidência, fundada em súmula, mesmo que de natureza não vinculante, conforme enunciado 30 da ENFAM, abaixo transcrito: É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante. Presentes os requisitos da tutela de evidência, há de se acolher o pedido exordial, na forma como pleiteado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela de evidência e DECLARO ineficaz, em relação aos autores, a hipoteca constituída pelo primeiro demandado em favor do segundo promovido, sobre o Apartamento-Tipo n.° 701-Torre 01 e sua Correspondente Fração Ideal, do Empreendimento "Brooklin Central Park", localizado na Rua José Rangel, SDO, n.° 181,

Papicu, nesta Cidade, determinando o cancelamento do gravame, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais); Outrossim, DETERMINO que o primeiro promovido adote as medidas necessárias à outorga da escritura pública de compra e venda definitiva do imóvel descrito na inicial, desembaraçado de ônus hipotecário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Esclareçam os litigantes, em dez (10) dias, se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Intimem-se.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0140788-29.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Paulo Marcello Coelho Porto - REQUERIDO: André Augustus Camargo Laub e outros - Intime-se o demandado, por seu advogado via DJe, para se manifestar a cerca da petição de fls. 142/144, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0143555-06.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Auxiliadora Pereira da Cruz - REQUERIDO: Cgt- Central Geral dos Trabalhadores - Audiência de Conciliação designada para o dia 12/02/2019, às 14:00h, na Sala da Harmonia no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua.

ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE), ADV: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB 80702/MG), ADV: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (OAB 18660/RS), ADV: LILIANE CÉSAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0148643-30.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Abraspfe - Associacao Brasileira de Assistencia Aos Servidores Publicos Federais e outro - REQUERIDO: Equatorial Previdencia Complementar e outros - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ad causam da associação autora em face das promovidas Família Bandeirante Previdência Privada, Sabemi Seguradora S.A e Sabemi Previdência Privada o que faço com esteio no art. 485, VI, do CPC. JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à promovida Equatorial Previdência Complementar nos termos do art. 485, VIII do CPC. Condeno a associação autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com amparo no art. 85, § 8º do CPC. Publique. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0156329-68.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Z.B.S.F. e outros - REQUERIDO: U.F.C.T.M. - Vistos etc. Os autores, todos qualificados na inicial, interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a ocorrência de contradição e omissão na decisão de fls. 1.077. Pugnam os embargantes pelo esclarecimento da decisão “no sentido de que fique claro o entendimento se a eventual edição de norma pela Embargada, que reproduz as mesmas cláusulas da norma anteriormente suspensas por esse juízo, não é afetada pela decisão liminar anteriormente concedida; se está a decisão liminar anteriormente concedida vigente ou foi a mesma revogada; se a edição de nova norma pela embargada, que reproduz as mesmas cláusulas contidas na norma anteriormente suspensa, é alcançada ou não pelos efeitos da decisão liminar concedida às fls. 679/685”. Requer o provimento do presente recurso reconhecendo a obscuridade e omissão apontadas com o seu respectivo saneamento e a aplicação de efeitos infringentes, em face do descumprimento da decisão de fls. 679/685 pela embargada. Razões do recurso às fls. 1.078/1.087. É o relato do essencial. Decido. O artigo 1.022, I, II e III, do C.P.C dispõe: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.”, observado o prazo de cinco dias. Os recorrentes ajuizaram o presente recurso contra a decisão de fl. 1.077, conforme se depreende do seguinte trecho de suas razões - fls. 1.080/1.081: Já em 01/10/2018 esse d. juízo acolheu o aditamento à inicial formulado pelos Autores, designando a audiência de conciliação para a data de 25/10/2018, oportunidade que decidiu nos seguintes termos: “Ratificando, neste ato, a decisão de fls. 856, no sentido de que com a edição de nova norma não há descumprimento da medida liminar. Após a instauração do contraditório será apreciada o novo pedido de tutela de urgência”. Sobre essa decisão, Exa., data venia, é agitado os presentes Embargos, no sentido de esclarecer a obscuridade identificada, assim como suprir a omissão existente. (Grifos nossos) Conforme o trecho colacionado, a decisão de fl. 1.077 ratificou a decisão de fl. 856, que por sua vez consignou: Como referido na segunda decisão, a suspensão de ato com força normativa da promovida tem efeito imediato, “uma vez que suspenso o ato por último editado, passam a valer imediatamente as regras anteriormente vigentes, se e enquanto não for editada outra norma” (sic, fl. 709). Parece ser o caso, pois a ré informa (fls. 723/745) a aprovação/edição de nova regra em 29 de agosto de 2018, que estaria vigente atualmente. Sobre esta não existe nos autos qualquer impugnação, uma vez que posterior ao ajuizamento da ação, de modo que não se cuida de descumprimento da medida liminar. Em outros termos, a decisão de fl. 856 revogou a decisão 679/685, em razão da superveniência da edição de outra norma exarada pela embargada Unimed, uma vez que a decisão que concedeu a tutela de urgência deixou consignado a possibilidade de sua modificação ou revogação “no caso da Unimed demonstrar a legalidade e adequação das novas regras impostas aos autores, consoante seus estatutos e regimento interno” - fl. 684. Também na decisão de fl. 709, restou consignado a possibilidade de revogação da tutela de urgência deferida, na hipótese de edição de outra norma, a qual foi produzida no dia 28 de agosto de 2018, em documento denominado “Termo de Negociação entre a Unimed Fortaleza e Representantes da Especialidade de Acupuntura”, fls. 835/836, e homologado pelo Conselho de Administração, em reunião datada de 29/08/2018, conforme documentos de fls. 829/830, desta feita editada pelo órgão competente, consoante o disposto no artigo 6º, inciso V, fls. 369, e artigo 31 do Estatuo da Unimed, bem como o artigo 57 do Regimento Interno, fls. 433, razões essas também consignadas na decisão de fls. 682. O novo acordo firmado entre a promovida Unimed e os representantes dos médicos acupunturistas substituiu todos os acordos firmados anteriormente, conforme tópico “8” do ajuste, fls. 836. Evidente, portanto, que não mais subsiste o acordo firmado no dia 03/05/2018, que os recorrentes pretendem a vigência. Importante frisar que a decisão original que concedeu a tutela de urgência, fls. 679/685, da qual todas as demais decorrem, analisou a norma expedida na data de 23/07/2018 objeto da impugnação na inicial de fls. 01/30, somente no aspecto formal, qual seja, o vício de competência, consoante trecho da decisão abaixo recortado abaixo, fls. 682: Entendem ainda os autores que esse deliberação não poderia ser tomada pelo Conselho Técnico da Unimed, pois esse conselho não teria competência para tanto. Defendem que somente o Conselho da Administração da demandada poderia alterar essa regra com amparo no art. 6, V (fl. 369), e art. 31 do Estatuto da Unimed e art. 57 do seu Regimento Interno (fl. 433), os quais dispõem que o cooperado tem direito a receber sua produção cooperativa, na forma e periodicidade fixadas pelo Conselho de Administração. De fato, a interpretação desses dispositivos permitem concluir que somente o Conselho de Administração poderia deliberar sobre a remuneração pela produção dos médicos cooperados, porém na comunicação recebida pelos promoventes consta que a deliberação foi tomada pelo Conselho Técnico da Unimed, órgão que em uma análise preliminar do estatuto da promovida não teria competência para dispor sobre o tema. Quanto à possibilidade da cooperativa alterar tal regra, esse ponto será melhor analisado quando

houver maiores subsídios para um exame com maior profundidade. (Grifei) Se a apreciação da legalidade da norma impugnada se deu apenas no aspecto formal, obviamente que a norma posterior, emitida pelo órgão competente, não é alcançada pela decisão original. Não existe contradição ou omissão nas decisões proferidas nos autos de forma sucessiva, na verdade, os recorrentes pretendem a modificação da decisão, devendo, para tanto, se valerem do meio processual adequado. Pelo exposto, NEGO provimento ao presente recurso, em face da ausência de omissão ou contradição a serem sanadas, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos. Intimem-se os autores por seus procuradores acerca da contestação de fls. 1.090/1.127 e documentos de fls. 1.128/1.138, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO EVANGELISTA CARDOSO (OAB 39720/CE), ADV: CARLOS DE ABREU CARDOSO NETO (OAB 30907/CE) - Processo 0159581-79.2018.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: José Nardier de Sousa Gadelha - REQUERIDO: Fortalina Ind. e Com de Água Ltda - Defiro o pedido de parcelamento, em até quatro parcelas. Intime-se o autor por seu advogado.

ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE) - Processo 0162930-90.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0156329-68.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Nelsina Maria de Almeida Frota e outro - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - Vistos etc. NELSINA MARIA DE ALMEIDA FROTA e TERESA CRISTINA MENESCAL MAIA, ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra UNIMED FORTALEZA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, todos qualificados nos autos, relatando que são profissionais médicas cooperadas da promovida, na especialidade de Acupuntura, com honorários regulamentados por acordo firmado entre as partes em 03/05/2018. Aduzem que foram surpreendidas na data de 23/07/2018, por um comunicado, via e-mail, emitido pelo Diretor de Provimento de Saúde da requerida, Dr. Alberto de Oliveira Júnior, noticiando que a partir de 24/07/2018 haveriam novas regras a serem observadas pelos médicos cooperados especialistas em Acupuntura, quais sejam: 1) Que os médicos cooperados com produção na área de acupuntura recebam por procedimento /atendimento consulta realizada, respeitando o intervalo de 15 minutos entre um usuário e outro para cada procedimento/atendimento; 2) Que seja implantada a regra de autogerados na Especialidade de Acupuntura, no percentual de 30% (trinta por cento). Argumentam que a alteração é arbitrária e ilegal, por impor uma situação de extremo prejuízo na produção e no recebimento dos honorários de toda a classe de médicos especialista em Acupuntura, ocasionando que diversos especialistas na área moveram ação judicial questionando esse ato, conforme processo de nº 0156329-68.2018.06.0001 distribuído a 36ª Vara Cível, no qual foi proferida decisão de tutela de urgência onde reconheceu que a "norma impugnada importava na quebra da boa-fé objetiva entre as partes, além de destacar em sua decisão que há precedentes que apontam para a ilegalidade da aplicação do autogerado e da limitação de intervalo de atendimento entre pacientes para a categoria médica". Relatam que quando a promovida foi intimada da decisão acima referida, editou um nova norma, no dia 28/08/2018, utilizando os mesmos institutos do ato impugnado datado de 24/07/2018, sendo este nulo, pois desrespeitou o Estatuto e o Regimento Interno da Unimed, que determinam que compete ao Conselho de Administração da promovida regulamentar sobre a produção dos médicos cooperados (Estatuto - art. 6.º, V; Regimento interno art. 57, XX - fls. 08/09), enquanto o ato foi praticado e deliberado indevidamente pelo Conselho Técnico da Unimed (CTE), órgão incompetente para tanto. Asseveram ainda os autores que ambos os atos, de 23 e 28 de julho de 2018, determinam, respectivamente, a aplicação da regra do autogerado no percentual de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) do total de sessões de acumputura realizadas no período de referência do cooperado, atos esses que violam normas do Código de Ética da Medicina e pareceres do Conselhos de Medicina para a especialidade, pois importam em drástica e súbita redução dos honorários médicos, impactando na subsistência familiar e na dignidade da pessoa humana, bem como a atitude da promovida em limitar a demanda de consultas/exames/procedimentos com base no autogerado penaliza pacientes, privando-os do direito a um diagnóstico e tratamento efetivo, configurando ainda quebra da boa-fé objetiva. Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos dos atos normativos impugnados, datados de 23/07/2018 e 28/08/2018, a proibição da demandada de editar novas regras e/ou acordos que impliquem na limitação do exercício da medicina, ou qualquer outra medida diferente da prevista no acordo celebrado entre a cooperativa e os médicos cooperados datado de 03/05//2018. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/326. Processo inicialmente distribuído para a 19ª Vara Cível, onde, por meio da decisão de fls. 343/345, foi reconhecida a conexão entre a presente demanda e a de nº 0156329-68.2018.8.06.0001 que tramita nesta Unidade. Sucintamente relatado. Decido. Dispõe o artigo 300 do atual CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como requisito para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que o pedido seja instruído com elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As promoventes impugnam dois atos normativos expedidos pela promovida Unimed, datados respectivamente de 23 e 28 de julho de 2018, requerendo a suspensão dos efeitos desses normativos. Os autores não acostaram cópia do ato exarado no dia 28/07/2018, porém conforme se vê no corpo da inicial, fls. 10/11, trata-se de um Termo de Negociação celebrado entre a Unimed e os representantes da Especialidade de Acupuntura. Entre outras disposições, o ajuste determina um tempo mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada sessão de acupuntura para a realização de outro procedimento (fl. 10); nos casos de indicação médica juntamente com a sessão de acupuntura poderá ser realizada uma sessão de eletroacupuntura respeitado o limite percentual máximo de 70% (setenta por cento), fl. 11. No item 08 do referido documento restou firmado que, com a vigência do normativo, a partir de 1º de setembro de 2018, todos os anteriores devem ser desconsiderados. Assim sendo, o ato editado pela Unimed no dia 23 de julho de 2018 e impugnado pelo autor não mais vigora, destarte, não vislumbro qualquer utilidade de pronunciamento judicial sobre norma expressamente revogada. Invocam os autores a ilegalidade e abusividade da norma que estipula o autogerado e disciplina a atuação da especialidade de acumputura, sob o argumento de que interfere na ação médica, prejudica os pacientes e ainda importa em redução de remuneração. O fato de instituir regra de pagamento e forma de atendimento, com indicação de espaço mínimo de tempo e outras rotinas procedimentais, não importa, por si só, em abusividade da cooperativa, mas exercício do poder regulamentar que lhe é próprio. A análise da justiça do teor do normativo necessita de dilação probatória, inexistente até o momento. Tampouco vislumbro onde a aplicação da regra de limitação dos exames autogerados, macula a autonomia profissional dos médicos autores, uma vez que não interfere na relação direta médico/paciente, na autonomia da prescrição médica, mas todo o normativo trata de questões procedimentais, portanto, não existe até o momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores para embasar o deferimento da tutela de urgência requerida, conforme assente na jurisprudência abaixo transcrita: Plano de Saúde - Ação cominatória - Autor, médico cooperado, que pretende que se insurge contra a norma que limita a 5% das consultas os exames "autogerado", no qual o próprio médico indica e realiza os exames - Tutela de urgência deferida para que a ré se abstenha de limitar os exames - Insurgência da cooperativa - Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da deferimento da tutela de urgência do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão ausentes - Prima facie, não há direito do autor em descumprir norma da cooperativa - Ausência de demonstração da ilegalidade da norma - Precedentes jurisprudenciais - Ausência de risco de dano já que a limitação não impede o exercício da medicina pelo autor nem tira dos pacientes o direito a realização dos procedimentos, mas apenas determina que não sejam

realizados pelo próprio solicitante - Antecipação da tutela, que se contrapõe à regra do contraditório e que só se autoriza em casos excepcionais - Necessária dilação probatória capaz de munir o Juízo de outros elementos para apreciar a questão com maior segurança - Decisão reformada - Recurso provido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face da ausência de elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado pelos autores. CITE-SE a requerida Unimed Fortaleza. Defiro o pedido de segredo de justiça, uma vez que a demanda diz respeito a parte de remuneração dos promoventes e dados de pacientes, conforme os documentos de fls. 31/134, informações essas objeto do direito constitucional à intimidade, conforme art. 5.º, LX da CF e art. 189, III do CPC. Intime-se a parte autora, por seu advogado. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO CLÁUDIO DE SOUSA (OAB 34228/CE), ADV: MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO (OAB 25964/CE), ADV: PEDRO EUDES PINTO (OAB 11202/CE) - Processo 0178837-08.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Liminar - REQUERENTE: Francisco Hermano Gomes Araruna e outro - REQUERIDO: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Defiro a justiça gratuita pleiteada até prova em contrário. CITE-SE o promovido, por carta, para apresentar contestação em quinze dias, sob pena de revelia. Conforme o próprio autor afirma, a questão apresentada nos autos necessita de perícia técnica para apurar as causas, o déficit e o percentual a ser suportado entre participantes e patrocinadora, dessa forma, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório. Expedientes necessários.

ADV: TEODULFO NOGUEIRA MAGALHAES (OAB 5512/CE) - Processo 0182082-27.2018.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Vieira de Macedo - REQUERIDO: Geap - Fundação de Seguridade Social - Vistos etc. JOSÉ VIEIRA DE MACEDO, por meio de procurador judicial, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, todos qualificados nos autos, alegando que é portador de CA do pulmão (ADENOCARCINOADE PULMÃO ECIV), tendo comparecido ao Hospital para continuar o tratamento, onde foi atendido pelo médico Dr. Mário Vilány Gomes Bonfim Oliveira, CRM 13129, o qual prescreveu o uso do medicamento Osimertinibe (Tagrisso) na dose de 80mg ao dia, via oral, porém o promovido vem se negando a fornecer o medicamento prescrito pelo médico assistente. Requer, a título de tutela de urgência, a condenação da promovida na obrigação de fornecer o medicamento TAGRISSO 80MG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/67. Sucintamente relatado. Decido. Defiro, até prova em contrário, a gratuidade da justiça. Ressalte-se que em se tratando o demandado de entidade de auto gestão, não se aplica no caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado da Súmula 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Dispõe o artigo 300 do atual CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como requisito para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que o pedido seja instruído com elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor acostou, às fls. 14/36, documentação comprovando a relação jurídica contratual entre as partes, a prescrição médica do medicamento referido nos autos, assim como a negativa de cobertura por parte da demandada, fls. 36, sob a justificativa de que o medicamento pretendido não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde 2018 da ANS e não possui cobertura processual. A singeleza da negativa não se sustenta por si só, contudo, o pedido do autor precisa também de um melhor embasamento científico. O autor trata-se de um senhor de 92 anos de idade, portando câncer de pulmão já em estado de metástase em pleura e ossos, enquanto o medicamento pretendido tem um custo de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Não se discute que a vida não tem preço, no entanto, estamos tratando de uma relação contratual estabelecida entre as partes, cuja pretensão não tem cobertura na avença. Para fins de se afastar a limitação contratual, necessário que o autor informe qual a real eficácia do tratamento no caso concreto, levando em conta a idade do paciente e o estado em que a doença se encontra, se o medicamento representa possibilidade de cura ou somente de sobrevida e, neste último caso, por quanto tempo e em quais condições. Com esses elementos, pode-se fazer uma análise mais segura sobre a probabilidade do direito do autor. Evidente que a resposta as perguntas acima referidas deve vir embasada em estudo com lastro em evidência científica, que pode ser fornecido pelo próprio médico prescritor ou por qualquer outra fonte legítima de escolha do autor. Pelo exposto, intime-se o autor para atender a diligência acima referida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após retornem os autos para análise do pedido de tutela de urgência. Paralelamente, CITE-SE o promovido para comparecer à audiência a ser designada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desse Fórum, com antecedência mínima de 20(vinte)dias, com advertência de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida pelo autor ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; e, também, na hipótese de seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência(nos termos do art. 334, § 5º e 8º do CPC). Intime-se o autor para comparecer a audiência na pessoa de seu advogado. Expediente necessário.

ADV: TEODULFO NOGUEIRA MAGALHAES (OAB 5512/CE) - Processo 0182082-27.2018.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Vieira de Macedo - REQUERIDO: Geap - Fundação de Seguridade Social - Considerando que o autor não atendeu o despacho de fls. 69, no sentido de comprovar a eficácia do medicamento, em relação ao autor, levando em conta a idade do paciente e o estado em que a doença se encontra, se o medicamento representa possibilidade de cura ou somente de sobrevida e, neste último caso, por quanto tempo e em quais condições, mantenho a decisão de fls. 68/70, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

ADV: TEODULFO NOGUEIRA MAGALHAES (OAB 5512/CE) - Processo 0182082-27.2018.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Vieira de Macedo - REQUERIDO: Geap - Fundação de Seguridade Social - JOSÉ VIEIRA DE MACEDO, por meio de procurador judicial, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, todos qualificados nos autos, alegando que é portador de CA do pulmão (ADENOCARCINOADE PULMÃO ECIV), tendo comparecido ao Hospital para continuar o tratamento, onde foi atendido pelo médico Dr. Mário Vilány Gomes Bonfim Oliveira, CRM 13129, o qual prescreveu o uso do medicamento Osimertinibe (Tagrisso) na dose de 80mg ao dia, via oral, porém o promovido vem se negando a fornecer o medicamento prescrito pelo médico assistente. Requer, a título de tutela de urgência, a condenação da promovida na obrigação de fornecer o medicamento TAGRISSO 80MG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/67, 73/90 e 93. Sucintamente relatado. Decido. Dispõe o artigo 300 do atual CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como requisito para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que o pedido seja instruído com elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor acostou, às fls. 14/36 e 93, documentação comprovando a relação jurídica contratual entre as partes, a prescrição médica do medicamento referido nos autos, assim como a negativa de cobertura por parte da demandada, fls. 36, sob a justificativa de que o medicamento pretendido não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde 2018 da ANS e não possui cobertura processual. O mero fato do medicamento não se encontrar no rol de procedimentos e eventos elaborado pela ANS, não se constitui motivo suficiente para negativa de cobertura, conforme pacificado pelo STJ, o fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever

de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo. Precedentes. Ainda que a demandada se trate de empresa de auto gestão, não se aplicando as normas consumeristas, a discussão se trava em outro nível: a eficácia do medicamento e seu custo benefício. O autor trata-se de um senhor de 92 anos de idade, portando câncer de pulmão já em estado de metástase em pleura e ossos, enquanto o medicamento pretendido tem um custo de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). O médico que assiste o autor relatou, fls. 93, que "o osimertinib no tratamento de primeira linha (quando utilizado como primeira opção terapêutica) para esse tipo de paciente, mutado, demonstrou eficácia superior, QUASE O DOBRO DE SOBREVIDA LIVRE DE PROGRESSÃO: 18,9 VS 10,2 MESES, ou seja, os pacientes que utilizaram a droga ficaram em média com a doença controlada por 2 anos". Apesar de o médico não haver apontado a fonte de onde retirou a conclusão acima transcrita, os dados apontam para a probabilidade do direito do autor, uma vez que há indícios de real eficácia do tratamento pretendido, com a possibilidade de sobrevida para o autor de quase dois anos com a ministração do fármaco, diante do custo de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o benefício desponta muitíssimo superior. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar e, em consequência, DETERMINO que o demandado forneça o medicamento TAGRISSO 80MG, conforme solicitação do médico assistente, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Cumpra-se na íntegra esta decisão e a de fls. 68/70, com a citação e intimações necessárias.

ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE) - Processo 0185467-17.2017.8.06.0001 - Produção Antecipada de Provas - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: Maria de Lourdes Marciel da Cruz - REQUERIDO: Banco Bmg Sa - Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme preceitua o § 3º, do artigo 1.010 do CPC.

ADV: MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE), ADV: SAVIO CARVALHO CAVALCANTE (OAB 16215/CE), ADV: JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO (OAB 5705/CE), ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE), ADV: VALMIR PONTES FILHO (OAB 2310/CE) - Processo 0621313-26.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0616682-39.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Eliete Mota de Melo e outro - REQUERIDO: Eduino Pereira Avila Filho e Esposa - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ambas as demandas e DECLARO rescindido o contrato firmado pelos litigantes, em face da inadimplência do comprador. CONDENO os alienantes JOÃO ALVES DE MELO e MARIA ELIETE MOTA DE MELO a restituírem aos compradores EDUÍNO PEREIRA DE ÁVILA FILHO e MARIA IZILDA ANNUNCIATO DE ÁVILA a quantia de R$ 98.679,00 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação dos adquirentes, qual seja, 29 de maio de 2003, fls. 64, processo nº 0621313-26.2000.8.06.0001. REJEITO o pleito de danos materiais e morais formulados pelos adquirentes, à míngua de comprovação de sua ocorrência. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes em custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 15% sobre o valor da condenação, a ser suportado na mesma proporção entre as partes, na forma do art. 86 do CPC. Junte-se cópia dessa sentença no processo de nº 0621313-26.2000.8.06.0001, alterando a movimentação processual para julgado. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

ADV: SAVIO CARVALHO CAVALCANTE (OAB 16215/CE), ADV: MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE), ADV: JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO (OAB 5705/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE), ADV: VALMIR PONTES FILHO (OAB 2310/CE), ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE) - Processo 0621313-26.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0616682-39.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Eliete Mota de Melo e outro - REQUERIDO: Eduino Pereira Avila Filho e Esposa - "III - DISPOSITIVO - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ambas as demandas e DECLARO rescindido o contrato firmado pelos litigantes, em face da inadimplência do comprador. CONDENO os alienantes JOÃO ALVES DE MELO e MARIA ELIETE MOTA DE MELO a restituírem aos compradores EDUÍNO PEREIRA DE ÁVILA FILHO e MARIA IZILDA ANNUNCIATO DE ÁVILA a quantia de R$ 98.679,00 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação dos adquirentes, qual seja, 29 de maio de 2003, fls. 64, processo nº 0621313-26.2000.8.06.0001. REJEITO o pleito de danos materiais e morais formulados pelos adquirentes, à míngua de comprovação de sua ocorrência. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes em custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 15% sobre o valor da condenação, a ser suportado na mesma proporção entre as partes, na forma do art. 86 do CPC. Junte-se cópia dessa sentença no processo de nº 0621313-26.2000.8.06.0001, alterando a movimentação processual para julgado. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I".

ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE), ADV: SAVIO CARVALHO CAVALCANTE (OAB 16215/CE) - Processo 0621313-26.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0616682-39.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Eliete Mota de Melo e outro - REQUERIDO: Eduino Pereira Avila Filho e Esposa - Ouça-se o autor (embargado), por seu advogado, acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

ADV: JADER GARCIA DOS SANTOS (OAB 149839/SP), ADV: CAMILA GARCIA DA SILVA (OAB 216136/SP), ADV: CAMILA LINHARES DE CASTRO (OAB 20559/CE) - Processo 0851956-89.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Agêncie e Distribuição - REQUERENTE: FM COMÉRCIO DE MOTOS LTDA - REQUERIDO: MOTO TRAXX AMAZONIA LTDA - Cumpra-se a decisão de fl. 262: "Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de cinco dias". Dessa forma, intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do perito de fls. 268/270.

ADV: LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES (OAB 13104/CE), ADV: JOSE CLITO CARNEIRO (OAB 5334/CE) - Processo 0869708-74.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARRUDA CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA - REQUERIDO: PAULO XIMENES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - Designo o dia 07 de maio de 2019, às 14 horas e 30 minutos, audiência de tentativa conciliatória e de saneamento do feito, na forma do artigo 357, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes, através de seus advogados, pelo Diário da Justiça. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE ESPINOLA ARRUDA (OAB 19456/CE), ADV: LUCAS ESPINOLA ARRUDA (OAB 26995/CE) - Processo 0874623-69.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Francisco Rodrigues de Mesquita Filho e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE Pedro Almino de Queiroz e Sousa e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Intime-se a autora, por seu advogado, para se manifestar acerca dos avisos de recebimento de fls. 78 e 80, no prazo de 10 dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: EDUARDO ALMENDRA MARTINS (OAB 21283/CE) - Processo 0887723-91.2014.8.06.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex - REQUERIDO: Jefferson Bezerra de Figueiredo e outro - Intimem-se as partes para se manifestarem se as tratativas resultaram em acordo, juntando termo nos autos, no prazo de 10 dias. Em não tendo havido acordo, intimem-se as partes para ofereceram alegações finais, no prazo comum de quinze dias. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 37ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTA PONTE MARQUES MAIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0815/2018

ADV: FRANCISCO JOATAN ALMEIDA ANDRADE (OAB 5548/CE) - Processo 0138703-36.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Liminar - REQUERENTE: Açometal Comercio de Aços Ltda Epp - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Sobre a contestação de fls. 67/75, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: FLAVIO CESAR WEYNE DA CUNHA (OAB 10579/CE) - Processo 0196976-13.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Marcos Danilo Noronha da Silva - Dada a natureza especial da ação de usucapião, não dirigida geralmente contra réus determinados, entende-se não ser viável a autocomposição no processo, de sorte que não se realizará a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334, caput, por força de seu § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por seu patrono. Determino a citação pessoal dos confinantes e de seus cônjuges, se houver, bem como da pessoa em cujo nome eventualmente estiver registrado o imóvel. O prazo para defesa será de 15 dias, com termo inicial na data prevista no art. 231, de acordo com o modo como for feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Expeça-se edital (CPC/2015, art. 259, I), com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar ciência geral a eventuais interessados no objeto do processo, que dele poderão participar para defesa de seus direitos. Intimem-se, por carta com aviso de recebimento, os representantes das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que manifestem interesse na causa. Com as respostas, ou após o decurso de prazo para tanto - o que deve ser regularmente certificado -, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público. A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC/2015, art. 219).

EXPEDIENTES DA 38ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTA PONTE MARQUES MAIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0431/2018

ADV: JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO (OAB 6306/CE), ADV: JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS (OAB 1674/CE) - Processo 0031583-61.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Espolio de Raimundo Nonato Braga Tabosa - REQUERIDO: Miguel Martins de Oliveira e S/m - Ato ordinatório conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Em função da decisão de fl. 369, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas do mandado de averbação, consoante tabela de despesas processuais III, item V, do TJCE, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: REGINA PEREIRA GONDIM GUIMARÃES (OAB 11522/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0060245-54.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Maria Idalia Araujo de Magalhaes - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Medico Ltda - Ante o exposto, julgo extinta a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios complementares, dada a não resistência à postulação executiva, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15.

ADV: REGINA PEREIRA GONDIM GUIMARÃES (OAB 11522/CE) - Processo 0060245-54.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Maria Idalia Araujo de Magalhaes - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Medico Ltda - Vistos. Chamo o feito à ordem. Bem percebendo, a sentença de fls. 291/292 fora prolatada em equívoco, haja vista que a parte promovida não procedeu a depósito com o propósito de quitação da obrigação judicial, mas no afã de oportunamente discutir o quantum debeatur da condenação, de modo que incabível a ordem de expedição de alvará ali contida. Destarte, ordeno que se a torne sem efeito, objetivando a não causação de maiores confusões. Confiro efeito suspensivo de que trata o art. 525, § 6º, do CPC/15, garantido o juízo. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação veiculada, no prazo de quinze dias. Exp. Nec.

ADV: ALESON ROCHA DO NASCIMENTO (OAB 30925/CE) - Processo 0115241-50.2018.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Francisca Henrique Oliveira - REQUERIDA: Francisca Eglantine Moraes Pinheiro - Vistos. O pleito de fls. retro merece deferimento, ante a redação do art. 319, § 1º, do CPC/15, devendo o feito ser separado em fila própria para buscas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD acerca do endereço dos promovidos não localizados. Expedientes necessários.

ADV: SOLANGE CARDOSO DE SOUZA (OAB 13351/CE), ADV: JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JUNIOR (OAB 4916/CE) - Processo 0115897-07.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Fátima Caetano da Silva - REQUERIDO: T. Barbosa Comercio de Veiculos Ltda e outro - Vistos. Considerando o fim da atividade postulatória com a apresentação da réplica de fls. retro, bem como a inexistência de causas obstativas do mérito argumentadas ou ex officio detectadas, determino sejam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, atentando-se para seus ônus especificados no art. 373 do CPC/15, em quinze dias. Alerto que o silêncio das partes poderá implicar em julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Ademais, consigno que eventual prova reclamada deve ser devidamente justificada, devendo a parte interessada dispor especificamente sobre sua pertinência com o fato subjacente, sob pena de indeferimento autorizado pelo art. 370 do CPC/15. Intimem-se.

ADV: ALFREDO JORGE HOMSI NETO (OAB 10070/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029/CE) - Processo 0120818-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Maria Elza Costa Rodrigues - REQUERIDO: Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza - Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, voltem-me conclusos os autos para sentença.

ADV: JULIANA MELO DE PINHO (OAB 21413/CE) - Processo 0124136-97.2018.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - REQUERIDO: Joana D Arc Costa Silva Schweizer Me - Ante o exposto, com

espeque no art. 200, c/c art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/15, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o reconhecimento da pretensão autoral formulada em juízo nesta ação. Custas dispensadas e honorários advocatícios embutidos no pagamento. Expeça-se alvará liberatório do montante depositado em prol da parte promovente.

ADV: LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS (OAB 5004/CE) - Processo 0138336-12.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Leiliane Alves de Queiróz e outro - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. Custas suspensas. Sem honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0146576-58.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Itaú Unibanco S.a - REQUERIDO: Aluizio Moura Junior - Destarte, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Determino, outrossim, que o feito seja separado em fila própria para buscas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD acerca do endereço do promovido. Expedientes necessários.

ADV: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB 392270/SP) - Processo 0147426-44.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcos Vinicius Costa Santana - REQUERIDO: Fortbrasil Administradora de Cartões de Crédito S/A - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. Custas suspensas. Sem honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual.

ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG), ADV: RAFAEL MIRANDA PAIVA CASTELO BRANCO (OAB 23955/CE), ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG) - Processo 0156396-38.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0218044-19.2015.8.06.0001) - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Adalberto Roberio Pessoa Ferreira - REQUERIDO: Mrv Magis Xiv Incorporações Spe Ltda - Vistos. Considerando que a controvérsia instaurada no feito detém natureza meramente jurídica, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Intimem-se as partes.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0179857-10.2013.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FAN - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios.

ADV: PRISCILLA MORAIS NOGUEIRA SERPA (OAB 23307/CE), ADV: CIRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB 7387/CE) - Processo 0190791-56.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rosa Evaristo Pereira - REQUERIDO: Empreendimentos Pague Menos S/A e outros - Considerando que o presente feito versa, sob minha ótica, de matéria exclusivamente de direito, apresenta-se desnecessária a dilação probatória, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do CPC/15. Intimem-se as partes que fiquem cientes deste despacho, bem como para que, caso queiram, se manifestem de forma contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP), ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0192307-82.2013.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual.

ADV: DINA CLAUDIA TAVEIRA DE LIMA (OAB 26039/CE) - Processo 0206121-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Deuzimar de Castro - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza e outro - Intime-se o devedor para efetuar o pagamento voluntário do valor apurado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o total, bem como acréscimo de 10% a título de honorários sucumbenciais, na forma do artigo 523, caput e § 1º, do CPC/15, sob pena de penhora e demais atos expropriatórios subsequentes. Tal intimação deve ser dar por intermédio de seu advogado, já que positivado o entendimento jurisprudencial neste sentido outrora firmado no âmbito da Corte Superior no art. 513, § 2º, I, do CPC/15.

ADV: JAIRO GIRAO MACHADO (OAB 16894/CE) - Processo 0212672-89.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Carmelita de Abreu - Vistos. Com esteio nos arts. 350 e 351 do CPC/15, intime-se a parte promovente para apresentação facultativa de réplica, em quinze dias, sob pena de preclusão; superado o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para saneamento do feito, com apreciação de eventuais preliminares e prejudiciais de mérito argumentadas ou ex officio verificadas, bem assim para delineamento da etapa instrutória ou, caso despicienda, anúncio de julgamento antecipado do mérito. Expedientes necessários.

ADV: JOSE IRAN MENDES (OAB 3065/CE), ADV: ANTONIO VIANA RODRIGUES FILHO (OAB 4519/CE), ADV: DANTE BAIARDO CAVALCANTE VIANA (OAB 3103/CE) - Processo 0422110-83.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Barreto Pessoa - REQUERIDO: Jose Goncalves Gadelha - Em face do exposto, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Custas e honorários advocatícios de sucumbência por parte do promovente, estes em dez por cento sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

ADV: JUAREZ MORAIS CHAVES (OAB 11964/CE), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112-0/CE) - Processo 0541563-52.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Weisslaumy Doylly Bessa Sousa - REQUERIDO: Ceudesp- Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - Vistos. Considerando o fim da atividade postulatória com a apresentação da réplica de fls. retro, bem como a inexistência de causas obstativas do mérito argumentadas ou ex officio detectadas, determino sejam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, atentando-se para seus ônus especificados no art. 373 do CPC/15, em quinze dias. Alerto que o silêncio das partes poderá implicar em julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Ademais, consigno que eventual prova reclamada deve ser devidamente justificada, devendo a parte interessada dispor especificamente sobre sua pertinência com o fato subjacente, sob pena de indeferimento autorizado pelo art. 370 do CPC/15. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ALESSANDRA ALBUQUERQUE GUEDES (OAB 23348/CE), ADV: EDUARDO ARAUJO (OAB 391266/SP), ADV: FABIO DE PAULA ZACARIAS (OAB 170253/SP), ADV: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES (OAB 12068/CE), ADV: NATÁLIA NEVES MILÉRIO (OAB 35110/CE), ADV: REJANE SILVA BARBOSA (OAB 13951/CE), ADV: PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO (OAB 12842/CE), ADV: JORGE FERRAZ NETO (OAB 6246B/CE), ADV: PAULO ANDRE ACIOLY PEIXOTO VIEIRA (OAB 21281/CE) - Processo 0547554-09.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0893056-24.2014.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luis Henrique Oliveira Muniz - REQUERIDO: Premium Comercio de Veiculos e Peças Ltda e outro - Cuida-se de ação em que houve a prolação de sentença de mérito e, após o seu trânsito em julgado e início da fase de cumprimento de sentença, a promovida VKN MOTORS (CHERRY) apresentou impugnação em que sustenta ter havido nulidade no ato de intimação da referida decisão, pois não se teria direcionado o expediente ao advogado

indicado de forma expressa em petição constante nos autos. A parte autora ofereceu resposta à impugnação, requerendo a sua rejeição. Analisando os autos, extrai-se que na contestação acostada às fls. 63/79, mais precisamente à fl. 79, foi requerido que todas as publicações e intimações sejam efetuadas em nome do advogado FÁBIO DE PAULA ZACARIAS - OAB/SP 170.253, sob pena de nulidade. Apesar da indicação do patrono, a publicação da sentença de mérito prolatada às fls. 407/418 foi direcionada a uma relação de advogados em que não constava o nome do patrono da VKN MOTORS (CHERRY), vício que, à luz do CPC/15, consiste em nulidade: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. () § 5oConstando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Ressalte-se, quanto ao argumento do autor, de que o fundamento adotado pelo impugnante para pleitear a anulação da etapa executória não está previsto no artigo 525, § 1º, do CPC/15, que, a meu juízo, o reconhecimento da nulidade da intimação do promovido, vencido na ação, afeta diretamente a exigibilidade do título judicial executado, incidindo, desse modo, na hipótese do inciso III do referido dispositivo (Na impugnação, o executado poderá alegar: () inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação). No mesmo sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. PROCURADORINDICADO. AUSÊNCIA. Havendo indicação expressa e prévia doadvogadoque deve receber as intimações, o nome deste deve obrigatoriamente constar na publicação, sob pena denulidade. Portanto, verifica-se que a intimação realizadaem nome do procurador diverso do expressamenteindicadoconstitui causa denulidade, ou seja, talnulidadepode ser deduzida em sede deimpugnação.IMPUGNAÇÃO.NULIDADEDA INTIMAÇÃO. CABIMENTO. INEXIBILIDADE DO TÍTULO. A questão acerca danulidadeda intimação afeta diretamente a exigibilidade do título, o que enseja o cabimento daimpugnaçãoao cumprimento de sentença embasada nessa pretensão, em atenção ao disposto no artigo 475-L, II, do CPC. Ademais, pondera-se que anulidadeda intimação se trata de violação literal de disposição legal, ou seja, constitui causa para interposição de ação rescisória, em atenção ao disposto no artigo 485, V, do CPC. Portanto, mostra-se inadequado impedir a discussão danulidadeda intimação em sede deimpugnaçãoao cumprimento de sentença, uma vez que tal matéria enseja, inclusive, o ajuizamento de ação rescisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051872208, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 19/12/2012) Destarte, reconheço a nulidade do expediente de intimação direcionado à promovida VKN MOTORS (CHERRY) e, por consequência, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado apenas em relação a essa parte, determinando à Secretaria que proceda à nova intimação da decisão, desta feita em nome do causídico indicado (FÁBIO DE PAULA ZACARIAS - OAB/SP 170.253). Em razão do deferimento da impugnação, revogo os efeitos do despacho de fls. 437/438. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: CAROLINA SOARES HISSA (OAB 19058/CE), ADV: FLAVIA PEARCE FURTADO (OAB 15818/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO (OAB 6494/CE), ADV: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 5979/CE) - Processo 0866267-85.2014.8.06.0001 - Nunciação de Obra Nova - Alteração de Coisa Comum - NUNCIANTE: CENTRO COMERIAL DEL PASEO - NUNCIADO: RONPAR - RONALDO PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, em razão da ausência de interesse de agir na espécie. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTA PONTE MARQUES MAIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0432/2018

ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: RAFAEL BRUNO COSTA LIMA (OAB 36178/CE), ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG) - Processo 0129454-61.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Patricia Oliveira Chaves - REQUERIDO: Mrv Magis Iii Incorporadora Spe Ltda - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15.

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTA PONTE MARQUES MAIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0433/2018

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE), ADV: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 27130/CE), ADV: LEONARDO COIMBRA NUNES (OAB 91871/MG) - Processo 0017424-40.2005.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Itau S/A - REQUERIDO: Cleber Aguiar de Azevedo - Destarte, julgo procedente a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, a fim de condenar o promovido a pagar a quantia de R$ 21.124,28 (vinte e um mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), acrescida dos respectivos consectários contratuais. Condeno, ainda, os réus nas custas e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC/15. Intime-se o autor para apresentar cálculo atualizado da dívida em quinze dias, na forma do art. 524, II a VI, do CPC/15, a fim de que se confeccione o mandado executivo contra o promovido sob pena de utilização do valor exordialmente cobrado para tanto.

ADV: SILVANA LUCIA DE ANDRADE BRASIL (OAB 13018/CE) - Processo 0067975-24.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Olavo Brasil de Araujo - REQUERIDO: Consorcio Nacional Embracon Ltda - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, pela improcedência processual. Condeno a parte promovente ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, estes em dez por cento sobre o valor conferido à causa, à luz do art. 85, § 2º, do CPC/15. Contudo, declaro suspensa a exigibilidade dos valores, em razão da hipossuficiência que ora reconheço, em conformidade com o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES (OAB 18590/CE), ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE) - Processo 0100391-88.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Daniel Silva de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Na hipótese dos autos, portanto, entendo não haver provas dos danos alegados pelo autor, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por consequência, declaro extinta a ação, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15). Isento de custas. Sucumbente,

condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da promovida, no valor de 10% sobre o valor da causa. Contudo, em face da gratuidade judiciária deferida, fica a sua exigibilidade suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

ADV: LIA CARDOSO GONDIM SILVA MAGALHÃES (OAB 19619/CE) - Processo 0102574-66.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece - REQUERIDO: Churrascaria Edvaldo da Picanha Ltda - Em conclusão, julgo o feito procedente, com amparo no art. 487, I, do CPC/15, condenando a parte promovida no pagamento da quantia de R$ 10.359,37, bem assim das dívidas que se vencerem no curso da demanda, acrescidas aquelas de atualização monetária e juros de mora com incidência única da taxa SELIC desde o ajuizamento da demanda e estas do mesmo índice, porém a partir do vencimento individual. Ademais, imputo à parte sucumbente o ressarcimento das custas judiciais ao promovente, bem como honorários advocatícios ao seu patrono judicial, estes últimos à ordem de dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, inexistindo provocação executória, arquive-se.

ADV: LUCIANA MOREIRA CAMINHA (OAB 22861/CE) - Processo 0111594-18.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Antonio Cardoso Tabosa, - REQUERIDO: Facil Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: i) DECLARAR RESCINDIDO o contrato de serviços imobiliários firmado entre o autor e a promovida; ii) CONDENAR a promovida ao pagamento da sanção prevista nas cláusulas 5ª e 14ª do contrato, qual seja, três vezes o valor da taxa de administração ofertada à imobiliária (10% do valor do aluguel do imóvel), o que corresponde a R$ 216,00, com correção monetária pelo INPC, desde a data da emissão da notificação extrajudicial enviada à promovida, e juros remuneratórios de 1% desde a citação. iii) CONDENAR a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incorrendo sobre essa quantia juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data desta decisão (súmula 362 do STJ). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 487, I, do NCPC. Sucumbente, condeno a promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios orçados em 10% sobre o valor da condenação. Condeno a promovida ao pagamento de multa de 2% do valor da condenação, em favor do Estado do Ceará (artigo 334, § 8º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa a via recursal, certifique-se e arquive-se.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0170587-20.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco Cartões S/A - REQUERIDO: Marcos Helano Vieira Leite - Em conclusão, julgo o feito procedente, com amparo no art. 487, I, do CPC/15, condenando a parte promovida no pagamento da quantia de R$ 77.377,00, acrescida de atualização monetária e juros de mora com incidência única da taxa SELIC desde o ajuizamento da demanda. Ademais, imputo à parte sucumbente o ressarcimento das custas judiciais ao promovente, bem como honorários advocatícios ao seu patrono judicial, estes últimos à ordem de dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, inexistindo provocação executória, arquive-se.

ADV: RACHEL SOARES CAVALCANTE (OAB 33219/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0170767-36.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Giovanni de Freitas Magalhaes - REQUERIDO: Bb Administradora de Consorcios S.a. - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, pela improcedência processual. Condeno a parte promovente ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, estes em dez por cento sobre o valor conferido à causa, à luz do art. 85, § 2º, do CPC/15. Contudo, declaro suspensa a exigibilidade dos valores, em razão da hipossuficiência que ora reconheço, em conformidade com o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

ADV: CASSYANNE CARLA PINHEIRO DO ROSARIO VERAS (OAB 15063/CE), ADV: MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS (OAB 10931/CE), ADV: MARIA JOSE BESERRA (OAB 5455/CE) - Processo 0345923-34.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Fatima Brigido Freire - REQUERIDO: Walmir Alves de Mesquita - Vistos etc. Trata-se de ação em que houve a prolação de sentença que, após a interposição de recurso e julgamento em grau superior de instância, fora mantida. A parte vencedora requereu a execução da decisão de mérito e, após a intimação do executado, a exequente peticionou informando a satisfação da obrigação de fazer, consistente na desocupação do imóvel objeto do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo uma vez que a condenação imposta ao executado fora integralmente cumprida, o que faço com arrimo no artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos.

ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0874213-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE - REQUERIDA: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS - Em conclusão, julgo o feito procedente, com amparo no art. 487, I, do CPC/15, condenando a parte promovida no pagamento da quantia de R$ 5.356,58, bem assim das dívidas que se vencerem no curso da demanda, acrescidas aquelas de atualização monetária e juros de mora com incidência única da taxa SELIC desde o ajuizamento da demanda e estas do mesmo índice, porém a partir do vencimento individual. Ademais, imputo à parte sucumbente o ressarcimento das custas judiciais ao promovente, bem como honorários advocatícios ao seu patrono judicial, estes últimos à ordem de dez por cento sobre o valor da condenação.

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTA PONTE MARQUES MAIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0434/2018

ADV: FABIO DE PAULA ZACARIAS (OAB 170253/SP) - Processo 0547554-09.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0893056-24.2014.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luis Henrique Oliveira Muniz - REQUERIDO: Premium Comercio de Veiculos e Peças Ltda e outro - Em face do exposto, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: i) condenar a promovida à substituição do veículo automotor viciado por outro, da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; e ii) condenar a promovida ao pagamento, a título de danos morais, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros, calculados a partir da citação, em um por cento ao mês.Condeno as promovidas, por decorrência, ao pagamento por inteiro de custas do processo, bem como honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/15.Outrossim, condeno o promovido CHERY BRASIL por litigância de má-fé, em conformidade com os incisos IV, VI e VII do art. 17 do Código de Processo Civil revogado, levando, ainda, em conta o disposto no art. 18 do mesmo diploma, a pagar, em proveito do autor, uma multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, além de indenização

por danos eventualmente sofridos com a conduta, apuráveis em ulterior liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC/15, a ser provocada pelo promovente, com as respectivas demonstrações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTES DA 39ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3570/2018

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE) - Processo 0115816-58.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Lucia Maria Lopes da Silva - REQUERIDO: Banco Itaú Bmg Consignado S.a. - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: JACQUELINE CHAVES BESSA (OAB 21692/CE) - Processo 0118848-71.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Rafael e Dantas Ltda. - REQUERIDO: Crescer Comércio de Produtos Educacionais Ltda ME - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução dos AR's das requeridas. Expedientes necessários.

ADV: RUDÁ BEZERRA DE CARVALHO (OAB 20502/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0137672-49.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Rudá Bezerra de Carvalho - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a. - ADVOGADO: Rudá Bezerra de Carvalho - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: CLEZIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (OAB 23035/CE), ADV: CHRISTIANNA LUCIA GONDIM SOARES LOPES (OAB 5945/CE), ADV: FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO (OAB 8638/CE), ADV: FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO (OAB 16689/CE), ADV: AUDIZIO FERREIRA LIMA (OAB 11225/CE), ADV: HELBER FERREIRA DA SILVA (OAB 31802/CE), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: ROMULO DA SILVA BEZERRA (OAB 15306/CE), ADV: ISRAEL DIAS LEITE (OAB 25748/CE) - Processo 0142379-41.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Elias Gabriel Alves Lima - REQUERIDO: Boehringer Ingelhein S/A e outro - DENUNCIADO: Hdi Seguros S.a. - R.H. Cumpra-se o restante do despacho de pág. 849, fazendo-se vista ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: RAFAELA LOPES DA SOUSA (OAB 31860/CE) - Processo 0143356-81.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Glauco Maia Ferreira da Silva Filho - REQUERIDO: Icaro Lima de Feitosa - R.H. Intime-se o advogado do autor para se manifestar sobre a petição de págs. 56/62 e documentos anexos, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0148511-02.2017.8.06.0001 - Monitória - Mútuo - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - REQUERIDO: Francisco Marcondes de Morais Penha - Me e outros - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das certidões dos oficiais de justiça de págs.121 e 124, bem como para comprovar o pagamento da guia gerada às págs.117/118 para que possa ser efetivado o pedido de citação de pág.119. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO FELIPE LIMA ROCHA (OAB 35025/CE), ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (OAB 15320/CE) - Processo 0162792-94.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Sanções Administrativas - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: Cfc Engenharia Ltda - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: JOELIA SILVA REBOUCAS (OAB 11409/CE) - Processo 0167236-73.2016.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Arthur Silva Rebouças - REQUERIDO: Francisco Valdenio Leite Sobreira e outros - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0180146-64.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Roberta Aliny Uchoa Coelho da Costa - REQUERIDO: Banco Bv Financeira S/A - R. H. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da juntada do AR, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Expedientes necessários.

ADV: THIAGO DE CASTRO PINTO LOPES (OAB 16272/CE) - Processo 0181288-11.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Marquise Empreendimentos S/A Hotel Gran Marquise - REQUERIDO: Jaime de Morais Veras Junior - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de pág.54. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (OAB 154267/SP), ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO (OAB 29038/SP), ADV: FRANCISCO BIONOR DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 10363/CE) - Processo 0186149-40.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Emanuelly dos Santos Bezerra - REQUERIDO: Cervejaria Heineken - Assim sendo, os fatos alegados pelas partes não restaram devidamente esclarecidos pelos documentos acostados aos autos, sendo necessária a produção de prova oral, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 13 de março de 2019 às 15:30h, na qual serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas até 15(quinze) dias antes

da audiência, intimadas ou informadas pelo advogado, inclusive podendo ser trazidas independentemente de intimação nos termos do artigo 455, §2º do CPC. Advirto aos(às) advogados(as) das partes que, nos termos do artigo 455, caput do CPC/2015, cabe ao(à) advogado(a) informar ou intimar as testemunhas que arrolou acerca do dia, da hora e do local da audiência acima designada, dispensando-se a intimação do juízo. Compete ao advogado, ainda, juntar aos autos, até 03(três) dias antes da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (artigo 455,§1º do CPC/2015). A intimação somente será feita por este juízo se ocorrer a frustração da intimação pelo(a) advogado(a) da parte, a sua necessidade devidamente demonstrada ou figurar no rol servidor público ou militar ou arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, tudo na conformidade do previsto no artigo 455, §4º I a IV do CPC/2015. As partes deverão ser intimadas, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, caso deixe de comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor (art. 385, §1º do CPC). Intimações e expedientes necessários.

ADV: CRISTIANO RIBEIRO ARAUJO MAIA (OAB 26804/CE) - Processo 0191203-16.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rosemeire de Oliveira Silva - Me - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco S.a e outro - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR de pág.92. Expedientes necessários.

ADV: JEAN FABIO DE AGUIAR COSTA (OAB 22393/CE) - Processo 0213193-34.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Maria Moreira de Sousa e outro - R.H. Tendo em vista a certidão de pág. 44, intimem-se os autores, por mandado, para promover o andamento do feito, manifestando-se acerca da devolução dos AR's de págs. 27 e 28, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção na conformidade do artigo 485, §1º do CPC. Expeça-se mandado. Expedientes necessários.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0434572-72.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - REQUERIDO: Cleomar Santiago de Freitas - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de pág.103. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO CESAR LOPES PIRES (OAB 6462/CE), ADV: FRANCISCO XAVIER TORRES (OAB 5588/CE), ADV: LUIZ ITAMAR PESSOA (OAB 3215/CE), ADV: RENATO TORRES DE ABREU NETO (OAB 25300/CE), ADV: DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (OAB 27730/CE) - Processo 0516526-57.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Cheque - REQUERENTE: Ireuda Capibaribe - REQUERIDO: Cral Cobrança e Recuperaçao de Ativos Ltda - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR de págs.134/135. Expedientes necessários.

ADV: ROSSANA WELLYN CARVALHO SAMPAIO (OAB 26553/CE) - Processo 0844539-85.2014.8.06.0001 - Protesto - Protesto Indevido de Título - PROTTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A - PROTESTADO: DELMAIR BEZERRA DA SILVA ME - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de pág.121. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU (OAB 14799/CE), ADV: RONALDO PEREIRA DE ANDRADE (OAB 14427/CE) - Processo 0881210-10.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Cobrança indevida de ligações - REQUERENTE: FLÁVIA DA SILVA FERREIRA - REQUERIDO: Oi Telemar Norte Leste S/A - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL (OAB 285871SP) - Processo 0892413-66.2014.8.06.0001 - Habilitação - Substituição da Parte - REQUERENTE: Liduina Dantas Melo - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - R.H. Intimemse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010,§3º do CPC). Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3571/2018

ADV: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (OAB 19186/PE), ADV: LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA (OAB 17598/PE), ADV: CARLOS ANTONIO ELIAS DOS REIS JÚNIOR (OAB 18435/CE), ADV: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO (OAB 15286/CE), ADV: WILSON DE NOROES MILFONT NETO (OAB 15248/CE), ADV: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (OAB 16081/CE) - Processo 0041887-94.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Joao Gaspar Bezerra - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A. - R. H. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 30(trinta dias, sob pena de extinção, regularizar o polo ativo, fazendo-se representar pelo inventariante, a quem cabe representar o espólio nos termos do artigo 12, inciso V do CPC.

ADV: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB 91263/MG), ADV: CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (OAB 25158/PE) - Processo 0105662-78.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fabio Henrique Connoly Gomes - REQUERIDO: North Empreendimentos Ltda e outro - R. H. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos que a instruem.

ADV: MARCIA MARIA MAIA (OAB 12761/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0106739-59.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria das Graças Meneses Azevedo Alves - REQUERIDO: SPE Lote 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: CARLOS EDILBERTO MORAIS (OAB 27690/CE), ADV: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (OAB 34832/CE), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0108603-98.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Joaquim Teodosio Batista Neto - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social

Inss - R. H. Acerca da não-citação da parte promovida, conforme mandado de pág. 41, manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 39997/CE) - Processo 0117095-79.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Denise de Oliveira Costa Tochetto - REQUERIDO: Banco Itaú Unibanco S/A - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL (OAB 25065/CE), ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: CARINE BALTAZAR CHAVES GROSSI CAVALCANTE (OAB 26596/CE) - Processo 0134037-89.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0137240-59.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde - REQUERIDO: Ceará Motor Ltda. - R. H. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos que a instruem.

ADV: FABIO FILEMON LOPES DE SOUSA (OAB 18210/CE) - Processo 0142135-63.2018.8.06.0001 - Revisional de Aluguel - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Mmg Comercio de Confecções Eirelli Ltda - REQUERIDO: Shopping Center Iguatemi S/A - Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspensão ds cobranças decorrentes do contrato de locação, assim como para exibição dos demais locatários da promovida, por não vislumbrar os requisitos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação. Intimações e expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CLARKE MOREIRA LEITAO (OAB 3873/CE) - Processo 0147708-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Valentina Rocha Leitao - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: DEMETRIO CAMPOS MESQUITA (OAB 27883/CE) - Processo 0148928-23.2015.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: J.sleiman & Cia Ltda - REQUERIDO: Nicks Pizzaria e Lanchonente Ltda - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III c/c § 1º, do CPC. Custas pela autora, já recolhidas (págs. 20/23). Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de contestação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (OAB 274876/SP), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE), ADV: BRUNO SILVA NAVEGA (OAB 118948/RJ) - Processo 0151811-69.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Weliton da Silva Campelo - REQUERIDO: Embracon Administradora de Consorcio Ltda e outro - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: MARIA BETANIA SOUSA LOUREIRO (OAB 25433/CE), ADV: FILIPE SILVA GOMES (OAB 28337/CE) - Processo 0158857-12.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Luis Carlos Martins Sampaio - REQUERIDO: Aquiraz Solares Residence Spe Ltda. e outro - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE) - Processo 0163242-66.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Lagune Condominio Clube - REQUERIDA: Adelitta Monteiro Nunes - Defiro a gratuidade. Na petição inicial o(a) autor(a) manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, VIII do NCPC. Ante o exposto, determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 335, III do CPC/2015), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (artigo 336 do CPC/2015), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (artigo 341 do CPC/2015). Intimações e expedientes necessários.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP), ADV: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB 91263/MG) - Processo 0165632-09.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Instituto de Pesquisa e Ensino Médico de Minas Gerais Ltda - REQUERIDO: João Henrique Câncio Rodrigues - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de pág. 54, POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC. Custas pela autora, caso ainda exista alguma a recolher. Sem condenação em honorários, pois sequer houve citação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ADV: ALESON ROCHA DO NASCIMENTO (OAB 30925/CE) - Processo 0171404-84.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Maria das Gracas Batista Leite - REQUERIDO: Rn Engenharia e Locações Ltda e outro - R. H. Acerca da não-citação da parte promovida, conforme aviso de recebimento de pág. 51, manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE) - Processo 0171564-46.2016.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: Bittencourt Sousa e Senise Indústria e Comércio de Embalagens Ltda Me (BSPET) - Considerando o endereço da BITTENCOURT SOUSA E SENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, fornecido à pág. 63, renove-se citação da referida promovida, por mandado, para efetuar o pagamento da quantia requerida na inicial, no prazo de 15(quinze) dias, ou, querendo oferecer embargos, independentemente

de prévia segurança do juízo, ficando advertido que se não efetuar o pagamento ou oferecer embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tudo na conformidade dos artigos 701 do Código de Processo Civil. Faça-se constar no mandado que efetuando o pagamento a promovida ficará isento de custas (artigo 701, §1º do do CPC). Intime-se o advogado da autora para recolher as custas do cumprimento do mandado no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: NERILDO MACHADO (OAB 20982/CE) - Processo 0180682-75.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Carmehil Comercial Elétrica Ltda - REQUERIDO: Getnet Adquirencia e Serviços para Meios de Pagamento - Ante o exposto, considerando que a parte autora apenas declarou e não provou a condição de hipossuficiente, com fundamento no artigo 99,§2º do CPC, determino a intimação do advogado da parte autora para juntar declaração de imposto de renda, sem prejuízo de outras provas que entenda necessárias, ou recolher as custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 290 do CPC.

ADV: LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS (OAB 5004/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MENEZES (OAB 31634/CE) - Processo 0195811-28.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Infarma Sistemas e Serviços Ltda-me - REQUERIDO: Banco Santander S.a. - Ante o exposto, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 924, I do CPC. Custas pelo executado, caso ainda exista alguma a recolher. P. R. I. Transitada em julgado, ao arquivo com as cautelas legais.

ADV: DANIELE PONTES DE SOUSA (OAB 15693/CE), ADV: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB 6778/CE), ADV: VALDIR LIMA DE OLIVEIRA (OAB 5513/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO FREIRE (OAB 4977/CE) - Processo 0689892-26.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0664664-49.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Maura Soares Mendes - REQUERIDO: Cfg Representacoes Ltda - R.H. Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de págs. 46/48, conforme determinado no despacho de pág. 57. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE COSTA DE MESQUITA SOUZA (OAB 29294/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0894428-08.2014.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antônio Gomes de Lima - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - R. H. Indefiro o requerimento de penhora eletrônica, neste momento, em virtude de o executado sequer haver sido intimado para pagar. Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do CPC, tendo em vista a decisão e o pedido de págs. 62 e 65/66.

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3572/2018

ADV: MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES (OAB 3905/CE), ADV: CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB 6560/CE), ADV: PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB 7737/CE), ADV: ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS (OAB 9708/CE), ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE), ADV: MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO (OAB 16614/CE) - Processo 0088018-74.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Odailza Alves de Fontes - REQUERIDO: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social - Informe a Sra. Supervisora a respeito da realização de perícias nas ações acidentárias. Após, à conclusão para as providências cabíveis.

ADV: DAVID AIRES ARAUJO (OAB 18177/CE), ADV: IGOR CÉSAR LEITE PEREIRA MARTINS (OAB 30345/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE ARAUJO SANTIAGO (OAB 20966/CE) - Processo 0102579-25.2016.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Marcos Aurélio de Castro Bessa - REQUERIDA: Núbia Dias da Silva - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS), ADV: VIRGINIA MATTE CHAVES (OAB 67530/RS) - Processo 0103570-16.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alisul Alimentos S/A - REQUERIDO: Foko Distribuidora de Cosmeticos Ltda - R. H. Considerando o requerimento de pág. 67, determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado (artigo 335, III do CPC/2015), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (artigo 336 do CPC/2015), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (artigo 341 do CPC/2015). Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas de cumprimento do mandado. Intimações e expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDILSON MOURAO (OAB 15310/CE), ADV: JORDANA SOARES MOURAO (OAB 32784/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0106728-64.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Antônia de Queiroz Ferreira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Em recente decisão, proferida no RE 632.212/SP, o Min. Gilmar Mendes suspendeu, também, o trâmite dos cumprimentos de sentença individual relativos às sentenças proferidas em ação coletiva dos expurgos inflacionários. Assim sendo, com fundamento no referido precedente, SUSPENDO a presente ação ordinária até ulterior decisão das instâncias superiores. Intimem-se os advogados.

ADV: JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR (OAB 6018/CE), ADV: GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA (OAB 8579/CE), ADV: JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (OAB 16042/CE) - Processo 0110842-75.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: Francisco Soares Sobrinho - REQUERIDO: Unimed CEARA Coop. de Trabalho Médico Ltda - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: DIEGO VINICIUS DE ANDRADE AMORIM (OAB 20671/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0116980-58.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Sistema Financeiro da Habitação - REQUERENTE: Valda Mendonça de Melo - REQUERIDO: Associaçao de Paupança e Emprestimo - Poupex - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: JOSE MAURICIO CARDOSO AMORA TINDO (OAB 31403/CE), ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE), ADV: FABRIZIA PIMENTEL BEZERRA PORTELA (OAB 34824/CE), ADV: JOSE ADONIS ANAISSI ROCHA (OAB 12248/CE) - Processo 0119425-49.2018.8.06.0001 - Notificação - Indenização por Dano Moral - NOTIFTE: Manoel Alcides Rocha - NOTIFICADA: FABRIZIA BEZERRA PIMENTEL PORTELA - Considerando que a promovida não concordou com a desistência da ação requerida pelo autor conforme petição de pág. 274, inviável a homologação da desistência, tendo em vista o disposto no art. 485, §4º CPC. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO (OAB 24787/CE), ADV: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES (OAB 327408/SP), ADV: PRISCILLA AKEMI OSHIRO (OAB 304931/SP) - Processo 0125018-59.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Leide da Silva Mendes e outro - REQUERIDO: Axa Seguros S/A - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: JUDIVALDO BRINGEL DA COSTA (OAB 5468/PA), ADV: JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO (OAB 3601/PA) - Processo 0125694-07.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Judivaldo Bringel da Costa - REQUERIDO: Raimundo Fernandes Cunha - ADVOGADO: Judivaldo Bringel da Costa - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: ISABELA DE SOUZA SOBREIRA DE LAVOR (OAB 13043/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0135830-63.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Maria Isolda Castelo Branco Bezerra de Menezes - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: ALEXANDRE ONOFRE MACHADO (OAB 9489/CE), ADV: TICIANA DE MENEZES FURTADO (OAB 25432/CE) - Processo 0165593-85.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Rescisão - REQUERENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA AGUIAR e outro - REQUERIDO: João Batista Pontes - R.H. Compulsando os autos, verifica-se que não houve intimação para a curadoria especial, sendo assim, intime-se conforme teor parcialmente transcrito: “Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando procedente a ação para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000 (hum mil reais). P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona desta Capital, para que proceda ao cancelamento da do ato registral relativo à promessa de compra e venda entre as partes do presente processo, e, empós, arquivem-se os autos com as cautelas legais.” Expedientes necessários.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0169533-82.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônio de Pádua Nepomuceno - REQUERIDO: Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Centrape - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação, dia 07.02.2019, às 10h, na Sala da Harmonia do CEJUSC, neste fórum.

ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE), ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE) - Processo 0176748-12.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Cleonice da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar os requisitos necessários à sua concessão. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação. Intimações e expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINNHO (OAB 34158/CE) - Processo 0180657-62.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: João Luiz Silva de Araujo e outro - REQUERIDO: Fachesf - Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência por não vislumbrar os requisitos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação. Intimações e expedientes necessários.

ADV: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (OAB 11911/CE), ADV: OTÁVIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS (OAB 29577/CE), ADV: JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO (OAB 24136/CE) - Processo 0194522-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Sérgio Roberto Coelho Souza e outro - REQUERIDO: Richarlie Gondim da Silva e outros - R.H. Defiro o pedido de juntada de mídia formulado no item “a” da pág. 285. Intime-se o advogado da autora para apresentar a mídia em formato “.asf” perante o gabinete desta Vara para que seja efetuada a juntada dos vídeos aos autos digitais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada, apreciarei os demais requerimentos da petição de págs. 282/285. Expedientes necessários.

ADV: ‘LUCIANA FERREIRA GOMES PINTO (OAB 15182/CE), ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB

10752/CE) - Processo 0201376-70.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reivindicação - REQUERENTE: Joaquim Newton Burlamaqui e outros - REQUERIDA: Edileuza Amaro Batista - R. H. Os fatos alegados pelas partes não restaram devidamente esclarecidos pelos documentos acostados aos autos, sendo necessária a produção de prova oral, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 13 de março de 2019 às 13:30h, na qual serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas até 15(quinze) dias antes da audiência, intimadas ou informadas pelo advogado, inclusive podendo ser trazidas independentemente de intimação nos termos do artigo 455, §2º do CPC. Advirto aos(às) advogados(as) das partes que, nos termos do artigo 455, caput do CPC/2015, cabe ao(à) advogado(a) informar ou intimar as testemunhas que arrolou acerca do dia, da hora e do local da audiência acima designada, dispensando-se a intimação do juízo. Compete ao advogado, ainda, juntar aos autos, até 03(três) dias antes da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (artigo 455,§1º do CPC/2015). A intimação somente será feita por este juízo se ocorrer a frustração da intimação pelo(a) advogado(a) da parte, a sua necessidade devidamente demonstrada ou figurar no rol servidor público ou militar ou arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, tudo na conformidade do previsto no artigo 455, §4º I a IV do CPC/2015. As partes deverão ser intimadas, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, caso deixe de comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor (art. 385, §1º do CPC). Intimações e expedientes necessários.

ADV: HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB 19810/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353/PE) - Processo 0216082-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Isa Facundo dos Santos - REQUERIDO: BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ante o exposto, conheço da impugnação ao cumprimento de sentença para dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer o excesso de execução, fixando o montante da condenação a título de danos materiais em R$ 101.196,00 (cento e um mil, cento e noventa e seis reais), devendo ser descontados os valores pagos em sede de tutela de urgência e incidindo os juros e correção monetária na forma como disposto na sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos cabíveis. Intimem-se os advogados das partes. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL GOMES DE MIRANDA (OAB 17661/CE), ADV: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA (OAB 24385/CE), ADV: JOSE HAROLDO DOS SANTOS SILVA (OAB 4382/CE) - Processo 0520970-36.2011.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Sandras Restaurantes Ltda - REQUERIDO: Mauricio Barbosa Ximenes e outros - R.H. Intimemse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010,§3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: RAQUEL DOS SANTOS AMARAL (OAB 27554/CE), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071/CE) - Processo 0831927-18.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Ana Maria Silva de Oliveira - REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A - R. H. Considerando o ofício juntado às págs. 126/128, intimem-se os advogados das partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 364, §2º do CPC. Após, à conclusão para julgamento.

ADV: HELADIO CASTELO TEIXEIRA LEITAO (OAB 18142/CE), ADV: JOSEMANO NICACIO DE OLIVEIRA (OAB 2937/CE) - Processo 0851525-55.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TOMOHIRO KIMURA - REQUERIDA: IANA CAMELO DE OLIVEIRA e outros - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo supra, POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC. Custas e honorários na forma acordada entre as partes. Dou a presente sentença por publicada em audiência. Registre-se. Ficam os presentes de tudo intimados. Defiro o pedido de desistência da denunciação da lide na forma pretendida pelo promovido. A ação segue com relação a promovida IANA CAMELO DE OLIVEIRA.Portanto, intime-se a parte promovida IANA CAMELO DE OLIVEIRA, via carta precatória, para se manifestar acerca da proposta de acordo supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a intimação a contento e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

ADV: RENATO ALBUQUERQUE SOARES (OAB 18172/CE), ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE) - Processo 0866800-44.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Empreitada - REQUERENTE: MONFORT ENGENHARIA CONSTRUÇÕES MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA - ME - REQUERIDO: Planos Tecnicos do Brasil Ltda - R. H. Acerca da incompetência deste juízo, alegada às págs. 163/164, manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: FERNANDO WALLACE CAMPELO NORONHA (OAB 15441/CE), ADV: MARIA DE FATIMA SANTOS CAVALCANTE (OAB 8733/CE) - Processo 0884898-77.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria Holanda de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco Bmc S/A - R. H. Considerando a petição de págs. 226/253, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar e apresentar memoriais no prazo de 15(quinze) dias. Após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se o advogado da parte promovida para apresentar memoriais também no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 364, §2º do CPC. Por fim, à conclusão para julgamento.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO (OAB 28185/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 28184/CE) - Processo 0897934-89.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Ednir Leite de Albuquerque - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Em recente decisão, proferida no RE 632.212/SP, o Min. Gilmar Mendes suspendeu, também, o trâmite dos cumprimentos de sentença individual relativos às sentenças proferidas em ação coletiva dos expurgos inflacionários. Assim sendo, com fundamento no referido precedente, SUSPENDO a presente ação ordinária até ulterior decisão das instâncias superiores. Intimem-se os advogados.

ADV: PATRICK HERLLY SILVA REIS (OAB 24184/CE), ADV: CARLOS ALBERTO REBOUÇAS FILHO (OAB 22010/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 3000436-55.2018.8.06.0220 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Hannah Lotte Cohn Gomes - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Medico Ltda - R. H. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos que a instruem.

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3573/2018

ADV: JULIANA MARIA MAVIGNIER MILITAO BRAGA (OAB 17770/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: AFRANIO MELO JUNIOR (OAB 7367/CE), ADV: ROSA DO SOCORRO DA CONCEICAO MOREIRA (OAB 12296/CE) - Processo 0018436-50.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Construtora Colmeia S.a. - Em face dos Embargos de Declaração opostos às págs. 304/306, intime-se a parte recorrida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: HELANZIA DE ARAUJO XAVIER WICHMANN (OAB 14948/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0022065-03.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Tertuliana Gomes da Silva Neta - REQUERIDO: Coelce - Companhia Energetica do Ceara - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JOSE MOURAO JUNIOR (OAB 10598/CE) - Processo 0051022-14.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Elyon Engenharia e Comercio Ltda - RÉU: Coelce - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: SONIA MARIA CAVALCANTE BARBOSA (OAB 14110/CE), ADV: MARIA TERESA SOARES CAVALCANTE (OAB 14517/CE), ADV: JOSE CARLOS CONSTANTINO MARTINS (OAB 10105/CE), ADV: OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO (OAB 4106/CE), ADV: WASHINGTON FERREIRA ROCHA (OAB 2556/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 31478/CE), ADV: JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO (OAB 122539/RJ) - Processo 0053310-03.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0013021-28.2005.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RÉU: Marisa Lojas Varejistas Ltda - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente o feito para: a) declarar a inexistência do débito impugnado, tornando definitiva a tutela provisória deferida à pág. 19; b) condenar o promovido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. desde a citação e correção pelo IGPM a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Condeno a promovida ao pagamento de custas e honorários que fixo no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

ADV: JUDSON HOLANDA DE OLIVEIRA (OAB 17627/CE), ADV: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (OAB 10341/CE), ADV: OLAVO ALMEIDA FREIRE (OAB 14312/CE), ADV: GUILHERME FERREIRA PRISCO DOS SANTOS (OAB 394856/SP), ADV: JULIMAR DUQUE PINTO (OAB 154307/SP), ADV: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA (OAB 7013/CE), ADV: FABRICIO PONTE GOMES (OAB 27794/CE) - Processo 0105003-84.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Cesario Apoliano Gomes e outro - REQUERIDO: Condominio de Construcao Edificio Denver Place e outro - R.H. Considerando a certidão retro, proceda a secretaria judiciária com a publicação do despacho de pág.507 para o advogado, Dr.Guilherme Ferreira Prisco dos Santos, OAB/SP nº 394.856. Segue teor transcrito: "R.H. Intimem-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010,§3º do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 23 de outubro de 2018. Zanilton Batista de Medeiros Juiz Assinado por Certificação Digital1"

ADV: DANIELLE CAPISTRANO ROLIM MOTA (OAB 20015/CE), ADV: HELANZIA DE ARAUJO XAVIER WICHMANN (OAB 14948/CE), ADV: ADRIANO DE MARCHI (OAB 11060/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0128659-70.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos Alberto de Carvalho Castelo Branco - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceara - Coelce - R.H. Intimemse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010,§3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: MONIZA LIMA RIBEIRO (OAB 37061/CE), ADV: CHRISTIANNE OLIVEIRA COLLYER (OAB 19033/CE) - Processo 0131174-63.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Jair Soares de Aquino - REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - R. H. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos que a instruem.

ADV: ALZIRA MARIA DE PAIVA (OAB 8839/CE), ADV: JOSE AMILTON PEREIRA (OAB 2732/CE) - Processo 0136815-08.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: Francisco Orlando da Fonseca Filho - REQUERIDA: Débora Alberto de Andrade - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias indicarem as provas que pretendem produzir, não sendo admitido o protesto genérico, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO GURJAO MARQUES FILHO (OAB 2980/CE), ADV: JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA (OAB 27168/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0144326-52.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Maria Myrtes Espanguero - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Cooperativa de Trabalho Medico Ltda - R.H. Intimemse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010,§3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: JOSE RIBAMAR LIMA FILHO (OAB 27312/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB 36512/CE), ADV: HELLEN JOYCE XAVIER DE MENEZES CAVALCANTE (OAB 33368/CE) - Processo 0153226-53.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: José Evandro Rebouças Costa - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que

pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: ANA CRISTINA FREIRE FEIJAO MOREIRA (OAB 8019/CE) - Processo 0155240-83.2013.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão - REQUERENTE: MARIA JULIETA DE CASTRO FERNANDES - REQUERIDO: INVASORES DO IMÓVEL - R. H. Intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, qualificando os promovidos e fornecendo o endereço para citação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção na conformidade do artigo 485, §1º do CPC. Expeça-se mandado.

ADV: DANIEL E SILVA PINTO (OAB 35710/CE) - Processo 0183149-27.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Patricia de Paiva Peixoto - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - Ato ordinatório conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Considerando a certidão de fl. 37 e em reporte à decisão de fls. 34/35: Cite-se a promovida para comparecer audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2019, às 16h:00, na Sala Compreensão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, do Fórum Clóvis Beviláqua, bem como para apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de ser considerado revel e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC); e intime-se a parte autora para o referido ato, advertindo-se as partes de que o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8.º). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10).

ADV: PERBOYRE MOREIRA FILHO (OAB 3057/CE), ADV: DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 8624B/CE) - Processo 0285171-96.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Industria de Massas Alimenticias Modelo Ltda - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceara - Coelce - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando parcialmente procedente a demanda para: a) declarar a ilegalidade do aumento na tarifa de energia instituído pelas Portarias nº 38/86 e 45/86, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados a maior no período de março a junho de 1986. Considerando a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas igualmente entre as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários em favor do advogado da promovida, e a promovida ao pagamento de honorários em favor do advogado da autora, ambos no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por cada parte. P. R. I. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (OAB 15095/CE), ADV: CAROLINA TORQUATO MAIA GOMES (OAB 21727/CE), ADV: JULIO LEITE FILHO (OAB 2162/CE) - Processo 0438626-32.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condominio Metropolitan Empresarial - REQUERIDO: Midway Comercial Importadora e Exportadora Ltda - Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) deferir e confirmar a tutela antecipada no sentido de determinar ao promovido o desfazimento da alteração na estrutura e destinação das duas vagas de garagem que foram fechadas e transformadas em depósito, no prazo de 30 dias, restaurando o formato original, como também, a abstenção de ingresso de veículo do promovido para as suas vagas de garagem pela via da contramão; b) rejeitar o pedido de indenização por dano material contido na exordial. Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários que fixo no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de complexidade da causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

ADV: ERICA TORRES PASSOS MENESCAL REIS (OAB 17042/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0455382-82.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Jose Ubiracy Fernandes da Costa - REQUERIDO: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo - Nos termos da decisão que homologou o acordo, as ações individuais de cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança somente teriam prosseguimento para a hipótese de acordo. Restando prejudicado o acordo, devem aguardar o julgamento de mérito acerca da Repercussão Geral da matéria, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme reafirmou o Min. Gilmar Mendes em decisão recente no RE 632.212/SP. Assim sendo, SUSPENDO a presente ação ordinária até ulterior decisão das instâncias superiores. Intimem-se os advogados.

ADV: VALERIA JACO VALE ADJAFRE (OAB 8779/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0468562-68.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Isabel Cristina Costa Lima - REQUERIDO: Grupo Sao Benedito - Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgá-lo improcedente e rejeitar o pedido da parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas, que fixo em 10% do valor dado à causa, condenação que fica suspensa, diante da gratuidade concedida, nos termos do artigo 98,§3º do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas legais.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0479072-43.2011.8.06.0001 - Monitória - Bancários - REQUERENTE: Banco Itau S/A - REQUERIDO: Construtora Binomio Ltda e outro - R. H. Intime-se o representante legal do autor, pessoalmente, para promover o andamento do feito, fornecendo o endereço do(a) promovido(a), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção na conformidade do artigo 485, §1º do CPC. Expeça-se mandado.

ADV: JOSE STELIO DIAS MAGALHAES (OAB 1509/CE), ADV: DAVID BRAGA WANDERLEY (OAB 14133/CE) - Processo 0506714-74.2000.8.06.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPUGNANTE: Construtora Marquise S/A - REQUERIDO: Francisco Jose Aguiar Costa e outros - R.H. Intime-se pessoalmente a promovente, por mandado, e seu advogado, via DJ, para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE), ADV: ALESSANDRA NATASHA SANTOS ALVES (OAB 13208/CE), ADV: RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS (OAB 19952/CE) - Processo 0679660-52.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0735194-78.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPETRANTE: Maria Valesca Dias Branco - IMPETRADO: Banco Industrial e Comercial S/A - Bicbanco - R.H. Tendo em vista a manifestação espontânea de págs. 84/85, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher custas do cumprimento de sentença. Após, à conclusão para apreciação do pedido de pág.85. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE (OAB 16126/CE) - Processo 0856653-56.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Servilho Silva de Paiva - REQUERIDO: Antonio Ivan Macedo e outro - R.H Considerando a certidão retro, intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e

dos documentos apresentados. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS (OAB 21042/CE) - Processo 0864024-71.2014.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CONDOMÍNIO JARDINS DAS VIOLETAS - REQUERIDO: IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de págs.55/56. Expedientes necessários.

ADV: EDVALDO DE AGUIAR PORTELA MOITA (OAB 25581/CE) - Processo 0873104-59.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: RICARDO SILVA NEVES - REQUERIDO: JOSE PLACIDO MOREIRA SILVA ME (AUTO TRADER MULTIMARCAS) e outro - R. H. Intime-se o autor, pessoalmente, para promover o andamento do feito, comprovando a publicação do edital de pág. 82, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção na conformidade do artigo 485, §1º do CPC. Expeça-se mandado.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: SERGIO BRITO DE OLIVEIRA (OAB 24793/CE) - Processo 0873165-17.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: JOÃO PAULO DE ALMEIDA SILVA - REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. - R.H. Intimemse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010,§3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO (OAB 11140/CE), ADV: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859/SP), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE) - Processo 0875100-92.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Rescisão - REQUERENTE: FRANCISCO DANIEL ALVES OLIVEIRA - REQUERIDO: VOUGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outros - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: EUGENIO XIMENES ANDRADE (OAB 12528/CE), ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG) - Processo 0877364-82.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MAYARA LOPES DE CARVALHO - REQUERIDO: MRV MAGIS VIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA e outros - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

ADV: SARAH PINTO CAMARAO (OAB 26296/CE), ADV: MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB 10108/CE) - Processo 0886223-87.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Maria Terezinha Barroso e outro - REQUERIDO: Macilon Silva Freitas e outros - R. H. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas de cumprimento do mandado de citação, consoante despacho de pág. 132.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE), ADV: ANDRE CHIANCA LIMA (OAB 12910/CE) - Processo 0895481-24.2014.8.06.0001 - Imissão na Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Condominio Palace de France I - REQUERIDA: Rosangela Xavier Moura e outro - R. H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO MAIA NUNES (OAB 17465/CE), ADV: BENTO PEREIRA DA SILVA NETO (OAB 5977/CE), ADV: HAROLDO CARNEIRO DA CUNHA (OAB 7747/CE), ADV: MARCOS DA SILVA BRUNO (OAB 14379/CE) - Processo 0895855-40.2014.8.06.0001 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: Carlos Gleydson Paiva Chaves e outro - REQUERIDO: Maria Goreth Rodrigues - R.H. Intimemse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010,§3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311-0/SP), ADV: LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 18096/CE), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: MARCELO CORDEIRO DE CASTRO (OAB 19194/CE) - Processo 0905846-11.2012.8.06.0001 - Exibição de Documento ou Coisa - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Marcelo Castro Advocacia - Advogados Associados e outro - REQUERIDO: Google Brasil Internet Ltda - R.H. Considerando a certidão retro, proceda a secretaria judiciária com a intimação do advogado, Dr.Fábio Rivelli, OAB/CE nº 30.773-A, acerca do teor da sentença de págs.249/251, a seguir parcialmente transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a exibição dos dados e documentos relativos ao responsável pelos endereços e postagens desabonadores à honra dos promoventes, bem como suspenda a exibição das páginas, tornando definitiva a decisão de págs. 87/89, já satisfeita pela promovida, conforme págs. 116/117. Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Fortaleza/CE, 05 de outubro de 2018. Zanilton Batista de Medeiros Juiz Assinado por Certificação Digital1." Expedientes necessários.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0909633-48.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Railda Moreira Felix Peixoto - REQUERIDO: Coelce - Companhia Energetica do Ceará - R.H. Intimemse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010,§3º do CPC). Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD VII)
JUIZ(A) DE DIREITO ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS

DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLA DIEYLA TEIXEIRA PONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3574/2018

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: MONICA DE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (OAB 14786/CE) - Processo 0004135-98.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisca Rosalba de Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Nos termos da decisão que homologou o acordo, as ações individuais de cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança somente teriam prosseguimento para a hipótese de acordo. Restando prejudicado o acordo, devem aguardar o julgamento de mérito acerca da Repercussão Geral da matéria, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme reafirmou o Min. Gilmar Mendes em decisão recente no RE 632.212/SP. Assim sendo, SUSPENDO a presente ação ordinária até ulterior decisão das instâncias superiores. Intimem-se os advogados.

ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325/CE), ADV: MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE), ADV: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO (OAB 15805/CE), ADV: DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SÁ BARRETO (OAB 13704/CE) - Processo 0043225-11.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Competência - REQUERENTE: TV DIÁRIO LTDA. - REQUERIDO: WENDSON MARTINS BORGES - Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, mantendo a competência desta 39ª Vara Cível para processar e julgar o feito. Custas da exceção pela excipiente. Considerando que, na sistemática do Novo CPC, a alegação de incompetência deve ser alegada em preliminar de contestação e processada nos mesmos autos, proceda a Secretaria ao traslado de cópias do incidente para os autos da ação principal, arquivando o presente feito com a devida baixa. Ficam as partes advertidas de que, caso desejem interpor recurso da presente decisão, devem fazê-lo nos autos da ação principal. Intimações e expedientes necessários.

ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE) - Processo 0101623-72.2017.8.06.0001 - Usucapião - Aquisição - REQUERENTE: José Furtado Neto - Apesar de o CPC/2015 não possuir um capítulo próprio a respeito da ação de usucapião, conforme havia nos artigos 941 e seguintes do CPC/73, é possível o ajuizamento da ação de usucapião em face de o artigo 1071 do CPC/2015 haver acrescido o artigo 216-A da Lei nº 6.015/73 no qual mencionou que, "[...]Sem prejuízo da via jurisdicional[...], haveria atualmente o usucapião extrajudicial a ser realizado no cartório de registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo . Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, também justifica o ajuizamento da ação de usucapião. Desta maneira, determino a citação dos confinantes, dos interessados, dos promitentes vendedores para oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigos 335, III do CPC/2015), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (artigo 336 do CPC/2015), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (artigo 341 do CPC/2015). Citem-se, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, os réus e demais interessados incertos e desconhecidos para contestar no prazo de 15(quinze) dias, devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (artigo 336 do CPC/2015), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (artigo 341 do CPC/2015). Intimem-se, por via postal, os representantes da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa. Após, vistas ao Ministério Público nos termos do artigo 178 do CPC/2015. Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a natureza da ação e que não são conhecidos todos os réus.

ADV: HEITOR MARQUES LINS DE SOUSA (OAB 18023/CE) - Processo 0112178-51.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Maria Esmeralda Alves Rocha Gushiken - REQUERIDO: Nossa Casa Serviços de Construção Civil e Representações Ltda. - Epp - R. H. Trata-se de processo redistribuído a este juízo em virtude das novas competências das varas cíveis, conforme decisão de pág. 20. Com fundamento no artigo 290 do CPC/2015, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o(a) autor(a) recolher as custas.

ADV: ERICA TORRES PASSOS MENESCAL REIS (OAB 17042/CE), ADV: CARLOS WELLINGTON SILVEIRA MARINHO (OAB 15640/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: ERICA TORRES PASSOS (OAB 17042-N/CE), ADV: CAIO MENESCAL REIS (OAB 32224/CE), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 27957/CE) - Processo 0125411-96.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Maria Ivanira Teles - REQUERIDO: Banco do Brasil S. A. - Nos termos da decisão que homologou o acordo, as ações individuais de cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança somente teriam prosseguimento para a hipótese de acordo. Restando prejudicado o acordo, devem aguardar o julgamento de mérito acerca da Repercussão Geral da matéria, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme reafirmou o Min. Gilmar Mendes em decisão recente no RE 632.212/SP. Assim sendo, SUSPENDO a presente ação ordinária até ulterior decisão das instâncias superiores. Intimem-se os advogados.

ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE), ADV: ALESSANDRA NATASHA SANTOS ALVES (OAB 13208/CE) - Processo 0135370-91.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Jorge Otoch - REQUERIDO: Banco Industrial e Comercial S/A - Bic - Nos termos da decisão que homologou o acordo, as ações individuais de cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança somente teriam prosseguimento para a hipótese de acordo. Restando prejudicado o acordo, devem aguardar o julgamento de mérito acerca da Repercussão Geral da matéria, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme reafirmou o Min. Gilmar Mendes em decisão recente no RE 632.212/SP. Assim sendo, SUSPENDO a presente ação ordinária até ulterior decisão das instâncias superiores. Intimem-se os advogados.

ADV: JOSE LEONARDO DE LIMA FERREIRA (OAB 9088/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0138170-77.2018.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Liminar - CONSGTE: Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda - CONSIGNADO: C e Comercio de Produtos de Limpeza Eireli - Me - Considerando que na certidão positiva de protesto consta o BANCO ITAÚ como cedente/credor das duplicatas, presume-se ser credor ou possuir mandado para receber o crédito e, levando em considerando que a C e Comercio de Produtos de Limpeza Eireli - Me se trata de pessoa jurídica extinta, determino a emenda da inicial para que, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, o autor promova a citação da referida instituição financeira.

ADV: JOSE LEONARDO DE LIMA FERREIRA (OAB 9088/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0138170-77.2018.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Liminar - CONSGTE: Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda - CONSIGNADO: C e Comercio de Produtos de Limpeza Eireli - Me - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação, dia 07.02.2019, às 14h, na Sala da Justiça do CEJUSC, neste Fórum.

ADV: CHRISTOPHER JAMES COSTA FONSECA (OAB 37162/CE) - Processo 0155003-73.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Lanussi Rodrigues Freire - Me - REQUERIDO: Parente e Chaves Serviços

de Corte e Dobrar e Armação de Aço Ltda - Defiro a gratuidade. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação. Intimações e expedientes necessários.

ADV: CHRISTOPHER JAMES COSTA FONSECA (OAB 37162/CE) - Processo 0155003-73.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Lanussi Rodrigues Freire - Me - REQUERIDO: Parente e Chaves Serviços de Corte e Dobrar e Armação de Aço Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação, dia 12.02.2019, às 14h, na Sala da Justiça do CEJUSC, neste fórum.

ADV: JOSÉ CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA (OAB 35446/CE) - Processo 0164178-91.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Benfeitorias - REQUERENTE: Francisco Gezomar Negrão Gonçalves - REQUERIDO: Newton Leite Barbosa Campos - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação, dia 11.02.2019, às 15h, na Sala da Harmonia do CEJUSC, neste Fórum.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO JOÃO RICARDO FRANCO VIEIRA (OAB 1/CE), ADV: JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR (OAB 6018/CE) - Processo 0169322-22.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: EMANUELLE TEIXEIRA DA SILVA MADEIRO - REQUERIDO: UNIMED CEARÁ - Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará - Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, por não vislumbrar os requisitos necessários à sua concessão. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, ocorrerá o saneamento do processo e poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0171083-15.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A - REQUERIDO: Adriano Fabiano - Custas processuais recolhidas. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0171083-15.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A - REQUERIDO: Adriano Fabiano - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/ intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação, dia 11.02.2019, às 16h, na Sala da Justiça do CEJUSC, neste Fórum.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0171094-44.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A - REQUERIDO: Melquisedeque César Duarte - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação, dia 11.02.2019, às 15h, na Sala da Justiça do CEJUSC, neste Fórum.

ADV: NAYARA PAULA PACHECO SOUSA (OAB 36940/CE) - Processo 0171871-29.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Dilma Albuquerque Siqueira - REQUERIDO: Guarautos Veiculo e Pecas Ltda e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação, dia 11.02.2019, às 15h, na Sala da Superação do CEJUSC, neste Fórum.

ADV: THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS (OAB 27471/CE) - Processo 0172073-06.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luca Oliveira de Santis - REQUERIDA: Vanessa da Silva Lococo - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/ intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação, dia 13.02.2019, às 16h, na sala da JUSTIÇA do CEJUSC, neste Forum.

ADV: JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO (OAB 14657/CE) - Processo 0172824-90.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria da Felicidade Lopes Castro - REQUERIDO: Capaf - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação, dia 12.02.2019, às 16h, na Sala da Transformação do CEJUSC, neste Fórum.

ADV: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM (OAB 6764/RN) - Processo 0177510-04.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Condomínio - REQUERENTE: Condomínio Polo Mega Mix - REQUERIDO: Francisco Gonçalves de Lira - R.H. Mantenho a sentença de pág. 83 por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para responder ao recurso, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da juntada do AR, na forma do art. 331, § 1º, do CPC. Intimações e expedientes necessários.

ADV: MARCOS DA SILVA BRUNO (OAB 14379/CE) - Processo 0179761-19.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Representação comercial - REQUERENTE: Andreia Barros Lucas ¿ Me (Stars Cell Representações - REQUERIDO: Claro S/A - Ante o exposto, considerando que a parte autora apenas declarou e não provou a condição de hipossuficiente, com fundamento no artigo 99,§2º do CPC, determino a intimação do advogado da parte autora para juntar declaração de imposto de renda, sem prejuízo de outras provas que entenda necessárias, ou recolher as custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 290 do CPC.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0179901-53.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Condomínio Ed. Bernini e Rodin - REQUERIDO: Fortalnet Bureau Comercio e Servicos Ltda - Com fundamento no artigo 99, §2º do CPC/2015, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas ou juntar o extrato da conta bancária do condomínio, relativo aos últimos três meses, assim como as duas últimas prestações contas, pois o local onde está situado e o fato de a cobrança não dizer respeito a débitos de condôminos, afastam a presunção de hipossuficiência.

ADV: ROMARIA SARAIVA DE MATOS (OAB 25893/CE) - Processo 0185044-91.2016.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Liminar - REQUERENTE: Horivam Ribeiro da Ponte - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO JANUARIO RUFINO e outro - R.H. Considerando o teor da certidão de pág. 182, informando que o imóvel objeto da ação encontra-se desocupado, mas as chaves não foram restituídas ao proprietário, faz-se desnecessária a expedição de novo mandado de desocupação, sendo o caso, na verdade, de expedição mandado de imissão na posse, ficando desde logo autorizado o arrombamento e utilização de força policial, caso necessário, devendo os objetos ali encontrados serem recolhidos ao Depósito Público. Intime-se a parte autora para recolher as custas referentes ao mandado. Empós, expeça-se mandado, fazendo constar a informação de que fica autorizado o arrombamento e a utilização de auxílio policial, caso necessário. Expedientes necessários.

ADV: VIVIAN BRASIL E SILVA (OAB 23661/CE) - Processo 0189627-85.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Sustação de Protesto - REQUERENTE: Construtora Platô Ltda - REQUERIDO: Sh Formas Andaimes e Escoramentos Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:faço gerar o ato necessário à citação/intimação das partes para comparecimento à sessão de conciliação para o dia 11.02.2019, às 9h, na Sala da Justiça.

ADV: ELOI CONTINI (OAB 35602/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE) - Processo 0203467-07.2013.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S.A. - REQUERIDO: LAURO NUNES FERREIRA e outros - Conforme decisão de pág. 117, faltava citar a promovida TEREZINHA DE JESUS FERREIRA, até porque a certidão de pág. 62 informou que não constava o seu endereço na inicial. No entanto, foram renovados mandados de réus que já haviam até embargado às págs. 71 e 76. Assim sendo, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do advogado do autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe o endereço da promovida TEREZINHA DE JESUS FERREIRA. Intimações e expedientes necessários

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0425688-05.2010.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Paroma Construcoes e Empreendimentos Ltda - REQUERIDO: Karine da Silva Alves (menor) - Considerando as informações contidas às págs. 192/194, expeça-se mandado de reintegração, nos termos da sentença de págs. 175/17, ficando autorizado o uso da força policial e o arrombamento com as cautelas legais, caso necessário, nos termos dos artigos 536,§1º e 846,§2º do CPC/2015, caso não ocorra a desocupação voluntária. Intimações expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: ERICA TORRES PASSOS (OAB 17042-N/CE) - Processo 0455384-52.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Rubens Ferreira Studart - REQUERIDO: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Nos termos da decisão que homologou o acordo, as ações individuais de cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança somente teriam prosseguimento para a hipótese de acordo. Restando prejudicado o acordo, devem aguardar o julgamento de mérito acerca da Repercussão Geral da matéria, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme reafirmou o Min. Gilmar Mendes em decisão recente no RE 632.212/SP. Assim sendo, SUSPENDO a presente ação ordinária até ulterior decisão das instâncias superiores. Intimem-se os advogados.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: ERICA TORRES PASSOS (OAB 17042-N/CE) - Processo 0455384-52.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Rubens Ferreira Studart - REQUERIDO: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Por decisão de fl. 306.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0488499-98.2010.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Liminar - REQUERENTE: Antonia Valeria Garcia Guimaraes Lima - REQUERIDO: Antonia Cleene Firmino Castelo - Conforme extrato de pág. 98, o número do CPF da promovida que consta nos autos é o do fiador. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de diligência, de pág. 97, vez que resta impossível cumprir a busca do endereço da ré sem o número do CPF. Intime-se o advogado da autora para requerer o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0499393-02.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Leonardo Pinto de Abreu - REQUERIDO: Coelce - R.H. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, mesmo porque o feito foi extinto sem resolução de mérito ante a ausência de recolhimento das custas processuais e o recorrente, em razões de apelação, sequer impugnou tal fato, se limitando a argumentar sobre a relação de consumo firmada com a recorrida, sem atacar o fundamento processual que ensejou a extinção do feito, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade. Cite-se a promovida, via portal, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 331, § 1º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES (OAB 19555/CE), ADV: DORIVALDO LUIS VASCONCELOS DE ARAÚJO (OAB 17361/CE), ADV: GEORGE PONTE PEREIRA (OAB 17360/CE) - Processo 0842372-95.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Medida Cautelar - REQUERENTE: ATRIUM EVENTOS TURISTICOS E ENTRETENIMENTO LTDA - REQUERIDO: ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA - R.H. Intime-se o advogado da autora para se manifestar sobre a contestação e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO NICOLAU JUNIOR (OAB 28769/CE), ADV: FRANCISCO JANIO GUIMARAES QUEIROZ JUNIOR (OAB 22068/CE), ADV: RIAN DE SOUSA NICOLAU (OAB 22794/CE) - Processo 0847313-88.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE DIOMEDES DE SOUSA LINS E MARIA SUZANA TEIXEIRA DE SOUZA - REQUERIDO: Kelma Dione Teixeira de Sousa e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Tendo em vista que o advogado dos requeridos não foi intimado do despacho de pág.185, faço gerar o ato para intimar o Dr. Francisco Jânio Guimarães Queiroz Júnior, OAB/CE nº 22.068, do teor do despacho, a seguir transcrito: "R.H. Em face dos Embargos de Declaração opostos às págs. 182/183, intime-se a parte recorrida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários. Intime se. Fortaleza, 06 de setembro de 2018. Zanilton Batista de Medeiros Juiz Assinado por Certificação Digital1" Expedientes necessários.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE) - Processo 0884275-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL DE VASCONCELOS - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Em recente decisão, proferida no RE 632.212/SP, o Min. Gilmar Mendes suspendeu, também, o trâmite dos cumprimentos de sentença individual relativos às sentenças proferidas

em ação coletiva dos expurgos inflacionários. Assim sendo, com fundamento no referido precedente, SUSPENDO a presente ação ordinária até ulterior decisão das instâncias superiores. Intimem-se os advogados.

VARAS DE FAMÍLIA

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0299/2018

ADV: PERICLES MAIA DE FIGUEIREDO (OAB 7631/CE) - Processo 0119035-79.2018.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: G.C.Q.S. - CURATELADO: J.L.S. - Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter JULIANO LOPES SERRA ao regime de curatela, declarando-o impossibilitado para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o previsto nos arts. 1767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador a parte requerente, seu pai, GERARDO DE CASTRO QUEIROZ SERRA , que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. O curador nomeado deverá comparecer em juízo, no prazo de cinco dias, conforme artigo 759, do CPC, para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade do Curatelado; e com o intuito de preservá-lo de eventual dano patrimonial, o Curador deverá ser advertido, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretária Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Mesmo que, nos termos da legislação pertinente (art. 84, §3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que enfermidade que acomete o curatelado revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que poderá o curatelado requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos politicos do curatelado, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Bem como resta preservados o exercício pessoal pelo curatelado dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou negociais. Após a prolação da sentença, em respeito às regras dos artigos 755, §3º do CPC e 9º, inciso III do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, figuram todos os elementos para concessão da tutela provisória requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Custas na forma da Lei. P.R.I.

ADV: REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB 10500/CE) - Processo 0156331-38.2018.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Tutela e Curatela - REQUERENTE: R.C.P. - Intime-se parte autora na pessoa do seu advogado para atender parecer de fls 63/65. Expedientes necessários.

ADV: JAIRO GIRAO MACHADO (OAB 16894/CE) - Processo 0157190-54.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.C.U.S. - REQUERIDO: A.M.F.G. - ALIMENTANDA: I.U.G. - Intime-se autora na pessoa do seu advogado para manifestar-se acerca do AR de fls 25. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO JOAQUIM SOLON MOTA JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0240/2018

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0035651-34.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0405710-42.2010.8.06.0001) - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: E.P.L. - EXECUTADO: C.M.S. - Sendo assim, com fundamento no art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, tendo em vista que satisfeita a obrigação, portanto, com resolução de mérito. Condeno os desistentes nas custas processuais, porém suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em virtude do deferimento liminar do pedido de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, certifique-se e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0042988-74.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: M.C.N. - REQUERIDO: M.G.N.R. e outros - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno a promovente nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face da gratuidade da justiça liminarmente concedida. Publique-se. Intimem-se por portal o defensor público. A demandante, por edital com prazo de vinte dias. Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0128032-32.2010.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.C.B. - REQUERIDO: W.E.N.C.B. - Não existe necessidade de intimação

do promovido visto que o mesmo já manifestou a intenção de ver extinto o feito sem apreciação do mérito na hipótese de manter-se a inércia do suplicante, conforme consta na audiência de instrução de fls. 159. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno a promovente nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face da gratuidade da justiça liminarmente concedida. Publique-se. Intimem-se, por portal do Defensor Público. Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0136083-95.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Emilly Beatriz Rosal de Aguiar - EXECUTADO: Moises Cruz de Aguiar - Vistos, etc. Versa o presente caderno processual sobre uma Ação de Execução de Alimentos manejada por Emilly Beatriz Rosal de Aguiar representada por sua genitora Vanez Rosal Pereira em desfavor de Moisés Cruz de Aguiar, todos qualificados nos termos da exordial de fls. 01/04 e documentos de fls. 05/18. Devidamente citado, conforme verifica-se às fls.48, o executado apresentou contestação de fls. 31/34, onde justifica resumidamente que tem cumprido com o pagamento dos valores dos alimentos, os quais eram entregues a avó materna até o momento do recebimento da conta bancária, cujo a partir de então passou a depositar nesta. A exequente impugna justificativa do execução em petição de fls. 50/52, requerendo a decretação da segregação civil do executado. Decisão interlocutória de fls. 64/65 deferiu pedido de prisão civil do executado, às fls. 67/68 a exequente juntou memorial de dívida atualizado, expedido-se mandado de prisão civil conforme verifica-se às fls. 71/72. Ofício assinado acusando recebimento do mandado de prisão pela Delegacia de Capturas de Fortaleza acostado às fls. 73. Em despacho de fls. 74, em virtude da implantação do Banco Nacional do mandado de prisão, fora determinada intimação da exequente por sua representante legal, por mandado, para comparecer perante o Defensor Público competente, a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, atualizando os endereços e apresentando memorial atualizado do débito alimentar, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono. Expedido mandado de intimação, fls. 75, o Oficial de Justiça certificou, às fls. 76, a impossibilidade de seu cumprimento tendo em vista a exequente não residir no endereço informado, encontrando-se em local incerto e não sabido. Certidão de decurso de prazo às fls. 78. É a síntese do relatório. Decido. O § único do art. 274 do Novo Código de Processo Civil preconiza textualmente o seguinte: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, em consonância com o art. 274 § único do Código de Processo Civil, presume-se realizada a intimação da autora - fls.76 - uma vez que houve modificação do endereço da exequente sem atualização nos presentes autos processuais. A parte autora moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, quedou-se inerte. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: " diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1 º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar á a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do ministério público. " (in curso de direito processual civil, 15 ª ED, forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o juiz, de ofício, Após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Processo civil. ausência de andamento processual por inércia da parte autora - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (trf 3 ª r. AC 2001.03.99.047356-0 (736217) 10 ª t. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda DJU 11.10.2006 p. 691). Depreende-se que a autora deixou de praticar ato necessário que importasse no regular andamento do processo, qual seja, manifestar o propósito de prosseguir com o processo, apesar de ter sido suscitado a tanto, circunstância configuradora de abandono da ação. O Poder Judiciário tem metas a cumprir. Uma ação não deve eternizar-se por ausência de interesse da parte autora. O art. 485 do Código de Processo Civil, em seu inciso terceiro, é claro ao afirmar que o autor da ação não pode abandonar a causa. Vejamos: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno a promovente nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face do prévio deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual. Fortaleza, 28 de novembro de 2018. Maria Marleide Maciel Mendes Juíza de Direito respondendo

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0139457-22.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.A.C.L. - EXECUTADO: J.A.L.F. - Posto isso, diante da manifestação do impetrante, sem a necessidade da aquiescência do impetrado, já que apesar da citação o executado não se manifestou nos autos, homologo a desistência, para os fins do parágrafo único do art. 200 da lei de ritos civil e, de consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, o que faço nos termos do art. 485, VIII, do Código Processual. Por consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 23. Recolha-se de imediato o mandado de prisão. Condeno a parte nas custas processuais mas suspendo sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos tendo em vista a gratuidade judiciária liminarmente deferida. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: PRISCILA MESQUITA DE CARVALHO (OAB 23091/CE) - Processo 0141510-73.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: J.V.C.M. - EXECUTADO: J.R.M. - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Torno sem efeito a decisão de fls. 50, que determinou a prisão civil do executado. Condeno a promovente nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face da gratuidade da justiça liminarmente concedida. Publique-se. Intimem-se, a demandante por intermédio de seu advogado. Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0142231-88.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: C.R.D.S. e outro - REQUERIDO: C.A.S. - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno a promovente nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face da gratuidade da justiça liminarmente concedida. Publique-se. Intimem-se por portal o defensor público. A demandante, por edital com prazo de vinte dias. Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: MARIA NOEMIA PEREIRA LANDIM (OAB 13752/CE) - Processo 0148074-68.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos

- Alimentos - EXEQUENTE: M.Y.S.B. e outro - EXECUTADO: M.A.B.S. - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno os promoventes nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso temporal de cinco anos tendo em vista a gratuidade judiciária que ora defiro. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: VICTOR EMANOEL ESTEVES (OAB 9147/CE) - Processo 0153042-44.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: Y.D.L.S. e outro - EXECUTADO: F.O.S.S. - Determino o recolhimento do mandado de prisão de fls. 33 e consequentemente torno sem efeito o despacho de fls. 36 que determina a renovação do mandado de prisão e a decisão de fls. 28/30. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno os promoventes nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face da gratuidade judiciária liminarmente deferida. Publique-se. Intimem-se por portal, o Defensor Público.Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0153306-27.2012.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.R.S. - EXECUTADO: D.B.P. - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno a parte nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso temporal de cinco anos, tendo em vista a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: RAQUEL FILGUEIRAS MASCARENHAS (OAB 13890/CE) - Processo 0155359-44.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: E.P.O. - REQUERIDO: F.I.N.S. - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno a promovente nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face da gratuidade processual liminarmente concedida. Publique-se. Intimem-se, a demandante por seu defensor público. Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO (OAB 7268/CE) - Processo 0156716-59.2013.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: J.P.O.S. - EXECUTADO: J.G.C.B. - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno os promoventes nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em virtude da gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Intimem-se por portal o Defensor Público. Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0183120-21.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.K.T.S. - EXECUTADO: J.I.S. - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno a promovente nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face da gratuidade liminarmente concedida. Publique-se. Intimem-se, a demandada por intermédio do seu defensor público.Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO (OAB 3667/CE) - Processo 0201919-73.2015.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A.N.F. e outro - Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter Arthur Holanda Freire ao regime de curatela, declarando-o impossibilitado para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadores, os curatelantes e seus genitores, Antonio Noca Freire e Rosa Maria Freiras Holanda, que passam a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Os curadores nomeados devem comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito resguardá-la de eventual dano patrimonial, os curadores deveram ser advertidos, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deveram, sempre que requisitados, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete a curatelada revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que poderá a curatelada requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos do curatelado, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Subsiste também o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do Código de Processo Civil e art 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e de seus curadores, a causa da curatela e os seus limites (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, figuram todos os elementos para concessão da tutela definitiva requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Condeno as partes nas custas processuais mas suspendo sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos, tendo em vista a gratuidade processual liminarmente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada, tudo providenciado e anotado, arquive-se o caderno processual.

ADV: JUILMA SILVA RODRIGUES (OAB 9569/CE) - Processo 0896683-36.2014.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Causas Supervenientes à Sentença - EXEQUENTE: Vera Lucia Facundo Oliveira e outros - EXECUTADO: Francisco Alves Gouveia - Posto isso, diante da manifestação do impetrante, sem a necessidade da aquiescência da impetrada, já que não ocorreu sequer a citação, homologo a desistência, para os fins do parágrafo único do art. 200 da lei de ritos civil e, de consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, o que faço nos termos do art. 485, VIII, do Código Processual. Condeno a desistente nas custas processuais, porém suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em virtude do pedido de gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)

JUIZ(A) DE DIREITO JOAQUIM SOLON MOTA JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0241/2018

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0100541-69.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.A.S. - REQUERIDA: A.M.T.N.A.S. - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno o promovente nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Publique-se. Intimem-se por portal o Defensor Público.Transitada em julgado, certifique - se e arquive-se o presente caderno processual.

ADV: ARIELLE ARRY CARVALHO (OAB 28398/CE) - Processo 0102224-44.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0140680-97.2017.8.06.0001) - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: R.A.F.V.P. e outro - EXECUTADO: E.L.S. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua , pratiquei o ato processual abaixo: Intimar exequente, por seu advogado, para, no prazo de 3 dias, manifestar-se acerca da justificativa apresentada pelo executado, assim como atualizar o débito alimentar.

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0103297-51.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.S.S. - REQUERIDO: J.M.F. - Considerando que as partes, livre e espontaneamente, celebraram a avença acima instrumentalizada e, tendo em vista ainda, que o acordo é lei entre as partes HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o referido acordo, conferindo a esta decisão a eficácia de título executivo judicial e, de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte nas custas processuais mas suspendo sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos tendo em vista a gratuidade processual anteriormente deferida. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

ADV: JULIANA CAVALCANTI FERREIRA DE MELO (OAB 9330/CE) - Processo 0153696-21.2017.8.06.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Casamento - REQUERENTE: A.A.S. e outro - Diante o exposto, considerando o prévio acordo entre os requerentehei por bem homologar o acordo constante na inicial, julgando PROCEDENTE o presente feito e, com fulcro no art. 226, §6º, CF/88 c/c art. 487, III, “b”, da lei processual civil CONVERTO em divórcio a anterior separação judicial do casal ADAILSON ARAÚJO DE SOUSA E FRANCISCA CLEONICE MOURA FEITOSA DE SOUSA, o que faço por sentença para que surta os pertinentes efeitos jurídicos e legais. A divorcianda deseja retornar ao nome de solteira, Francisca Cleonice Moura Feitosa. Condeno os promoventes nas custas e suspendo pelo prazo de cinco anos, considerando a gratuidade judiciária que ora defiro. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Essa sentença, acompanhada de certidão de Transito em Julgado, valerá como Mandado Judicial/Ofício para as averbações necessárias junto ao Cartório de Registro Civil da 4ª Zona - Norões Milfont, no livro B-75, fls. 21V., número de ordem 44090. Após arquivem-se os autos, com as cautelas da lei.

ADV: BENECY SANDRO TORRES SANTOS (OAB 30264/CE) - Processo 0161088-12.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: C.A.T. - Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter BERNARDO FALCÃO TORRES ao regime de curatela, declarando-o impossibilitado para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a curatelante e sua filha, CRISTIANE ALVES TORRES que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade do Curatelado; e com o intuito resguardá-lo de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete o curatelado revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que poderá o curatelado requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos da curatelada, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Subsiste também o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do Código de Processo Civil e art 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora, a causa da curatela e os seus limites (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, figuram todos os elementos para concessão da tutela definitiva requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Condeno a parte nas custas e emolumentos processuais mas suspendo sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos tendo em vista a gratuidade processual liminarmente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada, tudo providenciado e anotado, arquive-se o caderno processual

ADV: DANIEL MONTEIRO MENDES (OAB 17642/CE) - Processo 0161175-02.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: M.Z.S.S. - REQUERIDO: F.R.S.S. - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da falta superveniente de interesse processual. Suspendo a exigibilidade das custas pelo lapso de cinco anos diante do deferimento liminar do pedido de gratuidade processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MANOELLA DE QUEIROZ FREITAS LIMA (OAB 17351/CE) - Processo 0162382-02.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.N.O. - REQUERIDO: R.P.A. - ALIMENTANDA: L.V.O.A. - Considerando que as partes, livre e espontaneamente, celebraram a avença acima instrumentalizada e, tendo em vista ainda, que o acordo é lei entre as partes HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o referido acordo, conferindo a esta decisão a eficácia de título executivo judicial e, de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte nas custas processuais mas suspendo sua

exigibilidade pelo lapso de cinco anos tendo em vista a gratuidade processual liminarmente deferida. Publique-se. Intimem-se o Defensores Públicos por Portal. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

ADV: RAFAEL CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB 34588/CE) - Processo 0163596-28.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.R.C.F. - REQUERIDO: W.A.F. - Nestas condições, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Oficie-se a Empresa Memp Construções, situada na Rua Manuel Queiros, 470, Cocó- Fortaleza-CE, CEP: 60192-220, para que se façam cessar, de forma definitiva, os descontos que até o presente momento são efetuados dos rendimentos ao alimentante perante o referido órgão. Torno sem efeito a decisão de fls. 40/41 que arbitrou os alimentos provisórios. Sem custas, face a gratuidade judiciária liminarmente deferida. P.I. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0165009-76.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.P.S.F. - REQUERIDO: E.F.C. - ALIMENTANDA: L.B.F.C. - Considerando que as partes, livre e espontaneamente, celebraram a avença acima instrumentalizada e, tendo em vista ainda, que o acordo é lei entre as partes homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o referido acordo, conferindo a esta decisão a eficácia de título executivo judicial e, de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso iii, “b” do novo código de processo civil. suspendo a exigibilidade das custas tendo em vista que os requerentes são assistidos pela defensoria pública. Publique-se. Intimem-se por portal o defensor público. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

ADV: FERNANDO REGIS FREITAS DE CARVALHO (OAB 20933/CE) - Processo 0169013-93.2016.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: F.P.S. - CURATELADO: G.S.L. - Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter GILDSON DE SOUSA LIMA ao regime de curatela, declarando-o impossibilitado para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a requerente e sua genitora, FRANCISCA PINHEIRO DE SOUSA, que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade do Curatelado; e com o intuito resguardá-lo de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete o curatelado revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que poderá o curatelado requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos do curatelado, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Subsiste também o exercício pessoal pelo curatelado dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do Código de Processo Civil e art 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora, a causa da curatela e os seus limites (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, figuram todos os elementos para concessão da tutela definitiva requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Condeno a parte nas custas processuais mas suspendo sua exigibilidade pelo lapso temporal de cinco anos tendo em vista a gratuidade processual liminarmente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada, tudo providenciado e anotado, arquive-se o caderno processual.

ADV: GERMANA PETRUCYA CAVALCANTE TAVARES (OAB 36738/CE) - Processo 0170485-95.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: D.T. - A morte da curatelanda inviabiliza o prosseguimento do feito em decorrência da perda de objeto o que importa na revogação da medida de urgência. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte nas custas processuais mas suspendo sua exigibilidade pelo lapso temporal de cinco anos tendo em vista a gratuidade processual liminarmente deferida. Tudo providenciado e anotado. Arquivem-se. Publique-se. Intimem-se, após arquive-se.

ADV: DANI ESDRAS CAVALCANTE FEITOSA (OAB 18873/CE) - Processo 0171849-39.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Família - REQUERENTE: D.R.A. - REQUERIDA: D.A.R.A.R.L.S.M.A. e outro - Posto isso, diante da manifestação do impetrante, sem a necessidade da aquiescência da impetrada, já que não ocorreu a citação, homologo a desistência, para os fins do parágrafo único do art. 200 da lei de ritos civil e, de consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, o que faço nos termos do art. 485, VIII, do Código Processual. Condeno a parte nas custas processuais mas suspendo sua exigibilidade tendo em vista a gratuidade processual liminarmente deferida. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (OAB 7877/CE) - Processo 0172652-22.2016.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M.P.E.C. - Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Damiana dos Santos ao regime de curatela, declarando-a impossibilitada para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a Sra. Ana Maria Barros Pinho Fernandes, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito resguardá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa

ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete a curatelada revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que poderá a curatelada requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos da curatelada, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Subsiste também o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do Código de Processo Civil e art 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da curatela e os seus limites (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, figuram todos os elementos para concessão da tutela definitiva requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada, tudo providenciado e anotado, arquive-se o caderno processual.

ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO (OAB 7268/CE) - Processo 0183726-73.2016.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: L.G.R. - Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter LUIS FILIPE GOMES RODRIGUES ao regime de curatela, declarando-o impossibilitado para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a curatelante e sua genitora, LUCELITA GOMES RODRIGUES que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito resguardá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete o curatelado revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que poderá o curatelado requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos do curatelado, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Subsiste também o exercício pessoal pelo curatelado dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do Código de Processo Civil e art 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora, a causa da curatela e os seus limites (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, figuram todos os elementos para concessão da tutela definitiva requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Condeno a parte nas custas e emolumentos processuais mas suspendo sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos tendo em vista a gratuidade processual liminarmente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada, tudo providenciado e anotado, arquive-se o caderno processual

ADV: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (OAB 1886/CE) - Processo 0191891-75.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.M.N.P.V. - REQUERIDO: F.M.V. - Por tudo o que foi exposto, homologo o acordo supra transcrito e, de consequência, decreto o divórcio sob comento para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dissolvendo o casamento havido entre Francisca Michele Nascimento de Paiva Vital e Francisco Marcondes Vital, o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Francisca Michele Nascimento de Paiva, conforme certidão de casamento às fls. 24; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil c/c com a Emenda Constitucional n.º 66 de 13 de julho de 2010. Suspendo por cinco anos a exigibilidade das custas processuais em face da gratuidade judiciária que ora defiro. Essa sentença, acompanhada de certidão de Transito em Julgado, valerá como Mandado Judicial/Ofício para as averbações necessárias junto ao Cartório de Registro Civil respectivo. Após arquivem-se os autos, com as cautelas da lei.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA MARLEIDE MACIEL MENDES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0268/2018

ADV: CLARICE MARIA PINTO BARROS (OAB 34217/CE), ADV: JOSE ERIALDO MUNIZ (OAB 5958/CE) - Processo 0108700-98.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.S.C. - REQUERIDA: S.M.M. - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, acostarem aos autos declaração firmada por duas testemunhas com firma reconhecida, atestando a existência e duração da união estável havida entre as partes mencionadas em epígrafe e delimitando o início e fim do referido relacionamento.

ADV: ALESSANDRA FREITAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB 18420/CE) - Processo 0137737-73.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.C.O.S.R.E.O.R. - REQUERIDO: C.A.F.S. - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito em exordial, extinguindo a demanda, com julgamento de mérito, conforme disposição legal, art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenado o promovido a pagar alimentos em favor da promovente no “quantum” de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mediante depósito bancário em conta de titularidade

da genitora da menor - Caixa Econômica (agência: 1035, operação 013, conta: 76668-8).

ADV: LUIZA EMILIA DE CASTRO POTY (OAB 4976/CE), ADV: ANTONIO CARLOS MENDONCA DE ALENCAR (OAB 8267/CE) - Processo 0145533-18.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0146639-20.2015.8.06.0001) - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Tutela e Curatela - REQUERENTE: M.S.S. - Pelo exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, e o faço baseada com esteio do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

ADV: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS FILHO (OAB 26052/CE) - Processo 0149506-78.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.M.C.A.M.I.C.L. - REQUERIDO: S.L.S. - Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contido às fls. 80 e 81, que fará parte integrante da presente sentença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "B" do Código de Processo Civil.

ADV: MAURICIO SAMPAIO TEOFILO (OAB 5348/CE) - Processo 0159995-14.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0128423-84.2010.8.06.0001) - Procedimento Comum - Família - REQUERENTE: P.R.P.A. e outro - REQUERIDO: M.E.L.A. e outro - Pelo exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, e o faço com esteio do Art. 485, III, do Código de Processo Civil.

ADV: ALESSANDRA FREITAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB 18420/CE) - Processo 0179884-51.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: M.S.S.F. - REQUERIDA: A.C.S.F. e outro - Pelo exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, e o faço baseada com esteio do artigo 485, VIII, § 4º do Código de Processo Civil.

ADV: THIAGO BEZERRA CUSTODIO (OAB 29734/CE), ADV: ANA CLAUDIA LIMA DA ROCHA MACHADO (OAB 34997/CE) - Processo 0180901-25.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: C.G.M. - REQUERIDA: A.S.M.A. - Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, saneio o presente feito, por encontrar-se processualmente regular, inexistindo questões processuais pendentes a resolver. As provas deverão recair sobre as questões de fato, oportunizando ao autor e réu indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja apresentação de prova testemunhal, observar o prazo contido no artigo 357, § 4º, § 5º, ou seja, prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019, às 15:00 horas. Expedientes necessários.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE), ADV: LEONARDO BESSA NOGUEIRA LIMA (OAB 19902/CE) - Processo 0184139-23.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0123238-36.2008.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Y.S.S. e outro - REQUERIDO: J.O.S. - Pelo exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, e o faço com esteio do Art. 485, III, do Código de Processo Civil.

ADV: EMANUELLE CRISTINA UCHOA SANTOS (OAB 30222/CE), ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO DE ASSIS LIMA CARVALHO (OAB 30429/CE) - Processo 0190759-51.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: I.H.R. - REQUERIDA: S.M.C.M. - Pelo exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, e o faço com esteio do Art. 485, III, do Código de Processo Civil.

ADV: SONIA MARIA FERREIRA CHAGAS (OAB 6506/CE) - Processo 0191290-40.2015.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: J.B.C.N. e outro - Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais, para, em declarando Zuila Carvalho Nunes, incapaz para exercer pessoalmente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil brasileiro, nomear-lhe Curador a parte requerente e filhos, João Batista Carvalho Nunes e Maria de Lourdes Carvalho Nunes Fernandes, que deveram comparecer em juízo para prestar o devido compromisso, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do mesmo Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, o Curador deverá ser advertido, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial definitivo a ser expedido pela Secretaria Judiciária, que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. O Alvará Judicial deve ser expedido com prazo de 01 (um) ano. Quanto aos direitos políticos da Curatela, ficam preservados, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando a critério do juízo eleitoral respectivo a aferição de sua efetiva capacidade no momento de exercê-los. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º do CPC, e 9º, inciso III, do Código Civil, proceda-se à inscrição pertinente junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se de imediato, para tanto, o competente mandado de averbação; bem como a publicação da presente sentença nos sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na imprensa local, por 01 (uma) vez, e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes.

ADV: ALEXANDRE RAFAEL LUCIANO VITAL MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB 20038/CE) - Processo 0192412-88.2015.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Laura Rodrigues Eutropio de Sousa - Intime-se a parte autora através de seu advogado, para comparecer a este juízo ou apresentar petição, no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1.º, do artigo 485 do CPC), esclarecendo se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do pedido, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, § III do Novo Código de Processo Civil.

ADV: JUILMA SILVA RODRIGUES (OAB 9569/CE) - Processo 0200952-28.2015.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.S.C. e outro - REQUERIDO: C.C.C. - Pelo exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, e o faço com esteio do Art. 485, III, do Código de Processo Civil.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO NATÁLIA ALMINO GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0252/2018

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0141045-64.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Samara Francisca Alves de Sousa - REQUERENTE: Francisca Patricia Alves - EXECUTADO: Jose Claudio Pereira de Sousa - ISTO POSTO, ante as considerações supra JULGO EXTINTO o presente feito cível, sem resolução meritória, o fazendo com respaldo no art. 485, inciso III, §1º, do NCPC.

ADV: ISABELLE DE MENEZES FERREIRA (OAB 13715/CE) - Processo 0161517-76.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - EXEQUENTE: S.L.O.A.R.B.L.N.A. - EXECUTADO: F.O.S. - ISTO POSTO, ante as considerações supra, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente feito cível, sem resolução meritória, o fazendo com respaldo no art. 321,

parágrafo único c/c o art. 485, inciso I, ambos do CPC/2015. Custas pela parte requerente, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o Representante da Defensoria Pública, através do respectivo portal. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de lei.

ADV: EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES (OAB 23863/CE) - Processo 0166848-39.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: J.L.S.S. - CURATELADA: T.G.P. - ISTO POSTO, considerando a desistência formulada, hei por bem homologá-la, na forma do art. 200, §único, do NCPC e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o fazendo nos moldes do art. 485, inciso VIII, do mesmo Estatuto Processual Civil, determinando o seu regular arquivamento após o trânsito em julgado.

ADV: ISABELLE DE MENEZES FERREIRA (OAB 13715/CE) - Processo 0167475-14.2015.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: Jucilene Araújo da Silva e outros - EXECUTADO: José Carlos Monteiro da Silva - ISTO POSTO, ante as considerações supra, hei por bem JULGAR EXTINTO a presente EXECUÇÃO, sem resolução meritória, o fazendo com respaldo no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Custas pela parte requerente, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de lei. P. R. Intime-se a Defensoria Pública, via Portal.

ADV: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR (OAB 17925/CE) - Processo 0172249-19.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A.M.C. - ISTO POSTO, ante as considerações supra, hei por bem INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, § único do CPC/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito cível, sem resolução meritória, o fazendo com respaldo no art. 485, inciso I, do mesmo Estatuto Processual Civil. Custas pela parte requerente, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de lei. P. R. Intime-se o patrono da requerente, via Diário da Justiça.

ADV: ISABELLE DE MENEZES FERREIRA (OAB 13715/CE) - Processo 0172462-25.2017.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Fixação - REQUERENTE: M.I.A.S.R.V.A.S. - REQUERIDO: J.S. - ISTO POSTO, ante as considerações supra, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente feito cível, sem resolução meritória, o fazendo com respaldo no art. 485, inciso III, §1º, do CPC/2015. Custas pela parte requerente, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o Representante da Defensoria Pública, através do respectivo portal. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de lei.

ADV: JOSE HOLANDA CAVALCANTE DA SILVA (OAB 33179/CE) - Processo 0210933-52.2013.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: V.H.F.P. - EXECUTADO: L.S.P. - ISTO POSTO, ante as considerações supra, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente feito cível, sem resolução meritória, o fazendo com respaldo no art. 485, inciso III, §1º, do CPC/2015. Custas pela parte requerente, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o Representante da Defensoria Publica, através do respectivo Portal. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de lei.

ADV: ISABELLE DE MENEZES FERREIRA (OAB 13715/CE) - Processo 0850796-29.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.P.S. e outro - REQUERIDO: R.M.S. - ISTO POSTO, ante as considerações supra, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente feito cível, sem resolução meritória, o fazendo com respaldo no art. 485, inciso III, §1º, do CPC/2015. P.R. Intime-se a parte, por seu defensor, via portal

ADV: ISABELLE DE MENEZES FERREIRA (OAB 13715/CE) - Processo 0866575-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: JOSÉ WILIMAR DE SOUSA - REQUERIDO: JOSÉ CLEIDSON LOPES - ISTO POSTO, ante as considerações supra, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente feito cível, sem resolução meritória, o fazendo com respaldo no art. 485, inciso III, §1º, do NCPC. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de lei.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0349/2018

ADV: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA (OAB 29731/CE), ADV: ANDERSON MOTA MOREIRA MEDEIROS (OAB 32679/CE), ADV: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR (OAB 19793/CE) - Processo 0104404-67.2017.8.06.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Família - REQUERENTE: S.M.L.S. - Ante o exposto, destaco que o pedido de interdição se ajusta dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, não estando o magistrado obrigado a observar o critério de legalidade estrita (CPC, art. 723, parágrafo único), nestas condições, com fundamento nos arts. 4º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil/2002 e Lei nº 13.146/15, defino os TERMOS DA CURATELA de AMANDA LIMA DA SILVA, nascida em 03/01/1997, filiação: MARCOS FERREIRA DA SILVA e SONIA MARIA LIMA DA SILVA; nomeando-lhe CURADORA a Srª. SONIA MARIA LIMA DA SILVA, que não poderá, por qualquer modo, comprometer e/ou dilapidar economias (poupanças), alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à curatelanda, sem judicial autorização. Os valores mensais eventualmente recebidos de entidade Previdenciária (aposentadorias e/ou pensões) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da incapaz ora curatelada. Aplica-se, no caso, o quanto disposto no art. 553, do CPC e as suas respectivas sanções do parágrafo único do referido artigo. A Curatela será exercida nos limites preceituados pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), afetando somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que deverão ser representados pela curadora, ante a vasta documentação que comprova a incapacidade da curatelada em exercer os atos da vida civil e compreender a extensão de seus atos, conforme artigo 85 da referida Lei. Em obediência ao disposto nos arts. 753, § 3º do CPC, 9º, inciso III do CCB, 29, inciso V e 92 LRP, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo, dos editais, constar os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Intime-se a curadora para o devido compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições dantes aventadas. Expeça-se, de logo, o alvará definitivo. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

ADV: JOÃO ANASTÁCIO SAMPAIO DE CASTRO (OAB 28447/CE) - Processo 0109155-63.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: C.E.R.F. e outro - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS e DIANA ARIZA LOPES, qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAÇÃO, nos termos da petição

de fls. 01/07. Em audiência foi realizada a oitiva de três testemunhas, as quais afirmaram conhecer as partes e que os mesmos realmente viveram a união estável relatada na exordial (fl. 74). Na mesma oportunidade as partes ratificaram o pedido de fls. 01/07. Não há intervenção ministerial, uma vez inexistir interesses de menores à preservar. RELATADO. DECIDO. A par da família regularmente constituída pelo matrimônio, existe a que o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, passou a conferir foros de legitimidade familiar: a união estável entre um homem e uma mulher. Preceitua o citado parágrafo: § 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A união estável detém amparo legal, nos termos do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Portanto, a união livre passou a ser reconhecida como entidade familiar, tratada e respeitada com naturalidade, tanto pelos juristas como pelos operadores do direito. Compulsando os autos, verifica-se que os autores, conviveu maritalmente, sob o mesmo teto, portanto, ambos os conviventes eram desimpedidos, mantiveram um relacionamento amoroso, se constituindo em união estável, conforme os casos previstos no art. 226 da Constituição Federal e nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil. Ex positis, e considerando as normas e princípios aplicáveis à espécie, e ainda, de conformidade com o parecer do ilustre representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para reconhecer e dissolver a união estável havida entre CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS e DIANA ARIZA LOPES, no período de 2007 ao início de 2016, nos termos que dispõem os arts. 1.723 e seguintes do Código Civil, para que produza seus devidos e legais efeitos. HOMOLOGO, ainda, o acordo firmado às fls.01/07, cujas cláusulas ficam fazendo parte desta sentença. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado arquive-se com baixa na distribuição. Fortaleza, 30 (sexta-feira) de novembro de 2018.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0110264-15.2018.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: G.A.L. - Ante o exposto, destaco que o pedido de interdição se ajusta dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, não estando o magistrado obrigado a observar o critério de legalidade estrita (NCPC, art. 723, parágrafo único), nestas condições, com fundamento nos arts. 4º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil/2002 e Lei nº 13.146/15, defino os TERMOS DA CURATELA de FRANCISCO WILSON MAXIMIANO LOPES, nascido em 12/09/1948, filiação: ARISTIDES MAXIMIANO LOPES e MARIA AUGUSTA PINHEIRO DANTAS; nomeando-lhe CURADORA a Srª. GISELLE DE ALMEIDA LOPES, que não poderá, por qualquer modo, comprometer e/ou dilapidar economias (poupanças), alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelando, sem judicial autorização. Os valores mensais eventualmente recebidos de entidade Previdenciária (aposentadorias e/ou pensões) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do incapaz ora curatelado. Aplica-se, no caso, o quanto disposto no art. 553, do CPC e as suas respectivas sanções do parágrafo único do referido artigo. A Curatela será exercida nos limites preceituados pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), afetando somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que deverão ser representados pela curadora, ante a vasta documentação que comprova a incapacidade da curatelado em exercer os atos da vida civil e compreender a extensão de seus atos, conforme artigo 85 da referida Lei. Em obediência ao disposto nos arts. 753, § 3º do CPC, 9º, inciso III do CCB, 29, inciso V e 92 LRP, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo, dos editais, constar os nomes do curatelado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Intime-se a curadora para o devido compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições dantes aventadas. Expeça-se, de logo, o alvará definitivo. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0115845-11.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0109154-15.2017.8.06.0001) - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Lairton do Vale Rocha - Ante o exposto, considerando os argumentos expendidos pelo suplicante na exordial e documentação ofertada; considerando ademais o favorável opinativo ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos estritos termos do permissivo legal inserto no art. 487, inciso I, do CPC, ressalvando expressamente direitos de terceiros ou eventuais interessados não mencionados e/ou não arrolados para este feito. Expeça-se o alvará solicitado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa do feito nos registros e estatística. Sem custas face à concessão da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO FRAGOSO PONTE (OAB 4747/CE), ADV: FLAVIO JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB 23013/CE), ADV: ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI (OAB 11954/CE) - Processo 0126060-27.2010.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.A.P. - REQUERIDO: M.S.P. e outro - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido do autor, JOÃO ÂNGELO PESSOA, no sentido de minoração da obrigação alimentícia em favor das suas filhas menores MARIANGELA DE SOUSA PESSOA e MARIANA DE SOUSA PESSOA. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa em desfavor da parte promovente nos termos do art. 85, § 14, do CPC, devendo, todavia, ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO (OAB 5705/CE) - Processo 0150500-82.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0195888-08.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: R.P.R. - REQUERIDO: R.P.R.E.T.J.B.G. - Vistos. Intime-se a parte autora, via DJ-E, para no prazo de 15 dias falar sobre certidão de fls. 105. Fortaleza (CE), 29 de novembro de 2018. José Lopes de Araújo Filho Juiz

ADV: KATIA CILENE CAMPOS DE SOUZA (OAB 10183/CE), ADV: FELIPE BASTOS DE OLIVEIRA (OAB 28433/CE), ADV: FILIPE SILVA GOMES (OAB 28337/CE) - Processo 0171480-11.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A.C.S.J. e outros - Diante do exposto, decido, por sentença, para que assim possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, procedente o pedido formulado na inicial, nomeio o Sr. ANDRÉ LIMA DE CAMPOS e a Srª. MIRIAN LIMA DE CAMPOS como curadores da Srª. CÉLIA LIMA DE CAMPOS, nos termos dos arts. 759 e segs. do Código de Processo Civil, sob o devido compromisso de lei. Os curadores aqui nomeados não poderão, por qualquer modo, comprometer e/ou dilapidar economias (poupanças), alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à curatelada, sem judicial autorização. Os valores mensais eventualmente recebidos de entidade Previdenciária (aposentadorias e/ou pensões) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da curatelada. Aplica-se, no caso, o quanto disposto no art. 553, do CPC e as suas respectivas sanções do parágrafo único do referido artigo. Intimem-se os curadores para o devido compromisso, em cujos termos deverão constar as restrições dantes aventadas. Expeçam-se, de logo, os alvarás definitivos. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

ADV: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA VIEIRA (OAB 12377/CE) - Processo 0177315-43.2018.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Oferta - REQUERENTE: B.M.C.B.M. e outros - VISTOS, ETC. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS,

MARCELO CARDOSO BRAGA e BARBARA MARIA CARDOSO BRAGA MARTINS, devidamente representados por advogado (FLS.10/12), ajuizaram o presente procedimento de jurisdição voluntária para o fim obter homologação de autocomposição extrajudicial relativo ao pensionamento alimentício. É O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que se pretende homologação de autocomposição extrajudicial (CPC, 725, VIII), cujos termos estão devidamente especificados nos autos. Os autores têm legitimidade para o pedido e possuem interesse de agir, na medida em que a intervenção judicial que pretendem consiste em formalidade necessária à legitimação e eficácia do pactuado, inclusive perante terceiros. Por outro lado, a pretensão é juridicamente possível na medida em que a matéria objeto de seu pacto comporta fiscalização pelo Poder Público em virtude de sua natureza e relevância. A propósito, a jurisdição voluntária não parte de uma lide, de um conflito, em que há interesses opostos entre autor e réu, mas de uma situação de convergência de interesses sobre a qual se dá a atividade jurisdicional. Os termos do pacto (01/09), por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Júnior: Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem. Por derradeiro, resta dispensada a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que não há interesse de incapazes (CPC, 178, I I c/c 698). PELO EXPOSTO, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a autocomposição extrajudicial formalizada na petição inicial de fls. 01/09, o que faço na forma do art. 719 e ss, do CPC. SEM CUSTAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE AOS ÓRGÃOS PAGADORES DOS ALIMENTANTES, QUAIS SEJAM: POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS para desconto da pensão alimentícia, nos moldes convencionados(fls. 01/09). Oportunamente, arquive-se com baixa. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Dr. José Lopes de Araújo Filho Juiz de Direito.

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0184066-90.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: A.L.A.S. - EXECUTADO: L.C.G.S. - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ANA LIS ARAÚJO SILVA, representada por MARIA CARDEN ARAÚJO DE SOUSA, em face de LUÍS CARLOS GOMES DA SILVA (fls. 1-6). Acompanha a inicial documentação pertinente (fls. 7-11). O feito seguiu o seu trâmite regular com a ordem de citação do executado (fls. 29). O executado requereu a juntada da guia de pagamento do débito (fls. 32-36). Sendo frustrada as intimações para que a exequente se manifeste sobre a guia de pagamento apresentada, houve determinação à representante da menor exequente informar se mantém interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 49). Por não residir mais no endereço informado na inicial, a Defensoria Pública requereu que a exequente fosse intimada por edital (fls. 56-57), sendo tal pedido não apreciado de imediato, pois antes houve solicitação para se realizar pesquisa junto ao SIEL (fls. 58). Determinado a intimação da exequente no endereço encontrado pela pesquisa junto ao SIEL (fls. 59), porém sem bom êxito, e decorreu o prazo legal sem que nada fosse apresentado ou requerido (fls. 65-67). Parecer Ministerial, opinando a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. (fls. 71). É o que cumpre relatar. Passo a decidir. Com efeito, vislumbro, nos presentes autos, causa justificadora a ensejar a extinção prematura do feito executivo, porquanto, uma vez intimada a representante legal da autora para informar o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção (fls. 67), nada requereu, mantendo-se inerte até a presente data sem promover qualquer ato que impulsione o trâmite processual. O caso, aqui discutido, atrai a incidência do art. 485, III e §1º, do CPC, in verbis. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim sendo, o cenário relatado certamente autoriza a conclusão do procedimento executivo, ante o manifesto desinteresse de sua credora no seu regular seguimento. Colaciono jurisprudência relativa ao caso. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC/15 (ART. 267, III, CPC/73)- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. A extinção do processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC/1973, atual art. 485, III do CPC/2015 pode ser decretada quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, desde que seja previamente intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito. Não tendo sido demonstrada a efetiva intimação pessoal da parte para prosseguimento do feito, a anulação da sentença é medida que se impõe (TJ-MG, AC 10352010026651001 MG, 6ª Câmara Cível, Rel(a). Yeda Athias, julgado em 13/12/2016, publicado em 25/01/2017). APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR NÃO PROMOÇÃO DOS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE INCUMBE A PARTE. ARTIGO 485, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONSECUÇÃO DO ENDEREÇO DO CITANDO. (ART. 319, § 1º, DO CPC), ASSIM COMO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA NA FORMA DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 485, DO CPC. OFENSA A LITERALIDADE DA LEI E AOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO E DA COOPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Cinge-se à controvérsia ao exame da impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de não promoção de atos e diligências que incumbem à parte (art. 485, III, do CPC), sem antes empreender as diligências necessárias à localização do endereço do citando, assim como determinar a intimação pessoal do autor para manifestar-se nos autos, nos moldes do artigo 485, § 1º, do CPC. () 5. Ademais, de acordo com § 1º, do artigo 485, do CPC, o Julgador somente poderá extinguir o processo com fundamento no abandono da causa ou por não promoção dos atos e diligências que competem à parte (art. 485, II e III, do CPC), após a intimação do autor para manifestar-se em 05 (cinco) dias, o que não ocorreu no caso em análise. () (TJ-CE, Processo nº 0010029-71.2015.8.06.0154, Apelação/Investigação de Paternidade, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria de Fátima de Melo Loureiro, Data do Julgamento dia 07/02/2018, Data de Publicação dia 07/02/2018). (Negritou-se). Assim sendo, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL de fls. 71 e JULGO EXTINTO o processo, diante do transcurso do prazo fixado às fls. 67, sem qualquer manifestação de interesse dos exequentes. Sem custas. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JAIME QUINTAS DOS SANTOS COLARES (OAB 24795/CE), ADV: FRANCISCO BENEDITO ARAUJO E SILVA (OAB 11718/CE), ADV: RITA DE CASSIA ARAUJO E SILVA QUINDERE (OAB 4490/CE) - Processo 0208364-78.2013.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: R.A.M.F. - REQUERIDO: R.C.M. e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com base nas provas apresentadas nos autos e na legislação brasileira vigente, para decretar a extinção da obrigação alimentar de REYNALDO AMORIM MARINHO FILHO em relação à filha REBECA CAVALCANTE MARINHO, a qual já atingiu a maioridade, é casada, e dispõe de meios para prover a própria subsistência, reduzindo o percentual que atualmente vem sendo pago pelo promovente de 35% (trinta e cinco por cento) para 17,5% (dezessete por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios por Lei junto à Universidade Federal do Ceará a ser pago somente em favor da filha ISABEL CAVALCANTE MARINHO, e EXTINGO o presente feito, com

resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0211229-06.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0049772-67.2012.8.06.0001) - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: Irael Lucas Rodrigues da Mota - REQUERIDA: Jamile Oliveira Santos - Vistos, etc. IRAEL LUCAS RODRIGUES A MOTA qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL, em desfavor de JAMILE OLIVEIRA SANTOS, representante legal do infante J. L. O. M., nos termos da petição de fls. 01/09. As partes, às fls. 161, firmaram acordo com vista a por fim ao presente litígio. Parecer ministerial favorável a homologação da avença. É o relato do essencial. DECIDO. As partes têm legitimidade para o requerimento de homologação de acordo e possuem interesse de agir, na medida em que a intervenção judicial que pretendem consiste em formalidade necessária à legitimação e eficácia do pactuado, inclusive perante terceiros. Por outro lado, a pretensão é juridicamente possível na medida em que a matéria objeto de seu pacto comporta fiscalização pelo Poder Público em virtude de sua natureza e relevância. Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Júnior: Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem. Por derradeiro, resta evidenciada a intervenção do Ministério Público, uma vez que há interesse de incapazes à preservar (CPC, 178, II c/c 698). PELO EXPOSTO, cumpridas as formalidades legais, ACOLHO na íntegra o parecer ministerial expendido nas fls. 161, por suas razões e fundamentos, o qual passa a fazer parte desta sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada nas fls. 161 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado arquive-se com baixa na distribuição. EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Dr. José Lopes de Araújo Filho Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: SHERLLES LIMA NUNES (OAB 24533/CE), ADV: MARCUS FABIO SILVA LUNA (OAB 26206/CE), ADV: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB 23550/CE), ADV: MILENA MENEZES VIDAL (OAB 22453/CE), ADV: FRANCISCO GILDASIO RODRIGUES DE LIMA (OAB 18774/CE), ADV: MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA (OAB 5807/CE), ADV: MARIA CLAUDIA PINHEIRO BARROS (OAB 21131/CE) - Processo 0848003-20.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.R.S. - REQUERIDA: T.A.M.S. - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido do autor, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, no sentido de minoração da obrigação alimentícia em favor da sua filha THALYSSA AQUINO DE MAGALHÃES DA SILVA, mantendo todos os termos do acordo homologado em audiência no processo de nº 0032585-80.2011.8.06.0001. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa em desfavor da parte promovente nos termos do art. 85, §14, do CPC, devendo, todavia, ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: GRAUBEN PATRICIO MENEZES (OAB 10993/CE), ADV: ANTONIO EUDO FERREIRA VICTOR (OAB 10557/CE) - Processo 0869779-76.2014.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.M.X.N. - REQUERIDO: F.G.N. - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido da autora, de tal maneira a: - Decretar o divórcio de CLAUDIA MARIA XAVIER NOGUEIRA e de FRANCISCO GEOVANI NOGUEIRA, fundamentado no art. 226, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010. - Negar a partilha do imóvel localizado na Rua Francisco Costa, nº 20, no Conjunto Tamandaré, Fortaleza-CE, em razão da inexistência de provas idôneas de sua propriedade. O cônjuge-virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, CLAUDIA MARIA GOMES XAVIER. Por fim, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Custas processuais a serem pagas ao promovido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório onde foi celebrado o casamento. Por fim, arquive-se.

ADV: JOSE VAGNER DE FARIAS (OAB 17970/CE) - Processo 0901818-29.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: Leonardo da Costa Cruz e outro - REQUERIDO: Jose Sabino Cruz - Por todo o exposto, ACOLHENDO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 86-87, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido dos autores LEONARDO DA COSTA CRUZ e LUIZ EDUARDO DA COSTA CRUZ, representados por sua genitora, ANTÔNIA VANGELA DA COSTA CRUZ, em aumentar o encargo alimentar prestado por JOSÉ SABINO CRUZ pelos motivos acima expostos. Também JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido proposto pelo requerido JOSÉ SABINO CRUZ, na reconvenção de fls. 38-43, em diminuir o valor da pensão alimentícia prestada em favor de LEONARDO DA COSTA CRUZ e LUIZ EDUARDO DA COSTA CRUZ. Dessa forma, MANTENHO INTEGRALMENTE os termos fixados no acordo homologado nos autos do processo de nº 0045332-28.2012.8.06.0001, identificado às fls. 26. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa em desfavor das partes promoventes, devendo, todavia, ser observado disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, eis que beneficiários da justiça gratuita. Em tempo, fundamentado no art. 85, §1º e §2º, do CPC, condeno o requerido/reconvinte ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, identificada às fls. 7, devendo, também ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, eis que beneficiário da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: FERNANDO REGIS FREITAS DE CARVALHO (OAB 20933/CE) - Processo 0909670-07.2014.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Laurinete de Sousa Oliveira - REQUERIDO: Eliano Oliveira Teixeira - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido da autora, de tal maneira a: - Decretar o divórcio de LAURINETE DE SOUSA OLIVEIRA e ELIANO OLIVEIRA DE SOUSA, fundamentado no art. 226, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010. - Conceder a guarda unilateral da menor ISABELLA DE SOUSA OLIVEIRA TEIXEIRA em favor de sua genitora LAURINETE DE SOUSA OLIVEIRA, estabelecendo o seguinte regime de convivência: 1. Semanalmente, aos finais de semana, poderá o pai buscar a filha a partir das 08h00 do sábado para entregá-la até as 20h00 do domingo. Nos demais dias, ela permanecerá com a mãe; 2. Na primeira metade das férias escolares, a criança ficará com o pai, ao passo que, na segunda metade, a menor ficará com a mãe; 3. No dia dos pais e no aniversário paterno, a criança ficará com o pai, enquanto que, no dia das mães e no aniversário materno, ela ficará com a mãe; 4. No natal e no carnaval (anos pares), bem como no ano novo e na semana santa (anos ímpares), a criança ficará com o pai, enquanto que no natal e no carnaval (anos ímpares), assim como no ano novo e na semana santa (anos pares), a criança ficará com a mãe. O cônjuge-virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LAURINETE DE SOUSA. Por fim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa em desfavor da parte promovida nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado, no entanto, o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de

averbação ao cartório de registro civil. Após, arquive-se.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE RICARDO COSTA D ALMEIDA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0319/2018

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0034272-58.2012.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: D.O.J. - EXECUTADO: S.V.J. - Diante do exposto, na forma do artigo 485, III c/c art. 274, parágrafo único, e artigo 76, § 1º, I, todos do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa. Ciência à Defensoria Pública (via portal). P.R.I.

ADV: FRANCISCO JOSE COELHO (OAB 5145/CE), ADV: EMANUEL CATUNDA BRAGA (OAB 12943/CE) - Processo 0040125-68.2000.8.06.0001 - Separação litigiosa - Família - REQUERENTE: W.M.R. - REQUERIDO: V.L.V.R. - Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ANA CAROLINA NEIVA GONDIM FERREIRA GOMES (OAB 19000/CE) - Processo 0095349-44.2007.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - REPRESENTADO: F.B.L.E. - REPR. LEGAL: F.L.M. - REQUERIDO: F.A.P.E. - Diante do exposto, na forma do artigo 485, III, c/c 111, parágrafo único c/c artigo 771, parágrafo único, e 76, § 1º, I todos do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

ADV: JULIANA VASCONCELOS BORGES RIBEIRO (OAB 19200/CE) - Processo 0141602-80.2013.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Família - EXEQUENTE: M.K.A.A. - EXECUTADO: F.L.F.A. - Diante do exposto, na forma do artigo 485, III e artigo 76, § 1º, I, todos do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Fica, pois, revogado o decreto de prisão proferido às fls. 21/24 e, por consequência, sem efeito os expedientes de fls. 28/29. Sem custas. Oficie-se à DECAP para devolução do mandado de prisão de fls. 28, sem o devido cumprimento, bem como para retirada do nome do executado, em relação a este feito, do sistema de mandados de prisão. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público (via portal).

ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE), ADV: ANYA LIMA PENHA DE BRITO (OAB 19162/CE), ADV: BERNARDO NADER SABRY (OAB 1699/CE) - Processo 0149269-20.2013.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: L.G.A. - EXECUTADO: L.S.A. - Diante do exposto, na forma do artigo 485, III, c/c 111, parágrafo único c/c artigo 771, parágrafo único, e 76, § 1º, I todos do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

ADV: JULIANA VASCONCELOS BORGES RIBEIRO (OAB 19200/CE) - Processo 0190724-62.2013.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: B. L. de A. e outro, - EXECUTADO: R.C.S.A. - Diante do exposto, na forma do artigo 485, III § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P.R.I.

ADV: VALDERCIO DELFINO MOTA (OAB 21565/CE) - Processo 0671715-91.2012.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.V.A.B. - REQUERIDO: S.O.B. - Diante do exposto, não resta outra alternativa a este juízo senão extinguir o feito sem apreciação do mérito, o que faço nos termos do art. 485, III, §1º c/c art. 274, parágrafo único, 771, parágrafo único, todos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Sem custas, ante a gratuidade deferida. P.R.I.

ADV: JOSE VALENTE NETO (OAB 15832/CE) - Processo 0675659-04.2012.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.S.C. e outro - EXECUTADO: O.S.C. - Diante do exposto, na forma do artigo 485, III e artigo 76, § 1º, I, todos do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

ADV: JULIANA VASCONCELOS BORGES RIBEIRO (OAB 19200/CE) - Processo 0834171-17.2014.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: R.C.L.M.A. - Diante do exposto, na forma do artigo 485, III, § 1º c/c artigo 274, parágrafo único, todos do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Curador Especial. Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa. P.R.I.

ADV: WALESKA DUQUE ESTRADA VIEIRA (OAB 26146/CE) - Processo 0844708-72.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: E.O.S. - REQUERIDO: L.D.S.D. - Diante do exposto, na forma dos artigos 485, I c/c art. 321, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA MARTINS SIRIANO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0310/2018

ADV: GIOVANNI CARVALHO COLLYER (OAB 16684/CE) - Processo 0106891-10.2017.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.L.O.N. e outro - REQUERIDO: J.R.S. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos

ADV: DANIEL LEAO HITZSCHKY MADEIRA (OAB 16158/CE) - Processo 0107342-35.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: M.J.A.B. - REQUERIDA: T.A.B. e outro - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: FABIOLA JOCA NOLETO (OAB 9320/CE) - Processo 0129927-47.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.R.P. - REQUERIDO: J.P.S. e outros - Intime-se parte autora FRANCISCA ROSA PIPA, por meio de sua PATRONA, para acostar nos autos os atuais endereços dos seguintes promovidos: - Deocleciano Porfírio

Sampaio; - Iran Porfírio Sampaio; - Joaquim Porfírio Sampaio; - Francisco Porfírio Sampaio; Almejando o fiel prosseguimento do feito.

ADV: JOSILANE VASCONCELOS RODRIGUES (OAB 11540/CE) - Processo 0132897-54.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: L.L.B.V.R.E.B.S. - REQUERIDO: J.C.V.F. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: GIOVANNI CARVALHO COLLYER (OAB 16684/CE) - Processo 0135550-92.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: M.S.C. - REQUERIDO: A.C.S.A. - ALIMENTANDO: C.G.C.A. - Considerando que restam preenchidos os requisitos necessários, e em consonância com parecer Ministerial HOMOLOGO o acordo vertido em audiência, pactuado entre genitores do alimentando, cujo conteúdo se integra a este dispositivo, julgando EXTINTO, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Sem honorários, pois não estabelecido o contraditório.

ADV: FELIPE LOURENÇO MELLO SILVA (OAB 24387/CE) - Processo 0143280-91.2017.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: K.M.L.M.C. e outro - EXECUTADO: W.L.M.C. e outros - Assim sendo, atento à informação constante dos autos de que a dívida foi satisfeita, decreto a extinção da execução, e o faço com arrimo no art. 924, II, do CPC/2015. Custas pelo requerente, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98 § 3°, do cpc, por gozar a autora dos beneficios da assistência judiciária gratuita. . Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se. P.I.Arquivem-se. Intime-se o M.P. E o Defensor Público.

ADV: CLAUDIO PLUTARCO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14990/CE) - Processo 0153306-51.2017.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.S.B.R.S.F. - REQUERIDA: M.C.S.R.S.F. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: LUCILENE PAULA FERREIRA (OAB 6654/CE) - Processo 0153788-62.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.J.G.B. - ALIMENTANDO: V.F.G. - Sendo assim, em consonância com o parecer Ministerial HOMOLOGO o acordo constante às fls. 38, formulado entre as partes acima nominadas, cujo conteúdo se integra a este dispositivo, julgando EXTINTO, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Destarte, por via de consequência, exonero o autor - Francisco Jose Gomes Bezerra do pagamento da pensão alimentícia antes devida ao filho Vinicius Frota Gomes, decorrente da sentença constante do processo amiúde reportado. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao destinatário indicado no item "E" de fls.5 para que promova a cessação da pensão alimentícia.

ADV: LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL (OAB 27279/CE) - Processo 0153969-97.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Tutela e Curatela - REQUERENTE: M.N.N.C. - Nestas condições, considerando o mais que dos autos consta e com fundamento nos arts. 4º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil/2002 e Lei nº 13.146/15, defino os TERMOS DA CURATELA de ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA, nascido em 19/07/1974, filiação: Luiz Carneiro da Silva e Maria Nenis do Nascimento Carneiro; nomeando-lhe CURADORA a Sra. MARIA NENIS DO NASCIMENTO CARNEIRO, que exercerá o múnus, após prestar o compromisso legal, cumpridas as outras formalidades que os Códigos Civil - arts. 1767/1778 e de Processo Civil prescrevem, notadamente no que respeita aos arts. deste, podendo entrar em exercício desde logo, nos moldes dos arts. 759 e ss deste, podendo entrar em exercício desde logo, nos moldes do art. 759, § 2º do referido diploma legal adjetivo, dispensada a especialização de hipoteca legal.

ADV: ANA MARIA TORRES ROCHA (OAB 4441/CE) - Processo 0192919-78.2017.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Jaqueline Maia de Oliveira e outro - Cls. Renova-se despacho de fls. 16, almejando o fiel prosseguimento do feito. Expedientes necessários. "Intime-se a parte requerente para explicitar as benfeitorias e reparos necessários no imóvel que pretende fazer, bem como juntar orçamentos que justifiquem a pecúnia ora objeto da lide. Publique-se."

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA MARTINS SIRIANO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0311/2018

ADV: ANA MARCIA SILVA COSTA LEITAO (OAB 14342/CE) - Processo 0114796-66.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.P.O. e outro - REQUERIDO: J.V.C.N. - Buscam os promoventes, devidamente respaldados pelas normas de regência, a homologação do ajuste conforme pacto evidenciado em audiência, devidamente firmado pelos interessados às fls.68. Considerando que restam preenchidos os requisitos necessários, e em consonância com parecer Ministerial HOMOLOGO o acordo vertido em audiência, pactuado entre genitores do alimentando, cujo conteúdo se integra a este dispositivo, julgando EXTINTO, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

ADV: VALERIA MARA LEMOS SILVA (OAB 18195/CE) - Processo 0132325-35.2016.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: C.A.A.T. - REQUERIDO: T.Y.S.O.T. - No processo em epígrafe entendo que a prova documental será suficiente para formar o convencimento do magistrado. Contudo, com o fito de evitar ulteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a necessidade da oitiva das testemunhas e realização do depoimento pessoal dos réus.

ADV: SILVIA MARGARETH SOUSA BARROS (OAB 10235/CE) - Processo 0136964-96.2016.8.06.0001 - Declaração de Ausência - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Euvaldo Sampaio de Azevedo e outro - REQUERIDO: LOURIVAL SMAPAIO AZEVEDO - O requerido LOURIVAL SAMPAIO AZEVEDO devidamente citado, conforme certidão de fls. 30, deixou transcorrer in albis o prazo contestatório, razão pela qual decreto sua revelia.

ADV: BEATRIZ FONTELES GOMES PINHEIRO (OAB 19741/CE) - Processo 0145223-80.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: Maria de Fátima Carneiro Rodrigues - REQUERIDA: Gleicyana da Silva Viana - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, , IIIe §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela requerente, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98 § 3°, do cpc, por gozar a autora dos beneficios da assistência judiciária gratuita. . Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se. P.I.Arquivem-se. Intime-se o M.P. E o Defensor Público.

ADV: JUILMA SILVA RODRIGUES (OAB 9569/CE) - Processo 0150721-60.2016.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Fixação - REQUERENTE: Samila Carvalho dos Santos Lima - REQUERIDO: Antônio Cleiton Sousa Inácio - Ex positis, hei por

bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: GIOVANNI CARVALHO COLLYER (OAB 16684/CE) - Processo 0151014-30.2016.8.06.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: A.B.O. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNÇAO (OAB 25758/CE) - Processo 0159203-60.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.T.A. - REQUERIDO: P.C. e outro - ALIMENTANDA: B.F.T. e outro - Intime-se a parte autora, FRANCISCA TEIXEIRA ALVES, por meio de seus patronos, para apresentar a réplica, almejando o fiel prosseguimento do feito.

ADV: LARISSA DE ALCÂNTARA CRUZ (OAB 33401/CE), ADV: WHENRY HAWLYSSON ARAÚJO SILVEIRA (OAB 37107/CE) - Processo 0170144-06.2016.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: T.A.R.S. - EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e concedo a curatela de FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS à TERESA DOS ANJOS ROCHA DOS SANTOS, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 1.767, I, do Código Civil, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 485, I), exercendo a curadora o múnus, após prestar o compromisso legal, cumpridas as outras formalidades que os Códigos Civil - arts. 1767/1778 e de Processo Civil prescrevem, notadamente no que respeita aos arts. deste, podendo entrar em exercício desde logo, nos moldes dos arts. 759 e ss deste, podendo entrar em exercício desde logo, nos moldes do art. 759, § 2º do referido diploma legal adjetivo, dispensada a especialização de hipoteca legal.

ADV: DANIEL MONTEIRO MENDES (OAB 17642/CE) - Processo 0175566-59.2016.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.R.N. - REQUERIDO: D.P.N. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: TERTULINA ALVES MASCARENHAS (OAB 8380/CE), ADV: EVERTON MONTENEGRO LEITE (OAB 16682/CE) - Processo 0178509-49.2016.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: F.G.A.B. e outro - EXECUTADO: M.B.L. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: JUILMA SILVA RODRIGUES (OAB 9569/CE) - Processo 0192383-38.2015.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Fixação - REQUERENTE: Vilani de Almeida Costa e outro - REQUERIDO: Luiz Antonio Carneiro Filho - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: JUILMA SILVA RODRIGUES (OAB 9569/CE) - Processo 0198968-09.2015.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.D.A. - REQUERIDA: M.F.M.A. - Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, decreto o divórcio do casal acima qualificado, nos termos do art. 487, I do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO (OAB 7268/CE) - Processo 0203795-63.2015.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.E.M.M. - REQUERIDA: E.M.S.M. - Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, decreto o divórcio do casal acima qualificado, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: ADECIO MUNIZ PAIVA FILHO (OAB 25814/CE) - Processo 0206727-24.2015.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: M.T.C.B. - REQUERIDO: K.D.G. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: GIOVANNI CARVALHO COLLYER (OAB 16684/CE) - Processo 0207056-36.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: Alyssandra de Almeida Brandão - REQUERIDO: Vladimir dos Santos Brandão - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA MARTINS SIRIANO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0312/2018

ADV: KATIA VALERIA TAVARES NASCIMENTO (OAB 26201/CE) - Processo 0124432-27.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: José Osvaldo Nepomuceno Gomes - REQUERIDA: Nathália Duarte de Sousa - A ação não foi contestada pela promovida NATHÁLIA DUARTE DE SOUSA, apesar de regularmente citada em fls.39. Eis que decreto a revelia da mesma.

ADV: GIOVANNI CARVALHO COLLYER (OAB 16684/CE) - Processo 0128207-50.2015.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: C.E.L.P. - REQUERIDO: C.E.C. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: FELIPE SOUZA MARINHO (OAB 18380/CE) - Processo 0137108-07.2015.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Maria Roseli de Souza e outro - EXECUTADO: Antonione Viana Lima - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: MANOELLA DE QUEIROZ FREITAS LIMA (OAB 17351/CE) - Processo 0170822-55.2015.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Ana Carolina Lopes Marques - EXECUTADO: Carlos Henrique Marques da Silva - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: SANDRA DA SILVA COELHO (OAB 22712/CE) - Processo 0183051-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: Antonio Fernando Rodrigues de Lima - REQUERIDA: Rita Maria Silva de Lima e outro - Ex positis, hei por bem julgar procedente o pedido autoral e extinguir o processo com julgamento do mérito com espeque no art. 487, I, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: GIOVANNI CARVALHO COLLYER (OAB 16684/CE) - Processo 0858085-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.F.P.J. - REQUERIDO: A.S.S.M. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: GIOVANNI CARVALHO COLLYER (OAB 16684/CE) - Processo 0866430-65.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - MENOR: E.K.B.L. - REQUERIDO: A.E.L. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL (OAB 27279/CE) - Processo 0883891-50.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.K.S. - REQUERIDO: M.P. - Do exposto, considerando os princípios do direito aplicáveis à espécie e o mais que dos autos consta, com suporte no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido, reconhecendo o de cujus - PAULO ALVES DA COSTA como genitor da investigante - MARIA KLARA DA SILVA, devendo ao nome dela ser acrescido o patronímico do pai ora reconhecido, incluindo-se no registro de nascimento os nomes dos avós paternos (fls. 12). A investigante passará a se chamar MARIA KLARA DA SILVA COSTA. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.

ADV: MARIA INES BORELLI MARIN (OAB 130884/SP) - Processo 0892290-68.2014.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: Francisca Gomes da Silva Sales - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ (OAB 5251/CE) - Processo 0915619-12.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Família - REQUERENTE: Francisco Glauber Lima Silva e outro - REQUERIDA: Janete de Souza Lima - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, , IIIe §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerente, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98 § 3°, do cpc, por gozar a autora dos beneficios da assistência judiciária gratuita. . Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se. P.I.Arquivem-se. Intime-se o M.P. E .

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA MARTINS SIRIANO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0313/2018

ADV: LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO (OAB 20694/CE), ADV: CAROLINA MENEZES BEZERRA (OAB 25795/CE) - Processo 0090889-14.2007.8.06.0001 - Execução de alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: M.G.M.B.S. e outros - REPR. LEGAL: P.V.M.S. - REQUERIDO: P.G.B.S. - Renova-se despacho de fls. 74, almejando o fiel prosseguimento do feito.

ADV: AMAILZA SOARES PAIVA (OAB 2394/CE), ADV: DEMOSTENIS ALVES BARROS (OAB 33525/CE), ADV: JOÃO BATISTA DO ESPÍRITO SANTO LIMA (OAB 20108/CE), ADV: PASCHOAL DE CASTRO ALVES (OAB 18692/CE) - Processo 0119836-29.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: G.Q.S.P. - REQUERIDO: T.C.M.P. - Diz o promovido no termo de audiência de fls. 55 que: “Considerando que o pedido formulado pela autora as fls. 3/4 se restringiu a decretação do divórcio e considerando o acordo aqui formalizado, para o qual requer a homologação da Douta Magistrada, requer que seja extinto o feito para o todos os fins de direito com a decretação do divórcio, e a homologação do acordo firmado neste ato, sem, portanto, decisão sobre partilhamento de bens e pensão.” Ocorre que, examinando os autos, mais precisamente às fls. 03, a parte autora pleiteia “a divisão dos bens de forma igualitária a 50% para cada, através de futura venda do imóvel. A cônjuge virago requer que o apartamento enquanto não for vendido, que seja alugado pelo preço de mercado para que com o valor advindo dos alugueres auxiliem no pagamento das prestações do financiamento.” Assim, a partilhar os bens é uma questão que as partes têm que enfrentar. Dessa forma, intimem-se as partes, por seus patronos, para em 10 dias úteis apresentarem proposta de partilha dos bens. Publique-se.

ADV: FRANCISCO JOSE FREITAS GADELHA (OAB 31080/CE) - Processo 0173845-04.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: F.C.B.R. - ALIMENTANDO: M.B.R. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes à Audiência de Conciliação na data de 11/03/2019 às 09:00h na sala da Tolerância, no Centro Judiciário CEJUSC, no Fórum Clóvis Beviláqua. Decisão: “Complemento da Movimentação Selecionada \<\< Informação indisponível \>\>”

ADV: JUILMA SILVA RODRIGUES (OAB 9569/CE) - Processo 0183900-82.2016.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: Camilly Silva de Sousa - REQUERIDO: Sergio Alves de Sousa - Diante do exposto, com esteio no art. 485, VIII da Lei Adjetiva Civil, hei por bem extinguir o presente processo, sem julgamento do seu mérito, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: EDWIN BASTO DAMASCENO (OAB 14361/CE) - Processo 0773747-97.2000.8.06.0001 - Investigação de paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.F.F. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: GIOVANNI CARVALHO COLLYER (OAB 16684/CE) - Processo 0841271-23.2014.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: J.M.M.L. - EXECUTADO: A.A.L. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: GIOVANNI CARVALHO COLLYER (OAB 16684/CE) - Processo 0844325-94.2014.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Causas Supervenientes à Sentença - EXEQUENTE: F.M.C.C. e outro - EXECUTADO: J.E.S.S. - Ex positis, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 485, III e §1º do CPC, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD II)
JUIZ(A) DE DIREITO ADEMAR DA SILVA LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIA DIAS PIMENTEL GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0278/2018

ADV: FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO (OAB 5039/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS R. DE SOUZA (OAB 9745/CE), ADV: DAVID FARIAS ARAGAO PEREIRA (OAB 22118/CE), ADV: SHEILA TEOFILO RIBEIRO LOPES (OAB 26728/

CE), ADV: ROGERIO GRANGEIRO RODRIGUES (OAB 31420/CE) - Processo 0173051-17.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0173042-55.2017.8.06.0001) - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: E.D.S. - EXECUTADO: F.A.R.S. - ADVOGADO: Francisco de Assis R. de Souza - Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, julgo-os procedentes e, em consequência,esclareço que o trânsito em julgado não abrange a parte da sentença que condena o executado ao pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se.

ADV: SERGIO LUIS DE HOLANDA BARBOSA SOARES ARAUJO (OAB 22725/CE) - Processo 0183549-75.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: M.V.L.S. e outros - REQUERIDO: F.E.F.S. - Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, III, e §1º, do CPC, com o que cessam os efeitos da decisão interlocutória de fls. 23/24. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais, ficando a execução de tal encargo suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se a Defensoria e o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO VALESKA ALVES ALENCAR ROLIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA THEMIS PINHEIRO FERREIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2018

ADV: LEONARDO DO VALE FERNANDES (OAB 32579/CE) - Processo 0085303-30.2006.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao Gabriel Ferreira Viana da Silva - REQUERIDO: J.R.V.S. - Malgrado a ausência de reconhecimento da firma, em cartório, da declarante subscritora do documento de fls. 53, suspendo o Cumprimento da Ordem de Prisão decorrente da sentença de fls. 40/41, razão porque determino seja lavrado o ContraMandado de Prisão a ser remetido à Delegacia de Capturas, por ofício. Intime-se o exequente, por meio da genitora, para se manifestar sobre o pedido de fls. 51/52 e documento de fls. 53, por intermédio de petição do defensor público, no prazo de 15 dias, a teor do § 1º do Art. 437, do Código de Processo Civil/2015, cujo silencio importará em adimplida a dívida alimentar. Ressalto que, na hipótese da existência de débito remanescente, deve o exequente, no prazo do parágrafo anterior, anexar aos autos Planilha Atualizada da Dívida.

ADV: ELISANGELA MARIA MORORO (OAB 26067/CE) - Processo 0107141-43.2017.8.06.0001 - Produção Antecipada de Provas - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.L.L.R. - REQUERIDO: M.N.S. - Isso posto, pelas razões retromencionadas e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL da presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, para declarar a paternidade de MARCELO NARDISON SILVEIRA DE SÁ em relação a A. L. L. R.. Determino que se proceda a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Nascimento/ Casamentos onde A. L. L. R. foi registrada, e, onde deverá ser inscrita como filha de MARCELO NARDISON SILVEIRA DE SÁ, passando a usar o nome de família de seu genitor, passando a se chamar, A. L. L. D. S., bem como constando os nomes dos avós paternos. Considerando a informação de que o promovido é pai de mais dois filhos, conforme a sua contestação, deve o promovido contribuir para o sustento da sua filha, ora investigante, com pensão mensal equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excetuados os descontos legais e, na hipótese de trabalhar sem vínculo empregatício ou desemprego, deverá tal percentual incidir sobre o salário mínimo, mensalmente, verba devida a partir da citação, conforme a Súmula 277, do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita: "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação." Oficie-se ao Comando da Policia Militar do Estado do Ceará, objetivando o desconto da obrigação alimentícia diretamente da folha de pagamentos do alimentante e depositados na conta bancaria de titularidade da genitora da menor, qual seja, CONTA CORRENTE: 3473-8, AGENCIA: 34.717-5, DO BANCO DO BRASIL. Concedo a justiça gratuita ao promovido. A parte promovida arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, consoante o § 8º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, entretanto, ficando tais verbas com exigibilidade condicionada ao disposto no § 3º do Art. 98, do CPC/2015, eis que referida parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

ADV: MARIA ENIRA XIMENES BENATTI (OAB 12767/CE), ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE), ADV: FRANCISCO XIMENES DE ALBUQUERQUE (OAB 3567/CE) - Processo 0116938-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Adriana Galdino - REQUERIDA: Josilene Cunha de Meneses - ANTE TODO O EXPOSTO, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inserto na peça preambular, para reconhecer e declarar a existência de união estável entre ADRIANA GALDINO e JOSÉ DE MENESES FILHO, no período compreendido entre o ano 2009 até 17/10/2015, data do falecimento do convivente, considerando a prova testemunhal colhida. Os promovidos arcarão proporcionalmente com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, consoante o § 8º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: GRISMAR GOMES DE ANDRADE (OAB 28540/CE) - Processo 0122917-83.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: I.B.N.S. - REQUERIDO: F.W.M.S. - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Sem custas. P.R.I. Inclusive ao Curador Especial. Ultimadas as providências legais, serve a sentença devidamente acompanhada de cópia da certidão de trânsito em julgado como mandado de averbação destinado ao Cartório competente para fins de averbação do presente Divórcio. Arquivem-se.

ADV: EDGAR BRUNO DE LIMA CHAVES (OAB 24544/CE) - Processo 0123332-66.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.X.A.A. - REQUERIDO: R.M.A. - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Sem custas. P.R.I. e cumpridas as formalidades legais, inclusive com a expedição do mandado de averbação ao cartório competente e, havendo necessidade, mandado de inscrição, arquivem-se.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0134805-49.2017.8.06.0001 - Procedimento

Comum - Guarda - REQUERENTE: H.S.S. - REQUERIDO: C.E.A.D.P. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL, CONCEDENDO A TUTELA DE G. D. S. O. ao promovente, HILDEMBERG DA SILVA SOUSA, implicando, necessariamente, no dever de guarda, com fundamento no art. 1.728, inciso I, do Código Civil Brasileiro, assim resolvido o mérito do processo (CPC, Art. 485, I). Deixo de determinar ao requerente a prestação de caução ou garantia legal diversa por não constar que o menor seja proprietário de bens que a justifique e tendo em vista que a tutela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação. Determino ao tutor a prestação de contas de todo e qualquer valor recebido ou despendido em nome do tutelado, nos termos do art. 1.753 c/c art. 1.757, § único, do Código Civil Brasileiro. Prestado o compromisso, expedidos os mandados e realizadas as anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sem custas, em virtude da gratuidade concedida e sem honorários, inocorrendo o contencioso. P.R.I.

ADV: LEONARDO RIBEIRO REBOUÇAS (OAB 17505/CE) - Processo 0141995-63.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: F.E.P.S. - CURATELADO: C.E.A.D.P. - Diante do exposto, julgo, por sentença, procedente o pedido, reconhecendo previamente a incapacidade relativa de RICARDO WALBER PACHECO SERRA e EDYELSON PACHECO SERRA , na forma do Art. 4º, III, do Código Civil, por entender pela imprescindibilidade da adoção de MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA atinente à Curatela, razão porque, na salvaguarda dos interesses exclusivos do incapaz, nomeio CURADOR a mesma na pessoa da parte promovente FRANCISCO ELSON PACHECO SERRA, haja vista ter restado demonstrado nos autos ser a pessoa indicada para assumir tal múnus, na forma da lei civil, reunindo, o mesmo, condições para o exercício da curatela afetando a curatela "tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do estatuto do deficiente)", extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis dos curatelados, sem prévia autorização judicial, prestando contas de todo e qualquer valor recebido de titularidade do mesmo. Inscreva-se a presente no Registro Civil, expedindo-se os competentes mandados de averbação e de inscrição. Publique-se na imprensa oficial três vezes, com intervalo de 10 dias. Fica o curador dispensado de prestar a garantia de especialização em hipoteca. Colha-se o compromisso legal do curador nomeado, lavrando-se o termo respectivo, com a consequente expedição dos alvarás de curatela definitivos. Sem custas, tendo em vista o pedido de gratuidade ora deferido no despacho de fls. 29. Publique-se. Intime-se o Ministério Público e Curadoria Especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Valeska Alves Alencar Rolim Juíza de Direito

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0145165-43.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.G.S. - REQUERIDA: R.C.O.S. - Isso posto, demonstrada a inequívoca vontade da parte autora em se divorciar e atendidas as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e decreto o divórcio do casal acima mencionado, desfazendo o vínculo matrimonial existente.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0165053-95.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.F.G. - REQUERIDA: C.O.G. - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0180707-25.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.C.N.S. - REQUERIDO: J.M.S. - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (OAB 12348/CE) - Processo 0191975-76.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: Francisco Jose Vieira - REQUERIDO: Francisco Felipe Freitas Vieira - Isso posto, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, com esteio no art. 1.708, do Código Civil Brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em decorrência, exonero FRANCISCO JOSE VIEIRA do pagamento de pensão alimentícia ao filho, FRANCISCO FELIPE FREITAS VIEIRA, pelas razões retromencionadas. O promovido arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, consoante o § 8º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0201941-34.2015.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.D.B.F. - REQUERIDA: E.S.V.F. e outro - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0420071-88.2015.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.A.L.M. - REQUERIDO: F.B.S.M. e outro - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC.

ADV: ROSE MARY AGUIAR PEREIRA (OAB 11689/CE) - Processo 0873631-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Alimentos - REQUERENTE: J.R.F. - REQUERIDA: K.C.F. e outro - Isso posto, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido inicial e, em decorrência, exonero José Reis Fernandes do pagamento de pensão alimentícia a Kilza Coelho Fernandes. Oficie-se para cessar os descontos, oficiando-se ao INSS e PETROS, conforme pedido às fls. 04 (parte final), alterando-se os oficios anteriores de fls. 13 e 14. Estendo a gratuidade processual já concedida ao autor para a parte promovida. A promovida arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 1.000,00 considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo defensor, consoante o art. 20, § 4º, do CPC, cm exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade ora defrida. P.R.I. e, com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0905310-29.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.S.C.F. e outro - REQUERIDO: Wilton Ferreira da Silva e outro - Isso posto, considerando a fundamentação anterior, o Parecer Ministerial de mérito, bem assim o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DEDUZIDO DA AÇÃO DE ALIMENTOS, condenando o requerido, WILTON FERREIRA DA SILVA, ao pagamento mensal de prestação alimentícia a requerente, M. E. D. S. C. F., doravante em caráter definitivo, no importe de 25% dos vencimentos e vantagens, excetuados os

descontos obrigatórios (com empregos formal) e mesmo percentual a incidir sobre o valor do salário mínimo nacional, em caso de informalidade empregatícia.

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO VALESKA ALVES ALENCAR ROLIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA THEMIS PINHEIRO FERREIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0247/2018

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0100980-80.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: L.M.S.S. - REQUERIDO: F.A.S.M. - Isso posto, demonstrada a inequívoca vontade dos litigantes em se divorciar e atendidas as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto o divórcio do casal acima mencionado, desfazendo o vínculo matrimonial existente.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0107608-85.2018.8.06.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: J.M.A. - REQUERIDA: M.S.A. e outro - Diante do exposto, julgo, por sentença, parcialmente procedente o pedido, reconhecendo previamente a incapacidade relativa de MARIA SANTA DE ARAÚJO, na forma do Art. 4º, III, do Código Civil, por entender pela imprescindibilidade da adoção de MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA atinente à Curatela, razão porque, na salvaguarda dos interesses exclusivos do incapaz, nomeio CURADORA a mesma na pessoa da parte promovente JOSILDA MARIA DE ARAÚJO, haja vista ter restado demonstrado nos autos ser a pessoa indicada para assumir tal múnus, na forma da lei civil, reunindo, a mesma, condições para o exercício da curatela afetando a curatela "tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do estatuto do deficiente)", extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis da curatelada, sem prévia autorização judicial, prestando contas de todo e qualquer valor recebido de titularidade da mesmo.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0110310-04.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.A.L.S. - REQUERIDA: D.O.S.R.S.X.O. - Ante o exposto, alternativa não há senão decretar, como DECRETO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a decisão de fls. 21 e, por conseguinte, determinando que após cumpridas as formalidades legais seja o processo arquivado, com a devida baixa.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0112909-13.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: L.A.L.H.S. - REQUERIDO: J.M.F.S. - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0117281-05.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.A.T.C. - REQUERIDA: A.S.O.T. - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0122924-41.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.G.A.C. - REQUERIDO: L.V.S.O. - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC.

ADV: MINERVINO DE CASTRO NETO (OAB 8162/CE), ADV: HAMILTON DE CASTRO FILHO (OAB 33674/CE) - Processo 0131334-88.2018.8.06.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: O.M.P.M. - REQUERIDA: O.L.B.P. - Diante do exposto, julgo, por sentença, parcialmente procedente o pedido, reconhecendo previamente a incapacidade relativa de OLGA LEITE BARBOSA PAMPLONA, na forma do Art. 4º, III, do Código Civil, por entender pela imprescindibilidade da adoção de MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA atinente à Curatela, razão porque, na salvaguarda dos interesses exclusivos da incapaz, nomeio CURADORA a mesma na pessoa da parte promovente OLGA MARIA PAMPLONA MIRANDA, haja vista ter restado demonstrado nos autos ser a pessoa indicada para assumir tal múnus, na forma da lei civil, reunindo, a mesma, condições para o exercício da curatela afetando a curatela "tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do estatuto do deficiente)", extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis da curatelada, sem prévia autorização judicial, prestando contas de todo e qualquer valor recebido de titularidade do mesmo.

ADV: ANTONIO VALDIR DE ALMEIDA (OAB 8506/CE), ADV: JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA (OAB 32626/CE) - Processo 0140693-62.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.S.N. - REQUERIDA: Y.T.G.P. - POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, decreto, por sentença, o divórcio do casal requerente, que se regerá pelas condições constantes do acordo firmado em audiência de fls. 26, devendo as partes cumprirem o que nele se contém. Oficie-se para desconto em folha junto a junto a Prefeitura Municipal de Icó/CE, localizada na Av. Ilídio Sampaio s/n - Centro, Icó - CE, 63430-000, do alimentante/pai, matrícula 2543 e consequente depósito em conta a ser aberta pela genitora e administradora da pensão junto a CEF, tendo em vista que é a Instituição bancária a qual a Prefeitura de Icó/CE trabalha, portadora do CPF 042.924.893-86, podendo ela ou o varão e quiçá este Juízo, a pedido, informar tais dados bancários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0144945-11.2018.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: K.S.L.S. e outros - EXECUTADO: A.W.L.S. - Pelo exposto, considerando os fundamentos retromencionados, bem como o Parecer Ministerial, DECRETO A PRISÃO CIVIL do alimentante devedor, ANTONIO WILSON LIMA DA SILVA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

ADV: SOLANGE JOSEFA M. PINTO CORDEIRO (OAB 8676/CE), ADV: ADNA RAQUEL MAGALHAES PINTO CORDEIRO FERNANDES (OAB 18528/CE), ADV: SAMYA GRACA MARTINS BRASIL (OAB 7996/CE) - Processo 0147655-04.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: I.O.S. - REQUERIDA: A.P.B.S.S. - Isso posto, uma vez atendido o requisito

do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, e, consequentemente, HOMOLOGO O ACORDO realizado às fls 34/35, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, III , "b" do CPC.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0147911-44.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.V.L.F. - REQUERIDO: C.D.F. - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, I do CPC.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0149226-10.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: E.S. - REQUERIDA: L.L.G. - MENOR: E.G.G.S. e outro - Isso posto, Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o convênio estabelecido pelas partes no tocante à concessão da guarda judicial unilateral dos menores, E. G. G. D. S. e W. E. G. D. S. ao genitor, ELDER DOS SANTOS, ora promovente, devendo cada interessado cumprir o que lhe pertine no acordo estabelecido. A parte promovida arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, consoante o § 8º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: FRANKLIN DUARTE DA SILVA (OAB 23378/CE) - Processo 0155333-70.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.S.S.M. e outros - REQUERIDO: F.M.S. - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para confirmar o endereço de acionado, diante da informação de fls. 27, em 15 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento. Empós, concluso inicial.

ADV: JOSE JAZIEL FERNANDES DANTAS (OAB 11988/CE) - Processo 0155580-51.2018.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A.L.M.S. - CURATELADA: M.A.M.S. - Por conseguinte, alternativa não há senão decretar, como decreto, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e IX, do CPC, ocasião em que revogo o decisório de fls. 42/43. Sem custas. Sem honorários, inocorrendo o contencioso. P.R.I.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0158731-25.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.A.M.C. - REQUERIDA: A.R.P.M. - Nessas condições, atendidas as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO de MARCOS ANTONIO MACIEL DAS CHAGAS e ANTONIA REJANE PIMENTEL MACIEL, desfazendo, obviamente, o vínculo matrimonial existente. Fica determinado que a promovida continuará a usar o nome de casada, tendo em vista não se poder atribuir culpa a qualquer dos cônjuges, sendo o seu uso um atributo da personalidade, que recebe a devida proteção constitucional. Sem custas, inclusive, Cartorárias, e sem honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita ao promovente. P.R.I.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE), ADV: MILENA PINHEIRO LIMA (OAB 19224/CE), ADV: ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR (OAB 19253/CE) - Processo 0162104-64.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.A.C. - REQUERIDA: M.I.I.C. - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, e, consequentemente, HOMOLOGO O ACORDO realizado às fls. 40/41, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, III , "b" do Código de Processo Civil, aplicando à espécie o art. 506 do CPC.

ADV: JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR (OAB 17495/CE), ADV: ALEXA MEDEIROS DALVA (OAB 36358/CE) - Processo 0165431-17.2018.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.J.M.B. - EXECUTADO: F.A.C.B. - Por conseguinte, nada mais resta a fazer senão declarar, como DECLARO, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos moldes do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE) - Processo 0177837-70.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: M.A.S.B. e outro - Defiro a gratuidade processual. Intime-se a parte autora, por seu advogado, publicando-se, para regularizar o pedido visto que a pensão é do tipo familiar e destinada aos filhos do acordante pai, não se sabendo a quantidade de filhos beneficiados até então, devendo as partes preservarem a cota parte dos demais, numa divisão igualitária e matemática daquela pensão outrora estabelecida, visto que o filho acordante apenas pode dispor e renunciar de sua cota parte. Prazo da emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento.

ADV: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS (OAB 7008/CE) - Processo 0179940-50.2018.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Casamento - REQUERENTE: R.T.M.C. e outro - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, e, consequentemente, HOMOLOGO O ACORDO realizado às fls 01/04, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, III , "b" do CPC. [...]. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. e cumpridas as formalidades legais, inclusive com a expedição do mandado de averbação ao cartório competente e, se necessário o mandado de averbação, arquivem-se.

ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0181287-21.2018.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Casamento - REQUERENTE: F.A.S. e outro - Isso posto, uma vez atendido o requisito do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, concernente à dissolução do casamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal acima mencionado, e, consequentemente, HOMOLOGO O ACORDO realizado às fls 01/05, resolvendo assim seu mérito, consoante art. 487, III , "b" do CPC.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO LUZIA PONTE DE ALMEIDA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DHIEGO NUNES RODRIGUES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0232/2018

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0032313-57.2009.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.C.S.O.R.V.S.O. - Diante do exposto e, Considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, hei por,bem declarar extinta a execução, em virtude da quitação do débito alimentar, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Ritos Civil. Sem custas. P. R. I. C. Exaustos os prazos, arquivem-se com a devida baixa.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0095565-68.2008.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REPR. LEGAL: A.R.S.O. - REQUERIDO: R.C.M. - É o caso dos presentes autos. Diante do exposto e com apoio nas disposições acima enumeradas, hei por bem extinguir o presente processo, o que o faço por SENTENÇA, sem resolução do mérito, estribada no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, determinando o imediato arquivamento, após em julgado o trânsito desta decisão. Sem custas. P.R.I .C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0101857-20.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: N.C.S. - REQUERIDO: W.S.P.V. - ALIMENTANDO: K.L.P.S. - É o caso dos presentes autos. Diante do exposto e com apoio nas disposições acima enumeradas, hei por bem extinguir o presente processo, o que o faço por SENTENÇA, sem resolução do mérito, estribada no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, determinando o imediato arquivamento, após em julgado o trânsito desta decisão. Sem custas. P.R.I e Arquivem-se.

ADV: JORGE MARTINS DE LIMA (OAB 15407/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: IARA MOREIRA OSTERNO (OAB 13742/CE), ADV: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB 17824/CE) - Processo 0108873-11.2007.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: E.D.S. - REPR. LEGAL: A.K.S.L. - REQUERIDO: L.L.D. - Em face do exposto, E do mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por consequência, mantenho, até que se prove a piora da condição econômico-financeira do alimentante, o valor atual devido por este, a título de pensão alimentar, qual seja, 20% dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios.

ADV: MIGUEL VICTOR VASCONCELOS MESQUITA (OAB 22417/CE) - Processo 0114677-71.2018.8.06.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Capacidade Processual - REQUERENTE: Maria Aldênia Freire Silva - REQUERIDA: Maria de Fatima da Silva - É o caso dos presentes autos. Diante do exposto e com apoio nas disposições acima enumeradas, hei por bem extinguir o presente processo, o que o faço por SENTENÇA, sem resolução do mérito, estribada no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, determinando o imediato arquivamento, após em julgado o trânsito desta decisão. Sem custas. P.R.I .C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0145135-42.2016.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: Diana Dias da Cruz Valgas - REQUERIDO: Almir Rosa Valgas - Diante do exposto e, Considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, hei por bem declarar extinta a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Ritos Civil. Exaustos os prazos, arquivem-se com a devida baixa. Sem custas. P. R. I. C.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0156777-46.2015.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: Thalyson Gabriel Alves de Sousa e outro - REQUERIDO: Edivan Benício de Sousa - Diante do exposto e, Considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, hei por bem, declarar extinta a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Ritos Civil. Exaustos os prazos, arquivem-se com a devida baixa. Sem custas. P. R. I. C.

ADV: OSSIANNE DA SILVA FREITAS MARTINS (OAB 28544/CE), ADV: TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS (OAB 18354/CE), ADV: GINA ALBUQUERQUE REBOUÇAS (OAB 25756/CE), ADV: TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 21753/CE), ADV: MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB 10108/CE) - Processo 0175163-56.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Dissolução - REQUERENTE: S.M.D. - REQUERIDA: M.M.M.O.M.D. - Considerando o que mais dos autos consta, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, DECRETO o divórcio do casal já qualificado, o que faço com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. A mulher permanecerá com o nome de casada, MÁRCIA MARIA MENDES OLIVEIRA DE MELO DUARTE. Quanto à partilha de bens imóveis, o cônjuge varão renuncia seu direito de meação do imóvel registrado sob o nº 63063 (fls. 14/16), em favor do filho do casal, Victor Mendes Duarte. Quanto aos bens móveis consistentes nos veículos descritos na exordial, cada cônjuge ficará com o veículo que já utiliza, Hyundai IX35 2014, placa OSJ 9366, ficará com o cônjuge varão e o Agile com o cônjuge virago.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0179122-98.2018.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Família - REQUERENTE: C.A. e outro - Considerando o que mais dos autos consta, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgo procedente o pedido das partes, e por conseguinte DECRETO e HOMOLOGO o divórcio do casal já qualificado, nos termos por eles acordados às fls. 01/03, o que faço com fundamento no art. 226, § 6º da Lei maior do País, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 487, inciso III, item “b” do CPC.

ADV: JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO (OAB 8918/CE) - Processo 0180000-28.2015.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.A.X. - REQUERIDA: M.H.F.S.X. - Diante do exposto e, Considerando o que mais dos autos consta, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, por conseguinte, DECRETO o divórcio do casal já qualificado, o que faço com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 66/2010 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A mulher permanecerá com o nome de casada. Expeça-se mandado de averbação do divórcio ao Cartório competente. Cumpridas as formalidades legais e exaustos os prazos, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C. Após o decurso do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as devidas baixas.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0180069-55.2018.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R.A.S. e outro - Diante do exposto e, Considerando o que mais dos autos consta, bem como o parecer ministerial, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgo procedente o pedido das partes, e por conseguinte DECRETO e HOMOLOGO o divórcio do casal já qualificado, nos termos por eles acordados às fls. 04/12, com termo de ratificação de acordo às fls. 01/03, o que faço com fundamento no art. 226, § 6º da Lei maior do País, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 487, inciso III, item “b” do CPC. Guarda, visitas e alimentos nos termos acordados entre os requerentes. Sem custas, porque defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50. Expeça-se ao cartório competente o necessário mandado de averbação de divórcio. P.R.I.C. Após o decurso do prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as devidas baixas.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0207042-52.2015.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Fixação - REQUERENTE: Cherliany da Silva Loureiro e outros - REQUERIDO: Nazareno Honório Santos - É o caso dos presentes autos. Diante do exposto e com apoio nas disposições acima enumeradas, hei por bem extinguir o presente processo, o que o faço por SENTENÇA, sem resolução do mérito, estribada no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, determinando o imediato arquivamento, após em julgado o trânsito desta decisão. Sem custas. P.R.I .C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0740769-67.2000.8.06.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - REQUERENTE: Rebeca Cristine Silva Araujo e outros - É o caso dos presentes autos. Diante do exposto

e com apoio nas disposições acima enumeradas, hei por bem extinguir as execuções, o que o faço por SENTENÇA, sem resolução do mérito, estribada no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, determinando o imediato arquivamento, após em julgado o trânsito desta decisão. Sem custas. P.R.I .C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO LUZIA PONTE DE ALMEIDA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DHIEGO NUNES RODRIGUES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0233/2018

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0178637-98.2018.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: L.R.L.M. e outro - Diante do exposto e, Considerando o que mais dos autos consta, bem como o parecer ministerial de fls. 27, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos acordados às fls. 23/24, extinguindo-se assim o processo com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: YASMINA BRAIDE DOS SANTOS (OAB 12400/CE) - Processo 0191511-23.2015.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.O.M. e outros - REQUERIDO: M.A.M.Q. - Diante do exposto e, Considerando o que mais dos autos consta, bem como o parecer ministerial de fls. 108, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos acordados às fls. 100/101, extinguindo-se assim o processo com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

EXPEDIENTES DA 12ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA AMANDA SARAIVA BEZERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0263/2018

ADV: THIAGO OLIVEIRA TOZZI (OAB 18694/CE) - Processo 0135367-29.2015.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: Antonia Pereira Severiano - Assim, acolho o pedido inicial para decretar a interdição de ALEXNALDO PEREIRA SEVERIANO, o qual declaro relativamente incapaz, nomeando-lhe curadora a interditante, sua genitora, ANTÔNIA PEREIRA SEVERIANO, acima qualificada, ficando restrito o exercício da curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e art. 1.772 do CC, observando-se as restrições previstas em lei (Art. 1.749 do CC) e aquelas praticadas mediante ordem judicial (Arts. 1.748 e 1.753 do CC), permanecendo a salvo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, em conformidade com o §1° do citado art. 85. Preste-se o compromisso de estilo, independentemente de prestação de caução, por se tratar de curatelado hipossuficiente (parágrafo único do art. 1.745 do CC c/c art. 1.774 do CC aplicável à curatela por analogia). Cumpra-se o art. 755, §3°, do CPC, expedindo-se mandado para registro desta sentença perante o Oficial de Registro Civil da 1ª Zona desta Capital, além de edital, o qual deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, apenas no DJ, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (par. único, art. 3º, Lei n.º 1.060/50), constando do edital os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela acima citados.

ADV: MARCOS ANTONIO CAMPOS BEZERRA JUNIOR (OAB 25505/CE) - Processo 0158779-81.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0163395-02.2018.8.06.0001) - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.L.C.A. - REQUERIDO: L.A.N. - Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 95/101.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0178902-03.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: P.C.S. e outro - Assim, homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, exonerando o autor do encargo alimentício em prol da filha. Sirva esta sentença de ofício para o Departamento Financeiro do Comando Geral da Polícia Militar proceder o cancelamento do desconto dos alimentos. P.R.I. Transitado em julgado nesta data, face à dispensa do prazo recursal pelas partes. Sem custas. Cumpridos os expedientes, arquive-se.

ADV: CICERA MARIA DA SILVA MAPURUNGA (OAB 17295/CE) - Processo 0183478-39.2018.8.06.0001 - Interdição - Curatela - INTERTE: S.A.F. - Defiro a gratuidade. Trata-se de ação de Substituição de Curador, na qual o requerente é irmão da curatelada e pede, à guisa de tutela provisória de urgência, sua nomeação como curador interino, visando representá-la nos atos relacionados ao exercício de direitos de natureza patrimonial/negocial durante o curso do processo, com o fim de pleitear/receber o benefício de pensão por morte em favor da mesma, em razão do falecimento da curadora e genitora. Acerca da tutela de urgência, o art. 300 do CPC determina que esta poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, o autor juntou a certidão de óbito da curadora originária (fl. 22), a declaração de anuência dos outros dois irmãos e do genitor da curatelada ao pedido (fls. 37,38 e 39). O perigo de dano consubstancia-se no fato de que a curatelada necessita de representação junto aos órgãos de previdência e instituições financeiras para ver garantido seu sustento. Assim, analisando os fatos e documentos apresentados, convenço-me de que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, razão pela qual nomeio SAMUEL AUGUSTO FALCÃO curador provisório de KERLANIA AUGUSTO FALCÃO. Expeça-se alvará para representação provisória. Após, ouça-se a Representante do Ministério Público, voltando-me os autos conclusos. Expedientes Necessários.

ADV: THIAGO OLIVEIRA TOZZI (OAB 18694/CE) - Processo 0209283-96.2015.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: T.T.L. e outro - Assim, acolho o pedido inicial para decretar a interdição de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA TIAGO, a qual declaro relativamente incapaz, nomeando-lhe curadora a requerente, sua filha, TATIANE TIAGO LISBOA, acima qualificada, ficando restrito o exercício da curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e art. 1.772 do CC, observando-se as restrições previstas em lei (Art. 1.749 do CC) e aquelas praticadas mediante ordem judicial (Arts. 1.748 e 1.753 do CC), permanecendo a salvo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, em conformidade com o §1° do citado art. 85. Cumpra-se o art. 755, §3º do CPC, expedindo-se mandado para registro desta sentença perante o Oficial de Registro

Civil da 1ª Zona desta Capital, além de edital, o qual deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, apenas no DJ, por ser a interditante beneficiária da Justiça Gratuita (par. único, art. 3º, Lei n.º 1.060/50), constando do edital os nomes do(a) interditando(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela acima citados. Preste-se o compromisso de estilo, independentemente de prestação de caução, por se tratar de curatelado hipossuficiente ou idônea (parágrafo único do art. 1.745 do CC c/c art. 1.774 do CC aplicável à curatela por analogia). Sem custas processuais. Após, cumprido os expedientes arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO AURO LEMOS PEIXOTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SARAH ENAILLY ARAÚJO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0233/2018

ADV: DENISE LUCE DE PAULA PESSOA TERTO (OAB 7436/CE) - Processo 0120601-97.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: V.R.S. - Isso posto, destacando-se que o pedido de curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, HÉLIO ROGERIO DE SOUZA, bastante qualificado nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B. c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA a requerente, Verônica Rodrigues da Silva, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome dele sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do acionado. A pessoa designada para o exercício da curatela deverá prestar compromisso legal, em cujo Termo deverá constar as restrições acima expostas. Expediente necessário, para fim de se levar esta decisão à inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente (Mandado de Registro). Se prestado o compromisso legal, enquanto não processados os necessários expedientes finais, expeça-se Alvará Provisório, com prazo de 180 dias, desde já autorizado, permitindo que a pessoa nomeada como Curador, possa cuidar dos interesses do incapaz, lavrando-se o definitivo, ao final. Determino que a respectiva sentença de interdição seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais; publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; e publicada na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo como ordena o art. 755, § 3º, do CPC/2015 Sem Custas para a parte autora, face à gratuidade da Justiça, devendo as averbações ser processadas sem cobrança de emolumentos. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ENDERSON TAVARES LIMA SILVA (OAB 28293/CE) - Processo 0124719-82.2018.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: C.T.L. - CURATELADO: L.T.L. - ANTE O EXPOSTO, destacando-se que o pedido de curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, LINDEMBERG TAVARES LIMA, bastante qualificado nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B. c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA a requerente, Carlismar Tavares Lima, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome dele sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do acionado. A pessoa designada para o exercício da curatela deverá prestar compromisso legal, em cujo Termo deverá constar as restrições acima expostas. Expediente necessário, para fim de se levar esta decisão à inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente (Mandado de Registro). Se prestado o compromisso legal, enquanto não processados os necessários expedientes finais, expeça-se Alvará Provisório, com prazo de 180 dias, desde já autorizado, permitindo que a pessoa nomeada como Curador, possa cuidar dos interesses do incapaz, lavrando-se o definitivo, ao final. Determino que a respectiva sentença de interdição seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais; publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; e publicada na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo como ordena o art. 755, § 3º, do CPC/2015 Sem Custas para a parte autora, face à gratuidade da Justiça, devendo as averbações ser processadas sem cobrança de emolumentos. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: SUSANA POMPEU SARAIVA (OAB 20051/CE) - Processo 0131624-06.2018.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: L.M.C.S. - CURATELADA: M.R.C. - Em face do exposto nos atos processuais, notadamente a morte da parte requerida e por ser intransmissível, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, o que faço por SENTENÇA sem resolução de mérito, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, determinando o seu arquivamento. Sem custas, face à gratuidade judicial. Cientes que se fizerem necessários.

ADV: SUSANA POMPEU SARAIVA (OAB 20051/CE) - Processo 0132041-90.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M.H.F.S. - Isso posto, destacando-se que o pedido de curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, ALLYSON FERREIRA DE SALES, bastante qualificado nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B. c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA a requerente, Maria Helena Ferreira de Sales, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome dele sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do acionado. A pessoa designada para o exercício da curatela deverá prestar compromisso legal, em cujo Termo deverá constar as restrições

acima expostas. Expediente necessário, para fim de se levar esta decisão à inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente (Mandado de Registro). Se prestado o compromisso legal, enquanto não processados os necessários expedientes finais, expeça-se Alvará Provisório, com prazo de 180 dias, desde já autorizado, permitindo que a pessoa nomeada como Curador, possa cuidar dos interesses do incapaz, lavrando-se o definitivo, ao final. Determino que a respectiva sentença de interdição seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais; publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; e publicada na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo como ordena o art. 755, § 3º, do CPC/2015 Sem Custas para a parte autora, face à gratuidade da Justiça, devendo as averbações ser processadas sem cobrança de emolumentos. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: SUSANA POMPEU SARAIVA (OAB 20051/CE) - Processo 0135049-17.2013.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: C.L.T. - REQUERIDO: F.W.L.T. - Isso posto, destacando-se que o pedido de curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, FRANCISCO WEIVER LIMA TEIXEIRA, bastante qualificado nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B. c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA a requerente, Cristina Lima Teixeira, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome dele sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do acionado. A pessoa designada para o exercício da curatela deverá prestar compromisso legal, em cujo Termo deverá constar as restrições acima expostas. Expediente necessário, para fim de se levar esta decisão à inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente (Mandado de Registro). Se prestado o compromisso legal, enquanto não processados os necessários expedientes finais, expeça-se Alvará Provisório, com prazo de 180 dias, desde já autorizado, permitindo que a pessoa nomeada como Curador, possa cuidar dos interesses do incapaz, lavrando-se o definitivo, ao final. Determino que a respectiva sentença de interdição seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais; publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; e publicada na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo como ordena o art. 755, § 3º, do CPC/2015 Sem Custas para a parte autora, face à gratuidade da Justiça, devendo as averbações ser processadas sem cobrança de emolumentos. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOAO PAULO DE SOUZA BARBOSA NOGUEIRA (OAB 16970/CE), ADV: GERARDO MAGELA ARAUJO F.JUNIOR (OAB 9078/CE) - Processo 0144885-38.2018.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: E.C.L.O. e outro - CURATELADO: L.N.O. - ANTE O EXPOSTO, destacando-se que o pedido de curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, bastante qualificado nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B. c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORES os requerentes, Eugênio Celso Leite de Oliveira e Fernanda Lícia Nunes Nogueira, que não poderão, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome dele sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do acionado. As pessoas designadas para o exercício da curatela deverão prestar compromisso legal, em cujo Termo deverá constar as restrições acima expostas. Expediente necessário, para fim de se levar esta decisão à inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente (Mandado de Registro). Se prestado o compromisso legal, enquanto não processados os necessários expedientes finais, expeça-se Alvará Provisório, com prazo de 180 dias, desde já autorizado, permitindo que a pessoa nomeada como Curador, possa cuidar dos interesses do incapaz, lavrando-se o definitivo, ao final. Determino que a respectiva sentença de interdição seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais; publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; e publicada na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo como ordena o art. 755, § 3º, do CPC/2015 Custas iniciais recolhidas pelas partes. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: SUSANA POMPEU SARAIVA (OAB 20051/CE) - Processo 0148889-21.2018.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M.E.G.B. - CURATELADA: A.G.B. - ANTE O EXPOSTO, destacando-se que o pedido de Interdição se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a interdição da Acionada, ANA GOMES BEZERRA, bastante qualificada nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B. c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA a Requerente, Maria Elinete Gomes Bezerra, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao Interdito, nem contratar empréstimos em nome do mesmo sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da Interditada. A pessoa designada para o exercício da curatela deverá prestar compromisso legal, em cujo Termo deverá constar as restrições acima expostas. Expediente necessário, para fim de se levar esta decisão à inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente (Mandado de Registro de Interdição). Se prestado o compromisso legal, enquanto não processados os necessários expedientes finais, expeça-se Alvará Provisório, com prazo de 180 dias, desde já autorizado, permitindo que a pessoa nomeada como Curador, possa cuidar dos interesses do incapaz, lavrando-se o definitivo, ao final. Determino que a respectiva sentença de interdição seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais; publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; e publicada na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo como ordena o art. 755, § 3º, do CPC/2015 Sem Custas para a parte autora, face à gratuidade da Justiça, devendo as averbações ser processadas sem cobrança de emolumentos. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos.

ADV: ANTONIA ALINE CARVALHO MONTEIRO (OAB 27460/CE), ADV: JOSÉ MONTEIRO NETO (OAB 33206/CE) - Processo 0160802-34.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A.S.N. - Isso posto, destacando-se que o pedido de curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela da acionada, PAULYANA DE SOUSA NUNES, bastante qualificada nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B. c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA a requerente, Alessandra de Sousa Nunes, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes a curatelada, nem contratar empréstimos em nome dela sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da acionada. A pessoa designada para o exercício da curatela deverá prestar compromisso legal, em cujo Termo deverá constar as restrições acima expostas. Expediente necessário, para fim de se levar esta decisão à inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente (Mandado de Registro). Se prestado o compromisso legal, enquanto não processados os necessários expedientes finais, expeça-se Alvará Provisório, com prazo de 180 dias, desde já autorizado, permitindo que a pessoa nomeada como Curador, possa cuidar dos interesses do incapaz, lavrando-se o definitivo, ao final. Determino que a respectiva sentença de interdição seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais; publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; e publicada na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo como ordena o art. 755, § 3º, do CPC/2015 Sem Custas para a parte autora, face à gratuidade da Justiça, devendo as averbações ser processadas sem cobrança de emolumentos. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA (OAB 32626/CE) - Processo 0162875-42.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.S.B.M. - REQUERIDA: I.M.O.C.B. - O autor informou ser o endereço correto, mas de qualquer forma, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para melhor detalhar o endereço, para nova diligência. Desde logo foi apontado nova audiência para o dia 06/02/2019 às 09h00.

ADV: SUSANA POMPEU SARAIVA (OAB 20051/CE) - Processo 0175619-06.2017.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: E.X.C. - Registre-se que o Código de Processo Civil, art. 274, determina que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, desde que a modificação, temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Assim, intimadas presumidamente, as partes não promoveram os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO extinto o processo, o que faço por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 485, III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Sem custas. Arquivem-se, após o decurso do prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

ADV: KEILEY MONTEIRO SANTIAGO COELHO (OAB 27740/CE) - Processo 0175966-05.2018.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.A.A.S. e outro - R.H. Trata-se os autos de Ação de Divórcio Consensual, proposta por Narcelio Lopes de Sousa e Juliete Amorim de Abreu Sousa. Entretanto, conforme o art. 53 do CPC, o foro competente para a ação de divórcio é, hierarquicamente, o domicílio do guardião de filho incapaz. Compulsando o acordo, tem-se que os menores ficaram sob guarda da genitora, a qual tem domicílio em Itaitinga-CE. Isto posto, declaro este Juízo incompetente para julgamento da demanda e determino a imediata remessa dos autos ao setor competente, para redistribuição do feito ao douto Juízo da Vara de Itaitinga-CE, a quem compete processar e julgar. Expedientes Necessários.

ADV: SUSANA POMPEU SARAIVA (OAB 20051/CE) - Processo 0193075-03.2016.8.06.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: C.M.S. - O prosseguimento da ação foi cerceado em virtude do falecimento da curatelanda, consoante apontado acima, cabendo a este juízo proceder ao julgamento sem resolução de mérito. Em face do exposto nos atos processuais, notadamente a morte da parte requerida e por ser intransmissível, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, o que faço por SENTENÇA sem resolução de mérito, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, determinando o seu arquivamento. Sem custas, face à gratuidade judicial. Cientes que se fizerem necessários.

ADV: SUSANA POMPEU SARAIVA (OAB 20051/CE) - Processo 0212772-15.2013.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: P.C.S.P. - REQUERIDO: O.P.P. - Posto isso, julgo procedente a presente ação, fixando os alimentos em 25%, dos vencimentos e vantagens do promovido, valores líquidos, com incidência sobre férias e 13o salário, mantidas as formas de pagamento anteriormente estipuladas, diretamente ou mediante desconto em folha com repasse de crédito em conta bancária. Processo extinto com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Observadas as cautelas, arquivem-se. P.R.I.

ADV: SUSANA POMPEU SARAIVA (OAB 20051/CE) - Processo 0846341-21.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.M.M. - REQUERIDO: J.M.S.G. - Posto isso, extingo o Processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Observadas as cautelas legais, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.

ADV: SUSANA POMPEU SARAIVA (OAB 20051/CE) - Processo 0849332-67.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: W.S.A. - REQUERIDO: J.S.A.J. - Posto isso, extingo o Processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, c/c o art. 924, II, do CPC. Observadas as cautelas legais, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA VIRGINIA MORAIS PESSOA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0235/2018

ADV: FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO (OAB 5039/CE), ADV: SHEILA TEOFILO RIBEIRO LOPES (OAB 26728/CE), ADV: ROGERIO GRANGEIRO RODRIGUES (OAB 31420/CE) - Processo 0175154-60.2018.8.06.0001 - Interdição - Curatela - INTERTE: M.C.A.G. - CURATELADA: S.C.G. - Defiro a gratuidade requerida, provisoriamente. Cite-se/Intime-se a parte promovida da audiência de entrevista a ser realizada na Sala de Audiências da 14ª Vara de Família no Fórum Clóvis Beviláqua no dia 21.02.19 às 09:25h, consignando que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista, o curatelando poderá

impugnar o pedido ora formulado. Caso a parte promovida não constitua advogado no prazo da impugnação, qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente. Em tal hipóstese, ser-lhe-á constituído curador especial (art. 752, §§2º e 3º do CPC). Intime-se a parte promovente do inteiro teor, através de seus Advogados, via DJE. Após realização da audiência de entrevista será analisado o pedido de curatela provisoria. Expedientes necessários.

ADV: ELIZABETE SANTOS DE ASSUNCAO (OAB 11687/CE) - Processo 0183004-68.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.M.L. - Processe-se sob segredo de justiça. Defiro pleito inicial atinente aos benefícios da justiça gratuita. Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem". No pólo passivo da ação que visa a declaração da existência da união estável devem constar todos os herdeiros do falecido, com a efetiva citação, uma vez que o eventual reconhecimento da união estável repercutirá, em tese, na esfera patrimonial dos mesmos. Desta forma, determino a intimação da parte requerente, por seu patrono, via DJE, para emendar a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da mesma conforme preceitua o parágrafo único do art. 321 do CPC, incluindo no pólo passivo todos os herdeiros do falecido, para que sejam citados da presente ação.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA VIRGINIA MORAIS PESSOA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0236/2018

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE) - Processo 0115096-91.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Alimentos - REQUERENTE: S.P.A.F. - REQUERIDA: I.A.A. - Tendo em vista o que consta nos autos, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

ADV: ANTONIA BRENA COELHO DA SILVA (OAB 38997/CE) - Processo 0179655-57.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.K.S. - REQUERIDO: F.C.A.S.S. - No caso em apreciação, entretanto, é cediço que a simples maioridade do beneficiário da pensão não tem o condão de, por si só, autorizar desde logo decisão judicial de exoneração de encargo alimentar, não sendo automática a exoneração, haja vista que outras circunstâncias fáticas devem ser avaliadas e sopesadas pelo julgador durante o curso do feito, aliás, a própria Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça já enfatiza que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." Sendo assim, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela para momento seguinte ao aperfeiçoamento da presente relação processual. Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2019 às 10:45h. Cite-se e intime-se a parte promovida, por mandado, intimando-se igualmente a parte promovente, para que compareçam à audiência designada, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito, e daquela em confissão e revelia. Na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré de já ciente de que poderá, querendo, contestar a pretensão autoral, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial. Expedientes necessários.

ADV: JOAO MARCELO RODRIGUES E SILVA (OAB 19879/CE) - Processo 0180445-41.2018.8.06.0001 - Interdição - Nomeação - INTERTE: D.R.A. - CURATELADO: E.A.F. - Verifica-se que não foram juntadas aos autos as anuências de todos os filhos mencionados na petição inicial. Desta forma, faz-se necessário que a parte autora seja intimada, por seus patronos, via DJE, para que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC, suprindo as omissões nela ocorrentes, ou seja, juntando aos autos as anuências de todos os filhos com firma reconhecida em cartório.

ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS (OAB 8518/CE) - Processo 0181417-11.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.C.S. - REQUERIDA: L.M.N.S. - Verifica-se que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a propriedade do bem imóvel objeto de partilha. Desta forma, faz-se necessário que a parte autora seja intimada, por seus patronos, via DJE, para que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC, suprindo as omissões nela ocorrentes, ou seja, juntando aos autos a matricula atualizado do bem alegado na inicial objeto de partilha. Cumpra-se.

ADV: CARMEN ELEONORA RODRIGUES DE SOUSA HAPONIK (OAB 4756/CE), ADV: LUCIA DE FATIMA FELIX GOMES (OAB 4772/CE) - Processo 0183921-87.2018.8.06.0001 - Interdição - Curatela - INTERTE: E.H.A. - CURATELADA: R.A.H. - Face os argumentos e documentos contidos nos autos, defiro antecipação da tutela, nomeando o(a) autor(a), curador(a) provisório do interdito, pelo prazo de 120 dias, não autorizando qualquer ato de disposição de bens ou pedidos de empréstimos. Designo o dia 23/01/2019 às 11h05 para audiência de entrevista a ser realizada no gabinete deste juízo. Intimações necessárias. Cite-se o(a) interditando(a), advertindo do prazo legal de quinze (15) dias para impugnar, contados a partir da data da realização da entrevista.

ADV: DENISE OSTERNE DE AZEVEDO (OAB 18129/CE), ADV: LIVIA BARROCAS ALEXANDRE ARAUJO (OAB 17649/CE), ADV: ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS (OAB 15789/CE) - Processo 0197297-77.2017.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Guarda - REQUERENTE: Y.C.S.T. - REQUERIDA: J.S.T.M. e outro - Remetam-se os autos para o Cento Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, para designação e realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes da audiência designada por mandado e com as prerrogativas do art. 212 do CPC/2015, bem como seus procuradores pelo DJE. Expedientes necessários.

ADV: ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS (OAB 15789/CE), ADV: DENISE OSTERNE DE AZEVEDO (OAB 18129/CE), ADV: LIVIA BARROCAS ALEXANDRE ARAUJO (OAB 17649/CE) - Processo 0197297-77.2017.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Guarda - REQUERENTE: Y.C.S.T. - REQUERIDA: J.S.T.M. e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes à Audiência de Conciliação na data de 12/03/2019 às 11:00h na sala da Tolerância, no Centro Judiciário CEJUSC, no Fórum Clóvis Beviláqua.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RENATA SALES DE CASTRO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0334/2018

ADV: NISSIAS REGINA LIBERATO BOMFIM (OAB 21165/CE), ADV: IVANDETE LIBERATO BOMFIM (OAB 9949/CE), ADV: JOAO VICTOR NORBERTO JACO (OAB 17531/CE) - Processo 0033529-82.2011.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: G.G.F. - REQUERIDO: D.S.F. e outros - Diante do exposto, e levando em conta que o promovente logrou pleno êxito em comprovar não mais subsistirem razões para a manutenção da obrigação alimentar em questão, julgo procedente sua pretensão por esta sentença, para, em ratificando a antecipação de tutela, declarar o promovente G.G.F. exonerado do dever de prestar alimentos às filhas D.S.F. e T.S.F., ao tempo em que extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

ADV: FRANCISCO SHILDON SOUSA DE HOLANDA (OAB 29671/CE) - Processo 0101152-22.2018.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.A.C.D. e outro - EXECUTADA: M.M.N.C. - Levando em conta as informações contidas na petição de fl. 97, e que o endereço da executada fora atualizado no cadastro da parte, qual seja: Rua das Crianças, nº 129, bairro Cristo Redentor, CEP 60337-430, Fortaleza-Ceará, determino a emissão de novo Mandado de Prisão Domiciliar, conforme aquele acostado à fl. 91, mas com a devida retificação do endereço. Expedientes Necessários.

ADV: JOANA PAULA BARBOSA FARIAS (OAB 30921/CE), ADV: ANA LUIZA FARIAS DOS MARTINS COELHO (OAB 35587/CE), ADV: RENAN MELO ARAGÃO TIMBÓ MARTINS MENDES FURTADO (OAB 35549/CE), ADV: JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA (OAB 13047/CE), ADV: FRANCISCO DAVI TEIXEIRA OSÓRIO (OAB 29210/CE), ADV: NIKOLE MONTEIRO ARRUDA (OAB 34866/CE) - Processo 0126695-61.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Alimentos - REQUERENTE: A.T.A. - REQUERIDO: C.R.M.A. - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para, em homologando o acordo celebrado entre as partes quanto à guarda das filhas e regulamentação de visitas em favor do pai, condenar C.R.M.A. ao pagamento de pensão alimentícia em favor das filhas G.T.A., C.T.A. e J.T.A., em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora das menores, até o dia 10 de cada mês.

ADV: PAULO HENRIQUE NUNES LIMA (OAB 5555/CE) - Processo 0134579-10.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: L.A.L.M.U. - REQUERIDO: R.C.U.O. - Intime-se a parte requerida, por seu patrono, via DJ-e, para se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º, do CPC, sobre a documentação acostada às fls. 125/144.

ADV: REGIO RODNEY MENEZES (OAB 23996/CE), ADV: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB 24517/CE), ADV: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB 23550/CE), ADV: JOSE AURINO DE PAULA DA SILVA JUNIOR (OAB 31443/CE), ADV: JOSE ROCHA DE PAULA JUNIOR (OAB 40086/CE), ADV: MILENA MENEZES VIDAL (OAB 22453/CE), ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE), ADV: KATIA IZABEL QUEIROZ DE FREITAS (OAB 21201/CE) - Processo 0138417-58.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Alimentos - REQUERENTE: F.A.S.L. - REQUERIDA: I.O.P. e outro - Intimem-se as partes, por seus patronos constituídos, via DJ-e, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir novas provas ou apresentarem alegações finais, caso entendam que o processo está apto para julgamento.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0152544-45.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Y.L.O.P. - EXECUTADO: L.S.L.P. - Posto isso, e demonstrada a desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0163537-11.2015.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: J.F.H. e outro - REQUERIDO: Ludwig Rodrigues Hedler - Posto isso, e caracterizada a hipótese de desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

ADV: RODRIGO RIBEIRO ANTUNES (OAB 37178/CE), ADV: JÉSSICA PAIVA DE ALBUQUERQUE (OAB 35453/CE), ADV: NATÁLIA DA ROCHA RAMOS ELEUTÉRIO (OAB 34254/CE) - Processo 0180087-76.2018.8.06.0001 - Regulamentação de Visitas - Guarda - REQUERENTE: T.Q.F.C. - REQUERIDO: J.P.S.F. - Defiro a gratuidade postulada, sem prejuízo de uma reavaliação futura; Designo a audiência de conciliação para o dia 11/03/2019 às 16:00h. Cite-se e intime-se a parte promovida, intimando-se igualmente a parte promovente, ambos por mandado, para que compareçam à referida audiência, cientificando a parte ré de que, não havendo acordo, poderá apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos descritos na inicial, conforme art. 335, I, do CPC. As partes deverão ser advertidas de que a ausência injustificada à audiência acima designada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que será sancionado com multa, consoante o disposto no art. 334, § 8º, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, ouça-se o Ministério Público. Em se tratando do cumprimento da sentença mencionado na petição de fl. 59, necessário se faz que a parte autora peticione naqueles autos requerendo o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: JOAO GUIMARAES DA SILVA (OAB 32963/CE) - Processo 0851186-96.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.I.P.S. - REQUERIDO: L.C.R. e outros - Intime-se novamente a parte promovente, por seu patrono, via DJ-e, para, no prazo de 5 (dias), se manifestar sobre o interesse de prosseguir com o feito, requerendo o que entender cabível e necessário para viabilizar o andamento deste, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Expedientes Necessários.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0920024-91.2014.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: A.V.C.C. e outro - EXECUTADO: Jose Venilson Caetano - Comprovada a quitação do débito exequendo, inclusive com reconhecimento expresso da genitora dos menores exequentes, extingo o presente feito, por quitação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RENATA SALES DE CASTRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0335/2018

ADV: ALEXANDRE VICTOR PONTES COSTA (OAB 25534/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS COSTA (OAB 9592/CE) - Processo 0004832-98.2015.8.06.0134 (apensado ao processo 0005177-64.2015.8.06.0134) - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Huiriany Rodrigues Braz e outro - REQUERIDO: Samile Marques Santana - Intime-se a parte requerida, por seu patrono, via DJ-e, para se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º, do CPC, sobre a documentação acostada às fls. 156/178.

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE), ADV: UBALDO MACHADO FEITOSA (OAB 29547/CE), ADV: FERNANDO CARLOS OLIVEIRA FEITOSA (OAB 15107/CE) - Processo 0031339-88.2007.8.06.0001 - Alimentos - Fixação

- REQUERENTE: F.V.A.L.M. - REQUERIDO: D.B.M.S. - Intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJ-e, para manifestar-se acerca da peça de fls. 171/172.

ADV: JOACIR BEZERRA VIANA (OAB 8525/CE) - Processo 0033486-87.2007.8.06.0001 (apensado ao processo 0674320-30.2000.8.06.0001) - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: P.H.L.S. - EXECUTADO: A.W.O.S. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542, de 16/07/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJ-e, para manifestar-se acerca da peça de fls. 153/154.

ADV: CAMILA SERRA NUNES (OAB 31150/CE), ADV: INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE (OAB 38414/CE), ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0043869-41.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0146591-56.2018.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Decisão - Alimentos - REQUERENTE: W.P.H. e outro - REQUERIDO: Z.N.H. - Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono judicial, via DJe, para que emende o pedido de execução, em quinze dias, excluindo a parcela relativa ao plano de saúde devida, advertindo que sua persecução somente é permitida pela modalidade que conduz à excussão patrimonial, sendo incompatível a cumulação, bem como adequando a petição ao rito do art. 528, do CPC. Apensem-se os presentes autos ao processo nº 0129172-23.2018.8.06.0001.

ADV: INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE (OAB 38414/CE), ADV: CAMILA SERRA NUNES (OAB 31150/CE), ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0043869-41.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0146591-56.2018.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Decisão - Alimentos - REQUERENTE: W.P.H. e outro - REQUERIDO: Z.N.H. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542, de 16/07/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: Uma vez complementadas as informações no cadastro de partes, cumpra-se com o determinado à(s) fl(s). 14, bem como seja juntada procuração.

ADV: KILVIA MAGALY HOLANDA RABELO (OAB 25489/CE) - Processo 0101546-29.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.P.R.S. e outro - REQUERIDO: P.G.A.S. e outro - Intime-se a patrona da parte a parte autora, via DJ-e, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 164, dizendo se ainda nutre interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

ADV: NICOLE FELISMINO APOLINARIO (OAB 11199/CE) - Processo 0110286-10.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.L.P.S.F. e outro - REQUERIDO: A.L.P.R. - Posto isso, extingo o presente feito, por quitação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0114172-51.2016.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Família - REQUERENTE: F.T.F. - REQUERIDA: M.F.S.F. e outro - Intime-se a parte requerente, por seu patrono, via DJ-e, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 107, requerendo o que entender possível para o prosseguimento do presente feito.

ADV: FABIO HILUY MOREIRA (OAB 14567/CE) - Processo 0136819-69.2018.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Alimentos - REQUERIDO: C.E.O.C. - Posto isso, em acostando-me ao entendimento formulado pelo Ministério Público, acolho o pedido de fls. 58/61, para, em reavaliando a decisão de fls. 33/34, conceder, como alimentos complementares provisórios devidos pelo réu em favor das filhas menores, o valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos; estabelecendo, ainda, em favor do ex-esposa do réu, a título de alimentos provisórios, pelo prazo de 02 (dois) anos, o valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, cuja quitação deverá ocorrer até o quinto dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente M.A.A.M.. Esta decisão poderá ser reavaliada por ocasião da audiência de instrução de já designada para o dia 25.02.2018, às 13h30min, a se realizar na Sala de Audiências desta 15ª Vara de Família, localizada no Térreo do Bloco B, deste Fórum Clóvis Beviláqua, quando serão ouvidas as partes e testemunhas eventualmente arroladas, ou que venha a sê-lo, desde que em tempo hábil, devendo os patronos atentarem quanto às regras do art. 455 do CPC.

ADV: MAYRA GERMANA SILVA FREITAS (OAB 24296/CE) - Processo 0137719-62.2012.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C.M.R.C.B. - REQUERIDA: N.C.B.M. - Posto isso, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0160369-93.2018.8.06.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Família - INTERTE: E.C.S.C. - CURATELADO: J.J.A.S. - Defiro o pedido retro. Empós, voltem os autos conclusos.

ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE), ADV: MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS (OAB 5305/CE), ADV: LINCOLN MATTOS MAGALHAES (OAB 15053/CE), ADV: MARIA CARMEN DE HOLANDA CAVALCANTE (OAB 16136/CE) - Processo 0172312-15.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0219069-67.2015.8.06.0001) - Cautelar Inominada - Bem de Família - REQUERENTE: S.F.F.S. - REQUERIDO: L.E.C.S. - Defiro o pedido de fl. 377. Após o prazo requerido, voltem conclusos.

ADV: ANA PATRICIA JANJA QUEZADO (OAB 28036/CE), ADV: JORGE LUIZ JANJA QUEZADO (OAB 33166/CE), ADV: SANDRA ORLENE QUEZADO LIMA VERDE (OAB 28405/CE), ADV: FRANCISCO JANIO GUIMARAES QUEIROZ JUNIOR (OAB 22068/CE) - Processo 0181631-02.2018.8.06.0001 - Curatela - Curatela - INTERTE: J.A.F. - CURATELADO: V.B.A. - Posto isso, concedo a antecipação almejada, para, em decretando a Curatela Provisória de V.B.A., nomear a parte requerente filho J.A.F. seu Curador Provisório, cabendo atentar, por relevante, diante das novas disposições previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, em especial pelo que rezem seus arts. 6º, 76 e 85, que o alcance da Curatela Provisória que ora se defere ao requerente é limitado exclusivamente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

ADV: NANCY TANIA LIMA DO NASCIMENTO (OAB 31712/CE) - Processo 0182673-86.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: H.H.S. - REQUERIDO: H.V.F. - Processe-se sob segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC. Defiro a gratuidade postulada sem prejuízo de reavaliação futura. Analisando a peça vestibular e documentos anexos, verifica-se que se faz necessário que a parte autora: 1) Indique os endereços eletrônicos da parte requerida e da advogada constituída, conforme arts. 319, II, e 287 do CPC; 2) Esclareça se os alimentos mencionados à fl. 03 são em favor somente das menores ou se também favorece o cônjuge virago; 3) Esclareça se pretende realizar a partilha de bens nesta ação e, em caso positivo, especifique mais precisamente os bens a serem partilhados, juntando aos autos os documentos atualizados dos referidos bens; 4) Corrija o valor da causa, incluindo a anuidade dos alimentos e o valor dos bens a serem partilhados; 5) Corrija o nome do promovido, conforme certidão de fl. 10. Desta forma, intime-se a parte autora, por sua patrona judicial, via DJe, para que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, suprindo as omissões supracitadas.

ADV: NATACHA GLADYS GRECO MELO (OAB 36573/CE) - Processo 0184047-45.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0124902-53.2018.8.06.0001) - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.B.L.C. e outro - REQUERIDO: F.W.R.C. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542, de 16/07/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte exequente, por sua patrona, via DJ-e, para manifestar-se acerca da peça de fls. 99/100.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0193316-40.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: A.B.M.D. - REQUERIDA: J.L.S.C. - Posto isso, caracterizada a hipótese de desídia, sem que este juízo tenha como viabilizar o prosseguimento deste processo, hei por bem extingui-lo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc.

III, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RENATA SALES DE CASTRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0336/2018

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0017248-22.2009.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Fixação - EXEQUENTE: R.S.M. - EXEQUIDO: G.S.L. - Posto isso, caracterizada a hipótese de desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

ADV: KARLA CHAVES VIEIRA (OAB 13516/CE), ADV: THIAGO TADEU CAPUZZO (OAB 102955/MG), ADV: ANA BEATRIZ BELTRAO MAGALHAES LEMOS (OAB 13405/CE) - Processo 0032249-76.2011.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: I.S.M. - REQUERIDO: J.A.O. - Posto isso, e caracterizada a hipótese de desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0059382-64.2009.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: L.G.P.B. e outro - REPR. LEGAL: C.E.S.P. - REQUERIDO: A.A.B. - Posto isso, e demonstrada a desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0103177-08.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.M.N.M. - REQUERIDO: D.R.O. - ALIMENTANDA: A.S.M.O. - Diante da vontade manifestada pelas partes, sem que se vislumbre qualquer ofensa aos princípios incidentes sobre a matéria objeto do litígio, em especial quanto aos interesses da filha menor, homologo, por esta sentença, para que surta os efeitos jurídicos almejados, a avença em alusão, ao tempo em que extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

ADV: AGAPITO DOS SANTOS SATIRO NETO (OAB 29579/CE) - Processo 0105334-51.2018.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.E.J. - REQUERIDO: J.M.E.N.R.L.B.N. e outro - Levando em conta que a parte requerente não compareceu a este ato, pela razão descrita na petição de fl. 74, redesigno o ato para o dia 1º de abril de 2019, às 13h30min;, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte requerente, a quem cabe providenciar suas notificações. Atendendo a pedido apresentado pela genitora do menor e da Sra. Curadora Especial, presentes a este ato, no sentido de submeter as partes a exame hematológico de DNA, levando em conta que a mãe afirmou que o exame realizado pelo autor não teve sua participação, o que pode constituir uma irregularidade, hei por bem deferi-lo, devendo a Supervisão de Gabinete providenciar, junto ao LACEN-CE, agendamento para a realização da referida perícia, por meio de exame hematológico de DNA,, com a intimação das partes e demais expedientes necessários. A parte autora deve ser intimada, por seu patrono, via DJ-e, desta decisão, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar prova quanto ao motivo alegado para o adiamento deste ato. E tendo em vista a afirmação da genitora do menor de que não tem condições financeiras para arcar com o custo de uma advogado, nomeio a Sra. Defensora Pública oficiante neste juízo para prestar-lhe a assistência técnica necessária, com a consequente exclusão da Curadoria Especial do feito.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0112748-37.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: R.J.C.L. e outro - REQUERIDO: J.H.G.S. - Posto isso, e caracterizada a hipótese de desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0114627-45.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.A.C. e outros - REQUERIDO: F.F.S. - Posto isso, demonstrada a desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0118965-62.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: P.H.A.M. e outro - REQUERIDO: C.N.M. - Posto isso, demonstrada a desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0123640-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: Manoel Bezerra Machado - REQUERIDA: Rosana de Cassia dos Santos Sales - Posto isso, caracterizada a hipótese de desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

ADV: NILA MÁRIS LINHARES RIOS LUZ (OAB 36124/CE), ADV: REGINA SYLVIA CARLOS DA COSTA (OAB 28727/CE) - Processo 0135186-23.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: T.S.S.C.R.T.R.S.P.S. - REQUERIDO: J.N.C. - Diante da vontade manifestada pelas partes, sem que se vislumbre qualquer ofensa aos princípios incidentes sobre a matéria objeto do litígio, em especial quanto aos interesses da menor, homologo, por esta sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surta os efeitos jurídicos almejados, ao tempo em que extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0140586-18.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.S.O.H.R.A.S.O. - REQUERIDO: I.H.M. - Diante da vontade manifestada pelas partes, sem que se vislumbre qualquer ofensa aos princípios incidentes sobre a matéria objeto do litígio, em especial quanto aos interesses da filha menor, homologo, por esta sentença, para que surta os efeitos jurídicos almejados, a avença em alusão, ao tempo em que extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0143030-24.2018.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: H.R.P.S. e outro - Posto isso, e com fundamento nas normas acima referidas, hei por bem, em homologando a avença celebrada entre as partes, decretar, por esta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio de H.R.P.S. e G.L.S.S., ao tempo em que extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0152950-56.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.R.M.P. - REQUERIDO: G.P.P. e outro - Posto isso, e com fundamento nas normas acima referidas, hei por bem, em homologando a avença celebrada entre as partes, decretar, por esta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio de E.R.M.P. e G.P.P., ao tempo em que extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO RENATA PITA PIMENTEL (OAB 1/CE) - Processo 0155648-06.2015.8.06.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - REQUERENTE: C.A.P.S. e outro - Posto isso, e demonstrada a desídia dos interessados,

extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0159188-28.2016.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: E.S.O.C. e outro - REQUERIDO: F.W.O. - Posto isso, e caracterizada a hipótese de desídia da parte autora, e sem que este juízo tenha com dar continuidade, já que até mesmo a parte ré não reside no endereço indicado na inicial, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0163486-68.2013.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: J.N.M. e outro - EXECUTADO: J.N.M. - Posto isso, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,inciso III, do CPC.

ADV: ANNE VILENE MACHADO NOBRE (OAB 33497/CE), ADV: IRACEMA NOGUEIRA DIOGENES SALDANHA (OAB 26711/CE), ADV: DANIELLE PINHEIRO DIOGENES LIMA (OAB 26615/CE), ADV: MARIA CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA (OAB 15511/CE), ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE) - Processo 0166741-92.2017.8.06.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.L.P. e outro - Posto isso, e com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais ante referidos, em homologando, por esta sentença, o acordo celebrado entre os requerentes, reconhecendo a existência de uma União Estável entre ambos no período de 17 de abril de 2001 até meados de abril 2007, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0169958-46.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.S.B.N.M.N.A.R.S.G.R.B.T. - REQUERIDO: J.L.M.N. - Posto isso, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

ADV: PEDRO FERREIRA FREITAS (OAB 4030/CE), ADV: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CARLOS (OAB 10289/CE), ADV: MANUEL MICIAS BEZERRA (OAB 10315/CE), ADV: DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO (OAB 17113/CE), ADV: MILENA BARBOSA MONTORIL (OAB 18345/CE) - Processo 0173366-11.2018.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: C.A.S.S. e outro - Diante da vontade manifestada pelas partes, maiores e capazes, sem que se vislumbre qualquer ofensa aos princípios incidentes sobre a matéria objeto do litígio, homologo, por esta sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surta os efeitos jurídicos almejados, ao tempo em que extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

ADV: THAISSA PESSOA RIBEIRO (OAB 38970/CE), ADV: JOCÉLIA ABREU JUAÇABA (OAB 38313/CE), ADV: ROBERLENE CORREA NOGUEIRA RODRIGUES (OAB 33348/CE), ADV: SAULUS STÉFANO RODRIGUES MARTINS (OAB 36862/CE), ADV: ALINE DE PAIVA CORREA PICANCO (OAB 34666/CE), ADV: RHOBERWAL CORREA NOGUEIRA RODRIGUES (OAB 18879/CE) - Processo 0174800-35.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alimentos - EXEQUENTE: I.C.C. - EXECUTADO: M.C.A. - Intime-se a parte requerida, por seus patronos, via DJ-e, para se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º, do CPC, sobre a documentação acostada às fls. 100/122

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0176347-86.2013.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: P.H.L.S. - EXECUTADO: A.W.O.S. - Posto isso, e demonstrada a desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0177603-59.2016.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.R.S.A. - REQUERIDO: E.C.A.Q. - Posto isso, e demonstrada a desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0178352-08.2018.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.S.S.S.C. e outro - Posto isso, e com fundamento nas normas acima referidas, hei por bem, em homologando a avença celebrada entre as partes, decretar, por esta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio de A.S.S.S.C. e A.H.C., ao tempo em que extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0193689-71.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: G.C.R.A.C. - REQUERIDO: J.A.S.C. - Posto isso, e demonstrada a desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

ADV: RENATA PITA PIMENTEL (OAB 18491/CE) - Processo 0916333-69.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: Denis Antonio Fahd Carlos - REQUERIDA: Geiciane da Silva Amorim - Posto isso, e caracterizada a desídia da parte autora, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RENATA SALES DE CASTRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0337/2018

ADV: AMONELI DANTAS CAVALCANTE ABREU (OAB 25407/CE) - Processo 0044668-94.2012.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: D.R.V.A. - EXECUTADO: E.L.A. - Compulsando o sistema, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos sob n° 0145787-88.2018.8.06.0001, observa-se que não fora tratado o objeto do presente feito na audiência cujo termo se encontra à fl. 46, daquele processo, conforme requerido pela parte executada em petição de fl. 162, destes autos, mas que há possibilidade de uma conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21.02.2019, às 16h00min, a se realizar na Sala de Audiências desta 15ª Vara de Família, localizada no Térreo do Bloco B deste Fórum Clóvis Beviláqua, devendo a SEJUD III intimar as partes (por Mandado) e seus patronos, a requerente por sua Defensora Pública, via portal, e o requerido pelo patrono constituído nos autos, via DJ-e. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD III)
JUIZ(A) DE DIREITO CLEBER DE CASTRO CRUZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RENATA SALES DE CASTRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0292/2018

ADV: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO (OAB 9177/CE) - Processo 0128900-29.2018.8.06.0001 - Tutela e Curatela -

Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: F.R.A. - REQUERIDA: S.P.Q. e outro - Isto posto, com fundamento no art. 321, § único do CPC, indefiro a petição inicial, e por consequência extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da Lei nº 1.060/50. Lançada nos autos, considera-se a sentença registrada e publicada. Intime-se a parte autora, através de seu patrono. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, dando baixa necessária na distribuição.

ADV: BRUNA DE SOUSA NOGUEIRA (OAB 30723/CE) - Processo 0137307-24.2018.8.06.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: H.F.Q.A. - REQUERIDO: H.M.A. e outro - Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter o Senhor H.M.A. ao regime de curatela, declarando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente e filha, H.F.Q.A. que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade do curatelado. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade do Curatelado; e com o intuito de preservá-lo de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete o curatelado revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que sobrevindo o restabelecimento do curatelado poderá ele requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos do curatelado, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Remanescem igualmente preservados o exercício pessoal pelo curatelado dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do CPC, e 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, já houve concessão da tutela provisória requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Antes, porém, deverá a curadora nomeada ser intimada a comparecer pessoalmente à sede deste juízo para prestar seu compromisso formal em 10 (dez) dias. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO (OAB 24408/CE) - Processo 0147143-26.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Aline Vitoriano da Silva - ISSO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da Justiça. Lançada nos autos, considera-se a sentença registrada e publicada. Intime-se a parte autora, através de seus patronos. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

ADV: THIAGO SIQUEIRA DE FARIAS (OAB 21615/CE) - Processo 0151846-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Alimentos - REQUERENTE: M.G.B.T. e outro - REQUERIDO: D.M.T. - Diante do exposto, INDEFIRO A PEÇA VESTIBULAR e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO e o faço autorizado pelas previsões legais contidas nos arts. 321, § único c/c 485, I, ambos do CPC/2015. Sem custas ou honorários. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

ADV: TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA (OAB 20164/CE) - Processo 0153645-78.2015.8.06.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Francilene Carvalho Montenegro - ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, ante o abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte, por seu representante constituído nos autos. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: ALINE PINHO ROMERO VIEIRA (OAB 19599/CE) - Processo 0154946-26.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0203752-29.2015.8.06.0001) - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.G.N. - REQUERIDA: M.B.S.N. - ISSO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da Justiça. Lançada nos autos, considera-se a sentença registrada e publicada. Intime-se a parte autora, pela Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ADV: ALINE PINHO ROMERO VIEIRA (OAB 19599/CE) - Processo 0155672-73.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.H.E.S. - REQUERIDO: C.G. - ISSO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da Justiça. Lançada nos autos, considera-se a sentença registrada e publicada. Intime-se a parte autora, pela Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ADV: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS (OAB 9880/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO (OAB 27143/CE), ADV: RAISSA CHAVES DOS SANTOS RAMOS ALENCAR (OAB 32114/CE) - Processo 0164872-60.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0164301-89.2018.8.06.0001) - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.C.A.S. - REQUERIDA: R.C.S.R.A. e outro - ADVOGADA: Raissa Chaves dos Santos Ramos Alencar - ISSO POSTO, ante a perda superveniente do objeto desta causa, resolvo extinguir o processo, sem a resolução de seu mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se ao traslado da decisão interlocutória de fls. 60/61 para os autos da ação de alimentos (processo 0164321-80.2018) e aguarde-se naqueles autos o prazo para resposta do promovido. P. R e I. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

ADV: JAMILLY JESUS SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 18319/CE) - Processo 0173813-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: Ana Claudia Garcia de Figueiredo Beda - REQUERIDA: Dayane de Fátima de Lima Nunes - ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, ante o abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem custas ou honorários. Lançada nos autos, considera-se a sentença registrada e publicada. Intime-se a parte, por seu representante constituído nos autos. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em

julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: JOSE RONALD GOMES BEZERRA (OAB 9656/CE), ADV: BERGSON GOMES BEZERRA (OAB 5969/CE) - Processo 0178582-60.2012.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: R.F.L. - REQUERIDO: U.L.L. - ISTO POSTO, ante o contexto probatório, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para, em consequência, declarar a paternidade pretendida, devendo constar do assento de nascimento dor investigante o nome do investigado (U.L.L.) como seu genitor, bem como o nome dos avós paternos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, passando o autor a chamar-se, doravante, R.F.L.L., extinguindo-se o feito, consequentemente, com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Lançada nos autos, considera-se a sentença registrada e publicada. Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação à margem de registro de nascimento do autor.

ADV: WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 16977/CE) - Processo 0191061-12.2017.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores - REQUERENTE: E.M.P.B. - Isto posto, com fundamento no art. 321, § único do CPC, indefiro a petição inicial, e por consequência extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da Lei nº 1.060/50. Lançada nos autos, considera-se a sentença registrada e publicada. Intimem-se os promoventes, através do respectivo patrono. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, dando baixa necessária na distribuição.

VARAS DE SUCESSÕES

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO CLEIDE ALVES DE AGUIAR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA BRUNA VALÕES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0282/2018

ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO (OAB 11140/CE), ADV: FABIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 12171/CE), ADV: JANE SOARES CRUZ CABRAL (OAB 11581/CE), ADV: MILENA PORTELA DINIZ COELHO (OAB 14613/CE), ADV: CHARLES GOIANA DE ANDRADE (OAB 20160/CE), ADV: JOAO RODRIGO CACAU UCHOA (OAB 22733/CE), ADV: DILSON ARAUJO FREIRE (OAB 3799/CE), ADV: KATIANA BARBOSA AGUIAR (OAB 30726/CE), ADV: VALERIA MENEZES GURGEL COSTA LIMA (OAB 10450/CE), ADV: DIEGO SAULO SAMPAIO BARBOSA (OAB 31395/CE), ADV: VIVIANE RUFINO PONTES (OAB 24451/CE), ADV: CINTIA FURTADO RIBEIRO DA SILVA GOIANA (OAB 20100/CE) - Processo 0003233-82.2008.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gelma Goiana de Sousa e outros - ESPÓLIO: Geraldo Goiana da Silva - RH. Reporto-me acerca do petitório de fls. 332/342. Intime-se a inventariante para: 1) Proceder a abertura de conta judicial em nome do espólio. 2) Informar os imóveis que estão atualmente alugados, acostar os contratos locatícios, o nome dos inquilinos e a quem os mesmos estão pagando. 3) Prestar contas dos alugueis recebidos da data da morte do extinto até a presente data. Determino que toda e qualquer quantia referente a alugueis de imóveis em nome do espólio seja depositada integralmente na conta judicial a ser aberta, devendo a comunicação aos inquilinos ser da responsabilidade da inventariante já que é de conhecimento de todos que a herança é possuída em condomínio com os demais herdeiros. O pagamento de qualquer dívida do espólio deverá ser autorizada pelo juízo e ouvidos os demais. Intimem-se todos os herdeiros para manifestarem-se acerca do item 6.5 da petição de fls. 332/342. Indefiro a solicitação de expedição de ofício ao Cartório da Pacatuba, já que a inventariante poderá livremente comparecer ao Cartório e solicitar as certidões. Reporto-me ao petitório de fls. 346/347. Oficie-se conforme pedido de fl. 346. Quanto à dívida da Procuradoria, a inventariante deverá diligenciar e acostar o DAE com data hábil ao pagamento. Os demais pleitos já foram analisados. Quanto ao pleito de fls. 356/363. Consulte-se o BACENJUD. A inventariante deverá acostar os DAEs referentes ao pagamento do ITCD. Oficie-se ao Banco do Nordeste para que informe qual o destino do crédito em nome do falecido depositado na conta judicial nº 955548, agência 152, desta instituição, bem como, se há ainda valores sob sua custódia. Os herdeiros deverão se manifestar acerca das últimas declarações, no prazo de 10 (dez), o silencio será entendido como anuência tácita. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018.

ADV: MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA (OAB 12833/CE), ADV: LARNECS ALEXANDRE MAIA (OAB 13042/CE), ADV: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB 17939/CE), ADV: RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB 15903/CE), ADV: ALESSANDRO ALEXANDRE MAIA (OAB 17068/CE) - Processo 0006966-22.2009.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francislaine Odebrecht Costa - ESPÓLIO: Behatriz Odebrecht Costa - HERDEIRO: Pedro Lucas de Sousa Costa - RH. Tendo em vista a inércia do autor(a) na diligência do andamento processual, intime-o(a), via Diário da Justiça, para que informe se ainda remanesce interesse no andamento da causa, decorrido o prazo sem manifestação, enviem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento e restabelecimento da marcha processual. Exp. Nec.

ADV: EMILIO CEZAR DUARTE GONÇALVES (OAB 26799/CE), ADV: LEON SIMÕES DE MELLO (OAB 29493/CE), ADV: MARCUS VINICIUS FAUSTO LOPES (OAB 34279/CE), ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 33249/CE) - Processo 0007551-11.2008.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Regia Maria Vasconcelos de Castro - DESPACHO Processo nº:0007551-11.2008.8.06.0001 Apensos: Classe:Inventário Assunto:Inventário e Partilha RequerenteRegia Maria Vasconcelos de Castro e outro JJ R.H. Intime-se o peticionante de fl. 158/183 para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 184. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS (OAB 2446/CE), ADV: AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES (OAB 5612/CE), ADV: FERNANDA HARUMI HIRATA (OAB 24281/CE), ADV: VITOR HUGO PONTES BUTRAGO (OAB 36012/CE), ADV: CESAR FREIRE (OAB 35668/CE), ADV: IREMAR BARBOSA LIRA (OAB 34484/CE), ADV: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES (OAB 2331/CE), ADV: JOAO PAULO DE SOUZA BARBOSA NOGUEIRA (OAB 16970/CE), ADV: RENATA ANDRADE PINHEIRO (OAB 10064/CE), ADV: JOSE AFRO LOURENCO FERNANDES (OAB 5301/CE), ADV: ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA NETO (OAB 8209/CE), ADV: KARLA TELES DOS SANTOS (OAB 8919/CE), ADV: MAURICIO FEIJO BENEVIDES DE MAGALHAES FILHO (OAB 9415/CE), ADV: RONETNA PEREIRA VERAS (OAB 12157/CE), ADV: FRANCISCO JAIRO DE ASSUNÇAO CAVALCANTE (OAB 2065/CE), ADV: SERGIO SILVA COSTA SOUSA (OAB 2756/CE) - Processo 0034206-

25.2005.8.06.0001 - Inventario - Obrigação de Fazer / Não Fazer - INVENTARIANTE P: Celina Maria Bastos Grangeiro Cantidio - REQUERENTE: LUCIANO BASTOS GRANJEIRO FILHO e outros - ESPÓLIO: Espolio de Maria Bastos Grangeiro - RH. Cumpra-se o parecer fiscal de fls. 1930. Exp. Nec.

ADV: ANASTACIA CAPELO BARROSO (OAB 9846/CE), ADV: JOHN ROOSEVELT ROGÉRIO DE ALENCAR (OAB 29854/CE), ADV: RIBAMAR BRITO BEZERRA (OAB 35360/CE) - Processo 0035172-61.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVENTARIANTE P: Maria Dolores Capelo Barroso - REQUERENTE: MARIA AMÉLIA CAPELO BARROSO - INVENTARIANTE P: Espolio de Anastacio Eudasio Barroso - RH. Intime-se a peticionante de fls. 406/422 para informar se há identidade de bens e herdeiros entre os espólios dos seus genitores. Exp. Nec.

ADV: JOSE MARIA DO NASCIMENTO (OAB 6838-0/CE) - Processo 0063831-65.2009.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Iolanda Mamede Aguiar e outros - ESPÓLIO: Jose Maria Frota Aguiar - DESPACHO Processo nº:0063831-65.2009.8.06.0001 Apensos: Classe:Arrolamento Comum Assunto:Inventário e Partilha Requerente e EspólioIolanda Mamede Aguiar e outros JJ R.H. Intime-se os requerentes para informarem se há identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens e heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros, facultando-se em caso positivo, a cumulação dos espólios. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: ISAAC BEZERRA DE CARVALHO (OAB 16502/CE) - Processo 0103701-05.2018.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Rafael Rodrigues Pinheiro e outros - RH. Cumpra, na íntegra, a decisõ de fls. 60. Prazo de 10 (dez) dias. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0115623-77.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Karinna Dávila Pinto Lima dos Anjos - INVDO: Antonio José de Lima - DESPACHO Processo nº:0115623-77.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Inventário Assunto:Inventário e Partilha RequerenteKarinna Dávila Pinto Lima dos Anjos InventariadoAntonio José de Lima JJ R. H. Cls. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o parecer fiscal de fls. 144. Cumpridas as diligências supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, através da Procuradoria Geral do Estado, voltando-me os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA (OAB 11212/CE) - Processo 0145091-52.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rocivaldo Tavares da Silva - SENTENÇA Processo nº:0145091-52.2018.8.06.0001 Apensos: Classe:Inventário Assunto:Inventário e Partilha Requerente:Rocivaldo Tavares da Silva Espólio:* JJ Vistos etc., ROCIVALDO TAVARES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de Inventário em virtude do passamento do de cujus JOSÉ DUCA SOARES DA SILVA, não comprovando nos autos o óbito deste. Em que pese ter sido intimado para emendar a petição inicial (fls. 14/15), permaneceu inerte, conforme fl. 16. Eis o breve relatório. Segue a decisão. Conforme se verifica nos autos, o requerente não juntou aos autos a certidão de óbito do de cujus, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Logo, este processo não tem qualquer viabilidade de desenvolvimento válido e regular, haja vista a ausência de comprovação do óbito, sendo requisito essencial para a instauração do procedimento de inventário e partilha, conforme artigo 615, parágrafo único do CPC, ressaltando que foi ofertada por este Juízo oportunidade processual para que fosse sanada a pendência deste feito. Diante do exposto, tudo bem visto e examinado, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I e IV, todos do atual CPC, hei por bem decretar a extinção do feito, sem resolução mérito, o que faço por sentença de minha lavra, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES (OAB 18525/CE) - Processo 0151842-89.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Naiana Debora Lima Caracas - DESPACHO Processo nº:0151842-89.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Levantamento de Valor RequerenteNaiana Debora Lima Caracas JJ R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento ou a declaração de isenção do imposto de transmissão causa mortis. Cumprida a diligência supra, dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: KIRK GODINHO FREIRE (OAB 36626/CE) - Processo 0159367-88.2018.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Arrolamento de Bens - ARROLANTE: Steveny Pinheiro da Frota e outro - ARROLADA: Irene Pinheiro da Frota - DECISÃO Processo nº:0159367-88.2018.8.06.0001 Classe:Arrolamento Sumário Assunto:Arrolamento de Bens Arrolante:Steveny Pinheiro da Frota e outro Espólio:* JJ R. H. Cls. Recebo a exordial em sua formalidade. Defiro o pedido de abertura de ARROLAMENTO COMUM, haja vista a comprovação do óbito, a legitimidade dos requerentes e a observância das condições exigidas pelos arts. 664 e segs. do CPC. Acerca do pedido de gratuidade da Justiça, manifestar-me-ei oportunamente, concedendo momentaneamente a gratuidade para os atos citatórios, intimatórios e de avaliação de bens, conforme autoriza o art. 98, § 5º do atual CPC. Com fundamento no art. 292, § 3º do atual CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ, ou, conforme o caso, o apurado em avaliação judicial. Tendo em vista a indicação levada a efeito na petição inicial, nomeio inventariante/arrolante o herdeiro STEVENY PINHEIRO DA FROTA, independentemente de compromisso. Declarações preliminares apresentadas às fls. 01/08. Intime-se o arrolante/inventariante para apresentar o plano de partilha amigável. Cumprida a diligência supra, vistas à Fazenda Pública Estadual. Publique-se, intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: QUITERIA RISALVA ROSA VIEIRA (OAB 13382/CE) - Processo 0163357-58.2016.8.06.0001 - Inventário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Raimunda Alves de Lima - INVDO: Evilasio Jorge de Sousa Filho - RH. Tendo em vista a inércia do autor(a) na diligência do andamento processual, intime-o(a), via Diário da Justiça, para que informe se ainda remanesce interesse no andamento da causa, decorrido o prazo sem manifestação, enviem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento e restabelecimento da marcha processual. Exp. Nec.

ADV: JASPY ELTON MENDES NUNES (OAB 39038/CE) - Processo 0170824-20.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Jociclene Veras Oliveira e outros - SENTENÇA Processo nº:0170824-20.2018.8.06.0001 Apensos: Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto:Levantamento de Valor Requerente:Jociclene Veras Oliveira e outros Espólio:* JJ Vistos etc., JOCICLENE VERAS OLIVEIRA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de Alvará objetivando autorização para levantamento de valores em virtude do passamento do de cujus JOSE ANTONIO MELO OLIVEIRA, não comprovando nos autos o óbito deste. Em que pese terem sido intimados para emendar a petição inicial (fls. 26/27), permaneceram inertes, conforme fl. 28. Eis o breve relatório. Segue a decisão. Conforme se verifica nos autos, os requerentes não juntaram aos autos a certidão de óbito do de cujus. Logo, este processo não tem qualquer viabilidade de desenvolvimento válido e regular, haja vista a ausência de comprovação do óbito, sendo requisito essencial para a instauração do procedimento de inventário e partilha, conforme artigo 615, parágrafo único do CPC, ressaltando que foi ofertada por este

Juízo oportunidade processual para que fosse sanada a pendência deste feito. Diante do exposto, tudo bem visto e examinado, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I e IV, todos do atual CPC, hei por bem decretar a extinção do feito, sem resolução mérito, o que faço por sentença de minha lavra, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: JOSE CARLOS TEODORO DA SILVA (OAB 15742/CE) - Processo 0175303-56.2018.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de Herança - REQUERENTE: José Evanio Ferreira Albuquerque - RH. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Exp. Nec.

ADV: LAECIO NOGUEIRA REBOUCAS (OAB 6934/CE) - Processo 0175367-66.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Leozita Rebouças de Sousa - DECISÃO Processo nº:0175367-66.2018.8.06.0001 Classe:Inventário Assunto:Inventário e Partilha Requerente:Leozita Rebouças de Sousa Espólio:* JJ R. H. Cls. Recebo a exordial em sua formalidade. Com fundamento no art. 292, § 3º do atual CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ, ou, conforme o caso, o apurado em avaliação judicial. Acerca do pedido de gratuidade da Justiça, manifestar-me-ei oportunamente, concedendo momentaneamente a gratuidade para os atos citatórios, intimatórios e de avaliação de bens, conforme autoriza o art. 98, § 5º do atual CPC. Considerando as informações declinadas na petição inicial, com fundamento no art. 617, inc. III do CPC, nomeio inventariante a herdeira LEOZITA REBOUÇAS DE SOUSA que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá prestar o compromisso legal, e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações, observando integralmente os parâmetros dos arts. 620 do CPC e 225 da Lei 6.015/1973. Faculta-se o inventariante, caso todos os herdeiros sejam maiores e capazes, apresentar, juntamente com as primeiras declarações, o plano de partilha amigável, nos moldes do art. 651 do atual CPC, subscrito por todos os interessados (meeiro, herdeiros e respectivos cônjuges), com as firmas reconhecidas por tabelião, caso em que fica dispensada a fase citatória e o feito passará a ter o rito de Arrolamento Sumário. Não havendo a apresentação de plano de partilha amigável, promovam-se as citações pertinentes, na forma dos arts. 626/627 do CPC. Deverá a inventariante providenciar, quando da apresentação das primeiras declarações, a juntada aos autos dos seguintes documentos porventura faltantes: a) os comprobatórios dos herdeiros (RG, CPF e certidão de casamento), bem como da titularidade dos bens; b) as certidões fiscais atualizadas (Fazendas Nacional, Estadual e Municipal). Após, intime(m)-se o(a) representante da Fazenda Pública Estadual, e, sendo o caso, do Ministério Público e da Curadoria Especial. Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos, para os fins de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: JOSE MARIA FARIAS GOMES (OAB 6756/CE) - Processo 0180118-96.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cícero de Souza Barbosa e outros - DECISÃO Processo nº:0180118-96.2018.8.06.0001 Classe:Inventário Assunto:Inventário e Partilha Requerente:Cícero de Souza Barbosa e outros Espólio:* JJ R. H. Cls. Recebo a exordial em sua formalidade. Com fundamento no art. 292, § 3º do atual CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ, ou, conforme o caso, o apurado em avaliação judicial. Acerca do pedido de gratuidade da Justiça, manifestar-me-ei oportunamente, concedendo momentaneamente a gratuidade para os atos citatórios, intimatórios e de avaliação de bens, conforme autoriza o art. 98, § 5º do atual CPC. Considerando as informações declinadas na petição inicial, com fundamento no art. 617, inc. III do CPC, nomeio inventariante a herdeira ROSEMARY DE SOUZA BARBOSA que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá prestar o compromisso legal, e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações, observando integralmente os parâmetros dos arts. 620 do CPC e 225 da Lei 6.015/1973. Faculta-se o inventariante, caso todos os herdeiros sejam maiores e capazes, apresentar, juntamente com as primeiras declarações, o plano de partilha amigável, nos moldes do art. 651 do atual CPC, subscrito por todos os interessados (meeiro, herdeiros e respectivos cônjuges), com as firmas reconhecidas por tabelião, caso em que fica dispensada a fase citatória e o feito passará a ter o rito de Arrolamento Sumário. Expeça-se ofício ao INSS, indagando acerca da existência de dependentes cadastrados em nome da de cujus. Não havendo a apresentação de plano de partilha amigável, promovam-se as citações pertinentes, na forma dos arts. 626/627 do CPC. Deverá a inventariante providenciar, quando da apresentação das primeiras declarações, a juntada aos autos dos seguintes documentos porventura faltantes: a) os comprobatórios dos herdeiros (RG, CPF e certidão de casamento), bem como da titularidade dos bens; b) as certidões fiscais atualizadas (Fazendas Nacional, Estadual e Municipal). Após, intime(m)-se o(a) representante da Fazenda Pública Estadual, e, sendo o caso, do Ministério Público e da Curadoria Especial. Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos, para os fins de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: KARINA PEREIRA AFONSO FERREIRA PINHEIRO (OAB 11086/RN) - Processo 0180688-82.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - REQUERENTE: F.H.S.D. e outros - DECISÃO Processo nº:0180688-82.2018.8.06.0001 Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto:Família Requerente:Francisca Helena Silva Diolino e outros Espólio:* JJ R. H. Cls. Recebo a exordial em sua formalidade. 1. Acerca do pedido de gratuidade da Justiça, manifestar-me-ei oportunamente, concedendo momentaneamente a gratuidade para os atos citatórios, intimatórios e de avaliação de bens, conforme autoriza o art. 98, § 5º do atual CPC. Ressalte-se que prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ. Ciente da documentação de fl. 20. 2. Expeça-se ofício ao INSS, indagando acerca da existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus. 3. Após juntada aos autos as respostas aos expedientes supra, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento ou a declaração de isenção do imposto de transmissão causa mortis. 4. Cumpridas as diligências supra, dê-se vista dos autos à representante da Fazenda Pública Estadual, voltando-me os autos conclusos em seguida, para impulso processual. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MARUSSI (OAB 11028/CE) - Processo 0180892-29.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Exclusão de herdeiro ou legatário - REQUERENTE: Andrea Eva Hubay - REQUERIDO: Andrea Giordani e outro - DECISÃO Processo nº:0180892-29.2018.8.06.0001 Classe:Procedimento Comum Assunto:Exclusão de herdeiro ou legatário Requerente:Andrea Eva Hubay Espólio:* JJ Vistos, etc. O pedido visa a declaração de indignidade de herdeiros, visando excluí-los da sucessão. A matéria, todavia, não está afeta à competência das Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza, conforme interpretação do artigo 55, do Código de Divisão e organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei n° 13.397/2017), vejamos a transcrição deste dispositivo, ipsis litteris: “Subseção IV Dos Juízes de Direito das Varas de Sucessões Art. 55. Aos Juízes das Varas de Sucessões compete, por distribuição: I - processar e julgar: a) inventários e partilhas ou arrolamentos, ressalvado o previsto na Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, quanto à realização de tais procedimentos por via administrativa; b) ações concernentes à sucessão causa mortis, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade; c) ações de nulidade e de anulação de testamento e as pertinentes à sua execução; d) as ações

que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública; II - determinar a abertura de testamento e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando ou não o registro, inscrição e cumprimento deles e dos testamentos públicos." O artigo 52 do mesmo código preceitua que compete aos Juízes de Direito das Varas Cíveis Comuns e das Especializadas nas Demandas em Massa compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nas leis processuais civis e em resoluções editadas pelo Tribunal de Justiça, não privativas de outro Juízo, sendo competência instituída e residual. Em virtude do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a redistribuição por sorteio a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição para os devidos fins. Publique-se. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONCA (OAB 12249/CE) - Processo 0181026-56.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Edineudo Gomes Portela - DECISÃO Processo nº:0181026-56.2018.8.06.0001 Classe:Inventário Assunto:Inventário e Partilha Requerente:Edineudo Gomes Portela Espólio:* JJ R.H. A preferência legal para exercer o cargo de Inventariante é da cônjuge/companheira supérstite, conforme artigo 617, inciso I do CPC. O extinto ostentava o estado civil de casado, conforme certidão de óbito de fls. 31. Em sendo assim, intimem-se os autores para informarem o endereço da viúva ou acostarem sua anuência à nomeação do sr. JOSÉ GERARDO GOMES PORTELA ao cargo de inventariante. Informado o endereço da cônjuge supérstite, intime-a pessoalmente para tomar ciência da presente Ação manifestando ou não o interesse em exercer o cargo de Inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo ressaltar-se no expediente que a inércia será entendida como desinteresse em exercer o múnus nos autos. Defiro a gratuidade para o ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE (OAB 15358/CE), ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE), ADV: ANANIAS MAIA ROCHA NETO (OAB 31017/CE), ADV: ANTONIO CHAVES SAMPAIO FILHO (OAB 31082/CE) - Processo 0182286-42.2016.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Marta Soelly de Andrade Chagas e outros - RH. Junte-se o DAE referente ao boleto do ITCD, com data hábil ao pagamento, conforme parecer fiscal de fls. 334/335. Após, autorizo o pagamento com débito na conta do extinto de nº 24.704-9, na agência nº 5110-1 do Banco do Brasil, devendo a inventariante, em 05 (cinco) dias acostar o comprovante de pagamento. Cumprida a diligência, vista à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do pedido de Alvará. Exp. Nec.

ADV: GRAZIELLE SOUZA DE LIMA (OAB 34947/CE) - Processo 0187061-03.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Patrícia Bastos de Melo - INVDO: Arileudo Ribeiro de Melo - RH. Tendo em vista a inércia do autor(a) na diligência do andamento processual, intime-o(a), POR MANDADO JUDICIAL, e via Diário da Justiça, se assistido por advogado particular, para que informe se ainda remanesce interesse no andamento da causa, decorrido o prazo sem manifestação, enviem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento e restabelecimento da marcha processual. Exp. Nec.

ADV: ALAN FROTA BASTOS (OAB 24742/CE) - Processo 0217577-40.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Dulce Tavares Saraiva - INVDO: Luiz Carlos Ribeiro Saraiva - RH. Tendo em vista a inércia do autor(a) na diligência do andamento processual, intime-o(a), POR MANDADO JUDICIAL, e via Diário da Justiça, se assistido por advogado particular, para que informe se ainda remanesce interesse no andamento da causa, decorrido o prazo sem manifestação, enviem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento e restabelecimento da marcha processual. Exp. Nec.

ADV: NADIA SA LOPES BEZERRA (OAB 18304/CE), ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS NETO (OAB 8717/CE) - Processo 0307800-64.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Jose Mauricio Pereira e outros - REQUERIDO: Jose Tome Pereira e outro - Logo, fim de dar exaurimento à prestação jurisdicional junte-se o Trânsito em julgado da Sentença prolatada pela 8ª Vara da Fazenda Pública. Consta pedido de Alvará Judicial para levantamento dos valores referentes ao quinhão de Maria Alda Pereira, havendo o pagamento do ITCD às fls. 341/342, intimem-se os herdeiros para informarem se a extinta deixou quinhão diverso dos direitos hereditários neste feito pleiteados. Em havendo deixado, deverá ser aberto o Inventário da extinta e as quantias transferidas. Em não havendo deixado, junte-se a declaração de inexistência de outros herdeiros. Após a juntada da declaração e tendo em vista a condição financeira das partes, expeça-se Alvará Judicial em nome de MOISÉS PEREIRA DE VASCONCELOS, ANA MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS (antes ANA MARIA VASCONCELOS ALEXANDRE) e GERARDO PEREIRA DE VASCONCELOS para levantar o valor a que fazia jus a extinta Maria Alda Pereira, considerando que o valor inicial (valor de referência) para o cálculo da porcentagem deverá ser sobre integral, antes de ser descontado o primeiro Alvará e não sobre o valor atual. Vista à Fazenda Estadual. Para o levantamento dos demais herdeiros este deverão se habilitar e apresentar o ITCD e parecer fiscal favorável. Em havendo o falecimento de outros herdeiros, serão adotadas as mesmas determinações da presente decisão. À secretaria para informar se ainda contam herdeiros que ainda não foram intimados da sentença de fls. 280/282 e elencar os que possuem advogado cadastrado. Intime-se a inventariante para manifestar-se acerca da certidão de fls. 298. Exp. Nec.

ADV: IGOR MONTENEGRO MACEDO (OAB 27191/CE), ADV: KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM (OAB 21331/CE) - Processo 0422298-27.2010.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Zeferina Furtado Pereira e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Cumpra-se expediente determinado em despacho de fls. 101.

ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE) - Processo 0472342-16.2011.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marilza Salgado Campos e outros - RH. Reporto-me ao petitório de fls. 412/415. Cumpra-se, na íntegra. Reitero todos os termos da referida decisão. Exp. Nec.

ADV: JOSE CLAUDIO SOUTO JUSTA (OAB 21940/CE) - Processo 0835008-72.2014.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Arrolamento de Bens - ARROLANTE: FABÍOLA SILVA FERREIRA - RH. Tendo em vista a inércia do autor(a) na diligência do andamento processual, intime-o(a), POR MANDADO JUDICIAL, e via Diário da Justiça, se assistido por advogado particular, para que informe se ainda remanesce interesse no andamento da causa, decorrido o prazo sem manifestação, enviem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento e restabelecimento da marcha processual. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOAO VICTOR NORBERTO JACO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0278/2018

ADV: EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES (OAB 23863/CE) - Processo 0044371-77.2018.8.06.0001 (processo principal 0404157-09.2000.8.06.0001) - Remoção de Inventariante - REQUERENTE: Mayra da Justa Teixeira de Castro - R.h., Intime-se a parte requerida, pessoalmente, através de carta. Exp. Nec.

ADV: REGIS COE GIRAO (OAB 20929/CE) - Processo 0100569-71.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rafael Fontenele Santos - R.h., Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. A secretaria para certificar o trânsito em julgado, e providenciar os expedientes determinados na sentença de fls. 140. Exp. Nec.

ADV: PALOMA BRAGA CHASTINET (OAB 18627/CE), ADV: KIRK GODINHO FREIRE (OAB 36626/CE), ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE), ADV: PAULO CESAR MATIAS DA SILVA SANTOS (OAB 19314/CE) - Processo 0107664-55.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Sabrina Maria Mota Alencar e outro - ARROLADA: Suzana de Mendonça Mota - À Secretaria para certificar se o despacho de fls. 227 foi integralmente cumprido.

ADV: FERNANDO FRANCO JUNIOR (OAB 10972/CE) - Processo 0122224-80.2009.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Tacyra Leal Gueiros - ESPÓLIO: Humberto da Silva Gueiros - R.H., I - Vistos em correição. II - Tratam os autos de Ação de Inventário dos bens havidos por falecimento de HUMBERTO DA SILVA GUEIROS, fato ocorrido em 29 de setembro de 2009 (certidão de óbito à fl. 15), deixando cônjuge supérstite, Sra. TACYRA LEAL GUEIROS, com quem era casada no regime da comunhão universal de bens (documentos às fls. 11/14). A Sra. Tacyra Leal Gueiros, nomeada inventariante (fl. 17), firmou termo de compromisso (fl. 21) e apresentou primeiras declarações às fls. 24/26. Foram relacionados nas primeiras declarações como sucessores do de cujus, a cônjuge supérstite, TACYRA LEAL GUEIROS, ora inventariante, e os herdeiros/filhos FERNANDO GUEIROS (documento às fls. 19, 262 e 318/319), ENEIDA GUEIROS MIRANDA (documentos às fls. 52/54), ROSA MARIA LEAL GUEIROS (documentos às fls. 27/28) e JOSÉ HUMBERTO LEAL GUEIROS (documentos às fls. 30/34). Observa-se que o herdeiro José Humberto Leal Gueiros é interditado (documentos às fls. 34 e 294), tendo como curadora sua genitora, Tacyra Leal Gueiros, ora inventariante. O herdeiro Fernando Gueiros é filho do de cujus com a Sra. Nadir Dutra. Às fls. 61 e 64/65, constam guias de recolhimento do imposto sobre transmissão causa morte e doação (ITCM). Às fls. 66/69, constam certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, em nome do autor da herança. Às fls. 72/74, consta plano de partilha amigável. Meeira e herdeiros possuem legitimidade comprovadas e encontram-se habilitados nos autos. Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público emitiu parecer pela partilha judicial dos bens, preservando, assim, os interesses do sucessor incapaz, requerendo a avaliação judicial dos bens do espólio. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o falecido e a viúva, ora inventariante, doaram em favor do herdeiro incapaz, JOSÉ HUMBERTO LEAL GUEIROS, os bens imóveis objetos das matrículas nº 14.213 (do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona, Cartório Miranda Bezerra, da Comarca de Fortaleza -CE) e 60.561 (do Cartório do 9º Ofício da Comarca do Rio de Janeiro-RJ), conforme documentos de fls. 88/89, 93/101, 152/154, 155/156, 157/158 e 102/109. Observa-se, ainda, que o de cujus e esposa venderam o bem imóvel objeto da matrícula nº 23951, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE, para a herdeira ROSA MARIA LEAL GUEIROS, negócio jurídico que contou com a anuência de Fernando Gueiros, Eneida Gueiros Miranda e José Humberto Leal Gueiros, herdeiros do de cujus, conforme documentos de fls. 361/364. A herdeira, Rosa Maria Leal Gueiros, o de cujus e sua esposa, venderam o imóvel objeto da matrícula nº 10629, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Teresópolis-RJ, para herdeira ENEIDA LEAL GUEIROS, conforme documentos de fls. 356/360, sem anuência dos demais herdeiros do de cujus. Às 91/92, consta Guia do Imposto sobre transmissão causa mortis e doação- ITCD, referente ao imóvel doado ao herdeiro incapaz. Às fls. 119/123, consta informação que o de cujus e a cônjuge supérstite, Tacyra Leal Gueiros, distribuíram, por ato inter vivos, todos os seus bens aos herdeiros/filhos, com exceção da casa localizada em Teresópolis-RJ, que encontra-se arrolada nas primeiras declarações. Foi determinado que a inventariante regularizasse as Primeiras Declarações, inserindo no respectivo termo os imóveis doados ao herdeiro incapaz (fl. 130). O bem descrito no item “III” “2” das primeiras declarações fora devidamente avaliado (fls. 179/182). À fl. 229 fora determinado a lavratura de termo de aditamento pra incluir nas Primeiras Declarações os bens objeto de doação. Às fls. 243/244, fora deferido a expedição de alvará autorizando a inventariante a receber, com adiantamento da sua meação, a valor referente à indenização do seguro do veículo, descrito no item “III” “2” das primeiras declarações de fls. 24/26, de titularidade do espólio. A inventariante, no petitório de fl. 248, informou que do valor recebido referente a indenização do seguro do veículo, a título de adiantamento de sua meação, fora aplicado para aquisição de um outro automóvel (documento de fl. 264). Às fls. 300 e 545, consta avaliação do bem descrito no item “III” “1” das primeiras declarações de fls. 24/26. Às fls. 352/354, consta petição de aditamento as primeiras declarações. Às fls. 372/373, 378/379 e 416/417, consta avaliação do bem imóvel, objeto da matrícula nº 14.213, doado ao herdeiro incapaz, conforme documento de fls. 88/89 e 157/158. À fl. 390, consta termo de aditamento as primeiras declarações apresentadas pela inventariante às fls. 352/354. Às fls. 423/422, consta mandado de avaliação do imóvel objeto da matrícula 60.561, doado ao herdeiro incapaz, conforme documento de fls. 102/109. Às fls. 641/643, consta mandado de avaliação do imóvel, objeto da matrícula 23951, vendido pelo de cujus e sua esposa à herdeira/filha Rosa Maria Leal Gueiros, conforme documento de fls. 361/364. Às fls. 688/691, a herdeira, Sra. Eneida Leal Gueiros, informou que a cônjuge supérstite do de cujus, Sra. TACYRA LEAL GUEIROS, nomeada inventariante no presente feito, veio a óbito, conforme respectiva certidão de fl. 693, requerendo o processamento cumulativo do inventário de HUMBERTO DA SILVA GUEIROS e TACYRA LEAL GUEIROS, nos termos do art. 672 do CPC. Às fls. 757/759, a representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido de não ser possível a cumulação dos inventários, eis que Fernando Gueiros é apenas herdeiro do de cujus Humberto da Silva Gueiros. A Curadoria Especial, manifestou-se contrariamente à cumulação de inventários, por não haver identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens. À fl. 767, Julia Vieira Ferreira, informou o falecimento do herdeiro Fernando Gueiros, conforme certidão de óbito de fl. 771, informando que o inventário desse herdeiro tramita na Comarca de Recife-PE, requerendo, na qualidade de inventariante (certidão de fl. 769), a habilitação do espólio no presente feito. É o relato do necessário. Diante do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, e visando sanear o presente feito, DECIDO: III - A Inventariante original, a cônjuge supérstite, Tacyra Leal Gueiros, no decorrer do inventário veio a óbito, conforme respectiva certidão de fl. 693. A herdeira Eneida Leal Gueiros, às fls. 688/691, requereu o processamento cumulativo do inventário de HUMBERTO DA SILVA GUEIROS e TACYRA LEAL GUEIROS. Compulsando os autos, constata-se que os herdeiros de ambos não são idênticos, mas há dependência de uma das partilhas em relação à outra. O Código de Processo Civil, especificamente no seu Art. 672, Inc. III, estabelece ser possível a cumulação: Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: (...) III - dependência de uma das partilhas em relação à outra. Portanto, é plenamente possível a cumulação de processos de inventários dos cônjuges quando, mesmo que os herdeiros sejam distintos, houver dependência de uma partilha em relação à outra. Nesse sentido a jurisprudência: “Agravo de instrumento. Remoção de inventariante. Nomeação de nova inventariante. Existência de cumulatividade de heranças. Herdeiros distintos. Mesmos bens. Efeito suspensivo. Indeferimento. Desprovimento. Não se mostra razoável a nomeação de dois inventariantes para a administração dos mesmos e indivisos bens, embora diversos os herdeiros, devendo o inventário, nesse caso, ser feito de acordo com o disposto no art. 1.043 do CPC.” (Acórdão 12.588, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. J. Vidal Coelho, TJPR, 6ª C. Cível, AI 137976-8, Rel. Leonardo

Lustosa, j. 27.08.03). Desta forma, DEFIRO o processamento cumulativo do Inventário de HUMBERTO DA SILVA GUEIROS TACYRA LEAL GUEIROS, na forma do art. 672, incisos III do CPC. IV - Visando à razoável duração do processo, nomeio inventariante de ambos os espólios a herdeira ENEIDA LEAL GUEIROS que deverá ser intimada, através de seu advogado, para: A - prestar compromisso e reapresentar as primeiras declarações, conforme as exigências do artigo 620 do CPC, descrever os bens imóveis conforme suas respectivas matrículas e incluir na relação de herdeiros o espólio de Fernando Gueiros, representado por sua inventariante, Julia Vieira Ferreira, devendo ambos os atos serem reduzidos a termo, cujo modelo encontra-se disponível na Secretaria deste Juízo, além de requerer o que for necessário para o desejado andamento do feito; B - juntar as certidões fiscais atualizadas (Fazendas Nacional, Estadual e Municipais) em nome dos extintos, incluindo a do Município de Teresópolis. C - proceder a abertura de conta judicial em nome do espólio; D - regularizar a representação processual do herdeiro incapaz; V - Proceda-se pesquisa junto ao Bacenjud acerca dos valores existentes em nome dos de cujus. VI - À zelosa secretaria, se necessário, promover as devidas retificações junto ao sistema E-Saj; VII - Cumpridas as diligências supra, intimar todos os herdeiros, a Procuradoria Fiscal, o Ministério Público e a Curadoria Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FRANCISCO ERIVELTO GONÇALVES JUNIOR (OAB 23857/CE), ADV: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB 13535/CE), ADV: FREDERICO CORTEZ BORBA (OAB 24887/CE) - Processo 0123281-55.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Suely Costa Guerrero - À Secretaria para certificar se o despacho de fls. 376 foi integralmente cumprido.

ADV: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (OAB 23879/CE), ADV: SAMILA RITA GOMES QUINTELA (OAB 31091/CE), ADV: OMAR ROCHA BRITO (OAB 9118/CE), ADV: JOSE ARIMA ROCHA BRITO (OAB 9092/CE) - Processo 0127619-38.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luisa Marilac Martins Leão - R.h., Intimar a inventariante, para providenciar o recolhimento do ITCMD. Proceder à avaliação do espólio. Exp. Nec. Fortaleza (CE), 29 de novembro de 2018.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0161842-17.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisca Francileide da Silva - INVDA: Lidia Pires da Silva - No presente feito, a parte demonstrou evidente desinteresse, posto que deixou de atender o conteúdo da determinação referida, embora lhe tenha sido deferida oportunidade para fazê-lo. Desta feita, não tendo atendida as determinações de fl. 24, é de rigor a extinção do feito, nos termos do dispositivo legal já aludido. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto no artigo 321, parágrafo único do C.P.C., c.c. 330, IV, ambos do Código de Processo e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal. Transitada esta em julgado, arquive-se no sistema E-SAJ. Exp. Nec.

ADV: JACQUELINE FURTADO LUNA (OAB 11273/CE), ADV: LAURILENA RIBEIRO DE PAIVA OLIVEIRA (OAB 11367/CE) - Processo 0183706-19.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Eugenio Montenegro de Albuquerque Maranhão - INVDO: PAULA CRISTINA VIEIRA YAMASUKI - R.h., Arquive-se provisoriamente, até ulterior manifestação da Procuradoria Fiscal. Exp. Nec.

ADV: TAINA BARRETO FROTA (OAB 33157/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO FRANÇA MARTINS (OAB 21232/CE), ADV: CIRO LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA (OAB 7923/CE), ADV: ELISANGELA MOREIRA DE SOUSA (OAB 21026/CE), ADV: ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA BONAFFINI (OAB 33608/CE) - Processo 0186677-40.2016.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Elita Leite Ferreira e outros - INVDA: Zilda Leite Ferreira Carneiro - Recebido hoje A presenta ação trata-se de pedido de abertura de Inventário dos bens deixados por falecimento de ZILDA LEITE FERREIRA CARNEIRO (fl. 1/2), tendo sido convertido para ação de Alvará, conforme decisão de fl. 37 e fl. 110, haja vista o princípio da economia processual presente. Intimem-se os requerentes para cumprir na integra a determinação de fls. 37, fl.110. Proceder a citação por edital dos herdeiros noticiados à fl. 139, item 04. Empós, intimação da Curadoria Especial. Expedientes necessários.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0191797-69.2013.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ALIXANDRINA DE SOUZA SALES e outros - A Secretaria para cumprir o item 02 do despacho de fls. 134. Exp. Nec

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO DILARA PEDREIRA GUERREIRO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA HERCIA DE FRANÇA FONTELES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0315/2018

ADV: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (OAB 12480/CE) - Processo 0143335-08.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Pedro Madeira Nobrega - à parte autora acerca do parecer fiscal de fls. 146.

ADV: TIAGO PINHO DO AMARAL (OAB 25273/CE) - Processo 0143521-02.2016.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - PIS - REQUERENTE: Leonilson Melo Rebouças - ISTO POSTO e, considerando o que mais dos autos constam, notadamente, as disposições do art. 666 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando LEONILSON MELO REBOUÇAS a levantar/sacar todos os valores retidos a título de saldo bancário, relativo ao PIS e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do falecido JOSÉ IVONILSON OLIVEIRA REBOUÇAS. Defiro o pedido de Justiça Gratuita eis que presentes seus pressupostos específicos. P.R.I. Requerida a dispensa de prazo, fica, de logo, deferido e, em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o alvará judicial e arquivando-se os presentes autos.

ADV: LUCIANA MOREIRA CAMINHA (OAB 22861/CE) - Processo 0156531-50.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Valdelice da Costa Brito e outros - INVDO: Espolio de Francisco Cavalcante Brito e outro - Defiro o pedido de fls. 171. Intime-se via Dje.

ADV: DURCIRENE MARINHO MONTEIRO SILVA (OAB 9729/CE) - Processo 0166054-18.2017.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Sucessões - ARROLANTE: Francisco de Assis Alves de Araújo - ARROLADO: Francisco Antonio Morais de Araújo e outro - Defiro o pedido de fls. 36. Intime-se.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0191958-74.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria José Pinheiro da Costa - INVDO: Manoel Missias da Costa - R.H. Acato o parecer ministerial de fls.111/112 e converto a presente ação em Arrolamento Comum, devendo ser anotado a mudança no Sistema ESAJ-PG. Nomeio como arrolante a Sra. Maria José Pinheiro da Costa, independentemente da lavratura de qualquer termo, de acordo com o art. 664 do CPC, que deverá presentar as primeiras declarações, no prazo legal. Citem-se

os interessados, para no prazo de 10(dez) dias se manifestarem sobre as primeiras declarações. Intime-se a inventariante para apresentar o Plano de Partilha, bem como, o comprovante do imposto de Transmissão- Causa Mortis (ITCM) e juntar as certidões negativas fiscais em nome do espólio. Após, dê-se vista dos autos ao digno Representante do Ministério Público e à Procuradoria Fiscal. Exp. Nec.

ADV: JOSE RONALDO MAIA UCHOA (OAB 11286/CE), ADV: ELIZABETE SANTOS DE ASSUNCAO (OAB 11687/CE), ADV: AMELIA MARIA AQUINO RIBEIRO (OAB 11959/CE), ADV: FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS (OAB 2446/CE), ADV: ALZIRA MARIA DE PAIVA (OAB 8839/CE), ADV: DIMAS MOREIRA MONTEIRO (OAB 4932/CE) - Processo 0389751-80.2000.8.06.0001 - Inventario - Obrigação de Fazer / Não Fazer - INVENTARIANTE P: Rose Neusa Galvao Mota - INVENTARIANTE P: Creusa Colares Galvao e outro - Assim, a priori, intimem-se as herdeiras, para anexarem aos autos, cópia do trânsito em julgado da decisão de fls.840/844. Exp. Nec.

ADV: ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO (OAB 22205/CE) - Processo 0891582-18.2014.8.06.0001 - Alvará Judicial - Sucessões - REQUERENTE: Simone Maria da Silva e outros - ISTO POSTO e, considerando o que mais dos autos constam, notadamente, as disposições do art. 666 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando FILIPE FILOMENO SOBREIRA SILVA CAVALCANTE a levantar/sacar todos os valores retidos a título de saldo bancário (conta-poupança), junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do falecido JOSÉ SOBREIRA CAVALCANTE. Gratuidade deferida (fls.76). P.R.I. Requerida a dispensa de prazo, fica, de logo, deferida e, em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o alvará competente e arquivando-se os presentes autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO DILARA PEDREIRA GUERREIRO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA HERCIA DE FRANÇA FONTELES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0317/2018

ADV: ELZA RODRIGUES BERNARDINO (OAB 612/CE), ADV: LUCIA MARIA VASCONCELOS (OAB 6314/CE), ADV: HARLEIGH PINTO MONTENEGRO (OAB 18961/CE), ADV: GERMANO DA ROCHA SIQUEIRA (OAB 32498/CE) - Processo 0029980-50.2000.8.06.0001 - Inventario c/c rito arrolamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Lourdes Paiva Montenegro - ADVOGADO (SEM: Vanildo Cunha de Carvalho Filho - ISTO POSTO, atendidas que se encontram as exigências legais, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação de fls. 273/274, reduzida a termo à fl. 205, determinando a expedição de adendo ao formal de partilha., atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, com supedâneo no art. 654, do Código de Processo Civil e ressalvados os direitos de terceiros. Custas de lei. P.R.I. Exp. Nec. Em seguida, arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO DILARA PEDREIRA GUERREIRO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA HERCIA DE FRANÇA FONTELES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0319/2018

ADV: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO (OAB 20944/CE), ADV: KARINA GABRIEL DE ARAUJO (OAB 28075/CE), ADV: MARILIA FERREIRA FERNANDES (OAB 3346/CE) - Processo 0100415-19.2018.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Sucessões - REQUERENTE: Benta Ferreira da Silva - Intimem-se os peticionantes(fls.75/77), através de seu advogado, para juntar as autos custas de desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após tornem os autos conclusos para manifestação sobre o referido pedido de fls. 75/77. Exp.Nec.

ADV: SUELEN CAMPOS DE SOUSA (OAB 30433/CE) - Processo 0103254-17.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Michelle da Silva Soares e outro - intime-se a parte autora para cadastrar a guia de Itcmd apresentar declaração de isenção, conforme despacho de fls. 25.

ADV: ALEXSANDRA MARQUES MELO (OAB 34467/CE) - Processo 0104476-20.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Petição de Herança - REQUERENTE: Anderson Pereira de Macedo - à parte autora acerca do parecer fiscal de fls. 75.

ADV: ANTONIO DE PAULA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 31911/CE) - Processo 0110079-74.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Jose Ivan Passos e outros - Diante do exposto, a priori, determino a expedição de oficio, para o Banco do Brasil S/A, transferir todos os valores em nome do “de cujus”, para a conta da Caixa Econômica Federal, ag. 4030. Concomitantemente, defiro a expedição de alvará, para pagamento dos DAE’S de fls.175/180, devendo constar no rosto do alvará, que a Instituição Bancária, Caixa Econômica Federal, deve debitar diretamente da(s) conta(s), de titularidade do espólio de Francisco Bernardo Moreira Passos, CPF: 048.706.623-53, os valores para pagamentos dos DAE’S, ficando o inventariante com a obrigação de anexar aos autos os comprovantes dos pagamentos, bem como as respectivas Guias, no prazo de 10(dez) dias, após a emissão do alvará. Exp. Nec.

ADV: ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA (OAB 33287/CE) - Processo 0113899-04.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Petição de Herança - REQUERENTE: Emanuelle Abreu Sampaio - Intime-se a parte autora, via Dje, para manifestar-se acerca da resposta de oficio de fls. 31/33, bem como para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO DILARA PEDREIRA GUERREIRO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA HERCIA DE FRANÇA FONTELES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0320/2018

ADV: JOSE EDIGAR BELEM MORAIS (OAB 10211/CE) - Processo 0102176-85.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Eunice Campos Ferreira Costa - Diante do exposto, acato o parecer ministerial e defiro a expedição de alvará para venda do imóvel sito na Rua Gal. Bernardo Figueiredo, 2671-bairro Amadeu Furtado, devendo constar no rosto do alvará as exigências contidas no parecer fiscal e ministerial. Concomitantemente, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações e o plano de partilha. Por fim, encaminhem-se os autos ao Partidor Judicial. Exp. Nec.

ADV: CARLOS DARCY THIERS REIS (OAB 12304/CE), ADV: CARLA MANUELA GONCALVES DE SOUSA (OAB 31618/

CE) - Processo 0119391-74.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Neila Maria de Albuquerque e outros - INVDO: João Juarez de Albuquerque - Diante do exposto na petição de fls. 107, intime-se a inventariante para comparecer na Secretaria da Vara para assinar novo termo de compromisso.

ADV: LILIAN LUSITANO CYSNE (OAB 6459/CE), ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE) - Processo 0132923-18.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0038123-28.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria Gurgel Vasconcelos - REQUERIDO: Wilna Pereira Braga - R.H. Manifeste-se à autora, querendo, acerca da contestação e documentos de fls.31/63, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à digna Representante do Ministério Público. Exp. Nec.

ADV: MARIO SOUSA DE SANT¿ANNA (OAB 25487/CE) - Processo 0149705-71.2016.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - PASEP - REQUERENTE: Maria do Carmo de Freitas Lima - Vistos etc. Homologo, por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 54 e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no art.485, VIII do CPC. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FELIPE COELHO TEIXEIRA (OAB 20277/CE), ADV: CAMILA MONTEIRO LUCENA (OAB 18372/CE), ADV: IBSEN PONTES MOREIRA PINTO (OAB 11272/CE), ADV: JOSE MOURAO JUNIOR (OAB 10598/CE) - Processo 0155130-11.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Gizela Monteiro Milfont - Sobre a impugnação apresentada às fls. 43/50, intime-se a inventariante, por seu patrono, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Exp.Nec.

ADV: ELIENNAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0158777-14.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Arimateia Alves Holanda Filho e outros - intime-se a parte autora para cadastrar a guia de Itcmd apresentar declaração de isenção, conforme despacho de fls. 63.

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0175068-26.2017.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Sucessões - ARROLANTE: Maria de Lourdes Elias de Araújo - Intime-se a parte autora, via Dje, para atender ao parecer fiscal de fls. 47/48.

ADV: HUGO MACIEL GRANGEIRO (OAB 208B/RO) - Processo 0176261-42.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - PIS - REQUERENTE: Valeria Flavia Costa Lima Pereira Gomes - R.H. Recebo o pedido de Alvará Judicial, tendo em vista a comprovação do óbito (fls.17) do autor da herança, que deixou apenas valores, bem como a requerente ter comprovado a legitimidade ad causam(fls. 7), na qualidade de viúva. Reservo-me para analisar o pedido de Justiça Gratuita em momento posterior. Extrato do PIS em nome do falecido Sr. Fernando Antônio Pereira Gomes(fls.21/22). Oficie-se ao INSS para saber da existência de dependentes habilitados em seu nome. À Requerente para juntar ao processo declaração de bens e herdeiros, com firma reconhecida, de pessoas idôneas, salvo familiares, que atesta que não existem mais outros bens a inventariar e nem outros herdeiros fora os descritos na inicial. Após a resposta do oficio, intime-se a autora para efetuar o cadastro da Guia do ITCMD ou apresentar a declaração de isenção do imposto . Após a juntada do pagamento do imposto ou declaração de isenção, dê-se vistas à digna Procuradora Fiscal.

ADV: PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE (OAB 27526/CE) - Processo 0177275-61.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Petição de Herança - REQUERENTE: Jose Lopes de Araujo Filho e outro - R.H. Recebo o pedido de Alvará Judicial, tendo em vista a comprovação do óbito (fls.5) da autora da herança, que deixou apenas valores, bem como o requerente ter comprovado a legitimidade ad causam(fls.4). O nome da falecida na certidão de óbito é Raimunda Soares de Araújo e no documento de fl.04 é Raimunda Soares de Anchieta, tendo o autor informado na exordial que se trata da mesma pessoa, no entanto não anexou documento para tal comprovação. Assim, intime-se o autor juntar o documento que comprove que a Sra. Raimunda Soares de Araújo é a mesma Raimunda Soares de Anchieta. Expeça-se oficio a Banco do Brasil S/A para saber dos valores depositados em nome da falecida. Oficie-se ao INSS para saber da existência de dependentes habilitados. Ao Requerente para juntar ao processo 02(duas) declarações de bens e herdeiros com firma autenticada, de pessoas idôneas, salvo familiares, que declare que não existe mais outros bens a inventariar e nem outros herdeiros do que os descritos na inicial. Após ao digno representante do M. P ou Dispensa por serem os herdeiros maiores e capazes. Após a resposta do oficio, intime-se o autor para cadastrar a GUIA do ITCMD, retificar o valor da causa e efetuar o pagamento das custas devidas. Apresentadas as GUIAS, dê-se vista dos autos à Procuradoria Fiscal.

ADV: LUCAS GUERRA CARVALHO DE ALMEIDA (OAB 28234/CE) - Processo 0177843-82.2015.8.06.0001 - Alvará Judicial - Administração de Herança - REQUERENTE: Maria Luiza Pinheiro Rodrigues - Torno sobrestado o presente feito pelo prazo de três meses, com fulcro no art. 313, V, a e §4°, CPC. Intimem-se.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0178490-72.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Depósito - REQUERENTE: Jamille Barbosa da Rocha Silva - Observando-se os autos, conclui-se que não há indicação sequer do valor dos bens a inventariar, em especial, com a especificação do valor da causa somente no valor de R$ 100,00(cem reais), sendo necessária sua regularização nos autos, sob pena de indeferimento da inicial pela ausência dos requisitos indispensáveis à propositura da ação. Como preconiza o Código de Processo Civil: “Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” Intime-se à regularização processual, nos termos do art.321, CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Exp.Nec.

ADV: PAULO TELES DA SILVA (OAB 4945/CE) - Processo 0178868-62.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisca Alfredo de Lima - INVDO: Moises Tomaz de Lima - ISTO POSTO, atendidas que se encontram as exigências legais, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por falecimento de MOISÉS TOMAZ DE LIMA. , cujo esboço de partilha encontra-se às fls. 148/152, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, com supedâneo no art. 654 do Código de Processo Civil/2015 e ressalvados os direitos de terceiros. Sem Custas, em face da gratuidade, que ora defiro. P.R.I. Em caso de pedido de dispensa de prazo, fica de logo, deferido. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás que se fizerem necessários. Em seguida, arquive-se o feito.

ADV: EDUARDO CAVALCANTE PINTO (OAB 13686/DF), ADV: MANOEL OSVALDO FLORENCIO BATISTA (OAB 3776/CE) - Processo 0179211-58.2017.8.06.0001 - Habilitação - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: Jairo de Oliveira Brasil - REQUERIDO: Espólio de Luiz Alvaro Nobrega Teixeira, representado por Maria Thereza T. Teixeira - Diante do exposto, em face da discordância do Espólio ao pedido de habilitação do crédito em referência, remeto a discussão do suposto crédito aos meios ordinários, deixando de determinar a reserva dos bens suficientes para o pagamento, na forma do art. 643, parágrafo único do CPC, uma vez que a ausência de prova literal da dívida, improcede o pedido de reserva de bens, arts. 642 e 643 do CPC Custas de lei, já recolhidas às fls.6/11. P.R.I. Transitada em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os às vias ordinárias, bem como anexando cópia desta decisão no processo de inventário de nº 0016366-60.2009.

ADV: RICARDO FEITOSA FROTA RIBEIRO (OAB 37277/CE) - Processo 0179242-44.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Raimunda Freire da Silva - R.H. Converto o presente pedido de Alvará Judicial, tendo em vista a comprovação do óbito (fls.12) do autor da herança, que deixou apenas bem móvel, bem como a

requerente ter comprovado a legitimidade ad causam(fls.10), na qualidade de viúva. Retifique-se a classe processual junto ao SISTEMA SAJPG. Reservo-me para analisar o pedido de Justiça Gratuita em momento posterior. Assim posto, expeça-se oficio ao INSS para saber da existência de dependentes habilitados e de valores residuais em nome de Eribaldo Ferreira da Silva. À Requerente para juntar ao processo declaração de bens e herdeiros, com firma reconhecida, de pessoas idôneas, salvo familiares, que ateste que não existem mais outros bens a inventariar e nem outros herdeiros fora os descritos na inicial. Após a resposta do oficio , intime-se a autora para efetuaro o cadastro da Guia do ITCMD ou apresentar a declaração de isenção do imposto . Após a juntada do pagamento do imposto ou declaração de isenção, dê-se vistas à digna Procuradora Fiscal. Exp.Nec.

ADV: CRISTINA CABRAL DE ALENCAR (OAB 12734/CE) - Processo 0180037-50.2018.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de Herança - REQUERENTE: Maria Ildete Carvalho Coelho - Intime-se a requerente, através de seu advogado (DJ), para apresentar o testamento original perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 735, CPC , elaborando-se o competente termo de apresentação de testamento. Após ao Ministério Público. Exp. Nec.

ADV: LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA (OAB 6355/CE) - Processo 0180113-74.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Ana Maria Parente Carneiro e outros - R.H. Recebo o pedido de Alvará Judicial, tendo em vista a comprovação do óbito (fls.11) da autora da herança, que deixou apenas valores, bem como os requerentes terem comprovado a legitimidade ad causam(fls.6/7/9), na qualidade de filhos. Reservo-me para analisar o pedido de Justiça Gratuita em momento posterior. Assim posto, expeça-se oficio ao Banco Bradesco S/A e à Caixa Econômica Federal para saber dos valores depositados em nome da falecida Sra. Marise Maria Parente de Oliveira. Oficie-se ao INSS para saber da existência de dependentes habilitados em seu nome. Às Requerentes para juntarem ao processo declaração de bens e herdeiros, com firma reconhecida, de pessoas idôneas, salvo familiares, que ateste que não existem mais outros bens a inventariar e nem outros herdeiros fora os descritos na inicial. Após a resposta dos oficios, intimem-se os autores para efetuarem o cadastro da Guia do ITCMD ou apresentarem a declaração de isenção do imposto . Após a juntada do pagamento do imposto ou declaração de isenção, dê-se vistas à digna Procuradora Fiscal.

ADV: NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA (OAB 11888/CE) - Processo 0180183-91.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luana Maria Aragão Napoleão - Observando-se os autos, conclui-se que não há indicação sequer do valor dos bens a inventariar, em especial, com a especificação do valor da causa somente no valor de R$ 50,00(cinquenta reais), sendo necessária sua regularização nos autos, sob pena de indeferimento da inicial pela ausência dos requisitos indispensáveis à propositura da ação. Como preconiza o Código de Processo Civil: “Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” Intime-se à regularização processual, nos termos do art.321, CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Exp.Nec.

ADV: RICARDO LIMA BORGES (OAB 33545/CE) - Processo 0182839-21.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de depósito - REQUERENTE: Luis Fernandes Borges Neto e outro - O pedido de alvará deve ser feito nos próprios autos do inventário, em cumprimento ao ofício circular n° 3531/97 e, em cujo teor se determina que os pedidos de Alvarás, referentes aos processos de inventário e arrolamento, deverão ser processados de forma incidental nos próprios autos. Ex positis, julgo extinto o presente pedido de Alvará, sem apreciar o mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, proceda-se a sua baixa respectiva.

ADV: CHRISTIANI ALVES DE ALMEIDA (OAB 18886/CE) - Processo 0197257-37.2013.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ELANO RAMALHO DUARTE - ISTO POSTO e, considerando o que mais dos autos constam, notadamente, as disposições do art. 666 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando ELANO RAMALHO DUARTE a levantar/sacar todos os valores retidos a título de saldo bancário, relativo à conta-corrente e ou conta-poupança, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú, de titularidade do falecido JOAQUIM WALDENOR DUARTE. Gratuidade deferida (fl.29). P.R.I. Requerida a dispensa de prazo, fica, de logo, deferida e, em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se os alvarás competentes e arquivando-se os presentes autos.

ADV: SONIA MARIA CAVALCANTE BARBOSA (OAB 14110/CE), ADV: GLAUBER FURTADO TEIXEIRA (OAB 9635/CE), ADV: OTACILIO VALENTIM ANDRADE (OAB 6275/CE), ADV: ANTONIO KENNEDY ARAUJO GONDIM (OAB 32162/CE), ADV: ANATALIA MASSILON PONTES (OAB 1832/CE), ADV: FRANCISCA KATIA HOLANDA ARAUJO (OAB 8805/CE) - Processo 0342776-97.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0139124-60.2017.8.06.0001) - Inventario - Obrigação de Fazer / Não Fazer - INVENTARIANTE P: Adelaide Bandeira Rodrigues - HERDEIRO: Victor Reno Cavalcante Bezerra Rep. P. S/mae Maria Teresa Soares Caval e outro - INVENTARIANTE P: Joaquim Bezerra Rodrigues (Falecido) - Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para venda do imóvel sito à Av. Dr. Silas Munguba, 1280, antiga Av. Dedé Brasil, por preço não inferior ao da avaliação, devendo constar no rosto do alvará, ainda, que a Escritura Pública fica condicionada ao pagamento dos impostos e a exibição das Guias do ITCD, bem como que o valor remanescente seja depositado em uma conta judicial, vinculada a este processo, para posterior rateio entre os herdeiros. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para abertura da conta judicial. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB 4359/CE) - Processo 0402265-16.2010.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Urico Gadelha de Oliveira Neto - ESPÓLIO: Maria Amelia da Costa - Defiro o pedido de fls. 122/123, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do plano de partilha. Intime-se o inventariante para cumprir o parecer fiscal de fls. 121.

ADV: MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA (OAB 12833/CE) - Processo 0899795-13.2014.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Fatima Maria Cavalcante Brizeno - INVDO: Italo Cavalcante Rolim e outro - Acolho o parecer ministerial de fls. 120/121 e, assim, diligencie a Secretaria no sentido de proceder à consulta no sistema Infojud a fim de localizar o paradeiro de José Railton Uchôa Cavalcante e de sua representante legal Maria de Fátima Rocha Uchôa, a fim de que se habilitem nos autos. Intime-se o(a) inventariante, por seu patrono, a fim de que colacione aos autos custas de diligência de Oficial de Justiça para fins de avaliação judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Após tal providência, expeça-se o mandado de avaliação necessário. Exp.Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO DILARA PEDREIRA GUERREIRO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA HERCIA DE FRANÇA FONTELES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0321/2018

ADV: FRANCISCO ELIESIO LIMA LESSA (OAB 33403/CE) - Processo 0134263-94.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Petição de Herança - REQUERENTE: Francisca Antonieta de Andrade Santana - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta de oficio de fls. 34/35, bem como para que demonstre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção.

ADV: RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO (OAB 11331/CE) - Processo 0137359-20.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessões - REQUERENTE: Bruno Lima Barbalho e outro - Considerando a(s) resposta ao(s) ofício(s) enviado(s), intime-se a parte autora para efetuar o cadastro da Guia do ITCMD ou apresentar a declaração de isenção do imposto.

ADV: JULIANA IRIS DE OLIVEIRA ASSUNCAO (OAB 30604/CE), ADV: BRUNA THALYTA FERREIRA RAMOS (OAB 31102/CE) - Processo 0164904-36.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco Leonardo Soares Facundo - INVDO: Francisco Faure Facundo Bezerra - Considerando que o autor ingressou com a ação de Petição de Herança c/c Nulidade da Partilha Extrajudicial, suspenso o presente feito.Exp. Nec.

ADV: ALBINO LUTHIANE QUESADO ALENCAR (OAB 30880/CE) - Processo 0170877-35.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Antonia Vitoriano de Araujo - Defiro o pedido de fls. 100. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO DILARA PEDREIRA GUERREIRO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA HERCIA DE FRANÇA FONTELES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0322/2018

ADV: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CARLOS (OAB 10289/CE), ADV: NANCY TANIA LIMA DO NASCIMENTO (OAB 31712/CE) - Processo 0490371-17.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0849580-33.2014.8.06.0001) - Inventário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Bernardino Souto Mariano - ESPÓLIO: Francisca Souto Mariano - R.H. A priori, manifestem-se os herdeiros, através da subscritora de fl.415, que deve ser intimada através do diário da justiça, para, querendo manifestar-se acerca da petição de fl.422/423, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO ROSALIA GOMES DOS SANTOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA GRACILENE MACEDO TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0348/2018

ADV: DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCA LIDUINA REBOUÇAS ZAMPIERI (OAB 1/CE), ADV: STELA SILVIA PONTE SOARES (OAB 4317/CE) - Processo 0002927-16.2008.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisca de Fatima Bezerra de Almeida - ESPÓLIO: Belarmino Almeida - Vistos etc. Atendidas que se encontram as exigências legais, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos direitos incidentes sobre os bens objeto da certidão de fls. 18/20, deixados por falecimento de BELARMINO ALMEIDA e MARIA ARGENTINA BEZERRA DE ALMEIDA, cuja partilha encontra-se às fls. 297/303, já que estão acautelados os interesses dos herdeiros. Mando, portanto, que se cumpra e guarde, como na mesma partilha se contém e determina, ressalvados os direitos de terceiros. No mais, defiro o pedido de gratuidade judiciária. P.R.I. Vistas à Procuradoria Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha. Dê-se baixa na Distribuição e, a seguir, arquivem-se os autos.

ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE), ADV: HUMBERTO ANTONIO ALVES DE MORAIS MENDONÇA (OAB 15295/CE), ADV: OBERDAN AMANCIO CAMPOS (OAB 15586/CE), ADV: CESAR AKIHIRO NAKACHIMA (OAB 140917/SP) - Processo 0025284-38.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0059191-34.2000.8.06.0001) (processo principal 0059191-34.2000.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Abc Brasil S.a. - REQUERIDO: Byron Costa de Queiroz e outro - CLS. Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação de Habilitação de Crédito interposta pelo o BANCO ABC BRASIL S/A, contra o espólio de BYRON COSTA DE QUEIROZ. Alega a citada instituição bancária na peça exordial, ser credora da importância em valores atualizados de R$ 798.468,04 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oito reais e quatro centavos), em decorrência da emissão de cédula de crédito não adimplida pelo falecido Byron Costa de Queiroz,objeto de processo que execução extrajudicial nº 011219019.2008.8.26.0100, da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Instruiu o pedido, com a documentação de fls.9/33. Recebida a inicial, determinei a ouvida dos interessados sobre o pedido formulado na exordial, os quais contestaram o pedido, conforme o teor das petições constantes às fls.59/64 e fls.68/73. BANCO ABC BRASIL S/A oferece replica a contestação ás fls.77/87. Conforme estabelece art 643 do CPC: " não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido ás vias ordinárias". In casu, não houve concordância. Destarte, só me resta determinar que o habilitado busque os meios ordinários para discutir o crédito ora apontado. Separam-se os bens suficiente é o que preceitua o art: 643 paragrafo único da lei adjetiva vigente, bens este que ficarão sob a guarda da inventariante. Isto posto, indefiro o pedido de habilitação,devendo o credor no prazo de trinta dias, recorrer as vias ordinária, sob pena de ver tornado sem efeito a decisão que a separação dos bens do acervo hereditário. P.R.I Custas de lei. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Rosalia Gomes dos Santos Juíza de Direito

ADV: FERNANDO ALVES PEREIRA (OAB 26210B/CE), ADV: FERNANDA ESTANISLAU ALVES PEREIRA (OAB 35090/CE) - Processo 0104092-57.2018.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Yan Muller Sousa Nogueira e outro - ARROLADO: Elza Maria Sousa Silva - Vistos etc. Feito devidamente formalizado. Atendidas as exigências legais, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação dos bens deixados por falecimento de ELZA MARIA SOUSA SILVA, em favor de YAN MULLER SOUSA NOGUEIRA, conforme auto constante às fls. 85. Custas de lei. P.R.I. Vistas ao Ministério Público e à Procuradoria Fiscal. Inocorrendo recurso, expeça-se a necessária carta de adjudicação e alvarás, autorizando a inventariante a providenciar o encerramento da empresa descrita às fls. 26 e a levantar a quantia comprovada às fls. 30. No mais, deixo de determinar o depósito em conta de poupança em nome do herdeiro menor por tratar de quantia necessária à sua subsistência e educação. Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

ADV: EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA (OAB 24173/CE) - Processo 0113181-07.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Jaderson Vieira dos Santos - Vistos etc. Tratam os presentes autos de pedido de alvará formulado por JANDERSON VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na exordial. Tendo em vista o parecer fiscal de fls. 51, determino a expedição do competente alvará, em prol do requerente JANDERSON VIEIRA DOS SANTOS, para levantamento da quantia comprovada às fls. 11. Exp. de mister. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado,

certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com a fiel observância das formalidades e cautelas legais.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0138839-33.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessões - REQUERENTE: Érika Bezerra de Morais - Vistos etc. Tratam os presentes autos de pedido de alvará formulado por ÉRIKA BEZERRA DE MORAIS, devidamente qualificada na exordial. Tendo em vista o parecer fiscal de fls. 65, determino a expedição do competente alvará, em prol da requerente ÉRIKA BEZERRA DE MORAIS, para levantamento das quantias comprovadas às fls. 45/48. Exp. de logo. No mais, defiro o pedido de gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com a fiel observância das formalidades e cautelas legais.

ADV: VANESSA FERNANDES ANDRADE (OAB 27424/CE), ADV: ROBERTA KAREN DE ANDRADE BEZERRA (OAB 27544/CE) - Processo 0164689-26.2017.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - REQUERENTE: Maria Conceição Sousa Oliveira - Vistos etc. Tratam os presentes autos de pedido de alvará formulado por MARIA CONCEIÇÃO SOUSA OLIVEIRA e outros, devidamente qualificados na exordial. Tendo em vista o parecer fiscal de fls. 84, determino a expedição do competente alvará, autorizando a Dra. Vanessa Fernandes Andrade a receber a quantia comprovada às fls. 66/67, devendo referida quantia ser depositada na conta da aludida causídica informada às fls. 50. Exp. de mister. No mais, defiro o pedido de gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com a fiel observância das formalidades e cautelas legais.

ADV: LUIS GONZAGA FERNANDES NETO (OAB 20629/CE) - Processo 0167011-19.2017.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Petição de Herança - REQUERENTE: Maria do Carmo Bittencourt de Azevêdo - Vistos etc. Tratam os presentes autos de pedido de alvará formulado por MARIA DO CARMO BITTENCOURT DE AZEVEDO, devidamente qualificada na exordial. Tendo em vista o parecer fiscal de fls. 70, determino a expedição do competente alvará, em prol da requerente MARIA DO CARMO BITTENCOURT DE AZEVEDO, para levantamento da quantia comprovada às fls. 12. Exp. de mister. No mais, defiro o pedido de gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com a fiel observância das formalidades e cautelas legais.

ADV: MICHELE ALENCAR PONTE (OAB 13486/CE), ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0167422-62.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0055779-85.2006.8.06.0001) - Procedimento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco José Silva do Nascimento e outro - REQUERIDO: Espolio de Marinete Silva do Nascimento - Vistos etc. Tratam os presentes autos de pedido de homologação de acordo interposto por Francisco José Silva do Nascimento e Franciné Batista da Silva, devidamente qualificados na exordial. Inobstante intimados, os requerentes nada promoveram para o andamento do feito. Isto posto, resta-me em consonância com o artigo 485 do Código de Processo Civil, julgar extinta a presente ação sem a apreciação do mérito da causa. P.R.I. Sem custas. Após baixa na Distribuição, arquivem-se os autos.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0169622-08.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Margaret Maria Ferreira Ribeiro - Vistos etc. Tratam os presentes autos de pedido de alvará formulado por MARGARET MARIA FERREIRA RIBEIRO, devidamente qualificada na exordial. Tendo em vista o parecer fiscal de fls. 38, determino a expedição do competente alvará, autorizando a requerente MARGARET MARIA FERREIRA RIBEIRO a levantar a quantia comprovada às fls. 18. Exp. de logo. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com a fiel observância das formalidades e cautelas legais.

ADV: LARISSA MACIEL DO AMARAL (OAB 22942/CE), ADV: VANESSA MARTINEZ FANEGO (OAB 27322/CE), ADV: ADRIANO MARCELO THOMAZ (OAB 23811/CE) - Processo 0170173-18.2000.8.06.0001 - Arrolamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Plavinorte - Tintas Plavil do Nordeste Ltda - REQUERIDO: Antonio Rodrigues dos Santos (cpf: 368.415.013-49) - Feito devidamente formalizado. Atendidas as exigências legais, julgo por sentença., para que produza seus legitimos e jurídicos efeitos, a ADJUDICAÇÃO dos bens deixados por falecimento de Antonio Rodrigues dos Santos,em favor de Plavinorte-Tintas Plavil do Nordeste Ltda, conforme auto constante ás fls.157. Custas de lei. P.R.I. À Procuradoria Fiscal. Inocorrendo recurso, expeça-se a necessária Carta de Adjudicação . Após a liberação dos referido documento, arquivem-se os autos.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0181453-24.2016.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria de Lourdes da Silva Rodrigues - INVDO: José Garcia Rodrigues - Vistos etc. Tratam os presentes autos de pedido de alvará formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificada na exordial. Tendo em vista as declarações de anuência acostadas aos autos, determino a expedição do competente alvará, autorizando a requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES a levantar as quantias comprovadas às fls. 17/19 e 78. No mais, deixo de determinar o depósito em conta de poupança da cota pertencente ao herdeiro incapaz Geison da Silva Rodrigues, por tratar de quantia necessária à sua subsistência. Exp. de logo. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com a fiel observância das formalidades e cautelas legais.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0195486-82.2017.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Francisco Nertan Candido de Castro - Vistos etc. Tratam os presentes autos de pedido de alvará formulado por Francisco Nertan Candido de Castro,devidamente qualificado na exordial, para recebimento de valores deixados por falecimento Adamor Olímpio de Castro. Tendo em vista o parecer da representante da Procuradoria Fiscal e declaração anuência anexada ás fls.18,julgo procedente o pedido e determino a expedição do competente ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO,para Francisco Nertan Candido de Castro e Lana Olimpio de Castro, receberem na proporção de 2/3 e 1/3,respectivamente,os valores comprovados as fls. 43. Exp. de logo. Sem custas P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito, com a fiel observância das formalidades e cautelas legais.

ADV: CLEBER GONÇALVES GOMES (OAB 29742/CE) - Processo 0198489-16.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Petição de Herança - REQUERENTE: Francisca Paloma de Souza Guerreiro - FALECIDA: Oza Teixeira de Lima - Francisca Paloma de Sousa Guerreiro, devidamente qualificada na exordial, requereu, através de seu patrono, o cumprimento do testamento deixado por Oza Teixeira de Lima. O pedido encontra-se em observância ao que estabelece o art.735 do CPC, bem como foram ouvidas duas testemunhas, cujos termos encontram-se às fls.144/145, autos. Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido em parecer exarado ás fls.149/151. Isto posto, achando-se o testamento perfeito em suas formalidades, determino o seu regular registro e arquivamento. Após, intime-se a testamenteira nomeada para assinar, em cinco dias, o termo de testamentaria, fornecendo-lhe a competente cópia autêntica do testamento. Ciência ao Órgão Ministerial. Custas de lei. P.R.I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Rosalia Gomes dos Santos Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 23298/CE), ADV: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB 5573/

CE) - Processo 0208425-36.2013.8.06.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ALVINA LEANDRO NOBRE SARAIVA e outros - Tratam os presentes autos de Ação de alvará requerida por Alvina Leandro Nobre Saraiva, por si e representando seus filhos João Victor Nobre Saraiva,Roberto Gabriel Nobre Saraiva e Roberto de Arimateia Saraiva Parente Júnior,devidamente qualificados na exordial, para recebimento de valores deixados por falecimento de Roberto Arimateia Saraiva Parente. Tendo em vista os pareceres da Procuradoria Fiscal e Ministério Público exarados respectivamente ás fls.82/83 e fls.170, julgo procedente o pedido e determino a expedição dos competentes ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO,para Alvina Leandro Nobre Saraiva receber cinquenta por cento (50%) correspondente a sua parte e dezesseis por cento(16%),representando seu filho Roberto de Arimateia Saraiva Parente Júnior,totalizando sessenta e seis virgula seis por cento por cento(66,6%),das quantias existentes nas contas comprovadas ás fls.109/111, 114/116,bem como transferir o restante da citada quantia, para contas bancárias descritas na exordial, em nome de Roberto Gabriel Nobre Saraiva e João Victor Nobre Saraiva,na proporção dezesseis virgula seis por cento(16,6%) para cada um. Exp. de mister. Custas de lei P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito, com a fiel observância das formalidades e cautelas legais.

ADV: SILVIA MARGARETH SOUSA BARROS (OAB 10235/CE) - Processo 0216976-34.2015.8.06.0001 - Alvará Judicial - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUERENTE: Jair Nogueira Varela Junior - Vistos etc. Tratam os presentes autos de pedido de alvará formulado por JAIR NOGUEIRA VARELA JUNIOR, devidamente qualificado na exordial. Tendo em vista o parecer fiscal de fls. 65, determino a expedição do competente alvará, autorizando o requerente JAIR NOGUEIRA VARELA JUNIOR a levantar a quantia não resgatada referida às fls. 27, devendo aludida quantia ser transferida pelo órgão pagador para a conta do requerente informada às fls. 3. Exp. de mister. No mais, defiro o pedido de gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com a fiel observância das formalidades e cautelas legais.

ADV: GEORGE VIANA GONDIM (OAB 6034/CE) - Processo 0754979-26.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Silvia Helena Peixoto Machado - FALECIDA: Maria Heliomar Maciel - Feito devidamente formalizado. Atendidas as exigências legais, julgo por sentença., para que produza seus legitimos e jurídicos efeitos, a ADJUDICAÇÃO dos bens deixados por falecimento de Maria Heliomar Maciel,em favor de Silvia Helena Peixoto Machado , conforme auto constante ás fls.222. Custas de lei. P.R.I. À Procuradoria Fiscal. Inocorrendo recurso, expeça-se a necessária Carta de Adjudicação e alvarás. Após a liberação dos referidos documentos, arquivem-se os autos.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3224/2018

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0119967-38.2016.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Cleciana Gomes da Silva - Vistos etc. O promovente interpôs a presente ação de Alvará, pugnando pelo levantamento de saldos bancários deixados por seu falecido genitor ANTONIO CLEBIO RODRIGUES SANTOS, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. Apesar de devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fls. 86), o promovente nada requereu (fls. 88). Eis o breve relatório. Decido. O aparelho jurisdicional do Estado não pode ficar indefinidamente à disposição das partes, notadamente quando estas negligenciam os deveres processuais que lhes são incumbidos. No caso dos presentes autos, o requerente se revelou contumaz e desinteressado nos destinos do feito porquanto não se dignou sequer de impulsionar devidamente este processo de jurisdição voluntária. POSTO ISSO, declaro extinta a presente ação, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificada a res iudicata, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3225/2018

ADV: ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB 7807/CE), ADV: ISABEL DE ANDRADE RIBEIRO OLIVEIRA (OAB 15181/CE) - Processo 0054726-79.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Lucimar Ribeiro de Baros Leal - INVENTARIANTE P: -espolio de Jose Holanda de Barros Leal - R.h. Cls. Processo com prestação jurisdicional concluída com a devida expedição do Formal de Partilha às fls. 436. Postula a Inventariante por retificação ao Formal de Partilha extraído dos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Jose Holanda de Barros Leal, constante da inexatidão indicada na petição de fls. 447/450. A retificação consiste em sanar o equívoco na descrição dos imóveis pertencentes ao espólio, no que diz respeito ao número do logradouro, que não condiz com as matrículas 1725 e 41995 ambas da 4ª Zona de Fortaleza/CE. A parte é legitima e a documentação comprobatória do referido equívoco encontra-se nos autos às fls. 451, sendo, pois, viável a retificação do Formal de Partilha nestes autos. Diante do exposto, considerando que a postulante observou os requisitos legais aptos a propiciar a retificação do formal de partilha, hei por bem deferir o pedido retificatório formulado por Maria Lucimar Ribeiro de Baros Leal, a fim de que se faça a retificação constante do pedido de fls. 447/450, a qual comporá o Adendo, bem como o documento de fls. 451. Lavre-se o termo de retificação e, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o adendo ao Formal de Partilha. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3226/2018

ADV: JUACI NUNES NOGUEIRA (OAB 4465/CE) - Processo 0157470-93.2016.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 -

Seguro - INVTE: Maria Henrique Pereira - Cls., Acolho o parecer Ministerial determinando abertura de INVENTÁRIO sob o rito do arrolamento comum, regulado pelo artigo 664 do Código de Processo Civil, diante do valor dos bens do espólio. Nomeio como inventariante a Sra. MARIA HENRIQUE PEREIRA, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à secretaria a fim de subscrever o termo de compromisso de inventariante e, nos 20 (vinte) subsequentes, apresentar as primeiras declarações. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3227/2018

ADV: ITALO LIBERATO BARROSO MENDES (OAB 20695/CE), ADV: SIRLENE BARBOSA BARRETO (OAB 24452/CE) - Processo 0448569-25.2000.8.06.0001 - Inventario - INVENTARIANTE P: Maria Jose Coutinho de Sousa - INVENTARIANTE P: Joao Martins de Sousa - Cls., Expeça-se o formal de partilha e arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3228/2018

ADV: MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT (OAB 3176/CE), ADV: RAMIRO SOUZA DE NOROES MILFONT (OAB 14806/CE), ADV: EDSON MENEZES DA NOBREGA FILHO (OAB 15937/CE) - Processo 0330076-89.2000.8.06.0001 - Inventario - Obrigação de Fazer / Não Fazer - INVENTARIANTE P: Raimundo Ivonildo Pinheiro - HERDEIRO: Maria de Fátima Pinheiro e outros - INVENTARIANTE P: Espolio de Maria Alice Pinheiro - Cls., Atento a petição de fls. 452/454 determino o cumprimento da decisão de fls. 438 desta feita por ofícios destinados ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil solicitando que informem acerca da localização e, se for o caso, de nova numeração das contas abertas sob os números 062-252.492-8 e 062-252.493-6 em nome dos espólio de Ivan Pinheiro e José Irivan Pinheiro, junto ao extinto BEC, enviando no referido expediente a cópia do documento de fls. 146. Intime-se o inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a venda do bem objeto do alvará de fls. 445 instruindo o feito com a competente escritura pública de compra e venda e o respectivo depósito do produto em uma conta judicial a ser aberta em nome dos espólio de Maria Alice Pinheiro e Irineu Libanio Pinheiro, junto a Caixa Econômica Federal, prestando contas dos valores recebidos e depositados, acostando aos autos os competentes comprovantes. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3229/2018

ADV: NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR (OAB 15763B/CE) - Processo 0170962-17.2000.8.06.0001 - Inventario - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Rozilda de Oliveira - INVTE: José Emirto de Oliveira - FALECIDO: Jose Oliveira Filho - Cls., Intime-se a inventariante, por seu patrono, para recolher as custas processuais bem como as do formal de partilha, consoante já determinado na sentença de fls. 434. Cumprida a diligência, expeça-se o formal de partilha e arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3230/2018

ADV: FERNANDO JOSE DO LAGO COSTA (OAB 3301/CE) - Processo 0846993-38.2014.8.06.0001 - Alvará Judicial - Bem de Família - REQUERENTE: JULIO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - R.h. Cls. Defiro o pedido formulado à fl. 236, determinando, em consequência, à Secretaria que certifique o trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, expeça-se, de pronto, o expediente determinado na sentença de fls. 234. Atendidas todas as providências legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3231/2018

ADV: DECIO MOREIRA ROCHA (OAB 5476/CE) - Processo 0067017-67.2007.8.06.0001 - Inventario - Obrigação de Fazer / Não Fazer - INVTE: Francisco Emanuel de Azevedo Correia - ESPÓLIO: Gilson Moreira Correia e outro - R.h. Cls. Defiro o pedido de dilação de prazo, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do inventariante. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3232/2018

ADV: ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA (OAB 8100/CE), ADV: GEORGIA TEIXEIRA MENDES PINHEIRO (OAB 10317/CE) - Processo 0496833-87.2011.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Erione Araujo Albuquerque e outros - ESPÓLIO: Fernando Lucio Craveiro Albuquerque - Cls., Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimentos das custas alusivas ao formal de partilha. Cumprida a diligência expeça-se o expediente. Decorrido in albis, arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3233/2018

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE) - Processo 0002381-87.2010.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Nazira Jereissati Costa - ESPÓLIO: Edvaldo Cordeiro Costa - HERDEIRO: WADIH JEREISSATI COSTA e outros - Cls., Expeça-se o formal de partilha e arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3234/2018

ADV: JOSE LENILTON COELHO (OAB 5275/CE) - Processo 0192907-35.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Joana D'arc Gaspar Brigido Coelho - HERDEIRO: MARIA BANDEIRA XAVIER e outros - Cls., Intime-se a inventariante, por seu patrono, para recolher as custas processuais a fim de possibilitar a expedição dos expedientes determinados na sentença. Publique-se. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3235/2018

ADV: FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (OAB 5255/CE) - Processo 0130124-36.2017.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Leticia Barbosa Pinheiro e outro - R.h. Cls. Defiro o pedido formulado à fl. 65, determinando, em consequência, à Secretaria que certifique o trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, expeça-se, de pronto, o expediente determinado na sentença de fl. 62. Atendidas todas as providências legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3236/2018

ADV: RAPHAEL BRUNO DE OLIVEIRA SILVA (OAB 22310/CE), ADV: RENATO IGOR DE OLIVEIRA SILVA (OAB 28563/CE), ADV: BRUNO SENA E SILVA (OAB 30649/CE) - Processo 0538131-45.2000.8.06.0001 - Arrolamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Dandalo Farias e outros - INVDO: Antonio Farias - R.h. Cls. Defiro o pedido formulado às fls. 327, determinando, em consequência, à Secretaria que certifique o trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, expeça-se, de pronto, o expediente determinado na sentença de fls. 324. Atendidas todas as providências legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3237/2018

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0475344-77.2000.8.06.0001 - Inventario - Obrigação de Fazer / Não Fazer - INVENTARIANTE P: Maria Waldecy de Lima e outro - R.h. Cls. Defiro o pedido de dilação de prazo, aguarde-se por 90 (noventa) dias a manifestação da inventariante. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3238/2018

ADV: MARIA CARLILE SOARES CAVALCANTE (OAB 5669/CE) - Processo 0856465-63.2014.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria de Fátima de Oliveira Lima - ARROLADO: FRANCISCO VITORIANO DE OLIVEIRA - Cls., Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a exigência fiscal lançada no parecer de fls. 219. Cumprida a diligência venham-me os autos em conclusão para homologação da partilha reapresentada. Publique-se. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3239/2018

ADV: DANTE ARRUDA DE PAULA MIRANDA (OAB 22863/CE) - Processo 0546956-55.2012.8.06.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - INVTE: Carmen Lucia Arruda Miranda - ESPÓLIO: Carmen de Aguiar Arruda - HERDEIRO: Virginia Arruda de Amorim e outro - Cls., Intime-se a inventariante, por sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, atento a teor da petição de fls. 333, repassar o valor devido à outra herdeira relativamente à restituição de imposto de renda já levantado (ano 2014), devidamente atualizado da data do levantamento até o dia da efetiva transferência. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da existência e disponibilidade de valores em nome da falecida, alusivos a restituição de imposto de renda dos anos 2012, 2013 e 2015. À secretaria para proceder à evolução processual para SOBREPARTILHA. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3240/2018

ADV: PAULO TELES DA SILVA (OAB 4945/CE) - Processo 0056941-18.2006.8.06.0001 (apensado ao processo 0072695-63.2007.8.06.0001) - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - HERDEIRO: BISMARCK FERNANDES BORGES e outros - Cls., Defiro o pedido de fls. 461/462, expeça-se ao alvará em cumprimento a sentença incluindo os valores a serem pagos para a quitação das custas processuais (fls. 457/460) e honorários advocatícios. Cumprida a diligência, arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3241/2018

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0522174-18.2011.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Costa da Silva - ESPÓLIO: Espolio de Geraldo Martins da Silva - R.h. Cls. Defiro o pedido formulado às fls. 110, determinando, em consequência, à Secretaria que certifique o trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, expeça-se, de pronto, o expediente determinado na sentença de fls. 107. Atendidas todas as providências legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3242/2018

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0180424-70.2015.8.06.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: Maria Elzilane de Magalhães Bezerra Nobre - HERDEIRO: MARIA ELZIVONE DE MAGALHAES BEZERRA COSTA e outros - INVDO: Francisca Ivone de Magalhaes Bezerra e outro - R.h. Cls. Defiro o pedido formulado às fls. 155, determinando, em consequência, à Secretaria que certifique o trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, expeça-se, de pronto, o expediente determinado na sentença de fls. 150/151. Atendidas todas as providências legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO GIRAO ABREU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SUYANNE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 3243/2018

ADV: THIAGO LOBO LARA (OAB 35036/CE), ADV: THIAGO COELHO MAIA (OAB 34897/CE), ADV: MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA (OAB 35860/CE) - Processo 0520849-08.2011.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Marcelo Araujo Barboza - ESPÓLIO: Espolio de Oscar Teixeira Barboza Junior - R.h. Cls. Defiro o pedido formulado às fls. 85, determinando, em consequência, à Secretaria que certifique o trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, expeça-se, de pronto, o expediente determinado na sentença de fls. 83. Atendidas todas as providências legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. Expedientes necessários.

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1247/2018

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE), ADV: THIAGO CAMARA LOUREIRO (OAB 19245/CE), ADV: MOAB SALDANHA JUNIOR (OAB 21928/CE) - Processo 0101937-81.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Nubia Costa Rodrigues - REQUERIDO: Município de Fortaleza - ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar prescritos os direitos da promovente anteriores à 11.01.2013, condenar o demandado a pagar os valores devidos a título de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento base, entre dezembro de 2015 a agosto de 2016, com reflexos no 13º salário e férias, a serem apurados na fase de liquidação da sentença, indeferindo os demais pleitos à minguá de prova que sustente suas alegações. Deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, desde cada parcela devida, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se.Registre-se. Intime-se., dando-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado.

ADV: MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA MENEZES (OAB 4002/CE), ADV: ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB 34655/CE) - Processo 0147116-38.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Roberto Augusto Freitas Alencar - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - IJF - Isto posto, considerando preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida previstos no art. 311, incs. II e IV do CPC/2015, CONCEDO a tutela de evidência, ao escopo de determinar que o promovido, IJF - Instituto Dr. José Frota, o imediato afastamento do autor de suas atividades laborais (após a contagem especial), caso logre atingir o tempo legal exigível, sem prejuízo de seus vencimentos. Outrossim, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para, consolidando e tornando definitiva a tutela de evidência ora deferida, declarar o direito do(a) autor(a) de ter a conversão do tempo de serviço em que trabalhou em condições especiais (insalubridade), para efeitos de concessão da Aposentadoria Especial com proventos integrais, determinando que seja desaverbado o tempo que exceder ao necessário para aposentadoria especial, expedindo-se a correspondente certidão de tempo de serviço para fins de aproveitamento em outro emprego, e ainda, caso o(a) autor(a) venha a ser aposentado(a) de forma diversa (proporcional) pelo Promovido, antes do trânsito em julgado desta decisão, determino que sejam refeitos os cálculos com base no fator de correção devido, obedecida a regra da integralidade dos proventos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e ciência ao Ministério Público. Expeça-se mandado de intimação ao IJF para o efetivo cumprimento da tutela de evidência concedida nesta decisão. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: ERALDO ACCIOLY FERREIRA FILHO (OAB 31406/CE) - Processo 0167724-91.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais - REQUERENTE: Santa Branca Distribuidora de Medicamentos Ltda - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais suso citados e em perfeita consonância com a doutrina e jurisprudência abalizadas, JULGO, por sentença e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: RHOBERWAL CORREA NOGUEIRA RODRIGUES (OAB 18879/CE), ADV: IGOR VASCONCELOS PONTE (OAB 17007/CE) - Processo 0175809-32.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Carlos Antonio de Sousa - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - R.h. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 44/50, no prazo legal. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1248/2018

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 119462 /MG) - Processo 0183299-08.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Alex Renan da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADO: Alex Renan da Silva - CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Cite-se e intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1249/2018

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0183070-48.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Olcino Edgar Ximenes de Sousa - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM - CITEM-SE o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (IPM), para querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO (OAB 2926/AM) - Processo 0183241-05.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: L.B.A.C.M. - REQUERIDO: S.U.P.S.E.C.S. - R.H. Vistos e examinados. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a ação em face da SISTEMA ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, sendo este um ente despersonalizado. Desse modo, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias), no sentido de adequar o polo passivo da presente demanda com o ente federativo responsável, sob pena de indeferimento da inicial. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1250/2018

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 119462 /MG) - Processo 0183251-49.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Alex Renan da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADO: Alex Renan da Silva - CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, para querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital[1]

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1251/2018

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: HAROLDO REBOUÇAS FERNANDES (OAB 20854/CE), ADV: PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA (OAB 30689/CE) - Processo 0129340-59.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Carlos Eduardo Leite Feitosa - REQUERIDO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - R.h. Intime-se a parte promovida para se manifestar acerca da petição de fls. 98/100, no prazo de 05 (cinco) dias. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: MARIA ROCHELLY FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (OAB 31663/CE) - Processo 0183028-96.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Francisco Boanerges Barbosa de Amorim - REQUERIDO: Estado do Ceará - CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, para querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0183060-04.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gerardo Santos Lopes Junior - REQUERIDO: Município de Fortaleza - R.H. Vistos e examinados. Compulsando os autos, e pelos fatos narrados na inicial, entendo que o Instituto Dr. José Frota (IJF) possui interesse na causa. Desse modo, intime-se a parte autora, no sentido de emendar a inicial, adequando o polo passivo da presente demanda. Expediente necessário.

ADV: DANIEL HOLANDA IBIAPINA (OAB 23644/CE) - Processo 0183189-09.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Total Security Blindagens Automotivas Ltda - REQUERIDO: Estado do Ceará - CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Após a manifestação da parte, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, retornem os autos conclusos para os fins de direito. Cite-se e intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1252/2018

ADV: VITOR MANOEL CHAVES SAMPAIO (OAB 23564/CE) - Processo 0179636-51.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Jesuino Araujo Porfirio Sampaio - REQUERIDO: Estado do Ceará - R.h. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos que acompanham de fls. 60/72, no prazo legal. Expediente necessário. Fortaleza/Ce, 05 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: SABRINA RODRIGUES GIRAO NOGUEIRA ELLERY (OAB 17055/CE), ADV: JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ (OAB 15672/CE), ADV: SERGIO ELLERY SANTOS GIRAO (OAB 15154/CE) - Processo 0181951-52.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Frederico Carlos de Sousa Aranaud - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - IJF - Dito isso, CITE-SE o INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA - IJF, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em especial, o Ato de concessão da gratificação de insalubridade; o Histórico de lotação da parte autora; os Laudos periciais de todos os locais em que trabalhou a parte autora, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatando que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

ADV: CARLOS FILIPE CORDEIRO D'ÁVILA (OAB 22570/CE) - Processo 0182459-95.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Juscelino Reis da Rocha - REQUERIDO: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - Dito isso, CITE-SE o INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatando que o Promovido alega questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1253/2018

ADV: TALES DIEGO DE MENEZES (OAB 26483/CE), ADV: ANA RACHEL MAGALHAES MESQUITA DE OLIVEIRA (OAB 29740/CE), ADV: KILVIA MARA ALBUQUERQUE DE SOUSA (OAB 32780/CE) - Processo 0111414-31.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Valdemir Nogueira de Araújo - REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, reconheço de ofício da ILGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, pela impossibilidade do pedido, posto que não foi e nem é o proprietário do veículo CHEVROLET/COBALT de placas OIA 3039, assim como pela ausência da proprietária, Srª CRISTIANE SOARES MELO, entre as partes, mesmo oportunizado ao autor para fazê-lo e não efetivado, JULGANDO EXTINTA a presente demanda, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do NCPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0141438-42.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Valdenia Maria Dantas de Oliveira - REQUERIDO: Município de Fortaleza-ce - Ante o exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTE o pedido da parte autora formulado na exordial, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I., e ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: RANIERE FRANCO VIANA (OAB 21720/CE) - Processo 0156797-32.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenciamento de Veículo - REQUERENTE: Antonia Carla Alves de Sousa - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Estado do Ceará - Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do NCPC/2015 e art. 3º da Lei Federal nº 12.153/2009, para o fim de determinar que o requerido DETRAN-CE inclua o gravame de RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSFERÊNCIA NO RENAVAM, resultando no RECOLHIMENTO DO VEÍCULO AO DEPÓSITO, como dispõem os arts. 233 e 270, §§ 2º, 6º e 7º do CTB, tendo por base a impossibilidade de saneamento da infração no local em que se encontre o veículo MMC/L200 SPORT 4X4 HPE, ano 2003/2004, placa JUK0471/CE, cor preta, chassi 93XFNK7404C302031, descrito na exordial. CITEM-SE o DETRAN-CE e o ESTADO DO CEARÁ, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegue questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento. Cite-se e intime-se. Expediente necessário e em caráter de urgência. Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: RANIERE FRANCO VIANA (OAB 21720/CE), ADV: FABIO PALACIO ROCHA (OAB 13242/CE) - Processo 0156797-

32.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenciamento de Veículo - REQUERENTE: Antonia Carla Alves de Sousa - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Estado do Ceará - Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Diante de todo o exposto e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, consolidando a antecipação de tutela, já concedida, para determinar que o requerido DETRAN-CE inclua o gravame de RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSFERÊNCIA NO RENAVAM, resultando no RECOLHIMENTO DO VEÍCULO AO DEPÓSITO, como dispõem os arts. 233 e 270, §§ 2º, 6º e 7º do CTB, tendo por base a impossibilidade de saneamento da infração no local em que se encontre o veículo MMC/L200 SPORT 4X4 HPE, ano 2003/2004, placa JUK0471/CE, cor preta, chassi 93XFNK7404C302031, descrito na exordial, visando de tudo a regularização da transferência da propriedade de fato e de direito, não eximindo a autora das responsabilidades solidárias, como previsto em lei. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: SALDANHA, CAMARA E UCHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 990/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0160083-18.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - REQUERENTE: Marineuda Pereira da Silva Freire - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por tudo quanto exposto, em face dos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PROCEDENTE os pedidos requestados na prefacial, ao escopo de determinar que o Município de Fortaleza efetue o pagamento dos valores referentes à indenização que a autora faz jus pelo período de licença prêmio concedido e não gozado e não contadas em dobro para fins de aposentadoria, totalizando 6 (seis) meses a serem pagos, baseados na última remuneração, referente ao 4 e 5º período, o que faço com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência do presente decisum. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1254/2018

ADV: JAQUELINE DE AZEVEDO BEZERRA (OAB 14993/CE), ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE) - Processo 0107886-86.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Ricardo Frota Silva - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Fortaleza - Instituto de Previdência do Municipio de Fortaleza- IPM - Por todo o exposto e atento aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, de acordo com a legislação e jurisprudência pertinentes, JULGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTE, os pedidos contidos na inicial, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado.

ADV: FRANCISCO SORMANY DA SILVA REBOUÇAS (OAB 20153/CE) - Processo 0175440-38.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fernanda Rodrigues de Freitas - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTA a presente demanda, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1255/2018

ADV: WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU (OAB 31506/CE), ADV: LARISSA GOMES NEVES (OAB 35902/CE) - Processo 0130101-56.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - REQUERENTE: Francisco Edilson Ferreira dos Santos - REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN - Isto posto, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE, o pedido autoral para DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração de Trânsito - AIT nº A168368, o que importa em afastar, também, todo e qualquer óbice jurídico-administrativo advindo do ato ora anulado em relação ao Promovente, inclusive pontuação da CNH e desvinculação do licenciamento da multa ora anulada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR (OAB 18259/CE), ADV: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 25515/CE), ADV: GUSTAVO REBELO DE CAMPOS (OAB 35289/CE) - Processo 0164710-65.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Walmyr Sá Magalhães Neto - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Isto posto, constatando a presença dos pressupostos de que trata o art. 300 do CPC/2015, e com a permissividade do art. 3º da Lei nº 12.153/2009, DEFIRO a tutela provisória pretendida, determinando ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE que proceda à retirada no registro de CNH do Requerente da infração de trânsito objeto do AIT nº A570615 , bem como à suspensão do Processo Administrativo

de Suspensão do Direito de Dirigir, decorrente do citado AIT, providência que deverá ser adotada no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária e demais cominações legalmente previstas para o caso de descumprimento. Outrossim, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para, consolidando os efeitos da tutela provisória ora deferida, decretar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito - AIT nº A570615 , por inobservância das cautelas previstas nos artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º, todos da Resolução nº 206/2006 do CONTRAN. Consequentemente, determino ao DETRAN/CE que proceda à baixa de todas penalidades impostas ao Requerente decorrentes do AIT ora anulado, sobretudo a extinção da penalidade de multa pecuniária, o que importa em condenar o DETRAN/CE à devolução do valor já pago pelo autor, na forma simples, e em afastar, também, todo e qualquer óbice jurídico-administrativo advindo do ato ora anulado em relação ao Promovente. Inobstante, desacolho o pedido de prescrição da pretensão punitiva. Sobre a repetição do indébito deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde o pagamento indevido, e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 523 do STJ, e art. 167, parágrafo único, do CTN), conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas e honorários (exegese dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se mandado de intimação ao DETRAN/CE, para fins de cumprimento da tutela provisória ora concedida. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e empós, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema de Automação da Justiça-SAJ, casa nada seja requerido.

ADV: CLIVIA PINHEIRO DE LAVOR (OAB 25371/CE), ADV: VANESSA KERLEN IBIAPINA DE OLIVEIRA (OAB 25856/CE) - Processo 0181609-41.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Flavio Fernandes Guimarães - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM - Município de Fortaleza - Dito isso, CITEM-SE o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM, este por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em especial, a cópia integral do Processo Administrativo nº 309993/2018, protocolado em 13/08/2018, pelo Requerente, com pedido de aposentadoria especial, bem como para apresentarem de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretendem produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatando que os Promovidos alegaram questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenham apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

ADV: GABRIEL GRAVINA ROCHA LEAL (OAB 38307B/CE) - Processo 0182901-61.2018.8.06.0001 - Nomeação de Advogado - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Gabriel Gravina Rocha Leal - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADO: Gabriel Gravina Rocha Leal - CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, para querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Cite-se e intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA PORFIRIO BARBOSA (OAB 26855/CE) - Processo 0182917-15.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenças / Afastamentos - REQUERENTE: Ana Cláudia Lima Verde Montenegro - REQUERIDO: Instituto Doutor José Frota - IJF - CITE-SE o INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA - IJF, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Cite-se e intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1256/2018

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0182736-14.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Marcia Pereira do Carmo - REQUERIDO: Município de Fortaleza - CITE-SE o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Cite-se e intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital[1]

ADV: ANA PAULA PORFIRIO BARBOSA (OAB 26855/CE) - Processo 0182891-17.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - REQUERENTE: Ana Cláudia Lima Verde Montenegro - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM - CITE-SE o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM, para querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou

questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1257/2018

ADV: PAULO CESAR MAIA COSTA (OAB 9125/CE), ADV: MARCIA CRISTINA MIRANDA (OAB 28357/CE), ADV: MARCOS ANTONIO LIMA DA COSTA (OAB 30998/CE) - Processo 0153254-21.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Enquadramento - REQUERENTE: Francisco Jose Teixeira Lima - REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ - R.h. Vistos e examinados. Considerando o recurso inominado interposto às fls. 201/232, determino a intimação da parte recorrida, através de seu representante judicial, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Cumpre salientar, que ante a sua condição de pessoa jurídica de direito público (art. 1º-A da Lei nº 9.494/1997), fica dispensado a parte recorrente do preparo. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1149/2018

ADV: ANTONIO ERIVALDO MAIA (OAB 12903/CE) - Processo 0103815-41.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Martins dos Santos - Maria Socorro Angelica Martins - REQUERIDO: Estado do Ceará - Isto posto, penso que outra solução não há, senão, julgar PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela antecipada em todos os seus termos, para, assim, assegurar a José Martins dos Santos, neste ato representado por seu filha, a Sra. Maria Socorro Angelica Martins, em face do ESTADO DO CEARÁ, objetivando em síntese, a aquisição de FRALDAS GERIÁTRICAS - tamanho G, através de 04 (quatro) unidades por dia, 120 (cento e vinte) unidades por mês, por prazo indeterminado, conforme prescrição médica do profissional de saúde que acompanha o seu caso. Deve ser ressaltado que esta decisão envolve prestação positiva do Estado por tempo indeterminado e está embasada em prescrição médica. Assim, em respeito ao controle quanto à destinação das verbas públicas e ao cuidado com a saúde do indivíduo, poderá a Administração, para fins de cumprimento de sua obrigação, exigir da parte autora que apresente, a cada 6 (seis) meses, relatório médico sobre a doença aqui retratada e a necessidade da manutenção da prescrição medicamentosa. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/199 Intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para ciência do inteiro teor desta decisão. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0106622-34.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Francisca Bezerra da Silva - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente à Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando-o ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixe de intimar o Ministério Público em virtude da matéria em questão não constar no art. 178 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 3 de dezembro de 2018.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0107036-32.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Francisca Kátia Augusta Ferreira - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente à Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando-o ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixe de intimar o Ministério Público em virtude da matéria em questão não constar no art. 178 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 3 de dezembro de 2018.

ADV: WAGNER ROCHA JOVENTINO (OAB 33893/CE) - Processo 0150672-48.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde - REQUERENTE: Maria Alice Rocha de Lima - REQUERIDO: Estado do Ceará - Assim, CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta)

dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

ADV: ADAUDETE PIRES DUARTE (OAB 18290/CE), ADV: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ (OAB 18908/CE) - Processo 0151658-70.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Antonia Karoline Araujo Oliveira - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Do exposto, atento aos fundamentos supra, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo requerido, assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 485, inciso VI do NCPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Deixe-se de intimar o Ministério Público, uma vez que não se vinculou ao processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 4 de novembro de 2018.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0151975-68.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Zildeny Maria Lira Rêgo - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por tudo quanto exposto, em face dos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, ao escopo de determinar que o Município de Fortaleza efetue o pagamento dos valores referentes à indenização que a autora faz jus pelos períodos de licença prêmio não gozados, no valor total de R$ 15.262,35 (quinze mil e duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), o que faço com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA (OAB 30580/CE) - Processo 0156075-32.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Iris Rabelo - REQUERIDO: Estado do Ceará - Isto posto, penso que outra solução não há, senão, julgar PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela antecipada em todos os seus termos, para, assim, assegurar a JOSÉ IRIS RABELO, em face do ESTADO DO CEARÁ, alegando, em síntese, que é portador de Câncer de Cólon, que encontra-se em Hospital Nossa Senhora da Conceição, necessitando de transferência para um Hospital terciário que tenha medicos capacitados em oncologia, conforme prescrição médica do Hospital Nossa Senhora da Conceição. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/199 Intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para ciência do inteiro teor desta decisão. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: FÁTIMA ALEXANDRINA ARRAIS AMORIM (OAB 32914/CE) - Processo 0181361-75.2018.8.06.0001 - Cautelar Fiscal - Suspensão da Exigibilidade - AUTOR: Carlos Barreto Carvalho Neto - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Assim, DEFIRO a Tutela provisória pretendida na inicial, para, tão somente, desvincular o condicionamento do pagamento do licenciamento veicular ao pagamento das multas veiculares a ele impostas. CITE-SE o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7.º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Da presente decisão interlocutória, dê-se ciência a parte autora, através do patrono constituído. Empós a manifestação do Ministério Público, volvam-me os autos conclusos para os devidos fins. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0181464-82.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Infração Administrativa - REQUERENTE: Marilia de Aquino Nogueira Almeida - REQUERIDO: Autarquia Municipal de Transito e Cidadania - Assim, DEFIRO a Tutela provisória pretendida na inicial, para, tão somente, desvincular o condicionamento do pagamento do licenciamento veicular ao pagamento das multas veiculares a ele impostas. CITE-SE a AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - AMC, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7.º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Da presente decisão interlocutória, dê-se ciência a parte autora, através do patrono constituído. Empós a manifestação do Ministério Público, volvam-me os autos conclusos para os devidos fins. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública

ADV: PEDRO BARBOSA SARAIVA (OAB 34020/CE) - Processo 0181746-23.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria de Fátima Sousa Lima de Carvalho - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município - Ipm - Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional aqui pretendida, para determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA MUNICÍPIO - IPM, a suspensão imediata dos descontos efetuados nos vencimentos de MARIA DE FÁTIMA SOUSA LIMA DE CARVALHO, com a finalidade de pagamento do FORTALEZA SAÚDE- IPM, sob código nº 0606. CITE-SE o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM, através de seu procurador, mediante mandado com antecedência mínima de 30 dias, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.153/2009, para, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e/ou rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso. Por meio do presente mandado se determinará, ainda, que adote as providências necessárias ao efetivo cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional requestada, imediatamente. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as provas que porventura deseja produzir. Replicada a contestação, ou decorrido in albis o prazo para esse fim, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou para designação de instrução, em caso de imprescindível ao deslinde da presente quaestio juris. Da presente decisão interlocutória,

dê-se ciência a parte autora, por seu patrono. Cite-se e intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0192249-40.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria Campina Conrado Filha - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente à Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando-o ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixe de intimar o Ministério Público em virtude da matéria em questão não constar no art. 178 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 3 de dezembro de 2018.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0194483-92.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Francisca Izidio da Silva - Município de Fortaleza - ASSISTENTE: Sindiute - Sindicato Unico dos Trabalhadores Em Educacao do Estado do Ceara - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente à Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando-o ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixe de intimar o Ministério Público em virtude da matéria em questão não constar no art. 178 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 3 de dezembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1150/2018

ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE), ADV: DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA (OAB 24142/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO (OAB 33688/CE) - Processo 0152799-27.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Celina Dantas Martins - Eliudiana Souza Gomes - Maria Aurilene Araújo de Lima - Maria Geomárcia Lopes Matias - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Ante o exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais, IMPROCEDENTE o pedido das autoras formulado na exordial, com espeque no art. 478, I, do NCPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Deixe-se de intimar o Ministério Público, uma vez que não se vinculou ao feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 4 de dezembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1151/2018

ADV: FERNANDO REGIS FREITAS DE CARVALHO (OAB 20933/CE), ADV: EUGENIA COSTA MADEIRA BARROS (OAB 9588-0/CE) - Processo 0123014-83.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Paulo Felix da Silva - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Diante de todo o exposto e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão somente para determinar que o requerido inclua o gravame de REGISTRO DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO RENAVAM, resultando no imediato RECOLHIMENTO DO VEÍCULO AO DEPÓSITO, como dispõem os arts. 233 e 270, §§ 2º, 6º e 7º do CTB, tendo por base a impossibilidade de saneamento da infração no local em que se encontre o veículo Moto HONDA CG 125 FAN KS, de Cor predominantemente Vermelha, de Placas NRE-4965, ano 2010/2010, renavam 232590605, chassi 9C2JC4110AR693094, visando de tudo a regularização da transferência da propriedade de fato e de direito, não eximindo o autor das responsabilidades solidárias, como previsto em lei, confirmando, nessa ansa, a medida antecipatória de tutela. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB 22466/CE), ADV: RAQUEL FILGUEIRAS MASCARENHAS (OAB 13890/CE) - Processo 0124902-87.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria das Dores de Meneses - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Diante de todo o exposto e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão somente para determinar que o requerido inclua o gravame de REGISTRO DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO

RENAVAM, resultando no imediato RECOLHIMENTO DO VEÍCULO AO DEPÓSITO, como dispõem os arts. 233 e 270, §§ 2º, 6º e 7º do CTB, tendo por base a impossibilidade de saneamento da infração no local em que se encontre o veículo Moto I/ BASHAN TEXAS 150, placas OSQ 2353, ano 2012, visando de tudo a regularização da transferência da propriedade de fato e de direito, não eximindo o autor das responsabilidades solidárias, como previsto em lei, confirmando, nessa ansa, a medida antecipatória de tutela. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 25515/CE), ADV: REGIS COE GIRAO (OAB 20929/CE) - Processo 0126747-57.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: M.D.C.M. - REQUERIDO: D.E.T.D.C. - Diante de todo o exposto e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão somente para determinar que o requerido inclua o gravame de REGISTRO DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO RENAVAM, resultando no imediato RECOLHIMENTO DO VEÍCULO AO DEPÓSITO, como dispõem os arts. 233 e 270, §§ 2º, 6º e 7º do CTB, tendo por base a impossibilidade de saneamento da infração no local em que se encontre o veículo Moto Honda, modelo XR 150 BROS MIX KS, cor preta, ano de fabricação 2010, placas : NVB-6582-CE Placas HQD-8171-CE, Chassi nº: 9C2KD0530AR006831, visando de tudo a regularização da transferência da propriedade de fato e de direito, não eximindo o autor das responsabilidades solidárias, como previsto em lei, confirmando, nessa ansa, a medida antecipatória de tutela. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0132938-84.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Erizelda Inácio de Lima - REQUERIDO: Município de Fortaleza - ASSISTENTE: SINDIUTE - SINDICATO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-C - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente a Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando o requerido ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/ IBGE desde Abril/2018 (posterior à atualização do cálculo da autora, fl. 57), e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 523 do STJ, e art. 167, parágrafo único, do CTN), conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital[1]

ADV: RANIERE FRANCO VIANA (OAB 21720/CE), ADV: MANOELLA DE QUEIROZ FREITAS LIMA (OAB 17351/ CE) - Processo 0135404-85.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Natalia Rodrigues Ferreira - REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO CEARA - Diante de todo o exposto e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão somente para determinar que o requerido inclua o gravame de REGISTRO DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO RENAVAM, resultando no imediato RECOLHIMENTO DO VEÍCULO AO DEPÓSITO, como dispõem os arts. 233 e 270, §§ 2º, 6º e 7º do CTB, tendo por base a impossibilidade de saneamento da infração no local em que se encontre o veículo Moto HONDA CG 150 FAN ESI, 2012/2012, cinza, placa OIJ 1694, chassi 9C2KC1670CR506531, RENAVAM 465784046, , visando de tudo a regularização da transferência da propriedade de fato e de direito, não eximindo o autor das responsabilidades solidárias, como previsto em lei, confirmando, nessa ansa, a medida antecipatória de tutela. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE), ADV: HUMBERTO ANTONIO ALVES DE MORAIS MENDONÇA (OAB 15295/CE) - Processo 0137879-77.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Regime Previdenciário - REQUERENTE: Ana Paula Dias Rangel Montenegro - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - Considerando os elementos do processo e a tudo o mais que dos presentes autos consta, por esta minha sentença e para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, confirmando a tutela antecipada em todos os seus termos, para assim, condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM a efetivar a restituição dos valores compulsoriamente recolhidos, que tenham a finalidade de pagamento do Fortaleza Saúde - IPM (código-0606), tudo, devidamente corrigido e atualizado, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a sustação em definitivo dos recolhimentos efetuados. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital[1]

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0138145-64.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Rafaela Crescencio de Sousa Bezerra - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente a Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois)

períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando o requerido ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde Abril/2018 (posterior à atualização do cálculo da autora, fl. 53), e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 523 do STJ, e art. 167, parágrafo único, do CTN), conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0138681-75.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Francisco de Assis Barros Leal Reis - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente o Autor, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando o requerido ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde Maio/2018 (posterior à atualização do cálculo da autora, fl. 56), e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 523 do STJ, e art. 167, parágrafo único, do CTN), conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0139092-21.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria Helena Vasconcelos Xerez - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente a Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando o requerido ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde Maio/2018 (posterior à atualização do cálculo da autora, fl. 56), e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 523 do STJ, e art. 167, parágrafo único, do CTN), conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: JOSE LUIZ BRASILIENSE PIMENTEL (OAB 17069/CE), ADV: FERNANDO REGIS FREITAS DE CARVALHO (OAB 20933/CE) - Processo 0148824-60.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Ribamar Moura Lemos - REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN - Diante de todo o exposto e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão somente para determinar que o requerido inclua o gravame de REGISTRO DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO RENAVAM, resultando no imediato RECOLHIMENTO DO VEÍCULO AO DEPÓSITO, como dispõem os arts. 233 e 270, §§ 2º, 6º e 7º do CTB, tendo por base a impossibilidade de saneamento da infração no local em que se encontre o veículo Moto HONDA, modelo CZ 100, de placas HWU-1565, na cor predominante VERMELHA, ano/modelo 2001-2002, RENAVAM 784701628, CHASSI 9C2HA07002R007782, visando de tudo a regularização da transferência da propriedade de fato e de direito, não eximindo o autor das responsabilidades solidárias, como previsto em lei, confirmando, nessa ansa, a medida antecipatória de tutela. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: ERICA FONTENELE DE ALBUQUERQUE SOUZA (OAB 21282/CE), ADV: REGIS COE GIRAO (OAB 20929/CE) - Processo 0155449-47.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Carlos Gadelha de Sousa - REQUERIDO: Detran-ce - Ante o exposto, considerando os elementos do processo e a tudo o mais que dos presentes autos consta, por esta minha sentença e para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Deixe-se de intimar o Ministério Público, uma vez que não se vinculou ao feito. Após transitado em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO (OAB 33688/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA (OAB 24142/CE), ADV: CIRO FERREIRA GOMES (OAB 3339/CE) - Processo 0155667-75.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Ana Paula Alencar de Sousa Viana - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes

autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente à Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando-o ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de intimar o Ministério Público em virtude da matéria em questão não constar no art. 178 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 4 de dezembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1152/2018

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0140258-88.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Regina Célia Calixto de Oliveira - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente a Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando o requerido ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde Junho/2018 (posterior à atualização do cálculo da autora, fl. 50), e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 523 do STJ, e art. 167, parágrafo único, do CTN), conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital[1]

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0140941-28.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Katia Maria Oliveira Lourinho - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente a Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando o requerido ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde Junho/2018 (posterior à atualização do cálculo da autora, fls. 55), e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 523 do STJ, e art. 167, parágrafo único, do CTN), conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital[1]

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0142514-04.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Antonio Soares da Silva - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente o Autor, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando o requerido ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde Maio/2018 (posterior à atualização do cálculo da autora, fl. 81), e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 523 do STJ, e art. 167, parágrafo único, do CTN), conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital[1]

ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE), ADV: BRENO AGUIAR DE LIMA (OAB 34095/CE) - Processo 0143889-40.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Leila Maria Lima Fontenele - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM - Considerando os elementos do processo e a tudo o mais que dos presentes autos consta, por esta minha sentença e para que produza

todos os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, confirmando a tutela antecipada em todos os seus termos, para assim, condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM a efetivar a restituição dos valores compulsoriamente recolhidos, que tenham a finalidade de pagamento do Fortaleza Saúde - IPM (código-0606), tudo, devidamente corrigido e atualizado, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a sustação em definitivo dos recolhimentos efetuados. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1153/2018

ADV: VALBER PAULO MARTINS GOMES (OAB 23093/CE) - Processo 0123762-81.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ana Flavia Duarte Chaves - Luisa Aucieda Duarte Chaves - REQUERIDO: Estado do Ceará - Isto posto, penso que outra solução não há, senão, julgar PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela antecipada em todos os seus termos, para, assim, assegurar a ANA FLÁVIA DUARTE CHAVES, neste ato representada por sua genitora, a Sra. Luísa Aucièuda Duarte Chaves, em face do ESTADO DO CEARÁ, objetivando em síntese, a aquisição de dos medicamentos SEROQUEL XRO de 300mg, 03 (três) caixas, através do uso de 01 (um) comprimido de 12/12h; INVEGA SUSTENNA de 150mg, através da aplicação intramuscular de dose única de 01 (uma) ampola/caixa; INVEGA SUSTENNA de 100mg, através da aplicação intramuscular de dose única de 01 (uma) ampola/caixa, após 07 (sete) dias da aplicação da dose de 150mg; INVEGA SUSTENNA de 75mg, através de aplicação intramuscular contínua de 01 (uma) dose a cada 28 (vinte e oito) dias, por tempo indeterminado, imediatamente, conforme orientações médicas. Deve ser ressaltado que esta decisão envolve prestação positiva do Estado por tempo indeterminado e está embasada em prescrição médica. Assim, em respeito ao controle quanto à destinação das verbas públicas e ao cuidado com a saúde do indivíduo, poderá a Administração, para fins de cumprimento de sua obrigação, exigir da parte autora que apresente, a cada 6 (seis) meses, relatório médico sobre a doença aqui retratada e a necessidade da manutenção da prescrição medicamentosa. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/199 Intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para ciência do inteiro teor desta decisão. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0156155-59.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Maria Rosélia de Araújo - REQUERIDO: Município de Fortaleza - ASSISTENTE: SINDIUTE - SINDICATO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-C - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente a Autora, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando o requerido ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde Julho/2018 (posterior à atualização do cálculo da autora, fl. 46), e juros de mora pela Taxa SELIC desde a data do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 523 do STJ, e art. 167, parágrafo único, do CTN), conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU (OAB 31506/CE), ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0162786-19.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Emanuella Moreira Dutra - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Diante do exposto, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial declaro a nulidade da aplicação da Notificação de Penalidade, Auto de Infração de Trânsito nº SA01783114, S601997926 e V601839316, imputada a autora, e declaro ilegal o condicionamento do pagamento de licenciamento veicular ao pagamento da multa veicular imposta. Indefiro, pois, o pedido de danos morais com fundamento nos argumentos acima expostos. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: HUGO CEZAR MEDINA (OAB 3722/CE), ADV: THIAGO SIQUEIRA DE FARIAS (OAB 21615/CE) - Processo 0166217-61.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Emilyanne Gonzaga Costa - REQUERIDO: Instituto Doutor José Frota ¿ Ijf - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para determinar à conformação do adicional por tempo de serviço da promovente ao percentual correspondente ao efetivo período de serviço prestado (15%) perante ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA, bem como a pagar os valores retroativos ao quinquênio anterior a propositura da ação, devidamente corrigidos. Devendo, também, ser este adicional atualizada a cada ano de serviço, para que corresponda ao real tempo de serviço, chegando no limite máximo de 35%. Sem condenação ao pagamentos de custas e de honorários advocatícios. (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009). Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca de presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserida no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: AVNER DE OLIVEIRA NERES (OAB 25366/CE) - Processo 0172282-72.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado

Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Talvane Robson Mota de Moura - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida e à documentação carreada aos autos (fls. 05/51), hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito requestado na exordial, com resolução do mérito, ao escopo de condenar o requerido, ESTADO DO CEARÁ, ao pagamento da quantia de R$ 834,08 (oitocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), pelos serviços efetivamente prestados pelo requerente, TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA, como defensor dativo nos processos descritos na prefacial, assim o fazendo com esteio no art. 269, inciso I, do CPC. Deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1154/2018

ADV: AVNER DE OLIVEIRA NERES (OAB 25366/CE) - Processo 0181110-57.2018.8.06.0001 - Nomeação de Advogado - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Avner de Oliveira Neres - ADVOGADO: Avner de Oliveira Neres - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE) - Processo 0181775-73.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Maria Nicacia de Souza Lopes - REQUERIDO: Instituto Doutor José Frota - IJF - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA - IJF, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0182457-28.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Joseacy Alencar Braga - REQUERIDO: Município de Fortaleza - TERCEIRO: SINDIUTE - SINDICATO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-C - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1155/2018

ADV: SABRINA RODRIGUES GIRAO NOGUEIRA ELLERY (OAB 17055/CE), ADV: JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ (OAB 15672/CE), ADV: SERGIO ELLERY SANTOS GIRAO (OAB 15154/CE) - Processo 0182898-09.2018.8.06.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Francisca Paula Madeiro de Oliveira - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1156/2018

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB 22466/CE) - Processo 0107630-80.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Rafael Ponte Fujita - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Diante do exposto, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial declaro a nulidade da aplicação da Notificação de Penalidade, Auto de Infração de Trânsito, imputada ao autor e declaro ilegal o condicionamento do pagamento de licenciamento veicular ao pagamento da multa veicular imposta. Indefiro, pois, o pedido de danos morais com fundamento nos argumentos acima expostos. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0158349-03.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Sônia Maria Nunes Celestino - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo o exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos requestados na exordial, com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC de 2015. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995, aplicada subsidiariamente, conforme previsão contida no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. P.R.I. Deixe-se de intimar o Ministério Público, uma vez que não se vinculou ao feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (OAB 28278/CE), ADV: GEANE NUNES DA SILVA (OAB 29983/CE) - Processo 0173459-08.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Alisson Oliveira Castro - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - ISTO POSTO, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, o que faço com esteio no art. art. 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação ao pagamentos de custas e de honorários advocatícios. (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009). Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: MAX DELANO DAMASCENO SOUZA (OAB 21772/CE), ADV: ANA RACHEL MAGALHAES MESQUITA DE OLIVEIRA (OAB 29740/CE), ADV: JULIA GUEDES JALES DE CARVALHO (OAB 26988/CE) - Processo 0183866-73.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Romulo Cesar Ferreira Barros - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - ISTO POSTO, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, o que faço com esteio no art. art. 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação ao pagamentos de custas e de honorários advocatícios. (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009). Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 04 de Dezembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1157/2018

ADV: TIAGO MARINHO RODRIGUES (OAB 31956/CE), ADV: LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR (OAB 22287/CE) - Processo 0104874-98.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Rafael Azulay Martins - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - ISTO POSTO, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, o que faço com esteio no art. art. 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação ao pagamentos de custas e de honorários advocatícios. (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009). Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: LUIS JORGE DE LIMA (OAB 6402/CE), ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB 22466/CE), ADV: PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA (OAB 30689/CE), ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0118127-56.2017.8.06.0001 - Procedimento do

Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Fabiana Barrocas Alves Farah e outro - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Diante do exposto, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial declaro a nulidade da aplicação da Notificação de Penalidade, Auto de Infração de Trânsito, imputada ao autor e declaro ilegal o condicionamento do pagamento de licenciamento veicular ao pagamento da multa veicular imposta. Indefiro, pois, o pedido de danos morais com fundamento nos argumentos acima expostos. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: THIAGO CAMARA LOUREIRO (OAB 19245/CE), ADV: KARYNE CAMPOS LOPES (OAB 25336/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE), ADV: CECILIA PARENTE PINHEIRO (OAB 19065/CE) - Processo 0133529-80.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional) - REQUERENTE: Danuta Tereza Lima Sena - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral consubstanciado na petição inicial, para, referendando e tornando definitiva a medida antecipatória de tutela, reconhecer o direito da Promovente ao afastamento remunerado para estudos, determinando ao Município de Fortaleza que atenda ao pedido formulado pela Autora através do Processo Administrativo - P115165/2016 , concernente ao direito de usufruir do afastamento para estudos sem prejuízo de sua remuneração, especificamente às quartas, quintas e sextas-feiras e nos dias de encontro com o(a) orientador(a) no mestrado, devendo a autora comprovar sua presença às aulas e encontros durante todo o período do curso de mestrado, se assim o exigir a Administração. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: LUIZ MARCELO MOTA LEITE (OAB 19227/CE) - Processo 0146871-27.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Maria Solange da Cunha - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Diante do exposto, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial declaro a nulidade da aplicação da Notificação de Penalidade, Auto de Infração de Trânsito, imputada ao autor e declaro ilegal o condicionamento do pagamento de licenciamento veicular ao pagamento da multa veicular imposta. Indefiro, pois, o pedido de danos morais com fundamento nos argumentos acima expostos. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB 22466/CE) - Processo 0176628-03.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Geraldo Jacinto Correia de Souza - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Diante do exposto, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial declaro a nulidade da aplicação da Notificação de Penalidade, Auto de Infração de Trânsito, imputada ao autor e declaro ilegal o condicionamento do pagamento de licenciamento veicular ao pagamento da multa veicular imposta. Indefiro, pois, o pedido de danos morais com fundamento nos argumentos acima expostos. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0182760-42.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Deyves Alves de Morais - Ana Marta Souza Leite - Giselle Leal Salustiano - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Após a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1158/2018

ADV: JOSE LUIZ BRASILIENSE PIMENTEL (OAB 17069/CE), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE), ADV: LUIZ DIEGO RIBEIRO VINHAS LOPES (OAB 15972/CE) - Processo 0157495-72.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Nailson Tavares da Silva - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Estado do Ceará - Autarquia Municipal de Transito e Cidadania - Amc - Ante o exposto, CONFIRMO A CONCESSÃO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar o bloqueio do veículo do tipo MOTOCICLETA de marca HONDA/CG 125 FAN, de placas HUD-3959/CE, cor PRETA, visando a regularização da transferência da propriedade de fato e de direito, em face do risco de dano, isto é, o risco de serem imputadas multas e até mesmo a prática de crimes e danos a requerente, eis que tem um veículo circulando em seu nome, cujo paradeiro é desconhecido. Diante de todo o exposto e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, consolidando a antecipação de tutela deferida, como de urgência, para determinar que o requerido inclua

o gravame de REGISTRO DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO RENAVAM, resultando no imediato RECOLHIMENTO DO VEÍCULO AO DEPÓSITO, como dispõem os arts. 233 e 270, §§ 2º, 6º e 7º do CTB, tendo por base a impossibilidade de saneamento da infração no local em que se encontre o veículo do tipo MOTOCICLETA de marca HONDA/CG 125 FAN, de placas HUD-3959/CE, cor PRETA, visando de tudo a regularização da transferência da propriedade de fato e de direito, não eximindo a parte autora das responsabilidades solidarias, como previsto em lei. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do artigo 178 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE,04 de dezembro de 2018. FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública Assinado Por Certificação Digital

ADV: PAULO RÔMULO COUTINHO CAVALCANTE (OAB 39197/CE) - Processo 0173694-38.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atos Administrativos - REQUERENTE: Mac Emerson Vieira Chaves - REQUERIDO: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - R.H. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

ADV: JOÃO VICENTE LOPES NETO (OAB 38951/CE) - Processo 0177865-38.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: R.D.B. - REQUERIDO: E.C. - R.H. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE) - Processo 0181483-88.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Maria de Fatima Pinheiro Bezerra - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1159/2018

ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE) - Processo 0027163-17.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Domingos Ambrosio de Sousa - REQUERIDO: Autarquia Municipal de Controle de Transito - AMC - Diante do exposto, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial declaro a nulidade da aplicação da Notificação de Penalidade, Auto de Infração de Trânsito, imputada ao autor e declaro ilegal o condicionamento do pagamento de licenciamento veicular ao pagamento da multa veicular imposta. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE), ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0162793-11.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Emanuella Moreira Dutra - REQUERIDO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - Diante do exposto, atento a tudo mais que dos presentes autos consta, aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial declaro a nulidade da aplicação da Notificação de Penalidade, Auto de Infração de Trânsito, imputada ao autor e declaro ilegal o condicionamento do pagamento de licenciamento veicular ao pagamento da multa veicular imposta. Indefiro, pois, o pedido de danos morais com fundamento nos argumentos acima expostos. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deixo de intimar o representante do Ministério Público acerca da presente decisão em razão do objeto da presente lide não estar inserido no rol do art. 178 do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de Dezembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1160/2018

ADV: WALBER NOGUEIRA DA SILVA (OAB 16561/CE) - Processo 0182569-94.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Walber Nogueira da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADO: Walber Nogueira da Silva - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação

de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1161/2018

ADV: INGRID CHAVES (OAB 39388/CE) - Processo 0181302-87.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Ingrid Chaves - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADA: Ingrid Chaves - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

ADV: FRANCISCO EMÍDIO VIANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB 28375/CE) - Processo 0181569-59.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Francisco Emídio Viana de Oliveira Filho - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADO: Francisco Emídio Viana de Oliveira Filho - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1162/2018

ADV: GABRIEL GRAVINA ROCHA LEAL (OAB 38307B/CE) - Processo 0182194-93.2018.8.06.0001 - Nomeação de Advogado - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Gabriel Gravina Rocha Leal - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADO: Gabriel Gravina Rocha Leal - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

ADV: WALBER NOGUEIRA DA SILVA (OAB 16561/CE) - Processo 0182536-07.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Walber Nogueira da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADO: Walber Nogueira da Silva - Dito isto, recebo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que concedo os benefícios da justiça gratuita. A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. CITE-SE o ESTADO DO CEARÁ, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha

apresentado documentação, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Empós a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo legal para tal fim, dê-se vistas ao Ministério Público para opinar acerca do mérito da questão. Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou, caso necessário, deflagração da instrução. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

ADV: AMILTON MOREIRA SIMAO (OAB 10123/CE) - Processo 0182655-65.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exclusão - ICMS - REQUERENTE: Francisco Renan Holanda Guedes - REQUERIDO: Estado do Ceará - Uma vez que o Governo do Estado do Ceará é desprovido de personalidade jurídica própria, sem capacidade processual e vinculada ao Estado do Ceará; intime-se os autores, por seu representante judicial, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, para corretamente indicar a parte com capacidade para figurar no polo passivo desta demanda. Expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

ADV: AMILTON MOREIRA SIMAO (OAB 10123/CE) - Processo 0183006-38.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônio Cláudio Caminha da Silveira - REQUERIDO: Estado do Ceará - Uma vez que o Governo do Estado do Ceará é desprovido de personalidade jurídica própria, sem capacidade processual e vinculada ao Estado do Ceará; intime-se os autores, por seu representante judicial, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, para corretamente indicar a parte com capacidade para figurar no polo passivo desta demanda. Expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Chagas Barreto Alves Juiz de Direito Assinado com Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1163/2018

ADV: FABIOLA FERREIRA AMORIM (OAB 33689/CE), ADV: FABIO RICARDO MORELLI (OAB 31310/PR) - Processo 0137797-46.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Erick Henrique Gouveia de Assis - REQUERIDO: Estado do Ceará - Instituto AOCP - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução de mérito, ratificando a tutela antecipada concedida, para anular o ato administrativo que eliminou o autor do certame, determinando a inclusão do nome do Sr. Erick Henrique Gouveia de Assis na lista de aprovados do resultado definitivo da investigação social e funcional do Edital nº 001/2017, permitindo a continuidade no concurso público e procedendo a reserva de vaga a ser provida mediante nomeação e posse ao cargo público referido na petição exordial, somente se exitosa a sua tese, com o devido trânsito em julgado da decisão final. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 5 de dezembro de 2018.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CLEIRIANE LIMA FROTA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0365/2018

ADV: DRAUZIO CORTEZ LINHARES (OAB 16424/CE) - Processo 0030304-20.2012.8.06.0001 - Mandado de Segurança - CND/Certidão Negativa de Débito - IMPETRANTE: LAURO JOSÉ DE AZEVEDO - IMPETRADO: ORIENTADORA DA CÉLULA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - Estado do Ceará - Retornou do TJ - fls. 188, com trânsito em julgado fls. 187. À SEJUD I para efetuar movimentação de trânsito em julgado, nesta Instância, a par de fls. 187. Intimem-se do retorno dos autos do TJCE - 05 dias. Após, nada requerido, BAIXA E ARQUIVO. Exp. Nec.

ADV: EDUARDO FERREIRA BARBOSA (OAB 854/RR) - Processo 0084179-46.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum - REQUERENTE: Jose Augusto Barros da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceara - Intime-se a parte autora, por mandado, para vir acostar o termo de renúncia da Dra. Keury Alves Soares, ou petição onde a parte autora revogue os poderes dado a mesma. Exp.Nec.

ADV: ITALO SERGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487/CE) - Processo 0121520-57.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: Heryda Pedrosa Souza - REQUERIDO: Estado do Ceará - Destarte, diante dos fatos e fundamentos retro expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, para determinar a incidência do pagamento do adicional constitucional de férias sobre todo o período de férias a que faz jus a parte autora (45 dias, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, previsto no artigo 161, §1.º e 167, parágrafo único do CTN, devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária com base no IPCA, por força das ADINS 4.425 e 4.357, devida a partir do não pagamento do referido adicional. Condeno o promovido em honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), conforme art. 85, §§2º e 8º, do CPC, sem incorrer em custas (Art. 4º, inciso I da Lei Estadual nº 15.834/2015). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a promovente em custas e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), conforme art. 85, §§2º e 8º, do CPC; contudo, a par de fl. 22, deve ser observada à suspensão estatuída no art. 98, §3º do CPC. P.R.I. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com a baixa devida.

ADV: ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS (OAB 22788/GO), ADV: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS (OAB 25858/GO) - Processo 0148979-73.2011.8.06.0001 - Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda - FBM Industria Farmaceutica Ltda - IMPETRADO: Ato do Coordenador da Administracao Tributaria da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceara - Assim sendo, com base nas permissividades constantes do art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09, CONCEDO a medida liminar requestada, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que tome as providências no sentido de se abster da cobrança do ICMS previsto no Decreto 30.542/2011, bem como de não proceder a apreensão de mercadorias destinadas consumidores finais localizados no território cearense e/ou quaisquer outros atos que possam importar em sanção política ou mera retaliação, devendo a parte Impetrada ser dessa minha decisão intimada segundo a liturgia de estilo e para adimplemento imediato, até posterior

deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para prestar as informações que achar necessárias, observado o decêndio legal. Ante o que se acha determinado no art. 19 da Lei Federal nº 10.910/2004, que deu nova redação ao art. 3º da Lei. 4.348/64 e no art. 2.º da Lei 12.016/2009, intime-se o Procurador Geral do Estado, dos termos desta decisão para os fins ali consignados, devendo o Impetrante providenciar as cópias necessárias à referida intimação. Expedientes necessários.

ADV: TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (OAB 11208/CE) - Processo 0160518-89.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Atos Administrativos - REQUERENTE: Bspar Incorporações Ltda - REQUERIDO: PROCON ESTADUAL DO CEARA - Considerando os regramentos contidos no Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, notadamente os que definem a competência das Varas da Fazenda Pública e das Varas de Execução Fiscal - Art. 56, I e Art. 64, II, ambos da Lei nº 16.397/2017 (antes Art. 109, I, 'a' e Art. 110, I, 'b', da Lei nº 12.342/1994); ainda a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dispondo: () Pelo teor dos artigos supracitados pode-se perceber que as ações decorrentes das Execuções Fiscais, a exemplo da Ação Anulatória do ato declarativo da dívida, são de competência das Varas de Execuções Fiscais. No caso em apreço, a ação intentada pela empresa SJ Administração de Imóveis Ltda representa meio de oposição aos atos de execução, e assim a tramitação de tal feito em juízo diverso causaria verdadeira ruptura da coerência e segurança jurídica a serem observadas entre ação em que se discute o crédito a ser exequido e a futura execução a ser empreendida pelo Poder Público, podendo, ademais, ocasionar graves riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em clara violação aos ditames do art. 54 e segs. do Código de Processo Civil. () (TJCE - Processo nº 0031904-45.2013.8.06.0000, Relatora: Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara Direito Público, Julgamento: 22.11.2017). Em se tratando de ação com objeto suspensão da exigibilidade de multa oriunda de Auto de Infração, pelo princípio da não-surpresa, determina-se a intimação do requerente, para se manifestar sobre potencial declínio da competência para uma das Varas da Execução Fiscal desta Comarca. Expedientes Necessários.

ADV: PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO (OAB 25428/CE) - Processo 0182962-19.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Atos Administrativos - IMPETRANTE: Obeb Logística Ltda Epp (filial) - IMPETRADO: Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior - Não se descurando da natureza do presente feito, mas com respaldo e acatamento do ENUNCIADO DO FPPC nº 235 ("Arts. 7º, 9º e 10, CPC; arts. 6º, 7º e 12 da Lei 12.016/2009 - Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC"), INTIME(m)-SE a(s) parte(s) Impetrante(s), para fins de EMENDAR exordial, no PRAZO DE 15(quinze) dias, para esclarecer qual o ato combatido - se a baixa de ofício - fls. 13 - "a" (comprovar, vez que fls. 29 é "CADASTRO - INSCRIÇÃO REGIME NORMAL") ou o indeferimento de alteração de endereço (fls. 28 - 26/02/2018). Se for o de fls. 28, manifestar-se sobre potencial DECADÊNCIA (STF, SUMULA 632); ato datado de 26/02/2018 e ajuizamento em 05/12/2018. EXP. NEC.

ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE) - Processo 0307317-34.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPETRANTE: Luiz Gonzaga Tome de Souza - IMPETRADO: Supervisora do Nucleo de Controle de Cargos - Nucac - Chefe da Coordenadoria de Gestao de Pessoas - Cogep - Diante dos fatos que antecederam todo o desenrolar processual levando a um posicionamento diverso do pretendido, julgo procedentes os embargos no seu efeito modificativo para extinguir a presente ação de acordo com o art. 485, VI do CPC.P.R.I.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO NISMAR BELARMINO PEREIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0554/2018

ADV: IZAC GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 11768/CE) - Processo 0006755-20.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Classificação e/ou Preterição - REQUERENTE: Francisco Michelson Barbosa de Sousa - REQUERIDO: Estado do Ceará - Tendo em vista a juntada de ofício pela parte ré de fls. 339/385, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre tal documento. Expedientes necessários.

ADV: IZAC GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 11768/CE), ADV: CICERA FRANCISCA GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 14741/CE) - Processo 0070938-34.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Classificação e/ou Preterição - REQUERENTE: Francisco Iranildo Matias Cavalcante - REQUERIDO: Estado do Ceará - R. H. Observando-se as petições de fls. 113/114, na quais o Estado do Ceará alega que o objeto deste feito já fora decidido, tendo em vista a nomeação administrativa do candidato, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre tal alegação da parte ré. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ MARCELO MOTA LEITE (OAB 19227/CE), ADV: RENATA RODRIGUES MOTA (OAB 15228/CE), ADV: MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL (OAB 12392/CE), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE), ADV: BRENDA VASCONCELOS COSTA (OAB 19450/CE), ADV: JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS (OAB 18419/CE), ADV: IGOR VASCONCELOS PONTE (OAB 17007/CE) - Processo 0095188-63.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Wolfgang Gerhard Hess - REQUERIDO: Autarquia Municipal de Transito Serviços Publicos e de Cidadania de Fortaleza Amc - Detran - Ce - Tendo em vista o evidente intuito modificativo dos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 194/195 e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN às fls. 196/198, determino a intimação das partes adversas (embargados) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o respectivo recurso, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.

ADV: PAULO ANTONIO GUIMARAES PINHEIRO (OAB 8608/CE) - Processo 0126027-27.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0363876-11.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Indenização por Dano Moral - EMBARGANTE: Secretário da Fazenda do Estado do Ceará - Estado do Ceará - EMBARGADO: Manoel Lima de Sales - Tendo em vista o evidente intuito modificativo dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, determino a intimação da parte adversa (embargado) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o respectivo recurso, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.

ADV: FABIO RICARDO MORELLI (OAB 31310/PR), ADV: CAMILA BONI BILIA (OAB 42674/PR), ADV: FABIOLA FERREIRA AMORIM (OAB 33689/CE) - Processo 0141546-71.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inscrição / Documentação - REQUERENTE: Rosemary Lopes de Farias - REQUERIDO: Estado do Ceará - Instituto Aocp - Intimem-se as partes do teor da decisão de fls. 987/1000, proferida pelo Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite nos autos do Agravo de Instrumento nº 0629281-80.2018.8.06.0000.

ADV: ANDRE ALVES CARNEIRO (OAB 26492/CE), ADV: LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL (OAB 27279/CE) - Processo 0148267-39.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Tatielly Ramos Correia - REQUERIDO: Estado do Ceará - Observo no presente processo que a audiência de conciliação e de mediação foi designada, uma vez que a parte autora afirmou em sua petição inicial que teria interesse na realização de tal ato. Ocorre que a parte promovida, quando

citada para comparecer à referida audiência, manifestou expressamente seu desinteresse na conciliação ou mediação, razão pela qual, cancelo a audiência anteriormente designada. Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 71.

ADV: LIANE ARRUDA NAVARRO ALBUQUERQUE (OAB 9607/CE), ADV: CAMILA DOS REIS BARROSO (OAB 10081/CE), ADV: SANDRA PRADO ALBUQUERQUE (OAB 10641/CE), ADV: JUVENCIO VIANA (OAB 6683/CO), ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0622554-35.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Niobe Raposo Alves - Arthur Ferraz Ribeiro - Motti Mordechai Naeh - Hermano Frank Junior - Jose Mario Moreira de Carvalho - REQUERIDO: Amc - Autarquia Municipal de Transito, Servicos Publicos e de Cidadania de Fortaleza - Departamento Estadual de Transito do Ceara - Detran/ce e outro - Considerando os efeitos modificativos atribuídos aos embargos de declaração interpostos às fls. 541/542, em consonância com o art. 1.023, § 2º do CPC, determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo ou havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

ADV: PROCURADOR GERARDO COELHO FILHO - PROCURADOR DO IPEC (OAB 3/CE), ADV: TEODULFO NOGUEIRA MAGALHAES (OAB 5512/CE) - Processo 0729606-90.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Inclusão de Dependente - REQUERENTE: Antonio Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Instituto de Previdencia do Estado do Ceara-ipec - A presente ação já tramita há algum tempo sem que se tenha tido ainda a oportunidade do efetivo desate da causa. Tendo em vista que muitas vezes no decorrer do processo se exaure o denominado objeto da ação - fenômeno que na verdade se enquadra na perda superveniente do interesse de agir, seja por fatores próprios do processo, seja por situações exógenas à relação processual -, mostra-se fundamental intimar o autor, por seu advogado e pessoalmente através de carta com aviso de recebimento, para, em 10 (dez) dias, I) dizer se ainda há interesse no prosseguimento da ação, e II) de modo fundamentado comprovar a existência de tal interesse, III) requerendo as medidas adequadas para tal continuidade. Ressalte-se, de logo, que considero inaplicável a regra contida no § 6º do art. 485 do CPC/2015, tendo em vista que tal exigência só se mostra adequada quando a defesa for ofertada já na vigência do CPC/2015, tendo em vista que, nessa hipótese, o réu tem a prerrogativa de requerer a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, exatamente porque já apresentou sua defesa ciente de tal requisito. No presente caso, a defesa é bem anterior à vigência do CPC/2015, quando inexistente tal prerrogativa. Ressalto que caso o autor não se manifeste, ou em se manifestando não fundamente as razões que demonstrariam a permanência do interesse processual, ou ainda não especifique quais as medidas devam ser adotadas para que se verifique a necessidade de permanência de atuação do Poder Judiciário neste caso, o presente processo será extinto sem enfrentamento do pedido.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO NISMAR BELARMINO PEREIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0555/2018

ADV: JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO (OAB 15301/CE) - Processo 0001066-24.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Cadastro de Inadimplentes - CADIN - REQUERENTE: Mauricio Veiga de Castro - REQUERIDO: Estado do Ceará - Por tais motivos, declaro extinto o processo, sem análise do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil de 2015, como também declaro revogado o pedido de antecipação de tutela anteriormente concedido. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios do vencedor (Fazenda Pública), estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que não se teve proveito econômico neste processo, observando o disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015, bem como o inciso III do § 4º e § 3º, ambos do art. 85 do CPC/2015. Custas processuais pagas às fls. 77/78. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a serem providenciados pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DOMINGOS MELO PIRES DE CARVALHO (OAB 11819/CE), ADV: JOSE GUSTAVO GODOY ALVES (OAB 15365/CE), ADV: ANTONIO LUCIO SOUSA FREITAS (OAB 8929/CE) - Processo 0019462-49.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Invalidez Permanente - REQUERENTE: Francisco Robervan Arnaud Gomes - REQUERIDO: Estado do Ceara - Deste modo, considerando que resta patente o abandono da causa pela parte autora, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, III, do CPC/2015. Condeno ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos incisos III do § 4º, I do § 3º, e I a IV do § 2º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, pois não há condenação principal ou proveito econômico mensurável, considerando, ainda, a natureza da demanda e tendo em vista o trabalho realizado pela Procuradoria Jurídica da parte demandada, embora o tempo exigido para seu serviço não possa ser considerado exaustivo. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da referida condenação, enquanto durar o estado de pobreza da parte autora, que é beneficiária da gratuidade da justiça, que ora defiro, de modo que a obrigação ficará prescrita no prazo de cinco anos, a contar da sentença, caso a parte credora não demonstre que houve alteração na situação econômica da parte autora, nos moldes do art. 98, § 3º do CPC/2015. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a ser providenciado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE), ADV: OBERDAN AMANCIO CAMPOS (OAB 15586/CE) - Processo 0030030-32.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Promoção - REQUERENTE: Fort Park Estacionamento e Garagnes Ltda - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Por tais motivos, declaro extinto o processo, sem análise do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil de 2015, como também declaro revogado o pedido liminar anteriormente concedido. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios do vencedor (Fazenda Pública), estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que não se teve proveito econômico neste processo, observando o disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015, bem como o inciso III do § 4º e § 3º, ambos do art. 85 do CPC/2015. Custas pagas à fl 44. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a serem providenciados pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CICERA FRANCISCA GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 14741/CE), ADV: IZAC GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 11768/CE) - Processo 0070489-76.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Classificação e/ou Preterição - REQUERENTE: Celio Luiz da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceara - Por isso, a cláusula editalícia que condiciona a inscrição dos candidatos no exame para Soldado Policial Militar do Estado do Ceará ao limite máximo de idade de 30 anos nada mais representa do que a vontade expressa em lei, decorrente de fator de discrímen que contém relação de pertinência lógica com a atividade castrense,

não afrontando tal exigência o princípio constitucional da isonomia. Rejeito, assim, os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do vencedor (Fazenda Pública), estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que não se teve proveito econômico neste processo, observando o disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015, bem como o inciso III do § 4º e § 3º, ambos do art. 85 do CPC/2015, uma vez que não se teve tutela condenatória neste caso. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da referida condenação, enquanto durar o estado de pobreza do autor, que é beneficiário da gratuidade da justiça, deferida à fl. 121, de modo que a obrigação ficará prescrita no prazo de cinco anos, a contar da sentença, caso a parte credora não demonstre que houve alteração na situação econômica da parte autora, nos moldes do § 3º, art. 98 do CPC/2015. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a ser providenciado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ARTUR CHAGAS COELHO FILHO (OAB 2869/CE) - Processo 0140479-18.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Jose Claudio Firmiano Verçosa - REQUERIDO: Estado do Ceará - Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Por tais motivos, declaro extinto o processo, sem análise do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do vencedor (Fazenda Pública), estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que não se teve proveito econômico neste processo, observando o disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015, bem como o inciso III do § 4º e § 3º, ambos do art. 85 do CPC/2015. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da referida condenação, enquanto durar o estado de pobreza do autor, que é beneficiário da gratuidade da justiça, deferida à fl. 29, de modo que a obrigação ficará prescrita no prazo de cinco anos, a contar da sentença, caso a parte credora não demonstre que houve alteração na situação econômica da parte autora, nos moldes do § 3º, art. 98 do CPC/2015. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a serem providenciados pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JANDY ARAUJO MOREIRA (OAB 23469/CE) - Processo 0146720-71.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Helder de Oliveira França - REQUERIDO: Estado do Ceará - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM - Deste modo, considerando que resta patente o abandono da causa pela parte autora, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, III, do CPC/2015, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos incisos III do § 4º, I do § 3º, e I a IV do § 2º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, pois não há condenação principal ou proveito econômico mensurável, considerando, ainda, a natureza da demanda e tendo em vista o trabalho realizado pela Procuradoria Jurídica da parte demandada, embora o tempo exigido para seu serviço não possa ser considerado exaustivo. Custas processuais pagas à fl. 200. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a ser providenciado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO NISMAR BELARMINO PEREIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0360/2018

ADV: ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA (OAB 8499/CE), ADV: MARISLEY PEREIRA BRITO (OAB 8530/CE), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE) - Processo 0090180-13.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Autarquia Municipal de Transito e Serviços Publicos da Cidade de Fortaleza Amc - REQUERIDO: Ronaldo Ferreira de Sousa - Diante do exposto, com base nos fundamentos expostos acima, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o fazendo com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas ou honorários. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a ser providenciado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE HAROLDO DOS SANTOS SILVA (OAB 4382/CE), ADV: PAULO FELIPE SABOIA DINO (OAB 24665/CE), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE), ADV: LIZIANE DIAS CARNEIRO AGUIAR (OAB 9267/CE) - Processo 0128596-45.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Milton Goncalves Feitosa - REQUERIDO: Amc - Autarquia Municipal de Transito - Detran - Diante do exposto e pelo mais que consta dos autos, de acordo com a legislação pertinente à matéria em espécie, julgo por sentença, IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser dividido proporcionalmente entre os promovidos, o que faço com supedâneo no art. 85, caput e § 8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º de tal diploma normativo. Em conseqüência, fica de imediato sem qualquer eficácia a medida antecipatória liminarmente concedida, por conta da necessária prevalência desta sentença em relação às decisões interlocutórias anteriores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no sistema SAJ/PG.

ADV: MARIA IRACEMA MAIA DE OLIVEIRA (OAB 6046/CE), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE) - Processo 0147228-51.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Evan de Jesus Sales Goes - REQUERIDO: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Diante do exposto e pelo mais que consta dos autos, de acordo com a legislação pertinente à matéria em espécie, julgo por sentença, IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com supedâneo no art. 85, caput e § 8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º de tal diploma normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no sistema SAJ/PG.

ADV: MARIA HELENA FARIAS VIEIRA COSTA (OAB 11775/CE), ADV: FABIO LIMA SOMBRA (OAB 27447/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0148579-88.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0345030-43.2000.8.06.0001) - Embargos

à Execução - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - EMBARGANTE: Estado do Ceará - EMBARGADA: Maria Auxiliadora Araujo - Maria Nair de Oliveira - Francisca Alves de Moura Costa - Desta feita, inexistindo vício algum que dê azo ao conhecimento dos aclaratórios, é forçoso decidir por seu não acolhimento. Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, hei por bem rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo inalterada a sentença proferida às fls. 11/14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS (OAB 9815/CE) - Processo 0180976-40.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Gilberto Firmino de Sousa - REQUERIDO: Estado do Ceará - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, confirmando a tutela anteriormente concedida, para determinar que o Estado do Ceará se abstenha de contar o TEMPO FICTÍCIO atribuído ao autor referente às férias dos anos de 1983 a 1991 (01 ano e 04 meses) e licença especial (01 ano), mantendo-o em situação de militar estadual ativo, devendo tudo ser devidamente registrado em seus assentamentos funcionais. Condeno o ente público ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com supedâneo no art. 85, §8º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do Art. 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE (OAB 28282/CE) - Processo 0182635-74.2018.8.06.0001 - Procedimento ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: T.T.S.D. - REQUERIDO: E.C. - Analisando os autos, verificou esta Magistrada a ausência da documentação comprobatória do pagamento de custas processuais, razão pela qual, determino a emenda da petição inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo o autor, recolher custas. O não atendimento da emenda da petição inicial ensejará o seu indeferimento. Exp. Nec.

ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE), ADV: VIRGINIA MARIA GOMES DOURADO (OAB 11029/CE), ADV: JOSE HAMILTON GOMES (OAB 5225/CE) - Processo 0416646-29.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Roberto Rogerio Silva Pedrosa - REQUERIDO: Estado do Ceara - Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o fazendo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015, suspendendo o pagamento destes ônus por cinco anos, em face ao pedido de gratuidade judiciária que ora defiro, a contar da prolação desta sentença, data em que se encontrará prescrita a obrigação, caso o estado de necessidade do promovente ainda subsista, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a ser providenciado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO JEREISSATI ARY (OAB 19621/CE), ADV: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (OAB 19309/CE) - Processo 0555981-15.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0551115-61.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Viacao Via Maxima Ltda - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Fortaleza - Desta feita, inexistindo vício algum que dê azo ao conhecimento dos aclaratórios, é forçoso decidir por seu não acolhimento. Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, hei por bem rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo inalterada a sentença proferida às fls. 84/87. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOSE LINDIVAL DE FREITAS (OAB 1613/CE), ADV: JOSE LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR (OAB 13116/CE) - Processo 0575373-38.2000.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jandira Braga Moreira - Francisca Edilvane Lucena de Farias - Maria Arlete Barbosa Arruda - Carolina Alves de Lima - Maria do Socorro Maia Cavalcante - Luiz Ribeiro Neto - Suely Herculano Galvao - Berenice Ferreira Franco Bastos - Creusa Vieira de Matos - Maria Zita Santos Silva - REQUERIDO: Estado do Ceara - Desta feita, inexistindo vício algum que dê azo ao conhecimento dos aclaratórios, é forçoso decidir por seu não acolhimento. Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, hei por bem rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo inalterada a sentença proferida às fls. 152/156. Publique-se. Registre-se. Intime-se

ADV: MARTHA INES SOLON BARREIRA (OAB 6193/CE) - Processo 0641739-59.2000.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luiz Eduardo Pires Braga - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Fortaleza - Desta feita, inexistindo vício algum que dê azo ao conhecimento dos aclaratórios, é forçoso decidir por seu não acolhimento. Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, hei por bem rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo inalterada a sentença proferida às fls. 110/114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA (OAB 20082/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE), ADV: JOAO ALBERTO MATIAS COSTA FILHO (OAB 21293/CE) - Processo 0671694-18.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Silvana Marcia Valente Lima - Silvania Maria Marques Almeida - Francisca Edileuza Vítor de Sousa - Virgínia Maria Matias Andrade - Antônia Costa Pires - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Considerando que a presente demanda extinguiu somente em relação à parte SILVANIA MARIA MARQUES ALMEIDA, determino a intimação das demais partes autoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE), ADV: NILO DE OLIVEIRA MENDONÇA FILHO (OAB 17480/CE) - Processo 0680592-20.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Miguel Costa Nogueira - REQUERIDO: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Diante do exposto e pelo mais que consta dos autos, de acordo com a legislação pertinente à matéria em espécie, julgo por sentença, IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no art. 85, caput e § 8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º de tal diploma normativo. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a ser providenciado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA DE GUADALUPE REBOUÇAS MOREIRA (OAB 29183/CE) - Processo 0736848-03.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Valdo de Menezes - REQUERIDO: Estado do Ceara - Intime-se a parte autora para acostar documento de identificação oficial e CPF dos credores, bem como cópia de comprovante de dados bancários, conforme art. 10, XI da Resolução nº 18/2018, no prazo de 05 (cinco) dias. Exp. Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO NISMAR BELARMINO PEREIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0361/2018

ADV: ROGERIO CARNEIRO ROLIM (OAB 10769/CE), ADV: SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB 6923/CE) - Processo 0753909-71.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPETRANTE: Germana Barroso Magalhaes - IMPETRADO: (ato Do) Superintendente Geral do Detran-ce - Departamento Estadual de Transito - Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Transito, Servicos Publicos e de Cidadania de Fortaleza - Amc - Ilmo Sr Superintendente do Departamento de Edificacoes Rodov e Transpo - Em vista do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Exp. Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO NISMAR BELARMINO PEREIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0362/2018

ADV: TEODULFO NOGUEIRA MAGALHAES (OAB 5512/CE) - Processo 0007323-70.2007.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Paulo Saulo de Lima Davila - Maria Julia de Lima Davila - REQUERIDO: Estado do Ceara - Desta feita, inexistindo vício algum que dê azo ao conhecimento dos aclaratórios, é forçoso decidir por seu não acolhimento. Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, hei por bem rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo inalterada a sentença proferida às fls. 354/358. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0011359-53.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contribuições Previdenciárias - REQUERENTE: Madalena Prata Cavalcante - REQUERIDO: Estado do Ceara - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente MADALENA PRATA CAVALCANTE, CPF 036.908.903-06, no valor de R$ 5.697,53 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742597-6, conforme depósito à fl. 137. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 1.170,24 (um mil, cento e setenta reais e vinte e quatro centavos), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742598-4, conforme depósito à fl. 138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: WILLIAM PAIVA MARQUES JUNIOR (OAB 15176/CE) - Processo 0034942-72.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Classificação e/ou Preterição - REQUERENTE: João Paulo Cruz de Sousa - REQUERIDO: Secretario de Administração do Municipio de Fortaleza - Presidente do Imparh - Instituto Municipal de Pesquisas, Administracao e Recursos Humanos - LITISC. PASSIVO: Município de Fortaleza - Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o fazendo com fundamento no art.485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art.85, §8º, do CPC/2015, suspendendo o pagamento destes ônus por cinco anos, em face ao pedido de gratuidade judiciária que ora defiro, a contar da prolação desta sentença, data em que se encontrará prescrita a obrigação, caso o estado de necessidade do promovente ainda subsista, nos termos do art.98, §3º do CPC. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a ser providenciado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

ADV: PETER WAGNER POTY (OAB 10716/CE) - Processo 0044558-71.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Promoção - REQUERENTE: Wagner Silva de Abreu - REQUERIDO: Estado do Ceará - Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por evidente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art.85, §8º, do CPC/2015, suspendendo o pagamento destes ônus por cinco anos, em face da gratuidade judiciária, a contar da prolação desta sentença, data em que se encontrará prescrita a obrigação, caso o estado de necessidade do promovente ainda subsista, nos termos do art.98, §3º do CPC. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a ser providenciado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0088178-65.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contribuições Previdenciárias - REQUERENTE: Moema Regina de Sousa Araujo - REQUERIDO: Estado do Ceara - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente MOEMA REGINA DE SOUSA ARAÚJO, CPF 144.721.203-72, no valor de R$ 3.602,78 (três mil, seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01738914-7, conforme depósito à fl. 119. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 1.143,14 (um mil, cento e quarenta e três reais e quatorze centavos), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01738917-1, conforme depósito à fl. 120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS (OAB 3618/CE), ADV: SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA (OAB 5127/CE), ADV: MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS (OAB 3618/CE), ADV: PROCURADOR DO IJF - MARTA BATISTA LANDIM (OAB 3/CE) - Processo 0096168-78.2007.8.06.0001 (apensado ao processo 0705859-14.2000.8.06.0001) - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Instituto Dr Jose Frota - Ijf - REQUERIDO: Maria Alcinet Rocha Soares - Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que na sentença de fls. 17/18, onde consta: ‘’Ante o exposto, tendo em vista todos os elementos dos autos e por convicção pessoal, julgo PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO AO V A L O R DA CAUSA para arbitrar o novo valor nos autos da ação ordinária em R$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais) por considerar irrisório o valor proposto em sua exordial além de ser mais condizente com o cálculo previsto no art. 260 do CPC. Custas a cargo das Impugnadas. Arbitro em favor do Impugnante, honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I., certificando-se o desfecho nos autos da ação ordinária a que se refere esta impugnação e, empós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Passe a constar o seguinte trecho: “Ante o exposto, tendo em vista todos os elementos dos autos e por convicção pessoal, julgo PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO AO V A L O R DA CAUSA para arbitrar o novo valor nos autos da ação ordinária em R$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais) por considerar irrisório o valor proposto em sua exordial além de ser mais condizente com o cálculo previsto no art. 260 do CPC. P.R.I., certificando-se o desfecho

nos autos da ação ordinária a que se refere esta impugnação e, empós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. ". Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 17/18. À Secretaria Judiciária das Varas da Fazenda Pública para as providências necessárias. Publique. Registre-se. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0138296-74.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contribuições Previdenciárias - REQUERENTE: Ana Suely de Oliveira Lima - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente ANA SUELY DE OLIVEIRA LIMA, CPF 168.915.623-68, no valor de R$ 853,33 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742599-2, conforme depósito à fl. 134. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 1.121,15 (um mil, cento e vinte e um reais e quinze centavos), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742600-0, conforme depósito à fl. 135. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0141475-16.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contribuições Previdenciárias - REQUERENTE: Maria Delmiro de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Ceará - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente MARIA DELMIRO DE OLIVEIRA, CPF 192.732.153-00, no valor de R$ 4.155,74 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742606-9, conforme depósito à fl. 136. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 1.170,24 (um mil, cento e setenta reais e vinte e quatro centavos), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742607-7, conforme depósito à fl. 137. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0388425-36.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Eunice Abreu de Oliveira Dantas - REQUERIDO: Estado do Ceara - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente MARIA EUNICE ABREU DE OLIVEIRA DANTAS, CPF 218.500.893-53, no valor de R$ 3.989,52 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742595-0, conforme depósito à fl. 114. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 1.141,66 (um mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742596-8, conforme depósito à fl. 115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: REGIS VASCONCELOS PARENTE (OAB 17243/CE), ADV: JOSE MARIA DE QUEIROZ (OAB 3365/CE), ADV: GILBERTO FONSECA SIQUEIRA SILVA (OAB 2999/CE) - Processo 0858695-78.2014.8.06.0001 - Embargos à Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - EMBARGANTE: Estado do Ceará - EMBARGADA: Lucia de Fatima Fonteles Queiroz - Desta feita, inexistindo vício algum que dê azo ao conhecimento dos aclaratórios, é forçoso decidir por seu não acolhimento. Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, hei por bem rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo inalterada a decisão proferida às fls. 162/163. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO NISMAR BELARMINO PEREIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0363/2018

ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE) - Processo 0027230-16.2016.8.06.0001 (processo principal 0064973-46.2005.8.06.0001) - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPUGNANTE: Estado do Ceará - IMPUGNADO: Joao Batista Vidal - Desta feita, inexistindo vício algum que dê azo ao conhecimento dos aclaratórios, é forçoso decidir por seu não acolhimento. Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, hei por bem rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo inalterada a sentença proferida às fls. 74/76. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0072109-55.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Francineide Silva Ferreira - REQUERIDO: Estado do Ceará - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente MARIA FRANCINEIDE SILVA FERREIRA, CPF 213.178.953-04, no valor de R$ 1.252,14 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01737426-3, conforme depósito à fl. 103. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 125,21 (cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01737873-0, conforme depósito à fl. 104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: PAULO TELES DA SILVA (OAB 4945/CE) - Processo 0094450-80.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum - Teto Salarial - REQUERENTE: Francisca Lindalva Saldanha - REQUERIDO: Estado do Ceara - Diante do exposto, à vista dos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no art. 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: EUGENIA COSTA MADEIRA BARROS (OAB 9588/CE), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE), ADV: BRUNO LEITE PINTO (OAB 23390/CE), ADV: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO (OAB 12585/CE), ADV: HAROLDO REBOUÇAS FERNANDES (OAB 20854/CE), ADV: FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE (OAB 11599/CE) - Processo 0131283-24.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Licenciamento de Veículo - REQUERENTE:

Municipio de Caucaia - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN - Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por evidente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em consequência, revogo a decisão de fls. 25/28. Sem custas. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art.85, §8º, do CPC/2015. Decorrido o prazo de recurso, na hipótese de não haver manifestação, fica de logo autorizado o arquivamento e a baixa na distribuição, a ser providenciado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0135192-74.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contribuições Previdenciárias - REQUERENTE: Ana Angelica Soares Ramos - REQUERIDO: Estado do Ceará - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente ANA ANGELICA SOARES RAMOS, CPF 168.915.323-68, no valor de R$ 4.483,30 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742612-3, conforme depósito à fl. 119. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 1.227,35 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01742471-6, conforme depósito à fl. 120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0599195-56.2000.8.06.0001 - Petição - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Maria Jecina Lima Monteiro - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente MARIA JECINA LIMA MONTEIRO, CPF 101.662.033-00, no valor de R$ 8.220,39 (oito mil, duzentos e vinte reais e trinta e nove centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01738280-0, conforme depósito à fl. 210. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 3.145,52 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01738282-7, conforme depósito à fl. 211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0674083-93.2000.8.06.0001 - Petição - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria do Socorro de Aguiar Pinheiro - REQUERIDO: Estado do Ceara e outro - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR PINHEIRO, CPF 054.106.493-20, no valor de R$ 5.501,48 (cinco mil, quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01738648-2, conforme depósito à fl. 193. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 1.218,29 (um mil, duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01738649-0, conforme depósito à fl. 194. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: LANA SALETTE ATHAYDE RODRIGUES (OAB 18608/CE), ADV: MARCUS VINICIUS CARDOSO DA SILVA (OAB 13960/CE), ADV: MARIA DE FATIMA COSTA SIDRIM (OAB 13383/CE), ADV: CLODOALDO BATISTA DE SOUSA (OAB 14840/CE), ADV: MAXIMO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 14887/CE), ADV: EUGENIA COSTA MADEIRA BARROS (OAB 9588/CE), ADV: CAMILA DOS REIS BARROSO (OAB 10081/CE) - Processo 0745663-86.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Esau Garcia Lessa - REQUERIDO: Amc - Autarquia Municipal de Transito, Servicos Publicos e de Cidadania de Fortaleza - Departamento Estadual de Transito do Ceara - Detran/ce - Ante o exposto, à vista dos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de processo Civil/2015, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, unicamente para declarar nula o auto de infração nº V031957561, não gerando qualquer efeito tal anotação de suposta infração, retirando-se inclusive a pontuação no prontuário do proprietário do veículo de placas CTU4168, permanecendo válidas as demais multas. Como no presente caso cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deverá haver distribuição das despesas (art. 86 do Código de Processo Civil de 2015). Assim, quanto as custas judiciais, aplico a sucumbência recíproca, devendo tal ônus ser rateado entre a parte autora e os promovidos, na ordem de 50% para a parte postulante e 50% para os promovidos, a ser dividido proporcionalmente. Suspendo o pagamento destes ônus, referente a parte autora,por por cinco anos, em face da gratuidade da justiça. Em relação aos honorários, entendo que deva haver o rateio em idênticas proporções, ou seja, 50% devem ser pagos pela autora aos promovidos, dividido proporcionalmente, e 50% a ser pago pelos promovidos a parte autora, de forma proporcional, tendo como parâmetro o valor que ora fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015). Suspendo o pagamento destes ônus, referente a parte autora, por cinco anos, em face da gratuidade da justiça, data em que se encontrará prescrita a obrigação, caso o estado de necessidade do promovente ainda subsista, nos termos nos termos do art.98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0758466-04.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Maria Zelia Mineiro da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceara - Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, formulada pela parte autora e pelo causídico, e o faço com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Determino a expedição de Alvará em nome da exequente MARIA ZÉLIA MINEIRO DA SILVA, CPF 048.605.273-72, no valor de R$ 3.320,03 (três mil, trezentos e vinte reais e três centavos), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01738633-4, conforme depósito à fl. 225. Assim, determino ainda a expedição de um segundo Alvará Judicial, necessário ao levantamento dos honorários de sucumbência, no valor R$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), exclusivamente em favor do advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, para receber junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 4030, conta judicial nº 01738630-0, conforme depósito à fl. 226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1114/2018

ADV: NARA CANDIDA PINHEIRO BONADIES (OAB 26234/CE) - Processo 0163856-71.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Cinara Maria Moura Alencar - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA que conceda regularmente à autora, CINARA MARIA MOURA ALENCAR, enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando-o ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão corrigidas monetariamente pelo índice IPCA/IBGE desde o mês que deveria ter sido paga cada parcela devida, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida, conforme teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do RE 870.947 RG / SE (Julg.: 20/09/2017, DJe: 22/09/2017, Publ.: 25/09/2017). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. P.R.I., e ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 16375/CE) - Processo 0165748-15.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria Avanize Vasconcelos dos Santos - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução do mérito, ao escopo de condenar o requerido, MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ao pagamento das diferenças apuradas nas verbas remuneratórias decorrentes da instituição do piso salarial pela Lei Federal 12.994/2015, no intervalo entre junho/2014 a dezembro/2015, a serem apuradas em procedimento de liquidação por meio de planilha de cálculo descritiva do débito, acrescidas de correção monetária pelo indexador oficial (IPCA-E) desde os respectivos vencimentos e juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança desde a citação (art. 1º-F, Lei 9.494/1997), em favor da parte requerente, MARIA AVANIZE VASCONCELOS DOS SANTOS, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: IVAN BARROS DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 10419/CE), ADV: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB 22466/CE), ADV: LUIZ DIEGO RIBEIRO VINHAS LOPES (OAB 15972/CE), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE) - Processo 0168404-42.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marilene Alves Lino da Silva - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Estado do Ceará - Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Diante do exposto, à vista da fundamentação exposta, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos requestados na presente ação, com resolução do mérito, ao escopo de determinar que o requerido, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE, proceda ao BLOQUEIO do veículo objeto dos autos (motocicleta HONDA/CG 150 TITAN MIX KS, 2010/2010, cor vermelha, RENAVAM 208650342, chassi 9C2KC1610AR045984, placa NUS8033), e INDEFIRO os demais pedidos, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do CPC/2015 e no art. 3º da Lei nº 12.153/2009. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: CARLOS DAVI MARTINS MARQUES (OAB 20436/CE), ADV: KENNEDY REIAL LINHARES (OAB 9335/CE) - Processo 0175417-92.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Victoria Homci Sampaio Tavares - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido requestado na prefacial, com resolução do mérito, ao escopo de ratificar a decisão liminar anteriormente concedida, concernente à determinação de que o requerido, ESTADO DO CEARÁ, providencie o fornecimento do medicamento VENVANSE 30 mg/dia (dimesilato de lisdexanfetamina), de uso contínuo e por tempo indeterminado, em favor do requerente, VICTORIA HOMCI SAMPAIO TAVARES, nos termos do receituário anexo à inicial, como meio assecuratório dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC. Em consonância com o Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de maio de 2014, que preconiza quanto à necessidade de renovação periódica do relatório médico, nos casos atinentes à concessão de medidas judiciais de prestação continuativa, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, levando-se em conta a natureza da enfermidade e a legislação sanitária aplicável, entendo que o laudo médico deve ser renovado a cada 03 meses, relatando a necessidade da continuidade do fornecimento do medicamento indicado, abrangido por esta decisão judicial. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: ISABELLE DE MENEZES FERREIRA (OAB 13715/CE) - Processo 0187787-40.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde - REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO FILHO, representante legal doe seu filho NAILSOM DOS SANTOS ROCHA, - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Diante do exposto, à luz da fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018

ADV: JOSILANE VASCONCELOS RODRIGUES (OAB 11540/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0204230-37.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alderina Bernardo dos Santos - José William dos Santos - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceará - Coelce - Estado do Ceará - Tendo em conta que a pretensão é dotada de caráter personalíssimo, o que acarreta a intransmissibilidade do direito material em litígio, e ante a superveniência do passamento do requerente comunicado nos autos, hei por bem EXTINGUIR o presente Pedido de Cumprimento de Sentença, o que faço com esteio no art. 485, inciso IX, do CPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: ANDRE COSTA TANAKA (OAB 20663/CE) - Processo 0905743-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisca Jaqueline Silva Rocha - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, à luz da fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC. Proceda a Secretaria Judiciária à expedição dos competentes Alvarás Judiciais, em favor da parte requerente e de seu advogado, de conformidade com os documentos de depósito acostados às fls. 194/195. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1115/2018

ADV: FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS (OAB 7999/CE), ADV: BRENO NOLLA PARDIM (OAB 32123/CE) - Processo 0179597-54.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Carlos André Soares da Silva - REQUERIDO: Demutran Departamento Municipal de Transito de Juazeiro do Norte - Ce - Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Recebidos hoje. Conclusos. Defiro a gratuidade de justiça, à luz do art. 99, § 3º, do CPC. Entendo prescindível a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento Cível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público), a manifestação antecipada veiculada na peça contestatória no sentido de não comparecimento ao ato audiencial em ações de conteúdo similar, e, ainda, a principiologia atinente aos comandos constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo/celeridade, os quais evidenciam a iniquidade da designação do ato audiencial no âmbito dos Juizados Fazendários. Escorado no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e no fato de que, em certos casos, mister se faz a oitiva da parte adversa antes da tomada de decisão quanto a medidas de caráter provisório, determino que se intimem os requeridos ao fito de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem especificamente sobre o pedido de tutela antecipada, anexando qualquer documentação pertinente ao objeto da demanda. Citem-se os requeridos para responderem aos termos da presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 7º da Lei 12.153/2009, fornecendo a este juízo a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, bem assim, caso entendam necessário, para apresentarem proposta de acordo e/ou acostarem aos autos as provas que pretendem produzir. Providencie a Secretaria Única os expedientes acima determinados. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1116/2018

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 119462 /MG) - Processo 0183292-16.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Alex Renan da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADO: Alex Renan da Silva - Recebidos hoje. Conclusos. Defiro a gratuidade de justiça, à luz do disposto no art. 99, § 3º, do CPC. Entendo prescindível a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento Cível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público), a manifestação antecipada veiculada na peça contestatória no sentido de não comparecimento ao ato audiencial em ações de conteúdo similar, e, ainda, a principiologia atinente aos comandos constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo/celeridade, os quais evidenciam a iniquidade da designação do ato audiencial no âmbito dos Juizados Fazendários. Cite-se o requerido para responder aos termos da presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 7º da Lei 12.153/2009, fornecendo a este juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem assim, caso entenda necessário, para apresentar proposta de acordo e/ou acostar aos autos as provas que pretende produzir. Providencie a Secretaria Única os expedientes acima determinados. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1117/2018

ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE), ADV: ANA PAULA PORFIRIO BARBOSA (OAB 26855/CE) - Processo 0177547-55.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - REQUERENTE: Hortencia Christina de Oliveira Sousa - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município - IPM - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução do mérito, ao fito de que o requerido, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM, providencie o pagamento dos proventos da requerente, HORTENCIA CHRISTINA DE OLIVEIRA SOUSA, com direito à integralidade e à paridade, nos termos do art. 3º da EC 47/2005, e ao pagamento das diferenças decorrentes do período pretérito, com observância ao lustro legal e ao limite de alçada dos Juizados Especiais (60 salários mínimos), a teor do art. 2º da Lei 12.153/2009, acrescido de correção monetária pelo indexador oficial a contar de seus respectivos vencimentos e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei 9.494/1997), o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1118/2018

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE), ADV: RENAN BEZERRA CAVALCANTE (OAB 24364/CE), ADV: MOAB SALDANHA JUNIOR (OAB 21928/CE), ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE) - Processo 0109532-34.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Francisca Edina Queiroz de Morais - REQUERIDO: Instituto de Previdencia do Municipio Ipm - Recebidos hoje. Conclusos. Intime-se o requerido, por meio de seu procurador, para se manifestar acerca da réplica de fls. 62/67, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, retornem os autos conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários.

ADV: DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SÁ BARRETO (OAB 13704/CE) - Processo 0134934-20.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria - REQUERENTE: Roberto Carlos de Alencar Viana - REQUERIDO: Estado do Ceará - Recebidos hoje. Conclusos. É forçoso constatar que não se encontra nos autos a certidão de tempo de serviço prestado em condições de insalubridade pelo requerente, documento necessário ao julgamento de direito à aposentadoria especial, motivo pelo qual, em face dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, chamo o feito à ordem para determinar a intimação destes, por meio de seu patrono, para acostarem referida documentação, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, retornem os autos conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

ADV: PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA (OAB 30689/CE), ADV: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB 22466/CE), ADV: JOSE LUIZ BRASILIENSE PIMENTEL (OAB 17069/CE), ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE) - Processo 0135706-17.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Gabriela Barbosa Lucena - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN - Recebidos hoje. Conclusos. Intime-se a parte requerente, através de seu patrono, para acostar aos autos os recibos de pagamento das multas referenciadas na petição de fls. 113/114, que montam a quantia de R$ 1.425,91 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Empós, retornem os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

ADV: MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (OAB 12359/CE), ADV: TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA (OAB 30940/CE) - Processo 0174104-96.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Alexandre Jose Silva de Aquino - REQUERIDO: Estado do Ceará - Recebidos hoje. Conclusos. Acolho a competência para o processamento da causa, eis que adequada ao rito da Lei 12.153/2009, devendo ser atribuído à causa a quantia de R$ 16.694,08 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos), conforme informado na petição de fls. 35/36. Defiro a gratuidade de justiça, à luz do disposto no art. 99, § 3º, do CPC. Entendo prescindível a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento Cível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público), a manifestação antecipada veiculada na peça contestatória no sentido de não comparecimento ao ato audiencial em ações de conteúdo similar, e, ainda, a principiologia atinente aos comandos constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo/celeridade, os quais evidenciam a iniquidade da designação do ato audiencial no âmbito dos Juizados Fazendários. Cite-se o requerido, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para responder aos termos da presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 7º da Lei 12.153/2009, fornecendo a este juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem assim, caso entenda necessário, para apresentar proposta de acordo e/ou acostar aos autos as provas que pretende produzir. Providencie a Secretaria Única os expedientes acima determinados. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0181853-67.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Infração Administrativa - REQUERENTE: Paula Cariny Silva Silveira - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Recebidos hoje. Conclusos. Intime-se a requerente para trazer aos autos documentos pertinentes à propriedade do veículo de placas OCR 1216 (CRLV), para os fins de aferição de sua legitimidade ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do referido diploma processual. Empós, retornem os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

ADV: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO (OAB 6004/CE) - Processo 0182849-65.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Vicente de Paulo Medeiros Soares - REQUERIDO: Estado do Ceará - Sendo assim, à vista da referenciada exegese e tendo em conta o caráter absoluto regente da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, Lei 12.153/2009), intime-se a parte requerente, através de seu patrono, para retificar o valor atribuído à causa, de conformidade com as regras constantes dos arts. 291 e 292 do CPC/2015, acostando aos autos memorial de cálculo descritivo do débito, correspondente ao proveito econômico perseguido na presente demanda, bem assim, documentação pertinente aos fundamentos deduzidos na inicial (faturas de energia elétrica ou outro documento equivalente emitido pela ENEL), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do referido diploma processual. Indefiro o pedido para entrega do histórico das contas de fornecimento de energia elétrica dos últimos 05 (cinco) anos, vez que referida medida pode ser obtida pela parte requerente diretamente junto à empresa concessionária de energia elétrica, não havendo nos autos demonstração de que houve negativa por parte desta de eventual pedido formulado na via administrativa. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0183076-55.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Margarida Maria Serpa Cavalcante - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Recebidos hoje. Conclusos. Defiro a gratuidade de justiça, à luz do disposto no art. 99, § 3º, do CPC. Entendo prescindível a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento Cível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público), a manifestação antecipada veiculada na peça contestatória no sentido de não comparecimento ao ato audiencial em ações de conteúdo similar, e, ainda, a principiologia atinente aos comandos constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo/celeridade, os quais evidenciam a iniquidade da designação do ato audiencial no âmbito dos Juizados Fazendários. Cite-se o requerido para responder aos termos da presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 7º da Lei 12.153/2009, fornecendo a este juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem assim, caso entenda necessário, para apresentar proposta de acordo e/ou acostar aos autos as provas que pretende produzir. Providencie a Secretaria Única os expedientes acima determinados. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO TELES DE PAULA LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0343/2018

ADV: JOSE NILSON NOGUEIRA PEREIRA (OAB 10376/CE), ADV: EDUARDO ARAÚJO NETO (OAB 0/CE), ADV: JOSÉ VANGILSON CARNEIRO (OAB 0/CE) - Processo 0006911-42.2007.8.06.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ministerio Publico do Estado do Ceara - REQUERIDO: Estado do Ceara - Frenesius Hemocare Brasil Ltda - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar e julgo improcedente a presente ação. Sem custas (art. 5º da

Lei Estadual nº 16.132/16). Sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO NETO (OAB 37880/CE), ADV: RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO (OAB 3774/CE) - Processo 0043076-05.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPETRANTE: Cleumar Maria Xavier Teixeira - IMPETRADO: Superintendente do Ipem - Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPM - Reservo-me sobre o pedido de provimento liminar. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,no caso o IPEM, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0150949-11.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0691303-07.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Estado do Ceará - EMBARGADO: Maria Zeli Coelho Cavalcante - Tal circunstância elide o litígio, autorizando o julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim sendo, considerando os elementos do processo e tudo o mais que dos presentes autos consta, hei por bem de, por esta minha sentença e para que se produzam no campo material todos os consectários jurídicos e legais pertinentes, julgar procedente os presentes embargos à execução opostos pelo ESTADO DO CEARÁ, fixando o valor devido em R$ 3.014,48 (três mil, quatorze reais e quarenta e oito centavos), devendo ser expedido uma RPV em favor da exequente no valor de R$ 2.740,44 (dois mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e outra RPV em favor do seu causídico no valor de R$ 274,04 (duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). Publique-se e intime-se. Decorrido prazo para eventuais recursos, expeçam-se as RPVs.

ADV: FRANCISCO CESAR MARIANO (OAB 20991/CE) - Processo 0155194-21.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: R. N. de Oliveira Cerâmica - IMPETRADO: Coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Ceará - Em face do exposto, defiro a medida liminar requerida, determinando ao impetrado que se abstenha de cobrar o ICMS sobre a Reserva Contratada nas faturas de energia do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à COELCE para tomar providências para o fiel cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso o Estado do Ceará, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se.

ADV: ANDREW SANTOS FILGUEIRA (OAB 016822/PA) - Processo 0162307-26.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Obrigação Acessória - IMPETRANTE: New Cardio Medical Comercio de Produtos Médicos Ltda - IMPETRADO: Diretor do Núcleo de Atendimento e Monitoramento da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Ceará Em Água Fria - Coordenador da Coordenação de Execução Tributária da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Ceará - Reservo-me sobre o pedido de provimento liminar. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,no caso o Estado do Ceará, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

ADV: DANIEL JONE ARAGÃO RIBEIRO MATOS PEREIRA (OAB 36268/CE), ADV: JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA BARRETO (OAB 37477/CE) - Processo 0169507-84.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - IMPETRANTE: S & C Empreendimentos Turisticos Ltda (Ele & Ela Motel) - IMPETRADO: Secretário de Finanças do Município de Fortaleza - Município de Fortaleza - Reservo-me sobre o pedido de provimento liminar. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,no caso o Município de Fortaleza, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se.

ADV: PAULA KAROLINE FERREIRA DE ARAUJO (OAB 26059/CE), ADV: RENATO LEITE DE FIGUEIREDO (OAB 24724/CE), ADV: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO (OAB 158132/SP) - Processo 0171308-69.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Concurso Público / Edital - REQUERENTE: Francisco Almeida de Souza Filho - Anderson Martins Daher - Patrick Ismayk Nunes Ribeiro - REQUERIDO: Estado do Ceará - Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista ¿vunesp - ISTO POSTO, com fulcro no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil Brasileiro, HOMOLOGO, por esta minha sentença, a desistência requestada pelos promoventes e, por azo de conseqüência, decreto a extinção do presente. Condeno os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requerentes, conforme disposto no art. 85, § 8º do CPC. Fica a exigibilidade do credito supramencionado suspensa, nos moldes previstos pelo art. 98 §3º do CPC. Publique-se e intime-se. Decorrido prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE), ADV: VALERIA RICARTE ESTRELA FERNANDES (OAB 14589/CE), ADV: SERGIO ELLERY SANTOS GIRAO (OAB 15154/CE), ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE) - Processo 0186131-87.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: LUCIA VASCONCELOS CAVALCANTI - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para (I) declarar prescritos o direito da requerente retroativo à 14.08.2008, (II) determinar ao requerido implantar na folha de pagamento da pagar à requerente o adicional de anuênio de 28% e (III) condenar o requerido a pagar a requerente os valores retroativos ao quinquênio anterior a propositura da ação desse adicional, com correção monetária incidente, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante Lei nº 11.960/09. Sem custas (art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/16). Considerando a sucumbência recíproca (art. 86 do NCPC) e que os honorários sucumbenciais não são passíveis de compensação (art. 85, § 14 do NCPC), e ainda, que o pedido foi acolhido em maior parte, condeno a requerente a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, § 2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, enquanto que condeno o requerido a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 85, § 2º, do NCPC, sendo que, em ambos os casos, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% a.m., com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 6, do NCPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e intime-se.

ADV: HUGO CEZAR MEDINA (OAB 3722/CE), ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE), ADV: VALERIA RICARTE ESTRELA FERNANDES (OAB 14589/CE), ADV: SERGIO ELLERY SANTOS GIRAO (OAB 15154/CE), ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE) - Processo 0188537-81.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Maria Elizabeth Fernandes de Souza - REQUERIDO: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para (I) declarar prescritos o direito da requerente retroativo à 26.08.2008, (II) determinar ao requerido implantar na folha de pagamento da pagar à requerente o adicional de anuênio de 35% e (III) condenar o requerido a pagar a requerente os valores retroativos ao quinquênio anterior a propositura da ação desse adicional, com correção monetária incidente, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante Lei nº 11.960/09. Sem custas (art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/16). Considerando a sucumbência recíproca (art. 86 do NCPC) e que os honorários sucumbenciais não são passíveis de compensação (art. 85, §14 do NCPC), e ainda, que o pedido foi acolhido em maior parte, condeno a requerente a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, §2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, conforme o disposto no art. 98, §3º, do NCPC, enquanto que condeno o requerido a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 85, §2º, do NCPC, sendo que, em ambos os casos, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% a.m., com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 85, §16, do NCPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e intimem-se.

ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE), ADV: VALERIA RICARTE ESTRELA FERNANDES (OAB 14589/CE), ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE), ADV: SERGIO ELLERY SANTOS GIRAO (OAB 15154/CE) - Processo 0189070-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Jose Ewerton Freire Maracaba - REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORTALEZA - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para (I) declarar prescritos o direito da requerente retroativo à 27.08.2008, (II) determinar ao requerido implantar na folha de pagamento da pagar à requerente o adicional de anuênio de 35% e (III) condenar o requerido a pagar a requerente os valores retroativos ao quinquênio anterior a propositura da ação desse adicional, com correção monetária incidente, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante Lei nº 11.960/09. Sem custas (art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/16). Considerando a sucumbência recíproca (art. 86 do NCPC) e que os honorários sucumbenciais não são passíveis de compensação (art. 85, § 14 do NCPC), e ainda, que o pedido foi acolhido em maior parte, condeno a requerente a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, § 2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, enquanto que condeno o requerido a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 85, § 2º, do NCPC, sendo que, em ambos os casos, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% a.m., com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 6, do NCPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e intime-se.

ADV: SERGIO ELLERY SANTOS GIRAO (OAB 15154/CE), ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE), ADV: VALERIA RICARTE ESTRELA FERNANDES (OAB 14589/CE), ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE) - Processo 0189580-53.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Rita de Cássia Andrade Neiva Santos - REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORTALEZA - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para (I) declarar prescritos o direito da requerente retroativo à 28.08.2008, (II) determinar ao requerido implantar na folha de pagamento da pagar à requerente o adicional de anuênio de 21% e (III) condenar o requerido a pagar a requerente os valores retroativos ao quinquênio anterior a propositura da ação desse adicional, com correção monetária incidente, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante Lei nº 11.960/09. Sem custas (art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/16). Considerando a sucumbência recíproca (art. 86 do NCPC) e que os honorários sucumbenciais não são passíveis de compensação (art. 85, § 14 do NCPC), e ainda, que o pedido foi acolhido em maior parte, condeno a requerente a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, § 2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, enquanto que condeno o requerido a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 85, § 2º, do NCPC, sendo que, em ambos os casos, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% a.m., com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 6, do NCPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e intime-se.

ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE), ADV: VALERIA RICARTE ESTRELA FERNANDES (OAB 14589/CE), ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE), ADV: SERGIO ELLERY SANTOS GIRAO (OAB 15154/CE) - Processo 0201871-85.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: EVANILDO MOTA DE ALENCAR - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para (I) declarar prescritos o direito da requerente retroativo à 14.08.2008, (II) determinar ao requerido implantar na folha de pagamento da pagar à requerente o adicional de anuênio de 20% e (III) condenar o requerido a pagar a requerente os valores retroativos ao quinquênio anterior a propositura da ação desse adicional, com correção monetária incidente, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante Lei nº 11.960/09. Sem custas (art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/16). Considerando a sucumbência recíproca (art. 86 do NCPC) e que os honorários sucumbenciais não são passíveis de compensação (art. 85, § 14 do NCPC), e ainda, que o pedido foi acolhido em maior parte, condeno a requerente a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, § 2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, enquanto que condeno o requerido a pagar honorários sucumbenciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 85, § 2º, do NCPC, sendo que, em ambos os casos, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% a.m., com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 6, do NCPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e intime-se.

ADV: MARIA DE GUADALUPE REBOUÇAS MOREIRA (OAB 29183/CE), ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0396341-24.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Furtado de Lacerda - REQUERIDO: Estado do Ceara - DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando os elementos processuais e tudo mais que dos presentes autos consta, julgo procedente a presente ação interposta por MARIA FURTADO DE LACERDA e o faço com o fim específico de condenar o ESTADO DO CEARÁ a restituir a promovente os valores indevidamente descontados de seus proventos, a título de contribuição previdenciária, devidamente acrescidos de juros moratórios, após o trânsito em julgado da sentença e atualização monetária, tudo a ser apurado na fase de execução de sentença, ressalvados aquelas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente ação, que foram atingidas pela prescrição. Condeno o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no art. 85 § 8º do CPC. Publique-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

ADV: IVANA MOREIRA LIMA ROMCY (OAB 8685/CE), ADV: FRANCISCO DE JESUS MOREIRA LIMA (OAB 1203/CE) - Processo 0666889-42.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0659345-03.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Otacilio de Andrade - REQUERIDO: Estado do Ceara - Ex positis, diante do abandono da causa, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no que preceitua o art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno, a parte autora em honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme me autoriza o art. 85, §8º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Transcorrido prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: RICARDO IBIAPINA LIMA (OAB 6920/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: CARMEN ELIZABETH ALBUQUERQUE DE HOLANDA RANDAL POMPEU (OAB 10667/CE), ADV: FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS (OAB 5342/CE) - Processo 0708931-09.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0654468-20.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Glaudia Moreira Bento - REQUERIDO: Departamento Estadual de Transito do Ceara - Detran/ce - Ettusa - Empresa de Transito e Transporte Urbano S/A - DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando os elementos processuais e tudo mais que dos presentes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação interposta por CLAUDIA MOREIRA BENTO, confirmando em parte a liminar deferida, no sentido de DETERMINAR ao DETRAN/CE que proceda ao licenciamento e/ou transferência do veículo de placas HVI 8233 independentemente do pagamento das multas aplicadas, entretanto, mantendo a aplicação dos pontos na carteira da promovente. Tendo o promovente decaído de parte significativa do pedido, deixo de condenar em honorários, por configurar-se sucumbência recíproca. apenso. Translade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição. P.R.I.

ADV: ITALO SERGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487/CE) - Processo 0857853-98.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: GILVAN AZEVEDO FERREIRA - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Gilvan Azevedo Ferreira contra o Estado do Ceará. Deixo de condenar o promovente em custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita(art. 98,§1º, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1000,00 (mil reais), com base no que prescreve o art. 85, § 3º, do CPC. Ressalto que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade da parte vencida, até o período de cinco anos, devendo nesse intervalo a parte vencedora comprovar que não mais subsiste o estado de miserabilidade da parte vencida, art. 98, § 3°, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Publique-se.

ADV: ITALO SERGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487/CE) - Processo 0858020-18.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: MARIA EDILEUZA BARBOSA LOPES - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Edileuza Barbosa Lopes contra o Estado do Ceará. Deixo de condenar a promovente em custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98,§1º, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que prescreve o art. 85, § 3º, do CPC. Ressalto que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade da parte vencida, até o período de cinco anos, devendo nesse intervalo a parte vencedora comprovar que não mais subsiste o estado de miserabilidade da parte vencida, art. 98, § 3°, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Publique-se.

ADV: ITALO SERGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487/CE) - Processo 0858157-97.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: SANDRA MARIA DA COSTA SILVA - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Sandra Maria da Costa contra o Estado do Ceará. Deixo de condenar a promovente em custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98,§1º, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que prescreve o art. 85, § 3º, do CPC. Ressalto que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade da parte vencida, até o período de cinco anos, devendo nesse intervalo a parte vencedora comprovar que não mais subsiste o estado de miserabilidade da parte vencida, art. 98, § 3°, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Publique-se.

ADV: ITALO SERGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487/CE) - Processo 0858192-57.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: ELIANETH SILVA BENTO - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Elianeth Silva Bento contra o Estado do Ceará. Deixo de condenar a promovente em custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita(art. 98,§1º, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que prescreve o art. 85, § 3º, do CPC. Ressalto que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade da parte vencida, até o período de cinco anos, devendo nesse intervalo a parte vencedora comprovar que não mais subsiste o estado de miserabilidade da parte vencida, art. 98, § 3°, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Publique-se.

ADV: ITALO SERGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487/CE) - Processo 0858221-10.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR NOBRE - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado por Maria da Conceição Aguiar Nobre contra o Estado do Ceará. Deixo de condenar a promovente em custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita(art. 98,§1º, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que prescreve o art. 85, § 3º, do CPC. Ressalto que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade da parte vencida, até o período de cinco anos, devendo nesse intervalo a parte vencedora comprovar que não mais subsiste o estado de miserabilidade da parte vencida, art. 98, § 3°, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Publique-se.

ADV: ITALO SERGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487/CE) - Processo 0858504-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: MARIA LUCIMAR DE SOUZA - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Lucimar de Sousa contra o Estado do Ceará. Deixo de condenar a promovente em custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98,§1º, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no que prescreve o art. 85, § 3º, do CPC. Ressalto que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade da parte vencida, até o período de cinco anos, devendo nesse intervalo a parte vencedora comprovar que não mais subsiste o estado de miserabilidade da parte vencida, art. 98, § 3°, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Publique-se.

ADV: ITALO SERGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487/CE) - Processo 0868975-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: MARIA FLÁVIA CAMPOS XAVIER - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Flávia Campos Xavier contra o Estado do Ceará. Deixo de condenar a promovente em custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita(art. 98,§1º, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1000,00 (mil reais), com base no que prescreve o art. 85, § 3º, do CPC. Ressalto que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade da parte vencida, até o período de cinco anos, devendo nesse intervalo a parte vencedora comprovar que não mais subsiste o estado de miserabilidade da parte vencida, art. 98, § 3°, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Sistema de

Automação da Justiça - SAJ. Publique-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO TELES DE PAULA LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0344/2018

ADV: MARIA DE GUADALUPE REBOUÇAS MOREIRA (OAB 29183/CE), ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0061697-36.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - REQUERENTE: Lucia de Fatima Andrade Aragao - REQUERIDO: Estado do Ceara - Diante do exposto, tendo em vista a falta de impugnação a presente execução apresentada pela parte autora, hei por bem homologar os cálculos de fls. 188/190, atualizados e revistos pelo setor contábil às fls. 213/214, fixando o valor devido em R$ 20.396,00 (vinte mil e trezentos e noventa e seis reais), no sentido de que se operem todos os devidos efeitos legais e jurídicos respectivos, devendo ser expedido um precatório em favor da autora no valor de R$ 18.541,82 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) e outras duas RPVs em favor dos causídicos da requerente, devendo a quantia de R$ 1.854,18 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), ser rateada na forma prevista pelo contrato celebrado, ou seja, em 80% (oitenta por cento) para o espólio do Dr. José Nunes e 20% (vinte por cento) para o Dr. Fabiano Aldo Alves Lima. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões desta Capital, onde tramita o processo de inventário nº 0199867-75.2013.8.06.0001, para conhecimento desta decisão; Cumpra-se o disposto na Cláusula Quinta do contrato celebrado entre o espólio do causídico falecido e o Dr. Fabiano Aldo Alves Lima. Publique-se. Transcorrido o prazo e nada sendo proposto, expeçam-se o precatório e as RPVs.

ADV: BRUNO DE SOUZA ALMEIDA (OAB 24821/CE) - Processo 0163563-04.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Municipais - IMPETRANTE: Austin Empreendimentos Artísticos e Gastronômicos Ltda. - IMPETRADO: Secretário-chefe da Secretaria Regional Ii do Município de Fortaleza - Superintendente da Agência de Fiscalização de Fortaleza - Agefis - Secretário Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Decon/ce - Municipio de Fortaleza - Reservo-me sobre o pedido de provimento liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para, querendo, apresentar informações no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,no caso o Município de Fortaleza, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se.

ADV: RODRIGO SARAIVA MARINHO (OAB 15807/CE) - Processo 0164784-22.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Rm Comércio de Artigos de Couro Center Eireli (Le Postiche) - IMPETRADO: Secretário Municipal de Finanças de Fortaleza/ce (sefin) - Municipio de Fortaleza - Reservo-me sobre o pedido de provimento liminar. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se.

ADV: RENATO PONTES ARRUDA (OAB 26571/CE) - Processo 0167068-03.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança Coletivo - Taxas - IMPETRANTE: Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles No Estado do Ceará - Sindicouros - IMPETRADO: Secretário de Finanças do Município de Fortaleza/ce (sefin) - Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no sentido de carrear aos autos, no prazo de 10(dez), a comprovação do seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Publique-se.

ADV: RODRIGO SARAIVA MARINHO (OAB 15807/CE) - Processo 0168006-95.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Licenças - IMPETRANTE: Maria de Fatima Rabelo - Epp (Vira Lata) - IMPETRADO: Secretário Municipal de Finanças de Fortaleza/ce (sefin) - Municipio de Fortaleza - Reservo-me sobre o pedido de provimento liminar. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito Publique-se.

ADV: JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO (OAB 24408/CE) - Processo 0178523-62.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Raianny Lopes Duarte - IMPETRADO: Estado do Ceará - Universidade Estadual do Ceará - Em face do poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e no fato de que, em certos casos, mister se faz a oitiva da parte adversa antes da tomada de decisão, em relação a medidas de caráter liminar, determino a notificação da autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações, intimando-a desta decisão. Após prestadas as informações, voltem-me conclusos para apreciação liminar. Em cumprimento ao art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a Procuradoria Geral do Estado do Ceará, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Expeçam-se mandados de notificação e intimação.

ADV: RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO NETO (OAB 37880/CE) - Processo 0620078-94.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança - Sistema Remuneratório e Benefícios - IMPETRANTE: Jorge Henrique Nogueira de Sousa - IMPETRADO: Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - Ipem - IPM - Reservo-me sobre o pedido de provimento liminar. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,no caso o IPEM, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se.

ADV: FRANCISCO DE JESUS MOREIRA LIMA (OAB 1203/CE), ADV: ANTONIO DELANO SOARES CRUZ (OAB 8116/CE) - Processo 0659345-03.2000.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Otacilio de Andrade - REQUERIDO: Estado do Ceara - Ex positis, Diante do abandono da causa, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no que preceitua o art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Transcorrido prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE), ADV: LUZOSTON FILGUEIRA DE AQUINO (OAB 14054/CE) - Processo 0714112-88.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Paulo Cesar Barros Machado - Maria das Gracas Facundes - Raimundo Nonato de Melo - Paulo Henrique Dourado Figueiredo - Ana Cristina Freitas Chrisostomo - Francisca Maria Ezequiel de Andrade - REQUERIDO: Município de Fortaleza-ce - Diante do exposto, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação, para o fim de determinar ao Município de Fortaleza o reconhecimento do direito à contagem de forma especial do tempo de serviço em atividade considerada insalubre, a contar das seguintes datas e autores: Maria das Graças Fagundes - 01/07/1985, Raimundo Nonato de Melo - 01/09/1984, Paulo Henrique Dourado Figueiredo - 01/05/1987, Ana Cristina Freitas Chrisostomo - 17/06/1996, Francisca Maria Ezequiel de Andrade - 23/09/1992, e Paulo César Barros Machado - 01/01/1993, ou seja, tanto no período celetista como

no regime estatutário, aplicando-se o fator de conversão previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, assegurando-lhes, ainda, seus afastamentos para fins de aposentadoria, se já tiverem atingido o tempo de serviço exigível, após a contagem especial. Sem custas. Condeno o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Publique-se e intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

ADV: MARIA DE FATIMA LIBERATO FERNANDES ARRUD (OAB 4134/CE), ADV: CARMEN ELIZABETH ALBUQUERQUE DE HOLANDA RANDAL POMPEU (OAB 10667/CE) - Processo 0785827-93.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Germana Patricia Gomes de Freitas - REQUERIDO: Departamento Estadual de Transito do Ceara - Detran/ce - Ettusa - Empresa de Transito e Transporte Urbano S/A - Ex positis, diante do abandono da causa, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no que preceitua o art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno, a parte autora em honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme me autoriza o art. 85, §8º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Decorrido prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO TELES DE PAULA LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0504/2018

ADV: FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE (OAB 11599/CE) - Processo 0143341-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Regime Estatutário - REQUERENTE: Francisco Mariano Alves - Irineu Linhares Filho - João Barros Neto - Marília Dírcia da Costa - REQUERIDO: Estado do Ceará - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos dos autores, nos termos do art.487, I, do CPC. Condeno o(s) promovente(s) ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposição do artigo 85, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil, a ser pago de forma solidária. Assim, cumpre esclarecer que, mesmo a parte autora sendo beneficiário da gratuidade judiciária, essa prerrogativa não afasta a possibilidade de condenação ao ônus sucumbencial, conforme preceitua o artigo 98, §3º, do CPC. Dessa forma, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais ficará suspensa e só poderá ser promovida se, no período de até 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, o demandado comprovar alteração da condição econômica da demandante, de modo a demonstrar a possibilidade de satisfação desse débito, sem prejuízo do sustento pessoal ou familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO (OAB 12585/CE), ADV: ROGERIO SCARABEL BARBOSA (OAB 16851/CE), ADV: TALITA DE MOURA ALVES (OAB 23513/CE) - Processo 0158932-22.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Simone de Matos Ferreira Loiola e outro - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM - Em face ao exposto e com esteio na farta documentação contida no bojo dos autos, julgo procedentes os pedidos consubstanciados na exordial e condeno o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza a pagar a autora, SIMONE DE MATOS FERREIRA LOIOLA, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Condeno, também, Instituto de Previdência do Município de Fortaleza a pagar a requerente, LORENA LOIOLA FERREIRA LOPES, o valor de 59.944,85 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) atinente ao valor que teve que desembolsar para pagar os custos dos materiais usados na cirurgia de SIMONE DE MATOS FERREIRA LOIOLA. Os juros hão de ser calculados, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), devendo ser observada a taxa usada na caderneta de poupança. Correção monetária, com observância do IPCAE Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor total da condenação, no caso R$ 79.944,85 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). P.R.I.C.

ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE) - Processo 0160914-71.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Regime Estatutário - REQUERENTE: José de Sousa Costa - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante de todo o exposto, e atento aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, inviáveis se configuram os declaratórios, razão pela qual os rejeito, mantendo indene o quanto decidido no provimento judicial constante às páginas 225/238. Desentranhe-se os documentos de páginas 302/331 e 332/346. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE (OAB 11599/CE), ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE) - Processo 0161242-98.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Regime Estatutário - REQUERENTE: Fernando Antônio Oliveira de Melo - Ielva Stela de Oliveira Viana - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante de todo o exposto, e atento aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, inviáveis se configuram os declaratórios, razão pela qual os rejeito, mantendo indene o quanto decidido no provimento judicial constante às páginas 301/312. Desentranhe-se os documentos de páginas 355/384 e 385/399. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS (OAB 4697/CE), ADV: DANIELE DE ARAUJO GOMES VASCONCELOS (OAB 24922/CE) - Processo 0172137-50.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Mathilde Maria Martins Telles - Rita Maria de Vasconcelos Martins - Veronica Maria Martins Telles - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e o que mais dos presentes autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE a presente demanda, confirmando a tutela de urgência deferida às págs.118/122 nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o Estado do Ceará a restabelecer o pagamento das parcelas ainda pendentes devidas ao autor a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, nos moldes estabelecidos no cronograma constante no Provimento n.º 026/2009 PGJ/CE, devidamente corrigidas, desde as datas em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo adimplemento. Por conseguinte, condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) no que se refere ao valor previsto no inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que amolda-se à faixa estabelecida no inciso II, tomando-se por base o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do CPC. No que se refere às custas processuais, condeno o promovido a ressarcir as despesas realizadas pelas autoras, haja vista a norma estatuída no artigo 5º, § único da Lei n.º 16.132/16. Oficie-se ao Exma. Desa. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Relatora do AI n° 0629215-37.2017.8.06.0000 comunicando o julgamento destes autos. A presente demanda está sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do disposto no artigo 496, I, do CPC. Exp Nec.

ADV: GEUZA LEITAO BARROS (OAB 5396/CE), ADV: ERICA GONCALVES SOBREIRA (OAB 16658/CE), ADV: JOAQUIM MIGUEL GONCALVES (OAB 6059/CE) - Processo 0462823-03.2000.8.06.0001/01 - Cumprimento de Sentença contra a

Fazenda Pública - Pensão - REQUERENTE: Erica Goncalves Sobreira - REQUERIDO: Estado do Ceará - Ante o exposto, EXTINGO a presente execução pelo seu total adimplemento, conforme preceitua o artigo 924, inciso II do CPC. Determino que sejam expedidos os competentes ALVARÁS LIBERATÓRIOS, da seguinte forma: 1) Expedição de Alvará Judicial em favor de ÉRICA GONÇALVES SOBREIRA, CPF 624.474.403-9, na quantia de R$ 7.152,87 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), consoante comprovante de depósito à pág. 39. 2) ALVARÁ LIBERATÓRIO referente aos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) em favor de JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES, CPF 032.463.578-89 conforme comprovante de depósito de págs.38. Empós a publicação e expedição dos alvarás, arquive-se com a devida baixa. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO TELES DE PAULA LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0505/2018

ADV: EDUARDO ANDRÉ MEDEIROS DE PAULA (OAB 18289/CE) - Processo 0107223-11.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0024873-44.2008.8.06.0001) - Execução Contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Mariana Paes Diogenes de Paula - EXECUTADO: Estado do Ceara - Pelas razões expostas, decreto a extinção da presente execução provisória, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inocorrendo recursos, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

ADV: FRANCISCO FLAVIO MENDONÇA ALENCAR JUNIOR (OAB 24926/CE) - Processo 0140630-47.2012.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: João Paulo Meneses da Silva - IMPETRADO: Francisco Jose Bezerra Rodrigues - Antonio Eduardo Diogo de Siqueira Filho - Estado do Ceará - Sentença de págs. 104/107 concedeu segurança, a qual foi objeto de apelação pelo o Estado do Ceará e Acórdão de págs.162/164 negou provimento. Em seguida, o Estado do Ceará interpôs Recurso Especial às págs. 329/343 que foi admitido às págs. 168/170 e negou provimento às págs. 186/229 e interpôs Recurso Extraordinário às págs. 316/328 que Decisão de págs. 171/172 entendeu por sua inadmissão. Posteriormente, o ente público apresentou Agravo, ensejando interposição de Recurso Extraordinário que restou improvido às págs. 230/282. No mais, verifico presença de certidão de trânsito em julgado de pág. 281, a mostrar definitiva referida decisão. Aguarde-se por 10(dez) dias a manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo supra arquivem-se os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento. Exp. Nec.

ADV: RAUL ARY SILVEIRA (OAB 22765/CE), ADV: LILIA CORDEIRO BASTOS SILVEIRA (OAB 23942/CE) - Processo 0142382-78.2017.8.06.0001 - Ação Civil Pública - Ordenação da Cidade / Plano Diretor - AUTOR: Município de Fortaleza - RÉU: Carropel Carrocerias Pery Ind. Com. e Rep. Ltda - Considerando-se que o Sentença de páginas 178/181 transitou em julgado sem que recurso algum tenha sido interposto no prazo legal, conforme certidão de página 188, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se no que lhes aprouver. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

ADV: MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA MENEZES (OAB 4002/CE), ADV: CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE (OAB 2838/CE) - Processo 0147894-81.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0154901-27.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: EDIMAR ALVES DE ARAUJO - REQUERIDO: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF - Sentença de págs. 245/250 julgou procedente o pleito autoral, a qual foi objeto de apelação pelo promovido e Acórdão de págs. 413/418 negou provimento; o requerido interpôs Recurso Especial às págs. 423/428 e Decisão de págs. 449/451 entendeu por sua inadmissão. No mais, verifico presença de certidão de trânsito em julgado de pág. 461, a mostrar definitiva referida decisão. Aguarde-se por 10(dez) dias a manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo supra arquivem-se os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento. Exp. Nec.

ADV: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB 19880/CE), ADV: BRUNO ALMEIDA MOTA (OAB 22751/CE) - Processo 0151948-51.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antônia Elsuérdia Silva de Andrade - Luiza de Marilac Cavalcante Costa - Maria do Socorro Brito Guimarães - Miguel Angelo Carvalho Pinheiro - Nadia Costa Maia - Rita de Cássia Menezes - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e o que mais dos presentes autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE a presente demanda, confirmando a tutela de urgência deferida às págs.172/177 nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o Estado do Ceará a restabelecer o pagamento das parcelas ainda pendentes devidas aos autores a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, nos moldes estabelecidos no cronograma constante no Provimento n.º 026/2009 PGJ/CE, devidamente corrigidas desde as datas em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo adimplemento a ser apurado em cumprimento de sentença. Por conseguinte, condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) no que se refere ao valor previsto no inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que amolda-se à faixa estabelecida no inciso II, tomando-se por base o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do CPC. No que se refere às custas processuais, condeno o promovido a ressarcir as despesas realizadas pelo autor, haja vista a norma estatuída no artigo 5º, § único da Lei n.º 16.132/16. Oficie-se à Exma Desa. Maria Iraneide Moura Silva relatora do Agravo de Instrumento n°0626661-32.2017.8.06.0000 , comunicando o julgamento destes autos. A presente demanda está sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do disposto no artigo 496, I, do CPC. Exp Nec.

ADV: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS (OAB 4697/CE) - Processo 0154439-31.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luiz Eduardo dos Santos - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e o que mais dos presentes autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE a presente demanda, confirmando a tutela de urgência deferida às págs.109/114, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o Estado do Ceará a restabelecer o pagamento das parcelas ainda pendentes devidas ao autor a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, nos moldes estabelecidos no cronograma constante no Provimento n.º 026/2009 PGJ/CE, devidamente corrigidas desde as datas em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo adimplemento. Por conseguinte, condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) no que se refere ao valor previsto no inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que amolda-se à faixa estabelecida no inciso II, tomando-se por base o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do CPC. No que se refere às custas processuais, condeno o promovido a ressarcir as despesas realizadas pelo autor, haja vista a norma estatuída no artigo 5º, § único da Lei n.º 16.132/16. Oficie-se ao Exma. Desa. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Relatora do AI n° 0626718-50.2017.8.06.0000 comunicando o julgamento destes autos. A presente demanda está sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do disposto no artigo 496, I, do CPC. Exp Nec.

ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE) - Processo 0160929-40.2015.8.06.0001 -

Procedimento Comum - Regime Estatutário - REQUERENTE: Maria Alivanete dos Santos - Maria de Fátima Rocha Siqueira Ferreira - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante de todo o exposto, e atento aos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, inviáveis se configuram os declaratórios, razão pela qual os rejeito, mantendo indene o quanto decidido no provimento judicial constante às páginas 266/279. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE) - Processo 0177518-10.2015.8.06.0001/01 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Concurso Público / Edital - REQUERENTE: Mardônio Alves Sena - REQUERIDO: Estado do Ceará - ntime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se a obrigação de fazer fora adimplida. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento

ADV: FRANCILENE ALVES DE OLIVEIRA BRAGA (OAB 6029/CE) - Processo 0782572-30.2000.8.06.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: Município de Fortaleza-ce - REQUERIDO: Espolio de Eliete Francisca de Oliveira - Assim, considerando ofício de págs. 168/170, demonstrando o valor atualizado, determino que se oficie ao FERMOJU para que referido montante seja vinculado ao juízo da 5ª Vara de Sucessões, no processo de inventário de nº 0782572-30.2000.8.06.0001, referente ao Espólio de Eliete Francisca de Oliveira, consoante informações apresentadas às págs. 158/159. Em paralelo, oficie-se ao juízo de inventário da 5ª Vara de Sucessões dando ciência do presente decisum e informando que os valores foram migrados para o FERMOJU e encontram-se disponíveis para as devidas providências, conforme oficio de págs.167/170. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, visto que neste juízo fazendário a prestação jurisdicional encontra-se exaurida, conforme preceitua o artigo 924, inciso II do CPC. Publique-se e intimem-se. Expeçam-se ofícios ao FERMOJU e ao Juízo da 5º Vara de inventário. P.R.I. Tudo cumprido, autos ao arquivo.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO TELES DE PAULA LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0506/2018

ADV: DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES (OAB 14119/CE) - Processo 0011190-66.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Gas Service Comercial Ltda - REQUERIDO: DECOM-PROGRAMA ESTADUAL DE PROJEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - Ante o exposto, EXTINGO a presente execução pelo seu total adimplemento, conforme preceitua o artigo 924, inciso II do CPC. P.R.I. Em ato contínuo, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para efetivar a transferência do valor depositado às pags. 271/272, para a Conta nº 2476-2, Agência 0919-9, operação: 006 de titularidade da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ 06.622.070.0001/68). Seja consignado no referido oficio que o Sr. Gerente terá o prazo de 10 (dez) dias comunicar a efetivação da ordem, sob pena de incorrer em crime de desobediência nos termos da legislação penal vigente, além de imposição de multa pessoal. Empós a comunicação, arquivem-se os autos.

ADV: MARIA IZAILDE DE LUNA (OAB 13688/CE) - Processo 0047859-89.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Atos Administrativos - AUTOR: Tertuliano Candido de Araujo - RÉU: Estado do Ceara - Tribunal de Contas dos Municipios do Ceara - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15(quinze) dias, conforme o Art. 523 do CPC de 2015. Não efetivando o pagamento, nem impugnando a pretensão executiva, incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e também 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, conforme previsto no parágrafo 1º do dispositivo supracitado. Expedientes Necessários.

ADV: VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: RONI FURTADO BORGO (OAB 7828/ES), ADV: PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO (OAB 12623/ES) - Processo 0072879-82.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: Maria do Livramento de Araujo - Maria de Fatima de Farias Castro - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, todavia quanto a parcela sucumbencial, observa-se ilegitimidade dos patronos exequentes, conforme já exposto no decisum de págs.229.

ADV: VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517/CE) - Processo 0073077-22.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Irene Maria Silveira de Souza - Irlene da Silva Brauna - Sindicato Unico dos Trabalhadores Em Educacao No Estado do Ceara - Sindiute - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Considerando que o Acórdão de págs. 99/109, conheceu do recurso de apelação para dar provimento parcial, a fim afastar a aplicação das normas da CLT e consequentemente rejeitando-se o pleito autoral, referente ao pagamento em dobro das férias não gozadas pelos servidores municipais, ante não restar tal previsão contida no Estatuto, conservando o restante da condenação, nos termos estabelecidos pelo juízo de primeiro grau. Interpostos Recurso Especial e Extraordinário (p. 153/166), sendo que o primeiro foi admitido (p. 142/147), enquanto que o segundo, foi inadmitido (p. 148/150). Interposto agravo em Recurso Extraordinário (p. 153/166), que remetidos aos tribunais superiores, não foram conhecidos (p. 194/202 e 206/208). Certificado os trânsitos em julgado, às págs. 205 e 212, tornando definitiva referida decisão e encaminhado processo ao juízo de origem (p. 236). Intime-se a parte interessada para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 10 (dez)dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

ADV: YANAYHER MYDORE DE VERAS TAVARES (OAB 16132/CE) - Processo 0173776-74.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lucineide Barbosa dos Santos - REQUERIDO: Estado Ceará - Considerando que a sentença de págs. 85/92 julgou parcialmente procedente o pleito autoral, todavia, o eTJCE, em Acórdão de 198/208, negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao recurso do Estado do Ceará para excluir da condenação o pagamento de verba honorária em favor da defensoria pública, mantendo, no mais, a sentença que condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais, em todos os demais termos e consectários. Interpostos Embargos de Declaração (p. 218/229), os quais foram providos, para excluir da sentença o tópico que condenou a autora ao pagamento de tal verba. Certificado o trânsito em julgado de pág. 266, a mostrar-se definitiva referida decisão. Intime-se a parte interessada para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 10 (dez)dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento

ADV: FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA (OAB 3404/CE) - Processo 0380152-20.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Gerardo Bastos S/A Pneus e Pecas - REQUERIDO: Estado do Ceara - Intime-se o Estado do Ceará para emendar a petição de cumprimento de sentença de página 247 com a discriminação de cálculos imprescindível para a comprovação da atualização correta e adequada do valor da execução, no prazo de 15 dias. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0339/2018

ADV: ANCHIETA GUERREIRO CHAVES JUNIOR (OAB 20127/CE), ADV: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 17382A/CE), ADV: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO (OAB 15769/CE) - Processo 0013062-19.2010.8.06.0001 - Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Siemens Ltda. - IMPETRADO: Chefe da Célula de Fiscalização do Trânsito - CEFIT - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: IZAC GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 11768/CE), ADV: CICERA FRANCISCA GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 14741/CE) - Processo 0037466-71.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Curso de Formação - REQUERENTE: Emerson Vieira Mangueira - REQUERIDO: Estado do Ceará - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517/CE) - Processo 0045413-16.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: Marta Marinho - Norma Stela Morais Pinheiro - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS (OAB 6556/CE) - Processo 0050057-31.2010.8.06.0001 - Mandado de Segurança - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo - IMPETRANTE: MARCOSA S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - IMPETRADO: COORDENADOR DA CATRI NA ÁREA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ/CE - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: CARLOS FERNANDO BEZERRA MELO (OAB 9533/CE) - Processo 0050764-67.2008.8.06.0001 - Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Dias e Araujo Comercio de Alimentos Ltda - IMPETRADO: Coordenador de Administracao da Fazenda do Estado do Ceara - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: CARLOS FERNANDO BEZERRA MELO (OAB 9533/CE) - Processo 0050767-22.2008.8.06.0001 - Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: E. M. de Albuquerque - EPP - IMPETRADO: Coordenador de Administracao da Fazenda do Estado do Ceara - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: MARIA CAROLINA WEYNE MARTINS (OAB 21672/CE), ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE), ADV: PROCURADOR DO IPM - MARIA VANILDE REBOLÇAS MACHADO (OAB 3/CE), ADV: CAROLINA BRUNO MARTINS (OAB 18496/CE) - Processo 0139334-29.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Suyanne Arrais Leite de Miranda Candeiro - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Instituto de Previdencia do Municipio - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: REGIS DA PAZ DINIZ (OAB 22154/CE), ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA PINHO (OAB 22514/CE), ADV: FRANCISCO LISBOA RODRIGUES (OAB 12204/CE), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE) - Processo 0156493-67.2017.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Concessão / Permissão / Autorização - IMPETRANTE: Carlos Andre Brito Porfirio - IMPETRADO: Presidente da Etufor - Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania - Amc - Prefeito Municipal de Fortaleza - Comandante da Guarda Municipal de Fortaleza - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: LIDIANE MAGALHÃES ROGÉRIO DE LIMA (OAB 24351/CE) - Processo 0159314-10.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: Luisa Soares Ferreira - REQUERIDO: Estado do Ceará - Certificar o decurso do prazo para a defesa do réu. Em seguida, diga a parte autora sobre o laudo de págs. 83/89. Intime-se. Prazo: 15 dias. Com ou sem resposta, autos ao Ministério Público. Conclusos, em seguida, para sentença.

ADV: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 20829/CE) - Processo 0163338-81.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: Raimundo Alexandre Rodrigues Bezerra - REQUERIDO: Estado do Ceará ¿ Secretaria de Saúde do Estado do Ceara - Feito à ordem. Não se vê, com a inicial, prova da hipossuficiência da parte autora, necessária ao enfrentamento do pleito de prestação positiva relativa ao direito à saúde pública. Ciente de que o eventual deferimento do que requerido nestes autos, inclusive em sede de liminar, não deve expressar a concessão de um mero benefício pecuniário à parte, mas sim viabilizar o resguardo da dignidade da parte como pessoa humana, consoante orientação pretoriana e doutrinária sobre o tema dos direitos sociais, determino à parte autora, como condição para o efetivo enfrentamento do pleito liminar nestes autos, a comprovação de sua hipossuficiência. Esclareço que, como referida hipossuficiência não se confunde com aquela apta a ensejar o eventual deferimento da gratuidade judiciária, deverá referida parte fazer dela prova mediante a juntada de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se. Prazo: 15 dias.

ADV: LACIANA FARIAS LACERDA (OAB 30037/CE) - Processo 0173947-26.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: Iasmin Souza da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante desse quadro, não havendo como falar em irreversibilidade do provimento, e reputando presentes tanto a probabilidade da alegação, como o risco de dano irreversível e da própria inutilidade do resultado final do processo, defiro a tutela de urgência para determinar que o ESTADO DO CEARÁ forneça à parte autora, no prazo impreterível de 10 dias, os fármacos BRENTUXIMABE VEDOTINA (ADCETRIS) e PLERIXAFOR (MOZOBIL), na quantidade e periodicidade prescrita pelo profissional médico que acompanha a parte autora, por tempo indeterminado, enquanto tal medicamento for necessário ao tratamento de sua doença e manutenção de sua dignidade. Determino à parte autora, segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça nesse sentido, que apresente ao agente administrativo responsável pela entrega do medicamento, a cada 90 dias, prescrição médica do profissional que o acompanha, ou integrante/vinculado ao SUS, devidamente atualizada. A providência é indispensável como meio único de prevenir gastos eventualmente desnecessários em razão de eventual e superveniente desnecessidade. Determino ao Estado do Ceará para que informe, no prazo de 10 dias, onde a parte autora deverá apresentar o referido laudo médico atualizado, informando a necessidade de prosseguimento do tratamento, a fim de que seja advertido com antecedência o ente promovido, para viabilizar a continuidade da prestação da obrigação de fornecimento do medicamento sem interrupção, nos moldes desta decisão. A

referida informação deve ser fornecida à parte e comprovada em juízo. Faculto, no mais, durante o cumprimento da determinação ao promovido o ônus de demonstrar a eventual existência de fármaco similar, de idêntica eficácia, mormente se fornecido direta e gratuitamente pelo Poder Público, e postular sua substituição. Cite-se, portanto, a parte requerida, intimando-a para o cumprimento do que aqui determinado, advertindo-a, na ocasião, ainda, que o prazo para a defesa fluirá a partir da ciência do presente ato judicial, observado o rito comum. Expedientes a serem cumpridos, excepcionalmente, por meio de oficial de justiça, tendo em vista a urgência e a necessidade de efetividade da medida ora concedida. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Assinado Por Certificação Digital

ADV: JUSTINO FEITOSA NETO (OAB 10884/CE) - Processo 0175103-49.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: Belisaria Vicente da Silva - REQUERIDO: Secretaria de Saúde do Estado do Ceara - Defiro a prorrogação do prazo requerida à pág. 40. Intime-se.

ADV: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA (OAB 13750/CE), ADV: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR (OAB 31498/CE), ADV: JOAO CARLOS MINEIRO MOREIRA JUNIOR (OAB 24917/CE), ADV: MONIQUE TAVARES DE FIGUEIREDO (OAB 21900/CE) - Processo 0180684-21.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Tratamento da Própria Saúde - REQUERENTE: RENATO DO MONTE RAMOS - REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ - Feito à ordem. Cuidem, ambos os advogados exequentes litisconsortes de comprovar, cada um, o recolhimento do valor das custas processuais referentes a seu respectivo pedido de cumprimento de sentença, em não lhes aproveitando eventual deferimento do benefício da gratuidade processual conferido originalmente a seu constituinte. Intimem-se. Prazo 15 dias. Pena de arquivamento do feito. Em paralelo, já antevendo o cumprimento pelos exequentes do que acima determinado, e objetivando eventual sequestro ex officio das quantias requisitadas do ente devedor, certifique-se o decurso do prazo para o pagamento volutário a partir das intimações de págs. 114/115 e 117/118. Conclusos imediatamente em seguida.

ADV: FERNANDA BEZERRA MARTINS (OAB 26549/CE), ADV: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (OAB 16100/CE), ADV: GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES (OAB 24233/CE) - Processo 0190857-41.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Aurora Feitosa Souza - REQUERIDO: Estado do Ceará - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO CESAR MARIANO (OAB 20991/CE) - Processo 0401700-52.2010.8.06.0001 - Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Francisco Francine Teixeira de Lima ME - IMPETRADO: Coordenador da Coordenadoria da Execução Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: WALMICK PEREIRA DE LUCENA (OAB 12335/CE) - Processo 0431079-87.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - IMPETRANTE: Maria Alves de Almeida - IMPETRADO: (ato)comandante Geral da Policia Militar do Ceara - (ato)secretario de Administracao do Estado - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 6023/CE), ADV: FRANCISCO RONALDO DUARTE DE LIMA (OAB 6932/CE) - Processo 0464974-39.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Expedição de CND - IMPETRANTE: Francisco Ivens de Sa Dias Branco - IMPETRADO: Chefe do Serviço de Expedição de Certidão Negativa - Diretor da Divisão de Arrecadação da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza - Município de Fortaleza - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS (OAB 4697/CE) - Processo 0498401-27.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Licenças / Afastamentos - IMPETRANTE: Joao Augusto de Lima - IMPETRADO: (ato)diretor de Pessoal da Policia Militar do Estado do Ceara - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: IZAC GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 11768/CE) - Processo 0524625-02.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - IMPETRANTE: Raimunda da Silva Viana - IMPETRADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Ceara - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: ADRIANA GOMES LOPES BRATTA (OAB 9304/CE), ADV: LIANE ARRUDA NAVARRO ALBUQUERQUE (OAB 9607/CE), ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE), ADV: CAROLINE VIRIATO MEMORIA (OAB 15771/CE) - Processo 0541598-32.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Licenciamento de Veículo - IMPETRANTE: Francisco Aldemir de Paula - IMPETRADO: Diretor-presidente da Ettusa - Superintendente-geral do Detran - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0340/2018

ADV: GERARDO COELHO FILHO (OAB 3796B/CE), ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0015210-08.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência à Saúde - REQUERENTE: Maria Inez Rodrigues Bezerra - Francisco Cassemiro Bezerra - REQUERIDO: Ipec Instituto de Previdencia do Estado do Ceara - Estado do Ceará - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517/CE) - Processo 0045389-85.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: Raquel Elizena Gomes dos Santos - Rosaly de Carvalho Simoes - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517/CE) - Processo 0072855-54.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: Ana Cristina Fonseca Guilherme da Silva - Maria Jose Esmeraldo Rolim - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA (OAB 38047/CE) - Processo 0183372-77.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI) - AUTOR: Francisco Valberto da Silva - REQUERENTE: Maria Salomea da Silva - REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ - Por todo o exposto, recebo a petição inicial em seu plano formal, dada sua regularidade formal. À vista do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência pretendida, determinando que o ESTADO DO CEARÁ, respeitada a ordem de prioridade indicada pelo médico

que assiste a parte autora, subordinada, contudo, ao exame a ser realizado segundo a atribuição/competência do médico intensivista, providencie a internação da parte autora em leito de UTI de unidade pública com suporte em neurocirurgia e exame de tomografia, na forma necessária e prescrita. Em caso de falta de vagas, resta subsidiariamente determinado que o internamento se dê, sucessivamente, em leito de UTI presente na rede particular ou não, ficando responsável a parte ré pelo custeio das despesas médicas, hospitalares e de medicamentos que se fizerem necessárias, até o pronto restabelecimento da parte. Nomeio, neste azo, ante as circunstâncias e o estado clínico do demandante, em caráter provisório e somente para este processo, curador especial, o Sr. Francisco Valberto da Silva, nos termos do art. 72, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte postulante e a prioridade na tramitação do processo, nos termos dos arts. 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Considerando a natureza da presente demanda, não vislumbro a possibilidade de autocomposição entre as partes, razão pela qual, juntamente com a ciência de que os procuradores da parte ré não detém poderes para transação, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 4º, inciso II, CPC/2015). Cite-se o ente público demandado para o contestar o feito, no prazo legal, e intime-se para cumprimento imediato da presente decisão. Intime-se, outrossim, o Coordenador da Central de Referência e Regulação das Internações para Leitos de UTI. Expediente a ser cumprido excepcionalmente por meio de oficial de justiça, tendo em vista a urgência e a necessidade de efetividade da medida ora concedida. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Assinado Por Certificação Digital

ADV: ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO (OAB 19596/CE) - Processo 0183735-64.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: Antonio Luis Nobre Barreto, Maior Curatelado, Representado Por Sua Genitora Rita de Cássia da Silva Nobre - REQUERIDO: Estado do Ceará - Ciente de que o eventual deferimento do que requerido nestes autos, inclusive em sede de liminar, não deve expressar a concessão de um mero benefício pecuniário à parte, mas sim viabilizar o resguardo da dignidade da parte como pessoa humana, consoante orientação pretoriana e doutrinária sobre o tema dos direitos sociais, e sabendo não haver como se confundir a referida hipossuficiência com aquela apta a ensejar o eventual deferimento da gratuidade judiciária, determino que a parte autora, em emenda à inicial, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, cuide de: a) acostar orçamento anual da medicação solicitada; b) adequar o valor dado à causa; e c) comprovar sua hipossuficiência econômica, trazendo aos autos as cópias das últimas declarações de imposto de renda de seus dois pais. No mesmo prazo, sob a mesma advertência, e também em emenda ao pedido inicial, deverá referida parte promover a juntada de relatório médico circunstanciado, atual e legível que conste: I. A patologia e os sintomas apresentados pelo paciente, descrevendo o seu quadro clínico e o CID (Código Internacional de Doença); II. prescrição dos medicamentos, quantidade, período e ciclos; III. A urgência do fornecimento dos medicamentos, com indicação das consequências advindas da não administração imediata; IV. A indicação do tempo previsto para duração do tratamento; V. Se os medicamentos/tratamento prescrito possuem ou não registro na ANVISA; VI. Se o medicamento prescrito é disponibilizado pelo SUS para a doença da paciente e, em caso negativo, se há outros medicamentos disponibilizados pelo SUS para a enfermidade e se parte já fez uso deles; VII. Se o medicamento prescrito encontra-se indicado nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde ou em alguma listagem/protocolo estadual/municipal, acostando-os; VIII. Se for o caso de prescrição médica específica de fármaco pelo nome comercial, onde insuficiente tão só o princípio ativo, justificativa objetiva do profissional para a eleição do medicamento, e informação sobre a possibilidade ou não de substituição por produto similar ou genérico; IX. A urgência do fornecimento dos medicamentos, com indicação das consequências advindas do não tratamento imediato. Expediente necessário.

ADV: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 20829/CE) - Processo 0183967-76.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Antonio de Assis Souto Lima - REQUERIDO: Estado do Ceara - Secretaria Estadual de Saude - Observa-se que o Relatório Médico que instruiu a exordial (fls. 17) não atesta a necessidade de internação da parte autora em leito de unidade de tratamento intensivo - UTI como pleiteado na inicial, declarando, tão somente, a necessidade de internação em hospital com serviço de cirurgia geral, sendo, portanto, insuficiente para demonstrar os requisitos para a tutela de urgência pretendida. Assim, determino a intimação da parte promovente, para, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial, (I) acostar documento indispensável à análise do pleito de tutela de urgência e final, a saber: Relatório médico atual e legível que conste o CID (Código Internacional de Doença) e a necessidade de internação do promovente em leito de unidade de tratamento intensivo - UTI, com a respectiva prioridade, bem como as consequências advindas para o não atendimento imediato, ou (II) adequar o pedido liminar e final à documentação acostada aos autos, pleiteando a internação do autor conforme o Relatório Médico de fls. 17. Exp. Nec. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Assinado Por Certificação Digital

ADV: CYNARA MONTEIRO MARIANO (OAB 12949/CE) - Processo 0449655-31.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Atos Administrativos - REQUERENTE: Luiz Carlos Macedo Mendes - REQUERIDO: Estado do Ceara - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

ADV: FREDY BEZERRA DE MENEZES (OAB 16374/CE) - Processo 0536651-32.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Inscrição / Documentação - IMPETRANTE: Jose Djalma Melo Chaves - Francisco Everton dos Santos Moraes - IMPETRADO: Pres. Comissao Concurso de Selecao A Candidatos Ao Ingresso Na Policia - Estado do Ceará - Feito estranho à competência desta unidade especializada. Redistribua-se, pois, com imediata baixa nos assentamentos deste juízo. Intimem-se.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0380/2018

ADV: LIA CARDOSO GONDIM SILVA MAGALHÃES (OAB 19619/CE) - Processo 0048427-71.2009.8.06.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: Companhia de Agua e Esgoto do Ceara - Cagece - REQUERIDO: Proprietario Desconhecido - TERCEIRO: Cartorio de Registro de Imoveis da 5a. Zona da Comarca de Fortaleza - R.h. Intime-se a parte requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o ofício de páginas 81/84. Expedientes necessários.

ADV: JOSE LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR (OAB 13116/CE), ADV: PEDRO PARENTE TEIXEIRA (OAB 25266/CE), ADV: JOSE LEONIDAS DE FREITAS (OAB 2916/CE) - Processo 0062258-07.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - REQUERENTE: Antonio Lucio Tavares - REQUERIDO: Estado do Ceara - Diante da concordância acerca das quantias executadas, HOMOLOGO os valores constantes das planilhas de páginas 326/329, reconhecendo o crédito executado pela autora, como valor principal,

no montante de R$ 31.128,21 (trinta e um mil cento e vinte e oito reais, vinte e um centavos), assim distribuídos: i) R$ 27.068,01 (vinte e sete mil sessenta e oito reais e um centavo) para o autor Antônio Lúcio Tavares e ii) R$ 4.060,20 (quatro mil sessenta reais e vinte centavos) para o advogado exequente, correspondente aos honorários sucumbenciais. Diante das planilhas de cálculos do Setor de Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua de páginas 326/329, que atualizaram os valores executados, expeça-se a requisição de pequeno valor para a satisfação dos honorários advocatícios, consoante entendimento pacífico do STF (Repercussão Geral no RE nº 564.132-5) e STJ (Resp nº 1.347.736). Outrossim, considerando a petição de páginas 334/336, que informa o falecimento do patrono José Leônidas de Freitas e a instauração do respectivo inventário, na 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza, nos autos de nº 0180490-16.2016.8.06.0001, determino que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais devam ficar à disposição daquele Juízo, que deverá ser comunicado da presente decisão. Quanto a satisfação do crédito em relação ao autor, ocorrerá por meio de PRECATÓRIO, devendo, para fins do envio do ofício eletrônico de requisição para o Tribunal de Justiça junto ao SAPRE, observar as regras da Resolução do Órgão Especial do TJCE de nº 18/2018. Dessa forma, determino a intimação da exequente, por meio de seu advogado, para atender ao disposto no Art. 10 da resolução aludida, comunicando ao Juízo as informações pertinentes à parte beneficiária do crédito. Expedientes necessários.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0113134-82.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Helena Mendes de Souza - REQUERIDO: Estado do Ceará - Ante o exposto, HOMOLOGO como obrigação de pagar do ente público ao exequente, para que surtam os lídimos efeitos legais, os seguintes valores: I - R$ 8.200,44 (oito mil e duzentos reais e quarenta e quatro centavos) referente ao crédito da parte exequente; II - R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo esse montante devido ao causídico em consequência dos honorários de sucumbência, ambos os valores consoantes planilha de cálculo anexada aos autos às páginas 186/190. Uma vez que os valores não são superiores ao que determina a Lei 16.382/2017 para expedição de RPV pelo Estado do Ceará, no valor de 2.500 UFIRCE. Assim, defiro o pleito de pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Não obstante já tenha sido promovida a citação da parte ré, intime-se o exequente para promover o efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias. Empós, determino que sejam expedidas as REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, considerando que os valores não ultrapassam a quantia de 2.500 UFIRCE, limite estabelecido no artigo primeiro da lei estadual Lei 16.382 de 2017. Expedientes necessários.

ADV: TIAGO ARAUJO FILGUEIRAS (OAB 13780/CE), ADV: FERNANDO PAULO MELO COLARES (OAB 29334/CE) - Processo 0128659-89.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eleel Wendel Ferreira de Lima - Stephanie Araújo de Brito - REQUERIDO: Estado do Ceará - Intimem-se as partes para informarem a este Juízo, em 05 (cinco) dias, se desejam produzir outras modalidades probatórias, além do acervo documental constante nos autos, o que deverá ser especificado de forma justificada. Eventual silêncio, no que se refere ao acima estabelecido, será interpretado como aquiescência tácita quanto ao julgamento da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se, no entanto, as diretrizes traçadas por seu art. 12. Expedientes necessários.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0149958-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Maria de Oliveira Cirilo - REQUERIDO: Estado do Ceará - R.h. Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais, o que deverá ser feito de forma sucessiva no prazo de quinze dias úteis, iniciando-se pela promovente. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO OSIETE CAVALCANTE NETO (OAB 32503/CE) - Processo 0182172-35.2018.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Francisco Osiete Cavalcante Filho - REQUERIDO: Estado do Ceará - R.h. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas, nos termos da tabela IV do Anexo I, Lei Estadual nº 16.132/2016 (Lei de Custas TJCE), sob pena de incidência do artigo 290 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA (OAB 24390/CE) - Processo 0194556-06.2013.8.06.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - REQUERIDO: Euro Elétrica Comércio de Material Elétrico LTDA-ME - R.h. Conforme petição de páginas 435/436 do Município de Fortaleza, foi requerida a intimação do expropriado para apresentar a certidão negativa de débitos fiscais e a prova de propriedade, tendo em vista que a matrícula acostada aos autos refere-se a imóvel diverso do objeto da lide. Através da petição de página 437, postulou-se a juntada da certidão negativa de débitos fiscais, porém, não se manifestou a parte requerida a respeito da prova de propriedade. Nesse sentido, intime-se o expropriado para providenciar as exigências necessárias, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 3365/41. Expedientes necessários.

ADV: JANY GEYRE MONTE FEIJAO (OAB 16449/CE), ADV: ALCION LEMOS JUNIOR (OAB 7480/CE), ADV: HIDERALDO LUIZ CABRAL DE CARVALHO (OAB 5527/CE), ADV: FRANCISCO MARCILIO BARBOSA BRASIL (OAB 2625/CE) - Processo 0217071-89.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Gratificações Estaduais Específicas - IMPETRANTE: Sindicato dos Radialistas e Publicitarios do Ceara - IMPETRADO: Fundacao de Teleducacao do Estado do Ceara-funtelc - R.h. Certifique-se o possível trânsito em julgado da sentença de páginas 70/73, empós, intime-se a parte executada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de páginas 152/153 e documentos de páginas 154/167. Expedientes necessários.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0377822-98.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Antonia Dalva da Silva Ferreira Martins - REQUERIDO: Estado do Ceara - Ante o exposto, HOMOLOGO como obrigação de pagar do ente público ao exequente, para que surtam os lídimos efeitos legais os seguintes valores: I - R$ 14.009,09 (catorze mil e nove reais e nove centavos) referente ao crédito da parte exequente; II - R$ 525,73 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) sendo esse montante devido ao causídico em decorrência dos honorários de sucumbência, ambos consoantes planilha de cálculo anexada aos autos às páginas 85/88. Expeça-se o Ofício Precatório relativo ao montante da parte exequente. Empós, determino que seja expedida a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do causídico, considerando que o valor não ultrapassa a quantia de 2.500 UFIRCE, limite estabelecido no artigo primeiro da lei estadual Lei 16.382 de 2017. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1083/2018

ADV: RENATA MARCELO PINTO DE OLIVEIRA (OAB 21126/CE), ADV: LARA ISADORA FEITOSA (OAB 16406/CE) -

Processo 0102351-50.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ensino Superior - REQUERENTE: Juliana Veríssimo Caldeira - REQUERIDO: Estado do Ceará - Fundação Edson Queiroz - Universidade de Fortaleza - Assim sendo, corrijo de oficio para fazer constar o nome correto da exequente qual seja: RENATA MARCELO PINTO DE OLIVEIRA. Onde se lê: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Juliana Veríssimo Caldeira, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença de fls. 156/157 e ratificada no acórdão às fls. 210/213, certidão de trânsito em julgado (fls. 218). Leia-se: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Renata Marcelo Pinto de Oliveira, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta no acórdão de fls. 210/213, cuja certidão de trânsito em julgado repousa às fls. 218. E ainda, Onde se lê: Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 224, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corresponde ao crédito do exequente JULIANA VERÍSSIMO CALDEIRA, CPF: 051.800.453-80, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. Leia-se: Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 224, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corresponde ao crédito da exequente RENATA MARCELO PINTO DE OLIVEIRA, CPF: 011.706.473-40, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. Por oportuno, faço constar no mandado já expedido, o nome correto da credora, visto que a correção que ora faço em nada altera a natureza creditória. No mais, mantenho incólume a decisão de fls. 231, fazendo constar a presente correção como parte integrante daquela.

ADV: CARLOS ROGERIO ALVES VIEIRA (OAB 23374/CE) - Processo 0110840-08.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Averbação/Cômputo do tempo de serviço militar - REQUERENTE: Francisco Nicodemos Andrade Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - R.H. Contra a sentença de fls. 69/72, foi apresentado recurso inominado. Nos termos do art. 1.010 , §§ 1º e 3º do Código de Processo Cível, aplicado de forma subsidiária, inteligência do art. 27 da Lei. Nº 12.153/2009, determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, Lei nº 9.099/95). Decorrido mencionado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso, e encaminhem-se os autos à Turma Recursal a quem compete o Juízo de admissibilidade. (Mandado de Segurança nº 0010301-37.2017.8.06.9000). À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado com Certificação Digital¹

ADV: LARISSA GOMES NEVES (OAB 35902/CE), ADV: GEANE NUNES DA SILVA (OAB 29983/CE) - Processo 0115409-52.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade da Administração - REQUERENTE: Jose Hilton Pinheiro de Moura - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - R.H. Contra a sentença de fls. 66/69, foi apresentado recurso inominado. Nos termos do art. 1.010 , §§ 1º e 3º do Código de Processo Cível, aplicado de forma subsidiária, inteligência do art. 27 da Lei. Nº 12.153/2009, determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, Lei nº 9.099/95). Decorrido mencionado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso, e encaminhem-se os autos à Turma Recursal a quem compete o Juízo de admissibilidade. (Mandado de Segurança nº 0010301-37.2017.8.06.9000). À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado com Certificação Digital¹

ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE), ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: ANA RACHEL MAGALHAES MESQUITA DE OLIVEIRA (OAB 29740/CE) - Processo 0124575-11.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Margarida Maria Torres Correia - REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN/CE - Ante o exposto, tendo em vista a realidade fática e jurídica dos presentes autos, é com fulcro na legislação e jurisprudência aplicáveis à presente espécie processual que, julgo improcedente a presente demanda. Sem custas e honorários(artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se, Registre-se e Intimem-se. À Secretaria judiciária para a feitura dos expedientes oriundos da presente sentença. Deixo de determinar a intimação do representante ministerial em face do parecer de fls. 84/86. Não havendo insatisfação, arquive-se, dando baixa no sistema estatístico deste juízo. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz

ADV: JAIME ALVES PEREIRA NETO (OAB 37466/CE), ADV: ALEX PAULO ONOFRE PAIVA (OAB 22023/CE), ADV: LARA LYS MONTENEGRO DOS SANTOS (OAB 39371/CE), ADV: RAFAELLE PAIVA ROCHA VERAS (OAB 38496/CE) - Processo 0126776-73.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Daniela Maria da Silva - REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ - R.H. Contra a sentença de fls. 99/106, foi apresentado recurso inominado. Nos termos do art. 1.010 , §§ 1º e 3º do Código de Processo Cível, aplicado de forma subsidiária, inteligência do art. 27 da Lei. Nº 12.153/2009, determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, Lei nº 9.099/95). Decorrido mencionado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso, e encaminhem-se os autos à Turma Recursal a quem compete o Juízo de admissibilidade. (Mandado de Segurança nº 0010301-37.2017.8.06.9000). À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado com Certificação Digital¹

ADV: EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO (OAB 6512/CE) - Processo 0130473-39.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUERENTE: Altair Freitas de Queiroz - REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ - R.H. Contra a sentença de fls. 142/144, foi apresentado recurso inominado. Nos termos do art. 1.010 , §§ 1º e 3º do Código de Processo Cível, aplicado de forma subsidiária, inteligência do art. 27 da Lei. Nº 12.153/2009, determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, Lei nº 9.099/95). Decorrido mencionado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso, e encaminhem-se os autos à Turma Recursal a quem compete o Juízo de admissibilidade. (Mandado de Segurança nº 0010301-37.2017.8.06.9000). À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado com Certificação Digital¹

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0133626-46.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis - REQUERENTE: Antonio Carlos Silveira Ribeiro - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Ante o exposto, tendo em vista a realidade fática e jurídica dos presentes autos, é com fulcro na legislação e jurisprudência aplicáveis à presente espécie processual que, julgo improcedente a presente demanda(artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. À Secretaria Judiciária para a feitura dos competentes expedientes oriundos da presente sentença. Sem inconformismo, transitada em julgado arquivem-se com baixa na distribuição e anotações no sistema estatístico deste juízo.

ADV: RANIERE FRANCO VIANA (OAB 21720/CE), ADV: PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA (OAB 30689/CE) - Processo 0136004-72.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Francisco José Batista da Silva - REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN - VISTOS ETC, FRANCISCO JOSE BATISTA DA SILVA aforou Embargos de Declaração insurgindo-se contra decisão prolatada às fls.57/58. Alegou, em síntese, que houve omissão no decisum pela ausência de manifestação expressa aos artigos 172, 174, 178 da Lei nº 13.729/2006. Decido. Perquirindo os fundamentos adunados nos embargos suso mencionados não consigo vislumbrar a existência do vício alegado , a teor do que dispõe o art.1.022 do Digesto Processual Civil. Destituídos de amparo legal os fatos

coligidos nos presentes embargos, mormente porque revelam nítido caráter infringente, o que é inadmissível: "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo." (RTJ 90/659, RSTJ 109/365) ANTE O EXPOSTO, hei por bem improceder os embargos, mantendo incólume a decisão ora hostilizada, tal qual foi lançada. P.R.I. Fortaleza-CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogério Facundo Juiz de Direito

ADV: DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS (OAB 31957/CE) - Processo 0138547-48.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Jorge Ferreira da Silva - REQUERIDO: Sec Municipal de Desenv Urbano Infra-estrutura - Município de Fortaleza - R.H. Vistos, etc. Considerando o requestado pelo MP às fls.78/82. E ainda, no REsp 1.229.296/SP, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a emenda à inicial após a contestação é admissível, in verbis, ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART.544 DO CPC/73)- PEDIDO DE FALÊNCIA - EMENDA DA INICIAL APÓS CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalizado das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, como na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 197.630/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016). Acato o Parecer Ministerial e determino a intimação da parte autora para atribuir valor correto à causa observando as disposições do art. 2º, § 2º da lei 12.153/2009. Prazo. 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos. À Secretaria Judiciária. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 Carlos Rogério Facundo Juiz de Direito

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0144373-55.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria Castelina Mendonça - REQUERIDO: Município de Fortaleza - ISSO POSTO, sem maiores considerações, por despiciendas, JULGO PROCEDENTE a presente ação com base no art.487, I, do CPC, condenando o promovido, Município de Fortaleza, a pagar à autora os valores atrasados a que faz jus a título de adicional de insalubridade dos meses 03/11/2015 a 31/01/2016, com direito a juros moratórios e correção monetária, sendo os juros moratórios calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (em conformidade com o art. 1º F, da Lei nº 9.494, de 10.09.97) e a correção monetária calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando-se, contudo, o lustro prescricional, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese dos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, oficie-se ao representante legal do promovido para que cumpra, incontinenti, a presente decisão, juntando-se cópia desta sentença ao referido ofício (art.12 da Lei nº 12.153/2009). Empós, ao arquivo, com baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ (OAB 18458/CE) - Processo 0145374-75.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajustes e Revisões Específicos - REQUERENTE: Diciane Colares Santiago de Souza - Wesley Colares de Souza - REQUERIDO: Estado do Ceará - VISTOS ETC, DACIANA COLARES SANTIAGO DE SOUZA e representando seu filho, WESLEY COLARES DE SOUZA aforaram Embargos de Declaração insurgindo-se contra decisão prolatada às fls.85/88. Alegou, em síntese, que houve omissão no decisum pela ausência de manifestação expressa aos artigos 172, 174, 178 da Lei nº 13.729/2006. Decido. Perquirindo os fundamentos adunados nos embargos suso mencionados não consigo vislumbrar a existência dos vícios alegados, a teor do que dispõe o art.1.022 do Digesto Processual Civil. Destituídos de amparo legal os fatos coligidos nos presentes embargos, mormente porque revelam nítido caráter infringente, o que é inadmissível: "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo." (RTJ 90/659, RSTJ 109/365) ANTE O EXPOSTO, hei por bem improceder os embargos, mantendo incólume a decisão ora hostilizada, tal qual foi lançada. P.R.I. Fortaleza-CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogério Facundo - Juiz de Direito -

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE), ADV: MARCIA CRISTINA MIRANDA (OAB 28357/CE), ADV: MARCOS ANTONIO LIMA DA COSTA (OAB 30998/CE) - Processo 0151341-04.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Francisco Sérgio dos Santos - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, seguindo parecer ministerial, julgo improcedente o pedido requestado na exordial, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese dos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, ao arquivo, com baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB 22466/CE) - Processo 0152865-36.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenciamento de Veículo - REQUERENTE: Breno Lima Arruda - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - R.H. Contra a sentença de fls. 64/69, foi apresentado recurso inominado. Nos termos do art. 1.010 , §§ 1º e 3º do Código de Processo Cível, aplicado de forma subsidiária, inteligência do art. 27 da Lei. Nº 12.153/2009, determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, Lei nº 9.099/95). Decorrido mencionado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso, e encaminhem-se os autos à Turma Recursal a quem compete o Juízo de admissibilidade. (Mandado de Segurança nº 0010301-37.2017.8.06.9000). À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado com Certificação Digital¹

ADV: DANIELA FELIX DE SOUSA (OAB 31927/CE), ADV: RANIERE FRANCO VIANA (OAB 21720/CE) - Processo 0154859-36.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Claudio Henrique Cruz do Nascimento - Jose Felipe dos Santos Sousa - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - R.H. Contra a sentença de fls. 55/58, foi apresentado recurso inominado. Nos termos do art. 1.010 , §§ 1º e 3º do Código de Processo Cível, aplicado de forma subsidiária, inteligência do art. 27 da Lei. Nº 12.153/2009, determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, Lei nº 9.099/95). Decorrido mencionado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso, e encaminhem-se os autos à Turma Recursal a quem compete o Juízo de admissibilidade. (Mandado de Segurança nº 0010301-37.2017.8.06.9000). À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado com Certificação Digital¹

ADV: DAHER MANSOUR ABBAS NETO (OAB 23079/CE) - Processo 0156080-20.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Amanda Travassos Siqueira - REQUERIDO: Município de Fortaleza

- R.H. Contra a sentença de fls. 88/93, foi apresentado recurso inominado. Nos termos do art. 1.010 , §§ 1º e 3º do Código de Processo Cível, aplicado de forma subsidiária, inteligência do art. 27 da Lei. Nº 12.153/2009, determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, Lei nº 9.099/95). Decorrido mencionado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso, e encaminhem-se os autos à Turma Recursal a quem compete o Juízo de admissibilidade. (Mandado de Segurança nº 0010301-37.2017.8.06.9000). À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado com Certificação Digital¹

ADV: AMARO LIMA DA SILVA (OAB 28296/CE) - Processo 0160239-40.2017.8.06.0001 - Nomeação de Advogado - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Amaro Lima da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADO: Amaro Lima da Silva - Vistos etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Amaro Lima da Silva, na qual requer a efetivação da obrigação de pagar estabelecida na sentença de fls. 69/73 e no acórdão de fls. 114/118. A execução teve seu rito observado. Constata-se às fls. 172, que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que o competente alvará já fora expedido e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiáriamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, procedendo as devidas anotações no sistema estatístico deste juízo. À Secretaria Judiciária. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 CARLOS ROGÉRIO FACUNDO Juiz de Direito

ADV: MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA (OAB 12833/CE) - Processo 0164056-49.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência em Serviço (Art. 87) - EXEQUENTE: Maria Batista de Souza - EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - REQUERIDO: Município de Fortaleza - R.H. Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 148/150, no prazo de 10(dez) dias. À Secretaria Judiciária.

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0165314-26.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Vilani de Oliveira Azevedo - REQUERIDO: Estado do Ceará - VISTOS ETC, Acolho o parecer ministerial de fls. 171/178. À parte autora para colacionar aos autos os certificados de cursos de aperfeiçoamento realizados quando em atividade e devidamente reconhecidos pelo órgão público. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Fortaleza (CE), 03 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo - Juiz de Direito -

ADV: THIAGO SIQUEIRA DE FARIAS (OAB 21615/CE) - Processo 0171183-67.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: João Renato Figueiredo Souza - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - IJF - R. H. Manifeste-se a parte requerente, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Conclusão depois. À Secretaria Judiciária. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. CARLOS ROGÉRIO FACUNDO Juiz de Direito

ADV: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (OAB 48750/DF) - Processo 0172722-68.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência - REQUERENTE: Liana Maria Machado Vale - REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - R. H. Manifeste-se a parte requerente, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Conclusão depois. À Secretaria Judiciária. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. CARLOS ROGÉRIO FACUNDO Juiz de Direito

ADV: VITOR MANOEL CHAVES SAMPAIO (OAB 23564/CE) - Processo 0179200-92.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Jesuino Araujo Porfirio Sampaio - REQUERIDO: Estado do Ceará - R. H. Manifeste-se a parte requerente, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Conclusão depois. À Secretaria Judiciária. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. CARLOS ROGÉRIO FACUNDO Juiz de Direito

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: MARIA AURISSANDRA BARBOSA PRADO SOARES (OAB 35983/CE) - Processo 0179854-79.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Silvanir Bezerra Teixeira Ramos - REQUERIDO: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC - R. H. Manifeste-se a parte requerente, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Conclusão depois. À Secretaria Judiciária. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. CARLOS ROGÉRIO FACUNDO Juiz de Direito

ADV: PRISCILA DAYANE FREIRE BARRETO AGUIAR (OAB 40038/CE) - Processo 0181207-57.2018.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Liminar - AUTORA: Maria Socorro da Silva Oliveira - REQUERIDO: Estado do Ceará - R.H. Vieram-me os autos conclusos com pedido de desistência formulado às fls. 25. Dispensado o relatório formal nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente inteligência do art. 27 da Lei 12.153/2009. O feito tramita à luz da Lei 12.153/2009, que autoriza aplicação subsidiaria do disposto nas Leis 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, correspondente Lei 13.105/2015 novo CPC, 9.099/95 e 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe a artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015: “Art.485-. O juiz não resolverá o mérito quando: ... (omissos) VIII - homologar a desistência da ação;” Face o exposto, com amparo no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora. Ausência de condenação em custas e honorários advocatícios face o contido nos arts. 54 e 55 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. À Secretaria Judiciária para cumprir os expedientes oriundos da presente decisão, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Carlos Rogério Facundo Juiz de Direito

ADV: EVANILE DE PAULA AGUIAR (OAB 36905/CE) - Processo 0187519-83.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Evanile de Paula Aguiar - REQUERIDO: Estado do Ceará - ADVOGADA: Evanile de Paula Aguiar - R.H. Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença de fls. 29/32, certidão de trânsito em julgado (fls.36). Seguindo a orientação de processamento da execução nos próprios autos, como determina o Código de Processo Civil e considerando a liquidez do título, hei por bem determinar que se proceda na forma do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009, devendo a Secretaria Judiciaria expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Estado do Ceará, requisitando-lhe que seja efetuado o pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme prolatado na sentença suso mencionada, no prazo máximo de 60 dias, devendo tal valor ser efetuado em nome da parte exequente Dr(a). DRA. EVANILE DE PAULA AGUIAR, OAB/CE 36.905 , mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal (Justiça Estadual), sob pena de sequestro do numerário suficiente à satisfação do crédito. Efetuado o depósito, fica de logo autorizado que se expeça o competente alvará. Após, sigam os autos ao arquivo, procedendo as respectivas e anotações no sistema estatístico deste juízo. À Secretaria Judiciária.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0855060-89.2014.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José

Leonardo Pinheiro Cardoso - REQUERIDO: Estado do Ceará - R.H. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o ofício de fls.144/145, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, alínea "a" da Resolução do Órgão Especial nº. 18/2018. À Secretaria Judiciária.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1084/2018

ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE), ADV: FRANCISCO IVAN DA PONTE MENDES (OAB 9746/CE), ADV: ANA RACHEL MAGALHAES MESQUITA DE OLIVEIRA (OAB 29740/CE) - Processo 0192142-93.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Ivan da Ponte Mendes - REQUERIDO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN - ADVOGADO: Francisco Ivan da Ponte Mendes - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTES os pleitos requestados na proemial, com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese dos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95. Ciência da sentença ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, ao arquivo, com baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogério Facundo Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1085/2018

ADV: MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA MENEZES (OAB 4002/CE), ADV: THIAGO CAMARA LOUREIRO (OAB 19245/CE), ADV: MOAB SALDANHA JUNIOR (OAB 21928/CE), ADV: NATHALIA UCHOA DE CARVALHO HONORATO (OAB 30197/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0149344-83.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Maria de Fatima de Lima - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - Ijf - Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada no caso concreto, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Código Processo Civil. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Deixo de determinar a intimação do Parquet pelas razões expostas no despacho inicial. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza-CE, 04 de dezembro de 2018 Carlos Rogério Facundo - Juiz de Direito - Assinado Por Certificação Digital Assinado Por Certificação Digital

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE), ADV: MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA MENEZES (OAB 4002/CE) - Processo 0191554-86.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Raul Nunes Matias Neto - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - Ijf - Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada no caso concreto, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Código Processo Civil. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Deixo de determinar o envio dos autos ao Ministério Público, tendo em vista parecer opinando pela prescindibilidade de sua intervenção as fls.111/113. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza-CE, 04 de dezembro de 2018 Carlos Rogério Facundo - Juiz de Direito - Assinado Por Certificação Digital

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1086/2018

ADV: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (OAB 18954/CE), ADV: ANA RACHEL MAGALHAES MESQUITA DE OLIVEIRA (OAB 29740/CE) - Processo 0140565-42.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prescrição - REQUERENTE: Marcos Paulo da Silva Santos - REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN - Diante do exposto, atento à sobredita fundamentação, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTES os pleitos requestados na exordial, com resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, inciso I, do CPC. Pelos motivos expostos, rejeito o pedido inicial, julgando improcedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade da justiça com base no art. 99, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Deixo de determinar a intimação do MP em razão do Parecer de fls.104/106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogério Facundo Juiz de Direito

ADV: MOAB SALDANHA JUNIOR (OAB 21928/CE), ADV: RENAN BEZERRA CAVALCANTE (OAB 24364/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0149363-89.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Roberto Carlos Matias Lima - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, hei por bem JULGAR PROCEDENTES, com base no art.487, I, do CPC, os pedidos requestados na exordial, com resolução do mérito, ao fito de condenar o requerido, MUNICÍPIO DE FORTALEZA, a reajustar o adicional por tempo de serviço prestado pelo(a) autor(a), estabelecido no regramento estatutário vigente (Lei Municipal 6.794/1990), correspondente a 32% (trinta e dois por cento) da parcela vencimental, considerando-se a data de 13/06/2018, quando o(a) autor(a) perfez 32 (trinta e dois) anos de efetivo exercício funcional, conforme Ficha

Financeira-Duplex de fls.13/26, devendo o promovido, a partir da data retromencionada, reajustar o percentual de anuênio a que o(a) autor(a) tem direito somando-se mais 1% (um por cento) para cada ano subsequente até atingir o percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento). Outrossim condeno o promovido ao pagamento das parcelas vencidas, a contar da data de incorporação de cada anuênio, com observância ao lustro legal estatuído no Decreto 20.910/1932, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, sendo os juros moratórios calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (em conformidade com o art. 1º F, da Lei nº 9.494, de 10.09.97) e a correção monetária calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A correção monetária incidirá desde a data de cada parcela não paga de anuênio, ao passo que os juros moratórios incidirão a partir da data da citação (art.240 do CPC). Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado Por Certificação Digital[1]

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1087/2018

ADV: JAIME ALVES PEREIRA NETO (OAB 37466/CE) - Processo 0138897-36.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade da Administração - REQUERENTE: Mateus da Silva Mendes - João Sérvulo Farias da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de pagamento das verbas salariais atrasadas desde a posse dos autores. E julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais requestado na proemial, com resolução do mérito com espeque no art. 487, inciso I, do CPC. Indefiro ainda, o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese dos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I. Deixo de determinar a intimação do Ministério Público face parecer de fls. 120/122. À Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na Distribuição e anotações no sistema estatístico deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1088/2018

ADV: LUIS JORGE DE LIMA (OAB 6402/CE), ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: GEANE NUNES DA SILVA (OAB 29983/CE), ADV: PEDRO JORGE CRUZ DE LIMA (OAB 30689/CE) - Processo 0134175-90.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Jm Locacao de Veiculos & Servicos Ltda Me - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - ISSO POSTO, sem maiores considerações, por despiciendas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Deixo de determinar a intimação do representante ministerial em face do contido no parecer de fls.48/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: GEANE NUNES DA SILVA (OAB 29983/CE), ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0155788-35.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Claudio Ferreira Miguel - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Ao exposto, tendo em vista a realidade fática e jurídica dos presentes autos, é com fulcro na legislação e jurisprudência aplicáveis à presente espécie processual que, julgo improcedente a presente demanda, com esteio do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Restam prejudicados os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais e materiais. Sem condenação em custas e honorários, inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Não havendo insatisfação, arquive-se dando baixa no sistema estatístico deste juízo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. À Secretaria Judiciária para proceder a feitura dos expedientes oriundos da presente sentença. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1089/2018

ADV: CAIO FROTA RODRIGUES (OAB 21933/CE) - Processo 0132927-26.2016.8.06.0001/01 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Isenção - REQUERENTE: MARIA DE JESUS FROTA SABÓIA - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Vistos etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MARIA DE JESUS FROTA SABOIA, na qual requer a efetivação da obrigação de pagar estabelecida na sentença de fls.44/45 dos autos de origem. A execução teve seu rito observado. Constata-se às fls. 45/46 que o Precatório foi devidamente expedido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assim, considerando que o competente requisitório precatório já fora expedido e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiáriamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, procedendo as devidas anotações no sistema estatístico deste juízo. À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. CARLOS ROGÉRIO FACUNDO Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0142134-78.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Antônio Marcondes de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Ceará - Ademais, não cabe invocar a tese de afronta ao princípio constitucional da isonomia, já que é vedado ao Poder

Judiciário atuar como legislador positivo, em respeito princípio igualmente constitucional da separação dos poderes, conforme disposição expressa do Supremo Tribunal Federal contida na Súmula nº 339, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, seguindo parecer ministerial, julgo improcedente o pedido requestado na exordial, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese dos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, ao arquivo, com baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo.

ADV: MARCELO BEZERRA GREGGIO (OAB 16661/CE), ADV: ROOVER MEDEIROS DE SOUZA (OAB 29756/CE) - Processo 0167579-98.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Antonia de Maria Bezerra de Oliveira - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Pelos motivos expostos, rejeito o pedido inicial, julgando improcedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, em consonância dos art. 54 e 55 da Lei n°9.099/1995. Deixo de determinar a intimação do Ministério Público pelas razões expostas no despacho inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. À Secretária Judiciária. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: FRANCISCO JOSE ALVES TELES (OAB 12417/CE) - Processo 0182278-94.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Fátima Bandeira Barrozo - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Não vejo, portanto, configurado nos presente autos, os elementos necessários para o deferimento da tutela antecipada, conforme já analisado na decisão interlocutória suso mencionada. Do exposto, mantenho a decisão. Intimem-se. À Secretaria Judiciária.

ADV: PATRICIA BEZERRA CAMPOS (OAB 11150/CE) - Processo 0186726-81.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Jackeline Alencar Veras - REQUERIDO: Estado do Ceará - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, tendo em vista que não foi cumprida a diligência de apresentar memória de cálculo da quantia a que objetiva ser ressarcida, bem como as faturas referentes ao período pleiteado e decreto EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir os expedientes oriundos da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogério Facundo Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (OAB 12359/CE) - Processo 0190044-09.2015.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Raphael Freitas de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Ceará - R.H. Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Raphael Freitas de Oliveira, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença de fls. 115/119, processo originário, certidão de trânsito em julgado (fls.123). Devidamente intimado, o requerido/executado, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão exarada às fls. 26. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls.17/18, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), corresponde ao crédito da exequente RAPHAEL FREITAS DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 012.322.563-90, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. Do valor supramencionado, determino que seja feito a reserva de R$ 7.933,00(sete mil e novecentos e trinta e três reais), que correspondem aos honorários estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, firmado entre a parte autora e seu patrono, (como se vê em fls.21/22), em favor de Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante, OAB/CE nº 12.359, CPF nº 542.090.723-20. Aplica-se, no presente caso, a regra inscrita no art. 13, inciso II, da Lei 12.153/2009, que disciplina que o cumprimento de sentença deve seguir o procedimento de precatório quando o montante da condenação exceder o valor definido como obrigação de pequeno valor. A satisfação do crédito executado por meio de precatório exige o envio de ofício eletrônico para o Tribunal de Justiça por meio do sistema SAPRE, nos termos da Resolução nº 18/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ressalto que eventual pedido de pagamento de superpreferência deverá ser dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça Alencarino, nos termos do art. 57, observando as disposições do art. 58 da Resolução nº. 26/2017 do mencionado órgão. Assim sendo, determino que a Secretaria Judiciária expeça o competente ofício Requisitório ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, requisitando-lhe o pagamento por meio do sistema de precatórios. Intimações e demais expedientes necessários. À Secretaria Judiciária. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. CARLOS ROGÉRIO FACUNDO Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1090/2018

ADV: HUGO CEZAR MEDINA (OAB 3722/CE), ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE), ADV: ANA PAULA PORFIRIO BARBOSA (OAB 26855/CE) - Processo 0104648-59.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Marcia Maria Maciel Clarindo - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - Ijf - Instituto de Previdência do Município ¿ Ipm - Ante todo o exposto, tendo em vista a realidade fática e jurídica dos presentes autos, é com fulcro na doutrina, jurisprudência e súmulas acima citadas, todas aplicáveis à presente espécie processual que, julgo procedente, em parte, a presente ação para reconhecer a ilegitimidade passiva do IPM, determinando sua exclusão do mencionado polo. Da mesma feita, em face da constatada legitimidade do promovido IJF determino que este proceda ao requerido no item "5", da petição inicial, qual seja contagem de tempo de serviço em condições insalubres, ressaltando-se a particularidade, caso haja tempo para a implementação da aposentadoria que seja a promovente afastada das atividades para implementação de sua aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios nem custas processuais posto o contido nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Ciência ao MP. Transitada em julgado, expeça-se o ofício de que trata o artigo 12 da Lei 12.153/2009. À Secretaria Judiciária. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. Carlos Rogério Facundo Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ (OAB 18458/CE) - Processo 0139448-16.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajustes e Revisões Específicos - REQUERENTE: Adriana Maria Rodrigues da Silva - Aline Rodrigues Silva - REQUERIDO: Estado do Ceará - VISTOS ETC, ADRIANA MARIA RODRIGUES DA SILVA e ALINE RODRIGUES SILVA

aforaram Embargos de Declaração insurgindo-se contra decisão prolatada às fls.104/108. Alegou, em síntese, que houve omissão no decisum pela ausência de manifestação expressa aos artigos 172, 174, 178 da Lei nº 13.729/2006. Decido. Perquirindo os fundamentos adunados nos embargos suso mencionados não consigo vislumbrar a existência dos vícios alegados, a teor do que dispõe o art.1.022 do Digesto Processual Civil. Destituídos de amparo legal os fatos coligidos nos presentes embargos, mormente porque revelam nítido caráter infringente, o que é inadmissível: "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo." (RTJ 90/659, RSTJ 109/365) ANTE O EXPOSTO, hei por bem improceder os embargos, mantendo incólume a decisão ora hostilizada, tal qual foi lançada. P.R.I. Fortaleza-CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogério Facundo - Juiz de Direito -

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0172181-35.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Regivania Martins de Oliveira - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - TERCEIRO: SINDIUTE - SINDICATO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-C - Diante do exposto, atento à fundamentação acima delineada e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pleito formulado na presente ação, com resolução do mérito com base no art.487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Deixo de determinar a intimação do Parquet pelas razões expostas no despacho inicial. À Secretaria Judiciária. Transitado em julgado, arquivar os autos dando-se baixa na Distribuição fazendo constar anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado Por Certificação Digital[1]

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1091/2018

ADV: EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO (OAB 6512/CE), ADV: MARCOS ANTONIO LIMA DA COSTA (OAB 30998/CE) - Processo 0140348-96.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: José Iran Vale de Souza - REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ - Ademais, não cabe invocar a tese de afronta ao princípio constitucional da isonomia, já que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, em respeito princípio igualmente constitucional da separação dos poderes, conforme disposição expressa do Supremo Tribunal Federal contida na Súmula nº 339, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, seguindo parecer ministerial, julgo improcedente o pedido requestado na exordial, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese dos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, ao arquivo, com baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1092/2018

ADV: TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA (OAB 30940/CE) - Processo 0114161-22.2016.8.06.0001/02 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Lorena Lima Soares - REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ - Vistos etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Lorena Lima Soares, na qual requer a efetivação da obrigação de pagar estabelecida na sentença de fls.96/99 dos autos de origem. A execução teve seu rito observado. Constata-se às fls. 27/29 que o Precatório foi devidamente expedido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assim, considerando que o competente requisitório precatório já fora expedido e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiáriamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, procedendo as devidas anotações no sistema estatístico deste juízo. À Secretaria Judiciária. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 CARLOS ROGÉRIO FACUNDO Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1093/2018

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: PEDRO VASCO DANTAS OLIVEIRA (OAB 23682/CE), ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE), ADV: THAIS TIMBO BEZERRA (OAB 37364/CE) - Processo 0175173-66.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Juliana Tiburtino de Queiroz Sales Martins - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM - Diante do exposto, atento à fundamentação acima delineada, hei por bem JULGAR PROCEDENTES os pleitos requestados na prefacial, com resolução do mérito, com base no art.487, I, do CPC, ao escopo de tornar definitiva a suspensão dos recolhimentos efetuados a título de custeio do Fortaleza Saúde-IPM (Código 0606) nos vencimentos da autora, ratificando os termos da decisão interlocutória anteriormente concedida, bem como condeno o promovido a restituir todos os valores de contribuição descontados indevidamente dos proventos da autora, com direito a juros moratórios calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º F, da Lei nº 9.494, de 10.09.97) e correção monetária calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando-se, contudo, o lustro prescricional (Súmula 85 do STJ). A correção monetária incidirá desde a data de cada contribuição indevidamente descontada dos proventos do(a) autor(a), ao passo que os juros moratórios incidirão a partir da data da citação (art.240 do CPC). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese dos

arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, ao arquivo, com baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Carlos Rogério Facundo Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital¹

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1094/2018

ADV: JUCILIA COSTA DO AMARAL (OAB 2628/CE), ADV: RENATA PEIXOTO DO AMARAL BOTELHO (OAB 18809/CE), ADV: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 25515/CE), ADV: CARINE BALTAZAR CHAVES GROSSI CAVALCANTE (OAB 26596/CE) - Processo 0131094-02.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Enquadramento - REQUERENTE: Dalba de Oliveira Lima - Maria Virlene Tomaz Garrido Braga - Lucia Maria Cruz Batista - Calixta Iara Santos Varela - Paulo Sérgio Gadelha Moreira - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - As jurisprudências colacionadas ilustram a prescrição do fundo de direito que se aplicam a qualquer das situações, seja supressão de vantagens; enquadramento funcional ou mesmo progressão funcional, prescrito o próprio fundo de direito não há que se falar em prestação de trato sucessivo, como inclusive, expõe a súmula que os embargantes pretendem usar como fundamentação, vejamos: SUMULA 85 STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (sic) Destituídos de amparo legal os fatos coligidos nos presentes embargos, mormente porque revelam nítido caráter infringente, o que é inadmissível: “Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365) ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porém julgo-os improcedentes pelas razões acima expostas, mantendo incólume a decisão ora hostilizada, tal qual foi lançada. P.R.I.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0144369-18.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Aurenice Alberto da Silva - REQUERIDO: Município de Fortaleza - ISSO POSTO, sem maiores considerações, por despiciendas, JULGO PROCEDENTE a presente ação com base no art.487, I, do CPC, condenando o promovido, Município de Fortaleza, a pagar à autora os valores atrasados a que faz jus a título de adicional de insalubridade dos meses de novembro de 2015 à dezembro de 2016, com direito a juros moratórios e correção monetária, sendo os juros moratórios calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (em conformidade com o art. 1º F, da Lei nº 9.494, de 10.09.97) e a correção monetária calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando-se, contudo, o lustro prescricional, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese dos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, oficie-se ao representante legal do promovido para que cumpra, incontinenti, a presente decisão, juntando-se cópia desta sentença ao referido ofício (art.12 da Lei nº 12.153/2009). Empós, ao arquivo, com baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES (OAB 39169/CE), ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0144384-84.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Michelli Lacerda Barros - REQUERIDO: Município de Fortaleza - ISSO POSTO, sem maiores considerações, por despiciendas, JULGO PROCEDENTE a presente ação com base no art.487, I, do CPC, condenando o promovido, Município de Fortaleza, a pagar à autora os valores atrasados a que faz jus a título de adicional de insalubridade dos meses de novembro de 2015 à dezembro de 2016, com direito a juros moratórios e correção monetária, sendo os juros moratórios calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (em conformidade com o art. 1º F, da Lei nº 9.494, de 10.09.97) e a correção monetária calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando-se, contudo, o lustro prescricional, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese dos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, oficie-se ao representante legal do promovido para que cumpra, incontinenti, a presente decisão, juntando-se cópia desta sentença ao referido ofício (art.12 da Lei nº 12.153/2009). Empós, ao arquivo, com baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: LUIS JORGE DE LIMA (OAB 6402/CE), ADV: ANA RACHEL MAGALHAES MESQUITA DE OLIVEIRA (OAB 29740/CE), ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0149627-09.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Kael Melo de Figueirêdo - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Ante todo o exposto, tendo em vista a realidade fática e jurídica dos presentes autos, é com fulcro na jurisprudência e legislação aplicáveis à presente espécie processual que, julgo improcedente a presente demanda(artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), assim como, condeno o promovente ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com espeque nos artigos 81 do CPC c/c 55 da lei 9.099/95. P.R.I. Remeto os autos a Secretaria Judiciária de 1º grau das varas da Fazenda Pública para cumprir os expedientes decorrentes oriundos da presente sentença. Deixo de determinar a intimação do representante ministerial em face do contido no parecer de fls.67/69. Não havendo irresignação, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa no sistema estatística deste juízo. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz

ADV: LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR (OAB 22287/CE), ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0166960-71.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Ennio Sales Moreira - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE - Logo, ante todo o exposto, tendo em vista realidade fática e jurídica dos presentes autos, é com fulcro na legislação e jurisprudência aplicáveis à presente espécie processual que, julgo improcedente a demanda(artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Remeto os autos à Secretaria Judiciária

de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Deixo de determinar a intimação do representante ministerial pelas razões contidas no despacho de fls.23/25. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz

ADV: VANESSA KERLEN IBIAPINA DE OLIVEIRA (OAB 25856/CE), ADV: CLIVIA PINHEIRO DE LAVOR (OAB 25371/CE) - Processo 0176689-58.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Janaína Saboia Aguiar - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Pelos motivos expostos, rejeito o pedido inicial, julgando improcedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, em consonância dos art. 54 e 55 da Lei n°9.099/1995. Deixo de determinar a intimação do Ministério Público pelas razões expostas no despacho inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. À Secretária Judiciária. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz Assinado Por Certificação Digital¹

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE) - Processo 0187472-12.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Joacir Bezerra Viana - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Perquirindo os fundamentos adunados nos embargos suso mencionados não consigo vislumbrar a existência dos vícios, a teor do que dispõe o art.1.022 do Digesto Processual Civil. O embargante pretende rediscutir a matéria o que não é possível em sede de embargos de declaração, a teor da Súmula 18 do TJCE, in verbis: “Súmula 18: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.” Destituídos de amparo legal os fatos coligidos nos presentes embargos, mormente porque revelam nítido caráter infringente, o que é inadmissível: “Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365) ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, porém julgo-os improcedentes pelas razões acima expostas, mantendo incólume a decisão ora hostilizada, tal qual foi lançada. P.R.I. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018 Carlos Rogério Facundo

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1095/2018

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE), ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0169140-60.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Rodrigo Melo Araujo - REQUERIDO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - Diante do exposto, atento à sobredita fundamentação, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTES os pleitos requestados na exordial, com resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95) P.R.I. Deixo de determinar a intimação do MP face parecer acostado às fls. 219/221. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição e anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Carlos Rogerio Facundo Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1096/2018

ADV: HESIODO GADELHA CASTELO BARROS (OAB 25832/CE) - Processo 0187294-63.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Classificação e/ou Preterição - REQUERENTE: Natalia Rocha Soares - REQUERIDO: Estado do Ceará - Outrossim, a decisão que reservou vaga para a embargante, restou devidamente revogada, por ocasião da prolação da sentença, dada a natureza precária da ordem. A embargante pretende rediscutir a matéria o que não é possível em sede de embargos de declaração, a teor da Súmula 18 do TJCE, in verbis: “Súmula 18: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.” Destituídos de amparo legal os fatos coligidos nos presentes embargos, mormente porque revelam nítido caráter infringente, o que é inadmissível: “Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365) Assim temos que, in casu, lastreado na premissa de que os embargos de declaração não devem ser manejados em hipóteses estranhas às previstas no art. 1.022, do CPC, não vislumbro qualquer omissão passível de ser sanada pela presente via. Notando-se que o intuito dos embargos interpostos é unicamente a modificação indevida, nesta sede, do conteúdo decisório da sentença, a qual deve ser buscada por meio do competente recurso inominado. Desta forma, diante dos argumentos acima expendidos, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pela Parte Autora, mantendo, in totum, a decisão vergastada. P.R.I. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018 Carlos Rogério Facundo Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROGERIO FACUNDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1097/2018

ADV: PEDRO BARBOSA SARAIVA (OAB 34020/CE) - Processo 0181723-77.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Maria de Lourdes Sales Barbosa - REQUERIDO: Instituto Doutor José Frota ¿ Ijf - Diante do exposto e tudo o mais perfunctoriamente examinado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, ora formulado nestes autos. Defiro a gratuidade de justiça, à luz do art. 99, § 3º, do CPC. Por tramitar o feito à luz da Lei 12.153/2009 a designação de audiência é medida que se impõe, no entanto, no presente caso, tendo em vista

a ausência do Procurador às audiências, sob alegativa de inexistência de poderes para transigir, em casos desse jaez, deixo de designar a audiência de conciliação instrução e julgamento que trata o artigo 7º da Lei 12.153/2009. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias. Contestada a ação ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se a decorrência e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Providencie a Secretaria Única os expedientes acima determinados. Conclusão depois. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018 Carlos Rogerio Facundo Juiz (Assinado por Certificação Digital)

EXPEDIENTES DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO NADIA MARIA FROTA PEREIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0531/2018

ADV: JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR (OAB 17495/CE) - Processo 0016797-02.2006.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Município de Fortaleza - REQUERIDA: Viviane Rocha Barros - Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo Município de Fortaleza e, consequentemente, julgo EXTINTA o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

ADV: SHEILA FLORENCIO ALVES FALCONERI (OAB 13178/CE) - Processo 0108844-43.2016.8.06.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: Estado do Ceará - REQUERIDO: Janos Fuzesi Júnior - Albaniza Maria Cavalcante Fuzesi - NARCELIO LOURENCO DOS SANTOS - Diante do exposto, conheço dos aclaratórios para dar-lhes provimento, razão pela qual reconheço que o valor de R$ 194.415,57 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) atribuído ao Sr. Luiz Dantas de Siqueira não possui correspondência com a presente ação, devendo ser considerado sem efeito o trecho da sentença que assim dispõe: “bem assim, quanto à repartição dos valores que competem a cada requerido, sendo que ao Sr. Luiz Dantas de Siqueira compete a quantia de R$ 194.415,57 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos)”. Esta é parte integrante da que lhe deu causa.

ADV: LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA (OAB 22125/CE), ADV: ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES (OAB 24916/CE), ADV: THALES DE OLIVEIRA MACHADO (OAB 29558/CE) - Processo 0141217-93.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Suspensão - REQUERENTE: Ricardo Frederico Albuquerque de Andrade - REQUERIDO: Estado do Ceará - Por todo o exposto, julgo improcedente a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Nadia Maria Frota Pereira Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: ESIO RIOS LOUSADA NETO (OAB 18190/CE), ADV: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (OAB 6615/CE) - Processo 0151163-65.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: João Batista Braga - REQUERIDO: Estado do Ceará - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE - Assim, por entender ser impossível ao Poder Judiciário verificar, quanto ao mérito, os atos do Tribunal de Contas, como também por não vislumbrar qualquer ilegalidade nos atos ora questionados, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do CPC. P.R.I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Nadia Maria Frota Pereira Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS (OAB 4697/CE), ADV: DANIELE DE ARAUJO GOMES VASCONCELOS (OAB 24922/CE), ADV: SOLANGE NARCISO MEDEIROS DI LIDDO (OAB 10402/CE) - Processo 0182516-50.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alice Iracema Melo Aragão - Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves - Humberto Ibiapina Lima Maia - Maria Jacqueline Faustino de Souza Alves do Nascimento - Rita Arruda D’alva Martins Rodrigues - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, razão pela qual ponho fim a fase cognitiva do presente feito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno os promoventes em custas e honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 2° e 3°, do CPC, levando em conta que o trabalho desenvolvido pelo Procurador do Estado se limitou a Contestação.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0446/2018

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0003916-22.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Maria Stela Nunes Pinto - REQUERIDO: Estado do Ceara - Desta feita, indefiro a impugnação de fls. 259/260. Outrossim, face ao trânsito em julgado do comando sentencial, bem como levando em consideração a argumentação supra mencionada, HOMOLOGO os valores contidos nas planilhas de fls. 252/254: Diante disso, expeça-se a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor da Sra. MARIA STELA NUNES PINTO, CPF: 135.777.273-49, no valor de R$ 7.981,43 (sete mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) e a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do causídico FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF: 317.187.283-87, no valor de R$ 5.781,08 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), devendo ser observado os descontos de impostos devidos na fonte por parte do devedor, bem como o posterior destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA (OAB 5207/CE), ADV: EDMILSON ALMEIDA FERNANDES (OAB 3878/CE) - Processo 0011048-62.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Joao Batista Caetano Ramos - Paulo Henrique Moreira de Menezes - REQUERIDO: Estado do Ceara - Vistos e etc... Trata-se de cumprimento de sentença patrocinado pelo patrono autoral Dr. EDMILSON ALMEIDA FERNANDES, JOÃO BATISTA CAETANO RAMOS E PAULO HENRIQUE MOREIRA DE MENEZES, em face do ESTADO DO CEARÁ, pleiteando a efetivação das promoções dos autores ao cargo de 1º Tenente PM, a execução dos honorários sucumbenciais/contratuais, e as verbas

alusivas aos autores (vide fls. 424/430 documentação de fls; 433/437, fixadas em decisão prolatada na sentença de fls.134/141, ratificada pelo Superior Tribunal de |Justiça com certificado de trânsito em julgado às fls.262; Devidamente citado às fls. 0423, sobre o cumprimento alegado pelos proponentes, o Estado do Ceará, apresentou Embargos à Execução (vide fls. 194/197 processo apenso), já julgado e transitado em julgado; Em decisão constante das fls. 580/581, alusiva ao cumprimento de sentença de fls. 424/430 e planilhas às fls.563/570, foi homologado os cálculos das planilhas ali constantes, determinando a elaboração de RPV e Requisitório/Precatório; EXPEDIDOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (FLS. 598), E DEPOSITADO PELO EXECUTADO (VIDE FLS. 611), E OS REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIO DE SEQUENCIAIS DE Nºs 3523 e 3658, ÀS FLS. 604/605-606/607 ; É o relatório. Decido: Analisando os documentos acostados aos autos, não há duvidas de que o executado cumpriu a obrigação de pagar o valor alusivo aos honorários sucumbenciais (vide fls. 611); Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença formulado pelo causídico somente em relação aos honorários de sucumbência e o faço com arrimo nos Art. 924, inciso II, do CPC/2015, sem honorários face à ausência de impugnação da Fazenda Pública. Contudo, no que diz respeito aos honorários contratuais, e os valores destinados aos autores, serão pagos pelo Tribunal de Justiça, através de Precatório; Por fim, face ao depósito constante das fls. 611, determino à SEJUD I elaborar o competente ALVARÁ, em favor do causídico subscrevente dos autos (vide procuração às fls. 016). Após o trânsito em julgado da presente sentença e ratificando o despacho de fls. 609, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Joaquim Vieira Cavalcante Neto Juiz Assinado Por Certificação Digital

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0030421-21.2006.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Regime Previdenciário - REQUERENTE: Jose Soares Pinheiro - REQUERIDO: Estado do Ceará - FABIANO ALDO ALVES LIMA, advogado que patrocinou a defesa da parte vencedora nestes autos, formulou cumprimento de sentença, em face do ESTADO DO CEARÁ, pleiteando a execução da verba honorária fixada em decisão juridicamente imutável. Devidamente citado, o Estado do Ceará, às fls. 34, nada se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente. Expedido o ofício requisitório de pequeno valor (fls. 51), e depositado pelo executado (fls. 58); É o relatório. Decido. Analisando os documentos acostados aos autos, não há duvidas de que o executado cumpriu a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais. Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença formulado pelo causídico, e o faço com arrimo nos Art. 924, inciso II, do CPC/2015. Por fim, diante de todo o exposto, e, em face do depósito efetuado pela parte exequenda às fls. 58, determino a expedição do ALVARÁ em favor do patrono da parte autora Dr. FABIANO ALDO ALVES LIMA, CPF 317.187.283-87, no valor de R$ 268,10 (duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), devendo o Banco depositário fazer o recolhimento alusivo à retenção do imposto de renda. P.R.I.

ADV: CLAUDIA MARQUES LOUSADA (OAB 20376/CE), ADV: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS (OAB 5105/CE), ADV: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA (OAB 6234/CE), ADV: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (OAB 5657/CE) - Processo 0061420-64.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Dulce Bandeira - REQUERIDO: Instituto de Previdencia do Estado do Ceara - Ipec - ESTADO DO CEARÁ - Vistos... Diante da discordância do Estado do Ceará, ao pedido de habilitação constante das fls. 506/507 e documentação às fls. 508/511, indefiro o pedido apresentado, posto isso, determino à SEJUD I intimar os interessados à providenciarem real habilitação do espólio através de ação de inventário, ou apresentem real escritura pública de inventário e partilha com prova de inclusão vel, do montante de R$ 1.251.650,78 (um milhão duzentos e cinquenta e um mil seiscentos ecinquenta reais e setenta e oito centavos) apurado no precatório 0180174-65.2000.8.06.0000 como bem a ser inventariado e partilhado. Expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2018.

ADV: JAIR CELIO MOREIRA JUNIOR (OAB 21215/CE), ADV: JAIR CELIO MOREIRA (OAB 16363/CE), ADV: JAMYLLE MICHELLE VIEIRA MOREIRA (OAB 12760/CE) - Processo 0103755-83.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Raimundo Nonato de Sousa Rafael - REQUERIDO: Estado do Ceara - JAIR CÉLIO MOREIRA, advogado que patrocinou a defesa da parte vencedora nestes autos, formulou cumprimento de sentença, em face do ESTADO DO CEARÁ, pleiteando a execução da verba honorária fixada em decisão juridicamente imutável. Devidamente citado, o Estado do Ceará se manifestou alegando excesso na execução, juntando planilha às fls. 190, empós o que veio a parte exequenda a concordar com os cálculos apresentados na referida folha de cálculos. Expedido o ofício requisitório de pequeno valor (fls. 220), e depositado o quantum respectivo, pelo executado (fls. 228); É o relatório. Decido. Analisando os documentos acostados aos autos, não há duvidas de que o executado cumpriu a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais. Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença formulado pelo causídico, e o faço com arrimo nos Art. 924, inciso II, do CPC/2015. Por fim, diante de todo o exposto, e, em face do depósito efetuado pela parte exequenda às fls. 228, determino a expedição do ALVARÁ em favor do patrono da parte autora Dr. JAIR CÉLIO MOREIRA, CPF 060.535.133-34, no valor de R$ 1.190,36 (hum mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos), devendo o Banco depositário fazer o recolhimento alusivo à retenção do imposto de renda, se devida a verba. P.R.I.

ADV: GUSTAVO DAGA (OAB 38531/CE) - Processo 0159600-85.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Pontes Supermercado Ltda - IMPETRADO: Coordenador da Administração Tributária do Estado do Ceará - Desta feita, considerando a ordem emanadas do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do presente feito, até ulterior deliberação da Corte à qual este Juízo se encontra vinculado. Intimem-se as partes deste decisório. Expedientes necessários.

ADV: JOSE BATISTA DE SA (OAB 20442/CE) - Processo 0193572-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Tarcísio Alexandre de Melo - TERCEIRO: PGU - Procuradoria Geral da União - procuradoria geral do estado - procuradoria geral do municipio - PERITO: JOÃO MARIO ARANHA RODRIGUES JUNIOR - CONFINANTE: Maria Viramilda Leandro do Nascimento - Eliaquim de Aguiar Anacleto - Maria de Fátima Lira Lima - Recebidos Hoje Acolho a competência atribuída a este juízo. Compulsando os autos, verifico que não foram citados os confinantes do imóvel objeto da ação, como é determinado no despacho às fls.19. Diante disso, determino a citação dos confinantes com seus respectivos cônjuges, se casados forem, no prazo de 15(quinze) dias. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2018.

ADV: HERCULES SARAIVA DO AMARAL (OAB 13643B/CE) - Processo 0211133-59.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Classificação e/ou Preterição - REQUERENTE: LEONEL DE OLIVEIRA PEREIRA - REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ - Face ao exposto, considerando os elementos do processo e o que mais dos presentes autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação, o que faço com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com espeque no art. 85, § 2º e 8º, do CPC, observando, contudo, o lustro isencional estatuído no art. 98, § 3º, do CPC, atinente ao benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Joaquim Vieira Cavalcante Neto Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital

EXPEDIENTES DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CLEYDE VIANA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0395/2018

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE), ADV: MARCO AURELIO MONTENEGRO GONCALVES (OAB 3549/CE), ADV: GERARDO COELHO FILHO (OAB 3796B/CE) - Processo 0008073-09.2006.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Fatima de Sousa Frota - Jose Elesbao Linhares da Frota - REQUERIDO: ISSEC - Diante disso, julgo extinta a obrigação de pagar ora executada, o que faço com fulcro no inciso II do art.924 do CPC/15, o qual determina a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista a ausência de impugnação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I., após o trânsito em julgado, proceda a secretaria com o arquivamento definitivo da presente demanda.

ADV: PROCURADOR MARCO AURELIO MONTENEGRO GONCALVES (OAB 3/CE), ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0084005-37.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rita de Cassia Guimaraes Saunders Gomes - REQUERIDO: Estado do Ceará - Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceara - ISSEC - Diante disso, julgo extinta a obrigação de pagar ora executada, o que faço com fulcro no inciso II do art.924 do CPC/15, o qual determina a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista a ausência de impugnação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I., após o trânsito em julgado, proceda a secretaria com o arquivamento definitivo da presente demanda.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0131779-24.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0149568-94.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Liduina Araujo Brito Lins - REQUERIDO: Estado do Ceará - Diante disso, julgo extinta a obrigação de pagar ora executada, o que faço com fulcro no inciso II do art.924 do CPC/15, o qual determina a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista a ausência de impugnação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I., após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria com o arquivamento definitivo da presente demanda.

ADV: ANA PAULA PORFIRIO BARBOSA (OAB 26855/CE) - Processo 0133373-34.2013.8.06.0001/02 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Maria Benice Araújo Silva - REQUERIDO: Municipio de Fortaleza - Diante disso, julgo extinta a obrigação de pagar ora executada, o que faço com fulcro no inciso II do art.924 do CPC/15, o qual determina a extinção da execução quando à obrigação for satisfeita. Sem nova condenação em custas ou honorários, haja vista terem sido fixadas no decisum de fl.40. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. C., após o trânsito em julgado, proceda a secretaria com o arquivamento definitivo da presente demanda.

ADV: RAFAELA PINHEIRO BARBOSA PINTO (OAB 24871/CE), ADV: JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO (OAB 17110/CE) - Processo 0175743-52.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Reintegração - IMPETRANTE: Mayra Isabel Correia Pinheiro - IMPETRADO: Hospital Geral de Fortaleza - Cooperativa de dos Pediatras do Ceará Ltda - Do exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro a liminar pretendida. Intimem-se as partes da presente decisão. Em obediência ao contraditório, intime-se a Impetrante para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre as Informações, documentos e contestação. Após, sigam com vistas ao MP, para os fins legais. Expedientes cabíveis.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0550122-18.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Gecilda Lima Rodrigues - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Diante disso, julgo extinta a obrigação de pagar ora executada, o que faço com fulcro no inciso II do art.924 do CPC/15, o qual determina a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista a ausência de impugnação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I., após o trânsito em julgado, proceda a secretaria com o arquivamento definitivo da presente demanda.

ADV: ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (OAB 6324/CE), ADV: LUCIA MARIA CRUZ SOUSA (OAB 3174/CE) - Processo 0753690-58.2000.8.06.0001/01 (apensado ao processo 0106836-25.2018.8.06.0001) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Licenciamento de Veículo - REQUERENTE: Antonio Marcos Rodrigues da Silva - REQUERIDO: DER - Departamento de Edificações e Rodovias - DERT - Diante disso, julgo extinta a obrigação de pagar ora executada, o que faço com fulcro no inciso II do art.924 do CPC/15, o qual determina a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista a ausência de impugnação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C., após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria com o arquivamento definitivo da presente demanda.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD I)
JUIZ(A) DE DIREITO EMILIO DE MEDEIROS VIANA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO REGINALDO DE FARIAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0306/2018

ADV: REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB 13290/CE) - Processo 0048819-93.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos - IMPETRANTE: NECILA CRUZ NEVES - IMPETRADO: Secretário Executivo de Saúde do Estado do Ceará - TERCEIRO: MAURICIO NEVES DA CRUZ - 1) MS impetrado originalmente em face do Secretário de Saúde do Estado. Decisão monocrática do TJCE, da qual a parte não recorreu, que retificou de ofício o polo passivo da impetração, para que nele passe a figurar o Secretário Executivo da Saúde, com o consequente deslocamento da competência. Decisão que, malgrado ignore a regra do art. 338 do CPC/2015 (é o autor quem escolhe contra quem quer litigar, incumbindo ao Juízo apenas deliberar sobre eventual ilegitimidade), precisa ser cumprida, porque formalmente preclusa. Assim, retifique-se registro do feito, para que dele passe a constar, como autoridade impetrada, o Secretário Executivo da Saúde do Estado. 2) MS, por sua natureza, não comporta dilação probatória. Trata-se de pedido de dispensação de medicamentos e alimentação enteral. Para eventual acolhimento, necessárias comprovação de hipossuficiência da parte requerente, de registro da medicação na ANVISA, de sua incorporação pelos normativos do SUS e/ou de eventual imprestabilidade dos medicamentos lá existentes

para a moléstia de que padece a parte autora (Tema 106/STJ/Repetitivos), da adequação técnica da prescrição, da eficácia da medicação para o caso concreto. A prova de tais fatos não é pré-constituída. Assim, intime-se a parte autora para, se o desejar, adequar o pedido inicial ao rito comum, pena de indeferimento da inicial. A seguir, com ou sem manifestação, conclusos. 3) Expediente necessário.

ADV: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA (OAB 36860/CE) - Processo 0048822-48.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos - IMPETRANTE: Antônio Sidiney Santana de Sousa - MS, por sua natureza, não comporta dilação probatória. Trata-se de pedido de dispensação de medicamentos e alimentação enteral. Para eventual acolhimento, necessárias comprovação de hipossuficiência da parte requerente, de registro da medicação na ANVISA, de sua incorporação pelos normativos do SUS e/ou de eventual imprestabilidade dos medicamentos lá existentes para a moléstia de que padece a parte autora (Tema 106/STJ/Repetitivos), da adequação técnica da prescrição, da eficácia da medicação para o caso concreto. A prova de tais fatos não é pré-constituída. Assim, intime-se a parte autora para, se o desejar, adequar o pedido inicial ao rito comum, pena de indeferimento da inicial. A seguir, com ou sem manifestação, conclusos. Expediente necessário.

ADV: EURIDES RODRIGUES DE PAULA (OAB 5621/CE) - Processo 0072282-50.2007.8.06.0001 - Mandado de Segurança - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis - IMPETRANTE: Eurides Rodrigues de Paula - IMPETRADO: Ato do Chefe da Celula de Gestao do Itbi da Secretaria de Financas do Municipio de Fortaleza e outro - Decisão do TJCE definitivamente transitada em julgado. Ciência às partes do retorno dos autos e, após, ao arquivo. Se sobrevier pedido de cumprimento, redistribua-se, em face da alteração de competência resultante da Resolução 09/2018 do Pleno do TJCE. Expediente necessário.

ADV: SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA (OAB 5127/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE), ADV: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (OAB 10341/CE), ADV: MARTA BATISTA LANDIM (OAB 8598/CE) - Processo 0716443-43.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - REQUERENTE: Maria de Fatima de Sousa Silva - REQUERIDO: Instituto Dr Jose Frota - Decisão do TJCE definitivamente transitada em julgado. Sem ato por realizar. Assim, ciência às partes do retorno dos autos e, após, ao arquivo. Expediente necessário.

VARAS DOS REGISTROS PÚBLICOS

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO SILVIA SOARES DE SA NOBREGA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LINA COSTA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0257/2018

ADV: MANOEL OSVALDO FLORENCIO BATISTA (OAB 3776/CE), ADV: MARGARETE MOREIRA MACIEL (OAB 3261/CE) - Processo 0011897-53.2018.8.06.0001 - Dúvida - Bloqueio de Matrícula - REQUERENTE: Ana Teresa Araujo Mello Fiuza, Oficiala de Registro Imobiliario da 2ª Zona - SUSCITADO: Espólio de Aníbal de Almeida, representado por seu inventariante Sr. Germano Francisco de Almeida - Vistos, etc. A Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da 2a. Zona de Fortaleza, a requerimento do ESPÓLIO DE ANÍBAL DE ALMEIDA representado por seu inventariante Germano Francisco de Almeida, suscita (.....). Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, procedente a dúvida suscitada. Ciência desta decisão à senhora Oficiala do Registro de Imóveis da 2a. Zona desta Capital. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018.

ADV: MARIA ENEIDA LIMA (OAB 4922/CE) - Processo 0046992-57.2012.8.06.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: RAIMUNDO FAUSTINO DE LIMA - Vistos etc. RAIMUNDO FAUSTINO DE LIMA e MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA requerem por sua advogada, (.....) Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, Procedente o Pedido para, em consequência, determinar a Retificação Imobiliária cumulada com Pedido de Registro de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada às fls. 125, do livro nº 135, no 3º Ofício de Notas de Fortaleza/CE , abrindo-se matrícula para o imóvel remanescente da Transcrição no. 41.571, do Cartório de Registro Imobiliário da 1a. Zona, desta Capital. Expeça-se o competente MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis da 1a. Zona de Fortaleza, nos termos do Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo de fls. 15/17, depois do trânsito em julgado desta sentença. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0104262-29.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Taynara Nayame Cortez Dias - Roberto Carlos Dias de Andrade - Vistos etc. TAYNARA NAYAME CORTEZ DIAS, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor, a Sr.Roberto Carlos Dias de Andrade, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, através da Defensoria Pública, (.....). Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, especialmente o documento de fls.10, julgo por sentença, PROCEDENTE o pedido autoral, em seus termos, a fim de deferi-lo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art. 109, da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja expedido Mandado ao Cartório de origem para que se faça a retificação no assento de nascimento de Taynara Nayame Cortez Dias, para que ali passe a constar nome de seu pai como sendo ROBERTO CARLOS DIAS DE ANDRADE e o nome de sua avó paterna como JÚLIA DIAS DE LEANDRO. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas prejudicadas. P.R.I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018.

ADV: FABIOLA JOCA NOLETO (OAB 9320/CE) - Processo 0109240-49.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria Socorro Dias - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em cumprimento ao despacho de fls. 28, designo para o dia 18/12/2018, às 15:00hs, a Audiência de Instrução.

ADV: MARISTELA SILVA (OAB 3616/CE) - Processo 0117655-55.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Propriedade - REQUERENTE: Maria Cleide Holanda Lopes - Espólio de Raimunda Holanda Benício - Considerando a petição autoral de fls.97/98, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para sua devida manifestação, sobre as informações prestadas pelo CRI da 4ª Zona de Fortaleza (fls.86/88). Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: BEATRIZ SOARES PINTO (OAB 31619/CE) - Processo 0140153-14.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: José Gevando Ribeiro Serafim - Vistos etc. JOSÉ GÊVANDO RIBEIRO SERAFIM, parte legítima, devidamente qualificada, requer, através de seu advogado, (.....). Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, procedente em parte o pedido para, com efeito, ordenar que se expeça, depois do trânsito em julgado, o competente MANDADO para que seja procedida a retificação no registro de casamento de JOSÉ GÊVANDO RIBEIRO SERAFIM, matrícula 0203 01 55 1982 2 00018 426 0010234 21, do Cartório de Registro Civil Cavalcanti Filho em Fortaleza - Ceará, para que ali passe a constar o nome de sua mãe como sendo MARIA DE LOURDES RIBEIRO SERAFIM. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018.

ADV: RONALDO PEREIRA GONDIM (OAB 9662/RN), ADV: JOSE MARIA COSTA (OAB 3120/CE) - Processo 0142085-71.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Retificação de Data de Nascimento - REQUERENTE: Maria Neide da Costa Sales - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e, em cumprimento ao despacho de fls.50, designo para o dia 18/12/2018, às 14:30h, a Audiência de Instrução.

ADV: LANA MARA COIMBRA CORREA (OAB 15345/CE) - Processo 0160863-55.2018.8.06.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - REQUERENTE: Imobiliaria Recife Ltda - Aguarde-se a resposta do ofício (fls.104) encaminhado ao Município de Fortaleza.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0162809-62.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Maria Lucilene Costa de Monte Mor - Vistos, etc. MARIA LUCILENE COSTA DE MONTE MOR, devidamente qualificada, requer, através da Defensoria Pública, (.....) Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, procedente o pedido para, com efeito, ordenar que se expeça, depois do trânsito em julgado, o competente MANDADO ao Cartório de Registro Civil de Fortaleza - Ceará (local de residência do falecido) para que seja providenciado o assentamento do óbito de REGINALDO COSTA FEITOZA, falecido em 20 de março de 2016, em Caucaia - Ceará. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE), ADV: CAMILA MACHADO LIMA (OAB 36556/CE) - Processo 0169964-19.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Retificação de Nome - REQUERENTE: Victor Hugo de Oliveira Lima - Intime-se o Requerente, através de seu Patrono, para atender a diligência requerida pelo Ministério Público às fls.26. Prazo 10 (dez) dias.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0173159-12.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Irenilde Sampaio de Sousa - Carlos Reginaldo de Sousa Cabral - Vistos, etc. CARLOS REGINALDO DE SOUSA CABRAL, menor impúbere, representado por sua genitora, requer, nos termos da inicial, através da Defensoria Pública Estadual, (.....). Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE O PEDIDO para determinar, depois do trânsito em julgado, a expedição do competente MANDADO para que seja retificado o assentamento de nascimento de CARLOS REGINALDO DE SOUSA CABRAL, lavrado sob a matrícula nº 018762 55 2014 1 00495 010 0369271 54, no cartório de Registro Civil Jaime Araripe, em Fortaleza-CE, para que ali passe a constar o nome de sua genitora como sendo IRENILDE SAMPAIO DE SOUSA. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO SILVIA SOARES DE SA NOBREGA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LINA COSTA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0258/2018

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE) - Processo 0118937-94.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Thiago de Francesco Almeida - Vistos etc. Thiago de Francesco Almeida, parte legítima, devidamente qualificado, requer, por seu advogado, depois de expor os fundamentos de fato, retificação no seu assento de nascimento, lavrado no livro A-152, fls. 15, termo no.194.972, do Cartório de Registro Civil da 3ª Zona de Fortaleza- Ceará, para que ali passe a constar o seu nome como sendo THIAGO DE FRANCESCO ALMEIDA JEREISSATI, de conformidade com o que dispõe os artigos 56 e 57 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Pretende o autor, a inclusão de mais um patronímico materno, passando a se chamar Thiago de Francesco Almeida Jereissati. Explica, que é uma forma de homenagear a sua avó materna, pessoa que ao longos dos anos tem sido de grande importância na sua vida pessoal e até profissional, e também para que referido sobrenome não se perca pelas gerações seguintes pois como neto único pretende restabelecer para transmitir a seus descendentes. O feito seguiu o trâmite regular, encontrando-se correto e suficientemente instruído com a documentação de fls. 09/12. Às fls. 44, parecer do representante do Ministério Público oficiante opinando pela procedência do pedido. É o que basta relatar. Decido. Trata-se, na verdade, de alteração com acréscimo de sobrenome, onde pretende o autor acrescer ao seu nome, o patronímico materno "Jereissati". A doutrina e a jurisprudência admitem, de longa data, a alteração de nomes, entre o prenome e os apelidos de família, desde que não prejudique os últimos, nem modifique os primeiros e, ainda, vise a uma justa finalidade. Portanto, o acréscimo do patronímico do núcleo familiar materno no assento de nascimento não encontra qualquer vedação legal e tem sido admitido por frequentes e reiteradas decisões judiciais, entendendo a moderna doutrina que a medida somente é admitida quando, não atingindo direito de terceiros, presente o requisito da motivação, nos termos do art. 57 da Lei 6.015/73: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO PATERNO - ADMISSIBILIDADE - JUSTA MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Restando clara a demonstração da vontade da parte inserir o patronímico paterno no Registro Civil de nascimento, afigura-se razoável a pretensão, sendo certo que impedir a sua concretização é ato que não coaduna com a proteção constitucional da dignidade humana e da família, mesmo porque, se a lei não exige requisitos rigorosamente rígidos para a retificação do nome da pessoa no Registro Civil, tem-se que o pedido encontra justificativa na preservação do nome da família paterna, bem como da inexistência de qualquer prejuízo em desfavor de terceiros.(TJ-MG - AC: 10692100006430001 MG , Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013. No presente caso, o autor requer a inclusão do patronímico materno, sendo perfeitamente aceitável tal inclusão, tendo em vista que, os sobrenomes e apelidos de família não pertencem a um titular único, sendo um bem jurídico de toda entidade familiar, núcleo este em que o requerente está inserido. Neste sentido, cito Maria Berenice Dias: "Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar e identifica os vínculos de parentesco."

A legislação dos registros públicos em seus artigos 56 e 57 admite alteração do nome nos assentamentos de registro civil. No caso, não se vislumbra qualquer intenção dolosa por parte do requerente em pretender alterar seu nome, haja vista que todas as certidões foram anexadas, inexistindo, portanto, circunstâncias que indiquem a busca de vantagem ilícita, ocultação da própria identidade, condutas criminosas ou prejuízos a terceiros. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, procedente o pedido para, com efeito, ordenar que se expeça, depois do trânsito em julgado, o competente MANDADO para que seja procedida a alteração no assento de nascimento de THIAGO DE FRANCESCO ALMEIDA, lavrado no livro A-152, fls. 15, termo no.194.972, do Cartório de Registro Civil da 3ª Zona de Fortaleza-Ceará, para que ali passe a constar o nome do registrado como sendo THIAGO DE FRANCESCO ALMEIDA JEREISSATI. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da Lei. P.R.I.

ADV: ELAINE PESSOA DE AGUIAR (OAB 22431/CE) - Processo 0137013-69.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Luiz Pereira da Costa - Vistos etc. LUIZ PEREIRA DA COSTA, devidamente qualificado, requer, através da Defensoria Pública, retificação no seu assento de nascimento, lavrado no livro A-09, às fls.250, sob o nº de ordem 9.757, do Cartório de Registro Civil da 3ª Zona, nesta capital, para que ali passe a constar o nome de sua mãe como sendo VINCENTINA DOS SANTOS COSTA, de conformidade com o que dispõe o art. 109 da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O feito seguiu o trâmite regular, encontrando-se correto e suficientemente instruído com a documentação de fls. 05/08; 12/17;26/27. Para comprovar o alegado na peça inicial, o postulante instruiu o feito com o assento de casamento e óbito de sua mãe (fls.14 e 17), o qual noticia o nome apontado como correto. Às fls. 31, parecer do representante do Ministério Público manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A Lei dos Registros Públicos em seu artigo 109, autoriza o suprimento ou retificação nos assentamentos de registro civil, objetivando as correções necessárias a adequação das anotações neles contidas à realidade dos fatos. Sendo assim, frente à imprescindibilidade de tais assentos para as relações jurídicas que representam, eventuais equívocos, cometidos na sua feitura, deverão ser sanados, transmitindo, portanto, certeza e segurança ao sistema registral. No caso vertente, as provas documentais carreadas aos autos formam o conjunto probatório necessário ao convencimento deste Juízo, no tocante aos fatos alegados na peça exordial e, assim sendo, na conformidade dos documentos colacionados, restaram atendidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, procedente o pedido para, com efeito, ordenar que se expeça, depois do trânsito em julgado, o competente MANDADO para que seja procedida a retificação no assento de nascimento de LUIZ PEREIRA DA COSTA, lavrado no livro A-09, às fls.250, sob o nº de ordem 9.757, do Cartório de Registro Civil da 3ª Zona, nesta capital, para que ali passe a constar o nome da mãe do registrado como sendo VINCENTINA DOS SANTOS COSTA. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

ADV: PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB 30291/CE) - Processo 0158050-55.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Retificação de Nome - REQUERENTE: Rhebecca Araujo Carneiro dos Santos - Intime-se a Requerente, através de seu Patrono, para atender a diligência requerida pelo Ministério Público às fls.22. Prazo 10 (dez) dias.

ADV: JULIANA CAVALCANTE VALENTE (OAB 33793/CE), ADV: JANÁIRA SANTOS NOGUEIRA (OAB 35858/CE), ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO (OAB 33987/CE), ADV: JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS (OAB 29669/CE), ADV: DAYSE ELLEN REBOUÇAS LIMA (OAB 24946/CE) - Processo 0160707-04.2017.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Foro / Laudêmio - CONSGTE: Carlos Alberto Alves Nunes Filho - CONSIGNADO: Herdeiros de Álvaro de Castro Correia - Defiro o pedido de dilação do prazo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação necessária. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS (OAB 15334/CE) - Processo 0164147-71.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - REQUERENTE: Yana Maria Silva Coelho - Vistos etc. Yana Maria Silva Coelho, devidamente qualificada, requer, através de seu advogado, depois de expor os fundamentos de fatos, retificação no assento de óbito de sua genitora, Maria Fátima Silva Coelho, matrícula 019992 01 55 2018 4 00525 257 0354570 87 do Cartório Norões Milfont em Fortaleza - Ceará, para que ali passe a constar o estado civil da falecida como sendo divorciada, que tinha filhos: Edilson Veras Coelho Filho; Leila Maria Silva Coelho; Yana Maria Silva Coelho; Marcos Antônio Silva Veras Coelho; Thiana Hilda Silva Coelho e bens a inventariar. O feito seguiu o trâmite regular, encontrando-se correto e suficientemente instruído com a documentação de fls.05/20; 30/34. Às fls. 16, parecer do representante do Ministério Público entendendo que, no caso vertente, é dispensável a intervenção ministerial, deixando, pois, de solicitar diligência e / ou manifestar-se sobre o mérito do pedido. Relatei. Decido. A legislação dos Registros Públicos em seu artigo 109, autoriza o suprimento ou retificação nos assentamentos de registro civil, objetivando as correções necessárias a adequação das anotações neles contidas à realidade dos fatos. Sendo assim, frente à imprescindibilidade de tais assentos para as relações jurídicas que representam, eventuais equívocos, cometidos na sua feitura, deverão ser sanados, transmitindo, portanto, certeza e segurança ao sistema registral registral. As provas carreadas aos autos formam o conjunto probatório necessário ao convencimento deste Juízo, no tocante aos fatos alegados na peça exordial. Induvidosa, pois, a erronia apontada no assento de óbito aludido e, assim sendo, na conformidade dos documentos colacionados, restaram atendidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito. Isto posto, diante de prova documental que demonstra a verdade dos fatos e arrimada no art. 109, da Lei 6.015/73, julgo por sentença, PROCEDENTE o pedido autoral, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja expedido Mandado ao Cartório de origem para que se faça a retificação no assento de óbito de Maria Fátima Silva Coelho, matrícula 019992 01 55 2018 4 00525 257 0354570 87 do Cartório Norões Milfont em Fortaleza - Ceará, para que ali passe a constar o estado civil da falecida como sendo divorciada, que tinha filhos: Edilson Veras Coelho Filho; Leila Maria Silva Coelho; Yana Maria Silva Coelho; Marcos Antônio Silva Veras Coelho; Thiana Hilda Silva Coelho e bens a inventariar. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da Lei. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0166761-49.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria Eliece Vidal - Vistos, etc. MARIA ELIECE VIDAL requer, através da Defensoria Pública Estadual, depois de expor os fundamentos de fato, seja decretada a nulidade do seu assento de nascimento, lavrado sob a matrícula nº 018762 01 55 1980 1 00026 090 0027428 97, do Cartório de Registro Civil Jaime Araripe, em Fortaleza-CE, alegando a existência de dois registros de seu nascimento. O primeiro lavrado em 06 de fevereiro de 1977 e o segundo, em 07 de outubro de 1980. Requer, finalmente, que prevaleça o primeiro. Aduz a postulante que sua genitora, por falta de conhecimento, providenciou segunda certidão de nascimento em Cartório distinto de onde o primeiro foi lavrado, quando deveria ter, tão somente, solicitado uma segunda via do citado documento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/18 e 25/26. Às fls.30, o Representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido contido na inicial. Cumpre notar, essencialmente, no caso sub judice, a inaceitabilidade da existência de dois registros

de nascimento para uma mesma pessoa, tendo em vista o princípio geral de que não é possível contar alguém com mais de um registro, em face do caráter de unicidade inerente ao registro de estado. Na hipótese, a versão probatória do pedido, de conformidade com as afirmações da parte autora, forma o convencimento deste Juízo, no sentido de ser decretada a nulidade do segundo assento, haja vista que este não guarda correspondência com a efetiva identidade da registrada. A regra é que o assento mais antigo é o que deve prevalecer pois, além de ser o que consta os dados corretos é o que é usado pela requerente nos atos de sua vida civil. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, procedente o pedido, para determinar a anulação do Registro de Nascimento da autora, lavrado sob a matrícula nº 018762 01 55 1980 1 00026 090 0027428 97, do Cartório de Registro Civil Jaime Araripe, em Fortaleza-CE. Expeça-se para tanto, após do trânsito em julgado, o competente mandado. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0173008-46.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Ana Suzany Lourenço Barros - Ana Aline Lourenço da Silva do Carmo - Vistos, etc. ANA SUZANY LOURENÇO BARROS, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Ana Aline Lourenço da Silva do Carmo, devidamente qualificada, requer, através da Defensoria Pública Estadual, depois de expor os fundamentos de fato, retificação no seu assento de nascimento, lavrado no livro A-152, fls. 289, sob o nº 145113, do Cartório de Registro Civil Norões Milfont, Fortaleza-Ceará, para que passe a constar o nome de sua genitora e o nome de seu avô materno como sendo, respectivamente, ANA ALINE LOURENÇO DA SILVA DO CARMO e JOSÉ ERASMO DO CARMO, de conformidade com o que dispõe o artigo 109 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Alega a autora que sua genitora teve a paternidade reconhecida recentemente, motivo pelo qual teve o assento de nascimento alterado para que fosse incluído o patronímico paterno, bem como o nome o nome de seu pai. Em virtude da mencionada modificação no assento de nascimento da genitora, pretende a requerente que seu assento de nascimento seja alterado para que passe a constar o nome da sua mãe como 'Ana Aline Lourenço da Silva do Carmo' bem como seja incluído o nome de seu avô materno, Sr. José Erasmo do Carmo. Para comprovar o alegado na peça inicial, a postulante instruiu o feito com os documentos de fls.08/16, dentre os quais estão a certidão de nascimento da requerente e a certidão de sua genitora devidamente atualizada, através da qual é possível visualizar os nomes apontados como sendo os corretos. Às fls.20, parecer do Representante do Ministério Público opinando pela procedência da inicial, ante as provas documentais carreada aos autos. Como cediço, a legislação dos registros públicos autoriza o suprimento ou retificação nos assentamentos de registro civil, objetivando as correções necessárias a adequação das anotações neles contidas à realidade dos fatos, ex vi do art. 109, da Lei nº. 6.015/73. Sendo assim, frente à imprescindibilidade de tal assento para as relações jurídicas que representam, eventual equívoco, cometido na sua feitura, deverá ser sanado, transmitindo, portanto, certeza e segurança ao sistema. No caso vertente, as provas documentais carreadas aos autos formam o conjunto probatório necessário ao convencimento deste Juízo, no tocante aos fatos alegados na peça exordial. Assim sendo, na conformidade dos documentos colacionados, restaram atendidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito. Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE O PEDIDO para determinar, depois do trânsito em julgado, a expedição do competente MANDADO para que seja alterado o assentamento de nascimento de ANA SUZANY LOURENÇO BARROS, lavrado no livro A-152, fls. 289, sob o nº 145113, do Cartório de Registro Civil Norões Milfont, em Fortaleza-Ceará, para que passe a constar o nome de sua genitora e o nome de seu avô materno como sendo, respectivamente, ANA ALINE LOURENÇO DA SILVA DO CARMO e JOSÉ ERASMO DO CARMO. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0173166-04.2018.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Talias Felix da Silva Rodrigues Rep. Diana Felix Araruna - Vistos, etc. TALIAS FELIX DA SILVA RODRIGUES representada por sua genitora, Sra. Diana Felix Araruna, requer, através da Defensoria Pública Estadual, alteração e retificação em seu assento de nascimento, lavrado no livro A-124, fls. 28, sob o no.de ordem 127791, do Cartório de Registro Civil Norões Milfont, em Fortaleza - Ceará, para que passe a constar seu nome como sendo TALIA FELIX DA SILVA RODRIGUES, bem como nome do seu avô materno como sendo IRLANDO ROLIM ARARUNA, de conformidade com o que dispõe o art. 109 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Alega a autora que, por equívoco do cartório de Registro Civil, o seu prenome e o de seu avô materno foram grafados de maneira incorreta. Desta feita, pretende a devida correção. Para comprovar o alegado na peça inicial, a postulante instruiu o feito com os documentos de fls.07/21. Às fls.26, parecer do Representante do Ministério Público opinando pela procedência da exordial, ante as provas carreada aos autos. Como cediço, a legislação dos registros públicos autoriza o suprimento ou retificação nos assentamentos de registro civil, objetivando as correções necessárias a adequação das anotações neles contidas à realidade dos fatos, ex vi do art. 109, da Lei nº. 6.015/73. Sendo assim, frente à imprescindibilidade de tais assentos para as relações jurídicas que representam, eventuais equívocos, cometidos na sua feitura, deverão ser sanados, transmitindo, portanto, certeza e segurança ao sistema. No caso vertente, as provas documentais carreadas aos autos formam o conjunto probatório necessário ao convencimento deste Juízo, no tocante aos fatos alegados na peça vestibular. Induvidosa, pois, a erronia apontada no assento de nascimento da requerente e, assim sendo, na conformidade dos documentos colacionados, restaram atendidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, procedente o pedido para, com efeito, ordenar que se expeça, depois do trânsito em julgado, o competente MANDADO para que seja procedida a alteração/retificação no assento de nascimento de TALIA FELIX DA SILVA RODRIGUES, lavrado no livro A-124, fls. 28, sob o no.de ordem 127791, do Cartório de Registro Civil Norões Milfont, em Fortaleza - Ceará , para que passe a constar seu nome como sendo TALIA FELIX DA SILVA RODRIGUES, bem como nome do seu avô materno como sendo IRLANDO ROLIM ARARUNA. Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

ADV: MARIA OLIVIA DA SILVA FERREIRA BARBOSA (OAB 7209/CE) - Processo 0179586-93.2016.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Francisca Lourenço Girão - Vistos etc. Francisca Lourenço Girão, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, através de seu advogado para requerer a lavratura do seu registro de nascimento, em virtude de nunca ter sido registrada. O feito seguiu o trâmite regular, encontrando-se correto e suficientemente instruído com a documentação de fls.10/20. Alega a Requerente que nasceu no dia 16 de setembro de 1944 na cidade de Pacajús-CE, tendo como genitores o Sr. João Adriano Girão e Sra. Maria Lourenço Girão, conforme consta nos seus documentos de Identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública, CPF, Título Eleitoral e Carteira de Habilitação. Ocorre que não encontrou sua certidão de nascimento obtida junto à antiga LBA. Informa, ainda, que foram efetuadas buscas nos Cartórios de Registro Civil desta Capital e em Pacajus, onde foi declarada por todos a inexistência do registro de nascimento em nome de Francisca Lourenço Girão. Repousa às fls. 02, resposta aos quesitos do art. 54 da Lei 6.015/73 . Juntou declaração de duas testemunhas e cópias dos documentos necessários à inserção dos dados do art.54. O

Representante do Ministério Público, no seu mister de fiscal da lei, em seu parecer de fls. 43, manifestou-se pelo acolhimento do pedido. Relatei. Decido. Trata-se de pedido de lavratura do registro civil de nascimento da autora, posto que, não foi lavrado em Cartório competente, sendo a hipótese contemplada nos artigos 46 e 109, da Lei 6.015/73, in verbis: "As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registrados no lugar de residência do interessado". "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório". Examinando a documentação apresentada no bojo do processo, infere-se que a requerente nunca fora registrada, conforme restou provado através das certidões negativas acostadas aos autos, merecendo, assim, ser acolhida sua súplica. Ante o exposto e, considerando o que mais dos autos consta, parecer ministerial favorável, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio nos artigos 46 e 109 da Lei 6.015/73, Provimento Nº 28, art.12 CNJ, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se mandado a um dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Fortaleza-CE, para que seja lavrado o assento de nascimento de FRANCISCA LOURENÇO GIRÃO nos termos supra citados.

VARAS DE FALÊNCIA

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO DE PAULA PESSOA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SELMA MARIA BEZERRA MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1284/2018

ADV: JOVANA FROTA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 28644/CE) - Processo 0240816-98.2000.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - REQUERIDO: Industria Luiz Guimaraes Ltda - TERCEIRO: terceiro e outros - Diante das razões apresentadas pela Administradora Judicial, acolho o pedido de fls. 2851/2853 e autorizo a contratação dos serviços técnicos solicitada, por atender aos interesses dos credores. Ciência ao Ministério Público.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO DE PAULA PESSOA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SELMA MARIA BEZERRA MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1285/2018

ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE), ADV: JOSE GEORGE CANDIDO ROLIM (OAB 18562/CE), ADV: RAMON FERREIRA MOREIRA (OAB 14114/CE), ADV: ANA PAULA MONTENEGRO PERNAMBUCO COSTA LIMA (OAB 26156/CE), ADV: TEREZINHA DA COSTA LIMA (OAB 27284/CE), ADV: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO (OAB 27621/CE), ADV: LARA VASCONCELOS BARROSO (OAB 29138/CE) - Processo 0850252-41.2014.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - REQUERENTE: Eliatan de Castro Machado e outros - MASSA FALIDA: Terra Cia de Crédito Imobiliário - REQUERIDO: TERRA Companhia de Crédito Imobiliário - Em falência - ADVOGADO: Eliatan de Castro Machado e outros - Isto posto, defiro o pedido de fls. 12.129/12.134, de modo que expeça-se carta precatória à Comarca de Caucaia, com a finalidade de intimar o Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia para que proceda com a baixa nas constrições existentes no R-04, AV.-05 e AV.06 da Matrícula de n° 1.145 do Loteamento Tabuba, bem como proceda à baixa de quaisquer constrições que tenham sido gravadas por ordem oriunda deste Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará. Sem custas em face da gratuidade da justiça de que é beneficiária a Massa Falida. Nos termos solicitados às fls. 12.129/12.134, autorizo a Administradora Judicial a lavrar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes n° 24 e 25 da Quadro de n° 58 do Loteamento Tabuba, no Cartório 8° Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Fortaleza (Cartório Aguiar). Custas cartorárias pelo adquirente. Tendo em vista a manifestação da Administradora Judicial de fls. 12.621/12.622, autorizo a arrecadação dos Lotes 02 e 03 da Quadra 75, discriminados no laudo em anexo à petição de fls. 12.621/12.622, com autorização para arrombamento, troca de fechaduras e uso de força policial, caso existam ocupantes, desde já autorizando as despesas necessárias à remoção de ditos ocupantes. Desse modo, oficie-se ao douto Juízo deprecado - 3ª Vara da comarca de Caucaia-CE, em resposta ao Ofício nº 187/2018 de fls. 12.092, referente à carta precatória nº 0055279-72.2016.8.06.0064, informando os dados da área objeto do ato deprecado, encaminhando-se a petição de fls.12.621/12.622 e documentos de fls. 12.623/12.624, bem como desta decisão e do próprio ofício de fls. 12.092. Defiro o pedido de fls. 12.228/12.248, de modo que expeça-se mandado determinando a averbação de cancelamento do ônus hipotecário sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 4799 junto ao Cartório da 4ª Zona de Fortaleza/CE, assim como a liberação da caução correspondente. Sem custas em face da gratuidade da justiça ora concedida. Intime-se o peticionante de fls. 12.262/12.589 sobre a manifestação da Administradora Judicial no tópico II da petição de fls. 12.610/12.616. Ciência ao peticionante de fls. 12.209/12.221 do tópico III da manifestação da Administradora Judicial de fls. 12.610/12.616. Ciência ao peticionante de fls. 8.250/8.251 sobre o ofício de fls. 12.253/12.256. Tendo em vista os ofícios de fls. 12.194/12.197 e de fls. 12.249/12.251, manifestem-se os peticionantes às fls. 11.265 e 11823/11825, respectivamente, no prazo de 5 dias. Responda-se o ofício de fls. 12.189/12.190, esclarecendo que a ordem judicial de fls. 11.788, expedida ao cartório sob referência, diz respeito tão somente às hipotecas e cauções em que conste como ré as empresas integrantes da Massa Flida - TERRA CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO; TERRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - TAP; MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA, não se estendendo às hipotecas e cauções em que figurem como réus terceiros. Ciência à Administradora Judicial sobre o ofício de fls. 12.602/12.605. Manifeste-se a Administradora Judicial sobre a petição de fls. 12.625/12.633, no prazo de 5 dias. Ciência ao Ministério Público desta decisão, bem como intime-se o representante do Parquet para emitir parecer, no prazo de 5 dias, sobre a manifestação da Administradora Judicial às fls. 12.617/12.620. Expedientes necessários.

VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO MAGISTRADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARCELO WALRAVEN COELHO FILHO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0138/2018

ADV: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB 22045/CE) - Processo 0048414-57.2018.8.06.0001 (processo principal 0136458-52.2018.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - REQUERENTE: Paula Danielly Sousa da Costa - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, considerando parecer ministerial, indefiro a presente postulação por falta de amparo legal, mantendo o encarceramento provisório da suplicante, sob a forma de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO MAGISTRADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARCELO WALRAVEN COELHO FILHO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0139/2018

ADV: MARIA VIVIANE DE VASCONCELOS (OAB 27715/CE) - Processo 0047506-97.2018.8.06.0001 (processo principal 0136458-52.2018.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - REQUERENTE: Maria Valdica Soares Damasceno - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, considerando parecer ministerial, indefiro a presente postulação por falta de amparo legal, mantendo o encarceramento provisório da suplicante, sob a forma de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expedientes necessários.

VARAS CRIMINAIS

EXPEDIENTES DA 8ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0719/2018

ADV: MARCOS JOSE DE ARAUJO FILHO (OAB 19452/CE) - Processo 0025044-54.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - MINISTERIO PUBL: Promotor de Justiça - RÉU: Uzias Vieira de Queiroz - Instrução e Julgamento Data: 04/02/2019 Hora 16:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: MARCOS JOSE DE ARAUJO FILHO (OAB 19452/CE) - Processo 0025044-54.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - MINISTERIO PUBL: Promotor de Justiça - RÉU: Uzias Vieira de Queiroz - Vistos em inspeção,Portaria nº 02/2018, publicada à fl. 51 do Diário da Justiça do dia 01/06/2018.Retiro de pauta a audiência designada à fl. 121, para dar lugar a audiência com 07(sete) acusados presos em um só processo e com 33 (trinta e três) pessoas para serem ouvidas, além dos memoriais orais da acusação e das defesas e redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 04/02/2019 às 16:00h.Exp.Nec.

ADV: JOAO PAULO BRANDAO MATIAS (OAB 22306/CE), ADV: SONIA MARINA CHACON BRANDAO (OAB 10728/CE), ADV: FRANCISCO MARCELO BRANDAO (OAB 4239/CE), ADV: BRUNO CHACON BRANDAO (OAB 25257/CE) - Processo 0039151-35.2017.8.06.0001 - Carta Precatória Criminal - Furto Qualificado - J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - RÉU: Juliano Charles Fontenele Gomes - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2019 Hora 16:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: AMARO LIMA DA SILVA (OAB 28296/CE), ADV: TATIANA MARA MATOS ALMEIDA (OAB 30165/CE) - Processo 0055924-29.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENUNCIADO: Francisco Gildo Gonçalves da Silva Junior e outro - Portanto, sendo a morte do agente, causa extintiva de punibilidade (art. 107, inciso I do CPB) e considerando a certidão de óbito às fls. 129, acolho o parecer Ministerial referido para, nos termos do Art. 62 do CPP, declarar extinta a punibilidade do acusado Wilson Braz da Silva Lima, procedendo-se a devida baixa em seu nome. Expedientes necessários.

ADV: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB 22045/CE) - Processo 0103852-54.2007.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: FRANCISCO WANDERSON DA SILVA SOUSA - Ex positis, DEFIRO o pleito de fls. 411/416 e extingo o presente feito, bem como a punibilidade do condenado FRANCISCO WANDERSON DAS SILVA SOUSA, individuado no processo, reconhecendo aqui a prescrição da pretensão executória, tudo em conformidade com o art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 110, caput, c/c art. 112, I, c/c art. 114, II, c/c art. 115, todos do CP, bem com o art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se Alvará de Soltura, em vista da certidão de cumprimento de mandado de prisão às fls. 417/418. Recolha-se o mandado de prisão expedido às fls. 409/410. Determino, ainda, à SEJUD VIII: 1. expedição de carta à vítima comunicando a sentença prolatada, nos termos do art. 201, §2º, do CPP; 2. Fazer uso do sistema Polis, junto a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; 3. oficiar ao Diretor do Departamento de Informática da Superintendência da Polícia Civil, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada; 4. oficiar ao Coordenador de Segurança deste Fórum, determinando a remessa da arma, acessórios ou munições que forma apreendidos no inquérito policial a fim

de serem remetidos à 10ª Região Militar para serem destruídos nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Tudo realizado, arquivem-se.

ADV: FRANCISCA BASTOS OLIVEIRA DE BRITO (OAB 21267/CE), ADV: JOSE OLIVEIRA DE BRITO FILHO (OAB 9096/CE), ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0130294-86.2009.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - MINISTERIO PUBL: Promotor de Justiça da 8ª Vara criminal - RÉ: Valnice de Castro Vieira e outro - Instrução e Julgamento Data: 04/02/2019 Hora 14:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: FRANCISCA BASTOS OLIVEIRA DE BRITO (OAB 21267/CE), ADV: JOSE OLIVEIRA DE BRITO FILHO (OAB 9096/CE), ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0130294-86.2009.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - MINISTERIO PUBL: Promotor de Justiça da 8ª Vara criminal - RÉ: Valnice de Castro Vieira e outro - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 04/02/2019 às 14:30h.Exp.Nec.

ADV: CLEBSON MARQUES DA COSTA (OAB 8323/CE), ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE), ADV: FRANCISCO RODNEY PINHEIRO DOS SANTOS (OAB 29572/CE) - Processo 0181241-66.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA NETO e outros - Recebo o recurso de fls. 459 em seus efeitos legais. Intime o apelante para apresentar as razões de apelação. Devolvidos os autos, abra-se vista ao Representante do Ministério Público para contrarrazoar. Empós, com as manifestações das partes e a expedição da guia de recolhimento provisória do acusado em epígrafe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as providências cabíveis. Expedientes necessários.

ADV: ELANO FEIJO DAMASCENO (OAB 8241/CE), ADV: MOACIR ALENCAR VIANA (OAB 10213/CE), ADV: FRANCISCO TARCISIO FORTE DA SILVA (OAB 12177/CE) - Processo 0187920-92.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - RÉU: José Jair Mateus de Alencar Júnior - Instrução e Julgamento Data: 06/02/2019 Hora 15:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: ELANO FEIJO DAMASCENO (OAB 8241/CE), ADV: FRANCISCO TARCISIO FORTE DA SILVA (OAB 12177/CE), ADV: MOACIR ALENCAR VIANA (OAB 10213/CE) - Processo 0187920-92.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - RÉU: José Jair Mateus de Alencar Júnior - Vistos em inspeção,Portaria nº 02/2018, publicada à fl. 51 do Diário da Justiça do dia 01/06/2018.Retiro de pauta a audiência designada à fl. 171, para dar lugar a audiência de processo com réu preso e redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 06/02/2019 às 15:00h.Exp.Nec.

ADV: LEONARDO ARAUJO MACHADO (OAB 25175/CE), ADV: PAULO CÉSAR MAGALHÃES DIAS (OAB 28487/CE) - Processo 0379138-49.2010.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - MINISTERIO PUBL: Ministério Público Promotor de Justiça - RÉU: Carlos Alexandre Gabriel Lopes - Isto posto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinta a punibilidade, na presente ação penal, em relação a(o)(s) acusado(a)(s) Carlos Alexandre Gabriel Lopes, qualificado(a)(s), o que faço com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.

ADV: FRANCISCO FERNANDO CASTRO SARAIVA LEAO (OAB 5870/CE), ADV: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO (OAB 15286/CE), ADV: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (OAB 16081/CE) - Processo 0505446-96.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADO: To - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Paulo José Barreira Danziato e outro - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2019 Hora 14:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (OAB 16081/CE), ADV: FRANCISCO FERNANDO CASTRO SARAIVA LEAO (OAB 5870/CE), ADV: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO (OAB 15286/CE) - Processo 0505446-96.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADO: To - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Paulo José Barreira Danziato e outro - Assim não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP,ratifico o recebimento da denúnciae designoaudiência de instrução e julgamentopara a data de 07 de fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, acareações, se for o caso, o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, os réus.

ADV: ELANO FEIJO DAMASCENO (OAB 8241/CE), ADV: ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JOSE MARDONES NASCIMENTO DA SILVA (OAB 99000/CE) - Processo 1039054-14.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - VÍTIMA: Marcia Lima de Freitas e outro - RÉU: Jose de Paulo Freitas - Isto posto, considerando as razões acima aludidas com esteio nos artigos 107, inciso IV, artigo 109 inciso V, todos do Código Penal, DECRETO extinta a punibilidade do acriminado Jose de Paulo Freitas em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

ADV: CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE (OAB 7761/CE) - Processo 1043893-82.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Ricardo Costa Silva - Instrução e Julgamento Data: 06/02/2019 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE (OAB 7761/CE) - Processo 1043893-82.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Ricardo Costa Silva - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 06/02/2019 às 14:00h.Exp.Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0720/2018

ADV: RAFAEL SOARES MOURA (OAB 24806/CE) - Processo 0033345-87.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Luan Cavalcante Sousa - Nestas condições, diante dos elementos constantes nos autos, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, para o fim de condenar o acusado Luan Cavalcante Sousa, pela efetiva prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do mesmo Código, conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites do tipo penal, nada tendo a se valorar; quanto aos antecedentes, tem-se que ostenta condenação anterior, transitada em julgado, mas como tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, será valorada apenas na segunda fase de dosimetria da pena, para não se incorrer em bis in idem; apresenta conduta social regular, morando com os pais, tendo ensino médio completo; não há dados bastantes para aferir

sobre personalidade do agente; o motivo do crime se constituiu no desejo de obtenção de ganho fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causas de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime foram normais, sendo os objetos subtraídos recuperados; o comportamento das vítimas em nada influenciou na prática do delito. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.Desta forma, diante dessas circunstâncias judiciais, estabeleço a pena-base privativa de liberdade para o acusado em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, na forma ditada pelo art. 68 do Código Penal. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), em observância ao art. 67 do mesmo Código, e à luz do posicionamento jurisprudencial dominante, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em dois meses, passando a dosá-la em QUATRO ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO.Incidindo as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2° do art. 157 do Código Penal (crime praticado com emprego de arma e em concurso de pessoas), evidenciadas nos autos, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de CINCO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em fechado (por conta da reincidência) em estabelecimento penal adequado. O tempo de prisão provisória é insuficiente para ensejar alteração do regime de cumprimento de pena, pelo que deixo de fazer a detração, que ficará a cargo do juízo de execução penal.Condeno ainda o réu ao pagamento de MULTA equivalente a 45 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, a ser recolhida em favor do Fundo competente no prazo da lei.Admito a interposição de apelo a esta decisão, por parte do réu, na condição de solto, não havendo motivos a autorizarem a decretação de prisão preventiva neste azo.

ADV: HELIO NOGUEIRA BERNARDINO (OAB 11539/CE) - Processo 0110690-27.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: HIAGO FERREIRA MACHADO e outro - Nestas condições, diante dos elementos constantes nos autos, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, para o fim de CONDENAR o réu Hiago Ferreira Machado, pela efetiva prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do mesmo Código, conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que o réu agiu com culpabilidade que não excedeu os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; quanto aos antecedentes, tem-se que já foi condenado em outras oportunidades, sempre recorrendo para manter a condição de primário (Ah Brasil!); tem conduta social compatível com o meio em que vive, não havendo dados bastantes para aferir sobre a personalidade do agente; o motivo do crime se constituiu no desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, e são próprias do tipo, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime não foram graves, já que o bem da vítima foi recuperado; o comportamento da vítima não influiu na consecução do delito. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu, mas é pessoa evidentemente pobre. Diante dessas circunstâncias, estabeleço a pena-base privativa de liberdade para o acusado em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO, na forma ditada pelo art. 68 do Código Penal. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, nem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade inicialmente aplicada, a ser cumprida em regime aberto na forma da legislação de execução penal. Deixo de fazer a detração em razão do regime de cumprimento de pena ora estabelecido, sendo providência inócua, neste azo. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que o réu não preenche os requisitos para tanto. Tendo em vista a imposição de pena em regime aberto, revogo a prisão preventiva contra o réu decretada, devendo ser expedido o necessário alvará de soltura, se por al não dever permanecer preso. Condeno ainda o réu Hiago Ferreira Machado ao pagamento de MULTA equivalente a 30 dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, a ser recolhida ao Fundo competente e no prazo da lei.

ADV: CARLOS WLADYSON DE SOUSA CALHEIROS (OAB 21946/CE) - Processo 0179698-04.2012.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - MINISTERIO PUBL: Promotor de Justiça - RÉU: Icaro David Queiroz dos Santos - Isto posto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinta a punibilidade, na presente ação penal, em relação a(o)(s) acusado(a)(s) Icaro David Queiroz dos Santos, qualificado(a)(s), o que faço com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO VANESSA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0538/2018

ADV: JANE VANESSA ILDEFONSO (OAB 6221/CE) - Processo 0001047-42.2009.8.06.0166 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - VÍTIMA: Benusia Maria Jorge de Sousa - RÉ: Maria Carina da Silva - Assim, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de MARIA CARINA DA SILVA, em relação ao fato cuja autoria lhe foi atribuída no presente feito.

ADV: FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB 26527/CE) - Processo 0007446-55.2013.8.06.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - VÍTIMA: Berlenne Vasconcelos da Silva (sd Pm - R.g. 108587-1-2-pm/ce) e outro - Assim, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de FABIANE MAYARA LOPES BENEVIDES, em relação ao fato cuja autoria lhe foi atribuída no presente feito.

ADV: FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 9641/CE) - Processo 0012360-10.2009.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Raimundo Lopes de Souza - Vistos, etc. RAIMUNDO LOPES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, que a ele imputou a prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03. Recebida a denúncia no dia 17 de fevereiro de 2009, foi determinada a citação, realizada conforme certidão de fls. 128. Em dezembro de 2010 os autos físicos foram submetidos à virtualização, e encaminhados ao respectivo setor, retornando a este juízo somente em 2013, conforme certidão de fl. 88, quando então voltou o processo a tramitar normalmente. Apresentada a defesa preliminar, os autos vieram conclusos para ratificação da denúncia, quando, então, observei que o processo foi alcançado pela prescrição. É o breve relatório. Decido. Examinando minuciosamente o processo, constato que outra solução não poderá ser adotada senão o reconhecimento da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, o que passo a analisar. A denúncia recebida no dia 17 de fevereiro de 2019, quando então se interrompeu o lapso prescricional. O crime cuja prática foi atribuída ao acusado possui pena máxima cominada em três

(03) anos de detenção (art. 12 da Lei 12.286/03), o que, segundo o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, opera a prescrição em oito (08) anos, prazo este já decorrido. Isto posto, considerando ser defeso ao Estado o exercício do jus puniendi, julgo, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, extinta a punibilidade de RAIMUNDO LOPES DE SOUZA, quanto ao fato cuja prática a ele foi atribuída no presente feito. Sem Custas. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

ADV: JOACI INACIO DE BRITO (OAB 8942/CE) - Processo 0041563-07.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - ACUSADO: Jose Matheus Campos Pereira - Assim, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ MATHEUS CAMPOS PEREIRA, em relação ao fato cuja autoria lhe foi atribuída no presente feito.

ADV: JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO (OAB 27143/CE) - Processo 0042466-42.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADO: Sandro da Costa Teixeira - Assim, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de SANDRO DA COSTA TEIXEIRA, em relação ao fato cuja autoria lhe foi atribuída no presente feito.

ADV: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (OAB 8754/CE) - Processo 0047085-59.2008.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Jose Wiemar Rios Fortuna - RÉU: Francisco Rafael Martins de Holanda e outro - Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, CONDENO FRANCISCO RAFAEL MARTINS DE HOLANDA E ELVIS GOMES DE SANTANA, nas penas previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. PARA O SENTENCIADO ELVIS GOMES DE SANTANA: 1) Circunstâncias Judiciais (artigo 59 CPB): a) Culpabilidade: o agente atuou com maior grau de reprovação da conduta. Coube a ele a atitude mais violenta de portar a arma e aponta-la para as vítimas. Mais que isso, como informou a vítima Márcia, o réu fez a ameaça recair sobre a criança e sobre a pessoa mais idosa do grupo, sempre com muita agressividade. Revela, desta forma, maior grau de periculosidade e atitude passível de maior repreensão. b) Antecedentes (vida pregressa do réu antes do fato que gerou o presente feito): sem qualquer registro antes da ocorrência do fato descrito na inicial. c) Conduta social: não colhemos dos autos fatos relevantes que revele conduta social reprovável. d) Personalidade: o réu é tecnicamente primário. Conta com outro processo por assalto, mas foi justamente aquele pelo qual foi preso em flagrante e que gerou o reconhecimento neste processo. Após o ano de 2008, quando esteve detido por cinco meses, não apresenta outros registros criminais, o que nos leva a crer que nesses ultimos sete anos não esteve envolvido em ilícitos. Assim, não podemos concluir que possua personalidade voltada para o crime. Ao contrário, aparentemente o prazo de prisão que sofreu, ainda que em caráter preventiva, o desencorajou de persistir no crime. e) Motivos: não ultrapassam o que normalmente ocorre em delitos dessa natureza. f) Circunstâncias: neste feito, as circunstâncias do delito não diferem daquelas já previstas no modelo descritivo da conduta, a não ser se considerarmos a presença de pessoa idosa e de criança no recinto onde foi praticado o delito. A rigor seriam circunstâncias agravantes, mas não foram tais circunstâncias arroladas na denúncia e não foram a criança e a idosa alvos da perda patrimonial direta, embora tenham sido alvo das ameaças. De qualquer sorte, hei por bem de levar em conta tal circunstância nesta primeira fase de cálculo. g) Consequências do crime: também não revela maior grau, em relação ao que ocorre em delitos de igual natureza. h) Conduta da vítima: não contribuiu para o ilícito. Sendo assim, considerando as circunstâncias do crime e a culpabilidade do agente em questão, hei por bem de aplicar a pena acima no mínimo em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. 2) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Ausentes as agravantes. Como atenuantes temos que os réus eram ao tempo do fato menores de vinte e um anos de idade. O delito aconteceu em 14 de janeiro de 2008. O denunciado Elvis nascera em 12 de abril de 1988, então, só completaria vinte e um anos em 2009. Redução imposta por força do artigo 65, I, do Código Penal Brasileiro. Atenuo, portanto, a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. 3) Causas de Aumento e causas de diminuição da pena: As causas de aumento dizem respeito às qualificadoras do crime de roubo pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, ambas previstas no artigo 157, § 2º, do Código Penal. Tais circunstâncias implicam num aumento de 1/3 até a metade da pena. Nesse caso, considerando duas as circunstâncias qualificadoras e considerando que a arma utilizada era arma de fogo, com maior poder de intimidação, entendo que o percentual de aumento deve ser de metade. Exaspero a pena, portanto, para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Ausentes causas de diminuição. 4) Detração Penal e Regime Prisional: Não houve prisão em flagrante por conta do presente crime. Nada a detrair. De acordo com os parâmetros temporais do artigo 33, o réu deverá ser submetido ao regime semiaberto, pois a pena calculada supera a quatro anos, mas é inferior a oito anos de reclusão. Devo esclarecer que, apesar das circunstâncias judiciais não lhes serem totalmente favoráveis, o denunciado jamais esteve submetido a qualquer regime prisional e, repito, pesa a seu favor o fato de que, depois da prisão em flagrante, após alcançar sua liberdade, não conta com nenhum outro registro criminal. Sendo assim, salutar mante-lo no regime inicialmente semiaberto que ora fixo. 5) Valor do dia-multa: Pouco se apurou sobre as condições financeiras do réu, mas aparenta ser pessoa de poucas posses. Declarou que trabalha como auxiliar de mecânico. Sendo assim, hei por bem de arbitrar o dia-multa no mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente no país. 6) Substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos: Crime que envolve violência contra a pessoa não permite a concessão do benefício, de conformidade com o artigo 44, I, do Código Penal Brasileiro. 7) Sursis: Pena aplicada superior a dois anos de privação da liberdade. Crime praticado com violência. Não é possível a concessão do benefício da suspensão condicional da pena privativa de liberdade. Aplicação do artigo 77 do CPB. 8) Apelo em liberdade: Acusado que, mesmo em liberdade compareceu às audiências e acompanhou o desenrolar do processo sem problemas. Desde a sua prisão em flagrante pelo outro delito - isto já conta com sete anos - não apresentou qualquer outra ocorrência, o que leva a crer que sua liberdade não representa risco à ordem pública. Caso queira, poderá recorrer da presente decisão em liberdade. PARA O ACUSADO FRANCISCO RAFAEL MARTINS DE HOLANDA: 1) Circunstâncias Judiciais (artigo 59 CPB): a) Culpabilidade: o agente atuou com grau de reprovação própria da espécie, sendo justo aplicar-lhe pena base inferior que a de seu comparsa, pois não foi dele a ação de intimidar as vítimas e de realizar a ameaça. b) Antecedentes (vida pregressa do réu antes do fato que gerou o presente feito): sem qualquer registro antes da ocorrência do fato descrito na inicial. c) Conduta social: não colhemos dos autos fatos relevantes que revele conduta social reprovável. d) Personalidade: o réu é tecnicamente primário. Conta com outro processo por assalto, mas foi justamente aquele pelo qual foi preso em flagrante e que gerou o reconhecimento neste processo. Após o ano de 2008, não apresenta outros registros criminais, o que nos leva a crer que, nesses ultimos sete anos, não esteve envolvido em ilícitos. Assim, não podemos concluir que possua personalidade voltada para o crime. Ao contrário, aparentemente o prazo de prisão que sofreu, ainda que em caráter preventivo, o desencorajou de persistir no crime. e) Motivos: não ultrapassam o que normalmente ocorre em delitos dessa natureza. f) Circunstâncias: neste feito, as circunstâncias do delito não diferem daquelas já previstas no modelo descritivo da conduta, a não ser se considerarmos a presença de pessoa idosa e de criança no recinto onde foi praticado o delito. A rigor seriam circunstâncias agravantes, mas não foram tais circunstâncias arroladas na denúncia e não foram a criança e a idosa alvos da perda patrimonial direta, embora tenham sido alvo das ameaças. De qualquer sorte, hei por bem de levar em conta tal circunstância nesta primeira fase de cálculo. g)

Consequências do crime: também não revela maior grau, em relação ao que ocorre em delitos de igual natureza. h) Conduta da vítima: não contribuiu para o ilícito. Sendo assim, considerando as circunstâncias do crime, hei por bem de aplicar a pena acima no mínimo em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. 2) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Ausentes as agravantes. Como atenuantes temos que os réus eram ao tempo do fato menores de vinte e um anos de idade. O delito aconteceu em 14 de janeiro de 2008. O denunciado Rafael nascera em 27 de setembro de 2008, então, só completaria vinte e um anos em 27 de setembro de 2008. Redução imposta por força do artigo 65, I, do Código Penal Brasileiro. Atenuo a pena, fazendo-a retornar ao seu patamar mínimo, para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3) Causas de Aumento e causas de diminuição da pena: As causas de aumento dizem respeito às qualificadoras do crime de roubo pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, ambas previstas no artigo 157, § 2º, do Código Penal. Tais circunstâncias implicam num aumento de 1/3 até a metade da pena. Nesse caso, considerando duas as circunstâncias qualificadoras e considerando que a arma utilizada era arma de fogo, com maior poder de intimidação, entendo que o percentual de aumento deve ser de metade. Exaspero a pena, portanto, para 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição. 4) Detração Penal e Regime Prisional Não houve prisão em flagrante por conta do presente crime. Nada a detrair. De acordo com os parâmetros temporais do artigo 33, o réu deverá ser submetido ao regime semiaberto, pois a pena calculada supera a quatro anos, mas é inferior a oito anos de reclusão. Devo esclarecer que, apesar das circunstâncias judiciais não lhes serem totalmente favoráveis, o denunciado jamais esteve submetido a qualquer regime prisional e, repito, pesa a seu favor o fato de que, depois da prisão em flagrante, após alcançar sua liberdade, não conta com nenhum outro registro criminal. Sendo assim, salutar mante-lo no regime inicialmente semiaberto que ora fixo. 5) Valor do dia-multa: Pouco se apurou sobre as condições financeiras do réu, mas aparenta ser pessoa de poucas posses. Declarou ser técnico em celular. Sendo assim, hei por bem de arbitrar o dia-multa no mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente no país. 6) Substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos: Crime que envolve violência contra a pessoa não permite a concessão do benefício, de conformidade com o artigo 44, I, do Código Penal Brasileiro. 7) Sursis: Pena aplicada superior a dois anos de privação da liberdade. Crime praticado com violência. Não é possível a concessão do benefício da suspensão condicional da pena privativa de liberdade. Aplicação do artigo 77 do CPB. 8) Apelo em liberdade: Acusado que, mesmo em liberdade compareceu às audiências e acompanhou o desenrolar do processo sem problemas. Desde a sua prisão em flagrante pelo outro delito - isto já conta com sete anos - não apresentou qualquer outra ocorrência, levando a crer que sua liberdade não representa risco à ordem pública. Caso queira, poderá recorrer da presente decisão em liberdade. Em resumo: ØPara o acusado ELVIS GOMES DE SANTANA: condenação a 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Nada a detrair. Regime prisional inicial: semiaberto. Concedido o direito a apelar em liberdade. Condenação ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo o valor do dias-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no país. Para o acusado FRANCISCO RAFAEL MARTINS DE HOLANDA: condenação a 6 (seis) anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto. Nada a detrair. Condenação ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente no país. Caso queira recorrer, poderá fazê-lo em liberdade. Condeno os réus a pagar à vítima José Weimar Rios Fortuna o valor equivalente ao da moto que foi tomada de assalto. Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PENA CONCRETAMENTE APLICADA, na medida em que, ambos os réus eram, ao tempo do fato, menores de vinte e um anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fortaleza/CE, 31 de agosto de 2015.

ADV: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (OAB 8754/CE) - Processo 0047085-59.2008.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Jose Wiemar Rios Fortuna - RÉU: Francisco Rafael Martins de Holanda e outro - Diante da informação contida na certidão de fls. 158, determino a intimação do acusado ELVIS GOMES DE SANTANA, através de edital, com prazo de 90 (noventa)dias. Expediente necessário.

ADV: YANNE ADAIL FEITOSA GUILHERME (OAB 28520/CE) - Processo 0049535-96.2013.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUTUADO: Rogerio Carvalho da Silva - RÉU: José Lindemberg Almeida de Sousa e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, abro vista dos presentes autos ao Representante da Defensoria Pública, para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Expedientes necessários.

ADV: MARIO HELIO PORTELA REINALDO FILHO (OAB 30588/CE) - Processo 0059405-97.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - ACUSADO: José Carlos Soares dos Santos - Assim, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS, em relação ao fato cuja autoria lhe foi atribuída no presente feito.

ADV: MAURICIO DE MELO BEZERRA (OAB 8419/CE) - Processo 0060446-46.2008.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Maria Elisandra Araujo Feitosa - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Paulo Roberto dos Santos Saldanha - Vistos, etc. PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALDANHA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público que a ele imputou a prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Recebida a denúncia em 25 de agosto de 2008. Conclusos os autos para ratificação da denúncia, foi observado que o processo foi alcançado pela prescrição, já que o acusado era menor de vinte e um anos de idade à época do fato delituoso (documento comprobatório às fls. 27). É o breve relatório. Decido. Examinando minuciosamente o processo, constato que outra solução não poderá ser adotada senão o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Efetivamente, a denúncia foi oferecida no dia 05 de agosto de 2008 e recebida no dia 25 do mesmo mês e ano, quando então se interrompeu o lapso prescricional. O crime ora reconhecido possui pena máxima cominada em dez (10) anos de reclusão, o que, segundo o disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, opera a prescrição em dezesseis (16) anos. Contudo, como o acusado era menor de vinte e um anos à época do fato delituoso, de acordo com o disposto no art. 115, tal prazo deve ser reduzido à metade, ocorrendo a prescrição em oito (08) anos, prazo este já decorrido. Isto posto, considerando ser defeso ao Estado o exercício do jus puniendi, julgo, com fundamento no art. 107, inciso IV e 115, ambos do Código Penal, extinta a punibilidade de PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALDANHA, quanto ao fato cuja prática a ele está sendo atribuída no presente feito. Sem custas. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias.

ADV: LEOLINDA KELLY EVANGELISTA MESQUITA (OAB 33275/CE), ADV: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA TABOSA (OAB 29766/CE) - Processo 0063417-57.2015.8.06.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Furto Qualificado - AUTUADO: José Maria Vieira da Silva e outros - Assim, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO SIDNEY LIMA DE SOUSA e JOÃO DE SOUSA COSMO, em relação ao fato cuja autoria lhes foi atribuída no presente feito.

ADV: JOSE MAURO DE MELO ESCORCIO (OAB 13687B/CE) - Processo 0104656-85.2008.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - VÍTIMA: Tereza Viana da Silva - RÉU: Joao Batista Cardoso Maia - Assim, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA CARDOSO MAIA, em relação ao fato cuja autoria

lhe foi atribuída no presente feito

ADV: FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA (OAB 8840/CE) - Processo 0120694-94.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - ACUSADO: Mateus Freitas Maciel do Nascimento e outro - Assim, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de CRISLANDIA CORDEIRO DE FREITAS, em relação ao fato cuja autoria lhe foi atribuída no presente feito.

ADV: JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA (OAB 13047/CE) - Processo 0136310-56.2009.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - VÍTIMA: Nilson Jesuino Pontes Junior - RÉU: Ildervanio Soares Nascimento - SENTENÇA Processo n.º:0136310-56.2009.8.06.0001 Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto:Receptação Vítima:Nilson Jesuino Pontes Junior Réu:Ildervanio Soares Nascimento Vistos, etc... ILDERVANIO SOARES NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público que a ele imputou a prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do CPB. Recebida a denúncia no dia 17 de dezembro de 2009, foi determinada a citação, que não aconteceu até o presente momento. Contudo, mesmo não citado pessoalmente, o acusado constituiu advogado, apresentando procuração às fls. 77, defesa preliminar, fls. 72/76, e, posteriormente, pedido de extinção da punibilidade, pela prescrição. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. É o breve relatório. Decido. Examinando minuciosamente o processo, constato que outra solução não poderá ser adotada senão o reconhecimento da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, o que passo a analisar. O crime cuja prática foi atribuída ao acusado possui pena máxima cominada em quatro anos de reclusão, o que, segundo o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, opera a prescrição em oito (08) anos, prazo este já decorrido. Isto posto, considerando ser defeso ao Estado o exercício dojuspuniendi, julgo, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, extinta a punibilidade de ILDERVANIO SOARES NASCIMENTO, quanto ao fato cuja prática a ele foi atribuída no presente feito. Sem Custas. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Fortaleza/CE, 20 de setembro de 2018. VANESSA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS Juíza de Direito

ADV: STIVELBERG CARVALHO DE BRITO FILHO (OAB 34702/CE) - Processo 0176642-84.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - ACUSADO: Francisco José da Silva Barros - Assim, julgo procedente a denúncia para condenar, como incurso na previsão do art. 155, § 4º, III, Código Penal, o acusado FRANCISCO JOSÉ DA SILVA BARROS à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de pena pecuniária equivalente a 12 (doze) dias multa, calculado cada dia no mínimo legal.

ADV: SILVANYLDO RODRIGUES PONTES (OAB 20444/CE) - Processo 0181929-38.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - QUERELANTE: Ministério Público do Estado do Ceará - INDICIADO: Humberto Fernandes de Sousa e outro - Assim, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de DANILO PEREIRA DE LIMA e HUMBERTO FERNANDES DE SOUSA, em relação ao fato cuja autoria lhes foi atribuída no presente feito.

ADV: MARCOS LIMA MARQUES (OAB 33846/CE), ADV: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (OAB 15499/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (OAB 21128/CE) - Processo 0199696-55.2012.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - ACUSADO: Mardonio Serafim da Silva e outro - Assim, e considerando a manifestação do Ministério Público, à página 302, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO ADRIANO MARTINS DA SILVA, conforme o disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

ADV: ALANO LIMA MACEDO (OAB 221323/SP) - Processo 0781522-75.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUTUADO: Antonio Raulino da Silva - Assim, e considerando a manifestação do Ministério Público às páginas 248/249, julgo extinta a punibilidade de ANTÔNIO RAULINO DA SILVA, conforme o disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

ADV: ADVOGADO SEM OAB ANTONIO CANDIDO DO CARMO (OAB 11111/CO) - Processo 1002654-98.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Gregorio Ferreira - Isto posto, considerando ser defeso ao Estado o exercício do jus puniendi, julgo, com fundamento nos arts. 109, inciso IV, e 110, §1º, do Código Penal, extinta a punibilidade de GREGÓRIO FERREIRA, quanto ao fato cuja prática lhe foi atribuída no presente feito.

ADV: FRANCISCA EVELYNE VIVIANE RAMALHO FARIAS (OAB 27436/CE) - Processo 1027979-75.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Daniel Silva Pinto e outro - RÉU: Cristiano Pereira Dimas - SENTENÇA Processo n.º:1027979-75.2000.8.06.0001 Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto:Roubo Vítima:Daniel Silva Pinto e outro Réu:Cristiano Pereira Dimas Vistos, etc. CRISTIANO PEREIRA DIMAS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público que a ele imputou a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Recebida a denúncia em 14 de fevereiro de 2006, foi determinada a citação, que até a presente data não foi realizada. Conclusos os autos, verifiquei que o processo foi alcançado pela prescrição, pois era o acusado, à época do fato, menor de vinte e um anos. É o breve relatório. Decido. Examinando minuciosamente o processo, constato que outra solução não poderá ser adotada senão o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. A denúncia foi oferecida no dia 09 de fevereiro de 2006 e recebida no dia 14 de fevereiro do mesmo ano, quando então se interrompeu o lapso prescricional. O crime ora reconhecido em prescrição possui pena máxima de dez (10) anos de reclusão, acrescida de 2/3, o que, segundo o disposto no art. 109, inciso I, do Código Penal, opera a prescrição em vinte (20) anos. Contudo, como o acusado era menor de vinte e um anos à época do fato delituoso, pela regra do art. 115, este prazo é reduzido pela metade, ocorrendo a prescrição em dez (10) anos), prazo este já decorrido. Isto posto, considerando ser defeso ao Estado o exercício do jus puniendi, julgo, com fundamento no art. 107, inciso IV e 115, ambos do Código Penal, extinta a punibilidade de CRISTIANO PEREIRA DIMAS, quanto ao fato cuja prática a ele está sendo atribuída no presente feito. Sem custas. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias.

ADV: VIVIANE FERRER ALMADA RODRIGUES (OAB 14640/CE), ADV: ZENILO RONALD DA SILVA ALMADA RODRIGUES (OAB 2153/CE) - Processo 1057314-42.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Abandono Material - VÍTIMA: Felipe de Carvalho Santiago e outro - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Luiz Santiago Junior - Isto posto, considerando ser defeso ao Estado o exercício do jus puniendi, julgo, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, extinta a punibilidade de LUIZ SANTIAGO JÚNIOR, quanto ao fato cuja prática lhe está sendo atribuída no presente feito.

ADV: ADVOGADO SEM OAB LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO-OAB/CE20.694 (OAB 11111/CO) - Processo 1082181-02.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - VÍTIMA: Jose Maria Moncao Costa de Oliveira - RÉU: Jose Edmar Lima Junior - Assim, e considerando a manifestação do Ministério Público às páginas 174/177, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ EDMAR LIMA JÚNIOR, conforme o disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO VANESSA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS

DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0539/2018
ADV: EDSON NOGUEIRA BERNARDINO (OAB 13763/CE) - Processo 0047580-59.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Antonio Raioni Silveira Souza - PROCESSO SUSPENSO. AGUARDANDO CUMPRIMENTO

EXPEDIENTES DA 10ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA MARTINS PINTO DE FARIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0223/2018
ADV: JUCIE DE OLIVEIRA SOARES (OAB 34377/CE) - Processo 0133523-39.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Mario Rodrigues Lima - Interrogatório Data: 18/12/2018 Hora 13:45 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente
ADV: JUCIE DE OLIVEIRA SOARES (OAB 34377/CE) - Processo 0133523-39.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Mario Rodrigues Lima - Vistos em conclusão. Face a não realização da audiência designada para o dia 26 de novembro de 2018, em virtude da semana de sentenças e baixas, redesigno a audiência de Interrogatório para o dia 18/12/2018 às 13:45h. Expedientes necessários.
ADV: SAMIR DAVID FERREIRA E SILVA (OAB 38021/CE) - Processo 0149307-56.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUT PL: Polícia Civil do Estado de Ceará - RÉU: João Rafael Farias de Macedo - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar, João Rafael Farias de Macedo, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções dos arts. 180 e 311 do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CPB.
ADV: MARCIO BORGES DE ARAUJO (OAB 18920/CE) - Processo 0156595-89.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Leandro Martins da Silva - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu Leandro Martins da Silva, anteriormente qualificados, como incursos nas sanções do crime, previsto no art. 157,§2º II do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CPB.
ADV: FRANCISCO FERNANDO CASTRO SARAIVA LEAO (OAB 5870/CE) - Processo 0176359-61.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Ana Cristina Albuquerque Guedes - RÉU: Tiago Pereira Mendes - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar TIAGO PEREIRA MENDES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções do art. 180 “caput” do CPB e art. 14 da lei 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CPB.
ADV: GALDINO GABRIEL RODRIGUES (OAB 32355/CE), ADV: JOSÉ ISMAR ROCHA LAGO (OAB 11432/BA), ADV: FRANCISCO KILDERY SILVA DOS SANTOS (OAB 34146/CE), ADV: EDGARD BORBA FROES SOBRINHO (OAB 48357/BA), ADV: ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO (OAB 29245/CE), ADV: ARIANA CORDEIRO FAÇANHA (OAB 28687/CE), ADV: LUIS EDILSON DE SOUSA (OAB 25369/CE), ADV: WILSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB 19546/CE), ADV: MAURICIO DE MELO BEZERRA (OAB 8419/CE), ADV: JOAO BOSCO MAROPO (OAB 7622/CE) - Processo 0176445-66.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Policia Civil do Estado do Cearado do Ceará - RÉU: Rafael Azevedo dos Santos e outros - DEPRECADO: Fórum da Comarca de Maracanaú/CE - Intime-se a defesa dos acusados para que apresentem as alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP. Expedientes necessários.
ADV: LUIS ELSON FERRER DE ALMEIDA PAULINO (OAB 13234/CE) - Processo 0796441-69.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Alexander Silva Thomaz e outros - DEPRECADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Maracanaú e outro - Interrogatório Data: 31/01/2019 Hora 13:45 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente
ADV: LUIS ELSON FERRER DE ALMEIDA PAULINO (OAB 13234/CE) - Processo 0796441-69.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Alexander Silva Thomaz e outros - DEPRECADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Maracanaú e outro - Vistos em conclusão, Face a semana de sentenças e baixas, redesigno a audiência de Interrogatório para o dia 31/01/2019 às 13:45h. Expedientes Necessários. Fortaleza (CE), 26 de novembro de 2018. Cristiane Maria Martins Pinto de Faria Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA MARTINS PINTO DE FARIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0226/2018
ADV: PAULO SOUZA BARBOSA NETO (OAB 28754/CE) - Processo 0023301-53.2008.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - VÍTIMA: Carina Alves da Silva - RÉU: Ilvia Stela Duarte Batista e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua , pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a defesa para apresentar memoriais.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NADINE LIMAVERDE CABRAL DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0577/2018

ADV: IGOR PINHEIRO COUTINHO (OAB 25242/CE), ADV: MARCOS PEREIRA SOUSA (OAB 33276/CE) - Processo 0160228-74.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - RÉU: Luiz Paulo da Silva Cardoso - Vistos em conclusão. Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público contra o acusado LUIZ PAULO DA SILVA CARDOSO, dando-o como incurso nas penas cominadas aos delitos classificados na exordial delatória. Citado, ofereceu a resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Alega que não há nos autos prova do envolvimento do denunciado nos crimes narrados na denúncia, o que provará na instrução criminal. Aduz que a denúncia apresentada aponta uma conduta genérica, não devendo ser recebida. Pugna pela realização de perícia no veículo, bem como requer a requisição das gravações constantes das viaturas que atenderam a ocorrência. Não vislumbro nos autos a ocorrência de qualquer das situações ensejadoras de absolvição sumária, conforme elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, vez que a confirmação ou não das alegações das partes depende de prova a ser produzida na fase de instrução processual. Quanto a realização de perícia no veículo, verifica-se dos autos que tal diligência já foi requisitada, conforme consta às fls. 75/76. No tocante ao requerimento de juntada das gravações da ocorrência pelas câmeras das viaturas, determino a expedição de ofício à CIOPS requisitando-as. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, designando o próximo dia 19 de dezembro de 2018, às 15:30horas, para audiência de instrução e julgamento, observando-se a disciplina da matéria, disposta nos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Sandra Elizabete Jorge Landim Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MELO ROCHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0569/2018

ADV: FABRICIO DE SOUSA CAMPOS (OAB 9983/CE) - Processo 0040844-54.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Jose Maria de Oliveira da Silva - R. hoje. Vistos em inspeção judicial interna, nos termos do Provimento nº 12/2015-CGJ. Diante da inércia do advogado anteriormente constituído pelo acusado, entendo que não tem diligências a requerer nesta fase processual. Assim, determino a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 11 de junho de 2018. Sandra Elizabete Jorge Landim Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MELO ROCHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0570/2018

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA E SILVA (OAB 33509/CE) - Processo 0160796-90.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Leanderson Caetano Bezerra - Wigens Bruno Barbosa Vergueiro - VÍTIMA: Gealyson Cavalcante de Melo - Instrução e Julgamento Data: 19/12/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MELO ROCHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0572/2018

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0165346-31.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Polícia Civil do Ceará - ACUSADO: Francisco Antonio Alves de Oliveira - Vistos em conclusão. Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público contra o acusado FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas cominadas ao delito classificado na exordial delatória. Citado, ofereceu a resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Aduz que a denúncia é nula, pelo fato de não indicar a participação direta do acusado na prática do delito. Diz que não praticou o crime do qual está sendo acusado, tem residência fixa e é trabalhador. Não vislumbro nos autos a ocorrência de qualquer das situações ensejadoras de absolvição sumária, conforme elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, vez que a confirmação ou não das alegações das partes depende de prova a ser produzida na fase de instrução processual. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, designando o dia 09 de janeiro de 2019, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, observando-se a disciplina da matéria, disposta nos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NADINE LIMAVERDE CABRAL DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0573/2018

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA E SILVA (OAB 33509/CE) - Processo 0160796-90.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Leanderson Caetano Bezerra e outro - Vistos em conclusão. Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público contra os acusados FRANCISCO LEANDERSON CAETANO BEZERRA e WIGENS BRUNO BARBOSA VERGUEIRO, dando-os como incursos nas penas cominadas ao delito classificado na exordial delatória. Citados, ofereceram resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Alegam que os fatos não ocorreram como está narrado na denúncia, reservando-se a adentrar no mérito por ocasião das alegações finais. Não vislumbro nos autos a ocorrência de qualquer das situações ensejadoras de absolvição sumária, conforme elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, vez que a confirmação ou não das alegações das partes depende de prova a ser produzida na fase de instrução processual. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia e

determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, designando o próximo dia 19 de dezembro de 2018, às 15horas, para audiência de instrução e julgamento, observando-se a disciplina da matéria, disposta nos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Sandra Elizabete Jorge Landim Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NADINE LIMAVERDE CABRAL DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0574/2018
ADV: IGOR PINHEIRO COUTINHO (OAB 25242/CE), ADV: MARCOS PEREIRA SOUSA (OAB 33276/CE) - Processo 0160228-74.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - RÉU: Luiz Paulo da Silva Cardoso - Instrução e Julgamento Data: 19/12/2018 Hora 15:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MELO ROCHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0575/2018
ADV: DAVID LOPES BEZERRA MOURAO (OAB 25970/CE) - Processo 0066731-79.2013.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Lucia Maria Lopes Mourao - VÍTIMA: Francisco Valcley de Souza - Lojas Centauro, através de rep. legal - Lojas Mundo Verde, através de rep. legal - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2019 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MELO ROCHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0576/2018
ADV: JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO (OAB 8918/CE), ADV: EMIDIO CEZAR VIANA DE CARVALHO (OAB 11693/CE) - Processo 0045304-50.2018.8.06.0001 - Carta Precatória Criminal - Receptação - J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Maranguape/CE - RÉU: Francisco de Jesus Ferreira da Silva - R. H. Designo audiência de inquirição das testemunhas para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 16 horas. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NADINE LIMAVERDE CABRAL DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0579/2018
ADV: NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA (OAB 11888/CE) - Processo 0206351-43.2012.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Denunciação caluniosa - RÉU: Orlando Tadeu Bastos Fonseca - Fica a assistência do Ministério Público intimada para apresentação de memoriais escritos.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MELO ROCHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0580/2018
ADV: PAULO SOUZA BARBOSA NETO (OAB 28754/CE) - Processo 0156940-55.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - DENUNCIADO: Francisco Parceli Evangelista do Amaral - VÍTIMA: Joaquim Ronaldo Pontes - Myrella Maria Tabosa de Almeida - Maria Fernandes Negreiros Azevedo - Vistos em conclusão. Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público contra o acusado FRANCISCO PARCELI EVANGELISTA DO AMARAL, dando-o como incurso nas penas cominadas ao delito classificado na exordial delatória. Citado, ofereceu a resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Alegou, em síntese, que não praticou nenhum crime. Diz que o negócio jurídico referido na denúncia se deu entre as pessoas de Myrella Maria Tabosa de Almeida e Joaquim Ronaldo Pontes. Pugna por sua absolvição sumária, sob argumento de falta de justa causa para a ação penal. Analisando os autos, não vislumbro nos autos a ocorrência de qualquer das situações ensejadoras de absolvição sumária, conforme elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, vez que a confirmação ou não das alegações das partes depende de prova a ser produzida na fase de instrução processual. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, designando o próximo dia 18 de fevereiro de 2019, às 14horas, para audiência de instrução e julgamento, observando-se a disciplina da matéria, disposta nos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0581/2018
ADV: FRANCISCO WELLINGTON MIRANDA DO NASCIMENTO (OAB 33906/CE) - Processo 0193417-77.2017.8.06.0001

- Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Ricardo de Oliveira Soares do Nascimento - DISPOSITIVO Pelo exposto acima, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, materializada na acusação oferecida pelo Ministério Público, em face do que CONDENO o acusado RICARDO DE OLIVEIRA SOARES DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro . DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, de per si, as circunstâncias judicis para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legs atenuantes ou agravantes e, por fim, as causas de diminuição ou aumento de pena (minorantes e majorantes). 1ª Fase: Circunstâncias judicis (art. 59, CP): Culpabilidade: A conduta do réu não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. NEUTRA. Antecedentes: NEUTRALIZADA. Conduta social: Sem parâmetros. NEUTRALIZADA. Personalidade: Igualmente, sem parâmetros. NEUTRA. Motivos: Auferir vantagem sem esforço laboral. Inerente ao tipo. NEUTRA. Circunstâncias: Normais a fatos desta natureza. NEUTRA. Consequências do crime: Insegurança na sociedade, natural do crime. NEUTRA. Comportamento da vítima: Não contribuiu para a prática do delito. NEUTRA. PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 10 dias multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. 2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Considero a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de aplicá-las, vez que a pena base já foi arbitrada em seu mínimo legal (conforme dispõe a Súmula 231, do STJ). Não há agravantes. Passo à fase seguinte. 3ª Fase: Minorantes e Majorantes (causas de diminuição e aumento de pena): O crime foi praticado com o uso de uma arma de fogo, caracterizando a majorante descrita no artigo 157, § 2º, inciso I do CP. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 04 meses de reclusão e 03 dias multa. Pena em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. A pena deverá ser - inicialmente - cumprida em REGIME SEMIABERTO para a pena de reclusão e aberto para a pena de detenção, sendo aqui consideradas as diretrizes do art. 33, do CPB. DETRAÇÃO PENAL: Conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 12.736/2012, passo a realizar a detração da pena imposta ao sentenciado, através dos seguintes dados: Pena imposta: 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias multa Período de prisão (pena cumprida): 11 meses e 16 dias Pena restante (a ser cumprida): 04 anos 04 meses e 14 dias de reclusão pagamento de 13 dias multa Regime aplicado (após a detração): Inicialmente ABERTO. Breves notas - REGIME ABERTO Vê-se que o delito perpetrado pelo acusado faz-se bastante comum nos dias atuais. Não obstante, hei por bem considerar algumas nuances relativas ao caso específico. Ora, o acusado figurava, na época do crime, com pouco mais de 19 anos de idade, levando a crer que, ainda, encontra-se com personalidade em formação. Considero, no mais, que o acusado não responde a qualquer outro feito criminal, o que faz crer que o delito ora analisado tenha sido um deslize no comportamento de Ricardo de Oliveira Soares do Nascimento. Ademais, o acusado confessou a prática do crime, não se eximindo de suas responsabilidades, embora tenha falseado a verdade ao dizer que a arma por si utilizada se tratava de um simulacro. Alegou este ponto, mas não provou. Ora, modernamente, a sentença penal apresenta uma tríplice finalidade, qual seja: é retributiva, preventiva e reeducativa, acrescentando-se, por certo, o seu aspecto social. Desta feita, atribuir ao réu cárcere por tempo maior do que o necessário, seria impor-lhe sofrimento exacerbado, o que poderia, segundo entendimento deste Juízo, aplicar-se uma sentença aproximada do injusto. Não é a intenção desta julgadora, nem aplicar uma sentença aquém, nem além dos fatos apresentados no feito. Assim, ouso considerar, na índole do réu, uma certa retidão de caráter, capaz de fazê-lo, neste momento, uma pessoa livre, ainda que leve consigo a seara de uma condenação (esta sentença, afinal, é condenatória). Desta forma, considerando as circunstâncias pessos do réu, considerando o tempo em que o réu permaneceu em cárcere; considerando que as finalidades da sentença já foram, em parte, alcançadas, entendo pertinente conceder ao sentenciado cumprir o restante da pena em REGIME ABERTO. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Quanto à pena de multa esta deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, correspondendo o dia multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente (artigos 49 e 50 do CPB), devendo ser recolhida ao Fundo Penitenciário Estadual (Lei Estadual nº 16.200, de 23.02.2017). Acerca do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a respectiva reparação, considerando que inexistiram parâmetros para o cálculo de referidos prejuízos. Assim, entendo caber à vítima a possibilidade de buscar, na Justiça Comum, a reparação de referidos danos. Comunique à vítima acerca do inteiro teor desta sentença. Custas pelo sentenciado, eis que foi acompanhado por advogado constituído. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados, com as anotações devidas e comunicações de praxe; oficie-se ao Cartório Eleitoral dando ciência desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do apenado, bem como se expeça a guia de execução e remessa ao Juízo das Execuções Crimins competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (o réu, pessoalmente). Fortaleza (CE), 27 de novembro de 2018. SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2018. Sandra Elizabete Jorge Landim Juíza de Direito

EXPEDIENTES DA 13ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0218/2018

ADV: JOSE HOLANDA CAVALCANTE DA SILVA (OAB 33179/CE) - Processo 0025553-77.2018.8.06.0001 (processo principal 0116936-73.2017.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo Majorado - REQUERENTE: Jociano Firmino de Sousa e outro - Em face do exposto e tendo em vista o favorável parecer ministerial, com fundamento no art. 120 do CPP, DEFIRO o pedido de restituição da MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN KS, ANO 2010, PLACAS NUQ-4195/CE, CHASSI 9C2JC411AR708248, RENAVAM 282440137, COR VERMELHA, entregando-a ao postulante, mediante recibo e cautelas legais, em especial a comprovação da regularidade administrativa do veículo junto ao DETRAN (licenciamento e ausência de restrições) e SEFAZ (IPVA), bem como a indicação de condutor habilitado para a condução do carro, mesmo que o veículo seja retirado do local por um reboque. Destaca-se: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE DE TRÂNSITO. TAXAS. CUSTAS DO PROPRIETÁRIO. 1. Para que seja possível a restituição de veículo apreendido por autoridade policial, o seu proprietário deverá efetuar o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica, de acordo com ao art. 262 do CTB. 2. Para que o credor fiduciário, titular do domínio resolúvel e da posse indireta do bem, possa exercer seu direito de propriedade, deverá arcar, previamente, com os débitos administrativos. 3. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0079.13.085487-4/001 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE (S): BANCO FIAT S/A - AGRAVADO (A)(S): ERIKA TATIANE SANTOS (TJ-MG - AI: 10079130854874001 MG , Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.

AÇÃO CAUTELAR. CRD. CREDENCIADO AO DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEÍCULO APREENDIDO POR AUSÊNCIA DE LISTA DE PASSAGEIROS. RESTITUIÇÃO NEGADA. IRREGULARIDADES PENDENTES DE CORREÇÃO. - Ilegitimidade Passiva do CRD. Os Centros de Remoção e Depósito são meros executores, sem qualquer ingerência acerca da liberação ou não dos veículos automotores recolhidos, competindo-lhes, apenas, a materialização das disposições do DETRAN, não ostentando legitimidade passiva ad causam. Precedentes do TJRS. - Mérito. Veículo de propriedade dos autores foi removido por transporte sem lista de passageiros, conforme autuação feita pelo DAER. Ao chegar no depósito e os autores postularem administrativamente a restituição do bem, o CRD verificou uma série de irregularidades (falta de vistoria após incêndio; chassi sem procedência; falta de plaqueta de identificação do motor; lacre da placa pertencente a outro veículo) o que impossibilita a liberação do bem sem que antes seja regularizada tal situação. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70062199161, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2014). (TJ-RS - AC: 70062199161 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014) Após a juntada da documentação supra, da expedição e cumprimento do mandado restituitório, arquive-se o presente, observadas as formalidades e cautelas legais. P.R.I.

ADV: JOANEMILY MARIA RIBEIRO ALVES (OAB 31784/CE) - Processo 0033611-69.2018.8.06.0001 (processo principal 0147880-24.2018.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo Majorado - REQUERENTE: Gabriel Neves Bezerra - Com esteio nesses fundamentos, INDEFERE-SE o pedido apresentado em favor de Gabriel Neves Bezerra, o que se faz com arrimo no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, estando presente o requisito da garantia da ordem pública pela gravidade in concreto do delito. Expedientes necessários.

ADV: THAIANNE CASSEB DA SILVA (OAB 23503/CE), ADV: GRAZIELLE SOUZA DE LIMA (OAB 34947/CE) - Processo 0102417-30.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Isaac Sousa dos Santos - 2. DO DISPOSITIVO. Em face do acima exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, em consequência, CONDENAR o acusado Isaac Sousa dos Santos nas penas previstas no art. 180 do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal, bem como do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. 2.1. QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. 2.1.1. DO CÁLCULO DA PENA. Passa-se a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: negativos, haja vista a condenação criminal no processo de nº 0046128-11.2016.8.06.0023, conforme fundamentado no tópico 1.6 desta decisão. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 2.1.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, valoram-se negativamente os antecedentes do réu, motivo pelo qual se fixa a pena base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa. Inexistem atenuantes, agravantes, majorantes ou minorantes. Torna-se definitiva, portanto, a pena inicialmente fixada, qual seja, de 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. 2.2. QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. 2.2.1. DO CÁLCULO DA PENA. Passa-se a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: negativos, haja vista a condenação criminal no processo de nº 0046128-11.2016.8.06.0023, conforme fundamentado no tópico 1.6 desta decisão. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 2.2.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, valoram-se negativamente os antecedentes do réu, motivo pelo qual se fixa a pena base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes. Torna-se definitiva, portanto, a pena inicialmente fixada, qual seja, de 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. 2.3. DO CONCURSO FORMAL. Definidas as penas para os crimes de receptação e corrupção de menores, escolhe-se a maior delas - 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa - para aplicar o aumento na fração ideal de 1/6 (um sexto) em razão do número de crimes (dois), deixando a pena em 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, correspondente ao quantum de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 180, do Código Penal e o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos em concurso formal, conforme fundamentado no tópico 1.5 da presente sentença. 2.4. QUANTO AO CRIME DE ROUBO. 2.4.1. DO CÁLCULO DA PENA. Passa-se a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: negativos, haja vista a condenação criminal no processo de nº 0046128-11.2016.8.06.0023, conforme fundamentado no tópico 1.6 desta decisão. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 2.4.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, valoram-se negativamente os antecedentes do réu, motivo pelo qual se fixa a pena base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa. 2.4.1.2. DA ATENUANTE. Incide, no presente caso, a atenuante referente à confissão espontânea, previsto no art. 65, III, d, do Código Penal. Deixa-se a pena, então, no patamar mínimo, de 4 (quatro) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, pois a redução no quantum de 1/6 (um sexto), caso aplicada integralmente, conduziria a uma pena inferior à mínima legalmente estipulada. 2.4.1.3. DA MAJORANTE. Aplicar-se-á, no caso, a majorante do concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, conforme devidamente motivado no tópico 1.5.1. desta sentença. Assim, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), deixando-a em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no quantum correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 157, § 2º, II, do Código Penal. 2.5. DO CONCURSO MATERIAL. Conforme fundamentado no tópico 1.6 da presente sentença, verificaram-se dois contextos delitivos: um no qual ocorreram os crimes de receptação e corrupção de menores, entendidos estes como cometidos em concurso formal, e outro no qual ocorreu o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, motivo pelo qual deverá ser aplicada a regra do art. 69 do CP, cumulando-se as penas aplicadas, totalizando-se a pena de 6 (SEIS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, no quantum correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido os arts. 180, do Código Penal, e 244-B, do ECA, na forma do art. 70, estes em concurso material com o art. 157, § 2º, II, do Código Penal. 2.6. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. O art. 44 do CP elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro, de natureza subjetiva (inciso III, do art. 44). Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade ou de conceder a suspensão condicional da pena porque o réu não preenche as condições necessárias à concessão dos mencionados benefícios legais, conforme o art. 44 do CP, pois o delito foi cometido com violência ou grave ameaça. 2.7. DA SUSPENSÃO DA PENA. Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início à aplicação da pena, atendendo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Se o quantum da pena total aplicada se encontrar nos limites previstos pelo art. 77 do CP, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do sursis. Os requisitos objetivos são: no chamado sursis simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois

anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Os requisitos subjetivos são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Deixa-se de conceder o sursis porque o réu não preenche os requisitos para a concessão do referido benefício, pois o crime em tela é punido com pena de reclusão superior a dois anos. 2.8. DA DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. Tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado foi preso no dia 12.01.2016, sendo liberado no dia 27,01.2016. Posteriormente, foi novamente preso no dia 04.07.2018, permanecendo até a presente data. Assim, detraindo-se o tempo da prisão provisória, apenas para os fins do art. 387, § 2º, do CPP, restaria ao denunciado cumprir 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, o que não altera o regime inicial de cumprimento de pena. 2.9. DO REGIME PRISIONAL. Considerando as diretrizes do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, define-se para início do cumprimento de pena o REGIME SEMIABERTO. 2.10. DA REPARAÇÃO EX DELICTO. Considerando que durante a instrução processual a vítima não manifestou interesse em ser ressarcida dos prejuízos causados pela ação do acusado, deixa-se de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. 2.11. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. É sabido que o Código de Processo Penal, no artigo 387, § 1º, determina que: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". Constata-se, dessa forma, que o direito de recorrer em liberdade não é absoluto, podendo ser negado em casos em que há a necessidade de determinar ou manter a segregação cautelar. Essa medida decorre de análise detida acerca dos fundamentos prisão preventiva, medida que pode ser decretada na fase inquisitorial ou no curso da ação penal, pautando-se nos preceitos esculpidos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP. Havendo a necessidade de resguardar a ordem pública, ordem econômica ou garantir a aplicação da lei penal, o direito de recorrer em liberdade deve ser negado. Destaque-se a prisão preventiva também pode ser decretada com o escopo de resguardar a instrução criminal, mas, no presente momento, não há essa possibilidade de decretar a segregação cautelar, pois a fase instrutória foi encerrada. Cumpre, ademais, consignar que o acusado permaneceu encarcerado durante todo o processo e as provas colhidas no curso da instrução apenas robusteceram o risco de reiteração delitiva, reforçando a necessidade de manter a custódia do acusado. Note-se, por exemplo, que o acusado possui outra condenação em processo criminal em virtude da prática de delitos de trânsito. Nesse sentido: (...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (...) (RHC 75.971/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017) Com esteio nesses fundamentos, pautando-se no risco de reiteração delitiva, decreta-se a prisão preventiva do réu, motivo pelo qual lhe é negado o direito de recorrer em liberdade, no entanto, determina-se que o acusado em caso de recurso aguarde o julgamento da apelação no regime semiaberto, o qual foi estabelecido nesta sentença como modo inicial da execução. Tal medida se faz necessária para compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução. Em caso de recurso, expeça-se a guia de recolhimento provisória, nos termos da resolução 113 do CNJ. Transitada em julgado, certifique-se, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, façam-se as anotações, comunicações e expedientes necessários, expeçam-se as Cartas de Guia definitiva e remeta-se ao Juízo competente para executar a pena imposta. Custas dispensadas. Expedientes necessários. P.R.I.

ADV: RODNEY VASNY SILVA DE OLIVEIRA (OAB 26118/CE) - Processo 0149321-40.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: José Cleilton da Silva Araujo - 2. DO DISPOSITIVO Em face do acima exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, em consequência, condenar JOSÉ CLEILTON DA SILVA ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 244-B do ECA, c/c art. 70, do CP. 2.1 DO CÁLCULO DA PENA. 2.1.1 DO CÁLCULO DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. Passo a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros, pois, apesar de ser portador de antecedentes, deve-se obedecer o disposto na súmula 444 do STJ (fls. 131/132). Conduta social: neutra, pois foi abonada pelo depoimento da testemunha arrolada pela defesa. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento da vítima: neutro. 2.1.1.1 DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes que possam alterar o quamtum da pena já estabelecida, ficando a mesma concretizada em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO QUANTUM CORRESPONDENTE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 14 da Lei nº 10.826/03. 2.1.2 DO CÁLCULO DA PENA EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. Passo a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros, pois, apesar de ser portador de antecedentes, deve-se obedecer o disposto na súmula 444 do STJ (fls. 131/132). Conduta social: neutra, pois foi abonada pelo depoimento da testemunha arrolada pela defesa. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento da vítima: neutro. 2.1.2.1 DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2.1.2.2 DA ATENUANTE. Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP. No entanto, deixa-se de aplicá-la em razão de ter considerado a pena-base no mínimo lega. Inexistem circunstâncias agravantes, minorantes ou majorantes que possam alterar o quamtum da pena já estabelecida, ficando a mesma concretizada em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, por haver infringido o art. 244-B do ECA. 2.1.3 DO CONCURSO FORMAL. Definidas as penas para cada um dos crimes (porte ilegal de munições e corrupção de menor), aplicando a regra do art. 70, primeira parte, do CPB, prevista pelo legislador como medida de política criminal, estabelece-se uma só sanção carcerária e uma só pecuniária, a maior delas, 02 (dois) anos de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, elevando-as em 1/6 (um sexto), em razão da quantidade de crimes (dois), deixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, no quantum correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 244-B do ECA, c/c art. 70, do CP. 2.2 DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. O art. 44 do CP elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro, de natureza subjetiva (inciso III, do art. 44). Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade ou de conceder a suspensão condicional da pena porque o réu não preenche as condições necessárias à concessão dos mencionados benefícios legais, conforme o art. 44 do CP, em razão de seus antecedentes. 2.3 DA SUSPENSÃO DA PENA. Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início à aplicação da pena, atendendo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Se o quantum da pena total aplicada se encontrar nos limites previstos pelo art. 77 do CP, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do

sursis. Os requisitos objetivos são: no chamado sursis simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Os requisitos subjetivos são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Deixa-se de conceder o sursis porque o réu não preenche os requisitos para a concessão do referido benefício, em razão de seus antecedentes. 2.4 DA DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. Tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado foi preso no dia 20.07.2018, permanecendo recolhido até a presente data, ou seja, por 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias. Assim, apenas para os fins do art. 387, § 2º, do CPP, restaria ao acusado cumprir 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. 2.5 DO REGIME PRISIONAL. Considerada as diretrizes do art. 33, § 2º, "c", do CPB, a pena será cumprida inicialmente no REGIME ABERTO. 2.6. DA REPARAÇÃO EX DELICTO. Não existe no caso, deixo assim de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. 2.7 DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O réu poderá recorrer em liberdade, pois foi condenado no regime prisional aberto. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu José Cleilton da Silva Araújo. Transitada em julgado, certifique-se, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, façam-se as anotações, comunicações e expedientes necessários, expeça-se a Carta de Guia definitiva e remeta-se ao Juízo competente para executar a pena imposta. Encaminhe-se a munição apreendida para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Custas dispensadas. P.R.I.

ADV: VICENTE MARINHO DE CASTRO (OAB 10222/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO (OAB 2875/CE) - Processo 0152581-28.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Paulo Victor Dias do Nascimento e outro - Instrução e Julgamento Data: 17/12/2018 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: VICENTE MARINHO DE CASTRO (OAB 10222/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO (OAB 2875/CE) - Processo 0152581-28.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Paulo Victor Dias do Nascimento e outro - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a audiência designada não se realizou, por motivo de força maior. Certifica-se, ainda, que o ato foi redesignado para o dia 17 de dezembro de 2018, às 11:00h, ficando de logo intimados os presentes. O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018.

ADV: FRANCISCO SERGIO BARROS ONOFRE FILHO (OAB 27109/CE) - Processo 0159089-24.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Felipe de Morais Lima e outro - Em face do teor da certidão retro, renova-se vista ao Advogado que patrocina a defesa do acusado, para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas recursais, nos termos do art. 601, § 2º, do CPP, c/c art. 443 do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Ceará. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS FILHO (OAB 26052/CE) - Processo 0160233-67.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Vagner Firmino de Sousa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua , pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Advogado do acusado do inteiro teor da sentença de extinção da punibilidade de págs. 101/102 dos autos, no prazo legal.

ADV: LEONARDO HENRIQUE DO AMARAL BATISTA (OAB 33565/CE), ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698/CE), ADV: VERONICA DO AMARAL MADEIRO BATISTA (OAB 4950/CE), ADV: JOAQUIM LIANDRO BATISTA (OAB 12521/CE) - Processo 0186769-81.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Rodrigo Castro do Nascimento e outro - 2. DO DISPOSITIVO. Em face do acima exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, em consequência, CONDENAR o acusado RODRIGO CASTRO DO NASCIMENTO nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, art. 244-B do ECA, estes em concurso formal, e do art. 14 da Lei 10.826/2003, em concurso material com os demais; CONDENAR o acusado MAGNO CAÍQUE DE ALCÂNTARA LIMA nas penas dos arts. 180, CP, 244-B, ECA e 14, da Lei 10.826/2003, todos em concurso formal; bem como para ABSOLVÊ-LOS em relação ao crime previsto pelo art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. 2.1. EM RELAÇÃO AO RÉU RODRIGO CASTRO DO NASCIMENTO. 2.1.1. QUANTO AO CRIME DE ROUBO. 2.1.1.1. DO CÁLCULO DA PENA. Passa-se a analisar a pena, atenta aos ditames do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: negativas, pois o crime foi cometido mediante o uso de arma de fogo, o que se valora negativamente, conforme fundamentado no tópico 1.4.1.1. desta sentença. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 2.1.1.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, valora-se negativamente a circunstância do crime ter sido praticado mediante uso de arma de fogo, fixando-se a pena base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. 2.1.1.1.2. DA MAJORANTE. Aplicar-se-á, no caso, apenas a majorante do concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, uma vez que a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, referente ao uso de arma de fogo, já foi valorada negativamente por ocasião das circunstâncias judiciais, conforme devidamente motivado nos tópicos 1.4.2.1 desta sentença. Assim, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), deixando-a em 6 (SEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, no quantum correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. 2.1.2. QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. 2.1.2.1. DO CÁLCULO DA PENA. Passa-se a analisar a pena, atenta aos ditames do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 2.1.2.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes. Torna-se, então, definitiva a pena inicialmente fixada, qual seja, de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em virtude da infração ao disposto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.1.2.2. DO CONCURSO FORMAL. Definidas as penas para os crimes de roubo e de corrupção de menores, escolhe-se a maior delas para aplicar o aumento na fração ideal de 1/6 (um sexto) em razão do número de crimes (dois), deixando a pena em 7 (SETE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DE RECLUSÃO, MAIS 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, correspondente ao quantum de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente na forma do art. 70, do Código Penal. Como tal situação se afigura mais desfavorável ao réu que o cúmulo material dos crimes, opta-se pela realização da soma aritmética das penas, resultado em 7 (SETE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, correspondente ao quantum de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.1.3. QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 2.1.3.1. DO CÁLCULO DA PENA. Passa-se a analisar a pena, atenta aos ditames do art. 59 do

Código Penal. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 2.1.3.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. Inexistem agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes. Torna-se, então, definitiva a pena inicialmente fixada, qual seja, de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 12 (DOZE) DIAS-MULTA, em virtude da infração ao disposto no art. 14 da Lei 10.826/2003. 2.1.4. DO CONCURSO MATERIAL. Definidas as penas para os crimes de roubo e corrupção de menor, estes em concurso formal, e porte ilegal de arma de fogo, necessária a realização da cumulação entre elas, conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, deixando a pena em 9 (NOVE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, correspondente ao quantum de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido os arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 244-B do ECA, c/c art. 70, do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/2003, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. 2.1.5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. O art. 44 do CP elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro, de natureza subjetiva (inciso III, do art. 44). Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade ou de conceder a suspensão condicional da pena porque o réu não preenche as condições necessárias à concessão dos mencionados benefícios legais, conforme o art. 44 do CP, pois o delito foi cometido com violência ou grave ameaça. 2.1.6. DA SUSPENSÃO DA PENA. Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início à aplicação da pena, atendendo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Se o quantum da pena total aplicada se encontrar nos limites previstos pelo art. 77 do CP, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do sursis. Os requisitos objetivos são: no chamado sursis simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Os requisitos subjetivos são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Deixa-se de conceder o sursis porque o réu não preenche os requisitos para a concessão do referido benefício, pois o crime em tela é punido com pena de reclusão superior a dois anos. 2.1.7. DA DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. Tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado foi preso no dia 17.11.2017, permanecendo encarcerado até a presente data, ou seja, esteve preso, no total, por 1 (um) ano e 11 (onze) dias. Assim, detraindo-se o tempo da prisão provisória, apenas para os fins do art. 387, § 2º, do CPP, restaria ao denunciado cumprir 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias, o que não altera o regime inicial de cumprimento de pena. 2.1.8. DO REGIME PRISIONAL. Considerando as diretrizes do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, define-se para início do cumprimento de pena o REGIME FECHADO. 2.1.9. DA REPARAÇÃO EX DELICTO. Considerando que durante a instrução processual a vítima não manifestou interesse em ser ressarcida dos prejuízos causados pela ação do acusado, deixa-se de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. 2.1.10. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. É sabido que o Código de Processo Penal, no artigo 387, § 1º, determina que: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". Constata-se, dessa forma, que o direito de recorrer em liberdade não é absoluto, podendo ser negado em casos em que há a necessidade de determinar ou manter a segregação cautelar. Essa medida decorre de análise detida acerca dos fundamentos prisão preventiva, medida que pode ser decretada na fase inquisitorial ou no curso da ação penal, pautando-se nos preceitos esculpidos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP. Havendo a necessidade de resguardar a ordem pública, ordem econômica ou garantir a aplicação da lei penal, o direito de recorrer em liberdade deve ser negado. Destaque-se a prisão preventiva também pode ser decretada com o escopo de resguardar a instrução criminal, mas, no presente momento, não há essa possibilidade de decretar a segregação cautelar, pois a fase instrutória foi encerrada. Cumpre consignar que o acusado permaneceu encarcerado durante todo o processo e as provas colhidas no curso da instrução apenas robusteceram o risco de reiteração delitiva, reforçando a necessidade de manter a custódia do acusado. Nesse sentido: (...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (...) (RHC 75.971/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017) Com esteio nesses fundamentos, pautando-se no risco de reiteração delitiva, nega-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, no entanto, determina-se que o acusado em caso de recurso aguarde o julgamento da apelação no regime fechado, o qual foi estabelecido nesta sentença como modo inicial da execução. Tal medida se faz necessária para compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução. 2.2. EM RELAÇÃO AO RÉU MAGNO CAÍQUE ALCÂNTARA LIMA. 2.2.1. QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. Passo a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 2.2.1.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, nada há para ser valorado negativamente, fixando-se a pena em 1 (um) ano de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. Inexistem agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes. Desta forma, resta definitiva a pena inicialmente fixada, qual seja, de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, MAIS 12 (DOZE) DIAS-MULTA, por haver infringido o art. 180 do Código Penal. 2.2.2. QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. 2.2.2.1. DO CÁLCULO DA PENA. Passa-se a analisar a pena, atenta aos ditames do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 2.2.2.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes. Torna-se, então, definitiva a pena inicialmente fixada, qual seja, de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em virtude da infração ao disposto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.2.3. QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 2.2.3.1. DO CÁLCULO DA PENA. Passa-se a analisar a pena, atenta aos ditames do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 2.2.3.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. Inexistem agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes. Torna-se, então, definitiva a pena inicialmente fixada, qual seja, de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 12 (DOZE) DIAS-MULTA, em virtude da infração ao disposto no art. 14 da Lei 10.826/2003. 2.2.4. DO CONCURSO FORMAL. Definidas as penas para os crimes de receptação, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo, escolhe-se a maior delas, referente a este último delito, para aumentá-la no patamar de 1/5 (um quinto), em razão do número de delitos (três), deixando a pena em 2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS (QUATORZE) DIAS-MULTA, correspondente ao quantum de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida

quando da execução, por haver infringido os arts. 180, do Código Penal, 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 14, da Lei 10./826/2003, tudo na forma do art. 70, do Código Penal. 2.2.5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. O art. 44 do CP elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro, de natureza subjetiva (inciso III, do art. 44). Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade ou de conceder a suspensão condicional da pena porque o réu não preenche as condições necessárias à concessão dos mencionados benefícios legais, pois já possui uma condenação pela Vara Única da Comarca de Horizonte. 2.2.6. DA SUSPENSÃO DA PENA. Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início à aplicação da pena, atendendo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Se o quantum da pena total aplicada se encontrar nos limites previstos pelo art. 77 do CP, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do sursis. Os requisitos objetivos são: no chamado sursis simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Os requisitos subjetivos são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Deixa-se de conceder o sursis porque o réu não preenche os requisitos para a concessão do referido benefício, pois o crime em tela é punido com pena de reclusão superior a dois anos. 2.2.7. DA DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. Tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado foi preso no dia 17.11.2017, permanecendo encarcerado até a presente data, ou seja, esteve preso, no total, por 1 (um) ano e 11 (onze) dias. Assim, detraindo-se o tempo da prisão provisória, apenas para os fins do art. 387, § 2º, do CPP, restaria ao denunciado cumprir 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias, o que não altera o regime inicial de cumprimento de pena. 2.2.8. DO REGIME PRISIONAL. Considerando as diretrizes do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, define-se para início do cumprimento de pena o REGIME ABERTO. 2.2.9. DA REPARAÇÃO EX DELICTO. Considerando que durante a instrução processual a vítima não manifestou interesse em ser ressarcida dos prejuízos causados pela ação do acusado, deixa-se de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. 2.2.10. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O réu poderá recorrer em liberdade, pois foi condenado a cumprir pena em regime aberto. Transitada em julgado, certifique-se, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, façam-se as anotações, comunicações e expedientes necessários, expeçam-se as Cartas de Guia definitiva e remeta-se ao Juízo competente para executar a pena imposta. Expeça-se alvará de soltura em favor de Magno Caíque de Alcântara Lima. Custas dispensadas. Expedientes necessários. P.R.I.

ADV: ANGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA (OAB 20585/CE), ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0462602-34.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Adriano Aprigio Pereira e outro - Intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da peça de fl. 396 para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas recursais, nos termos do art. 601, § 2º, do CPP, c/c art. 443 do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Ceará. Expedientes necessários, devendo-se certificar se houve trânsito em julgado para a acusação.

ADV: ALINE ROCHA SÁ (OAB 19650/CE), ADV: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB 13149/CE), ADV: CARLOS CRUZ DANTAS (OAB 5201/CE) - Processo 0476352-06.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Paulo Afonso Ribeiro Rosa - Considerando a certidão retro, renova-se vista ao Advogado que patrocina a defesa do acusado para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, as contrarrazões da apelação interposta pelo assistente da acusação, ou renúncia expressa. Expedientes Necessários

ADV: ELIENE DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB 30266/CE), ADV: KAIO GALVAO DE CASTRO (OAB 31507/CE), ADV: LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO (OAB 34508/CE) - Processo 1017653-56.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - AUTOR: Jose Mariano dos Santos e outro - RÉU: Juliene Justino da Silva e outro - 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público contra JULIENE JUSTINO DA SILVA, qualificado no preâmbulo deste decisório, para o efeito de absolvê-lo da imputação que lhes foram feita na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I.

ADV: IOHARI BEZERRA FERNANDES (OAB 31668/CE) - Processo 1064794-71.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Danilo Teixeira de Oliveira e outro - Intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da peça de fl. 368/370 para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas recursais, nos termos do art. 601, § 2º, do CPP, c/c art. 443 do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 1069582-31.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Diego Hernandes Souza Cruz - Recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado Diego Hernandes Souza Cruz, em seus efeitos legais, determinando a intimação da defesa para apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, as suas razões, em conformidade com o art. 600 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente, no mesmo prazo, as contrarrazões da apelação. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2018.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO MARILEDA FROTA ANGELIM TIMBO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0492/2018

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA E SILVA (OAB 33509/CE), ADV: VICENTE DE PAULO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 9934/CE) - Processo 0122499-14.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - RÉU: Pedro Albuquerque da Silva e outro - III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta e fundamentos jurídicos aplicados à espécie, emanados da doutrina e da jurisprudência pátria, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de ps. 109 a 113, para ABSOLVER os denunciados MARCOS PAULO DOS SANTOS DA SILVA e PEDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, qualificados, do crime do artigo 311, do Código Penal Brasileiro, por ausência de provas suficientes para as suas condenações, o que faço, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mas para CONDENÁ-LOS, como de fato os CONDENO, nas sanções dos artigos 157, § 2º, inciso II e 180, c/c 69, todos do Código Penal Brasileiro.

IV - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Em face ao que dispõe o art. 59 do CP, verifica-se que os acusados, agiram com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade nas condutas; são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, tendo apenas sido confessado o fato por PEDRO ALBUQUERQUE DA SILVA; suas certidões criminais, atesteam que MARCOS PAULO DOS SANTOS DA SILVA é absolutamente primário (p. 41) e PEDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, é reincidente (ps. 42 a 44), com processo em andamento perante a 2ª Vara de Execuções Penais desta capital, por fato semelhante ao deste processo; não existem informações capazes de aferir as suas condutas sociais, apenas o que consta suas declarações em seus interrogatório: PEDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, é solteiro, tem uma filha, mora com a companheira, já fora preso outras vezes, responde a outro processo, não tem condenação, trabalha como servente e não possui vício e MARCOS PAULO DOS SANTOS DA SILVA, é solteiro, não tem filhos, mora com sua companheira, nunca foi preso antes, não responde a outro processo, não tem condenação, trabalhava como vendedor de água antes de ser preso e não possui vícios. Suas personalidades se diferenciam a medida que o primeiro é de delinquente eventual e o segundo, é de delinquente habitual em crimes contra o patrimônio, voltando a delinquir, circunstância que a reputo negativa. O motivo dos delitos contra o patrimônio se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, que já é punido pelos próprios tipos penais, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes; as circunstâncias já se encontram relatadas nos autos e não lhes são totalmente desfavoráveis; as consequências dos delitos são próprias, a vítima recuperou apenas parte dos seus bens subtraídos, sendo que, de modo algum contribuiu para as práticas criminosas. À vista dessas circunstâncias, fixo, para cada um dos denunciados: MARCOS PAULO DOS SANTOS DA SILVA: 1.1. PARA O CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157, CP), fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Não há circunstância atenuante a ser reconhecida na presente sentença nem agravante a ser considerada. Concorrendo, no entanto, uma causa de aumento de pena, a prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, sendo que por esta razão, aumento as penas anteriormente fixada em 1/3 (um terço), totalizando-a, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. I. 2. PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO (ARTIGO 180 CP), diante do que já fora analisado em relação ao mesmo acusado, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, que se tornam DEFINITIVAS à falta de circunstâncias ou causas de especial diminuição ou aumento de pena. I. 3. APLICAÇÃO DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL: Somando-se as penas aplicadas aos crimes de roubo majorado e de receptação, TOTALIZAM EM 6 (SEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 183 (CENTO E OITENTA E TRÊS) DIAS MULTA. II. Para PEDRO ALBUQUERQUE DA SILVA: II. 1. PARA O CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157, CP), as penas-base 4 (quatro) anos anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal, uma vez que a situação financeira do réu não é boa. Reconheço presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que compensa com a circunstância agravante da reincidência (arts. 65, III, “d” e 61, I, ambos do CPB), de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Concorre por ultimo, uma causa de aumento de pena, a prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, sendo que por esta razão, aumento as penas anteriormente fixada em 1/3 (um terço), totalizando-as, em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. II. 2. PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO (ARTIGO 180 CP), diante do que já fora analisado em relação ao mesmo acusado, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, não havendo circunstância atenuante a ser considerada, porém a agravante da reincidência, em razão do que aumento 02 (dois) meses e 02 (dois) dias multa, que se tornam DEFINITIVAS EM 01 (UM) ANO E.02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS MULTA, à falta de circunstâncias ou causas de especial diminuição ou aumento de pena. II. 3. APLICAÇÃO DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL: Somando-se as penas aplicadas aos crimes de roubo majorado e de receptação, TOTALIZAM-SE EM 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 32 (TRINTA E DOIS) DIAS MULTA. DA FIXAÇÃO DOS REGIMES DE EXECUÇÃO DAS PENAS: Em obediência ao disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, alínea “b” e 59, III, do Código Penal, fixo o REGIME INICIAL SEMIABERTO para o apenado MARCOS PAULO DOS SANTOS DA SILVA e para o apenado PEDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, o REGIME INICIAL FECHADO. Deixo de cumprir o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face do que no decurso da prova, não houve questionamento sobre a reparação do dano. Com relação ao apenado MARCOS PAULO DOS SANTOS DA SILVA concedo o direito de recorrer em liberdade (§ 1º, do art. 387, do CPP). Com relação ao apenado PEDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, tendo em vista ser reincidente, tendo voltado a delinquir em crime mais grave, além de outro da mesma espécie e de acordo com os arts. 311, 312 e 313, II, do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal e para salvaguardar garantia da ordem pública, DECRETO-LHE A PRISÃO PREVENTIVA desta feita em decorrência da presente sentença condenatória, determinando, via de consequência, a expedição do mandado de prisão para os devidos fins. O tempo de prisão provisória dos apenados em nada alterará os regimes de execução pena aqui aplicados (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal). Custas na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado deste decisório, determino o lançamento dos nomes dos sentenciados no “Rol dos Culpados”, e encaminhem-se, para os fins de direito, a competente Guia de Execução de Sentença ao Juízo da Execução Penal desta Capital, para o cumprimento das penas aplicadas. Suspendo os direitos políticos dos sentenciados (art. 15, inciso III, da C.F.) e determino seja oficiada a Justiça Eleitoral, para os devidos fins. Com relação à PEDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, oficie-se ao juízo identificado na sua certidão criminal de p. 43 (2ª Vara de Execução Penal, processo n. 0050165-16.2017 - 43), para as devidas informações. Cumpra-se.

ADV: MARIA GORETH SILVA FERREIRA (OAB 14336/CE) - Processo 0132729-18.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Jacson Alves de Freitas - III-DECISÃO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulados na denúncia de páginas 74 a 77, para, em consequência, DESCLASSIFICAR O CRIME DE ROUBO, PARA A MODALIDADE TENTADA e CONDENAR, como efetivamente CONDENO, o acusado JACSON ALVES DE FREITAS, qualificado, como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II, cc 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro e ABSOLVER como o ABSOLVO do crime do artigo 330, do mesmo Diploma Legal. Atenta às diretrizes básicas do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, considerando que o denunciado é imputável, homem com 29 anos de idade, evidente sua culpabilidade pelo dolo em pretender praticar o crime. As certidões de antecedentes criminais vieram aos autos à página 29, sendo primário, possuidor de personalidade de criminoso eventual. Sua conduta social é compatível com o meio em que vive, sem maiores informações nos autos, tendo declarado em seu interrogatório, que tem união estável, mora com a familia e tem 1 filho. As circunstâncias são próprias e os motivos são inerentes aos delitos contra patrimônio, a obtenção do lucro fácil; as consequências são favoráveis, à medida que o bem subtraído, foi prontamente restituído à vítima sem questionamento de dano e a vítima não contribuíra para as ações criminosas. Com efeito, diante das circunstâncias judiciais analisadas (artigo 59 do C. P.), , passo a aplicação das penas, fixando a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um na base de 1/30 (um trinta avos). Não há circunstância atenuante nem agravante a ser considerada na presente fase de

aplicação da pena. Contudo, há a majorante prevista no INCISO II, DO § 2º, DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL, razão pela qual, AUMENTO as penas EM 1/3 (UM TERÇO), FICANDO EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E DE 15 (QUINZE) DIAS MULTA, e por fim, tendo sido reconhecida na presente sentença a MINORANTE DE PENA DO ARTIGO 14, INCISO II, DO C.P., (CRIME TENTADO) e considerando que o crime se aproximou de ser consumado, pelo percurso da fuga e tempo de perseguição, diminuo na fração mínima, em um terço, as quais ficam DEFINITIVAS em 3 (TRÊS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA. Fixo para o cumprimento das penas ora aplicadas, fixo o REGIME ABERTO na forma prescrita pelos artigos 33, §§ 2º e 3º, 36 e 59, III, do Código Penal e as determinações constantes da LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Deixo de condená-lo à reparação de dano indenizatório à vítima, tendo em vista que esta não sofreu prejuízo financeiro, que tenha sido provado nem questionado nos autos. CONCEDO ao apenado, em caso de recurso de apelação, o direito de recorrer em liberdade (§ 1º, do art. 387, do CPP). Deixo de proceder a detração penal em razão de não alterar o regime de pena aqui determinado (§ 2º, do art. 387, do CPP). Custas na forma da lei. P. R. I. Transitada em julgado, lance-se-lhe o nome no rol dos culpado e feitas as anotações e comunicações devidas, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTOao juízo da execução da pena. Suspendo os direitos políticos do apenado e ordeno a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 15, III, da Constituição Federal. CUMPRA-SE.

ADV: RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA (OAB 28237/CE), ADV: JOAO FABRICIO LUCAS CRISOSTOMO (OAB 21057/CE) - Processo 0134691-76.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - RÉ: Layssa Lara de Souza Ribeiro Verçosa - Vistos em conclusão. Recebo o recurso de apelação de páginas 116/117, em seu efeitos legais, por ser próprio e tempestivo, concedendo a apelante o direito de recorrer em liberdade, conforme já determinado na Sentença proferida às páginas 110/115. Em face disso, expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de Layssa Lara de Souza Ribeiro Verçosa. Empós a realização de todos os expedientes determinados na referida decisão, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento do recurso interposto. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE LIMA SOUSA (OAB 32709/CE) - Processo 0155978-95.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - RÉU: Wesley Queiroz Colares e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, abro vista dos presentes autos ao Representante da Defensoria Pública, para fins de Memoriais Finais.

ADV: RODGER RANIERY HOLANDA COSTA (OAB 29708/CE), ADV: ANDRE RAMON TABOSA ALVES (OAB 27442/CE) - Processo 0182860-31.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Seqüestro e cárcere privado - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Eric Xavier Venancio e outros - III DISPOSITIVO. Isto posto, com base na fundamentação fática e jurídica acima colacionada, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia (págs. 196/201), para ABSOLVER, com de fato ABSOLVO, os denunciados ERIC XAVIER VENÂNCIO JOSÉ ERIVANDO BARBOSA DE SOUSA PAULO WESLEY FÉLIX DE OLIVEIRA e PAULO IAN ALBUQUERQUE PINHEIRO, fazendo com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeçam em favor dos sentenciados ora absolvidos, os competentes ALVARÁS DE SOLTURA, se por outro motivo, não se encontrarem presos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DEBORA SUZAN OLIVEIRA DE MELO (OAB 32187/CE), ADV: LUISA GONCALVES DA SILVA (OAB 11296/CE), ADV: PERPETUA SOCORRO AMORIM RIBEIRO (OAB 8330/CE), ADV: JOSE OLIVEIRA DE BRITO FILHO (OAB 9096/CE), ADV: FRANCISCA BASTOS OLIVEIRA DE BRITO (OAB 21267/CE) - Processo 0184708-24.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - RÉU: Francisco Leudo Nascimento da Silva e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua , pratiquei o ato processual abaixo: Intimar as defesas dos réus para que apresentem Memoriais Escritos no prazo legal.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL (SEJUD VIII)
JUIZ(A) DE DIREITO FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJIANE CAVALCANTE LACERDA LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0235/2018

ADV: ERASTOTENES COSTA DOS SANTOS (OAB 37391/CE) - Processo 0045038-63.2018.8.06.0001 (processo principal 0112364-40.2018.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Francisco Leonardo da Silva Moreira Gomes - Assim, tendo em vista o encerramento da instrução processual, parece assistir razão à representante do parquet, no que toca à persistência dos motivos ensejadores da custódia preventiva, razão pela qual a manutenção da clausura do acriminado é medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como para preservar a credibilidade do Poder Judiciário como instrumento da ordem pública. Diante do exposto, e pelos fundamentos acima alinhados, indefiro a presente postulação, pelo que fica mantido o cárcere do requerente. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: HELIO NOGUEIRA BERNARDINO (OAB 11539/CE) - Processo 0115222-44.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Alexsandro Candido Machado - Instrução e Julgamento Data: 19/02/2019 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: HELIO NOGUEIRA BERNARDINO (OAB 11539/CE) - Processo 0115222-44.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Alexsandro Candido Machado - Por ter em consideração que a manifestação defensiva apresentada, nos termos do que dispõe o art. 406, do CPP, não foi capaz de evidenciar nenhuma das hipóteses que justificam a absolvição sumária do acusado, tal como previsto do art. 397, da Lei Adjetiva Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Aponto o dia 19/02/2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão tomados os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do(a) acusado(a). Não obstante o rol de testemunhas deva ser apresentado na resposta escrita à acusação, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o pleito do patrono do réu, devendo as testemunhas, no limite legal, serem apresentadas ao ato audiencial, após a oitiva da última testemunha de acusação, independentemente de intimação. Intimem-se a(s) testemunha(s), o(a/s) ré(u/s), o(s) advogado(s) e o representante do ministério público. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO FERNANDO CASTRO SARAIVA LEAO (OAB 5870/CE) - Processo 0118982-35.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - RÉU: Leandro Oliveira Leite e outro - INDICIADO: Excluída (não denunciado) - Instrução e Julgamento Data: 05/02/2018 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Realizada

ADV: FRANCISCO FERNANDO CASTRO SARAIVA LEAO (OAB 5870/CE) - Processo 0118982-35.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - RÉU: Leandro Oliveira Leite e outro - INDICIADO: Excluída (não denunciado) - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, que se efetue a intimação o advogado Dr. Francisco Fernando Castro Saraiva Leitão OAB/CE nº 5870, via DJE.

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0128076-70.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - Drfvc - Ip 308-336/2016 - Epc Aírton - Dpc - Alexandra - RÉU: Sandro Jorge Silva de Lima Junior - Instrução e Julgamento Data: 13/02/2019 Hora 14:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0128076-70.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - Drfvc - Ip 308-336/2016 - Epc Aírton - Dpc - Alexandra - RÉU: Sandro Jorge Silva de Lima Junior - Por ter em consideração que a manifestação defensiva apresentada, nos termos do que dispõe o art. 406, do CPP, não foi capaz de evidenciar nenhuma das hipóteses que justificam a absolvição sumária do acusado, tal como previsto do art. 397, da Lei Adjetiva Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Aponto o dia 13/02/2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão tomados os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do(a) acusado(a). Intimem-se a(s) testemunha(s), o(a/s) ré(u/s), o(s) advogado(s) e o representante do ministério público. Expedientes necessários.

ADV: LEVY RANGEL MATIAS (OAB 29468/CE), ADV: JAELAN ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB 34208/CE) - Processo 0162029-93.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - AUTUADO: Gleison Morais dos Santos - Perlustrando os autos, verifiquei que os causídicos do réu apresentaram, à fl. 121, petição renunciando ao mandato que lhes fora outorgado e solicitando a intimação de seu cliente para constituição de novo procurador. Tal solicitação, todavia, não merece prosperar, ao menos neste estágio procedimental, uma vez que o advogado JAELAN ALVES DA SILVA JÚNIOR, OAB/CE nº 34.208 foi devidamente intimado, em audiência (fls. 116/117), para apresentar as alegações finais em favor de seu cliente. Portanto, JAELAN ALVES DA SILVA JÚNIOR, OAB/CE nº 34.208, não pode, por ato unilateral de vontade, desobrigar-se de seu mister (uma vez que até o presente momento quedou-se inerte na apresentação das razões derradeiras de defesa de seu cliente), quando foi regularmente intimado para prática de ato processual necessária ao desenvolvimento da ação judicial, sendo de se consignar, ainda, que mesmo durante os 10 (dez) dias seguintes a renúncia comunicada ao cliente, o advogado é obrigado a continuar representando o mandante, a fim de evitar-lhe prejuízo, nos termos do art. 112, § 1º, do CPC c/c art. 3º, do CPP. Diante disso, tendo em vista o abandono da causa por parte do advogado acima mencionado, aplico o disposto no art. 265, do CPP, determinando o bloqueio patrimonial, por meio do sistema BACENJUD, no quantum de 10 (dez) salários mínimos. Expedientes necessários.

VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ BESSA NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARINA OSTERNO THÉ MELO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0391/2018

ADV: CICERO SOUSA DE LUNA (OAB 12950/CE) - Processo 0038740-55.2018.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - STCIADO: LEONARDO DE PAULA BEZERRA - Por estes fundamentos, em conformidade com a opinio ministerial, DEFIRO o pedido de progressão de regime em favor de LEONARDO DE PAULA BEZERRA, promovendo-o para o regime ABERTO, o que faço com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal.

ADV: CICERO SOUSA DE LUNA (OAB 12950/CE) - Processo 0038740-55.2018.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - STCIADO: LEONARDO DE PAULA BEZERRA - Homologo por intermédio da presente decisão os cálculos de fls. 103/104, para que surta os efeitos legais, eis que os dados constantes na referida CLP estão em consonância com a realidade executória penal, e o faço em razão da ausência de impugnação da defesa e do Ministério Público. Encaminhe-se cópia supracitado documento ao apenado, com contra fé da entrega em mãos próprias, nos termos em que recomenda o art. 5º, §2ºda Resolução nº 113/2010 do CNJ. P.I. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS OLIVEIRA DE BRITO (OAB 14258/CE) - Processo 0065256-20.2018.8.06.0064 - Execução Provisória - Pena Restritiva de Direitos - STCIADO: Cleilton da Silva Barbosa - Vistos, etc. Intimem-se a defesa do apenado e o Ministério Público, com assento neste Juízo, para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 29/30, guardando-se prazo comum de 05 dias e observada a gradação legal. Vindo a resposta ou restando silentes, à conclusão. Expedientes.

ADV: THALYTA MAGALHAES CASTELO (OAB 19334/CE) - Processo 0797547-66.2014.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - REQUERENTE: Selva Karla da Silva Soares - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - STCIADO: Carlos Alberto Alves da Silva - Vistos, etc. Intimem-se o Advogado do apenado e o Ministério Público, este com assento neste Juízo, aquele com atuação processual junto a esta Vara, para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 457/459, guardando-se prazo comum de 05 dias e observada a gradação legal. Vindo a resposta ou restando silentes, à conclusão. Expedientes.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ BESSA NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARINA OSTERNO THÉ MELO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0392/2018

ADV: FRANCISCO JACKSON PERIGOSO DE OLIVEIRA (OAB 32279/CE) - Processo 0019666-15.2018.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - STCIADO: Higo Lenno de Jesus Chaves - III - Em ato contínuo, PROGREDIR o indigitado apenado para o regime ABERTO, em conformidade com o que dispõe o artigo 112

da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, uma vez que da data em que atingido o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto - 06/09/2017 - já transcorreu período de tempo suficiente para aquisição de nova progressão de regime para o aberto 22/07/2018.

ADV: SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS (OAB 19207/CE), ADV: WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB 29442/CE) - Processo 0053964-04.2016.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - STCIADO: Edinardo Teixeira de Oliveira - Diante do exposto, em cumprimento à ordem promanada pelo STJ no Habeas Corpus nº 449.526 - CE, em que foi reconhecido o excesso de prazo no julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas no processo nº 0127532-53.2016.8.06.0001, para relaxar a prisão cautelar decretada, DETERMINO a imediata expedição de alvará de soltura em favor do apenado Edinardo Teixeira de Oliveira. Oficie-se ao juízo da condenação para que tome conhecimento do motivo ensejador do cancelamento da Guia de Recolhimento. Outrossim, considerando a incompatibilidade entre o que fora decidido pela Corte Superiora de Justiça e a continuidade do processo executório penal, remeta-se a presente Guia de Recolhimento Provisória ao Serviço de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua para cancelamento e baixa na distribuição. P.I. Ciência ao MP. Expedientes necessários.

ADV: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (OAB 15499/CE), ADV: ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (OAB 22998/CE) - Processo 0111335-67.2009.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Antonio Carlos dos Santos - Pelo exposto, DEFIRO o pedido de trabalho externo em favor do apenado, posto satisfazer as exigências legais, bem como, reconhecendo o excedente prisional atualmente enfrentado pelo IPPOO II, unidade emergencialmente destinada ao regime semiaberto, CONCEDO, excepcionalmente, a PRISÃO DOMICILIAR, mediante a via do monitoramento eletrônico, devendo a SEJUS, através da COINT, fazer a gestão necessária para efetivação da ordem judicial, concretizando a vontade do interno, ampliando a zona de inclusão para permitir ao reeducando deslocar-se de sua residência ao local de trabalho, sem com isso desvirtuar a prisão domiciliar a que está submetido.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ BESSA NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARINA OSTERNO THÉ MELO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0393/2018

ADV: JOAQUIM JOSE MATEUS PEREIRA (OAB 20406/CE) - Processo 0017114-14.2017.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - STCIADO: Jefferson de Lima dos Santos Ribeiro - Vistos, etc. Intime-se a defesa do apenado para, no prazo 05 dias, informar aos autos o dia da saída solicitada.

ADV: CARLOS ROGERIO ALVES VIEIRA (OAB 23374/CE) - Processo 0017486-94.2016.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - STCIADO: José Márcio Fernandes Teixeira - Vistos, etc. Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público, com assento neste Juízo, para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 105/106, guardando-se prazo comum de 05 dias e observada a gradação legal. Vindo a resposta ou restando silentes, à conclusão. Expedientes.

ADV: RAFAEL PAULINO PINTO NETO (OAB 37452/CE) - Processo 0067704-63.2018.8.06.0064 - Execução Provisória - Pena Restritiva de Direitos - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - STCIADO: Romario Ferreira Cruz - Vistos, etc. Intimem-se a defesa do apenado e o Ministério Público, com assento neste Juízo, para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 40/41, guardando-se prazo comum de 05 dias e observada a gradação legal. Vindo a resposta ou restando silentes, à conclusão. Expedientes.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EUZEBIO FELIZARDO BENTO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0319/2018

ADV: ELISANGELA MARIA MORORO (OAB 26067/CE) - Processo 0001000-68.2018.8.06.0064 - Execução da Pena - Roubo Majorado - RÉU: Paulo Laercio Pereira de Freitas - Trata-se de peido de transferência de preso entre unidades prisionais desta Capital. Assim, o pedido deve ser efetuado diretamente ao Juiz Corregedor dos Presidios, por ser ele o competente para autorizar transferência de presos entre as Unidades. Intime-se.

ADV: MARIA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA (OAB 6841/CE) - Processo 0014689-58.2010.8.06.0001 - Execução da Pena - Roubo - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Kleber Jose Gaspar - Ora, diante da obstaculização à aplicação da lei penal, REGRIDO provisoriamente o regime de cumprimento da pena do condenado do regime aberto para o fechado, até que possa justificar sua conduta, momento em que se decidirá em definitivo sobre o regime a que ficará submetido. Nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, determino: 1) A intimação da Defesa, para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação sobre o fato motivador da regressão provisória. Passado esse prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para que o Ministério Público também se manifeste no mesmo prazo. Oficie-se ao Núcleo do Albergado, requisitando a certidão das apresentações eventualmente realizadas, bem como informando que este juízo regrediu provisoriamente o regime de pena do aberto para o fechado, não sendo necessário o encaminhamento de ofícios comunicando faltas às apresentações mensais. COM URGÊNCIA, oficiem à direção da unidade prisional, informando que o apenado voltou a delinquir, que este juízo regrediu provisoriamente o regime de pena para o fechado, sendo necessário o registro da regressão no prontuário do preso, prevenindo-se seja realizada SOLTURA INDEVIDA. Para a regularização do registro da execução penal no BNMP 2.0, expeçam o mandado de prisão. Validade em 04 de maio de 2038. Intime-se.

ADV: PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB 9654/RN), ADV: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO (OAB 35021/CE) - Processo 0027667-73.2011.8.06.0117 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - RÉU: Maycon Anderson Alves Bezerra - Trata-se de pedido de saída temporária em favor do apenado. Antes de dar prosseguimento à análise do pedido, faz-se necessário comprovar os requisitos dos artigos 123 e 124 da LEP. Assim requisite-se: Parecer de mérito do diretor do estabelecimento quanto ao pedido de saída temporária; Comprovante de endereço da família ou onde poderá ser encontrado durante a saída temporária.

ADV: BRUNO LEÃO BRITO (OAB 33174/CE), ADV: JOSÉ EDUARDO LOSI RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 33175/CE)

- Processo 0028067-37.2017.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - VÍTIMA: Maria Paiva da Silva e outro - RÉU: Rafael Guedes Fernandes - Por esses fundamentos, em respeito aos princípios constitucionais da individualização da pena e da legalidade, verificando que o sentenciado não tem expectativa para progredir em menor tempo se comparado a outros condenados no mesmo regime, nem lhes são favoráveis os demais requisitos fixados para o recebimento de benefício, considerando os parâmetros jurisprudenciais fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS, dando aplicação às determinações do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 56, INDEFIRO o pedido da SAÍDA ANTECIPADA.

ADV: JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA (OAB 13047/CE) - Processo 0030218-10.2016.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Wanderly Souza Silva - Isto posto, acolho o parecer do MP, e DEFIRO o pedido, em face da importância para a reinserção social do preso a manutenção de contato com seus familiares, e portanto, autorizo a saída temporária do mesmo pelo período de 07 dias, a partir do dia 21/12/2018 até o dia 26/12/2018, devendo voltar a se recolher no dia posterior(27/12/2018) ao estabelecimento prisional, de conformidade com o disposto nos arts. 122 e 123 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, devendo a Direção do referido estabelecimento comunicar a este Juízo sobre o retorno do apenado, sob pena de responsabilidade.

ADV: LEONARDO RIBEIRO REBOUÇAS (OAB 17505/CE) - Processo 0035326-83.2017.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - STCIADO: Francisco Lucas Leonsso da Silva - Por estes fundamentos e do mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto em favor do reeducando acima identificado, de conformidade com o que dispõe o artigo 112 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, determinando a observação exata do disposto nos demais artigos pertinentes à espécie.

ADV: LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO (OAB 20694/CE), ADV: CAROLINA MENEZES BEZERRA (OAB 25795/CE) - Processo 0068573-26.2015.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Marcio Gledson Dias da Silva - Verifico que o pedido não vem acompanhado, minimamente, da certidão carcerária. Assim, intimem-se o advogado para juntar aos autos certidão carcerária atualizada. Exp. Nec.

ADV: RAFAEL SOARES MOURA (OAB 24806/CE) - Processo 0160399-75.2011.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Ismario Wanderson Fernandes da Silva - Verifico que o pedido não vem acompanhado, minimamente, da certidão carcerária. Assim, intimem-se o advogado para juntar aos autos certidão carcerária atualizada. Exp. Nec.

ADV: EMANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 40021/CE), ADV: CICERO CEZAR QUEZADO FERNANDES (OAB 9947/CE) - Processo 0384584-33.2010.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Joao Paulo Estrela da Silva - Por esses fundamentos, em respeito aos princípios constitucionais da individualização da pena e da legalidade, verificando que o sentenciado não tem expectativa para progredir em menor tempo se comparado a outros condenados no mesmo regime, nem lhes são favoráveis os demais requisitos fixados para o recebimento de benefício, considerando os parâmetros jurisprudenciais fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS, dando aplicação às determinações do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 56, INDEFIRO o pedido da SAÍDA ANTECIPADA.

ADV: ANA BEATRIZ MARTINS MONTEZUMA (OAB 25349/CE) - Processo 0786513-94.2014.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Jonahas Ferreira de Sousa - Isso posto, considerando o tempo de pena a cumprir no regime; considerando que a prisão domiciliar em regime semiaberto é forma excepcional de cumprimento de pena no regime (ainda que com trabalho externo), benesse concedida por exigências que extrapolam as garantias legais do indivíduo condenado; considerando que o uso da monitoração eletrônica é obrigação pessoal que, devidamente cumprida, permite a mínima fiscalização da execução da pena (não sendo possível modificar a condição em face de outros interesses que tornam inviável o uso da monitoração como elemento crítico do rigor fiscalizatório do cumprimento da pena), acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de retirada do equipamento de monitoração eletrônica. Quanto ao argumento de que a retirada do equipamento proporcionaria a prestação de labor extraordinário ou diferente do que autorizado, renova-se a estreita referência entre as condições do regime semiaberto e o tratamento igualitário dado a todos os beneficiados com o trabalho externo. Por questão de justiça, não se pode conceder a determinado preso condições especiais que se associem a privilégios, a custo de desigualar os que se encontram nas mesmas condições. A propósito, o direito ao trabalho não está sendo restringindo. Restrição haveria se o juízo houvesse negado o pedido de trabalho externo, estando os requisitos devidamente comprovados. Não é possível, no entanto, conferir o direito sem as restrições legais, sem o cumprimento do dever de fiscalização por parte do juízo, que não se concretizaria, em definitivo, com a permissão para que o beneficiado pudesse trabalhar em local e sob forma diferente do costumeiro. Estabelece-se que assim como não se pode permitir que se cumpra pena em regime mais gravoso, por critério e correção de justiça não se pode admitir a execução de pena em regime mais gravoso sob condições de regime menos gravoso, salvo em rara excepcionalidade, reconhecida com prova inequívoca produzida nos autos. Por último, considerando que o condenado se encontra cumprindo pena em trabalho externo, caso pretenda se desfazer do uso equipamento, deverá passar a se recolher no IPPOO II, como o fazem aqueles que não gozam da prisão domiciliar aos fins de semana. Intimem, para o conhecimento da opção do apenado.

ADV: JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA (OAB 13047/CE) - Processo 2000388-24.2000.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Paulo Eugenio da Silva Lopes - Por estes fundamentos e do mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto em favor do reeducando acima identificado, de conformidade com o que dispõe o artigo 112 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, determinando a observação exata do disposto nos demais artigos pertinentes à espécie. Estabeleço, finalmente, que enquanto pendente solução completa para a situação do regime semiaberto, conforme situação mencionada, a direção da unidade prisional deverá manter os presos do regime semiaberto em alas ou ruas separadas dos demais, realizando ações voltadas à garantia de direitos próprios do regime. Quanto ao pedido de saída temporária, junte a defesa a respectiva declaração da autoridade administrativa de que trata o artigo 123 da LEP.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EUZEBIO FELIZARDO BENTO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0320/2018

ADV: FRANCISCO FERNANDO CASTRO SARAIVA LEAO (OAB 5870/CE), ADV: TALLITA ALMEIDA SARAIVA LEAO (OAB 27537/CE), ADV: MARCELO DIOGO DE SOUSA (OAB 34398/CE) - Processo 0046056-90.2016.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: José Lennon dos Santos de Mendonça - Ora, diante da

obstaculização à aplicação da lei penal, com esteio nos artigos 37, parágrafo único c/c art. 39, 50, inciso II, e 118, I, e 146-D, II, todos da Lei de Execução Penal, REVOGO O TRABALHO EXTERNO e REGRIDO provisoriamente o regime de cumprimento da pena do condenado do regime semiaberto para o fechado, até que possa justificar sua conduta, momento em que se decidirá em definitivo sobre o regime a que ficará submetido.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EUZEBIO FELIZARDO BENTO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0321/2018

ADV: ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA (OAB 26166/CE) - Processo 0019656-68.2018.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade por Dependência - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - STCIADO: Marcos Antônio Araújo Moura - Marcos Antônio Araújo Moura, devidamente qualificado, vem requerer a retirada do equipamento de monitoração eletrônica.

ADV: MARIA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA (OAB 6841/CE) - Processo 0026031-90.2015.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - RÉU: Leonardo dos Santos Ferreira - Por estes fundamentos e do mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto em favor do reeducando acima identificado, de conformidade com o que dispõe o artigo 112 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, determinando a observação exata do disposto nos demais artigos pertinentes à espécie.

ADV: SAMIR DAVID FERREIRA E SILVA (OAB 38021/CE) - Processo 0033741-59.2018.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Carlos Eustaquio de Oliveira Cardoso - Assim, obtém-se como resultado da soma das penas (a reprimenda remanescente somada à nova) um total de oito anos, um mês e nove dias de reclusão, devendo o apenado cumprir a reprimenda em regime fechado.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EUZEBIO FELIZARDO BENTO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0322/2018

ADV: AMARO LIMA DA SILVA (OAB 28296/CE), ADV: TATIANA MARA MATOS ALMEIDA (OAB 30165/CE) - Processo 0043489-91.2013.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - STCIADO: Luis Antonio Façanha Moreno Gonçalves - Trata-se de comunicação de mudança de endereço bem como de deslocamento do apenado ao DETRAN/CE para realizar renovação de habilitação.

ADV: DIEGO COLARES MACIEL (OAB 28034/CE) - Processo 0434766-23.2010.8.06.0001 - Execução da Pena - Furto Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Manoel Adelino Pereira da Silva - Na espécie, revendo os autos à luz dos critérios da seleção, da satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos e demais parâmetros do RE 641.320/RS, entendo que o ora requerente adquiriu preferência em relação a outros presos do regime semiaberto que aguardam vaga em estabelecimento diferenciado. Além de ter comprovado comportamento carcerário estável (não há notícias de falta disciplinar de natureza grave) e exame criminológico, relatórios social e psicológico favoráveis, o sentenciado está mais próximo de progredir para o regime aberto. Por tais fundamentos, dando aplicação à Súmula Vinculante 56, concedo ao condenado o benefício da SAÍDA ANTECIPADA, que se efetivará via MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ BESSA NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0388/2018

ADV: ANDRE RICARDO MORAIS DOS SANTOS (OAB 20548/CE) - Processo 0008709-67.2010.8.06.0119 - Execução da Pena - Execução Penal - RÉU: Francisco Carlos de Lima - Por esses fundamentos, regrido provisoriamente, para o regime SEMIABERTO, o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando João Paulo de Oliveira Brigido, de conformidade com o disposto no artigo 118, Inciso I, da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, com o apenado devendo ser conduzido para estabelecimento penal adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto. Expeça-se mandado de prisão para que seja inserido no BNMP 2.0(prescrição, em tese, 27/07/2034).

ADV: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (OAB 15499/CE), ADV: ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (OAB 22998/CE) - Processo 0010650-37.2018.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - VÍTIMA: Jose Celestino de Oliveira - CONDENADO: Jose Wilton Rodrigues da Silva - Ante o exposto, saneando os autos, adoto os seguintes convencimentos e providências: I - Considerando que o cálculo de penas está atualizado, hei por bem HOMOLOGAR, por decisão interlocutória, com seus efeitos legais, com sua entrega ao apenado mediante recibo, com posterior juntada aos autos; II - Vista à Defesa e ao Ministério Público para, querendo, se manifestar sobre o cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: KAYRYS MOTTA NASCIMENTO (OAB 27855/CE) - Processo 0011273-04.2018.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara - RÉU: Julio César Moreira da Silva - Por estes fundamentos e do mais que dos autos consta, acolhendo parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. Após 03(três) meses, voltem os autos concluso para nova análise. Determino a transferência do apenado para o estabelecimento penal adequado provisoriamente ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Em caso de oportunidade de emprego ao apenado ou pedido de saída temporária, determino nova conclusão de forma urgente para análise do eventual novo benefício. Atualize-se histórico de partes, oficie-se e intimem-se.

ADV: ABELARDO AUGUSTO NOBRE NETO (OAB 24901/CE), ADV: PAULO RICARDO FERREIRA VIANA (OAB 28731/CE) - Processo 0024569-64.2016.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - STCIADO: Geovanio Bento da Silva - Por estes fundamentos e do mais que dos autos consta, visando a

aplicação da Súmula Vinculante nº 56, e em razão da situação do preso ser condenado em regime SEMIABERTO por sentença irrecorrível e em respeito à finalidade execução penal (retributiva e ressocializadora), acolhendo parecer Ministerial, CONCEDO A PRISÃO DOMICILIAR COM ESTUDO EXTERNO NO PROJETO APRENDIZES DA LIBERDADE - CEJA GILMA em favor do reeducando Geovanio Bento da Silva, contudo, submetidos ao monitoramento eletrônico, com esteio nos artigos 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 hediondo e a época em que o mesmo aconteceu) e a primariedade ou não do apenado, sob as seguintes condições: 1 - Não remover, não violar, não modificar, não bloquear, não danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça; 2 - Manter o aparelho 24 HORAS ligado; 3 - Permanecer na área de inclusão determinada por este Juízo, respeitado o respectivo horário, devendo o serviço de monitoramento da SEJUS adverti-lo que, no máximo, somente poderá se locomover em um raio de até 30 metros de sua área de inclusão, sob pena de violação das regras de monitoramento eletrônico. 4 - Participar do Projeto Aprendizes da Liberdade - CEJA Gilmar Maia, localizado à Rua Guilherme Rocha, nº 1055, bairro Centro, nesta, privando-o de se apresentar em estabelecimento penal nos finais de semana e feriados, mas devendo, ao contrário, se apresentar em estabelecimento de ensino, aos sábados, das 14:00h ás 18:00 e aos domingos, das 8:00h às 12:00h, quando então deverá ser beneficiado com estudo gratuito, ensino fundamental e médio, dentre outros. Registro, por oportuno, que a fiscalização da Monitoração Eletrônica se dá por meio do serviço de monitoramento da SEJUS, devendo, em caso de descumprimento das condições acima, ser adotado o seguinte procedimento: 1 - O serviço de monitoramento da SEJUS deverá entrar em contato com o apenado ou vice e versa; 2 - Em caso de comparecendo espontâneo por parte do apenado no serviço de monitoramento da SEJUS, deverá ser remetido relatório de possível descumprimento das regras para este Juízo, no prazo de 48 horas, a fim de realização de audiência de justificação. 2 - Inexistindo contato do apenado com a central de monitoramento, o servidor responsável deverá acionar o serviço de monitoramento da SEJUS, que, ao encontrar o preso, deverá conduzi-lo para o serviço de monitoramento da SEJUS nos dias utéis das 08:00 às 17:00 horas. Nos sábados, domingos e feriados, o preso deverá ser conduzido ao serviço de monitoramento da SEJUS ao Centro de Triagem/IPPS, devendo a direção da unidade comunicar a este Juízo a prisão no prazo de 24 horas. 3 - Comparecendo o preso conduzido pelo CIOPS o serviço de monitoramento da SEJUS, o servidor responsável avaliará a existência ou não da violação das regras do monitoramento, determinando a sua condução, ou não, à unidade prisional, de tudo, dando ciência ao Juízo responsável, mediante relatório, no prazo de 48 horas, para designação de audiência de justificação. Oficie-se à SEJUS para que providencie a colocação do equipamento no apenado e inclusão do endereço do CEJA e a residência do sentenciado como área de inclusão, advertindo-o que só poderá locomover-se, no máximo, em um raio de até 30 metros da sua casa e do CEJA(finais de semana), já que encontra-se preso e cumprindo pena, só que em situação diferenciada. A presente decisão deve ser efetivada somente em caso de aceitação das condições. Deve o apenado comparecer a 3ª Vara de Execução Penal para assinar o termo de ciência e compromisso.

ADV: ELIENE DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB 30266/CE), ADV: JERONNICO CANDIDO DO NASCIMENTO (OAB 39585/CE) - Processo 0046759-84.2017.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - MINISTERIO PUBL: Delma Longo dos Santos Mendes - RÉU: Anderson Saldanha da Silva - Considerando que o apenado está monitorado e que só poderá sair da área de inclusão mediante autorização judicial, acolho pedido da defesa e AUTORIZO o apenado a se deslocar para o endereço abaixo: Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, Av.Heráclito Graça, nº 600, bairro Centro, CEP: 60.140-060. Oficie-se à Célula de Monitoramento eletrônico. Outrossim, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao agravo em execução nº 0015152-19.2018.8.06.0001.

ADV: FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA (OAB 8840/CE) - Processo 0058943-43.2015.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Denis Roger Policarpo da Silva - Por estes fundamentos e do mais que dos autos consta, CONCEDO A PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Denis Roger Policarpo da Silva, sob monitoramento eletrônico(área de inclusão: 30 metros), a ser cumprido pela Célula de Monitoramento Eletrônico da SEJUS, com esteio nos artigos 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, devendo cumprir as seguintes condições: 1 - Não remover(não rompimento), não violar, não modificar, não bloquear, não danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça; 2 - Manter o aparelho 24 HORAS ligado; 3 - Permanecer na área de inclusão determinada por este Juízo, respeitado o respectivo horário, devendo o serviço de monitoramento eletrônico do SEJUS adverti-lo que, no máximo, somente poderá se locomover em um raio de até 30 metros de sua área de inclusão, sob pena de violação das regras de monitoramento eletrônico. Em caso de descumprimento das condições acima, a Célula de Monitoramento Eletrônico deverá adotar o seguinte procedimento: 1 - Em caso de rompimento da tornozeleira eletrônica, o(a) apenado(a) deverá ser imediatamente recolhido pela Célula de Monitoramento Eletrônico, com obrigatória comunicação a este juízo no prazo de 24 horas; 2 - Em caso de prática de novo delito o(a) apenado(a) deverá ser imediatamente recolhido pela Célula de Monitoramento Eletrônico, com obrigatória comunicação a este juízo no prazo de 24 horas. 3 - Em caso de o apenado está fazendo uso de qualquer bloqueador de sinal(exemplo: papel alumínio), deverá ser imediatamente recolhido pela Célula de Monitoramento Eletrônico, com obrigatória comunicação a este juízo no prazo de 24 horas. 4 - O serviço de monitoramento eletrônico do SEJUS deverá sempre entrar em contato com o apenado ou vice e versa; 5 - Em caso de comparecimento espontâneo do apenado no serviço de monitoramento eletrônico do SEJUS, deverá ser remetido relatório de possível descumprimento das regras para este Juízo, no prazo de 48 horas, a fim de realização de audiência de justificação. 6 - Inexistindo contato do apenado com a central de monitoramento, o servidor responsável deverá acionar o CIOPS, que, ao encontrar o preso, deverá conduzi-lo para o serviço de monitoramento eletrônico do SEJUS nos dias utéis das 08:00 às 17:00 horas. Nos sábados, domingos e feriados, o preso deverá ser conduzido pelo CIOPS ao Centro de Triagem/IPPS, devendo a direção da unidade comunicar a este Juízo a prisão no prazo de 24 horas. 7 - Comparecendo o preso conduzido pelo serviço de monitoramento eletrônico da SEJUS, o servidor responsável na SEJUS ou Centro de Triagem(conforme item 3) avaliará a existência ou não da violação das regras do monitoramento, determinando a sua condução, ou não, à unidade prisional, de tudo, dando ciência ao Juízo responsável, mediante relatório, no prazo de 48 horas, para designação de audiência de justificação. Oficie-se à SEJUS para que providencie a colocação do equipamento no apenado e inclusão do endereço de residência do sentenciado como área de inclusão, advertindo-o que, só poderá locomover-se, no máximo, em um raio de até 30 metros da sua casa, já que encontra-se preso e cumprindo pena, só que em situação diferenciada.

ADV: MARIA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA (OAB 6841/CE) - Processo 0059168-63.2015.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - AUTUADO: Thiago Rufino de Souza - Isso posto, em face do apenado possui decreto de prisão por outra vara, INDEFIRO o pedido de progressão prisional à míngua de requisito subjetivo para tanto. Providências da Secretária: Intimar as partes; Atualizar o histórico de partes;

ADV: SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA (OAB 4782/AM) - Processo 0115434-17.2008.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Jose Ricardo Ferreira - Intime-se a defesa sobre a informação de pág. 143 dos autos.

ADV: ELIS TAIANE GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 34410/CE) - Processo 0161478-89.2011.8.06.0001 - Execução da

Pena - Execução Penal - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Antônio Marcos de Oliveira Lima - Ante o exposto, saneando os autos, adoto os seguintes convencimentos e providências: I - Considerando que o cálculo de penas está atualizado, hei por bem HOMOLOGAR, por decisão interlocutória, com seus efeitos legais, com sua entrega ao apenado mediante recibo, com posterior juntada aos autos; II - Vista à Defesa e ao Ministério Público para, querendo, se manifestar sobre o cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PATRICIA CORREIA DA PONTE (OAB 38941/CE) - Processo 0780922-54.2014.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Lucas Gomes Pereira - Isso posto, acolho o parecer do MP, e INDEFIRO o pedido.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ BESSA NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0389/2018

ADV: RENATA DE MELO LACERDA (OAB 26991/CE) - Processo 0015043-11.2017.8.06.0075 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - STCIADO: Adriano Costa e Silva - Isso posto, acolho parecer Ministerial, MANTENHO a decisão de regressão de regime em todos os seus termos.

ADV: EYMARD BEZERRA MAIA FILHO (OAB 22848/CE), ADV: CATIA SILENE COELHO DA SILVA (OAB 31687/CE), ADV: DIEGO MARIANO MOURA TABOSA (OAB 37836/CE), ADV: DUERMISTON NERIS DE SOUSA (OAB 5300E/CE) - Processo 0034305-09.2016.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Adriano Feitosa Sales - Intime-se o advogado para apresentar contrarrazões ao agravo em execução nº 0034305-09.2016.8.06.0001/01.

ADV: EDUARDO LINCOLN SILVA GUERRA (OAB 27221/CE) - Processo 0048820-78.2018.8.06.0001 (processo principal 0021552-49.2018.8.06.0001) - Agravo de Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - REQUERENTE: Justiça Pública - intime a Defesa para contra-arrazoar no prazo legal.

ADV: SILVIO VIEIRA DA SILVA (OAB 11147/CE) - Processo 2000268-44.2001.8.06.0001 - Execução da Pena - Execução Penal - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Marcos Antônio Lima da Silva - Vistos em inspeção judicial, de caráter obrigatório e periodicidade anual, conforme provimento CGJ/CE nº 12/2015, Portaria nº 01/2018 - GAB3ªVE e Portaria nº 2051/2018 - Baixas Processuais. Analisando os autos, resta prejudicado qualquer análise de eventual extinção em favor o(a) apenado(a) supracitado(a), visto que permanece foragido, bem como o processo não está prescrito, portanto, intime-se a defesa para, querendo, requerer o que lhe for de direito. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ BESSA NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0390/2018

ADV: ROBERTO FAUSTINO MAIA (OAB 9871/CE) - Processo 0042632-74.2015.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - STCIADO: Odécio Segundo dos Santos Filho - Por esses fundamentos, REVOGO a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e REGRIDO provisoriamente, para o regime FECHADO, o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando supracitado, de conformidade com o disposto no artigo 118, Inciso I, da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, com o reeducando devendo ser conduzido para estabelecimento penal adequado ao cumprimento de pena no regime fechado. Intime-se a defesa sobre o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público.

ADV: DISRAELI DAVI REINALDO DE MOURA (OAB 20422/CE), ADV: MARIA ELIANI DINIZ DOURADO ARRAIS (OAB 31527/CE), ADV: JOSE ARRAIS MAIA NETO (OAB 34086/CE) - Processo 0044192-46.2018.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade por Dependência - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - CONDENADO: Jose Guaraci Costa Miranda - Portanto, tendo em vista que o apenado está em regime semiaberto, tem bom comportamento carcerário, e está comprovada a capacidade empregatícia da empresa e a concreta proposta de emprego e ainda que o trabalho ofertado não obstaculiza a fiscalização por parte da autoridade competente, DEFIRO o pedido, e autorizo o TRABALHO EXTERNO ao reeducando Jose Guaraci Costa Miranda, mediante monitoramento eletrônico, com prisão domiciliar nos horários de folga, finais de semana e feriados, sob as seguintes condições: 1 - Prestar serviços à Empresa Jose Guaraci Costa Miranda (08:00h às 20:00h de segunda à sexta-feira e nos sábados até o meio-dia) 2 - Não remover(não rompimento), não violar, não modificar, não bloquear, não danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça; 3 - Manter o aparelho 24 HORAS ligado; 4 - Permanecer na área de inclusão determinada por este Juízo, respeitado o respectivo horário, devendo o serviço de monitoramento eletrônico do SEJUS adverti-lo que, no máximo, somente poderá se locomover em um raio de até 30 metros de sua área de inclusão, sob pena de violação das regras de monitoramento eletrônico. Em caso de descumprimento das condições acima, a Célula de Monitoramento Eletrônico deverá adotar o seguinte procedimento: 1 - Em caso de rompimento da tornozeleira eletrônica, o(a) apenado(a) deverá ser imediatamente recolhido pela Célula de Monitoramento Eletrônico, com obrigatória comunicação a este juízo no prazo de 24 horas; 2 - Em caso de prática de novo delito o(a) apenado(a) deverá ser imediatamente recolhido pela Célula de Monitoramento Eletrônico, com obrigatória comunicação a este juízo no prazo de 24 horas. 3 - Em caso de o apenado está fazendo uso de qualquer bloqueador de sinal(exemplo: papel alumínio), deverá ser imediatamente recolhido pela Célula de Monitoramento Eletrônico, com obrigatória comunicação a este juízo no prazo de 24 horas. 4 - O serviço de monitoramento eletrônico do SEJUS deverá sempre entrar em contato com o apenado ou vice e versa; 5 - Em caso de comparecimento espontâneo do apenado no serviço de monitoramento eletrônico do SEJUS, deverá ser remetido relatório de possível descumprimento das regras para este Juízo, no prazo de 48 horas, a fim de realização de audiência de justificação. 6 - Inexistindo contato do apenado com a central de monitoramento, o servidor responsável deverá acionar o CIOPS, que, ao encontrar o preso, deverá conduzi-lo para o serviço de monitoramento eletrônico do SEJUS nos dias utéis das 08:00 às 17:00 horas. Nos sábados, domingos e feriados, o preso deverá ser conduzido pelo CIOPS ao Centro de Triagem/IPPS, devendo a direção da unidade comunicar a este Juízo a prisão no prazo de 24 horas. 7 - Comparecendo o preso conduzido pelo serviço de monitoramento eletrônico da SEJUS, o servidor responsável na SEJUS ou Centro de Triagem(conforme item 3) avaliará a existência ou não da violação das regras do monitoramento, determinando a sua condução, ou não, à unidade prisional, de tudo, dando ciência ao Juízo responsável, mediante relatório, no prazo de 48 horas,

para designação de audiência de justificação. Oficie-se à SEJUS para que providencie a colocação do equipamento no apenado e inclusão do endereço do trabalho e a residência do sentenciado como área de inclusão, advertindo-o que, à noite (durante a semana) e a partir das 16 horas do sábado até as 5h da segunda-feira, só poderá locomover-se, no máximo, em um raio de até 30 metros da sua casa, já que encontra-se preso e cumprindo pena, só que em situação diferenciada.

ADV: RONALDO PEREIRA GONDIM (OAB 9662/RN) - Processo 0130955-94.2011.8.06.0001 - Execução Provisória - Execução Penal - AUTOR: Justiça Pública - STCIADO: Francisco Leandro da Silva - Intime-se a defesa do teor da decisão de pág. 209/210 dos autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD IV)
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ BESSA NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0391/2018

ADV: ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA (OAB 17301/CE) - Processo 0003864-20.2016.8.06.0074 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - RÉU: Alex Nairy Gomes da Costa - Intime-se a defesa para comprovar vínculo familiar do apenado quanto aos visitantes.

ADV: FRANCISCO GILDO DA CRUZ SILVA (OAB 25852/CE) - Processo 0013805-19.2016.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Antonio Carlos Augusto dos Santos - Intime-se o advogado para que junte cópia do CPF do apenado.

ADV: RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA (OAB 28237/CE) - Processo 0032703-80.2016.8.06.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - RÉU: Marcos Elvis Moreira Ramos - Por esses fundamentos, REVOGO a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e REGRIDO provisoriamente, para o regime FECHADO, o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando supracitado, de conformidade com o disposto no artigo 118, Inciso I, da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, com o reeducando devendo ser conduzido para estabelecimento penal adequado ao cumprimento de pena no regime fechado. Intime-se a defesa sobre o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público.

ADV: SINESIO SANTIAGO DA SILVA (OAB 22397/CE) - Processo 0053329-28.2013.8.06.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - CONDENADO: Luiz Walber Souza Araujo - Por estes fundamentos e do mais que dos autos consta, com esteio no artigo 146-C, inciso VII, ADVIRTO o(a) apenado(a) Luiz Walber Souza Araujo que novos descumprimentos das condições estabelecidas por este Juízo acarretará em regressão de regime. Cientifique-se, pessoalmente, o(a) apenado(a) sobre o teor desta decisão.

VARAS DO JÚRI

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE PONTES DE ARRUDA PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOANA NOGUEIRA DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0465/2018

ADV: EDSON JOSE PINHEIRO (OAB 10350/CE) - Processo 0041634-09.2015.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉ: Ana Keila da Silva Cruz - Designo a audiência de Instrução para 19/12/2018, às 09:30h.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE PONTES DE ARRUDA PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOANA NOGUEIRA DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0466/2018

ADV: DARIO AMANCIO DE ASSIS (OAB 12888/CE) - Processo 0010720-54.2018.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Jairton Teixeira Martins e outros - Vistos, Pede o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça auxiliar, designado para atuar na tribuna da acusação na sessão plenária do júri assinalada para o dia 06 de dezembro de 2018, nos autos do processo em epígrafe, adiamento da referida sessão, alegando, para tanto, sobrecarga durante o mês de novembro, ocasião que foram pautados 22 processos para julgamento pelo 1° Tribunal do Júri de Fortaleza, e ainda, audiências concomitantes, bem como a complexidade deste processo criminal, desaforado de outra comarca do interior do Estado, sendo necessário maior disponibilidade de tempo para realização de estudo detido dos autos. Destarte, DEFIRO o requerimento às fls. 2137 à vista da indisponibilidade de lapso temporal para o e. Promotor de Justiça dedicar-se ao minucioso estudo dos presentes autos para atuar na sessão de julgamento apontada para o dia 06/12/2018. Inclua-se na pauta para data mais próxima desimpedida. Intime-se as partes imediatamente. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Danielle Pontes de Arruda Pinheiro Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE PONTES DE ARRUDA PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOANA NOGUEIRA DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0467/2018

ADV: LEANDRO DUARTE VASQUES (OAB 10698/CE), ADV: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO (OAB 21999/CE), ADV: AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO (OAB 25465/CE) - Processo 0147530-07.2016.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Gregório Donizeti Freire Neto - VÍTIMA: Yrna de Souza Castro

Lemos - Estando tempestivo o Recurso em Sentido Estrito interposto às págs. 974, hei por bem recepcioná-lo. Abra-se vista ao recorrente para oferecimento das Razões Recursais, no prazo do art. 588 do CPP. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público e Assistência da Acusação para contrarrazões, por igual prazo. Empós, voltem-me os autos conclusos. Int. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE PONTES DE ARRUDA PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOANA NOGUEIRA DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0468/2018

ADV: DARIO AMANCIO DE ASSIS (OAB 12888/CE) - Processo 0010720-54.2018.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Jairton Teixeira Martins e outros - Intimo as partes da Sessão de Julgamento designada às fls. 2139, para o dia 21.03.2019, às 9h30min.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSE RONALDO LINHARES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0414/2018

ADV: JOAQUIM FRANCO JUNIOR (OAB 7001/CE) - Processo 0044427-13.2018.8.06.0001 (processo principal 0048960-88.2013.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Homicídio Simples - REQUERENTE: Jean de Oliveira Barros - Ante ao exposto, e em razão dos motivos aqui expendidos indefiro a súplica de Jean de Oliveira Barros, considerando que permanecem incólumes as razões ensejadoras da custódia prévia, razão pela qual mantenho o decreto prisional.

ADV: BELTON GOMES DA SILVA FILHO (OAB 10139/CE), ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE), ADV: MARIA CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA (OAB 15511/CE), ADV: IRACEMA NOGUEIRA DIOGENES SALDANHA (OAB 26711/CE) - Processo 0151921-83.2008.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Enisia Monteiro Araujo - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Marielson Mendes Costa - Cls. O advogado de Defesa, Dr. Belton Gomes da Silva Filho OAB/CE 10139, por intermédio da petição e atestado médico anexo (pags. 612 a 615), informou a este Juízo que se encontra sob tratamento médico, motivo pela qual não poderá participar da Sessão de Julgamento designada para o dia 03/12/2018 as 13h, requerendo ao final a designação de nova data para realização de referido julgamento. Registre-se que o julgamento em Plenário do presente caso tinha sido designado primeiramente para o dia 29/10/18 as 13h, tendo o mesmo sido adiado para o dia 03/12/18 as 13h, em razão de pedido do nobre causidico de defesa por fundamente idêntico. Assim, mais uma vez, defiro o pedido do Advogado de Defesa, redesignando para o dia 25/02/2019 às 9h, a Sessão do Tribunal do Júri, oportunidade na qual o fato delituoso objeto da presente Ação Penal será será submetido a julgamento. Entretanto, em respeito ao principio da cooperação institucional que deve nortear a relação entre as partes e o Juízo e, em especial, ao principio constitucional da razoável duração do processo, haja vista que o delito sob judice ocorreu em 13/03/2008 e a presente Ação Penal tramita desde o ano de 2011, advirto ao patrono de Defesa, Dr. Dr. Belton Gomes da Silva Filho OAB/CE 10139, que novo pedido de adiamento da sessão de julgamento, alicerçado nas mesmas razões dos dois últimos, será indeferido, se o referido advogado não possuir condições para atuar em plenário deverá substabelecer seus poderes a outro advogado apto a realizar a defesa do acusado e mais, em assim não fazendo, será nomeado o Defensor Público oficante neste Juízo para tal, sem prejuízo de comunicação a OAB-CE do presente caso, para que adote as providências adequadas. Notifique-se o acusado quanto as deliberações contidas no parágrafo acima.

ADV: AUDIZIO FERREIRA LIMA (OAB 11225/CE) - Processo 0155024-83.2017.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Lucas Rodrigo Amorim da Silva - Cls. Preclusa a decisão de pronúncia, abra-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal, devendo, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, apresentarem rol de testemunhas para depor em plenário, até o máximo de 05(cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências no mesmo prazo. Exp. Nec. Cumpra-se.

ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE) - Processo 0177265-51.2017.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Essivaldo Irene da Silva - Cls. Ciência às partes sobre a juntada do documento de fls. 205/206. Aguarde-se a realização do ato aprazado às fls. 154. Expedientes necessários.

ADV: ANGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA (OAB 20585/CE) - Processo 0799745-76.2014.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Aldanizio Domingos Albuquerque - Intime-se o causídico para os fins do art. 422, do CPP, no prazo legal.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELA LIMA DA ROCHA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ALEXANDRO AMARAL FREIRE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0421/2018

ADV: FRANCISCO ANTONIO EUGENIO VIANA (OAB 6648/CE) - Processo 0815558-37.2000.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Francisco Jose da Silva - RÉU: Antonio Rosario de Araujo - Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO ROSÁRIO DE ARAÚJO Recolha-se o mandado prisional expedido às folhas 88. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquive-se.

VARA DE DELITO SOBRE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1016/2018
ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA E SILVA (OAB 33509/CE) - Processo 0119994-50.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Douglas Oliveira de Sousa - Fica a advogada in timada para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1008/2018
ADV: SAMIR DAVID FERREIRA E SILVA (OAB 38021/CE) - Processo 0034238-73.2018.8.06.0001 (processo principal 0147081-78.2018.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Aderson Soares da Silva - Destarte, levando-se em consideração o que foi exposto acima, indefiro o pedido formulado pela defesa, bem como mantenho o encarceramento provisório do indiciado sob a forma de prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da Ordem Pública. Intimações necessárias. Após, junte-se cópia desta decisão na ação penal e arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1009/2018
ADV: EDUARDO GRAZIENI CALIXTO BEZERRA (OAB 25206/CE), ADV: CAYO LUIZ LOURENCO RIBEIRO (OAB 31754/CE), ADV: CLARYSSA LOURENÇO RIBEIRO (OAB 32209/CE) - Processo 0168653-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTUADA: Allexsandra Marcia Saldanha de Sousa - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2019 Hora 15:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1010/2018
ADV: MARIA GORETH SILVA FERREIRA (OAB 14336/CE) - Processo 0121779-47.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Rafael Felix de Lima - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2019 Hora 14:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1012/2018
ADV: FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO (OAB 10054/CE), ADV: SAMIA REGINA FEITOZA DO NASCIMENTO (OAB 21820/CE) - Processo 0138272-02.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Felipe Teles Paiva Feitosa e outro - Cls. Intime-se o advogado do requerente (fl. 223), a fim de ingressar com o recurso e as peças necessárias em autos apartados, para apreciação do recurso de apelação. Expediente(s) Necessário(s).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1013/2018
ADV: ANA TICIANA DA SILVA PEREIRA (OAB 26250/CE) - Processo 0132753-46.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Daniel de Castro Umbelino - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2019 Hora 15:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1015/2018
ADV: DANIEL QUEIROZ DE SOUZA (OAB 35832/CE), ADV: RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO (OAB 36841/CE) - Processo 0165846-97.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Alberto da Silva Ferreira e outro - Notifiquem-se os advogados, para que dentro do prazo da lei de regência, ofertem a defesa prévia do acusado ALBERTO DA SILVA FERREIRA.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DUARTE PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PALOMA NICODEMOS DE LUCENA PINHO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0794/2018
ADV: TIAGO VIDAL FREITAS (OAB 25079/CE) - Processo 0141225-36.2018.8.06.0001 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Francisco Wesley Pergentino de Oliveira - Intime-se, via DJ, o Dr. TIAGO VIDAL FREITAS, OAB/CE 25.079, para informar se irá atuar na presente ação, e por seguinte, apresentação de defesa prévia do acusado no prazo legal, tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça à fl. 82, bem como manifestação da Defensoria Pública à fl. 87. Empós, não sendo a defesa prévia apresentada no prazo legal ou tendo a resposta negativa do advogado, de logo, nomeia-se a Defensoria Pública, oficiante desta Unidade Jurisdicional, para o devido prosseguimento da ação. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DUARTE PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PALOMA NICODEMOS DE LUCENA PINHO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0795/2018
ADV: EMILIO CEZAR DUARTE GONÇALVES (OAB 26799/CE) - Processo 0197060-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Jackson Batista da Silva - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JACKSON BATISTA DA SILVA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos artigos 5º, XLVI, da Constituição Federal e 68, caput, do Código Penal. Atenta às diretrizes dos arts. 59, do Código Penal, e 42 da Lei n. 11.343/2006, passo à valoração das circunstâncias judiciais. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de antecedentes, pois os dois procedimentos contra ele existentes ainda não contam com sentença condenatória transitada em julgado. Apenas um apresenta sentença de primeiro grau. Não há dados para aferir a conduta social. Personalidade voltada par ao crime, pois embora não conte ainda com sentença transitada em julgado, já lhe pesa condenação de primeiro grau e o próprio réu, ao ser preso, declara para os policiais meu negócio é assalto. Esteve preso preventivamente por um desses assaltos e, agora, volta a ser preso por conta de tráfico. O motivo do delito é identificável com o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias lhes são desfavoráveis, em decorrência da natureza da droga apreendida (crack), de alto poder viciante e de maior valor que as demais. As consequências são desconhecidas, já que não se sabe a quanto tempo o réu está envolvido com tráfico de drogas. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Diante dessas circunstâncias analisadas individualmente, quanto ao crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Ausentes quaisquer atenuantes ou agravantes. Pena que, em segunda fase, permanece em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não vislumbro causas de aumento. Não é o caso de aplicar o tráfico privilegiado. Apesar da primariedade técnica o denunciado demonstra está imbuído em práticas delitivas. Pesam contra ele duas acusações de roubo, uma delas já julgada em primeiro grau, onde o réu foi condenado a 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão (processo nº 0679282-76.2012). Tudo a indicar a dedicação do réu à atividades ilícitas, o que impede a concessão do benefício na forma do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. Sendo assim, em terceira e última fase de cálculo, a pena permanece em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. O réu está preso desde 28 de dezembro de 2017, isto é, perfaz hoje, dez meses e vinte e quatro dias de prisão. De tal forma que, realizando a detração penal, ainda assim, a pena a cumprir resta superior a quatro anos de privação da liberdade. Dito isto, considerando o tempo ainda a cumprir, determino como regime inicial da pena restritiva de liberdade o SEMIABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, uma vez que o réu ainda é primário. Considerando que a pena aplicada supera a quatro anos de prisão, não é o caso de substituição da pena por outra restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena. Tudo de conformidade com os artigos 44 e 77 do Código Penal Brasileiro. Considerando a condenação de primeiro grau anterior, por dois crimes de roubo, pendente de julgamento ainda uma terceira acusação por roubo, entendo que restam ainda presentes os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva quando da audiência de custódia, mormente quanto à persistência delitiva. Assim, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada, o que faço a bem da garantia da ordem pública, a fim de prevenir a reiteração delitiva, tudo de conformidade com o artigo 312 do CPP, devendo o réu ser mantido no cárcere enquanto aguarda julgamento de eventual recurso. Não restou apurada a capacidade financeira do denunciado, mas aparenta ser pessoa de poucas posses, apesar de se dedicar à atividade lucrativa do tráfico de drogas. Destarte, hei por bem de fixar o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida (art. 32, § 1º, da lei nº 11.343/2006). Oficie-se para os devidos fins. Decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, devendo ser convertido em favor da Funad (artigo 63, § 1º da Lei 11.343/2006). Por fim, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas do processo por se tratar de pessoa pobre (art. 10, VIII, da Lei Estadual nº 12.381/94). Transitada em julgado a sentença, extraia-se guia de recolhimento, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral. Outrossim, remeta-se boletim individual à SSP-CE (art. 809 do CPP). Oficiar ao juízo de direito da 15ª Vara Criminal para informar que o réu está preso por força do presente procedimento, uma vez que o mesmo réu ali responde ao processo nº 0148258-87.2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DUARTE PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PALOMA NICODEMOS DE LUCENA PINHO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0796/2018

ADV: JOSE DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER (OAB 6949/CE) - Processo 0051318-26.2013.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Daniel de Freitas Meireles - A representante do MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício neste juízo, ofereceu denúncia em desfavor de DANIEL DE FREITAS MEIRELES, imputando-lhe em tese a prática dos CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, respectivamente previstos nos artigos 33 da Lei Nº 11.343/2006 e da Lei Nº 10.826/2003. Em resumo aduz a delação oficial que no dia 06 de junho de 2013 policiais da então DENARC, após receberem uma informação anônima de que na Rua Major Facundo, 1767, no centro desta urbe, um indivíduo mais tarde identificado como sendo o réu, estaria traficando drogas. Os policiais foram ao local e terminaram por identificar o suspeito e sobre a sua posse encontrando as quantidade de drogas e 3 (três) munições intactas de calibre 32, além de uma quantia em dinheiro, fracionada em moedas. O suspeito recebeu voz de prisão, foi apresentada a autoridade policial competente, onde resultou autuado e flagrante. Instaurado o inquérito policial, após sua conclusão foram os autos encaminhados ao setor de distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua e distribuídos a este juízo. Após a denúncia ministerial, o processo teve andamento regular e na data de 22 de maio de 2014, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas 2 (duas) das 3 (três) testemunhas arroladas na denúncia, e 1 (uma) da defesa. Vieram os debates orais, tendo a titular da ação penal pugnado pela procedência da denuncia, enquanto que a defesa alternativamente rogou pela DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL e que em caso de condenação sejam as penas aplicadas nas mínimas legais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, esclareço que este ato sentencial foi proferido em data de 22 de maio de 2014, e se deu na forma oral, sendo gravado no sistema SAJPG, onde se encontram todos os depoimentos, interrogatório do réu e os debates orais, como também os argumentos e fundamentos de fatos e de direito apresentados pelo magistrado julgador, para fins de exame em eventual recurso ao juízo coletivo. No que pese a recomendação judicial no sentido de que constasse do termo de audiência de (pág. 155/156), constasse uma síntese do ato sentencial oral, lamentavelmente o servidor responsável por esta atribuição terminou por desatender a deliberação do juiz. Somente na data de hoje, após exames constantes do sistema SAJPG, constatou-se a falha e estamos procedendo a devida e a necessária correção, até porque o processo embora tenha sido julgado, afigura-se como pendente da prestação jurisdicional. Extraem-se dos autos, isto consta do pronunciamento oral do juiz, armazenado no SAJPG, que a prova oral carreada dos autos, norteia no sentido de que o réu conforme declarou perante a autoridade policial e ratificou em juízo, é homem com idade inferior a 21 (vinte e um), e que desde os 16 (dezesseis) é usuário de drogas, negando todavia a condição de traficante. Acresça-se por oportuno que o conteúdo probante amealhado nos autos e decorrente dos testemunhos produzidos e ainda assomados as informações contidas no TELEDENÚNCIA Nº 181, de fato o réu exercia a traficância. Se não vejamos, sob a sua posse foi encontrada quantidades fracionadas de drogas diversas, fracionadas e prontas para o repasse, munições de arma de fogo e dinheiro trocado, principalmente em moedas, indicativo do exercício da mercancia. Os depoimentos colhidos são firmes, harmoniosos e convencem o magistrado de que embora o réu aparente indicativos fisionômicos de que possa ser usuário de drogas, as circunstancia da prisão vão além disso, a indicar que seja ele um pequeno traficante, para com o recurso adquirido no crime, sustentar o maldito vício. Portanto, estou convencido da culpabilidade do réu quanto aos dois crimes que lhes são imputados. ASSIM SENDO, julgo procedente a denuncia para condenar, como condenado tenho o réu DANIEL DE FREITAS MEIRELES, qualificados nos autos, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, respectivamentes previstos nos artigos 33 da Lei Nº 11.343/2006 e da Lei Nº 10.826/2003. Quanto ao CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: Considerando a personalidade do réu, desde cedo inclinado a prática delitiva, certamente motivado pelo uso da droga e talvez pelo desamparo do Estado em sentido lato, que não oferece programas sociais para evitar que jovens como esse ingresse em caminhos tortuosos e sem retorno, passando a se tornar um pesadelo para a sociedade; Considerando as circunstancias judicias desfavoráveis ao réu, posto que além da diversificação de drogas prontas para o comercio e além disso portando munições de arma de fogo; E finalmente a motivação do crime, qual seja, o ganho de dinheiro fácil, desgraçando a vida alheia. E mais, sendo ele primário, sem retrospectos criminais e inexistindo notícias nos autos de que trata-se de pessoa de alta periculosidade, inclusive manifestando interesse de recuperação, o que no caso depende de tratamento, fixo-lhe na mínima legal, de 5 (cinco) anos, deixando de fazer a redução da atenuante da menoridade relativa e de eventual confissão indireta, porquanto a reprimenda restou estabelecida na mínima legal. Por outro lado, o réu em consonância com as suas condições pessoais faz jus ao redutor de pena inserto no §4º do artigo 33 da lei nº 11.343/2006, reduzo a pena base de 1/3, resultando de uma pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses em regime inicialmente aberto. O réu faz jus a detração penal, ou seja a redução do tempo em que permaneceu preso preventivamente, mais precisamente 8 (oito) meses, restando portanto cumprir 3 (três) anos de reclusão no regime inicialmente aberto. Tendo em vista que o réu é primário sem antecedestes criminais e que o crime foi praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa reconheço que o réu faz jus ao benefício do artigo 44 do Código Penal, razão porque converto a pena restritiva de liberdade em restritiva de direito (2) duas restritivas de direito consistente na prestação de serviço comunitário gratuito a comunidade, além de tratamento para desintoxicação e abandono do vício das drogas. Quanto ao CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: Considerando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e tendo em vista que com o réu foram apreendidas apenas munições de arma de fogo, o que naquele momento não seria ofensivo a integridade física e a vida de alguém, eis que desprovido da arma, fixo-lhe a pena na mínima legal de 1 (um) ano de detenção, pena esta que deve ser cumprida também na forma de prestação de serviço e cumulada com a imposta ao crime de tráfico. Considerando que a presente síntese da sentença oral, está ocorrendo somente na data de hoje em virtude da falha anteriormente noticiada, determino que seja o Ministério Público e a defesa intimadas na forma deferida em lei. P.R.I. Certificado o transito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral. Declaro a perda da pecúnia apreendida em favor do FUNAD, determino seja requisitada a incineração das drogas apreendidas. Por derradeiro a expedição da carta de guia a Vará Única de Penas Alternativas desta Comarca. Proceda-se as devidas baixas empós o trânsito em julgado.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DUARTE PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PALOMA NICODEMOS DE LUCENA PINHO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0797/2018
ADV: IZABEL FACO DE ALBUQUERQUE (OAB 25712/CE) - Processo 0114206-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: José Itallo Almeida de Carvalho - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, e por ordem do MM. Juiz Dr. Francisco Duarte Pinheiro, intimem-se a defesa técnica do acusado José Itallo Almeida de Carvalho, a Dra. IZABEL FACÓ DE ALBUQUERQUE - OAB/CE Nº 30.909, para fins de apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO LIA SAMMIA SOUZA MOREIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PALOMA NICODEMOS DE LUCENA PINHO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0784/2018
ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE), ADV: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR (OAB 15733/CE) - Processo 0194742-87.2017.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Denilson Abilio de Lima - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, o pedido formulado na denúncia para condenar o réu DENILSON ABÍLIO DE LIMA , pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei n.º 11.343/06). Passo a aplicação da pena, em estrita observância aos artigos 59 a 68 do Código Penal: Analisando os critérios fixados pelo art. 59 do CP e art.42 da Lei n.º 11.343/06, quanto à culpabilidade, ressoa negativa, diante da variedade das drogas encontradas com o acusado e seu elevado potencial lesivo (maconha, crack e cocaína), o que deve ser considerado com preponderância, nos moldes do art. 42 da Lei n° 11.343/06; revela não possuir antecedentes criminais, não há sentença com trânsito em julgado; a conduta social sem elementos; quanto à personalidade do réu, sem elementos; o motivo do crime presumivelmente, o desejo de obter lucro explorando o vício alheio; as circunstâncias são desfavoráveis, devido ao réu, no momento de sua prisão ter saído atirando por cima do telhado e colocando em risco de morte além dos policias toda a comunidade; como conseqüências do crime, a conduta potencializou e fomentou a indústria das drogas. Desta forma, tendo por base as considerações acima expendidas e a análise das circunstâncias judiciais e com amparo no art. 68 do CP, fixo a pena-base privativa de liberdade, em 9 (nove) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I do CP, qual seja ser o agente ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, atenuo a pena em 06 meses. Não concorre nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena ficando o Réu condenado definitivamente em 8 anos e 6 meses de reclusão. Verificado que seu preceito secundário possui pena de multa cominada, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com aquela, fica o réu condenado, ainda ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atendendo à situação econômica do réu, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 50, caput, CP). A pena acima cominada deverá ser cumprida em regime fechado (artigo 33, parágrafo 2º, a, do CP). Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois vislumbro a presença dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, mormente para garantir a ordem pública, em razão da grande nocividade e variedade das drogas apreendidas (cocaína, maconha e crack), e ainda ter indícios que o acusado pertence a facção criminosa GDE e ser um de seus homicidas. Além de responder pelos crimes de roubo, receptação e posse de arma de fogo de uso restrito. IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância entorpecente apreendida (art. 32, § 1º da Lei 11.343/06) e a perda dos bens e valores apreendidos à p. 07 em favor da União (art. 63, § 1º, da Lei 11.343/06, os quais serão revertidos em favor do FUNAD. Oficie-se para os devidos fins. Oficie-se, ainda, à Senad remetendo a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União (art. 63, §4º da Lei 11.343/06). Sem custas. Transitada em julgado a sentença, extraia-se guia de recolhimento, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral. Outrossim, remeta-se boletim individual à SSP-CE (art. 809 do CPP) e insiram-se os dados no INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO LIA SAMMIA SOUZA MOREIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PALOMA NICODEMOS DE LUCENA PINHO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0785/2018
ADV: ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA (OAB 25992/CE) - Processo 0104062-22.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADA: Francisca Claudiene da Silva Cruz - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar a ré FRANCISCA CLAUDIENE DA SILVA CRUZ como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos artigos 5º, XLVI, da Constituição Federal e 68, caput, do Código Penal. Atenta às diretrizes dos arts. 59, do Código Penal, e 42 da Lei n. 11.343/2006, passo à valoração das circunstâncias judiciais. A ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de antecedentes, posto que o único processo pelo qual responde é relativamente recente e não conta ainda com decisão de mérito. Não há dados para aferir a conduta social. Personalidade do homem comum. O motivo do delito é identificável com o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias lhes são desfavoráveis, em decorrência da natureza da droga apreendida (cocaína), de alto poder viciante e de maior valor que as demais. As consequências são desconhecidas, já que não se sabe a quanto tempo a denunciada está envolvida com tráfico de drogas. Diante dessas circunstâncias analisadas individualmente, quanto ao crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Como atenuante, percebo que a ré confessou a autoria delitiva. Embora procure justificar o ato por se tratar de pessoa viciada na cocaína, ainda assim, a confissão se revela, pois a ré acabou por reconhecer que estava a vender a droga. Incide, portanto, a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal. Ausentes agravantes. Assim, em segunda fase, diminuo a pena para o mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não vislumbro causas de aumento. A defesa pede que seja aplicado o redutor do tráfico privilegiado. No entanto, não podemos olvidar, como já dito acima, que a ré responde a outra ação penal, onde fora presa em 2016, em circunstâncias absolutamente semelhantes ao presente caso. Em outras palavras, foi presa vendendo drogas em um bar situado na Avenida Ozório de Paiva, onde trabalha e comercializa outros produtos. Daí, forçoso reconhecer que a ré vem sistematicamente praticando a atividade ilícita, quiçá desde 2016. De tal forma que resta impossibilitada a concessão do benefício legal. Sendo assim, em terceira

fase fica mantida a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. A ré está presa desde 19 de janeiro de 2018 e, hoje, perfaz, nove meses e vinte e sete dias de reclusão. A detração não irá reduzir a pena para aquém de quatro anos de privação da liberdade e, portanto, não terá o condão de interferir no regime prisional a ser aplicado. Considerando o teor do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, hei por bem de fixar o regime semiaberto, como inicial de cumprimento da pena, posto tratar-se de ré primária e sem antecedentes criminais. A ré deverá ser mantida no cárcere durante a tramitação de eventual recurso, posto persistirem os motivos que ensejaram sua prisão preventiva. Oportuno observar mais uma vez que, em procedimento anterior, onde a ré foi presa preventivamente por tráfico, a mesma sentenciada, em homenagem a sua primariedade e ausência de antecedentes, teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares. Uma delas, a de não manter em funcionamento o bar da Avendida Ozório de Paiva onde comercializava a droga. Não obstante a benevolência judicial, voltou a vender a droga exatamente no mesmo lugar. Donde se conclui que não possui a menor deferência com as restrições que lhes são impostas pelo aparelho de justiça, tampouco está disposta a se submeter a sanção penal. De tal atitude se extrai a persistência delitiva e sua consequente ameaça à ordem pública, bem como a ausência de confiabilidade da ré, a ponto de representar um risco à efeitva aplicação da lei penal. De tal forma que se mostram presentes os requisitos estabelecidos no artigo 312 do CPP e, assim, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada. Em procedimento apenso, a defesa pede que seja concedida prisão domiciliar à denunciada, pois esta é mãe de três crianças menores de doze anos. Ouvida a representante do Ministério Público, esta se manifestou pelo indeferimento da súplica. O pedido se enquadra na hipótese prevista no artigo 318, V, do Código de Processo Penal e, aparentemente, também nos termos do HC 143.641 julgado pelo STF. O enquadramento é apenas aparente. Devemos analisar o caso concreto e averiguar a melhor situação para as crianças. Na hipótese em julgamento, a ré é confessa traficante de drogas e alega que assim o faz para sustentar o próprio vício. De saída, temos por absolutamente inconveniente a manutenção da convivência das crianças com a mãe em tais condições, mormente quando a própria genitora noticia que já esteve internada por conta do vício. E não é só isso! Trata-se de pessoa dada à prostituição e que já contraiu doença venérea e hepatite. Assim, à evidência que a ré e mãe não representa, no momento, uma proteção para as crianças. É preciso melhor acompanhamento do caso para fins de indicação acerca da necessidade/possibilidade de que a denunciada esteja realmente perto dos filhos. Como bem lembrou a representante do MP, é necessário um estudo social do caso a fim de definir o que seria a melhor condição para as crianças, o que não foi realizado no presente caso. É preciso sempre lembrar que a regra tem por objetivo garantir melhor proteção para as crianças e é no interesse destas que deve ser decidida a prisão domiciliar para a presa. Isto posto, com apoio no parecer ministerial exarado nos autos em apenso, fls. 31 a 34, a cujos fundamentos me reporto também como razões de decidir, INDEFIRO O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA RECLUSÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, pois a pena aplicada supera a quatro anos de privação da liberdade. Também não é o caso de suspensão condicional da pena, pois a sanção supera a dois anos de privação da liberdade. Tudo de conformidade com os artigos 44 e 77 do Código Penal Brasileiro respectivamente. Não restou apurada a capacidade financeira da denunciada, mas aparenta ser pessoa de poucas posses, apesar de se dedicar à atividade lucrativa do tráfico de drogas. Destarte, hei por bem de fixar o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida (art. 32, § 1º, da lei nº 11.343/2006). Oficie-se para os devidos fins. Decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, devendo ser convertido em favor da Funad (artigo 63, § 1º da Lei 11.343/2006). Por fim, deixo de condenar a ré ao pagamento das custas do processo por se tratar de pessoa pobre (art. 10, VIII, da Lei Estadual nº 12.381/94). Com presente decisão, resta extinto o procedimento apenso nº 0019243-55.2018. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, extraia-se guia de recolhimento, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral. Outrossim, remeta-se boletim individual à SSP-CE (art. 809 do CPP). Após o trânsito em julgado, arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DUARTE PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PALOMA NICODEMOS DE LUCENA PINHO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0798/2018

ADV: FABIO DE DEUS RODRIGUES CORREIA (OAB 12338/CE) - Processo 0044860-17.2018.8.06.0001 (processo principal 0165460-67.2018.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Maria Edilene Duarte de Sousa - Trata-se de pedido de prisão domiciliar aforado pela ré MARIA EDILENE DUARTE DE SOUSA, alegando ser portadora de EPILEPSIA. Verifico que não há nos autos do pedido, receitas médicas ou exames realizados recentemente, que comprovem o estado de saúde da requerente. Nem mesmo certidão da direção do Presídio Feminino informando o atual estado de saúde da interna EDILENE. Para uma melhor análise do pedido, intime-se via DJ o patrono judicial da requerente, para no prazo de 10 (dez) dias juntar ao autos documentação que comprovem a real condição de saúde da suplicante.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO CARLA SUSIANY ALVES DE MOURA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SAMIR PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0815/2018

ADV: FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (OAB 5255/CE), ADV: JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS (OAB 30960/CE) - Processo 0051240-27.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - INDICIADO: Silas Ferreira de Aquino - PERITO: Mateus Rocha Melo - Vistos etc. Trata-se de pedido de desentranhamento de provas elaborado pela defesa de Silas Ferreira de Aquino, alegando ilicitude das mesmas. Instado a se manifestar o órgão ministerial opinou desfavorável ao pleito. É o relatório sucinto, passo a decidir. Em face da alegação de ilicitude das provas, não vislumbro qualquer tipo de vício na sua forma de obtenção, pois a interceptação foi autorizada por este Juízo, bem como ouvido o representante do Ministério Público previamente a autorização. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento. No mais, defiro o pedido de perícia, NOMEIO, para tanto, o perito judicial MATEUS ROCHA MELO, fonoaudiólogo, devidamente inscrito e credenciado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com endereço na Avenida Mister Hull, nº 5329, Bloco 3, apto 202, bairro Antônio Bezerra, CEP: 60.356-675, Fortaleza/CE, para realizar a perícia

nos áudios colhidos, no sentido de responder se a voz emanada nos áudios são de Silas Ferreira de Aquino. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da nomeação, dizer se aceita realizar a perícia e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários periciais, sendo que o valor será custeado pelo próprio requerente Silas Ferreira de Aquino. Ressalto que o réu se encontra recolhido no Presídio Federal de Porto Velho/RO. Após a apresentação da proposta do perito, intime-se a defesa do réu Silas Ferreira de Aquino para recolher o valor dos honorários periciais, uma vez que a perícia foi requerida pelo mesmo. Intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, bem como para indicarem assistentes técnicos e os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO CARLA SUSIANY ALVES DE MOURA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SAMIR PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0816/2018

ADV: SILAS FELICIO DE OLIVEIRA (OAB 25412/CE), ADV: ACICLEIDE CASSIANO DA SILVA (OAB 25675/CE), ADV: FELIPE NUNES MENDES (OAB 34064/CE) - Processo 0066687-60.2013.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Geovane Serra Azul da Silva - Instrução e Julgamento Data: 17/01/2019 Hora 16:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE DI CIERO MIRANDA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO ELDO MOTA DO CARMO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0291/2018

ADV: LIDUINA MARIA SAMPAIO DE CASTRO (OAB 39802/CE), ADV: VANIA GOMES CASTELO BRANCO (OAB 38826/CE) - Processo 0037446-65.2018.8.06.0001 - Carta Precatória Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ - RÉU: Lúcio Fábio Dias Silva e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo para o dia 18/12/2018, às 13:30h, a Audiência de Inquirição de Testemunha.

ADV: LIDUINA MARIA SAMPAIO DE CASTRO (OAB 39802/CE), ADV: VANIA GOMES CASTELO BRANCO (OAB 38826/CE) - Processo 0037446-65.2018.8.06.0001 - Carta Precatória Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ - RÉU: Lúcio Fábio Dias Silva e outros - Em face do depósito de honorários efetuado pelos respectivos advogados, nomeio a Dra. Vânia Gomes Castelo Branco - OAB-CE 38.826 para patrocinar a defesa dos acusados Lucio Fábio Dias Silva e Debora Silva Salgado e a Dra. Liduina Maria Sampaio de Castro - OAB-CE 39.802, para patrocinar a defesa do acusado João Vítor Camara de Jesus. Intimem-se as mencionadas advogadas para comparcerem a audiência de inquirição de testemunha designada para o dia dezoito(18) de dezembro de 2018 às 13h30min.

ADV: JANOS ROVEN ALMEIDA ABREU (OAB 9084/CE), ADV: ROBERLENE CORREA NOGUEIRA RODRIGUES (OAB 33348/CE) - Processo 0109236-12.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Wanderson Victor Moraes e outro - JUIZ: Relaxo a prisão do acusado Francisco Dausimar, em razão da impossibilidade do encerramento da instrução pelo não comparecimento das testemunhas arroladas na denúncia. Designo o dia 13/12/2018, às 13h30min para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Hugo Correa Paula, Fernando Jefferson Sales Pinheiro e Vitória Régia Holanda da Silva, ficando os acusados e suas defensoras já intimados. Com base no art. 219 c/c art. 458 e § 2º do art. 436 do CPP, aplico a multa de um (01) salário mínimo a cada um dos policiais faltosos. Oficie-se à superintendência da policia civil para que indique violação de dever funcional, no prazo de dez (10) dias. Oficie-se também à comarca de Aquiraz solicitando a devolução da carta precatória sem cumprimento. Expeça-se alvará de soltura. Traslade-se a decisão para o apenso e arquive-se.

ADV: JANOS ROVEN ALMEIDA ABREU (OAB 9084/CE), ADV: ROBERLENE CORREA NOGUEIRA RODRIGUES (OAB 33348/CE) - Processo 0109236-12.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Wanderson Victor Moraes e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo para o dia 18/12/2018, às 09:50h, a Audiência de Instrução e Julgamento.

VARAS DA JURISDIÇÃO ESPECIAL OU MISTA

VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JEANI ALMEIDA ROCHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0181/2018

ADV: JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB 34130/CE) - Processo 0036555-15.2016.8.06.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Estupro de Vulnerável - AUTOR: M.P.E.C. - ADOLESCENTE: R.S.M. - Por certo, o objetivo precípuo do Estatuto da Criança e do Adolescente não é punir o menor infrator, mas sua proteção, de forma a interferir em

seu processo de desenvolvimento para uma melhor compreensão da realidade e efetiva integração social, no viso de produzir efeito prático no que concerne sua ressocialização. Registre-se, que a remissão processual (depois de iniciado o processo) pode ser aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude (art. 148, II), ouvido o Ministério Público (art. 186, § 1.º), como forma de suspensão ou extinção do processo (art. 126, parágrafo único), em qualquer momento depois do recebimento da representação, mas antes da sentença (art. 188). Diante da infração cometida, conclui-se que a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade mostra-se adequada para repreendê-lo e ressocializá-lo. Assim, HOMOLOGO por sentença e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a REMISSÃO ao jovem RAINER DE SOUSA MAGALHÃES, aplicando-lhe medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na forma do art. 126 c/c art.181 e art. 112 inciso III, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JEANI ALMEIDA ROCHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0182/2018
ADV: JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES (OAB 35685/CE), ADV: RAPHAEL DE CASTRO MACHADO GIRÃO (OAB 36544/CE) - Processo 0177936-40.2018.8.06.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Extorsão mediante seqüestro (art. 159) - AUT PL: P.C.E.C. - ADOLESCENTE: E.V.L.M. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ALDA MARIA HOLANDA LEITE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANNA LUCIA WANDERLEY PONTES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0812/2018
ADV: IGOR LIMA DE AZEVEDO (OAB 20573/CE), ADV: ELIZABETH PARENTE GONZAGA (OAB 39379/CE) - Processo 0183622-13.2018.8.06.0001 - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: J.A.N. - M.N.T.N. - Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil c/c art. 33, § 1.º, do ECA, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ALDA MARIA HOLANDA LEITE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANNA LUCIA WANDERLEY PONTES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0813/2018
ADV: ANTONIA SAMYA FEITOSA SILVA (OAB 29987/CE) - Processo 0175617-02.2018.8.06.0001 - Adoção - DIREITO CIVIL - ADOTANTE: F.R.C. - M.S.C.C. - Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Procedidos aos expedientes que se fizerem necessários, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ALDA MARIA HOLANDA LEITE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANNA LUCIA WANDERLEY PONTES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0814/2018
ADV: SILVANA MARIA FLORENCIO DE CARVALHO (OAB 6083/CE) - Processo 0165461-52.2018.8.06.0001 - Autorização judicial - Viagem ao Exterior - REQUERENTE: L.C.B. - REQUERIDO: J.N.O. - Assim, homologo o acordo de apresentado às fls. 39-40 dos autos e, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o processo, com julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO GESILIA PACHECO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO MACIEL TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0480/2018
ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0075258-59.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Henrique José Leal Jereissati - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0141593-55.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: S t Barros Peixoto - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0141641-14.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Fabio da Rocha Nobre - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0159999-61.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Luiz Crispim A Junior - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0169891-91.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Solon de Souza Mendes - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0173549-26.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Edenor Reis Fernandes - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0177386-89.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Augusto Batista - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0403817-16.2010.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica Municipal - Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Keila Pereira Ramos - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0405511-20.2010.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica Municipal - Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: G M SOARES - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0407652-02.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADO: Construtora Metro Ltda - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO GESILIA PACHECO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO MACIEL TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0481/2018

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0059153-07.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Manoel Marcelino de Oliveira - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos

termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0073467-26.2007.8.06.0001 - Execução Fiscal - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Vht Operadora de Turismo Ltda - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0148975-02.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Antonio Bento Costa Lobo - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0162377-53.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Zuila da Silva Lobo - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0166408-53.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Welac Industria Comercio e Serviços Ltda - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0177496-88.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADA: Geralda Lima da Costa - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0402315-42.2010.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica Municpal - EXECUTADO: Projet Empreendimentos Ltda - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0409554-87.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADO: Terrenos Populares S/A Em Liquidacao - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0410658-17.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADO: Cooperativa Habitacional de Fortaleza Co - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0411152-76.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADO: Casas Gomes de Freitas Ltda - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO GESILIA PACHECO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO MACIEL TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0482/2018

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0054557-77.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida

Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Joao Maciel Rodrigues - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0054580-23.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Associacao dos Moradores de Couto Fernandes - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0073676-24.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Ribamar de Albuquerque Pinheiro - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0148649-42.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Maria das Graças de Aquino Lemos - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0164719-37.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Flavio Cavalcanti Mota - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0165952-69.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Antonio Epaminondas Neves - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0178275-43.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Luiz da Silva Costa - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0186222-17.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Francisco das Chagas Terto da Silva - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0408972-87.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADO: Incosa Engenharia Sa - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0408989-26.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADO: Terrenos Populares S/A Em Liquidacao - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO GESILIA PACHECO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO MACIEL TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0483/2018

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0078997-40.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Manoel das Neves - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0096710-96.2007.8.06.0001 - Execução Fiscal - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Mew Estamparia Ltda - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0125934-11.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Maria do Socorro de Lima Lopes - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0162960-38.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Marcilio de Sa Batista - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0173755-40.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Francisco Valmir de Vasconcelos - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0174569-52.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADA: Luciana Teixeira de Barros - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0174978-28.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública Municipal - EXECUTADO: Antonio Matteazzi - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0177442-25.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXECUTADA: Rosalba Maria Costa Oliveira - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0406897-75.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADO: Irmaos Damasceno Sa Com Ind - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0409918-69.2010.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica Municipal - Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Francisco Guilherme Pereira ME - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO GESILIA PACHECO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO MACIEL TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0484/2018

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0014439-64.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Aguia Sat - Comercio Servicos e Representacoes Ltda - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0089318-08.2007.8.06.0001 - Execução Fiscal - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Sr Fontenele Candido - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0149119-73.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Raimundo Nonato Primo - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0159766-30.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Maria Helena Teixeira de Macedo - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0162833-03.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: José Varela Mendes - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0166900-45.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Antonio Sales Magalhaes - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0173028-47.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: DARCY OLIVEIRA DOS SANTOS - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0175502-88.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Benjamim Madeira Reis Junior - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0176593-53.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Arthur Viana de Sá - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0420030-87.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADO: Sociedade Apostolica das Servas de Jesus - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO GESILIA PACHECO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO MACIEL TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0485/2018

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0057073-75.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Restaurante Estrela do Mar - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0076970-84.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Francisco de Assis Costa Moreira - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0077996-59.2005.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Ablr Representacoes Ltda - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0156483-96.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Sergio Medeiros da Silva - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0160424-54.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Jales de Figueiredo Junior - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0160544-97.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Amadeu Lauriano da Rocha - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0174092-29.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Bernardo de Araujo - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0175275-98.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Cassiano Goncalves Correia - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0177021-35.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Antonio Franco Galvao Brito - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0187608-82.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: ELBA NOGUEIRA DE DEUS - Ex positis, em face das pretensões autorais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito com base nos artigos 485, inciso VIII, e

775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 3º da Lei Municipal 239/2017. SEM CUSTAS, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Em vista da renúncia ao prazo recursal, DECLARO desnecessária a intimação da Credora para conhecimento deste decisum. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0440/2018

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0010942-03.2010.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Jacinto da Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 4131/CE) - Processo 0011668-50.2005.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Jose Maria Teixeira Leal - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: CLAIRTON JESUINO DA COSTA (OAB 3331/CE) - Processo 0017130-46.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Raimundo Augusto de Araujo Rocha - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0087236-33.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Empreendimentos Master S/A - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0160066-26.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Jose de Arimateia Ramos Freitas - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0164075-31.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida

Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Ednardo de Almeida Soares - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0400093-91.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Fabio Cantuaria Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0421096-39.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Arnaldo Diogo de Medeiros - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: RODRIGO GUILHERME RAMALHO (OAB 14745/CE) - Processo 0421102-46.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Gomes de Oliveira - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0422811-19.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Adolfo Bessa de Queiroz - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0423718-91.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Albatroz Administracao e Participacoes L - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0423964-87.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Espolio de Julio Jorge Vieira - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido

constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0423997-77.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Luiz Alberto Barbosa - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0424964-25.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Terrenos Populares S/A Em Liquidacao - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0442/2018

ADV: ROSAURA MOREIRA BRITO BASTOS (OAB 7078/CE) - Processo 0050415-35.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXEQUIDA: Isabel Cristina de Oliveira Jereissati - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS (OAB 15700/CE) - Processo 0056432-87.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Maria Lucieide da Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0103235-50.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Antonio Edmilson Lima Junior - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar.

Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0178316-10.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Francisco Eldo Mota - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0421930-42.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Pericles Moreira da Rocha - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0422077-68.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Marieta Pereira Rodrigues - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0422107-06.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Washington Rodrigues de Oliveira - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0422349-62.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Henrique Bezerra de Menezes Neto - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0422619-86.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Espolio Aderni Lomonaco - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0423370-73.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa

- EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Ita Ind Turismo Industria e Agricultura - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0423616-69.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Organizacao Crisanto Arruda Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0423832-30.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Abgail de Almeida Chaves - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0424338-06.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Francisco Gleyton da Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0424632-58.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Granja Brasilia Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0424818-81.2015.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Maria Enilza Lopes Cunha - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0443/2018

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0100739-48.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Jose Simeao Rabelo - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0100829-56.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Jose Coelho Moura - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0101328-40.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Aurino Feitosa Ribeiro - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0101480-88.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Berilo Barroso Mendes - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0102098-33.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Espolio de Francisco Pereira de Sousa - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0103247-64.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Moacir Jeronimo do Carmo - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: FRANCISCO RONALDO DUARTE DE LIMA (OAB 6932/CE) - Processo 0103920-57.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Francisco Lopes da Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição

de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0104948-60.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Paulo Pereira Holanda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0105013-55.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Antonio Djacy Couras - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0105381-64.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Iran de Barros - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0105441-37.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Pedro Vicente da Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0105477-79.2014.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Fortaleza - EXECUTADA: Cesar Wander Adeodato Carvalho - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0141496-55.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADA: Francisca Rejane de Souza Castelo - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram

opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0144976-80.2008.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Ivanilda Nascimento Leitao - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0188130-12.2012.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Maria da Conceição de Oliveira - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0444/2018

ADV: ROSAURA MOREIRA BRITO BASTOS (OAB 7078/CE) - Processo 0013983-17.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Aquabombas Comercio Bombas e Filtros Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 4131/CE) - Processo 0053403-58.2008.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Adolfo Arnaldo de Araujo Sampaio - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM (OAB 3906/CE) - Processo 0078667-14.2007.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Amaury de Xerez Albuquerque - RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente, em relação ao crédito executado, o que me conduz à sua extinção, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com amparo no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. A exequente é isenta de custas processuais (artigo 10, inciso I, Lei Estadual nº 12.381, de 9 de dezembro de 1994). Sem honorários advocatícios. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Arquivar, após o trânsito em julgado.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0400613-51.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Paulo Cesar Assuncao Cavalcante - O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, por sua Procuradora adiante firmada, nos autos do processo em epígrafe, comparece à honrosa presença de Vossa Excelência, tributando máximo respeito e acatamento, para requerer a DESISTÊNCIA do presente feito, sem qualquer ônus para o exequente, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (LEF) c/c o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 239, de

27/10/17, com o fito de encaminhar o(s) crédito(s) tributário(s) indicado(s) na(s) CDA(s) que aparelha(m) o expropriatório para a cobrança administrativa. Ao azo, pugna-se pela respectiva baixa na Distribuição e arquivamento definitivo dos autos, com expressa renúncia ao exercício do direito recursal, dispensando-se, desde já, a abertura de vista para ciência do ato sentencial extintivo. Nestes termos, pede deferimento.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0401014-50.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Master S/A Embalagens Plasticas - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0401068-16.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Albertina de Sousa Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0401801-79.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Espolio de Francisco Jereissati - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0401843-31.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Espolio de Raimundo Nunes da Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0402191-49.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Espolio de Francisco Jereissati - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: FRANCISCO RONALDO DUARTE DE LIMA (OAB 6932/CE) - Processo 0403279-25.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Josefina Osorio & Filho Ltda - EXTINGO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, extinguindo, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, com suporte no artigo 925 c/c artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa executada a pagar, caso não o tenha feito, as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as regras dos parágrafos 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor efetivamente pago. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, (i) se a parte vencida tiver

recolhido as custas processuais, arquivar; (ii) não tendo sido recolhidas as custas processuais, intimar a parte vencida para fazê-lo, no prazo de quinze dias; (iii) decorrido esse prazo sem comprovação do recolhimento, extrair a certidão respectiva, encaminhando-a, juntamente com nome, CPF/CNPJ e demais dados da pessoa vencida, à Procuradoria da Fazenda Estadual para, achando conveniente, proceder à inscrição na Dívida Ativa, como previsto no artigo 13, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016; e (iv) em seguida, arquivar os autos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0404312-50.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Celina dos Sales Gifoni - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0404324-64.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Espolio de Jose Maria Goyanna de Oliveir - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0404426-86.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Cipeme Construtora e Imobiliaria Pedro M - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0404864-15.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Maria de Jesus Guilherme Cavalcante - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0405152-60.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Valdo Pinheiro - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0358/2018

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0420387-67.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Construtora Metro Ltda - Assim, estando a

petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO SOLANGE MENEZES HOLANDA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0245/2018

ADV: FRANCISCO RONALDO DUARTE DE LIMA (OAB 6932/CE) - Processo 0051307-07.2007.8.06.0001 - Execução Fiscal - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXEQUIDO: Ica Industria Comercio e Agropecuaria Ltda - ACOLHO a manifestação da exequente e RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO, relativamente aos créditos tributários dos exercícios de 1999 a 2002. RECONHEÇO, também, que os créditos tributários remanescentes são alcançados pela remissão de que cuida o artigo 22 da Lei Municipal nº 9.859, de 26 de dezembro de 2011. Por conseguinte, EXTINGO os créditos tributários, amparada no artigo 156, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, EXTINGUINDO, também, esta Execução Fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas (LEF 26). Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, o levantamento dessas restrições, a expedição de ofícios e a adoção dos procedimentos necessários à efetivação das baixas. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 4131/CE) - Processo 0052012-34.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Maria das Graças Esmeraldo Santos - EXTINGO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, extinguindo, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, com suporte no artigo 925 c/c artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa executada a pagar, caso não o tenha feito, as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as regras dos parágrafos 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor efetivamente pago. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, (i) se a parte vencida tiver recolhido as custas processuais, arquivar; (ii) não tendo sido recolhidas as custas processuais, intimar a parte vencida para fazê-lo, no prazo de quinze dias; (iii) decorrido esse prazo sem comprovação do recolhimento, extrair a certidão respectiva, encaminhando-a, juntamente com nome, CPF/CNPJ e demais dados da pessoa vencida, à Procuradoria da Fazenda Estadual para, achando conveniente, proceder à inscrição na Dívida Ativa, como previsto no artigo 13, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016; e (iv) em seguida, arquivar os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO SOLANGE MENEZES HOLANDA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2018

ADV: FRANCISCO RONALDO DUARTE DE LIMA (OAB 6932/CE) - Processo 0051307-07.2007.8.06.0001 - Execução Fiscal - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXEQUIDO: Ica Industria Comercio e Agropecuaria Ltda - Rec. Hoje. Tendo em vista a paralisação dos Autos por grande lapso temporal, em virtude dos procedimentos para virtualização do acervo e migração para o sistema SAJ, determino a intimação da Exequente para que requeira o que entender cabível, promovendo, assim, o regular prosseguimento do feito.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0247/2018

ADV: FRANCISCO RONALDO DUARTE DE LIMA (OAB 6932/CE) - Processo 0051307-07.2007.8.06.0001 - Execução Fiscal - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXEQUIDO: Ica Industria Comercio e Agropecuaria Ltda - Em face do exposto, chamo o feito à ordem para declarar extinto o crédito tributário, pela prescrição quinquenal, com relação aos exercícios de 1999 a 2002, nos termos do art. 156, V, do CTN, c/c o art. 219, §5º, do CPC. Por fim, tendo em vista a incidência da prescrição, a qual atinge a maior parte do crédito perseguido e, considerando entendimento firmado pela própria exequente em demandas da mesma natureza, a exemplo dos processos n.ºs 0035000-75.2007.8.06.0001 e 0084961-19.2006.8.06.0001, vislumbro que, empós a exclusão dos períodos prescritos de 1999 a 2002, o valor remanescente executado remonta à ínfima quantia de R$ 981,06 (novecentos e oitenta e um reais e seis centavos) à época do ajuizamento, restando compreendido no limite de até R$ 1.000,00 (um mil reais), observado seu valor histórico, estabelecido para REMISSÃO pelo art. 22, da Lei n.º 9.859/2011. Desta forma, tendo em vista a decretação da prescrição parcial, a ensejar a óbvia REMISSÃO do débito remanescente, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito

dos termos deste decisum.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO SOLANGE MENEZES HOLANDA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0251/2018

ADV: PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES (OAB 20963/CE), ADV: ANTONIO JOSE DE MELO CARVALHO (OAB 5438/CE) - Processo 0146695-97.2008.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica Estadual - EXEQUIDO: Agc K Comercio de Equipamentos Ltda - EXTINGO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, extinguindo, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, com suporte no artigo 925 c/c artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa executada a pagar, caso não o tenha feito, as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as regras dos parágrafos 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor efetivamente pago. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, (i) se a parte vencida tiver recolhido as custas processuais, arquivar; (ii) não tendo sido recolhidas as custas processuais, intimar a parte vencida para fazê-lo, no prazo de quinze dias; (iii) decorrido esse prazo sem comprovação do recolhimento, extrair a certidão respectiva, encaminhando-a, juntamente com nome, CPF/CNPJ e demais dados da pessoa vencida, à Procuradoria da Fazenda Estadual para, achando conveniente, proceder à inscrição na Dívida Ativa, como previsto no artigo 13, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016; e (iv) em seguida, arquivar os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO SOLANGE MENEZES HOLANDA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0253/2018

ADV: REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM (OAB 3906/CE) - Processo 0074642-84.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Espolio de Judith Camara Vieira - EXTINGO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, extinguindo, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, com suporte no artigo 925 c/c artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa executada a pagar, caso não o tenha feito, as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as regras dos parágrafos 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor efetivamente pago. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, (i) se a parte vencida tiver recolhido as custas processuais, arquivar; (ii) não tendo sido recolhidas as custas processuais, intimar a parte vencida para fazê-lo, no prazo de quinze dias; (iii) decorrido esse prazo sem comprovação do recolhimento, extrair a certidão respectiva, encaminhando-a, juntamente com nome, CPF/CNPJ e demais dados da pessoa vencida, à Procuradoria da Fazenda Estadual para, achando conveniente, proceder à inscrição na Dívida Ativa, como previsto no artigo 13, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016; e (iv) em seguida, arquivar os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0313/2018

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0166818-14.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Espolio de Theodoro de Castro - EXTINGO o crédito tributário, com suporte no artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, EXTINGUINDO, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas (LEF 26). Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, o levantamento dessas restrições, a expedição de ofícios e a adoção dos procedimentos necessários à efetivação das baixas. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0339/2018

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0414531-25.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Francisco Helio Bezerra - EXTINGO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, extinguindo, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, com suporte no artigo 925 c/c artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa executada a pagar, caso não o tenha feito, as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as regras dos parágrafos 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor efetivamente pago. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes

à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, (i) se a parte vencida tiver recolhido as custas processuais, arquivar; (ii) não tendo sido recolhidas as custas processuais, intimar a parte vencida para fazê-lo, no prazo de quinze dias; (iii) decorrido esse prazo sem comprovação do recolhimento, extrair a certidão respectiva, encaminhando-a, juntamente com nome, CPF/CNPJ e demais dados da pessoa vencida, à Procuradoria da Fazenda Estadual para, achando conveniente, proceder à inscrição na Dívida Ativa, como previsto no artigo 13, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016; e (iv) em seguida, arquivar os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0318/2018

ADV: JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 4131/CE) - Processo 0402797-77.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Oded Moreira Vasconcelos do Amaral - EXTINGO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, extinguindo, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, com suporte no artigo 925 c/c artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa executada a pagar, caso não o tenha feito, as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as regras dos parágrafos 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor efetivamente pago. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, (i) se a parte vencida tiver recolhido as custas processuais, arquivar; (ii) não tendo sido recolhidas as custas processuais, intimar a parte vencida para fazê-lo, no prazo de quinze dias; (iii) decorrido esse prazo sem comprovação do recolhimento, extrair a certidão respectiva, encaminhando-a, juntamente com nome, CPF/CNPJ e demais dados da pessoa vencida, à Procuradoria da Fazenda Estadual para, achando conveniente, proceder à inscrição na Dívida Ativa, como previsto no artigo 13, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016; e (iv) em seguida, arquivar os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0323/2018

ADV: JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 4131/CE) - Processo 0402797-77.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Oded Moreira Vasconcelos do Amaral - Noticiado o pagamento integral do débito, EXTINGO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, extinguindo, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, com suporte no artigo 925 c/c artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa executada a pagar, caso não o tenha feito, as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as regras dos parágrafos 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor efetivamente pago. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, (i) se a parte vencida tiver recolhido as custas processuais, arquivar; (ii) não tendo sido recolhidas as custas processuais, intimar a parte vencida para fazê-lo, no prazo de quinze dias; (iii) decorrido esse prazo sem comprovação do recolhimento, extrair a certidão respectiva, encaminhando-a, juntamente com nome, CPF/CNPJ e demais dados da pessoa vencida, à Procuradoria da Fazenda Estadual para, achando conveniente, proceder à inscrição na Dívida Ativa, como previsto no

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0325/2018

ADV: MARIA LINDAURIA DE L NASCIMENTO (OAB 4683/CE) - Processo 0405020-03.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Maria Eulalia de Freitas Montenegro - EXTINGO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, extinguindo, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, com suporte no artigo 925 c/c artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa executada a pagar, caso não o tenha feito, as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as regras dos parágrafos 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor efetivamente pago. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, (i) se a parte vencida tiver recolhido as custas processuais, arquivar; (ii) não tendo sido recolhidas as custas processuais, intimar a parte vencida para fazê-lo, no prazo de quinze dias; (iii) decorrido esse prazo sem comprovação do recolhimento, extrair a certidão respectiva, encaminhando-a, juntamente com nome, CPF/CNPJ e demais dados da pessoa vencida, à Procuradoria da Fazenda Estadual para, achando conveniente, proceder à inscrição na Dívida Ativa, como previsto no artigo 13, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016; e (iv) em seguida, arquivar os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0445/2018

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0059145-30.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Manoel Olegario de Vasconcelos - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0075708-02.2009.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXECUTADO: Helena Maria de Freitas - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0179234-14.2011.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXECUTADO: Joaquim Reginaldo Neto - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0400215-07.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Marilena Lima Jesuino - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0400256-71.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Borracharia São Francisco - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0400876-83.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Antonio Nascimento Barros - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90),

em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0401111-50.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Jairo Cavalcante Filho - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0401165-16.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Sergio Costa Araujo - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0402929-37.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: de Carli Oliveira Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0403088-77.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Albaniza do Nascimento Rocha - EXTINGO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, extinguindo, por conseguinte, a presente EXECUÇÃO FISCAL, com suporte no artigo 925 c/c artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a pessoa executada a pagar, caso não o tenha feito, as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, observadas as regras dos parágrafos 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor efetivamente pago. Torno sem efeito eventuais constrições levadas a efeito nestes autos, autorizando, de logo, a expedição de ofícios e adoção dos procedimentos pertinentes à efetivação de baixas, se necessário. DETERMINO, ainda, o cancelamento imediato de eventual inscrição dos dados da pessoa executada, em quaisquer cadastros negativadores de créditos, em decorrência da dívida cobrada nestes autos (CPC 782 § 4º). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, (i) se a parte vencida tiver recolhido as custas processuais, arquivar; (ii) não tendo sido recolhidas as custas processuais, intimar a parte vencida para fazê-lo, no prazo de quinze dias; (iii) decorrido esse prazo sem comprovação do recolhimento, extrair a certidão respectiva, encaminhando-a, juntamente com nome, CPF/CNPJ e demais dados da pessoa vencida, à Procuradoria da Fazenda Estadual para, achando conveniente, proceder à inscrição na Dívida Ativa, como previsto no artigo 13, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016; e (iv) em seguida, arquivar os autos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0403194-39.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Ipce-investimento e Participacoes do Cea - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0403322-59.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Rubens Barbosa Rodrigues - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução

Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0403837-94.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Paulo Roberto Cavalcante Mota - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0404288-22.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Jose Geraldo Carneiro - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0404984-58.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Imavil Industria de Maquinas Viga Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ SARQUIS QUEIROZ
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0446/2018

ADV: NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA (OAB 15057/CE) - Processo 0012016-34.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Confianca Telecomunicacoes e Servicos Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM (OAB 3906/CE) - Processo 0012518-70.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Day Time Corretora de Seg de Vida, Planos Prev e Rep Ltda - EXECUTADA: Amelia Andrade Aguiar e outro - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: CLAIRTON JESUINO DA COSTA (OAB 3331/CE) - Processo 0036741-53.2007.8.06.0001 - Execução Fiscal

- EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Jose Arismenio Porto Mitoso - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: ROSAURA MOREIRA BRITO BASTOS (OAB 7078/CE) - Processo 0053768-15.2008.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Astecom Comercial de Servicos Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM (OAB 3906/CE) - Processo 0057070-23.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXEQUIDO: Albuquerque e Amorim Comercial Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 4131/CE) - Processo 0057297-42.2008.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Jose Moreira de Lima - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: MARIA CARNEIRO SANFORD (OAB 4270/CE) - Processo 0070418-40.2008.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Joel Raimundo da Cruz - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: MARCELO MELO MALTA (OAB 6044/CE) - Processo 0076377-89.2008.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Dionizio Alves Teixeira - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: JOSE SOARES DE SOUZA NETO (OAB 8153/CE) - Processo 0080831-83.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Maria Claudina da Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências

expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: FRANCISCO RONALDO DUARTE DE LIMA (OAB 6932/CE) - Processo 0089047-62.2008.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Edson Luiz de Souza Morais - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: RENATO PEREIRA MAGALHAES (OAB 4510/CE) - Processo 0089567-22.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0089444-24.2008.8.06.0001) - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Rafael Arcanjo Soares Araujo - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: RENATO PEREIRA MAGALHAES (OAB 4510/CE) - Processo 0092078-61.2006.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: N S Com Ind e Emp Imobiliario Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: INGRID BARREIRA DE CARVALHO PASSOS (OAB 6151/CE) - Processo 0095573-79.2007.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Fortaleza - EXEQUIDO: Planet Video Locaçao Filmes Ltda - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 4131/CE) - Processo 0140067-92.2008.8.06.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza - EXEQUIDO: Paulo de Tarso Bertrand Silva The - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

ADV: VALERIA MORAES LOPES (OAB 17973/CE) - Processo 0403657-78.2016.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Municãpio de Fortaleza - EXECUTADO: Francisco Castro da Silva - Assim, estando a petição de desistência subscrita eletronicamente pela Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Fortaleza, não tendo havido constrição de bens nem sido opostos Embargos à Execução ou outros incidentes processuais, restando atendidas todas as exigências expressas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 239, de 27 de outubro de 2017, e, ainda, o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO esta Execução

Fiscal sem resolução de mérito (CPC 485 VIII). Deixo de condenar a desistente a recolher as custas processuais (CPC 90), em razão da isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Não é o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque, como anotei acima, não foram opostos embargos nem incidentes processuais e, por ocasião do ajuizamento desta ação executiva, havia justa causa para tanto (princípio da causalidade). Publicar. Registrar. Arquivar, logo após a publicação e registro, uma vez que a exequente desistiu, expressamente, de interpor recursos.

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA

ATOS, EDITAIS E OUTROS EXPEDIENTES DAS TURMAS RECURSAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0010075-95.2018.8.06.9000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ESTADO DO CEARÁ - Agravado: Paulo Henrique Carneiro Bastos - Ante o exposto, rejeito o presente recurso, o que faço com arrimo no art. 932, III, do CPC. Arquivem-se os autos. Expediente de praxe. (Local e data da assinatura digital). Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Raimundo Gualberto Cardoso Filho (OAB: 11331/CE)

Nº 0010111-40.2018.8.06.9000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ESTADO DO CEARÁ - Agravado: Renata Michelli Gomes Lucas - Ante o exposto, rejeito o presente recurso, o que faço com arrimo no art. 932, III, do CPC. Arquivem-se os autos. Expediente de praxe. (Local e data da assinatura digital). Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Francisco Guilherme da Silva Neto (OAB: 29630/CE)

Nº 0010117-47.2018.8.06.9000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Município de Fortaleza - Agravada: Leila Mara Passos Teixeira - Ante o exposto, rejeito o presente recurso, o que faço com arrimo no art. 932, III, do CPC. Arquivem-se os autos. Expediente de praxe. (Local e data da assinatura digital). - Advs: Procuradoria do Município de Fortaleza - Sabrina Rodrigues Girao Nogueira Ellery (OAB: 17055/CE) - Sergio Ellery Santos Girao (OAB: 15154/CE) - Josberto dos Santos Garcez (OAB: 15672/CE)

Nº 0114018-62.2018.8.06.0001 - Recurso Inominado - Fortaleza - Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/CE - Recorrido: Wilson Matthews Gomes Bastos Costa - não conheço do inominado. Custas e honorários, estes arbitrados R$ 1.000,00 reais, conforme art. 55, da Lei nº 9.099/95 c/c §§ 1º a 3º e 8° do CPC e Enunciado n° 122 do FONAJE, suspensa a exigibilidade. (Local e data da assinatura digital). Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Eugenia Costa Madeira Barros (OAB: 9588-0/CE) - Ana Rachel Magalhaes Mesquita de Oliveira (OAB: 29740/CE) - Antonio Eugenio Figueiredo de Almeida (OAB: 6809/CE) - Rodrigo Magalhaes Nobrega (OAB: 34814/CE)

Nº 0115437-20.2018.8.06.0001 - Recurso Inominado - Fortaleza - Recorrente: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Recorrida: Maria do Socorro Barbosa da Silva - Diante do exposto, não conheço do inominado. Custas e honorários, estes arbitrados R$ 1.000,00 reais, conforme art. 55, da Lei nº 9.099/95 c/c §§ 1º a 3º e 8° do CPC e Enunciado n° 122 do FONAJE, suspensa a exigibilidade. - Advs: Francisco Deusito de Souza (OAB: 10361/CE) - Nathan Matias Lopes Soares (OAB: 29966/CE) - Joao Paulo de Azevedo Martins (OAB: 32835/CE)

Nº 0133060-97.2018.8.06.0001 - Recurso Inominado - Fortaleza - Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/CE - Recorrido: Elias Cordeiro Vilela - Recorrente: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - AMC - Sendo assim, deixo de conhecer o recurso do DETRAN/CE. Custas e honorários, estes arbitrados R$ 1.000,00 reais, conforme art. 55, da Lei nº 9.099/95 c/c §§ 1º a 3º e 8° do CPC e Enunciado n° 122 do FONAJE, suspensa a exigibilidade. Conclusos, enfim, os autos para o processamento do Recurso interposto pela AMC. (Local e data da assinatura digital). Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Raniere Franco Viana (OAB: 21720/CE) - Geane Nunes da Silva (OAB: 29983/CE) - Nathan Matias Lopes Soares (OAB: 29966/CE) - Joao Paulo de Azevedo Martins (OAB: 32835/CE) - Francisco Deusito de Souza (OAB: 10361/CE)

Nº 0150770-67.2017.8.06.0001 - Recurso Inominado - Fortaleza - Recorrente: Lucinda Helena França da Silva - Recorrido: Estado do Ceará - Breve análise destes autos, págs. 333/350, revela estar atuando parente por afinidade colateral em 2º grau deste relator, a constituir impedimento previsto no art. 144, III, do CPC, cujo reconhecimento se impõe in casu: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; Redistribua-se, pois, o feito a outra relatoria. Expediente de Praxe. (Local e data da assinatura digital). Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Wagner Pereira Valdivino (OAB: 34647/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0152060-20.2017.8.06.0001 - Recurso Inominado - Fortaleza - Recorrente: Antônio Israel Caula Pinto - Recorrido: Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - Amc - Saliente-se, enfim, não se cuidar o caso de aplicação analógica do disposto no art. 511, § 2º, do CPC, atual 1.007, § 2º, do CPC, por não se cuidar de preparo insuficiente, mas inexistente. E ainda que se cuidasse de reparo realizado a menor, descabida a intimação da parte para sua complementação no âmbito dos juizados especiais, como já sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL EM PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. A divergência que autoriza o conhecimento

da reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009, abrange apenas temas de direito material com exclusão das questões processuais. 2. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (g. N.). (STJ - AgRg na Rcl 4885/PE, Recl. 2010/0186614-2, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio Noronha, dj. 13/04/2011). Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, não conheço do recurso por ser deserto, nos termos do art. 1.007, do CPC. Custas e honorários, estes arbitrados em 10% do valor da causa, conforme art. 55, da Lei nº 9.099/95 c/c §§ 1º a 3º do CPC e Enunciado n° 122 do FONAJE. À coordenadoria para as providências. Expedientes necessários. (Local e data da assinatura digital) Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Antonio Eugenio Figueiredo de Almeida (OAB: 6809/CE) - Ivan Barros de Almeida Junior (OAB: 10419/CE)

Nº 0181485-92.2017.8.06.0001 - Recurso Inominado - Fortaleza - Recorrente: Estado do Ceará - Recorrido: Jorge Felix da Silva - Breve análise destes autos, págs. 80/90, revela estar atuando parente por afinidade colateral em 2º grau deste relator, a constituir impedimento previsto no art. 144, III, do CPC, cujo reconhecimento se impõe in casu: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; Redistribua-se, pois, o feito a outra relatoria. Expediente de Praxe. (Local e data da assinatura digital). Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Katia Izabel Queiroz de Freitas (OAB: 21201/CE) - Jose Wagner Matias de Melo (OAB: 17785/CE)

Nº 0184172-42.2017.8.06.0001 - Recurso Inominado - Fortaleza - Recorrente: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Recorrido: Mario Luiz Jorge da Silva - Sendo assim, desconheço o recurso. Custas e honorários, estes arbitrados R$ 1.000,00 reais, conforme art. 55, da Lei nº 9.099/95 c/c §§ 1º a 3º e 8° do CPC e Enunciado n° 122 do FONAJE, suspensa a exigibilidade. (Local e data da assinatura digital). Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Francisco Deusito de Souza (OAB: 10361/CE) - Joao Paulo de Azevedo Martins (OAB: 32835/CE) - Tiago Faria de Aquino (OAB: 29316/CE)

Nº 0626093-50.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: José Pinto da Silva - Agravado: Estado do Ceará - Ante o exposto, rejeito o presente recurso, o que faço com arrimo no art. 932, III, do CPC. Arquivem-se os autos. Expediente de praxe. (Local e data da assinatura digital). Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Marina Lima Maia Rodrigues (OAB: 27150/CE) - Debora Prado Gomes (OAB: 28006/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0627164-87.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Carroceria Imirim Ltda - EPP - Agravado: Antonio Carlos Caitano - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 7ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza. De saída, entendo pela incompetência dessa Turma Recursal para processar e julgar o presente recurso, posto a decisão recorrida não ser proveniente de Juizado Especial da Fazenda Pública. Sendo assim, declino, em favor de uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza, a competência para o regular processamento e julgamento do presente recurso. À Coordenadoria para baixa na distribuição e posterior remessa dos autos ao órgão competente. Expedientes de praxe. (Local e data da assinatura digital) Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Relator - Advs: Berenice Zalmora Garcia (OAB: 103533/SP) - Antonia Izabela Nascimento Valentim (OAB: 29208/CE)

EDITAIS

VARAS CÍVEIS

EDITAIS DA 9ª VARA CIVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (Vinte) DIAS.
Processo nº: 0888777-92.2014.8.06.0001
Apensos:
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
Exequente: Francisco José Marques dos Santos
Executado: Isabela Cavalcante Galvão
Valor da Causa: R$ 6.968,43
(Justiça Gratuita)

A Exma. Dra. Ana Luiza Craveiro Barreira, Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possar, que por parte de Francisco José Marques dos Santos foi proposta ação de Execução de Títulos Extrajudicial em desfavor de Isabela Cavalcante Galvão, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo por isso expedido o presente EDITAL, através do qual fica **CITADA** a sra. ISABELA CAVALCANTE GALVÃO, brasileira, Solteira, Empresária, para que pague no prazo de 03 (três) dias o valor integral do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre valor da Execução. **Mister se faz** em esclarecer que ocorrendo o pagamento no prazo acima referido, os honorários ficam reduzidos pela metade. **Na oportunidade , fica a executada também INTIMADA,** que o prazo para oferecimento de Embargos é de 15 (quinze) dias e

sendo advertinda de que, em caso de revelia, será nomeado Curador Especial, conforme determinação contida no r. Despacho de fls. 63 dos autos em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, aos 30 (Trinta) dias do mês de Agosto do ano de 2018 (Dois Mil e Dezoito). Eu, Francisca Patrícia Bezerra, Técnica Judiciária, Matrícula nº 5125, digitei o presente edital, sendo o mesmo revisado pela Diretora da SEJUD V, Dra. Eveline de Oliveira Lavor.

Ana Luiza Craveiro Barreira
Juíza de Direito Titular

EDITAIS DA 25ª VARA CIVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) # Justiça Gratuita
Processo nº: 0177522-42.2018.8.06.0001
Apensos:
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Requerente: Francisco Pedro da Silva e outro
Valor da Causa: R$ 80.000,00

O(A) Dr(a). Antonio Teixeira de Sousa, Juiz(a) de Direito 25ª Vara Cível (SEJUD VII) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Francisco Pedro da Silva, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 2000002396336 SSP/CE, inscrito no CPF nº 034.029.593-72, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Salviano, nº 122, Parangaba, CEP: 60720-440, Fortaleza/CE, foi proposta uma ação de Usucapião nº 0177522-42.2018.8.06.0001, com o objetivo de que lhe seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seu nome no registro de imóvel competente: "Uma casa construída em alvenaria, situada nesta capital, à rua Monsenhor Salviano, nº 122, bairro Parangaba, distando 75,76m para a rua Santa Júlia, em direção ao leste, com área construída de 169,53m², encravada em terreno de formato irregular, medindo e extremando: ao sul – frente: 5,90 com a rua Monsenhor Salviano; ao norte – fundos: 14,54m com o imóvel de nº 31, com frente para a rua Guilherme Perdigão, pertencente a Francisco Sérgio Cavalcante de Souza; ao oeste – lado direito: 34,31m com o imóvel de nº 124, com frente para a rua Monsenhor Salviano, pertencente a Max de Lima, casado com Vládia Michele; e ao leste – lado esquerdo: 33,00m com o imóvel de nº 120, com frente para a rua Monsenhor Salviano, pertencente a José Almir Ferreira Lopes, perfazendo uma área territorial de 339,96m²". Por meio deste ficam citados os réus ausentes, incertos ou desconhecidos, além de eventuais interessados e seus cônjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo da circulação deste edital, que é de 30 (trinta) dias, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). Ficando, ainda, advertidos de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC). E em observância aos artigos 246, §3º e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Fortaleza/CE, aos 04 de dezembro de 2018.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
Processo nº: 0154978-94.2017.8.06.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigações
Requerente: Renato dos Santos Pereira
Requerido: Fortalece Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

O Dr. Antonio Teixeira de Sousa, Juiz de Direito 25ª Vara Cível (SEJUD VII) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou que dele tiverem conhecimento, que tramita, por este Juízo, uma **AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,** proposta por **RENATO DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, solteiro com existência de união estável, militar, portador da cédula de identidade RG nº. 491.308 COMAER-CE, inscrito no CPF sob o nº. 704.029.573-34, residente e domiciliado na Av. Borges de Melo n.º 294, Alto da Balança, CEP: 60.415-510, Fortaleza/CE, em face de **FORTALECE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 14.435.944/0001-04, **SOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.663.753/0001-30, e de **OI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.451.059/0001-70**, esta última, atualmente, em local incerto e não sabido. E por ser desconhecido o atual paradeiro da empresa promovida, acima mencionada, expede-se o presente com o escopo de **CITAR A REQUERIDA OI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo de circulação deste edital (20 dias), apresentar resposta, onde deverá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (artigo 336 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC), bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).** Dado e passado nesta cidade e comarca de Fortaleza-CE, aos 28 de novembro de 2018.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz

EDITAIS DA 29ª VARA CIVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) - Justiça Gratuita
Processo nº: 0002714-39.2010.8.06.0001
Apensos:
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião da L 6.969/1981
Requerente: Sandra Paulino da Silva
Valor da Causa: R$ 17.435,50

O(A) Dr(a). Roberto Ferreira Facundo, Juiz(a) de Direito 29ª Vara Cível (SEJUD VII) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO,** com prazo de 20(vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Sandra Paulino da Silva, brasileira, solteira, comerciária, portadora do RG nº 95002045660 SSP/CE, inscrita no CNPJ nº 738.924.593-04, residente e domiciliada na Rua Peru, nº 1254, bairro Parangaba, Fortaleza/CE, foi proposta uma ação de Usucapião nº 0002714-39.2010.8.06.0001, com o objetivo de que lhe seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seu nome no registro de imóvel competente: "Uma casa residencial de dois pavimentos, com área construída de 138,60m², situada nesta capital, no bairro Parangaba, com frente para a Rua Peru, nº 1254, distando 60,00m para a Rua Cônego Lima Sucupira, no sentido sul-norte, encravada no respectivo terreno de formato regular, o qual mede e extrema: Ao Leste (frente): 4,15m, com a Rua Peru; Ao Oeste (fundos), com a casa residencial, s/n, envravada em um terreno interno, que tem acesso pela Rua Peru, lado par, por um beco particular, de propriedade de Messias Andrade da Silva, onde mede 4,15m; Ao Norte (lado esquerdo), com o beco particular da casa s/n, de propriedade de Messias Andrade da Silva, onde mede 30,50m; e Ao Sul (lado direito), com a casa de nº 1258 da rua Peru, de propriedade de Maria do Socorro Oliveira Santos, por onde mede 30,50m, perfazendo uma área territorial de 126,57m²". Por meio deste ficam citados os réus ausentes, incertos ou desconhecidos, além de eventuais interessados e seus cônjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo da circulação deste edital, que é de 20 (vinte) dias, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). Ficando, ainda, advertidos de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC). E em observância aos artigos 246, §3º e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Fortaleza/CE, aos 03 de dezembro de 2018.

Roberto Ferreira Facundo
Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) # Justiça Gratuita
Processo nº: 0153300-10.2018.8.06.0001
Apensos:
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Requerente: Marconni Marcio dos Lima Barcelos e outro
Valor da Causa: R$ 55.000,00

O(A) Dr(a). Roberto Ferreira Facundo, Juiz(a) de Direito 29ª Vara Cível (SEJUD VII) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de 20(vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Marconni Márcio dos Lima Barcelos, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 20087270050 SSP/CE, inscrito no CPF nº 356.275.303-91, residente e domiciliado na Rua Chico Lemos, nº 1045, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, foi proposta uma ação de Usucapião nº 0153300-10.2018.8.06.0001, com o objetivo de que lhe seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seu nome no registro de imóvel competente: "Um imóvel residencial, situado nesta capital, com frente para a Rua Brigadeiro Vilela, nº 263, no Bairro Aerolândia, com uma área total de 80,00 m², encravado em um terreno medindo 3,37 m de frente, e 2,90 m de fundos; por 26,20 m nas laterais, com as extremas e dimensões seguintes: AO NASCENTE, lado esquerdo, com o imóvel situado na Rua Brigadeiro Vilela, nº 267, Aerolândia, Fortaleza/CE, de propriedade de Adriana Batista da Costa, onde mede 26,20 m; AO POENTE, lado direito, com o imóvel situado na Rua Brigadeiro Vilela, nº 261, Aerolândia, Fortaleza/CE, de propriedade de Elonai Santos de Oliveira e Renata Sanchez Silva de Oliveira, onde mede 26,20 m; AO SUL, frente, com a Rua Brigadeiro Vilela, por onde mede 3,37 m; AO NORTE, fundos, com o imóvel situado na Rua Tenente Wilson, nº 284, Aerolândia, Fortaleza/CE, de propriedade do Espólio de Luis Costa Lima e Maria Valente Costa, por onde mede 2,90 m, com suas benfeitorias e servidões existentes". Por meio deste ficam citados os réus ausentes, incertos ou desconhecidos, além de eventuais interessados e seus cônjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo da circulação deste edital, que é de 20 (vinte) dias, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). Ficando, ainda, advertidos de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC). E em observância aos artigos 246, §3º e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Fortaleza/CE, aos 03 de dezembro de 2018.

Roberto Ferreira Facundo
Juiz

EDITAIS DA 34ª VARA CIVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0049561-31.2012.8.06.0001**

Classe: **Usucapião**
Assunto: **Usucapião Extraordinária**
Requerente: **Francisco Furtado dos Santos**
Valor da Causa: **R$ 110.000,00**

O Dr. CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, Juiz de Direito respondendo da 2ª Vara Cível desta Capital, por nomeação legal, etc... FAZ SABER aos que o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por parte de FRANCISCO FURTADO DOS SANTOS, brasileiro, policial civil, CPF nº 638.853.523-20, RG 9600270766, foi proposta uma ação de USUCAPIÃO com o objetivo de que lhe seja declarado o domínio do imóvel a seguir descrito: *''um terreno de formato regular localizado na Rua Luciano de Queiroz, tendo no mesmo encravado o imóvel nº 235, Bairro Jóquei Clube, Fortaleza/CE, com todas as medidas e confiantes: Ao Norte (lado direito): 32,15m, limitando-se com o imóvel de nº 271, pertecente a Raimundo Nonato Florêncio,; Ao Sul (lado esquerdo) : 32,15m, limitando-se com o imóvel nº 247, pertecente a José Milton Nepomuceno Filho,; Ao Leste(fundos): 11,00, limitando-se com o imóvel, pertecente à Maria de Fátima Milanez; Ao Oeste(frente): 11,00m, limitando-se com a Rua Luciano de Queiroz. Área territorial do imóvel: 353,65m².''* Ficando **CITADOS**, através deste, os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do vencimento do edital, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua inicial. Dado e passado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Cid Peixoto do Amaral Neto
Juiz de Direito

VARAS DE FAMÍLIA

EDITAIS DA 14ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0133573-65.2018.8.06.0001**

Classe: **Interdição**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Interditante **Jessica Aguiar da Silva Rocha**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 14ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **Lucimar Aguiar da Silva,** brasileira, divorciada, RG 2006028065948 SSP/CE 2ª via, CPF sob o nº 966.030.703-91, que é portador de grave patologia no caso Esquizofrenia CID.10 F- 20.0. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). **Jessica Aguiar da Silva Rocha,** brasileira, casada, portadora do RG 2007340153-0 SSP/CE 2ª via, inscrita no CPF sob o nº 060.465.533-93, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 24 de outubro de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Posto isso julgo procedentes os pedidos iniciais para em declarando Lucimar Aguiar da Silva incapaz para exercer pessoalmente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial na forma da legislação já referida e do art. 4º inciso III do Código Civil Brasileiro nomear-lhe Curadora a parte requerente e filha Jessica Aguiar da Silva Rocha que deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 01 de novembro de 2018. Eu, Amanda Maria de Souza Maia, Estagiário, 24715, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 14ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0133573-65.2018.8.06.0001**

Classe: **Interdição**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Interditante **Jessica Aguiar da Silva Rocha**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 14ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **Lucimar Aguiar da Silva,** brasileira, divorciada, RG 2006028065948 SSP/CE 2ª via, CPF sob o nº 966.030.703-91, que é portador de grave patologia no caso Esquizofrenia CID.10 F- 20.0. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). **Jessica Aguiar da Silva Rocha,** brasileira, casada, portadora do RG 2007340153-0 SSP/CE 2ª via, inscrita no CPF sob o nº 060.465.533-93, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 24 de outubro de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Posto isso julgo procedentes os pedidos iniciais para em declarando Lucimar Aguiar da Silva incapaz para exercer pessoalmente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial na forma da legislação já referida e do art. 4º inciso III do Código Civil Brasileiro nomear-lhe Curadora a parte requerente e filha Jessica Aguiar da Silva Rocha que deverá comparecer em juízo

para prestar o devido compromisso de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 01 de novembro de 2018. Eu, Amanda Maria de Souza Maia, Estagiário, 24715, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 14ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAIS DA 16ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0116312-87.2018.8.06.0001**

Classe: **Interdição**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Curador(a): **Danilo Sérgio Baima da Silva**
Curatelado(a): **Maria Marlene Baima de Lima**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a **curatela** de **MARIA MARLENE BAIMA DE LIMA**, brasileira, viúva, aposentada/pensionista, RG nº 2006010341307, SSP-CE, CPF nº 140.850.033-72, residente e domiciliada na Rua Celeste Arruda, 543, Edson Queiroz, CEP: 60.834-455, Fortaleza/CE, que é portadora de Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson (CID F00 e G20). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. **DANILO SERGIO BAIMA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, RG nº 99002096381, SSP-CE, CPF nº 886.295.208-25, residente na Rua Celeste Arruda, 543, Edson Queiroz, CEP: 60.834-455, Fortaleza/CE, **CURADOR DEFINITIVO** da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 29 de outubro de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "*Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Senhora Maria Marlene Baima de Lima ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente e filho, Danilo Sérgio Baima da Silva que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeado deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, o Curador deverá ser advertido, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete a curatelada revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que sobrevindo o restabelecimento da curatelada poderá ela requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos da curatelada, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Remanescem igualmente preservados o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do CPC, e 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais). Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 09 de novembro de 2018. Eu, Kamilla Celes Franco Sousa, Estagiária, 41105, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0136811-92.2018.8.06.0001**

Classe: **Interdição**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Interditante **Clarke Moreira Leitao e outros**
Nome da Parte Terceira Principal << Informação indisponível >>

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **DAGMAR**

MOREIRA LEITÃO, viúva, brasileira, aposentada, que é portadora de demência de Parkinson (CID10 F.02.3), o conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. **CLARKE MOREIRA LEITÃO**, casado, brasileiro, advogado, **CURADOR DEFINITIVO** da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em **29 de outubro de 2018**, cujo teor final da sentença é o seguinte: *"Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Senhora Dagmar Moreira Leitão ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador a parte requerente e filho, Clarke Moreira Leitão que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeado deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso".* O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Fortaleza/CE, em 09 de novembro de 2018.

Eu, Aurélio Ferreira da Silva, Estagiário, 41062, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0116312-87.2018.8.06.0001**

Classe: **Interdição**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Curador(a): **Danilo Sérgio Baima da Silva**
Curatelado(a): **Maria Marlene Baima de Lima**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a **curatela** de **MARIA MARLENE BAIMA DE LIMA**, brasileira, viúva, aposentada/pensionista, RG nº 2006010341307, SSP-CE, CPF nº 140.850.033-72, residente e domiciliada na Rua Celeste Arruda, 543, Edson Queiroz, CEP: 60.834-455, Fortaleza/CE, que é portadora de Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson (CID F00 e G20). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. **DANILO SERGIO BAIMA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, RG nº 99002096381, SSP-CE, CPF nº 886.295.208-25, residente na Rua Celeste Arruda, 543, Edson Queiroz, CEP: 60.834-455, Fortaleza/CE, **CURADOR DEFINITIVO** da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 29 de outubro de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "*Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Senhora Maria Marlene Baima de Lima ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente e filho, Danilo Sérgio Baima da Silva que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeado deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, o Curador deverá ser advertido, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete a curatelada revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que sobrevindo o restabelecimento da curatelada poderá ela requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos da curatelada, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Remanescem igualmente preservados o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do CPC, e 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais). Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 09 de novembro de 2018. Eu, Kamilla Celes Franco Sousa, Estagiária, 41105, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0136811-92.2018.8.06.0001**

Classe: **Interdição**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Interditante **Clarke Moreira Leitao e outros**
Nome da Parte Terceira Principal << Informação indisponível >>

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **DAGMAR MOREIRA LEITÃO**, viúva, brasileira, aposentada, que é portadora de demência de Parkinson (CID10 F.02.3), o conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. **CLARKE MOREIRA LEITÃO**, casado, brasileiro, advogado, **CURADOR DEFINITIVO** da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em **29 de outubro de 2018**, cujo teor final da sentença é o seguinte: *"Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Senhora Dagmar Moreira Leitão ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador a parte requerente e filho, Clarke Moreira Leitão que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeado deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso".* O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Fortaleza/CE, em 09 de novembro de 2018.

Eu, Aurélio Ferreira da Silva, Estagiário, 41062, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0035159-52.2006.8.06.0001**

Classe: **Tutela e Curatela - Nomeação**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Curador(a): **Josefa Maria Cavalcante**
Curatelado(a): **Lúcia Maria Cavalcante**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a **curatela** de **LÚCIA MARIA CAVALCANTE**, brasileira, RG nº 2011509-1 do Estado do Amazonas, que é portadora de distúrbio psiquiátrico, retardo mental leve, (CID 70.1). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sr(a). **JOSEFA MARIA CAVALCANTE**, brasileira, solteira, CPF nº 519.431.073-00, residente na Rua A, (Loteamento Fortaleza Sul), nº 15, Conjunto Jardim Violeta, Bairro Barroso, Fortaleza/CE, CEP: 60.862-604, **CURADORA DEFINITIVA** da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 30 de outubro de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "*Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Senhora Lúcia Maria Cavalcante ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente e irmã, Josefa Maria Cavalcante que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete a curatelada revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que sobrevindo o restabelecimento da curatelada poderá ela requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos da curatelada, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Remanescem igualmente preservados o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do CPC, e 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na*

imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais). Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 08 de novembro de 2018. Eu, Kamilla Celes Franco Sousa, Estagiária, 41105, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0154053-98.2017.8.06.0001**

Classe: **Interdição**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Curador(a): **Rita de Cassia Araujo da Silva**
Curatelado(a): **Francisco Antonio da Silva**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a **curatela** de **FRANCISCO ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 348.191 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 048.717.663-49, residente na Rua Princesa Isabel, 1618, apto. 404, Benfica, CEP: 60.015-061, em Fortaleza/CE, que é portador de Doença de Alzheimer e Parkinson (CID 10 G30-0 e G20). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sr(a). **RITA DE CASSIA ARAUJO**, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 20151939661 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 117.815.133-68, residente na Rua Princesa Isabel, 1618, apto. 404, Benfica, CEP: 60.015-061, Fortaleza/CE, **CURADORA DEFINITIVA** do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 13 de agosto de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "*Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter o Senhor Francisco Antônio da Silva ao regime de curatela, declarando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente e cônjuge, Rita de Cássia Araújo, que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade do Curatelado; e com o intuito de preservá-lo de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete o curatelado revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que sobrevindo o restabelecimento do curatelado poderá ele requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos do curatelado, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Remanescem igualmente preservados o exercício pessoal pelo curatelado dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do CPC, e 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, já houve concessão da tutela provisória requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se*.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de dezembro de 2018. Eu, Kamilla Celes Franco Sousa, Estagiária, 41105, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0128986-68.2016.8.06.0001**

Classe: **Interdição**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Curador(a): **Maria Nahir Batista Monteiro**
Curatelado(a): **Analia Batista de Lima**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER**

aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a **curatela** de **ANALIA BATISTA DE LIMA**, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 188312689 SSPCE, CPF nº 424.358.703 53, residente e domiciliada à Rua Artur Bacelar, nº 1281, Bairro: Messejana, CEP: 60872500, Fortaleza/CE, que é portadora de Doença de Alzheimer (CID 10 G. 30). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sr(a). **MARIA NAHIR BATISTA MONTEIRO**, brasileira, solteira, aposentada, inscrita no RG nº 95006003989 SSPDSCE, CPF nº 164.487.66391, residente e domiciliada à Rua Artur Bacelar, nº 1281, Bairro: Messejana, CEP: 60872500, Fortaleza/CE, **CURADORA DEFINITIVA** da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 26 de novembro de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "*Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Senhora Anália Batista de Lima ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeiolhe curadora a parte requerente e filha, Maria Nahir Batista Monteiro que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete a curatelada revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que sobrevindo o restabelecimento da curatelada poderá ela requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanescem preservados os direitos políticos da curatelada, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Remanescem igualmente preservados o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do CPC, e 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, já houve concessão da tutela provisória requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Antes, porém, a parte autora deverá ser intimada a comparecer num prazo de 05 (cinco) dias, para prestar o seu compromisso formal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de dezembro de 2018. Eu, Kamilla Celes Franco Sousa, Estagiária, 41105, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0168634-21.2017.8.06.0001**

Classe: **Interdição**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Interditante **Francisco Everardo Costa Silva**
Interditando **Francisca Neide Costa Silva**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **FRANCISCA NEIDE COSTA SILVA**, brasileira, casada, RG nº 099516-80 SSP/CE inscrita no CPF 423.560.243-87, que é portadora de transtornos esquizoafetivos e síndromes epilépticas (CID10: G40+F25). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. **FRANCISCO EVERARDO COSTA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG nº 960024044790- SSP/CE, CPF nº. 634.835.723-68, **CURADOR DEFINITIVO** da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 29 de outubro de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: *"Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Senhora Francisca Neide Costa Silva ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio lhe curador a parte requerente e filho, Francisco Everardo Costa Silva que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeado deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso".* O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de dezembro de 2018.

Eu, Aurélio Ferreira da Silva, Estagiário, 41062, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAIS DA 17ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0146394-04.2018.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Curador(a): **Geralda Antônia Ferreira de Lima**
Curatelado(a): **José Arimateia Fernandes da Silva**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 17ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a **curatela** de **JOSÉ DE ARIMATEIA FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, casado, portador de RG nº 94002270534, SSPDS-CE, inscrito no CPF n° 621.161.693-72, residente e domiciliado na Rua Mirtes Cordeiro, nº 1489, Bom Jardim, Fortaleza/CE, CEP: 60543-466, que é portador de esquizofrenia (CID 10 - F 20). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sr(a). **GERALDA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA**, brasileira, casada, costureira, portadora de RG nº 8911006004683, SSPDS-CE, inscrita no CPF nº 468.628.463-53, residente e domiciliada na Rua Mirtes Cordeiro, nº 1489, Bom Jardim, Fortaleza/CE, CEP: 60543-466, **CURADORA DEFINITIVA** do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 07 de novembro de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "*Em face do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do ilustre representante do Ministério Público, julgo procedente o pedido deduzido nestes autos, resolvendo o mérito da demanda, e com esteio no artigo 487, I, do Código de processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), reconheço a relativa incapacidade civil do curatelando, Sr. José Arimateia Fernandes da Silva e decreto sua curatela, nomeando-lhe como Curadora, sua esposa, Sra. Geralda Antônia Ferreira de Lima, nos moldes do artigo 1.775, caput, da Lei Substantiva Civil, para que passe a representar o curatelado, exclusivamente nos autos de cunho patrimonial e negocial. A curatela conferida nestes autos perdurará por prazo indeterminado, haja vista a natureza permanente do transtorno de que é acometido o curatelando, limitada tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, obrigando-se a Curadora a prestar contas de sua administração ao juízo anualmente, consoante previsão legal do artigo 84, §§ 3.º e 4.º c/c artigo 85, ambos da Lei n.º 13.146/2015. Por oportuno, ressalto que a presente curatela poderá ser levantada a pedido do curatelado, pela curadora ou pelo Ministério Público, a qualquer momento, desde que cessada a causa que a determinou, nos termos do artigo 756 do Novo Código de Processo Civil. Em relação ao exercício dos direitos políticos do curatelando (previsão contida nos artigos 14 usque 16 da nossa Constituição Federal de 1988), a questão fica reservada à apreciação do juízo eleitoral competente. Intime-se a Curadora nomeada para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ficando ainda dispensado de prestar a garantia da especialização em hipoteca legal, visto que não restou comprovada a existência de bens a serem administrados. Expedientes finais a cargo da Secretaria Judiciária III. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e arquive-se o feito. Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade judiciária conferido ao requerente. P.R.I.*". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 14 de novembro de 2018. Eu, Kamilla Celes Franco Sousa, Estagiária, 41105, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 17ª Vara de Família (SEJUD III)
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0101930-89.2018.8.06.0001**

Classe: **Tutela e Curatela - Nomeação**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Curador: **José Eristácio Soares**
Curatelado: **Francisco Thiago Soares Lins**

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17.ª Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a **curatela** de **FRANCISCO THIAGO SOARES LINS**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF 032.927.513-57, RG 2004010268751 SSP-CE, residente e domiciliado à Rua Raquel Florêncio, n.º 351, BL 16, apto 101, bairro Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, CEP: 60832-140, que é portador de Síndrome de Down (CID10:Q90.9) associada à deficiência mental (CID10:F72). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr(a). **JOSÉ ERISTÁCIO SOARES**, brasileiro, casado, motorista, portador de CPF 511.232.153-91, portador de RG 92015083766 SSP-CE, residente e domiciliado à Rua Raquel Florêncio, n.º 351, BL 16, apto 101, bairro Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, CEP: 60832-140, **CURADOR DEFINITIVO** do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22 de novembro de 2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "*Em face do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do ilustre representante do*

Ministério Público, julgo procedente o pedido deduzido nestes autos, resolvendo o mérito da demanda, e com esteio no art. 487, I, do Código de processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), reconheço a incapacidade civil do curatelando, Francisco Thiago Soares Lins e decreto sua curatela, nomeando como Curador dele seu pai, José Eristácio Soares, nos moldes do artigo 1.775, § 3.º, da Lei Substantiva Civil. A curatela conferida nestes autos perdurará por prazo indeterminado, haja vista a natureza permanente do transtorno de que é acometido o curatelando, limitada tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, obrigando-se o Curador a prestar contas de sua administração ao juízo anualmente, consoante previsão legal do artigo 84, §§ 3.º e 4.º c/c artigo 85, ambos da Lei n.º 13.146/2015. Por oportuno, ressalto que a presente curatela poderá ser levantada a pedido do interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público, a qualquer momento, desde que cessada a causa que a determinou, nos termos do artigo 756 do Novo Código de Processo Civil. Em relação ao exercício dos direitos políticos pelo curatelando, previsão contida nos artigos 14 usque 16 da nossa Constituição Federal de 1988, a questão fica reservada à apreciação do juízo eleitoral competente. Intime-se o Curador nomeado para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ficando ainda dispensado de prestar a garantia da especialização em hipoteca legal, visto que não restou comprovada a existência de bens a serem administrados. Expedientes finais a cargo da Secretaria Judiciária III. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e arquive se o feito. Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade judiciária conferido ao requerente. P.R.I.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 04 de dezembro de 2018. Eu, Kamilla Celes Franco Sousa, Estagiária, 41105, o digitei.

Vilma Freire Belmino Teixeira
Juíza de Direito
Assinado Por Certificação Digital

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: **0182151-30.2016.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**
Requerente: **Sonia Maria Chagas de Sousa**
Requerido: **Clovis Fonseca de Sousa**

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17.ª Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de **Sonia Maria Chagas de Sousa**, foi proposta uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, contra **Clovis Fonseca de Sousa**, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica **CITADO** o Sr. **CLOVIS FONSECA DE SOUSA**, filho de Andre de Sousa Martins e de Raimunda Fonseca de Sousa, por força do despacho a seguir transcrito: "*Pela M.M. Juíza foi dito que defere o pleito da parte autora, determinando a citação editalícia da parte promovida.*", com a advertência de que, não havendo contestação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. Fortaleza/CE, em 04 de dezembro de 2018.

Eu, Kamilla Celes Franco Sousa, Estagiária, 41105, o digitei.

Vilma Freire Belmino Teixeira
Juíza de Direito
Assinado Por Certificação Digital

EDITAIS DA 18ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: **0104551-93.2017.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Conversão de Separação Judicial Em Divórcio - Dissolução**
Requerente: **Maria Moreira de Freitas**
Requerido: **Raimundo Nonato de Freitas**

O MM. Juiz de Direito da 18ª Vara de Família (SEJUD III) da Comarca de Fortaleza/CE, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de **Maria Moreira de Freitas** foi proposta uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (CONVERSÃO)** contra **Raimundo Nonato de Freitas**, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso, foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO **Raimundo Nonato de Freitas**, filho de Maria Senhora de Freitas, por força do despacho a seguir transcrito: "*Cite-se o demandado, via edital para, querendo, responder aos termos do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Empós, não havendo contestação, certificado o decurso do prazo abra-se vista à Curadora Especial. Edital com prazo de 30 (trinta) dias.*", com a advertência de que, não havendo contestação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. Fortaleza/CE, em 05 de dezembro de 2018.

Eu, Kamilla Celes Franco Sousa, Estagiária, 41105, o digitei.

Juiz de Direito da 18ª Vara de Família (SEJUD III)

Assinado por Certificação Digital

VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

VARAS DO JÚRI

EDITAIS DA 4ª VARA DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
Processo n.º: 0983956-44.2000.8.06.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto:
Vítima Francisco Adriano Silva Ribeiro

Réu Marcos Antonio Silva de Sousa O(A) Dr.(a) Antonio Carlos Pinheiro Klein Filho, Juiz da 4ª Vara do Júri por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) MARCOS ANTONIO SILVA DE SOUSA, Solteiro, mãe Maria Socorro Lima Silva de Sousa, Outros Dados: Natural de: FORTALEZA-CE, com endereço à END: RUA AHANGA, 834 COMP: PARQUE POTIRA UF: CE, Conversão - CE, por infração ao artigo 121, §2º, II CP, fato ocorrido no dia 19/04/2002, foi absolvido, por sentença datada de 05/11/2018. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
Processo n.º: 0929781-03.2000.8.06.0001
Classe: Restauração de Autos
Assunto:
Vítima Joao Paulo Coelho do Nascimento
Réu Narcelio Aires dos Santos

O(A) Dr.(a) Antonio Carlos Pinheiro Klein Filho, Juiz da 4ª Vara do Júri por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) NARCELIO AIRES DOS SANTOS, Solteiro, pai Francisco Jose dos Santos, mãe Joana Aires dos Santos, Nascido/Nascida 24/02/1969, Outros Dados: Natural de: FORTALEZA/CE, com endereço à END: RUA LUCAS FRANCISCO ANTONIO, 45 COMP: EDSON QUEIROZ UF: CE, Conversão - CE, por infração ao artigo 121, §2º, I e IV c/c art. 29, todos do CP , fato ocorrido no dia 25/10/2001, foi IMPRONUNCIADO, por sentença datada de 09/11/2018. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.º: 0164114-81.2018.8.06.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado e Crimes previstos na Lei da
Organização Criminosa
Autoridade Policial: Policia Civil do Estado do Ceara
Réu: Marcio Matheus Vila Real
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O Dr. Edson Feitosa dos Santos Filho, Juiz da 4ª Vara do Júri por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) MARCIO MATHEUS VILA REAL, brasileiro, Solteiro, desempregado, com endereço à Rua do Coqueiro, 178, Edson Queiroz, CEP 60812-570, Fortaleza - CE, como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal c/c art. 29, caput¸ do CP e 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, nos autos do processo nº. 0164114-81.2018, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a redação do art. 406 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, conforme artigo 408 do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
Processo n.º: 0158220-61.2017.8.06.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples e Crimes contra a vida
Autoridade Policial Policia Civil do Estado do Ceará
Réu Maycon Wesley Felix Oliveira

O(A) Dr.(a) Antonio Carlos Pinheiro Klein Filho, Juiz da 4ª Vara do Júri por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) MAYCON WESLEY FELIX OLIVEIRA, brasileiro, com endereço à Rua José Caetano, 90, Lagoa Redonda, CEP 60831-695, Fortaleza - CE, por infração ao artigo 121, caput CP, fato ocorrido no dia 05/06/2017, foi condenado(a) à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por sentença datada de 27/11/2018. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
Processo n.º: 0086931-20.2007.8.06.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
Vítima Tancredo Monteiro dos Santos
Réu Carlos Eduardo de Sousa Freire

O(A) Dr.(a) Antonio Carlos Pinheiro Klein Filho, Juiz da 4ª Vara do Júri por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) CARLOS EDUARDO DE SOUSA FREIRE, v. Dudu, brasileiro, Solteiro, RG 2000013011767, CPF 60035427302, filho de Carlos Alberto Gomes Freire e Maria Neyliane de Sousa Freire, Nascido/Nascida 03/12/1988, natural de Fortaleza # CE, com último endereço à RUA DA CACHOEIRA, 81, TANCREDO NEVES, Fortaleza - CE, por infração ao artigo 121, § 2º , I c/c art. 14, II ambos do Código Penal, fato ocorrido no dia 28 de maio de 2007, foi IMPRONUNCIADO por sentença datada de 28 de novembro de 2018. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

COMARCAS DO INTERIOR

EDITAIS, EXPEDIENTES E AVISOS

COMARCA DE ACARAÚ - 1ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARAÚ
JUIZ(A) DE DIREITO SAULO GONÇALVES SANTOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GEÍSA DÁVILA BATISTA ARAÚJO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0230/2018
ADV: JOÃO FRANCISCO CARMO (OAB 5825/CE) - Processo 0008993-47.2016.8.06.0028 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - RÉU: Fernando Alves Lima - foi designada audiência de Preliminar para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08:30h

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARAÚ
JUIZ(A) DE DIREITO SAULO GONÇALVES SANTOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GEÍSA DÁVILA BATISTA ARAÚJO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0236/2018
ADV: JULIO BERNARDINO DA SILVA NETO (OAB 31726/CE) - Processo 0007441-18.2014.8.06.0028 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: Luiz Gonzaga do Nascimento - CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada pelo Grupo de Descongestionamento do TJCE, audiência de Instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 14:00h na Sala de Audiência do Fórum Judiciário de Acaraú. Certifico ainda que as audiências nos processos com audiências designadas foram remarcadas para a data acima.

COMARCA DE ACOPIARA - 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GESSYKA MARIA PINTO PINHEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0069/2018
ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0000236-90.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIS VIEIRA COSTA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar

da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0000470-72.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Alves Pereira - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0000693-25.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Bezerra de Queiroz Lima - REQUERIDO: Votorantim - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0000706-24.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Bezerra de Queiroz Lima - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: CARLOS GEORGE ROCHA E SILVA (OAB 27974/CE) - Processo 0000753-95.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIA MARIA DE CARVALHO - REQUERIDO: [Intimação Eletrônica] - Banco Bradesco S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos

do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0000875-11.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA ELOISA ALVES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO EDMILSON ALVES (OAB 2435/CE) - Processo 0001013-75.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCO SILON DUARTE - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001114-15.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA VALDA MARQUES DE LIMA - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001488-31.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DANTAS PEREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001588-83.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DAMIAO IZIDIO DA SILVA - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos

dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001991-52.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA LUCIA PINHEIRO MOREIRA - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002236-63.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA AURORA LIMA DO NASCIMENTO - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002322-34.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA AURORA LIMA DO NASCIMENTO - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002368-23.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002369-08.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002370-90.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002371-75.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002372-60.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002374-30.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002375-15.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002392-51.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FATIMA FIDELES DA SILVA SOUSA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002439-25.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PEDRO CHAGAS MATIAS - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002457-46.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Chagas Lourenço - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas

bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002459-16.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Chagas Lourenço - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002521-56.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Joao Duarte da Silva - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial colacionando aos autos comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários. Acopiara-CE, ____/____2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002640-17.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Ribeiro Alves - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002642-84.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Ribeiro Alves - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002646-24.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Ribeiro Alves - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002654-98.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA FRANCISCA DE JESUS - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002655-83.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA FRANCISCA DE JESUS - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002658-38.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA FRANCISCA DE JESUS - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses)

em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002690-43.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JACO CARLOS DOS SANTOS - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: MARIANNE FERREIRA DUARTE (OAB 34501/CE) - Processo 0002723-33.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Aldenir Esmerino da Silva Figueiredo - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial colacionando aos autos comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários. Acopiara-CE, ____/____2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0002729-40.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria da Paz da Silva Oliveira - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial colacionando aos autos comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários. Acopiara-CE, ____/____2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0002750-16.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Sebastiana Batista de Oliveira - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Diz o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Compulsando os autos, verifico que é necessário o indeferimento da inicial SEM PRÉVIA ORDEM DE ADITAMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Isto porque no presente feito se discute o “contrato” que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. . Em outras palavras, o suposto “contrato” apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mâe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos “contratos”) objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara,____/____/2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0002764-97.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Geneci Ferreira da Silva - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial colacionando aos autos comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários. Acopiara-CE, ____/____2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002776-14.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA FRANCISCA DE JESUS - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002778-81.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA FRANCISCA DE JESUS - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002789-13.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial

Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA FRANCISCA DE JESUS - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002793-50.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Diz o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Compulsando os autos, verifico que é necessário o indeferimento da inicial SEM PRÉVIA ORDEM DE ADITAMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Isto porque no presente feito se discute o “contrato” que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. . Em outras palavras, o suposto “contrato” apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mãe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos “contratos”) objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 21 de novembro de 2018. KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002798-72.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002799-57.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002800-42.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002809-04.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002826-40.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002828-10.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002829-92.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002831-62.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002834-17.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002836-84.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002837-69.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada; c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002838-54.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) apresentar o CNPJ da empressa demandada;

c) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002851-53.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Diz o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Compulsando os autos, verifico que é necessário o indeferimento da inicial SEM PRÉVIA ORDEM DE ADITAMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Isto porque no presente feito se discute o "contrato" que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. . Em outras palavras, o suposto "contrato" apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mãe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos "contratos") objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 21 de novembro de 2018. KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0002853-23.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: ADAO PEDRO DA COSTA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0002871-44.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Matias de Oliveira - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da autora remonta a data de 03/2011. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 09/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. " A parte autora, por sua vez, afirmou que somente teve ciência dos empréstimos tidos por indevidos no ano de 2018, contudo, não fez prova alguma dessa alegação, juntado apenas a consulta realizada no INSS. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos até porque os descontos iniciaram em 03/2011, como foi afirmado pela promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep. Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO

CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) EMENTA CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/07/2008. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 04/10/2013, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 60 (sessenta) descontos de R$ 82,17 (oitenta e dois reais e dezessete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários meses da quitação completa do débito. IV. Apelação conhecida e improvida. (Ap 0555752014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2015, DJe 23/07/2015) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: “No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público.” O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2017; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00

(dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da autora. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Còdigo de Processo Civil. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Acopiara,_____/_____2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0002885-28.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: ADAO PEDRO DA COSTA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002935-54.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES CAVALCANTE - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002968-44.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Diz o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Compulsando os autos, verifico que é necessário o indeferimento da inicial SEM PRÉVIA ORDEM DE ADITAMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Isto porque no presente feito se discute o “contrato” que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda

do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. . Em outras palavras, o suposto "contrato" apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mâe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos "contratos") objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 21 de novembro de 2018. KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002972-81.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Diz o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Compulsando os autos, verifico que é necessário o indeferimento da inicial SEM PRÉVIA ORDEM DE ADITAMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Isto porque no presente feito se discute o "contrato" que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. . Em outras palavras, o suposto "contrato" apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mâe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos "contratos") objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 21 de novembro de 2018. KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002975-36.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Diz o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Compulsando os autos, verifico que é necessário o indeferimento da inicial SEM PRÉVIA ORDEM DE ADITAMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Isto porque no presente feito se discute o "contrato" que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. . Em outras palavras, o suposto "contrato" apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mâe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos "contratos") objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 21 de novembro de 2018. KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0003133-91.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ODETE GOMES DE SOUZA - Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95. Considerando que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte autora para, com fundamento no art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a fim de acostar aos autos: a) comprovante de endereço legível e recente (últimos 3 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando relação entre ambos; b) extratos das movimentações das contas bancárias de sua titularidade, notadamente dos dois meses anteriores até os dois meses subsequentes ao mês que consta como data da celebração do contrato visto que é perfeitamente possível e não oneroso à parte apresentar os extratos de sua própria conta bancária no prazo assinalado. Expedientes necessários. Acopiara (CE), 21 de novembro de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito

ADV: JANAINA HOLANDA ROCHA (OAB 10075/CE), ADV: FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO (OAB 13520/CE) -

Processo 0013533-72.2015.8.06.0029 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Felipe Pedrosa de Araujo e outro - " PELO PRESENTE EXPEDIENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA ACUSAÇÃO, REFERENTE AO RÉU FELIPE PEDROSA DE ARAÚJO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS."

ADV: FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA (OAB 2984/CE) - Processo 0013591-75.2015.8.06.0029 - Alvará Judicial - Reivindicação - REQUERENTE: Francisca Alves dos Santos - Trata-se de Ação ajuizada por FRANCISCA ALVES DOS SANTOS. À fl. 40, determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial a fim de incluir os demais herdeiros no polo ativo ou juntar a anuência/renúncia destes ao feito, bem como juntar documentos comprobatórios da qualidade de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Desta feita, certificado o transcurso do prazo em comento sem manifestação (fl. 44), vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem Custa, ante a gratuidade deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,_____de_____de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Acopiara-CE

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0021414-32.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luzimar Delfino de Sousa - REQUERIDO: Banco Pan - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0021419-54.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Aparecida de Lima Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0021424-76.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Aparecida de Lima Silva - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0021430-83.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Aparecida de Lima Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0021778-04.2017.8.06.0029 - Execução de Título Extrajudicial - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Espedito Gonçalves de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. 1. Relatório: Trata-se de ação de cobrança que é exequente ESPEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA e, exequido, BANCO BRADESCO S/A. Observa-se pelo comprovante de pagamento integralmente o valor da dívida cobrado nestes autos (fls. 27/29). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Destarte, consta nos autos que o devedor/exequido satisfez a obrigação inserida em título executivo, conforme comprovante de pagamento no exato valor da dívida de fls. 27/29. Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado. 3. Dispositivo: Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com mérito, nos termos dos arts. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora, com a quantia depositado à fls. 27/29. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe. Acopiara-CE, _____de _____ de 2018. Karla Cristina de Oliveira Juíza de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Acopiara-CE

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0022300-31.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Damiao Doca da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0022414-67.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Gonçalves de Moura - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA (OAB 29046/CE), ADV: JONATHAS PINHO CAVALCANTE (OAB 25535-0/CE), ADV: MODESTO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (OAB 17890-A/CE) - Processo 0036367-64.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Vanderlan Rodrigues - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignado S.a - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0036375-41.2018.8.06.0029 - Execução de Alimentos - Pagamento - EXECUTADO: C.B.M. - Conciliação Data: 06/02/2019 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0037026-73.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Estelita Garcia da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar da inicial nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo e, embora devidamente intimada por meio de advogado, a parte autora não se manifestou acerca do despacho exarado. Desta feita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo os ditames do art. 321 do Código de Processo Civil, ao observar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende ou a complete, em prazo determinado. Nessa senda, o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". De idêntica sorte, o desatendimento às prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil é prevista como causa de indeferimento da petição inicial no inciso IV do caput do art. 330 do Diploma Processual Civil. Nessa linha, uma vez desatendida a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, na inteligência do art. 6° da lei 9099/95, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c 330, caput, IV, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em decorrência da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Acopiara-CE,____/_____/2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Acopiara

COMARCA DE ACOPIARA - 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GILSON BATISTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0103/2018

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0000243-82.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUSA - SENTENÇA; Julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0000812-83.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Rita Maria Pinheiro da Silva - SENTENÇA; Julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000814-53.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Rita Maria Pinheiro da Silva - SENTENÇA; Julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0001153-12.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES CHAGAS - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por ANTONIO RODRIGUES CHAGAS. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 22) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 23. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara/CE, 26 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0001383-54.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA ALVES DA PAZ - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora acostou documento em nome de terceiro, estranho ao feito. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão

o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001444-12.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA BRITO DE OLIVEIRA LIMA - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por ANTONIA BRITO DE OLIVEIRA LIMA. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 18) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 19. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara/CE, 26 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001447-64.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA BRITO DE OLIVEIRA LIMA - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por ANTONIA BRITO DE OLIVEIRA LIMA. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 12) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 13. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara/CE, 26 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001591-38.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA VIANA DA SILVA GABRIEL - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0001622-58.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIAS PEREIRA MOURAO - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar

que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0001623-43.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CELINA FERNANDES DA SILVA LIMA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001671-02.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria de Fatima Rodrigues de Brito - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE BRITO. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 35) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 36. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara/CE, 26 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0003084-50.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Nilsa Alves - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003206-63.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003208-33.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Diz o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Compulsando os autos verifico que é necessário o indeferimento da inicial SEM PRÉVIA ORDEM DE ADITAMENTO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Isto porque no presente feito se discute um suposto "contrato" que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda de um contrato de cartão de crédito primevo, cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. Em outras palavras, o suposto "contrato" apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mãe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato autônomo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade, são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente, já que se refere apenas um desconto mensal decorrente de um contrato primevo. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito, pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos mês a mês. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum à parte requerente, tendo em vista que não influi no contrato mãe que, por sua vez, importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos "contratos") objeto do presente feito. Por fim, saliento que, admitida essa conduta da parte autora, as demandas nunca terão fim, eis que o contrato principal, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato primevo - ainda existirá, pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito, arquive-se.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0003697-70.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA - Vistos hoje. Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo cumulada com repetição de indébito e condenação em danos morais proposta pela parte autora acima apontada em face do promovido já mencionado. Alega, em breve síntese, após perceber diminuição em seus rendimentos mensais, descobriu que estava sendo descontado em folha valor referente a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Requer ainda exibição de documentos e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Decido. De início, verifico que para o deslinde da presente demanda é dispensável a produção de prova em audiência. Na verdade, da própria peça vestibular e dos documentos que a acompanham, entendo que a presente demanda é caso de aplicação do disposto no art. 332, do Código de Processo Civil, especialmente do seu §1º, verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da parte promovente remonta a data de 05/2012. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 11/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A parte autora, por sua vez, juntou apenas a consulta realizada no INSS datada de 11/2018. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos, até porque os descontos iniciaram em 2012, como foi afirmado pela parte promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep. Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido em outros tribunais, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFESA DA ACIONADA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE HOUVE A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO (EVENTO DANOSO). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000237-29.2017.8.05.0181, em que figuram como apelante MARIA DO CARMO FERREIRA DE SANTANA e como apelada BANCO CIFRA S.A.. (TJ-BA 80002372920178050181, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2018) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público. O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade

e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da parte promovente. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a parte autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a parte autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, arquive-se. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Não sendo interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241, do CPC. Em caso de interposição da apelação, nova conclusão.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0003741-89.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA - Vistos hoje. Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo cumulada com repetição de indébito e condenação em danos morais proposta pela parte autora acima apontada em face do promovido já mencionado. Alega, em breve síntese, após perceber diminuição em seus rendimentos mensais, descobriu que estava sendo descontado em folha valor referente a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Requer ainda exibição de documentos e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Decido. De início, verifico que para o deslinde da presente demanda é dispensável a produção de prova em audiência. Na verdade, da própria peça vestibular e dos documentos que a acompanham, entendo que a presente demanda é caso de aplicação do disposto no art. 332, do Código de Processo Civil, especialmente do seu §1º, verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da parte promovente remonta a data de 02/2011. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 11/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A parte autora, por sua vez, juntou apenas a consulta realizada no INSS datada de 11/2018. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos, até porque os descontos iniciaram em 2011, como foi afirmado pela parte promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep.

Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido em outros tribunais, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFESA DA ACIONADA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE HOUVE A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO (EVENTO DANOSO). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000237-29.2017.8.05.0181, em que figuram como apelante MARIA DO CARMO FERREIRA DE SANTANA e como apelada BANCO CIFRA S.A.. (TJ-BA 80002372920178050181, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2018) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público. O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em

prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da parte promovente. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a parte autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a parte autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, arquive-se. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Não sendo interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241, do CPC. Em caso de interposição da apelação, nova conclusão.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0003759-13.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DE LIMA - Vistos hoje. Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo cumulada com repetição de indébito e condenação em danos morais proposta pela parte autora acima apontada em face do promovido já mencionado. Alega, em breve síntese, após perceber diminuição em seus rendimentos mensais, descobriu que estava sendo descontado em folha valor referente a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Requer ainda exibição de documentos e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Decido. De início,

verifico que para o deslinde da presente demanda é dispensável a produção de prova em audiência. Na verdade, da própria peça vestibular e dos documentos que a acompanham, entendo que a presente demanda é caso de aplicação do disposto no art. 332, do Código de Processo Civil, especialmente do seu §1º, verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da parte promovente remonta a data de 10/2013. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 11/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A parte autora, por sua vez, juntou apenas a consulta realizada no INSS datada de 11/2018. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos, até porque os descontos iniciaram em 2013, como foi afirmado pela parte promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep. Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido em outros tribunais, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFESA DA ACIONADA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE HOUVE A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO (EVENTO DANOSO). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000237-29.2017.8.05.0181, em que figuram como apelante MARIA DO CARMO FERREIRA DE SANTANA e como apelada BANCO CIFRA S.A.. (TJ-BA 80002372920178050181, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2018) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público. O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do

Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da parte promovente. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a parte autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da

correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a parte autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, arquive-se. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Não sendo interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241, do CPC. Em caso de interposição da apelação, nova conclusão.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0003761-80.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DE LIMA - Vistos hoje. Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo cumulada com repetição de indébito e condenação em danos morais proposta pela parte autora acima apontada em face do promovido já mencionado. Alega, em breve síntese, após perceber diminuição em seus rendimentos mensais, descobriu que estava sendo descontado em folha valor referente a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Requer ainda exibição de documentos e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Decido. De início, verifico que para o deslinde da presente demanda é dispensável a produção de prova em audiência. Na verdade, da própria peça vestibular e dos documentos que a acompanham, entendo que a presente demanda é caso de aplicação do disposto no art. 332, do Código de Processo Civil, especialmente do seu §1º, verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da parte promovente remonta a data de 02/2011. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 11/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A parte autora, por sua vez, juntou apenas a consulta realizada no INSS datada de 11/2018. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos, até porque os descontos iniciaram em 2011, como foi afirmado pela parte promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep. Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido em outros tribunais, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFESA DA ACIONADA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE HOUVE A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO (EVENTO DANOSO). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO

E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000237-29.2017.8.05.0181, em que figuram como apelante MARIA DO CARMO FERREIRA DE SANTANA e como apelada BANCO CIFRA S.A.. (TJ-BA 80002372920178050181, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2018) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público. O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos

autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da parte promovente. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a parte autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a parte autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, arquive-se. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Não sendo interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241, do CPC. Em caso de interposição da apelação, nova conclusão.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0012569-79.2015.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO TRABALHO - REQUERENTE: Jose Laecio de Sousa - REQUERIDO: Banco do Brasil - SENTENÇA Processo nº:0012569-79.2015.8.06.0029 Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente:Jose Laecio de Sousa Requerido:Banco do BrasilBanco do Brasil Vistos etc. 1. Relatório: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, que é exequente José Laecio de Sousa e, exequido, Banco do Brasil. Observa-se o comprovante de depósito, contendo o pagamento integral do valor da execução cobrado nestes autos (fls. 153/163). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita." Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado. 3. Dispositivo: Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em nome da exequente para levantamento dos valores de fls. 153/163. Sem Custas. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe. Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: REINALDO LUIZ TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 24315/CE) - Processo 0020844-46.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Martins de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Busca a parte autora indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. A parte autora não comprovou a existência da relação jurídica fraudulenta que aponta na inicial tampouco comprovou a existência de descontos ou danos suportados. Logo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não verifico ilícito por parte da demandada. Diz o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Compulsando o presente feito, não visualizo defeito ou vício na prestação de serviço. Assim, ao não visualizar ato ilícito por parte da promovida, assim como por não estarem comprovados os vícios ou defeitos na prestação do serviço, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA (OAB 22554/CE), ADV: THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (OAB 17028-C/CE) - Processo 0021442-97.2017.8.06.0029 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josefa Oliveira da Silva - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignado S.a - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0021468-95.2017.8.06.0029 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Cornelia de Almeida Brito - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.009, § 2º, do CPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0022099-39.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Lourenço da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 07) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 56,64 reais, oriundo do contrato nº 013678088, supostamente firmado em 14/09/2015, no valor de R$ 2.000,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por

sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 013678088, supostamente firmado em 14/09/2015, no valor de R$ 2.000,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 013678088, supostamente firmado em 14/09/2015, no valor de R$ 2.000,00. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 013678088, supostamente firmado em 14/09/2015, no valor de R$ 2.000,00 no benefício da autora. Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0022122-82.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Joao Valdir Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 09) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 40,00 reais, oriundo do contrato nº 0123300879325, supostamente firmado em 08/03/2016, no valor de R$ 1.300,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos

pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 0123300879325, supostamente firmado em 08/03/2016, no valor de R$ 1.300,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 0123300879325, supostamente firmado em 08/03/2016, no valor de R$ 1.300,00. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 0123300879325, supostamente firmado em 08/03/2016, no valor de R$ 1.300,00 no benefício da autora, de nº 154.119.438-9, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0022150-50.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Jose Domingos - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Vistos etc. No âmbito civil, sempre que a vontade das partes não for contrária à lei sobre ela deverá prevalecer. Verifico que o acordo havido entre as partes trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei. Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487 do Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes. Vejamos o seguinte comentário sobre o instituto referido no parágrafo antecedente, retirado do Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, de autoria do Prof. Misael Montentegro Filho, in verbis: Dispõe o art. 840 do CC: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." A transação pode ser manifestada por petição ou no ambiente de qualquer audiência processual. No primeiro caso, é necessário que os advogados que representam as partes estejam investidos do poder de transigir (art. 38). A transação autoriza a prolação de sentença homologatória, dificultando a interposição de recursos pelas partes, pela circunstância de o magistrado apenas transpor (para a sentença) as condições do ajuste, manifestadas pelos protagonistas do processo. Após a interposição da petição que formaliza a transação, enquanto não homologada, qualquer das partes pode apresentar nova petição no processo, tornando sem efeito a manifestação anterior. Contudo, após a homologação, o ato jurídico é considerado perfeito e acabado, não admitindo retratação, apenas ensejando a interposição do recurso de apelação ou o aforamento da ação rescisória, se a parte conseguir demonstrar o preenchimento de um dos requisitos do art. 485. (Montenegro Filho, Misael. Código de processo civil comentado e interpretado - São Paulo: Atlas, 2008, pág. 324). São pressupostos da transação: a) que as partes sejam capazes de dispor de seus direitos; b) que a avença diga respeito a direitos patrimoniais disponíveis; c) que o acordo possua objeto lícito, possível e não defeso em lei. No caso dos autos, ocorreu in totum, a previsão legal encartada no inciso III, do Artigo 487, III, do Estatuto Processual Civil, eis que acordo havido entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente. Em face das considerações acima expendidas, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 57/59) e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Sem custas e sem honorários (Art. 55, da Lei n° 9.099/95). P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: RAINILY GARRIDO BREXIO (OAB 28177-0/CE), ADV: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0022217-15.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Geraldo Jose de Sousa - REQUERIDO: Banco Bmg , - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Compulsando os autos, verifico que é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Isto porque no presente feito se discute o "contrato" que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. Em outras palavras, o suposto "contrato" apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mãe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos "contratos") objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 33676/CE) - Processo 0022535-95.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Gomes da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº: 9.099/95. Pronuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil tendo em vista que para o deslinde da presente demanda é desnecessária a produção de prova em audiência por tratar de matéria comprovada mediante prova documental. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, não vislumbro a ilegalidade na contratação do empréstimo objeto dos autos. Às fls. 81 usque 95 há contrato firmado pela autora perante o promovido com a participação de duas testemunhas devidamente identificadas. Segundo o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. O fato da parte promovente ser analfabeta não gera ilegalidade até porque o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Em verdade, é degradante e excludente supor que o analfabeto seja incapaz de contratar. Quantos contratos não são realizados diariamente por pessoas analfabetas e que não tem a validade contestada. Poder-se-ia ainda fazer menção ao art. 595, do Código Civil, transcrevo: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Todavia, no presente feito, há assinatura com a digital assim como a identificação das duas testemunhas, consoante documento de fls. 84. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. A parte autora também afirma que "jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto". Ora, a parte autora afirma que nunca cedeu ou perdeu seus documentos pessoais, todavia, tal afirmação não explica as cópias de fls. 89 em poder do Banco Promovido, assim como cópia do comprovante de residência (conta de energia) cuja data de emissão é 16/04/2014 (fls. 90), sendo que o empréstimo objeto da presente demanda foi originado em 07/08/2014. Como o banco promovido teria acesso a comprovante de residência tão atual quanto o apresentado? Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da parte autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que às fls. 78 o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante (COMPROVANTE DE PAGAMENTO). Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: RAINILY GARRIDO BREXIO (OAB 28177-0/CE), ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE) - Processo 0036406-61.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Adail Vieira de Freitas - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da autora remonta a data do ano de 2013. Por outro lado, a demanda foi proposta em 2018, ou seja, mais de 04 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral nao está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. " Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 09) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 64,00 reais, oriundo do contrato nº 011917169, supostamente firmado em 06/2013, no valor de R$ 2.057,48, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas

razões, declaro a inexistência do contrato nº 011917169, supostamente firmado em 06/2013, no valor de R$ 2.057,48. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 011917169, supostamente firmado em 06/2013, no valor de R$ 2.057,48. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 011917169, supostamente firmado em 06/2013, no valor de R$ 2.057,48 no benefício da autora, de nº 125.597.497-1, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE), ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0036440-36.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Ferreira Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 14) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 37,00 reais, oriundo do contrato nº 013866047, supostamente firmado em 09/03/2016, no valor de R$ 1.223,42, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 013866047, supostamente firmado em 09/03/2016, no valor de R$ 1.223,42. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 013866047, supostamente firmado em 09/03/2016, no valor de R$ 1.223,42. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 013866047, supostamente firmado em 09/03/2016, no valor de R$ 1.223,42 no benefício da autora, de nº: 146.169.338-9, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0036613-60.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Marques de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por FRANCISCA MARQUES DE LIMA. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 18) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 19. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara/CE, 26 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: THIAGO BATISTA DE CARVALHO (OAB 25941/CE), ADV: JESSICA LUANA FELIPE SOUZA (OAB 31958/CE) - Processo 0036781-62.2018.8.06.0029 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Desobediência - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Francisco Vilmar Felix Martins e outro - Absolvo sumariamente os denunciados Francisco Vilmar Félix Martins Margarida Marleuda Gonçalves, por atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, inc. III, do CPP.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0037057-93.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Alves da Silva - REQUERIDO: Banco Bmg , - Nos termos do art. 152, do Código de Processo Civil (ATO ORDENATÓRIO), e nos termos da Portaria nº 09/2018 da Diretoria do Forum local, defiro o pedido de desarquivamento, ante o recolhimento das custas, concedendo vista dos autos por 5 dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0037197-30.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Vicente Chagas - REQUERIDO: Banco Itau Consignado S.a - SENTENÇA Processo nº:0037197-30.2018.8.06.0029 Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:Francisco Vicente Chagas Requerido:Banco Itau Consignado S.aBanco Itau Consignado S.a Vistos, etc. 1. Relatório: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, que é exequente Francisco Vicente Chagas e, exequido, Banco Itaú Consignado S.A. Observa-se o comprovante de depósito, contendo o pagamento integral do valor da execução cobrado nestes autos (fls. 33). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita." Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado. 3. Dispositivo: Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em nome da exequente para levantamento dos valores de fls. 33. Sem Custas. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe. Acopiara/CE, 27 de novembro de 2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROGER DANIEL LOPES LEITE (OAB 33857/CE) - Processo 0037341-04.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiz Alves de Alencar - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 12) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 44,00 reais, oriundo do contrato nº 20160353023011095000 237, supostamente firmado em 03/10/2016, no valor de R$ 748,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em

vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 20160353023011095000 237, supostamente firmado em 03/10/2016, no valor de R$ 748,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 20160353023011095000 237, supostamente firmado em 03/10/2016, no valor de R$ 748,00. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 20160353023011095000 237, supostamente firmado em 03/10/2016, no valor de R$ 748,00 no benefício da autora, de nº: 169.729.402-0, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0037353-18.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Adalto Alves de Almeida - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamento S.a - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 13) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 59,63 reais, oriundo do contrato nº 013905986, supostamente firmado em 19/04/2016, no valor de R$ 1.988,59, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 013905986, supostamente firmado em 19/04/2016, no valor de R$ 1.988,59. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São

requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 013905986, supostamente firmado em 19/04/2016, no valor de R$ 1.988,59. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 013905986, supostamente firmado em 19/04/2016, no valor de R$ 1.988,59 no benefício da autora, de nº 150.227.186-6, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GILSON BATISTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0104/2018

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0000106-03.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Helia Evangelista da Silva - Diante do exposto, conheço dos embargos para acolhê-los, parcialmente, sanando a omissão existente e rejeitando a contradição.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0000107-85.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Helia Evangelista da Silva - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Diz o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Compulsando os autos, verifico que é necessário o indeferimento da inicial SEM PRÉVIA ORDEM DE ADITAMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Isto porque no presente feito se discute o “contrato” que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. . Em outras palavras, o suposto “contrato” apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mâe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos “contratos”) objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 27 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0000116-47.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Irani Bernardes de Oliveira Silva - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Compulsando os autos, verifico que é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Isto porque no presente feito se discute o “contrato” que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. Em outras palavras, o suposto “contrato” apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mâe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos “contratos”) objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais

argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0000119-02.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Joaquim da Silva - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 13) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 116,08 reais, oriundo do contrato nº 0123306210096, supostamente firmado em 08/06/2016, no valor de R$ 4.168,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 0123306210096, supostamente firmado em 08/06/2016, no valor de R$ 4.168,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 0123306210096, supostamente firmado em 08/06/2016, no valor de R$ 4.168,00. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 0123306210096, supostamente firmado em 08/06/2016, no valor de R$ 4.168,00 no benefício da autora, de nº 171.059.025-1, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL (OAB 5219/CE) - Processo 0000203-03.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Posse - REQUERENTE: ANTONIA FURTADO BEZERRA DE FREITAS - JOAO LEON LUCAS DE FREITAS - Considerando que, segundo a inicial e petição de fl. 34, a parte requerida é casada, chamo o feito à ordem determinando a intimação dos promoventes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a inclusão de mencionado cônjuge no polo passivo do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000210-92.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Jose de Oliveira - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando em conflito de competência suscitado em razão da existência de demandas envolvendo as mesmas partes mas sobre contratos diversos, decidiu pela inexistência de conexão, transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO E DÍVIDA COMBINADA

COM INDENIZATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 6ª VARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE RELATIVA A CONTRATO BANCÁRIO DIVERSO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Não há que se falar em prevenção por conexão quando o objeto e a causa de pedir não são comuns entre as ações, ainda que tenham as mesmas partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006872720168150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-11-2016) Quanto a realização da impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial, entendo que o juiz é o destinatário da prova de forma que cabe ao julgador analisar a necessidade e modalidade das provas a serem produzidas. Na espécie, não foi verificada a necessidade de produção de prova pericial em razão das provas coligidas aos autos. Assim, indefiro a presente preliminar. Passo a análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário nos valores de R$ 113,99, oriundo do suposto contrato de empréstimo consignado n. 583815203, no valor de R$ 4.156,05, firmado em 07/04/2018, consoante documento de fls. 11. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo, sendo a parte autora analfabeta, a contratação deveria ter observado o disposto no art. 595, do Código Civil, o que evidentemente não foi cumprido. Há somente uma testemunha que tenha presenciado a assinatura do contrato. Por outro lado, às fls. 31, há TED de forma que para evitar enriquecimento ilícito é necessária a restituição. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil máxime no tocando ao vício formal na conclusão do negócio jurídico. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Assim, declaro a inexistência do suposto contrato de empréstimo consignado n. 583815203, no valor de R$ 1.073,77, firmado em 07/04/2018. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Por fim, quanto ao pedido contraposto, hei por bem deferi-lo ante a juntada do TED. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato de empréstimo consignado n. 583815203, no valor de R$ 4.156,05, firmado em 07/04/2018. c) condenar a promovida à restituição simples do valor cobrado indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) acolher o pedido de compensação; e) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo oriundo do contrato de empréstimo consignado n. 583815203, no valor de R$ 4.156,05, firmado em 07/04/2018, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento. Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se o INSS para suspensão dos descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado do beneficio de nº 123.498.786-1 P.R.I. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0000261-06.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Gomes da Silva - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 10) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 37,79 reais, oriundo do contrato nº 012192200, supostamente firmado em 10/10/2013, no valor de R$ 1.200,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373,

inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 012192200, supostamente firmado em 10/10/2013, no valor de R$ 1.200,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 012192200, supostamente firmado em 10/10/2013, no valor de R$ 1.200,00. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 012192200, supostamente firmado em 10/10/2013, no valor de R$ 1.200,00 no benefício da autora, de nº 123.498.794-2, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0000263-73.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Luiza Tavares - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Busca a parte autora indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. A parte autora não comprovou a existência da relação jurídica fraudulenta que aponta na inicial tampouco comprovou a existência de descontos ou danos suportados. Logo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não verifico ilícito por parte da demandada. Diz o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Compulsando o presente feito, não visualizo defeito ou vício na prestação de serviço. Assim, ao não visualizar ato ilícito por parte da promovida, assim como por não estarem comprovados os vícios ou defeitos na prestação do serviço, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000266-28.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Luiza Tavares - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 11) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 31,00 reais, oriundo do contrato nº 013812929, supostamente firmado em 20/01/2016, no valor de R$ 1.033,82, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do

direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 013812929, supostamente firmado em 20/01/2016, no valor de R$ 1.033,82. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 013812929, supostamente firmado em 20/01/2016, no valor de R$ 1.033,82. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 013812929, supostamente firmado em 20/01/2016, no valor de R$ 1.033,82 no benefício da autora, de nº 160.223.208-0, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000267-13.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Luiza Tavares - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 11) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 236,35 reais, oriundo do contrato nº 0123335427628, supostamente firmado em 01/11/2017, no valor de R$ 8.125,43, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 0123335427628, supostamente firmado em 01/11/2017, no valor de R$ 8.125,43. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 0123335427628, supostamente firmado em 01/11/2017, no valor de R$ 8.125,43. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 0123335427628, supostamente firmado em 01/11/2017, no valor de R$ 8.125,43 no benefício da autora, de nº 160.292.444-6, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0000271-50.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Luiza Tavares - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 10) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 92,84 reais, oriundo do contrato nº 0123244660525, supostamente firmado em 09/09/2013, no valor de R$ 3.000,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 0123244660525, supostamente firmado em 09/09/2013, no valor de R$ 3.000,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos

de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 0123244660525, supostamente firmado em 09/09/2013, no valor de R$ 3.000,00. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 0123244660525, supostamente firmado em 09/09/2013, no valor de R$ 3.000,00 no benefício da autora, de nº 160.292.444-6, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000387-56.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: BENIZIA DIAS DO NASCIMENTO - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da autora remonta a data de 23/01/2012. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 10/05/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” A parte autora, por sua vez, afirmou que somente teve ciência dos empréstimos tidos por indevidos no ano de 2018, contudo, não fez prova alguma dessa alegação, juntado apenas a consulta realizada no INSS. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos até porque os descontos iniciaram em 23/01/2012, como foi afirmado pela promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep. Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) EMENTA CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/07/2008. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 04/10/2013, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 60 (sessenta) descontos de R$ 82,17 (oitenta e dois reais e dezessete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários meses da quitação completa do débito. IV. Apelação conhecida e improvida. (Ap 0555752014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2015, DJe 23/07/2015) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: “No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público.” O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA

E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2017; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na

presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da autora. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Còdigo de Processo Civil. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000427-38.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza Francisca dos Santos - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº: 9.099/95. Pronuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil tendo em vista que para o deslinde da presente demanda é desnecessária a produção de prova em audiência por tratar de matéria comprovada mediante prova documental. Quanto a preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando em conflito de competência suscitado em razão da existência de demandas envolvendo as mesmas partes mas sobre contratos diversos, decidiu pela inexistência de conexão, transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO E DÍVIDA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 6ª VARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE RELATIVA A CONTRATO BANCÁRIO DIVERSO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Não há que se falar em prevenção por conexão quando o objeto e a causa de pedir não são comuns entre as ações, ainda que tenham as mesmas partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006872720168150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-11-2016) Quanto a realização da impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial, entendo que o juiz é o destinatário da prova de forma que cabe ao julgador analisar a necessidade e modalidade das provas a serem produzidas. Na espécie, não foi verificada a necessidade de produção de prova pericial em razão das provas coligidas aos autos. Assim, indefiro a presente preliminar. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, não vislumbro a ilegalidade na contratação do empréstimo objeto dos autos. Às fls. 28 usque 30 há contrato firmado pela autora perante o promovido com a participação de duas testemunhas devidamente identificadas. Segundo o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. O fato da parte promovente ser analfabeta não gera ilegalidade até porque o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Em verdade, é degradante e excludente supor que o analfabeto seja incapaz de contratar. Quantos contratos não são realizados diariamente por pessoas analfabetas e que não tem a validade contestada. Poder-se-ia ainda fazer menção ao art. 595, do Código Civil, transcrevo: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Todavia, no presente feito, há assinatura a rogo assim como a identificação das duas testemunhas, consoante documento de fls. 28v. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. A parte autora também afirma que "jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto". Ora, a parte autora afirma que nunca cedeu ou perdeu seus documentos pessoais, todavia, tal afirmação não explica as cópias de fls. 29v em poder do Banco Promovido Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da parte autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que às fls. 27 o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante (COMPROVANTE DE PAGAMENTO). Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Acopiara/CE, 03 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0000437-82.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SINVAL XAVIER DE OLIVEIRA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a realização da impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial, entendo que o juiz é o destinatário da prova de forma que cabe ao julgador analisar a necessidade e modalidade das provas a serem produzidas. Na espécie, não foi verificada a

necessidade de produção de prova pericial em razão das provas coligidas aos autos. Assim, indefiro a presente preliminar. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 08) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 10,20 reais, oriundo do contrato nº 800602102, supostamente firmado em 07/11/2014, no valor de R$ 336,41, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 800602102, supostamente firmado em 07/11/2014, no valor de R$ 336,41. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 800602102, supostamente firmado em 07/11/2014, no valor de R$ 336,41. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 800602102, supostamente firmado em 07/11/2014, no valor de R$ 336,41 no benefício da autora, de nº 115.687.722-6, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0000466-35.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUANA FERNANDES SILVA - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito de fls. 11 Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao SPC/SERASA para exclusão da inscrição. P.R.I

ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0000523-53.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Wilton Alves Barbosa - Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0000567-72.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº: 9.099/95. Decido. Nao há complexidade do feito posto que os fatos são facilmente comprovados por meio de mera prova documental sendo prescindível, inclusive, a realização de perícia. Passo ao mérito. Compulsando devidamente os presentes fólios, nao vislumbro a ilegalidade na contratação do empréstimo objeto dos autos. Às fls. 08 e 09 verifica-se a assinatura da autora posta nos documentos trazidos com a peça vestibular. Por sua vez, às fls. 28/30, a parte promovida juntou os documentos preenchidos

e necessários para a realização do empréstimo de que ora se cuida de forma que percebo que a assinatura que consta dos referidos documetos é idêntica a assinatura da autora. Não há sequer necessidade de perícia tendo em vista que para tanto é necessário indício de falsificação o que não se afigura no presente feito. Entendimento contrário exigiria a realização de perícia em qualquer escrito nos autos para certificar o punho de quem escreveu e não o conteúdo. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido. A parte autora, em derradeira argumentação, afirma que a querelante não sabe ler, o que se depreende não ser verdade posto que também sabe escrever. Ademais, afirma que os documentos são desprovidos de autenticidade sem, contudo, afirma onde repousa a falsidade. Assevera que o contrato não teve seu teor lido para a querelante sendo esse fato irrelevante tendo em vista que a autora é pessoa capaz. A parte autora ainda afirma que se contrato houve, este foi feito sem a intenção da autora, conclusão esta que encontra-se em dissonância com a prova dos autos posto que, repito, a autora é alfabetizada e civilmente capaz, tendo assinado documentos acerca do empréstimo. Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Còdigo de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0000996-39.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Carmelita Marinho da Silva - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da autora remonta a data de 07/08/2009. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 12/06/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." A parte autora, por sua vez, afirmou que somente teve ciência dos empréstimos tidos por indevidos no ano de 2018, contudo, não fez prova alguma dessa alegação, juntado apenas a consulta realizada no INSS. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos até porque os descontos iniciaram em 07/08/2009, como foi afirmado pela promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep. Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) EMENTA CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/07/2008. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 04/10/2013, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 60 (sessenta) descontos de R$ 82,17 (oitenta e dois reais e dezessete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários meses da quitação completa do débito. IV. Apelação conhecida e improvida. (Ap 0555752014, Rel. Desembargador(a)

RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2015, DJe 23/07/2015) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: "No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público." O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2017; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório

fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da autora. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Còdigo de Processo Civil. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0000999-91.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Carmelita Marinho da Silva - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da autora remonta a data de 07/04/2013. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 12/06/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." A parte autora, por sua vez, afirmou que somente teve ciência dos empréstimos tidos por indevidos no ano de 2018, contudo, não fez prova alguma dessa alegação, juntado apenas a consulta realizada no INSS. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos até porque os descontos iniciaram em 07/04/2013, como foi afirmado pela promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep. Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível

conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) EMENTA CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/07/2008. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 04/10/2013, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 60 (sessenta) descontos de R$ 82,17 (oitenta e dois reais e dezessete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários meses da quitação completa do débito. IV. Apelação conhecida e improvida. (Ap 0555752014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2015, DJe 23/07/2015) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: "No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público." O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2017; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao

quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da autora. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Còdigo de Processo Civil. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0001002-46.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Carmelita Marinho da Silva - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Quanto a realização da impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial, entendo que o juiz é o destinatário da prova de forma que cabe ao julgador analisar a necessidade e modalidade das provas a serem produzidas. Na espécie, não foi verificada a necessidade de produção de prova pericial em razão das provas coligidas aos autos. Assim, indefiro a presente preliminar. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 10) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 37,92 reais, oriundo do contrato nº 802390054, supostamente firmado em 07/03/2015, no valor de R$ 1.357,68, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 802390054, supostamente firmado em 07/03/2015, no valor de R$ 1.357,68. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 802390054, supostamente firmado em 07/03/2015, no valor de R$ 1.357,68. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 802390054, supostamente firmado em 07/03/2015, no valor de R$ 1.357,68 no benefício da autora, de nº 122.664.633-3, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0001022-37.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA GOMES PEREIRA - A parte busca reforma do entendimento proferido na sentença o que extrapola o objeto dos embargos de declaração. Ficou assentado entendimento de que os juros contam a partir do evento danoso enquanto que a correção é devida a partir do arbitramento. Modificar tal entendimento é reformar a sentença e não sanar vício intrínseco. Diante do exposto, conheço dos embargos para rejeitá-los.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0001056-12.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOAO FELIX DE MOURA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0001151-42.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES CHAGAS - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0001154-94.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES CHAGAS - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar

irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: AQUILES LIMA DE SOUSA (OAB 22030/CE) - Processo 0001306-45.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - 1/3 de férias - REQUERENTE: LUIZ ALVES DA SILVA - Vistos hoje. 1. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Luiz Alves Sobrinho contra o MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, alegando que exerceu a função de professor, lotado na secretaria de educação no período de 01 de abril de 2013 a 15 de outubro de 2016, pugnando pela condenação do ente demandado no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e depósito das verbas fundiárias. Anexou os documentos de fls. 08-27. Citado, o Município de Acopiara apresentou defesa às fls. 34-45, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição bienal e denunciação da lide aos ex-gestores e, no mérito, não reconheceu os direitos pleiteados pela autora. A parte autora não apresentou réplica à contestação. Eis o breve relatório. DECIDO 2. PRELIMINARES: Pronuncio o julgamento antecipado da lide tendo em vista que para a solução da presente demanda é prescindível a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. 2.1. Inépcia da Petição Inicial: Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial alegada na contestação, pois a primeira descreve de modo suficiente os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, permitindo, como de fato permitiu, o exercício do direito de defesa pelo réu. 2.2. Denunciação à lide: No caso ora em análise, mostra-se incabível a denunciação da lide, pois a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos do servidor é do ente público e não do anterior gestor municipal, sendo que eventual responsabilidade por má gestão deve ser apurada nas vias próprias. 3. Mérito: 3.1. Da prejudicial de mérito - Prescrição; Prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. Portanto, haverá prescrição quando, por inércia do titular do direito de ação (trabalhador), este deixar de escoar o prazo fixado em lei, em exercê-lo. Nada obstante o promovido tenha arguido a prescrição bienal delineada na Constituição Federal, não incide, in casu, referido lustro prescricional, mas sim a quinquenal disciplinada no Decreto-Lei 20.910/32, de modo que somente são atingidas as verbas postuladas anteriores a 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. No caso dos autos, a parte autora foi admitida em 01/04/2013, sendo demitida em 15/10/2016 e ajuizando a presente ação em 25/06/2018, restando fulminadas pela prescrição, portanto, as verbas postuladas anteriores a 25/06/2013. 3.2. Do direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; A pretensão autoral merece prosperar, em parte. Observando o feito, se infere que o vínculo existente entre a parte autora e o município, referente ao período de 01 de abril de 2013 a 15 de outubro de 2016, ocorreu por meio de contratações e prorrogações por prazo determinado para exercer a função de professor, conforme demonstram documentos acostados às fls. 15/27. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, é alvinitente ao delinear que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, contemplando as únicas exceções pertinentes às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, tendo em vista que o promovente prestou serviços temporários ao município por mais de 03 (três) anos, exercendo para tanto a função de professor, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, não havendo qualquer justificativa por parte da administração a amparar a contratação do requerente por tão extenso lapso de tempo. Como é cediço, o excepcional interesse público caracteriza-se por atividades estatais não comuns, como é o caso, verbi gratia, dos agentes comunitários, e não de professores da rede pública de ensino que são, sem sombra de dúvida, indispensáveis às atividades educativas. De fato, inexiste comprovação da necessidade temporária excepcional para referido vínculo ou outra justifica plausível apresentada pela edilidade, impondo-se, por conseguinte, a declaração da nulidade do pacto firmado. Assim, conforme orientação sedimentada pelo E. Tribunal de Justiça Alencarino, com a declaração de nulidade do contrato firmado entre o ente público promovido e a promovente, as únicas verbas devidas são o saldo de salário e os depósitos referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Senão vejamos: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0029122-83.2013.8.06.0091, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame, mas para manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 13 de novembro de 2017 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00291228320138060091 CE 0029122-83.2013.8.06.0091, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Apelo conhecido e parcialmente provido. - Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0003283-46.2013.8.06.0159, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018

HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE 00032834620138060159 CE 0003283-46.2013.8.06.0159, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, Data de Julgamento: 19/02/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2018) Tal posicionamento encontra-se em consonância com entendimento sufragado pela Suprema Corte, julgado sob o rito de repercussão geral: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Deste modo, uma vez declarada à nulidade dos contratos celebrados entre as partes, há que ser condenado o município demandado a efetuar o pagamento tão somente do FGTS de todo período laborado, ressalvo aquele atingido pela prescrição, improcedendo a ação quanto as outras verbas postuladas. 4. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados nesta ação para CONDENAR o ente público a efetuar o pagamento do FGTS de todo o período laborado, excluído-se a verba fundiária anterior a 25/06/2013 já que alcançada pela prescrição, com índices de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no IPCA, improcedendo quanto aos outros pedidos. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Demandado isento de custas. Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 - STJ). P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: AQUILES LIMA DE SOUSA (OAB 22030/CE) - Processo 0001309-97.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - 1/3 de férias - REQUERENTE: Jose Gentil da Silva - Vistos hoje. 1. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por José Gentil da Silva contra o MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, alegando que exerceu a função de professor, lotado na secretaria de educação no período de 01 de abril de 2013 a 15 de outubro de 2016, pugnando pela condenação do ente demandado no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e depósito das verbas fundiárias. Anexou os documentos de fls. 08-28. Citado, o Município de Acopiara apresentou defesa às fls. 35-43, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição bienal e denunciação da lide aos ex-gestores e, no mérito, não reconheceu os direitos pleiteados pela autora. A autora não apresentou réplica à contestação. Eis o breve relatório. DECIDO 2. PRELIMINARES: Pronuncio o julgamento antecipado da lide tendo em vista que para a solução da presente demanda é prescindível a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. 2.1. Inépcia da Petição Inicial: Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial alegada na contestação, pois a primeira descreve de modo suficiente os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, permitindo, como de fato permitiu, o exercício do direito de defesa pelo réu. 2.2. Denunciação à lide: No caso ora em análise, mostra-se incabível a denunciação da lide, pois a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos do servidor é do ente público e não do anterior gestor municipal, sendo que eventual responsabilidade por má gestão deve ser apurada nas vias próprias. 3. Mérito: 3.1. Da prejudicial de mérito - Prescrição; Prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. Portanto, haverá prescrição quando, por inércia do titular do direito de ação (trabalhador), este deixar de escoar o prazo fixado em lei, em exercê-lo. Nada obstante o promovido tenha arguido a prescrição bienal delineada na Constituição Federal, não incide, in casu, referido lustro prescricional, mas sim a quinquenal disciplinada no Decreto-Lei 20.910/32, de modo que somente são atingidas as verbas postuladas anteriores a 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. No caso dos autos, a parte autora foi admitida em 01/04/2013, sendo demitida em 31/10/2016 e ajuizando a presente ação em 25/06/2018, restando fulminadas pela prescrição, portanto, as verbas postuladas anteriores a 25/06/2013. 3.2. Do direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; A pretensão autoral merece prosperar, em parte. Observando o feito, se infere que o vínculo existente entre a parte autora e o município, referente ao período de 01 de abril de 2013 a 31 de outubro de 2016, ocorreu por meio de contratações e prorrogações por prazo determinado para exercer a função de professor, conforme demonstram documentos acostados às fls. 15/28. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, é alvinitente ao delinear que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos", contemplando as únicas exceções pertinentes às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, tendo em vista que o promovente prestou serviços temporários ao município por mais de 03 (três) anos, exercendo para tanto a função de professor, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, não havendo qualquer justificativa por parte da administração a amparar a contratação do requerente por tão extenso lapso de tempo. Como é cediço, o excepcional interesse público caracteriza-se por atividades estatais não comuns, como é o caso, verbi gratia, dos agentes comunitários, e não de professores da rede pública de ensino que são, sem sombra de dúvida, indispensáveis às atividades educativas. De fato, inexiste comprovação da necessidade temporária excepcional para referido vínculo ou outra justifica plausível apresentada pela edilidade, impondo-se, por conseguinte, a declaração da nulidade do pacto firmado. Assim, conforme orientação sedimentada pelo E. Tribunal de Justiça Alencarino, com a declaração de nulidade do contrato firmado entre o ente público promovido e a promovente, as únicas verbas devidas são o saldo de salário e os depósitos referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Senão vejamos: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0029122-83.2013.8.06.0091, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame, mas para manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 13 de novembro de 2017 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17

Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00291228320138060091 CE 0029122-83.2013.8.06.0091, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Apelo conhecido e parcialmente provido. - Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0003283-46.2013.8.06.0159, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE 00032834620138060159 CE 0003283-46.2013.8.06.0159, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, Data de Julgamento: 19/02/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2018) Tal posicionamento encontra-se em consonância com entendimento sufragado pela Suprema Corte, julgado sob o rito de repercussão geral: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Deste modo, uma vez declarada à nulidade dos contratos celebrados entre as partes, há que ser condenado o município demandado a efetuar o pagamento tão somente do FGTS de todo período laborado, ressalvo aquele atingido pela prescrição, improcedendo a ação quanto as outras verbas postuladas. 4. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados nesta ação para CONDENAR o ente público a efetuar o pagamento do FGTS de todo o período laborado, excluído-se a verba fundiária anterior a 25/06/2013 já que alcançada pela prescrição, com índices de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no IPCA, improcedendo quanto aos outros pedidos. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Demandado isento de custas. Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 - STJ). P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0001473-62.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ISABEL DE SOUSA DE OLIVEIRA - SENTENÇA Processo nº:0001473-62.2018.8.06.0029 Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Defeito, nulidade ou anulação Requerente:ISABEL DE SOUSA DE OLIVEIRA RequeridoBANCO BMG S.A Vistos etc. No âmbito civil, sempre que a vontade das partes não for contrária à lei sobre ela deverá prevalecer. À(s) fl(s). 19 verifico que o ACORDO havido entre as partes trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei. Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487 do Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes. Vejamos o seguinte comentário sobre o instituto referido no parágrafo antecedente, retirado do Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, de autoria do Prof. Misael Montenegro Filho, in verbis: Dispõe o art. 840 do CC: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." A transação pode ser manifestada por petição ou no ambiente de qualquer audiência processual. No primeiro caso, é necessário que os advogados que representam as partes estejam investidos do poder de transigir (art. 38). A transação autoriza a prolação de sentença homologatória, dificultando a interposição de recursos pelas partes, pela circunstância de o magistrado apenas transpor (para a sentença) as condições do ajuste, manifestadas pelos protagonistas do processo. Após a interposição da petição que formaliza a transação, enquanto não homologada, qualquer das partes pode apresentar nova petição no processo, tornando sem efeito a manifestação anterior. Contudo, após a homologação, o ato jurídico é considerado perfeito e acabado, não admitindo retratação, apenas ensejando a interposição do recurso de apelação ou o aforamento da ação rescisória, se a parte conseguir demonstrar o preenchimento de um dos requisitos do art. 485. (Montenegro Filho, Misael. Código de processo civil comentado e interpretado - São Paulo: Atlas, 2008, pág. 324). São pressupostos da transação: a) que as partes sejam capazes de dispor de seus direitos; b) que a avença diga respeito a direitos patrimoniais disponíveis; c) que o acordo possua objeto lícito, possível e não defeso em lei. No caso dos autos, ocorreu in totum, a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do Artigo 487, do Estatuto Processual Civil Vigente, eis que acordo havido entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente. Em face das considerações acima expendidas, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fl(s). 19) e, em consequência, declaro extinta a presente ação, nos termos do art. 487, III, 'b', do NCPC. Sem custas e sem honorários (Art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Após o transito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Acopiara/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001486-61.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Elenilda Lima Campos - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de

dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001487-46.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Elenilda Lima Campos - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001498-75.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Soares de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001499-60.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Soares de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001501-30.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Soares de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0001518-66.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Correia de Sousa - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº: 9.099/95. Pronuncio o julgamento antecipado

da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil tendo em vista que para o deslinde da presente demanda é desnecessária a produção de prova em audiência por tratar de matéria comprovada mediante prova documental. Quanto a realização da impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial, entendo que o juiz é o destinatário da prova de forma que cabe ao julgador analisar a necessidade e modalidade das provas a serem produzidas. Na espécie, não foi verificada a necessidade de produção de prova pericial em razão das provas coligidas aos autos. Assim, indefiro a presente preliminar. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, não vislumbro a ilegalidade na contratação do empréstimo objeto dos autos. Às fls. 21 usque 24 há contrato firmado pela autora perante o promovido com a participação de duas testemunhas devidamente identificadas. Segundo o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. O fato da parte promovente ser analfabeta não gera ilegalidade até porque o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Em verdade, é degradante e excludente supor que o analfabeto seja incapaz de contratar. Quantos contratos não são realizados diariamente por pessoas analfabetas e que não tem a validade contestada. Poder-se-ia ainda fazer menção ao art. 595, do Código Civil, transcrevo: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Todavia, no presente feito, há assinatura a rogo assim como a identificação das duas testemunhas, consoante documento de fls. 21. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. A parte autora também afirma que "jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto". Ora, a parte autora afirma que nunca cedeu ou perdeu seus documentos pessoais, todavia, tal afirmação não explica as cópias de fls. 23 em poder do Banco Promovido, assim como cópia do comprovante de residência (conta de energia) cuja data de emissão é 24/08/2015 (fls. 23), sendo que o empréstimo objeto da presente demanda foi originado em 07/01/2016. Como o banco promovido teria acesso a comprovante de residência tão atual quanto o apresentado? Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da parte autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que às fls. 20 o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante (COMPROVANTE DE PAGAMENTO). Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Acopiara/CE, 05 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0001521-21.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Mirtes Alves Xavier - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, não há inépcia da inicial posto que a inicial observou os requisitos do Código de Processo Civil ao descrever a causa de pedir e o pedido não havendo dificuldade para o pleno exercício da defesa. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 12) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 68,29 reais, oriundo do contrato nº 558134499, supostamente firmado em 07/07/2015, no valor de R$ 2.381,10, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 558134499, supostamente firmado em 07/07/2015, no valor de R$ 2.381,10. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado

e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 558134499, supostamente firmado em 07/07/2015, no valor de R$ 2.381,10. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 558134499, supostamente firmado em 07/07/2015, no valor de R$ 2.381,10 no benefício da autora, de nº 147.259.071-3, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 05 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE), ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0001535-05.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA JUSTA DA CRUZ MAIA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº: 9.099/95. Pronuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil tendo em vista que para o deslinde da presente demanda é desnecessária a produção de prova em audiência por tratar de matéria comprovada mediante prova documental. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, não vislumbro a ilegalidade na contratação do empréstimo objeto dos autos. Às fls. 22 usque 27 há contrato firmado pela autora perante o promovido com a participação de duas testemunhas devidamente identificadas. Segundo o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. O fato da parte promovente ser analfabeta não gera ilegalidade até porque o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Em verdade, é degradante e excludente supor que o analfabeto seja incapaz de contratar. Quantos contratos não são realizados diariamente por pessoas analfabetas e que não tem a validade contestada. Poder-se-ia ainda fazer menção ao art. 595, do Código Civil, transcrevo: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Todavia, no presente feito, há assinatura com a digital assim como a identificação das duas testemunhas, consoante documento de fls. 25. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. A parte autora também afirma que "jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto". Ora, a parte autora afirma que nunca cedeu ou perdeu seus documentos pessoais, todavia, tal afirmação não explica as cópias de fls. 23v em poder do Banco Promovido, assim como cópia do comprovante de residência (conta de energia) cuja data de emissão é 29/04/2015 (fls. 23v), sendo que o empréstimo objeto da presente demanda foi originado em 04/05/2015. Como o banco promovido teria acesso a comprovante de residência tão atual quanto o apresentado? Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da parte autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Acopiara/CE, 05 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001590-53.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCO IRINEU DE ARAUJO - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0001615-66.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CELINA FERNANDES DA SILVA LIMA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz

indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0001616-51.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CELINA FERNANDES DA SILVA LIMA - REQUERIDO: BANCO OLE CONSIGNADOS - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0001617-36.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CELINA FERNANDES DA SILVA LIMA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0001618-21.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CELINA FERNANDES DA SILVA LIMA - REQUERIDO: BANCO PAN S.A - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001669-32.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria de Fatima Rodrigues de Brito - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os

documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA (OAB 9414/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0001686-68.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Salviano da Silva - SENTENÇA Processo nº:0001686-68.2018.8.06.0029 Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Defeito, nulidade ou anulação Requerente:Francisco Salviano da Silva Requerido:Banco Bradesco S/ABanco Bradesco S/A Visto etc. Relatório dispensando (art. 38 da Lei n° 9.099/95). Devidamente intimado(a) conforme peça de (fl. 40), a parte autora não compareceu a audiência de conciliação designada para o dia 27-11-2018, ás 14h30. Dito isto, verifico que o artigo 51, I, da Lei n 9.099/95, dispõe, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) No procedimento instituído pela Lei n 9.099/95, o comparecimento das partes é obrigatório e fundamental, sendo imprescindível a presença do autor em qualquer uma das audiências. A norma acima transcrita é, pois, impositiva, ou seja, a parte deve comparecer a qualquer ato audiencial sob pena de imediata extinção do feito, sem resolução de mérito. Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra gTeoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveish, ao tratar do tema, assim leciona, verbis: O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação. Não basta o comparecimento de advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC diz que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da Lei n. 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (...) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado. (in Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, ed. Saraiva, 5ª Edição, pág. 259.) In casu, a presença do advogado, ainda que este tenha poderes especiais para transigir, não supre a do autor. Confira-se, a respeito, a jurisprudência da Turma Recursal do TJDFT: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.9.099, de 26 de setembro de 1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído. Recurso conhecido e improvido. (RJC5296 DF. Acórdão 93173. Data de Julgamento: 18/02/1997. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO. Publicação no DJU: 11/04/1997. Pág. 6.526.) O tema já foi, inclusive, sumulado pelo FONAJE, conforme se vê a seguir: Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas (art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95). Após o transito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Acopiara/CE, 30 de novembro de 2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0001763-77.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001794-97.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: CARLOS GEORGE ROCHA E SILVA (OAB 27974/CE) - Processo 0001806-14.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Domingos de Alencar - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando

com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB 37489/BA) - Processo 0001950-85.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALBERTO RODRIGUES DE LIMA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº: 9.099/95. Quanto a realização da impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial, entendo que o juiz é o destinatário da prova de forma que cabe ao julgador analisar a necessidade e modalidade das provas a serem produzidas. Na espécie, não foi verificada a necessidade de produção de prova pericial em razão das provas coligidas aos autos. Assim, indefiro a presente preliminar. Decido. Nao há complexidade do feito posto que os fatos são facilmente comprovados por meio de mera prova documental sendo prescindível, inclusive, a realização de perícia. Passo ao mérito. Compulsando devidamente os presentes fólios, nao vislumbro a ilegalidade na contratação do empréstimo objeto dos autos. Às fls. 07 e 09 verifica-se a assinatura da autora posta nos documentos trazidos com a peça vestibular. Por sua vez, às fls. 17/19, a parte promovida juntou os documentos preenchidos e necessários para a realização do empréstimo de que ora se cuida de forma que percebo que a assinatura que consta dos referidos documetos é idêntica a assinatura da autora. Não há sequer necessidade de perícia tendo em vista que para tanto é necessário indício de falsificação o que não se afigura no presente feito. Entendimento contrário exigiria a realização de perícia em qualquer escrito nos autos para certificar o punho de quem escreveu e não o conteúdo. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido. A parte autora, em derradeira argumentação, afirma que a querelante não sabe ler, o que se depreende não ser verdade posto que também sabe escrever. Ademais, afirma que os documentos são desprovidos de autenticidade sem, contudo, afirma onde repousa a falsidade. Assevera que o contrato não teve seu teor lido para a querelante sendo esse fato irrelevante tendo em vista que a autora é pessoa capaz. A parte autora ainda afirma que se contrato houve, este foi feito sem a intenção da autora, conclusão esta que encontra-se em dissonância com a prova dos autos posto que, repito, a autora é alfabetizada e civilmente capaz, tendo assinado documentos acerca do empréstimo. Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que às fls. 22 o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante TED. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Còdigo de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Acopiara/CE, 03 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001989-82.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA LUCIA PINHEIRO MOREIRA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001992-37.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA LUCIA PINHEIRO MOREIRA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0001997-59.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA LUCIA PINHEIRO MOREIRA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-

se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0002003-66.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA LUCIA PINHEIRO MOREIRA - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0002049-55.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria do Carmo Lopes Mourao - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº: 9.099/95. Pronuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil tendo em vista que para o deslinde da presente demanda é desnecessária a produção de prova em audiência por tratar de matéria comprovada mediante prova documental. Quanto a preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando em conflito de competência suscitado em razão da existência de demandas envolvendo as mesmas partes mas sobre contratos diversos, decidiu pela inexistência de conexão, transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO E DÍVIDA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 6ª VARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE RELATIVA A CONTRATO BANCÁRIO DIVERSO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Não há que se falar em prevenção por conexão quando o objeto e a causa de pedir não são comuns entre as ações, ainda que tenham as mesmas partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006872720168150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-11-2016) Quanto a realização da impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial, entendo que o juiz é o destinatário da prova de forma que cabe ao julgador analisar a necessidade e modalidade das provas a serem produzidas. Na espécie, não foi verificada a necessidade de produção de prova pericial em razão das provas coligidas aos autos. Assim, indefiro a presente preliminar. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, não vislumbro a ilegalidade na contratação do empréstimo objeto dos autos. Às fls. 22 usque 24 há contrato firmado pela autora perante o promovido com a participação de duas testemunhas devidamente identificadas. Segundo o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. O fato da parte promovente ser analfabeta não gera ilegalidade até porque o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Em verdade, é degradante e excludente supor que o analfabeto seja incapaz de contratar. Quantos contratos não são realizados diariamente por pessoas analfabetas e que não tem a validade contestada. Poder-se-ia ainda fazer menção ao art. 595, do Código Civil, transcrevo: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Todavia, no presente feito, há assinatura a rogo assim como a identificação das duas testemunhas, consoante documento de fls. 23v. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. A parte autora também afirma que “jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedeu a terceiros, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto”. Ora, a parte autora afirma que nunca cedeu ou perdeu seus documentos pessoais, todavia, tal afirmação não explica as cópias de fls. 24 em poder do Banco Promovido. Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da parte autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que às fls. 21 o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante (COMPROVANTE DE PAGAMENTO). Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0002139-63.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Uchoa de Lima - Vistos hoje. Trata-se de ação de repetição de indébito com indenização por danos morais proposta por Maria Uchoa de Lima em face de BANCO BRADESCO S.A. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude na formulação de empréstimo consignado suportando, portanto, descontos mensais em seu benefício previdenciário. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, conexão, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. De início, verifico que para o deslinde da demanda é prescindível a produção de prova em audiência sendo os fatos comprovados exclusivamente por provas documentais de forma que, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, pronuncio o julgamento antecipado da lide. DAS PRELIMINARES: 1) Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. 2) No tocante à preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Rejeitadas as preliminares. Passo a análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 30) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 33,74 reais, oriundo do contrato nº 767678931, supostamente firmado em 07/12/2013, no valor de R$ 1.106,59 se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco juntou o TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 767678931, supostamente firmado em 07/12/2013, no valor de R$ 1.106,59. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovido posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa o autor, arbitro em R$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Por fim, rejeito o pedido de compensação pois não se admite em ação ordinária de rescisão contratual, sem caráter dúplice, pedido de compensação/ indenização de valores supostamente gastos pelo banco, pois esta deveria ser manejada em reconvenção. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 362 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 767678931, supostamente firmado em 07/12/2013, no valor de R$ 1.106,59. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido inicial. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0002145-70.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiz Almeida de Araujo - Vistos hoje. Trata-se de ação de repetição de indébito com indenização por danos morais proposta por Luiz Almeida de Araujo em face de BANCO BRADESCO S.A. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude na

formulação de empréstimo consignado suportando, portanto, descontos mensais em seu benefício previdenciário. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, conexão, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. De início, verifico que para o deslinde da demanda é prescindível a produção de prova em audiência sendo os fatos comprovados exclusivamente por provas documentais de forma que, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, pronuncio o julgamento antecipado da lide. DA PRELIMINAR: Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. Rejeitada a preliminar. Passo a análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 32) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 53,96 reais, oriundo do contrato nº 804522003, supostamente firmado em 07/09/2015, no valor de R$ 1.894,66 se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco juntou o TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº nº 804522003, supostamente firmado em 07/09/2015, no valor de R$ 1.894,66. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovido posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa o autor, arbitro em R$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Por fim, rejeito o pedido de compensação pois não se admite em ação ordinária de rescisão contratual, sem caráter dúplice, pedido de compensação/ indenização de valores supostamente gastos pelo banco, pois esta deveria ser manejada em reconvenção. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 362 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 804522003, supostamente firmado em 07/09/2015, no valor de R$ 1.894,66; c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido inicial. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0002152-62.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiz Almeida de Araujo - Vistos hoje. Trata-se de ação ordinária buscando a declaração de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Luiz Almeida de Araujo em face de Banco PANAMERICANO S/A. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude na formulação de empréstimo consignado suportando, portanto, descontos mensais em seu benefício previdenciário. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. Pronuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, pois os fatos dispensam produção de prova em audiência posto que comprovados por provas documentais já anexadas aos autos. Passo ao mérito. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, não vislumbro a ilegalidade na sua conduta. A parte autora comprovou, mediante prova, fls. 32, que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 27,50 reais, oriundo do contrato nº 309295572-7, supostamente firmado em 24/02/2016, no valor de R$ 918,77 se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Às fls. 67/71 há contrato firmado pelo autor perante o promovido e nas fls. Seguintes documentos pessoais do autor e comprovante de endereço. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante

disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da parte autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que às fls. 66, o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante recibo de pagamento. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas face a Justiça Gratuita. Após o trânsito, arquive-se com as devidas cautelas. Expedientes necessários. Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0002158-69.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROZIER AVELINO DE ARAUJO - Vistos hoje. Trata-se de ação de repetição de indébito com indenização por danos morais proposta por ROZIER AVELINO DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude na formulação de empréstimo consignado suportando, portanto, descontos mensais em seu benefício previdenciário. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, conexão, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. De início, verifico que para o deslinde da demanda é prescindível a produção de prova em audiência sendo os fatos comprovados exclusivamente por provas documentais de forma que, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, pronuncio o julgamento antecipado da lide. DAS PRELIMINARES: 1) Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. 2) No tocante à preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Rejeitadas as preliminares. Passo a análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 30) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 113,33 reais, oriundo do contrato nº 807756235, supostamente firmado em 07/03/2017, no valor de R$ 3.761,37 se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco juntou o TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 807756235, supostamente firmado em 07/03/2017, no valor de R$ 3.761,37. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovido posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa o autor, arbitro em R$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Por fim, rejeito o pedido de compensação pois não se admite em ação ordinária de rescisão contratual, sem caráter dúplice, pedido de compensação/ indenização de valores supostamente gastos pelo banco, pois esta deveria ser manejada em reconvenção. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 362 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto

débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 807756235, supostamente firmado em 07/03/2017, no valor de R$ 3.761,37 c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido inicial. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0002159-54.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROZIER AVELINO DE ARAUJO - Vistos hoje. Trata-se de ação de repetição de indébito com indenização por danos morais proposta por ROZIER AVELINO DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude na formulação de empréstimo consignado suportando, portanto, descontos mensais em seu benefício previdenciário. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, conexão, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. De início, verifico que para o deslinde da demanda é prescindível a produção de prova em audiência sendo os fatos comprovados exclusivamente por provas documentais de forma que, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, pronuncio o julgamento antecipado da lide. DAS PRELIMINARES: 1) Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. 2) No tocante à preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Rejeitadas as preliminares. Passo a análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 30) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 33,60 reais, oriundo do contrato nº 807145880, supostamente firmado em 07/10/2016, no valor de R$ 1.097,68, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco juntou o TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 807145880, supostamente firmado em supostamente firmado em 07/10/2016, no valor de R$ 1.097,68. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovido posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa o autor, arbitro em R$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Por fim, rejeito o pedido de compensação pois não se admite em ação ordinária de rescisão contratual, sem caráter dúplice, pedido de compensação/ indenização de valores supostamente gastos pelo banco, pois esta deveria ser manejada em reconvenção. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 362 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 807145880, supostamente firmado em 07/10/2016, no valor de R$ 1.097,68. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido inicial. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0002166-46.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROZIER AVELINO DE ARAUJO - Vistos hoje. Trata-se de ação de repetição de indébito com indenização por danos morais proposta por ROZIER AVELINO DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude na formulação de empréstimo consignado suportando, portanto, descontos mensais em seu benefício previdenciário. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, conexão, e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. De início, verifico que para o deslinde da demanda é prescindível a produção de prova em audiência sendo os fatos comprovados exclusivamente por provas documentais de forma que, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, pronuncio o julgamento antecipado da lide. DAS PRELIMINARES: 1) Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. 2) No tocante à preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Rejeitadas as preliminares. Passo a análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 30) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$79,73 reais, oriundo do contrato nº 804136019, supostamente firmado em 07/07/2015, no valor de R$ 2.762,65 se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco juntou o TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº nº 804136019, supostamente firmado em 07/07/2015, no valor de R$ 2.762,65. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovido posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa o autor, arbitro em R$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Por fim, rejeito o pedido de compensação pois não se admite em ação ordinária de rescisão contratual, sem caráter dúplice, pedido de compensação/ indenização de valores supostamente gastos pelo banco, pois esta deveria ser manejada em reconvenção. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 362 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº nº 804136019, supostamente firmado em 07/07/2015, no valor de R$ 2.762,65; c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido inicial. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0002173-38.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza de Lima Avelino Uchoa - Vistos hoje. Trata-se de ação ordinária buscando a declaração de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Luiza de Lima Avelino Uchoa em face de Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude na formulação de empréstimo consignado suportando, portanto, descontos mensais em seu benefício previdenciário. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando a improcedência

dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. Decido. Pronuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, pois os fatos dispensam produção de prova em audiência posto que comprovados por provas documentais já anexadas aos autos. 1) Da Preliminar da Conexão: Quanto a preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando em conflito de competência suscitado em razão da existência de demandas envolvendo as mesmas partes mas sobre contratos diversos, decidiu pela inexistência de conexão, transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO E DÍVIDA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 6ª VARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE RELATIVA A CONTRATO BANCÁRIO DIVERSO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Não há que se falar em prevenção por conexão quando o objeto e a causa de pedir não são comuns entre as ações, ainda que tenham as mesmas partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006872720168150000,j. em 22-11-2016). 2) Impossibilidade de tramitação perante o juizado/PERÍCIA Quanto a realização da impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial, entendo que o juiz é o destinatário da prova de forma que cabe ao julgador analisar a necessidade e modalidade das provas a serem produzidas. Na espécie, não foi verificada a necessidade de produção de prova pericial em razão das provas coligidas aos autos. Assim, indefiro a presente preliminar. Passo ao mérito. Compulsando devidamente os presentes fólios, não vislumbro a ilegalidade na conduta da parte demandada. A parte autora comprovou, mediante prova, fls. 32, que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 49,99 reais, oriundo do contrato nº 555436890, supostamente firmado em 07/07/2015, no valor de R$ 1.743,03 se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. À fl. 48 há contrato firmado pela autora perante o promovido com assinatura a rogo e a participação de duas testemunhas devidamente identificadas. Segundo o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. O fato da parte promovente ser analfabeta não gera ilegalidade até porque o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Em verdade, é degradante e excludente supor que o analfabeto seja incapaz de contratar. Quantos contratos não são realizados diariamente por pessoas analfabetas e que não tem a validade contestada. Poder-se-ia ainda fazer menção ao art. 595, do Código Civil, transcrevo: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Todavia, no presente feito, há assinatura a rogo assim como a identificação das duas testemunhas, consoante documento de fls. 48/49. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da parte autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que às fls. 44, o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante TED e nas fls. 48 e seguintes apresenta documentos pessoais da autora e das testemunhas. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas face a Justiça Gratuita. Após o trânsito, arquive-se com as devidas cautelas. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0002175-08.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza de Lima Avelino Uchoa - Vistos hoje. Trata-se de ação ordinária buscando a declaração de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Luiza de Lima Avelino Uchoa em face de Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude na formulação de empréstimo consignado suportando, portanto, descontos mensais em seu benefício previdenciário. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. Decido. Pronuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, pois os fatos dispensam produção de prova em audiência posto que comprovados por provas documentais já anexadas aos autos. Da Preliminar da Conexão: Quanto a preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando em conflito de competência suscitado em razão da existência de demandas envolvendo as mesmas partes mas sobre contratos diversos, decidiu pela inexistência de conexão, transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO E DÍVIDA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 6ª VARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE RELATIVA A CONTRATO BANCÁRIO DIVERSO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Não há que se falar em prevenção por conexão quando o objeto e a causa de pedir não são comuns entre as ações, ainda que tenham as mesmas partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006872720168150000,j. em 22-11-2016) Passo ao mérito. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, muito embora a parte demandada tenha apresentado contrato diverso do impugnado no presente feito, não vislumbro a ilegalidade na sua conduta. A parte autora comprovou, mediante prova, fls. 32, que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 40,00 reais, oriundo do contrato nº 560811218, supostamente firmado em 07/04/2016, no valor de R$ 1.333,78 se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Às fls. 60/61 há contrato firmado pela autora perante o promovido com a participação de duas testemunhas devidamente identificadas. Segundo o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito,

possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. O fato da parte promovente ser analfabeta não gera ilegalidade até porque o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Em verdade, é degradante e excludente supor que o analfabeto seja incapaz de contratar. Quantos contratos não são realizados diariamente por pessoas analfabetas e que não tem a validade contestada. Poder-se-ia ainda fazer menção ao art. 595, do Código Civil, transcrevo: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Todavia, no presente feito, há assinatura a rogo assim como a identificação das duas testemunhas, consoante documento de fls. 60/61. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da parte autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que às fls. 63, o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante TED. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas face a Justiça Gratuita. Após o trânsito, arquive-se com as devidas cautelas. Expedientes necessários. Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0002176-90.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza de Lima Avelino Uchoa - Vistos hoje. Trata-se de ação ordinária buscando a declaração de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Luiza de Lima Avelino Uchoa em face de Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude na formulação de empréstimo consignado suportando, portanto, descontos mensais em seu benefício previdenciário. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. Decido. Pronuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, pois os fatos dispensam produção de prova em audiência posto que comprovados por provas documentais já anexadas aos autos. Da Preliminar da Conexão: Quanto a preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando em conflito de competência suscitado em razão da existência de demandas envolvendo as mesmas partes mas sobre contratos diversos, decidiu pela inexistência de conexão, transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO E DÍVIDA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 6ª VARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE RELATIVA A CONTRATO BANCÁRIO DIVERSO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Não há que se falar em prevenção por conexão quando o objeto e a causa de pedir não são comuns entre as ações, ainda que tenham as mesmas partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006872720168150000,j. em 22-11-2016) Passo ao mérito. Compulsando devidamente os presentes fólios, não vislumbro a ilegalidade na conduta da parte demandada. A parte autora comprovou, mediante prova, fls. 32, que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 13,70 reais, oriundo do contrato nº 539519490, supostamente firmado em 07/03/2014, no valor de R$ 446,25 se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Às fls. 42 e 43 há contrato firmado pela autora perante o promovido com assinatura a rogo e a participação de duas testemunhas devidamente identificadas. Segundo o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. O fato da parte promovente ser analfabeta não gera ilegalidade até porque o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Em verdade, é degradante e excludente supor que o analfabeto seja incapaz de contratar. Quantos contratos não são realizados diariamente por pessoas analfabetas e que não tem a validade contestada. Poder-se-ia ainda fazer menção ao art. 595, do Código Civil, transcrevo: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Todavia, no presente feito, há assinatura a rogo assim como a identificação das duas testemunhas, consoante documento de fls. 60/61. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da parte autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que às fls. 45, o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante TED e nas fls. 51/53 apresenta documentos pessoais da autora e das testemunhas. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas face a Justiça Gratuita. Após o trânsito, arquive-se com as devidas cautelas. Expedientes necessários. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE) - Processo 0002181-15.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VILANI TIBURCIO DE LIMA - Vistos hoje. Trata-se de ação ordinária buscando a declaração de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por VILANI TIBURCIO DE LIMA em face de Banco BMG S/A em face do Banco BMG S/A. Para tanto, afirma a parte autora que foi vítima de fraude ao contrair cartão de crédito consignado, tendo em vista, não ter solicitado. Citada, a parte demandada apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência

dos pedidos iniciais em razão da regularidade de contratação. Decido Compulsando devidamente os presentes fólios, não vislumbro a ilegalidade na cobrança objeto dos presente autos. A parte autora comprovou, mediante prova (fls.32) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$46,85 reais, oriundo do suposto contrato nº 13040787 , realizado no dia 01/07/2017, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Com a contestação, a parte promovida explicitou que os descontos, ao contrário do que foi dito pela parte autora, não são oriundos de empréstimos descontados em folha, mas sim do utilização de cartão de crédito pessoal que possui saldo pré-aprovado para a realização de empréstimo. Inclusive a parte demandada juntou as faturas assim como TED comprovando a utilização do cartão e o depósito na conta da autora do referido valor, fls 61. O documento de fl. 58 é claro quando afirma que há descontos oriundos de cartão de crédito. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido. Às fls. 55/58 há contrato firmado pela autora perante o promovido devidamente assinado. Segundo o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, não há que se falar em ilegalidade da conduta do promovido posto que evidenciado o fato impeditivo do direito do autor, consoante disposição do art. 373, do Código de Processo Civil. Ademais, afirma que os documentos são desprovidos de autenticidade sem, contudo, afirma onde repousa a falsidade. Por fim, a parte autora sequer juntou extrato de conta da autora para confirmar que o depósito não foi realizado tal como afirmado pela promovida, enquanto que o promovido comprova o repasse do empréstimo mediante TED. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Das provas acima analisadas, percebo que não há conduta ilícita a ser atribuída ao promovido de forma que cai por terra a responsabilização civil do promovido. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Còdigo de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, ficando suspensa em razão da justiça gratuita outrora deferida. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de 2% do valor da causa, em razão da evidente litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inc. I, II e III, do Código de Processo Civil. Isto porque, após a juntada de documentos, verifica-se, claramente, que a parte demandante litigou em juízo alterando a verdade dos fatos ao informar que não realizou a contratação buscando, na mesma tocada, objetivo ilícito consistente no recebimento indevido de indenização. Saliento ainda que, nos termos do art. 96, do Código de processo Civil o valor da multa deve ser revertido à parte ré e que o benefício da justiça gratuita não exime, segundo o parágrafo 4º, do art. 98, do Código de Processo Civil, a parte condenada da obrigação de pagar. Por fim, saliento que o não pagamento pode acarretar na inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do §3º, do art. 782, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA (OAB 29046/CE), ADV: JONATHAS PINHO CAVALCANTE (OAB 25535/CE), ADV: MODESTO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (OAB 17890/CE) - Processo 0002215-87.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARIA ELMA DE ALMEIDA - Vistos etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais formulada pela parte autora em face da demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar recolhendo as custas e despesas processuais, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora no valor de R$ 500,00. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002390-81.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FATIMA FIDELES DA SILVA SOUSA - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por FÁTIMA FIDELES DA SILVA SOUSA. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 14) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 22. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0002391-66.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FATIMA

FIDELES DA SILVA SOUSA - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por FÁTIMA FIDELES DA SILVA SOUSA. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 14) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 22. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0002393-36.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FATIMA FIDELES DA SILVA SOUSA - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por FÁTIMA FIDELES DA SILVA SOUSA. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 14) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 22. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA (OAB 29046/CE), ADV: JONATHAS PINHO CAVALCANTE (OAB 25535/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: MODESTO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (OAB 17890/CE) - Processo 0002447-02.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Jose Rolim de Souza Sampaio - SENTENÇA Processo nº:0002447-02.2018.8.06.0029 Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:Maria Jose Rolim de Souza Sampaio RequeridoBanco do Nordeste do Brasil Vistos etc. No âmbito civil, sempre que a vontade das partes não for contrária à lei sobre ela deverá prevalecer. À(s) fl(s). 45 verifico que o ACORDO havido entre as partes trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei. Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487 do Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes. Vejamos o seguinte comentário sobre o instituto referido no parágrafo antecedente, retirado do Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, de autoria do Prof. Misael Montenegro Filho, in verbis: Dispõe o art. 840 do CC: “Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.” A transação pode ser manifestada por petição ou no ambiente de qualquer audiência processual. No primeiro caso, é necessário que os advogados que representam as partes estejam investidos do poder de transigir (art. 38). A transação autoriza a prolação de sentença homologatória, dificultando a interposição de recursos pelas partes, pela circunstância de o magistrado apenas transpor (para a sentença) as condições do ajuste, manifestadas pelos protagonistas do processo. Após a interposição da petição que formaliza a transação, enquanto não homologada, qualquer das partes pode apresentar nova petição no processo, tornando sem efeito a manifestação anterior. Contudo, após a homologação, o ato jurídico é considerado perfeito e acabado, não admitindo retratação, apenas ensejando a interposição do recurso de apelação ou o aforamento da ação rescisória, se a parte conseguir demonstrar o preenchimento de um dos requisitos do art. 485. (Montenegro Filho, Misael. Código de processo civil comentado e interpretado - São Paulo: Atlas, 2008, pág. 324). São pressupostos da transação: a) que as partes sejam capazes de dispor de seus direitos; b) que a avença diga respeito a direitos patrimoniais disponíveis; c) que o acordo possua objeto lícito, possível e não defeso em lei. No caso dos autos, ocorreu in totum, a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do Artigo 487, do Estatuto Processual Civil Vigente, eis que acordo havido entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente. Em face das considerações acima expendidas, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fl(s). 45) e, em consequência, declaro extinta a presente ação, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do NCPC. Sem custas e sem honorários (Art. 55, da Lei n 9.099/95). P.R.I. Após o transito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários. Acopiara/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisco Hilton Domingos de Luna Filho Juiz de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002472-15.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por LUIS VARELO DE SOUSA. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 12) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 14. É o sucinto relato.

Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0002484-29.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 10) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 12. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0002486-96.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 10) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 12. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0002502-50.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LUIZ ALVES DA SILVA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da autora remonta a data de 23/08/2013. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 05/09/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” A parte autora, por sua vez, afirmou que somente teve ciência dos empréstimos tidos por indevidos no ano de 2018, contudo, não fez prova alguma dessa alegação, juntado apenas a consulta realizada no INSS. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos até porque os descontos iniciaram em 23/08/2013, como foi afirmado pela promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado

encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep. Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) EMENTA CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/07/2008. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 04/10/2013, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 60 (sessenta) descontos de R$ 82,17 (oitenta e dois reais e dezessete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários meses da quitação completa do débito. IV. Apelação conhecida e improvida. (Ap 0555752014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2015, DJe 23/07/2015) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: “No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público.” O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2017; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que

tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da autora. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Còdigo de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: JONATHAS PINHO CAVALCANTE (OAB 25535/CE), ADV: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA (OAB 29046/CE), ADV: MODESTO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (OAB 17890/CE) - Processo 0002637-62.2018.8.06.0029 - Procedimento do

Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Diz o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Compulsando os autos, verifico que é necessário o indeferimento da inicial SEM PRÉVIA ORDEM DE ADITAMENTO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Isto porque no presente feito se discute o "contrato" que, em verdade, nada mais é que uma mera parcela oriunda do contrato de cartão de crédito cuja validade jurídica deve ser contestada em sede de ação própria. . Em outras palavras, o suposto "contrato" apontado nada mais é que uma numeração atribuída a uma parcela de um contrato mãe que, por óbvio, ensejou o desconto da parcela mensal apontada, equivocadamente, nestes autos, como contrato anônimo. Fato é tanto que a parte autora possui INÚMERAS outras demandas apontado outros contratos quando, na verdade são referentes a outras parcelas do mesmo contrato. Portanto, fácil concluir que a presente demanda nada mais é que uma aventura jurídica que aponta um contrato inexistente. Ademais, proposta a demanda em face do contrato mãe, há evidente litispendência o que importa, por sua vez, na ausência de interesse neste feito pois o cerne da questão será resolvido no processo inicial e prevento que é aquele que versa acerca do contrato em si e não sobre seus descontos. Ora, a existência da presente demanda NÃO gera interesse jurídico algum ao autor tendo em vista que não influi no contrato mãe que por sua vez importa, em tese, na reiteração mensal dos descontos (supostos "contratos") objeto do presente feito. Por fim, saliento que admitida essa conduta do autor, as demandas nunca terão fim pois o contrato mãe, SE NÃO FOR CONTESTADO, continuará, mês após mês, emitindo novas parcelas (denominadas pelo autor de contratos), cuja futura invalidação, caso ocorre, em nada evitará novos danos pelo simples fato de que o fato causador - o contrato mãe - ainda existirá pois não foi contestado. Ante tais argumentos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse no presente feito pelo fato de não impugnar o contrato mãe, que deu origem aos descontos e que está devidamente identificado no documento juntado pelo próprio autor após emissão pelo INSS. P.R.I Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002689-58.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JACO CARLOS DOS SANTOS - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por JACÓ CARLOS DOS SANTOS. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 24) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 78. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002697-35.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JACO CARLOS DOS SANTOS - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por JACÓ CARLOS DOS SANTOS. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 11) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 13. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002698-20.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JACO CARLOS DOS SANTOS - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por JACÓ CARLOS DOS SANTOS. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 11) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 13. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO

COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0002702-57.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JACO CARLOS DOS SANTOS - Vistos etc. Cuida-se ação de obrigação de fazer formulada por JACÓ CARLOS DOS SANTOS. Devidamente intimada a parte autora, para emendar a inicial (fl. 11) para possibilitar o exame do mérito da demanda, a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 13. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, quedou-se inerte. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: gVerificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) diash. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e ss, e artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acopiara, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003191-94.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003192-79.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial colacionando aos autos comprovante de endereço legível e recente (últimos 03 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando a relação entre ambos, sob pena de indeferimento. 22 de outubro de 2018.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003192-79.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003197-04.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado

Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003198-86.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003199-71.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003202-26.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003204-93.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0003207-48.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Varelo de Sousa - Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização por danos morais formulada pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas nos autos. Devidamente intimada para emendar a inicial apresentando comprovante de residência válido para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o sucinto relato. Decido. Nos autos, verifico que a parte autora, intimada a sanar irregularidade inerente a possibilitar o exame de mérito da demanda, não o fez. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Havendo pedido da parte autora, devolvam-se os documentos que instruem a inicial, independente de novo despacho, com traslado aos autos e certidão nos autos.

ADV: FRANCISCO MARLÚCIO PAZ LIMA JÚNIOR (OAB 38741-X/CE) - Processo 0012262-62.2014.8.06.0029 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - REQUERENTE: Jose Salviano Silva - Intime-se a parte promovente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 57/59.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0012576-71.2015.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Dissolução - REQUERENTE: V.R.N. e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar que disponibilizou à venda a casa objeto de partilha nestes autos. Caso não tenha feito, fica de logo autorizada a realizar tal providência, inclusive com a colocação de placas nesse sentido.

ADV: DELANY GURGEL DO VALE SOUZA (OAB 5196/CE) - Processo 0014710-08.2014.8.06.0029 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: D.R.P. - REQUERIDO: E.P.A.S. e outros - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 80v.

ADV: CARLOS GEORGE ROCHA E SILVA (OAB 27974/CE), ADV: PEDRO ACEOLE LEÔNIDAS RODRIGUES FILHO (OAB 28952-0/CE), ADV: JEFFERSON ALVES PINHEIRO (OAB 27529-0/CE) - Processo 0018396-03.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Aa Comercio de Pneus Ltda - REQUERIDO: Jose Flavio de Araujo Cavalcante - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento de R$3.596,84 reais, com juros de mora e correção monetária devidos a partir da citação, estes fixados em 1% ao mês a título de danos materiais

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0018564-05.2017.8.06.0029 - Procedimento Comum - Multa - REQUERENTE: Genuse Sampaio do Vale - REQUERIDO: Detran - Inicialmente, revogo o despacho de fl. 51. Observo que, no boletim de ocorrência n 479 - 2415/2016, o autor informou residir no Município de Iguatu/CE, nada obstante tenha anexado comprovante de residência em nome de terceiro com endereço nesta comarca (fl. 14). Desta feita, chamo o feito à ordem para determinar que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos comprovante de endereço legível em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando a relação entre ambos, sob pena de extinção do feito.

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0019628-84.2016.8.06.0029 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Luziene Votoriano Pereira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Vistos etc. 1. Relatório: Tratam estes autos de ação ordinária interposta por Maria Luziene Votoriano Pereira, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia Federal, visando ao recebimento do benefício do salário maternidade do qual se diz possuidora. Em prol de seu pleito, aduz que, embora sendo trabalhadora rural e tendo preenchido todos os requisitos legalmente exigidos, a Autarquia ré indeferiu o pedido na esfera administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-19. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em síntese a não comprovação do exercício de atividade rural no período aquisitivo anterior ao nascimento do filho da autora, bem como a imprestabilidade da prova material apresentada. Deferida a produção de prova em audiência, o ato restou ocorreu em 12 de julho de 2018, momento no qual fora ouvida a promovente e a testemunha Francisco Ferreira da Silva. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: 2.1. Das preliminares: Não foram arguidas quaisquer preliminares por parte da Autarquia requerida. 2.2. Do mérito: É sabido que a concessão do benefício Salário-Maternidade, além da condição de rurícola, deverá ser comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos últimos dez meses anteriores ao início do benefício (inc. III do art. 25, da Lei nº 8.213/91 e arts. 29, III, 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999). No entanto, o § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, veda a prova exclusivamente testemunhal nesses casos, sendo necessário um início de prova documental que corrobore os depoimentos colhidos em instrução processual. Vaticina o citado dispositivo, verbis: “Art. 55 (...) § 3º. A comprovação do temo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” O Superior Tribunal de Justiça, assim sumulou a matéria, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (STJ, Súmula 149). No caso dos autos, os documentos acostados à inicial pela parte autora, seja em seu nome ou titulados por seu genitor, têm sido admitidos pela jurisprudência pátria como início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 496715/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2004) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO

RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. 2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. 3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1399389 / GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28.06.2011). Vê-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceito qualquer documento que comprove indício de atividade rural, desde que corroborados pelos depoimentos testemunhais, não sendo necessário que sejam eles contemporâneos. No caso em tela, porquanto não dispondo a agricultora requerente de qualquer registro quanto ao trabalho exercido, sobretudo por tê-lo prestado em regime de economia familiar, sem qualquer caráter empregatício, seria por demais injusto exigir daquela trabalhadora a apresentação de outras provas, além das constantes dos autos. Vale salientar que a listagem de documentos do art. 106, da Lei nº 8.213/91, não é exaustiva, admitindo-se outros que formem convicção da atividade rural do trabalhador, corroborando a prova testemunhal. Por outro lado, no processo judicial vige o princípio da livre apreciação e valoração das provas, sendo a testemunhal apta à comprovação da atividade rural para fins de salário-maternidade, especialmente se vier acompanhada de início de razoável de prova material, como é o caso dos autos. A questão sob enfoque já foi sumulada pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais através da Súmula nº 6, que se aplica por analogia ao caso em tela. Vaticina a mencionada Súmula: "Súmula nº 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". E, ainda, para comprovar o período de carência para a concessão de aposentadoria rural por idade, que se aplica também por analogia ao benefício salário-maternidade, não é necessário que a prova material corresponda a todo aquele período. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Terceira Seção, em entendimento majoritário, vem entendendo que, ao analisar as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, deve-se levar em conta, sempre que possível, a solução pro misero, como é o caso dos autos. Vejamos a recente decisão, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. DOCUMENTOS PREEXISTENTES ART. 485, IX DO CPC. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. PRECEDENTES. I- A teor da farta jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal, ao analisar as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, deve-se levar em conta, sempre que possível, a solução pro misero, especialmente se houver prova preexistente colacionada à exordial da ação originária. II. (...) (AR 2162 / SP. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJU 01/07/2004). Os presentes autos foram instruídos com documentos que sugerem início de prova válida a corroborar o depoimento da testemunha e esta, por sua vez, confirmou que a requerente trabalha na agricultura em regime de economia familiar, o que, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, denuncia a condição de segurada especial da autora, consoante os precisos termos do art. 11, VII da Lei n° 8.213/91. Quanto ao período de carência, o legislador ordinário, atento às peculiares condições da vida no campo, tratou de forma diferenciada a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural, porquanto, ao contrário da maioria dos segurados obrigatórios, deste não se exigiu um número mínimo de contribuições, e sim, apenas, a comprovação da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao seu requerimento, por tempo, no mínimo, igual ao estabelecido para a carência do benefício cobiçado. Assim, a carência, quando relacionada aos benefícios concedidos ao trabalhador rural, assume uma outra feição, haja vista que no lugar das contribuições se impõe, tão somente, a comprovação da atividade rural por certo período. Acerca do tema, entende o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "(...) 4- Sendo o Segurado especial, não existe período de carência nos termos do art.143, II da Lei nº 8213/91,bem como, nos termos dos artigos 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição,mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.(...)" (TRF 5ª Região- AC 332514, DJ 03.05.2004, pág. 683) No que toca ao salário maternidade, o parágrafo único do art. 39 da Lei n° 8.213/91 dispõe que a sua percepção será devida, desde que comprovada a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, que, no caso, estará compreendido no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Das provas já examinadas no tópico anterior, conclui-se favoravelmente ao direito para o recebimento do benefício vindicado, tendo em vista que a demandante, ao comprovar o seu trabalho no campo nos 12 (doze) meses antecedentes ao nascimento de seu filho José Angelo Vitoriano Pereira, conforme documentos trazidos com a inicial, corroborado pelo depoimento testemunhal, logrou cumprir a carência estabelecida para o salário-maternidade, não havendo motivos para o seu indeferimento. 3. Dispositivo: Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO no sentido de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício Salário-Maternidade em face do nascimento de seu filho José Angelo Vitoriano Pereira, incidindo sobre o valor das parcelas vencidas os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, aplicando-se para tal o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, observado o valor do salário-mínimo vigente ao tempo do parto, devendo ser pago o número de parcelas no total de quatro. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. Condeno ainda o INSS ao pagamento das custas processuais, de acordo com o disposto na súm. 178/ STJ. Deixo de submeter a presente lide ao duplo grau obrigatório, à vista do disposto no art. 496, § 3º, inc. I, CPC, porquanto até a presente data as parcelas vencidas não ultrapassam o valor estipulado em referido dispositivo legal. Transitada esta em julgado, expeça-se RPV, com as cautelas de estilo. Após o pagamento da RPV e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA (OAB 2984/CE) - Processo 0019658-85.2017.8.06.0029 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Cicero Pinheiro da Silva e outro - Sai a defesa devidamente intimada nesta audiência, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar suas alegações finais sob a forma de memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Após, autos conclusos para julgamento.

ADV: FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA (OAB 2984/CE) - Processo 0019658-85.2017.8.06.0029 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Cicero Pinheiro da Silva e outro - Intime-se a defesa para no prazo de cinco dias apresentar as alegações finais.

ADV: RAINILY GARRIDO BREXIO (OAB 28177-0/CE) - Processo 0020076-23.2017.8.06.0029 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Maria de Lourdes Barbosa Costa - REQUERIDO: Municipio de Acopiara/ce - Vistos hoje. 1. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Maria de Lourdes Barbosa Costa contra o MUNICÍPIO DE

ACOPIARA/CE, alegando que exerceu a função de entrevistadora, no período de abril de 2013 a dezembro de 2016, pugnando pela condenação do ente demandado no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e depósito das verbas fundiárias. Anexou os documentos de fls. 13-34. Citado, o Município de Acopiara apresentou defesa às fls. 40-44, sustentando a ausência de provas quanto ao período de trabalho alegado, bem como a nulidade dos contratos entabulados entre as partes. Réplica acostada às fls. 48-50.. Eis o breve relatório. DECIDO 2. Mérito: Não há preliminares arguidas. Pronuncio o julgamento antecipado da lide tendo em vista que para a solução da presente demanda é prescindível a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. A pretensão autoral merece prosperar, em parte. Observando o feito, se infere que o vínculo existente entre a parte autora e o município, referente ao período de abril de 2013 a dezembro de 2016, ocorreu por meio de contratações e prorrogações por prazo determinado para exercer a função de entrevistadora, conforme demonstram documentos acostados às fls. 19/30. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, é alvinitente ao delinear que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos", contemplando as únicas exceções pertinentes às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, tendo em vista que a promovente prestou serviços temporários ao município por mais de 03 (três) anos, exercendo para tanto a função de entrevistadora, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, não havendo qualquer justificativa por parte da administração a amparar a contratação do requerente por tão extenso lapso de tempo. Como é cediço, o excepcional interesse público caracteriza-se por atividades estatais não comuns, como é o caso, verbi gratia, dos agentes comunitários, e não de entrevistadores que são, sem sombra de dúvida, indispensáveis às atividades referentes aos programas sociais. De fato, inexiste comprovação da necessidade temporária excepcional para referido vínculo ou outra justifica plausível apresentada pela edilidade, impondo-se, por conseguinte, a declaração da nulidade do pacto firmado. Assim, conforme orientação sedimentada pelo E. Tribunal de Justiça Alencarino, com a declaração de nulidade do contrato firmado entre o ente público promovido e a promovente, as únicas verbas devidas são o saldo de salário e os depósitos referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Apelo conhecido e parcialmente provido. - Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0003283-46.2013.8.06.0159, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE 00032834620138060159 CE 0003283-46.2013.8.06.0159, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, Data de Julgamento: 19/02/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2018) Tal posicionamento encontra-se em consonância com entendimento sufragado pela Suprema Corte, julgado sob o rito de repercussão geral: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Deste modo, uma vez declarada à nulidade dos contratos celebrados entre as partes, há que ser condenado o município demandado a efetuar o pagamento tão somente do FGTS de todo período laborado, improcedendo a ação quanto as outras verbas postuladas. 3. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados nesta ação para CONDENAR o ente público a efetuar o pagamento do FGTS de todo o período laborado, com índices de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no IPCA, improcedendo quanto aos outros pedidos. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Demandado isento de custas. Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 - STJ). P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0020230-75.2016.8.06.0029 - Procedimento Comum - Concessão - REQUERENTE: Risalva Firmino de Melo Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Vistos etc. 1. Relatório: Tratam estes autos de ação ordinária interposta por Risalva Firmino de Melo Silva, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia Federal, visando ao recebimento do benefício da aposentadoria rural por idade. Em prol de seu pleito, aduz que, embora sendo trabalhadora rural e tendo preenchido todos os requisitos legalmente exigidos, a Autarquia ré indeferiu o pedido na esfera administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/30. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em síntese a não comprovação do exercício de atividade rural, mormente pela imprestabilidade da prova material apresentada. Deferida a produção de prova em audiência, fora tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: O § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, veda a prova exclusivamente testemunhal nos casos de aposentadoria rural por idade, sendo necessário um início de prova documental que corrobore os depoimentos colhidos em instrução processual. Vaticina o citado dispositivo, verbis: Art. 55 (...) § 3º. A comprovação do temo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Superior Tribunal de Justiça, assim sumulou a matéria, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (STJ, Súmula

149). No caso dos autos, ainda que reconhecida a dificuldade com que o obreiro rural se depara na produção da prova dessa sua qualidade, apresentando-se desarrazoado exigir-lhe documentação contemporânea aos fatos, uma vez que naquele meio não há boa organização dos papéis, sobretudo quando se trata de labor sob o sistema de economia familiar, convencido estou de que a autora não logrou provar sua qualidade de segurada especial, após uma análise acurada do caderno processual. A prova documental anexada aos autos pela parte autora é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural, porquanto deixou de juntar documentos imprescindíveis à prova do alegado, não constituindo sequer prova material. Cumpre destacar que a certidão de casamento datada de 28 de julho de 1982 (fl. 15), em que pese conste a profissão de agricultor de seu esposo Francisco Vieira da Silva, não se reveste de início de prova material em virtude dos sucessivos vínculos urbanos deste, conforme se infere do extrato CNIS de fls. 62/66. Como se não bastasse, a promovente afirmou em sua entrevista rural (fls. 28/29) que "desde o fim de 1999 não trabalha mais como agricultora" e "que apenas levava o almoço para o esposo", além de não demonstrar conhecimento da atividade campesina. Esse tema já fora enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se pode observar no seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149/STJ e 27/TRF-1ª REGIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA.1. Ausente início razoável deprova material, pois os documentos juntados aos autos - tais como certidão de nascimento da parte autora, informando a profissão do pai como lavrador, declaração de terceiros, prontuário médico, certidão da JustiçaEleitoralemitida em data próxima à do ajuizamento da ação; e carteira de filiação ao sindicato local de trabalhadores rurais - não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91).2. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal.3. A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola.4. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.(TRF 1ª Região. AC 0070134-18.2012.4.01.9199 / GO; APELAÇÃO CIVEL, Relator Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, DJU 12.04.2013) - destacou-se. Portanto, inexistindo nos autos qualquer início de prova material válida no que diz respeito à atividade de trabalhadora rural da parte autora, no mister não cabe valorar a prova exclusivamente testemunhal, como é o caso em exame. 3. Dispositivo: Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda, REJEITANDO todos os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, vencida, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionada a exigibilidade das verbas ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0020948-38.2017.8.06.0029 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Luiza Nogueira de Figueiredo - Em atenção à manifestação ministerial, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da certidão de nascimento do falecido ou outro documento para comprovar o alegado na inicial.

ADV: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (OAB 27970-0/CE) - Processo 0021078-28.2017.8.06.0029 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Cynthia Maria Albuquerque Rocha - REQUERIDO: Municipio de Acopiara/ce - Vistos hoje. 1. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Cynthia Maria Albuquerque Rocha contra o Município de Acopiara/CE, alegando que exerceu a função de enfermeira, lotada na secretaria de saúde no período de 01 de agosto de 2013 a 31 de dezembro de 2016, pugnando pela condenação do ente demandado no pagamento da verba fundiária no período supra. Anexou os documentos de fls. 11-42. Citado, o Município de Acopiara apresentou defesa às fls. 46-57, sustentando, preliminarmente, incompetência da justiça comum estadual, inépcia da inicial, ausência de interesse processual, prescrição bienal, denunciação da lide e, no mérito, não reconheceu os direitos pleiteados pela autora. A autora não apresentou réplica à contestação. Eis o breve relatório. DECIDO 2. PRELIMINARES: Pronuncio o julgamento antecipado da lide tendo em vista que para a solução da presente demanda é prescindível a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da competência da justiça comum De início, afasto a preliminar de incompetência da justiça, tendo em vista a firme jurisprudência no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas decorrentes das relações entre os servidores e o poder público. À luz do precedente assentado na ADI 3395 MC/DF, a competência para julgar as reclamações trabalhistas não é da Justiça do Trabalho, e sim da Justiça Comum, ainda que no pedido a reclamante tenham requerido verbas constantes do regime celetista. Assim, por versarem os presentes autos sobre demanda de servidor vinculado ao ente político municipal por relação estatutária, reconheço a competência desta justiça comum estadual. 2.2. Inépcia da Petição Inicial: Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial alegada na contestação, pois a primeira descreve de modo suficiente os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, permitindo, como de fato permitiu, o exercício do direito de defesa pelo réu. 2.3. Ausência de interesse processual: Não merece prosperar a alegação do requerido no sentido de ser imprescindível o esgotamento da via administrativa. Ora, cabe a parte autora a opção de recorrer ao Poder Judiciário sempre que tiver um direito violado, em observância ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição. 2.4. Denunciação à lide: No caso ora em análise, mostra-se incabível a denunciação da lide, pois a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos do servidor é do ente público e não do anterior gestor municipal, sendo que eventual responsabilidade por má gestão deve ser apurada nas vias próprias. 3. Mérito: 3.1. Da prejudicial de mérito - Prescrição; Prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. Portanto, haverá prescrição quando, por inércia do titular do direito de ação (trabalhador), este deixar de escoar o prazo fixado em lei, em exercê-lo. Nada obstante o promovido tenha arguido a prescrição bienal delineada na Constituição Federal, não incide, in casu, referido lustro prescricional, mas sim a quinquenal disciplinada no Decreto-Lei 20.910/32, de modo que somente são atingidas as verbas postuladas anteriores a 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. No caso dos autos, a autora foi admitida em 01/08/2013, sendo demitida em 31/12/2016 e ajuizando a presente ação em 12/09/2017, inexistindo a incidência do instituto da prescrição às verbas postuladas na vestibular. 3.2. Do direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; De início, verifico que para o deslinde do feito em relevo, é prescindível a produção de prova em audiência tendo em vista que a matéria tratada é comprovada apenas por prova documental. Desta feita, pronuncio o julgamento antecipado da lide, no termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC. A pretensão autoral merece prosperar, em parte. Observando o feito, se infere que o vínculo existente entre a autora e o município, referente ao período de 01 de agosto de 2013 a 31 de dezembro de 2016, ocorreu por meio de contratações e prorrogações por prazo determinado para exercer a função de enfermeira, conforme demonstram documentos acostados às fls. 15/40. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, é alvinitente ao delinear que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos", contemplando as únicas exceções pertinentes às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, tendo em vista que a autora prestou serviços temporários ao município por mais de 03 (três) anos, exercendo para tanto a função de enfermeira, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, não havendo qualquer justificativa por parte da administração a amparar a contratação da promovente por tão extenso lapso de tempo. Como é cediço, o excepcional interesse público caracteriza-se por atividades estatais não comuns, como é o caso, verbi gratia, dos agentes comunitários, e não de enfermeiros de hospitais públicos que são, sem sombra de dúvida, indispensáveis às atividades desenvolvidas nesse tipo de órgão. De fato, inexiste comprovação da necessidade temporária excepcional para referido vínculo ou outra justifica plausível apresentada pela edilidade, impondo-se, por conseguinte, a declaração da nulidade do pacto firmado. Assim, conforme orientação sedimentada pelo E. Tribunal de Justiça Alencarino, com a declaração de nulidade do contrato firmado entre o ente público promovido e a promovente, as únicas verbas devidas são o saldo de salário e os depósitos referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Senão vejamos: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0029122-83.2013.8.06.0091, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame, mas para manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 13 de novembro de 2017 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00291228320138060091 CE 0029122-83.2013.8.06.0091, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Apelo conhecido e parcialmente provido. - Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0003283-46.2013.8.06.0159, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE 00032834620138060159 CE 0003283-46.2013.8.06.0159, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, Data de Julgamento: 19/02/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2018) Tal posicionamento encontra-se em consonância com entendimento sufragado pela Suprema Corte, julgado sob o rito de repercussão geral: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Deste modo, uma vez declarada à nulidade dos contratos celebrados entre as partes, há que ser condenado o município demandado a efetuar o pagamento tão somente do FGTS de todo período laborado, já que outra verba não se postula, não incidindo o depósito fundiário, todavia, sobre férias e a gratificação natalina posto que estes são indevidos em contratos com a edilidade cuja nulidade fora decretada, como no caso dos autos. 4. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados nesta ação para CONDENAR o ente público a efetuar o pagamento do FGTS de todo o período laborado, improcedendo quanto ao FGTS incidente sobre a gratificação natalina e férias, com índices de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no IPCA. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Demandado isento de custas. Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 - STJ). P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (OAB 27970-0/CE) - Processo 0021079-13.2017.8.06.0029 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Maria Leene Pereira de Macedo - REQUERIDO: Municipio de Acopiara/ce - Vistos hoje. 1. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Maria Leene Pereira de Macedo contra o MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, alegando que exerceu a função de enfermeira, lotada na secretaria de saúde no período de 12 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2016, pugnando pela condenação do ente demandado no pagamento da verba fundiária no período supra. Anexou os documentos de fls. 11-36. Citado, o Município de Acopiara apresentou defesa às fls. 40-44, sustentando a nulidade do contrato entabulado entre as partes no período em questão fazendo jus a autora somente o FGTS. A autora não apresentou réplica à contestação. Eis o breve relatório. DECIDO 2. Mérito: Não há preliminares arguidas. De início, verifico que para o deslinde do feito em relevo, é prescindível a produção de prova em audiência tendo em vista que a matéria tratada é comprovada apenas por prova documental. Desta feita, pronuncio o julgamento antecipado da lide, no termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC. A pretensão autoral merece prosperar, em parte. Observando o feito, se infere que o vínculo existente entre a autora e o município, referente ao período de 12 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2016,

ocorreu por meio de contratações e prorrogações por prazo determinado para exercer a função de enfermeira, conforme demonstram documentos acostados às fls. 15/30. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, é alvinitente ao delinear que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos", contemplando as únicas exceções pertinentes às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, tendo em vista que a autora prestou serviços temporários ao município por mais de 03 (três) anos, exercendo para tanto a função de enfermeira, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, não havendo qualquer justificativa por parte da administração a amparar a contratação da promovente por tão extenso lapso de tempo. Como é cediço, o excepcional interesse público caracteriza-se por atividades estatais não comuns, como é o caso, verbi gratia, dos agentes comunitários, e não de enfermeiros de hospitais públicos que são, sem sombra de dúvida, indispensáveis às atividades desenvolvidas nesse tipo de órgão. De fato, inexiste comprovação da necessidade temporária excepcional para referido vínculo ou outra justifica plausível apresentada pela edilidade, impondo-se, por conseguinte, a declaração da nulidade do pacto firmado. Assim, conforme orientação sedimentada pelo E. Tribunal de Justiça Alencarino, com a declaração de nulidade do contrato firmado entre o ente público promovido e a promovente, as únicas verbas devidas são o saldo de salário e os depósitos referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Senão vejamos: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0029122-83.2013.8.06.0091, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame, mas para manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 13 de novembro de 2017 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00291228320138060091 CE 0029122-83.2013.8.06.0091, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Apelo conhecido e parcialmente provido. - Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0003283-46.2013.8.06.0159, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE 00032834620138060159 CE 0003283-46.2013.8.06.0159, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, Data de Julgamento: 19/02/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2018) Tal posicionamento encontra-se em consonância com entendimento sufragado pela Suprema Corte, julgado sob o rito de repercussão geral: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Deste modo, uma vez declarada à nulidade dos contratos celebrados entre as partes, há que ser condenado o município demandado a efetuar o pagamento tão somente do FGTS de todo período laborado, já que outra verba não se postula, não incidindo o depósito fundiário, todavia, sobre férias e a gratificação natalina posto que estes são indevidos em contratos com os entes públicos cuja nulidade fora decretada, como no caso dos autos. 3. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados nesta ação para CONDENAR o ente público a efetuar o pagamento do FGTS de todo o período laborado, improcedendo quanto ao FGTS incidente sobre a gratificação natalina e férias, com índices de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no IPCA. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Demandado isento de custas. Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 - STJ). P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0021551-14.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elenilda Lima Campos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. 1. Relatório: Trata-se de ação de cobrança que é exequente ELENILDA LIMA CAMPOS e, exequido, BANCO BRADESCO S/A. Observa-se pelo comprovante de pagamento integralmente o valor da dívida cobrado nestes autos (fls. 53/54). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Destarte, consta nos autos que o devedor/exequido satisfez a obrigação inserida em título executivo, conforme comprovante de pagamento no exato valor da dívida de fls. 53/54. Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, devendo a execução ser extinta

com base no dispositivo retro citado. 3. Dispositivo: Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com mérito, nos termos dos arts. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitado em julgado, Expeça-se alvará para Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora, com a quantia depositado à fl. 53/54. Após, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe. Acopiara/CE, 03 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0021611-84.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edival Alves Ferreira Gomes - REQUERIDO: Banco Itau Bmg S.a. - Portanto, como a parte autora concordou com os valores já depositados declaro a extinção do feito ante o pagamento, nos termos do art. 526, §3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito, expeça-se alvará e arquive-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0021636-97.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Nonata Alves - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. 1. Relatório: Trata-se de ação de cobrança que é exequente RAIMUNDA NONATA ALVES e, exequido, BANCO BRADESCO S/A. Observa-se pelo comprovante de pagamento integralmente o valor da dívida cobrado nestes autos (fls. 50). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Vaticina o art. 924, Ii, do Código de Processo Civil: “Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;” Destarte, consta nos autos que o devedor/exequido satisfez a obrigação inserida em título executivo, conforme comprovante de pagamento no exato valor da dívida de fls. 50. Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado. 3. Dispositivo: Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com mérito, nos termos dos arts. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora, com a quantia depositado à fl. 50. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe. Acopiara/CE, 30 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP), ADV: HELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB 1853/RN), ADV: LIBERATO MOREIRA LIMA NETO (OAB 21255/CE) - Processo 0021681-04.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Batista de Sousa - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Acfi - Assim, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0021767-72.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Jose de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - 1. Relatório: Trata-se de ação de cobrança que é exequente FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA e, exequido, BANCO BRADESCO S/A. Observa-se pelo comprovante de pagamento integralmente o valor da dívida cobrado nestes autos (fls. 34). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil: “Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;” Destarte, consta nos autos que o devedor/exequido satisfez a obrigação inserida em título executivo, conforme comprovante de pagamento no exato valor da dívida de fls. 34. Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado. 3. Dispositivo: Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com mérito, nos termos dos arts. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitado em julgado, Expeça-se alvará para Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora, com a quantia depositado à fl. 34. Após, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe. Acopiara/CE, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0022033-59.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Holanda Cavalcante - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. 1. Relatório: Trata-se de ação de cobrança que é exequente JOSÉ HOLANDA CAVALCANTE e, exequido, BANCO BRADESCO S/A. Observa-se pelo comprovante de pagamento integralmente o valor da dívida cobrado nestes autos (fls. 47/48). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil: “Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;” Destarte, consta nos autos que o devedor/exequido satisfez a obrigação inserida em título executivo, conforme comprovante de pagamento no exato valor da dívida de fls. 47/48. Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado. 3. Dispositivo: Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com mérito, nos termos dos arts. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora, com a quantia depositado à fl. 47/48. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe. Acopiara/CE, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0022094-17.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Carneiro de Almeida - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 09) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 28,38 reais, oriundo do contrato nº 0123298627290, supostamente firmado em 27/01/2016, no valor de R$ 500,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal

forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 0123298627290, supostamente firmado em 27/01/2016, no valor de R$ 500,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 0123298627290, supostamente firmado em 27/01/2016, no valor de R$ 500,00. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 0123298627290, supostamente firmado em 27/01/2016, no valor de R$ 500,00 no benefício da autora, de nº 158.822.443-8, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0022095-02.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Carneiro de Almeida - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Busca a parte autora indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. A parte autora não comprovou a existência da relação jurídica fraudulenta que aponta na inicial tampouco comprovou a existência de descontos ou danos suportados. Logo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não verifico ilícito por parte da demandada. Diz o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Compulsando o presente feito, não visualizo defeito ou vício na prestação de serviço. Assim, ao não visualizar ato ilícito por parte da promovida, assim como por não estarem comprovados os vícios ou defeitos na prestação do serviço, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, arquive-se. Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0022121-97.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Joao Valdir Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 09) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 185,00 reais, oriundo do contrato nº 013194351, supostamente firmado em 09/12/2014, no valor de R$ 6.562,68, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa

responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 013194351, supostamente firmado em 09/12/2014, no valor de R$ 6.562,68. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 013194351, supostamente firmado em 09/12/2014, no valor de R$ 6.562,68. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 01319351, supostamente firmado em 09/12/2014, no valor de R$ 6.562,68 no benefício da autora, de nº 154.119.438-9, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0022177-33.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josefa Neta de Lemos - REQUERIDO: Banco do Brasil - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando em conflito de competência suscitado em razão da existência de demandas envolvendo as mesmas partes mas sobre contratos diversos, decidiu pela inexistência de conexão, transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO E DÍVIDA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 6ª VARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE RELATIVA A CONTRATO BANCÁRIO DIVERSO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Não há que se falar em prevenção por conexão quando o objeto e a causa de pedir não são comuns entre as ações, ainda que tenham as mesmas partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006872720168150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-11-2016) Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 09) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 27,18 reais, oriundo do contrato nº 814824130, supostamente firmado em 31/05/2013, no valor de R$ 1.000,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo juntou um instrumento contratual que não faz parte da lide. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política

nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 814824130, supostamente firmado em 31/05/2013, no valor de R$ 1.000,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 814824130, supostamente firmado em 31/05/2013, no valor de R$ 1.000,00. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 814824130, supostamente firmado em 31/05/2013, no valor de R$ 1.000,00 no benefício da autora, de nº 123.498.873-4, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: ANA CAROLINA MOTA MOREIRA (OAB 33027-0/CE) - Processo 0022313-30.2017.8.06.0029 - Procedimento Comum - Férias - REQUERENTE: Antonio Djalma Ferreira de Souza e outro - REQUERIDO: Municipio de Acopiara/ce - Vistos hoje. 1. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Antônio Djalma Ferreira de Souza contra o MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, alegando que exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 02 de fevereiro de 2008 a março de 2017, pugnando pela condenação do ente demandado no pagamento das verbas contratuais e rescisórias. Anexou os documentos de fls. 10-55. Citado, o Município de Acopiara apresentou defesa às fls. 63-73, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de interesse processual, prescrição, denunciação da lide e, no mérito, não reconheceu os direitos pleiteados pela autora. Réplica à contestação acostada às fls. 91-92. Eis o breve relatório. DECIDO 2. PRELIMINARES: Pronuncio o julgamento antecipado da lide tendo em vista que para a solução da presente demanda é prescindível a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. 2.1. Inépcia da Petição Inicial: Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial alegada na contestação, pois a primeira descreve de modo suficiente os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, permitindo, como de fato permitiu, o exercício do direito de defesa pelo réu. 2.2. Ausência de interesse processual: Não merece prosperar a alegação do requerido no sentido de ser imprescindível o esgotamento da via administrativa. Ora, cabe a parte autora a opção de recorrer ao Poder Judiciário sempre que tiver um direito violado, em observância ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição. 2.3. Denunciação à lide: No caso ora em análise, mostra-se incabível a denunciação da lide, pois a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos do servidor é do ente público e não do anterior gestor municipal, sendo que eventual responsabilidade por má gestão deve ser apurada nas vias próprias. 3. MÉRITO: 3.1. Da prejudicial de mérito - Prescrição; Prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. Portanto, haverá prescrição quando, por inércia do titular do direito de ação (trabalhador), este deixar de escoar o prazo fixado em lei, em exercê-lo. In casu, incide a prescrição quinquenal disciplinada no Decreto-Lei 20.910/32, de modo que somente são atingidas as verbas postuladas anteriores a 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. No caso dos autos, a parte autora foi admitida em 02/01/2008, sendo demitida em 03/2017 e ajuizando a presente ação em 17/12/2017, restando fulminadas pela prescrição, portanto, as verbas anteriores a 17/12/2012. 3.2. Do direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; A pretensão autoral merece prosperar, em parte. Observando o feito, se infere que o vínculo existente entre a parte autora e o município, referente ao período de 02 de fevereiro de 2008 a março de 2017, ocorreu por meio de contratações e prorrogações por prazo determinado para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, conforme demonstram documentos acostados à inicial. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, é alvinitente ao delinear que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos", contemplando as únicas exceções pertinentes às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, tendo em vista que o requerente prestou serviços temporários ao município por mais de 09 (nove) anos, exercendo para tanto a função de auxiliar de serviços gerais, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, não havendo qualquer justificativa por parte da administração a amparar a contratação do promovente por tão extenso lapso de tempo. Como é cediço, o excepcional interesse público caracteriza-se por atividades estatais não comuns, como é o caso, verbi gratia, dos agentes comunitários, e não de auxiliares de serviços gerais que são, sem sombra de dúvida, indispensáveis às atividades desenvolvidas na administração. De fato, inexiste comprovação da necessidade temporária excepcional para referido vínculo ou outra justifica plausível apresentada pela edilidade, impondo-se, por conseguinte, a declaração da nulidade do pacto firmado. Assim, conforme orientação sedimentada pelo E. Tribunal de Justiça Alencarino, com a declaração de nulidade do contrato firmado entre o ente público promovido e a promovente, as únicas verbas devidas são o saldo de salário e os depósitos referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Senão vejamos: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao

pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0029122-83.2013.8.06.0091, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame, mas para manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 13 de novembro de 2017 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00291228320138060091 CE 0029122-83.2013.8.06.0091, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2017) APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a diferenças salariais devidas e não pagas, bem como ao pagamento dos depósitos relativos à conta vinculada do FGTS. 2. Em se tratando de contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação já sedimentada do Supremo Tribunal Federal, uma vez declarada à nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público Municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. - Apelo conhecido e parcialmente provido. - Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0003283-46.2013.8.06.0159, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator (TJ-CE 00032834620138060159 CE 0003283-46.2013.8.06.0159, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17, Data de Julgamento: 19/02/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2018) Tal posicionamento encontra-se em consonância com entendimento sufragado pela Suprema Corte, julgado sob o rito de repercussão geral: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Deste modo, uma vez declarada à nulidade dos contratos celebrados entre as partes, há que ser condenado o município demandado a efetuar o pagamento tão somente do FGTS de todo período laborado, ressalvado o período atingido pela prescrição quinquenal, improcedendo quanto às outras verbas postuladas. 4. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados nesta ação para CONDENAR o ente público a efetuar o pagamento do FGTS de todo o período laborado, exceto a verba fundiária anterior a 17/12/2012 posto que atingida pela prescrição, com índices de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no IPCA, improcedendo quanto às outras verbas postuladas. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Demandado isento de custas. Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 - STJ). P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0022322-89.2017.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Orlando Pedro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato objeto da presente demanda, assim como a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto a dívida de R$370,48, oriunda do contrato nº 109803003000063EC. Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0036547-80.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Rodrigues Sales da Silva - REQUERIDO: Banco Pan - 1. Relatório: Trata-se de ação de cobrança que é exequente MARIA RODRIGUES SALES DA SILVA e, exequido, BANCO PAN. Observa-se pelo comprovante de pagamento integralmente o valor da dívida cobrado nestes autos (fls. 82). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Destarte, consta nos autos que o devedor/exequido satisfez a obrigação inserida em título executivo, conforme comprovante de pagamento no exato valor da dívida de fls. 82. Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado. 3. Dispositivo: Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com mérito, nos termos dos arts. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitado em julgado, Expeça-se alvará para Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora, com a quantia depositado à fl. 82. Após, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe. Acopiara/CE, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: LEONARDO DA SILVA CORDEIRO (OAB 38653/CE), ADV: DOMINGOS M. BEZERRA JUNIOR (OAB 27346-0/CE) - Processo 0036646-50.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Evanece Duarte Pinheiro - REQUERIDO: Lojas Marilia - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês

devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato objeto da presente demanda. Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao SPC/SERASA para exclusão das inscrições referentes ao presente feito.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0037017-14.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bmg , - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 10) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 51,20 reais, oriundo do contrato nº 237712874, supostamente firmado em 07/04/2013, no valor de R$ 815,23, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 237712874, supostamente firmado em 07/04/2013, no valor de R$ 815,23. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 237712874, supostamente firmado em 07/04/2013, no valor de R$ 815,23. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 237712874, supostamente firmado em 07/04/2013, no valor de R$ 815,23 no benefício da autora, de nº 132.588.262-0, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0037018-96.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bmg , - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 10) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 51,20 reais, oriundo do contrato nº 237610772, supostamente firmado em 07/04/2013, no valor de R$ 808,95, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido

pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 237610772, supostamente firmado em 07/04/2013, no valor de R$ 808,95. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 237610772, supostamente firmado em 07/04/2013, no valor de R$ 808,95. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 237610772, supostamente firmado em 07/04/2013, no valor de R$ 808,95 no benefício da autora, de nº 132.588.262-0, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0037023-21.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luzia Maria da Conceição - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 08) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 50,60 reais, oriundo do contrato nº 011901577, supostamente firmado em 19/06/2013, no valor de R$ 1.618,55, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: "I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;" Por sua vez, é direito do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; " Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 011901577, supostamente firmado em 19/06/2013, no valor de R$ 1.618,55. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples,

sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 011901577, supostamente firmado em 19/06/2013, no valor de R$ 1.618,55. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 011901577, supostamente firmado em 19/06/2013, no valor de R$ 1.618,55 no benefício da autora, de nº 140.777.116-4, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0037035-35.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria de Sousa Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco- - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 09) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 22,00 reais, oriundo do contrato nº 013945774, supostamente firmado em 31/05/2016, no valor de R$ 740,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 013945774, supostamente firmado em 31/05/2016, no valor de R$ 740,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 013945774, supostamente firmado em 31/05/2016, no valor de R$ 740,00. c)

condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 013945774, supostamente firmado em 31/05/2016, no valor de R$ 740,00 no benefício da autora, de nº 132.588.929-3, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0037226-80.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aluizio Alves de Melo - REQUERIDO: Bradesco Financiamentos - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Passo à análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova (fls. 08) nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 216,18 reais, oriundo do contrato nº 0123263898231, supostamente firmado em 18/07/2014, no valor de R$ 7.100,00, se desincumbindo, desta forma, do ônus previsto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Tampouco realizou juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 0123263898231, supostamente firmado em 18/07/2014, no valor de R$ 7.100,00. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 0123263898231, supostamente firmado em 18/07/2014, no valor de R$ 7.100,00. c) condenar a promovida à restituição simples do valor DAS PARCELAS cobradas indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo contrato nº 0123263898231, supostamente firmado em 18/07/2014, no valor de R$ 7.100,00 no benefício da autora, de nº 157.002.933-1, no prazo de 30 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa MENSAL de R$ 1.000,00 reais, por mês de descumprimento mantendo a antecipação de tutela outrora deferida; Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito. P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0037362-77.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luiz Batista do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco- - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data inicial do desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da autora remonta a data de 17/01/2013. Por outro lado, a demanda somente foi proposta em 05/04/2018, ou seja, mais de 05 anos após o início dos descontos. Isto posto, entendo que a presente pretensão autoral está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” A parte autora, por sua vez, afirmou que somente teve ciência dos

empréstimos tidos por indevidos no ano de 2018, contudo, não fez prova alguma dessa alegação, juntado apenas a consulta realizada no INSS. Ora, o fato de a consulta ter sido realizada apenas em 2018 não significa que a parte autora não tinha conhecimento dos descontos até porque os descontos iniciaram em 17/01/2013, como foi afirmado pela promovente. Ademais, afirmo que não há verossimilhança na alegação de que o empréstimo não era sabido tendo que vista que dificilmente a parte autora não perceberia um decréscimo no seu benefício mensal. Também saliento que o posicionamento aqui adotado encontra-se sedimentado no âmbito das turmas recursais do Estado do Ceará, colaciono: 1191-87.2015.8.06.0042/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente : ANA FERREIRA LIMA Rep. Jurídico : 11784 - CE REGINALDO GONCALVES DE MACEDO Rep. Jurídico : 30081 - CE THANARA PAULINO DE ALMEIDA Recorrido : BANCO CIFRA S.A Rep. Jurídico : 327026 - SP CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA Relator(a).: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS Acordam: SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95) Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 5º, CPC/2015). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de reforma de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição conforme o art. 27 do CDC, extinguiu o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC/1973. A demanda, cujo fundamento é a negativa do próprio fundo de direito a partir do qual justificados em tese os descontos invectivados, foi instaurada em junho de 2015, resultando incontestável que a ciência da parte, quanto à realização dos descontos tidos por ilegítimos e ilegais mês a mês, remonta necessariamente à data do primeiro abatimento do valor a eles correspondente junto ao benefício previdenciário, ocorrido ainda no ano de 2006, época na qual tomou a Recorrente conhecimento da lesão e passou a suportar o dano alegado decorrente da existência do contrato tido por inexistente. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao afirmar que datam de mais de 6 anos os últimos descontos realizados, confirmando, a todo ponto, a ocorrência da prescrição. Ausentes, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar a decisão reexaminanda quanto à contagem do prazo prescricional, não sendo defensável a alegação de que a Recorrente tomara ciência do dano sofrido apenas por ocasião do recebimento de informações detalhadas oriundas do INSS. Sentença que deve ser mantida in totum por seus próprios fundamentos. Da mesma forma, o entendimento aqui adotado é reproduzido no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC, ART. 27. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Quando o consumidor visa atribuir responsabilidade civil à instituição financeira por fato do serviço, deve ser aplicado o art. 27 do CDC, para reparação dos danos suportados, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Constatando-se que a ação foi proposta após transcorridos 06 (seis) anos do fim dos descontos realizados a título de contraprestação do contrato que pretende desconstituir, configurada está a prescrição. 3. Não é razoável alegar que a consumidora teve descontado do seu benefício previdenciário 36 (trinta e seis) parcelas, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Ap 0433862016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2016, DJe 23/11/2016) EMENTA CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/07/2008. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 04/10/2013, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 60 (sessenta) descontos de R$ 82,17 (oitenta e dois reais e dezessete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários meses da quitação completa do débito. IV. Apelação conhecida e improvida. (Ap 0555752014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2015, DJe 23/07/2015) Como se não bastasse, para finalizar a questão, colaciono trecho do voto da ilustre Desa. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE - no julgamento da apelação nº 0002722-57.2012.8.06.0094: “No que tange ao dano moral, a douta Procuradora de Justiça apontou em seu parecer exarado às fls. 137/143 que houve prescrição da pretensão autoral uma vez que o primeiro desconto indevido ocorreu em fevereiro de 2007 e a ação foi proposta somente em maio de 2012. Nesse sentido, defende a representante do Parquet a incidência do art. 27 do CDC que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos débitos de natureza consumerista. Assiste razão ao Ministério Público.” O acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DANO CONFIGURADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 4 - No que tange aos danos morais, conquanto a comprovação de sua configuração na espécie, a pretensão da recorrida restou fulminada pela prescrição haja vista a ação ter sido proposta somente após o prazo de cinco anos da data em que a autora tomou conhecimento do dano e de sua autoria, na esteira do que estabelece o art. 27 do CPC. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada somente para afastar a condenação em danos morais ante a ocorrência da prescrição. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Ipaumirim; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2017; Data de registro: 25/07/2017) Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da relatoria do Des. Francisco Gomes de Moura, decidiu exatamente nos presentes termos, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETIVADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, LIMITANDO-SE O BANCO DEMANDADO A REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NA FORMA

SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO (ART. 85, § 2º DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ao contrário do que narrado pelo banco apelante em suas razões, a parte autora/apelada em nenhum momento afirmou que o primeiro desconto se deu em 01/01/2009, mas, na verdade, explicitou na petição inicial que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria ocorreu em 01/06/2009, data em que tomou conhecimento do débito, sendo, portanto, o termo inicial para o início de contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a teor do art. 27 do CDC, aplicável na hipótese em apreço. No caso, constata-se pela leitura do termo de distribuição de fls. 02 dos presentes autos digitais que a parte autora/apelada ingressou em juízo em 27/01/2014, antes, portanto, do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que ocorreria em 01/06/2014, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva e muito menos em extinção do feito com resolução do mérito, como pretende o recorrente. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de responsabilidade da instituição financeira apelante, tendo em vista a alegação da autora/apelada de ausência de pactuação e fraude praticada por terceiros quando da contratação do empréstimo consignado, conforme desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora/apelada sustentou a ausência de qualquer relação negocial pactuada com a recorrente no que concerne ao empréstimo consignado objeto do contrato de nº. 7401969906, afirmando que nunca houve a contratação com o banco demandado, sendo vítima possivelmente de fraude praticada por terceiros. O apelante, por sua vez, limita-se a sustentar a legalidade da contratação, argumentando que não pode ser responsabilizado pelas consequências havidas em decorrência de atos praticados pela própria parte apelada. Todavia, analisando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou qualquer documentação referente ao empréstimo consignado, tanto no que se refere à cópia do instrumento contratual ou a disponibilização dos recursos em favor da apelada. Além do mais, é forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte da autora/apelada. Se ela alega que não contratou o empréstimo e não deu causa aos descontos que ocorreram em seu benefício previdenciário, não tem meios para provar isso. Caberia, pois, ao banco apelante demonstrar a legalidade do empréstimo efetuado no benefício previdenciário da apelada, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexo causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza contratação utilizando-se de documentos de outrem) e a conduta do banco apelante ao negligenciar em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquire produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço. Subsidiariamente, acaso mantido o reconhecimento do dano moral impingido à apelada, pleiteia a redução do quantum indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estipulado de forma exorbitante, extrapolando todos os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação requerida na exordial, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar o locupletamento da recorrida às expensas da recorrente. No particular, tenho que razão assiste à instituição apelante, sendo de rigor a redução do quantum fixado na sentença, a título de dano moral, a fim de compatibilizá-lo com os parâmetros aceitos pela jurisprudência já consolidada em reiterados pronunciamentos desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, posto em relevo, especialmente, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De fato, no que tange ao quantum a ser fixado a título de danos morais é cediço que o dano extrapatrimonial deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes, devendo estar compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que seu objetivo é compensar o dano experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, além do que, o arbitramento, deve ficar ao arbítrio do magistrado que o fixará levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É sempre bom relembrar que a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a parte autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o banco requerido reaprecie sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte demandada, tampouco servir como fator de punição. No caso em debate, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e os prejuízos suportados pela ofendida, verifica-se que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), não se mostra adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização. O valor há de ser suficiente, não somente para recompor os transtornos causados a parte apelada, como também desestimular o banco requerido a reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais. Portanto, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura mais razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual a sentença, no tocante, merece ser reformada. Requer ainda a diminuição da verba honorária sucumbencial. O pedido, como logo se percebe, não comporta deferimento, tendo em vista que o Magistrado sentenciante, no capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já o fez no patamar mínimo previsto em lei, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando assim o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Relator (a):FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca:Santa Quitéria; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 18/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por apego à fundamentação, afirmo ainda que não cabe na presente demanda a tese da obrigação de trato sucessivo. Diz o Código Civil: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Vê-se que a prescrição fulmina a pretensão, que por sua vez, nasce com a violação do direito. A violação do direito é o desconto inicial no rendimento da autora. Não havendo impugnação, quando do primeiro desconto, há presunção da sua legitimidade. É o princípio/teoria da actio nata. Pensar de forma contrária permite a má-fé da parte autora quanto ao dever de mitigar o dano, olvidando, portanto, o enunciado n. 169, das jornadas de Direito Civil que diz o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Caso a tese do trato sucessivo fosse admitida, a autora ao invés de ingressar com a demanda no primeito desconto, ingressaria em data próxima a completar os 05 anos do primeiro desconto com a única finalidade de obter restiuição em dobro maior que aquela que obteria com o desconto apenas da primeira parcela, sem falar no valor dos juros e da correção monetária. Há mais, não se trata de trato sucessivo porque a parte promovida, como se trata de empréstimo consignado, realiza o depósito na conta da parte autora de uma só vez. A única coisa que é sucessiva é a forma de pagamento, ou seja, é o parcelamento até mesmo para que haja alguma facilidade. Assim, ao contrário de um contrato de compra e venda, onde a cada parcela paga é adquirida, digamos, uma fatia maior do bem; ou a cada aluguel pago se renova a oportunidade de uso do bem por mais um período, nos empréstimos consignados, realizado o empréstimo a obrigação é plenamente cumprida pela parte promovida, com integral transferência do crédito. Em verdade, a contraprestação do consumidor não é sucessiva, mas sim, diferida. Logo, repito, entendo que a presente demanda, por não versar sobre obrigação de trato sucessivo, tem o termo inicial da prescrição como a data do primeito desconto realizado. Por fim, estou convicto que dano é aquilo que se sente. Se a tese do não conhecimento dos descontos fosse aceita, por óbvio não se poderia condenar em danos tendo em vista que se a autora não observou os descontos tidos por ela como indevidos é porque não sofreu dano algum. Ante essas considerações, extingo o presente feito, com resolução

do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Còdigo de Processo Civil. Sem honorários ante o rito da Lei nº 9.099/95. Acopiara/CE, 28 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0037423-35.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Joaquim Vieira dos Santos Filho - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A . - Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0037568-91.2018.8.06.0029 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Vicente Ferreira - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Quanto a preliminar de conexão, entendo que não há conexão entre as causas posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando em conflito de competência suscitado em razão da existência de demandas envolvendo as mesmas partes mas sobre contratos diversos, decidiu pela inexistência de conexão, transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO E DÍVIDA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 6ª VARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE RELATIVA A CONTRATO BANCÁRIO DIVERSO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Não há que se falar em prevenção por conexão quando o objeto e a causa de pedir não são comuns entre as ações, ainda que tenham as mesmas partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006872720168150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-11-2016) Quanto a realização da impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial, entendo que o juiz é o destinatário da prova de forma que cabe ao julgador analisar a necessidade e modalidade das provas a serem produzidas. Na espécie, não foi verificada a necessidade de produção de prova pericial em razão das provas coligidas aos autos. Assim, indefiro a presente preliminar. Rejeitada a preliminar. Passo a análise do mérito. A parte autora comprovou, mediante prova nos autos que há desconto em seu benefício previdenciário do valor de R$ 27,00 reais, oriundo do contrato nº 806428797, no valor de R$ 896,71, consoante documento de fls. 10. Assim, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A parte promovida, por sua vez, rejeita as alegações iniciais afirmando que os descontos foram iniciados em razão de contrato devidamente firmado entre a parte autora e a parte promovida. Contudo sequer juntou o instrumento contratual. Realizando apenas a juntada de TED comprovando a transferência do montante para conta da autora. Assim, entendo que a parte promovida não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não observando, portanto, o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Vejamos o que afirma o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Ora, o consumidor, ora promovente, não pode ser penalizado por má prestação do serviço de realização de empréstimos consignados fornecido pela promovida. É responsabilidade da promovida, ao colocar um serviço no mercado ou ao iniciar sua atividade, resguardar-se de todas as medidas e cautelas para não provocar danos a terceiros. A promovida, ingressando no mercado de empréstimos consignados, assume os riscos que esse mercado oferece respondendo objetivamente pelos atos que causem prejuízos a terceiros tendo em vista que são inerentes a sua atividade comercial. Em verdade, neste caso, a promovida não tomou as medidas de segurança cabíveis aptas a proteger o consumidor, e, em especial, a promovente de tal forma que esta foi atingida. Ademais, tentativas de fraude no ramo da concessão de empréstimos não configuram, a meu sentir, caso fortuito ou força maior posto que, infelizmente, essas fraudes são comuns no mercado nacional. É inerente a atividade da promovida, ter a precaução de sempre buscar evitar fraudes, sendo essa responsabilidade objetiva, em razão da assunção dos riscos quando da prática da respectiva atividade econômica. Ademais, caso fortuito ou força maior, embora não definitivamente conceituados pela doutrina, são situações excepcionalíssimas, que não se assemelham as tentativas corriqueiras de fraudes no mercado da concessão de empréstimos pessoais e principalmente os consignados. Assim, tenho por inexistente o caso fortuito ou a força maior. É princípio da política nacional das relações de consumo: “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” Por sua vez, é direito do consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; “ Por essas razões, declaro a inexistência do contrato nº 806428797, no valor de R$ 896,71. Quanto as parcelas descontadas, tendo em vista a ocorrência de fraude, o que não exclui a culpa do promovido, entendo que aquela retira a má-fé da instituição financeira devendo a restituição ocorrer de forma simples, sem aplicação, portanto, da restituição em dobro do parágrafo único do art. 42, do CDC. Caracterizada a responsabilidade da empresa promovida e a ilegalidade da relação contratual, passo agora a analisar o pedido de condenação em danos morais. Afirma a lei civil que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos para a responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, ação ou omissão ilícita, dano e relação de causalidade entre a conduta e o dano. Considero que houve uma ação ilícita da promovida(o) posto que descontou da aposentadoria da autora um débito que nunca existiu. Quanto a ocorrência do dano, bem compulsado e analisado o arcabouço probatório presente nos autos vislumbro também a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, na espécie, é in re ipsa, decorrendo do simples desconto indevido, sem respaldo contratual. A relação de causalidade também não gera dúvidas posto que o dano adveio da ação perpetrada pela promovida. Passo agora ao arbitramento do valor devido a títulos de danos morais. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, acredito que a prudência do magistrado deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Na espécie, atentando para o valor da cobrança indevida realizada e o modo pelo qual a dívida foi constituída, sem oportunizar qualquer defesa a(o) autor(a), arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização da título de danos morais. Por fim, quanto ao pedido contraposto, determino a devolução do valor creditado na conta da autora para o promovido. Todavia, nos termos dos arts. 386 e 387, do Codigo Civil, a parte promovida poderá compensar o valor da condenação com aquele que fora depositado em favor da autora. Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso,

consoante súmula 54 do STJ. b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato nº 806428797, no valor de R$ 896,71. c) condenar a promovida à restituição simples do valor cobrado indevidamente de autora até a suspensão dos descontos; d) condenar a parte autora a devolver para a promovida os valores creditados indevidamente em sua conta, podendo esta obrigação ser compensada pela promovida em razão da condenação acima referida, até o montante em que se equivalem. Sem custas e condenação em honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Oficie-se ao INSS requerendo a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo debatido neste feito P.R.I Acopiara/CE, 29 de novembro de 2018. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

COMARCA DE AMONTADA - VARA UNICA DA COMARCA DE AMONTADA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMONTADA
JUIZ(A) DE DIREITO LESLIE ANNE MAIA CAMPOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA EVILENE COUTO SANTOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0032/2018

ADV: JOSÉ SHAW-LEE DIAS BRAGA (OAB 36037/CE), ADV: FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA (OAB 28426-0/CE) - Processo 0000025-23.2018.8.06.0201 - Procedimento Comum - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Leoneida Linhares de Souza - REQUERIDAS: Município de Miraíma - Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA (OAB 28426-0/CE) - Processo 0000037-08.2016.8.06.0201 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Manoel Coelho Florencio - REQUERIDO: Banco B.v. Financeira (banco Votorantim S.a) - Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado, fazendo-o apenas no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito às Turmas Recursais.

ADV: KAUHANA HELLEN DE SOUSA MOREIRA (OAB 31220/CE), ADV: MELKA GERMANA DE SOUSA BARROS (OAB 33901/CE) - Processo 0000085-18.2018.8.06.0032 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: JUVENIL COSMO DE LIMA - REQUERIDO: Banco Santander Brasil S.A. - Banco Aymore Credito e Financiamentos Inv. S/A - Tendo em vista a necessidade de constatar se efetivamente houve a inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes e verificar a existência de eventuais outras inscrições, intime-se a parte autora para completar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar extrato atualizado de consulta ao SPC/SERASA em seu nome, sob pena de indeferimento da exordial conforme reza o art. 321 do CPC.

ADV: VALDIMIRO VIEIRA DA SILVA (OAB 24331/CE) - Processo 0000086-03.2018.8.06.0032 - Usucapião - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Francinaldo Jeronimo dos Santos - Em que pese a certidão negativa de fl. 29, verifica-se a necessidade de consultar o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapipoca-CE, haja vista que o Município de Amontada era distrito daquela cidade há algumas décadas e, em sua serventia, ainda se encontram muitas matrículas de imóveis situados em território amontadense, razão pela qual deve a parte autora ser intimada para completar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (1) providenciar certidão de registro do imóvel usucapiendo ou certidão negativa, caso não esteja registrado, expedida pelo cartório competente da Comarca de Itapipoca-CE; (2) juntar as contrafés da inicial para intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal; (3) adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos moldes do art. 292, § 3º, do CPC e (4) comprovar a alegada insuficiência de recursos para o pagamento das custas ou promover seu recolhimento, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do art. 321 do CPC.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE) - Processo 0000087-85.2018.8.06.0032 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDA: Nadja Thais Rodrigues - Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a regular constituição do devedor em mora, com notificação enviada ao seu endereço nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do art. 321 do CPC.

ADV: SCARLET DE SOUZA VIANA DINIZ (OAB 34950/CE) - Processo 0000093-92.2018.8.06.0032 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: João Walter Linhares Aragão - Vanda Linhares Aragão - REQUERIDO: Jose Vanildo Freitas Brandão - Tendo em vista que a presente ação versa sobre direito real imobiliário (demanda reivindicatória) e que a autora Vanda Linhares Aragão é casada em regime de comunhão parcial de bens (fl. 28) e considerando a exigência do art. 73 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o consentimento do cônjuge da requerente ou justificar a efetiva impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da exordial conforme art. 321 do CPC.

ADV: JEAN VICTOR NUNES SARAIVA (OAB 34405/CE) - Processo 0000096-47.2018.8.06.0032 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.C.M.S. - REQUERIDO: J.F.N. - MENOR: V.S.N. - L.S.S.N. - Intime-se a parte autora para completar a exordial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar cópia da inicial para viabilizar a citação do promovido, sob pena de indeferimento da peça vestibular nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

ADV: FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA (OAB 28426-0/CE) - Processo 0000194-44.2017.8.06.0201 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Maria Lucilene da Silva Gomes - REQUERIDO: Municipio de Miraima - Intimem-se as partes para especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra, sendo vedado o pedido genérico de produção probatória.

ADV: FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA (OAB 28426-0/CE), ADV: JOSÉ SHAW-LEE DIAS BRAGA (OAB 36037/CE) - Processo 0000204-88.2017.8.06.0201 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Francisco Mardônio Jerônico Coêlho - REQUERIDO: Municipio de Miraima - Intimem-se as partes para especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra, sendo vedado o pedido genérico de produção probatória.

ADV: JOSÉ SHAW-LEE DIAS BRAGA (OAB 36037/CE), ADV: FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA (OAB 28426-0/CE) - Processo 0000224-79.2017.8.06.0201 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Maria Oziane Mendes Coelho - REQUERIDO: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar endereço atualizado do réu no

prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA (OAB 18270/CE), ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE), ADV: MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA (OAB 6764/CE) - Processo 0000253-66.2016.8.06.0201 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Ivonilde Gonçalves Rogério - REQUERIDO: Oi Telemar Norte Leste S/A - Intimem-se as partes para tomar ciência do julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, do CPC e apresentar, querendo, manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o feito se encontra em condições de imediato julgamento e que não se observa necessidade de produção de outras provas.

ADV: FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA (OAB 28426-0/CE), ADV: JOSÉ SHAW-LEE DIAS BRAGA (OAB 36037/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000259-39.2017.8.06.0201 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Zenilda Sales de Lima - REQUERIDO: Banco Votorantim - O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, medida que hora anuncio. Intimem-se para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

ADV: MARIA CAROLINA VASCONCELOS PONTES (OAB 26065/CE) - Processo 0000264-27.2018.8.06.0201 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: ELIAS TEIXEIRA FERREIRA - Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer se os valores do PASEP objeto da ação retornaram ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, informação relevante para fins de aferição da competência para processar o feito, sob pena de indeferimento da exordial conforme reza o art. 321 do CPC.

ADV: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA (OAB 6584/CE), ADV: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB 86844/MG) - Processo 0000313-05.2017.8.06.0201 - Procedimento Comum - Citação - REQUERENTE: Maria Alcionete Araújo Magno - REQUERIDO: Seda - Sansung Eletronica da Amazônia Ltda - Intimem-se as partes para tomar ciência do julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, do CPC e apresentar, querendo, manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que o feito se encontra em condições de imediato julgamento e que não se observa necessidade de produção de outras provas.

ADV: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA (OAB 32068/CE), ADV: AROLDO DE BARROS VERINO (OAB 11939/CE) - Processo 0009876-11.2018.8.06.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Genesito Gadelha de Sousa Junior - Trata-se de recurso de apelação interposto à fl. 93 em face da sentença de fls. 88/91. Em consonância com o disposto no art. 798 , § 5º , b, do Código de Processo Penal , o prazo para interposição do recurso de apelação correrá “da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte”. No caso dos autos, o réu e seu advogado estavam presentes na audiência do dia 31 de julho de 2018, quando foi proferida a sentença condenatória, sendo este o marco inicial para interposição do apelo, cujo prazo expirou em 05/08/2018. Tendo sido interposto somente em 24/08/2018, conforme protocolo às pp. 93, importa reconhecer que o apelatório fora interposto a destempo, quando já exaurido o quinquídio legal determinado no art. 593 , caput, do Código de Processo Penal , não podendo ser recebido por lhe faltar um dos pressupostos de admissibilidade, operando-se a irreversível preclusão temporal do direito de recorrer.

ADV: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO (OAB 5152/CE) - Processo 0009917-75.2018.8.06.0032 - Cumprimento de sentença - Alimentos - MENOR: - REPR. LEGAL: D.A.T.V. - REQUERIDO: J.G.M. - Intime-se a parte autora para emendar a exordial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo (1) retirar do montante pleiteado o valor dos honorários advocatícios e da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, porquanto se trata de verbas incompatíveis com o rito de prisãoporforçadoart.528,§7º,doCPC, bem como (2) juntar procuração e declaração de hipossuficiência assinadas pela requerente, que, consoante documento de fls. 19/19v., já atingiu a maioridade, sob pena de indeferimento da peça vestibular nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

ADV: LEANDRO DE SÁ COELHO NETO (OAB 20073/CE) - Processo 0010092-69.2018.8.06.0032 - Execução de Título Extrajudicial - Recuperação extrajudicial - EXEQUENTE: Francisco Edgar Peixoto - EXECUTADO: Municipio de Amontada - Compulsando os autos, observa-se que a nota de empenho acostada não apresenta assinatura da autoridade competente, o que viola o disposto no art. 784, II, do CPC, prejudicando a certeza que caracteriza o título executivo. Ademais, embora apresente sinais de riqueza, inclusive pela profissão (empresário) e o alto valor da causa, o autor não apresentou comprovação da alegada condição de hipossuficiência econômica. Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo (1) juntar título executivo idôneo ou ajustar o procedimento e (2) demonstrar, mediante prova documental adequada, sua insuficiência de recursos nos moldes dos arts. 98 e 99 do CPC ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da exordial conforme art. 321 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO SIGEFREDO SANTOS RODRIGUES (OAB 23149/CE) - Processo 0010279-77.2018.8.06.0032 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Substituição da Parte - REQUERENTE: M.J.A.R. - CURATELANDO: L.C.A.R. - Intime-se a parte autora para emendar a exordial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo (1) providenciar a assinatura da exordial pelo causídico e (2) retificar o polo passivo da demanda, de modo a incluir também o atual curador do interditado, devidamente qualificado, nos moldes do art. 761, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da peça vestibular nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

ADV: WAGNER MENEZES MEDEIROS (OAB 24356/CE) - Processo 0010280-62.2018.8.06.0032 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Substituição da Parte - REQUERENTE: F.R.R. - CURATELANDO: J.A.R.R. - Intime-se a parte autora para emendar a exordial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo retificar o polo passivo da demanda, de modo a incluir também a atual curadora do interditado, devidamente qualificada, nos moldes do art. 761, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da peça vestibular nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMONTADA
JUIZ(A) DE DIREITO LESLIE ANNE MAIA CAMPOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA EVILENE COUTO SANTOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0033/2018

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: WAGNER MENEZES MEDEIROS (OAB 243560/CE) - Processo 0003514-66.2013.8.06.0032 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Maria Nazare de Orlanda - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Assim sendo, homologo os cálculos do executado (fl. 102) e, diante da satisfação integral da obrigação, determino a extinção da presente execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Providencie-se a disponibilização do valor acordado entre as partes (fls. 102 e 106) à exequente, devolvendo o restante da quantia bloqueada ao executado (fl. 96), expedindo-se o alvará pertinente e procedendo-se às diligências cabíveis.

COMARCA DE AQUIRAZ - 1ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

COMARCA DE AQUIRAZ - 1ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15(quinze) dias
Justiça Gratuita

Registro Processual nº 49239-38.2014.8.06.0034
Apenado: Francisco Oberlan Fernandes dos Santos

Mônica Lima Chaves Coutinho, Juíza de Direito da 1ª Vara, desta Comarca de Aquiraz, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, correm os termos da Ação Penal em epígrafe, que a Justiça Pública move contra **Francisco Oberlan Fernandes dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido aos 2/5/1980, filho de Maria de Fátima Fernandes dos Santos.** E, como não tenha sido possível intimar o referido apenado pessoalmente, tendo em vista se encontrar em local incerto ou não conhecido, mandou o MM. Juiz expedir, com a concessão da gratuidade, o presente edital, com o prazo de 15(quinze) dias, pelo qual fica o sobredito executado devidamente intimado da sentença datada de 26 de outubro de 2018, cujo dispositivo segue adiante transcrito: **"... Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público para declarar a extinção da punibilidade de Francisco Oberlan Fernandes dos Santos com fundamentação no art. 107, IV do CPB, ficando restabelecido os direitos políticos, devendo ser protocolado no Sistema POLIS -TRE as informações ..."** Para o conhecimento de todos será o presente EDITAL publicado na forma da lei Dado e passado nesta Cidade e de Aquiraz, Estado do Ceará, aos 5 de dezembro de 2018. Eu, Bel. Jonhson Rodrigues Ferreira Filho, Supervisor de Unidade Judiciária, subscrevi.

Mônica Lima Chaves Coutinho
Juíza de Direito

COMARCA DE AQUIRAZ - 2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ
JUIZ(A) DE DIREITO SANDRA OLIVEIRA FERNANDES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA THALIJA LIMA FONTENELE MORAES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2018

ADV: JULIANA BRASIL JUCÁ (OAB 34257/CE) - Processo 0001701-08.2007.8.06.0034 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rita Maria Felix - Intimo a Advogada da setença de fls. 84. "[...] Vistos etc. A presente ação foi proposta por RITA MARIA FÉLIX, qualificada nos autos. A parte autora deixou de comparecer a audiência de instrução, embora intimada através de seu Advogado e do termo de fl. 77. Intimação da parte requerente para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 80), frustrada por insuficiência de endereço conforme certidão de fl. 83. Relatei brevemente o processo e passo a decidir. Havendo transcorrido in albis o prazo concedido para movimentar o feito, não resta outro deslinde senão a extinção do processo por abandono processual da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, CPC/2015, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, POR ABANDONO PROCESSUAL. Sem custas face o beneplácito da justiça gratuita. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE), ADV: MARLEY CAMPELO SERRA (OAB 30611/CE), ADV: FABIO GENTILE (OAB 18498/CE) - Processo 0002138-63.2018.8.06.0034 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Terezinha Leite Varela Holanda e outro - REQUERIDO: Aquiraz Investimentos Turísticos - Intimo os Advogados da decisão de fls. 301/304. "[...] Quando ao pedido de fls. 222/228, verifico que a decisão da tutela provisória de urgência antecipada deferida às fls.123/125 determina que a empresa promovida se abstenha de praticar quaisquer outros atos de cobrança, protesto e inscrição do nome dos autores nos cadastros dos inadimplentes, procedendo a baixa no caso de já realizados, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da presente decisão, até o limite de 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, conclui-se que , sendo desnecessária nova decisão, senão a intimação da parte para cumprimento, no prazo de 05 dias, o que ainda não ocorreu. Pleiteia a parte autora pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. A promovida se contrapõe, alegando que os autores não podem ser considerados consumidores, posto que adquiriram as unidades autônomas na qualidade de investidores para desenvolvimento de uma atividade negocial, e não como destinatários finais. Em que pesem os fatos sustentados pela promovida, estes não foram provados. A promovida deixou de produzir qualquer prova de que os autores adquiriram as unidades para desenvolverem atividade negocial. Por outro lado, as unidades adquiridas pelos autores se encontram na área do empreendimento para fins residenciais e não para fins comerciais - fls. 74/75. Ademais, este Juízo já decidiu pela inversão do ônus da prova à fl. 124/125, entendendo presentes os requisitos expressos nos arts. 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, decisão esta não impugnada, tornando-se estável. As partes estão devidamente qualificadas e representadas nos autos. Concorrem o interesse de agir e a legitimidade das partes, não existindo preliminares a serem decididas. Da leitura dos argumentos suscitados pelas partes na inicial e contestação tem-se como pontos controvertidos da presente demandada os que se seguem: se houve atraso na conclusão das obras de infraestrutura da área onde se localizam as unidades autônomas D117 e D119, no empreendimento Aquiraz Riviera, objeto dos contratos particulares de compromisso de promessa de compra e venda sub judice; declarada a rescisão do contrato, qual o valor a ser restituído; no caso de ser declarada a rescisão do contrato, ocorreu danos morais indenizáveis. Produzir a parte autora prova do alegado, em especial a prova de fato negativo, qual seja, que o término das obras de infraestrutura não ocorreu no prazo fixado no contrato, reconheço sua hipossuficiência processual e inverto o ônus da prova, não sendo possível dela exigir o cumprimento do ônus processual

previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - (Lei n. 8.078/90). Designo audiência de instrução e julgamento dia 03/04/2019, às 10h30min. Intimem-se as partes para os fins dos §1º e § 4º do art. 357 do CPC, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol testemunhal, bem como para que procedam na forma do art. 455 do CPC: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. " No que se refere ao pedido de suspensão da cobrança das despesa de condomínio formulado pela parte autora, insurgiu-se a promovida, alegando se tratar de relação jurídica autônoma, não possuindo o Condomínio Aquiraz vinculo algum com a requerida. Assim sendo, atenta ao disposto no art. 10 do NCPC: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para se manifestar acerca da relação jurídica entre o citado Condomínio Aquiraz e a parte promovida, no prazo de 15 (quinze) dias. Demais expedientes necessários."

ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE), ADV: JOSE UBIRAJARA ALVES (OAB 1511/CE) - Processo 0004321-37.2000.8.06.0034 - Reivindicatória - REQUERENTE: Manoel Abilio de Oliveira - REQUERIDA: Joana Alves de Sousa - Intimo os Advogados da sentença de fls. 69. "[...] Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com esteio no art.485, III, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a requerente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe competiam. Sem custas. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

ADV: ANDREA DE HOLANDA LUCENA (OAB 33208-0/CE) - Processo 0005379-07.2017.8.06.0155 - Divórcio Litigioso - Alimentos - REQUERENTE: S.V.P.F. - REQUERIDO: I.F.B. - Intimo a(s) parte(s) através de seu(s) Advogado(s), para comparecer a audiência de conciliação, que se realizará no dia 07/03/2019 às 13h, na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Fórum de Aquiraz/CE.

ADV: IVANA COSTA DA SILVA (OAB 28053/CE) - Processo 0006377-13.2018.8.06.0034 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: DIONEIDE BARBALHO BERNARDINO - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intimo a(s) parte(s) através de seu(s) Advogado(s), para comparecer a audiência de conciliação, que se realizará no dia 21/03/2019 às 13h, na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Fórum de Aquiraz/CE.

ADV: DAVI ALEXANDRE CAVALCANTE ANDRADE (OAB 22953/CE) - Processo 0012071-41.2010.8.06.0034 - Monitória - Competência - REQUERENTE: H e D Empreendimentos Imobiliarios Ltda - REQUERIDO: Cin - Centro Internacional de Negocios Imobiliarios Ltda e outro - Intimo o Advogado da sentença de fls. 52. "[...] Vistos etc. H E D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada na exordial, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de CIN - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA E GEORGE ALBERTO CAVALCANTE FAÇANHA. Junto ao pedido vieram os documentos de fl. 07/31. Citação não concretizada - fls. 38/39. Intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito frustrada por insuficiência de endereço - fl.51. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Compulsando os autos, percebe-se que a requerente não foi localizada para movimentar o feito haja vista a informação de que não foi localizada naquele local (fl. 51), sendo, no entanto, obrigação da parte informar, com a maior precisão possível, endereço no qual possa ser encontrada, conforme dispõe o art. 77, V do CPC/2015, restando configurado, assim, o abandono da causa e negligência da parte. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com esteio no art.485, III, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a requerente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe competia. Sem custas. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

ADV: MARCOS ANDRE HONDA FLORES (OAB 6171/MS), ADV: MAURO FERREIRA GONDIM (OAB 17291/CE), ADV: CRISTINA SAMPAIO LIMA (OAB 21881/CE) - Processo 0014131-79.2013.8.06.0034 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Joao Paulo Benicio de Sousa - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Intimo a(s) parte(s) através de seu(s) Advogado(s), para comparecer a audiência de conciliação, que se realizará no dia 14/03/2019 às 11h, na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Fórum de Aquiraz/CE.

ADV: SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS (OAB 24578/CE) - Processo 0014551-55.2011.8.06.0034 - Procedimento Comum - Revisão - REQUERENTE: Jaqueline Maria Freitas de Andrade - REQUERIDO: Hsbc - Intimo a Advogada da sentença 32. "[...] Vistos etc. JAQUELINE MARIA FREITAS DE ANDRADE, qualificada na exordial, ajuizou AÇÃO REVISIONAL em face de HSBC BANK BRASIL S/A. Junto ao pedido vieram os documentos de fl. 07/17. Intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito frustrada por insuficiência de endereço - fl. 31. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Compulsando os autos, percebe-se que a requerente não foi localizada para movimentar o feito haja vista a informação de que não mais reside naquele local (fl. 31), sendo, no entanto, obrigação da parte informar, com a maior precisão possível, endereço no qual possa ser encontrada, conforme dispõe o art. 77, V do CPC/2015, restando configurado, assim, o abandono da causa e negligência da parte. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com esteio no art.485, III, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a requerente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe competia. Sem custas. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

ADV: AMILRIA CARDOSO MENEZES (OAB 20718/CE) - Processo 0015621-73.2012.8.06.0034 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Dymeson Oliveira da Silva e outro - Verifico haver erro material quanto a data designada para audiência de instrução e julgamento constante no decisum de fl. 128, a data e horários corretos são 04/02/2019, às 10h30min, e não 04/01/2019.

ADV: MARIA DE JESUS CAVALCANTE DA ROCHA (OAB 32426/CE), ADV: FABIO FREITAS CAVALCANTE (OAB 15551/CE), ADV: GEORGIANA LINS BAHIA LOPES (OAB 31741/CE) - Processo 0016396-23.2016.8.06.0075 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Fruticultura Frota Ltda - REQUERIDO: Lima e Gileno Comercio de Hortifrutigranjeiro Ltda-me - Intimo a(s) parte(s) através de seu(s) Advogado(s), para comparecer a audiência de conciliação, que se realizará no dia 14/03/2019 às 09h, na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Fórum de Aquiraz/CE.

ADV: KLEBER DOS SANTOS E SILVA (OAB 9859/CE), ADV: JOSE RIBAMAR TORRES JUNIOR (OAB 28116-N/CE) - Processo 0022929-87.2017.8.06.0034 - Procedimento Comum - Alimentos - REQUERENTE: J.L.N. - REQUERIDAS: M.J.C.F. - Intimo as partes através de seus Advogados da decisão de fls. 94/95. "[...] In casu, verifico que o objeto da presente ação, não apenas é maior do que o que tramita na 1ª Vara, por tratar tanto da ação de reconhecimento e dissolução da união estável, como também a partilha de todos os bens adquiridos durante a convivência e os alimentos do filho do casal contendor, como também tem o objeto diferente. Este vai decidir a propriedade do bem e não apenas o direito de posse. Contudo, inegável que as ações tem conexão e, não havendo julgamento de qualquer delas , há o risco de decisões conflitantes. Nesse passo, indefiro a preliminar suscitada, contudo, determino que seja oficiado o Juízo da 1ª Vara para que tenha ciência do presente feito, cujo objeto engloba a discussão da propriedade do bem objeto de partilha entre partes e de busca e apreensão nos autos nº 22711-

59.2017.8.06.0034 . As partes estão devidamente qualificadas e representadas nos autos. Concorrem o interesse de agir e a legitimidade das partes, não existindo outras preliminares a serem decididas. Da leitura dos argumentos suscitados pelas partes na inicial e contestação tem-se que os pontos controvertidos da presente demandada consiste em se saber quais os bens foram adquiridos durante a união estável e definidos estes como se dará sua partilha. Dessa forma, acolho o pedido de produção de provas, notadamente o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, designando audiência de instrução e julgamento para 10/04/2019, às 09hs00min. Intimem-se as partes, através de seus Advogados, para os fins dos §1º e § 4º do art. 357 do CPC, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol testemunhal, bem como para que procedam na forma do art. 455 do CPC: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. " Ciência ao Ministério Público."

ADV: DANIEL HOLANDA IBIAPINA (OAB 23644-O/CE), ADV: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ (OAB 17749/CE), ADV: AMILRIA CARDOSO MENEZES (OAB 20718/CE) - Processo 0048220-26.2016.8.06.0034 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Gilvan Alves Marques - REQUERIDO: Antonio Gabriel Neves Fernandes - Intimo a(s) parte(s) através de seu(s) Advogado(s), para comparecer a audiência de conciliação, que se realizará no dia 14/02/2019 às 10h, na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Fórum de Aquiraz/CE.

ADV: KLEBER CASIMIRO CAVALCANTE (OAB 26062/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0048545-98.2016.8.06.0034 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Hermenegildo Florencio Marques Batista - Intimo os Advogados da decisão de fls. 129/130. "[...] Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por HERMENEGILDO FLORÊNCIO MARQUES, identificado na inicial, em desfavor da UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, igualmente identificada. Não há preliminares a serem decididas. Partes capazes e devidamente representadas. Da leitura da inicial, peça contestatória e réplica constata-se que os pontos fáticos controvertidos da presente demanda consistem em saber: 1) se o procedimento cirúrgico, ao qual foi submetido o autor no Hospital Monte Klinikum, foi realizado em caráter de urgência ou emergência, que impossibilitou a sua realização em estabelecimento hospital credenciado pela promovida; 2) se o procedimento cirúrgico retromencionado já havia sido solicitado pelo autor, desde o dia 07/08/2013, sem qualquer indicação de urgência/emergência e se havia sido autorizado para realização no Hospital Regional Unimed. Verifica-se da inicial que o autor postulou pela inversão do ônus da prova em razão da relação de consumo existente entre as partes. Nos termos do art. 6º, VIII do CDC, será deferida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências. Na hipótese dos autos, considerando os fatos controvertidos acima fixados, tenho que a prova até então produzida não reveste as alegações autorais da verossimilhança necessária à inversão do ônus da prova, nem tão pouco se verifica a hipossuficiência exigida pela legislação consumerista, devendo a distribuição do ônus probatório seguir a regra de distribuição prevista no art. 373 do CPC. Dessa forma, e considerando, ainda, a impossibilidade de produção de prova de fato negativo, recai sobre o autor o ônus da prova quanto ao ponto controvertido identificado no item 1) acima fixado e, sobre a ré, no que se refere ao item 2). Dessa forma, acolho o pedido de produção de provas, notadamente depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, designando audiência de instrução e julgamento para 20/03/2019, às 10hs30min. Intimem-se as partes para os fins do §1º do art. 357 do CPC, bem como para que apresentem o respectivo rol testemunhal no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data da audiência, devendo trazê-las independentemente de intimação (§ 4º, art. 357, CPC). Expedientes necessários."

ADV: CRISPIM GARCIA MENDES (OAB 17526/CE), ADV: ELIAS LIBERATO DA SILVA (OAB 22647/CE) - Processo 0096184-49.2015.8.06.0034 - Execução de Alimentos - Revisão - EXEQUENTE: Egleison Lopes Santos - REPR. LEGAL: Maria Francilene da Silva Lopes - EXEQUIDO: Ednardo Lima dos Santos - Intimo os Advogados da setença de fls. 57. "[...] Ademais, vale ressaltar, que o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015 considera válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com esteio no art.485, III, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a requerente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe competiam. Sem custas. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0098748-98.2015.8.06.0034 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Eduardo Pinheiro Ponte - REQUERIDO: Dias Branco Administração e Participaçoes Ltda e outro - Intimo os Advogados da decisão de fls. 168/170. "[...] DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Arguiu a promovida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o negócio entabulado entre as partes se refere tão somente à unidade autônoma I-78, não tendo jamais se obrigado na construção, implantação ou garantia de facilidades como o Country Club e o Beach Club. Porém, tratando-se de matéria intimamente ligada ao mérito da demanda, sua apreciação somente se dará quando do julgamento da controvérsia. - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Insurge-se a promovida quanto ao valor da causa atribuído pelo promovente sob a alegativa de que, pretendendo a parte autora a rescisão contratual, há de ser considerado, para fins de rescisão, "o valor que já foi pago, o valor vencido e não pago e as parcelas vincendas do contrato", que totalizaram R$ 597.127,09 (quinhentos e noventa e sete mil, cento e vinte e sete reais e nove centavos). Segundo previsão tanto no CPC de 1973 (em vigor à época do ajuizamento da demanda) quanto no CPC de 2015, atualmente em vigor, o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". Do pedido formulado pelo promovente verifica-se que não fora incluído o que já havia sido pago pelo cedente, comprador do contrato original, mas tão somente o que a parte autora assumiu quando da cessão. Por tal razão, considerando o valor do proveito econômico perseguido, e deixando a contestação de vir acompanhada da ficha financeira nela mencionada, desacolho o pedido de retificação do valor da causa. - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Para a configuração da relação de consumo mister se faz a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90. Na hipótese dos autos, ausentes provas acerca dos requisitos supramencionados no contrato originalmente firmado entre a promovida e a empresa TERRA BRASILIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Dessa forma, assumindo a promovente os direitos e obrigações da cedente no contrato original, deixo de reconhecer a incidência do CDC conforme pretendido na inicial. As partes estão devidamente qualificadas e representadas nos autos. Concorrem o interesse de agir e a legitimidade das partes, não existindo outras preliminares a serem decididas. - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. A partir dos fatos e argumentos até então sustentados pelas partes, entendo que os pontos controvertidos da presente demanda consiste em saber: 1- se a promovida descumpriu obrigação contratual dando causa à rescisão do pacto firmado; 2- se o parágrafo segundo da cláusula sexta se reveste de ilegalidade; 3- se há dano moral a ser indenizado pela promovida. Dessa forma, acolho o pedido de produção de provas, notadamente o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designando audiência de instrução e julgamento para 10/04/2019, às 10:00hs. Intimem-se as partes para os fins dos §1º e § 4º do art. 357 do CPC, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol testemunhal, bem

como para que procedam na forma do art. 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. “

COMARCA DE ARACATI - 1ª VARA DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO JANAINA GRACIANO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA CLAUDIA VASCONCELOS BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0198/2018

ADV: ALFREDO ANTONIO NOGUEIRA VALENTE (OAB 1707/CE), ADV: CLEDINA MARIA FERNANDES (OAB 3002/RN) - Processo 0000286-21.2006.8.06.0035 - Execução de obrigação de fazer - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - EXEQUENTE: Carcinicultura Amazonas Ltda - REQUERIDO: Francisca Gurgel Barbosa - Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa pelo(a) autor(A), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas pagas. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em razão do reconhecimento da prescrição ser fenômeno interno do processo. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. Diligencie-se com as formalidades legais.

ADV: FILIPE VIDAL NOGUEIRA DE SENA (OAB 39533/CE) - Processo 0000457-55.2018.8.06.0035 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: FRANCISCO RENAN DA SILVA SOARES - III - DISPOSITIVO Conforme a fundamentação supra, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e via de consequência, condeno o Município de Aracati - CE, a pagar a(o) requerente os valores relativos aos depósitos de FGTS do período trabalhado, observada a prescrição quinquenal, com data retroativa a iniciar em 07/08/2018 (fls. 02) e terminar em 06/08/2013, totalizando 40 cotas de FGTS (data rescisão em 31/12/2016), calculadas sobre o salário de R$ 880,00, resultando a condenação em R$ 2.816,00 (dois mil oitocentos e dezesseis reais). Valores estes a serem pagos com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data de cessão do contrato.

ADV: AMAILZA SOARES PAIVA (OAB 2394/CE), ADV: GABRIELA MOTA MELO (OAB 26366/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE) - Processo 0015276-31.2017.8.06.0035 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. - REQUERIDO: Thiciane Pereira de Souza Falcao - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para consolidar a posse e a propriedade plenas e exclusivas do bem no patrimônio do autor, ratificando-se a liminar anteriormente concedida expedindo-se o necessário, se for o caso, na forma do §1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do procurador do autor, que os fixo em 10% sobre o valor da causa.

ADV: JOSE MARIA MCCALL ZANOCCHI (OAB 15421/CE) - Processo 0049057-49.2014.8.06.0035 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Cláudia Maria Pia Gargano Batello - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar em favor da autora CLÁUDIA MARIA PIA GARGANO BATTELLO, a usucapião extraordinária sobre o imóvel objeto da ação, descrito na inicial, servindo a presente como título para transcrição no registro de imóveis.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO JANAINA GRACIANO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA CLAUDIA VASCONCELOS BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0199/2018

ADV: LIGIA SILVA DA COSTA (OAB 22039/CE) - Processo 0001239-62.2018.8.06.0035 - Mandado de Segurança - Liberação de mercadorias - IMPETRANTE: RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - Isto posto, por ter sido violado direito líquido e certo do impetrante, confirmo a liminar de fls. 132/137, e, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do pedido objetivamente formulado na inicial, tornando sem efeito o ato impugnado. JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: HENRIQUE VILELA SALES (OAB 8251/CE), ADV: ILANA CARLA DA COSTA MELLO (OAB 27417/CE) - Processo 0049422-06.2014.8.06.0035 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria de Fátima Batista Lopes - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e assim o faço com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Entretanto, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, o referido pagamento ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar, nos cinco anos subsequentes, que houve alteração na situação econômica da parte que lhe permita efetuar o pagamento das referidas verbas, conforme disposição do art. 98, § 3º, do NCPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (OAB 28669-0/CE) - Processo 0049578-23.2016.8.06.0035 - Procedimento Comum - Liminar - REQUERENTE: Edleuza Maria Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a. - DESTARTE, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por EDLEUZA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não reconheço a litigância de má-fé.

ADV: ELIANA GARCIAS DE FREITAS FIGUEIREDO (OAB 24462/CE) - Processo 0049610-96.2014.8.06.0035 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônio Germanes Bernardo Pinheiro - III - DISPOSITIVO Conforme a fundamentação supra, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e via de consequência, condeno o Município de Aracati - CE, a pagar a(o) requerente os valores relativos aos depósitos de FGTS do período trabalhado, observada a prescrição quinquenal, com data retroativa a iniciar em 17/07/2014 (fls. 02) e terminar em 16/07/2009, totalizando 53 cotas de FGTS (data rescisão em 31/12/2013), calculadas sobre o salário de R$ 1.413,00, resultando a condenação em R$ 5.991,12 (cinco mil novecentos e noventa e um reais e doze centavos). Valores estes a serem pagos com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data de cessão do contrato. Quando a condenação do Município ao pagamento de horas extras, entendo que o autor não logou êxito em provar o alegado.

ADV: EMANUELLE MACIEL SOBRINHO (OAB 25591/CE) - Processo 0050478-74.2014.8.06.0035 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Raimundo Domingos da Silva - REQUERIDO: Telemar Norte Leste S/A - Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, hei por bem julgar procedente o pedido formulado, para determinar à empresa Telemar Norte Leste S/A que proceda ao cancelamento da linha telefônica e os débitos atinentes ao número (88) 3421-3333, onde consta como contratante o promovente e por consequência condenar a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do autor, a título de indenização por danos morais, e, por fim, em repetição de indébito na forma simples, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: PRISCILA SANTOS NOGUEIRA (OAB 35444/CE) - Processo 0098498-62.2015.8.06.0035 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Aberta a audiência, na forma da lei, pelo promovido foi juntada carta de substabelecimento e preposição neste ato. Tentada a conciliação entre as partes, esta restou frustrada. Em seguida, os procuradores das partes informaram que não possuem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide, por ser a prova documental. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: “Considerando o princípio da razoável duração do processo, bem como da celeridade processual e ainda, diante dos documentos acostados aos autos serem suficientes à formação da convicção desta Magistrada, defiro o pedido de julgamento antecipado da lide e determino que os autos venham conclusos para julgamento”. Exp. Necs.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: PRISCILA SANTOS NOGUEIRA (OAB 35444/CE) - Processo 0098498-62.2015.8.06.0035 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o presente feito com resolução de mérito nos termos do art. 487 I do CPC, para condenar a parte requerida a pagar o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IGP-M desde o arbitramento e juros de1% ao mês a partir da citação.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO JANAINA GRACIANO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA CLAUDIA VASCONCELOS BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0200/2018

ADV: GEORGIA MOURA DE SOUSA (OAB 39458/CE) - Processo 0000107-67.2018.8.06.0035 - Mandado de Segurança - Liberação de mercadorias - IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA - JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento parcial do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 c.c. súmula 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Determino, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, haja ou não apelação.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE), ADV: CAMILA JOVELINO TEOBALDO (OAB 36600/CE) - Processo 0000322-43.2018.8.06.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ante o exposto, declaro extinta a ação sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido resistência.

ADV: LUIS ANTONIO BATISTA (OAB 7095/CE), ADV: ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA (OAB 10424/CE), ADV: LUIS GONZAGA BATISTA JUNIOR (OAB 6500/CE) - Processo 0000887-90.2007.8.06.0035 - Reintegracao de posse - Posse - REQUERENTE: Paulo Eduardo Monteiro Martins Filho - REQUERIDO: Jose Roberto Alves Pereira - Ante o exposto, declaro extinta a ação sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido resistência.

ADV: JARDSON SARAIVA CRUZ (OAB 11860/CE) - Processo 0001248-39.2009.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Em tais circunstâncias, nos termos do Inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil, determino, por sentença, a extinção deste feito, sem julgamento do mérito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO (OAB 8730/CE), ADV: ODEFRANIO VIDAL PIERRE DE MESSIAS (OAB 6117/CE) - Processo 0004171-53.2000.8.06.0035 - Execução - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - EXEQUIDA: Claudia Andrade da Silva e outros - Em tais circunstâncias, nos termos do Inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil, determino, por sentença, a extinção deste feito, sem julgamento do mérito.

ADV: JULIANNY DO AMARAL COSTA (OAB 22747-O/CE) - Processo 0014057-80.2017.8.06.0035 - Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Clodoaldo Soares Damasceno - III - DISPOSITIVO Assim, conforme a fundamentação supra, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e via de consequência, condeno o Município de Aracati - CE, a pagar a(o) requerente as seguintes verbas: a) Férias vencidas do período de 2012 a 2014, contada na forma simples, acrescida de 1/3 constitucional (R$ 18.000,00); b) 13º salários integrais do período de 2012 a 2014 (R$ 13.500,00). Totaliza a condenação em R$ 31.500,00 valor este a ser pago com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data em que as parcelas de veriam ter sido quitadas

ADV: MEIRILANE BARBOSA DE LIMA (OAB 34557-0/CE) - Processo 0014241-36.2017.8.06.0035 - Mandado de Segurança - Contribuições Previdenciárias - IMPETRANTE: Romilda Maria de Sousa - IMPETRADO: Municipio de Aracati-ce - Desse modo, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, na forma estabelecida à fl. 116 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com fundamento na alínea “b” do Inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (OAB 28669-0/CE) - Processo 0049574-83.2016.8.06.0035 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - REQUERENTE: Reginaldo Moreira Gondim - DESTARTE, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por REGINALDO MOREIRA GONDIM e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ADV: NORDEL RODRIGUES PINTO DA SILVA (OAB 19357/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE) - Processo 0096273-69.2015.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - EXECUTADO: F José Alves Barbosa - Me e outros - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, para que produza os jurídicos e legais efeitos, medida adotada com arrimo no art. 485, IV, do novíssimo Código de Processo Civil.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO JANAINA GRACIANO DE BRITO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA CLAUDIA VASCONCELOS BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0201/2018

ADV: FELIPE LOURENÇO MELLO SILVA (OAB 24387/CE) - Processo 0015779-52.2017.8.06.0035 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: João Luciano Xavier de Souza - REQUERIDO: Luana Lima de Sousa - Aberta a audiência, na forma da lei, tentada a a conciliação entre as partes, esta restou frustrada. Em seguida, pelas partes foi requerido a designação de nova data e horário para nova audiência de instrução, uma vez que vieram desacompanhadas de suas testemunhas, o que foi deferido. Ato contínuo, pela parte requerido foi deferida a produção de prova testemunhal tendo designado nova audiência para o dia 22 de janeiro de 2019, às 09hs, comprometendo-se as partes aqui presentes a trazerem as suas testemunhas independentemente de intimação. Intime-se o advogado da requerida, Dr. Felipe Lourenço Mello silva(OAB-CE nº 24.387). Exp. Necs.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0049810-35.2016.8.06.0035 - Monitória - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Reginaldo Barbosa da Silva Pescados - Me e outros - Aberta a audiência, na forma da lei, a procuradora dos requeridos informou que não possui provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, por ser a prova documental. Pela MMª Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: “Intime-se o requerente para que informe no prazo de 15(quinze) dias se possui provas a produzir”. Exp. Necs.

COMARCA DE ARACATI - 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0783/2018

ADV: JULIANA NOGUEIRA CAJAZEIRAS (OAB 32475/CE) - Processo 0001574-81.2018.8.06.0035 - Mandado de Segurança - Liberação de mercadorias - IMPETRANTE: TRANSLOPES ARMAZENAMENTO, TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - Isso posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar requerida, determinando a imediata liberação da mercadoria apreendida no posto fiscal de Aracati, relativa ao auto de infração 201819244, sob pena de pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento - limitada ao valor total da mercadoria apreendida - e prática de crime de desobediência. Finalmente, notifique-se a autoridade imputada como coatora para que preste as devidas informações no prazo de 10(dez) dias, enviando-lhe a 2ª via da petição inicial, com toda a documentação acostada. Determino, ainda, que seja dado ciência do presente processo à procuradoria judicial Estado do Ceará para, querendo, ingressar no feito. Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo e em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, CONFIRO a esse “decisum” FORÇA DE MANDADO, independentemente da confecção de qualquer expediente para fins de intimações, bastando a oposição do respectivo selo de autenticidade”. ENDEREÇO DA AUTORIDADE COATORA (CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARACATI DA SECREARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ e CONTRA ANTÔNIO ELIEUDO P. MENDES, AUDITOR FISCAL DO PSTO FISCAL DO ARACATI - CE SITUADO NA BR - 304, KM 65, LAGOA DO MATO, NESTE MUNICÍPIO). Intime-se a requerente, na pessoa do seu advogado. Expedientes necessários e urgentes Aracati, 29 de novembro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0805/2018

ADV: VALDIMIRO VIEIRA DA SILVA (OAB 24331/CE) - Processo 0013035-26.2013.8.06.0035 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Danielli Gondim Campelo - ADVOGADA: Danielli Gondim Campelo e outro - Em seguida, abra-se vista a parte contrária, na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais aqui assinaladas. Caso o apelado apresente com suas contrarrazões recurso adesivo e/ou questão de mérito em sede de preliminar na hipótese do §1º do artigo 1009, sem nova conclusão, deverá o apelante ser intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo e/ou à preliminar, nos termos dos §§1º e 2º dos artigos 1009 e 1010, respectivamente. Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º do artigo 1010 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Ad Quem, independentemente de juízo admissibilidade. Expedientes necessários. Aracati, 07 de novembro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0806/2018

ADV: JULIANNY AMARAL DA COSTA (OAB 22747/CE) - Processo 0000203-82.2018.8.06.0035 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MAGNO DE OLIVEIRA MONTEIRO - Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para ratificar o pronunciamento judicial de fls.50/52v, tornando-o definitivo, e, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Aracati/CE, 08 de outubro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO

RAMOS Juíza de Dir

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0804/2018

ADV: THIAGO DE LIMA RIBEIRO (OAB 25673/CE), ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618-0/SP) - Processo 0098380-86.2015.8.06.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDAS: Mércia Maria da Silva Santos - Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face de não formado a relação processual. P. R. I. Após o trânsito em julgado deste decisório, arquivem-se. Aracati/CE, 26 de outubro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0803/2018

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0014174-71.2017.8.06.0035 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - REQUERENTE: Geraldo Jose Ribeiro do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no art. 485, I, do mesmo diploma. Sem custas processuais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Aracati/CE, 29 de outubro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0802/2018

ADV: JUCIARA DO NASCIMENTO MATEUS (OAB 38639/CE) - Processo 0000174-32.2018.8.06.0035 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: JOSE CLAUDINO FELIPE e outro - À guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para autorizar a expedição de alvará em favor dos requerentes para levantamento do saldo da conta FGTS depositado na Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus, JEOVA CLAUDINO FELIPE. Não sendo necessária a fase de cumprimento da sentença (fase executiva), por se tratar de actio de cunho mandamental, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma supra preconizada. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, sem pretensão resistida, não há condenação em honorários. Custas e demais despesas processuais a serem arcadas pela parte requerente. Contudo, diante do deferimento de justiça gratuita, à fl. 02, suspendo a exigibilidade do pagamento das mencionadas verbas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a contar dessa data, quando, então, a obrigação restará prescrita, salvo se, antes de transcorrido o lapso temporal assinalado, a parte beneficiária pela isenção puder honrá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando, dessarte, obrigada a pagá-las (artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, de constitucionalidade reconhecida pelo STF, no RE 184841-DF, 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 09.09.1995). Com o trânsito em julgado desse decisum expeça-se mandado alvará liberatório, entregando-o a parte interessada, empós o quê arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aracati/CE, 29 de outubro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0801/2018

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), ADV: EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES (OAB 23863/CE) - Processo 0050763-67.2014.8.06.0035 - Busca e Apreensão - Medida Cautelar - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDAS: Ivanilda Viana da Silva - Por todo o exposto, acolho o pedido de desistência formulado à fl. 42 e, de ricochete, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso “VIII”, do Novo Código de Processo Civil. Revogo, assim a liminar de fls.24/24v. Custas de lei, caso haja. P. R. I. Após o trânsito em julgado deste decisório, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. Aracati/CE, 26 de outubro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0800/2018

ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514/CE), ADV: EVERTON CLEYTON CASTRO DA SILVA (OAB 25248/CE) - Processo 0013930-45.2017.8.06.0035 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Jose Celso Ribeiro - REQUERIDO: Gilberto Silva - Recebo a apelação interposta, pois tempestivo o recurso, consoante o artigo 1009, do CPC/2015; contudo, intime-se o apelante na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, recolha-se as custas processuais pertinentes ao recurso, consoante Tabela do TJCE. Após o recolhimento, certifique-se se os valores recolhidos relativo ao presente recurso

estão de acordo com a tabela do TJCE. Caso positivo, prossiga-se. Intime-se, ainda, o advogado do apelante para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize as razões do recurso, porquanto a petição respectiva, encontra-se apócrifa. Sanadas as diligências, abra-se vista ao apelado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões (CPC, art.1010, §1º). Caso o apelado apresente com suas contrarrazões recurso adesivo e/ou questão de mérito em sede de preliminar na hipótese do §1º do artigo 1009, sem nova conclusão, deverá o apelante ser intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo e/ou à preliminar, nos termos dos §§1º e 2º dos artigos 1009 e 1010, respectivamente. Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º do artigo 1010 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Ad Quem, independentemente de juízo admissibilidade. Intime(m)-se e cumpra-se. Expediente necessário. Aracati, 12 de novembro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0799/2018

ADV: EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 5142/CE), ADV: DIANA DUTRA DE MESQUITA (OAB 11585/CE) - Processo 0049452-41.2014.8.06.0035 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: M.B.O. - REQUERIDO: F.O.F. - denota-se a falta de interesse em dar prosseguimento ao feito, por conta da requerente, e dessa assim, nesse momento só resta proferir provimento jurisdicional sem análise do mérito. Destarte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Sem custas.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0795/2018

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0014179-93.2017.8.06.0035 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Monteiro da Silva - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a. - À guisa das considerações expendidas, HEI POR BEM, com fulcro no artigo 330, inciso IV, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indeferir a petição inicial, e, em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Codex, extinguir, sem resolução do mérito, o processo sub oculi. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual, e sem custas. Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento do fascículo processual, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Aracati/CE, 26 de outubro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0794/2018

ADV: GERALDO BARROSO LIMA (OAB 22469/CE) - Processo 0048453-88.2014.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Marcelo de Alencar Barreto - Fica Vossa Senhoria intimado do dispositivo da sentença de fls. 83: “Por todo o exposto, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público, DECLARO por sentença, com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, EXTINTA A PUNIBILIDADE DA INFRAÇÃO IMPUTADA AO DENUNCIADO, MARCELO DE ALENCAR BARRETO, NA PRESENTE AÇÃO PENAL PÚBLICA. Sem custas. P. R. I. Certifique-se o eventual trânsito em julgado, desta decisão e, outrossim, aplique-se desde já o Enunciado do FONAJE 105, no que tange a intimação do denunciado contemplado pela extinção da punibilidade. Por fim, arquive(m)-se. Aracati/CE, 23 de outubro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0793/2018

ADV: ALEXANDRE MARQUES DA COSTA LIMA (OAB 18689/CE), ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514/CE) - Processo 0000910-02.2008.8.06.0035 - Art. 180 cpb- receptacao - Receptação culposa - INVESTIGADO: Francisco Edson Carvalho de Melo - Fica Vossa Senhoria intimado do dispositivo da sentença de fls. 93/93v: : À guisa das considerações expendidas, HEI POR BEM, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE HÉLIO FRANCISCO DA SILVA, pelos fatos objeto dos autos sub oculi, face à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 109, inciso IV, em razão da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com esteio no art. 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Aracati/CE, 19 de novembro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0807/2018

ADV: LUCIO TELMO MEIRELES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 15814/CE), ADV: BRUNO GASPAR MARQUES (OAB 22097/CE), ADV: JULIANNY AMARAL DA COSTA (OAB 22747/CE) - Processo 0014568-78.2017.8.06.0035 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Flavio Correia da Rocha - REQUERIDO: Município de Aracati - Ante o exposto, julgo procedente os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Município de Aracati - CE a pagar ao Autor FLÁVIO CORREIA DA ROCHA as férias não gozadas referentes aos períodos aquisitivos de 2012 (vencidas) e 2103 (incompletas = na proporção de 10/12) com base na remuneração do mês de sua exoneração e acrescidas dos respectivos terços constitucionais, bem como os 13º Salários referentes aos mesmos períodos (2012 = integral e 2013 = proporcional em 10/12), sem os descontos legais relativos ao imposto de renda e previdência social, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório, as quais deverão ser corrigidas pelo IPCA-E a partir da data do evento danoso e juros de mora calculados com base no art. 1º-F da Lei nº 94.94/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação. Em face da sucumbência, condeno ainda o Município de Aracati/CE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §§2º e 8º do CPC/2015. Sentença não sujeita a remessa necessária, com fulcro no art. 496, §3º, inciso III, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, CONFIRO esse decisum FORÇA DE MANDADO, independentemente da confecção de qualquer expediente para fins de intimações, bastando a aposição do respectivo selo de autenticidade. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se com as baixas de estilo.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0792/2018

ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514/CE) - Processo 0000892-49.2006.8.06.0035 - Art. 214 cpb- atentado violento ao pudor - Atentado Violento ao Pudor - RÉU: E.B.S. - Fica Vossa Senhoria intimado do dispositivo da sentença de fls 119/122v: :Por todo o exposto, julgo procedente a denenucia e condeno o reu Edmilson Batiosta de Sena, ja qualificado nos autos, nas penas do art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, com pena dos artigos 214, paragrafo único c/c art. 224, CP, vigentes à epoca dos fatos, em face do Principio da Iretyroatividade da Lei Penal Mafefica."

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0791/2018

ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE) - Processo 0015596-81.2017.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Francisco Edweyne Barbosa - Fica Vossa Senhoria intimado do dispositivo da sentença de fls. 216/219v: : ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu FRANCISCO EDWEYNE BARBOSA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Seguindo as regras do art. 59 c/c art. 68 do CÓDIGO PENAL e art. 42 da Lei nº 11.343/06, passo à dosimetria da pena do réu: a) Culpabilidade própria ao tipo (NEUTRA); b) Antecedentes não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do réu (favorável); Conduta Social sem elementos para valorar (NEUTRA); d) Personalidade do agente sem elementos para valorar (NEUTRA); e) Motivos do crime próprios ao tipo penal (NEUTRA); f) Circunstâncias do Crime próprios ao tipo penal (NEUTRA); g) Consequências do crime próprios ao tipo penal (NEUTRA); h) Comportamento da Vítima não cabível na espécie. O delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 possui pena abstrata de 5 a 15 anos de reclusão e multa de 500 a 1.500 dias multa. 1ª Fase: Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, bem como o tipo e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa em 500 (quinhentos)dias, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato (art. 33 c/c arts. 42 e 43 da Lei 11.343). 2ª Fase: Não há agravantes a serem consideradas, porém há atenuante da confissão extrajudicial ou qualificada, a qual deixo de aplicar com base na Súmula nº 231/STJ, pelo que mantenho a pena fixada. 3ª Fase: Não há causas de aumento de pena. Deixo de aplicar a redução contida no art. 41 da Lei nº 11.343/2006 por entender que o réu não colaborou voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores. Deixo de aplicar também a causa de diminuição de pena prevista no art.33 ,§4º , da Lei11.343 /2006, por entender que o réu se dedica a atividades criminosas, com base na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos e da inexistência de comprovação de exercício de profissão lícita, pelo que torno a pena concreta e definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e multa em 500 (quinhentos) dias, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, a serem creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas FUNAD. O tempo de prisão cautelar deve ser abatido da pena, para fins de DETRAÇÃO PENAL. O réu não faz jus à substituição ou suspensão previstas nos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal. A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado, no sentido de que o juiz por ocasião da prolação da sentença condenatória deverá fundamentar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, bem como a imposição de regime mais severo para cumprimento da pena. Com base nessas premissas, CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade, com fulcro no art. 387, §1º do CPP, devendo o mesmo cumprir a pena em regime SEMIABERTO, com fulcro no art. 33, §2º, letra "b", do CP. Custas ex lege pelo condenado. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA para liberação do sentenciado, se por outro motivo legal não deva permanecer preso. Também como efeito da condenação, DECRETO o perdimento dos bens/valores descritos no Auto de Apreensão em favor da União, nos termos do art. 91, II do CP e art. 63, da Lei nº 11.343/2006, por os considerar produto(s) ou instrumento(s) do crime, em face da ausência de comprovação de sua aquisição lícita. A União deverá ser comunicada desta sentença via ofício. Custas ex lege pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, à Secretaria para lançar o nome do réu no rol dos culpados, expedir Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal e expedir a competente carta de guia para início do cumprimento da pena. Após, realize-se o disposto no art. 72 da Lei nº 11.343/2006, com a devida certificação nos autos. Aracati/CE, 01 de novembro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI

JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0790/2018

ADV: JOSE AIRTON GONDIM FILHO (OAB 10344/CE) - Processo 0001954-56.2008.8.06.0035 - Art.33 da lei nº 11.343/06 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Ivanir Duarte da Silva e outro - Fica Vossa Senhoria intimado do disposito da sentença de fls. 104/104v: : DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SENTENCIADOS FRANCISCO OZENIR RODRIGUES BEZERRA e IVANIR DUARTE DA SILVA DA OCORRÊNCIA DENOMINADA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, O QUE FAÇO ADARGADO NO ART. 107, IV, 109, V, C/C, ART. 110 TODOS DO CÓDIGO PENAL pátrio, C/C o artigo 61, do artigo 61, do CPP. Sem custas. P. R. I. C. Com esteio no FONAJE 105, desnecessária a intimação dos sentenciados, ante a extinção da sua punibilidade. Proceda-se a baixa em quaisquer restrição, porventura existente em nome do denunciado em comento, no caso concreto. Após o trânsito em julgado, arquive(m)-se. Aracati/CE, 30 de outubro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0789/2018

ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514/CE) - Processo 0049493-37.2016.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Miramar Gomes Pimenta - Fica Vossa Senhoria intimado do seguinte despacho: Intime-se o subscritor da petição de interposição do recurso em questão, com o desiderato de apresentar as razões do recurso, no prazo de 08(oito) dias. Empós, retorne(m)-se os autos ao Ministério Público para que, apresente as contrarrazões do recurso, no prazo legal. Por fim, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. Expediente necessário. Aracati 19 de novembro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0788/2018

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0008312-66.2010.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - DENUNCIADO: Alexandre Silverio Nepomuceno - FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 87/87: “Dada a morte do re, devidamente comprovada, resta configurada a hipotese fatica prevista no art. 107, I do CPB. Nessa condições, em harmonia com o parecer ministerial, e com apoio no artigo referido, declaro extinta a punibilidade de Alexandre Silverio Nepomuceno.”

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0761/2018

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0008312-66.2010.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - DENUNCIADO: Alexandre Silverio Nepomuceno - FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO QUE FOI SENTENCIADO O PROCESSO EM EPIGRAFE COM DECLARAÇÃO DEEXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ALEXANDRE SILVERIO NEPOMUCENO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0808/2018

ADV: FRANCISCO WELLISTER FEITOSA CIDRAO (OAB 9752/CE) - Processo 0050294-21.2014.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: João Silva Lima Neto - FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 10H00, NA SALA DE AUDIENCIAS DA 2ª VARA DE ARACATI/CE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0809/2018

ADV: LUCIANA TACOLA BECKER (OAB 15911/CE) - Processo 0002228-20.2008.8.06.0035 - Monitória - DIREITO PENAL - REQUERENTE: Petral Comcercio de Ferro e Aco Ltda - Recebidos hoje. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em 2008, cujo mandado de pagamento expedido foi constituído de pleno direito, com fulcro no art. 1.102-C do CPC/73, ante a inércia do devedor, conforme decisão de fls. 22. A execução prosseguiu sem sucesso, apesar das inúmeras tentativas de localização de bens do devedor, inclusive bloqueios via sistemas BACENJUD/RENAJUD e informações obtidas junto ao INFOJUD. Nesse contexto, DEFIRO o pedido de flS. 110/111, determinando a expedição de certidão narrativa ou de inteiro teor para fins de protesto, com fulcro no art. 517, §2º do CPC/2015. Após, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano,com fulcro no art. 921, inciso III e

§1º do CPC/2015. Decorrido o prazo sem localização de bens do devedor, determino o arquivamento provisório dos autos, prazo a partir do qual começará a correr o prazo para posterior reconhecimento da prescrição intercorrente. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA EDNA PINHEIRO BARROS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0810/2018

ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514/CE) - Processo 0000545-93.2018.8.06.0035 (processo principal 0014054-91.2018.8.06.0035) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: IVO COELHO DE LIMA - Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado da seguintes sentença: "À guisa das considerações expendidas, HEI POR BEM, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do NOVO Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, o processo sub oculi, à míngua da condição de ação, consistente no interesse de agir. Sem custas. Com o trânsito em julgado desse decisum proceda-se o arquivamento do fascículo processual, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. intime(m)-se. Aracati(CE), 14 de novembro de 2018. CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS Juíza de Direito

COMARCA DE ARACATI - 3ª VARA DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO JAMYERSON CAMARA BEZERRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ALBANEIDE SILVA DOS SANTOS DE LIMA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0152/2018

ADV: FELIPE DA COSTA ROCHA (OAB 31455/CE) - Processo 0001345-24.2018.8.06.0035 (processo principal 0001135-70.2018.8.06.0035) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: CARLITO ROQUE DE MORAES - Destarte, DEFIRO o pedido formulado na inicial e, firmando no art. 316, do CPP, bem como considerando que desapareceram os requisitos indispensáveis à custódia preventiva do acusado (preservação da integridade da vítima), revogo a prisão preventiva do senhor CARLITO ROQUE DE MORAES, alhures qualificado, substituindo citada prisão por medidas cautelares diversas (art. 319, I e IV, do CPP), razão pela qual deverá o beneficiado se submeter às seguintes condições: (a) comparecimento mensal a este juízo até o julgamento da ação penal, para informar e justificar suas atividades; (b) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência sem prévia autorização judicial, noticiando eventual transferência de endereço, advertindo-a que eventual desobediência implicará o restabelecimento da prisão preventiva. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA com as cautelas impostas, se por outra razão não deva permanecer preso, advertindo-o dos compromissos de estilo. Dê-se ciência pessoal à vítima da liberação do custodiado. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como do alvará de soltura devidamente cumprido, para os autos n. 1135-70.2018.8.0.0035/0, outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Sr. Relator do Habeas Corpus n. 0630248-28.2018.8.06.0000, Des. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA a presente decisão com urgência.

ADV: JOSE DE LIMA FILHO (OAB 18350/CE) - Processo 0010479-51.2013.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Ladislau Soares da Costa Neto - Vistos etc. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de LADISLAU SOARES DA COSTA NETO, que, no dia 06 de janeiro de 2013, por volta das 21h00, na Rua Dragão do Mar, nesta cidade, foi autuado em flagrante por enquadrar-se nos rigores do art. 306, 309 e 311 do CTB (Lei n. 9.503/97). Oferecida Denúncia às fls. 02/07 foi a mesma recebida às fls. 46 em 29 de outubro de 2013. Resposta do acusado às fls. 52/53. Encaminhado o feito à instrução na forma da decisão de fls. 54, aos 7 de janeiro de 2014. Às fls. 56, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público. Em sede de audiência de instrução, a mesma foi convertida em proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu e homologada pelo juízo para cumprimento pelo período de prova (dois anos), fls. 57. Certidão da Supervisora de Secretaria de fls. 61, que informa o cumprimento das condições da suspensão. Juntada de nova certidão de antecedentes criminais, fls. 63. O representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade às fls. 64. É o que cumpria relatar. DECIDO. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, que, decorrido o prazo da suspensão sem revogação do benefício, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade. In casu, o acusado cumpriu regularmente todas as condições acertas em audiência ocorrida conforme termo de fls. 57 (vide certidão de fls. 61 e frequência de fls. 59. Assim, imperiosa se faz a extinção da demanda. Ante o exposto, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato delituoso contido na peça acusatória de fls. 02/07, em favor de LADISLAU SOARES DA COSTA NETO, o que faço alicerçado no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, para que produza os devidos e legais efeitos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Após, arquive-se. Aracati/CE, 26 de novembro de 2018.

ADV: EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 5142/CE), ADV: FELIPE DA COSTA ROCHA (OAB 31455/CE) - Processo 0010592-39.2012.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Clailton Diogo de Freitas - VÍTIMA: Francisco Jose de Oliveira Guedes - Ante o exposto, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE, por sentença, do fato delituoso contido na peça acusatória de fls. 02/07, em favor de CLAILTON DIOGO DE FREITAS, o que faço alicerçado no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, para que produza os devidos e legais efeitos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE DE LIMA FILHO (OAB 18350/CE) - Processo 0013652-83.2013.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Everardo Ribeiro Cassiano - VÍTIMA: Jose Edimar do Nascimento Ribeiro - Vistos etc. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EVERARDO RIBEIRO CASSIANO, que, no dia 24 de agosto de 2013, por volta das 20h00, na localidade da Pedra Redonda, nesta cidade, foi autuado em flagrante por enquadrar-se nos rigores do art. 129, § 1º, inciso II, do CPB. Oferecida Denúncia às fls. 02/07, na qual foi proposta suspensão condicional, sendo a mesma recebida às fls. 32, em 29 de novembro de 2013. Em sede de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo réu e homologada pelo juízo para cumprimento pelo período de prova (dois anos), fls. 39. Certidão da Supervisora de Secretaria de fls. 28, que informa o cumprimento das

condições da suspensão. Juntada de nova certidão de antecedentes criminais, fls. 30/31. O representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade e arquivamento do feito às fls. 32. É o que cumpria relatar. DECIDO. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, que, decorrido o prazo da suspensão sem revogação do benefício, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade. In casu, o acusado cumpriu regularmente todas as condições acertas em audiência ocorrida conforme termo de fls. 39 (vide certidão de fls. 43 e frequência de fls. 41). Assim, imperiosa se faz a extinção da demanda. Ante o exposto, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato delituoso contido na peça acusatória de fls. 02/07, em favor de EVERARDO RIBEIRO CASSIANO, o que faço alicerçado no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, para que produza os devidos e legais efeitos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: LARISSA XIMENES MENDES (OAB 31898/CE), ADV: RENATA RIBEIRO VERAS (OAB 28424/CE), ADV: ROMENIA RAFAELLA PONTE ALVES (OAB 19455/CE) - Processo 0013988-14.2018.8.06.0035 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L. - REQUERIDO: F. - I - RELATÓRIO D. L. B., devidamente qualificado, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE contra J. F. B., neste ato representado por sua genitora F. R. DA S. F., conforme petição inicial de fls. 02/08 e documentos de fls. 09/17. Alega que se uniu em matrimônio, sob o regime de comunhão parcial de bens, em 9 de abril de 2009 e que, na constância do casamento, acreditando se tratar o menor de seu filho biológico, o autor registrou a criança J. F. B., aos 11 de novembro de 2016, como se seu filho fosse, encontrando-se a criança com mais de dois anos de idade. Diz que registou com base na presunção pater is est e na confiança em sua relação com sua convivente, chegando a pagar pensão alimentícia após a separação do casal. Ocorre, todavia, que em razão da ausência de semelhança física e de suposta infidelidade da genitora à época da concepção, associado a comentários de que poderia não ser seu filho o promovente passou a duvidar da paternidade. Acrescenta que a genitora não contribuía para afetividade do autor com a criança, afastando os dois, impedindo-os de ter uma relação de pai e filho saudável e próxima. Afirma que desde o nascimento foi constatada a incompatibilidade sanguínea entre pai e filho. Então, o Requerente, por sua conta, resolveu se submeter à exame de DNA, para sanar as dúvidas, tendo o mesmo apresentado resultado negativo, conforme laudo que acompanha a exordial. Sustenta que não há vínculo afetivo com o menor e que o registro se deu mediante vício de consentimento. Assim, pugna pela procedência do pedido, para determinar a exclusão de sua paternidade do registro da criança. Em audiência de conciliação cujo termo repousa às fls. 24, a representante da criança reconheceu o direito do autor, concordando com a retirada do nome do promovente, bem do nome de seus pais e sobrenome do registro de J. F. B. que passará a se chamar somente J. F.. Na mesma ocasião, a advogada do autor requereu o julgamento procedente da ação, face a concordância da genitora e o laudo de fls. 16/17. Com vistas, o Ministério Público, em parecer lançado às fl. 27/29, manifestou-se pelo julgamento procedente do pedido inicial, face o exame de DNA que demonstrou a ausência de vínculo biológico, bem como a demonstração de inexistência de vínculo afetivo entre o requerente e a criança. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a única prova capaz de atestar a paternidade do autor com relação ao requerido é a prova pericial, já realizada, bem como a própria genitora reconheceu o direito do autor em audiência conciliatória. O autor reconheceu voluntariamente a paternidade do requerido, alegando ter sido se baseado na presunção pater is est, vez que era casado com a genitora e nela confiava. Todavia, face o surgimento de dúvidas, realizou exame de DNA, comprovando-se que o mesmo NÃO É PAI do requerido. A ação negatória de paternidade visa corrigir uma distorção existente entre a verdade real e uma situação jurídica reconhecida pelo direito. O pedido é, portanto, procedente. Sobre o direito coleciono os seguintes arestos: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA POR MAIORIA NESTA CORTE - INFRINGENTES VISANDO DAR PREVALÊNCIA AO VOTO MINORITÁRIO - DNA EXCLUINDO A PATERNIDADE - PROVA INCONTESTE - EMBARGOS PROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME - O exame de DNA é prova inconteste, podendo excluir ou confirmar a paternidade, permitindo, inclusive, invalidar o reconhecimento feito prematuramente. (TJMT - REI 21.486 - Barra do Garças - C.Cív.Reun. - Rel. Des. José Jurandir de Lima - J. 06.04.2000) O direito por reger a vida em sociedade, disciplinando e normatizando regras de condutas, se encontra em constante vicissitude, haja vista que o ser humano evolui a cada momento. Este crescimento constante leva o direito a buscar nas demais ciências o amparo necessário para a solução dos litígios. Com o surgimento do exame de DNA é inegável a certeza quase absoluta em se firmar ou negar o vínculo biológico entre determinadas pessoas. O direito não pode negar validade a este conhecimento técnico com o fundamento de se fragilizar a coisa julgada e estabilidade das relações jurídicas. É cediço que o exame de DNA é dotado de elevado grau de precisão, permitindo identificar, nitidamente, os pais da criança por meio da separação das porções do cromossomo daquela herdados do pai e da mãe. O deslinde da presente causa tem um impacto determinante nas vidas das pessoas, pois implica em direitos e obrigações recíprocas. Portanto, legitimar uma pseudo verdade é enfraquecer o próprio direito, semeando a desconfiança, a incerteza, a insegurança que o próprio instituto busca evitar, além de não gerar nenhum benefício às partes ou a sociedade. Os envolvidos não se põem na condição de pai ou filho, o que enfraquece a entidade familiar, força maior da nossa sociedade. Como podemos cobrar preceitos constitucionais como o respeito à paternidade responsável (art. 226, § 7º da CF), sem um compromisso moral ou emocional do próprio genitor? Ora, por ficção jurídica, até é possível fixar a paternidade, jamais obrigar alguém a nutrir carinho e atenção por quem sabe não ter vínculo. Ademais, a própria genitora reconheceu a veracidade do resultado do exame, concordando com o pedido do autor. Também restou demonstrado que entre o promovente e a criança não se criou vínculo afetivo, assim não há que se falar em paternidade socioafetiva. Quanto à prevalência da dita verdade biológica, trago os seguintes julgados: TJSC-138533) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA QUE EXCLUI A PATERNIDADE. FILIAÇÃO REGISTRAL INVERÍDICA. ALTERAÇÃO DA VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. “A paternidade/maternidade jurídica decorrente de certidão de nascimento decorre de relação biológica entre pais e filhos, sendo possível a anulação registral que não revele a veracidade do pressuposto genético.” (Ap. Cível nº 2003.012721-6, de Caçador, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 13.10.05) (Apelação Cível nº 2008.035445-7, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Edson Ubaldo. unânime, DJ 27.01.2009). TJMG-171273) AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO - EXAME DE DNA - ERRO ESSENCIAL - BUSCA DA VERDADE REAL - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para desconstituir o registro de nascimento é necessário erro ou falsidade, contudo tenho que o exame de DNA, por ter como resultado um erro essencial sobre o estado da pessoa, é prova capaz de desconstitui-lo, pois derruba, por completo, a verdade jurídica nele estabelecida. Diante de uma prova tecnológica e cientificamente avançada como o exame de DNA e, ainda, não havendo, nos autos, elementos suficientes para contradizer o resultado por ele alcançado, não há razão para decidir contrariamente à sua conclusão. Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é necessário o implemento de certos requisitos, como a inexistência de vício de consentimento. Isto é, o homem que registra o filho como seu deve ter consciência de que se trata de filho alheio. (Apelação Cível nº 1.0024.00.103925-4/001(1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dárcio Lopardi Mendes. j. 12.02.2009, maioria, Publ. 06.03.2009). Logo, se o direito é posto a regular a vida gregária, promovendo a paz, a certeza e a validade de suas instituições, não pode se divorciar da ciência. O caso dos autos evidencia uma distorção existente entre o mundo jurídico e a realidade, incompatível de ser preservada, devendo primar pela verdade

real. TJMG-166094) CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. VERDADE REAL. NECESSIDADE DE SUA PREVALÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDISPENSÁVEL. ART. 285-A, CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CASSADA. Em situações nas quais passam a existir conflitos entre o ato jurídico e a verdade real, a necessidade de privilegiar esta, por meio do exame científico de DNA, é circunstância que repousa na preservação da dignidade da pessoa humana. À medida que o autor alega, desde a inicial, a necessidade de dilação probatória, sob a alegação de vício de vontade, não é cabível a declaração de improcedência liminar do pedido se a causa exige dilação probatória. (Apelação Cível nº 1.0035.08.119768-9/001(1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Vilas Boas. j. 10.02.2009, unânime, Publ. 06.03.2009). Assim, não há, no presente caso, uma paternidade socioafetiva apta a sustentar o ato vergastado (registro de nascimento), vez que não está demonstrado nos autos o carinho e a reciprocidade afetiva entre os envolvidos. Ademais, com a demonstração da incompatibilidade genética, não se justifica mais a manutenção de um vínculo socioafetivo não mais existente ou que nunca existiu, mormente para a satisfação de intentos patrimoniais, preservando-se o direito de personalidade da criança (art. 16 do CC). Ora o direito de filiação é direito constitucionalmente protegido e umbilicalmente ligado a dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, indisponível. Por sua natureza, o mesmo é atributo imanente à personalidade humana, não podendo a criança ficar privada de saber sua verdadeira origem biológica. III -DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar que o autor D. L. B. não é pai biológico de J. F. B., deveno ser anulado parcialmente o Registro de Nascimento de Matrícula nº 015792 01 55 2014 1 00132 146 0050587 77 do Cartório de Registro Civil de Aracati- 1º Ofício - Cartório Costa Lima, ao passo que determino, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de averbação para que se retifique o registro de nascimento, procedendo-se a exclusão do nome do autor como pai, bem como de seus pais como avós paternos e seu patronímico do nome do requerido. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Evite-se a publicação, em face da vedação legal inserta no artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários no valor de 20% do valor da causa. Todavia, em razão da mesma ser beneficiária da assistência judiciária, a presente obrigação ficará suspensa nos termos do art.12 Lei 1.060/50. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: DANIELLI GONDIM CAMPELO (OAB 18218/CE) - Processo 0014096-43.2018.8.06.0035 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Adailson Virginio da Costa - IMPETRADO: Katia Maria de Amorim Moreno Freire - Portanto, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. Isto posto, indefiro os presentes embargos, mantendo a sentença atacada em seus termos. P.I.

ADV: CARINE DE OLIVEIRA MILFONT (OAB 25672/CE) - Processo 0014671-51.2018.8.06.0035 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Carine de Oliveira Milfont - IMPETRADO: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia - Augusto Alvaro Jeronimo Gomes - Werisleik Pontes Matias - A segurança deve ser concedida. Inicialmente, cumpre destacar que o presente mandado de segurança busca proteger o alegado direito líquido e certo da impetrante de concorrer ao concurso público, no qual, até então, vem obtendo êxito em todas as suas fases, amparada pela liminar concedida por este juízo. Desta forma, em sede de decisão liminar, este juízo reconheceu que não havia amparo legal, fosse por lei federal (13.022/2014), fosse por lei municipal (31/2002), para a estatura mínima prevista no item 5.9 do edital 01.02/2018, de 11 de janeiro de 2018 e seu Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.8, do Concurso Público para Provimento do Cargo de Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial (Guarda Municipal), do Município de Aracati/CE. Sendo assim, não obstante o Município tenha arguido que a Lei 372/2018 alterou o §3º do art.7º da Lei Municipal n° 31/2002, a qual dispõe sobre a organização da Guarda Municipal de Aracati, que incluiu o requisito de altura elencado de igual forma no edital do referido concurso, resta clara a diferença entre o tempo de publicação deste com o tempo de promulgação daquela lei. Melhor explicando, o ente municipal aduziu que a Lei Municipal 372/2018 incluiu na Lei Municipal 31/2002, o requisito de altura elencado no edital, fazendo constar altura mínima de 1,60 para candidata do sexo feminino, e que, desta maneira o edital estaria de acordo com o dispositivo legal. Ocorre que enquanto o edital 01.02/2018 é datado de 11 de janeiro de 2018, a Lei Municipal 372/2018 foi promulgada em 30 de janeiro de 2018, ou seja, após previsão editalícia, não podendo, portanto, embasar esta. Desta maneira, na época da publicação do edital ora impugnado, não havia hipótese legal apta a ensejar previsão editalícia que restringisse a altura a 1,60, para participação de candidata do sexo feminino no concurso para provimento de cargo de guarda municipal. Ademais, não pode o Município embasar ato administrativo passado em lei posterior à sua edição, caso contrário se estaria diante de um caso ilegal de lei que retroagiria para alcançar atos que não foram pautados por ela. Isto é, configurar-se-ia em verdadeira afronta ao princípio da legalidade na administração pública, previsto tanto no caput quanto no inciso I, do art. 37 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Nesse contexto, vê-se que no caso em tela, a promulgação da lei municipal 372/2018, a qual previu o limite de altura mínima de 1,60m para mulheres que participem do concurso para provimento de cargo de guarda municipal, se deu após a elaboração do edital ora impugnado, de modo que não pode o ente municipal usar tal legislação para fundamentar previsão editalícia anterior, sob pena, repita-se, de infringir o princípio da legalidade. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria: TJ-CE - Apelação APL 01627265120158060001 CE 0162726-51.2015.8.06.0001 (TJ-CE) Ementa: EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, SEM PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA. EVIDENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO TJCE, STJ E STF. DESPROVIMENTO. 1. O litígio trata de questão reiteradamente discutida neste Tribunal, acerca da possibilidade de aplicação de prova objetiva no Curso de Formação Profissional em concurso público destinado ao provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. 2. Nos autos da Apelação Cível nº 0016321-22.2010.8.06.0001 a Segunda Câmara de Direito Público suscitou a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência relativamente à matéria em debate; porém, à míngua de decisão suspensiva do trâmite processual dos demais recursais segue o regular julgamento do presente feito (art. 287, § 1º, do RITJCE). 3. In casu, o certame destina-se ao ingresso no cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, estando regulamentado pelo Edital nº 01/2013 - SSPDS/AESP, o qual impõe a realização de referido exame intelectual de caráter eliminatório na fase do Curso de Formação, sem que à época houvesse suporte na Lei nº 13.729/2006. 4. Somente com a promulgação da Lei nº 16.010/2016, a qual acrescentou o § 4º ao art. 10 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceara, este diploma passou a consignar expressamente a avaliação em comento, restando evidente, no caso concreto, a afronta ao princípio da legalidade, na esteira de fartos precedentes do TJCE, bem como de arestos do STJ e do STF. 5. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos, com majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 1ª Câmara Direito Público 03/07/2017 - 3/7/2017 Apelação APL 01627265120158060001 CE 0162726-51.2015.8.06.0001 (TJ-CE) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA (grifo nosso) TJ-ES - Apelação / Remessa Necessária APL 00253789620148080024 (TJ-ES) Ementa: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILEGAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ilegal a exigência do Teste de Capacidade Física e a Avaliação Psicológica porque não eram previstos nas Leis Complementares Estaduais nn.

363/2006 e 369/2006, sendo ainda inaplicável as disposições da Lei Complementar n. 46 /1994. 2. Não há falar em transcurso do prazo prescricional porque não há nos autos a comprovação da data em que teria sido publicado o edital com a relação dos candidatos aptos e inaptos na prova de capacidade física, razão pela qual, não é possível aferir o termo inicial do prazo prescricional. 3. - De acordo com o disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbiria ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 09/03/2018 - 9/3/2018 Apelação / Remessa Necessária APL 00253789620148080024 (TJ-ES) DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA Por conseguinte, apesar de o edital ter feito restrição que, na época, não existia em lei, mas que posteriormente foi legitimada por previsão legal, tal não pode abarcar a hipótese editalícia, considerando a anterioridade desta. Não é demais repetir que se faz necessária a existência de lei contemporânea ao edital apta a ensejar a existência de limitação de altura para participação no certamente, e in casu a lei que prevê requisitos relacionados à altura de candidatos é posterior à feitura e publicação do edital 01.02/2018, que ora se impugna. Pelo exposto, torno definitiva a liminar concedida às fls. 78/83, e, com base no artigo 487, I, Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para tornarem nulos os efeitos do item 5.9 do edital 01.02/2018, de 11 de janeiro de 2018, do Concurso Público para Provimento do Cargo de Técnico em Fiscalização de Trânsito e Segurança Patrimonial (Guarda Municipal), do Município de Aracati/CE, e, consequentemente, para deferir a inscrição e continuidade no certame da impetrante para realizar regularmente as etapas do concurso, e posterior posse no cargo de Guarda Municipal, em caso de aprovação em todas as etapas. Custas pelo impetrado. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Ceará. Publique-se e intimem-se.

ADV: ESPEDITO LUCIANO ARRUDA DA SILVA (OAB 12563/CE) - Processo 0015084-98.2017.8.06.0035 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S. - REQUERIDO: B. - Isto posto, por todas as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à inicial para: a) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de União Estável. b) Reconhecer e extinguir a sociedade de fato existente entre o casal pelo período de 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses, ao passo que determino a partilha dos bens dos envolvidos na seguinte forma: b.1) único bem imóvel do casal, situado na zona rural de Aracati/CE, deverá ser rateado em partes iguais, cabendo a cada uma das partes 50% (cinquenta por cento) do bem, abatido o valor do terreno, que já pertencia ao requerido; b.2) Determinar a partilha dos bens móveis (antena parabólica century com receptor e monoponto; Televisor semptoshiba; 06 (seis) cadeiras e uma mesa com tampo; 01 (um) refrigerador Brastemp 350L, 01 (um) refrigerador Cônsul 334L e 01 (um) refrigerador Cônsul 342L frostfree) em partes iguais, cabendo as partes 50% do apurado com suas vendas. Sem custas e honorários, eis que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Evite-se publicação, em face da vedação legal inserta no artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. em julgado esta decisão, arquive-se, com baixa na distribuição e registro cartorário.

ADV: KHAREN BRASIL ROBERTO (OAB 30130/CE), ADV: CAMILA JOVELINO TEOBALDO (OAB 36600/CE) - Processo 0049271-40.2014.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Francisco Natiel Lima Pontes - (a) a intimação da causídica para suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, do CPP). Na mesma oportunidade deverá juntar procuração; (b) a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO para as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, do CPP) do recurso de Jefferson Borges Alves; (c) com o cumprimento dos atos acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará . Cumpra-se. Expedientes necessários

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO (OAB 18900/CE), ADV: ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES (OAB 13781/CE), ADV: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (OAB 11144/CE), ADV: ROGERIO SCARABEL BARBOSA (OAB 16851/CE) - Processo 0097260-08.2015.8.06.0035 - Procedimento Comum - Liminar - REQUERENTE: Cosampa Projetos e Construções Ltda - REQUERIDO: Município de Aracati-ce - É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Sem preliminares arguidas, passamos ao mérito da questão. O cerne do presente processo se concentra na possibilidade ou não de dedução do valor dos materiais empregados na construção civil da cobrança do ISS realizada pelo Município de Aracati em face da empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda., ora promovente, no que se refere ao contrato celebrado com a SETUR nº 009/2014. A Demandante fundamenta seu pedido na Lei Complementar nº 116/2003, a qual, em seu art. 7º, faz remissão à lista do que considera serviços, item 7.02 e 7.05. Afirma que a legislação municipal ao incluir o valor dos materiais no cálculo viola as disposições da referida lei. Sustenta, por fim, que a legislação municipal estaria em descompasso com a Constituição Federal, ao alterar os limites estabelecidos pela lei complementar, notadamente o art. 146 da Carta Magna. Por seu turno, o Promovido se agarra ao argumento de que a cada município cabe regular a tributação pelo ISS, podendo a tributação do imposto variar de município para município. Assim, de acordo com o art. 30 da Lei nº 051/98 - Código Tributário Municipal - o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, incluindo os materiais fornecidos pelo prestador. Assiste, no entanto, razão à empresa requerente. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE603.497, sob o rito dos repetitivos (art. 543-C doCPC), se pronunciou sobre a matéria (grifo nosso): 1. A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. (.....)2. Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria,reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE262.598, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR,rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min.Eros Grau, 2ª T., DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto,1ª T., DJ 28.04.2006; AI619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 29.11.2002;AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684,rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe15.09.2009. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário. Restabeleço os ônus fixados na sentença. Julgo prejudicado o pedido de ingresso como 'amicus curiae' formulado pela Confederação Nacional dos Municípios CNM (petição STF 42.520/2010 fls.524-541), bem como o recurso interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras ABRASF (fls. 505-521), emface da presente decisão. Publique-se.(RE 603497/MG, Brasília, 18 de Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrir ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004697-92.2016.8.26.0032 e código 3E5CDF2.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DANIEL DINIS GONCALVES, liberado nos autos em 16/10/2018 às 17:41 .fls. 281TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARAÇATUBAFORO DE ARAÇATUBAVARA DA FAZENDA PÚBLICARUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min1004697-92.2016.8.26.0032 - lauda 4agosto de 2010, Ministra Ellen Gracie Relatora). No mesmo diapasão outro v. julgado do Excelso Pretório: Agravo Regimental em recurso extraordinário. ISS. Construção civil. Base de cálculo. Abatimento dos materiais e subempreitadas. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pelo que é possível a

dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas. 2. Agravo regimental desprovido".(RE 599582. AgR/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, j. em 29/03/2011) O próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que entendia de modo diverso, após muitas discussões, passou a decidir: Tributário. ISSQN. Construção Civil. Base de cálculo. Dedução de valores referentes aos materiais empregados. Possibilidade. Precedentes da Suprema Corte. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE603.497/MG interposto contra acórdão desta Corte, reconheceu a repercussão geral da questão posta a julgamento, nos termos do art. 543-B do CPC, e exarou decisão publicada em 16.9.2010, reformando o acórdão recorrido, com o seguinte teor: 'Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Precedentes'. 2. A base de cálculo do ISS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima,Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004697-92.2016.8.26.0032 e código 3E5CDF2.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DANIEL DINIS GONCALVES, liberado nos autos em 16/10/2018 às 17:41 .fls. 282TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARAÇATUBAFORO DE ARAÇATUBAVARA DA FAZENDA PÚBLICARUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min1004697-92.2016.8.26.0032 - lauda 5portanto, revejo o entendimento anterior, a fim de realinhar-me à orientação fixada pela Corte Suprema para reconhecer a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1228175 Consoante jurisprudência pátria, o custo dos materiais empregados na construção civil é dedutível da base de cálculo do ISS incidente sobre os referidos serviços, independentemente destes terem sido produzidos pela própria prestadora de serviço ou adquiridos de terceiros, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.497, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidindo que tais valores não integra a base de cálculo do ISS, conforme acima colacionado. Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores: TJCE-0035491) TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETAGEM. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. PREÇO DO SERVIÇO. EXCLUSÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. NOVO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ) E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PERMISSIVA. TEMA A SER DISCUTIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO (ART. 20, § 4º, DO CPC). APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE DE OFÍCIO EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos sob exame (dedução dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISS, especificamente no serviço de concretagem), era no sentido da impossibilidade. 2. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral em Recurso Extraordinário (RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISSQN dos materiais empregados na construção civil. 3. Diante do novo entendimento adotado pelo STF, seguido pelo STJ e Tribunais de Justiça Estaduais, da base de cálculo do ISSQN devem ser excluídos os valores relativos aos materiais/insumos empregados na construção civil, e, por conseguinte, no serviço de concretagem. (...) (Apelação/Reexame Necessário nº 0044739-04.2012.8.06.0064, 3ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes. unânime, DJe 16.05.2014). Diante desse panorama, especialmente em razão da posição assumida pelos colendos STF e STJ, entendo possível a dedução do ISS sobre os materiais utilizados na obra, que foi apreciada à exaustão pelas Cortes Superiores, as quais decidiram pela possibilidade da exclusão dos materiais utilizados, na forma demonstrada. Portanto, pertinente o pedido da parte autora de deduzir o valor dos materiais empregados nos serviços prestados. Aliás, a própria requerida reconhece tal direito, argumentando, no entanto, que no caso dos contratos da autora não está claro o valor destinado aos materiais, o que se reverte no quantum a ser deduzido do imposto a ser cobrado, o que, segundo o Promovido poderia incorrer em renúncia fiscal sem respaldo em lei (fls. 111/114). Assim, passo a compartilhar do entendimento de que pode haver dedução dos materiais utilizados na execução das obras, nos termos da lei e entendimento jurisprudencial sedimentado. Na exordial, a parte autora assevera que atuou na área de serviços de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) em regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de material e que o fisco municipal exigiu ISS sobre as atividades da autora, não somente sobre os serviços prestados, mas também sobre os materiais empregados nas obras realizadas. Discrimina a parte autora os valores utilizados com materiais às fls. 09 da exordial, com base nos quais pretende obter dedução da base de cálculo do ISS, alegando que há perda de R$ 204.356,66 (duzentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). E não há como se acolher a assertiva da falta de discriminação dos materiais empregados na prestação de serviços, visto que pode o Município aferir a existência e pertinência dos materiais com os respectivos serviços e valores, fazendo as correções que entender necessárias. Com efeito, na hipótese, fez prova a parte autora específica e discriminadamente dos materiais que efetivamente foram empregados na prestação de serviços (fls. 09), que deveria ser fiscalizado pelo requerido. Por conseguinte, desincumbiu-se do ônus de provar a existência de fato constitutivo do seu direito a parte autora, nos termos do art.373, inciso I, do CPC. E, se as notas não descrevem minuciosamente o material empregado e utilizado efetivamente no serviço como alegado, não se pode perder de vista que serviram como base de cálculo para a cobrança do valor total do serviço, logo, devem também prestar para se fazer os descontos do tributo. Destarte, não merecem prosperar os argumentos do Promovido, vez que a tributação dos materiais empregados na obra está em desacordo com as disposições legais e ampla jurisprudência pátria, sendo o ressarcimento à parte autora medida que se impõe. Portanto, de rigor a procedência da presente demanda. Dispositivo Isso posto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o Município de Aracati permita dedução dos valores referentes aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos intens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, em todos os contratos por empreitada, e, por consequência, que a decisão judicial se sobreponha a eventuais atos administrativos pertinentes às obras dos Contratos CAGECE 80/2014 E 81/2014, como também ratifico a liminar outrora deferida que autorizou a emissão das notas fiscais de cobrança com as deduções do valor dos materiais empregados na obra. Contudo, considerando a necessidade de resguardar o ente Municipal em caso de recurso de apelação provido e visando assegurar financeiramente o feito, substituo, até o trânsito em julgado da presente decisão, a contracautela determinada na decisão de fls. 78/84, qual seja, o recolhimento em conta judicial da diferença existente entre o que está pagando de ISSQN e o que deveria pagar pelo critério adotado na Lei Municipal, pelo imóvel de sua propriedade oferecido em garantia pela parte autora, uma vez que não houve oposição do parte requerida, a saber: imóvel de matrícula nº 143 do Registro de Imóveis da cidade de Novo Oriente-CE, (Cartório Pinho, 2º Ofício de Notas), consoante certidão de fls. 58/61, devendo a Secretaria oficiar ao referido Cartório para as devidas anotações. Sucumbente, arcará a parte ré com pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) do proveito econômico, consistente na indevida retenção dos valores cobrados a mais a título de ISSQN. P.R.I. Em se tratando de hipótese de remessa necessária, após o prazo recursal, havendo ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de

Justiça, nos termos do CPC.

ADV: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (OAB 97954/SP), ADV: JAKS DOUGLAS UCHOA DAMASCENO (OAB 14146/CE), ADV: LEANDRA OLINDA PORTO MAIA (OAB 10969/CE) - Processo 0098707-31.2015.8.06.0035 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cambuci S/A - REQUERIDO: Marcelo de Lima Silva Me - 09. Desta forma, reconhecendo a insubsistência dos embargos e pelas razões acima expostas, dando pela procedência da presente Ação Monitória, cujo autor é, CAMBUCI S/A e ré MARCELO DE LIMA SILVA ME, condenando a ré ao pagamento da importância de R$ R$ 16.931,48 (DEZESSEIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), corrigidos monetariamente, sobre os quais devem ser aplicados, ainda, os juros legais, ambos desde a data do vencimento de cada título nos termos do art. 397 do CC/2002 (Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re). 10. Condeno a ré em honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, e custas processuais, devendo a ação prosseguir, agora com força executiva, nos moldes preconizados no §8º do art. do art. 702 do Código de Processo Civil, atinentes à fase de Execução, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Entretanto, reconheço a réu o benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, extinguindo-se, após este prazo, se não houver demonstração de mudança da vida financeira do devedor (§3º do art. 98 do CPC)

ADV: WALNEI MACHADO DE CASTRO (OAB 5386/CE) - Processo 0099098-83.2015.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Eguiberto Pereira Lima - Vistos etc. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EGUIBERTO PEREIRA LIMA, que no dia 26 de novembro de 2015, por volta das 10:30, nesta cidade, foi autuado em flagrante por enquadrar-se nos rigores dos arts. 306 e 309 do CTB. Oferecida Denúncia às fls. 02/05, sendo a mesma recebida às fls. 46, em 14 de janeiro de 2015. Em sede de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo réu e homologada pelo juízo para cumprimento pelo período de prova (dois anos), fls. 53/53v. Certidão da Supervisora de Secretaria de fls. 56, que informa o cumprimento das condições da suspensão. Juntada de nova certidão de antecedentes criminais, fls. 58/58v. O representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade e arquivamento do feito às fls. 59. É o que cumpria relatar. DECIDO. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, que, decorrido o prazo da suspensão sem revogação do benefício, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade. In casu, o acusado cumpriu regularmente todas as condições acertas em audiência ocorrida conforme termo de fls. 53/53v (vide certidão de fls. 56 e frequência de fls. 55). Assim, imperiosa se faz a extinção da demanda. Ante o exposto, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato delituoso contido na peça acusatória de fls. 02/05, em favor de EGUIBERTO PEREIRA DE LIMA, o que faço alicerçado no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, para que produza os devidos e legais efeitos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

COMARCA DE ARACOIABA - VARA UNICA DA COMARCA DE ARACOIABA

COMARCA DE ARACOIABA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: DRA. CYNTHIA PEREIRA PETRI FEITOSA
SUPERVISORA: DAVIANNY ALVES SIMIÃO

Processo nº **172-59.2018.8.06.0036**. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Autor: WANDERSON PEREIRA DA SILVA. ***"Fica vossa senhoria devidamente intimado da sentença proferida às fls. 23/25, a qual DENEGOU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO do acusado, diante da existência de um dos fundamentos para a prisão preventiva, especificamente a manutenção da ordem pública."*** - INT. DR. KLEBERSON LOUREIRO PAZ FIRMINO, OAB/CE 34.620.

Processo nº **13419-10.2018.8.06.0036**. AÇÃO PENAL. Acusado: WANDERSON PEREIRA DA SILVA. Infração: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. ***"Ficam vossas senhorias devidamente intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 09:30 horas, nos autos Ação Penal em referência, em curso neste Juízo, na Sala de Audiências do Fórum Des. Vicente Bessa, situado na Av. Tiradentes, nº 1.449, Centro, Aracoiaba/CE."*** - INT. DR. THIAGO CAMPELO NOGUEIRA, OAB/CE 19.029, e DR. KLEBERSON LOUREIRO PAZ FIRMINO, OAB/CE 34.620.

Processo nº **4341-36.2011.8.06.0036**. AÇÃO PENAL. Acusado: FRANCISCO ELDESON DOS SANTOS SILVA. Infração: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. ***"Fica vossa senhoria devidamente intimado da sentença proferida às fls. 172/179, a qual CONDENOU o acusado à pena concreta e definitiva de 05 anos e 06 meses de reclusão e a 500 dias-multa, por infringência ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006."*** - INT. DR. PAULO ROBERTO RABELO LEAL, OAB/CE 13.591.

Processo nº **7072-92.2017.8.06.0036**. AÇÃO PENAL. Acusado: EDUARDO MUNIZ RODRIGUES. Infração: Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. ***"Fica vossa senhoria devidamente intimado para, no prazo legal, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal ."*** - INT. DR. LEANDRO SKEFF CORTEZ, OAB/CE 28.281.

Processo nº **6721-22.2017.8.06.0036**. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. Autor: MÁRCIO LIMA SANTOS. ***"Fica vossa senhoria devidamente intimado para, no prazo de quinze (15) dias, em atendimento ao que foi requerido pelo Representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 29, manifestar-se a respeito e requerer o que entender necessário, acerca das informações constantes dos ofícios de fls. 15 e 28, as quais dão conta de que o veículo que se pretende a restituição NÃO SE ENCONTRA SOB DEPÓSITO nas Delegacias Municipal de Aracoiaba e Regional de Baturité."*** - INT. DR. JOSÉ AURÉLIO SARAIVA BARBOSA, OAB/CE 13.625.

Processo nº **5802-38.2014.8.06.0036**. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO. Representado: PEDRO VÍTOR BATISTA SOUTO. Infração: Análogo ao art. 157, § 2º, I, do Código Penal. ***"Fica vossa senhoria devidamente intimada da sentença proferida às fls. 58/63, a qual JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e***

determinou a imediara apreensão do representado." - INT. DRA. FRANCISCA ISAMARA MOREIRA BENTO DE SOUZA, OAB/CE 31.037.

Processo nº **5606-05.2013.8.06.0036**. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO. Representado: FRANCISCO LINAYSON FERREIRA SILVA. Infração: Análogo ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. ***"Fica vossa senhoria devidamente intimado para, no prazo de cinco (05) dias, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, as quais serão escritas, nos termos do art. 186, § 4º, do ECA."*** - INT. DR. MARKES RAFHAEL ALVES BARBOSA, OAB/CE 23.473.

Processo nº **5535-37.2012.8.06.0036**. AÇÃO PENAL. Acusado: OZANO ALVES DA SILVA. Infração: Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. ***"Ficam vossa senhoria devidamente intimada da sentença proferida às fls. 114/116, a qual EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do réu ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com suporte no art. 61 do Código de Processo Penal."*** - INT. DRA. FRANCISCA ISAMARA MOREIRA BENTO DE SOUZA, OAB/CE 31.037.

Processo nº **3493-83.2010.8.06.0036**. AÇÃO PENAL. Acusado: WOSHINGTON LUIZ NUNES DA SILVA. Infração: Art. 217-A do Código Penal. ***"Fica vossa senhoria devidamente intimada da sentença proferida às fls. 107/118, a qual CONDENOU o acusado à pena concreta e definitiva de 08 anos e 06 meses de reclusão, por infringência ao art. 217-A do Código Penal."*** - INT. DRA. FRANCISCA ISAMARA MOREIRA BENTO DE SOUZA, OAB/CE 31.037.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA
JUIZ(A) DE DIREITO CYNTHIA PEREIRA PETRI FEITOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DAVIANNY ALVES SIMIÃO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0030/2018

ADV: KLEBERSON LOUREIRO PAZ FIRMINO (OAB 34620/CE) - Processo 0000288-65.2018.8.06.0036 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: JOAO ARTHUR FIRMINO DA COSTA - R. h. Defiro a gratuidade da justiça. À vista do que consta na inicial, defiro o pedido liminar de pensão alimentícia e determino à parte ré que pague, a título de alimentos provisórios, a importância mensal correspondente a 45% do salário mínimo vigente no país, devida a partir da citação. Designo para o dia _____/_____/_____, às ___:___ horas, a realização de audiência de conciliação, à qual deverão se fazer presentes as partes, acompanhadas de seus respectivos representantes. Intime-se para tal fim a representante legal da parte autora, com a advertência de que seu não comparecimento ao ato importará no arquivamento do feito. Cite-se, ademais, pessoalmente ou por carta precatória, o requerido para todos os termos da ação e para que compareça à supra referida audiência, advertindo-o de que seu não comparecimento importará na imediata aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Seja também o réu advertido de que em não sendo obtida conciliação na sessão única deverá, em assim querendo, apresentar contestação à postulação autoral naquela ocasião. Ciência ao MP. Expedientes necessários. Aracoiaba/CE, 23 de novembro de 2018. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 35914/CE) - Processo 0005501-28.2013.8.06.0036 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Cicero Ferreira de Sousa - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - R.h Intime-se as partes para manifestarem-se sobre documentos de fls. 108/110, em 10 dias. Expedientes necessários. Aracoiaba, 30 de outubro de 2018. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO GLEISON BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 30428/CE) - Processo 0007053-86.2017.8.06.0036 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aurinete Barroso Tristão de Almeida - Intime-se novamente o Advogado da requerente para que cumpra o determinado às fls. 33, em cinco dias. Expedientes necessários.

ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE), ADV: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 35914/CE) - Processo 0007158-63.2017.8.06.0036 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Sales Soares - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Trata-se de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela provisória movida por FRANCISCO SALES SOARES em desfavor de BANCO BRADESCO S/A ambos qualificados na peça inicial. Aduz a parte autora que o banco réu realizou contrato em seu nome sem a sua autorização, e estaria sendo descontado de sua aposentadoria o valor de R$ 15,54 (quinze reais e cinquenta e quatro centavos), pugnou pela declaração de nulidade do mesmo, e pela fixação de indenização por danos morais e repetição de indébito Citado, o banco promovido defendeu a regularidade do contrato, porém, intimado para juntar aos autos os documentos/contratos originais, quando da feitura da avença, quedou-se inerte. Portanto, não existe nos autos comprovação de que a autora tenha contratado o referido contarto, a requerida não juntou aos autos documentos comprobatórios da contratação pela parte autora. Assim, tendo em vista que a empresa promovida deixou de proceder com a cautela necessária e deu azo a firmação de um contrato fraudulento, deve a mesma reparar o dano sofrido pela autora por ocasião do mencionado contrato. Nessa esteira, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito deste a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI), sendo certo que ao fornecedor cabe a referida reparação (art. 12). Importante ressaltar que a responsabilidade do fornecedor, no regramento instituído pelo CDC, prescinde da comprovação de culpa, bastando a conduta danosa, o prejuízo para o consumidor e o nexo de causalidade entre conduta e prejuízo. A regra visa a proteger o consumidor, que configura parte hipossuficiente da relação de consumo, devendo o fornecedor ser o responsável pelos riscos do seu empreendimento. É de se ressaltar, inclusive, que, sobre a responsabilidade da instituição financeira, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça através da súmula 479, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", de maneira que não se pode admitir que a feitura de um contrato fraudulento seja considerada "erro escusável". No caso dos autos, a conduta danosa consiste na ação comissiva do demandado de firmar contrato de cartão de crédito em nome do autor não autorizado. O resultado é constatado pelo transtorno pelo qual passou o autor ao ter de suportar contratação em seu nome sem a sua autorização. Por fim, o nexo de causalidade é facilmente vislumbrado, uma vez que a conduta do banco réu ocasionou os mencionados descontos. Constatada a existência do dano, passemos à sua fixação. Faz-se necessária a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, que garante ao consumidor o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido dos juros legais, quando cobrado indevidamente. No caso em análise, é evidente o erro injustificável por parte da requerida. Ao contrário do alegado, a requerente foi cobrada INDEVIDAMENTE o valor de R$ 15,54(quinze reais e cinquenta e quatro centavos), pelo número de meses em que o desconto foi realizado, porém,

não há não nos autos informações de quantas parcelas de fato foi debitada do benefício da autora até a presente data, portando, condeno o requerido a restituir o valores decontados da data da entrada da ação até a presente data. O consumidor terá direito à repetição do indébito caso sejam observados três requisitos: primeiro, que tenha havido cobrança indevida; segundo, que tenha efetivamente realizado o pagamento; e, terceiro, que haja engano injustificável. Não tendo a requerida se desincumbido do ônus de provar que seu engano na cobrança foi justificado ou justificável, reputam-se indevidas as cobranças, fazendo jus os autores à repetição dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42 do CDC, porquanto não é hipótese de engano justificável, vez que no caso dos autos houve por parte da requerida um comportamento reiterado de fazer descontos indevidos no benefício da autora. (Acórdão n.454776, 20080111510734APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/10/2010, Publicado no DJE: 19/10/2010. Pág.: 115). Por seu turno, a reparação do dano moral deve se pautar especialmente pela natureza dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não se sujeitando a parâmetros predefinidos. Contudo, não pode a indenização por dano moral servir como fonte de enriquecimento, devendo tal guardar a devida razoabilidade diante do caso concreto. A razoabilidade também deve ser analisada in reverso, ou seja, também não pode ser fixado um valor ínfimo, ao ponto de tornar a indenização inexpressiva. Deve a indenização, ainda, servir de advertência ao ofensor, evitando-se, dessa forma, a reincidência, exteriorizando seu caráter punitivo e preventivo, através da fixação de um valor razoável. Podemos afirmar, em suma, que na fixação do quantum correspondente ao dano moral atentará o julgador para o princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfativa - não de equivalência - da indenização e, diante do caso concreto, avaliará o grau de culpa e a capacidade socioeconômica das partes, valendo-se, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as consequências advindas ao ofendido. Assim, entendendo como suficiente para a prevenção e repressão ao ato ilícito cometido pela parte requerida, deve o dano moral ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção às circunstâncias analisadas do vertente caso. Diante do exposto, com base nos arts. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a empresa promovida a pagar à promovente, a título de danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data dessa decisão, acrescidos de juros, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, de forma não capitalizada, desde a citação; b) condenar a empresa promovida a pagar à promovente, a título de repetição de indébito, a quantia de R$ R$ 15,54 (quinze reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo um valor TOTAL de R$ 31,08 (trinta e um reais e oito centavo), pelo número de meses em que o desconto foi realizado, e conforme informações de fls. 25, o desconto fora feito no mês de junho de 2017, portanto, condeno o requerido a restituir o valores descontados. c) declarar nulo o contrato guerreado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Expedientes necessários. Aracoiaba/CE, 31 de outubro de 2018. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

ADV: ALINE RODRIGUES LINHARES GRADVOHL (OAB 12788/CE), ADV: WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE) - Processo 0007547-82.2016.8.06.0036 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls. 37. à secretaria para retificação e anotações na capa do processo. Intime-se o patrono de fls. 37, para requerer o que entender de direito em 05 dias. Expedientes necessários. Aracoiaba, 27 de novembro de 2018. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE), ADV: ALINE RODRIGUES LINHARES GRADVOHL (OAB 12788/CE) - Processo 0007554-74.2016.8.06.0036 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Defiro o pedido de fls. 38. À secretaria para retificação e anotações na capa do processo. Processo suspenso às fls. 32, aguarde-se o decurso do prazo. Expedientes necessários.

ADV: REINALDO LUIZ TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 24315/CE) - Processo 0013562-96.2018.8.06.0036 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intime-se o réu para que este traga aos autos o contrato que resultou nos descontos combatidos pelo autor,no prazo de dez dias Expedientes necessários

ADV: VANIA MARIA GOMES DUWE (OAB 12235/CE) - Processo 0013664-21.2018.8.06.0036 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Vanda Lucia Oliveira de Azevedo - Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação em 15 (quinze) dias. Apresentada à réplica, à SVU deverá designar audiência de instrução. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA DE PAULA KARINE ALMEIDA MOREIRA (OAB 35165/CE) - Processo 0013826-16.2018.8.06.0036 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jorge Luiz Rodrigues de Queiroz - R.h Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência por não ser possível aferir à primeira vista a probabilidade do direito, por não existirem elementos, em análise sumária, que corroborem com o direito autoral. Designe-se audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado no mínimo 20 (vinte) dias antes. Faça constar a advertência contida no art. 334, §8º, do CPC e o prazo para apresentar contestação, nos moldes do art. 335, do CPC. Expedientes necessários. Aracoiaba, 07 de novembro de 2018. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

COMARCA DE ARARIPE - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARIPE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARIPE
JUIZ(A) DE DIREITO SYLVIO BATISTA DOS SANTOS NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA TUANY ALENCAR PEREIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1100/2018

ADV: THIAGO BEZERRA TENORIO DA SILVA (OAB 36631/CE), ADV: JOANA SARA COELHO DE MORAIS (OAB 36688/CE) - Processo 0000316-27.2018.8.06.0038 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: JOANA LUISA FEITOSA DE ALENCAR e outro - REQUERIDO: ISRAELITA LACERDA DE OLIVEIRA e outro - R.h. O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar a parte autora para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: a) Relação dos confinantes (vizinhos) dos lados esquerdo, direito e fundos (nome completo, estado civil e endereço dos mesmos). Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação. Expedientes necessários. Araripe, 05 de dezembro de 2018. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz

COMARCA DE ASSARÉ - VARA UNICA DA COMARCA DE ASSARÉ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE ASSARÉ

EDITAL DE CURATELA - 1ª. PUBLICAÇÃO

PROCESSO: 4-76.2016.8.06.0214-0
NATUREZA: INTERDIÇÃO E CURATELA
REQUERENTE: LUCIA CAZE DA SILVA LEITE
REQUERIDO(A): FRANCISCO SILVA LIMA LEITE

O(A) Dra. Carliete Roque Gonçalves Palácio, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré, Estado do Ceará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de FRANCISCO SILVA LEITE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Cícero Lima Leite e de Lúcia Cazé da Silva Leite, que é portador de PARALISIA CEREBRAL, CID(10) 6800. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). LÚCIA CAZÉ DA SILVA LEITE, brasileira, separada, agricultora, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 21/09/2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante o exposto, torno definitiva a curatela provisória e JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, nomeando como curadora LÚCIA CAZE DA SILVA LEITE, colocando sob o regime de curatela FRANCISCO SILVA LIMA LEITE, para o fim de representar o interditado na prática dos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento de futuro benefício assistencial, com fundamento no art. 1.767, inc. I, c/c 1.768, inc. II, c/c 1.790, todos do CC, observadas, nos termos do art. 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos arts. 1.753 a 1.759 e art. 1.776 do Código Civil, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Assaré/CE, em 30 de novembro de 2018. Deferida a gratuidade às fls. 15 dos autos. Eu, Rosalia Caitano de Sousa Soterio de Aquino, Técnico Judiciário, 206, o digitei.

Dra. Carliete Roque Gonçalves Palácio
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ
JUIZ(A) DE DIREITO CARLIETE ROQUE GONÇALVES PALACIO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MIRNA LIMA DE ANDRADE MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0140/2018

ADV: VALERIA MATIAS DE ALENCAR (OAB 36666/CE) - Processo 0000100-60.2018.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: Maria Paulino Monteiro - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: FLÁVIO DE JESUS - Instrução Data: 06/02/2019 Hora 13:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: JESSICA LEITE BRITO (OAB 34194/CE) - Processo 0004493-62.2017.8.06.0040 - Procedimento do juizado especial criminal - sumariíssimo - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - AUTOR: Ministério Público - AUTOR FATO: Pedro Jorge de Souza - Instrução Data: 06/02/2019 Hora 11:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 18618/CE) - Processo 0005023-66.2017.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - VÍTIMA: Francisca Irenir Rodrigues Dias - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Carlos Alberto Caetano dos Santos - Instrução Data: 30/01/2019 Hora 16:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA (OAB 25213/CE) - Processo 0005174-32.2017.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contravenções Penais - VÍTIMA: Lucelia Viana Rodrigues - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Reginaldo Santana de Araujo - Instrução Data: 06/02/2019 Hora 10:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: FRANCISCO GONCALVES DIAS (OAB 10416/CE) - Processo 0005247-38.2016.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - VÍTIMA: Jose Duarte de Alencar - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Rodrigues Pinheiro - Instrução Data: 06/02/2019 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA (OAB 25213/CE) - Processo 0008839-22.2018.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - VÍTIMA: Vitoria Pereira da Silva - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Samuel Vieira da Silva - Instrução Data: 06/02/2019 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA (OAB 25213/CE) - Processo 0008980-41.2018.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - VÍTIMA: Natanael Ferreira dos Santos - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Tarciano Alves da Silva - Instrução Data: 30/01/2019 Hora 15:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 18618/CE) - Processo 0008981-26.2018.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: Daiane Ferreira Gomes de Alencar - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Antonio Ferreira de Sousa Filho - Instrução Data: 06/02/2019 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS (OAB 32122/CE) - Processo 0009107-76.2018.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - VÍTIMA: Maria Gloria Brazil - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Luiz Pereira Brazil Filho - Redesignada Instrução Data: 06/02/2019 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência

Situacão: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ
JUIZ(A) DE DIREITO CARLIETE ROQUE GONÇALVES PALACIO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MIRNA LIMA DE ANDRADE MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0139/2018

ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE), ADV: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB 157407/SP) - Processo 0000125-31.2017.8.06.0033 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Vivian Carla Alencar - REQUERIDO: Avon Cosméticos Ltda - Por todo o exposto e fundamentado na análise minuciosa dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora ao tempo em que extingo o processo com julgamento de mérito ao teor do art. 487, I do NCPC.

ADV: JOÃO PAULO DA SILVA BATISTA (OAB 29277-0/CE), ADV: SAMUEL FERREIRA ROLIM (OAB 24334-0/CE), ADV: PLINIO ALMINO E SILVA (OAB 25173/CE) - Processo 0000127-11.2015.8.06.0214 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Maria de Santana Monteiro - REQUERIDO: Legião do Bom Samaritano - Ifete - SENTENÇA Processo nº:0000127-11.2015.8.06.0214 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:Ana Maria de Santana Monteiro Requerido:Legião do Bom Samaritano - IfeteLegião do Bom Samaritano - Ifete Cuida-se de ação de indenização proposta em virtude de relação jurídica existente entre as partes epigrafadas. FUNDAMENTAÇÃO Durante o trâmite processual as partes compuseram, conforme acordo de fls. 60/61. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença irrecorrível, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, o aludido acordo celebrado entre as partes epigrafadas, declarando, por consequência, extinto o processo com resolução do mérito, tudo consoante dispõe o art. 487, III, b do NCPC c/c o art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. Saliento que as partes não poderão buscar novamente a prestação jurisdicional pela mesma causa de pedir e objeto desta ação, salvo no caso de execução do acordo inadimplido. Isento de custas e honorários (art. 54 e 55 da LJECC). P. R. I. Decorrido o trânsito em julgado, baixe-se e arquive-se. Assaré/CE, 30 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: EDENIA MARA ARAUJO SIQUEIRA (OAB 23716/CE) - Processo 0000127-40.2013.8.06.0033 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Leve - VÍTIMA: M.S. e outro - ADOLESCENTE: M.S.N. - SENTENÇA Processo n.º:0000127-40.2013.8.06.0033 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional Assunto:Leve Vítima do Fato:Matheus dos Santos e outro Adolescente infrator:Matheus Silva do NascimentoMatheus Silva do Nascimento O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu REPRESENTAÇÃO contra o adolescente MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO imputando-lhe a conduta descrita como ato infracional análogo ao do art. 129 do CP. Compulsando os autos verifica-se na esteira da súmula 338 do STJ, que sobre estes se operou a prescrição. Com efeito, ao tipo previsto no art. 129 do CP aplicam-se a pena máxima de 01(um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109 do CPB. Assente-se que às medidas socioeducativas aplicam-se as disposições do Código Penal, inclusive quanto à redução dos prazos prescrição para o menor de 21(vinte um) anos nos termos do art. 115. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE COM BASE NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição das medidas socioeducativas segue as regras estabelecidas no Código Penal aos agentes menores de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, ou seja, o prazo prescricional dos tipos penais previstos no Código Penal é reduzido de metade quando aplicado aos atos infracionais praticados pela criança ou pelo adolescente. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. 4. Concessão de ofício para reconhecer a incidência do princípio da insignificância. (STF - HC: 96520 RS, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00634) Nesse diapasão, observa-se dos autos que a representação foi recebida em 18/07/2013 (FL. 27), sendo que deste marco até os dias atuais, já se passaram mais de dois anos, período suficiente para que o decurso do tempo retire a função educativa de eventual medida aplicada, nos termo do art. 109, V c/c art. 115 do Código Penal, aplicados por analogia. Ante o exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA eventual MEDIDA SOCIOEDUCATIVA a ser aplicada em face de MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO nos termos da súmula 338 do STJ, ante a incidência da prescrição pela metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Assaré/CE, 24 de setembro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 20473-A/PB), ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980-0/PE), ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE) - Processo 0000127-98.2017.8.06.0033 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Rozilda Oliveira - REQUERIDO: Banco Bmg S.a. - SENTENÇA Processo nº:0000127-98.2017.8.06.0033 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:Maria Rozilda Oliveira Requerido:Banco Bmg S.a. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da lei N.º 9.099/95. Em resumo, a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos descontos indevidos no valor do seu benefício previdenciário efetuados pela parte ré. A parte promovida, por sua vez, afirma que a cobrança decorre de cartão de crédito consignado requisitado e utilizado pela requerente. Ademais, alega a inexistência de dano moral, bem como o não cabimento da restituição em dobro do valor cobrado e pede, ao final, a improcedência do pleito autoral. Frustrada a conciliação. Contestação nos autos. Inicialmente, anuncio o julgamento conforme o estado do processo, como prevê o art. 355, I, do CPC/2015. Entendo que já há nos autos prova documental suficiente para o pleno conhecimento dos fundamentos da ação e da defesa, sendo que o litígio envolve questão de direito e, quanto à matéria fática, está já devidamente comprovada. Entende-se, assim, que, diante das provas juntadas aos autos, protelar o julgamento implicaria malferir o princípio da razoável duração do processo, o que ainda resta mais evidente considerando que a lide já tramita há considerável lapso temporal. Por fim, o juiz, como destinatário das provas, deve indeferir provas inúteis, tal como no caso em apreço. É cediço que, como regra geral no processo civil pátrio, o "ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 373 do CPC/2015, incisos I e II). No caso em apreço, a parte autora não tem condições de

comprovar um fato negativo, qual seja, que não contratou os serviços. Em virtude da extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar tal modalidade fática, é a prova negativa também chamada pela doutrina de prova diabólica (Probatio Diabolica ou Devils Proof). Nessa hipótese, alcançamos a teoria da distribuição dinâmica das cargas probatórias que, em resumo, afirma ser obrigação da parte que tem melhores condições fáticas comprovar determinado fato alegado em juízo, sem importar quem alegou. Ademais, em casos como o destes autos, no qual há, de fato, hipossuficiência técnica do consumidor para a produção da prova, observada, ainda, a regra da distribuição dinâmica das cargas probatórias, uma vez que a empresa ré é a única que detém meios para a prova da contratação e prestação dos serviços, entendo que é caso de inverter o ônus probatório, com apoio no art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Adentrando ao mérito da causa, narra a autora que percebeu que estavam sendo realizados descontos no seu benefício previdenciário, subtrações estas que a mesma alega desconhecer. A requerida, por seu turno, ao passo que afirma que a cobrança decorre de negócio jurídico firmado com a autora, referente à solicitação de cartão de crédito consignado, carreou aos autos do processo cópia do contrato realizado entre as partes, bem como dos documentos pessoais da requerente, comprovante de residência, faturas referentes ao uso do cartão e o comprovante de transferência do valor de R$ 700,00 (setecentos reais) para conta bancária da autora. A partir desses documentos, verifica-se que o contrato foi de fato realizado pela autora, uma vez que as assinaturas são semelhantes e os dados fornecidos no ato da celebração do negócio jurídico correspondem aos dados informados pela própria autora neste processo. Observa-se, através das provas carreadas aos autos, que a requerente celebrou, efetivamente, o contrato com a demandada, no qual requereu a emissão de cartão de crédito consignado (fls. 54/55). Acresça-se a isso que, foi juntado aos autos extrato da conta corrente da autora, no Banco do Brasil, referente ao mês de junho de 2016 (fls. 70),em que consta a disponibilização do valor referente ao negócio jurídico em questão. Destaque-se que juntamente ao contrato acostado pela parte promovida, existe cópia legível do cartão da conta supra mencionada, o que comprova que o valor foi depositado em conta previamente informada pela parte autora. Foi dada a oportunidade da parte autora se manifestar acerca dos documentos apresentados na defesa da ré, mas a mesma não apresentou réplica (fls. 70v), deixando de contestar as alegações da demandada. Assim, em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constata-se que a parte autora realizou negócio jurídico com a requerente. Destarte no caso em tela, inexiste verossimilhança do direito alegado pelo autor com as provas carreadas nos autos, motivo pelo qual não procede o pleito da requerente, visto ter a requerida fortalecido suas alegações com provas documentais suficientes para detectar que existe uma relação jurídica entre as partes e que esta é legítima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial pela parte autora, extinguindo com resolução de mérito o presente processo (Novo CPC, artigo 487, inciso I). Defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo(a) autor(a), em consonância com o art. 99, §3º, do CPC/2015, vez que o mesmo juntou aos autos declaração de pobreza não contraditada pela parte adversa nem pelos elementos e provas coligidos ao feito, pelo que deve ser isentado do pagamento de custas processuais, salvo prova em contrário, quando será aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do art. 100 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários, em face do trâmite na Lei nº 9.099/95, salvo a interposição de recurso. Sem condenação em custas e em honorários, diante do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I Assaré/CE, 09 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: IURY JIM BARBOSA LOBO (OAB 33153/CE), ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS (OAB 32122-0/CE) - Processo 0000137-79.2016.8.06.0033 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cícera Fernandes de Alcantara - REQUERIDO: Companhia Energética do Ceará - Coelce - SENTENÇA Processo nº:0000137-79.2016.8.06.0033 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:Cícera Fernandes de Alcantara Requerido:Companhia Energética do Ceará - CoelceCompanhia Energética do Ceará - Coelce 01.Relatório dispensado (art. 38, lei 9.099). 02. Considerando a notícia de pagamento regular do débito (fls. 139/143), julgo extinto o processo, fazendo-o com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, para que surta efeitos jurídicos e legais. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ. 03. Sem custas. 04. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. P.R.I. Assaré/CE, 26 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: JESSICA LEITE BRITO (OAB 34194/CE) - Processo 0000139-57.2018.8.06.0040 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Gomes Campos - MENOR: João Vinicius Gomes de Souza e outros - SENTENÇA Processo nº:0000139-57.2018.8.06.0040 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto:Levantamento de Valor Requerente e Menor:Maria Gomes Campos e outros RELATÓRIO 01.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por JOÃO VINICIUS GOMES DE SOUZA, JULIANA GOMES DE SOUZA e JANAÍNA GOMES DE SOUZA,representados pela sua avó materna e guardiã, MARIA GOMES CAMPOS com o fim de sacar valor referente à saldo bancário disponível na Caixa Econômica Federal, de titularidade de seu pai, já falecido, o Sr. CICERO FIDELIS DE SOUZA ,mas não retirado em vida. 02.A inicial veio com os documentos de fls. 6 e ss; existência de saldo (fls. 23). 03. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 26). 04. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 05.Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, em que faz-se desnecessária a produção de prova em audiência. 06. Os requerentes comprovaram o óbito de seu pai (fls. 8). DISPOSITIVO 07.Ante o exposto, e tendo em vista que a quantia pretendida não ultrapassa o permissivo legal, JULGO PROCEDENTEo pedido de alvará judicial para autorizar o saque dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em nome de CICERO FIDELIS DE SOUZA, tudo consoante dispõem os arts. 719 a 725 do NCPC. 08.Isento de custas. Expeça-se alvará. 09.Transitada em julgado, arquivem-se. 10. P. R. I. Assaré/CE, 15 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA ALENCAR (OAB 6394/CE), ADV: LUIZ SOARES LIMA (OAB 6517/CE) - Processo 0000148-73.2005.8.06.0040 - Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Banco do Estado do Ceará - Bec - EXEQUIDO: Antonia Zenaide Gonçalves de Oliveira - Me e outros - SENTENÇA Processo nº:0000148-73.2005.8.06.0040 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Execução Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução Exequente:Banco do Estado do Ceará - Bec Exequido:Antonia Zenaide Gonçalves de Oliveira - Me e outros 01.Trata-se de execução ajuizada por BANCO DO ESTADO DO CEARA-BEC. FUNDAMENTAÇÃO 02.Compulsando os autos, verifico a inércia da parte autora por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo o ato e a diligência que lhe competia, configurando abandono do processo (fls. 72). DISPOSITIVO 03.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo consoante dispõe o art. 485, inciso III do NCPC. 04.Custas pelo autor. 05.Transitada em julgado, arquivem-se. 06.P. R. I Assaré/CE, 25 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: SAMUEL FERREIRA ROLIM (OAB 24334-0/CE), ADV: JOÃO PAULO DA SILVA BATISTA (OAB 29277-0/CE) - Processo 0000159-50.2014.8.06.0214 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Cicero Felix de Oliveira - REQUERIDO: Municipio de Tarrafas - SENTENÇA Processo nº:0000159-50.2014.8.06.0214 Classe:Procedimento Comum Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente:Cicero Felix de Oliveira Requerido:Municipio de

Tarrafas Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo de trabalho c/c indenização por danos morais proposta por CÍCERO FÉLIX DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE TARRAFAS. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que jamais estabeleceu vínculo de trabalho com o réu. Alega, porém, que descobriu que a requerida havia incluído o nome do autor no cadastro de servidores municipais, com supostas admissões em 02/01/1997 e 02/01/2004. Requer, portanto, o reconhecimento da inexistência de vínculo laboral e a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou os documentos de fls. 08/21, com destaque para o CNIS. O requerido apresentou contestação (fls. 29/36). Aduziu que o requerente nunca foi empregado/servidor do Município requerido, tampouco prestou serviços de qualquer natureza à esta edilidade. Alegou, ainda, inexistência de dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos. Intimado para se manifestar sobre a contestação, o autor quedou-se inerte (fls. 41). É o sucinto relatório. DECIDO. A questão é unicamente de direito sendo desnecessária a dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, na formado artigo 355, I do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Pretende a parte autora a declaração da inexistência de vínculo laboral da requerente para com o Município de Tarrafas, bem como a condenação do réu por danos morais. Pois bem, incontroverso nos autos a inexistência de relação jurídica de trabalho travada entre as partes, o que, ademais, fora reconhecido pelo réu, em sede de contestação, o qual fez juntada, inclusive, de certidão de fls. 37, certificando não haver nenhum registro, ficha ou anotação em livro do Município de Tarrafas que comprove vínculo de caráter efetivo ou temporário com o requerente. Vislumbra-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, uma vez que este consentiu com a pretensão formulada pelo autor, no que tange ao pedido de declaração de ausência de vínculo laboral entre as partes acima epigrafadas, cessando-se qualquer indagação quanto a esta questão, mormente por se tratar de litígio que versa sobre direitos disponíveis. Quanto aos danos morais, entendo que estes não restaram configurados, uma vez que não foi comprovado nos autos que tenha o requerido praticado qualquer ilícito a justificar a indenização pretendida. Além disso, os danos morais não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos, não se podendo elevar uma situação de desconforto à posição de dano moral. A doutrina menciona: “Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos”. (CAVALIERI FILHO;Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil . 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87). No caso dos autos, os dissabores decorrentes da discussão com o réu e a parte autora são inerentes a toda relação humana onde há interesses contrapostos, não restando comprovado tenha a autora sofrido maiores consequências desse embate. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, HOMOLOGANDO o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu para declarar a inexistência de vínculo de trabalho entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I e III, a, do CPC. Sem custas. Oficie-se ao INSS. P.I.C., arquivando-se oportunamente. Assaré/CE, 29 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB 26241-A/CE), ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE) - Processo 0000160-59.2015.8.06.0033 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Benigna Maria de Oliveira - REQUERIDO: Omni S/A Credito Financiamento e Investimento - SENTENÇA Processo nº:0000160-59.2015.8.06.0033 Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:Benigna Maria de Oliveira Requerido:Omni S/A Credito Financiamento e InvestimentoOmni S/A Credito Financiamento e Investimento 01.Relatório dispensado consoante dispõe o art. 38 da LJECC. FUNDAMENTAÇÃO 02.Após a prolação da sentença, com trânsito em julgado, as partes compuseram, conforme acordo de fls. 82/83, juntando, inclusive, comprovante de cumprimento das obrigações pactuadas (fls. 85/87). 03.É dever do magistrado, a qualquer tempo, promover a autocomposição, conforme preconiza o art. 139, V do NCPC, ainda que após a prolação da sentença, conforme se verifica nos julgados que seguem: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CONCILIAÇÃO DAS PARTES. EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DEVERES DO ESTADO-JUIZ. Ainda que transitada em julgado a sentença, é dever do magistrado analisar pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, promovendo, a qualquer tempo, a conciliação entre os litigantes, nos termos do art. 139, V do novo CPC/2015, mormente quando, ainda que promovido o bloqueio on line, não se mostram efetivadas as medidas capazes de garantir a eficiência da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA.(TJ-GO - AI: 827499220168090000, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 23/08/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2101 de 31/08/2016) PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CONCILIAÇÃO DAS P ARTES - DEVER DO ESTADO- JUIZ - RECURSO PROVIDO. AINDA QUE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, É DEVER DO MAGISTRADO ANALISAR PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS P ARTES, PROMOVENDO, A QUALQUER TEMPO, A CONCILIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, IV, CPC.(TJ-DF - AI: 19164200980700 00 DF 0000191-64.2009.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 15/04/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/05/2009, DJ-e Pág. 183) DISPOSITIVO 04.Ante o exposto, sobretudo por tratar-se de direito patrimonial, de natureza disponível, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO da sentença de fls. 39/42 e HOMOLOGO, por sentença irrecorrível, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, o aludido acordo celebrado entre as partes epigrafadas às fls. 82/83, declarando, por consequência, extinto o processo com resolução do mérito, tudo consoante dispõe o art. 487, III, b do NCPC c/c o art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. 05.Considerando, ainda, a notícia de pagamento regular do débito (fls. 85/87), JULGO EXTINTO O PROCESSO, fazendo-o com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para que surta efeitos jurídicos e legais. 06.Isento de custas e honorários (art. 54 e 55 da LJECC). 07.P. R. I. 08.Após, baixe-se e arquive-se. Assaré/CE, 26 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0000167-46.2018.8.06.0033 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ZACARIAS ALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - SENTENÇA Processo nº:0000167-46.2018.8.06.0033 Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:ZACARIAS ALVES DE OLIVEIRA Requerido:BANCO BMG S.A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Vislumbro ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC, sendo desnecessária a dilação probatória. O (a) requerente ingressou com pedido indenizatório alegando que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de suposta contratação de cartão de crédito junto ao BANCO BMG S/A. Aduz nunca ter realizado tal contratação nem autorizado terceiro a fazê-los. Requer a declaração de inexistência do débito, devolução dos valores descontados em dobro e condenação por danos morais. Em sede de contestação o demandado juntou aos autos as

cópias do (s) contrato (s) assinado(s) pelo (a) autor (a) (fls. 64/67). Passo à análise do mérito. Primeiramente, vale destacar que a hipótese sob análise versa sobre relação de consumo, impondo-se a aplicação da Lei nº 8.078/90, uma vez que o demandado se insere no conceito de prestador de serviço, conforme previsão do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova às fls. 31. Analisando sobretudo os documentos de fls. 64/67, conclui-se que, o (a) demandado (a) comprovou que os descontos efetuados nos benefícios do (a) autor (a) foram legítimos, tornando prejudicadas as alegações deste. O autor alegou, em sede de réplica, que o contrato apresentado seria fraudulento. Ocorre que, optando pelo Juizado, o (a) autor (a) tinha ciência da impossibilidade de realização de perícia para o deslinde da causa. Este fato, cumulado com a ausência do pedido de conversão para o rito ordinário, levam o Juízo a concluir que o autor assinou o contrato apresentado pelo requerido e, portanto, que o pedido é improcedente. Não há que se falar em nulidade do contrato ou indenização por danos morais se o (a) autor(a) solicitou o cartão de crédito/empréstimo questionado nos autos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Contratação comprovada pela instituição financeira. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação 1006233-65.2016.8.26.0024; Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento:26/07/2017). Cotejando o acervo probatório, verifica-se queo réuse desincumbiudo ônus probatório que lhe competia, juntando aos autos o instrumento contratual respectivo, o qual demonstra claramente a contratação do empréstimo mediante cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, bem como o valor respectivo, notadamente ao se considerar haver a firma do autor no contrato, comprovando-se, assim, a existência de relação jurídica entre as partes. Assim, sendo a cobrança devida e o contrato válido, a improcedência da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por todo o exposto e fundamentado na análise minuciosa dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora ao tempo em que extingo o processo com julgamento de mérito ao teor do art. 487, I do NCPC. Sem custas, nem honorários, em razão do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Assaré/CE, 25 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS (OAB 32122-0/CE) - Processo 0000173-24.2016.8.06.0033 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: I.S.R. - REPR. LEGAL: M.S. - REQUERIDO: L.R.C. - SENTENÇA Processo nº:0000173-24.2016.8.06.0033 Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto:Alimentos Requerente e Repr. legal:Ingrid dos Santos Rodrigues e outro Requerido:Luiz Rodrigues da CostaLuiz Rodrigues da Costa RELATÓRIO 01. Trata-se de ação de alimentos e guarda com pedido liminar ajuizada em face de LUIZ RODRIGUES DA COSTA. FUNDAMENTAÇÃO 02.Compulsando os autos, verifico a inércia da parte autora por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo o ato e a diligência que lhe competia, configurando abandono do processo (fls. 36), com parecer ministerial pela extinção (fls. 38). DISPOSITIVO 03.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo consoante dispõe o art. 485, inciso III do CPC. 04.Isento de custas. 05.Transitada em julgado, arquivem-se. 06.P. R. I. Assaré/CE, 06 de setembro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA (OAB 25213-D/CE) - Processo 0000178-85.2016.8.06.0214 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - REQUERENTE: Antonia Caetano Silva - SENTENÇA Processo nº:0000178-85.2016.8.06.0214 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil Assunto:Retificação de Data de Nascimento Requerente:Antonia Caetano Silva Vistos etc. Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por ANTONIA CAETANO SILVA, qualificada nos autos, visando à inclusão do prenome "LÍDIA" ao seu nome, tendo em vista os transtornos que lhe vêm sendo causados em razão da existência de homonímia com uma irmã. A parte autora juntou documentos pessoais, dentre os quais cópias da identidade civil, da certidão de nascimento e certidão negativa de débitos, bem como documentos pessoais de sua irmã. (fls. 13/21). Oitiva de testemunha às fls. 32/33. O órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 34/36). É o relatório. Fundamento e decido. A alteração do prenome no registro civil é medida excepcional, diante da regra da imutabilidade do nome civil. Todavia, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) prevê a possibilidade de alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro (art. 55, caput). Em regra, o prenome é imutável, mas a lei autoriza modificações por erro de grafia ou exposição do portador ao ridículo, ou, ainda, para inclusão de apelido notório. Sob a perspectiva do procedimento de retificação de registro civil, o pedido de alteração de nome deve ser analisado em obediência aos princípios da segurança jurídica, da presunção de veracidade dos documentos públicos e o da verdade real. Acompanhando o entendimento ministerial, entendo que a pretensão é improcedente. A documentação apresentada não sustenta as alegações de que se trata de apelido público notório. Como se sabe, os registros de prenomes e de sobrenomes da pessoa repercutem na vida social e jurídica, tangenciando interesses de ordem pública e privados, por isso recebem a proteção normativa da imutabilidade, no intuito de preservar a segurança das relações sociais. Somente em casos excepcionais, tais como exposição da pessoa a situação vexatória ou patente erro de grafia, dentre outras, é que se pode justificar a alteração do prenome ou do sobrenome, o que não se verifica no caso em tela. Esta rigidez tem o escopo de preservar a segurança jurídica, pois, como é cediço, o nome é o principal meio de identificação de uma pessoa. No caso concreto, verifico que a autora não é conhecida no meio social pelo prenome que pretende ver incluído no seu registro, qual seja "LÍDIA", mas sim por "DÁDA", conforme depoimento colhido às fls. 33. Conquanto possa a homonímia vir a dificultar a identificação da pessoa, entendo que, com base no delineamento fático-probatório do processo, ademais reconhecido pelo Ministério Público, não restou suficientemente demonstrado os constrangimentos e prejuízos decorrentes de tal fato. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Assaré/CE, 24 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS (OAB 32122/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0000182-15.2018.8.06.0033 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Hugo Bernardino de Araujo - REQUERIDO: ENEL Distribuição Ceará - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença irrecorrível, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, o aludido acordo celebrado entre as partes epigrafadas, declarando, por consequência, extinto o processo com resolução do mérito, tudo consoante dispõe o art. 487, III, b do NCPC. Saliento que as partes não poderão buscar novamente a prestação jurisdicional pela mesma causa de pedir e objeto desta ação, salvo no caso de execução do acordo inadimplido.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE) - Processo 0000183-73.2013.8.06.0033 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Nicolau de Souza - REQUERIDO: Telemar Norte Leste S/A - SENTENÇA Processo nº:0000183-73.2013.8.06.0033 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:José Nicolau de Souza Requerido:Telemar Norte Leste S/ATelemar Norte Leste S/A Dispensado o relatório nos

termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata o presente feito de ação movida por JOSE NICOLAU DE SOUSA contra o OI MÓVEL/SA (incorporadora da TNL PCS S/A (fls. 172), ambos qualificados nos autos, em que relata o Promovente que foi surpreendido com cobranças extrajudiciais advindas de débito supostamente contraído junto à requerida, referente a um plano denominado "Contrato de prestação do serviço móvel pessoal plano Oi Conta Standard", que não solicitou, apesar de ser cliente da mesma. Afirma que recebeu duas faturas errôneas, uma no valor de R$ 172,97 e outra no valor de R$ 11,91, e que não deixou de pagá-las. Requer o cancelamento das cobranças, referente ao plano não solicitado, restabelecendo-se o plano anterior, a declaração de inexistência do contrato e a condenação em danos morais. Inversão do ônus da prova (fls. 29). Não obstante a inversão do ônus da prova, o pedido de danos morais resta incabível, pois, tem-se que a mera notificação do débito, prevista no §2º do artigo 43 do CDC não é capaz de, por si só, causar dano moral, diante da ausência de publicidade, a par de não acarretar danos à sua dignidade ou personalidade, mormente porque a diligência objetiva evitar mal maior, que seria a inclusão indevida do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Frise-se que o autor não houve a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. À propósito: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 14 (QUATORZE) DIAS DE ATRASO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO INDEVIDO, QUE NÃO É CAPAZ DE, POR SI SÓ, CAUSAR DANO MORAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. COMUNICAÇÃO DO EQUÍVOCO EM TEMPO HÁBIL A EVITAR A EFETIVA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, FACE O CONFESSADO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELACAO: 01875155920128190001; REL. DES. FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, JULGAMENTO EM 25/09/2013) Assim, a meu sentir, não vejo como admitir que mera notificação de débito seja capaz de gerar máculas a atributos da personalidade da parte autora. Ademais, é entendimento pacífico do STJ que o mero descumprimento contratual , por si só, não tem o condão de gerar dano moral. Levando-se em consideração a forma como a causa foi posta em julgamento, não vislumbro a existência de dano moral, porém, o contrato deve ser declarado inexistente, posto que o réu não se desincumbiu de provar o contrário, não trazendo aos autos documento que comprovasse a anuência da autora com o "Contrato de prestação do serviço móvel pessoal plano Oi Conta Standard", mas apenas telas de seu sistema que não comprovam a celebração do contrato. Não houve pedido de repetição do indébito. DISPOSITIVO Por todo o exposto e fundamentado na análise minuciosa dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para declarar a inexistência dos débitos de R$ 172,97 e R$ 11,91, referentes ao "Contrato de prestação do serviço móvel pessoal plano Oi Conta Standard, bem como a inexistência do próprio contrato, devendo ser restabelecido o plano originário contratado pela autora, ao tempo em que extingo o processo com julgamento de mérito ao teor do art. 487, I do NCPC. Sem custas, nem honorários, em razão do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Assaré/CE, 22 de novembro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 33676/CE) - Processo 0000184-82.2018.8.06.0033 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: FRANCISCA CILDA DE ARAUJO LIMA - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - SENTENÇA Processo nº:0000184-82.2018.8.06.0033 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente:FRANCISCA CILDA DE ARAUJO LIMA Requerido:Banco Bradesco S.A RELATÓRIO 01. Trata-se de ação indenizatória em face de BANCO BRADESCO S/A. 02.Pedido de desistência do processo (fls.43). FUNDAMENTAÇÃO 03.Trata-se de pedido de desistência, que, no caso dos autos, independe de consentimento do réu, uma vez que não foi apresentada contestação, à contrario sensu do que determina o art. 485, § 4º, NCPC. Portanto, não há nos autos outros motivos fáticos ou de direito que impeçam a extinção do processo sem resolução de mérito. DISPOSITIVO 04.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito a teor do art. 485, VIII e § 4º do NCPC, tornando sem efeito os mandados que porventura tenham sido expedidos. 05.Sem custas. 06.Transitada em julgado, arquive-se. Assaré/CE, 25 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (OAB 30529/CE) - Processo 0000199-51.2018.8.06.0033 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Fernandes da Silva - REQUERIDO: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo consoante dispõe o art. 485, inciso III do NCPC c/c art. 51, I, Lei 9.099/95.

ADV: ERNANDO PEREIRA COSTA (OAB 28955-0/CE) - Processo 0000214-59.2014.8.06.0033 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) - INFRATOR: J.M.A. e outro - SENTENÇA Processo n.º:0000214-59.2014.8.06.0033 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional Assunto:Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.), Furto (art. 155) e Incêndio Infrator:Jose Marcos Arrais e outro : 1. Relatório Cuida-se de representação para aplicação de medida socioeducativa em face de JOSE MARCOS ARRAIS e LEONARDO ALVES DE SOUZA. Adolescente infrator maior de 21 anos (fls. 28). Parecer ministerial pela extinção do feito (fls. 84). Relatado. Decido. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico pelo documento de identificação de fls. 28 que o representado conta atualmente com mais de 21 (vinte e um) anos. Dispõe o art. 121 § 5º da Lei 8.069/90 que ao completar 21(vinte e um anos) de idade, a liberação do infrator é compulsória. Não é mais possível a aplicação de nenhuma medida socioeducativa. Segue orientação sedimentada no STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA.2. Embargos de declaração prejudicado. (EDcl no AgRg no AREsp 445.921/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014 - grifei). 4. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, ANTE A IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA JOSÉ MARCOS ARRAIS, tudo conforme os arts. 121 § 5º da Lei 8.069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O processo deve prosseguir em relação à LEONARDO ALVES DE SOUZA. Cumpram-se as determinações do despacho de fls. 83. Assaré/CE, 25 de setembro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE) - Processo 0000236-57.2018.8.06.0040 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.M.M. - REQUERIDO: M.L.A. - Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando que a parte autora não logrou êxito em comprovar os requisitos para tanto. Com efeito, condeno a autora em custas processuais no importe de 20%

(vinte por cento) sobre o valor da causa.

ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE), ADV: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB 157407-0/SP) - Processo 0000296-61.2012.8.06.0033 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Mendes de Sousa - REQUERIDO: Avon Cosméticos Ltda - Em face do quanto exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o requerido ao pagamento e indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado pelo índice do INPC desde a data desta sentença (S. 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (S. 54, STJ). Oficie-se ao SPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.I.C., e, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ADV: FRANCISCO CARLOS PONTE GOMES FILHO (OAB 31593/CE) - Processo 0000437-49.2018.8.06.0040 (processo principal 0004956-04.2017.8.06.0040) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Furto Qualificado - APTE/APDO/RÉU: Carlos Alberto Soares da Cunha - DECISÃO Processo n.º:0000437-49.2018.8.06.0040 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Furto Qualificado Apelante/Apelado/Réu:Carlos Alberto Soares da Cunha : Cuida-se de pedido de liberdade provisória cumulado ou não com medidas cautelares, ajuizado por CARLOS ALBERTO SOARES DA CUNHA, em razão da sua prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva ocorrida no dia 12 de junho de 2017. Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pois que não teria ficado evidenciada participação direta ou indireta do requerente no fato criminoso que ensejou a sua prisão, tendo esta sido efetuada apenas com base em suspeitas; que já está preso há mais de 445(quatrocentos e quarenta e cinco) dias, sem que sequer tenha sido iniciada instrução criminal; que não fora designada data para audiência de instrução e que nenhum ato fora praticado pela defesa que possa ser considerado procrastinatório. Antecedentes acostados às fls. 33, emitidos através de consulta ao sistema CANCUN. Parecer do Ministério Público exarado às fls. 34/35, opinando pelo indeferimento do pedido. Relatado. Decido. Trata-se na espécie, de ação penal movida pelo Ministério Público, inicialmente em face de Maria Wilma Sousa da Costa, Carlos Alberto Soares da Cunha, Jorge Luis de Oliveira e outrem, em face do qual foi determinado o trancamento da ação penal, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, I e IV c/c 251 e art. 288 do Código Penal, em concurso material, autuada sob o número 4956-04.2017.8.06.0040/0, cujo trâmite, abaixo descrevo: Às fls. 110/111 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos outros dois corréus. Maria Wilma Sousa da Costa apresentou resposta à acusação às fls. 139/140, por meio de advogado constituído. Às fls. 149/150 a defensoria pública também apresentou defesa preliminar em favor de Maria Wilma Sousa da Costa e do acusado Carlos Alberto Soares da Cunha, aduzindo apenas que antes da realização da audiência seria depositado o rol de testemunhas. Às fls. 151 v, fora ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução para o dia 06/12/2017 e determinada a expedição de carta precatória para os fins de intimação. Às fls. 158/161, foram encaminhados ofícios requisitando comparecimento dos presos e dos policiais militares à audiência de instrução para a data retro designada. Às fls. 170 repousa ofício da lavra do comando do Batalhão de Choque da Polícia Militar, justificando a impossibilidade de comparecimento dos policiais à audiência, em razão da elevada distância entre o local de lotação e a sede deste juízo. Às fls. 171, por ocasião da audiência designada, constatou-se que os acusados ora presos, não foram conduzidos à audiência, por ausência de transporte e escolta, conforme ofício de fls. 172, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas de acusação. Às fls. 174/ 175, o Bel Delegado de Polícia Civil Dr. Osmar Bento Silva Torres relata: que por ocasião da prisão em flagrante de Maria Wilma Sousa da Costa esta informou que seu marido de nome Carlos Alexandre Gomes havia participado do furto ao Banco do Brasil, tendo sido apreendido em seu poder um RG em nome de Carlos Alexandre Gomes; que por tal razão, essa pessoa foi identificada como coautora do crime e fora requerida sua prisão preventiva; que após missão policial descobriu-se que o verdadeiro nome do marido da acusada é Alexandre Ferreira de Alencar e não Carlos Alexandre Gomes; que Alexandre Ferreira de Alencar foi preso no dia 27/11/2017 em Recife após assaltar um carro forte; que o documento de identidade apreendido em poder da acusada era falso, constando a foto do marido daquela, mas o nome de terceiro. O Bel. delegado representou pela prisão preventiva de Alexandre Ferreira de Alencar e revogação do mandado de prisão em nome da pessoa erroneamente identificada, diante da evidente falsidade documental Às fls. 207 v foi determinada abertura de vista ao MP, com urgência, para manifestação. Às fls. 209/ 210, o Ministério Público aditou a denúncia para requerer a inclusão do acusado Alexandre Ferreira de Alencar e exclusão do denunciado Carlos Alexandre Gomes, tendo se manifestado favorável à prisão de Alexandre Ferreira de Alencar. Decisão de fls. 211 determina a revogação da prisão preventiva, do então corréu. Às fls. 227 v foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão do acusado Jorge Luiz de Oliveira, sendo informado às fls. 229 que este se encontra detido na CPPL -I. Certidão de fls. 232 informa o Sr. Oficial de justiça informa que DEIXOU DE CITAR e PRENDER que o acusado Jorge Luis de Oliveira, uma vez que este está recolhido na CPPL-I. Às fls. 231 v dormita mandado de prisão expedido em 04/08/2017 pelo juízo da comarca de Morada Nova, nos autos de execução penal nº 41-85.2007.8.06.0128/0 no qual figura como apenado o acusado Jorge Luiz de Oliveira, ante a regressão cautelar do regime semiaberto para o fechado. Decisão de fls. 244/246, recebe o aditamento da denúncia, determina o traçamento da ação penal em face de um dos corréus e decreta prisão preventiva de Alexandre Ferreira de Alencar. Determina, outrossim, a expedição de novo mandado de citação para o acusado Jorge Luiz de Oliveira, em novo endereço e a cobrança de devolução das cartas precatórias. Às fls. 276 dormita devolução de carta precatória com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Wilma Sousa da Costa. Às fls. 312, consta certidão negativa de citação do acusado Alexandre Ferreira de Alencar. Às fls. 317, certidão positiva de citação do acusado Jorge Luis de Oliveira. Às fls. 318/319 descansa certidão meirinhal, dando conta que não consegui intimar a acusada Maria Wilma Sousa da Costa dentro da Unidade Prisional. Às fls. 322, foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Osmar Berto Silva Torres, arrolado na peça de aditamento da denúncia. Nessa esteira, verifico a existência de excesso de prazo na formação da culpa, pois o acusado está preso preventivamente desde 12/06/2017, em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva e, apesar de ter sido designada audiência de instrução para o dia 06/16/2017, não fora providenciada a apresentação dos presos perante este juízo, tampouco compareceram as testemunhas de acusação então requisitadas, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para fins de colheita da prova testemunhal e interrogatório dos acusados presos, todavia, sem cumprimento. Igualmente, em que pese tratar-se de processo complexo com vários réus, inclusive com pedido de aditamento da denúncia para excluir e incluir corréu, o excesso de prazo não pode ser imputado à defesa, eis que a mora processual se deu, especialmente, em razão da não apresentação dos presos e testemunhas requisitadas para audiência. Nesse passo, perfazendo mais de 01(um) ano de prisão preventiva, sem que exista motivo capaz de ensejar a demora na conclusão da ação penal em face dos corréus presos, a liberdade se impõe, a priori, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em especial, para assegurar a instrução criminal. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abordando o tema excesso de prazo, assim se manifestou: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCEDÊNCIA. DILAÇÃO IMPUTÁVEL AO APARATO ESTATAL. CONFIRMAÇÃO DA ORDEM DEFERIDA IN LIMINE, INCLUSIVE QUANTO À IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, IV, V e

IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ALÉM DA CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 310, DA REFERIDA NORMA LEGAL, SEM PREJUÍZO DAQUELAS QUE O MAGISTRADO PRIMEVO ENTENDER NECESSÁRIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO. Ordem conhecida e concedida, confirmando-se a decisão prolatada em sede de liminar, inclusive no que tange às medidas cautelares ali impostas. 1. Afigura-se patente o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente em razão do excesso de prazo na formação da culpa, pois, estando preso desde 22/06/2017, com início da instrução processual designada apenas para 19/07/2018, havendo decorrido quase um ano e um mês de sua reclusão. Desta forma, o relaxamento prisional é medida que se impõe, sob pena de postergação do indevido constrangimento. 2. Todavia, observa-se que se impõe, como meio de se garantir o efetivo resultado do processo, a adoção das medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, quais sejam, o comparecimento mensal perante o Juízo de origem para informar e justificar as suas atividades; a vedação de ausentar-se da Comarca de origem; o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e a monitoração eletrônica, além da condição prevista no art. 310, parágrafo único, da Lei Processual Penal, ou seja, o dever de comparecimento a todos os atos processuais, tudo sem prejuízo das medidas que o Magistrado a quo entender necessárias, cujo descumprimento deve implicar a imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do referido diploma legal. 3. Ordem conhecida e concedida, confirmando-se a decisão prolatada em sede de liminar, inclusive no que tange às medidas cautelares ali impostas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 0624955-77.2018.8.06.0000, formulado pelas Defensorias Públicas do Brasil, em favor de Ricardo da Silva Ferreira, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer da presente ordem e concedê-la, confirmando a decisão prolatada em sede de liminar, inclusive no que concerne às medidas cautelares ali impostas, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 25 de julho de 2018. DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora (Relator (a):FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca:Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Vara Criminal; Data do julgamento: 25/07/2018; Data de registro: 25/07/2018). Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à CARLOS ALBERTO SOARES DA CUNHA, impondo a substituição da prisão Preventiva pelas seguintes medidas cautelares: 1) Comparecimento a todos os atos do Inquérito e da Instrução Criminal; 2) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA e RECOLHIMENTO DOMICILIAR noturno, diariamente, a partir das 20;00 horas à 06h00 e integralmente nos finais de semana e feriados no endereço Rua Madre Tereza de Calcutá, nº 2.400, Bom Jardim, Fortaleza-CE, declinado na denúncia ou em endereço diverso, em caso de alteração residencial, devendo, neste caso, ser apresentado comprovante de residência e demais documentos junto à SEJUS/COESP/COORDENADORIA DO SISTEMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA da referida circunscrição prisional do acusado; Expeça-se o competente Alvará de Soltura, contendo as disposições acima, SE POR OUTRO MOTIVO, NÃO ESTIVER PRESO. De outra sorte, considerando o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, aplicado por analogia, estendo os efeitos da presente decisão à acusada MARIA WILMA SOUSA DA COSTA, presa na mesma data e pelos fundamentos imputados ao requerente e CONCEDO-LHE A LIBERDADE PROVISÓRIA, impondo a substituição da prisão Preventiva pelas seguintes medidas cautelares: 1) Comparecimento a todos os atos do Inquérito e da Instrução Criminal; 2) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA e RECOLHIMENTO DOMICILIAR noturno, diariamente, a partir das 20;00 horas à 06h00 e integralmente nos finais de semana e feriados no endereço Avenida São Francisco, nº 1.490, Pantanal do José Walter, Fortaleza-CE, declinado na denúncia ou em endereço diverso, em caso de alteração residencial, devendo, neste caso, ser apresentado comprovante de residência e demais documentos junto à SEJUS/ COESP/COORDENADORIA DO SISTEMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA da referida circunscrição prisional da acusada; Expeça-se o competente Alvará de Soltura, contendo as disposições acima, SE POR OUTRO MOTIVO, NÃO ESTIVER PRESA. OFICIE-SE à SEJUS/ COESP/ COORDENADORIA DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO para as providências pertinentes. Por fim, compreendo que a extensão dos efeitos da presente decisão não se aplica ao acusado JORGE LUIS DE OLIVEIRA, uma vez que este fora preso apenas em 07/02/2018 e em razão do cumprimento de mandado de prisão oriundo da comarca de Morada Nova-CE e mesmo devidamente citado, não apresentou defesa, de modo que inexiste mora processual atribuída ao aparelho jurisdicional. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal. Após, decorrido o prazo para interposição recursal, arquivem-se.

ADV: ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO (OAB 15955/CE) - Processo 0001745-53.2000.8.06.0040 - Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Caixa Economica Federal - RÉU: Manoel Maximo da Costa Mendes - SENTENÇA Processo nº:0001745-53.2000.8.06.0040 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Execução Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução Autor:Caixa Economica Federal Réu:Manoel Maximo da Costa Mendes 01. Trata-se de execução ajuizada pela parte em epígrafe. FUNDAMENTAÇÃO 02.Compulsando os autos, verifico a inércia da parte autora por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo o ato e a diligência que lhe competia (fls. 138), não havendo outros motivos que justifiquem a continuidade na tramitação do feito. DISPOSITIVO 03.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo consoante dispõe o art. 485, inciso III do NCPC. 04.Sem custas. 05.Transitada em julgado, arquivem-se. 05.P. R. I. Assaré/CE, 13 de novembro de 2018. HERCIK BEZERRA TAVARES JUIZ DE DIREITO-RESPONDENDO Assinado por Certificação Digital

ADV: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 18618/CE) - Processo 0003627-59.2014.8.06.0040 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.M.S.M. - REQUERIDO: V.R.M. - SENTENÇA Processo nº:0003627-59.2014.8.06.0040 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Divórcio Litigioso Assunto:Dissolução Requerente:Rita Maria dos Santos Mota Requerido:Vicente Rufino Mota 01.Trata-se de pedido de divórcio ajuizado por RITA MARIA DOS SANTOS MOTA. FUNDAMENTAÇÃO 02.Compulsando os autos, verifico a inércia da parte autora por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo o ato e a diligência que lhe competia, configurando abandono do processo (fls. 42). DISPOSITIVO 03.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo consoante dispõe o art. 485, inciso III do NCPC. 04.Custas pelo autor, com suspensão da exigibilidade caso a gratuidade tenha sido deferida. 05.Transitada em julgado, arquivem-se. 06.P. R. I. Assaré/CE, 17 de outubro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 30035-A/CE), ADV: JOÃO PAULO DA SILVA BATISTA (OAB 29277-0/ CE), ADV: SAMUEL FERREIRA ROLIM (OAB 24334-0/CE) - Processo 0003639-39.2015.8.06.0040 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jairo Gomes de Araujo - REQUERIDO: Sky Brasil Serviços Ltda - SENTENÇA Processo nº:0003639-39.2015.8.06.0040 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente:Jairo Gomes de Araujo Requerido:Sky Brasil Serviços LtdaSky Brasil Serviços Ltda Relatório dispensado (art. 38, lei 9.099). Considerando que não houve oposição do réu quanto ao bloqueio realizado às fls. 91/92, determino a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO SANTANDER para conta judicial, devendo ser desbloqueado o crédito junto ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e após, deve ser expedido alvará judicial unicamente em nome da parte autora, uma vez que não há contrato de honorários nos autos apto a subsidiar expedição em nome do causídico. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, fazendo-o com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para que surta efeitos jurídicos e legais. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. P.R.I. Assaré/CE, 13 de novembro de 2018. HERICK BEZERRA TAVARES JUIZ

DE DIREITO-RESPONDENDO

ADV: PAULO JOSE GOMES MOTA (OAB 26136/CE) - Processo 0004956-04.2017.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - VÍTIMA: Banco do Brasil S/A - AUTOR: Ministério Público - RÉ: Maria Wilma Sousa da Costa e outros - DESPACHO Processo nº:0004956-04.2017.8.06.0040 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Vítima e Autor:Banco do Brasil S/A e outro Réu:Maria Wilma Sousa da Costa e outros Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público, inicialmente em face de Maria Wilma Sousa da Costa, Carlos Alberto Soares da Cunha, Jorge Luis de Oliveira e outrem, em face do qual foi determinado o trancamento da ação penal, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, I e IV c/c 251 e art. 288 do Código Penal, em concurso material, autuada sob o número 4956-04.2017.8.06.0040/0, cujo trâmite, abaixo descrevo: Às fls. 110/111 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos outros dois corréus. Maria Wilma Sousa da Costa apresentou resposta à acusação às fls. 139/140, por meio de advogado constituído. Às fls. 149/150 a defensoria pública também apresentou defesa preliminar em favor de Maria Wilma Sousa da Costa e do acusado Carlos Alberto Soares da Cunha, aduzindo apenas que antes da realização da audiência seria depositado o rol de testemunhas. Às fls. 151 v, fora ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução para o dia 06/12/2017 e determinada a expedição de carta precatória para os fins de intimação. Às fls. 158/161, foram encaminhados ofícios requisitando comparecimento dos presos e dos policiais militares à audiência de instrução para a data retro designada. Às fls. 170 repousa ofício da lavra do comando do Batalhão de Choque da Polícia Militar, justificando a impossibilidade de comparecimento dos policiais à audiência, em razão da elevada distância entre o local de lotação e a sede deste juízo. Às fls. 171, por ocasião da audiência designada, constatou-se que os acusados ora presos, não foram conduzidos à audiência, por ausência de transporte e escolta, conforme ofício de fls. 172, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas de acusação. Às fls. 209/ 210, o Ministério Público aditou a denúncia para requerer a inclusão do acusado Alexandre Ferreira de Alencar e exclusão do denunciado Carlos Alexandre Gomes, tendo se manifestado favorável à prisão de Alexandre Ferreira de Alencar. Decisão de fls. 211 determina a revogação da prisão preventiva, do então corréu. Às fls. 227 v foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão do acusado Jorge Luiz de Oliveira, sendo informado às fls. 229 que este se encontra detido na CPPL -I. Certidão de fls. 232 informa o Sr. Oficial de justiça informa que DEIXOU DE CITAR e PRENDER que o acusado Jorge Luis de Oliveira, uma vez que este está recolhido na CPPL-I. Às fls. 231 v dormita mandado de prisão expedido em 04/08/2017 pelo juízo da comarca de Morada Nova, nos autos de execução penal nº 41-85.2007.8.06.0128/0 no qual figura como apenado o acusado Jorge Luiz de Oliveira, ante a regressão cautelar do regime semiaberto para o fechado. Decisão de fls. 244/246, recebe o aditamento da denúncia, determina o traçamento da ação penal em face de um dos corréus e decreta prisão preventiva de Alexandre Ferreira de Alencar. Determina, outrossim, a expedição de novo mandado de citação para o acusado Jorge Luiz de Oliveira, em novo endereço e a cobrança de devolução das cartas precatórias. Às fls. 276 dormita devolução de carta precatória com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Wilma Sousa da Costa. Às fls. 312, consta certidão negativa de citação do acusado Alexandre Ferreira de Alencar. Às fls. 317, certidão positiva de citação do acusado Jorge Luis de Oliveira. Às fls. 318/319 descansa certidão meirinhal, dando conta que não conseguiu intimar a acusada Maria Wilma Sousa da Costa dentro da Unidade Prisional. Às fls. 322, foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Osmar Berto Silva Torres, arrolado na peça de aditamento da denúncia. Nesta data, nos autos 437-49.2018.8.06.0040/0 foi concedida liberdade provisória aos acusados Carlos Alberto Soares da Cunha e Maria Wilma Sousa da Costa. Ante o exposto, CERTIFIQUE-SE o decurso de para apresentação de reposta à acusação de JORGE LUIS DE OLIVEIRA, após DESIGNO o Dr. Francisco Erolândio Pereira, integrante da assistência judiciária desta municipalidade para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Após, CUMPRA-SE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DESPACHO DE FLS. 171. Expeça-se carta precatória, se necessário. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre certidão de fls. 312. Assaré, 05 de dezembro de 2018. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

COMARCA DE BARBALHA - 2ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO VANDEMBERG FRANCELINO FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DIEGO SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0238/2018

ADV: JERRY CRUZ BEZERRA (OAB 36273/CE) - Processo 0016515-80.2016.8.06.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Gabriel Aristides Gonçalves - Considerando ter sido gravada a mídia contendo a audiência de instrução ontem e disponibilizada ao parquet nesta data, abro vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo, independentemente de novo despacho ou ato ordinatório, concedida à defesa prazo sucessivo, também de 05 (cinco) dias, obedecendo ao determinado pelo MM. Juiz de Direito em audiência, com base no artigo 403, §3º do CPP.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO VANDEMBERG FRANCELINO FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DIEGO SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0239/2018

ADV: JOSE GENILDO REGES DE SOUSA (OAB 6372/CE) - Processo 0013659-12.2017.8.06.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Gilson Mario Brito Gomes - Considerando ter sido gravada a mídia e disponibilizado ao parquet o vídeo da audiência de instrução nesta data data, abro vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público, para apresentar, conforme se depreende do termo de audiência (p. 122 dos autos digitais), no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais escritos, sendo, independentemente de outro ato ou despacho neste sentido, ainda em obediência ao determinado pelo MM. Juiz de Direito, aberto prazo sucessivo à defesa, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO VANDEMBERG FRANCELINO FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DIEGO SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0240/2018

ADV: JEFFERSON ALVES PINHEIRO (OAB 27529/CE) - Processo 0000285-89.2018.8.06.0043 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alda Maria Teles Oliveira - REQUERIDO: Delta Ville Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda - Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO do inteiro teor do despacho de fl. 24, dos auto em epígrafe, adiante transcrito: "Intime-se a parte requerente, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecerem à audiência de conciliação, a qual designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14h00min, no fórum desta comarca, advertindo-as de que a ausência delas implicará, respectivamente, extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, e revelia (serão reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz), nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 78 do FONAJE. Não havendo a conciliação, terá a parte requerida, em seguida e nessa mesma audiência, a oportunidade de apresentar sua contestação, por intermédio de advogado(a)(s), nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia (Enunciado 11 do FONAJE), porque haverá a possibilidade de ser dispensada a audiência de instrução por este juízo, se esta demanda versar sobre questão unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, não incidindo, por óbvio, o Enunciado 10 do FONAJE no presente caso. Importante advertir a parte requerida de que poderá, nos termos da lei pertinente, haver a inversão do ônus da prova (Enunciado 53 do FONAJE). Caso a parte requerida seja pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representada por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º da Lei nº 9.099/95. Expediente(s) necessário(s). Cumpra-se. Observação: Este despacho serve de mandado judicial (citação e/ou intimação), desde que esteja com selo de autenticidade." ADVERTÊNCIA: O advogado deverá está acompanhado da parte que representa nos autos.

ADV: DECIO ALMEIDA PEIXOTO (OAB 31951/CE), ADV: GUSTAVO ALVES DE ARAUJO (OAB 37844/CE) - Processo 0000434-85.2018.8.06.0043 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gustavo Alves de Araujo - ADVOGADO: Gustavo Alves de Araujo - Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para comparecer na Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Barbalha/CE, para Audiência de Conciliação: Data: 24/01/2019 - Hora 13:45. Advertência: O advogado deverá está acompanhado da parte que represente nos autos.

ADV: ANTONIO PINTO DE MACEDO (OAB 13584/CE) - Processo 0025570-84.2018.8.06.0043 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Cicero Andrade Silva - Claudia de Sousa Araujo - REQUERIDO: Delta Ville Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda - Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO do inteiro teor do despacho de fl. 47, dos auto em epígrafe, adiante transcrito: "Intime-se a parte requerente, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecerem à audiência de conciliação, a qual designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14h15min, no fórum desta comarca, advertindo-as de que a ausência delas implicará, respectivamente, extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, e revelia (serão reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz), nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 78 do FONAJE. Não havendo a conciliação, terá a parte requerida, em seguida e nessa mesma audiência, a oportunidade de apresentar sua contestação, por intermédio de advogado(a)(s), nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia (Enunciado 11 do FONAJE), porque haverá a possibilidade de ser dispensada a audiência de instrução por este juízo, se esta demanda versar sobre questão unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, não incidindo, por óbvio, o Enunciado 10 do FONAJE no presente caso. Importante advertir a parte requerida de que poderá, nos termos da lei pertinente, haver a inversão do ônus da prova (Enunciado 53 do FONAJE). Caso a parte requerida seja pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representada por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º da Lei nº 9.099/95. Expediente(s) necessário(s). Cumpra-se. Observação: Este despacho serve de mandado judicial (citação e/ou intimação), desde que esteja com selo de autenticidade." ADVERTÊNCIA: O advogado deverá está acompanhado da parte que representa nos autos.

ADV: ARTHUR DE SOUZA LUNA (OAB 36272/CE) - Processo 0025689-45.2018.8.06.0043 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos Andre Feitosa Pereira - Dorivan Amaro dos Santos - Odair Jose de Matos - REQUERIDO: Breno Sales Callou Torres - Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para comparecer na Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Barbalha/CE, para Audiência de Conciliação: Data: 24/01/2019 - Hora 13:30. Advertência: O advogado deverá está acompanhado da parte que represente nos autos.

COMARCA DE BARREIRA - VARA UNICA DA COMARCA DE BARREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO NOGUEIRA FEIJO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GEIZA GONÇALVES VERÍSSIMO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0319/2018

ADV: RAIMUNDA YLA PEREIRA DE ARAUJO (OAB 4580-0/CE), ADV: BRUNILO JACO DE C E SILVA FILHO (OAB 4073-0/CE) - Processo 0000509-63.2014.8.06.0044 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: Ministério Público - REQUERIDO: VALMIRA DA SILVA EUFRASIO e outro - Processo parado desde dezembro de 2016. Compulsando os autos, reputo necessária a realização de audiência de instrução para oitivas da testemunhas relacionadas ás fls. 91 . Para tanto, designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 8:30 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente. Relativamente aos pedidos contidos nos fólios 150/154, lamentavelmente, os mesmos perderam seus objetos, por se referirem a fatos que iriam ocorrer em dezembro de 2016 e dezembro de 2017, sendo desnecessária sua apreciação por esta magistrada. Barreira (CE), 07 de novembro de 2018. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

COMARCA DE BELA CRUZ - VARA UNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FELIPE FREITAS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0145/2018

ADV: CAMILA GUIMARÃES DA SILVA (OAB 28721/CE) - Processo 0005973-45.2017.8.06.0050 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.R.A. - REQUERIDO: M.D.A. - Intimo V. Sa(s) acima nominada(s) do inteiro teor da sentença de fl. 35 a seguir transcrita: "... Diante disso, com fulcro no estabelecido no Art. 485, VIII do CPC HOMOLOGO a desistência da presente ação, EXTINGUINDO o presente processo sem resolução do mérito... Bela Cruz, 24 de outubro de 2018. (a) Fábio Medeiros Falcão de Andrade. Juiz de Direito, em respondência."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FELIPE FREITAS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0146/2018

ADV: FILIPE AUGUSTO PINTO JOVINO (OAB 29425/CE) - Processo 0004350-14.2015.8.06.0050 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.L.P. - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - EXECUTADO: A.C.C. - Intimo V. Sa(s) acima nominada(s) do inteiro teor da sentença de fl. 61 a seguir transcrita: "... Em razão da satisfação do débito efetuada pelo executado, mister se faz julgar extinta a execução. Diante do exposto, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas. Sem honorários... Bela Cruz, 19 de setembro de 2018. (a) Fábio Medeiros Falcão de Andrade. Juiz de Direito, em respondência."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FELIPE FREITAS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0147/2018

ADV: MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA (OAB 9375/CE) - Processo 0003944-90.2015.8.06.0050 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.V.C. - REQUERIDAS: F.A.B. - Intimo V. Sa(s) acima nominada(s) do inteiro teor da sentença de fl. 93 a seguir transcrita: "... Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência conciliatória e considerando o teor do art. 7º da Lei n.º 5.478/68, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas... Bela Cruz, 25 de setembro de 2018. (a) Fábio Medeiros Falcão de Andrade. Juiz de Direito, em respondência."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FELIPE FREITAS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0148/2018

ADV: CAMILA GUIMARÃES DA SILVA (OAB 28721/CE) - Processo 0005207-55.2018.8.06.0050 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.L. - REQUERIDO: J.B.R. - Intimo V. Sa(s) acima nominada(s) do inteiro teor da sentença de fl. 25 a seguir transcrita: "... Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de pensão alimentícia de fls. 20, tornando-o parte integrante desta. Sem custas. Sem honorários... Bela Cruz, 19 de setembro de 2018. (a) Fábio Medeiros Falcão de Andrade. Juiz de Direito, em respondência."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FELIPE FREITAS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0149/2018

ADV: JOSE ERENARCO DA SILVA (OAB 7568/CE), ADV: CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (OAB 10566/CE), ADV: PATRICIA MARIA FREITAS RIOS (OAB 11592/CE), ADV: ALINE FREIRE RIOS OLIVEIRA (OAB 15266/CE), ADV: RAQUEL CASTRO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB 15268/CE), ADV: DENNIS LUIZ DE ABREU (OAB 10228/CE) - Processo 0001646-53.2000.8.06.0050 - Guarda de menores - Guarda - AUTORA: M.G.A.C. - A.S.R. - Intimo V. Sa(s) acima nominada(s) do inteiro teor da sentença de fl. 275/276 a seguir transcrita: "... Assim, diante da perda do objeto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando, portanto, EXTINTO o presente processo... Bela Cruz, 31 de outubro de 2018. (a) Fábio Medeiros Falcão de Andrade. Juiz de Direito, em respondência."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FELIPE FREITAS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0151/2018

ADV: SAMANTHA SANTOS SOUSA (OAB 36994/CE), ADV: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD (OAB 38758/

CE) - Processo 0005321-91.2018.8.06.0050 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marta Renata Nascimento - ESPÓLIO: Manoel Valdi da Silveira (falecido) - TERCEIRO: Maurício Marcelino Nascimento da Silva - Intimo V. Sa(s) acima nominada(s) do inteiro teor da sentença de fl. 82/83 a seguir transcrita: "... Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada pela inventariante, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiro. Expeça-se alvará autorizando a inventariante a transferir, junto ao DETRAN, o veículo descrito no plano de partilha. Ainda, expeça-se alvará autorizando MAURÍCIO MARCELINO NASCIMENTO DA SILVA a transferir, para o seu nome, a motocicleta descrita no documento de fl. 63. Por fim, apresente a inventariante, em 10 dias, cópia dos depósito em conta poupança em nome dos herdeiros. A conta poupança deve ser condicionada à retirada de valores somente após a maioridade dos herdeiros.... Bela Cruz, 29 de novembro de 2018. (a) Fábio Medeiros Falcão de Andrade. Juiz de Direito, em respondência."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FELIPE FREITAS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0152/2018

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE) - Processo 0005614-95.2017.8.06.0050 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - REQUERIDO: Ana Celia Prado - Intimo V. Sa(s) acima nominada(s) do inteiro teor da sentença de fl. 53 a seguir transcrita: "... Diante disso, com fulcro no estabelecido no Art. 485, VIII do CPC HOMOLOGO a desistência da presente ação, EXTINGUINDO o presente processo sem resolução do mérito.... Bela Cruz, 28 de novembro de 2018. (a) Fábio Medeiros Falcão de Andrade. Juiz de Direito, em respondência."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FELIPE FREITAS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0153/2018

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0000186-98.2018.8.06.0050 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CORSORCIOS LTDA - REQUERIDA: Maria Elizabete do Prado - Intimo V. Sa(s) acima nominada(s) do inteiro teor da sentença de fl. 44 a seguir transcrita: "... Pelo exposto, HOMOLOGO tal pedido de desistência de fl. 42, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 200, parágrafo único e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, § 4º, do CPC. Custas recolhidas e honorários dispensados... Bela Cruz, 28 de novembro de 2018. (a) Fábio Medeiros Falcão de Andrade. Juiz de Direito, em respondência."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FELIPE FREITAS VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0156/2018

ADV: JOSE ISAC SILVEIRA (OAB 4894/CE) - Processo 0000460-48.2007.8.06.0050 - Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Pedro Rogério Moraes - EMBARGADO: Municipio de Bela Cruz - Junte a Secretaria comprovante de entrega da RPV ao Município de Bela Cruz. Intime-se o exequente José Isac Silveira, via DJ, sobre a expedição da RPV. Bela Cruz (CE), 30 de novembro de 2018. Fábio Medeiros Falcão de Andrade Juiz de Direito, Respondendo

COMARCA DE BREJO SANTO - 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
JUIZ(A) DE DIREITO NIWTON DE LEMOS BARBOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IZABEL HAISA LEITE PEREIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0240/2018

ADV: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES (OAB 24293/CE) - Processo 0006896-36.2015.8.06.0052 - Execução da Pena - Homicídio Qualificado - RÉU: Jose Wagner Alves - Vistos, etc. O apenado supra identificado cumpre pena total de 18 (dezoito) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Encontra-se preso desde 15/02/2013. Está no fechado desde 15/02/2013. Decisão de fls. 49 declarando remidos 41 (quarenta e um) dias pelo estudo e inferindo a remição pelo trabalho, porquanto não cumprido o requisito necessário. Não houve o manejo de qualquer espécie de recurso (agravo), razão pela qual tornou-se preclusa. Em 13 de julho de 2017 foi proferida decisão (fls. 108/108v) reconhecendo o direito à remição de 69 (sessenta e nove) dias de pena em decorrência do período de trabalho compreendido entre 01/09/2016 a 31/05/2017. Nova decisão declarando remidos mais 111 (cento e onze) dias decorrentes do período entre junho de 2017 e junho de 2018 (fls. 144/145). Às fls. 148/202 vieram aos autos, em 19 de setembro de 2018, informações acerca de supostos períodos de trabalho que, em momento anterior, já havia sido informado ao juízo, sendo desconsiderados por não haver preenchido o requisito objetivo necessário, a teor da decisão de fls. 49 já mencionada nesta decisão. Saliento que o juízo havia orientado a Direção acerca do requisito necessário para remição pelo trabalho. O advogado do requerente apresentou petição pugnando pelo reconhecimento de períodos outrora apreciados e negados pelo juízo (fls. 204/205). Pugnou, ainda, pela reanálise da liquidação de fls. 146/147, porquanto considerou apenas a decisão de fls. 144 - desconsiderando as decisões de fls. 49 e 108. Juntou certidão da Cadeia Pública. Pediu progressão para regime semiaberto. Certidão da Secretaria informando que alguns períodos indicados nos documentos de fls. 148/202 não

foram objeto de apreciação pelo juízo. O MP opinou em sentido contrário afirmando inexistência do requisito objetivo temporal, porquanto os documentos de fls. 148/202 não são aptos a ensejar a reconsideração das decisões anteriores. Afirma, inclusive, que surpreendente que a diagramação dos documentos não nos remete aos da época (e já apreciados), mas sim àquela criada em tempo posterior. Por outro lado, o MP pugnou pela remição relativa ao período compreendido entre os meses de julho e setembro de 2018, inclusive juntando a folha de frequência. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que o pedido da defesa (fls. 204/205) merece ser acolhido em parte. De fato, a liquidação de fls. 146/147 não levou em consideração as remições declaradas pelas decisões de fls. 49 (remição pelo estudo) e 108 (remição pelo trabalho) dos autos, porquanto consta apenas a remição pelo trabalho que totalizou 111 (cento e onze) dias (fls. 144/145). NESSE PONTO A CONTRARIEDADE DO APENADO MERECE SER ACOLHIDA A FIM DE SE PROVIDENCIAR A RETIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE PENA. Quanto ao pedido da defesa a fim de que haja reconsideração da decisão de fls. 49 que não considerou comprovado o exercício efetivo do labor pelo apenado, tenho que não lhe assiste razão. Isso porque, conforme argumentou a representante do Ministério Público, a documentação que foi juntada aos autos em 19/09/2018 (fls. 148/202) não são contemporâneas ao trabalho desenvolvido, sendo, ao que indica o MP elaborada em momento posterior (fls. 212/212v). Assim, o período compreendido entre 20/03/2014 e 31/08/2016 não foi devidamente comprovado e já foi objeto da decisão de fls. 49/49v. Saliento que os documentos juntados à época não foram considerados e, em harmonia com o MPE, tenho que os que foram juntados às fls. 148 e seguintes a fim de suprir o requisito necessário não ostentam a certeza necessária para o deferimento do pleito, a teor das razões arguidas pelo Parquet. Passo à análise do pedido apresentado pelo MPE (fls. 212/215). É indubitável que o início do remodelamento da personalidade criminógena tem como principal aspecto a devoção pelo trabalho, comportamento que denota o interesse do reeducando em pautar sua vida por um parâmetro de licitude e responsabilidade. A valorização da atividade laborativa pelo apenado é forte indício da conscientização de que a vida do crime não produz bons frutos, sendo elemento primordial de sua inclusão no meio social como cidadão respeitável e honesto. Nesse diapasão, estando em regime fechado e exercendo efetivamente o trabalho durante o cumprimento da reprimenda, mister se faz proceder ao abatimento de um dia de pena para cada três dias trabalhados, consoante preconizam os artigos 126 e seguintes da LEP. Assim, uma vez presente nos autos a prova do exercício de 78 (setenta e oito) dias de trabalho pelo reeducando, imperiosa é a remição de 26 (vinte e seis) dias, que devem ser diminuídos da sanção penal em cumprimento. Saliento que o período em análise é referente aos meses de julho a setembro de 2018. Ex positis, e pelo que mais dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO E DECLARO A REMIÇÃO DE 26 (vinte e seis) dias da reprimenda em curso, o faço por ser medida de direito e justiça. ADEMAIS, DEVE A SECRETARIA, QUANDO DA LIQUIDAÇÃO, OBSERVAR TODAS AS REMIÇÕES JÁ DEFERIDAS (FLS. 49; 108; E 144/145) - INCLUSIVE A PRESENTE, POR CONSECTÁRIO LÓGICO. À liquidação. Posteriormente intimem-se as partes e renove a conclusão para homologação e demais providências. Saliento que é incumbência da parte interessada trazer aos autos Certidão Carcerária acerca do comportamento do apenado para fins de análise de benefícios da Execução Penal. Cumpra-se com URGÊNCIA.

ADV: CLOVIS VALENÇA ALVES NETO (OAB 38687/CE) - Processo 0012254-45.2016.8.06.0052 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Lino da Silva - REQUERIDO: Estado do Ceara - Defiro o pleito do Ministério Público (fl. 48). Intimem-se e cumpra-se com a urgência necessária. Brejo Santo, 25 de abril de 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
JUIZ(A) DE DIREITO NIWTON DE LEMOS BARBOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IZABEL HAISA LEITE PEREIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0242/2018

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: EDVALDO FERREIRA GOMES FILHO PATRIOTA (OAB 30825-A/PE), ADV: JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA (OAB 42439/PE) - Processo 0010515-03.2017.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Kleiton Carvalho Dantas de Araujo - Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Aduz o autor que foi surpreendido com cobranças referentes a compra de R$ 90,00 de recarga para celular da operadora TIM realizadas na cidade do Rio de Janeiro em 11 de abril de 2016 através de seu cartão de débito e crédito. Argumenta o autor que não possui relacionamento com tal operadora, bem como que jamais visitou a referida cidade. Frise-se que por ocasião do despacho de fls. 40/40v, determinou-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao acionado a prova do fato contrário. O banco acionado, por sua vez, alegou falta de interesse de agir e impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, informa que a compra foi realizada pelo requerente, mediante utilização do cartão de crédito e senha. Com efeito, a impugnação à gratuidade não merece guarida, eis que o artigo 54 da Lei n.º 9.099/95 garante que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar em deferimento ou indeferimento da gratuidade da justiça, eis que a isenção das custas é mandamento legal. Igual sorte deve ter a preliminar de falta de interesse de agir. Para alegar tal preliminar o contestante tenta discutir o próprio mérito da ação proposta. No caso em análise tenho como demonstrados a adequação da via eleita e a necessidade - diferente do que afirma o banco réu. A Lei n. 8.078/90 incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes em caso de danos. Quanto ao mérito, restou evidenciado o pagamento mediante cartão de crédito em nome do promovente de 03 recargas da operadora TIM, cada uma no valor de R$ 30,00, em 11.04.2016, sendo que sobre este fato não pairam controvérsias. Por outro lado, a promovida não logrou êxito em demonstrar que as recargas foram efetivamente adquiridas pela promovente. Frise-se que o promovido aponta que a compra foi realizada mediante o uso do cartão e da senha do requerente, porém, o mesmo reside na cidade de Penaforte/CE, a mais de 2 mil quilometros de distância do local onde foi realizada a compra. Ademais, sabe-se que a cidade de Penaforte/CE possui cobertura de apenas 01 operadora (OI S/A), situações que realçam a possibilidade da aquisição em comento ter sido objeto de fraude. Assim, dada a inversão do ônus da prova, caberia ao demandado apresentar outros elementos de prova capazes de comprovar o conhecimento/consentimento da parte autora acerca da compra em análise, o que, de fato, não aconteceu. No caso em análise, o Banco do Brasil se mostrou negligente quando deixou de comprovar, por meio idôneo, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, demonstrando a inexistência ou a impossibilidade de violação de seu sistema eletrônico. Em face da responsabilidade civil contratual, e ainda, determinada a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC), tendo a promovente demonstrado a compra fraudulenta em seu cartão de crédito, deve o banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou de força maior ou caso fortuito, o que não ocorreu na espécie. Resta, portanto, evidente a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, o que caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. Assim, imperioso reconhecer a inexistência do débito apontado nas faturas de fls. 22/36, e por consectário lógico, deve o promovido excluir o nome do autor

do cadastro de inadimplentes. No tocante ao pedido de danos morais, considerando que a conduta do banco réu foi suficiente para acarretar abalo moral além da esfera do mero aborrecimento, eis que o autor permanece desde meados de 2016 até os dias atuais com seu nome indevidamente negativado, e ainda, dada a vertente pedagógica da indenização para que situações como a dos autos sejam evitadas. Isso porque o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Os transtornos a que fora submetido o autor perpassam os dos suportáveis do dia a dia, não sendo meros dissabores. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, vez que teve abalado o seu crédito e sua reputação. Não há como negar o estresse, irritação e desequilíbrio interior que foi submetido o autor quando teve seu nome inserido no SPC/SERASA. Com efeito, a indenização deve ser fixada, com o fito de oferecer ao autor uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica do banco réu, observando-se, ainda, a proporcionalidade, razão pela qual fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pedido formulado na inicial para: a) reconhecer a inexistência do débito em comento, devendo o acionado remover a inscrição do autor do cadastro de inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, contados a partir da intimação e limitado ao teto dos Juizados Especiais; b) condenar o banco demandado ao pagamento de dano moral no valor de R$ 3.000,00, (três mil reais) a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n.º 9.099/95) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO MIRANCLEIDE BASILIO CAVALCANTE (OAB 28191/CE), ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB 37188/CE) - Processo 0011381-45.2016.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jozelia dos Santos Teixeira - REQUERIDO: Tim Celular S/A - Vistos. Relatório dispensado. Decido. Diante dos fatos narrados na inicial e na defesa, verifico que o conjunto probatório documental, somado à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Assim, em harmonia com o requerimento formulado pelas partes em audiência de conciliação, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento a fim dar celeridade às demandas passíveis de julgamento antecipado. Registro que as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao presente caso. Entre elas a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do referido Código, uma vez que se mostraram verossímeis as alegações da parte autora, bem como patente a sua hipossuficiência probatória no presente caso. A ação é procedente em parte. A parte autora demonstrou a negativação do seu nome efetuada em 20/11/2014 pela TIM CELULAR (fls. 13). Todavia, alega desconhecer os aludidos débitos que deram origem a tal inscrição, porquanto não possui nenhum contrato firmado com a ré. Por sua vez, a ré traz argumentos genéricos em sua defesa, sem qualquer documento capaz de comprovar a legitimidade da negativação ou mesmo a realização de qualquer contratação, o que era seu ônus, seja por força do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, seja porque trata-se de prova impossível de ser produzida pela autora, por tratar-se de fato que alega inexistente. Destaque-se que desde o despacho inicial foi invertido o ônus da prova. Portanto, tenho que a declaração de inexigibilidade dos débitos ora discutidos é medida de rigor que se impõe, porquanto não há elementos que demonstrem eventual contração por parte da autora. Ademais, ninguém pode negar que o crédito é importante na vida em sociedade. Quando há restrição ao crédito de determinada pessoa - como no caso da autora e sem que haja o devido fundamento, não há dúvidas sobre a existência de danos morais. Isso porque a pessoa atingida fica impedida de travar relações jurídicas elementares, a exemplo de uma simples compra e venda a prazo. Sendo reconhecida a inexigibilidade dos débitos que incluíram a autora no rol dos inadimplentes, tenho como configurada a necessidade de indenizar em decorrência dos danos morais sofridos. Por outro lado, há que se ter em mente que a indenização a ser deferida deve ter o intuito de punir a ré por sua conduta ilícita e pelos transtornos causados à autora, mas não deve enriquecê-la injustamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e o faço para: a) declarar inexistentes os débitos que deram origem à negativação do nome da autora, determinando a exclusão da(s) anotações e restrições cadastrais a ele referentes junto ao SERASA/SPC; b) condenar a ré a indenizar a autora, pelos danos morais que suportou, no pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% desde citação. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95). Atentar a secretaria para a petição de fls. 51/52 e documentos que a acompanham quando da intimação da requerida. P. R. I. C. Arquivando-se oportunamente.

ADV: JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI (OAB 27333/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (OAB 27120-0/CE) - Processo 0012964-65.2016.8.06.0052 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Camila Couto Rocha e Maria Kalyne Couto Rocha Rep/ Por Sua Genitora Maria Rosangela Alves Couto e outro - REQUERIDO: Zurich Minas Brasil Seguros S/A - Vistos. Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Camila Couto Rocha e Maria Kalyne Couto Rocha, representadas por sua genitora, Maria Rosângela Alves Couto, bem como Ana Clara Couto Rocha, em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A, todos devidamente qualificados. Aduz a parte autora que após o falecimento do senhor Gilvan Freires da Rocha, genitor das requerentes, a acionada não efetuou o pagamento integral das indenizações relativas ao seguro de vida contratado, de modo que apenas a esposa do falecido, a senhora Maria Rosângela, recebeu o valor pactuado, restando ausente o pagamento da quantia de R$ 21.830,37, referente às três filhas do falecido. Inicial encontra-se instruída com documentos pessoais das autoras, bem como certidão de óbito e certificado de seguro de vida em nome do falecido. Recebimento da exordial às fls. 46/46v, oportunidade em que fora determinado a inversão do ônus da prova. Audiência de conciliação às fls. 51, porém, sem êxito. Contestação às fls. 61/69, onde a acionada informa ter efetuado o pagamento pretendido em 2012. Impugnação à contestação às fls. 98/101. Decisão de saneamento às fls. 102/102v. Audiência de instrução realizada em 10 de julho de 2018, onde as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas, e assim, apresentaram suas alegações finais. Parecer do Ministério Público às fls. 114/115, opinando pela procedência do pedido elencado na exordial. É o relatório do essencial. Decido A temática em análise é regida pelo art. 757 e seguintes do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. [...] De fato, a acionada reconhece a ocorrência do sinistro, bem como que é devido o valor de R$ 7.276,79 a cada uma das autoras, a saber, Camila Couto, Maria Kalyne e Ana Clara, eis que o valor referente à esposa do falecido já fora devidamente pago, não havendo controvérsias quanto à este ponto, residindo a divergência apenas quanto ao efetivo pagamento da indenização às filhas do falecido. Assim, considerando a inversão do ônus da prova determinado na decisão de fls. 46/46v, caberia à demandada fazer prova de que cumpriu os termos da apólice, o que não aconteceu. Em sua contestação, os promovidos acostaram apenas a cópia das condições gerais do seguro de pessoas coletivo, não

havendo comprovação quanto ao alegado pagamento. Com efeito, da análise do documento juntado às fls. 40, infere-se que fora emitida ordem de pagamento da quantia pretendida pelas autoras, porém, tais valores foram estornados para a conta corrente da Seguradora, a teor da comunicação de fls. 39, situação que revela a veracidade das alegações contidas na inicial, não havendo outros elementos de prova nos autos capazes de infirma-las. Isso posto, e por todo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, condenando à acionada ao pagamento da quantia de R$ 21.830,37 em favor das autoras Camila Couto Rocha, Maria Kalyne Couto Rocha e Ana Clara Couto Rocha, em cotas proporcionais, valor que deverá ser devidamente corrigido desde a data do sinistro (02.10.2011), e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno a acionada ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
JUIZ(A) DE DIREITO NIWTON DE LEMOS BARBOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IZABEL HAISA LEITE PEREIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0243/2018

ADV: FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (OAB 27120-0/CE) - Processo 0006842-70.2015.8.06.0052 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Jose Dantas da Silva - Trata-se de ação de interdição aforada por JOSÉ DANTAS DA SILVA na qual pretende ver declarada por este Juízo a incapacidade civil de seu irmão CÍCERO DANTAS DA SILVA, pessoa com diagnóstico de retardo mental moderado, enfermidade que o incapacita para a prática de atos da vida civil e administração de bens, necessitando, pois, que seja interditado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/13. Curatela provisória concedida às fls. 16. Entrevista realizada em 22 de fevereiro de 2017, consoante termo de fls. 32. Curador especial nomeado não apresentou contestação (fls. 35v). Perícia médica acostada às fls. 44. Relatório Social às fls.46/49 foi favorável ao pleito autoral. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido (fls. 50/50v). É o breve relatório. Decido. A matéria em exame é regulada pelos arts. 1.767 a 1.783, do Código Civil e arts. 747 a 763 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, em especial a perícia médica e o relatório social, inequívoco restou tratar-se de pessoa que, por causa permanente, não pode exprimir sua vontade, apresentando quadro clínico de natureza incapacitante e de caráter definitivo, razão pela qual necessita ser assistido por curador por não dispor de capacidade para reger sua vida civil e administrar seus bens, sendo assim considerado pelo ordenamento jurídico civil como relativamente incapaz (art. 4º, III, do Código Civil). Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta ação para declarar a INTERDIÇÃO de CÍCERO DANTAS DA SILVA, para fins patrimoniais e negociais, nos termos do art.85 da Lei 13.146/2015 e, por conseguinte, nomear-lhe como CURADOR seu irmão JOSÉ DANTAS DA SILVA. A interdição deferida é de forma parcial, não autorizando o curador a dispor sobre acervo que eventualmente venha a compor o patrimônio do interditando, inclusive no que diz respeito a valores eventualmente percebidos em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial e que deverão ser usados em exclusivo proveito do interditando Sem custas processuais. Publique-se na forma do art. 755, §3º do CPC. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a curadora nomeada também para que compareça a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias e firme o compromisso legal de fidelidade no cumprimento do munus que lhe é confiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO DE REGISTRO DE INTERDIÇÃO ao Cartório em que foi lavrado o assento de nascimento do interditando- art. 92 da LRP. Tudo cumprido, arquive-se com as devidas anotações.

ADV: JOBSON SANTANA CARDOZO (OAB 21681-0/CE) - Processo 0010827-76.2017.8.06.0052 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: Maria Quiteria da Silva - CURATELADO: Marlene Faustino da Silva - Trata-se de ação de interdição aforada por MARIA QUITÉRIA DA SILVA na qual pretende ver declarada por este Juízo a incapacidade civil de sua filha MARLENE FAUSTINO DA SILVA, pessoa com diagnóstico de esquizofrenia, enfermidade que a incapacita para a prática de atos da vida civil e administração de bens, necessitando, pois, que seja interditada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/22.. Entrevista realizada em 13 de julho de 2017, consoante termo de fls. 30. Curador especial nomeado apresentou contestação às fls. 36. Relatório Social às fls.39/41 foi favorável ao pleito autoral. Perícia médica acostada às fls. 49/56. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido (fls. 58/59). É o breve relatório. Decido. A matéria em exame é regulada pelos arts. 1.767 a 1.783, do Código Civil e arts. 747 a 763 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, em especial a perícia médica e o relatório social, inequívoco restou tratar-se de pessoa que, por causa permanente, não pode exprimir sua vontade, apresentando quadro clínico de natureza incapacitante e de caráter definitivo, razão pela qual necessita ser assistido por curador por não dispor de capacidade para reger sua vida civil e administrar seus bens, sendo assim considerado pelo ordenamento jurídico civil como relativamente incapaz (art. 4º, III, do Código Civil). Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta ação para declarar a INTERDIÇÃO de MARLENE FAUSTINO DA SILVA, para fins patrimoniais e negociais, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015 e, por conseguinte, nomear-lhe como CURADORA sua mãe MARIA QUITÉRIA DA SILVA. A interdição deferida é de forma parcial, não autorizando o curador a dispor sobre acervo que eventualmente venha a compor o patrimônio do interditando, inclusive no que diz respeito a valores eventualmente percebidos em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial e que deverão ser usados em exclusivo proveito do interditando Sem custas processuais. Publique-se na forma do art. 755, §3º do CPC. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a curadora nomeada também para que compareça a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias e firme o compromisso legal de fidelidade no cumprimento do munus que lhe é confiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO DE REGISTRO DE INTERDIÇÃO ao Cartório em que foi lavrado o assento de nascimento do interditando- art. 92 da LRP. Tudo cumprido, arquive-se com as devidas anotações.

ADV: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB 16243/CE), ADV: PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JUNIOR (OAB 21658/CE), ADV: JOHAN JACÓ DE LIMA (OAB 29081-0/CE), ADV: CICERA MARISE CAETANO SOUZA (OAB 27622-0/CE) - Processo 0011309-24.2017.8.06.0052 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Maria Lucia de Oliveira - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos. Trata-se de embargos à execução ajuizado por Maria Lúcia de Oliveira em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ambos qualificados. Com efeito, as partes apresentaram petição conjunta às fls. 43 onde informam que realizaram um acordo e regularizaram a dívida em análise, motivo pelo qual requerem a extinção do presente feito. Anote-se que a extinção do presente também acarreta a do processo principal, de n.º 12361-89.2016, eis que a regularização da dívida enseja a ausência de interesse processual em ambos os processos. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e declaro por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Outrossim, junte-se cópia desta sentença ao feito principal, procedendo ao seu arquivamento, em seguida. Custas pagas. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquive-se

com baixa no sistema.

ADV: EVI ARAUJO DA SILVA (OAB 403683-A/SP) - Processo 0020485-90.2018.8.06.0052 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Data Center Cursos, Treinamentos Tecnicos Profissionais e Informatica Ltda-me - EXECUTADA: Antonia Natalia de Sousa Lima - Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Apesar de intimado para cumprir o despacho de fls. 18 sob pena de extinção do feito, o promovente deixou fluir o prazo concedido e não apresentou manifestação. De fato, em que pese o processo desenvolver-se pelo impulso oficial, o seu regular andamento também depende da prática de determinados atos pelo autor, os quais, se não praticados a tempo, acarretam a extinção do feito. Outrossim, anote-se que a extinção do processo independerá de prévia intimação pessoal das partes, consoante dispõe o art. 51, §1º da Lei n.º 9.099/95. Isso posto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e sem honorários (Art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
JUIZ(A) DE DIREITO NIWTON DE LEMOS BARBOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IZABEL HAISA LEITE PEREIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0244/2018

ADV: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES (OAB 17765/CE) - Processo 0006863-46.2015.8.06.0052 - Execução da Pena - Homicídio Qualificado - RÉU: Vicente Antonio de Sousa - Trata-se de execução de pena em face de VICENTE ANTÔNIO DE SOUSA. De acordo com as frequências de fls. 140, 148/149, o apenado trabalhou no período de 01.08.2018 a 31.10.2018, na razão de 6h diárias, com folgas aos sábados, na função de cozinheiro, perfazendo um total de 78 dias. Cumpre ressaltar que o período de 29.09.2014 a 30.07.2018 já foi devidamente apreciado nos autos. O MP manifestou-se favorável à remição (fls. 190/190v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente decisão refere-se ao período de trabalho comprovado entre 01.08.2018 a 31.10.2018, totalizando 78 dias. O instituto da remição encontra-se previsto no artigo 126 da LEP, nos seguintes termos: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (grifei) Desse modo, impõe-se reconhecer a presença dos requisitos para a remição parcial da pena, quais sejam: cumprimento da pena em regime fechado; trabalho (com carga horária mínima diária de 06 horas). Diante do exposto, considerando que foram trabalhados 78 (setenta e oito dias) dias e que a cada 03 (três) dias de trabalho corresponde a remição de 01 (um) dia de pena, DECLARO REMIDOS 26 (vinte e seis) dias de pena. Intimem-se. Preclusa a via recursal, expeça-se nova certidão de liquidação da pena, concedendo vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários e URGENTES.

COMARCA DE BREJO SANTO - 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELINO EMIDIO MACIEL FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJANE DE SOUZA LEITE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0192/2018

ADV: DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB 21367/CE), ADV: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (OAB 9694/CE), ADV: SERGIO VASCONCELOS SANTANA (OAB 16257/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA (OAB 16017/CE), ADV: GEORGE BARRETO QUENTAL (OAB 17712/CE), ADV: HELEN BARROS MIRANDA LUCENA (OAB 17159/CE) - Processo 0000334-55.2008.8.06.0052 - Indenização - REQUERENTE: Jose Welington Landim - REQUERIDO: Dalton Lacerda Vidal Vital - Recebidos hoje. I- Intimem-se as partes, por seus advogados, para que tomem ciência do retorno dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de dez (10) dias. II- Findo o prazo assinado sem manifestação, ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa no sistema processual. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: CICERO SARAIVA ROCHA (OAB 8466/CE) - Processo 0000995-97.2009.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Jose Lucena de Melo - REQUERIDO: Coelce - Companhia Energetica do Ceara - Recebidos hoje. I- Intimem-se as partes, por seus advogados, para que tomem ciência do retorno dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de dez (10) dias. II- Findo o prazo assinado sem manifestação, ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa no sistema processual. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES (OAB 24293-0/CE) - Processo 0007286-06.2015.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Expedito Feitosa Pinheiro - REQUERIDO: Coelce - Companhia Energetica do Ceara - Recebidos hoje. I- Intimem-se as partes, por seus advogados, para que tomem ciência do retorno dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de dez (10) dias. II- Findo o prazo assinado sem manifestação, ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa no sistema processual. Expedientes necessários.

ADV: SEBASTIÃO FURTADO ALVES (OAB 9909-B/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0007304-27.2015.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lindomar Barros Macedo - REQUERIDO: Coelce - Companhia Energetica do Ceara - SENTENÇA Processo nº:0007304-27.2015.8.06.0052 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:Lindomar Barros Macedo Requerido:Coelce - Companhia Energetica do CearaCoelce - Companhia Energetica do Ceara Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença em favor da parte autora/exequente Lindomar Barros Macedo. Sobreveio informação do cumprimento voluntário da liquidação do débito por parte do executado (fls. 120-125), tendo a parte credora dado quitação do débito (fls. 139). Em seguida, vieram-me os autos. Relatei. Decido. Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação (CPC, art. 924, inciso II). É o caso dos autos. Pelo exposto, e em razão do pagamento da dívida pela parte executada, com fundamento no art. 924, inciso II, CPC, julgo por sentença extinta a presente execução, determinando a expedição de Alvará para levantamento da quantia depositada, após o

trânsito em julgado. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual. Brejo Santo/CE, 27 de novembro de 2018. Marcelino Emidio Maciel Filho Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (OAB 27120-0/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: GABRIELA DE FREITAS SALES (OAB 31430/CE) - Processo 0007488-80.2015.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luiz de Oliveira Santos - REQUERIDO: Coelce - Companhia Energetica do Ceara - Recebidos hoje. I - Há informação acerca do cumprimento da condenação levada a efeito nestes autos. Isso posto, intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o valor depositado. II - Havendo anuência da parte credora, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: LIERBETH GALVAO DE OLIVEIRA (OAB 24564-0/CE), ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB 37188/CE) - Processo 0008219-76.2015.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Wendel Alves da Silva - REQUERIDO: Tim Celular S/A - Recebidos hoje. I - Há informação acerca do cumprimento da condenação levada a efeito nestes autos. Isso posto, intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o valor depositado. II - Havendo anuência da parte credora, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: JOSE STENIO DE ARAUJO LUCENA (OAB 12317/CE), ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166379/SP) - Processo 0010273-44.2017.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria dos Santos - REQUERIDO: Fundo de Infestimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Fidc Npl - Recebidos hoje. I- Intimem-se as partes, por seus advogados, para que tomem ciência do retorno dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de dez (10) dias. II- Findo o prazo assinado sem manifestação, ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa no sistema processual. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES (OAB 24293-0/CE) - Processo 0010958-85.2016.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Ivanildo Sampaio - REQUERIDO: Coelce - Companhia Energetica do Ceara - Recebidos hoje. I- Intimem-se as partes, por seus advogados, para que tomem ciência do retorno dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de dez (10) dias. II- Findo o prazo assinado sem manifestação, ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa no sistema processual. Expedientes necessários.

ADV: JOSE STENIO DE ARAUJO LUCENA (OAB 12317/CE) - Processo 0011956-53.2016.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - REQUERENTE: Manoel Vieira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Recebidos hoje. I- Intimem-se as partes, por seus advogados, para que tomem ciência do retorno dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de dez (10) dias. II- Findo o prazo assinado sem manifestação, ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa no sistema processual. Expedientes necessários.

ADV: JOSE STENIO DE ARAUJO LUCENA (OAB 12317/CE) - Processo 0012086-43.2016.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: Francisco Secundo Vieira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outros - Recebidos hoje. I- Intimem-se as partes, por seus advogados, para que tomem ciência do retorno dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de dez (10) dias. II- Findo o prazo assinado sem manifestação, ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa no sistema processual. Expedientes necessários.

COMARCA DE CAMOCIM - 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DA COMARCA DE CAMOCIM
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO WASHINGTON FROTA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NISLENE CORDEIRO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0028/2018

ADV: JOSÉ MAURÍCIO SOBRINHO COÊLHO (OAB 23018-0/CE) - Processo 0012405-42.2015.8.06.0053 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Cleofas Cavalcante Mendes - Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a contestação de fls. 56/61. Expedientes necessários.

COMARCA DE CAMPOS SALES - VARA UNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES
JUIZ(A) DE DIREITO SAMARA COSTA MAIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSIANE RIBEIRO RODRIGUES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0109/2018

ADV: RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO (OAB 13937/CE), ADV: WADSON CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOA (OAB 16639-//PE) - Processo 0000019-84.2009.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paulo Cesar de Sousa Martins - REQUERIDO: Francisco Costa Torres Júnior - Trata-se ação de natureza condenatória buscando a responsabilização da promovida ao pagamento de verba indenizatória. O autor apesar de devidamente intimado (certidão de fls. 132. verso) deixou de comparecer a audiência de conciliação frustrada em 17 de agosto de 2017. Deixou também de juntar aos autos qualquer justificativa para seu comparecimento. Breve relatório. Passo a decidir: Nos termos da lei 9.099/95 a ausência do autor a qualquer audiência designada nos autos deve resultar obrigatoriamente em extinção do feito sem resolução do mérito: Seção XIV Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Ressalte-se que apesar de o autor ostentar a qualidade de policial, a intimação pessoal de fls.132 verso, visando seu comparecimento na audiência de conciliação, se deu de forma regular e válida, pois conforme disposições processuais vigentes: Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099/95, (ausência em audiência designada) EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar em honorários advocatícios, e custas, por expressa disposição da lei 9.099/95 que regula o presente rito; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: PÂNMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563-0/CE), ADV: JOSÉ SOLANO FEITOSA (OAB 23728-0/CE) - Processo 0000031-10.2012.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Amaro Rodrigues da Fonseca - REQUERIDO: Banco Votorantim - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. I - FUNDAMENTAÇÃO Às fls. 36 repousa expressa manifestação de desistência formulada pelo Autor, fato este que obsta o prosseguimento da Ação, e neste caso, prescinde de qualquer anuência da Parte mercê do disposto no Art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, bem assim do Enunciado 90 do FONAJE que assim dispõe: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.". Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; II - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pela Amaro Rodrigues da Fonseca, e, em consequência declaro extinta a ação sem resolução de mérito. Sem custas (Art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: TIMÓTEO MARIANO DA SILVA (OAB 28788-0/CE) - Processo 0000043-82.2016.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Pereira de Sousa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc... Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da lei 9.099/95. As partes firmaram acordo, conforme se vê da Petição fls. 104 e ss, onde constam as cláusulas que definem, o valor, a forma e o tempo do cumprimento. Ressalto que o Autor subscreveu os termos do acordo juntamente com seu Patrono (fls.105). Isto posto, homologo por sentença irrecorrível, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos por elas estabelecidos, declarando, por via de consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Empós, arquivem-se.

ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE) - Processo 0000110-62.2018.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: KAIO BARBOSA DE AQUINO - REQUERIDO: EVERARDO BARBOZA DE SOUZA - Vistos, etc... Cuida-se de Ação de Indenização cm Pedido de Tutela Provisória ajuízada por Kaio Barbosa de Aquino em face de Everardo Barboza de Souza, todos devidamente qualificados. O pleito veio devidamente instruído com os documentos essenciais à propositura da demanda. Antes de se efetivar a citação do Requerido a Parte Autora veio aos autos manifestando sua desistência do feito (fls.21), nos termos do Art. 485, VIII do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese, a expressa manifestação de desistência obsta o prosseguimento da Ação, e neste caso, prescinde de qualquer anuência da Parte Acionada (Art. 485, § 4º do CPC), que sequer foi citada. Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; II - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, homologo o pedido de desistência formulado por Kaio Barbosa de Aquino, e, em consequência declaro extinta a ação sem resolução de mérito, o que não impede que referida Ação com as mesmas Partes, pedido e causa de pedir venha ser ajuizada posteriormente, nos termos do Art.486 do Código de Processo Civil . Sem Custas, eis que defiro ao Requerente os benefícios da Justiça gratuita - Art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE) - Processo 0000254-84.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Dispensado o relatório (art. 38, da LJE). FUNDAMENTAÇÃO A Parte adversa nestes autos alegou, em sua peça de resposta, a preliminar de ilegitimidade de Parte, conforme se vê às fls. 18 e ss, indicando, inclusive, o nome da empresa responsável pelos descontos incidentes sobre o benefício da Autora. Essa assertiva da defesa encontra respaldo no pedido de desistência formulado pela a Autora, às fls. 42 dos autos. De fato, do documento que repousa às fls. 12 ver-se que os alegados descontos no benefício da Autora estão sendo efetivados em favor de empresa denominada "PREVISUL" Nos termos do Art. 354 do Código de Processo Civil procedo com o julgamento conforme o estado, extinguindo o processo nos termos seguintes. II - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, hei por bem extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Verificado o trânsito em julgado sem qualquer óbice, dê-se baixa e remetam os autos para o arquivo. Sem custas, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 e inocorrência de má-fé conforme preceituado o mesmo Diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante a evidente falta de interesse recursal, independente do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE) - Processo 0000255-69.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - I - RELATÓRIO MARIA DA PENHA LIMA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados. Aduz a demandante que é aposentada e que, após consulta ao Histórico de Consignações junto ao INSS, tomou conhecimento de descontos em seu benefício previdenciário, referentes a um cartão de crédito, que alega nunca haver solicitado, nem realizado qualquer compra utilizando o referido instrumento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Tutela Antecipada deferida às fls.16/18. Contestação do demandado às fls. 41/50, com documentos às fls. 51/75, alegando: que a acionante ingressou com ações idênticas contra a contestante, com espeque no mesmo negócio discutido (cartão de crédito consignado), utilizando-se dos números gerados a partir do lançamento de cada pagamento, junto ao sistema do INSS; existência de um contrato de cartão de crédito assinado pela autora; que a operação se trata de um cartão de crédito consignado e não de empréstimo consignado, razão pela qual os débitos realizados não são fixos, mas sim referentes ao pagamento mínimo da fatura, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo; a extinção do processo, sem resolução de mérito, por litispendência, ou sem resolução do mérito, dada necessidade de perícia técnica; inexistência da comprovação de danos morais; e, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 77/86, em que a Parte Autora argumentou que foi induzida ao erro, pois havia procurado a agência de crédito para realização de um empréstimo consignado e não para adesão a um cartão de crédito, além disso não teria como saber que os distintos descontos em seu benefício referiam-se a um mesmo cartão de crédito, pois não foi informada que havia contratado um cartão, nem mesmo recebeu cópia do contrato no momento da suposta adesão. Por

essa razão, cada desconto em seu benefício foi considerado com um número diferente de contrato, conforme histórico de consignações (fls. 12 e 13). Afasta a necessidade da realização de prova pericial, pois reconhece sua assinatura, contudo roga pela nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a ausência de solicitação e a intenção de contratar um empréstimo, tendo sido ludibriada pelo Requerido e compelida a aderir ao mencionado cartão, que, por fim, lhe foi imposto um "saque", que imaginava tratar-se do empréstimo consignado, que porém houve a inclusão do valor no crédito rotativo do cartão, obrigando-lhe a posteriores pagamentos do "valor mínimo" da fatura, descontando a quantia de seu benefício. Ressalta, ainda, que da forma como a contratação foi imputada, não há como prever o término da transação financeira, pois a dívida não resta amortizada. III - FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nos autos evidencia que no serviço creditício ofertado pela Demandada não foi observado o dever de informação e a boa fé objetiva, necessárias nas transações financeiras. A Requerente não foi informada claramente de que havia contratado um cartão de crédito, por esta razão não tinha conhecimento da existência do pagamento de faturas, acrescidas de juros exorbitantes. Tampouco havia a possibilidade de quitar o saldo devedor, por meio dos descontos consignados em seu benefício, uma vez que as deduções faziam referência ao pagamento mínimo da fatura, situação que gerava o refinanciamento automático do valor principal da dívida. Desta feita, conclui-se que os descontos no benefício da Requerente, decorrentes do cartão de crédito consignado, são indevidos, diante da inexistência de relação jurídica válida entre as partes. Merece, portanto, ser declarado nulo referido contrato. Nessa linha, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais: TJRJ - III Turma Recursal Cível - Recurso 0331438-12.2013.8.19.0001 - Relatora Juíza Simone de Freitas Marreiros - 03/07/2014. Restou evidente que não houve esclarecimento para o autor de que o valor do empréstimo tomado por ele seria creditado no cartão de crédito e que não haveria quitação por parcelas em número e valor previamente ajustados. Também não está comprovado nos autos que o réu, por respeito ao dever de informação, previsto no art. 6º III da Lei 8078/90, e ao dever geral de boa-fé, esclareceu ao autor sobre os altos encargos e percentuais de juros incidentes sobre o negócio, usuais para os cartões de crédito inadimplidos, já que, mês a mês, apesar do desconto pactuado no contracheque do autor, o consumidor permanece em mora. Vale ressaltar que a dinâmica do negócio proposto pelo réu é de tal forma que o autor quita o valor mínimo mensal pactuado e jamais consegue amortizar o saldo devedor em razão dos altos juros e encargos de mora aplicados. TJ-GO-AC: 713166920158090051, Relator: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 07/06/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2048 de 16/06/2016. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVAS. ERRO SUBSTANCIAL: CONTRATO NULO. DEVOLUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO VALOR QUE ULTRAPASSAR O DEVIDO. APELO PROVIDO. I - Inequívoca a relação de consumo travada entre os litigantes, incidentes as normas protetivas contempladas pela Lei nº 8.078/90, nos termos do enunciado da Súmula 297/STJ. II - Modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor já que a dívida, mesmo com os descontos realizados rigorosamente em dia, com o passar do tempo, aumenta de forma vertiginosa. III - Por expressa imposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do consumidor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado, acrescido, ainda, de juros exorbitantes. IV - Merece anulação o contrato, nos termos dos arts. 138 e 139, I, CC, por erro substancial, de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, porque redigido de forma ardilosa e com o fito de induzir o consumidor a erro, levando-o a acreditar participar de um comum empréstimo consignado. V - A parte incontroversa do negócio jurídico estabelecido entre as partes há de ser paga pelo consumidor, cabendo à instituição financeira restituir ao autor, na forma simples, os valores descontados de seus proventos, em montante superior ao efetivamente devido. VI - Contrato declarado nulo. Apelo provido. Reconhecida a cobrança indevida decorrente do cartão de crédito consignado, posto que revelada extremamente abusiva e desvantajosa para a Acionante, resta a obrigação de restituição, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela. Do montante final, deve-se deduzir R$ 1.000,00 (um mil reais), que foram vertidos para o patrimônio da autora, conforme restou provado pela requerida (fls. 44), para que não se configure enriquecimento da parte autora. Pertinente a repetição de indébito, segui-se a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, incorre na repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, que pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Vislumbra-se semelhança do decidido em casos da espécie na jurisprudência: STJ - AgRg no AREsp: 192989 MS 2012/0127600-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012. CONSUMIDOR. TARIFA MÍNIMA. ECONOMIAS. ILEGALIDADE. HIDRÔMETRO.EXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. VALOR CONSIGNADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação declaratória que debate a cobrança múltipla de tarifa mínima de consumo e o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo. 2. Reconhecida a cobrança indevida da concessionária e realizado o pagamento pelo consumidor, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável. 3. A consignação em pagamento não desnatura a cobrança indevida ou o desembolso efetivo pelo consumidor. 4. Agravo Regimental não provido. TJMA - Apelação Cível n° 159641/2015. Segunda Câmara Cível. Relator Des. José de Ribamar Castro. Julgado em 02.02.2015. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAIS IN RE IPSA. 1. Consumidor que contratou junto ao Banco/Apelado empréstimo no valor de R$ 3.190,00, sendo-lhe entregue um cartão de crédito não solicitado. 2. A conduta de Instituição Financeira que, via de consignação em folha, procede a descontos variáveis por prazo além do combinado, nos vencimentos do consumidor, que acreditou ter contratado empréstimo para pagamento por prazo determinado e em parcelas fixas, e não empréstimo rotativo de cartão de crédito consignado com prazo indeterminado, é ilegal, devendo os valores pagos indevidamente serem devolvidos em dobro e o contrato declarado nulo. 3. Para a configuração do dano moral não se exige prova do prejuízo concreto, basta a demonstração do ilícito. 4. Apelação provida para reformar a decisão monocrática. TJMA - Apelação Cível nº. 058567/2014, Segunda Câmara Cível, relator Des. José de Ribamar Castro. Julgado em 27.01.2015. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAIS IN RE IPSA. 1. Consumidor que contratou junto ao Banco/Apelado empréstimo no valor de R$ 3.190,00, sendo-lhe entregue um cartão de crédito não solicitado. 2. A conduta de Instituição Financeira que, via de consignação em folha, procede a descontos variáveis por prazo além do combinado, nos vencimentos do consumidor, que acreditou ter contratado empréstimo para pagamento por prazo determinado e em parcelas fixas, e não empréstimo rotativo de cartão de crédito consignado com prazo indeterminado, é ilegal, devendo os valores pagos indevidamente serem devolvidos em dobro e o contrato declarado nulo.3. Para a configuração do dano moral não se exige prova do prejuízo concreto, basta a demonstração do ilícito. Pertinente ao valor do dano moral a ser

fixado, entende-se que "para a configuração do dano moral não se exige prova do prejuízo concreto, basta a demonstração do ilícito" (TJMA - Apelação Cível n° 159641/2015. Segunda Câmara Cível. Relator Des. José de Ribamar Castro. Julgado em 02.02.2015). Corroborando com esta assertiva, em outra decisão, a Primeira Câmara Cível do TJMA, determinou que "[...] não há que se falar em prova do dano extrapatrimonial, porquanto, para a sua configuração, basta a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, eis que o dano é in re ipsa".(TJMA -Apelação Cível nº29981/2012, Primeira Câmara Cível, relatora Des. Angela Maria Moraes Salazar, julgado em 11/09/2014). Ademais, consoante ensina Yussef Said Cahali - in Dano Moral, 2ª edição, editora RT -, "a reparação do dano moral se faz por arbitramento, mercê de inexistir parâmetros legais para sua fixação." A par disso, a jurisprudência vem afastando a incidência de critérios fixos para fixação do dano moral, como previsto em poucas leis extravagante. Nessa linha de entendimento foi editada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 281, verbis: "a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa". Continuando nessa trilha de entendimento, assinala Sílvio de Salvo Venosa, em obra já citada, que "a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos". Por outro lado há que se entender que a indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento, devendo por isso guardar a devida razoabilidade diante do caso concreto. Assim, tenho por bem reduzir o quantum indenizatório pleiteado na inicial. Sobre o princípio da razoabilidade em questões dessa natureza, vejamos a lição de Caio Mário da Silva Pereira - in Instituições de Direito civil, 8ª edição, vol. II -, que ressalta a importância da observância de tais preceitos, verbis: "... e se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de dano vitando, e não de lucro copiendo, mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento". A razoabilidade também deve ser analisada in reverso, ou seja, também não pode ser fixado um valor ínfimo, ao ponto de tornar a indenização inexpressiva, consoante moderna jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que assim vem decidindo, v.g. AgRg no Ag 1365895/RS, cujo aresto de jurisprudência segue transcrito: STJ - AgRg no Ag 1365895/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 16/05/2011 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO EM LOJA DE ROUPAS. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Aumento da indenização por dano moral para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ para casos análogos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. A indenização também deve exercer papel pedagógico frente ao ofensor, evitando-se, dessa forma, a reincidência, exteriorizando seu caráter punitivo e preventivo, através da fixação de um valor razoável. [...] O valor arbitrado a título de danos morais deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenização, de modo que a condenação sirva de desestímulo ao causador do ilícito a reiterar a prática lesiva, sem que haja, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte da vítima [...] (TJMA -Apelação Cível nº29981/2012, Primeira Câmara Cível, relatora Des. Angela Maria Moraes Salazar, julgado em 11/09/2014). Pode-se afirmar, em suma, que na fixação do quantum correspondente ao dano moral atentará o julgador para o princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfativa - não de equivalência - da indenização e, diante do caso concreto, avaliará o grau de culpa e a capacidade socioeconômica das partes, valendo-se, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as consequências advindas para o ofendido. À guisa de todas as considerações versadas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa linha: A)Torno definitiva a tutela deferida no início da lide. B)Declaro a inexistência de relação contratual válida entre as partes, que ensejou descontos consignados no benefício previdenciário da parte promovente, questionados na petição inicial. C) Condeno a Parte Demandada a restituir em dobro os valores pagos pela demandante, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela. Do montante final, deve-se deduzir R$ 1.000,00 (um mil reais), que foram vertidos para o patrimônio da autora, para que não se configure enriquecimento da parte. D) Por fim, condeno a instituição bancária promovida ao pagamento, a título de dano moral, que, por arbitramento, atenta às condições do caso concreto antes expostas, bem assim o princípio da razoabilidade, fixo em 03 (três) salários-mínimos, no caso, R$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito (data do primeiro desconto). Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Com o trânsito em julgado, havendo requerimento da Parte credora, intime-se a Parte devedora para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil; se nada for requerido, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE), ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE) - Processo 0000256-54.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nestes autos evidencia que a presente demanda relaciona as mesmas partes, litigando em razão do mesmo objeto, mesmo pedido e causa de pedir, devidamente apreciada e decidida no processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, que tramita neste juízo. Essa ocorrência bem se amolda ao conceito doutrinário de litispendência, senão vejamos: " litispendência é um requisito processual negativo: trata-se da existência de dois processos pendentes contendo a mesma demanda, possuindo o mesmo objeto litigioso; a mesma situação jurídico-substancial está posta para ser resolvida em dois ou mais processos diferentes. Fala-se, então, que há litispendência "quando se repete ação, que está em curso" (§ 3o do art. 301 do CPC). É em torno desta definição legal que gira o problema deste caso concreto. " O pedido de extinção da presente ação, sem resolução do mérito, ante a constatada litispendência com a Ação Declaratória, processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, decorre do disposto no Art. 337, inciso VI, sob enfoque do § 3º do Código de Processo Civil, que afirma: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:; () V - litispendência; § 3º Ha litispendência quando se repete ação que está em curso.". Ante essa constatação há que se seguir para o disposto no art. 485, do mesmo Diploma legal, que determina que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Impende consignar que o § 3º desse mesmo dispositivo legal dispõe que: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" À guisa das considerações versadas, DECLARO a extinção desta ação, sem resolução de mérito, conforme preconiza o Art. 485, V (segunda figura) do NCPC. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE) - Processo 0000257-39.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nestes autos evidencia que a presente demanda relaciona as mesmas partes, litigando em razão do mesmo objeto, mesmo pedido e causa de

pedir, devidamente apreciada e decidida no processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, que tramita neste juízo. Essa ocorrência bem se amolda ao conceito doutrinário de litispendência, senão vejamos: " litispendência é um requisito processual negativo: trata-se da existência de dois processos pendentes contendo a mesma demanda, possuindo o mesmo objeto litigioso; a mesma situação jurídico-substancial está posta para ser resolvida em dois ou mais processos diferentes. Fala-se, então, que há litispendência "quando se repete ação, que está em curso" (§ 3o do art. 301 do CPC). É em torno desta definição legal que gira o problema deste caso concreto. " O pedido de extinção da presente ação, sem resolução do mérito, ante a constatada litispendência com a Ação Declaratória, processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, decorre do disposto no Art. 337, inciso VI, sob enfoque do § 3º do Código de Processo Civil, que afirma: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:; () V - litispendência; § 3º Ha litispendência quando se repete ação que está em curso.". Ante essa constatação há que se seguir para o disposto no art. 485, do mesmo Diploma legal, que determina que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Impende consignar que o § 3º desse mesmo dispositivo legal dispõe que: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" À guisa das considerações versadas, DECLARO a extinção desta ação, sem resolução de mérito, conforme preconiza o Art. 485, V (segunda figura) do NCPC. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE) - Processo 0000258-24.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nestes autos evidencia que a presente demanda relaciona as mesmas partes, litigando em razão do mesmo objeto, mesmo pedido e causa de pedir, devidamente apreciada e decidida no processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, que tramita neste juízo. Essa ocorrência bem se amolda ao conceito doutrinário de litispendência, senão vejamos: " litispendência é um requisito processual negativo: trata-se da existência de dois processos pendentes contendo a mesma demanda, possuindo o mesmo objeto litigioso; a mesma situação jurídico-substancial está posta para ser resolvida em dois ou mais processos diferentes. Fala-se, então, que há litispendência "quando se repete ação, que está em curso" (§ 3o do art. 301 do CPC). É em torno desta definição legal que gira o problema deste caso concreto. " O pedido de extinção da presente ação, sem resolução do mérito, ante a constatada litispendência com a Ação Declaratória, processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, decorre do disposto no Art. 337, inciso VI, sob enfoque do § 3º do Código de Processo Civil, que afirma: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:; () V - litispendência; § 3º Ha litispendência quando se repete ação que está em curso.". Ante essa constatação há que se seguir para o disposto no art. 485, do mesmo Diploma legal, que determina que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Impende consignar que o § 3º desse mesmo dispositivo legal dispõe que: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" À guisa das considerações versadas, DECLARO a extinção desta ação, sem resolução de mérito, conforme preconiza o Art. 485, V (segunda figura) do NCPC. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE) - Processo 0000259-09.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nestes autos evidencia que a presente demanda relaciona as mesmas partes, litigando em razão do mesmo objeto, mesmo pedido e causa de pedir, devidamente apreciada e decidida no processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, que tramita neste juízo. Essa ocorrência bem se amolda ao conceito doutrinário de litispendência, senão vejamos: " litispendência é um requisito processual negativo: trata-se da existência de dois processos pendentes contendo a mesma demanda, possuindo o mesmo objeto litigioso; a mesma situação jurídico-substancial está posta para ser resolvida em dois ou mais processos diferentes. Fala-se, então, que há litispendência "quando se repete ação, que está em curso" (§ 3o do art. 301 do CPC). É em torno desta definição legal que gira o problema deste caso concreto. " O pedido de extinção da presente ação, sem resolução do mérito, ante a constatada litispendência com a Ação Declaratória, processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, decorre do disposto no Art. 337, inciso VI, sob enfoque do § 3º do Código de Processo Civil, que afirma: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:; () V - litispendência; § 3º Ha litispendência quando se repete ação que está em curso.". Ante essa constatação há que se seguir para o disposto no art. 485, do mesmo Diploma legal, que determina que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Impende consignar que o § 3º desse mesmo dispositivo legal dispõe que: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" À guisa das considerações versadas, DECLARO a extinção desta ação, sem resolução de mérito, conforme preconiza o Art. 485, V (segunda figura) do NCPC. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE) - Processo 0000260-91.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nestes autos evidencia que a presente demanda relaciona as mesmas partes, litigando em razão do mesmo objeto, mesmo pedido e causa de pedir, devidamente apreciada e decidida no processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, que tramita neste juízo. Essa ocorrência bem se amolda ao conceito doutrinário de litispendência, senão vejamos: " litispendência é um requisito processual negativo: trata-se da existência de dois processos pendentes contendo a mesma demanda, possuindo o mesmo objeto litigioso; a mesma situação jurídico-substancial está posta para ser resolvida em dois ou mais processos diferentes. Fala-se, então, que há litispendência "quando se repete ação, que está em curso" (§ 3o do art. 301 do CPC). É em torno desta definição legal que gira o problema deste caso concreto. " O pedido de extinção da presente ação, sem resolução do mérito, ante a constatada litispendência com a Ação Declaratória, processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, decorre do disposto no Art. 337, inciso VI, sob enfoque do § 3º do Código de Processo Civil, que afirma: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:; () V - litispendência; § 3º Ha litispendência quando se repete ação que está em curso.". Ante essa constatação há que se seguir para o disposto no art. 485, do mesmo Diploma legal, que determina que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Impende consignar que o § 3º desse mesmo dispositivo

legal dispõe que: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" À guisa das considerações versadas, DECLARO a extinção desta ação, sem resolução de mérito, conforme preconiza o Art. 485, V (segunda figura) do NCPC. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE), ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE) - Processo 0000261-76.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nestes autos evidencia que a presente demanda relaciona as mesmas partes, litigando em razão do mesmo objeto, mesmo pedido e causa de pedir, devidamente apreciada e decidida no processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, que tramita neste juízo. Essa ocorrência bem se amolda ao conceito doutrinário de litispendência, senão vejamos: " litispendência é um requisito processual negativo: trata-se da existência de dois processos pendentes contendo a mesma demanda, possuindo o mesmo objeto litigioso; a mesma situação jurídico-substancial está posta para ser resolvida em dois ou mais processos diferentes. Fala-se, então, que há litispendência "quando se repete ação, que está em curso" (§ 3o do art. 301 do CPC). É em torno desta definição legal que gira o problema deste caso concreto. " O pedido de extinção da presente ação, sem resolução do mérito, ante a constatada litispendência com a Ação Declaratória, processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, decorre do disposto no Art. 337, inciso VI, sob enfoque do § 3º do Código de Processo Civil, que afirma: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:; () V - litispendência; § 3º Ha litispendência quando se repete ação que está em curso.". Ante essa constatação há que se seguir para o disposto no art. 485, do mesmo Diploma legal, que determina que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Impende consignar que o § 3º desse mesmo dispositivo legal dispõe que: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" À guisa das considerações versadas, DECLARO a extinção desta ação, sem resolução de mérito, conforme preconiza o Art. 485, V (segunda figura) do NCPC. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE) - Processo 0000262-61.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nestes autos evidencia que a presente demanda relaciona as mesmas partes, litigando em razão do mesmo objeto, mesmo pedido e causa de pedir, devidamente apreciada e decidida no processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, que tramita neste juízo. Essa ocorrência bem se amolda ao conceito doutrinário de litispendência, senão vejamos: " litispendência é um requisito processual negativo: trata-se da existência de dois processos pendentes contendo a mesma demanda, possuindo o mesmo objeto litigioso; a mesma situação jurídico-substancial está posta para ser resolvida em dois ou mais processos diferentes. Fala-se, então, que há litispendência "quando se repete ação, que está em curso" (§ 3o do art. 301 do CPC). É em torno desta definição legal que gira o problema deste caso concreto. " O pedido de extinção da presente ação, sem resolução do mérito, ante a constatada litispendência com a Ação Declaratória, processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, decorre do disposto no Art. 337, inciso VI, sob enfoque do § 3º do Código de Processo Civil, que afirma: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:; () V - litispendência; § 3º Ha litispendência quando se repete ação que está em curso.". Ante essa constatação há que se seguir para o disposto no art. 485, do mesmo Diploma legal, que determina que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Impende consignar que o § 3º desse mesmo dispositivo legal dispõe que: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" À guisa das considerações versadas, DECLARO a extinção desta ação, sem resolução de mérito, conforme preconiza o Art. 485, V (segunda figura) do NCPC. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE) - Processo 0000263-46.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nestes autos evidencia que a presente demanda relaciona as mesmas partes, litigando em razão do mesmo objeto, mesmo pedido e causa de pedir, devidamente apreciada e decidida no processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, que tramita neste juízo. Essa ocorrência bem se amolda ao conceito doutrinário de litispendência, senão vejamos: " litispendência é um requisito processual negativo: trata-se da existência de dois processos pendentes contendo a mesma demanda, possuindo o mesmo objeto litigioso; a mesma situação jurídico-substancial está posta para ser resolvida em dois ou mais processos diferentes. Fala-se, então, que há litispendência "quando se repete ação, que está em curso" (§ 3o do art. 301 do CPC). É em torno desta definição legal que gira o problema deste caso concreto. " O pedido de extinção da presente ação, sem resolução do mérito, ante a constatada litispendência com a Ação Declaratória, processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, decorre do disposto no Art. 337, inciso VI, sob enfoque do § 3º do Código de Processo Civil, que afirma: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:; () V - litispendência; § 3º Ha litispendência quando se repete ação que está em curso.". Ante essa constatação há que se seguir para o disposto no art. 485, do mesmo Diploma legal, que determina que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Impende consignar que o § 3º desse mesmo dispositivo legal dispõe que: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" À guisa das considerações versadas, DECLARO a extinção desta ação, sem resolução de mérito, conforme preconiza o Art. 485, V (segunda figura) do NCPC. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE) - Processo 0000264-31.2017.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria da Penha Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO A situação narrada nestes autos evidencia que a presente demanda relaciona as mesmas partes, litigando em razão do mesmo objeto, mesmo pedido e causa de pedir, devidamente apreciada e decidida no processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, que tramita neste juízo. Essa

ocorrência bem se amolda ao conceito doutrinário de litispendência, senão vejamos: " litispendência é um requisito processual negativo: trata-se da existência de dois processos pendentes contendo a mesma demanda, possuindo o mesmo objeto litigioso; a mesma situação jurídico-substancial está posta para ser resolvida em dois ou mais processos diferentes. Fala-se, então, que há litispendência "quando se repete ação, que está em curso" (§ 3o do art. 301 do CPC). É em torno desta definição legal que gira o problema deste caso concreto. " O pedido de extinção da presente ação, sem resolução do mérito, ante a constatada litispendência com a Ação Declaratória, processo nº 255.69.2017.8.06.0211/0, decorre do disposto no Art. 337, inciso VI, sob enfoque do § 3º do Código de Processo Civil, que afirma: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:; () V - litispendência; § 3º Ha litispendência quando se repete ação que está em curso.". Ante essa constatação há que se seguir para o disposto no art. 485, do mesmo Diploma legal, que determina que: "O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Impende consignar que o § 3º desse mesmo dispositivo legal dispõe que: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" À guisa das considerações versadas, DECLARO a extinção desta ação, sem resolução de mérito, conforme preconiza o Art. 485, V (segunda figura) do NCPC. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAIO SERGIO FERREIRA FREITAS (OAB 24730-0/CE) - Processo 0000280-87.2014.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Francisca Antonia de Almeida - REQUERIDO: Banco Itaú Bmg Consignado S/A - Vistos, etc... Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da lei 9.099/95. As partes firmaram acordo, conforme se vê da Petição fls. 148/150, onde constam as cláusulas que definem, o valor, a forma e o tempo do cumprimento. Ressalto que os subscritores de referida petição detém poderes para transigir neste processo (fls.17 e 38v). Isto posto, homologo por sentença irrecorrível, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos por elas estabelecidos, declarando, por via de consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem custas - Art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Empós, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: CAIO SERGIO FERREIRA FREITAS (OAB 24730-0/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000281-72.2014.8.06.0211 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Francisca Antonia de Almeida - REQUERIDO: Banco Itaú Bmg Consignado S.a. - Vistos, etc... Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da lei 9.099/95. As partes firmaram acordo, conforme se vê da Petição fls. 148/150, onde constam as cláusulas que definem, o valor, a forma e o tempo do cumprimento. Ressalto que os subscritores de referida petição detém poderes para transigir neste processo (fls.17 e 43v). Isto posto, homologo por sentença irrecorrível, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos por elas estabelecidos, declarando, por via de consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem custas - Art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Empós, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: JOSÉ ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA (OAB 26460-0/CE), ADV: PÂNMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563-0/CE) - Processo 0002491-48.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisco Manuel da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamento - Trata-se de ação pelo rito da lei 9.099/95 versando sobre contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa idosa e analfabeta. A parte promovente requer: 1) Que a relação contratual seja regulada pela legislação consumerista; 2) A inversão do ônus da prova; 3) Decretação de nulidade do contrato de número 802122585 4) repetição do indébito, com ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente do beneficio da promovente; 5) condenação em indenização por dano moral em razão do ato ilícito praticado e do dano sofrido, com ponderação na teoria do desestimulo; 6) Condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios; A promovente junta aos autos, além de documentos pessoais, extrato detalhado mostrando o histórico de consignações em seu nome, constando lá o empréstimo com débito no valor de R$ 7.658,65 (sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) referente ao contrato 802122585. Em sua contestação, a parte promovida declara que o aludido empréstimo fora firmado regularmente. Posteriormente em fls. 34 junta cópia do aludido contrato, porém, deixa de juntar qualquer comprovante de depósito ou transferência do valor contratado em beneficio do promovente. Ao fim do referido contrato se constata a digital da parte promovente próxima à assinatura de duas testemunhas com indicação dos números de identificação de seus documentos pessoais. Designada audiência de conciliação não foi auferido acordo. Em réplica a parte promovente reforça os argumentos expostos na inicial e ressalta a não comprovação de que os valores objeto do contrato reverteram em favor da promovente. Breve Relatório. Passo a decidir: Os documentos que acompanham à inicial, comprovam que a autora é pessoa idosa e analfabeta, em clara situação de desvantagem no contrato discutido, tanto pela idade como pelo desequilíbrio técnico informacional, situação esta agravada pela impossibilidade fática de que a promovente pudesse ler o conteúdo do contrato discutido. A autora claramente não tem condições de comprovar que não realizou a contratação ora discutida, porém, por todas as circunstâncias que somente prejudicam ela na relação contratual discutida, a documentação que traz aponta fortemente para um contrato que buscou gerar lucro se aproveitando das fragilidades já mencionadas. Diante do exposto, fundamental para a demanda que a promovida trouxesse aos autos prova documental que comprovasse que buscou atender às disposições consumeristas visando não se aproveitar da fragilidade da promovente para auferir lucros enquanto causava prejuízos, In casu, a matéria prescinde de maior dilação probatória, especialmente ante a documentação carreada aos autos, a incontroversa factual e manifesta ilegalidade da referenciada contratação. De início, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, há que se destacar que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, nos termos da súmula 297/STJ, consoante, ainda, o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização entende que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu. 2 - Igualmente, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Todavia, tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296

do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente (AgRg REsp 712.801/RS). 3 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes. 4 - Agravo Regimental desprovido." (STJ - 4ª T., AgRg no REsp 528.247/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 05.09.05, p. 413) . Trata-se, pois, de clara relação de consumo devendo ser analisada a validade do contrato ante irregularidades em sua formalização e a validade do contrato mesmo que se reconheça como tendo sido firmado regularmente. Pela lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao seu causador, sendo necessário somente a comprovação do evento danoso, da conduta do agente e do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Nesse sentido, as provas acostadas aos autos demonstram que a autora não realizou o empréstimo vinculado ao contrato, sendo indevidos os descontos realizados mensalmente no seu benefício previdenciário. Provado, pois, o dano. Outrossim, na medida em que o réu foi desidioso quando da prestação dos seus serviços, ele naturalmente deve assumir os riscos decorrentes dessa conduta, sobretudo porque aufere expressivos lucros com sua atividade. Falho o sistema, quem deve arcar com suas consequências não é o consumidor, mas aquele que exerce a atividade empresarial. Em conformidade com o que preceitua a teoria do risco, é o banco requerido que deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes da sua conduta displicente. Em casos como esse, não há como exigir que a autora forneça os documentos que atestem a inexistência de celebração de negócio jurídico entre ela e a empresa demandada, nem que a assinatura digital encontrada no contrato apresentado sem as formalidade legais que deveriam ter sido adotadas pela demandada (assinatura a rogo. Contratos com pessoas analfabetas), eis que é impossível à parte produzir prova negativa, no sentido de atestar que não realizou o contrato de empréstimo discutido nos autos. Aqui, o ônus probatório é da empresa ré, que não juntou nenhum documento que comprovasse o cumprimento de seus deveres diligentes tanto quanto as instruções da contratante, sua qualificação e cuidado na coleta de sua assinatura digital (a rogo), com a indicação de testemunhas e seus documentos. Logo, não faltam motivos para que se decrete a nulidade do aludido instrumento contratual pois encontra-se manifestamente comprovado nos autos que: 1) Não existe nos autos qualquer indicação de que se tenha instruído a promovente adequadamente das características do contrato firmado; 2) A parte promovente é pessoa idosa, e já existe forte jurisprudência firmada no STJ no sentido de atribuir proteção extra a pessoas idosas em relações de consumo, sendo para tal fim consideradas em situação de "vulnerabilidade agravada", chamadas também de hipervulneráveis; 3) A situação se torna insustentável quando se associa as circunstâncias anteriores ao fato de que a promovente é pessoa analfabeta e que sua digital foi colhida no contrato sem que se tenha seguido as formalidades legais exigidas para a "assinatura a rogo", quais sejam, a existência de escritura pública ou a participação de procurador constituído por meio de instrumento pública. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. CONTRATO FIRMADO COM ANALFABETO SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS E REPSTIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA 297 DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Apelante aduz que o contrato objeto da ação é perfeitamente válido, tendo sido feito dentro das formalidades legais. 2. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da fornecedora e a inversão ope legis do ônus da prova, em prol do consumidor demandante (art. 14, § 3º, CDC), compete à instituição financeira ré comprovar a efetiva contratação do serviço em debate. 3. Ademais, a Súmula 297 do STJ dispõe que: Â"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasÂ", diante disso, a obrigação de indenizar passa a ser de ordem objetiva, sendo irrelevante a existência de culpa. 4. Ante a inversão do ônus da prova, o Banco apelante demonstrou a existência do contrato de empréstimo (fls.45) e, embora não tenha juntado o comprovante de depósito da quantia contratada em favor do autor, este, em depoimento de fls.25, confirmou seu recebimento. 5. Ocorre que, conforme depreende-se dos documentos trazidos na inicial (fls.17), o autor/apelado é pessoa idosa e analfabeta, não possuindo condições para entender as diversas cláusulas do contrato de adesão. 6. Sabe-se que o analfabetismo não causa absoluta incapacidade civil, posto que analfabeto é capaz para certos atos da vida civil, contudo, é necessário, para a validade dos atos praticados por pessoas nestas condições, o preenchimento de requisitos para que não seja considerado ato nulo. Somente através de escritura pública ou, ainda, por meio de procurador constituído por meio de instrumento público é possível considerar que o analfabeto contraiu obrigações. 7. Desta feita, impõe-se o dever de indenizar o dano moral provocado, ante a nulidade do contrato, porque caracterizado ato ilícito por parte da instituição financeira demandada, sendo in re ipsa, prescindindo de prova da sua efetiva ocorrência. 8. Considerando a conduta ilícita e a extensão do dano causado ao apelante, considero desproporcional o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo Magistrado a quo, motivo pelo qual reduzo-o, fixando-o no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização por danos morais. 9. No caso em comento, declarada a nulidade do contrato de empréstimo, aplica-se ao art. 42 do Código de defesa consumerista, sendo devida a repetição do indébito. 10. Entretanto, restando comprovado a realização do depósito na conta do autor/apelado, por meio de seu próprio depoimento (fls.25), faz-se necessário que os valores depositados sejam devolvidos, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ora apelado. (TJ-PI - AC: 201600010040900 PI 201600010040900, Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Data de Julgamento: 03/08/2016, 3ª Câmara Especializada Cível) Por fim, a parte promovida não juntou comprovação de que o valor do empréstimo reverteu em favor do promovente. Sendo assim, manifesta a ocorrência de pratica abusiva por parte da promovida, pratica esta que causou danos à promovente de ordem moral e material. Material, pois a promovente tornou-se refém de um contrato firmado por meio de prática manifestamente abusiva, inclusive com o surgimento de montante que a promovida não conseguiu comprovar que efetivamente pagou à promovente, Moral, pois inegável que a injusta atribuição de débito traz prejuízos de ordem emocional e psicológica, reforçada ainda mais pela situação de fragilidade trazida pela idade da promovente. Conforme ensina a doutrina, a pratica abusiva se caracteriza como "abuso de direito", e desta forma é tratada pela lei como "ato ilícito" (artigo 187 do Código Civil), e segundo a legislação Civil vigente, deve tal dano ser reparado, conforme desprende-se: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Diante de todo exposto entendo pelo reconhecimento de vicios graves que eivam o contrato firmado, devendo este ser declarado nulo. No que se refere ao pedido de condenação em danos morais, entendo que merece prosperar a pretensão da requerente. O presente caso trata-se de dano que resulta da simples conduta desidiosa e gravosa do agente ofensor, sendo presumidos os prejuízos alegados pela parte autora, que, vale reprisar, teve parte da seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, descontada indevidamente durante vários meses. Ante o exposto, é inegável a responsabilidade civil da requerida pelos danos causados à promovente. Atinente à fixação do quantum indenizatório, deve o Magistrado se orientar pelo princípio da razoabilidade. Não se deve fixar um valor a permitir enriquecimento ilícito, como também não se pode condenar em quantia que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Dessa forma, por entender proporcional à conduta da parte demandada e ao dano causado à demandante, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização por danos morais. Ressalte-se que atualmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem apresentando reiteradas decisões, onde confirma o caráter punitivo compensatório do dano moral, o que confirma o justo valor aplicado por esse Magistrado a presente demanda, haja vista o alto potencial econômico do demandado. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A caracterização do dano moral decorrente do

protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 633251/SP - 2014/0304068-5. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. T4. Dje 26/05/2015). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para, conforme fundamentação supra, declarar a nulidade da relação contratual entre as partes, que ensejou descontos consignados no benefício previdenciário da parte promovente, questionados na petição inicial, e consequentemente, condenar a instituição bancária promovida ao pagamento, a título de dano moral, que, por arbitramento, atenta às condições do caso concreto antes expostas, bem assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito (data do primeiro desconto). Ademais, tendo em vista não ter a promovida comprovado que a promovente efetivamente se beneficiou do aludido contrato, condeno a parte promovida à restituição do valor descontado de R$ 422,63 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela, assim de maneira simples, porquanto não entendo configurada a má-fé. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários sucumbênciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos dando-se as respectivas baixas. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 03 de dezembro de 2018. Samara Costa Maia Juíza de Direito

ADV: THIAGO CORDEIRO GONDIM DE PAIVA (OAB 17374/CE), ADV: WAGNER BARREIRA FILHO (OAB 1301/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: GILBERTO CIRILO DE SOUSA (OAB 8959/CE) - Processo 0002627-16.2013.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Lurdes Alves - REQUERIDO: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo e outro - Trata-se de ação buscando sentença condenatória em relação de consumo e seguindo o rito da lei 9.099/95, tendo ocorrido regularmente a citação da parte promovida. Em fls.114 existe termo de acordo EXTRAJUDICIAL celebrado pelas partes com respectiva assinatura de seus respectivos patronos. Breve relatório. Passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO: O termo de acordo extrajudicial juntado em fls. 114 atende às exigências legais, conforme NCPC, a saber: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; Sendo legitima a pretensão das partes em requerer a homologação judicial do acordo firmado fora dos autos, conforme depreende-se: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; Diante do exposto: 1) Com fulcro no art. 487, III, "b)" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos e EXTINGO O FEITO com resolução do mérito. 2) Deixo de condenar qualquer das partes em honorários tendo em vista expressa disposição legal que afasta tal condenação e por haverem acordado que cada uma das partes arcará com seus respectivos honorários, conforme termo de acordo extra-judicial juntado aos autos; 3) Mando que a secretaria dê busca nos autos por cadastro de negativação em nome da parte autora. Localizada ocorrência de inscrição em cadastro de inadimplentes, expeça-se oficio ao órgão mantedor do registro informando não haver mais restrição/penhora/constrição/indisponibilidade ou inscrição de débito proveniente do objeto da presente ação, requisitando ainda a retirada de restrições ou anotações que tenham sido geradas pelo objeto da presente ação; 4) Sem condenação em custas frente à não constatação de litigância de má-fé e nos termos do artigo 55, DA LEI 9.099/95; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: CLOVIS GOMES DE S. NETO (OAB 3910-B/PI) - Processo 0002672-49.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Chaiany Carvalho Soares - Me - REQUERIDO: Jose Ricardo Cavalcante Vieira - Trata-se de ação buscando a execução de títulos extra-judiciais. Iniciada a audiência de conciliação, constatou-se que a parte promovida não fora devidamente citada da execução. Em fls.29 existe manifestação do autor pela desistência do feito, sem qualquer justificativa dos motivos para tal desistência Breve relatório. Passo a decidir: Entendo não ser cabível, no presente caso, a condenação da promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais, pois, requereu desistência antes de juntada aos autos a contestação e não existem indicios de que tenha agido de má-fé na propositura da ação ; Diante do exposto: 1) Com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência formulada e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar em honorários sucumbênciais pelos motivos já expostos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça na secretaria deste juízo para receber, mediante recibo, os títulos (cheques) originais juntados à inicial. Decorrido o prazo, com ou sem devolução dos títulos, arquivem-se. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar em respondência

ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE) - Processo 0002740-96.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fabricio Magno da Silva - REQUERIDO: Detran - Ce - SENTENÇA Processo nº:0002740-96.2015.8.06.0054 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente:Fabricio Magno da Silva Requerido:Detran - CeDetran - Ce Trata-se de ação indenizatória promovida contra Detran/CE. Porém, veio a parte promovente a requerer a conversão do feito para o rito comum, tendo em vista a impossibilidade de figuração da Fazenda Pública no polo passivo em ações tramitando pelo rito da lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO: A presente ação por expressa disposição legal não pode tramitar seguindo o rito da lei 9.099/95: Seção I Da Competência Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Apesar do requerimento de conversão do rito, entendo inadmissível, no estágio em que o processo se encontra, converter o procedimento, pois, sendo dever do magistrado sanear o processo e organiza-lo segundo o rito previsto em lei, misturar procedimentos no presente estágio da marcha processual trata-se de ato temerário, apto a gerar confusão entre as peculiaridades de cada rito e além de tudo, desproporcional quando não existe nem impedimento e nem dificuldade para que o promovente busque ingressar com nova inicial, desta vez atendendo aos requisitos para inicial no rito comum. Logo, trata-se de hipótese expressa ordenando a extinção do feito sem resolução do mérito: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos

previstos em lei: (...) II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; Diante do exposto: 1) Indefiro o requerimento de conversão do rito , pelos motivos já expostos, e com fulcro no art. 51, II, da lei 9.099/95, e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa proibição legal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), ADV: NATHANAEL FREITAS DA SILVA (OAB 27563/CE) - Processo 0002966-72.2013.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Edileuza Alves Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Agencia Campos Sales/ce - Trata-se de ação de natureza condenatória ajuizada segundo o rito da lei 9.099/95, e pleiteando a anulação de contrato de financiamento realizado entre a promovente e o promovido, além da condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. As alegações da promovente sustentam que em virtude de furto realizado em rua próxima à agência bancária da promovida, pouco tempo depois da promovente realizar saque de valores na referida agência, restaria justificado o dever de indenizar por parte do promovido. A promovente junta a inicial boletim de ocorrência descrevendo o ocorrido, documentos pessoais e por fim, extrato bancário detalhando os descontos sofridos pela promovente. A promovente descreve no boletim de ocorrência que teve acesso a vídeos da agência bancária e que lá teria identificado os dois homens que lhe enganaram e roubaram os referidos valores. Na contestação a promovida informa a inexistência de qualquer conduta da promovida que possua nexo com o suposto roubo sofrido pela promovente. Breve relatório, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser julgado antecipadamente, na forma da regra contida no art. 355, I, do CPC, que assim estabelece: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; In casu, a matéria prescinde de maior dilação probatória, principalmente diante das alegações da parte promovente, devidamente corroboradas pelo boletim de ocorrência presente em fls. 13 dos autos. O dano moral nas relações bancárias presume-se somente quando devidamente reconhecido nos autos que ocorreu o fato, principalmente no presente caso se restasse comprovado que houve defeito no serviço prestado pelo banco e que desta forma nos termos do CDC não é necessária a comprovação de culpa: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Mesmo que a promovida responda objetivamente, a sentença ainda tem que demonstrar cada um dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, para que se possa falar em responsabilidade pelo dano. Assim necessariamente deve haver nos autos elementos confirmando cumulativamente: 1) a existência do evento danoso, 2) a existência de conduta do agente, 3) a existência de nexo entre o ato praticado (conduta) e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Entendo pela leitura dos autos que somente as alegações da vitima embasam a ocorrência do referido fato, e mesmo que confirmada a ocorrência do roubo, este não se deu em local sob responsabilidade da promovida. A própria promovente informa que fora enganada e teve seu dinheiro roubado em frente a estabelecimento comercial que se encontra fora do imóvel onde funciona a agência bancária da acionada. A jurisprudência já se consolidou no sentido de considerar como área afeta à responsabilidade do estabelecimento o seu estacionamento, porém, não é razoável exigir da agência que tutele cada um de seus clientes a não cair em golpes realizados em ruas após a saída do estabelecimento. Ademais, os relatos do Boletim de Ocorrência em fls. 13 apontam alto grau de ingenuidade de uma pessoa que acabou de sair de uma agência bancária portando R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Desta forma, entendo que a vítima deixou de agir com um mínimo de precaução a fim de evitar a ocorrência relatada. Não fosse isso, não existe nos autos nem mesmo documentos ou requerimentos com o intuito de confirmar a ocorrência dos fatos da forma como descritos pela promovente. Assim sendo, entendo temerário deferir o pleito inicial, sendo imprestável a realização de instrução, principalmente quando a própria promovente deixou de fazer qualquer requerimento pela produção de provas, não tendo nem mesmo arrolado testemunhas do ocorrido. Conforme exposto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, prevê a exclusão da responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços quando demonstrada culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiros: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Diante de todo o exposto, entendo haver elementos nos autos suficientes a demonstrar que mesmo comprovados os fatos alegados pela promovente, só se poderia chegar a conclusão de que houve contribuição significativa da vitima na ocorrência do evento danoso e a ausência de conduta (mesmo que omissiva) do promovido que tenha contribuído. DISPOSITIVO 1) Isto posto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC (Rejeição do Pedido Formulado na Ação) e conforme motivação já exposta acima; 2) Deixo de condenar em honorários advocatícios por expressa disposição da lei 9.099/95 que regula o presente rito; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar em respondência

ADV: MIRELLA ALENCAR MORAIS MACHADO (OAB 19688/CE), ADV: LAISSA ALENCAR E SILVA DE MORAIS (OAB 32498-./BA), ADV: CHRISTIANO AZEVEDO FEITOSA FERRO (OAB 20747/CE) - Processo 0002983-11.2013.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Francisco Ademar de Morais - REQUERIDO: Antonio Rivaldo de Morais e outro - Trata-se de ação condenatória buscando a adjudicação obrigatória de bens imóveis que foram objeto de contrato preliminar de promessa de compra e venda. Segundo o instrumento de pré-contrato em fls.11, os promovidos, que seriam casados à época da contratação, teriam se comprometido contratualmente a transferir a propriedade de dois terrenos conforme descrição no aludido instrumento. O referido pré-contrato teria sido firmado em 30 de abril de 1987 na cidade de Salvador, Bahia. O promovente (promitente comprador) ingressou com a presente ação pela negativa da promovida Adelina Feitosa Souza de Morais em concretizar o contrato principal objeto do já mencionado contrato preliminar. Segundo a promovida o pré-contrato teria sido alterado conforme faz prova a documentação juntada em fls.12, e que tal alteração teria mudado o objeto do pré-contrato alterando os terrenos que originalmente seriam vendidos. Além disto, a alteração nos termos do pré-contrato em fls.11 teria sido feito somente com a participação de ANTONIO RIVALDO DE MORAIS, que à época ainda era casado com a promovida ADELINA FEITOSA SOUZA, e não poderia ter firmado aditivo contratual sem seu consentimento. Fora realizada audiência de conciliação sem que se tenha auferido acordo. As partes reforçaram os argumentos já expostos acima tendo a promovida ADELINA FEITOSA SOUZA impugnado o valor da causa atribuído pelo promovente, além de requerer o acolhimento da incompetência do juízo em razão do valor da causa (por ultrapassar a alçada do juizado especial). Breve relatório, passo a decidir: Inicialmente acolho a impugnação ao valor da causa, pois manifestamente incorreto. Os dois terrenos discutidos somados, mesmo quando considerados à época do protocolo da inicial, nunca poderiam ter sido avaliados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), pois situados em uma das localizações de maior especulação imobiliária e valorização desta urbe. Sendo assim, modifico o valor da causa para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por entender que trata-se de valor equivalente à

avaliação dos imóveis discutidos à época do ingresso com a inicial, logo, indeferindo a preliminar de incompetência, com base no artigo 293 do NCPC: Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Em relação ao mérito principal da ação, entendo não caber razão ao promovente pelos seguintes fundamentos: 1) A inicial fundamenta a ação no artigo 1.418 do Código Civil (conforme fls.06), este dispõe: Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Desta forma, requer a adjudicação do imóvel por entender ser titular de direito real sobre os imóveis discutidos em virtude do instrumento firmado indicado em fls. 11 (promessa de compra e venda). Ocorre que conforme leitura do aludido instrumento do pré-contrato em fls.11, este fora firmado por instrumento particular sem que haja prova nos autos de que teria sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, o que segundo o artigo 1.417, da mesma legislação, afastaria a titularidade de direito real, conforme depreende-se: TÍTULO IXDo Direito do Promitente Comprador Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. A ausência de registro do instrumento preliminar na matrícula do imóvel é confirmada pela leitura da certidão de inteiro teor da matrícula em fls 14/15 dos autos. Logo, não possui o promovente direito real de aquisição do imóvel. 2) O instrumento de fls.11 da forma como se encontrava, poderia ser oposto contra a promovida a fim de que se realizasse instrução, porém, não é este o objeto da presente ação, já que na presente o mérito necessariamente passa pelo reconhecimento da validade e exigibilidade do instrumento de fls. 12, e este último apresenta alarmantes indicios de simulação ou até mesmo de fraude, pois, firmado mais de 20 (vinte) anos após a celebração do pré-contrato de fls.11 e modificando seu conteúdo sem a participação de um dos contratantes iniciais, a promovida ADELINA FEITOSA SOUZA, além da alegação categórica desta ultima de que o referido instrumento de fls. 12 é fraudulento e do fato de não ter sido juntado aos autos prova documental que embasasse o conteúdo de fls.12. Se a referida promovida necessariamente teria que estar presente quando firmado o contrato preliminar de fls.11, pois cônjuge e co-proprietária dos bens objetos do pré-contrato, não se poderia mudar seu conteúdo (ou firmar aditivo) mais de 20 (vinte) anos depois sem sua participação, inclusive pela inexistência nos autos de prova da existência de procuração dando poderes para tanto. Sendo assim, entendo devidamente fundamentado na documentação dos autos a inexigibilidade do contrato de fls. 11 com as alterações realizada pelo documento de fls.12, pois, por obvio e incontestável a impossibilidade de alteração do pré-contrato de fls.11 sem a participação da então contratante inicial ADELINA FEITOSA SOUZA. Ressalte-se, o mérito da presente ação somente abarca a causa de pedir: adjudicação compulsória nos termos modificados pelo documento de fls.12/13. Não existe impedimento, mesmo após o transito em julgado da presente ação, para que o promovente busca em ação própria: 1) A instrução probatória com o intuito de complementar informações no pré-contrato de fls.11 e torna-lo exigível sem interferência do instrumento de fls.12, e 2) Instrução probatória com o intuito de comprovar que a promovida concordou com as modificações realizadas pelo documento de fls.12, logo, não haveria impedimento para posterior ingresso do promovente com ação de natureza revisional de contrato. Por fim, a documentação de fls.12 aliada à temerária e manifestamente ilegítima falsa atribuição do valor da causa, nos termos do artigo 60 do NCPC caracterizam litigância de má-fé do promovente, que além de buscar falsear a verdade dos fatos com o documento de fls.12 ainda buscou enganar o Juízo ao falsear o valor da causa indicando montante extremamente inferior ao da vantagem econômica buscada na ação: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; DISPOSITIVO: Diante do exposto, decido nos seguintes termos: 1) JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, tendo como fundamento o inciso I, artigo 487 do NCPC (Rejeição do Pedido Formulado na Ação) e conforme motivação já exposta acima; 2) Defiro a impugnação ao valor da causa e corrijo este para o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); 3) Condeno a parte promovente ao pagamento das custas judiciais segundo tabela do TJCE e honorários sucumbênciais que arbitro em 15% sobre o valor da causa, embasando na constatação de má-fé por parte do promovente, o que autoriza a aludida condenação nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: PÂNMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563-0/CE), ADV: MARCOS ANDRE HONDA FLORES (OAB 6171/MS) - Processo 0003112-45.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Florencio Duarte - REQUERIDO: Consórcio Nacional Honda - Ltda - SENTENÇA Processo nº:0003112-45.2015.8.06.0054 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente:João Florencio Duarte Requerido:Consórcio Nacional Honda - Ltda Trata-se de ação pelo rito da lei 9.099/95 em que a parte promovente busca condenação da promovida ao pagamento de indenização por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, retirada de inscrições, regularização de gravame em documentação comprobatória de propriedade de veículo automotor e declaração de inexistência do débito que originou a aludida inscrição . Tudo teria se dado em virtude de comunicação da inclusão do nome do promovente em cadastro de inadimplentes, conforme fls. 32. A aludida comunicação data de 22 de abril de 2015 e segundo a parte autora tal débito já teria sido a muito quitado quando da comunicação de inclusão. A promovente também aponta a existência de registro de gravame no documento do veículo do promovente como um fator também causador de dano moral no promovente. Não tendo sido auferido acordo, a parte promovida em sua contestação se cala quanto à cobrança indevida e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, se limitando a atacar o gravame existente no documento do veículo discutido. Junta aos autos comprovante de consulta no Sistema de Gravames em Veículos junto ao Detran, onde se vê que a promovida providenciou a baixa do gravame cerca de um ano após o adimplemento integral do débito. Breve Relatório. Passo a decidir: Não existe controvérsia de fato. A promovida em fls. 45 reconhece que fora adimplido o contrato de finânciamento em 11 de junho de 2014 e em fls. 46 junta comprovação de que somente procedeu com a baixa em 17 de junho de 2015 (um ano após o adimplemento). Logo, a promovida deixa muito claro, mesmo sem reconhecer expressamente, que a comunicação de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, se deu indevidamente e sem responsabilidade do promovente, pois este encontrava-se adimplente. De início, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Pela lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao seu causador, sendo necessário somente a comprovação: 1) do evento danoso, 2) da conduta do agente; 3) do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. O fato conforme já exposto é incontroverso. A conduta do promovido é clara, pois comunicou registro do nome do promovente em cadastro de inadimplentes e realizou cobrança indevida. O nexo entre sua conduta e o dano moral causado no promovente é também manifesto. O dano moral se reconhece aqui ao se constatar que houve defeito no serviço prestado pela financeira, pois realizou cobrança indevida e acusou documentalmente o promovente como inadimplente e desta forma nos termos do CDC não é

necessária a comprovação de culpa: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O defeito no serviço é atribuível a promovida pois óbvio que não pode acusar indevidamente registro de inscrição em cadastro de inadimplentes, isso sem considerar o atraso da retirada de gravame junto ao Detran. Ante o exposto, é inegável a responsabilidade da promovida e inegável também que a injusta atribuição de débito traz prejuízos de ordem emocional e psicológica. Diante do exposto entendo existir responsabilidade pelo dano moral por parte da promovida. Porém, não assiste razão ao promovente em acusar responsabilidade do promovido a respeito do atual gravame existente no Certificado de Registro de Veículo do bem discutido na presente ação. Conforme restou comprovado, mesmo com atraso, o promovido realizou a retirada no sistema de gravames do financiamento do veículo do promovente. Apesar da dificuldade de se localizar tais informações na internet, principalmente provenientes do Detran/CE, segundo pesquisa na jurisprudência, nas tabelas de taxas dos Detrans estaduais e em diversos artigos de acesso público, a retirada de gravame de financiamento em veículo automotor não é automática, pois, mesmo que a empresa que financiou o veículo realize a baixa no sistema on-line de gravames, deve o proprietário do veículo se dirigir ao Detran e requerer a emissão de novo CRV sem a anotação, para tanto atualizando seus dados e realizando o pagamento das taxas necessárias à emissão do novo documento (e mesmo sendo questionável, havendo a necessidade de pagamento de débitos pré-existentes junto à SEFAZ) . Nesse mesmo sentido: Data de publicação: 18/11/2014 Ementa: IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CRV PELO DETRAN-RS DECORRENTE DE INDEVIDA SEGUNDA ANOTAÇÃO DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO JUNTO À AUTARQUIA DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. A inversão do ônus da prova insculpida no art. 6º , VIII , do CDC não constitui critério de julgamento, diferentemente do assentado na sentença objurgada, mas, sim, critério de instrução, que, por dever de lealdade processual, deve ser expressamente decretada, antes de se estabelecer a dilação probatória. De qualquer sorte, mesmo que se houvesse, o que de fato não houve, decretada, durante a instrução, a inversão do ônus da prova, competia ao autor trazer à colação prova mínima do direito alegado, forte na aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Com efeito, a teor do disposto na Portaria nº 001/2010 do DETRAN/RS, após a reserva de gravame pela instituição financeira - que se dá mediante a inserção das informações relativas ao financiamento do veículo, pela entidade credora, através do Sistema Nacional de Gravames -SNG (art. 6º, parágrafo único) -, deve o proprietário se dirigir ao Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA, para emissão de novos documentos do veículo (art. 11, parágrafo único), sendo certo que, em caso de desatendimento de tal determinação, ultrapassados 30 (trinta) dias da reserva/alteração do gravame,... este não poderá ser cancelado pelo agente financeiro e a emissão do CRLV ficará bloqueada, aguardando o comparecimento do proprietário ao CRVA (art. 11, § 1º). Encontrado em: Quarta Turma Recursal Cível Diário da Justiça do dia 18/11/2014 - 18/11/2014 Recurso Cível 71005036538 RS (TJ-RS) Ricardo Bernd Atinente à fixação do quantum indenizatório, deve o Magistrado se orientar pelo princípio da razoabilidade. Não se deve fixar um valor a permitir enriquecimento ilícito, como também não se pode condenar em quantia que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Dessa forma, levando em consideração todo o exposto, por entender proporcional à conduta da parte demandada e ao dano causado à demandante, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização por danos morais. Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem apresentando reiteradas decisões, onde confirma o caráter punitivo compensatório do dano moral, o que confirma o justo valor aplicado por esse Magistrado a presente demanda, haja vista o alto potencial econômico do demandado. DISPOSITIVO 1) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para, conforme fundamentação supra: 1.1) declarar a inexistência de débito oriundo do financiamento a que faz alusão a documentação nos autos e firmado no ano de 2014, sem gerar efeitos a eventuais ônus provenientes de outras fontes que não a discutida na presente ação; 1.2) condenar o promovido ao pagamento, a título de dano moral, que, por arbitramento, atenta às condições do caso concreto antes expostas, bem assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito (data do primeiro desconto); 1.3) Condenar o promovido a retirar o nome do promovente de qualquer cadastro de inadimplentes, e se abster de incluir, provenientes do contrato de financiamento discutido na presente ação; 2) INDEFIRO o pleito de retirada do gravame existente no CRV do veículo discutido, pelos fundamentos já expostos; 3) Deixo de condenar em honorários advocatícios por expressa disposição da lei 9.099/95 que regula o presente rito; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: KATIA MENDES DE SOUSA (OAB 16668/CE), ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE), ADV: JOSE ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA (OAB 26460/CE) - Processo 0003250-17.2012.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Alves Feitosa - REQUERIDO: Sedução de Mulher Lingerie Ltda - Trata-se ação de natureza condenatória buscando a responsabilização da promovida ao pagamento de verba indenizatória. A promovida em sua contestação alegou que foi incluída no polo passivo incorretamente pois teria nome empresarial parecido com o da parte intencionada pelo promovente. Em fls. 30 a promovente reconhece o erro na qualificação inicial da parte promovida, requer a exclusão desta do polo passivo e inclusão da parte que corretamente deveria figurar lá. Breve relatório. Passo a decidir: Entendo que mesmo com as alterações realizadas pelo Novo Código de Processo Civil, a natureza de incidente que busca fazer com que parte estranha às descritas na inicial integre a lide, permanece possuindo natureza de intervenção de terceiro, o que nos termos da lei 9.099/95 é inadmissível perante o rito adotado no presente processo: Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. Diante do exposto deve-se extinguir a presente ação sem resolução de mérito conforme disposição do Código de Processo Civil, a saber: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, (por ilegitimidade da parte) EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar em honorários advocatícios, e custas, por expressa disposição da lei 9.099/95 que regula o presente rito; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: MARILIA MICKEL MIYAMOTO (OAB 271431/SP), ADV: CICERA EGUINALDA GOMES LINS (OAB 16831/CE), ADV: FRANCISCO EDGAR DA SILVA (OAB 16991/CE), ADV: JOSE AMERICO CATUNDA TIMBO (OAB 1655/CE) - Processo 0003267-48.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Cicera Raquel de Carvalho Veloso - REQUERIDO: Decolar.com Ltda e outro - Trata-se de ação pelo rito da lei 9.099/95 versando sobre anulação de contrato para prestação de serviço de transporte em empresa aérea, condenação ao pagamento de verbas indenizatórias além de restituição de valores pagos indevidamente. O pleito tem como causa a suposta negativa da empresa

Decolar.com LTDA em restituir os valores pagos pela promovente por passagens aéreas canceladas. A parte autora ainda fundamenta seu direito em não ter sido disponibilizado a ela cópia do contrato de compra das referidas passagens aéreas. A ação foi ajuizada tanto contra a empresa aérea que forneceria o serviço como contra a empresa intermediária, exercendo função de agência de viagens, que teria processado o pagamento da promovente. Não houve determinação judicial de inversão do ônus probatório. Realizada audiência de conciliação, não fora auferido acordo. As duas promovidas ao apresentarem contestação alegaram ilegitimidade passiva. Uma atribuindo integral responsabilidade pelo ressarcimento à outra. Em fls. 100 a promovida Decolar.Com LTDA junta comprovante de pagamento no valor de R$ 261,14 (duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), afirma ainda que o contrato e termos de adesão e cancelamento encontravam-se disponíveis no link de compra on-line (juntando fotos do link). Em réplica a autora reforça os argumentos da inicial, rechaça a tese de ilegitimidade de ambas as promovidas e informa que a restituição de R$ 261,14 fora realizada em conta incorreta que não pertence à parte autora. Breve Relatório. Passo a decidir: As partes reconhecem que a aludida contratação fora realizada, havendo controvérsia apenas: 1) Sobre a solidariedade e legitimidade de cada uma das promovidas em figurar no polo passivo da ação; 2) Sobre a ocorrência e o valor da restituição diante do cancelamento da compra (dano material); 3) Sobre a ocorrência de dano moral e respectivo quantitativo indenizatório. De início, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, em relação à legitimidade dos promovidos para figurarem no polo passivo, entendo que legitima, pois a agência de viagem e a empresa de transporte aéreo integram a cadeia de fornecedores de serviços tendo como consumidor a parte promovente. Logo, entendo que são legitimos a figurarem no polo passivo, e não só isso, respondem solidariamente pela eventual responsabilidade em virtude de falha/defeito/vicio no serviço prestado. Nesse mesmo sentido: TJ-AP - RECURSO INOMINADO RI 00051382820168030001 AP (TJ-AP) Data de publicação: 08/11/2018 Ementa:EMPRESAAÉREAEAGÊNCIADE VIAGENS. ANTECIPAÇÃO DE VOO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAAGÊNCIADEVIAGENS. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE AEMPRESAAÉREAE AAGÊNCIADEVIAGENS(ART. 7º , PARÁGRAFO ÚNICO , ART. 14 , CAPUT E ART. 25 , TODOS DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O transporteaéreode pessoas configura relação de consumo, figurando o passageiro como destinatário final dos serviços de transporte. Encontrado em:AZUL LINHASAÉREASBRASILEIRAS S/A RECURSO INOMINADO RI 00051382820168030001 AP (TJ-AP) PAULO CÉSAR DO Quanto a ocorrência e o valor da restituição diante do cancelamento da compra: Conforme faz prova o resumo do pedido em fls. 21 e 22, fora realizada compra no valor total de R$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), por meio da solicitação de compra 29351658. Tal montante é devidamente confirmado pela solicitação de verificação por cobrança indevida referente a compra 29351658 em fls. 20 e pelo extrato bancário dando conta da cobrança no cartão de crédito da promovente no valor de R$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais). Os demais valores pagos à promovida Decolar.Com e constantes da fatura de cartão de crédito juntada não foram indicados como irregulares por outros documentos, logo, presume-se que tenham relação com a segunda contratação informada na inicial e não cancelada pela promovente. Não existe comprovação nos autos de que a promovente teria solicitado o cancelamento da aludida contratação 29351658, havendo comprovação somente de reclamação de cobrança indevida. Se a promovente não comprova que solicitou o cancelamento, inicialmente não poderia exigir a restituição dos valores cobrados, porém, entendo que ao realizar a restituição, sem que tenha sido dada ordem judicial nesse sentido, o promovido reconhece tacitamente que recebeu os valores de forma indevida, logo, reconhecendo a procedência deste requerimento especifico de restituição do promovente. Assim sendo, entendo caber razão a parte autora em questionar a validade da restituição indicada em fls. 100, pois a promovida não informou de onde retirou os dados utilizados para o referido depósito, e não se pode presumir sua veracidade diante das informações presentes nos autos. Conforme extrato em fls. 19, o pagamento das passagens fora realizado mediante desconto na conta no Banco Bradesco de nº 0502564-8, agência: 5383, logo, o ressarcimento deveria ser destinado à mesma conta. Além disto, o promovido não informa de onde teria retirado os aludidos dados bancários, logo, não pode ser considerado como adimplido. Logo, as promovidas possuem a obrigação solidaria de restituir o valor de R$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado e por meio de depósito na conta no Banco Bradesco de nº 0502564-8, Agência: 5383, de titularidade da promovente. Quanto á ocorrência de dano moral e respectivo quantitativo indenizatório: Pela lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao seu causador, sendo necessário somente a comprovação: 1) do evento danoso; 2) da conduta do agente; 3) do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Nesse sentido, as provas acostadas aos autos não demonstram que a promovente sofreu qualquer dano com a pratica da promovida. Não só isso, segundo documentação presente na inicial, a promovente somente teria dado inicio a reclamação por cobrança indevida, mas não juntou qualquer documento que comprove a solicitação de cancelamento das aludidas passagens. Segundo o CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Não existe qualquer documentação nos autos que aponte para a falha das promovidas em atender o pedido de ressarcimento, até porque, não existe comprovação de que a promovente solicitou cancelamento das passagens compradas, logo, não existe qualquer elemento indicativo da ocorrência de dano de natureza moral na parte promovente. Esta nem mesmo juntou qualquer protocolo de atendimento telefônico durante reclamação. DISPOSITIVO 1) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para, conforme fundamentação supra, obrigar o promovido a restituir R$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), diante do reconhecimento tácito do dever de restituir por parte do promovido; 2) Indefiro o pleito de indenização por dano moral ante a total ausência de elementos que apontem para a ocorrência de dano; 3) Deixo de condenar em honorários advocatícios por expressa disposição da lei 9.099/95 que regula o presente rito; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos dando-se as respectivas baixas. Expedientes necessários.

ADV: PÂNMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563-0/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0003279-62.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: George Arrais Rocha - REQUERIDO: Companhia de Energia Elétrica do Ceará - Coelce - Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo apto a julgamento no estado em que se encontra e diante da documentação já juntada aos autos, pela partes. A parte promovente requer a exclusão de registros em sistemas de cadastros de inadimplentes (ou a abstenção da promovida em faze-lo) relacionados a documentação apontada em fls. 15, além do pagamento de R$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais) a título de danos morais. Não houve determinação de inversão do ônus probatório. A análise de mérito é simples, pois, necessária somente a leitura dos comprovantes de pagamento e confrontação destes com a comprovação da negativação, a fim de decidir se os requerimentos na inicial devem prosperar. Não assiste razão à parte autora, age de má-fé e o ingresso da presente ação é manifestamente temerário, pois: 1) Segundo

carta em fls. 15 dos autos a parte promovente fora informada por meio da SERASA EXPERIAN em 14 de julho de 2015 que deveria pagar débito referente ao mês junho de 2015 por meio da fatura com vencimento para 07 de julho de 2015, e que teria prazo de 21 dias a contar da postagem para pagamento do débito sob pena de cancelamento do contrato e inclusão do nome do promovente nos registros de inadimplentes do SERASA. Logo, não houve comunicação da inscrição (pois até então não havia inscrição alguma), mas comunicação de existência de débito com prazo para pagamento sob pena de inscrição. 2) A parte promovente informa que realizou o pagamento em 13 de julho de 2015, logo, pagou após o vencimento que se dera em 03 de julho de 2015, reconhecendo que encontrava-se em mora quando da data do pagamento; 3) A parte promovente reconhece que não realizou pesquisa a fim de identificar o registro de seu nome em cadastro de inadimplentes, conforme se extrai da utilização do termo: “”...,ou caso já tenha sido efetivada,...” 4) Requer indenização por danos morais em patamar elevadíssimo (trinta e um mil quinhentos e vinte reais) sem apresentar qualquer elemento ou argumentação que aponte para a ocorrência de qualquer dano. Principalmente quando demonstra não saber se fora realizada inscrição em cadastro de inadimplentes. E ainda com base em situação onde se constata facilmente que não houve qualquer lesão a direito do promovente. Segundo o código de defesa do consumidor é obrigação do fornecedor de serviços comunicar antecipadamente ao consumidor o ato de registro em cadastro de inadimplentes: Art. 43. (...) § 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Sendo assim, o promovido agiu conforme a lei ao comunicar o promovente de que este teria prazo para pagamento do débito. A expedição do documento se deu em virtude da reconhecida mora do devedor não sendo razoável justificar o atraso no pagamento em virtude de sua atividade profissional. Logo: 1) Não existe nos autos comprovação de que a parte autora tenha sofrido negativação (registro em cadastros de inadimplentes), havendo inclusive documentação trazida pela autora que aponta fortemente para a não ocorrência de negativação; 2) Conforme já exposto existem claros indicios de que a parte promovente buscou ingressar com processo judicial sabendo que a parte promovida não fizera nada de errado e embasado em reconhecida conduta própria reprovável. Assim, o promovente agiu de forma temerária a fim unicamente de buscar lucrar embasado em documentação de fácil análise por ela própria apontando a ausência de qualquer dano ou direito, apontando extremo e injustificado descuido por parte do promovente e buscando obter indenização de elevado valor quando foi seu atraso no pagamento que motivou a abertura de prazo sob pena de registro em cadastro de inadimplentes. Nos termos do NCPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;(...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito inicial com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC; 2) Condeno a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas segundo tabela do TJCE, com base no artigo 55 da lei 9.099/95, reconhecendo expressamente a litigância de má-fé da parte promovente com base nos incisos I e V do NCPC; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: KATIA MENDES DE SOUSA (OAB 16668/CE) - Processo 0003386-09.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Erivano Viana de Lima Me e outro - REQUERIDO: Universo Online S/A - Divisão Uol e outro - Trata-se de ação pelo rito da lei 9.099/95 versando sobre anulação de contrato para prestação de serviço de internet, condenação ao pagamento de verbas indenizatórias além de restituição de valores pagos indevidamente. A ação foi ajuizada contra a empresa UNIVERSO ON-LINE S/A e contra o BANCO BRADESCO S/A. A primeira por ter cobrado por contrato inexistente e a segunda por ter autorizado desconto na conta bancária sem averiguar a regularidade da solicitação para tanto. O promovente requer: 1) Deferimento de tutela provisória a fim de notificar a promovida a cessar descontos indevidos do promovente sob pena de multa; 2) A inversão do ônus da prova; 3) Condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor sugerido de R$ 10.000,00; 4) repetição do indébito, com ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente do beneficio da promovente; 5) Deferimento da gratuidade da justiça para o promovente (requerimento prejudicado frente ao artigo 54 da lei 9.099/95: o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas) ; 6) Condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios; A promovente junta aos autos, além de documentos pessoais, extrato detalhado mostrando o histórico de descontos realizados na conta em nome de ERIVANO VIANA DE LIMA - ME, BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 5383, CONTA CORRENTE: 0000099-P. Em sua contestação, a parte promovida UNIVERSO ON-LINE S/A declara que os aludidos descontos foram realizados regularmente pois o contrato foi firmado pelo próprio promovente e através da utilização de documentos pessoais que só poderiam ser fornecidos pelo promovente. Alega ainda que se houve fraude por parte de terceiro, não deve haver responsabilidade para a promovida, pois não contribuiu para a fraude. firmado com observância da “mais estrita legalidade”. Posteriormente a promovida junta informações dando conta de que o contrato encontra-se extinto e que já fora devidamente providenciado que não serão realizados mais descontos em nome do promovente. Na contestação da promovida BANCO BRADESCO S/A, esta alega que deve ser excluída do polo passivo da ação, pois teria “processado corretamente o pagamento” (fls.56), porém, não informa quais procedimentos no aludido processamento teriam assegurado que os descontos que realizou na conta do promovente seriam devidos. Designada audiência de conciliação, não foi auferido acordo. Breve Relatório. Passo a decidir: Os descontos realizados de forma irregular na conta do promovente são incontroversos. Tanto existe farta documentação nos autos que confirmam os descontos irregulares como os próprios demandados não contestam tal desconto. Além disto, a documentação trazida pelo promovidos (em especial a de fls. 97) apontam fortemente para a total displicência dos demandados em deixar de tomar simples precauções a fim de evitar causar prejuízos ao promovente. Desta feita, conforme Código de Defesa do Consumidor, decido pela inversão do ônus da prova, fundamentada na altíssima verossimilhança dos fatos alegados na inicial somado aos documentos e alegações dos promovidos. Tudo com base no CDC, conforme deprende-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ademais, o presente feito deve ser julgado antecipadamente, na forma da regra contida no art. 330, II, do CPC, que assim estabelece: “Art.330 O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art.344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. In casu, a matéria prescinde de maior dilação probatória, especialmente ante a documentação carreada aos autos, a incontroversa factual e a cabal prova da irresponsabilidade realizada com o promovente conforme fls. 97. De início, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, há que se destacar que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, nos termos da súmula 297/STJ, consoante, ainda, o seguinte precedente: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM

CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização entende que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu. 2 - Igualmente, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Todavia, tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente (AgRg REsp 712.801/RS). 3 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes. 4 - Agravo Regimental desprovido." (STJ - 4ª T., AgRg no REsp 528.247/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 05.09.05, p. 413) . Trata-se, pois, de clara relação de consumo devendo ser analisada a validade do contrato ante irregularidades em sua formalização e a validade do contrato mesmo que se reconheça como tendo sido firmado regularmente. Pela lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao seu causador, sendo necessário somente a comprovação: 1) do evento danoso, 2) da conduta do agente, 3) do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Nesse sentido, as provas acostadas aos autos demonstram que a parte autora não realizou o contrato discutido sendo indevidos os descontos realizados mensalmente de sua conta. O dano moral nas relações bancárias presume-se quando devidamente reconhecido nos autos que ocorreu o fato, principalmente no presente caso ao se constatar que houve defeito no serviço tanto prestado pelo banco como prestado pela empresa de internet, e que desta forma nos termos do CDC não é necessária a comprovação de culpa: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O defeito no serviço é atribuível a empresa UNIVERSO ON-LINE S/A, pois faz alegações totalmente descoladas da realidade e da documentação presente nos autos, principalmente quando em fls. 98 e 99 afirma que fora a parte promovente, "ela mesma" que teria fornecido seus dados para a contratação. Tal afirmação e repetida de forma exaustiva no intuito de atestar que seria certo que fora o próprio promovente em pessoa que teria fornecido seus dados. Em fls. 96 a promovida UNIVERSO ON-LINE S/A ainda afirma categoricamente que por as informações necessárias para a contratação serem "muito pessoais (fls.96, 1º parágrafo) seria impossível o acesso a elas se o contratante não fosse o portador do dados. Faz tais afirmações contundentes para em fls. 97 apontar espelho da contratação onde consta como contratante "KATIANE GOMES DE CARVALHO" pessoa absolutamente estranha ao processo, com número de CPF: 008.325.143-06, ou seja, pessoa com nome e CPF totalmente diferentes daqueles pertencentes ao representante do autor da ação (este com CPF: 851821763-68) e da empresa promovente (esta com CNPJ 08.325.242/0001-67). Também não se pode afastar igual responsabilidade ao BANCO BRADESCO S/A, pois este lida com valores imprescindíveis aos seus clientes, não sendo nem minimamente razoável aceitar que determine descontos em contas sob sua responsabilidade sem ao menos checar a regularidade da fonte solicitante e se os dados pessoais no contrato origem do débito conferem com as do cliente do banco. Ante o exposto, é inegável a responsabilidade de ambas as requeridas pelos danos causados ao promovente. A simples ocorrência do fato para fins de comprovação do dano está associado a figura chamada de dano "in re ipsa". Não sendo necessária a apresentação de provas que evidenciem a ocorrência do dano em relação ao promovido. Sendo a existência do próprio fato já é apta a caracterizar o dano. No mesmo sentido: Ag 1.379.761, Ag 1.295.732 e REsp 1.087.487. Inegável que a injusta atribuição de débito traz prejuízos de ordem emocional e psicológica, reforçada ainda mais pela situação de fragilidade trazida pela idade da promovente. Diante do exposto entendo existir responsabilidade pelo dano moral por parte de ambas as promovidas. Diante de todo exposto também entendo existir nos autos informações suficientes a apontar que o aludido contrato não fora firmado pelo promovente, logo, reconhecidamente inexistente a relação contratual. Aqui, o ônus probatório é da empresa ré, que não juntou nenhum documento que comprovasse o cumprimento de seus deveres diligentes. Atinente à fixação do quantum indenizatório, deve o Magistrado se orientar pelo princípio da razoabilidade. Não se deve fixar um valor a permitir enriquecimento ilícito, como também não se pode condenar em quantia que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Dessa forma, por entender proporcional à conduta da parte demandada e ao dano causado à demandante, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais. Ressalte-se que atualmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem apresentando reiteradas decisões, onde confirma o caráter punitivo compensatório do dano moral, o que confirma o justo valor aplicado por esse Magistrado a presente demanda, haja vista o alto potencial econômico do demandado. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 633251/SP - 2014/0304068-5. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. T4. Dje 26/05/2015). DISPOSITIVO 1) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para, conforme fundamentação supra, declarar a inexistência da relação contratual, entre as partes, que ensejou descontos na conta bancária da parte promovente, questionados na petição inicial, e consequentemente, condenar SOLIDARIAMENTE: UNIVERSO ON-LINE S/A e BANCO BRADESCO S/A. ao pagamento, a título de dano moral, que, por arbitramento, atenta às condições do caso concreto antes expostas, bem assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito (data do primeiro desconto). 2) Ademais, tendo em vista ter sido cabalmente comprovado que os descontos foram realizados sem que o promovente tenha auferido qualquer vantagem, condeno a parte promovida à restituição dos valores descontados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela, assim de maneira simples, porquanto não entendo configurada a má-fé, mas conforme exposto a leniência e total irresponsabilidade das promovidas;. 3) Converto a tutela provisória em permanente a fim de coibir a promovida a realizar descontos da conta do promovente com base no contrato

discutido nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00, podendo atingir o valor máximo de alçada nas causas que tramitam no juizado especial 4) Deixo de condenar em honorários advocatícios por expressa disposição da lei 9.099/95 que regula o presente rito; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos dando-se as respectivas baixas. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0003394-83.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Antonia Mavinie de Sousa Ribeiro - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Trata-se de ação tramitando pelo rito de lei 9.099/95 pleiteando indenização por danos morais em virtude de descontos indevidos, estes provenientes de contrato de empréstimo que a promovente alega não ter realizado. Conforme termo de audiência de fls. 21, a promovente não compareceu à audiência de conciliação realizada em 10 de janeiro de 2016, tendo sua advogada requerido prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de comprovação do justo impedimento da autora em comparecer ao ato. Até a presente data a promovente não juntou justificativa para sua ausência. Conforme disposição expressa da lei 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito: Seção XIV Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I da lei 9.099/95; Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa disposição do artigo 55 da lei 9.099/95 e por não reconhecer má-fé na atuação das partes e procuradores; Revogo a decisão em caráter de tutela provisória Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales, 05 de dezembro de 2018 Sâmara Costa Maia Juíza de Direito

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: KATIA MENDES DE SOUSA (OAB 16668/CE) - Processo 0003412-07.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Valdeci Lucio Ribeiro - REQUERIDO: Oboe Card - Trata-se de ação pelo rito da lei 9.099/95 buscando a declaração de inexistência de contrato entre as partes e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A parte promovida na contestação suscitou incompetência do juízo em virtude de sentença decretando falência nos autos do processo 0158450-45.2013.8.06.0001, tramitando na 2ª vara de recuperações de empresas na comarca de Fortaleza/CE. Cópia da sentença decretando a falência em fls. 37 verso. Breve relato. Passo a decidir: O presente feito, por expressa disposição legal, não pode tramitar seguindo o rito previsto na lei 9.099/95: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Entendo que também não cabe a conversão do rito para que siga o procedimento comum, pois, a única hipótese em que este juízo poderia julgar o presente feito seria no caso de o promovente ter desde o protocolo da inicial ingressado seguindo o procedimento comum e atendendo às suas disposições e peculiaridades. Diante do exposto: 1) Indefiro o requerimento de conversão do rito, pelos motivos já expostos, e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da lei 9.099/95; 2) Deixo de condenar a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa proibição legal; 3) Intime-se a parte promovente para devolução de originais de documentos que necessite, mediante substituição por cópia; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. ; Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE) - Processo 0003674-54.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Sebastiana Aparecida de Vasconcelos de Araujo - REQUERIDO: Eletrofacil Compra Premiada - Trata-se de ação indenizatória promovida contra a empresa Elétrofácil compra premiada . A parte promovente veio a requerer a conversão do feito para o rito comum, tendo em vista a impossibilidade de citação por edital nas ações tramitando pelo rito da lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO: Apesar do requerimento de conversão do rito, entendo inadmissível, no estágio em que o processo se encontra, converter o procedimento, pois, sendo dever do magistrado sanear o processo e organiza-lo segundo o rito previsto em lei, misturar procedimentos no presente estágio da marcha processual trata-se de ato temerário, apto a gerar confusão entre as peculiaridades de cada rito e além de tudo, desproporcional quando não existe nem impedimento e nem dificuldade para que o promovente busque ingressar com nova inicial, desta vez atendendo aos requisitos para inicial no rito comum. Logo, trata-se de hipótese expressa ordenando a extinção do feito sem resolução do mérito: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; Diante do exposto: 1) Indefiro o requerimento de conversão do rito , pelos motivos já expostos, e com fulcro no art. 51, II, da lei 9.099/95, e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa proibição legal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar em respondência

ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE) - Processo 0003675-39.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisca Silva Candido - REQUERIDO: Eletrofacil Compra Premiada - SENTENÇA Processo nº:0003675-39.2015.8.06.0054 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente:Francisca Silva Candido Requerido:Eletrofacil Compra PremiadaEletrofacil Compra Premiada Trata-se de ação indenizatória promovida contra a empresa Elétrofácil compra premiada . A parte promovente veio a requerer a conversão do feito para o rito comum, tendo em vista a impossibilidade de citação por edital nas ações tramitando pelo rito da lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO: Apesar do requerimento de conversão do rito, entendo inadmissível, no estágio em que o processo se encontra, converter o procedimento, pois, sendo dever do magistrado sanear o processo e organiza-lo segundo o rito previsto em lei, misturar procedimentos no presente estágio da marcha processual trata-se de ato temerário, apto a gerar confusão entre as peculiaridades de cada rito e além de tudo, desproporcional quando não existe nem impedimento e nem dificuldade para que o promovente busque ingressar com nova inicial, desta vez atendendo aos requisitos para inicial no rito comum. Logo, trata-se de hipótese expressa ordenando a extinção do feito sem resolução do mérito: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; Diante do exposto: 1) Indefiro o requerimento de conversão do rito , pelos motivos já expostos, e com fulcro no art. 51, II, da lei 9.099/95, e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa proibição legal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos.

Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar em respondência

ADV: VALDECI LEITE ALENCAR (OAB 13375/CE) - Processo 0003683-16.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Matias Salviano - REQUERIDO: Eletrofacil Compra Premiada - Trata-se de ação buscando a extinção do contrato em virtude do inadimplemento por uma das partes, havendo indicios de cometimento de fraude. Não foi possível realizar a citação diante da não localização do réu, conforme certidão de fls. 37.verso. Veio então o promovente a requerer suspensão do processo para que pudesse buscar o endereço atualizado do promovido. Tendo sido deferida a suspensão em 28 de abril de 2016 (conforme certidão de fls. 41), com abertura de prazo de 30 (trinta) dias. Em 22 de agosto de 2016, ainda não tendo conseguido localizar o aludido endereço veio o promovente a requerer a citação do promovido por edital. Breve relatório. Passo a decidir: Foi disponibilizado prazo razoável para que o promovente buscasse localizar o paradeiro do réu, não tendo logrado êxito e nem solicitado deste juízo providências para tal fim. Diante do longo prazo sem que o autor tenha trazido aos autos informação indispensável ao prosseguimento do feito, entendo que não resta opção a este juízo se não extinguir o feito sem resolução do mérito, por expressão disposição da lei 9.099/95 proibindo o deferimento da única providência solicitada pelo réu neste longo prazo que teve para buscar as aludidas providências: Art. 18. A citação far-se-á: (...) § 2º Não se fará citação por edital O requerimento de citação por edital pressupõe que o autor reconhece não ter trazido aos autos o endereço atualizado do réu. E não havendo providência a ser tomada por este Juízo , resta demonstrado que o autor durante mais de um ano foi omisso em seu dever de juntar aos autos as informações de sua responsabilidade para fins de citação, tendo deixado também de requerer deste juízo providências/diligências para este mesmo mesmo fim, caracterizando desta forma abandono da causa: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias Diante do exposto: 1) Indefiro o requerimento de citação por edital, pelos motivos já expostos, e com fulcro no art. 485, III, do NCPC, (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias) EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa proibição legal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: DIVALLE AGUSTINHO FILHO (OAB 128125/SP), ADV: ROBSON DE ANDRADE MIRANDA (OAB 26057/CE) - Processo 0003714-02.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - REQUERENTE: Joana Celia de Oliveira - REQUERIDO: L.a.m Folini - Me - Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível ajuiz ado por Joana Celia de Oliveira contra L.a.m Folini - MeL.a.m Folini - Me, buscando a extinção de contrato 1681614 firmado entre as partes por não ter a parte promovida prestado o serviço da forma contratada (resolução contratual), e consequentemente pleiteando a retirada do nome da promovente de cadastro de inadimplentes, restituição dos valores pagos indevidamente e pagamento de indenização por danos morais. A parte promovente junta aos autos, além de documentos pessoais, resultado de consulta (fls.16) demonstrando que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em virtude do contrato 1681614. Reconhece que somente pagou duas das parcelas avençadas e que teria deixado de pagar as demais por não ter recebido o serviço contratado., O despacho inicial inverteu o ônus probatório gerando ônus para a empresa promovida em trazer aos autos comprovação de que os fatos não ocorreram da forma como alegado pela parte promovente. Realizada audiência de conciliação, não fora auferido acordo e o promovido juntou aos autos contestação. A parte promovida traz como requerimentos e alegações: 1) A parte promovente teria deixado de buscar resolver a questão administrativamente, sem sequer ter solicitado a devolução do produto que afirma ter recebido incorretamente. Não tendo desta forma exercido seu direito de arrependimento. O que tornaria ilegítima a pretensão autoral; 2) Junta aos autos mídia DVD que conteria gravação telefônica da contratação; 3) faz requerimento em sede de pedido contraposto (fls.60) pela condenação da promovente ao pagamento das demais parcelas vencidas que deixou reconhecidamente de pagar; Em sede de réplica a parte promovente reforça os argumentos da inicial, e informa não haver arquivo na mídia DVD juntada aos autos pela promovida. Breve Relatório. Passo a decidir: Inicialmente deve-se destacar que a mídia DVD juntada aos autos em fls. 67 não contem arquivos de qualquer espécie. Ressalte-se ainda que existem rubricas dos advogados de ambas as partes reconhecendo a autenticidade da referida mídia, levando a crer que fora juntada vazia. Em relação ao mérito da questão, trata-se de causa apta a julgamento com as provas existentes nos autos. A promovente reconhece expressamente que deixou de realizar os pagamentos das parcelas contratadas pois teria recebido livros que não solicitou e não teria recebido acesso ao curso de libras que buscou contratar. Entendo que é dever da parte promovente juntar algum tipo de comprovação de que buscou cancelar o aludido contrato. Uma cópia de e-mail, um número de protocolo de atendimento ou até mesmo o registro de sua reclamação por intermédio de empresa ou DECON bastariam a indicar que a promovente buscou levar ao conhecimento da promovida seu desejo em extinguir o contrato, mesmo que através do exercício de direito de arrependimento. A promovente junta diversas reclamações de terceiros no site “reclame aqui”, mas não junta um comprovante de envio de e-mail seu. Desta forma, não é razoável exigir que a empresa promovida comprove o não recebimento da reclamação da promovente, ou manifestação de arrependimento pela contratação, nos termos do CDC: Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Se a promovente não fez chegar ao promovido seu desejo de extinção contratual, e reconheceu expressamente ter deixado de realizar o pagamento das parcelas contratadas, consequentemente não se pode reprovar a conduta do promovido em negativar a promovente. Assim, não existem nos autos elementos que apontem para falha/defeito no serviço prestado pela promovida: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Além disto, a promovente não traz elementos probatórios suficientes a indicarem a ocorrência de dano moral. E mesmo tendo havido a inversão do ônus probatório, ainda existe a necessidade de comprovação nos autos de elementos indicadores da ocorrência do fato que teria gerado danos para o promovente O autor não trouxe aos autos um mínimo de elementos que embasassem suas alegações e a inversão do ônus probatório não é instrumento apto a gerar presunção absoluta de veracidade daquilo afirmado na inicial, pois, mesmo que o promovido não comprove nada, seria temerário deferir os requerimentos do autor com as inconsistências surgidas durante o processo, principalmente diante da ausência de qualquer comprovação de comunicação da promovente à promovida dos problemas surgidos na contratação ou do desejo de desistência. Ressalte-se, a inversão do ônus probatório é um instrumento processual que visa equilibrar a relação jurídica frente à excessiva dificuldade, ou impossibilidade, de uma parte em conseguir obter provas que poderiam ser facilmente obtidas pela outra. Referido instrumento não visa o reconhecimento de alegações que não se sustentam, e não deve ser utilizado para fundamentar sentença procedente quando os fatos alegados na inicial não possuem solidez e a própria parte promovente deixa de juntar provas que poderia facilmente juntar. Em relação ao pedido contraposto de condenação da promovente ao pagamento das parcelas vencidas. Diante de seu

reconhecimento expresso na inicial de que deixou de realizar os pagamentos das parcelas contratadas e não havendo nos autos qualquer documentação que indique a ocorrência de falha no produto ou serviço, mesmo tendo sido oportunizada a produção probatória e manifestação por ambas as partes, entendo pelo deferimento do pedido contraposto nos termos da lei 9.099/95: Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação. Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, indeferindo todos os requerimentos formulados na inicial pela razões já expostas; Defiro o pedido contraposto de fls. 60, condenando a promovente ao pagamento das parcelas vencidas reconhecidamente inadimplidas; Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa disposição do artigo 55 da lei 9.099/95 e por não reconhecer má-fé na atuação das partes e procuradores; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da promovida quanto à sentença deverá conter a disposição do artigo 52, III da lei 9.099/95 Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 03 de dezembro de 2018. Samara Costa Maia Juíza de Direito

ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628/CE), ADV: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399/CE) - Processo 0003717-88.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Valdinei Alves da Costa - REQUERIDO: Martha M L Simiao Oliveira - Me - Trata-se de ação resolutória intentada por VALDINEI ALVES DA COSTA contra a empresa MARTHA M L SIMIÃO OLIVEIRA ME (MOTO ELETRO). O autor busca a restituição dos valores pagos em virtude de contrato firmado com a promovida, além extinção do contrato por inadimplemento e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada para comparecimento em audiência de conciliação, não compareceu a promovida e deixou de apresentar qualquer peça de defesa (Fls. 20.V). Breve relatório, passo a decidir: Inicialmente, diante da fundamentação na inicial requerendo aplicação de instituto atinente às relações de consumo, deve ser reconhecida a aplicação da lei 8.078/90, pois, a empresa promovida encontrava-se em clara contratação de prestação de serviços na qualidade de fornecedor, devendo toda a relação contratual ser analisada como relação de consumo. A documentação presente na inicial é suficiente para comprovar a contratação e os valores atinentes à prestação do promovido. Pois existente cópia do contrato, extrato eletrônico especificando as parcelas pagas pelo promovente e outros documentos relacionados à contratação discutida. Existe verossimilhança nas alegações do autor, pois fato público e notório o encerramento das atividades da empresa nesta urbe nas circunstâncias apontadas na inicial, e a existência de outros contratos também descumpridos. Por fim, a promovida teve oportunidade de questionar os fatos alegados e documentos juntados pelo autor, tendo se calado e deixado de comparecer na primeira audiência designada. Assim sendo, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos formulados na inicial, não só pelo não comparecimento da promovida na audiência de conciliação, mas pela solida documentação que embasa as alegações além dos fatos de conhecimento público relacionados ao encerramento das atividades da empresa demandada nesta urbe: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. O pleito de indenização por danos morais deve ser deferido, pois, inegável a ocorrência de danos morais quando ocorreu enganação. Cumprir com obrigação pecuniária mensal por vários meses para ver que tudo não passou de um esquema não pode ser considerado mero aborrecimento. Não fosse isso, a indenização deve também possuir um caráter punitivo, buscando coibir a reiteração de esquemas fraudulentos como o presente. Resta também devidamente demonstrado pela documentação nos autos: a conduta danosa (atos contratuais com teor manifestamente fraudulento em situação análoga aos conhecidos “esquemas de pirâmide”), além do nexo entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo promovente (ambos já expostos acima). Por todo o exposto, entendo que atende ao principio da razoabilidade e proporcionalidade, além das funções já expostas, a fixação de indenização no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para, conforme fundamentação supra, declarar a resolução da relação contratual entre as partes e consequentemente: 1) condenar a promovida ao pagamento, a título de dano moral, que, por arbitramento, atenta às condições do caso concreto antes expostas, bem assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (SUM 362 - STJ) 2) Tendo em vista não ter a promovida comprovado que a promovente efetivamente se beneficiou do aludido contrato, condeno a parte promovida à restituição dos valores pagos indevidamente no montante de R$ 7.035,00 (sete mil e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela (SUM 43 - STJ), assim de maneira simples, porquanto não entendo configurada a má-fé. 3) Deixo de condenar a parte promovida ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa proibição legal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4) A intimação da promovida quanto à sentença deverá conter a disposição do artigo 52, III da lei 9.099/95 5) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 02 de dezembro de 2018. Samara Costa Maia Juíza de Direito

ADV: CAIO SERGIO FERREIRA FREITAS (OAB 24730/CE) - Processo 0003766-32.2015.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Lidiana Fernandes - REQUERIDO: Eletrofacil Compra Premiada - Trata-se de ação indenizatória promovida contra a empresa Elétrofácil compra premiada . A parte promovente veio a requerer a conversão do feito para o rito comum, tendo em vista a impossibilidade de citação por edital nas ações tramitando pelo rito da lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO: Apesar do requerimento de conversão do rito, entendo inadmissível, no estágio em que o processo se encontra, converter o procedimento, pois, sendo dever do magistrado sanear o processo e organiza-lo segundo o rito previsto em lei, misturar procedimentos no presente estágio da marcha processual trata-se de ato temerário, apto a gerar confusão entre as peculiaridades de cada rito e além de tudo, desproporcional quando não existe nem impedimento e nem dificuldade para que o promovente busque ingressar com nova inicial, desta vez atendendo aos requisitos para inicial no rito comum. Logo, trata-se de hipótese expressa ordenando a extinção do feito sem resolução do mérito: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; Diante do exposto: 1) Indefiro o requerimento de conversão do rito , pelos motivos já expostos, e com fulcro no art. 51, II, da lei 9.099/95, e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa proibição legal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar em respondência

ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: ALANA AQUINO COSTA TORRES (OAB 32072/CE) - Processo 0003769-50.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cicera Amara de Souza Aquino - REQUERIDO: Tim Celular S/A - Trata-se de ação intentada por CICERA AMARA DE SOUZA

AQUINO contra a empresa TIM CELULAR S/A. A autora busca a declaração de inexistência dos contratos GSM0181166090236 e GSM0181146767815, que teriam gerado inscrição indevida do nome da promovente em cadastro de inadimplentes, requerendo ainda a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais. Deferida a inversão do ônus probatório e reconhecida a relação de consumo no despacho inicial. Devidamente citada para comparecimento em audiência de conciliação, não foi auferido acordo, tendo a promovida juntado entre outros documentos, contestação e mídia DVD que supostamente conteria a gravação do momento em que a promovente teria realizado a contratação discutida e informado seus dados. Breve relatório, passo a decidir: Inicialmente, constata-se que a promovida reconhece ter negativado o nome da autora, mas não juntou aos autos comprovação de comunicação prévia antes do registro em cadastro de inadimplentes, conforme disposição do CDC: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) § 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Mesmo assim, deve-se verificar se a negativação fora realizada como consequência de conduta da parte promovente. Segundo se constata dos autos, apesar de alguns dos dados da promovente encontrarem-se corretos nos registros da promovida, o endereço dela não confere com o informado na qualificação e comprovante de residência juntado aos autos. A contratação teria se dado com endereço de cobrança na cidade de Fortaleza, o que aponta para fraude na contratação por terceiro que teria se apoderado dos dados da promovente. Apesar dos indicios de fraude, deve a promovida ser responsabilizada pela negativação da promovente caso se constate não ter ela tomado precauções razoavelmente exigíveis durante o ato de contratação, logo, nos termos do CDC, somente se afastará a responsabilidade da promovida caso comprovada a culpa "exclusiva" de terceiro: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A promovida junta aos autos mídia vazia, logo, não se pode considerar sua alegação de que conteria a gravação da contratação. Também não existem outros elementos nos autos comprovando a culpa exclusiva de terceiro. Logo, constata-se defeito no serviço prestado pela promovida, que poderia ter facilmente cruzado dados com o cadastro da promovente que já possuía a fim de identificar a divergência em alguns dos dados informados, logo, teria condições de identificar fraude cometida por terceiro. Desta forma, entendo caracterizada a falha no serviço prestado pela promovida. Pela lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao seu causador, sendo necessário somente a comprovação dos elementos relacionados ao dever de indenizar, quais sejam: 1) a existência do evento apto a gerar dano e do dano em sí, 2) a existência da conduta do agente; 3) a existência do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. O evento danoso fora devidamente comprovado pela juntada aos autos de documento comprovando o registro do nome da promovente em cadastro de inadimplentes. Restando comprovada a ilegitimidade da aludida inscrição, resta presumido o dano, conforme pacifico entendimento jurisprudêncial. A conduta do agente (promovido) fora devidamente exposta através da fundamentação de que houve falha na prestação do serviço. O nexo entre a conduta e o dano fora devidamente fundamentado acima, com afastamento de responsabilidade exclusiva de terceiro pelos fundamentos também já expostos. Por fim, entendo que o quantum indenizatório pleiteado na inicial é extremamente desproporcional frente ao dano presumido e informações nos autos sobre as circunstâncias constrangedoras sofridas pela promovente. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para, conforme fundamentação supra, declarar a inexistência da relação contratual objeto da presente ação, e consequentemente: 1) condenar a promovida ao pagamento, a título de dano moral, que, por arbitramento, atenta às condições do caso concreto antes expostas, bem assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (SUM 362 - STJ); 2) Converto a tutela provisória em definitiva ordenando que a parte promovida se abstenha de realizar inscrições em sistemas de registro de inadimplentes em virtude dos contratos declarados inexistentes na presente ação, sob pena de fixação de multa diária e demais cominações legais decorrentes de descumprimento de ordem judicial; 3) Deixo de condenar a parte promovida ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa disposição legal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4) A intimação da promovida quanto à sentença deverá conter a disposição do artigo 52, III da lei 9.099/95 5) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 28 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar em respondência

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE) - Processo 0003811-02.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Edilene Gonçalves Feitosa - REQUERIDO: Banco Bradesco S/a-agencia Campos Sales - Trata-se de processo seguindo o rito da lei 9.099/95, onde a parte promovente busca a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição de valores que teria perdido em decorrência de golpe aplicado ao sair de agência bancária. Segundo a promovente, dois homens que encontravam-se atrás dela na fila para utilização de caixa eletrônico na Agência do Banco Bradesco em Campos Sales, teriam a observado realizar saque no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e seguido ela até um local cerca de 15 (quinze) metros distante da agência bancária para então aplicar-lhe golpe e subtrair sua bolsa que continha o valor sacado. A promovente fundamenta seu pleito em falha no serviço prestado pela promovida, pois esta teria deixado de prestar a segurança necessária dentro do estabelecimento bancário buscando coibir a pratica criminosa ocorrida. Além disto, segundo a promovente, a falta de câmeras de segurança na agência dificultou a identificação dos criminosos e teria contribuído para a ocorrência do fato, também evidenciando falha no serviço prestado pelo banco. O despacho inicial não inverteu o ônus probatório. Realizada audiência de conciliação, não foi auferido acordo. Em sua contestação a promovida alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação pois não teria realizado conduta que contribuiu para o roubo dos valores da promovente. Alega ainda que diante da comprovação de culpa exclusiva de terceiros, não teria responsabilidade em reparar os danos sofridos pela promovente. Breve relatório. Passo a fundamentar e decidir: FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, o presente caso será analisado segundo as disposições do código de defesa do consumidor, considerando que as alegações da promovente se fundamentam em responsabilidade de fornecedor de serviços por falha/defeito no serviço e que a analise de mérito deve se limitar aos fatos descritos na inicial a aos requerimentos formulados pela parte autora. Trata-se de situação que se assemelha à figura comumente chamada de "saidinha bancária". Onde criminosos observam de dentro das agências bancárias quais clientes realizam saques em valores elevados, para posteriormente repassar a informação para comparsas fora da agência que aplicarão golpes ou roubarão/furtarão a pessoa apontada. A peculiaridade do presente caso é a informação relatada pela propria autora de que teria

sido enganada e caído em “golpe”. Segundo a promovente, ao sair da agência, uma das pessoas que encontrava-se na fila do caixa eletrônico teria deixado cair dinheiro de forma a induzir em erro a promovente que teria buscado ajudar, oportunidade na qual o roubo de sua bolsa com o dinheiro teria ocorrido. O caso prescinde de dilação probatória. As informações nos autos são claras e trazidas pela propria autora. Entendo que houve contribuição da promovente na ocorrência do dano que sofreu, pois trata-se de clara ingenuidade realizar saque de valor elevado para logo na saída da agência bancária acreditar em promessas totalmente estranhas de pessoas que a viram realizar o aludido saque. A ocorrência do fato não restou comprovada nos autos, pois o boletim de ocorrência é mera reprodução das declarações da promovente e esta informa que a agência não possuiria sistema de gravação que pudesse confirmar que as pessoas atrás dela na fila deixaram de realizar atividades no caixa eletrônico logo em seguida ao saque, ou que um dos criminosos utilizou celular para repassar a informação. Por fim, mesmo que se pudesse presumir a ocorrência do fato, já existe forte jurisprudência do STJ no sentido de retirar da responsabilidade das agências bancárias os crimes ocorridos fora de suas dependências, em especial a saidinha bancária: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO, NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 15/04/2014. Recurso especial interposto em 27/11/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal consiste em definir se há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária. 3. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro. 4. Da análise da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, verifica-se que o legislador impôs aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição. 5. Todavia, na via pública, incumbe ao Estado, e não à instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e evitar a atuação de criminosos. O risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal. 6. Ademais, na hipótese dos autos, não restou evidenciado defeito na prestação do serviço pela casa financeira, sem o qual não há como se estabelecer nexo de imputação de responsabilidade entre o fornecedor e a vítima do evento danoso. 7. O simples desrespeito à obrigação, contida em lei municipal, de colocação de divisórias entre os caixas das agências, de modo a dificultar a visualização das operações bancárias por terceiros, não é apto, por si só, a atrair a responsabilidade do Banco, pois não evidenciado, ao menos de forma indiciária, que a falta do dispositivo tenha sido determinante para a ocorrência do assalto na via pública. Documento: 79041543 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/12/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 8. Recurso especial não provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.868 - SP (2016/0223343-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : PAULO SERGIO FAVARETTO) DISPOSITIVO Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa disposição do artigo 55 da lei 9.099/95 e por não reconhecer má-fé na atuação das partes e procuradores; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos.

ADV: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628/CE) - Processo 0003843-70.2017.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisca Francinete de Andrade - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc... Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da lei 9.099/95. As partes firmaram acordo, conforme se vê da Petição fls. 88/89, onde constam as cláusulas que definem, o valor, a forma e o tempo do cumprimento. Ressalto que além dos advogados, a própria Autora subscreveu os termos da avença. Isto posto, homologo por sentença irrecorrível, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos por elas estabelecidos, declarando, por via de consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Empós, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP), ADV: CICERA EGUINALDA GOMES LINS (OAB 16831/CE), ADV: FRANCISCO EDGAR DA SILVA (OAB 16991/CE) - Processo 0003876-94.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Pereira da Silva - REQUERIDO: Fidc Npl I -fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl I - Trata-se de ação de ressarcimento seguindo o rito da lei 9.099/95, onde se pleiteia a desconstituição de débito originado do contrato nº: 5197712500029690 no valor de R$ 4.363,78. A empresa promovida é instituição finânceira, mas o débito discutido teria sido originado com terceiro não integrante do processo, este teria cedido o aludido crédito para a promovida. A parte promovente na inicial não junta documento que comprove ter sido efetivada inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Não houve requerimento de inversão do ônus probatório nem fora este determinado de oficio pelo juízo. Realizada audiência de conciliação, não fora auferido acordo. Na contestação a promovida junta (fls.45) comunicado do Serasa informando que a promovida solicitou a abertura de cadastro negativo em nome da promovente e que esta teria prazo de 10 dias para realizar o pagamento do Débito. Contudo, não houve juntada do contrato que teria originado o débito discutido, pela promovente.. Em réplica, a promovente reforça os argumentos da inicial embasando sua pretensão nos comunicados de existência de débito, na não comprovação pela promovida de existência de contrato firmado entre as partes e na idade da parte promovente. Breve relatório. Passo a fundamentar e decidir: FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, diante da fundamentação na inicial requerendo aplicação de instituto atinente às relações de consumo (fls. 02), deve ser reconhecida a aplicação da lei 8.078/90, pois, a empresa promovida ao adquirir o crédito oriundo do contrato discutido se insere no conceito de prestador de serviços (dentro da cadeia de fornecedores),, não sendo razoável que o consumidor que em nada influenciou na cessão de crédito tenha seus direitos consumeristas retirados pela aludida cessão, devendo toda a relação contratual ser analisada como relação de consumo. Mesmo se tratando de contrato com instituição financeira, deve-se ressaltar que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, nos termos da súmula 297/STJ, consoante, ainda, o seguinte precedente: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização entende que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida

nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu. 2 - Igualmente, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Todavia, tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente (AgRg REsp 712.801/RS). 3 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes. 4 - Agravo Regimental desprovido." (STJ - 4ª T., AgRg no REsp 528.247/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 05.09.05, p. 413) . A peculiaridade de o contrato discutido ter sido objeto de cessão de direitos, não impede a análise do mérito. Nesse mesmo sentido: TJ-DF - 07077867120178070007 DF 0707786-71.2017.8.07.0007 (TJ-DF) Data de publicação: 28/11/2018 Ementa:SOLIDARIEDADEEN TRECEDENTEECESSIONÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange à disciplina dos prazos dos negócios jurídicos, o § 1º do art. 133 do Código Civil dispõe que, se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. Por seu turno, o art. 1º da Lei n. 7.089 /83 veda a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que quitados no primeiro dia subsequente. 2. Se restou configurado que a autora, ora apelante, efetuou o pagamento de boleto bancário referente à alienação fiduciária em garantia de veículo automotor no primeiro dia útil subsequente a feriado local, é incabível a cobrança pela apelada de juros moratórios referentes à referida prorrogação, consoante o disposto no art. 133 , § 1º, do Código Civil e no art. 1º da Lei n. 7.089 /83. 3. Se não houve comprovação pelocedente, réu/apelado, de ter notificado a cedida, autora/apelante, sobre a ocorrência da cessão de crédito, com fulcro no art. 290 do Código Civil , observa-se a ineficácia de eventual cessão de crédito realizada pelo apelado. 4. O parágrafo único do art. 7º e o art. 25 , § 1º , da Lei n. 8.078 /90 estabelecem a responsabilidade solidária dos que participam da relação de consumo e venham a causar danos ao consumidor. Assim, a inclusão indevida pelacessionáriado nome da autora no cadastro de inadimplentes não obsta a responsabilização docedente/apelado, o qual efetuou a mencionada cobrança abusiva, haja vista que este também contribuiu para a prática do ato ilícito. 5. Configura o dano moral indenizável a inscrição indevida do nome em cadastros de inadimplentes. Além do desrespeito ao nome, há restrição ilícita ao crédito, e precipuamente, aviltamento da dignidade. 6. Encontrado em:CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. 2ª Turma Cível Publicado no DJE : 28/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. - 28/11/2018 07077867120178070007 DF 0707786-71.2017.8.07.0007 (TJ-DF) SANDRA REVES DO MÉRITO: Em relação ao mérito da questão, a promovente requer: 1) Cancelamento do contrato; 2) Retirada do nome da autora do sistema de cadastro de inadimplentes SERASA; 3) Reconhecimento da inexistência de débito e ilegalidade do contrato 5197712500029690; 4) Condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais); 5) Condenação em verbas sucumbenciais (honorários e custas); 1) QUANTO AO CANCELAMENTO, INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E ILEGALIDADE DO CONTRATO Vários dos requerimentos da parte promovente se confundem. Devendo ser analisados conjuntamente pois todos no sentido de desconstituição da relação obrigacional. O requerimento de cancelamento do contrato resta prejudicado, pois, sem fundamentação doutrinária ou legal que o embase a fim de delimitar os efeitos jurídicos relacionados a expressão "cancelamento". A ilegalidade do aludido contrato 5197712500029690 só poderia ser discutida no presente caso, na hipótese em que os contratantes originários integrassem esta ação, não tendo a promovente demandado contra a empresa cedente não pode buscar gerar efeitos jurídicos para terceiros em relação que não envolve direitos potestativo, ou seja, não pode buscar o reconhecimento de ilegalidade em contrato sem promover a integração de todos os contratantes. Assim sendo, resta prejudicado o requerimento de reconhecimento de ilegalidade do aludido contrato e respectivas consequências. Pelos mesmos motivos não é possível analisar a inexistência do débito originado do contrato 5197712500029690. Apesar do exposto, é possível analisar o dever de abstenção da promovida (cessionária) em exigir efeitos do aludido contrato, incluindo o registro no SERASA, pelo que assim ora se determina. 2) DA CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBÊNCIAIS Cuida-se de requerimento prejudicado, pois não constatada má-fé, consoante se extrai da dicção legal abaixo colacionada: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. 3) DA CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS); No que tange a tal leito da requerente, entendo que não lhe assiste razão. Justifico: A promovente deixa de juntar aos autos documento comprovando o registro em cadastro de inadimplentes, fundamentando a ocorrência de dano moral pelos comunicados de existência de débito, protesto de títulos e idade avançada da promovente. Inexiste dever de ressarcir neste aspecto, pois: A) A comunicação de existência de débito diretamente ao consumidor e alerta para pagamento sob pena de inscrição em registro de inadimplentes não deve ser considerada equivalente à efetiva inscrição, sendo dever do fornecedor de serviços realizar o aludido comunicado, nos termos trazidos pelo CDC, conforme se extrai: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) § 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Logo, inexistindo nos autos elementos aptos a indicar que a comunicação de débito por sí só já causou prejuízos de ordem emocional na promovente, não é razoável presumir tais danos, pois conforme exposto, a comunicação de existência de débito não deve ser tratada da mesma forma que a efetiva inscrição em cadastro de inadimplentes. B) Conforme Fls. 47, existe negativação anterior em nome da promovente no valor de R$ 512,01 referencia: BRADESCARD - CONTRATO 5117080002106000, sem que a autora tenha feito qualquer alegação sobre legitimidade da referida inscrição. Sendo assim, aplica-se a sumula 385 do STJ " SUM 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ademais, a promovida junta consulta de 15/08/2016 do banco de dados SERASA, onde não consta negativação pelo contrato 5197712500029690. Por todo exposto e pela ausência de elementos que apontem para ocorrência de dano moral, indefiro o aludido requerimento de condenação ao pagamento de indenização. 4) DA RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO SISTEMA DE CADASTRO DE INADIMPLENTES SERASA; Merece prosperar o pleito autoral de exclusão do nome da autora de registro no cadastro do SERASA. Conforme documentação de fls. 46, a promovida enviou comunicações para a promovente no endereço Rua. Jockey Clube 730, Fortaleza/CE, o que conforme alega a parte autora em réplica, aponta para a ocorrência de fraude por parte de terceiro que teria utilizado os dados da promovente na contratação discutida. Mesmo não sendo possível a declaração de inexistência do contrato originário, é possível proteger a parte promovente dos efeitos originados da cessão do crédito por expressa previsão legal, pois devidamente comprovado nos autos que a promovente não fora comunicada da aludida cessão (fls.45) e conforme disposições do Código Civil : Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos

termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para, conforme fundamentação supra: 1) condenar a promovida em obrigação positiva e negativa, ordenando que retire eventual registro existente, e que se abstenha de realizar novas inscrições, em nome da promovente no registro de inadimplentes SERASA originados do contrato nº: 5197712500029690, sob pena de fixação de multa diária e demais cominações legais decorrentes de descumprimento de ordem judicial a serem processados em fase executória; 2) Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa disposição do artigo 55 da lei 9.099/95 e por não reconhecer má-fé na atuação das partes e procuradores; 3) Indefiro os requerimentos de desconstituição de obrigações relacionadas ao contrato nº: 5197712500029690 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da promovida quanto à sentença deverá conter a disposição do artigo 52, III da lei 9.099/95 Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 03 de dezembro de 2018. Samara Costa Maia

ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE), ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 24241A/CE) - Processo 0003972-12.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Clovis Gomes de Souza - REQUERIDO: Consórcio Nacional Honda Ltda. - Trata-se ação de natureza condenatória buscando a responsabilização da promovida ao pagamento de verba indenizatória. A promovida na audiência de conciliação e em sua contestação alegou que foi incluída no polo passivo incorretamente. A promovente por ocasião da audiência de conciliação (10/05/2017) corroborou a indicação incorreta do polo passivo, re requereu abertura de prazo para alteração da inicial com indicação correta do polo passivo, conforme fls. 20. Até a presente data a promovente não realizou a adequação da inicial com indicação correta do polo passivo Breve relatório. Passo a decidir: Entendo que mesmo com as alterações realizadas pelo Novo Código de Processo Civil, a natureza de incidente que busca fazer com que parte estranha às descritas na inicial integre a lide, permanece possuindo natureza de intervenção de terceiro, o que nos termos da lei 9.099/95 é inadmissível perante o rito adotado no presente processo: Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. Diante do exposto deve-se extinguir a presente ação sem resolução de mérito conforme disposição do Código de Processo Civil, a saber: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, (por ilegitimidade da parte) EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar em honorários advocatícios, e custas, por expressa disposição da lei 9.099/95 que regula o presente rito; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE) - Processo 0004109-91.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Antonio Marcos da Silva Oliveira - REQUERIDO: Martha M. L. Simiao Oliveira Me - Motoeletro - Trata-se de ação resolutória intentada por ANTÔNIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA contra a empresa MARTHA M L SIMIÃO OLIVEIRA ME (MOTO ELETRO). O autor busca a restituição dos valores pagos em virtude de contrato firmado com a promovida, além da extinção do contrato por inadimplemento e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada para comparecimento em audiência de conciliação, não compareceu a promovida e deixou de apresentar qualquer peça de defesa. Breve relatório, passo a decidir: Inicialmente, diante da fundamentação na inicial requerendo aplicação de instituto atinente às relações de consumo, deve ser reconhecida a aplicação da lei 8.078/90, pois, a empresa promovida encontrava-se em clara contratação de prestação de serviços na qualidade de fornecedor, devendo toda a relação contratual ser analisada como relação de consumo. A documentação presente na inicial é suficiente para comprovar a contratação e os valores atinentes à prestação do promovido. Existe verossimilhança nas alegações do autor, pois fato público e notório o encerramento das atividades da empresa nesta urbe, e outros contratos também descumpridos. Por fim, a promovida teve oportunidade de questionar os fatos alegados e documentos juntados pelo autor, tendo se calado e deixado de comparecer na primeira audiência designada. Assim sendo, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos formulados na inicial, não só pelo não comparecimento da promovida na audiência de conciliação, mas pela solida documentação que embasa as alegações além dos fatos de conhecimento público relacionados ao encerramento das atividades da empresa demandada nesta urbe: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para, conforme fundamentação supra, declarar a resolução da relação contratual entre as partes e consequentemente: 1) condenar a promovida ao pagamento, a título de dano moral, que, por arbitramento, atenta às condições do caso concreto antes expostas, bem assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (SUM 362 - STJ) 2) Tendo em vista não ter a promovida comprovado que a promovente efetivamente se beneficiou do aludido contrato, condeno a parte promovida à restituição dos valores pagos indevidamente no montante de R$ 6.620,00 (sei mil seiscentos e vinte reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela (SUM 43 - STJ), assim de maneira simples, porquanto não entendo configurada a má-fé. 3) Deixo de condenar a parte promovida ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa proibição legal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4) A intimação da promovida quanto à sentença deverá conter a disposição do artigo 52, III da lei 9.099/95 5) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 28 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar em respondência

ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE), ADV: RAFAEL ANTONIO DA SILVA (OAB 244223/SP) - Processo 0004139-92.2017.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Jose da Silva - REQUERIDO: Banco Daycoval S/A - Trata-se de ação ajuizada contra a empresa Banco Daycoval S/A pelo rito da lei 9.099/95, pleiteando a declaração de inexistência do contrato de empréstimo bancário Nº: 50-2459370/14, condenação ao pagamento de verbas indenizatórias e restituição de valores descontados indevidamente. O promovente junta aos autos, além de documentos pessoais, extrato mostrando o histórico de descontos realizados em seu beneficio previdênciário. Determinada a inversão do ônus probatório no despacho inicial. Designada audiência de conciliação, não foi auferido acordo. Em sua contestação, a parte promovida declara que os aludidos descontos foram realizados regularmente pois o contrato foi firmado indiscutivelmente pelo próprio promovente. Alega ainda que se houve fraude por parte de terceiro, não deve haver responsabilidade para a promovida, pois não contribuiu para a fraude. Junta em fls. 55 documento que afirma valer de comprovante para a transferência bancária discutida. A promovida não juntou aos autos cópia do contrato objeto da ação, apesar de informar na contestação que junta cópia do aludido contrato e que a

assinatura que lá consta é idêntica a dos documentos pessoais nos autos. Em réplica a promovente reafirma os termos da inicial e aponta a ausência de juntada pelo promovido de cópia do contrato firmado fortalece a afirmação de inexistência do contrato. Breve Relatório. Passo a decidir: De início, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, há que se destacar que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, nos termos da súmula 297/STJ, consoante, ainda, o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização entende que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu. 2 - Igualmente, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Todavia, tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente (AgRg REsp 712.801/RS). 3 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes. 4 - Agravo Regimental desprovido." (STJ - 4ª T., AgRg no REsp 528.247/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 05.09.05, p. 413) . Trata-se, pois, de clara relação de consumo devendo ser analisada a existência do contrato diante das alegações do promovente de que nunca teria realizado a aludida contratação. Os descontos realizados de forma irregular no beneficio do promovente são incontroversos. Tanto existe farta documentação nos autos que confirma os descontos irregulares como os próprios demandados não contestam tais descontos. Além disto, a documentação trazida pelo promovido aponta fortemente para a displicência do demandado em tomar simples precauções a fim de aferir a inexistência de fraude na contratação e evitar causar prejuízos ao promovente. In casu, a matéria prescinde de maior dilação probatória. A promovida teve oportunidade de juntar aos autos cópia do contrato que afirma ter sido realizado e comprovante de depósito em conta de titularidade do promovente, não tendo trazido aos autos nenhuma documentação que comprove a existência do contrato ou que o valor contratado reverteu em beneficio do promovente. O comprovante trazido pela promovida não pode ser considerado para fins de prova da efetivação de transferência ou depósito. Conforme se depreende da leitura do referido documento em fls.55, trata-se de cópia de mensagem onde se lê: "requisição de transferência" e "retirado da fila pelo destino", não sendo desta forma apto a comprovar o efetivo depósito em conta. Pela lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao seu causador, sendo necessário somente a comprovação: 1) do evento danoso, 2) da conduta do agente; 3) do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. O dano moral nas relações bancárias presume-se quando devidamente reconhecido nos autos que ocorreu o fato. A simples ocorrência do fato para fins de comprovação do dano está associado a figura chamada de dano "in re ipsa", não sendo necessária a apresentação de provas que evidenciem a ocorrência do dano em relação ao promovido, sendo a existência do próprio fato já é apta a caracterizar o dano. Neste mesmo sentido: Ag 1.379.761, Ag 1.295.732 e REsp 1.087.487. No presente caso a constatação do fato se identifica com a constatação de defeito no serviço prestado pelo promovido, e desta forma, nos termos do CDC, também não é necessária a comprovação de culpa: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A existência de fato apto a gerar dano é reconhecida diante dos descontos efetivamente realizados no beneficio previdênciário do promovente sem a indicação de documentação que aponte para a legitimidade da contratação que originou tais descontos. A incapacidade da promovida em juntar documentos essenciais que deveria possuir, como o contrato que alega ter firmado, e a comprovação de depósito ou transferência bancária, reforçam a tese de que teria efetivado a contratação sem buscar tomar as precauções razoavelmente exigíveis. Não sendo nem minimamente razoável aceitar que a promovida determine descontos em beneficios previdenciários sem ao menos checar a regularidade da fonte solicitante e se os dados pessoais no contrato origem do débito conferem com as do cliente do banco. Inegável que a descuidada e injusta atribuição de débito traz prejuízos de ordem emocional e psicológica. Principalmente no presente caso, por atingir verba com natureza alimentar. Logo, diante de todos os fundamentos expostos, reconheço a existência de dano moral, a responsabilidade da promovida por te-lo causado e a existência nos autos de elementos suficientes a apontarem para a não participação do promovente na realização do contrato discutido. Aqui, o ônus probatório é da empresa ré, que não juntou nenhum documento que comprovasse o cumprimento de seus deveres diligentes em averiguar se a pessoa firmando o aludido contrato era a mesma que constava nos documentos apresentados. Não juntou nem mesmo cópia do aludido contrato. Atinente à fixação do quantum indenizatório, deve o Magistrado se orientar pelo princípio da razoabilidade. Não se deve fixar um valor a permitir enriquecimento ilícito, como também não se pode condenar em quantia que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Dessa forma, por entender proporcional à conduta da parte demandada e ao dano causado à demandante, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização por danos morais. Ressalte-se que atualmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem apresentando reiteradas decisões, onde confirma o caráter punitivo compensatório do dano moral, o que confirma o justo valor aplicado por esse Magistrado a presente demanda, haja vista o alto potencial econômico do demandado. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 633251/SP - 2014/0304068-5. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. T4. Dje 26/05/2015). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para, conforme fundamentação supra, declarar a inexistência da relação contratual entre as partes referente ao contrato nº: 50-2459370/14 e consequentemente: 1) condenar a promovida ao pagamento, a título de dano moral, que, por arbitramento, atenta às condições do caso concreto antes expostas, bem assim aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (SUM 362 - STJ); 2) Tendo em vista não ter a promovida comprovado que a promovente efetivamente se beneficiou do aludido contrato, condeno a parte promovida à restituição dos valores pagos indevidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela (SUM 43 - STJ), assim de maneira simples, porquanto não entendo configurada a má-fé; 3) Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa disposição do artigo 55 da lei 9.099/95 e por não reconhecer má-fé na atuação das partes e procuradores; 4) Converto a tutela provisória em definitiva, condenando a promovida em obrigação negativa, para que se abstenha de realizar qualquer cobrança, desconto ou negativação relacionada ao contrato declarado inexistente na presente ação; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da promovida quanto à sentença deverá conter a disposição do artigo 52, III da lei 9.099/95 Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 28 de novembro de 2018.

ADV: CICERA EGUINALDA GOMES LINS (OAB 16831/CE), ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325A/CE), ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE), ADV: FRANCISCO EDGAR DA SILVA (OAB 16991/CE) - Processo 0004250-76.2017.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria Selma de Oliveira - REQUERIDO: TIM CELULAR S/A - Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo apto a julgamento no estado em que se encontra e diante da documentação já juntada aos autos, pela partes. A parte promovente requer a exclusão de registros em sistemas de cadastros de inadimplentes que tenham se originado do débito constante na documentação apontada em fls. 12. Tudo referente ao não pagamento da fatura com numeração 1666806980, relativa a fatura por serviços telefônicos com vencimento para o dia 25/01/2017. A promovente não requer inversão do ônus probatório e junta aos autos documentação que, segundo ela, seria apta a provar cabalmente que sofreu cobrança indevida e anotação no SERASA, tudo comprovado pelo comunicado de fls. 12. A análise de mérito é simples, pois, necessária somente a leitura dos comprovantes de pagamento e confrontação destes com a comprovação da negativação a fim de decidir se os requerimentos na inicial devem prosperar. Não assiste razão à parte autora, e o ingresso da presente ação é manifestamente temerária, pois: 1) Segundo carta em fls. 12 dos autos a promovente fora informada por meio da SERASA EXPERIAN em 16 de abril de 2017 que deveria pagar débito referente ao mês 01 de 2017 por meio da fatura de nº 1666806980, e que acompanhava o aludido comunicado uma nova fatura com novo vencimento para 23/04/2017, sob pena de cancelamento do contrato e inclusão do nome da promovente nos registros de inadimplentes do SERASA. Logo, não houve comunicação da inscrição (pois até então não havia inscrição alguma), mas comunicação de existência de débito; 2) A promovente afirma que recebeu cobrança de valor que já tinha pago anteriormente, e para isso junta a fatura original referente ao mês 01/2017 em fls.10, com vencimento para 25/01/2017 e na mesma pagina junta comprovante de pagamento no valor de R$35,00 datado de fevereiro de 2017. Ocorre que segundo a referida fatura, o número que identificava esta era 1666604426, e segundo a leitura do comprovante de pagamento juntado é identificável o número 1666604424, logo, não tendo a parte promovente juntado cópia do local da fatura contendo o código de barras para pagamento, extrai-se da documentação juntada que o comprovante de pagamento não diz respeito à fatura cobrada. Consequentemente a parte promovente deixa de comprovar que pagou e mostra fortes indicios de que buscou confundir o juízo com a juntada de comprovante de outra conta; 3) Se extrai da aludida conta referência 01/2017 que esta encontrava-se autorizada a pagamento mediante débito automático, não tendo a promovida esclarecido se houve tentativa de débito e por inexistência de valores na conta não teria sido realizado o aludido pagamento; 4) O comprovante de pagamento juntado pela autora mesmo que dissesse respeito a fatura de fls. 10, fora pago após o vencimento (a fatura tem vencimento para 25/01/2017 e fora paga em 03 de fevereiro de 2017), fato que deve ser considerado para fins de análise da conduta e boa-fé da promovente; 5) Por fim, os registros do sistema da empresa promovida deixam claro que não existe anotação de débito em nome da autora. Logo: 1) A autora não comprova que realizou o pagamento da fatura que originou todo o problema e demonstra má-fé ou extremo descuido ao juntar comprovante de pagamento de conta diversa, ocultando os dados que poderiam esclarecer o ocorrido; 2) Não existe nos autos comprovação de que a autora tenha sofrido negativação (registro em cadastros de inadimplentes), havendo inclusive documentação trazida pela autora que aponta fortemente para a não ocorrência da negativação; 3) A autora foi omissa em pontos essenciais (como por exemplo a juntada da área da fatura em fls.10 contendo o código de barras ou se omitir sobre o débito automático ter restado infrutífero tornando legitima a aludida cobrança) e manifestamente busca valor elevadissimo de indenização sem fundamentar qualquer circunstância que justifique o quantum solicitado, pior que isso, facilmente constatável nos autos que não houve dano e mesmo assim busca a parte promovente indenização de valor extremamente desproporcional; 4) Conforme já exposto existem claros indicios de que a promovente buscou ingressar com processo judicial de forma temerária a fim unicamente de buscar lucrar embasada em documentação de fácil análise por ela própria apontando a ausência de qualquer dano ou forçosamente presumindo extremo descuido por parte dela, com conveniente omissão a cerca de informações essenciais e de fácil apresentação; DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito inicial com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC; 2) Condeno a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas segundo tabela do TJCE, com base no artigo 55 da lei 9.099/95, reconhecendo expressamente a litigância de má-fé da parte promovente; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE), ADV: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 32628-0/CE), ADV: GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB 30399-0/CE) - Processo 0004320-93.2017.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Maria das Graças Costa Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - Vistos, etc... Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da lei 9.099/95. As partes firmaram acordo, conforme se vê da Petição fls. 61/62, onde constam as cláusulas que definem, o valor, a forma e o tempo do cumprimento. Ressalto que os subscritores de referida petição detém poderes para transigir neste processo (fls.10 e 43v). Isto posto, homologo por sentença irrecorrível, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos por elas estabelecidos, declarando, por via de consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem custas - Art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Empós, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: KATIA MENDES DE SOUSA (OAB 16668/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0004366-19.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco de Assis Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos... Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível movido em face do BANCO DO BRASIL S/A tendo a parte autora pleiteado indenização por danos morais, nos termos da inicial. Com a prefacial

foram juntados os documentos de identificação e extrato da conta corrente de titularidade da parte autora. Realizada a audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de composição entre as partes. Contestação juntada pelo demandado às fls. 47/54v, com documentos às fls. 58/77, alegando: validade do contrato do referido empréstimo sobre o qual apresenta uma cópia com a assinatura do requerente e ainda que o autor teria confessado que aceitou ajuda de terceiro para efetuar operação e, ao final, a improcedência da ação, bem como arguiu a indevida concessão do Benefício da Justiça Gratuita e ilegitimidade passiva ad causam, em face da ausência de uma das condições da ação, por fim, requer a improcedência do pedido. Houve Réplica às fls. 79/84, em que a Parte Autora ratificou ter sido vítima de golpe de "troca de cartão", no interior das dependências da instituição bancária. Por fim, reclama a condenação do Réu, nos termos da inicial. Em momento algum o banco requerido apresentou cópia de filmagem do saque efetuado na conta de titularidade da parte autora, nem sequer informa a impossibilidade de ofertar tais registros. Da preliminar impugnação ao pedido de justiça gratuita. Tal alegação não merece prosperar, pois, trata-se de mera aventura jurídica da Ré, que tenta impressionar o Judiciário com excesso de argumentações, na tentativa exacerbada de extinguir o processo antecipadamente. Ora, a situação econômica do autor para fins de assistência judiciária gratuita é provada por ela mesma, na inicial, o que foi realizado com sucesso. Não cabe ao demando, de forma infundada, afirmar que a demandante tem condições de arcar com as despesas do judiciário, sem sequer, apresentar um documento que comprove tal argumento. Depois, as ações propostas no Juizado Especial, em primeira instância, são gratuita a qualquer parte, independente de sua situação econômica, razão pela qual, rechaço a preliminar arguia. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Pretende, a Parte Promovente, a condenação do Banco promovido ao pagamento de indenização por dano material e moral, argumentando que foi "vítima de operação fraudulenta realizada por terceiros dentro de agência bancária", fato que está importando em prejuízo financeiro para si. Em que pese os argumentos esposados, a presente ação não apresenta defeito no tocante à legitimidade passiva da parte ré. Vejamos o seguinte julgado: PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS TURMA RECURSAL DA COMARCA DA CAPITAL RECURSO Nº 0086363-22.2013.8.19.0004 VOTO - Contrato de Compra e Venda. Alegação da parte Autora de que no dia 12/11/2012 realizou a compra de uma máquina de lavar e de um circulador de ar no site 1ª Ré (Nova Casa Bahia S.A). Aduz, no entanto, que alguns minutos depois de efetuar o pagamento, desistiu da compra, cancelando-a junto ao referido site, bem como junto à administradora do seu cartão de crédito, 2ª Ré (Banco Bradesco Cartões S.A). Pleito de desconstituição do débito, de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e de indenização por danos morais. Sentença às fls. 113/115 que julga parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais. Recurso do Autor, às fls. 116/123, requerendo a majoração do quantum indenizatório e a procedência dos demais pedidos. Recurso da 2ª Ré (Banco Bradesco Cartões S.A), às fls. 132/135, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos. Pertinência subjetiva da 2ª Ré para a lide, tendo em vista o protocolo de cancelamento da compra, informado pelo Autor, às fls. 03. 2ª Ré que responde solidariamente perante o Autor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Verossimilhança nas alegações do Autor/Recorrente com base nas regras de experiência comum e nos números de protocolos informados às fls. 03 e não impugnados pelas Rés. Autor/Recorrente que teve seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 14), mesmo após o pedido de cancelamento das compras realizadas. Ré/Recorrente que não logrou êxito em comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do Autor. Ônus que lhe incumbia. Falha caracterizada. Cobrança e inclusão do nome do Autor/Recorrente em cadastros de inadimplentes que se mostram indevidas. Cancelamento do débito e exclusão dos cadastros restritivos de crédito que são devidos. Lesão de ordem moral configurada e pelos transtornos vividos pelo Autor/Recorrente que teve seu nome incluído indevidamente em cadastros de restrição ao crédito (fls. 14). Dever de indenizar. Verba indenizatória que foi arbitrada em valor reduzido, devendo ser majorada para o patamar de R$ 15.000,00, sendo justo e razoável, apto a compensar o dano sofrido, tendo em vista os transtornos causados ao Recorrente, que permanece com seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente desde 25/01/2013, ou seja, há mais de 02 anos (fls. 131). FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª RÉ (BANCO BRADESCO CARTÕES S.A), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS; E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA: 1) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO EM NOME DO AUTOR, NO VALOR DE R$ 426,52; 2) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A EXCLUIR O NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, NO PRAZO DE 24H, A CONTAR DESTA DATA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 300,00; E 3) MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL À QUANTIA DE R$ 15.000,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO; MANTENDO, NO MAIS, A R. SENTENÇA. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, 26 de MARÇO de 2015. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA JUIZ DE DIREITO RELATOR 0086363-22.2013.8.19.0004 1 0086363-22.2013.8.19.0004 (TJ-RJ - RI: 00863632220138190004 RJ 0086363-22.2013.8.19.0004, Relator: PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 10/04/2015 00:00) Com efeito, o réu tem sim legitimidade para figurar no polo passivo (pois é o responsável pela segurança dentro do estabelecimento) do presente feito, eis que, segundo se observa do exame dos autos, a parte reclamada deve propor todos os meios de segurança essenciais para a efetivação dos negócios nas relações de consumo, o que neste caso, não vislumbro. Ora, tem-se que a responsabilidade do banco só seria retirada caso comprovada a responsabilidade exclusiva por ato de terceiro. Os fatos narrados na inicial descrevem uma fraude dentro de agência bancária praticada por terceiro, razão pela qual afasto a possibilidade de ilegitimidade passiva do Banco acionado: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Do Mérito De início, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, existe uma relação jurídica de consumo entre o autor e o réu, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie. É cediço que o consumidor tem responsabilidade pela guarda do seu cartão bancário, devendo comunicar à instituição financeira qualquer evento deflagrado com o mesmo, seja furto, roubo, extravio ou outra hipótese qualquer. Entretanto, somente terá condições de fazê-lo a partir do momento em que tomar conhecimento do ocorrido, o que pode ser concomitante ou não com o próprio evento. Não seria razoável exigir do consumidor que arcasse com

as despesas realizadas após a perda ou a troca do cartão, já que não tem meios efetivos de barrar a atitude de terceiros que venham a utilizar o documento eletrônico. Já a instituição financeira possui tais meios ou deveria possuí-los, mediante sistemas mais seguros de realização de transações bancárias ou procedendo à gravação das transações a fim de identificar o verdadeiro beneficiário do saque. Pela lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao seu causador, sendo necessário somente a comprovação do evento danoso, da conduta do agente e do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvadas as excludentes legais. De todo forma, as instituições financeiras são brindadas com o lucro oriundo da atividade, devendo assumir os riscos daí decorrentes, e não transferi-los ao consumidor. Nesse sentidos, os tribunais se manifestam em casos análogos a os aqui analisado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA TROCA DE CARTÃO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. 0 banco agiu de forma negligente quanto à segurança de seu cliente nas operações realizadas dentro de seu estabelecimento, pois permitiu que pessoa comprovadamente vulnerável fosse vítima da ação de estelionatário que utilizou o “golpe da troca de cartões”, por se tratar de relação consumerista a responsabilidade do banco é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC .2. Os danos materiais são inequívocos, o histórico da conta-corrente do autor (fls. 24/25), constata que o mesmo foi lesado através das transações efetuadas em sua conta bancária no período de 05 a 14/02/2001, portanto dúvida não há quanto ao dever de indenizar o apelante pelos danos decorrentes das movimentações financeiras fraudulentas. 3. O dano moral foi de nível considerável, pois o banco não cumpriu seu dever de vigilância no local onde se encontravam instalados seus caixas eletrônicos, permitindo que estelionatário nele adentrasse e ludibriasse o autor, que além do sofrimento diante do fato em si, perdeu a maior parte de suas economias. 4. Sentença reformada. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 00245515420118180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Especializada Cível). PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS. SAQUES FRAUDULENTOS NA CONTA DO AUTOR. GOLPE DA TROCA DE CARTÃO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. VALOR EM COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade pelos defeitos na prestação de serviços é objetiva, conforme art. 14 do CDC. O fato da operação fraudulenta ter sido realizada por terceiros não isenta o banco de suportar os prejuízos causados a seus clientes, frente à obrigação de assegurar segurança aos consumidores dentro do estabelecimento bancário. 2. Deixando a empresa de observar regra básica de conduta, qual seja, fornecimento de segurança aos consumidores dentro da agência, não pode imputar à parte mais fraca nas relações consumeristas, o próprio consumidor, de regra, os prejuízos advindos de fraude realizada por terceiro. 3. Os transtornos causados ao Apelado, em razão da fraude sofrida e dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor. Nesses casos, é desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai por mera verificação da conduta, in re ipsa. 4. Condenação no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais que se revela dentro dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade. 5. A fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atende ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC/2015. 6. Apelo desprovido.(TJ-AC - APL: 07002024620168010009 AC 0700202-46.2016.8.01.0009, Relator: Desª. Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 08/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2017) No caso em tela, o autor refutou, veementemente, os saques em sua conta corrente, pois fora vítima do golpe de trocas de cartões dentro da agência bancária, fatos esses não impugnados pelo réu e sua contestação. Não seria possível ao autor provar o fato negativo, invertendo o ônus da prova, dessa forma, ao banco. Entretanto, o requerido tão somente limita-se a contestar que a responsabilidade pela guarda do cartão é do consumidor, não demonstrando de maneira alguma a relação ao efetivo saque realizado por esse. Ademais, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, sendo apto a afastá-la o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A respeito da exigida culpa exclusiva, ensina Zelmo Denari: A culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade. A doutrina, contudo, sem vozes discordantes, tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como única excludente de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor nesta passagem. Caracterizada, portanto, a concorrência de culpa, subsiste a responsabilidade integral do fabricante e demais fornecedores arrolados no caput pela reparação dos danos. (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto - 7 ed - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 169) No caso de saque efetuado por pessoa diversa a que não seja o verdadeiro dono da conta, não há de se excluir a responsabilidade da empresa que ora presta o serviço financeiro. Ressalto ainda, que é bem cediço que o banco prestador de serviços tem a obrigação de apresentar ao consumidor toda a segurança e proteção nas transações bancárias, resguardando assim, de eventuais transtornos e ilícitos. Não existindo tal relação de confiança, os agentes que dependem das relações de consumos hão de estar explicitamente a muitos riscos de contratações fraudulentas e constrangimentos inoportunos. Assim, as provas nos autos demonstram a fraude dentro da prestadora de serviços, sendo ainda utilizada para firmar contrato de empréstimo, restando claro que não foi o requerente quem contratou o Banco demandado e sim, um “suposto” infrator desconhecido, sendo indevidas as inscrições realizadas em seu nome. Provado, pois, o dano. Outrossim, na medida em que o réu foi desidioso quando da prestação dos seus serviços, ele naturalmente deve assumir os riscos decorrentes dessa conduta, sobretudo porque aufere expressivos lucros com sua atividade. Falho o sistema, quem deve arcar com suas consequências não é o consumidor, mas aquele que exerce a atividade empresarial. Em conformidade com o que preceitua a teoria do risco, é o banco requerido que deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes da sua conduta displicente. Nessa linha de raciocínio, nos faz presumir que a parte adversa veio a prestar um serviço inoperante, no que há de se observar com a segurança a ser apresentada. Tais provas ficam explicitas com o extrato bancário do autor da ação, onde, somente no dia 21/05/2016, foram realizadas diversas transações na conta corrente da vítima, totalizando um prejuízo significativo ao mesmo. Ressalto ainda que não busco de maneira alguma configurar a culpa do réu, posto que já consignada a incidência da responsabilidade objetiva nos termos preconizados pelo CDC. Observe-se ainda que o exposto aqui não configura uma consultoria para levar a instituição a receber a título de sugestão de mecanismos de segurança aptos a evitaram situações como a desenvolvida nos autos. Mais uma vez me sinto convencido que neste caso está caracterizado o defeito na prestação dos serviços legitimamente esperados, ante a incidência da boa fé objetiva, e, ainda o descuidado com o patrimônio alheio. Disto isto, este magistrado observa que responsabilidade pela guarda do cartão é do consumidor, mas, a parte demandada agiu com o devido descuido, onde se efetivou tais transações bancárias e indevidos saques, todos realizados no dia 21/05/2016. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, empréstimos mediante fraude -, porquanto tal

responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. As assertivas do Autor, portanto merecem acolhida, não logrando a Parte acionada desconstituir o direito por ele alegado. Mesmo respondendo objetivamente, o juiz ainda tem que demonstrar cada um dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, para que se possa falar em responsabilidade pelo dano. Assim na sentença tem que abordar qual informação nos autos evidenciou cada um dos pontos a seguir: 1) a existência do evento danoso, 2) a existência de conduta do agente, 3) a existência de nexo entre o ato praticado (conduta) e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. O dano moral nas relações bancárias presume-se quando devidamente reconhecido nos autos que ocorreu o fato, principalmente no presente caso ao se constatar que houve defeito no serviço prestado pelo banco e que desta forma nos termos do CDC não é necessária a comprovação de culpa: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pertinente ao valor do dano moral a ser fixado, entende-se que "para a configuração do dano moral não se exige prova do prejuízo concreto, basta a demonstração do ilícito" (TJMA - Apelação Cível n° 159641/2015. Segunda Câmara Cível. Relator Des. José de Ribamar Castro. Julgado em 02.02.2015). Corroborando com esta assertiva, em outra decisão, a Primeira Câmara Cível do TJMA, determinou que: "[...] não há que se falar em prova do dano extrapatrimonial, porquanto, para a sua configuração, basta a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, eis que o dano é in re ipsa".(TJMA -Apelação Cível nº29981/2012, Primeira Câmara Cível, relatora Des. Angela Maria Moraes Salazar, julgado em 11/09/2014). Ademais, consoante ensina Yussef Said Cahali - in Dano Moral, 2ª edição, editora RT -, "a reparação do dano moral se faz por arbitramento, mercê de inexistir parâmetros legais para sua fixação." A par disso, a jurisprudência vem afastando a incidência de critérios fixos para fixação do dano moral, como previsto em poucas leis extravagante. Nessa linha de entendimento foi editada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 281, verbis: "a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa". Continuando nessa trilha de entendimento, assinala Sílvio de Salvo Venosa, em obra já citada, que "a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos". Por outro lado há que se entender que a indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento, devendo por isso guardar a devida razoabilidade diante do caso concreto. Assim, tenho por bem reduzir o quantum indenizatório pleiteado na inicial. Sobre o princípio da razoabilidade em questões dessa natureza, vejamos a lição de Caio Mário da Silva Pereira - in Instituições de Direito civil, 8ª edição, vol. II -, que ressalta a importância da observância de tais preceitos, verbis: "... e se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de dano vitando, e não de lucro copiendo, mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento". A razoabilidade também deve ser analisada in reverso, ou seja, também não pode ser fixado um valor ínfimo, ao ponto de tornar a indenização inexpressiva, consoante moderna jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que assim vem decidindo, v.g. AgRg no Ag 1365895/RS, cujo aresto de jurisprudência segue transcrito: STJ - AgRg no Ag 1365895/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 16/05/2011 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO EM LOJA DE ROUPAS. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Aumento da indenização por dano moral para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ para casos análogos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. A indenização também deve exercer papel pedagógico frente ao ofensor, evitando-se, dessa forma, a reincidência, exteriorizando seu caráter punitivo e preventivo, através da fixação de um valor razoável. [...] O valor arbitrado a título de danos morais deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenização, de modo que a condenação sirva de desestímulo ao causador do ilícito a reiterar a prática lesiva, sem que haja, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte da vítima [...] (TJMA -Apelação Cível nº29981/2012, Primeira Câmara Cível, relatora Des. Angela Maria Moraes Salazar, julgado em 11/09/2014). Pode-se afirmar, em suma, que na fixação do quantum correspondente ao dano moral atentará o julgador para o princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfativa - não de equivalência - da indenização e, diante do caso concreto, avaliará o grau de culpa e a capacidade socioeconômica das partes, valendo-se, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as consequências advindas para o ofendido. O presente caso trata-se de dano que resulta da simples conduta desidiosa e gravosa do agente ofensor, sendo presumidos os prejuízos alegados pela parte autora, que, vale repisar, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes indevidamente. À guisa de todas as considerações versadas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa linha para condenar o BANCO DO BRASIL S/A a restituir o autor FRANCISCO DE ASSIS LIMA: A) a quantia de R$ 3.163,72 (três mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da referida citação; B) condeno ainda a instituição bancária promovida ao pagamento, a título de dano moral, que, por arbitramento, atento às condições do caso concreto antes expostas, bem assim o princípio da razoabilidade, fixo em 06 (seis) salários-mínimos, no caso, R$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito (data do primeiro desconto); C) Torno definitiva a tutela antecipada de fls. 24/25, determinando ao banco réu o cancelamento dos contratos de empréstimos realizados em nome da parte requerente. Com o trânsito em julgado, intime-se a Parte credora para requerer, o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Havendo requerimento para pagamento, prossiga-se na forma do art. 523 caput do CPC; se nada for requerido, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Sem honorários ou custas, ex vi legis, salvo em grau recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CICERA EGUINALDA GOMES LINS (OAB 16831/CE), ADV: RITA CRISTINA P. DA SILVA (OAB 28094-0/CE), ADV: FRANCISCO EDGAR DA SILVA (OAB 16991/CE) - Processo 0004485-77.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aparecida Paulo Cavalcante - REQUERIDO: Motoeletro Compra Premiada - Trata-se de processo tramitando segundo o rito da lei 9.099/95, tendo a parte promovente deixado de comparecer na audiência de conciliação, sendo tal fato devidamente confirmado pela ausência de assianatura do promovente ou de seu advogado no termo de audiência em fls. 23. A ausência do promovente em audiência é hipótese expressamente prevista na lei 9.099/95 como apta a gerar a extinção do feito sem resolução do mérito: Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Diante do exposto: 1) Pelos motivos já expostos, e com fulcro no art. 51, I, da lei 9.099/95, e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. 2) Deixo de condenar a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa proibição legal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/ interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: KATIA MENDES DE SOUSA (OAB 16668/CE), ADV: MARIA LUCIA DE ANDRADE SARAIVA (OAB 16817/CE), ADV: JOSE ARAUJO DE PONTES NETO (OAB 21693/CE) - Processo 0004498-76.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado

Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Linhares Ribeiro - REQUERIDO: Cagece - Companhia de Agua e Esgoto do Ceara - Trata-se de processo tramitando pelo rito da lei 9.099/95 pleiteando indenização por danos morais em virtude de registro do nome do promovente em cadastro de inadimplentes, além de retirada do aludido registro. Tudo teria ocorrido em virtude de suposto débito do promovente no valor de R$ 171,53 relativo a serviço de fornecimento de água prestado pela promovida. O promovente informa que teria sofrido danos morais ao tentar efetivar contratação no comércio local e ter sido surpreendido pela informação de que seu nome encontrava-se em cadastro de inadimplentes. No despacho inicial não fora determinada a inversão do ônus probatório. Realizada audiência de conciliação, não fora auferido acordo. A promovida na contestação junta espelho de consulta aonde se verifica constar registro de débitos em nome do promovente referentes ao mês setembro de 2013 (R$ 15,10) e outubro de 2014 (R$156,43). Consta ainda registro de solicitação para corte no fornecimento de água solicitado pela Sra.MARIA BONFIM CARNEIRO DO NASCIMENTO e efetivado em 02 de janeiro de 2014, logo, teria sido efetivada solicitação de corte vários meses antes do surgimento do débito referente a outubro de 2014. Em réplica a promovente não traz qualquer informação a respeito da Sra .MARIA BONFIM CARNEIRO DO NASCIMENTO (não se esclarece a possibilidade de o promovente não ter retirado o nome da conta de água e outra pessoa ter passado a morar no aludido imóvel). A promovente também se omite quanto à legitimidade do débito referente ao mês setembro de 2013 (R$ 15,10), e fundamenta suas alegações no surgimento, somente após o desligamento, de parte do débito que originou a negativação. FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se apto a julgamento no estado em que se encontra e diante da documentação já juntada aos autos pela partes. A parte promovente requer a exclusão de registros em sistemas de cadastros de inadimplentes que tenham se originado do débito constante na documentação apontada em fls. 14. O aludido registro é relativo a fatura conjugando débitos provenientes de serviço de fornecimento de água. A promovente não junta nenhum comprovante de pagamento de contas de água, mas afirma que nunca manteve débito junto à promovida. A análise de mérito é simples, pois, necessária somente a leitura dos registros de débitos apresentados pela promovida e destes com a comprovação da negativação, e argumentações nos autos, a fim de decidir se os requerimentos na inicial devem prosperar. Não assiste razão à parte autora, e o ingresso da presente ação é manifestamente temerário, pois: 1) É pratica comum das empresas de fornecimento de água fazer constar nas contas mensais a existência de débito anterior e o comunicado para comparecimento do usuário do serviço a fim de quitar tal débito. A simples juntada do ultimo comprovante de água que pagou bastaria para que o promovente comprovasse que fora negativado indevidamente. Quando deixa de juntar essa simples prova, gera presunção de que já tinha conhecimento do débito; 2) Não tendo sido deferida a inversão do ônus probatório, é dever do promovente provar suas alegações. Não existem nos autos elementos aptos a apontarem para a ocorrência de dano moral. Pelo contrário, as alegações e documentos apontam para atitude suspeita do promovente; 3) o silêncio do promovente na réplica quanto ao débito referente ao mês setembro de 2013, faz presumir que reconhece a existência do débito que, mesmo em parte, gerou a negativação; 4) o silêncio do promovido na réplica quanto à solicitação para corte no fornecimento de água ter sido realizada pela Sra. MARIA BONFIM CARNEIRO DO NASCIMENTO, gera suspeita sobre a possibilidade de o promovente ter saído do imóvel sem retirar seu nome da conta, o que poderia explicar o surgimento de débitos nos quais sua omissão acarretaria responsabilidade; Assim, conforme já exposto existem claros indicios de que a promovente buscou ingressar com processo judicial de forma temerária, ocultando informações relevantes e deixando de juntar provas de fácil acesso que poderiam evidenciar seu descuido, com conveniente omissão acerca de informações essenciais e de fácil apresentação, tudo com o intuito de obter indenização em valor extremamente desproporcional frente à praticamente inexistente comprovação dos danos que teria sofrido. Houve ainda silêncio a respeito do surgimento de fato impeditivo do direito alegado na contestação (o débito referente ao mês setembro 2013) o que também contribui para o indeferimento de seu pleito. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito inicial com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC; 2) Condeno a parte promovente ao pagamento de honorários sucumbênciais que fixo em 10% sobre o valor da causa e custas segundo tabela do TJCE, com base no artigo 55 da lei 9.099/95, reconhecendo expressamente a litigância de má-fé da parte promovente; 3) Revogo a decisão em sede de tutela provisória; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. Campos Sales/CE, 04 de dezembro de 2018. Samara Costa Maia Juíza de Direito

ADV: KATIA MENDES DE SOUSA (OAB 16668/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0004669-33.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maurilio de Oliveira e Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc... Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da lei 9.099/95. As partes firmaram acordo, conforme se vê da Petição fls.99/100, onde constam as cláusulas que definem, o valor, a forma e o tempo do cumprimento. Ressalto que os subscritores de referida petição detém poderes para transigir neste processo e que de acordo com a petição de fls. 192 a avença foi cumprida. Isto posto, homologo por sentença irrecorrível, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos por elas estabelecidos, declarando, por via de consequência, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Arts. 54, caput e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Empós, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004715-22.2016.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Gomes da Silva Aragão - REQUERIDO: Banco Votorantim - Trata-se de ação seguindo o rito previsto na lei 9.099/95 buscando a declaração de inexistência de vínculo contratual entre as partes, restituição de valores indevidamente descontados do beneficio previdenciário da promovente e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No despacho inicial houve deferimento da inversão do ônus probatório, gerando para a promovida a obrigação de trazer aos autos provas de que a promovente teria realmente firmado o contrato ora discutido. Realizada audiência de conciliação não foi auferido acordo tendo sido juntada contestação no ato e tendo a parte autora optado por oferecer réplica devidamente registrada na ata e com teor devidamente reconhecido mediante assinatura no termo de audiência. A contestação apresentou cópia do aludido contrato com a assinatura da promovente e comprovante on-line de depósito na conta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CRATO - BANCO 104, AGÊNCIA Nº 0684, CONTA 18985-4. A parte promovente em sua réplica se cala quanto a fatos impeditivos de seu direito e essênciais ao deslinde da ação, e ainda apresenta contradição em algumas de suas alegações: 1) afirma inicialmente que a assinatura no contrato trazido é falsificação grosseira para posteriormente alegar que não foi trazida cópia do contrato assinado; 2) A parte promovida informa que o contrato discutido na ação se trata de um refinanciamento de contrato anteriormente firmado pela parte autora. Se calando a parte autora sobre a legitimidade do aludido contrato originário que teria sido refinanciado, havendo apenas requerimento de declaração de nulidade do contrato informado na inicial; 3) A parte promovente se cala sobre a conta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CRATO - BANCO 104, AGÊNCIA Nº 0684, CONTA 18985-4, deixando de declarar se a aludida conta é de sua titularidade realmente ou se também foi criada por terceiro em flagrante fraude; 4) Fora juntado comprovante em fls. 36 que acusa depósito do valor de R$1.478,98 em 05/05/2017 referente ao contrato

de nº: 11019009307306-1. Este valor seria menor do que discutido na inicial, pois tratando-se de refinanciamento, uma parte do valor total discutido serviria para cobrir os valores anteriormente exigidos pelo contrato refinanciado, mesmo assim, existe documentação nos autos que aponta para tratar-se de depósito relacionado ao contrato de nº 233960374; Breve Relatório. Passo a decidir: A questão no presente processo limita-se a avaliar a solidez das argumentações trazidas pela promovente em sua inicial quando analisadas à luz de suas ações e omissões durante o processo e da documentação trazida nos autos. Ressalte-se, a inversão do ônus probatório é um instrumento processual que visa equilibrar a relação jurídica frente à excessiva dificuldade, ou impossibilidade, de uma parte em conseguir obter provas que poderiam ser facilmente obtidas pela outra. Referido instrumento não visa o reconhecimento de alegações que não se sustentam, e não deve ser utilizado para fundamentar sentença procedente quando os fatos alegados na inicial não possuem solidez e a própria parte promovente deixa de juntar provas que poderia facilmente juntar ou se cala diante das provas juntadas pela parte promovida. Entendo que a parte promovida cumpriu com seu dever de juntar documentação que apontasse para a realização do contrato ora discutido e que este se deu entre as partes litigantes. Passo então a apontar a inexistência de elementos nos autos que corroborem com a fundamentação de inexistência do contrato ora discutido (ressalte-se, inexistência aqui de contrato pela ausência da parte promovente indicada, se o promovente não é parte, não existe contrato para ele). Mesmo tendo havido a inversão do ônus probatório, ainda existe a necessidade de comprovação nos autos de elementos mínimos da ocorrência do fato que teria gerado danos para o promovente, sem a necessidade de se comprovar o dano em sí, mesmo assim resta a necessidade de comprovação do fato apto a gerar dano. A simples ocorrência do fato para fins de comprovação do dano está associado a figura chamada de dano “in re ipsa”. Não sendo necessária a apresentação de provas que evidenciem a ocorrência do dano em relação ao promovido. Sendo a existência do próprio fato já apta a caracterizar o dano. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ - AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 2. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mesmo com o promovido respondendo objetivamente, o juiz ainda tem que demonstrar cada um dos demais elementos caracterizadores do dever de indenizar, para que se possa falar em responsabilidade pelo dano. Assim, a sentença tem que abordar qual informação nos autos evidenciou cada um dos pontos a seguir: 1) a existência do evento apto a gerar dano (mesmo sem necessidade de comprovar a efetiva ocorrência do dano); 2) a existência de conduta do agente; 3) a existência de nexo entre o ato praticado (conduta) e o evento apto a gerar dano, ressalvadas as excludentes legais. O dano moral nas relações bancárias presume-se quando devidamente reconhecido nos autos que ocorreu o fato, o que deve ser comprovado aqui é se realmente fora terceiro que firmou contrato simulando a assinatura do promovente (daí decorrendo o descuido da promovida em tomar medida para assegurar a contratação). Para que se possa partir à análise de defeito na prestação do serviço fornecido pela promovida, primeiro deve-se verificar se existem elementos suficientes nos autos a indicarem que realmente o promovente não firmou o contrato discutido, não contrariando as disposições legais do CDC sobre o tema: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O autor tinha o dever de se manifestar e requerer oque entendesse necessário quanto às alegações e documentações trazidas na contestação. Quando o autor se cala, e deixa de fazer qualquer requerimento ou juntar provas de fácil obtenção, mesmo quando devidamente oportunizada a manifestação, enfraquece sua pretensão. Mesmo que o promovido não comprove nada, seria temerário deferir os requerimentos do autor com as inconsistências e omissões do promovente surgidas durante o processo, principalmente: 1) a contradição de afirmar inicialmente que a assinatura no contrato trazido é falsificação grosseira para posteriormente alegar que não foi trazida cópia do contrato assinado; 2) a omissão da parte promovente em se manifestar sobre o contrato discutido na ação se tratar ou não de um refinanciamento de contrato anteriormente firmado pela parte autora. 3) A parte promovente se cala sobre a legitimidade da conta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CRATO - BANCO 104, AGÊNCIA Nº 0684, CONTA 18985-4, deixando de declarar se a aludida conta é de sua titularidade realmente ou se também foi criada por terceiro em flagrante fraude; 4) Fora juntado comprovante em fls. 36 que acusa depósito do valor de R$1.478,98 em 05/05/2017 referente ao contrato de nº: 11019009307306-1 na conta já referida, sendo facilmente comprovado pela promovente mediante apresentação de extratos bancários ou simples requerimento de prazo ou diligência junto ao banco; Além disto, o promovido juntou o contrato firmado e outros documentos que fazem forte indicação de que fora o autor quem realizou a aludida contratação, tendo sido a réplica insatisfatória a afastar a documentação e argumentação da contestação. Mais uma vez reforço que a inversão do ônus probatório não é um julgamento antecipado da lide que presume absolutamente como verdadeiros os argumentos trazidos na inicial, havendo ainda a necessidade de esclarecimentos e da juntada de provas de fácil obtenção pela parte promovente ou requerimentos de diligências a fim de afastar os fatos impeditivos de direitos alegados pelo promovido na contestação. DISPOSITIVO Isto posto: 1) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito inicial com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC; 2) Deixo de condenar a parte promovente em honorários sucumbênciais e custas por expressa dispensa da lei 9.099/95; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: KATIA MENDES DE SOUSA (OAB 16668/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0007571-85.2018.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: José Valadão Filho - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível ajuizado por José Valadão Filho (pessoa idosa) contra Banco Bradesco Financiamentos S.a, objetivando anulação

de contrato de empréstimo consignado firmado com o promovido, que, conforme declarações da parte autora, não teria sido firmado e consequentemente causaria sérios e injustos prejuízos ao realizar descontos mensais do beneficio previdenciário do promovente. A parte promovente junta aos autos, além de documentos pessoais, extrato detalhado mostrando o histórico de consignações em seu nome, constatando-se a existência de vários contratos firmados entre as partes. Porém, conforme fls. 04, a parte promovente só busca a anulação, indenização e restituição de valores relacionados ao contrato de Nº: 803307388. A parte promovente ainda requer na inicial: Anulação do débito oriundo do contrato de Nº: 803307388; Restituição dos valores descontados do beneficio previdenciário do promovente; Condenação ao pagamento de indenização por danos morais; O despacho inicial inverteu o ônus probatório gerando ônus para a empresa promovida em trazer aos autos comprovação de que os fatos não ocorreram da forma como alegado pela parte promovente. Realizada audiência de conciliação, não fora auferido acordo e o promovido juntou aos autos contestação. A parte promovida traz como requerimentos e alegações: 1) Solicitou expedição de oficio ao banco responsável pela administração da conta onde teria sido realizado o depósito do valor auferido com o contrato discutido na presente ação; 2) Em Fls.55 a promovida alega que faltou documentação essencial na inicial, qual seja, os extratos bancários que comprovariam que o autor não recebeu os valores do empréstimo que alega não ter feito; 3) A parte promovente teria deixado de buscar resolver a questão administrativamente. O que geraria a necessidade de extinção do processo por ausência de pretensão resistida; 4) Requer perícia técnica a fim de identificar a digital no contrato (perícia grafotécnica), logo gerando necessidade de conversão ou extinção do procedimento pela inadmissibilidade da referida prova complexa no procedimento pela lei 9.099/95. 5) Alega ainda que o contrato foi firmado sem qualquer resquício de fraude. Em fls. 59 a promovida afirma categoricamente que se alguém fez uso indevido dos documentos do autor, certamente tal fato teria ocorrido por negligência da parte autora; Em réplica a parte autora ataca os pontos da contestação através dos argumentos: 1) Rechaça a tese de conexão requerendo o indeferimento do apensamento dos autos, pois processos diferentes poderiam tratar de contratos diferentes e logo existiriam causas de pedir diversas; 2) Informa que o histórico de consignação é suficiente para a consecução da tutela jurisdicional; 3) Informa que autor é analfabeto e não consegue mais desenhar o nome por problemas na visão (fato que teria sido comprovado na audiência de conciliação) e logo, a assinatura no contrato juntado pela promovida seria falsa. Breve Relatório. Passo a decidir: Os documentos que acompanham à inicial, comprovam que a autora é pessoa idosa, porém, levantam elevada suspeita sobre a alegação de que o autor não teria condições de assinar o contrato de empréstimo objeto da presente ação. Existem dois pontos de fundamental importância para a análise do mérito na presente ação: 1) Delimitar o conteúdo do provimento jurisdicional requerido pelo autor na inicial, a fim de análisar se as provas existentes nos autos são suficientes ao deferimento dentro dos limites requeridos; 2) Caso se reconheça segundo os fatos alegados na inicial que o contrato discutido não fora firmado pelo autor mas por terceiro, identificar quais elementos nos autos indicam não ter sido o promovente quem assinou o contrato Nº: 803307388, cuja cópia foi juntada aos autos pela promovida; Em relação ao primeiro ponto, requer o promovente em fls. 8 que: “Ao final seja a presente ação julgada totalmente procedente, para: f.1) DECLARAR NULO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº: 803307388”. Ocorre porém, que mesmo requerendo a declaração de nulidade do aludido contrato (fls.103, entre outras), a parte promovente fundamenta tal pedido na alegação de que o promovente não teria firmado o contrato (conforme informação da réplica à contestação). Segundo clássica doutrina, a nulidade só poderia advir da identificação nos autos de vício grave no contrato firmado, mas vício em contrato reconhecidamente firmado pelas partes. Se a parte promovente alega que não firmou o aludido contrato, torna-se evidente que a declaração almejada não é de nulidade mas de inexistência do aludido contrato, pois nunca se poderia questionar os básicos ensinamentos de Pontes de Miranda, de que somente se pode analisar requisitos de validade, após a análise dos requisitos de existência (escada ponteana). Sendo assim, resta prejudicado o requerimento do autor nos moldes em que se encontra, porém, DABO MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS, IURA NOVIT CURIA (desde que claramente exposto o fato, é dever do juiz aplicar o direito, mesmo quando se alega dispositivo legal incorreto ou nenhum). Logo, entendo que possível a análise de mérito nos moldes dos fatos alegados pela parte promovente. Passo então a apontar a inexistência de elementos nos autos que corroborem com a fundamentação de inexistência do contrato ora discutido (ressalte-se, inexistência aqui de contrato pela ausência da parte promovente indicada, se o promovente não é parte, não existe contrato para ele). Mesmo tendo havido a inversão do ônus probatório, ainda existe a necessidade de comprovação nos autos de elementos mínimos da ocorrência do fato que teria gerado danos para o promovente, sem a necessidade de se comprovar o dano em sí, mesmo assim resta a necessidade de comprovação do fato apto a gerar dano. A simples ocorrência do fato para fins de comprovação do dano está associado a figura chamada de dano “in re ipsa”. Não sendo necessária a apresentação de provas que evidenciem a ocorrência do dano em relação ao promovido. Sendo a existência do próprio fato já apta a caracterizar o dano. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ - AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 2. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mesmo com o promovido respondendo objetivamente, o juiz ainda tem que demonstrar cada um dos demais elementos caracterizadores do dever de indenizar, para que se possa falar em responsabilidade pelo dano. Assim, a sentença tem que abordar qual informação nos autos evidenciou cada um dos pontos a seguir: 1) a existência do evento apto a gerar dano (mesmo sem necessidade de comprovar a efetiva ocorrência do dano); 2) a existência de conduta do agente; 3) a existência de nexo entre o ato praticado (conduta) e o evento apto a gerar dano, ressalvadas as excludentes legais. O dano moral nas relações bancárias presume-se quando devidamente reconhecido nos autos que ocorreu o fato, o que deve ser comprovado aqui é se realmente fora terceiro que firmou contrato simulando a assinatura do promovente (daí decorrendo o descuido da promovida em tomar medida para assegurar a contratação). Para que se possa partir à análise de defeito na prestação do serviço fornecido pela promovida, primeiro deve-se verificar se existem elementos suficientes nos autos a

indicarem que realmente o promovente não firmou o contrato discutido, não contrariando as disposições legais do CDC sobre o tema: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O autor não trouxe aos autos um mínimo de elementos que embasassem suas alegações e a inversão do ônus probatório não é instrumento apto a gerar presunção absoluta de veracidade daquilo afirmado na inicial, pois, mesmo que o promovido não comprove nada, seria temerário deferir os requerimentos do autor com as inconsistências surgidas durante o processo, principalmente: 1) A parte promovente alega que não poderia ter assinado o contrato juntado pela parte promovida pois não consegue assinar em virtude de analfabetismo (fls.53), porém, o próprio documento de identidade do autor possui assinatura que se assemelha muito àquela utilizada no instrumento do contrato discutido; 2) A parte promovente teve diversas oportunidades de juntar extratos bancários comprovando que não se beneficiou do empréstimo discutido, porém, mesmo podendo facilmente juntar tal prova, não o fez. Se requereu a restituição dos valores descontados indevidamente, poderia embasar seu pedido com extratos bancários de fácil obtenção ou solicitando providências deste juízo caso houvesse dificuldade para obtenção da aludida documentação, tendo preferido se omitir. 3) A juntada do histórico de consignação só comprova que estavam sendo descontados valores da conta do promovente, não fazem prova de que não fora ele quem firmara o contrato; 4) O termo de audiência de conciliação registra que o promovente informou não poder assinar por ser analfabeto, porém, tal afirmação é manifestamente falsa, conforme documento de identidade juntado pelo próprio autor, este assinou seu nome no documento de identidade e tal assinatura se assemelha muito àquela existente no contrato juntado aos autos pelo promovido; Ressalte-se, a inversão do ônus probatório é um instrumento processual que visa equilibrar a relação jurídica frente à excessiva dificuldade, ou impossibilidade, de uma parte em conseguir obter provas que poderiam ser facilmente obtidas pela outra. Referido instrumento não visa o reconhecimento de alegações que não se sustentam, e não deve ser utilizado para fundamentar sentença procedente quando os fatos alegados na inicial não possuem solidez e a própria parte promovente deixa de juntar provas que poderia facilmente juntar. Além disto, o promovido juntou o contrato firmado e outros documentos que fazem forte indicação de que fora o autor quem realizou a aludida contratação, tendo sido a réplica insatisfatória a afastar a documentação e argumentação da contestação. DISPOSITIVO Isto posto: 1) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito inicial com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC; 2) Deixo de condenar a parte promovente em honorários sucumbênciais e custas por expressa dispensa da lei 9.099/95; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3) Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 26 de novembro de 2018. DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: KATIA MENDES DE SOUSA (OAB 16668/CE) - Processo 0007576-10.2018.8.06.0054 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Franceilda de Lima Zeferino - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceará - Enel - Trata-se de processo tramitando pelo rito da lei 9.099/95, promovido por Franceilda de Lima Zeferino contra Companhia Energetica do Ceará - Enel, e buscando a promovida ao pagamento de indenização por danos morais, reestabelecimento dos serviços, e desconstituição de débitos. Todo o processo gira em torno de elevando consumo de energia elétrica que teria se dado na residência da promovente. Esta alega que ocorrera por defeito no serviço prestado pela promovida , enquanto a promovida alega que tal fato se deu por problemas da instalação elétrica interna da residência da promovente. A promovida informa na contestação que realizou visita técnica na residência da promovente tendo sido constatado por laudo técnico a existência de defeito na instalação elétrica interna da residência da promovente e que segundo a legislação vigente, a referida falha seria de responsabilidade da promovente. Afirma ainda que a cobrança bimestral justificaria a existência de débito em mês no qual a promovente alega que não teria utilizado energia elétrica por já encontrar-se suspendido seu fornecimento. Em, réplica à contestação a promovente não aceita o resultado do laudo técnico realizado pela promovida e reforça os argumentos na inicial de que a responsabilidade se deu por falha no serviço prestado. Breve relatório. Passo a fundamentar e decidir: O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, pois, havendo controvérsia a respeito de prova de caráter complexo, a única saída seria a realização de nova perícia por perito nomeado pelo juízo ou indicado pelas partes com a possibilidade de atuação de assistente técnico. Sendo assim, e entendendo tratar-se a análise técnica referida como prova complexa, deve o presente processo ser extinto ante a impossibilidade de produção de prova complexa nos processos que tramitam seguindo o rito da lei 9.099/95, conforme enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje): ENUNCIADO 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Nesse mesmo sentido: Não obstante o reconhecimento da existência do direito material às recorridas, verifica-se que a apuração do quantum porventura devido em razão do contrato de participação financeira reclama, invariavelmente, a produção de prova técnica, procedimento este incompatível com o com o sistema dos Juizados Especiais. (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030638-80.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Gustavo Hoffmann - - J. 25.04.2014) Também entendo inadmissível, no estágio em que o processo se encontra, converter o procedimento para o rito comum, pois, sendo dever do magistrado sanear o processo e organiza-lo segundo o rito previsto em lei, misturar procedimentos no presente estágio da marcha processual trata-se de ato temerário, apto a gerar confusão entre as peculiaridades de cada rito e além de tudo, desproporcional quando não existe nem impedimento e nem dificuldade para que o promovente busque ingressar com nova inicial, desta vez atendendo aos requisitos para inicial no rito comum. Logo, trata-se de hipótese expressa na lei 9.099/95 ordenando a extinção do feito sem resolução do mérito: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; DISPOSITIVO Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PLEITO, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 51 da lei 9.099/95; Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários sucumbênciais e custas por expressa disposição do artigo 55 da lei 9.099/95 e por não reconhecer má-fé na atuação das partes e procuradoreS; Revogo a decisão em sede de tutela provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da promovida quanto à sentença deverá conter a disposição do artigo 52, III da lei 9.099/95 Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Do contrário, retornem conclusos. Campos Sales/CE, 03 de dezembro de 2018. Samara Costa Maia Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES
JUIZ(A) DE DIREITO SAMARA COSTA MAIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSIANE RIBEIRO RODRIGUES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0110/2018

ADV: LUCIANO VELOSO DA SILVA (OAB 13186/CE), ADV: CAIO SERGIO FERREIRA FREITAS (OAB 24730-0/CE) -

Processo 0000123-51.2013.8.06.0211 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: F.J.S. - M.L.S. - REQUERIDO: F.J.N. - Vistos, etc... Versam os autos sobre ação de guarda ajuizada por Francisco José de Souza e Maria Luiza de Souza, fartamente qualificados nos autos, em favor de Expedito Francisco dos Santos Nascimento e Gabriel Francisco dos Santos Nascimento, menores impúbere (à época do ajuizamento da da presente Ação), ali qualificados, em desfavor de Francisco João do Nascimento. Aduziram os Autores em favor de sua pretensão que os menores são seus netos e vivem em companhia e sob proteção dos Requerentes desde o falecimento da mãe, fato ocorrido aos 20 de junho de 2009 (fls. 14), posto que o Pai, desde então ausentou-se da vida dos filhos, deixando-os à míngua de qualquer assistência. Acostou a documentação de fls. 07/15. Guarda provisória deferida às fls. 17. Citação editalícia do Acionado às fls. 22. Certidão de decurso do prazo para resposta às fls. 23. O Curador especial nomeado às fls. 24 manifestou-se na forma do que se vê às fls. 25/26. Manifestação ministerial opinando pelo acolhimento da súplica, às fls. 27/28. É o relatório D E C I D O. A lei regulamentadora do assunto determina, em seu art. 33, § 2º, modalidade de guarda:. "Art. 33...omisso § 1º - ... omisso § 2º - Excepcionalmente deferir-se à guarda fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. In casu, trata-se de uma criança com mãe biológica sem interesse em dela cuidar, e pai em local incerto e não sabido há longos anos, sendo amparada graças ao apoio financeiro da "avó", ora requerente, o que, sem dúvidas, configura uma situação peculiar no espírito da lei protetora dos menores. Vejamos o posicionamento doutrinário: "A situação irregular é uma situação de fato. Assim, por exemplo, está em situação irregular o menor por não ter meios de prover a sua manutenção. Mas, para que seja submetido às medidas previstas no código de menores, é preciso que esta situação de fato seja declarada judicialmente, nos atos, pressuposto que é , inclusive, dos pedidos de adoção e guarda". A interpretação doutrinária e jurisprudencial do estatuto da Criança e do Adolescente autoriza que, em casos excepcionais, o interesse do menor não seja preterido pelo formalismo ou a letra fria da lei. Quando mais grave for a situação, quanto maior for o envolvimento dos interesses do menor, maior será a liberdade do julgador de fugir ao critério do rigor legal. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º determina que "na interpretação desta levar-se-á em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento". A prova produzida nesta demanda confirma o abandono dos menores pelo genitor; os menores permaneceram sob guarda de fato durante cinco (05) anos, de acordo com a data do óbito da mãe, tendo essa situação regularizada somente em 2013, quando deferido ao avô materno e a sua atual esposa (que não é avó biológica dos Infantes) ao guarda provisória. Anoto que durante todo esse período não houve nos autos qualquer manifestação que revele interesse do Pai ter os filhos consigo, fato que autoriza afirma que houve abandono paterno. Ante o exposto, e considerando parecer ministerial favorável, hei por bem julgar PROCEDENTE o Pedido Inicial, nos termos do Art. 487, inciso I do CPC e, por conseguinte, deferir a Francisco José de Souza e Maria Luiza de Souza a guarda de GABRIEL FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO, tornando em relação a Este definitiva a guarda provisória deferida inicialmente, ficando ambos incumbidos do dever de prestar assistência material, moral e educacional ao Infante.. Quanto à guarda de EXPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO, ante o advento de sua maioridade, que importa em perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485,,inciso IV do Código de Processo Civil. Lavre-se o competente termo de guarda, através do qual os guardiãos prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Custas dispensadas em face da gratuidade judiciária. P. R. e I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: CÍCERO BELO PEREIRA (OAB 29255/CE), ADV: JOSE HELIOMAR HENIS (OAB 31772/CE) - Processo 0000329-26.2017.8.06.0211 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - DENUNCIADO: LUIZ GONZAGA DE ALENCAR - ISMAEL JOSE DE OLIVEIRA - JOSE EDENILSON MOREIRA - Do último parágrafo da decisão de fls. 120/124, a seguir transcrito: "... A vista do fim da instrução, determino que as partes falem em sede e alegações finais em prazo legal e sucessivo..."

ADV: LUCIANO VELOSO DA SILVA (OAB 13186/CE) - Processo 0000781-85.2018.8.06.0054 - Procedimento Comum - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: F.E.R.R. - Conciliação Data: 11/02/2019 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: KAROLINE TAI LIN BARRETO DE SALES (OAB 35776-0/CE) - Processo 0004520-03.2017.8.06.0054 - Guarda - Alimentos - REQUERENTE: Queli Cristina Pereira dos Passos - Vistos etc. Trata-se de ação de Regularização de Guarda c/c Alimentos promovida por Queli Cristina dos Passos, por si, e Outro, este menor impúberes representado por aquela, sua genitora, em desfavor de Ronilson Miranda da Conceição. Citado, o acionado compareceu aos autos informando a reconciliação do casal e consequentemente o exercício conjunto da guarda do filho. Nessa mesma ocasião trouxe cópia de carta (fls. 27) supostamente de lavra da Requerente Queli Cristina, na qual relatava o reatamento da união estável com o requerido e o desejo de desistir da Ação. Instada, a Requerente, por intermédio de sua advogada, reafirmou o propósito de desistir do feito (fls. 39). Eis o que tinha a relatar. Passo a decidir. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, estabelece, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - homologar a desistência da ação; O caso sub oculi enquadra-se no dispositivo acima descrito, pois em sua manifestação de fls. 39 a Requerente nada disse acerca de seu retorno ao convívio conjugal, entretanto afirmou por meio de advogada por ela constituída, que não detinha mais interesse em prosseguir com o feito, manifestando expressamente sua desistência. Ante o exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais.

COMARCA DE CANINDÉ - 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0229/2018

ADV: MARCIA DE SOUSA MARCOLINO (OAB 36792/CE) - Processo 0000818-12.2018.8.06.0055 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: FRANCISCO ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA - IMPETRADO: MARIA DO ROZARIO ARAUJO PEDROSA XIMENES - (...)Isso posto, fulcrado no até aqui exposto, bem como em absoluta obediência aos artigos 10 da Lei 12016/2009, 354 e 485, I Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. (...)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0228/2018

ADV: FRANCISCO DIEGO DE LIMA JANUARIO (OAB 39914/CE) - Processo 0000801-73.2018.8.06.0055 - Mandado de Segurança - Liminar - REQUERENTE: LUIZ DJALMA JUCA CATUNDA FILHO - REQUERIDO: NAYANA FERNANDES SILVA e outro - Despacho: "[...] Isso posto, fulcrado no artigo 6º, § 1º da Lei 12.016, OFICIE-SE à Prefeitura de Canindé, na pessoa da senhora NAYANA FERNANDES SILVA, representante do Departamento de Recursos Humanos daquele órgão, para que esta esclareça, forneça, num prazo de 3 (três) dias, certidão ou declaração explicitando quais os requisitos necessários para a nomeação no Cargo de Secretário Escolar (referente ao concurso de Edital 1/2018), especificando quanto à titulação e formação acadêmica (no que tange à modalidade e carga horária), além do que, demonstrando em que se baseiam esses requisitos (qual artigo/capítulo/folha do edital do concurso ou outro normativo ao qual essa exigência é colocada. Findo o prazo definido, independentemente de juntada de resposta, retornem a mim conclusos para prolação de decisão interlocutória. Expedientes necessários. Canindé/CE, 28 de novembro de 2018. Bel. Antonio Josimar Almeida Alves - Juiz de Direito - 1ª Vara."

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0227/2018

ADV: FRANCISCO DIEGO DE LIMA JANUARIO (OAB 39914/CE) - Processo 0000849-32.2018.8.06.0055 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: MONALIZA PAZ PEREIRA - IMPETRADO: NAYANA FERNANDES SILVA - Despacho: "[...] Isso posto, fulcrado no artigo 6º, § 1º da Lei 12.016, OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Canindé, na pessoa da senhora NAYANA FERNANDES SILVA, representante do Departamento de Recursos Humanos daquele órgão, para que esta esclareça, forneça, num prazo de 3 (três) dias, certidão ou declaração explicitando quais os requisitos necessários para a nomeação no Cargo de Secretário Escolar (referente ao concurso de Edital 1/2018), especificando quanto à titulação e formação acadêmica (no que tange à modalidade e carga horária), além do que, demonstrando em que se baseiam esses requisitos (qual artigo/capítulo/folha do edital do concurso normativo ao qual essa exigência é colocada). Findo o prazo definido, independentemente de juntada de resposta, retornem a mim conclusos para prolação de decisão interlocutória. Expedientes necessários e urgentes. Canindé/CE, 28 de novembro de 2018. Bel. Antonio Josimar Almeida Alves - Juiz de Direito - 1ª Vara".

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0230/2018

ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 4448/CE) - Processo 0000662-24.2018.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AMORIM - Comprovada a mora (fls. 17/20), DEFIRO a medida liminar, com fundamento no art. 3º , caput, do Decreto-lei nº 911/69.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0224/2018

ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE) - Processo 0000166-92.2018.8.06.0055 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Francisco Marcelo da Cruz Alencar - (...)Assim, cumpridos os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na vestibular e dos respectivos documentos a ele atinentes, qual seja: motocicleta de marca HONDA, modelo CG 160 START, ano de fabricação/modelo 2018/2018, cor PRETA, placa PNL-7583, RENAVAM 1149462504 e Chassi 9C2KC2500JR116017. (...)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0231/2018

ADV: CAROLINA BEZERRA MORAES (OAB 26467/CE), ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0018362-81.2016.8.06.0055 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO BMG e outro - Despacho: [...] De outro lado, julgar sem antes dar oportunidades de manifestação às partes, seria ferir o Princípio da Vedação da Decisão Surpresa, portanto, anuncio o julgamento, sejam, as partes, desde logo, intimadas para que, num prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. [...] defiro o pedido de antecipação de tutela determinando: (i) que os requeridos isentem-se de realizar quaisquer descontos no benefício da autora, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 2.000,00 reais, além da possibilidade da responsabilização pelo cometimento do crime de desobediência; (ii) que os requeridos não procedam a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Sob pena das mesmas cominações do item anterior; (iii) que a parte requerida, num prazo de 15 (quinze) dias, realize a juntada nesses autos de todos os contratos em nome da ora demandante. INTIMEM-SE os requeridos para cumprimento da presente liminar, de forma incontinenti. [...]"

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0232/2018

ADV: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA (OAB 20530/CE), ADV: MOISES CASTELO DE MENDONCA (OAB 9340/CE) - Processo 0008727-86.2010.8.06.0055 - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Zita Maria Silva Freitas - REQUERIDO: Instituto de Previdencia do Municipio da Caninde (ipmc) e outro - DESPACHO: Recebi hoje. Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do processo de conhecimento, bem como a concordância da exequente (fl. 287) com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se Precatório em favor da parte autora, com base nos cálculos de fls. 278/282. Ressalte-se que, ante a ausência de anexação de contrato de honorários nos autos, revela-se descabido o destaque de qualquer percentual do crédito principal em favor dos advogados. Requisite-se, ainda, mediante RPVs, a verba honorária sucumbencial em favor dos patronos MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA (OAB/CE 9.340) e MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA (OAB/CE 20.530), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Intimem-se os patronos da causa acerca dos requisitórios expedidos. Intime-se o réu. Inexistindo objeção quanto aos requisitórios expedidos, proceda-se à sua remessa virtual ao TRF da 5ª Região. Canindé/CE, 13 de junho de 2018. Bel. Antonio Josimar Almeida Alves - 1ª Vara".

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0233/2018

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0001807-33.2009.8.06.0055 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antonio Viana Marreiro - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social (Inss) - homologo a desistência do recurso de apelação, bem como, no mesmo ato certifico o Trânsito em Julgado da ação, para que surta os seus efeitos.

COMARCA DE CANINDÉ - 2ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE HERCY PONTE DE ALENCAR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLOS ALBERTO SILVA FREITAS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0018/2018

ADV: FRANCISCO DIEGO DE LIMA JANUARIO (OAB 39914/CE) - Processo 0000737-63.2018.8.06.0055 - Mandado de Segurança - Liminar - REQUERENTE: FRANCISCO ABILIO DOS SANTOS SALES - REQUERIDO: NAYANA FERNANDES SILVA e outro - Em que pese a inexistência de dilação probatória em Mandado de Segurança, tenho que a manifestação do impetrante acerca da petição de fls. 53/55 mostra-se necessária, uma vez que implica na possível falta de interesse processual. Dessa forma, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se acerca da petição de fls. 53/55. Complementando o depacho inicial, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de que, querendo, ingresse no feito. (art. 7º, II, da Lei 12.016/09) Decorrido o prazo para manifestação do impetrante, retornem os autos conclusos.

ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE), ADV: RAFHAEL GOMES MACHADO (OAB 15727/CE) - Processo 0000825-04.2018.8.06.0055 - Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CANINDE - SINDSEC - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possível perda superveniente do objeto alegada pela parte demandada às fls. 121/122.

ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE), ADV: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (OAB 10341/CE), ADV: EXPEDITO DANTAS DA COSTA JUNIOR (OAB 13511/CE) - Processo 0001966-88.2000.8.06.0055 - Reparação de danos - Obrigações - REQUERIDO: Loja San Michel Magazine Ltda. - 1) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. 2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual.

ADV: FRANCISCO RAUL FELIX PINTO (OAB 27726/CE) - Processo 0011345-28.2015.8.06.0055 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Lindalva Araujo Abreu Guedes - REQUERIDO: J & A Comercio de Magazine Ltda - Me (lojao do Trabalhador) - FICA VOSSA SENHORIA, DEVIDAMENTE INTIMADA, COMO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, NO VALOR DE R$ 6.852,80 (SEIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), CONFORME DISPOSTO EM SETENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 523, DO CPC. FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, NO PRAZO DETERMINADO, ENSEJARÁ APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, CONFORME ART. 523, § 1º DO CPC. NÃO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL, INICIA-SE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA OU NOVA INTIMAÇÃO, APRESENTAR, NOS PRÓPRIOS AUTOS, SUA IMPUGNAÇÃO (ART. 5254 DO CPC.

ADV: VALDIR HERBSTER FILHO (OAB 7402/CE) - Processo 0011347-66.2013.8.06.0055 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Raimundo Valdemir Tome Paulo - REQUERIDO: Municipio de Caninde - "...Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarazões..."

ADV: JOAO VALMIR PORTELA LEAL JUNIOR (OAB 9857/CE), ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/

CE), ADV: JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (OAB 12716/CE) - Processo 0011406-54.2013.8.06.0055 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Valdares Moreira da Silva - REQUERIDO: L.c.s. Construcao e Servicos de Telematica Ltda (futurecom) - Intimem-se as partes acerca das informações e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal às fls. 61/68, com prazo de 15 (quinze) dias para eventuais manifestações ou requerimentos.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0012849-06.2014.8.06.0055 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Valdineide Arruda de Araujo - REQUERIDO: Banco Bmg S/A -banco Minas Gerais - Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do presente processo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender pertinente, sob pena de imediato retorno dos autos ao arquivo.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0012852-58.2014.8.06.0055 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Valdineide Arruda de Araujo - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a - Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do presente processo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender pertinente, sob pena de imediato retorno dos autos ao arquivo.

ADV: FLAVIO ALVES DE ALMEIDA (OAB 12034/CE), ADV: FRANCISCO AUCELIO ALVES MARINHO (OAB 36699/CE) - Processo 0018027-91.2018.8.06.0055 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Jaliana Holanda Nascimento dos Santos - Fica vossa senhorida devidamente intimado da decisão de fls. 35/36, que exclui a Prefeita Municipal por ilegitimidade passiva no polo passivo da presente demanda, e incluo o senhor MAURICIO JOSÉ SOBREIRA DANTAS, membro Presidente da Comissão Organizadora do Concurso em comento, no polo passivo da presente demanda.

COMARCA DE CARIRIAÇU - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDUARDO PEREIRA SALES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0076/2018

ADV: WEIDY LIDIANE DE SOUSA SANTOS (OAB 23254/CE) - Processo 0000073-20.2018.8.06.0059 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.B.C. - REQUERIDO: K.F.C. - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 26, adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente para o fim de exclusão da paternidade e demais dados a esta relativos. P. R. I. Sem custas e sem honorários. Arquive-se oportunamente.

ADV: WEIDY LIDIANE DE SOUSA SANTOS (OAB 23254/CE) - Processo 0000313-09.2018.8.06.0059 - Divórcio Litigioso - Alimentos - REQUERENTE: M.M.F. - REQUERIDO: J.D.V.F. - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 32, adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, e extingo o feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC. P. R. I. Arquive-se oportunamente.

ADV: PAULO NORMANDO LACERDA BOTELHO (OAB 11971/CE) - Processo 0000404-02.2018.8.06.0059 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Jose Gledson Sousa Botelho - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 17/17v., adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Considerando, portanto, a capacidade e a legitimidade do autor, DEFIRO o pedido inicial, autorizando-o a receber, junto a qualquer agência do Banco do Brasil S/A, o crédito relativo ao PASEP nº 1.701.234.064-7 de titularidade de Julia Clemente de Sousa, CPF nº 194.757.643-72. Expeça-se o competente alvará e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: PAULO NORMANDO LACERDA BOTELHO (OAB 11971/CE) - Processo 0003336-65.2015.8.06.0059 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pedro Luiz de Sa - REQUERIDO: Bradesco Financiamento - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 56/56v., adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) III. DISPOSITIVO. 11. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, e extingo o feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC. 12. Em virtude da litigância de má-fé, com fundamento no artigo 81 do CPC, condeno o requerente a pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Com arrimo na primeira parte do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, condeno, ainda, o requerente ao pagamento das custas, além da verba honorária da parte contrária que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. P. R. I. Arquive-se oportunamente.

ADV: WALLACE SOUSA TENORIO (OAB 29866-0/CE) - Processo 0003501-15.2015.8.06.0059 - Interdição - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Jose Gomes de Oliveira - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 72, adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) III. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, IX, do Novo Código de Processo Civil, diante da morte da parte requerente, com impossibilidade de transmissão da ação. P. R. I. Sem custas. Arquive-se oportunamente. Expedientes de praxe.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: AMANDA NARA SOARES DAMASCENO (OAB 32106/CE) - Processo 0003564-40.2015.8.06.0059 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Fatima dos Santos - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 97/98., adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgoIMPROCEDENTEo pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Em virtude da litigância de má-fé, com fundamento no artigo 81 do CPC, condeno a requerente a pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Com arrimo na primeira parte do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, condeno, ainda, a requerente ao pagamento das custas, além da verba honorária da parte contrária que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. P. R. I. Arquive-se oportunamente.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0003742-23.2014.8.06.0059 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Cicero Batista Silva - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 61/62v., adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e JULGOIMPROCEDENTEo pedido, condenando o requerente aopagamentodas custas, despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma. P.R.I. Arquive-se oportunamente.

ADV: PAULO NORMANDO ALVES PEREIRA (OAB 13327/CE), ADV: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS (OAB 11582/ES) - Processo 0004233-59.2016.8.06.0059 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Narcisa Araujo de Sousa - REQUERIDO: Administradora de Cartoes de Credito Avista S/A - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 80/81v., adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Isto posto, JULGOPROCEDENTEEM PARTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento deindenizaçãopor danos morais em favor da autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data e acréscimo de juros de 1% ao mês, contados da citação. Responde a parte ré pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no § 2º do art. 85,do CPC/2015. Por fim, julgo extinto o feito, com solução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: LIGIA MARIA BORGES ROCHA (OAB 36313-0/CE) - Processo 0004312-67.2018.8.06.0059 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.A.S.M. - REQUERIDO: A.M.M. - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 31/31v., adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECRETO o DIVÓRCIO DO CASAL, ao tempo em que HOMOLOGO o acordo formulado às fls. 21/25, o que faço com base no art. 1.580 do Código Civil c/c. art. 34 e parágrafos da Lei 6.515/77 e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a) alimentos para os filhos do casal: será pago pelo requerido no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o que terminem o ensino superior; b) bens: ficará para a autora o imóvel residencial situado na rua 01, s/n, Bairro Bico da Arara, nesta cidade de Caririaçu e, em compensação, a promovente pagará ao promovido o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ficará para os filhos do casal o terreno medindo 4 metros de frente e 42 metros de fundos, situado no Sítio Cachoeirinha, neste município de Caririaçu, quantos às motocicletas, a requerente ficará com a moto Honda/CG 125 Titan de Placa HWU/CE 6679 e o requerido a moto Bros. Acordaram, ainda, a autora e filhos poderão permanecer na casa que atualmente moram até que estes concluam a faculdade; c) nome: a autora voltará a usar o nome de solteira: MARIA APARECIDA ROMÃO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, procedendo-se às averbações e registros consoante o provimento n. 8/95 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, expedindo-se os mandados que forem necessários, e, em seguida, arquive-se o processo com baixa na estatística. Sem custas em razão da gratuidade da justiça (fl. 20). Caririaçu/CE, 21 de novembro de 2018.

ADV: JOAO LEITE COSTA JUNIOR (OAB 36647/CE), ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE), ADV: WEIDY LIDIANE DE SOUSA SANTOS (OAB 23254/CE), ADV: TIAGO AQUERY MORAES DE ARAGÃO (OAB 25295-0/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501-A/CE) - Processo 0004381-02.2018.8.06.0059 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.a - REQUERIDO: Cicero Dedes Barros - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 81/82, adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem descrito na inicial em favor do autor, o que faço ao amparo do art. 487, I do CPC. Condeno a requerida no ressarcimento, à parte autora, das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se o DETRAN/CE a fim de que retire a restrição registrada no RENAVAM, bem como à SEFAZ/CE sobre a transferência da propriedade do veículo (§§ 9º e 10º, inciso II, do art. 3º do Decreto Lei 911/69). P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se

ADV: RAIMUNDO CAVALCANTE NETO (OAB 8491-0/CE), ADV: RAIMUNDO SOARES FILHO (OAB 11087/CE) - Processo 0004426-74.2016.8.06.0059 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Clenia Beane Brito de Oliveira - REQUERIDO: Imobiliaria Jm Ltda e outros - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 47, adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

ADV: ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS (OAB 28948-A/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0004440-58.2016.8.06.0059 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Cicero Pereira de Lima - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/A - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 127/128, adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTEo pedido de CÍCERO PEREIRA DE LIMA contra COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA para condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa a três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde o evento danoso (IPCA-E), com a incidência de juros mensais legais de mora a contar da citação. Em se tratando deparcialprocedência, dispõe o artigo 86 do CPC que serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas. Assim, considerando aparcialsucumbência, reparto as custas e despesas processuais em 50% para cada parte, fixando os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, sendo 10% para cada patrono, nos moldes do artigo 85, § 2º, CPC, observando, em relação à parte autora, o disposto no artigo 98, § 3º, CPC. Por fim, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Caririaçu/CE, 19 de novembro de 2018.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004462-48.2018.8.06.0059 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Terezinha Cerino Galvao - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 84/85, adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Diante de tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA CERINO GALVÃO em face deSEGURADORALÍDERDOS CONSÓRCIOS DO SEGURODPVATS/A para CONDENAR a ré aopagamentodo valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro obrigatórioDPVAT, incidindo sobre o valor correção monetária pelo IPCA-E, contada da data do acidente, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a ré aopagamentodas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, este último fixado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Havendo interposição de apelação, diante da nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI (OAB 31864-B/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0005027-46.2017.8.06.0059 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Lucas Pereira Medeiros

- REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro-dpvat - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 59/60, adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) III. DISPOSITIVO. 17. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE LUCAS PEREIRA MEDEIROS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 18. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono da ré, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual. 19. Publique-se, registre-se e intime-se. 20. Expeça-se em favor do requerido alvará para o recebimento/devolução dos honorários depositados, conforme comprovante de fls. 40/41. 21. Arquive-se oportunamente.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI (OAB 31864-B/CE) - Processo 0005032-68.2017.8.06.0059 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Edson Romao da Silva - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 89/90., adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTEo pedido de EDSON ROMÃO DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT para condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa a três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde o evento danoso (IPCA-E), com a incidência de juros mensais legais de mora a contar da citação. Em se tratando deparcialprocedência, dispõe o artigo 86 do CPC que serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas. Assim, considerando aparcialsucumbência, reparto as custas e despesas processuais em 50% para cada parte, fixando os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, sendo 10% para cada patrono, nos moldes do artigo 85, § 2º, CPC, observando, em relação à parte autora, o disposto no artigo 98, § 3º, CPC. Por fim, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Caririaçu/CE, 19 de novembro de 2018.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: HUGO TARDELY LOURENÇO (OAB 35183-A/CE) - Processo 0005050-89.2017.8.06.0059 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Jose Carneiro Barros - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 76/76v., adiante transcrita: I. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A nos autos da ação que lhe move José Carneiro Barros, no qual alega haver contradição no dispositivo da sentença de fl. 62/64, no que se refere ao quantum indenizatório. Pretende o embargante que este Juízo sane a contradição apontada no dispositivo a fim de que este se adéque aos parâmetros da tabela contida na Lei nº 11.945/09. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 72/73. É o que importa relatar. II. MÉRITO. Para o manejo dos embargos de declaração, segundo o art. 1.022 do CC é necessário que haja em qualquer decisão obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, erro material. No presente caso pretende o embargante alterar o valor da condenação, sob o fundamento de que não houve um enquadramento correto na tabela legal. Deve, no entanto, prevalecer na sentença objurgada o contido no dispositivo. Ademais, o aumento no valor da condenação, ventilado nas razões do embargante, supostamente violador de precedente vinculante e do contido na Lei nº 11.945/09, não poderá ser objeto de análise através deste meio, cabendo à parte insatisfeita apresentar à esfera ad quem o recurso correspondente. II. DISPOSITIVO. Ante o exposto, especialmente por entender que o objeto do presente recurso visa modificação meritória do julgado, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. P. R. I. Sem custas ou honorários.

ADV: DALMA REGIA LEMOS CALHEIROS (OAB 34466-0/CE) - Processo 0005059-51.2017.8.06.0059 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Josefa Pereira dos Santos - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 42/42v., adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) III. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual superveniente. Sem custas. P. R. I. Arquive-se oportunamente.

ADV: JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA BOTELHO (OAB 26450/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: PAULO NORMANDO LACERDA BOTELHO (OAB 11971/CE) - Processo 0005202-74.2016.8.06.0059 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Dolarene Josefa Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Fica(m) o(s) Advogado(s) das partes, devidamente intimados do teor da sentença de fls. 42/43v., adiante transcrita, em seu dispositivo: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR a nulidade dos contratos nºs 0123223446909, 0123281231151, 274490284, 304638082, 281345886 e cartão de crédito emitido pelo réu, todos descritos na petição inicial; 2) CONDENAR o banco réu a devolver, de forma simples, o valor de R$ 4.240,06 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos), que foi descontado do benefício nº 1216639407 da autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, a partir de cada desconto indevido, e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação; e 3) CONDENAR o requerido a indenizar a autora, a título de danos morais, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta corrigida pelo IPCA-E, a partir desta sentença, nos termos da súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. P. R. I. Arquive-se oportunamente.

COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MAIARA DE DEUS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0069/2018

ADV: PEDRO JAZON DE SOUSA CRISOSTOMO (OAB 16539/CE) - Processo 0001048-19.2007.8.06.0062 - Alvará - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Juliana Felix da Costa - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, c/c art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido para autorizar a parte requerente JULIANA FÉLIX DA COSTA a proceder ao levantamento do saldo bancário em conta de titularidade da falecida Maria Júlia Félix, junto ao banco do brasil, conforme documento de fls. 34, determinando a expedição do ALVARÁ, nos termos do requerimento inicial. Sem custas, visto ser o(a) requerente beneficiário(a) da justiça gratuita.

ADV: RAPHAEL PINHEIRO VITORINO DE HOLANDA (OAB 21044/CE) - Processo 0001061-32.2018.8.06.0062 (processo

principal 0000129-44.2018.8.06.0062) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Estupro de vulnerável - REQUERENTE: J.P.S. - Em razão disso tudo, é forçoso manter a prisão preventiva e, com isso, negar o pedido de revogação de prisão preventiva vindicado pelo requerente JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os presentes autos, certificando-se nos autos principais. Intimações e expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MAIARA DE DEUS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0165/2018

ADV: SUZY CERES E SANTOS FRANCO (OAB 10051/CE) - Processo 0001178-48.2003.8.06.0062 - Investigação de paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.L.R.S.M.A.S.S.L. - REQUERIDO: B.S.G.A.L.S.F. - Intimar da restituição do prazo recursal

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: PAULO CESAR MOREIRA FRANCO (OAB 10058/CE) - Processo 0001512-43.2007.8.06.0062 - Execução de sentença - Pagamento - EXECUTANTE: João Ivan Pereira Lima e Maria Lenice Gondim de Lima - EXECUTADO: Compainha Energética do Ceará - Coelce - Intimar da restituição do prazo recursal

ADV: PAULO CESAR MOREIRA FRANCO (OAB 10058/CE), ADV: CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES (OAB 16380/CE) - Processo 0002530-65.2008.8.06.0062 - Obrigacao de fazer - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luis Carvalho Ribeiro - REQUERIDO: Unimede Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico - Intimar da restituição do prazo recursal

ADV: EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA (OAB 26539/CE) - Processo 0009420-15.2011.8.06.0062 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Décio Paulo Boninha Munhoz (prefeito Municipal) - IMPETRADO: Paulo Sérgio Leite Arrais (presidente da Câmara de Cascavel) - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito

ADV: GEORGE CESAR DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 23849-0/CE), ADV: SUZY CERES E SANTOS FRANCO (OAB 10051-0/CE) - Processo 0012173-71.2013.8.06.0062 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Espólio de Edson Salgado de Medeiros (rep. Por Sua Inventariamente Marcia Maria Sidrião Fereira Salgado) - REQUERIDO: José Lito Goiana e Marlene Costa da Silva - Intimar da restituição do prazo recursal

ADV: PEDRO JAZON DE SOUSA CRISOSTOMO (OAB 16539/CE) - Processo 0017331-68.2017.8.06.0062 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.G.S. - REQUERIDO: A.L.S.V. - Diante do exposto, acolho parcialmente a pretensão para cndenar o requerimento à presentação de alimentos mensais à requerente em montante equivalente ao percentual de 20% do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária ndicada às fls.10/11, até o último dia últil de Cada mês. Custas e honorários a cargo do requerido.

PODER JUDICIÁRIO-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA 2ª VARA-EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS. **Francisco Marcello Alves Nobre, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca por nomeação legal**... **FAZ SABER** a todos quanto este público edital virem, ou dele notícias tiverem, que, por este Juízo tem curso uma **Ação Penal nº 549-35.2007.8.06.0062/0**, em que figuram como acusados NELSON CARDOSO QUEROGA, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, RG 2974963-95, pai Francisco Cardoso da Silva, mãe Edilma Custódia da Silva, Nascido/Nascida 02/04/1979, natural de Conversão - CE e **LUIZ MARCOS SILVA MELO**, vulgo "Luizinho", brasileiro, solteiro, caseiro, natural de Cascavel/CE, nascido aos 20/08/1979, filho de Luiz Silva Melo e de Luiza Silva de Melo, por infração ao artigo **157, § 2º, II CPB**, fato ocorrido no dia **08/10/2007**, que foram condenados à pena de **09 anos e 04 meses de reclusão e 07 anos e 04 meses de reclusão respectivamente, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado e semiaberto respectivamente,** por sentença datada de 26/09/2017. **ADVERTIDO-OS que a Defensoria Pública já recorreu da referida condenação.** E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado em local público de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Cascavel, Estado do Ceará, aos 31/10/2018 Eu, José Marcondes Silva Maia, Tácnico Judiciário, digitei.

Francisco Marcello Alves Nobre
Juiz de Direito respondendo
Portaria nº 282/2018

COMARCA DE CATARINA - VARA UNICA DA COMARCA DE CATARINA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARINILDE SILVA VALE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0104/2018

ADV: JOSE GENILDO REGES DE SOUSA (OAB 6372/CE) - Processo 0000096-66.2009.8.06.0063 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Elenilton Queiroz de Alencar - Considerando que o réu, Elenílton Queiroz de Alencar, se encontra solto, intime-se o seu defensor constituído, Dr. José Genildo Reges de Sousa, OAB-CE 6.372, da sentença de fls. 203/205, nos termos do art. 392, II, do CPP.

ADV: PATRICIA GOMES SAMPAIO (OAB 24972/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB 63513/MG) - Processo 0002803-94.2015.8.06.0063 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Socorro Rodrigues Alves - REQUERIDO: Lg Eletronics do Brasil Ltda - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar as promovidas, solidariamente, ao pagamento do valor de R$2.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ. b) condenar as promovidas, solidariamente, ao pagamento do valor de R$619,00 a título de restituição do valor de aquisição do bem, devidamente atualizado desde a citação da presente demanda; Sem custas e

honorários.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989-A/CE), ADV: RENAN CHAVES MOREIRA MOTA (OAB 29956-0/CE) - Processo 0002989-20.2015.8.06.0063 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Citação - REQUERENTE: Rafael Rufino Melo Paes de Andrade - REQUERIDO: Antonio Rodrigues da Silva Filho - Rádio Serrote Fm - Nossa Fm - Ante essas razões, julgo improcedente o pedido inicial, finalizando a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0003904-35.2016.8.06.0063 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - REQUERENTE: Francisca Alves de Oliveira - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0003911-27.2016.8.06.0063 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0003925-11.2016.8.06.0063 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0003944-17.2016.8.06.0063 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE), ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980-0/PE) - Processo 0003967-60.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca de Paula Teixeira - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0003969-30.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Citação - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17134-0/CE) - Processo 0003992-73.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Citação - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignado S. A - Conforme disposição expressa na Portaria nº. 03/2017, de lavra deste Juízo, enviarei INTIMAÇÃO ao advogado da parte requerida, Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/CE nº. 17.314, através do Diário da Justiça, conforme estabelecido pela Resolução n°. 02, de 27 de fevereiro de 2009, publicada no Diário da Justiça em data de 27/02/2009, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará; para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na Sentença de fls. 151/152, no valor de R$ 1.388,35 (mil trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004017-86.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071-A/CE) - Processo 0004018-71.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Ester Anteria de Lima Sousa - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S.a - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004030-85.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Citação - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004055-98.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004063-75.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Pagamento - REQUERENTE: Francisca de Paula Teixeira - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004071-52.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Pagamento - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004114-86.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Pagamento - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004137-32.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Pagamento - REQUERENTE: Cicera Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Banco Votorantim - S/A - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de

testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004138-17.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Pagamento - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0004150-31.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: José Vieira de Andrade - REQUERIDO: Bnco Voltorantim S/A - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0004153-83.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Cicera Ferreira de Souza - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004159-90.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Citação - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004164-15.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº. 03/2017, de lavra deste Juízo, enviarei INTIMAÇÃO ao advogado da parte requerida, Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/CE nº. 17.314, através do Diário da Justiça, conforme estabelecido pela Resolução n°. 02, de 27 de fevereiro de 2009, publicada no Diário da Justiça em data de 27/02/2009, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará; para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na Sentença de fls. 155/155-v, no valor de R$ 1.388,35 (mil trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357P/CE), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458/CE) - Processo 0004169-37.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Citação - REQUERENTE: Roseno Nogueira dos Santos - REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO (OAB 23255-0/CE) - Processo 0004179-81.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Bcv - Banco Schains - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247-0/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0004227-40.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Joana Alves dos Santos - REQUERIDO: Banco Bcv - Banco Schains - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE), ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 32401A/CE) - Processo 0004231-77.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Bernardino Venâncio Moreira - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO (OAB 23255-0/CE) - Processo 0004239-54.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980-0/PE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0004241-24.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Ester Anteria de Lima Sousa - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0004250-83.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Antonia Garcia da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490-P/PE) - Processo 0004255-08.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Bonsucesso S.a - Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, subam os autos à instância revisora. Intime-se.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730-0/MG) - Processo 0004268-07.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Ester

Anteria de Lima Sousa - REQUERIDO: Banco Bonsucesso S.a - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458/CE) - Processo 0004270-74.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: José Alves da Silva - Intime-se a parte Promovente, por seu advogado, para dizer acerca da contestação de fls. 36/51, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0004271-59.2016.8.06.0063 - Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Domingo Pereira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Para tanto, o ônus da prova fica distribuído tal como disposto no art. 373, do Código de Processo Civil. Após, defiro o prazo de 10 dias para as partes juntarem os documentos que entenderem necessários. Por fim, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Por fim, conclusão para sentença. Intime-se as partes da presente decisão tendo em vista a resolução de questões processuais, o saneamento do processo, o indeferimento de oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos. Cumpra-se.

ADV: NATHALIA ALVES DE LIMA (OAB 20796-0/CE), ADV: JOAQUIM VITOR DE SOUZA NETO (OAB 33499-B/CE), ADV: RENAN CHAVES MOREIRA MOTA (OAB 29956/CE) - Processo 0004572-06.2016.8.06.0063 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Citação - REQUERENTE: Plantina Rufino Melo de Andrade - REQUERIDO: Leomberg Martins Chaves - Ante essas razões, julgo improcedente o pedido inicial, finalizando a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

ADV: JOAQUIM VITOR DE SOUZA NETO (OAB 33499-B/CE), ADV: NATHALIA ALVES DE LIMA (OAB 20796-0/CE) - Processo 0004577-28.2016.8.06.0063 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Citação - REQUERENTE: Plantina Rufino Melo de Andrade - Ante essas razões, julgo improcedente o pedido inicial, finalizando a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

ADV: NATHALIA ALVES DE LIMA (OAB 20796-0/CE), ADV: JOAQUIM VITOR DE SOUZA NETO (OAB 33499-B/CE), ADV: EMÍLIA FEITOSA BATISTA (OAB 35746/CE), ADV: GESSICA FEITOSA MORAES ANDRADE (OAB 34539/CE), ADV: EDSON ALMINO FELIX FILHO (OAB 34540/CE), ADV: ARTHUR GOMES PONTES (OAB 34322/CE) - Processo 0004578-13.2016.8.06.0063 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Plantina Rufino Melo de Andrade - REQUERIDA: Maria Aurora Feitosa Souza - Ante essas razões, julgo improcedente o pedido inicial, finalizando a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0004739-23.2016.8.06.0063 - Procedimento Comum - Citação - REQUERENTE: Francisco Santiago do Nascimento - Intime-se a parte Promovente, por seu advogado, para dizer acerca da contestação de fls. 30/39, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DOUGLAS TEIXEIRA DE SOUZA (OAB 23749-0/CE) - Processo 0004788-64.2016.8.06.0063 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Citação - REQUERENTE: Antonio Rafael Guedes da Cruz - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do rito dos juizados. P.R.I. Após o trânsito, arquive-se.

COMARCA DE CAUCAIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DÉBORA RODRIGUES NOGUEIRA MEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1853/2018

ADV: FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB 6012/CE) - Processo 0043484-74.2013.8.06.0064 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: Estado do Ceara - REQUERIDA: Oruol-empreendimentos Imobiliarios Ltda - Alberto Jorge Ferreira Gomes - 16. Considerando a capacidade civil dos litigantes e a licitude do objeto e a concordância quanto ao valor da indenização, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando procedente a desapropriação e transferindo ao expropriante a propriedade do imóvel objeto da ação. 17. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0062516-26.2017.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco J Safra S/A - REQUERIDO: Maria Dejanira de Jesus Freire - 1. Ante as razões expendidas, julgo procedente o pedido desta ação, de forma antecipada, consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito no relatório em favor da parte autora, com espeque no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 e artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.2. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, consoante preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, condeno o(a) promovido(a) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.4. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: DARLA VIVIANI SABOIA FIGUEIREDO (OAB 31352/CE), ADV: PAULA CRISTIANA PINHO CAMPOS (OAB 29843/CE), ADV: VICTOR NOGUEIRA PINHO (OAB 33579/CE) - Processo 0062617-63.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Iana Silva Ferreira Gomes - REQUERIDO: Faculdade Fatene - Faculdade Terra Nordeste - Destarte, tendo em vista a não interposição de recurso contra a decisão interlocutória de fls. 31/34v, bem como o não oferecimento de contestação dentro do prazo legal, reconheço a estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 304, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO, ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/

CE) - Processo 0064212-34.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0039148-61.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco Jose Sales Junior - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - ANTE AS RAZÕES EXPENDIDAS ,REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,CONSIDERANDO LÍQUIDO ,CERTO E EXIGÍVEL O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE FLS 04/05 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (AUTOS Nº3914861.2012.806.0064/0),A QUAL DEVERÁ PROCESSEGUIR EM SEUS ULTERIORES TERMOS. POR CONSEGUINTE ,JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,COM ESPEQUE NO ARTIGO 487,INCISO I ,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVEL.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064213-19.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0035407-76.2013.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco de Paula Marques dos Santos - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - ANTE AS RAZÕES EXPENDIDAS ,REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,CONSIDERANDO LÍQUIDO ,CERTO E EXIGÍVEL O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE FLS 04/05 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (AUTOS Nº35407-76.2013.806.0064/0),A QUAL DEVERÁ PROCESSEGUIR EM SEUS ULTERIORES TERMOS. POR CONSEGUINTE ,JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,COM ESPEQUE NO ARTIGO 487,INCISO I ,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVEL.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064214-04.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0041116-29.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Heidyani Leao de Souza - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - ANTE AS RAZÕES EXPENDIDAS ,REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,CONSIDERANDO LÍQUIDO ,CERTO E EXIGÍVEL O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE FLS 04/05 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (AUTOS Nº35407-76.2013.8.06.0064/0),A QUAL DEVERÁ PROCESSEGUIR EM SEUS ULTERIORES TERMOS. POR CONSEGUINTE ,JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,COM ESPEQUE NO ARTIGO 487,INCISO I ,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVEL.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064215-86.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0035389-55.2013.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Antonio Wilson Fonseca da Silva - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - Encaminho para cumprimento do sentença fls. 10/14, na íntegra. Expedientes necessários.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064216-71.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0042089-81.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Valdenora Sousa Feitosa - EXECUTADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - Encaminho para cumprimento do sentença fls. 10/14, na íntegra. Expedientes necessários.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064218-41.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0041446-26.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marcelo Jaime Villas Boas Benevides - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - À Secretaria para cumprir a (s) intimação (ões) da sentença de fls. 10/14.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064219-26.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0041128-43.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Andre Luis Rodrigues de Paiva - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - Encaminho para cumprimento do sentença fls. 10/14, na íntegra. Expedientes necessários.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064220-11.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0041159-63.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Edileuza Paiva Cordeiro - EXECUTADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - ANTE AS RAZÕES EXPENDIDAS ,REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,CONSIDERANDO LÍQUIDO ,CERTO E EXIGÍVEL O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE FLS 04/05 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (AUTOS Nº41159-632012.806.0064/0),A QUAL DEVERÁ PROCESSEGUIR EM SEUS ULTERIORES TERMOS. POR CONSEGUINTE ,JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,COM ESPEQUE NO ARTIGO 487,INCISO I ,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVEL.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064221-93.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0035221-53.2013.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Ednusa Alves dos Santos - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - Encaminho para cumprimento do sentença fls. 10/14, na íntegra. Expedientes necessários.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064222-78.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0039610-18.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Francisca Humbervila da Cruz Floretino - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - Encaminho para cumprimento do sentença fls. 10/14, na íntegra. Expedientes necessários.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064223-63.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0041152-71.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Joao Jardys Beserra da Silva - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - ANTE AS RAZÕES EXPENDIDAS ,REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,CONSIDERANDO LÍQUIDO ,CERTO E EXIGÍVEL O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE FLS 04/05 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (AUTOS Nº41152-71.2012.806.0064/0),A QUAL DEVERÁ PROCESSEGUIR EM SEUS ULTERIORES TERMOS. POR CONSEGUINTE ,JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,COM ESPEQUE NO ARTIGO 487,INCISO I ,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVEL.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064224-48.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0041143-12.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Carlos Eduardo Morais da Silva - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - Recebi os autos no hodierno. Acerca da decisão de fls. 10/14, intime-se o executado. Expedientes necessários

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064225-33.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0039135-62.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Luiz Barreto de Figueiredo Filho - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - Encaminho para cumprimento do sentença fls. 10/14, na íntegra. Expedientes necessários.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064226-18.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0039630-09.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Antonio Flavio Almeida Maia - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - PELO QUE SE INFERE ÀS FLS.46 E 48 DOS AUTOS EM APENSO ,A EXECUÇÃO FISCALENVOLVENDO AS PARTES FOI EXTINTA PELO PAGAMENTO ,NOS TERMOS DO ARTIGO 924,INCISO II,DO NOVO CÓDIGO DE PRCESSO CIVEL. POSTO ISSO ,JULGO EXTINTO O FEITO ,SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ,EM FACE DA PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE E DA CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL),COM ESPEQUE

NO ARTIGO 485,INCISO VI,NOVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064228-85.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0041766-76.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Eduardo Jorge Fragoso de Albuquerque - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - Encaminho para cumprimento do sentença fls. 10/14, na íntegra. Expedientes necessários.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064229-70.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0035349-73.2013.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Joao Batista Silva do Nascimento - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - Encaminho para cumprimento do sentença fls. 10/14, na íntegra. Expedientes necessários.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064231-40.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0037208-27.2013.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Elenilton Menezes da Silva - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - À Secretaria para cumprir a (s) intimação (ões) da sentença de fls. 10/14.

ADV: RENNE HERMOGENES DE FARIAS ARAUJO (OAB 22177/CE) - Processo 0064232-25.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0039568-66.2012.8.06.0064) - Embargos à Execução - Procedimentos Fiscais - EMBARGANTE: Marcos Fernando de Sousa - EMBARGADO: Amt - Autarquia Municipal de Transito de Caucaia - À Secretaria para cumprir a (s) intimação (ões) da sentença de fls. 10/14.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE) - Processo 0065534-89.2016.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDA: Cecilia Maria Queiroz de Souza - 8. Destarte, considerando que a relação processual não foi instaurada, homologo, por sentença, a desistência da presente ação, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, consoante artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.9. Determino, por conseguinte, a extinção do processo sem apreciação de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 485, inciso VIII, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DÉBORA RODRIGUES NOGUEIRA MEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1888/2018

ADV: FABIO ROBERTO GUIMARAES GOMES (OAB 9510/CE) - Processo 0000103-89.2008.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Aladar Guimaraes Gomes - Renata Bezerra Nunes Guimaraes - Andre Felipe Targino da Silva - À Secretaria para intimação da parte autora a fim de que providencie o pagamento das custas para expedição e cumprimento da carta precatória, bem como o pagamento para diligência do oficial de justiça

ADV: ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO (OAB 13894/CE) - Processo 0002307-09.2008.8.06.0064 - Retificação de Registro de Imóvel - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Wma Participaçoes S.a - 1. Por conseguinte, cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 212 e seguintes da Lei n° 6.015/1973 e em consonância com o parecer ministerial favorável, julgo procedente o pedido da presente ação e determino a retificação da descrição do imóvel objeto da Matrícula nº 20.182, consoante as medidas e confrontações constantes no memorial descritivo e no levantamento planialtimétrico de fls. 95/97 e 180. 2. Transitado em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Ofício de Registro de Imóveis desta comuna. 3. Custas processuais e honorários advocatícios, verba que arbitro no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos dispostos no artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil, pelos promovidos João Alves Ferreira e Berenice Sales Ferreira. 4. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se, com os expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO FALCAO DE OLIVEIRA (OAB 6859/CE) - Processo 0004862-47.2018.8.06.0064 - Usucapião - Aquisição - REQUERENTE: Jose George de Albuquerque Junior - Ana Karizia Pinto de Albuquerque - À Secretaria para intimação da parte autora a fim de que providencie a publicação do edital de fl. 41, bem como, para que providencie o pagamento para expedição e cumprimento de carta precatória, tendo em vista constar a Fazenda Pública da União como confinante, conforme memorial descritivo de fl. 11.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FONTENELE (OAB 6478/CE) - Processo 0006231-91.2009.8.06.0064 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: O Municipio de Caucaia - REQUERIDA: Inês Maria Correa de Arruda - Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à superior instância, consoante disciplina o artigo 1.010, §3º, do predito diploma legal.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0007895-94.2008.8.06.0064 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Finasa S/A - REQUERIDO: Antonio Carlos Rodrigues de Sousa - Acerca da certidão de fl. 125, manifeste-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de dez dias.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ABRAÃO JHOSEPH BEZERRA MARTINS (OAB 37682/CE) - Processo 0008190-19.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Valdiano Oliveira Dola - REQUERIDO: ENEL Distribuição Ceará - Intimem-se os litigantes para apresentarem as razões finais escritas, em prazo sucessivo de 15 dias, com supedâneo no artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil.

ADV: LIVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO (OAB 9976/CE) - Processo 0008780-59.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Lucia de Fatima do Nascimento Braga - REQUERIDO: Bella Trindade Empreendimentos Imobiliários Ltda - Destarte, em cumprimento ao preceituado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e considerando que a parte autora requer a assistência judiciária gratuita, intime-se-a para instruir o feito com comprovantes e/ou elementos que evidenciem o atendimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0008923-48.2018.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - EXECUTADO: Farmácia Beserra Leitão Ltda Me - Antonio Beserra Leitão - Destarte, considerando que se trata de processo digital, determino a intimação do(a) promovente para depositar em Juízo a cédula de crédito bancário em original, documento indispensável à propositura da ação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disciplina os artigos 320 e 321, § único, do Código de Processo Civil. Artigo 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da

ação. Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. TJ/RN - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO (ART. 29, § 1.º, LEI N.º 10.934/04). CÓPIA AUTENTICADA QUE NÃO SE PRESTA A SUBSTITUIR A CÁRTULA ORIGINAL. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.1. A Cédula de Crédito Bancário é passível de circulação mediante endosso, consoante disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/04, sendo indispensável sua juntada aos autos, em homenagem ao princípio da cartularidade.2. Considerando a possibilidade de circulação da cédula de crédito bancário, mediante endosso, faz-se necessário, para a propositura da ação de busca e apreensão, a juntada do título de crédito original, não para se atestar a veracidade, mas tão somente para verificar se o apelante é o legítimo possuidor da cédula de crédito. 3. In casu, ficou comprovado que o apelante foi intimado para emendar a inicial, contudo, deixou de proceder com a juntada do título de crédito original, impossibilitando o julgamento do mérito da ação, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 4. Precedentes do TJRN (AgI em Ag n.° 015.003367-2/0001.00, Relatora Juíza Convocada Maria Neíze de Andrade Fernandes, 3ª Câmara Cível, j. 05/05/2015; e Ag n.° 2012.011877-5, Relator Juiz Convocado Fábio Filgueira, 2ª Câmara Cível, j. 20/11/2012), do TJDF (AC 20140310295639, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador Arnoldo Camanho de Assis, J. 16/12/2015, DJe 29/01/2016; e AC: 20150910027616, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador Arnoldo Camanho de Assis, J. 16/12/2015, DJE 29/01/2016) e TJSC (AC: 544925 SC 2009.054492-5, Segunda Câmara de Direito Comercial, Relator Desembargador Jorge Luiz de Borba, J. 28/05/2010). 5. Apelo conhecido e desprovido.

ADV: ELISANGELA MOREIRA DE SOUSA (OAB 21026/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO FRANÇA MARTINS (OAB 21232/CE) - Processo 0009065-52.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Carla Regina de Araújo Cabral - Defiro a assistência judiciária gratuita, até prova em contrário requestada. Tendo em vista que a certidão apresentada pela promovente às fls. 16/18, não está legível, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, conforme disciplina o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua o feito com o(s) documento(s) indispensável(is) à ação, abaixo(s) elencado(s): Certidão atualizada (com no máximo 30 dias e em original) para fins de usucapião relativa ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Caucaia, CE; Cumpre salientar, por oportuno, que o procedimento desta ação será sempre o comum, eis que o novo Código de Processo Civil não previu um procedimento especial para a ação de usucapião, apesar de fazer referência ao seu rito nos artigos 246 e 259. Destarte, cumprido os alvitres, na forma preceituada nos artigos 246, § 3º, e 259, inciso I, do citado diploma legal, bem como, por analogia, à nova redação da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos): Cite(m)-se o(a)(s) proprietário(a)(s) do imóvel usucapiendo, acaso existente(s); Citem-se pessoalmente os confinantes do imóvel usucapiendo (exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada); Citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, via editalícia; Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Empós o cumprimento dos itens acima e o decurso do prazo de resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual (artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil). Expedientes necessários.

ADV: EMANUEL HUDSON DE OLIVEIRA (OAB 38964/CE) - Processo 0009505-48.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Liminar - REQUERENTE: Maria Augusta do Nascimento Bezerra - REQUERIDO: Estado do Ceará - 7. Ante as razões expendidas e com espeque nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determino que o promovido forneça para o(a) paciente MARINA AUGUSTA DO NASCIMENTO BEZERRA, a aplicação intraocular do medicamento RANIBIZUMABE (LUCENTIS), nas quantidades e pelo tempo prescritos pelo médico, durante o tratamento do paciente contra retinopatia diabética no olho direito, consoante laudo médico à fl. 25, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). 8. Urge ressaltar, todavia, que a tutela de urgência não importa em prejulgamento do litígio, porquanto foi concedida em sede de cognição sumária, sendo, pois, provisória. 9. Cite-se o demandado, consoante o procedimento comum. 10. Na hipótese do artigo 351 do Código de Processo Civil, intime-se para a réplica.

ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE) - Processo 0032214-24.2011.8.06.0064 (apensado ao processo 0004772-54.2009.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marlene Maria Rego Cutrim - Edson Pereira Cutrim - EMBARGADO: Caixa de Previdencia do Banco do Brasil - Previ - Recebi os autos no hodierno. Considerando o efeito infringente dos aclaratórios de fls. 124-129 , intime-se a senhora Marlene Maria Rego Cutrim para apresentar as contrarrazões recursais, no lapso de cinco dias, consoante artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 15610/CE) - Processo 0033953-66.2010.8.06.0064 (apensado ao processo 0001658-10.2009.8.06.0064) - Exceção de Incompetência - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Empresa Agroindustrial Cachoeira Grande Ltda - Empresa Rural Cachoeira Grande Ltda - REQUERIDO: Jardel Sousa Gadelha - ACERCA DE FLS.59,MANIFESTE -SE O (A)(S)EXCIPIENTE(S).

ADV: ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO (OAB 19596/CE) - Processo 0036161-86.2011.8.06.0064 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Adriano Melo Pereira - Me - REQUERIDO: Construtora Pinho e Pessoa Ltda - Retornem os autos à pauta de julgamento, na mesma posição em que se encontravam.

ADV: FLAVIA MARIA DE PAULA MENESCAL (OAB 6143/CE) - Processo 0037519-47.2015.8.06.0064 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: Kurt Meinrad Watchter - REQUERIDO: James Thimothy Thomas Ros - 6. Ante as razões expendidas, decido pelo improvimento dos Embargos de Declaração, eis que manifestamente descabidos, mantendo na íntegra e por seus próprios fundamentos a sentença de fls. 216/221. 7. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0041107-67.2012.8.06.0064 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: Cedro Amazonia Comercio Atacadista de Materiais de Construçao - Mariana do Vale Oliveira - Pedro Estacio de Sousa - Tendo em vista a certidão de fl. 107, intime-se a parte autora para comprovar a publicação do edital de fl. 106, no DJe.

ADV: FABIO ROBERTO GUIMARAES GOMES (OAB 9510/CE), ADV: ROBERTO ANGNES (OAB 7982-0/CE) - Processo 0044105-03.2015.8.06.0064 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: Renteq Equipamentos Ltda - REQUERIDO: Empreendimentos e Incorporaçoes Imobiliarios Monte Verde Ltda - Itaca Hoteis Ltda - Considerando a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da presente execução, defiro o pedido de constrição de ativos requestado pelo exequente às fls. 385/387. Destarte, defiro o pedido de constrição de ativos financeiros, através do Sistema BACENJUD, existentes em nome da executada do saldo remanescente da dívida informado à fl. 386, considerando o bloqueio

de ativos já realizado às fls. 330/331, intimando-se a executada após o bloqueio dos valores, consoante preconiza artigo 854, caput, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro, neste momento processual, os demais pedidos referentes à localização de bens do executado, porquanto cabe ao exequente diligenciar na busca de bens penhoráveis em nome do devedor. Assevere-se que a quebra de sigilos ocorre somente quando frustradas as diligências junto aos registros públicos.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0044301-41.2013.8.06.0064 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Jose Martins Gouveia Junior - REQUERIDO: Itau Seguros S/A - Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à superior instância, consoante disciplina o artigo 1.010, §3º, do predito diploma legal.

ADV: JOSE ITAMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA (OAB 8327/CE) - Processo 0045559-52.2014.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Igreja do Evangelho Quadrangular - Carlos Henrique Lucas do Espirito Santo - CONFINANTE: Rigoberto Vasconcelos Alves - Maria Edithe França Alves - TENDO EM VISTA O ARTIGO 7º, §§1º E 2º, DA PORTARIA Nº 13/2016, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, INTIME-SE PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RECOLHER AS CUSTAS RELATIVA(S) A(S) DILIGENCIA(S) DO(S) MANDADO(S) DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OUTROS. (ITEM X DA TABELA III DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 15.834/2015).

ADV: DAVID ACCIOLY DE CARVALHO (OAB 17722/CE), ADV: ISABELA FARES MATIAS (OAB 13209/CE), ADV: LUCE NUNES DE CARVALHO COELHO (OAB 30229/CE), ADV: ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO (OAB 7531/CE) - Processo 0047019-40.2015.8.06.0064 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Efc Participaçao S/A - REQUERIDO: Cleabulo Herculano Lima - Ante as razões expendidas, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecedente, determinando a imissão do autor na posse do imóvel descrito na exordial, que é objeto da Matrícula nº 000.245 do Ofício de Registro de Imóveis desta comarca.11. Por conseguinte, expeça-se mandado de imissão de posse em favor do promovente, devendo o(s) réu(s), e/ou quem quer que seja, proceder à desocupação voluntária do aludido imóvel no prazo de quinze dias, sob pena de que seja determinada a imissão de posse coercitiva.12. Urge ressaltar, por oportuno, que a tutela provisória não importa em prejulgamento do litígio, porquanto foi concedida em sede de cognição sumária.13. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos, bem como apresente resposta à reconvenção (fls. 43/58), no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 343, §1º, e 350, do Código de Processo Civil.

ADV: JOSE AUGUSTO DE RESENDE JUNIOR (OAB 32728/CE) - Processo 0047335-87.2014.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamento S.a. - EXEQUIDO: Francisco Willes Carneiro Lopes - Acerca da certidão de fl. 39, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias.

ADV: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO (OAB 15324/CE), ADV: FLAVIA MARIA DE PAULA MENESCAL (OAB 6143/CE) - Processo 0048954-18.2015.8.06.0064 - Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Bimobiliaria Cenrto de Negocios Imobiliarios Ltda - REQUERIDO: Jose Agostinho Miranda de Sa - Maria Adelina de Ascençao Pinto de Sa - 8. Fixo, por conseguinte, os pontos controvertidos, a saber:8.1. O adimplemento contratual integral pela parte autora;8.2. A retenção das arras em favor dos promovidos por falta de pagamento do valor total da venda;8.3. A existência de perdas e danos pela ocupação indevida do imóvel pela senhora Federica Zanconato.9. Defiro as provas requeridas, quais sejam, o depoimento pessoal dos litigantes e a oitiva de testemunhas (fls. 11, 156 e 207).10. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão ser trazidas para a audiência, independentemente de prévia intimação, nos termos do disposto nos artigos 357, §§ 4º e 6º e artigo 455, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se os litigantes, com supedâneo no artigo 357, § 1º do Código de Processo Civil.12. Após, designe-se a audiência de instrução.

ADV: LUANNE CARNEIRO GOMES DE ARAUJO (OAB 35935-N/DF) - Processo 0056548-15.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Antonia Rosivania Sousa de Oliveira - REQUERIDO: Municipio de Caucaia - DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA ,ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO REQUESTRADA.ENCONTRANDO-SE EM TERMOS A EXORDIAL E CONSIDERANDO QUE A PROMOVID RARAMENTE APRESENTA PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO CIVIL EM FEITOS DESSA NATUREZA ,ABSTENHOME DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,COM ESPEQUE NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS.

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE) - Processo 0060865-90.2016.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Jose Vieira de Moura - Me - Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do requerente, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) requerente(s), via postal, bem como, o advogado da parte autora, via DJE, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

ADV: MARIA DE FATIMA CARNEIRO MONTEIRO (OAB 32315/CE) - Processo 0061376-54.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Carlos Cassio Miranda Amaral - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat S/A - Acerca do aviso de recebimento (AR) de fl. 32, manifeste-se o(a) promovente, no prazo de quinze dias.

ADV: JOAO LUCIO ROLA FERREIRA (OAB 7538/CE) - Processo 0063220-39.2017.8.06.0064 - Embargos de Terceiro - DIREITO CIVIL - EMBARGANTE: Ariel de Araujo Oliveira - REQUERIDO: Deodato Martins & Cia Ltda - Intime-se o(a) embargado para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentados às fls. 35/38.

ADV: RICARDO IBIAPINA LIMA (OAB 6920/CE), ADV: MARCUS VINICIUS CAVALCANTI SOARES JUNIOR (OAB 17073/CE), ADV: ANTONIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS (OAB 18778/CE) - Processo 0064642-83.2016.8.06.0064 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Antonio de Sousa - REQUERIDO: Locktec Tecnologia Em Seguranca Integrada Ltda - Inclua-se em pauta de julgamento, considerando-se a ordem cronológica de conclusão e prioridade de tramitação (se existente).

ADV: DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA (OAB 8511/CE), ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE) - Processo 0065088-86.2016.8.06.0064 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisco das Chagas Almeida Silva - REQUERIDA: Dalila Natalina Messias Mescias - ARIANA ANDREIA DE JESUS ABREU - OSMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Intimem-se os litigantes para que manifestem interesse na composição civil e/ou na produção de outras provas, especificando-se a finalidade, no prazo comum de dez dias.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0065890-84.2016.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Volkswagem S/A - 10. Considerando a capacidade civil dos litigantes e a licitude do objeto, homologo por sentença a composição civil de fls. 132/134, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 11. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

ADV: DEYSIANE SOUZA DA SILVA (OAB 27725/CE) - Processo 0069023-37.2016.8.06.0064 - Cumprimento Provisório de

Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Charles Braga Me - REQUERIDO: Enel Brasil S.a - Em atendimento ao artigo 8º da portaria nº 13/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao artigo 290 do Código de Processo Civil a execução de sentença deverá ser precedida do pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição do feito, expressis verbis: Portaria nº 13/2016 - artigo 8º - A liquidação e execução de sentença deverão ser precedidas do pagamento das custas processuais constantes na Tabela IV do Anexo Único da Lei nº 15.834/2015. Código de Processo Civil - artigo 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Destarte, intime-se o(a) exequente para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: PAULO ROBERTO FONTENELE MAIA (OAB 16444/CE) - Processo 0319862-39.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal - REQUERENTE: Leneni Azevedo Costa - REQUERIDO: Autarquia Municipal de Transito de Caucaia e outro - CONSIDERANDO A INSTRUÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E O TEOR DO ARTIGO 485,§6º,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTIME-SE O PROMOVIDO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA EXTINÇÃO DO FEITO ,NO PRAZO DE DEZ DIAS (PRAZO JÁ COMPUTADO EM DOBRO CONSOANTE ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL),SOB PENA DE CONCORDÂNCIA.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DÉBORA RODRIGUES NOGUEIRA MEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1921/2018

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0064605-56.2016.8.06.0064 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Mardem Pedrosa - Instrução Data: 19/02/2019 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0064605-56.2016.8.06.0064 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Mardem Pedrosa - À Secretaria para intimação do advogado da parte promovida a fim de que compareça a audiência designada para o dia 19/02/2019 às 09:00 horas, audiência de justificação prévia, conforme determinado no despacho de fl. 139.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DÉBORA RODRIGUES NOGUEIRA MEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1922/2018

ADV: ERIALDA MARIA FERREIRA DO MONTE (OAB 10178/CE) - Processo 0045607-11.2014.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Katia Maria Conde Crisostomo - Designe-se audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, que serão trazidas independentemente de prévio depósito de rol e de intimação, consoante requerido pelo Ministério Público no parecer de fl. 114.

ADV: ERIALDA MARIA FERREIRA DO MONTE (OAB 10178/CE) - Processo 0045607-11.2014.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Katia Maria Conde Crisostomo - Instrução Data: 19/02/2019 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: ERIALDA MARIA FERREIRA DO MONTE (OAB 10178/CE) - Processo 0045607-11.2014.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Katia Maria Conde Crisostomo - Conforme determinado, designo para o dia 19/02/2019, às 10:00h, a Audiência de Instrução.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DÉBORA RODRIGUES NOGUEIRA MEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1923/2018

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CARLOS ROBERTO DO VALE CARVALHO (OAB 31408-0/CE), ADV: RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES VIEIRA (OAB 31362-0/CE) - Processo 0064506-52.2017.8.06.0064 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Raimundo Lino Filho - Tendo em vista a manifestação do promovente às fls. 105/106, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CARLOS ROBERTO DO VALE CARVALHO (OAB 31408-0/CE), ADV: RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES VIEIRA (OAB 31362-0/CE) - Processo 0064506-52.2017.8.06.0064 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Raimundo Lino Filho - Conciliação Data: 21/02/2019 Hora 08:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CARLOS ROBERTO DO VALE CARVALHO (OAB 31408-0/CE), ADV: RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES VIEIRA (OAB 31362-0/CE) - Processo 0064506-52.2017.8.06.0064 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Raimundo Lino Filho - Conforme determinado, designo para o dia 21/02/2019, às 08:30h, a Audiência de Conciliação.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DÉBORA RODRIGUES NOGUEIRA MEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1924/2018

ADV: FERNANDO LUIZ DE SOUSA PINTO (OAB 32161/CE) - Processo 0032326-90.2011.8.06.0064 - Usucapião - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Honorio da Silva e outro - Designe-se audiência para a oitiva de testemunhas, consoante requerido pelo Ministério Público no parecer de fl. 113.

ADV: FERNANDO LUIZ DE SOUSA PINTO (OAB 32161/CE) - Processo 0032326-90.2011.8.06.0064 - Usucapião - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Honorio da Silva e outro - Instrução Data: 21/02/2019 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: FERNANDO LUIZ DE SOUSA PINTO (OAB 32161/CE) - Processo 0032326-90.2011.8.06.0064 - Usucapião - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Honorio da Silva e outro - Conforme determinado, designo para o dia 21/02/2019, às 09:00h, a Audiência de Instrução.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DÉBORA RODRIGUES NOGUEIRA MEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1925/2018

ADV: MARIA NUBIA SOUSA LINHARES (OAB 8426/CE) - Processo 0037023-52.2014.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Edmar Fiuza Gomes e outro - Designe-se audiência para a oitiva de testemunhas, que serão trazidas independentemente de prévio depósito de rol e de intimação, consoante requerido pelo Ministério Público no parecer de fl. 148.

ADV: MARIA NUBIA SOUSA LINHARES (OAB 8426/CE) - Processo 0037023-52.2014.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Edmar Fiuza Gomes e outro - Instrução Data: 21/02/2019 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: MARIA NUBIA SOUSA LINHARES (OAB 8426/CE) - Processo 0037023-52.2014.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Edmar Fiuza Gomes e outro - Conforme determinado, designo para o dia 21/02/2019, às 10:00h, a Audiência de Instrução.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA DÉBORA RODRIGUES NOGUEIRA MEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1926/2018

ADV: TOBIAS NOROES CARVALHO (OAB 17656/CE) - Processo 0009589-49.2018.8.06.0064 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: Cumbuco Bali Empreendimentos Hoteleiros Ltda - REQUERIDO: Jose Marcas Monteiro - Considerando que a presente ação é possessória e não reivindicatória, designe-se a audiência de justificação prévia de que se trata a segunda parte do artigo 562 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora comprove a posse exercida (de fato e não apenas de direito) do bem descrito na exordial, bem como a ameaça praticada pela parte ex adverso. Intimem-se o autor e seu patrono, devendo o primeiro trazer as suas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol e de intimação, sob pena de desistência. Cite-se o(a)(s) promovido(a)(s) para tomar conhecimento dos termos da presente ação e para comparecer à audiência, advertindo-o(a) de que o prazo da contestação correrá a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar, na conformidade do artigo 564, parágrafo único, do aludido diploma legal.

ADV: TOBIAS NOROES CARVALHO (OAB 17656/CE) - Processo 0009589-49.2018.8.06.0064 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: Cumbuco Bali Empreendimentos Hoteleiros Ltda - REQUERIDO: Jose Marcas Monteiro - Justificação Prévia Data: 26/02/2019 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: TOBIAS NOROES CARVALHO (OAB 17656/CE) - Processo 0009589-49.2018.8.06.0064 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: Cumbuco Bali Empreendimentos Hoteleiros Ltda - REQUERIDO: Jose Marcas Monteiro - Conforme determinado, designo para o dia 26/02/2019, às 09:00h, a Audiência de Justificação Prévia.

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUCILENE BRAZ VIANA SABOYA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0230/2018

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0002711-11.2018.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXECUTADO: Samuel Ferreira Lima - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível Dr. Francisco Biserril Azevedo de Queiroz, intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas atinentes a diligência do Oficial de Justiça.

ADV: DARLEN SANTIAGO (OAB 31724/CE) - Processo 0003940-06.2018.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Jose Wellyngton Fernandes de Sousa - R. H. Em petição de fls. 37/38 dos autos, a autora apresenta comprovação da notificação da mora. Observando o documento de fls. 39, consta que o promovido foi intimado pela forma “pessoalmente”. Porém, não vislumbro a assinatura do mesmo no documento em questão. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o autora a notificação da mora ao promovido. Cumpra-se.

ADV: LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA (OAB 25448/CE), ADV: MANUEL JUCA TERCEIRO JUNIOR (OAB 30928/CE) - Processo 0006067-14.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Antonino da Cunha Quinderé Neto - REQUERIDO: Bella Trindade Empreendimentos Imobiliários Ltda - É imposição da lei a realização de audiência de conciliação e mediação antes da formação do contraditório Às partes ressalve-se que, não havendo manifestação de desinteresse de ambas na realização da audiência, o comparecimento é obrigatório, sob pena de onão comparecimento injustificado do autor ou do réu ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Intime-se

o autor e cite-se a promovida para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/01/2019 às 9:45 min no Fórum local. Saliento que caso o promovido não tenha interesse na audiência, deverá proceder nos termos do § 5o do artigo 334 que assim afirma: O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

ADV: MANUEL JUCA TERCEIRO JUNIOR (OAB 30928/CE), ADV: LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA (OAB 25448/CE) - Processo 0006067-14.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Antonino da Cunha Quinderé Neto - REQUERIDO: Bella Trindade Empreendimentos Imobiliários Ltda - Previa de Conciliação Data: 22/01/2019 Hora 09:45 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: JULIANA RIBEIRO (OAB 288782/SP), ADV: CARLOS EDUARDO RAVETE BARBOSA (OAB 30740/CE), ADV: JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO (OAB 122539/RJ) - Processo 0008396-33.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Adauri da Costa Barbosa - REQUERIDO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO - Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, tratando-se de matéria apenas de direito. Intimem-se as partes, através de se seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, terem ciência do presente despacho. Após o decurso desse prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

ADV: SANDRA HELENA DA SILVA (OAB 6787/CE) - Processo 0008670-94.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Rivelino de Melo Barbosa - REQUERIDO: Banco Ronda S/A - Previa de Conciliação Data: 22/01/2019 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: DIEGO MARQUES DIOGENES CIRINO (OAB 25278/CE), ADV: LUDMILA PRATA SOUSA (OAB 36735/CE) - Processo 0008680-41.2017.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Valdir Trajano Rodrigues - R. H. Trata-se de ação de Usucapião que, para o reconhecimento do domínio, faz-se necessária, entre outros requisitos, a conjugação da comprovação da posse com animus domini e do prazo de prescrição aquisitiva. A posse é matéria fática e como tal deve ser comprovada através de testemunhas. Assim, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 9;30 horas, devendo a parte autora comparecerem com as mesmas à audiência designada independentemente de intimação, devendo depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, § 4º, NCPC. Intime(m)-se a(s) parte(s), seu advogado e o Ministério Público. Expedientes necessários para o devido cumprimento.

ADV: LUDMILA PRATA SOUSA (OAB 36735/CE), ADV: DIEGO MARQUES DIOGENES CIRINO (OAB 25278/CE) - Processo 0008680-41.2017.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Valdir Trajano Rodrigues - CONFINANTE: Antonio Rodrigues - Maria de Fatima Alves Costa - Maria Célia Braga Dinis - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2019 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: ANTONIO CESAR GUEDES FILHO (OAB 32610/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB 30177A/CE) - Processo 0008980-66.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Miria Paulino Santos Camurça - REQUERIDO: Bv Financeira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada por este Juízo, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc... Esta secretaria providenciará os expedientes necessários para intimação do causídico da parte autora acerca do despacho de fl. 108, que adiante se vê: “Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.”

ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE), ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0009039-54.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria da Conceição Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura - Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se o autor e cite-se a promovida para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/01/2019 às 10:20 min no Fórum local. As partes ficam advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima aplica-se ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Intimação da autora por advogado e da parte promovida por Carta com AR.

ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE), ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0009039-54.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria da Conceição Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura - Previa de Conciliação Data: 22/01/2019 Hora 10:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE), ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE) - Processo 0009041-24.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Josefa Teixeira Barros - REQUERIDO: Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura - Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se o autor e cite-se a promovida para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/01/2019 às 10:10 h min no Fórum local. As partes ficam advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima aplica-se ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Intimação da autora por advogado e da parte promovida por Carta com AR.

ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE), ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0009041-24.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Josefa Teixeira Barros - REQUERIDO: Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura - Previa de Conciliação Data: 22/01/2019 Hora 10:15 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE), ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0009044-76.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Celia Regina da Silva Sousa - REQUERIDO: Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura - Defiro a gratuidade

judiciária. Intime-se o autor e cite-se a promovida para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/01/2019 às 10:30 min no Fórum local. As partes ficam advertidas de que "o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima aplica-se ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Intimação da autora por advogado e da parte promovida por Carta com AR.

ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE), ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0009044-76.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Celia Regina da Silva Sousa - REQUERIDO: Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura - Previa de Conciliação Data: 22/01/2019 Hora 10:45 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE), ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE) - Processo 0009266-44.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Maximiano de Sousa - REQUERIDO: Anapps - Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas - Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se o autor e cite-se a promovida para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/01/2019 às 10:45 min no Fórum local. As partes ficam advertidas de que "o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima aplica-se ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Intimação da parte autora por advogado e da parte promovida por Carta com AR.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE), ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE) - Processo 0009266-44.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Maximiano de Sousa - REQUERIDO: Anapps - Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas - Previa de Conciliação Data: 22/01/2019 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: MARIA NUBIA SOUSA LINHARES (OAB 8426/CE) - Processo 0041057-41.2012.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Joaquim Menezes Pereira - Luiza Glauria Rosa Teixeira de Menezes - CONFINANTE: Amilton José dos Santos - Defiro pedido de folha 100. Autorizo vista dos autos aos promoventes, para no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, requerer o que entender cabível para o deslinde do feito. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se os autores (via diário da justiça).

ADV: MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA (OAB 19937B/CE), ADV: JALES DE SENA RIBEIRO (OAB 6397/CE), ADV: MARX ANTONIO TEXEIRA SEGUNDO (OAB 17116/CE) - Processo 0042174-33.2013.8.06.0064 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maurileno Silva Lima - REQUERIDO: Julia Construçoes Ltda - TERCEIRO: Caixa Econômica Federal - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada do Juiz da 2ª Vara Cível, Dr. Francisco Biserril Azevedo de Queiroz e em cumprimento à decisão nos embargos de declaração de fls. 272/273, faço a intimação das partes

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: KELIANE SILVA DA ROCHA (OAB 25530/CE), ADV: JOSE ITAMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA (OAB 8327/CE) - Processo 0044727-82.2015.8.06.0064 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisca de Jesus Uchoa Monte - REQUERIDO: ENEL Distribuição Ceará - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada do Juiz da 2ª Vara Cível, Dr. Francisco Biserril Azevedo de Queiroz, e em cumprimento à decisão interlocutória de fls. 153/154 dos autos digitais, faço a intimação das partes.

ADV: VICENTE NELSON BRANDAO JUNIOR (OAB 9962/CE), ADV: FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB 6012/CE), ADV: GABRIEL MACHADO BRANDAO (OAB 33914/CE) - Processo 0054952-93.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Samuel Harisson Araujo dos Santos - Fernanda Mary Araujo dos Santos - Patricio Herisson dos Santos - REQUERIDO: Jose Americo Fiuza Gomes - TERCEIRO: Secretaria de Saúde do Município de Caucaia - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada por este Juízo, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta Secretaria de Vara, encaminhe os quesitos em resposta ao ofício de fls. 374 dos autos digitais.

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA (OAB 8840/CE), ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0056260-67.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - REQUERIDO: Diomar Andrade de Oliveira - Instrução Data: 29/01/2019 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA (OAB 8840/CE), ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0056260-67.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - REQUERIDO: Diomar Andrade de Oliveira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada do Juiz da 2ª Vara Cível, Dr. Francisco Biserril Azevedo de Queiroz: Intimem-se as parte para audiência instrutória designada para o dia 29 de janeiro de 2019, às 09:30 horas.

ADV: CLÓVIS MAPURUNGA ADVOGADOS S/S (OAB 244/CE), ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE), ADV: MATEUS RAMOS TARGINO FACUNDO (OAB 36820/CE), ADV: BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS (OAB 27147/CE), ADV: ANA CAROLINNE PEREIRA ARAUJO (OAB 27147-0/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE) - Processo 0064244-39.2016.8.06.0064 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Ricardo Alencar de Almeida Brandao - REQUERIDO: Wai Wai Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada do Juiz da 2ª Vara Cível, Dr. Francisco Biserril Azevedo de Queiroz, e em cumprimento à decisão interlocutória que repousa às fls. 285/287 dos autos digitais, faço a intimação das partes (prazo: quinze dias).

COMARCA DE CAUCAIA - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA TIBERIO ALBUQUERQUE RUSSO TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0211/2018

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP) - Processo 0006746-14.2018.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Dr. Willer Sóstenes de Sousa e Silva, publicada no Diário da Justiça em 14/08/17, por ato ordinatório e em razão de indevido encerramento do despacho/decisão/sentença no sistema ESAJ, INTIMO V. Sa. De todo teor da sentença prolatada às fls 25. dos autos. Caucaia/CE, 05 de dezembro de 2018. Kamila Braga de Araújo À Disposição Assinado Por Certificação Digital

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0008010-03.2017.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S.a - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Dr. Willer Sóstenes de Sousa e Silva, publicada no Diário da Justiça em 14/08/17, por ato ordinatório e em razão de indevido encerramento do despacho/decisão/sentença no sistema ESAJ, INTIMO V. Sa. De todo teor da sentença prolatada às fls.37 dos autos.

ADV: FABIO ROBERTO GUIMARAES GOMES (OAB 9510-0/CE) - Processo 0046541-66.2014.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Washington Luiz de Oliveira Gois - Ester Julia Gomes Sales Gois - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Dr. Willer Sóstenes de Sousa e Silva, publicada no Diário da Justiça em 14/08/17, por ato ordinatório e em razão de indevido encerramento do despacho/decisão/sentença no sistema ESAJ, INTIMO V. Sa. De todo teor da sentença prolatada às fls.112/114 dos autos.

ADV: JOSE ITAMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA (OAB 8327/CE) - Processo 0047840-44.2015.8.06.0064 (apensado ao processo 0043131-63.2015.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Estado do Ceara - EMBARGADO: Jose Itamar Evangelista de Almeida - Diante do exposto, com fundamento em tudo que foi argumentado, com fulcro no art. 487, I, do CPC/215, não acolho os embargos apresentados pela executada.P. R. I.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, § 3º do CPC e Súmula n. 490, do STJ.Sem custas e honorários pela ausência de resistência do embargado.Com o trânsito em Julgado, junte-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado nos autos principais. Arquivando estes autos.

ADV: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR (OAB 16396/CE) - Processo 0064807-96.2017.8.06.0064 - Mandado de Segurança - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - IMPETRANTE: Terramaris Industria e Comercio de Calcados e Injetados Ltda - IMPETRADO: Chefe do Posto Fiscal da Sefaz Em Caucaia/ce (boqueirão) - Processo nº:0064807-96.2017.8.06.0064 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica e Liminar Impetrante:Terramaris Industria e Comercio de Calcados e Injetados Ltda Impetrado:Chefe do Posto Fiscal da Sefaz Em Caucaia/ce (boqueirão) Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Dr. Willer Sóstenes de Sousa e Silva, publicada no Diário da Justiça em 14/08/17, por ato ordinatório e em razão de indevido encerramento do despacho/decisão/sentença no sistema ESAJ, INTIMO V. Sa. De todo teor da sentença prolatada às fls.62/65 dos autos.

ADV: THIAGO FROTA LIRA GOMES (OAB 23105/CE) - Processo 0066050-41.2018.8.06.0064 (apensado ao processo 0069965-69.2016.8.06.0064) - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco Anibal Oliveira de Arruda Coelho - Ante o exposto, DEFIRO os presentes embargos à execução para determinar a liberação dos valores bloqueados (fls. 27/29 do processo nº. 0069965-69.2016.8.06.0064). Indefiro o pedido de penhora de percentual dos proventos do executado. Sem custas, conforme art. 39 da LEF. Sem honorários advocatícios, uma vez que a decisão não desconstituiu o crédito tributário, não sendo possível o arbitramento, pois não ocorreu extinção da presente execução (art. 203, § 1º e 2º, do CPC/15 e AgRg no Ag 803738 SC 2006/0180148-7. STJ. 2ª Turma. Ministro Herman Benjamin. Publicado em: 19/12/2007). P. R. I. Junte-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado nos autos principais, arquivando-se estes autos.

ADV: FELIPE NOBREGA FRANKLIN (OAB 22850-0/CE) - Processo 0068547-96.2016.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Manoel Rodrigues Sobrinho - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Dr. Willer Sóstenes de Sousa e Silva, publicada no Diário da Justiça em 14/08/17, por ato ordinatório e em razão de indevido encerramento do despacho/decisão/sentença no sistema ESAJ, INTIMO V. Sa. De todo teor da sentença prolatada às fls.61/65 dos autos.

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º:	**0002449-81.2006.8.06.0064**
Classe:	**Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Assunto:	**Extorsão mediante seqüestro**
Vítima:	**Jose Gerardo Correia de Arruda**
Réu:	**Ateirto Pinto Sousa**
Finalidade da Citação:	**Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Ricardo Bruno Fontenelle, Juiz de Direito** da **2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) **ATEIRTO PINTO SOUSA, filho de José Augusto de Sousa e de Lucimar Pinto de Sousa, nascido em 29/05/1969, natural de Boa Viagem - CE**, como incurso(a) nas sanções dos arts. 159, § 1º e 288, ambos do CPB, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias,** para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA**: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Caucaia/CE, em 05 de dezembro de 2018.

Ricardo Bruno Fontenelle
Juiz de Direito
Assinado por certificação digital

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO BRUNO FONTENELLE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GERMANA COSTA PINHEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0607/2018

ADV: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (OAB 21128/CE), ADV: ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA (OAB 17301/CE), ADV: EDUARDO GRAZIENI CALIXTO BEZERRA (OAB 25206/CE), ADV: CAYO LUIZ LOURENCO RIBEIRO (OAB 31754/CE), ADV: CLARYSSA LOURENÇO RIBEIRO (OAB 32209/CE), ADV: DEFENSOR DATIVO ALEXANDRE ANTONIO DE FREITAS MENEZES (OAB 99999/CE) - Processo 0056774-20.2017.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins - RÉU: Silvia Maria Sales - Antônio Edinaldo Soares de Oliveira - Intimo Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de advogado(as) do(as) acusado(as), para comparecer(em) a audiência de Instrução e redesignada para o dia 25/03/2019, às 09h 30min, na sala das audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE.

COMARCA DE CAUCAIA - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º:
0060619-60.2017.8.06.0064
Classe:
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:
Decorrente de Violência Doméstica
Vítima:
Frenilce Alves Araujo
Réu:
Jose Egimar de Souza
Finalidade da Citação:
Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) Maria Valdileny Sombra Franklin, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) JOSE EGIMAR DE SOUZA, brasileiro, Solteiro, pai Raimundo Mequilino de Souza, mãe Maria Jose dos Santos, Nascido/Nascida 15/04/1966, natural de Acaraú - CE, como incurso(a) nas sanções do Art. 21 da LCP e no art. 242 do ECA, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Caucaia/CE, em 06 de dezembro de 2018.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA DÉBORA MORENO COSTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0354/2018

ADV: FRANCISCO ALBUQUERQUE ALENCAR (OAB 3952/CE) - Processo 0066416-80.2018.8.06.0064 (processo principal 0007531-73.2018.8.06.0064) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo Majorado - REQUERENTE: Luis Garcia Martins - Intimo Vossa Senhoria, na qualidade de advogado do acusado, acerca da sentença de fls. 12/13, no qual foi extinguido o feito sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade do requerente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 10

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA DÉBORA MORENO COSTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0355/2018

ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE) - Processo 0006587-08.2017.8.06.0064 (processo principal 0006533-42.2017.8.06.0064) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Lesão Corporal - REQUERENTE: Renato Rosa da Silva - Intimo Vossa Senhoria na qualidade de advogado do acusado, acerca da sentença de fls. 21, na qual o MM. Juiz declarou perda de objeto do presente pedido de liberdade provisória, razão por que foi decretada a extinção, nos termos do art. 659 do CPP.

COMARCA DE CAUCAIA - VARA UNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO BRUNO FONTENELLE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANNE MARGARET LIMA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0175/2018

ADV: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA SILVA (OAB 7025/CE) - Processo 0000931-85.2008.8.06.0064 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Francisco de Souza Monteiro - RÉU: Antonio Marcos Abreu de Oliveira e outro - Julgamento Data: 31/01/2019 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO BRUNO FONTENELLE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANNE MARGARET LIMA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0176/2018

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0000092-11.2018.8.06.0064 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Francisco Neirton Matias da Silva - INDICIADO: Mateus Carneiro de Almeida - Ante o exposto, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, hei por bem PRONUNCIAR o acusado Mateus Carneiro de Almeida, vulgo “Catraca” nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal pátrio, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Os autos noticiam que o acusado encontra-se preso, havendo informações prestadas pelas testemunhas no sentido de que é pessoa bastante perigosa na localidade onde reside, bem como de seu envolvimento em outros delitos, razão pela qual a manutenção de sua prisão cautelar se faz necessária como uma forma de impedir que em liberdade pratique novos delitos. Assim, mantenho a sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. Intime-se o pronunciado pessoalmente, na forma legal. Demais intimações necessárias. Transitada em julgado esta decisão, abram-se vistas às partes, inicialmente o MP, seguindo-se da defesa, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente nos termos do artigo 422 do CPP. Expediente atinente para viabilização do julgamento. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se. Caucaia, 16 de outubro de 2018.

COMARCA DE CEDRO - VARA UNICA DA COMARCA DE CEDRO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRO
JUIZ(A) DE DIREITO RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0060/2018

ADV: ANA CAMILA DE OLIVEIRA (OAB 39539/CE) - Processo 0000365-81.2018.8.06.0066 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Lucineide Marques da Silva - REQUERIDO: Lojas Movelar - Com base no art. 203, § 4º do CPC e Portaria nº 07/2013 deste juízo, intime-se o(a/s) advogado(a/s) do(a/s) parte autora para replicar a contestação de fls. 20/31, no prazo de 15 dias.

ADV: JOSE NEWTON FERREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 24754/CE), ADV: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS NETO (OAB 23997/CE) - Processo 0000704-40.2018.8.06.0066 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: HAVILA INGRID DE OLIVEIRA LIMA - REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - intime-se o(a/s) advogado(a/s) do(a/s) parte autora para replicar a contestação de fls. 23/26 no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSÉ IRAN DOS SANTOS (OAB 12315-A/CE), ADV: JOÃO DA COSTA SIEBRA (OAB 22357-0/CE), ADV: HELMO ROBÉRIO FERREIRA DE MENESES (OAB 28609-X/CE) - Processo 0005894-86.2015.8.06.0066 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - AUTOR: Ministério Público Estadual - RÉ: Denismar Borges de Oliveira - Jerônimo Borges de Oliveira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 07/2014 da lavra deste Juízo c/c Art. 203 § 4º do CPC, pratiquei o seguinte ato: Ficam intimados os Advogados do réu, Dr. JOÃO DA COSTA SIEBRA - OAB/CE n º 22.357 e Dr. HELMO ROBÉRIO FERREIRA DE MENEZES - OAB/CE nº 28.609, bem como os advogados da ré, Dr. JOSÉ IRAN DOS SANTOS - OAB/CE nº 12.315 e Dr.

JOÃO DA COSTA SIEBRA - OAB/CE nº 22.357, acerca da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, nos termos da Súmula nº 273 do STJ.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0007960-68.2017.8.06.0066 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Zulmira Maria da Conceição - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, A parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 117/171. Assim, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC, determino a intimação da parte autora/apelada, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Empós, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem necessidade de novo despacho. Expedientes necessários. Cedro (CE), 04 de dezembro de 2018.

ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325/CE), ADV: LUCAS FREITAS VIANA DINIZ (OAB 27345-0/CE), ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE) - Processo 0008133-29.2016.8.06.0066 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Kayo Viana Felipe - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, aqui compreendidos e interpretados segundo a boa-fé objetiva e levando-se em conta o conjunto da postulação, tudo nos termos do art. 322, § 2º do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) declarar inexigíveis os valores cobrados pela promovida junto ao plano de telefonia emtão utilizado pelo autor referentes ao serviço “Infinity Recado”, o qual não foi objeto de contratação; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, a partir do evento danoso, entendido como a data do primeiro desconto/cobrança indevidos. Sem custas e sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995. Concedo à parte demandante os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KAYO VIANA FELIPE (OAB 34331/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS VIANA (OAB 14008/CE), ADV: LUCAS FREITAS VIANA (OAB 27345/CE) - Processo 0008381-92.2016.8.06.0066 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Hisabel Costa de Oliveira - Hismael Costa de Oliveira - Rivanilza Leandro da Costa - REQUERIDO: Silvano Clementino de Oliveira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 07/2013, da lavra deste juízo, c/c art. Art. 203, § 4º do CPC, expedi o seguinte ato ordinatório: Designo para o dia 17/12/2018, às 09:00h, a Audiência de Conciliação. Intimem-se as partes por seus advogados constituídos.

ADV: ROMERO SOUSA MARQUES (OAB 16174/CE), ADV: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB 39524/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008402-34.2017.8.06.0066 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Valdizar da Silva Macena - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, mediante depósito judicial, conforme documento de fl. 128. Dessa forma, diante da satisfação da obrigação, extingo o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Determino a expedição de alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

ADV: ROMERO SOUSA MARQUES (OAB 16174/CE), ADV: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB 39524/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008406-71.2017.8.06.0066 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Valdizar da Silva Macena - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, mediante depósito judicial, conforme documento de fl. 117. Dessa forma, diante da satisfação da obrigação, extingo o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Determino a expedição de alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

ADV: JOSE NEWTON FERREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 24754/CE), ADV: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS NETO (OAB 23997/CE) - Processo 0009022-46.2017.8.06.0066 - Procedimento Comum - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Vanilda Borges Azevedo - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, A parte promovida interpôs recurso de apelação às fls. 118/138. Assim, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, determino a intimação da parte autora/apelada, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Empós, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem necessidade de novo despacho. Expedientes necessários. Cedro, 04 de dezembro de 2018.

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP) - Processo 0009036-30.2017.8.06.0066 - Procedimento Comum - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Josefa Marcolino da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - Vistos, A parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 49/85. Assim, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, determino a intimação da parte autora/apelada, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Empós, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem necessidade de novo despacho. Expedientes necessários. Cedro (CE), 04 de dezembro de 2018.

ADV: FELIPE JORGE DE SOUZA BEZERRA (OAB 27332/CE) - Processo 0009041-52.2017.8.06.0066 - Procedimento Comum - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Josefa Marcolino da Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, A parte promovida interpôs recurso de apelação às fls. 59/80. Assim, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, determino a intimação da parte autora/apelada, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Empós, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem necessidade de novo despacho. Expedientes necessários. Cedro, 04 de dezembro de 2018.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0009436-44.2017.8.06.0066 - Procedimento Comum - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Eunice Feitoza Saraiva - REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Vistos, A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 60/68. Assim, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, determino a intimação da parte promovida/apelada, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Empós, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem necessidade de novo despacho. Expedientes necessários. Cedro, 04 de dezembro de 2018.

ADV: LUCAS FREITAS VIANA (OAB 27345/CE) - Processo 0015177-31.2018.8.06.0066 - Procedimento Comum - Citação - REQUERENTE: José Silvestre da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Vistos, A parte promovida interpôs recurso de apelação às fls. 63/77. Assim, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, determino a intimação da parte autora/apelada, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Empós, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem necessidade de novo despacho. Expedientes necessários. Cedro, 04 de dezembro de 2018.

ADV: MARIA GÉSSICA DE SOUSA SAMPAIO (OAB 34736/CE), ADV: LUCAS FREITAS VIANA (OAB 27345/CE), ADV: JOSE AMARILO SAMPAIO (OAB 4788/CE), ADV: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA (OAB 34307/CE), ADV: KAYO VIANA FELIPE (OAB 34331/CE), ADV: LUANA LIS MINEU COSTA (OAB 36676/CE) - Processo 0015386-97.2018.8.06.0066 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Regilene Bezerra Corrêa - REQUERIDO: Diogenes Pires da Silva - Conforme disposição expressa na Portaria nº 07/2013, da lavra deste juízo, c/c art. 203, § 4º do CPC, expedi o seguinte ato

ordinatório: Designo para o dia 17/12/2018, às 09:30h, a Audiência de Conciliação. Intimem-se as partes por seus advogados constituídos.

ADV: KAYO VIANA FELIPE (OAB 34331/CE), ADV: LUCAS FREITAS VIANA (OAB 27345/CE) - Processo 0015412-95.2018.8.06.0066 - Procedimento Comum - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Josenilda da Silva Vieira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, A parte promovida interpôs recurso de apelação às fls. 80/97. Assim, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, determino a intimação da parte autora/apelada, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Empós, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem necessidade de novo despacho. Expedientes necessários. Cedro, 04 de dezembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0008744-79.2016.8.06.0066

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Francivaldo Bezerra da Silva
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O Dr. RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA, Juiz de Direito Respondendo da Vara Única da Comarca de Cedro por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) FRANCIVALDO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, União Estável, agricultor, RG 20080472138, CPF 025.828.363-70, pai José Erasmo Bezerra, mãe Zenaura Pinheiro da Silva, Nascido/Nascida 15/02/1980, natural de Cedro - CE, com endereço à Sítio Jatobá, Zona Rural, CEP 63400-000, Cedro - CE, como incurso nas sanções do Art.306 CTB , nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Cedro/CE, em 03 de dezembro de 2018.

RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA
Juiz de Direito - respondendo

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0008069-82.2017.8.06.0066

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Antônio Valdivino da Silva
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O Dr. RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA, Juiz de Direito Respondendo da Vara Única da Comarca de Cedro por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público o ANTÔNIO VALDIVINO DA SILVA, brasileiro, Casado, agricultor, pai João Valdivino da Silva, mãe Maria Neuda da Silva, Nascido/Nascida 05/08/1977, natural de Cedro - CE, com endereço à RUA MARIA LUISA AFONSO, 105, JARDIM AFONSO CELSO, CEP 63400-000, Cedro - CE, como incurso nas sanções do Art. 306 CTB, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Cedro/CE, em 03 de dezembro de 2018.

RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA
Juiz de Direito Respondendo

COMARCA DE CHOROZINHO - VARA UNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO
JUIZ(A) DE DIREITO DAVID RIBEIRO DE SOUZA BELÉM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OTHON ARAUJO DE CASTRO REIS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0040/2018

ADV: HIRLANA CARVALHO FREITAS ALMEIDA (OAB 24981/CE) - Processo 0000362-23.2018.8.06.0068 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Gilderlania de Oliveira Carvalho - RÉU: Antonio Rafael Araújo de Carvalho - Intimar o advogada do réu Antonio Rafael Araújo de Carvalho, Dra. Hirlana Carvalho Freitas Almeida, OAB/CE 24981, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/12/2018 às 10:00horas.

ADV: ANGELA MARIA DA SILVA MAGALHÃES (OAB 38709/CE) - Processo 0000380-44.2018.8.06.0068 (processo principal 0000184-74.2018.8.06.0068) - Restituição de Coisas Apreendidas - Uso de documento falso - REQUERENTE: Emerson Oliveira Amaral - Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para que junte aos autos comprovante de propriedade do semirreboque. Prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0004980-45.2017.8.06.0068 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins - RÉU: Francisco Louredo Ribeiro de Lima e outro - Intimar o advogado do réu Francisco Louredo Ribeiro de Lima, Dr. Paulo de Tarso Moreira Filho, OAB/CE 7143, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/12/2018 às 15:00horas.

ADV: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 37201/CE) - Processo 0008977-02.2018.8.06.0068 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Marcos Saulo de Lima Carvalho Cunha - RÉ: Julio Andson Laurentino da Silva e outro - Intimar o advogado do réu Júlio Andson Laurentino da Silva, Dr. Márcio Ferreira de Oliveira, OAB/CE 37201, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/12/2018 às 14:00horas.

COMARCA DE CRATEÚS - 1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS
JUIZ(A) DE DIREITO DEBORA DANIELLE PINHEIRO XIMENES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA EVANILDE PAIVA GOMES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2018

ADV: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES (OAB 36277/CE) - Processo 0000296-37.2018.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.A.V.S.A. - Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANTONIO COUTINHO SABOIA (OAB 20097/CE) - Processo 0001125-33.2009.8.06.0070 - Procedimento Comum - Bem de Família - REQUERENTE: E.A.R. e outros - Fica o advogado da parte requerente intimado para promover a habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 22910/CE), ADV: ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO (OAB 13583/CE) - Processo 0001652-53.2007.8.06.0070 - Cobrança - REQUERENTE: Maria Alice Lira Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o determinado no despacho de fl. 208, a seguir transcrito:"Considerando a homologação de acordo realizado entre a Advocacia-Geral da União, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, a Frente Brasileira de Poupadores - FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF pelo Supremo Tribunal Federal, intimem-se as partes para manifestarem adesão à proposta em 15 (quinze) dias. Junte-se cópia do acordo neste feito.

ADV: JOSE ALMIR CLAUDINO SALES (OAB 2897/CE), ADV: TALES BONFIM CLAUDINO SALES (OAB 31368/CE) - Processo 0003105-97.2018.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: D.S.S. - Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de incluir no polo passivo da ação o filho menor, requerendo sua citação, na pessoa de seu representante, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA (OAB 25566/CE) - Processo 0003106-82.2018.8.06.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXEQUENTE: Alaecio Ferreira de Melo - Fica a parte autora, por seu advogado, intimada do despacho de fl. 32, a seguir transcrito: "Extrai-se dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, uma vez que a parte busca discutir direitos e/ou relação jurídica acerca de patrimônio de considerável valor econômico e se qualificou com profissão bem definida, o que demonstra que possui relativa condição financeira e pode arcar com as custas processuais. Assim, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça, determino a intimação da parte autora para que, em 5 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos do benefício processual, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do CPC ou recolha as custas. Desde já, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final.

ADV: VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517-0/CE) - Processo 0011483-23.2010.8.06.0070 - Cautelar Inominada - Liminar - LITISCONSORTE A: Sindicato dos Professores da Rede Publica Municipal de Crateus - Ficam as partes intimadas para que digam, no prazo comum de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, esclarecendo a pertinência delas, especificando quais suas utilidades para o deslinde da causa, não sendo admitido mero pedido genérico, sob pena de indeferimento.

ADV: VIVIANE MENESES SIQUEIRA (OAB 20298/CE) - Processo 0014028-32.2011.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.O.B.A.G. - Fica a parte exequente intimada para se manifestar,em 10 (dez) dias, sobre a carta de citação devolvida às fls. 184/186.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0015421-89.2011.8.06.0070 - Procedimento Sumário - Liminar - REQUERENTE: Geraldo Pereira de Sousa - Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida

ADV: JOSE ALMIR CLAUDINO SALES (OAB 2897/CE), ADV: ANTONIO KLENIO MARQUES MOURA (OAB 8268/CE) - Processo 0017602-29.2012.8.06.0070 - Procedimento Comum - Reivindicação - REQUERENTE: Julio Rodrigues Neri - REQUERIDO: Jose de Sousa Marques - REPR. LEGAL: Francisco Jose Macedo Neri - Ficam as partes intimadas para que

digam, no prazo comum de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, esclarecendo a pertinência delas, especificando quais suas utilidades para o deslinde da causa, não sendo admitido mero pedido genérico, sob pena de indeferimento.

ADV: ADAN MARX XIMENES COELHO (OAB 23924/CE) - Processo 0018404-51.2017.8.06.0070 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.E.C.C. - T.L.P.M. - Ficam os requerentes, por seu advogado, intimados para comparecerem a este Juízo a fim de receberem a certidão de casamento averbada.

ADV: JOSE VALDONIO COSTA (OAB 10901/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (OAB 18954/CE) - Processo 0020453-65.2017.8.06.0070 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.I.F.R. e outros - REQUERIDAS: A.M.R.S. - F.E.R.S. - R.R.R.S. e outros - Ficam as partes intimadas para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO (OAB 18773/CE) - Processo 0047501-33.2016.8.06.0070 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Carlos Lima Sabino - Fica a parte exequente intimada para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 63.

ADV: SUELLINY MACHADO AGUIAR (OAB 22509/CE), ADV: VELLUMA LORHAINE FÁTIMA DA SILVA MARQUES (OAB 29265/CE) - Processo 0048416-53.2014.8.06.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Antonia Maria Souto Alberto - EXECUTADO: Raimundo Nonato Ferreira de Araujo - Me - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o que entender de direito para o desenrolar da execução. Segue transcrito o despacho de fl. 46/46-v: “A parte exequente manifestou interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme petição de fl. 32/36. Intimada para se manifestar, a parte devedora informou que não concorda com a adjudicação do bem e requereu a realização de arrematação.Vieram-me os autos.Indefiro o pedido de alienação do bem requerido pela parte executada.Isso porque cabe ao credor a escolha do ato expropriatório a ser empregado para satisfação da dívida. (TJ-SP - AI: 21419261320158260000 SP 2141926-13.2015.8.26.0000, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 03/11/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2015). Ademais, o Novo Código de Processo Civil indicou a “adjudicação como forma preferencial de satisfação do direito do exequente, no sentido de que, antes de ser determinada qualquer outra medida que busque tal satisfação, poderá ocorrer a adjudicação”. (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1418). Dessa forma, não cabe ao devedor alegar, simplesmente, que deseja a alienação do bem em hasta pública por existir a probabilidade de serem apresentados lances com valores acima da avaliação do imóvel. A intimação extraída do § 1º, do art. 876 do NCPC possui o intuito de tão somente comunicar o devedor sobre a adjudicação e, por consequência, para comprovar ilegalidades na penhora ou na escolha do ato expropriatório pelo credor, seja por atribuir matérias de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem, seja para alegar excesso de execução no cálculo atualizado do débito, possibilidades que não foram arguidas pela parte executada.Por conseguinte, defiro o pedido de adjudicação e, considerando que o crédito é superior ao valor do bem (fl. 30/31 e 36), determino o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar o que entender de direito para o desenrolar da execução. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, tudo conforme o art. 877 do NCPC.

ADV: JULIANA GOMES DE SOUSA (OAB 29791-0/CE), ADV: APARECIDA DONIZETE RICARDO (OAB 203773/SP) - Processo 0097855-96.2015.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: L.G.S.B. - REPR. LEGAL: M.J.V.S. - REQUERIDO: R.A.B. - Ficam as partes, por suas advogadas, intimadas para se manifestarem em relação à guarda do menor requerente.

COMARCA DE CRATEÚS - 2ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO DOS ANJOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GERIANY LIMA MONTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 2861/2018

ADV: DAVI VACONCELOS TAUMATURGO DIAS (OAB 34819/CE) - Processo 0003571-91.2018.8.06.0070 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.F.F.R. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 09:00HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA (OAB 8342/CE) - Processo 0004036-03.2018.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: H.G.S.E.S. - L.A.S.M. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 09:30HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE (OAB 29099/CE), ADV: DANIELA FERNANDES DA SILVA (OAB 32737/CE) - Processo 0004170-30.2018.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: F.E.R.S. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 10:00HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: MONIQUE ARAGÃO CLAUDINO SALES (OAB 21690/CE), ADV: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR (OAB 38060/CE) - Processo 0048674-63.2014.8.06.0070 - Execução de Alimentos - Prisão civil - EXEQUENTE: A.F.G.A. - REPR. LEGAL: M.A.G.C. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 11:30HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA

PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES (OAB 36277/CE), ADV: PAULA FRASSINETTI CAVALCANTE MELO (OAB 30389-A/CE), ADV: PAULA FRASSINETTI CAVALCANTE MELO (OAB 30389-A/CE) - Processo 0049550-47.2016.8.06.0070 - Execução de Alimentos - Pagamento - EXEQUENTE: A.M.C.O. e outro - REPR. LEGAL: C.J.C.L. - EXECUTADO: A.R.O. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 11:30HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: MONIQUE ARAGÃO CLAUDINO SALES (OAB 21690/CE) - Processo 0098174-64.2015.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.M.C.O. - S.C.O. - REPR. LEGAL: C.J.C.L. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 11:00HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

COMARCA DE CRATEÚS - 3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS AURELIO MARQUES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NILDO JOSE DE SOUSA CHAVES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0830/2018

ADV: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES (OAB 36277/CE) - Processo 0002812-30.2018.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.R.S.S. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 10:30HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES (OAB 36277/CE) - Processo 0003514-73.2018.8.06.0070 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: M.M.C.C. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 09:00HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: JOSE ALMIR CLAUDINO SALES (OAB 2897/CE), ADV: ANTONIO MARCOS BONFIM LIMA (OAB 25566-0/CE) - Processo 0015296-19.2014.8.06.0070 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.M.L. - REQUERIDO: M.G.C. - FICAM-SE, POIS, AS PARTES REQUERENTE E REQUERIDA DEVIDAMENTE INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 11:30HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, OS ADVOGADOS DEVERÃO COMPARECER ACOMPANHADOS DAS PARTES, DISPENSANDO AS INTIMAÇÕES DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: DRA MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES (OAB 36277-A/CE) - Processo 0020487-40.2017.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: L.S.F.C. - REPR. LEGAL: E.A.F. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 09:30HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: FLAVIO BARBOZA MATOS (OAB 28410-N/CE) - Processo 0050299-35.2014.8.06.0070 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.A.A.S. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 10:30HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ADV: ERMESSON MARQUES COELHO (OAB 19823/CE), ADV: MONIQUE ARAGÃO CLAUDINO SALES (OAB 21690/CE), ADV: GABRIELA BEZERRA DA SILVA (OAB 31450/CE) - Processo 0097612-55.2015.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C.R.C. - A.R.R.C. - F.F.R.C. - REPR. LEGAL: F.C.R.A. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 10:00HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS AURELIO MARQUES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NILDO JOSE DE SOUSA CHAVES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0831/2018

ADV: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES (OAB 36277/CE) - Processo 0002812-30.2018.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.R.S.S. - FICA-SE, POIS, A PARTE REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO REMARCADA PARA O DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 10:30HRS, E NÃO MAIS PARA O DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 10:30HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC DESTA COMARCA, O ADVOGADO DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRATEÚS, 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS AURELIO MARQUES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NILDO JOSE DE SOUSA CHAVES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0832/2018

ADV: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES (OAB 36277/CE) - Processo 0000267-21.2017.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: R.N.P.B. - REQUERIDO: J.M.P. - AVISO DE INTIMAÇÃO. Designada audiência de Conciliação e Julgamento para o dia 29 de janeiro de 2019, às 11:00h.

ADV: JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB 22795/CE) - Processo 0002904-08.2018.8.06.0070 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: MARIA MOREIRA MARQUES - REQUERIDO: LUCIA AQUINO DOS SANTOS - AVISO DE INTIMAÇÃO. Designada audiência de Conciliação para o dia 31 de janeiro de 2019, às 08:30h.

ADV: JOSE VALDONIO COSTA (OAB 10901/CE), ADV: ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO (OAB 13583/CE) - Processo 0017627-08.2013.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.S.R. - REQUERIDO: C.P.S. - AVISO DE INTIMAÇÃO. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de janeiro de 2019, às 09:00h.

ADV: GABRIELA BEZERRA DA SILVA (OAB 31450/CE), ADV: DRA. FRANCISCA SUELY DE SOUSA ARAGÃO (OAB 34535-0/CE) - Processo 0048928-65.2016.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.S.S.P. - REQUERIDO: J.S.T. - AVISO DE INTIMAÇÃO. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de dezembro de 2018, às 11:50h.

ADV: ANTÔNIO CLEÍLSON CÉSAR DE PAIVA (OAB 17892/CE), ADV: JOSE EUDES SOARES DE OLIVEIRA (OAB 3993/CE) - Processo 0098599-91.2015.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.N.O. - REQUERIDAS: M.R.O. - AVISO DE INTIMAÇÃO. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de janeiro de 2019, às 10:00h.

COMARCA DE CRATO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0772/2018

ADV: CROACI AGUIAR (OAB 5923/CE) - Processo 0003352-75.2018.8.06.0071 - Cumprimento Provisório de Sentença - Serviços - REQUERENTE: Jesualdo Nunes Sousa - REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Município de Crato - Vimos através do presente, intimar Vossa Excelencia da sentença: “Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizada por Jesualdo Nunes Sousa em face do Município do Crato e Estado do Ceará, qualificados nos autos, pleiteando o fornecimento de cadeira rodas especial, mediante as razões lançadas na exordial de fls. 01/02. Alega, em síntese, que a sentença proferida por este juízo, nos autos do processo nº 49558-84.2017.8.06.00710, condenou as unidades federativas exequidas na obrigação de lhe fornecer uma cadeira de rodas, tal como descrita na inicial. Contudo, a cadeira de rodas fornecida não contempla suas necessidades e não se adequa aos padrões médicos, mencionados no laudo médico incluso, sendo inadequada ao seu uso, pelo que requereu a intimação dos executado para fornecer a cadeira, no prazo de 48h, sob pena de bloqueio de verba pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/33. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os documentos apresentados pelo exequente, verifico que ele ajuizou ação de obrigação de fazer em face dos executados - processo nº 49558-84.2017.8.06.00710, solicitando cadeira de rodas específica para traumatismo cervical, com capacidade de 130kg para deslocamento (página 5). Observo, também, que foi deferida em sede de tutela de urgência e confirmada por sentença a obrigação dos promovidos fornecerem a cadeira de rodas solicitada, tendo o autor recebido o aparelho e sendo declarada extinta a obrigação mediante sentença, oportunidade em que o autor apelou da decisão apenas em razão da ausência de arbitramento de honorários, sem nada manifestar acerca da extinção da obrigação(páginas 24/29). Neste sentido, entendo que resta configurada a ausência de interesse processual, considerando que a obrigação executada já foi declarada extinta por sentença, em razão do seu efetivo cumprimento, e sem que a parte autora tenha apelado desta decisão. Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do Código de Processo Civil, pela perda do objeto em razão da flagrante falta de interesse processual. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Crato/CE, 26 de outubro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular”.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0773/2018

ADV: CROACI AGUIAR (OAB 5923/CE) - Processo 0003352-75.2018.8.06.0071 - Cumprimento Provisório de Sentença - Serviços - REQUERENTE: Jesualdo Nunes Sousa - REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Município de Crato - Vimos através do presente, intimar Vossa Excelência para os fins do despacho: “R. H. Intimem-se os apelados (Estado do Ceará e Município de Crato) para responder a apelação de páginas 36/40, apresentando as contrarrazões no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de subida sem estas (C.P.C., art. 1.003, § 5º). Exp. Nec. Crato (CE), 03 de dezembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular Assinado por Certificação Digital".

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0774/2018

ADV: FRANCISCO DANIEL MATOS NASCIMENTO (OAB 23748/CE), ADV: DÁRIO LIMA RIBEIRO FILHO (OAB 29224/CE), ADV: FRANCISCO DANIEL MATOS NASCIMENTO (OAB 23748-0/CE), ADV: ILO FEIJO NEPOMUCENO (OAB 20762/CE) - Processo 0032511-68.2015.8.06.0071 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Nergino Sobreira Epp (pjs Distribuidora) - REQUERIDO: Banco do Brasil Sa - Banco Santander Sa - Dfl Indústria e Comércio S/A - R. H. Intime-se o(a) apelado(a) para responder as apelações interpostas, apresentando as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subida sem estas (C.P.C., art. 1.003, § 5º). Juntada a resposta ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação do recurso interposto. Exp. Nec. Crato, 19 de setembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular Assinado por Certificação Digital

ADV: FRANCISCO DANIEL MATOS NASCIMENTO (OAB 23748/CE), ADV: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 75465-0/RJ), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112-P/PE), ADV: DÁRIO LIMA RIBEIRO FILHO (OAB 29224/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: ILO FEIJO NEPOMUCENO (OAB 20762/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0032511-68.2015.8.06.0071 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Nergino Sobreira Epp (pjs Distribuidora) - REQUERIDO: Banco do Brasil Sa - Banco Santander Sa - Dfl Indústria e Comércio S/A - R. H. Ante o teor da retro certidão, onde informado que os presentes autos já foram auditados pelo Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo saído, nesta data, FINALIZADO o procedimento de conferência, digitalizado e convertido, com o consequente encerramento de sua tramitação física e início de seu trâmite eletrônico no Sistema SAJ, REVOGO a SUSPENSÃO DO PROCESSO ordenada pela Portaria nº 02/2018, de lavra deste Juízo, cuja suspensão ocorreu a partir de 17/09/2018, e determino a regular prossecução do mesmo. Por oportuno, dando prosseguimento ao feito, determino a intimação do(a) apelado(a) para responder a apelação de páginas 369/389, apresentando as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subida sem estas (C.P.C., art. 1.003, § 5º). Exp. Nec. Crato (CE), 03 de dezembro de 2018. Jose Batista de AndradeJuiz Assinado Por Certificação Digital

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0765/2018

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0048330-40.2018.8.06.0071 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERIDO: Itau Unibanco S. A. - R. H. Ante o teor da certidão retro, informando que os autos já foram auditados pelo Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido FINALIZADO o procedimento de conferência, digitalização e conversão, com o consequente encerramento de sua tramitação física e início de seu trâmite eletrônico no SAJ, REVOGO a SUSPENSÃO DO PROCESSO, ocorrida a partir do dia 17/09/2018, conforme Portaria nº 02/2018. Assim sendo, atento ao despacho de página 129, intime-se o promovido para dizer se pretende produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, estando claro que o silêncio será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do feito anunciado no desapcho supracitado. Expedientes Necessários. Crato/CE, 25 de outubro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular Assinado Por Certificação Digital

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0763/2018

ADV: FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGU (OAB 9254/CE), ADV: JOAO REGIS NOGUEIRA MATIAS (OAB 9663/CE), ADV: ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES (OAB 16542/CE), ADV: ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO (OAB 22219/CE), ADV: IGOR OTONI AMORIM (OAB 35340/CE) - Processo 0051925-81.2017.8.06.0071 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: Maria Aparecida dos Santos Silva - REQUERIDO: Secretaria de Saude do Estado do Ceara - O Estado do Ceara - O Municipio do Crato - Fundação Otília Correia Saraiva - Hospital do Coração do Cariri - INTIMAOS Vossa Excelência da sentença, cujo teor é o seguinte:"Vistos, etc. Trata-se de Ação de Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Silva em face do Município do Crato, Estado do Ceará e Hospital do Coração do Cariri, todos qualificados nos autos, pleiteando a realização de procedimento de Cineangiografia (Cateterismo Cardíaco) e angioplastia com implante de Stent, mediante as razões lançadas na exordial de fls.. 02/13. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência, a autora apresentou emenda à inicial e as partes foram intimados da decisão (fls. 41/50, 62/66 e 70/79). O Hospital do Coração do Cariri informou que o procedimento foi realizado pelo SUS, no dia 01 de novembro de 2017, portanto, antes do ajuizamento do pleito, pelo que requereu a extinção do processo por ausência de interesse (fls. 53/60). Com vista o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 84/91). É o Relatório. Decido. No caso vertente, resta configurada a carência de ação por ausência de interesse processual, considerando a prova inconteste de que a promovente realizou o procedimento cirúrgico reclamado na inicial antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, conforme atestam os documentos colacionados às fls. 03 e 59/60 . Portanto, forçoso concluir pela falta de falta de interesse processual da autora, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - (...); VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do Código de Processo Civil, em razão da flagrante falta de

interesse processual, pelo que torno sem efeito a tutela de urgência concedida às fls. 41/42 Sem custas, posto que defiro a gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Crato/CE, 25 de outubro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular Assinado por Certificação Digital"

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0755/2018

ADV: CICERO LUIZ BEZERRA FRANCA (OAB 14005/CE), ADV: IGOR MOTA TEIXEIRA MENDES (OAB 5891/PI) - Processo 0048634-10.2016.8.06.0071 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUIDO: Marcelo Leite Alencar - INTIMAMOS Vossa Senhoria da cecisão que segue adiante:'R. H. Ante o teor da retro certidão, onde informado que os presentes autos já foram auditados pelo Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo saído, nesta data, FINALIZADO o procedimento de conferência, digitalizado e convertido, com o consequente encerramento de sua tramitação física e início de seu trâmite eletrônico no Sistema SAJ, REVOGO a SUSPENSÃO DO PROCESSO ordenada pela Portaria nº 02/2018, de lavra deste Juízo, cuja suspensão ocorreu a partir de 17/09/2018, e determino o regular prosseguimento do mesmo. Por oportuno, dando prosseguimento ao feito, determino a intimação do devedor para efetuar o pagamento do débito, consoante ordenado no despacho de página 133 dos autos. Exp. Nec. Crato/CE, 31 de outubro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular Assinado por Certificação Digital (prazo de 15 dias)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0775/2018

ADV: JOSE ALCANTARA MATOS FILHO (OAB 17857/CE), ADV: PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO (OAB 28952/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB 39710/CE), ADV: CATARINA MOREIRA DE FARIA (OAB 753A/SE) - Processo 0002267-54.2018.8.06.0071 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antônia Severo Angelo - REQUERIDO: Banco Itaucard S/A - R. H. Tendo em vista que, após a intimação das partes acerca do julgamento antecipado da lide, a autora juntou novo documento, determino a intimação da parte ré para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do contido na página 263, atento ao princípio do contraditório. Exp. Nec. Crato, 27 de novembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular Assinado por Certificação Digital

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0762/2018

ADV: ILO FEIJO NEPOMUCENO (OAB 20762/CE), ADV: LUCIANO ALVES DANIEL (OAB 14941-0/CE) - Processo 0050072-37.2017.8.06.0071 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cicero Ivangivaldo Ferreira Leite - REQUERIDO: Andre Giovannino Lacerda de Vasconcelos - Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria da decisão cujo teor é o seguinte: "R. H. Ante o teor da retro certidão, onde informado que os presentes autos já foram auditados pelo Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo saído, nesta data, FINALIZADO o procedimento de conferência, digitalizado e convertido, com o consequente encerramento de sua tramitação física e início de seu trâmite eletrônico no Sistema SAJ, REVOGO a SUSPENSÃO DO PROCESSO ordenada pela Portaria nº 02/2018, de lavra deste Juízo, cuja suspensão ocorreu a partir de 17/09/2018, e determino a regular prossecução do mesmo. Por oportuno, dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes acerca do despacho de página 198 dos autos. Exp. Nec. Crato/CE, 21 de novembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular Assinado por Certificação Digital", bem como do despacho de página 198, cujo teor encontra-se nos autos digitais.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0759/2018

ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE), ADV: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766/CE) - Processo 0052426-35.2017.8.06.0071 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Inv. S/A - Vistos etc. AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada nos autos, adentrou com a presente Ação de Busca e Apreensão nos termos da inaugural, que foi registrada e autuada nesta Secretaria de Vara, contra CÍCERA ANDREA PESSOA DE ARAUJO igualmente qualificada nos autos, consoante razões de fato e de direito aduzidas na inicial de páginas 02/07 do caderno processual. Juntou os documentos de páginas 08/35. A busca e apreensão do veículo descrito na inicial restou infrutífera, ante a não localização da demandada, consoante narra a certidão de página 63. Após a determinação judicial de pesquisa no Sistema INFOJUD, na tentativa de localização do endereço da parte ré, a requerente compareceu aos autos, através da petição acostada na página 76, requerendo a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Crato/CE, 27 de novembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular Assinado por Certificação Digital

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0754/2018

ADV: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E CARVALHO (OAB 27483/CE) - Processo 0048897-08.2017.8.06.0071 - Reintegração / Manutenção de Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDA: Carmen Lucia de Oliveira Monteiro E Carvalho - ADVOGADA: Carmen Lucia de Oliveira Monteiro E Carvalho - INTIMAMOS Vossa Senhoria da sentença cujo teor é o seguinte:"Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Maria Eunícia de Souza em face de Carmem Lúcia de Oliveira Monteiro Carvalho, qualificadas na inicial, com fulcro no art. 1.210 do Código Civil, mediante os argumentos expendidos na peça inicial de fls. 02/10. Aduz, em síntese, que seu falecido esposo (Geraldo Pereira de Souza) cedeu um quarto nos fundos da sua propriedade, de forma altruística e comodatária, a fim de que a Sra. Maria de Lurdes residisse por tempo indeterminado e que tal fato se deu por 05(cinco) anos. Disse que sempre possuiu as chaves do imóvel e após morte de Maria de Lourdes continuou na posse do imóvel até ser surpreendida pelo esbulho praticado pela requerida, a qual está promovendo uma reforma no imóvel (cômodo), alegando ter um recibo de compra e venda do bem, pelo que requereu a concessão de liminar de reintegração de posse e a procedência final do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de audiência de justificação prévia, sendo a promovida citada e as partes devidamente intimadas (fls. 44/55) Realizada audiência de justificação com o depoimento pessoal da autora, a oitiva da testemunha Maria de Lourdes Xavier e o indeferimento da liminar de reintegração, oportunidade em que o Ministério Público se manifestou pela continuidade do feito sem a sua intervenção, alegando ausência de interesse público ou de incapaz (fls. 56/58). A promovida contestou às fls. 60/68, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pugnando pela extinção do processo na forma do art. 485, VI, do CPC. No mérito, alega que o seu falecido esposo adquiriu o imóvel em litígio do falecido esposo da promovente, na data de 17/06/91, com o objetivo de suprir a necessidade de moradia da Sra. Maria de Lourdes Saldanha Caçula, parenta do falecido esposo da autora. Que ela residiu no imóvel por 20 anos e, a partir de 02/01/2011, passou a morar no Abrigo da Velhice Abandonada Jesus Maria José, onde permaneceu até falecer no dia 27/05/16. Disse que enquanto Maria de Lourdes morou no imóvel em litígio foi cuidada por Rosana Alves Franco e quando passou para o abrigo a Rosana ficou cuidando das coisas dela no imóvel e depois entregou a chave à requerente que passou a mandar sua secretária cuidar e limpar o quartinho, até meados de 2017, quando ela comunicou que não conseguia adentrar o imóvel, oportunidade em que mandou trocar a fechadura e colocou uma corrente e um cadeado. Afirma que sofreu esbulho no imóvel e restituiu-se por suas próprias forças, mandando trocar o cadeado por 03(três) vezes, até que resolveu reformar o bem, pelo que requereu a improcedência do pedido pela ausência de prova da posse, juntando os documentos de fls. 69/78. A autora apresentou réplica às fls. 81/81v. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas as testemunhas Rosana Alves Franco e Francisco Ribeiro Silva, sendo encerrada a instrução e aberto prazo para memoriais. No prazo de memoriais a autora requereu a desistência do processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC e a promovida, intimada a se manifestar, pugnou pelo julgamento de mérito da lide (fls. 94 e 98/99). É o Relatório. Decido. Antes de apreciar o mérito da lide, imprescindível a análise dos pedidos de extinção do processo, sem resolução de mérito, com base na alegação de inadequação da via eleita e no pedido de desistência formulado pela autora após o encerramento da instrução. Quanto ao pedido preliminar de extinção do processo por inadequação da via eleita, entendo que o pleito não merece prosperar, uma vez que a autora alega na peça inicial ter sido esbulhada de imóvel de sua propriedade e que estava na sua posse, portanto, a ação de reintegração de posse é a via adequada para solução do litígio, pelo que indefiro o pedido liminar. Melhor sorte também não ampara o pedido de desistência do processo, uma vez que não conta com a anuência da promovida, condição exigida quando o pedido formada a reação processual com a apresentação de contestação, nos termos§4º, do art. 485 do CPC. No mérito, é preciso tem em mente que, na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, conforme previsto nos arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo, Arnaldo Rizzardo, "para configurar o direito à reintegração da posse, 03(três) pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho." Acrescenta este doutrinador: "Pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino, ou com abuso de confiança." Como é cediço, considera-se possuidor aquele que exterioriza um ou algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, fruir, dispor e reaver o bem). Sobre o tema colaciono os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenwald, in Direitos Reais, 6 ed., Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2009: "A tutela possessória pressupõe uma situação anterior de poder fático sobre o bem, tenha sido ela emanada de um ato-fato(ocupação do bem); de um direito real(usufruto) ou obrigacional(locação), ou mesmo do próprio direito de propriedade. Em qualquer dos casos, o titular da relação jurídica fundamentará a pretensão com base na posse que afirma exercer e não na qualidade de seu título". (p. 116). No caso em liça, as provas produzidas pela autora são insuficientes para comprovar a alegada posse anterior do imóvel em litígio e tão pouco o esbulho praticado pela promovida, pois, ao longo da instrução restou sobejamente demonstrado que o imóvel em litígio foi adquirido pelo falecido esposo da promovida, na data de 17 de julho de 1991, e destinado à morada da Sra. Maria de Lourdes (parente do esposo da ré) e que lá permaneceu por mais de 20 anos. Também restou sobejamente demonstrado que, após a saída da senhora supracitada, o imóvel ficou sob os cuidados e administração da promovida, até que a autora tentou, por algumas vezes, tomar posse do imóvel, situação que foi evitada pela promovida usando das próprias forças. Insta salientar, por ensejante, que a aquisição do imóvel pelo esposo da promovida restou comprovado através da xerox do recibo de compra e venda acostado às fls. 74, onde está claramente especificado que a autora e sua esposa venderam o imóvel para o esposo da ré, na data de 14/07/91, pelo valor de Cr$ 400.00,00(quatrocentos mil cruzeiros), ficando a cargo do adquirente as despesas com a escritura definitiva do bem. Importante pontuar que a promovente reconheceu que as assinaturas apostas no referido recibo pertenciam a ela e seu já falecido esposo e que a Dona Lurdinha morou no imóvel por mais de 20 anos e sem pagar aluguel. A testemunha Francisco Ribeiro Silva disse que teve conhecimento do imóvel em litígio quando foi contratado pela promovida para fazer uma reforma no prédio (quartinho). Que tem conhecimento sobre um documento que lhe foi mostrado pela autora onde consta que o marido da promovida teria comprado o imóvel à autora e seu esposo. Disse que retirou do prédio alguns móveis que pertenciam a uma senhora "Lurdinha" que morava no quartinho. Que recebeu da promovida as chaves para reformar o imóvel e certa feita precisou cerrar um cadeado e trocar uma fechadura que foram colocados no imóvel. Já viu a

autora pela localidade, inclusive já foi até a casa dela perguntar onde colocava uma areia dela. Nunca ouviu comentários que a promovida cuidasse do imóvel e nem da senhora que morou lá. A testemunha Rosana Alves Franco disse que conhece o imóvel questionado e sabe que pertence a Fernando, falecido esposo da promovida, que comprou e pagou o terreno a Dona Eunícia (autora). Sabe que Fernando comprou porque Dona Lurdinha falava e Fernando lhe entregou uma cópia do papel de compra e venda do imóvel, depois que Lurdinha foi morar num abrigo e a depoente ficou por conta de suas coisas e do imóvel. Sabe que Dona Lurdinha foi morar no imóvel, logo após a compra, e quem cuidava dela era uma cunhada. Depois a autora passou a cuidar dela. A autora não cuidava de Dona Lurdinha. Ela era apenas vizinha. Que a depoente cuidou de Lurdinha e depois ela foi morar num abrigo Destarte, não estando provada a posse e nem o esbulho, o caso enseja a improcedência do pedido, conforme decisão abaixo transcrita: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO PROVADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA. - Verificado, através de inspeção judicial e prova documental, que a casa erigida pelo réu se encontra fora dos limites do terreno da autora, resta afastada a hipótese de esbulho possessório, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.(TJ-MG - AC: 10303100001815001 MG , Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis/16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014) Isto posto, considerando a ausência de prova da posse e do esbulho, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Crato/CE, 27 de setembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular"

ADV: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E CARVALHO (OAB 27483/CE) - Processo 0048897-08.2017.8.06.0071 - Reintegração / Manutenção de Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDA: Carmen Lucia de Oliveira Monteiro E Carvalho - ADVOGADA: Carmen Lucia de Oliveira Monteiro E Carvalho - INTIMAMOS Vossa Senhoria da decisão que segue:' R. H. Ante o teor da certidão de página 128, informando que os autos já foram auditados pelo Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido FINALIZADO o procedimento de conferência, digitalização e conversão, com o consequente encerramento de sua tramitação física e início de seu trâmite eletrônico no SAJ, REVOGO a SUSPENSÃO DO PROCESSO, ocorrida a partir do dia 17/09/2018, conforme Portaria nº 02/2018. Assim sendo, dando continuidade ao processo, intimem-se as partes acerca da sentença de páginas 308/311. Expedientes Necessários. Crato/CE, 26 de outubro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular Assinado por Certificação Digital"

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0753/2018

ADV: TALLES ANTONIO CALOU DE MENESES LOBO (OAB 14944/CE), ADV: LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JUNIOR (OAB 23178/CE), ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 6171/MS) - Processo 0051268-76.2016.8.06.0071 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Antonio de Souza Filho - REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA - Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria da SENTENÇA cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por José Antônio de Souza Filho, com fulcro nos art. 1.022 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que existe omissão na sentença de fls. 95/96, notadamente, quanto à não condenação da promovida no pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a previsão do art. 85, §2º, do CPC. A promovida apresentou contraminuta aos embargos arguindo a inexistência de vícios previsto no art. 1.022, do CPC, pugnando pelo não acolhimento do pleito em razão da impossibilidade de rediscussão do mérito da lide. É o breve relatório. Decido. A prestação jurisdicional encerra-se com a sentença devidamente publicada, podendo o juiz alterar a decisão apenas para corrigir erro material ou de cálculo ou por meio de embargos de declaração para esclarecer obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão legal abaixo: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, verificada a ocorrência do vício de omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador, devem ser acolhidos os embargos para a completa prestação jurisdicional. No caso, realmente assiste razão ao embargante quando afirma que a sentença foi omissa com relação à análise do pedido de condenação da promovida em honorários sucumbenciais, conforme formulado na peça inicial (fls. 10), sendo, pois, perfeitamente possível a sua análise em sede embargos, não sendo o caso de rediscussão do mérito da lide como acredita a promovida/embargada. Neste sentido colaciono o precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME. (TJ-RS - ED: 71007543424 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2018) Isto posto, sem mais delongas, conheço e acolho os embargos, para condenar a promovida no pagamento de honorários ao advogado do promovente, no percentual de 15%(quinze por cento) do valor da condenação, conforme previsão do art. 85, §2º, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor da condenação a título de danos morais, conforme guia de depósito judicial de fls. 131. No mais persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se, retifique-se o registro da sentença e intime-se. Crato/CE, 24 de setembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular".

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0751/2018

ADV: PEDRO IVAN COUTO DUARTE (OAB 5457/CE), ADV: FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO (OAB 10129/CE), ADV: PAULA DE ALENCAR LIMA (OAB 29694/CE) - Processo 0033252-11.2015.8.06.0071 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ricardo Parente Garcia Vieira - REQUERIDO: Laboratório Cedia-centro de Diagnóstico Dr Ulysses Peixoto Neto - Ltda - INTIMAMOS Vossa Senhoria para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpriri a decisão cujo teor é o seguinte:"R. H. Ante o teor da retro certidão, onde informado que os presentes autos já foram auditados pelo Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo saído, nesta data, FINALIZADO o procedimento de conferência, digitalizado e convertido, com o consequente encerramento de sua tramitação física e início de seu trâmite eletrônico no Sistema SAJ, REVOGO a SUSPENSÃO DO PROCESSO ordenada pela Portaria nº 02/2018, de lavra deste Juízo, cuja suspensão

ocorreu a partir de 17/09/2018, e determino a regular prossecução do mesmo. Por oportuno, dando prosseguimento ao feito, determino a intimação do devedor para recolhimento das custas finais, consoante ordenado no despacho de página 163 dos autos. Exp. Nec. Crato/CE, 16 de novembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito- Titular Assinado por Certificação Digital"

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0750/2018

ADV: CICERO LUIZ BEZERRA FRANÇA (OAB 14005/CE), ADV: ROBERTO GUENDA (OAB 29465A/CE), ADV: IGOR MOTA TEIXEIRA MENDES (OAB 5891-0/PI), ADV: ANDRÉ LUZ PEDROSO MARQUES (OAB 171045-S/SP) - Processo 0050487-54.2016.8.06.0071 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Antonio Francisco dos Santos - REQUERIDO: Itaucard - Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria da SENTENÇA cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc... Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Abertura de Crédito com Pedido Liminar de Tutela Antecipada, ajuizada por Antônio Francisco dos Santos, em face do Banco ItauCard S/A, qualificados, conforme inicial de fl. 2/36. Alega, em síntese, que celebrou contrato de Abertura de Crédito Fixo junto ao promovido, de nº 52535074, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 13.000,00, resgatável em 48 parcelas iguais e mensais no valor de R$ 475,96, no qual foi incluído capitalização mensal de juros sem cláusula contratual expressa, e juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Pelo exposto, requereu, liminarmente, dentre outras medidas, a proibição de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes. No mérito, requereu a procedência da ação, com a redução da taxa dos juros remuneratórios para 12% ao ano; a exclusão da capitalização mensal; e proibição de cobrança de encargos moratórios. Como prova do alegado, juntou o comprovante de pagamento das duas primeiras parcelas (fl. 42/43) e o contrato da abertura do crédito (fl. 44), além dos documentos pessoais (fl. 39/41). O pedido liminar foi indeferido (decisão de fl. 49/50) Audiência de conciliação sem acordo (termo de fl. 58). Citado, o promovido apresentou a contestação de fl. 70/76. Disse que os encargos contratuais estão de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fl. 74/75 (contrato), além dos atos constitutivos e substabelecimento (fl. 77/83). Réplica de fl. 86/89. Anunciado o julgamento antecipado da lide (despacho de fl. 92), o autor reiterou o pedido de realização de perícia técnica (fl. 95), que indeferido de plano (decisão de fl. 97/98). Relatei. Decido: 1. Da capitalização mensal dos juros: De acordo com a jurisprudência do STJ, a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001, a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano passou a ser permitida, desde que constante de cláusula contratual expressa, exigência essa que se contenta com a consignação do valor da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Ou seja, basta que a taxa anual contratada seja superior a 12 vezes a taxa mensal constante do contrato, para que a capitalização mensal dos juros seja permitida. É exatamente isso que estabelece a Súmula 541 do STJ, in verbis: Súmula STJ 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso, constatei que o contrato foi celebrado no dia 07.11.2013 (fl. 44), com taxa mensal de 1,96%%, e a anual foi de 26,22%. Dessa forma, como esta equivale a 13,38 vezes aquela, e o contrato foi celebrado após a edição da referida MP, a capitalização reclamada é devida, e como tal não pode ser considerada abusiva. 2. Dos juros remuneratórios acima da taxa média de mercado: Assegura o autor que os juros contratados são abusivos porque estão acima da taxa média de mercado. Tal taxa corresponde àquele que é divulgada mensalmente pelo Banco Central para cada modalidade de empréstimo/financiamento (no caso, foi empréstimo de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor). Para comprovar o alegado, o autor não demonstrou a abusividade reclamada. Sequer informou a taxa média de mercado da época. Isso era uma obrigação sua, na conformidade do princípio do ônus da prova (NCPC, art. 737, I). Bastava ele ter acessado o sítio do Banco Central e fazer a devida demonstração. Mas não o fez. Mas ele pode alegar que requereu a inversão do ônus da prova, por envolver uma relação típica de consumo (CDC, art. 6º, VIII). Isso é possível, sim, desde que haja verossimilhança dos fatos alegados, o que não é o caso. A propósito, o TJDF decidiu que "() a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos de crédito bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações da mesma espécie, fato não demonstrado nos autos, uma vez que os juros apontados às fls. 10 estão em consonância com a prática do mercado". (TJ-DF - APC: 20120510085198 DF 0008289-18.2012.8.07.0005, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 26/11/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2014 . Pág.: 195). Acontece que a taxa média de mercado é um dado público divulgado mensalmente pelo Banco Central. No caso, para o mês da contratação (novembro/2013) e a modalidade do recurso contratado (CDC com alienação fiduciária de veículo automotor), ela foi de 21,3% ao ano. Assim sendo, como a taxa de juros contratada foi de 26,22% ao ano, significa que ela equivale a 1,23 vez àquela. Por outro lado, vale ressaltar que a jurisprudência, inclusive do STJ, tem admitido que são consideradas abusivas as taxas de juros remuneratórios contratadas que suplantem o patamar de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. É isso que demonstram os julgados abaixo: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC PACIFICADO NO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE DE JUROS. NÃO DEMONSTRADOS POSTO QUE INFERIORES A UMA VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO DO STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS SEM PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA: deve incidir juros remuneratórios da normalidade, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. súmula 296 do stj. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que afirma em sua súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos; III - É admitida a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras; IV - A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período; V - A alteração das taxas praticadas somente é possível quando demonstrado por prova cabal que houve excesso em relação à taxa média de mercado, o que não ocorreu no caso em tela; VI - Apesar de estar a taxa de juros um pouco acima da taxa média de mercado indicada pelo Bacen e, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para haver abusividade, a taxa pactuada deve corresponder a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa de mercado, vê-se que o percentual contratado não ultrapassa o limite especificado pelo STJ, não sendo excessivo; VII - Ressalta-se que não há previsão de Comissão de Permanência. Não existindo previsão da incidência de comissão de permanência, a correção monetária contratualmente estipulada em índice oficial pré-definido (juros remuneratórios)

não configura encargo oneroso, desde que cobrada pelo valor do período de normalidade, podendo, portanto, ser cobrada de forma cumulada com juros moratórios de um por cento ao mês e multa moratória limitada a dois por cento. VIII Ocorre que os juros remuneratórios fixados para o período de inadimplemento são de acordo com tabela própria, prevendo 14,20%, ao invés de 1,83 a.m como previsto para o período de normalidade, mais 1% a.m de juros moratórios e 2% de multa. A ilegalidade reside aí, na cobrança de juros remuneratórios, no período de inadimplência, em valor diferente do valor cobrado pelos juros remuneratórios no período da normalidade. Ou seja, no caso de inadimplência, os juros remuneratórios devem se restringir à taxa media de mercado estipulada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado para o período de normalidade. (súmula 296 do stj). IX - Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0525008-79.2015.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/03/2018) (TJ-BA - APL: 05250087920158050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2018) (grifei) APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, STF. TAXAS DENTRO DA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. Legalidade DOS JUROS COMPOSTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - gAs disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacionalh (STF, Súmula nº 596). - gA estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividadeh (STJ, Súmula nº 382). [c] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercadoh 1. - gA capitalização dos juros em periodici (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014585520128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-07-2016) (TJ-PB - APL: 00014585520128152001 0001458-55.2012.815.2001, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/07/2016, 4A CIVEL) (grifei) Portanto, a taxa de juros remuneratórios contratada não é abusiva, e como tal sua cobrança é legal. 3. Do afastamento dos encargos contratuais moratórios: Diz o autor que os encargos decorrentes do inadimplemento das prestações vencidas não devem ser cobrados porque provenientes de juros extorsivos. Acontece que, conforme demonstrado nos itens anteriores tanto a capitalização mensal dos juros como a taxa de juros remuneratórios estão dentro dos parâmetros legais, razão pela qual não há vedação para a cobrança desses encargos. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; por conseguinte, EXTINGO o presente feito com RESOLUÇÃO de mérito. Sem custas e honorários. Crato/CE, 23 de novembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz Assinado por Certificação Digital".

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0749/2018

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO (OAB 16468/CE), ADV: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO (OAB 21373-0/CE), ADV: DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA (OAB 36616-0/CE) - Processo 0050074-07.2017.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Fatima Gomes Ciebra - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria da SENTENÇA cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Fátima Gomes Ciebra contra a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, qualificados na inicial, nos termos das Leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.945/09, mediante os argumentos abaixo expendidos. Alega, em síntese, que é filha, juntamente com mais 06(seis) irmãos, de Vicente Nunes Viana, vítima falecida em acidente automobilístico, no dia 09 de dezembro de 2004, portanto, tem direito a receber indenização do seguro DPVAT, no percentual de 6% do teto máximo previsto de R$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais), o que ensejaria o pagamento no valor de R$ 1.928,57(mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos). Disse que seus irmãos receberam a indenização do seguro e apenas a autora não recebeu pelo fato de não saber assinar, razão pela qual requer a condenação da ré no pagamento da indenização no valor de R$ 1.928,57(mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 28). A promovida foi regularmente citada(fls. 29 e 32) e apresentou contestação e documentos(fls. 34/74), arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, alegou a ausência de documentos comprobatórios do direito à indenização rcclamada, pugnando pela improcedência do pedido. Anunciado o julgamento antecipado do processo(fls. 86), as partes foram intimadas e nada manifestaram, como se infere da certidão de fls. 88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes de adentrar no mérito da lide, imprescindível analisar as preliminares de carência de ação por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa ad causam. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A contestante defende a extinção do processo, por ausência de interesse processual, sob o argumento de que a autora não empenhou esforços suficientes para a conclusão do processo na seara administrativa, deixando transcorrer o prazo para apresentação de documentos exigidos pela seguradora, portanto, não existiu litígio ou pretensão resistida para o ajuizamento da lide. Acontece que a Lei 6.194 /74 não exige o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação judicial. Ademais, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se exige o esgotamento das vias administrativas para se pleitear o recebimento da indenização do seguroDPVAT, razão pela qual indefiro a preliminar de falta de interesse processual. ILEGITIMIDADE ATIVA Melhor sorte também não ampara o pleito de ilegitimidade ativa "ad causam", uma vez que a autora reclama o pagamento de indenização do seguro DPVAT proporcional à sua condição de herdeira do seu falecido genitor, uma vez que este era viúvo e possuía outros 06(seis) filhos que a promovente alega terem sido beneficiados com o pagamento proporcional da indenização. Ademais, é sabido que osherdeirosdo falecido vítima de acidente automobilístico são credores solidários que podem, conjunta ou isoladamente, buscar o recebimento integral do seguro obrigatórioDPVAT, cabendo a quem receber a sua totalidade, no entanto, responder, futuramente, pela eventual quota parte do credor faltante, razão pela qual indefiro a preliminar arguida. MÉRITO No caso, restou sobejamente demonstrado que a requerente é filha de Vicente Nunes Viana, falecido em acidente de trânsito, ocorrido no dia 09 de dezembro de 2014, não tendo a autora recebido a indenização do seguro DPVAT. Ao contrário do que defendeu a promovida, a autora reclama o pagamento do seguro de forma proporcional, uma vez que seu falecido genitor era viúvo, mas deixou outros 06(seis) filhos que foram beneficiados com o recebimento do seguro. Impõe-se, portanto, a adoção do disposto no art. 3º da Lei n.º 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei n.º 11.945/09, que estabelece o pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de morte decorrente de acidente automobilístico, senão vejamos: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta

Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." Neste sentido colaciono a decisão abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. JUROS MORATÓRIOS. 1. Restando comprovado o falecimento da vítima após o acidente automobilístico é o caso de se julgar procedente o pedido inicial de condenação da ré ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT. 2. Nas ações de cobrança de DPVAT, os juros moratórios incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, e devem ser fixados em 1% ao mês, sendo inaplicável a taxa Selic. (TJ-MG - AC: 10210130023166001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 26/02/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2015) Isto posto, sem mais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a Seguradora Líder na obrigação de pagar indenização do seguro DPVAT à promovente, no valor proporcional de R$ 1.928,57(mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de correção monetária pelo IGP-M, desde a data do sinistro, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a promovida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15%(quinze) do valor da condenação Após o trânsito em julgado, arquive-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Crato/CE, 20 de novembro de 2018. Jose Batista de Andrade".

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0776/2018

ADV: FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO (OAB 10129/CE), ADV: LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA (OAB 9391/CE) - Processo 0031293-44.2011.8.06.0071 - Consignação em Pagamento - Sucumbência - EXEQUENTE: Francisco Leopoldo Martins Filho - EXECUTADO: Industria e Comercio de Sorvetes Kimel Ltda - ADVOGADO: Francisco Leopoldo Martins Filho - Francisco Leopoldo Martins Filho - Através do presente INTIMO Vossa Senhoria, do despacho cujo teor é o seguinte: "R. H. Ante o teor da retro certidão, onde informado que os presentes autos já foram auditados pelo Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo saído, nesta data, FINALIZADO o procedimento de conferência, digitalizado e convertido, com o consequente encerramento de sua tramitação física e início de seu trâmite eletrônico no Sistema SAJ, REVOGO a SUSPENSÃO DO PROCESSO ordenada pela Portaria nº 02/2018, de lavra deste Juízo, cuja suspensão ocorreu a partir de 17/09/2018, e determino a regular prossecução do mesmo. EM VIRTUDE DA CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL, FICA O PRAZO RESTANTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, SE FOR O CASO, RESTITUÍDO À DEVEDORA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Intime-se. Exp. Nec. Crato/CE, 19 de novembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular Assinado por Certificação Digital"

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0778/2018

ADV: MILENA DE CALDAS MACHADO (OAB 19517/CE), ADV: FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO (OAB 10129/CE), ADV: LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA (OAB 9391/CE), ADV: LAIS PRUDENTE RIBEIRO (OAB 26238/CE), ADV: LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA (OAB 9391-0/CE), ADV: LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA (OAB 9391-0/CE) - Processo 0031293-44.2011.8.06.0071 - Consignação em Pagamento - Sucumbência - EXEQUENTE: Francisco Leopoldo Martins Filho - EXECUTADO: Industria e Comercio de Sorvetes Kimel Ltda - ADVOGADO: Francisco Leopoldo Martins Filho - Francisco Leopoldo Martins Filho - Através do presente INTIMO Vossa Senhoria, do despacho cujo teor é o seguinte: "R. H. Ante o teor da retro certidão, onde informado que os presentes autos já foram auditados pelo Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo saído, nesta data, FINALIZADO o procedimento de conferência, digitalizado e convertido, com o consequente encerramento de sua tramitação física e início de seu trâmite eletrônico no Sistema SAJ, REVOGO a SUSPENSÃO DO PROCESSO ordenada pela Portaria nº 02/2018, de lavra deste Juízo, cuja suspensão ocorreu a partir de 17/09/2018, e determino a regular prossecução do mesmo. EM VIRTUDE DA CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL, FICA O PRAZO RESTANTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, SE FOR O CASO, RESTITUÍDO À DEVEDORA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Intime-se. Exp. Nec. Crato/CE, 19 de novembro de 2018. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular Assinado por Certificação Digital"

COMARCA DE CRATO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE BATISTA DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOCEANDRA MENDES CHAVES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0263/2018

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 13792AAL) - Processo 0002756-91.2018.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDA: Giselli Evelyn O Saraiva - Vistos etc. Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela promovida, em face da sentença de fl.65, que extinguiu o processo de Busca e Apreensão, por falta de interesse processual superveniente, dada a purgação da mora. Como motivação e fundamento para o apelo, a requerida argumentou a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da mais ampla defesa, na medida em que foi apresentada contestação tempestiva e, a despeito disso, o processo foi extinto, consoante já mencionado nesta decisão. Por seu turno, a recorrente, em sede de apelo, pediu que fosse aplicado o chamado "juízo de retratação", pela

justiça de primeiro grau, para que fosse anulada a sentença, em conformidade com o que estabelece o art.485, § 7º, do CPC, a saber: Art.485- omissis. (...) § 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. No caso dos autos, não há que se tecer maiores considerações, visto que a contestação ingressou nos autos em data até anterior ao termo final (21/09/2018) para sua apresentação, haja vista que o cumprimento da liminar se deu no dia 30/08/2018, enquanto que a dita peça foi apresentada no dia 20/09/2018. O exercício do contraditório conta com previsão não somente constitucional, mas do próprio DL 911/69, que reza em seu art.3º, §§ 2º e 3º, o seguinte: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) ... § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Dito isso, acolho o recurso de apelação para, em juízo de retratação, revogar a sentença de fl.65, o que faço com arrimo no § 7º do art.485 do CPC, ao passo em que determino a intimação da parte autora para se manifestar, em quinze dias, acerca da contestação e das peças que se seguiram à mesma. Intimem-se as partes.

ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE), ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE) - Processo 0004222-23.2018.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDA: Heloisa Viturino de Souza - Entretanto, tudo o que fica determinado nesta decisão, dependerá de intimação do promovente para que, em 15 (quinze) dias, EMENDE a inicial nos seguintes termos: 1-) Nomine e qualifique pessoa residente na região do Cariri para figurar na condição de depositário fiel 2-) Recolher as custas referentes as diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA (Lei 15.834/2015 e PORTARIA nº13/2016).

ADV: LUÃ ALENCAR ALVES SOARES (OAB 30079/CE) - Processo 0004335-74.2018.8.06.0071 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: Alice Moura de Alencar - REQUERIDO: Roberto Luiz Macedo da Silva e outros - Ante o exposto, e considerando não ter sido apresentada contestação pela parte ré, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço por sentença, e com esteio no art. 485, inciso VIII e §5º, do Novo Código de Processo Civil.

ADV: JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI (OAB 31864-B/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0046791-10.2016.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francimary Monteiro da Silva Lima - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, por conseguinte, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

ADV: ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS (OAB 28948-A/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0047112-74.2018.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Rafael Sales da Silva - REQUERIDO: Seguradora Lider (consorcios do Seguro Dpvat) - Cuida-se de ação de Cobrança, tencionando o recebimento de valor referente à diferença entre valor do DPVAT devido e o efetivamente pago pela seguradora. Não foram arguidas preliminares, não existem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito saneado. Tratando-se de matéria na qual se faz imprescindível a produção de prova pericial, determino que os autos sejam encaminhados para o chamado "Mutirão do DPVAT". No que tange à verba honorária, consoante se pode verificar dos demais processos encaminhados para o chamado "Mutirão do DPVAT", o valor dos honorários periciais a serem pagos ao Dr. Tiago Legal foram fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ocorre que há alguns processos, como o presentemente analisado, em que o valor não se encontra devidamente atualizado em conformidade com o que é, atualmente, arbitrado em favor do dito profissional, o que gera distorção, em razão do mesmo serviço (perícia em DPVAT) ter como pagamento honorários diferentes. Dito isso, e para que haja lógica e uniformidade na manifestação jurisdicional, intime-se a parte promovida para efetuar o depósito do valor de R$ 250,00, referente honorários periciais, em cinco dias, sob pena de bloqueio via BACENJUD.

ADV: ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS (OAB 28948-A/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0047112-74.2018.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Rafael Sales da Silva - REQUERIDO: Seguradora Lider (consorcios do Seguro Dpvat) - CERTIFICO que foi designada perícia para o dia 11/12/2018, às 14:30h, devendo ser intimada as partes através de seus advogados, para comparecerem ao devido ato, sob pena de multa de até 2% o valor da causa.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: SIDNEI FERRARIA (OAB 253137-0/SP) - Processo 0047930-94.2016.8.06.0071 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S. A - REQUERIDA: Dejanice Santos Martins - Renove-se o expediente para busca e apreensão, tomando-se por base o endereço do promovido informado à fl.109. Deverá comprovar o pagamento das custas para diligência do oficial de justiça.

ADV: ANIBAL LEITE DE SA BARRETO (OAB 15553/CE) - Processo 0048148-54.2018.8.06.0071 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Mapfre Seguros Gerais S.a - REQUERIDO: Diogenes Dantas Domingos - Intimem-se as partes para informarem, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência das mesmas, fazendo-se constar no expediente que a ausência de manifestação das partes no prazo concedido importará em desinteresse dos litigantes e poderá redundar no encaminhamento do feito para julgamento.

ADV: LARISSA CAVALCANTE BEZERRA (OAB 21755-0/CE) - Processo 0049942-81.2016.8.06.0071 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Rodrigo Ramalho Aniceto - IMPETRADO: Universidade Regional do Cariri - Urca - Conforme despacho de fl.170, diante da notícia de fl.156, "intime-se a parte autora para informar, em cinco dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito".

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE), ADV: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO (OAB 21373-0/CE) - Processo 0051097-85.2017.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Eliziane Barbosa de Sales - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat - Cuida-se de ação de Cobrança, tencionando o recebimento de valor referente à diferença entre valor do DPVAT devido e o efetivamente pago pela seguradora. Não foram arguidas preliminares, não existem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito saneado. Tratando-se de matéria na qual se faz imprescindível a produção de prova pericial, determino que os autos sejam encaminhados para o chamado "Mutirão do DPVAT". No que se refere à verba honorária, consoante se pode verificar nos demais processos encaminhados para o chamado "Mutirão do DPVAT", o valor dos honorários periciais a serem pagos ao Dr. Tiago Legal foram fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ocorre que há alguns processos, como o presentemente analisado, em que o valor não se encontra devidamente atualizado em conformidade com o que é, atualmente, arbitrado em favor do dito profissional, o que gera distorção, em razão do mesmo serviço (perícia em DPVAT) ter como pagamento honorários diferentes. Dito isso, e para que haja lógica e uniformidade na manifestação jurisdicional, intime-se a parte promovida para efetuar o pagamento da diferença de R$ 50,00, em cinco dias, sob pena de bloqueio via BACENJUD.

ADV: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO (OAB 21373-0/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0051097-85.2017.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Eliziane Barbosa de Sales - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat - CERTIFICO que foi designada perícia para o dia 11/12/2018, às 14:30h, devendo ser intimada as partes através de seus advogados, para comparecerem ao devido ato, sob pena de multa de até 2% o valor da causa.

ADV: LUIS VALTERLE SILVA (OAB 8077/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0051972-55.2017.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Romulo Amaral Pereira - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat - Cuida-se de ação de Cobrança, tencionando o recebimento de valor referente à diferença entre valor do DPVAT devido e o efetivamente pago pela seguradora. No que toca à questão preliminar sob a alegação de que a inicial não veio instruída com o laudo do IML que quantificasse a(s) lesão(ões) sofrida(s), trata-se de questão irrelevante, uma vez que a parte autora acostou os demais documentos relativos ao sinistro, notadamente os de natureza médico-hospitalar, devendo ficar a cargo da perícia judicial nestes autos a avaliação da(s) lesão(ões) e, deste juízo, a apreciação da prova e a verificação se o valor que foi pago administrativamente foi o efetivamente devido. Sobre essa questão, os tribunais nacionais têm decidido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0512271-44.2015.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/08/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIOS MÉDICOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1 - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário inadmite como condição para a postulação do provimento jurisdicional que exista prévio requerimento da indenização relativa ao seguro DPVAT na via administrativa. 2 - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pedido que pode até ser julgado procedente independentemente da existência do referido laudo nos autos, se restarem comprovados o acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5º da Lei 6.194/74. 3 - Recurso provido. (TJ-MG; Apelação Cível AC 10024121364970001) Dito isso, rejeito a preliminar. Não existem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas. Tratando-se de matéria na qual se faz imprescindível a produção de prova pericial, determino que seja dado cumprimento ao restante do que já ficara determinado, encaminhando-se os autos para o chamado “Mutirão do DPVAT”.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: LUIS VALTERLE SILVA (OAB 8077/CE) - Processo 0051972-55.2017.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Romulo Amaral Pereira - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat - CERTIFICO que foi designada perícia para o dia 11/12/2018, às 14:30h, devendo ser intimada as partes através de seus advogados, para comparecerem ao devido ato, sob pena de multa de até 2% o valor da causa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: LUIS VALTERLE SILVA (OAB 8077/CE) - Processo 0051974-25.2017.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Rosangela Pereira Lima - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consocios do Seguro Dpvat S/A - Cuida-se de ação de Cobrança, tencionando o recebimento de valor referente à diferença entre valor do DPVAT devido e o efetivamente pago pela seguradora. No que toca à questão preliminar sob a alegação de que a inicial não veio instruída com o laudo do IML que quantificasse a(s) lesão(ões) sofrida(s), trata-se de questão irrelevante, uma vez que a parte autora acostou os demais documentos relativos ao sinistro, notadamente os de natureza médico-hospitalar, devendo ficar a cargo da perícia judicial nestes autos a avaliação da(s) lesão(ões) e, deste juízo, a apreciação da prova e a verificação se o valor que foi pago administrativamente foi o efetivamente devido. Sobre essa questão, os tribunais nacionais têm decidido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0512271-44.2015.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/08/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIOS MÉDICOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1 - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário inadmite como condição para a postulação do provimento jurisdicional que exista prévio requerimento da indenização relativa ao seguro DPVAT na via administrativa. 2 - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pedido que pode até ser julgado procedente independentemente da existência do referido laudo nos autos, se restarem comprovados o acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5º da Lei 6.194/74. 3 - Recurso provido. (TJ-MG; Apelação Cível AC 10024121364970001) Dito isso, rejeito a preliminar. Não existem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas. Tratando-se de matéria na qual se faz imprescindível a produção de prova pericial, determino que seja dado cumprimento ao restante do que já ficara determinado, encaminhando-se os autos para o chamado “Mutirão do DPVAT”.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: LUIS VALTERLE SILVA (OAB 8077/CE) - Processo 0051974-25.2017.8.06.0071 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Rosangela Pereira Lima - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consocios do Seguro Dpvat S/A - CERTIFICO que foi designada perícia para o dia 11/12/2018, às 14:30h, devendo ser intimada as partes através de seus advogados, para comparecerem ao devido ato, sob pena de multa de até 2% o valor da causa.

COMARCA DE CRATO - VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO
JUIZ(A) DE DIREITO LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA PAULA GOES MARINHO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0192/2018

ADV: RAMOM OLIVEIRA BANTIM (OAB 31558/CE) - Processo 0000300-71.2018.8.06.0071 - Guarda - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: C.S.V. - REQUERIDA: R.L.S.V. - Considerando que foi formulado o pedido de desistência da ação pela parte requerente, fl. 34, homologo-o, para que produza seus efeitos jurídicos, nos termos do 485, inciso VIII, parágrafos 4°, a contrario sensu, e 5°, combinados com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar as custas processuais, nos termos do caput do artigo 90 do Código de Processo Civil. Como a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição de suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a respectiva parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado o prazo acima, extinguem-se essas obrigações (CPC/15, art. 98, § 3°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: IVANDETE LIBERATO BOMFIM (OAB 9949/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO BOMFIM (OAB 31076/CE) - Processo 0002722-19.2018.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.N.S. - ALIMENTANDA: M.S.F.F.S. - Este processo deve tramitar em segredo de justiça, nos termos do inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Indefiro neste momento o pedido liminar formulado na inicial, uma vez que ainda não há nenhuma prova nos autos de que houve modificação na situação financeira da parte requerente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 5.478/68, considerando que não houve a juntada do comprovante de rendimentos anterior. A audiência de conciliação ou de mediação deve ser agendada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Crato, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida e intimem-se todas as partes para comparecerem à audiência acima. Nela, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. No mandado de citação deverá constar que a parte requerida poderá oferecer, por petição, contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel, com a eventual produção de seu efeito material: a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte requerente (CPC, arts. 697, 335, 344 e 345). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: ANTONIA CILEIDE DE ARAUJO (OAB 7714/CE) - Processo 0002727-41.2018.8.06.0071 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.I.B. - REQUERIDA: M.R.O. - Ante o exposto, homologo a transação contida no termo de páginas 17, para que produza seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, dissolvendo também o vínculo conjugal entre Ériko Inácio Bezerra e Mariluce Rodrigues Bezerra, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988. Mariluce Rodrigues Bezerra voltará a usar o seu nome de solteira: Mariluce Rodrigues de Oliveira. Condeno as partes a pagarem as custas processuais, no percentual de 1/2 (um meio) do total cada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Como ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de suas sucumbências ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a respectiva parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado o prazo acima, extinguem-se essas obrigações (CPC/15, art. 98, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se os respectivos mandados de averbação e de anotação, nos termos do inciso I do artigo 10 do Código Civil, da alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 29, do caput do artigo 100 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 107, todos da Lei nº 6.015/73. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

ADV: ROBERTO PEREIRA ANASTACIO (OAB 31585/CE) - Processo 0002742-10.2018.8.06.0071 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: S.M.L.M. - REQUERIDO: F.R.M. - Ante o exposto, homologo a transação contida no termo de página 22, para que produza seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, dissolvendo também o vínculo conjugal entre Sônia Maria Leite Mateus e Francisco Reginaldo Mateus, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988. Sônia Maria Leite Mateus voltará a usar o seu nome de solteira:Sônia Maria Leite. Condeno as partes a pagarem as custas processuais, no percentual de 1/2 (um meio) do total cada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Como ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de suas sucumbências ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a respectiva parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado o prazo acima, extinguem-se essas obrigações (CPC/15, art. 98, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se os respectivos mandados de averbação e de anotação, nos termos do inciso I do artigo 10 do Código Civil, da alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 29, do caput do artigo 100 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 107, todos da Lei nº 6.015/73. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

ADV: ANTONIA CILEIDE DE ARAUJO (OAB 7714/CE) - Processo 0003393-42.2018.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.E.S. - ALIMENTANDA: M.E.S.L. e outros - REQUERIDO: C.R.L.S. - Decisão. Este processo deve tramitar em segredo de justiça, nos termos do inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.478/68, a parte credora exporá suas necessidades, provando apenas o parentesco e indicando quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. As necessidades das partes requerentes são presumidas, por serem menores de idade, ao passo que o parentesco entre elas e a parte requerida restou certo com os documentos de páginas 8/10, restando indubitável a obrigação alimentar do pai Cicero Romerio Leite Souza com as suas filhas Maria Emilia Souza Leite, Milena Souza Leite e Mariana Souza Leite. Considerando que não houve a comprovação (somente indicação) relativa à renda da parte requerida, fixo os alimentos provisórios em favor das partes requerentes no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais devem ser pagos mensalmente pela parte requerida à genitora das partes requerentes, mediante depósito bancário (conta poupança nº13.520-0, operação nº 013, agência nº 0684, da Caixa Econômica Federal). A audiência de conciliação ou de mediação deve ser agendada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Crato, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida e intimem-se todas as partes para comparecerem à audiência acima. Nela, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. No mandado de citação deverá constar que a parte requerida poderá oferecer, por petição, contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel, com a eventual produção de seu efeito material: a presunção de veracidade das alegações

de fato formuladas pela parte requerente (CPC, arts. 697, 335, 344 e 345). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: ANTONIA CILEIDE DE ARAUJO (OAB 7714/CE) - Processo 0003403-86.2018.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.M.M. - ALIMENTANDO: M.R.M.R. - REQUERIDO: E.R.M. - Vistos hoje. Este processo deve tramitar em segredo de justiça, nos termos do inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.478/68, a parte credora exporá suas necessidades, provando apenas o parentesco e indicando quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. As necessidades da parte requerente são presumidas, por ser menor de idade, ao passo que o parentesco entre ela e a parte requerida restou certo com o documento de página 10, restando indubitável a obrigação alimentar do pai Ednaldo da Rocha Morais para com seu filho Marcos Renan Moura Rocha. Considerando que não houve a comprovação (apenas indicação) relativa à renda da parte requerida, fixo os alimentos provisórios em favor da criança no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais devem ser pagos mensalmente pela parte requerida à genitora do adolescente, mediante recibo ou depósito bancário. A audiência de conciliação ou de mediação deve ser agendada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Crato, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida e intimem-se todas as partes para comparecerem à audiência acima. Nela, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. No mandado de citação deverá constar que a parte requerida poderá oferecer, por petição, contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel, com a eventual produção de seu efeito material: a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte requerente (CPC, arts. 697, 335, 344 e 345). Considerando que não há nenhum documento comprobatório nos autos de que a parte requerida possua vínculo empregatício, indefiro o pedido de desconto em folha de pagamento formulado na inicial, sem prejuízo de que seja oficiado ao alegado empregador da parte requerida (Cerâmica Telha Forte), para que confirme ou não esse eventual vínculo, informando a este juízo, se for o caso, o valor de seus respectivos rendimentos de forma detalhada, tudo isso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 20 da Lei nº 5.478/68. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: ROSSANA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 37226/CE) - Processo 0003440-16.2018.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: D.F.R. - ALIMENTANDA: G.F.L. - REQUERIDO: V.J.L. - Este processo deve tramitar em segredo de justiça, nos termos do inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.478/68, a parte credora exporá suas necessidades, provando apenas o parentesco e indicando quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. As necessidades da parte requerente são presumidas, por ser menor de idade, ao passo que o parentesco entre ela e a parte requerida restou certo com o documento da página 11, restando indubitável a obrigação alimentar do pai Valter Júlio de Lima para com sua filha Geovana Ferreira de Lima. Considerando que não houve a comprovação (apenas a indicação) nos autos de nenhum dado relativo à renda da parte requerida, fixo os alimentos provisórios em favor da parte requerente no valor de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais devem ser pagos mensalmente pela parte requerida à genitora da parte requerente, mediante depósito bancário (conta nº 9541-0 da agência nº 0684 da Caixa Econômica Federal). A audiência de conciliação ou de mediação deve ser agendada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Crato, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida e intimem-se todas as partes para comparecerem à audiência acima. Nela, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. No mandado de citação deverá constar que a parte requerida poderá oferecer, por petição, contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel, com a eventual produção de seu efeito material: a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte requerente (CPC, arts. 697, 335, 344 e 345). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: ANTONIA CILEIDE DE ARAUJO (OAB 7714/CE) - Processo 0003651-52.2018.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.T.L. - ALIMENTANDO: J.A.T.S. - REQUERIDO: A.A.S. - Este processo deve tramitar em segredo de justiça, nos termos do inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.478/68, a parte credora exporá suas necessidades, provando apenas o parentesco e indicando quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. As necessidades da parte requerente são presumidas, por ser menor de idade, ao passo que o parentesco entre ela e a parte requerida restou certo com o documento de página 9, restando indubitável a obrigação alimentar do pai Antônio Adriano de Sousa com o seu filho José Andreivid Terto Sousa. Considerando que não houve a comprovação, apenas indicação, relativa à renda da parte requerida, fixo os alimentos provisórios em favor da parte requerente no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais devem ser pagos mensalmente pela parte requerida à genitora da parte requerente, mediante depósito bancário (Agência nº 0643, operação nº 013, conta poupança nº 00045063-2, da Caixa Econômica Federal - conforme documento de página 11). A audiência de conciliação ou de mediação deve ser agendada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Crato, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida e intimem-se todas as partes para comparecerem à audiência acima. Nela, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. No mandado de citação deverá constar que a parte requerida poderá oferecer, por petição, contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel, com a eventual produção de seu efeito material: a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte requerente (CPC, arts. 697, 335, 344 e 345). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO (OAB 21833/CE) - Processo 0004084-56.2018.8.06.0071 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Curadoria dos bens do ausente - REQUERENTE: Jose Maclou de Melo e outro - Defiro a gratuidade da justiça formulado na inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente, por seus advogados, para emendar a inicial (corrigir o polo ativo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Expediente(s) necessário(s). Cumpra-se.

ADV: ANTONIA CILEIDE DE ARAUJO (OAB 7714/CE) - Processo 0004282-93.2018.8.06.0071 - Divórcio Consensual - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: R.C.S. e outro - Este processo deve tramitar em segredo de justiça, nos termos do inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a transação celebrada pelas partes, para que produza seus efeitos

jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, dissolvendo também o vínculo conjugal entre Ramon Costa dos Santos e Tatiana de Sousa Oliveira dos Santos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988. Tatiana de Sousa Oliveira dos Santos voltará a usar o nome de solteira, a saber: Tatiana de Sousa Oliveira. Condeno as partes a pagarem as custas processuais, no percentual de 1/2 (um meio) do total cada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Como ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de suas sucumbências ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a respectiva parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado o prazo acima, extinguem-se essas obrigações (CPC/15, art. 98, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se os respectivos mandados de averbação e de anotação, nos termos do inciso I do artigo 10 do Código Civil, da alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 29, do caput do artigo 100 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 107, todos da Lei nº 6.015/73. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

ADV: ANTÔNIA CILEDEIDE DE ARAÚJO (OAB 7714-0/CE), ADV: FRANCISCA LÚCIA BARRETO BARRETO RIBEIRO (OAB 12656-0/CE) - Processo 0046783-62.2018.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: E.R.S.G. - REQUERIDO: J.D.S.P. - Ante o exposto, e considerando que houve o abandono da causa pela parte requerente por mais de 30 (trinta) dias, uma vez que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar as custas processuais ex legis. Como a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de suas sucumbências ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a respectiva parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado o prazo acima, extinguem-se essas obrigações (CPC/15, art. 98, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

ADV: FRANCISCA LÚCIA BARRETO BARRETO RIBEIRO (OAB 12656-0/CE) - Processo 0046783-62.2018.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: E.R.S.G. - Despacho. Considerando o teor da certidão retro e da Portaria nº 02/2018, expedida por este juízo, revogo a suspensão deste processo e determino o seu prosseguimento, inclusive com a retomada de eventual prazo processual, devendo a secretaria deslocá-lo para a fila ou remetê-lo para o setor correspondente, de acordo com a última movimentação processual. Intime(m)-se, se for o caso. Cumpra-se.

ADV: ANDREA AGUIAR DA S. VIDAL (OAB 37297-0/CE) - Processo 0047300-67.2018.8.06.0071 - Averiguação de Paternidade - Alimentos - MENOR: A.M.B.F. - REQUERIDO: Jefferson Emanuel Rodrigues Brito - Despacho. Considerando o teor da certidão retro e da Portaria nº 02/2018, expedida por este juízo, revogo a suspensão deste processo e determino o seu prosseguimento, inclusive com a retomada de eventual prazo processual, devendo a secretaria deslocá-lo para a fila ou remetê-lo para o setor correspondente, de acordo com a última movimentação processual. Intime(m)-se, se for o caso. Cumpra-se.

ADV: ANDREA AGUIAR DA S. VIDAL (OAB 37297-0/CE) - Processo 0047300-67.2018.8.06.0071 - Averiguação de Paternidade - Alimentos - MENOR: A.M.B.F. - REQUERIDO: Jefferson Emanuel Rodrigues Brito - Intimação do Advogado da sentença de pág. 48.

ADV: PAULA DE ALENCAR LIMA (OAB 29694-A/CE) - Processo 0047405-15.2016.8.06.0071 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: S.R.B.T. - REQUERIDA: A.S.R. - Diante da autocomposição das partes e da inexistência de vícios ou cláusulas ofensivas aos direitos da menor envolvida, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, acostado às fls. 44/45, para estabelecer que a guarda da menor Anny Beatriz Barros Tomaz será exercida pelo genitor, Sidney Raniery Barros Tomaz, resguardado à genitora direito livre de visitas e companhia nas férias escolares, festividades e feriados prolongados, mediante ajuste prévio entre as partes. Determino, outrossim, a EXTINÇÃO DO FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: SEFORA THAYNE BARBOSA ALENCAR RODRIGUES (OAB 25705/CE), ADV: JOSE VERENILDO DA PAZ (OAB 32065/CE) - Processo 0047744-03.2018.8.06.0071 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Eliana Maria de Oliveira - REQUERIDO: Francisco Jose Michael Alves da Costa - Ante o exposto, e considerando que a transação acima preserva os interesses da criança à fl. 61, homologo-a, para que produza seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, dissolvendo também o vínculo conjugal entre Francisco José Michael Alves da Costa e Eliana Maria de Oliveira, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988. Não houve alteração de nome das partes por ocasião do matrimônio. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais, no percentual de 1/2 (um meio) do total, e a pagar os honorários do advogado da parte requerente, que fixo no percentual de 1/2 (um meio) de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do caput e dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º do artigo 85 e dos parágrafos 2º e 3º do artigo 90, todos do Código de Processo Civil. Também condeno a parte requerente a pagar as custas processuais, no percentual de 1/2 (um meio) do total, e a pagar os honorários do advogado da parte requerida, que fixo no percentual de 1/2 (um meio) de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do caput e dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º do artigo 85 e dos parágrafos 2º e 3º do artigo 90, todos do Código de Processo Civil. Como ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de suas sucumbências ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a respectiva parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado o prazo acima, extinguem-se essas obrigações (CPC/15, art. 98, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o respectivo mandado de averbação, nos termos do inciso I do artigo 10 do Código Civil, do inciso I do parágrafo 1º do artigo 29 e do caput do artigo 101, todos da Lei nº 6.015/73. No tocante à partilha do bem imóvel, determino a intimação da parte requerente para apresentar réplica à contestação referente a este item, bem como para juntar cópia da escritura do imóvel que pertence ao casal, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: ITALO NEY FONSECA FEITOSA CABRAL (OAB 13996/CE) - Processo 0048809-04.2016.8.06.0071 - Cumprimento Provisório de Sentença - Alimentos - EXEQUENTE: A.A.S.R.P.M.E.A.O. - EXECUTADO: F.R.S.F. - Arthur Alves da Silva, menor, representado por sua genitora, apresentou pedido de cumprimento de sentença em face de Francisco Roberto da Silva Filho. Intimado, o Exequido apresentou comprovante de pagamento de débito - fl.42. O exequente informou que o débito não foi quitado integralmente e requereu que o executado fosse intimado para pagar o saldo dos alimentos vencidos - fl.56. Intimado, o Exequido apresentou comprovante de pagamento do débito - fl.63. Determinada a intimação do Exequente, certificou o Oficial de Justiça que não foi possível localizar a parte no endereço informado. A Defensoria Pública manifestou-se nos autos informando

que nada tem a requerer. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Considerando o pagamento dos alimentos em atraso (fl. 42/63), JULGO EXTINTA a presente ação o que faço com esteio no art.924, II, do Código de Processo Civil/2015. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JAIRES DE SA VIEIRA FILHO (OAB 35937-0/CE) - Processo 0049632-41.2017.8.06.0071 - Interdição - Interdição - REQUERENTE: Ducila Bento de Araujo - REQUERIDA: Rayane Araujo de Sousa - Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial pela parte requerente, para submeter Rayane Araújo de Sousa, qualificada nos autos, à curatela, por não poder exprimir sua vontade, em razão do fato de ser surda e muda e não dominar a linguagem de sinais, o que a impede de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial de receber e gerenciar benefícios previdenciários e/ou assistenciais, nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil e do artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), os quais deverão ser praticados por intermédio de curadora. Por isso, nomeio como curadora a sua mãe Ducila Bento de Araújo, advertindo-a de que os valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão ser destinados exclusivamente em benefício da curatelada para atendimento de suas necessidades (saúde, alimentação, bem-estar etc.) e de que está obrigada a prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano (Lei nº 11.146/15, art. 84, § 4º). Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as custas processuais serão rateadas entre as pessoas interessadas (CPC, art. 88). Como elas são beneficiárias da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de suas sucumbências ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado o prazo acima, extinguem-se essas obrigações (CPC, art. 98, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, a sentença será registrada no Cartório do 1º Ofício das Pessoas Naturais da Comarca de Crato - Ceará e anotada no assento de nascimento da curatelada (Código Civil, art. 9º, III; e Lei nº 6.015/73, arts. 29, V, 92, 93 e 107, § 1º), além de publicada, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil em vigor. Depois de registrada a sentença, a curadora assinará o respectivo termo de compromisso (Lei nº 6.015/73, art. 93, § único), que será lavrado com as advertências legais. Atendendo aos parágrafos 1º e 3º do artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), esta curatela durará o menor tempo possível e tão somente enquanto for necessária aos interesses da curatelada. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

COMARCA DE CROATÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE CROATÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CROATÁ
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GLISMENIA VALE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0021/2018

ADV: SAMILLY ARAÚJO RIBEIRO MATOS (OAB 29510/CE), ADV: MAIARA DE SOUSA SILVA (OAB 38053/CE) - Processo 0000018-27.2018.8.06.0073 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gonçala Alves de Sousa - Fica V. Sa. intimada para fornecer o atual endereço da parte reclamada, no prazo legal.

ADV: JOAO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB 22563/CE) - Processo 0000080-67.2018.8.06.0073 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS - Fica V. Sa. intimado para apresentar réplica, no prazo legal.

ADV: WILLIAM KLEBER GOMES DE SOUSA LIMA (OAB 28587/CE) - Processo 0000224-41.2018.8.06.0073 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Forteagro - Produtos Agropecuários Ltda - Fica V. Sa intimado da Decisão: [...] Ante o exposto, nego o pedido de justiça gratuita, devendo o requerente ser intimado para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, juntando aos autos prova do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

ADV: JOSE ALAERCIO SOUSA JUNIOR (OAB 30277/CE) - Processo 0000249-54.2018.8.06.0073 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Francisco Xavier Medeiros - Fica V. Sa. intimado á manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre uma possível incompetência absoluta deste juízo.

ADV: CARLA MARIA MARQUES LEAL (OAB 9492/CE), ADV: ABDON PAULA NETO (OAB 6722/CE) - Processo 0001808-85.2014.8.06.0073 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Crf/ce Conselho Regional de Farmacia do Ceara - Fica V. Sa. intimado(a) sobre prescrição intercorrente.

ADV: ABDON PAULA NETO (OAB 6722/CE), ADV: CARLA MARIA MARQUES LEAL (OAB 9492/CE) - Processo 0001809-70.2014.8.06.0073 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Ceará (crf-ce) - Fica V. Sa. intimado(a) sobre prescrição intercorrente.

ADV: MARLUCIA FERNANDES MARTINS (OAB 16670/CE) - Processo 0002013-22.2011.8.06.0073 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Manoel Ribeiro de Lima - Fica V. Sa. intimado(a) do despacho: Considerando a alegação de coisa julgada, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, (art. 10, CPC/15).

ADV: MARCELO VIEIRA COSTA (OAB 27409/CE) - Processo 0002032-57.2013.8.06.0073 - Alimentos - Provisionais - Alimentos - REQUERENTE: A.C.F.S. e outro - REPR. LEGAL: M.L.F. - Fica V. Sa. intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

ADV: MARIA TAYNARA MARTINS OLIVEIRA (OAB 28973/CE) - Processo 0002130-76.2012.8.06.0073 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Jéfferson de Oliveira Sousa e outro - Fica V. Sa. intimado(a) para apresentar suas razões ao recurso, no prazo legal.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE) - Processo 0002799-90.2016.8.06.0073 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Bradesco S.a - Fica V. Sa. intimado(a) do despacho: Intime-se o exequente para explicar se não possui interesse na penhora, ou se somente não pretende realizar a adjudicação dos bens e a alienação por iniciativa particular, pois pelo que se depreende do auto de avaliação (fl. 30) a soma dos automóveis penhorados totaliza R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), ou seja, mais da metade da dívida. Deve o exequente, ainda, se manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora online e requerer o que entender de direito.

ADV: ANTONIO CLAUDIO LOPES DE SOUSA (OAB 24510/CE) - Processo 0002890-49.2017.8.06.0073 - Procedimento

Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antônio Célio de Abreu - Fica V. Sa. intimado para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

ADV: MANOEL LIMA DE ABREU (OAB 34259/CE) - Processo 0002907-85.2017.8.06.0073 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: S.G.A. - Fica V. Sa. intimado para apresentar réplica, no prazo legal.

ADV: EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB 21976/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0002998-15.2016.8.06.0073 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: B.v. Financeira S.a C.f.i - Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre o resultado da tentativa de penhora online e requerer o que entender de direito.

ADV: FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35011/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0003039-45.2017.8.06.0073 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Leandra Lira de Sousa - R.H Intime-se a exequente para se manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora online e requerer o que entender de direito

ADV: TATIANA FROTA MOTA BARREIRA ROMCY (OAB 27900/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: THIAGO CORDEIRO GONDIM DE PAIVA (OAB 17374/CE) - Processo 0003118-24.2017.8.06.0073 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Fica V. Sa. intimado para comprovar o pagamento do valor imposto na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

ADV: FRANCISCA GERVANIA SILVA CARVALHO (OAB 20820/CE) - Processo 0003173-72.2017.8.06.0073 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonio Bezerra de Oliveira - Fica V. Sa. intimado(a) para fornecer o atual endereço da parte reclamada, face a devolução da carta de citação - fl.36v.

ADV: RAISA MARIA MARTINS DE SENA (OAB 30466/CE) - Processo 0003207-47.2017.8.06.0073 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Djacyr da Silva Costa Peças - TERCEIRO INTER: Djacyr da Silva Costa - Fica V. Sa. intimado(a) da Decisão: [...] Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, devendo juntar aos autos prova do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

ADV: MARCELO VIEIRA COSTA (OAB 27409/CE) - Processo 0003211-84.2017.8.06.0073 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Roberto Nobre da Silva - Fica V. Sa. intimado para apresentar réplica, no prazo legal.

ADV: MARCELO VIEIRA COSTA (OAB 27409/CE) - Processo 0005226-89.2018.8.06.0073 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Kelen Duarte Virgínio - Fica V. Sa. intimado para apresentar réplica, no prazo legal.

ADV: MARCELO VIEIRA COSTA (OAB 27409/CE) - Processo 0005530-88.2018.8.06.0073 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônio Tiago Ribeiro Nunes - Fica V. Sa. intimado para apresentar réplica, no prazo legal.

COMARCA DE CRUZ - VARA UNICA DA COMARCA DE CRUZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO SAULO GONÇALVES SANTOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA HOZANA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0069/2018

ADV: JARBAS DUTRA VASCONCELOS (OAB 30936/CE) - Processo 0000251-41.2006.8.06.0074 - Reintegracao de posse - Posse - REQUERENTE: Liga Cruzense de Desportos - portanto, considerando o dever de cooperação do magistrado e o disposto no art. 10 do CPC, indefiro o pedido de homologação de renuncia ao direito em que se funda a ação entretanto, determino a intimação do autor para que no praz de 15 dias, manifestse sobre se deseja pleitear a desistencia da ação ou obeter o ojulçgamento de merito da medanda.

COMARCA DE EUSEBIO - 1ª VARA DA COMARCA DO EUSÉBIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DO EUSÉBIO
JUIZ(A) DE DIREITO HENRIQUE BOTELHO ROMCY
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO GUARANY CARVALHO MARTINS JUNIOR
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0104/2018

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0000291-54.2005.8.06.0075 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Banco Abn Amro Bank - (...). Às fls. 133/139 a parte autora apresentou recurso de apelação. Diante do exposto, determino a intimação do Banco ABN Amro Bank, para apresentar suas contrarrazões de apelação. (...).

ADV: PAULO ROBERTO ANDRADE DE FREITAS (OAB 14419/CE), ADV: JOSE BRASILINO DE FREITAS (OAB 6015/CE) - Processo 0000650-04.2005.8.06.0075 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Anildo Pereira dos Santos - Marta dos Santos Silva - (...). Rec. Hoje. Sobre a consulta realizada à fl. 66, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (...).

ADV: GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO (OAB 20061/CE), ADV: EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO (OAB 19333/CE) - Processo 0000928-48.2018.8.06.0075 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - INDICIADO: David Regis de Lima Rabelo e outro - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Instrução para o dia 13 de dezembro de 2018, às 09:30h. O referido é verdade. Dou fé. (...).

ADV: ELIZIO MORAIS BARATTA (OAB 20969/CE) - Processo 0000960-68.2009.8.06.0075 (apensado ao processo 0000126-31.2010.8.06.0075) - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Ramon Silva Brito Bastos - Aline de Araujo Rodrigues - (...). R.H. Intime(m)-se a parte autora para promover as citações dos confinantes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme

manifestação ministerial.

ADV: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB 32786/PE), ADV: BRENDA DA COSTA LUCENA (OAB 36197/CE), ADV: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB 32786/PE), ADV: ERIC FELIPE SILVA (OAB 29426/CE), ADV: ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA (OAB 26202/CE), ADV: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526/PE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: CAROLINA SILVEIRA DE SOUZA (OAB 28468/CE) - Processo 0001066-69.2005.8.06.0075 - Ordinária outras - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: La Comercio de Texteis Ltda - Luiz Alves de Lima Neto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Antonio Carlos Conejero - ENEL Distribuição Ceará - (...). Pois bem. Intimada as partes, a Marítima Seguros S/A manifestou-se às fls. 591/595, pela necessidade de realização de perícias; indicou rol de testemunhas, e requereu o depoimento pessoal do sócio da empresa LA Comércio LTDA, e ainda, expedição de ofícios para ajunta comercial do Ceará, SEFAZ/CE, e ao Contador da empresa à época. A L.A. Comércio de Têxteis por sua vez às fls. 598/601, manifestou-se pela desnecessidade de realização de perícias adicionais; apresentou rol de testemunhas; e requereu por fim o julgamento antecipado da lide. A ENEL manifestou-se pela desnecessidade de realização de perícia. Em nova manifestação, a Marítima Seguros S/A reiterou a necessidade da realização de perícia e expedição de ofícios, bem como requereu a intimação judicial da testemunha Luciano Paiva Souza. Decido. A prova pericial tem, por fim, corroborar com as provas materiais juntada aos autos e as testemunhais que venham a ser produzidas. O cerceamento de tal direito à produção da prova pericial poderá constituir grave violação dos direitos processuais das partes. A jurisprudência segue o mesmo entendimento quanto ao direito da produção da prova pericial e de que seu indeferimento pode vir a constituir cerceamento ao direito da ampla defesa. Assim, defiro o pedido formulado pelo requerido às fls. 591/595, e nomeio como perita a Sra. TICIANE OLIVEIRA ANDRADE(ENGENHEIRA CIVIL - pós-graduada em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico e cursos em Inspeção e perícia de Engenharia), para realização da perícia de cubagem requerida nos presentes autos, que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do art. 473 do CPC. Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1.º). Apresentados os quesitos, deverá o perito ser intimado (e-mail: ticiane_martins@hotmail.com) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, dispensada a apresentação de currículo, vez que já foi cadastrada pelo TJCE. Sem nova conclusão, a parte promovida será intimada da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. Apresentada a proposta, voltem conclusos. Defiro ainda a perícia contábil a ser realizada nos documentos contábeis da empresa, entretanto antes da sua realização, determino a intimação do técnico contábil Aluísio Ximenes Alves para que este informe e apresente os livros contábeis e notas da L.A. Comércio de Têxteis que se encontrem em seu poder. Tendo em vista a informação na petição retro, a qual informa que não localizou o Sr. Aluísio Ximenes Alves, determino a pesquisa junto aos sistemas disponibilizados ao poder judiciário quanto ao endereço do técnico contábil, devendo este ser intimado para apresentar em juízo toda a documentação contábil que possuir em nome da empresa promovente, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de perícia de engenharia e criminalista, não vislumbro a priori a necessidade e possibilidade de realização de tal perícia. Tendo em vista a necessidade de realização da prova pericial, torno sem efeito a designação da audiência de instrução marcada para o dia 11 de dezembro de 2018, a ser designada para data posterior. (...).

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB 30177/CE), ADV: RICARDO ALEXANDRE PERESI (OAB 35960/CE) - Processo 0001295-72.2018.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Volkswagem S/A - (...). R.H. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 41v e 42v no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0002941-20.2018.8.06.0075 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Recon Administradora de Consórcios Ltda - (...). Rec. Hoje. Sobre a devolução do AR de fl. 28, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. (...).

ADV: JOAO PAULO CRUZ SANTOS (OAB 5975/CE) - Processo 0003191-53.2018.8.06.0075 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: LUIZ CARLOS SABOYA MONTENEGRO - (...). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos Declaratórios, passando a parte final da decisão de fls. 46/48 a ser assim lançada: "... Diante do exposto, defiro o pedido de Tutela de Urgência determinando que o requerido Banco GMAC S/A se abstenha da prática de qualquer ato que importe na cobrança da dívida objeto da presente ação, bem como que se abstenha de incluir o nome do autor, ou da sua falecida esposa,em qualquer cadastro impeditivo (SERASA, SPC etc), referente a citada dívida, até o julgamento final da presente lide, bem como proceda a retirada da restrição, caso já tenha sido realizada, sob pena da incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), iniciando-se 05 (cinco) dias após a intimação da presente decisão e limitado a 02 (dois) meses. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a decisão como lançada nos autos (fls. 46/48), apenas com a alteração acima. (...).

ADV: MARCELO DIOGO DE SOUSA (OAB 34398/CE), ADV: TALLITA ALMEIDA SARAIVA LEAO (OAB 27537/CE), ADV: FRANCISCO FERNANDO CASTRO SARAIVA LEAO (OAB 5870/CE) - Processo 0003387-23.2018.8.06.0075 (processo principal 0000928-48.2018.8.06.0075) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes contra a vida - REQUERENTE: David Regis de Lima Rabelo - (...). Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão do acusado David Regis de Lima Rabelo, pelas razões acima expostas.

ADV: FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER (OAB 10575/CE), ADV: GISELLE SILVA ANSELMO (OAB 19660/CE) - Processo 0009243-12.2011.8.06.0075 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Gaudencio Gonçalves de Lucena - Marcia Maria Macedo de Lucena - (...). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 354 c/c art. 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

ADV: CARLOS AUGUSTO SA (OAB 1966/CE), ADV: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SA (OAB 22032/CE) - Processo 0012051-19.2013.8.06.0075 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Washington Luis de Sousa Barradas - (...). Renove-se o expedição citatório, desta feita no endereço indicado á fl. 124, devendo antes o autor ser intimado para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas da expedição da carta precatória, bem como das despesas da diligência do oficial de justiça. (...).

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0013217-52.2014.8.06.0075 - Procedimento Comum - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bankpar S. A. - REQUERIDO: Sirlenio Alves Capibaribe - (...). R.H. Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 95/96 no prazo de 15 (quinze) dias. (...).

ADV: FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR (OAB 26524/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0014593-68.2017.8.06.0075 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - (...). Rec. Hoje. Sobre a consulta realizada às fls. 79/80, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. (...).

ADV: MARIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO (OAB 6427/CE), ADV: MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIR (OAB 8990/CE) - Processo 0017072-68.2016.8.06.0075 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Maria Edilêda Santiago Silva - (...). R.H. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSE HUMBERTO RAULINO SILVEIRA (OAB 10275/CE) - Processo 0017673-74.2016.8.06.0075 - Procedimento Comum - Desconsideração da Personalidade Jurídica - REQUERENTE: Inbra-pack Industria Brasileira de Embalagens Ltda - (...). Rec. Hoje. Sobre a consulta realizada às fls. 45/46, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. (...).

COMARCA DE EUSEBIO - 3ª VARA DA COMARCA DO EUSÉBIO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DA COMARCA DE EUSÉBIO
JUIZ(A) DE DIREITO REJANE EIRE FERNANDES ALVES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA MAFISA SILVA DE SOUSA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0097/2018

ADV: MARIA IZAILDE DE LUNA (OAB 13688/CE), ADV: EUDEVANIO PINHEIRO DA SILVA (OAB 25258/CE) - Processo 0001531-24.2018.8.06.0075 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: F.M.F. - REQUERIDA: C.L.C. - R. hoje, Tendo em vista o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 06.12.2018 , devidamente justificado conforme se vê à fl. 63/66 e em virtude de impossibilidade de redesignação para data próxima em virtude do recesso forense e do recesso estabelecido pelo CPC redesigno audiência para o dia 24.01.2018 às 10 hs. Int. E Exp. Nec. Eusebio (CE), 26 de novembro de 2018. Rejane Eire Fernandes AlvesJuíza de Direito

ADV: MARIA IZAILDE DE LUNA (OAB 13688/CE), ADV: EUDEVANIO PINHEIRO DA SILVA (OAB 25258/CE) - Processo 0001531-24.2018.8.06.0075 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: F.M.F. - REQUERIDA: C.L.C. - Instrução Data: 24/01/2019 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: JOAO PAULO CRUZ SANTOS (OAB 5975/CE) - Processo 0002334-07.2018.8.06.0075 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: C.C.P.C. - REQUERIDO: D.S.R. - Fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer a audiência de mediação designada para o dia 30 de janeiro de 2019, às 09h, na sala de audiências do Cejusc no Fórum do Eusébio.

ADV: JOAO PAULO CRUZ SANTOS (OAB 5975/CE) - Processo 0014955-70.2017.8.06.0075 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Marta da Conceição Ribeiro Lima - Entrevista do Interditando Data: 29/04/2019 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: TIBERIO MACIEL CARVALHO (OAB 22398/CE) - Processo 0016619-73.2016.8.06.0075 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MENOR INFRATOR: Henrique Barbosa Agostinho - Instrução Data: 24/01/2019 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: ARI DE ARAUJO ABREU FILHO (OAB 34205/CE) - Processo 0017979-43.2016.8.06.0075 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Do Sistema Nacional de Armas - MENOR INFRATOR: Mateus Facanha Camara - Redesigno audiência de instrução para o dia 24/01/2019, às 10:30 horas, em face da ausência de data próxima dada a extensa pauta de audiências deste Juízo bem como dos recessos forense e cível.

COMARCA DE FRECHEIRINHA - VARA UNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA
JUIZ(A) DE DIREITO WYRLLENSON FLAVIO BARBOSA SOARES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSE JORDANIO SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0193/2018

ADV: JOSE SA DE ARAUJO (OAB 11047/CE), ADV: JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR (OAB 17668/CE), ADV: ROBERIO VASCONCELOS BEVILAQUA JUNIOR (OAB 24428/CE) - Processo 0001542-51.2012.8.06.0079 - Divórcio Litigioso - Alimentos - REQUERENTE: A.A.A. - REQUERIDO: G.F.A. - Nos termos do art. 22, da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, publicada no DJ nº 1955, de 27/07/2018, ante o Trânsito em Julgado da Sentença de fl. 259/264 e o retorno dos autos da instância superior, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam cientes que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento de qualquer das partes interessadas. Frecheirinha/CE, 06 de dezembro de 2018. CAETANO MARLINDO HENRIQUE Superv. Subst. Da Unid. Judiciária Técnico Judiciário

COMARCA DE GRANJA - 1ª VARA DA COMARCA DE GRANJA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo n.º: **0000566-82.2005.8.06.0081**

Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**
Assunto: **Crime Tentado**

Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Réu: **Edileudo Mendes Pereira**
Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

A Dra **Ticiane Silveira Melo, Juíza de Direito** respondendo pela **1ª Vara da Comarca de Granja** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) EDILEUDO MENDES PEREIRA, (Alcunha: Leleu), brasileiro, Solteiro, pescador, RG 8906002013630SSP/CE, pai Jose Pereira dos Santos, mãe Maria Mendes Machado, Nascido em 02/12/1970, natural de Granja - CE, na época do fato residia na Rua Vereador José Augusto, S/N, Fátima, CEP 62430-000, Granja – CE, atualmente em encontra-se em local incerto e não sabido, como incurso(a) nas sanções do **Art. 129, § 1º, incisos I e II, CP,** nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **10 (dez) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias,** para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA**: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Granja/CE, em 19 de novembro de 2018.

Ticiane Silveira Melo
Juíza de Direito em respondência

COMARCA DE GUAIUBA - VARA UNICA DA COMARCA DE GUAIUBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAIUBA
JUIZ(A) DE DIREITO DAVID RIBEIRO DE SOUZA BELÉM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0075/2018

ADV: MIRENE MONTEIRO BARROS (OAB 4337/CE) - Processo 0003887-41.2013.8.06.0083 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Ronaldo de Vasconcelos Saboia da Silva - Intimar o advogado do acusado para tomar ciência de todo o teor da Sentença proferida às fls. 83 dos autos, cujo dispositivo segue transcrito: "…. Isto posto, extingo o presente feito, bem como a punibilidade do acusado Ronaldo de Vasconcelos Sabóia da Silva, individuado no processo, tudo em conformidade com o art. 107, IV c/c art. 109, inciso IV, bem como art. 117, todos do CP, c/c art. 61 do CPP.…"

COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE - VARA UNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0496/2018

ADV: MARIANA DE FARIAS RODRIGUES (OAB 29637/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0005750-58.2015.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Mariana de Farias Rodrigues - REQUERIDO: Claro S/A - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 57/58 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '…Destarte, considerando que a parte requerente manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VII, do CPC…' O referido é verdade. Dou fé.

ADV: JOAO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB 22563/CE), ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE), ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325/CE) - Processo 0006317-89.2015.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Ribeiro de Oliveira - REQUERIDO: Tim Celeular S.a - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 104/105 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '...Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado entre as partes acima referidas e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do NCPC…' O referido é verdade. Dou fé.

ADV: DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB 23664/PR), ADV: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA (OAB 20870/CE) - Processo 0006544-16.2014.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: F V Silveira Torres Construções-me - REQUERIDO: Pvc Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda - JULGO EXTINTO O FEITO

ADV: RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA (OAB 20195/CE), ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE) - Processo 0007764-78.2016.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Adriana Pereira Sampaio Souza - REQUERIDO: Losango Promocoes de Vendas Ltda - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 75 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinta a fase de cognição, com resolução do mérito, na forma do artigo 487,

I, do CPC...' O referido é verdade. Dou fé.

ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 30035/CE), ADV: SAMILLY ARAÚJO RIBEIRO MATOS (OAB 29510/CE), ADV: BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE (OAB 23782/CE) - Processo 0008008-07.2016.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Juliana Costa Souza - REQUERIDO: Lojas Macavi Ltda - Microsoft Mobile Tecnologia Ltda - B2x Care Servicos Tecnologicos Ltda - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 170/171 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '...Destaca-se que o produto sequer foi trazido para fins de exibição na audiência, sendo certo que em depoimento pessoal, pela parte autora foi dito que não sabe o que fez com o referido aparelho. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95...' O referido é verdade. Dou fé.

ADV: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA (OAB 20870/CE), ADV: HÉLIO YAZBEK (OAB 168204/SP), ADV: KAULA KAROLLINY CASTRO SILVA (OAB 26165/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOAO HUMBERTO DE F MARTORELLI (OAB 7352/CE) - Processo 0008405-32.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade - REQUERENTE: Aurineide Correia Viana - REQUERIDO: Banco Losango S/A - SERASA S.A - Scpc- Boa Vista Serviços S.a. - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 151 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '...Isto posto, diante da imprescindibilidade de produção de prova técnica pericial a possibilitar a apreciação do pedido da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em face da incompetência deste Juízo...' O referido é verdade. Dou fé.

ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 22910/CE), ADV: MARCUS ANTONIO GOMES REGO (OAB 6603/CE), ADV: JULIA RODRIGUES RÊGO (OAB 33970-0/CE), ADV: EMERSON RODRIGUES REGO (OAB 25946/CE) - Processo 0008422-68.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria dos Prazeres Alves Moreno - REQUERIDO: Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fls. 82/83 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '...Isto posto, diante da imprescindibilidade de produção de prova técnica pericial a possibilitar a apreciação do pedido da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em face da incompetência deste Juízo...' O referido é verdade. Dou fé.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: WESLEYANA CAMELO ARAÚJO (OAB 27665-0/CE) - Processo 0008587-52.2016.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Ferreira do Carmo Martins - REQUERIDO: Bradesco S/A - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 75/76 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para 1) condenar o réu a indenizar a autora, pagando a quantia de R$2.500,00, por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da sentença; 2) determino que a ré migre a conta bancária 10971-1 (agência 0677-7) para a modalidade 'salário', se abstendo de efetuar descontos a título de 'tarifa bancária' e 'cesta básica', no prazo de até 30 dias, a contar da presente, sob pena de multa equivalente ao dobro do que vier a ser indevidamente cobrado...' O referido é verdade. Dou fé.

ADV: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA (OAB 20870/CE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 29481/CE) - Processo 0009184-84.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Francisco Rodrigues Chagas - REQUERIDO: Banco Panamericano - Isto posto, diante da imprescindibilidade da produção de prova técnica pericial a possibilitar a apreciação do pedido da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, em face da incompetência deste Juízo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

ADV: MARLUCIA FERNANDES MARTINS (OAB 16670/CE), ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGUI (OAB 32401/CE) - Processo 0009327-73.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Maria de Fatima Correia Fernandes - REQUERIDO: Banco Bmg - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 56/57 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '... Desta forma, é flagrante a ilegitimidade do banco réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC...' O referido é verdade. Dou fé.

ADV: SAMILLY ARAÚJO RIBEIRO MATOS (OAB 29510/CE), ADV: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188846/SP) - Processo 0009659-40.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Benedita Rodrigues Lima - REQUERIDO: Liberty Seguros S/A - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 54/55 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para 1) condenar o réu a restituir a parte autora o valor já dobrado, consoante o disposto no art. 42, § único do CDC, de R$35,34, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação; 2) condenar o réu ao pagamento, por danos morais, do valor de R$1.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da leitura da sentença; 3) determino que a ré promova o cancelamento do seguro objeto da lide, no prazo de até 30 dias, a contar da presente, sob pena de multa equivalente ao dobro do que vier a ser descontado..." O referido é verdade. Dou fé.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCA GERVANIA SILVA CARVALHO (OAB 20820/CE) - Processo 0009691-79.2016.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Expedito Bezerra de Sousa - REQUERIDO: Banco Votorantim - Isto posto, diante da imprescindibilidade da produção de prova técnica pericial a possibilitar a apreciação do pedido da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, em face da incompetência deste Juízo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

ADV: ANTONIA FERNANDA ALMEIDA CUNHA (OAB 29066-0/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0009813-58.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pedro Irailton Santiago Costa - REQUERIDO: Coelce - Companhia Energetica do Ceara - Em conseqüência do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9099/95.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: JOÃO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB 22563-0/CE) - Processo 0009824-87.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cicera Ferreira Simplicio da Silva - REQUERIDO: Banco Panamericano - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 113 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente

certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '...Isto posto, diante da imprescindibilidade de produção de prova técnica pericial a possibilitar a apreciação do pedido da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em face da incompetência deste Juízo...' O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188846/SP), ADV: EMERSON RODRIGUES REGO (OAB 25946/CE), ADV: MARCUS ANTONIO GOMES REGO (OAB 6603/CE) - Processo 0009929-64.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria de Fátima Ferreira - REQUERIDO: Liberty Seguros S.a - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 59/60 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para 1) condenar o réu a restituir a parte autora o valor já dobrado, consoante o disposto no art. 42, § único do CDC, de R$36,26, corrigida monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação; 2) condenar o réu ao pagamento, por danos morais, do valor de R$1.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação; 3) determino que a ré promova o cancelamento do seguro objeto da lide, no prazo de até 30 dias, a contar da presente, sob pena de multa equivalente ao dobro do que vier a ser descontado..." O referido é verdade. Dou fé.

ADV: ÉMERSON RODRIGUES RÊGO (OAB 25946-0/CE), ADV: JULIA RODRIGUES RÊGO (OAB 33970-0/CE), ADV: MARCUS ANTONIO GOMES REGO (OAB 6603/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0009970-31.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Messias Firmino de Menezes - REQUERIDO: Mapfre Vida S.a - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a publicação de fl. 56/57 não foi enviada corretamente para o(s) advogado(s) da parte promovida. Assim sendo, a presente certidão tem por finalidade retificar a intimação dos advogados acerca da sentença dos autos. (Teor da sentença: '...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para 1) condenar o réu a restituir a parte autora o valor já dobrado, consoante o disposto no art. 42, § único do CDC, de R$233,10, corrigida monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação; 2) condenar o réu ao pagamento, por danos morais, do valor de R$1.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação; 3) determino que a ré promova o cancelamento do seguro objeto da lide, no prazo de até 30 dias, a contar da presente, sob pena de multa equivalente ao dobro do que vier a ser descontado..." O referido é verdade. Dou fé.

ADV: EMERSON RODRIGUES REGO (OAB 25946/CE), ADV: JULIA RODRIGUES REGO (OAB 33970/CE), ADV: MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA (OAB 6764/CE), ADV: MARCUS ANTONIO GOMES REGO (OAB 6603/CE), ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE) - Processo 0010087-22.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Antonio Marcos Mendes da Silva - REQUERIDO: Oi Móvel S.a - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para (1) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora da quantia correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida a partir da leitura de sentença e acrescida de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação; (2) determino que a ré retire o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de até 30 dias a contar da presente, sob pena de multa diária de R$ 50,00; (3) determino que a ré promova o cancelamento dos títulos elencados às fls. 15, no prazo de até 30 dias a contar da presente, sob pena de multa equivalente ao dobro do que for cobrado indevidamente da autora.

ADV: ANTÔNIO CLÁUDIO LOPES DE SOUSA (OAB 24510-B/CE), ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 29282/CE) - Processo 0010139-18.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Raimundo Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Isto posto, diante da imprescindibilidade da produção de prova técnica pericial a possibilitar a apreciação do pedido da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, em face da incompetência deste Juízo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: JOÃO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB 22563-0/CE) - Processo 0010176-45.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria José Lopes Ribeiro - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Isto posto, diante da imprescindibilidade da produção de prova técnica pericial a possibilitar a apreciação do pedido da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, em face da incompetência deste Juízo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: THALES LIMA FREITAS XIMENES (OAB 33339/CE), ADV: NADSON ROCHA AGUIAR JUNIOR (OAB 27986/CE) - Processo 0010207-65.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Teresa Abreu da Silva Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e (1) determino que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque do autor, no prazo de até 30 dias a contar da presente, sob pena de multa equivalente ao dobro do que vier a ser descontado, (2) condeno a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença, devendo tais quantias serem depositadas em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado na forma do art. 523 do CPC.

ADV: DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO (OAB 23114-0/CE), ADV: ANTONIO RAFAEL DINIZ PINHEIRO (OAB 25554-0/CE), ADV: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG) - Processo 0010291-66.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Raimunda Fausta dos Santos Costa - REQUERIDO: Mercantil do Brasil Financeira S.a Credito Fin. e Invest. - Isto posto, diante da imprescindibilidade da produção de prova técnica pericial a possibilitar a apreciação do pedido da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, em face da incompetência deste Juízo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

ADV: NADSON ROCHA AGUIAR JÚNIOR (OAB 27986-0/CE), ADV: THALES LIMA FREITAS XIMENES (OAB 33339-0/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0010371-30.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Fátima Batista Rodrigues - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e (1) determino que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque do autor, no prazo de até 30 dias a contar da presente, sob pena de multa equivalente ao dobro do que vier a ser descontado, (2) condeno a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença, devendo tais quantias serem depositadas em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado na forma do art. 523 do CPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: NADSON ROCHA AGUIAR JÚNIOR (OAB 27986-0/CE), ADV: THALES LIMA FREITAS XIMENES (OAB 33339-0/CE) - Processo 0010372-15.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria de Fátima Batista Rodrigues - REQUERIDO: Banco Bradesco

S.a - Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e (1) determino que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque do autor, no prazo de até 30 dias a contar da presente, sob pena de multa equivalente ao dobro do que vier a ser descontado, (2) condeno a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença, devendo tais quantias serem depositadas em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado na forma do art. 523 do CPC.

ADV: THALES LIMA FREITAS XIMENES (OAB 33339-0/CE), ADV: NADSON ROCHA AGUIAR JÚNIOR (OAB 27986-0/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE) - Processo 0010375-67.2017.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Inácia Carvalho de Abreu Oliveira - REQUERIDO: Banco Bmg S.a - Banco Itaú Bmg Consignado S.a - Isto posto, diante da imprescindibilidade da produção de prova técnica pericial a possibilitar a apreciação do pedido da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, em face da incompetência deste Juízo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

ADV: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188846/SP), ADV: MARLUCIA FERNANDES MARTINS (OAB 16670/CE), ADV: EVA SORAIA CHAGAS BRAGA (OAB 34454-0/CE) - Processo 0015566-59.2018.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Lucia da Costa Vale - REQUERIDO: Seguradora Liberty S.a - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.. (ré cancelar seguro objeto da lide, em 30 dias; pagar R$1.000,00 - dano moral, corrigido a partir da citação).

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: MARLUCIA FERNANDES MARTINS (OAB 16670/CE), ADV: EVA SORAIA CHAGAS BRAGA (OAB 34454-0/CE) - Processo 0015568-29.2018.8.06.0084 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Martins Ferreira - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - julgo parcialmente procedente.. (ré se abster de efetuar descontos; pagar R$2.000,00 - dano moral, corrigido a partir da citação.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0501/2018

ADV: NEI CALDERON (OAB 333485-0/CE) - Processo 0016073-20.2018.8.06.0084 - Monitória - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - Ao requerente sobre fls. 27, no prazo de 10 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0502/2018

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0008462-84.2016.8.06.0084 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B V Financeira S.a. C.f.i. - Cumpra-se o determinado às fls. 33V. (Compulsando os autos depreende-se que a requerida foi citada, como se verifica de fls. 31. Ao requerente para requerer o que entender de direito, no pazo de 10 dias)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0504/2018

ADV: MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO (OAB 3648/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0005326-84.2013.8.06.0084 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0505/2018

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0008465-05.2017.8.06.0084 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Elias Bernardino de Sousa - Ao autor, em réplica.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0506/2018

ADV: MAYRA ASSUNÇÃO SOUSA (OAB 21930/CE) - Processo 0006786-72.2014.8.06.0084 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Merisul Comercio Importação e Exportação - Ao requerido sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0507/2018
ADV: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB 56630/RS) - Processo 0007962-81.2017.8.06.0084 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Ao exequente sobre fls. 55/56, no prazo de 10 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0508/2018
ADV: EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA (OAB 15067/CE), ADV: MANOEL MATEUS JUNIOR (OAB 17180/CE) - Processo 0004532-68.2010.8.06.0084 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Eliete Dantas Moura - Me - Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre fls. 127/128, no prazo de 10 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0509/2018
ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE), ADV: GILVAN MELO SOUSA (OAB 16383/CE) - Processo 0009973-83.2017.8.06.0084 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO PANANAMERICO - Ao requerido para especificação de provas.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0511/2018
ADV: PAULO RENATO NUNES SASSAKI (OAB 12592/CE) - Processo 0000626-89.2018.8.06.0084 - Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: Kiara Pontes Melo - Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas, no prazo de 30 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0512/2018
ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE) - Processo 0015750-15.2018.8.06.0084 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Antonio Fabio Freitas Rodrigues - HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTENCIA DA PRESENTE ACAO.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0513/2018
ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE) - Processo 0016895-09.2018.8.06.0084 - Busca e Apreensão - Veículos - REQUERENTE: Aymoré Crédito , Financiamento e Investimento S.a - Ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

COMARCA DE HORIZONTE - 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE
JUIZ(A) DE DIREITO ERICK OMAR SOARES ARAUJO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JEFFERSON SILVEIRA DA CRUZ
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0031/2018
ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043/CE) - Processo 0000050-90.2018.8.06.0086 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: Joao Lopes Bandeira Filho - Com estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, IV, todos do Código de Processo Civil, determinando, via de consequência, o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Custas satisfeitas e sem honorários.

ADV: EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB 21976/CE), ADV: MARIANA SOBREIRA MATIAS (OAB 38173/CE) - Processo 0000105-41.2018.8.06.0086 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BV. FINANCEIRA S.A - REQUERIDA: Maria Claudeene de Sousa Santos - Ante tais considerações, bem provada a existência da relação negocial e da mora, diante do expendido, com finca no art. 66 da Lei 4.728/65, e Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando-se a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN/CE comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, ficando isento de pagamento de quaisquer encargos pecuniários referentes ao período em que o veículo esteve na posse do Réu. Condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

ADV: ALEXANDRE DE MENEZES (OAB 318277/SP) - Processo 0000204-11.2018.8.06.0086 - Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas - REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA - REQUERIDO: CRISTIANO DA SILVA - Por tais fundamentos, homologo o pedido de desistência requerido pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor, já pagas. Sem condenação em honorários, em virtude da não formação do contraditório. Solicite a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 26, no estado em que se encontra. Com o trânsito em julgado desse decisum, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VALMIR VILAR DE CARVALHO (OAB 12529/CE) - Processo 0000263-96.2018.8.06.0086 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: S.N.S. - Considerando que a parte requerida presente em audiência de fls. 39, não foi devidamente cientificado do inicio do prazo para apresentar contestação aos autos. Assim, intime-se o requerido FRANCISCO IDARLECIO RABELO NOGUEIRA, por sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação aos autos, cujo prazo iniciará da intimação deste decisão. Em tempo, intime-se a parte autora por seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da requerida ROSANGELA RABELO DA SILVA, uma vez que não consta dos autos seu endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face a referida requerida.

ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0000292-49.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA VIEIRA - REQUERIDO: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Com estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, IV, todos do Código de Processo Civil, determinando, via de consequência, o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Sem custas e sem honorários.

ADV: REGINO PEREIRA MATOS (OAB 33426/CE) - Processo 0000411-10.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Liberação de Veículo Apreendido - REQUERENTE: RRS IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA -ME - REQUERIDO: SEMACE - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar a entrega ao recorrente, mediante termo de fiel depositário, do veículo CAMINHÃO BASCULANTE, MARCA/MODELO FORD- CARGO 2628 CN 6X4, ANO/FABRICAÇÃO 2011/2012, COR VERMELHA, PLACA AUR-4711, CHASSI Nº 9BFZEAZX9CBS96522, descrito no documento de fls. 185, sob as penas e consequências da lei, devendo, ainda, ser expedido ofício, ao DETRAN/CE, solicitando a seu dirigente que adote todas as providências necessárias para evitar a tranferência ou a oneração do automóvel, com gravantes de quaisquer espécies, mediante as competentes averbações a serem feitas à margem do respecitivo registro do veículo, naquele órgão. Sem custas ser o autor beneficiário da justiça que ora defiro.Sem honorários.Com o transito em julgado da presente ação, arquivem-se que ora com as cautelas de estilo.

ADV: FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES (OAB 12862/CE) - Processo 0000431-98.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Mota Moura - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - Intime-se a parte autora por seu patrono, para que se manifestar em réplica a contestação apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437, do Código de Processo Civil.

ADV: MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS (OAB 9801/CE), ADV: CHRISTIANE DO VALE LEITAO (OAB 10569/CE), ADV: CLAUSENS ROBERTO C VIANA (OAB 3363/CE) - Processo 0000469-96.2007.8.06.0086 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Telemar Norte Leste S/A - REQUERIDO: Embornord Empresa de Bordados do Nordeste Ltda - Diante da certidão de fls. 148, Intime-se a parte exequente por seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se promovendo os atos executórios, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0000533-23.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: JOSE SERGIO SILVA SOARES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, fale sobre a manifestação da requerida às fls. 23/26, bem como para informar se as cópias dos documentos apresentados suprem seus interesses como requerido aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do feito.

ADV: LEIRE GABRIELA MACEDO ALVES DE CASTRO SALMITO (OAB 16124/CE), ADV: CICERO RINALDO NOGUEIRA DE ALMEIDA (OAB 9063/CE) - Processo 0000557-51.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Família - REQUERENTE: F.E.G. - REQUERIDO: F.L.L. - Intime-se a parte autora por seu patrono, para que se manifestar em réplica a contestação apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437, do Código de Processo Civil.

ADV: RAPHAEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB 32699/CE) - Processo 0000853-73.2018.8.06.0086 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Alsa-agropecuária Alto Longa S/A - Com estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, IV, todos do Código de Processo Civil, determinando, via de consequência, o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição.

ADV: NAYARA FAÇANHA NOGUEIRA COSTA FEITOSA (OAB 23596/CE), ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0000982-78.2018.8.06.0086 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.B.L. - REQUERIDO: J.A.L.B. - Conciliação Data: 05/02/2019 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: ROOSEVELT SILVA HOLANDA JUNIOR (OAB 38076/CE) - Processo 0001096-17.2018.8.06.0086 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: L.F.R.M. - W.C.S. - Recebo a emenda a inicial apresentada pelos autos às fls. 119/122. Quanto ao perdido de parcelamento das custas processuais, DEFIRO nos termos do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil, devendo os autores promover o recolhimento das custas processuais em 03 (três) parcelas iguais, sob o valor da causa de R$ 222.684,51 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), cujo numerário total encontra-se especificado na certidão de fls. 126. Considerando que já houve o recolhimento de parte da quantia às fls. 123/125, intime-se os autores por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem o valor da primeira parcela das custas processuais, devendo às demais serem pagas nos próximos dois meses seguintes a cada 30 (trinta) dias, sob pena de inclusão dos autores na Divida Ativa do Estado do Ceará. Proceda-se a secretaria a retificação da ação, quanto o valor da causa, bem

como promova a emissão da guia complementar das custas processuais a ser recolhidas pelas partes nesta secretaria desta Vara. Após a devida comprovação do pagamento da complementação da primeira parcela das custas processuais pelos autores, abram-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação pertinente. Expedientes necessários.

ADV: EVELMA RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB 17092/CE) - Processo 0001098-84.2018.8.06.0086 - Divórcio Consensual - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.P.S.O. - J.A.O. - À luz de trais considerações, com fundamentação legal no art. 226 da Constituição Federal e nas disposições da Lei n0 6.515/77, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para decretar dissolvido, pelo DIVÓRCIO, o casamento entre ALZIRENE PAULO DA SILVA OLIVEIRA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA. Os requerentes dispensaram alimentos um em relação ao outro. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ALZIRENE PAULO DA SILVA. Expeçam-se os competentes mandados de registro e averbação, para serem cumpridos no Cartório de Registro Civil competente.

ADV: CRISTINA ROSANE BATISTA CRUZ (OAB 6728/CE) - Processo 0001134-29.2018.8.06.0086 - Separação de Corpos - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.V.M. - REQUERIDO: V.M.A. - À guisa das considerações expendidas, homologo o acordo formulado pelas partes na inicial, em todos os seus termos, os quais formam parte integrante e inseparável da presente decisão, reconhecendo a união estável entre João Vicente de Morais e Vicentina Martins de Araújo, promovendo a sua consequente dissolução, a qual reger-se-á pelas cláusulas e condições estipuladas no acordo supracitado. Sem custas, face à hipossuficiência econômica das partes. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado e ultimados os expedientes necessários, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ADV: CRISPIM GARCIA MENDES (OAB 17526/CE) - Processo 0001204-46.2018.8.06.0086 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.A.A.S. - V.M.M.S. - À guisa das considerações expendidas, homologo o acordo formulado pelas partes na inicial, em todos os seus termos, os quais formam parte integrante e indivisível da presente decisão, e, via de consequência, decreto o Divórcio do casal MARCOS AURÉLIO ALVES DOS SANTOS e VALDIRENE MATIAS MONTEIRO DOS SANTOS, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições estipuladas no acordo supracitado, facultando aos cônjuges retornarem a usar seus nomes de solteiros. Sem custas, face à hipossuficiência econômica das partes. Expedientes necessários, incluindo expedição de mandados de averbação e inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado e ultimados os expedientes necessários, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0001440-95.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Alimentos - REQUERENTE: S.F.A. - Conciliação Data: 05/02/2019 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698/CE) - Processo 0001572-55.2018.8.06.0086 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - MENOR: A.A.S.D. - Conciliação Data: 05/02/2019 Hora 11:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0001579-47.2018.8.06.0086 - Divórcio Consensual - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.C.C. - S.D.L.C. - À guisa das considerações expendidas, homologo o acordo formulado pelas partes na inicial, em todos os seus termos, os quais formam parte integrante e indivisível da presente decisão, e, via de consequência, decreto o Divórcio do casal ELIONARDO CIRIACO DA COSTA e SABRINA DIAS DE LIMA DA COSTA, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições estipuladas no acordo supracitado, facultando aos cônjuges retornarem a usar seus nomes de solteiros. Sem custas, face à hipossuficiência econômica das partes. Expedientes necessários, incluindo expedição de mandados de averbação e inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado e ultimados os expedientes necessários, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ADV: JOSE MARIA FARIAS GOMES (OAB 6756/CE) - Processo 0001627-06.2018.8.06.0086 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Cavalcante Diesel Ltda - REQUERIDO: Almino Mesquita dos Santos - Intime-se a parte autora por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas processuais, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/15).

ADV: TARCISIO SARAIVA GONDIM (OAB 17679/CE) - Processo 0001646-12.2018.8.06.0086 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MANOEL BERNARDO CHAVES - REQUERIDO: Visao Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Assim, determino a intimação do autor por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios (além da declaração de pobreza, art. 3º da Lei estadual nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010), para justificar a insuficiência de meios alegada para a obtenção da gratuidade judiciária, ou no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e baixa na distribuição da inicial.

ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0001704-15.2018.8.06.0086 - Arrolamento Comum - Arrolamento de Bens - ARROLANTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA - JOSÉ DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA - LIDUINA SILVA DE OLIVEIRA - FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidões negativas de débitos das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal em nome do falecido, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 20837/CE) - Processo 0007977-83.2013.8.06.0086 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Volkswagen S.a - REQUERIDO: Francisco Borges Cruz - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, para que produza os jurídicos e legais efeitos, medida adotada com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado do decisum, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Custas pelo autor, já pagas. Sem honorários, pela não formação do contraditório. P.R.I.

ADV: CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO (OAB 29514/CE) - Processo 0008175-52.2015.8.06.0086 - Mandado de Segurança - Mandato - IMPETRANTE: Trancetur Tranportadora Cearense e Turismo - IMPETRADO: Presidente da Comissao de Licitação de Horizonte - Secretaria de Educação do Municipio de Horizonte - Em tais circunstâncias, hei por bem, por sentença, declarar a extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição. Custas satisfeitas e sem honorários.

ADV: ROSSANA WELLYN CARVALHO SAMPAIO (OAB 26553/CE), ADV: RAYANNA LINHARES BARROSO (OAB 23120/CE), ADV: TAIS HELENA VIEIRA CUNHA MATIAS (OAB 13808/CE), ADV: SERGIO LUIS TAVARES MARTINS (OAB 14259/CE), ADV: TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (OAB 11208/CE) - Processo 0008301-44.2011.8.06.0086 - Execução de Título Extrajudicial - Títulos de Crédito - EXEQUENTE: Agropaulo Agroindustrial S/A - "... Ademais, quanto ao pedido do autor às fls. 75/76, para fins de citação do executado por meio de carta precatória no endereço indicado às fls. 75, DEFIRO, contudo, deverá para tanto o autor no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento das custas da expedição da pretensa carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito."

ADV: GUILHERME MARINHO SOARES (OAB 18556B/CE) - Processo 0008575-37.2013.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Antonio Ednardo Alves de Araujo - Defiro a substituição processual de fls. 45. Atualize-se o pólo ativo no SAJ. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 159V dos autos em apenso (ação revisional).

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: GILVAN MELO SOUSA (OAB 16383/CE), ADV: SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO (OAB 15377/CE) - Processo 0008775-73.2015.8.06.0086 - Procedimento Comum - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Leandro Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: Banco Panamericano S.a - Diga a parte autora sobre a oferta de acordo realizada pela promovida às fls. 67/70.

ADV: SILVIO CESAR FARIAS (OAB 6207/CE) - Processo 0008857-12.2012.8.06.0086 - Procedimento Comum - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Maria Bernadete Silva Dias - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, com base no artigo 918, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, a serem corrigidas a partir do ajuizamento da ação, e em honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da execução, que também deve ser atualizado a partir da data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB 23095/CE), ADV: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (OAB 8502/CE) - Processo 0008905-68.2012.8.06.0086 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Elivete Falcao Sampaio de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

ADV: JOSE GIOVANI PORTELA (OAB 9333/CE), ADV: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (OAB 8502/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0009246-94.2012.8.06.0086 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Darlison Menezes Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamento S.a - Sobre os calculos e valores apresentados pela Coordenadoria de Calculos Judiciais do TJCE às fls. 293/294, intimem-se as partes por seus advogados, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

ADV: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO (OAB 22693/CE), ADV: CELIA LIMA DE BRITO (OAB 10560/CE) - Processo 0009507-54.2015.8.06.0086 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: J.A.A.A. - CURATELANDO: J.A.A. - Isto posto, ante a ausência de pressuposto subjetivo de constituição do feito, decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

ADV: RICARDO MELO DAS NEVES (OAB 16871/CE) - Processo 0009894-40.2013.8.06.0086 - Desapropriação - Desapropriação - REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 89, expedindo-se novo Mandado de Imissão na Posse em favor do autor, para tanto devera o autor ser intimado por seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0009896-73.2014.8.06.0086 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Francisco Chagas de Sousa - TERCEIRO: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE - Uniao Federal - Município de Horizonte - Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará - Renove-se a intimação do autor por seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas da diligencia do oficial de justiça, para fins de citações dos confinantes, bem como deverá falar no mesmo prazo sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 44/45, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698/CE) - Processo 0010039-28.2015.8.06.0086 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: L.M.B.O. - REQUERIDO: S.S.N. - Compulsando detidamente aos autos pude verificar que a intimação do despacho de fls. 39, foi publicado em nome do antigo advogado da autora. Assim, renove-se o despacho de fls. 39, intimando-se o novo advogado constituído pelo parte autora às fls. 20.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0010119-94.2012.8.06.0086 (apensado ao processo 0008575-37.2013.8.06.0086) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Ednardo Alves Araujo - Defiro o pedido formulado pelo novo patrono do autor em audiência realizada às fls. 161, extraindo cópia das principais peças processuais e ainda as mencionadas no referido termo, encaminhando-as ao representante do Ministério Público por meio de oficio, para apuração de suposto cometimento de crime. Após, intime-se a parte autora por seu advogado, para que se manifestar em réplica a contestação apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437, do Código de Processo Civil.

ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698/CE) - Processo 0010206-79.2014.8.06.0086 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Arina Aguido da Silva - REQUERIDO: Raimundo Umbelino dos Santos - Isto posto, HOMOLOGO o acordo apresentado e assinado pelas partes, em todos os seus termos, os quais formam parte integrante da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015. Custas e honorários rateadas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Defiro os pedidos que se fizerem necessários para cumprimento dos termos do acordo apresentado. Após, arquive-se com baixa na distribuição e no registro, independentemente de nova conclusão.

ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE), ADV: PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR (OAB 7125/CE) - Processo 0010436-24.2014.8.06.0086 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Puresa Comercio e Industria de Produtos Alimenticios Ltda-me - Francisco Ivan Paixao - EMBARGADO: Banco Bradesco - Sobre a impugnação apresentado pelo embargado às fls. 30/49, fale o embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES (OAB 12862/CE) - Processo 0012075-09.2016.8.06.0086 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Nova Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda - REQUERIDO: Patricia Felix de Sosua - Ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, acerca do acordo formulado entre ás partes ás fls. 29, uma vez que atendem às conveniências e necessidades das partes, razão pela qual o HOMOLOGO, resolvendo o mérito nesta ação, com suporte no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE) - Processo 0012083-83.2016.8.06.0086 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Cequip Importação e Comercio Ltda - IMPETRADO: Prefeitura Municipal de Horizonte - Diante do exposto, acolho o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora, fls. 368, EXTINGUINDO O FEITO sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

ADV: FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA (OAB 11212/CE), ADV: JOSE AUGUSTO MADEIRA BARROS NETO (OAB 19755/CE) - Processo 0012222-98.2017.8.06.0086 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francimar da Silva - REQUERIDO: Banco Cifra S.a - ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 355, I, c/c o art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para que o banco proceda à devolução, EM DOBRO,

dos valores ilegalmente cobrados a título de tarifas, qual seja, os valores de R$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais), referente a tarifa de abertura de crédito - TAC, devidamente acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios já fixados no contrato para os casos de mora, o que determino em obediência ao princípio da equidade, bem como julgar improcedente a multa exorbitante alegada, capitalização de juros, comissão de permanência e a modificação do contrato, nos termos em que requerido na inicial, autorizando a aplicação de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, desde que estabelecidos em contrato. Condeno as partes ao rateio das custas do processo, bem como honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, c/c art. 86 do CPC/15, observada, por sua vez, a suspensão conferida ao promovente, por força do art. 99, § 3º, do CPC/15.

ADV: JOAQUIM ANTONIO DA COSTA FILHO (OAB 22936/CE) - Processo 0012376-53.2016.8.06.0086 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: A.C.C. - REPR. LEGAL: L.C.C. - EXECUTADO: F.E.P.C. - Dê-se vistas ao Ministério Público acerca do pedido de desistência retro.

ADV: JOAQUIM ANTONIO DA COSTA FILHO (OAB 22936/CE) - Processo 0012376-53.2016.8.06.0086 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: A.C.C. - REPR. LEGAL: L.C.C. - EXECUTADO: F.E.P.C. - MP: OPINAM PELA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ESCLARECER OS MOTIVOS DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0012474-38.2016.8.06.0086 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Priscila Peixoto das Neves Nascimento - REQUERIDO: Claro/embratel Tvsat Telecomunicações S/A - Isto posto, HOMOLOGO o acordo apresentado e assinado pelas partes, em todos os seus termos, os quais formam parte integrante da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.Custas e honorários rateadas pela partes.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439-0/CE) - Processo 0012590-10.2017.8.06.0086 - Procedimento Comum - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Jessica Pereira da Silva - Diga a autora sobre o petitório de fls. 69.

ADV: SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS (OAB 24578/CE), ADV: DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 29642/CE) - Processo 0013469-17.2017.8.06.0086 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Adelia Nascimento Moreira Lopes - REQUERIDO: Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - Intime-se a parte autora por seu patrono, para que se manifestar em réplica a contestação apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437, do Código de Processo Civil, bem como deverá informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que alega haver ocorrido a quitação do contrato. Em tempo, intime-se ainda a parte requerida por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegação do autor de já haver quitado o contrato objeto da presente ação, apresentando comprovante às fls. 48.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0013472-06.2016.8.06.0086 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Maria das Gracas Neves Assuncao - Por tais fundamentos, homologo o pedido de desistência requerido pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor, já pagas. Sem honorários, em virtude do polo passivo não ter sido citado. Com o trânsito em julgado desse decisum, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS (OAB 24578/CE) - Processo 0013554-03.2017.8.06.0086 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: R.M.A. - REQUERIDO: G.F.A. - Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (fls. 27), o qual forma parte integrante e indivisível da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, a, do C.P.C. Sem custas, nem honorários, face à hipossuficiência econômica das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado e ultimados os expedientes necessários ao cumprimento da avença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ADV: MARIANA SOBREIRA MATIAS (OAB 20722-0/MT) - Processo 0014001-88.2017.8.06.0086 - Exibição de Documento ou Coisa - Contratos Bancários - REQUERENTE: Alissandra Gadelha da Silveira - REQUERIDO: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consorcio Ltda - Ante ao exposto, uma vez que se revelam impertinentes, à míngua de qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por meio da via eleita, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos

ADV: PAULO ROBERTO MOURAO DOURADO (OAB 9121/CE) - Processo 0014340-47.2017.8.06.0086 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica Estadual - EXECUTADO: Etrall Transportes Ltda-me - Dessa forma, e diante da inércia do devedor em pagar o débito ou garantir o juízo, bem assim considerando que restou frustrada a penhora por meio de oficial de justiça, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE, que será realizada por este magistrado, por meio do sistema BANCEJUD.

ADV: ROOSEVELT SILVA HOLANDA JUNIOR (OAB 38076/CE) - Processo 0014373-37.2017.8.06.0086 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.S.B.T. - REQUERIDO: R.S.T. - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao novo advogado da parte autora constituído às fls. 33.

ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698-0/CE) - Processo 0014628-92.2017.8.06.0086 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: M.A.S. - REQUERIDO: J.I.S. - Isto posto, HOMOLOGO o acordo apresentado e assinado pelas partes, referendado pelo Ministério Público Estadual, em todos os seus termos, os quais formam parte integrante e indivisível da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, b, do C.P.C. Sem custas e honorários, face à hipossuficiência econômica das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado e ultimados os expedientes necessários ao cumprimento da avença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ADV: EDUARDO RONALD COSTA DE LIMA (OAB 33750/CE) - Processo 0014841-98.2017.8.06.0086 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - RÉU: Joaquim de Freitas Pereira Neto - Ante o exposto, hei por bem DESCLASSIFICAR a conduta imputada ao réu JOAQUIM DE FREITAS PEREIRA NETO, brasileiro, solteiro, bombeiro hidráulico, nascido aos 04/06/1993, natural de Quixadá/CE, filho de Raimundo Monteiro Pereira e Maria Neuma Silva Pereira, de crime tipificado no artigo 121, § 2º, III e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal - tentativa de homicídio mediante meio cruel e à emboscada - para o crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, do mesmo digesto. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para redistribuição, nos termos do artigo 419, do C.P.P. P. R. I.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0023360-28.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Eudes Ferreira Batista - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Após, considerando o teor da certidão de fls. 31, intime-se o advogado da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço de seu constituinte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: EVELMA RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB 17092/CE) - Processo 0023726-67.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Juliana de Moura da Silva - REQUERIDO: Adriano Estevao de Lima - Ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, acerca do acordo formulado entre ás partes ás fls. 56/57, uma vez que atendem às conveniências e necessidades das partes, razão pela qual o HOMOLOGO, resolvendo o mérito nesta ação, com suporte no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários.

ADV: ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (OAB 15059/CE), ADV: VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO (OAB 9665/CE) - Processo 0023840-06.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Liminar - REQUERENTE: Antonio Carlos Gomes - José Auricino de Almeida - Francisco Lucas Cavalcante de Oliveira - Alexandre Holanda Sabino - Itaciana Carneiro Andrade - Tobias Aguiar da Cunha Junior - Carlos Eloy Cavalcante de Lima - Kym Costa Cunha Barreto - REQUERIDO: Municipio de Horizonte - Camara Municipal de Horizonte - Ante ao exposto , declarando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 17, da Lei Orgânica do Município de Horizonte , já revogada a decisão liminar por força da decisão de fls. 350/359 , julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral , extinguindo o processo com resolução de mérito , forte no art. 487, I , do CPC .

ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755-0/CE), ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755-0/CE) - Processo 0023982-10.2018.8.06.0086 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Daniel Martins Brito - Eliane Pereira da Silva Brito - Samuel Martins de Brito - Intime-se a parte autora por seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se na forma solicitada pelo DNIT, apresentando retificação das informações no memorial Descritivo apresentado aos autos, devendo ainda apresentar certidão Cartorário deste Comarca, uma vez que somente consta da Comarca de Pacajus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

ADV: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 37201/CE) - Processo 0024368-40.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria das Gracas Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: Diego Santana - Isto posto, HOMOLOGO o acordo apresentado e assinado pelas partes, em todos os seus termos, os quais formam parte integrante da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015. Custas e honorários rateadas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Defiro os pedidos que se fizerem necessários para cumprimento dos termos do acordo apresentado. Após, arquive-se com baixa na distribuição e no registro, independentemente de nova conclusão.

ADV: NATHALIE COSTA CAPISTRANO (OAB 33190/CE), ADV: GABRIEL SOUSA MELO (OAB 31239/CE) - Processo 0024386-61.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Basalto Engenharia Ltda Epp - REQUERIDO: Telefonica Brasil S/A (vivo) - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, declinarem se pretendem produzir outras provas, ficando advertido de que a falta de manifestação fundamentada no prazo determinado ensejará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo supra, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

ADV: SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS (OAB 24578-A/CE) - Processo 0024392-68.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Condominio do Edificio Residencial Jasmim - Conciliação Data: 29/01/2019 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

COMARCA DE ICAPUÍ - VARA UNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÁO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0243/2018

ADV: ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA (OAB 21907/CE) - Processo 0004230-53.2012.8.06.0089 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Municipio de Icapui - Ce - REQUERIDO: Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda - Verifico que a manifestação de fl. 87 foi equivocadamente peticionada neste proceso, vez que supostamente se refere a processo diverso. Intime-se o advogado Dr. Lúcio Félix Braga, inscrito na OAB/CE 21.907, para esclarecer, em 15 (quinze) dias, os motivos do equívoco, bem como informar se é provável patrono da parte requerida, juntando procuração e contestação pertinentes. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÁO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0244/2018

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0000104-47.2018.8.06.0089 - Monitória - Inadimplemento - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: Maria Pereira Monteiro e outros - Recebo a inicial e emenda de fls. 43/47. CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(em) o pagamento do débito no montante de R$ 238.739,94 (duzentos trinta e oito reais, setecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), acrescido do pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, observado a expedição de mandado de pagamento (art. 701 do CPC/15). Ressalte-se que, no mesmo prazo, poderá(ão) o(s) réu(s), independentemente de segurança do juízo, oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC/15). Não sendo realizado o pagamento e não apresentados os embargos, fica advertido o(s) réu(s) de que se constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (§ 2º do art. 701, do CPC/15). Cumpra-se com os expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÁO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0245/2018

ADV: MARCELO REBOUCAS DE OLIVEIRA (OAB 11666/CE), ADV: LUIS ANDRE OLIVEIRA PLUTARCO FONTES (OAB 29897/CE) - Processo 0006220-40.2016.8.06.0089 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Doralice Fernandes Farias - REQUERIDA: Helena Rebouças da Silva e outros - O feito já se encontra sentenciado conforme fl. 29, inclusive com certidão de trânsito em julgado (fl. 39). Assim, apenas defiro que a parte informe, em 15 (quinze) dias, quais os documentos que necessitam ser substituídos por cópias, certificando tudo nos autos. No caso de silêncio e do decurso do prazo, arquive-se os autos. Cumpra-se com expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÁO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2018

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB 21976/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0000306-24.2018.8.06.0089 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: B. V. FINANCEIRA S. A C. F . I - REQUERIDO: FRANCISCA LUCIANA DA SILVA - Desta feita, intime-se a parte requerente, por meio do advogado peticionante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos cópias do contrato da alienação fiduciária, da notificação extrajudicial e dos demais documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se com os expedientes necessários.

ADV: EURIVALDO CARDOSO DE BRITO (OAB 16196/CE), ADV: JOSE ESTENIO RAULINO CAVALCANTE (OAB 9772/CE) - Processo 0001897-51.2000.8.06.0089 - Execução - Nota de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a - RÉU: Jose Audeleide Rodrigues e outros - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível ocorrência da prescrição, em conformidade com a tese definida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.340.553 - RS (2012/01691893-3). Expedientes necessários.

ADV: EURIVALDO CARDOSO DE BRITO (OAB 16196/CE), ADV: JOSE ESTENIO RAULINO CAVALCANTE (OAB 9772/CE) - Processo 0001921-79.2000.8.06.0089 - Execução Fiscal - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a - RÉU: Associação de Moradores de Redonda - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível ocorrência da prescrição, em conformidade com a tese definida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.340.533 - RS (2012/01691893-3). Expedientes necessários.

ADV: VICTOR LIMA DE CARVALHO (OAB 3074/RN) - Processo 0002157-31.2000.8.06.0089 - Execução - Cheque - EXEQUENTE: Nelito Lima Ferreira e outro - EXEQUIDO: Procapui - Produtores de Camaroes de Icapui Ltda - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível ocorrência da prescrição, em conformidade com a tese definida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.340.533 - RS (2012/01691893-3). Expedientes necessários.

ADV: BARBARA ALEXSANDRA FERREIRA DA SILVA (OAB 21494/CE) - Processo 0004745-83.2015.8.06.0089 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Gean Jose Rebouças - REQUERIDO: Elocar Construtora e Serviços Eireli - Me e outro - Ao compulsar o termo de audiência de fl. 46, verificou-se prejudicado este ato diante da ausência da requerida por motivo de retorno de AR não cumprido (fl. 45). Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte requerida ELOCAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da indicação de novo endereço, redesigne-se nova data para realização da audiência de conciliação. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP), ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0006189-20.2016.8.06.0089 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda - REQUERIDA: Marleusa Nogueira de Freitas Rodrigues - Renove-se o despacho de fl. 49 para intimar a parte autora para se manifestar quanto o auto de penhora de fl. 47, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015. Expedientes necessários.

ADV: LUIS ANTONIO BATISTA (OAB 7095/CE), ADV: MYTHELLY KELLY ROCHA PAIVA SOARES (OAB 12486/RN), ADV: ANTÔNIO EVÂNIO DE ARAÚJO (OAB 2850/RN) - Processo 0006287-05.2016.8.06.0089 - Reintegração / Manutenção de Posse - Dissolução - REQUERENTE: Maria dos Santos - REQUERIDO: Antonio Reginaldo Rodrigues da Silva - Verifico que a procuração de fl. 52 encontra-se assinada. Desta feita, anuncio o julgamento antecipado do mérito. Após o transcurso do prazo para recorrer, volte-se os autos conclusos para sentença.

ADV: ELIANA GARCIAS DE FREITAS FIGUEIREDO (OAB 24462/CE), ADV: JOSE EDILSON FERREIRA DA COSTA (OAB 22380/CE), ADV: JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JUNIOR (OAB 4916/CE), ADV: LUCAS CUNHA DE FIGUEREDO (OAB 30100/CE) - Processo 0006632-68.2016.8.06.0089 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: Anaide da Silva Costa - REQUERIDO: Manoel Jaco Braga - Intime-se a parte requerente e a parte requerida, através de seus respectivos patronos, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento acostado à fl. 120 e requererem o que entender de direito. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÁO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0247/2018

ADV: KALIANE KELY PEREIRA DOS SANTOS (OAB 16159-0/RN) - Processo 0011819-86.2018.8.06.0089 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisca Adriana da Silva - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceará - Coelce - Sobre a contestação de fls. 23/33, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÁO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0248/2018

ADV: MARCIO MILITAO SABINO (OAB 7576/CE) - Processo 0001301-67.2000.8.06.0089 - Execução - Inadimplemento - AUTOR: Fazenda Pública Estadual - RÉU: Padaria e Confeitaria Rebouças Ltda - Intime-se a empresa ré para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 253/256, sob pena de arquivamento dos autos. Expedientes necessários.

COMARCA DE ICAPUÍ – VARA ÚNICA
DRA. DANÚBIA LOSS NICOLÁO – JUIZA DE DIREITO TITULAR
SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICIÁRIA: CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA
EXPEDIENTE Nº 0230/2018 EM: 06/DEZEMBRO/2018

1) PROCESSO Nº 74-27.2007.8.06.0089/0 – AÇÃO PENAL - CRIME – RÉU: RIBAMAR CIRÍACO DA SILVA – ATO ORDINATÓRIO ÀS FLS. 273: CONSIDERANDO DESPACHO DE FL. 272 DESIGNO A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 24/01/2019 ÀS 11:00 **- INTIMAR O DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES – OAB/CE Nº 3.303.**

COMARCA DE ICAPUÍ – VARA ÚNICA
DRA. DANÚBIA LOSS NICOLÁO – JUIZA DE DIREITO TITULAR
SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICIÁRIA: CAROLINA HELENA MAIA DA SILVA
EXPEDIENTE Nº 0229/2018 EM: 05/dezembro/2018

1) PROCESSO Nº 6237-42.2017.8.06.0089/0 – AÇÃO PENAL - CRIME – RÉU: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS FLS. SENTENÇA ÀS FLS. 31: EM CONTINUIDADE CONCEDEU-SE PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS INICIANDO-SE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS POR IGUAL PRAZO A DEFESA. **- INTIMAR O DR. JAKCIER DA COSTA REIS – OAB/CE N‹ 25.053.**

2) PROCESSO Nº 4355-16.2015.8.06.0089/0 – AÇÃO PENAL - CRIME – RÉU: ZENILDO DA SILVA BRAGA – TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS FLS. 81: ABRA-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS. **- INTIMAR O DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA MAIA – OAB/CE Nº 31.454.**

COMARCA DE ICÓ - VARA UNICA DA COMARCA DE ICÓ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICÓ
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAIMUNDO ERLANIO VIDAL FERREIRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0040/2018

ADV: PEDRO GILBERTO BARBOZA (OAB 5579/CE) - Processo 0000009-92.2010.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Francisco Batista de Oliveira Junior - Diancario Lima da Silva - Luiz Carlos Cardoso Galdino - Frente ao exposto, com esteio nos art. 107, IV c/c art. 109, IV, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das infrações atribuídas aos acusados em epígrafe.

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE) - Processo 0000042-61.2018.8.06.0168 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - RÉ: Francisca Luciana da Conceição - Joana Maria da Conceição - Instrução e Julgamento Data: 16/01/2019 Hora 10:00 Local: Secretaria Situacão: Pendente

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0000197-61.2005.8.06.0090 - Art. 171 § 1º cpb - Estelionato - VÍTIMA: Francisco Rildo de Oliveira Maciel e outros - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Maria do Socorro dos Santos Gonçalves - Frente ao exposto, com esteio nos art. 107, IV c/c art. 109, III, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração atribuída ao acusado Maria o Socorro dos Santos Gonçalves.

ADV: FABRICIO MOREIRA DA COSTA (OAB 10373/CE) - Processo 0000201-44.2018.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - AUTOR: J.P. - AUTUADO: D.A.S.F. - Instrução Data: 03/10/2018 Hora 13:30 Local: Secretaria Situacão: Realizada

ADV: FABRICIO MOREIRA DA COSTA (OAB 10373/CE) - Processo 0000201-44.2018.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - AUTOR: J.P. - AUTUADO: D.A.S.F. - Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, através de memoriais.

ADV: DETINO DE SOUSA LINS NETO (OAB 21304/CE) - Processo 0000226-57.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Irani Pereira da Silva - DECISÃO: Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 109 a 113, da Lei 6.015/1973, julgo procedente o pedido de registro civil de nascimento, formulado pelo Requerente. Julgo o presente feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, desde logo, mandado à 1.ª Serventia de Notas e Registros desta Comarca, para que seja lavrado, no livro próprio, o assento de nascimento de IRANI PEREIRA DA SILVA, que nasceu no dia 09.04.1963, às 08h, no Sítio Malhada, Icó-CE, sexo feminino; filiação: Josias José Pereira e Maria Edite da Silva; avós paternos: José Antônio Pereira e Josefa Benedito da Silva; Maternos: Manoel da Silva Filho e Maria Benedito da Silva. Sem custas, face a concessão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icó/CE, 20 de setembro de 2018. Francisco Ireilton Bezerra Freire

ADV: DETINO DE SOUSA LINS NETO (OAB 21304/CE) - Processo 0000239-56.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Rosalia Antonio de Melo - DECISÃO: Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 109 a 113, da Lei 6.015/1973, julgo procedente o pedido de registro civil de nascimento, formulado pelo Requerente. Julgo o presente feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, desde logo, mandado à 1.ª Serventia de Notas e Registros desta Comarca, para que seja lavrado, no livro próprio, o assento de nascimento de ROSALIA ANTONIO DE MELO, que nasceu no dia 03.08.1956, às 07h, no Sítio Coqueiro, Icó-CE, sexo feminino; filiação: Antônio Francisco do Nascimento e Maria Josefa Valentim; avós

paternos: Francisco Antônio do Nascimento e Carminda Rosa da Conceição; Maternos: Pedro Raimundo de Melo e Josefa Valentim de Oliveira Sem custas, face a concessão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icó/CE, 19 de setembro de 2018. Francisco Ireilton Bezerra Freire Juiz de Direito - Titular

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0000264-69.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: TAUANY SANTIAGO DE LIMA - DECISÃO: Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 109 a 113, da Lei 6.015/1973, julgo procedente o pedido de registro civil de nascimento, formulado pela Requerente. Julgo o presente feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, desde logo, mandado à 1.ª Serventia de Notas e Registros desta Comarca, para que seja lavrado, no livro próprio, o assento de nascimento de TAUANY SANTIAGO DE LIMA, que nasceu no dia 19.04.2005, às 18:00h, em Icó-CE, sexo feminino, filha de Edigleison Barbosa de Lima e Gilvânia Alves Santiago Barbosa; avós paternos: Edilson Luiz de Lima e Maurícia Barbosa de Lima; avós maternos: Francimar Moreira Santiago e Gilvanilda Alves Santiago. Concedo a gratuidade postulada, sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE) - Processo 0000284-60.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Francinete Pereira da Silva - DECISÃO: Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 109 a 113, da Lei 6.015/1973, julgo procedente o pedido de registro civil de nascimento, formulado pelo Requerente. Julgo o presente feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, desde logo, mandado à 1.ª Serventia de Notas e Registros desta Comarca, para que seja lavrado, no livro próprio, o assento de nascimento de FRANCINETE PEREIRA DA SILVA, que nasceu no dia 06.02.1958, às 08h, no Sítio Alto da Várzea, Icó-CE, sexo feminino; filiação: Vitor Pereira da Silva e Francisco Julião da Silva; avós paternos: João Pereira da Silva e Mariana Maria da Conceição; Maternos: Raimundo Souza da Silva e Juvina Julião da Silva. Sem custas, face a concessão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0000299-29.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Geanne João da Silva - GEANNE JOÃO DA SILVA, qualificada nos autos, através de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Retificação de Registro de Nascimento, na parte referente ao nome da sua mãe e dos avós maternos. Em 01/10/2018, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e determinando que seja retificado o nome da mãe e dos avós maternos da requerente em sua certidão de nascimento, porém o nome da requerente ficou constando em referida sentença como Geane João da Silva, quando o correto é GEANNE JOÃO DA SILVA. Compulsando os autos, verifica-se que o erro teve origem na petição inicial (fls. 02), e que foi reproduzido na sentença de folhas 12/13. Portanto, no entendimento deste Magistrado, trata-se apenas de erro material, facilmente consertável, com o fim de não causar prejuízos futuros à Requerente. Assim, por uma questão de economia processual, corrijo a sentença de folhas 12 usque 13, alterando-a na parte referente ao nome da Requerente, passando o mesmo a constar como GEANNE JOÃO DA SILVA. Fica a presente fazendo parte integrante da sentença de folhas 13 usque 13. Intimem-se.

ADV: PEDRO GILBERTO BARBOZA (OAB 5579/CE) - Processo 0000503-73.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Carmelita Caitano da Cruz Sobrinho - DECISÃO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e, em conseqüência, determino que seja retificado no assento de casamento n.º 018226 01 55 1982 2 00004 158 0000492 21, na parte referente ao nome da requerente, devendo ser grafado CARMELITA CAITANO DA CRUZ SOBRINHO, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se, desde logo, mandado ao Cartório de Registro Civil competente, requerendo o seu cumprimento na forma do § 5º, do art. 109, da Lei 6.015/75, devendo o notário ou registrador observar o que preceitua o Art. 98, § 1.º, IX, do CPC/2015, tendo em vista a Requerente ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se. Concedo a gratuidade postulada, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icó/CE, 27 de agosto de 2018.

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE), ADV: PATRICIA CAJASEIRA DE SA (OAB 25193/CE) - Processo 0000652-69.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Sebastiana Pereira da Silva - DECISÃO: Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 109 a 113, da Lei 6.015/1973, julgo procedente o pedido de registro civil de nascimento, formulado pelo Requerente. Julgo o presente feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, desde logo, mandado à 1.ª Serventia de Notas e Registros desta Comarca, para que seja lavrado, no livro próprio, o assento de nascimento de SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, que nasceu no dia 20.01.1943, em Icó-CE, sexo feminino, filha de Joaquim Pereira da Silva e Isabel Gonçalo dos Santos; avós paternos: Manoel Pereira da Silva e Francisca Carlos dos Santos: avós maternos Severino Gonçalo da Silva e Josefa Machado dos Santos. Concedo a gratuidade postulada, sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icó/CE, 04 de setembro de 2018.

ADV: FRANCISCO ROSSINI FARIAS CAMELO (OAB 2376/CE) - Processo 0000730-63.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Alessandra Queiroz Dantas Brandão - DECISÃO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e, em conseqüência, determino que seja retificado no assento do registro de nascimento de Alessandra Queiroz Dantas Brandão, na parte referente ao nome da sua genitora, devendo ser grafado Gerusa Pereira de Queiróz Dantas, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se, desde logo, mandado ao Cartório de Registro Civil competente, requerendo o seu cumprimento na forma do § 5º, do art. 109, da Lei 6.015/75, devendo o notário ou registrador observar o que preceitua o Art. 98, § 1.º, IX, do CPC/2015, tendo em vista a Requerente ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se. Sem custas, face à concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA (OAB 6569/CE) - Processo 0000814-55.2004.8.06.0090 - Ação civil pública - Responsabilidade da Administração - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Quilon Peixoto Farias - À guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ADV: JOSE FERREIRA DE ABREU NETO (OAB 27080/CE) - Processo 0000902-05.2018.8.06.0090 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: S.A.A. - M.L.M.S.A. - DECISÃO: Em face do exposto, e com fulcro no artigo 487, III, do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentado na inicial (fls. 02/05). Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, Saullo Alves de Abreu e Malena Luiza Miranda de Sousa Andrade, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda o divórcio à margem do assento de casamento dos Requerentes, com isenção de custas e emolumentos. Cumpridas com as formalidades legais, arquivem-se. Concedo a gratuidade postulada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE IRAN DOS SANTOS (OAB 12315-0/CE) - Processo 0001066-97.2000.8.06.0090 - Ordinária outras - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Aparecida Leonardo de Sousa - CRIANÇA/ADOLESC: Rafaela Leonardo de Sousa - REQUERIDO: INSS JUAZEIRO DO NORTE - DECISÃO: Ante o exposto e em razão da anuência do embargado, conheço dos embargos, mesmo intempestivos, e lhes dou provimento, para o fim de condenar o exequente-embargado em honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado, a ser descontado diretamente dos precatórios. Ciência às partes. Icó/CE, 13 de setembro de 2018.

ADV: JOSE FERREIRA DE ABREU NETO (OAB 27080/CE) - Processo 0001251-08.2018.8.06.0090 (processo principal 0013304-55.2017.8.06.0090) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Homicídio Simples - REQUERENTE: Douglas Paulino de Souza - Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, em face da subsequente perda do seu objeto. Intime-se o Suplicante, por meio do seu Advogado, da presente Interlocutória. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

ADV: ANTONIO HELENO LUCIANO (OAB 20230/CE) - Processo 0001278-40.2008.8.06.0090 - Art. 213 combinado com art. 14 - tentativa de estupro - Estupro - VÍTIMA: M.B.C. - RÉU: J.V.S. - Diante disso, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva do Estado para CONDENAR o acusado José Vicente Sobrinho, qualificado anteriormente, nas penas do art. 213, c/c art. 14, II, ambos do Estatuto Punitivo Pátrio.

ADV: FRANCISCO ROSSINI FARIAS CAMELO (OAB 2376/CE) - Processo 0001471-26.2006.8.06.0090 - Art. 228 cpb- favorecimento a prostituição - Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente - VÍTIMA: A Sociedade - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Maria Aparecida da Silva - Frente ao exposto, com esteio nos art. 107, IV c/c art. 109, II, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração atribuída à acusada Maria Aparecida da Silva.

ADV: FABRICIO MOREIRA DA COSTA (OAB 10373/CE) - Processo 0001805-55.2009.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - VÍTIMA: Jose Nilton de Sousa Ferreira - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Jose Roberio Guedes - Luciano Soares da Silva - Frente ao exposto, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, JULGO PROCEDENTE em parte a Pretensão Punitiva do Estado para CONDENAR o acusado José Robério Guedes, qualificado anteriormente, incurso nas penas do art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

ADV: ELIS JOSEFINE PEREIRA OLIVEIRA PINHEIRO (OAB 19411/CE), ADV: CLAIRTON OLIVEIRA (OAB 16702/CE) - Processo 0008876-40.2011.8.06.0090 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: W A Construções e Serviços Ltda e outros - Em face o exposto, tenho como devida a importância de R$ 139.977,10 (Cento e trinta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), atualizada até 3/7/2017. Com o trânsito em julgado: I - Encaminhem-se os autos à Contadoria do egrégio TJCE, para atualização do valor exequendo pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997. II - Empós, intime-se o Município de Icó para, em até 30 (dias), informar débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor originário, sob pena de perda do direito de abatimento previsto no art. 100, § 9.º e § 10º da Constituição Federal. III - Cumprida a formalidade do item II, proceda-se com a intimação das partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício eletrônico de requisição, nos termos do art. 1.º, IV, a, da Resolução 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE. IV - Intimadas as partes, encaminhe-se o ofício eletrônico de requisição do precatório. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE), ADV: DANIEL DOS SANTOS LIMA (OAB 26360-0/CE) - Processo 0009551-95.2014.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - VÍTIMA: O Estado - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Jose Wermisson Pereira da Silva - Audimar Pinheiro da Silva e outro - Diante disso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do estado para CONDENAR o réu MANOEL ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado no curso do processo, na pena do artigo 16, IV, da Lei Nº 10.826/03. Contudo ABSOLVO Manoel Alves de Souza, Audimar Pinheiro da Silva e José Wermisson Pereira da Silva da prática do delito previsto no artigo 35 da Lei Nº 11.343/06; bem como José Wermisson P. da Silva da imputação do artigo 16, IV da Lei Nº 10.826/03, todos com base no artigo 386, VII do CPP.

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0009581-33.2014.8.06.0090 - Execução da Pena - Pena de Multa - RÉU: Osvaldo Pereira de Sousa - Em face da motivação acima, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do apenado OSVALDO PEREIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 107, inciso IV, combinado com os artigos 110 e 109, inciso IV, todos do Código Penal. Sem custas em razão da extinção da punibilidade. Estabelecido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE) - Processo 0009726-60.2012.8.06.0090 - Procedimento Comum - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Maria do Socorro Borges - REQUERIDO: Municipio de Icó - Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente. Em consequência, com fulcro no artigo 487, I e II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, e honorários de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 9477/CE), ADV: JOSE ELDER DOS SANTOS (OAB 10971/CE) - Processo 0010288-69.2012.8.06.0090 - Procedimento Comum - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Damiana Sebastião da Silva - Assim, não restando outro requerimento a ser analisado, ARQUIVEM-SE os fólios, nos moldes já determinados, com as baixas devidas.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE) - Processo 0010436-80.2012.8.06.0090 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Silvestre Pereira - REQUERIDO: Banco Ge Capital - Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na forma do § 3º, do artigo 1.010, do Código de processo Civil. Se o apelado, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 2º do Código de processo Civil.

ADV: FRANCISCO ROSSINI FARIAS CAMELO (OAB 2376/CE), ADV: JOSE KLEBER FELINTO COLARES (OAB 11467/CE) - Processo 0011177-86.2013.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contrabando ou descaminho (art. 334) - VÍTIMA: A Sociedade - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Jose Meldo Dias - João Belo da Silva - Mikael Diniz Oliveira - Francisco Martins de Araujo - Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos e analisados os presentes autos. Considerando que a peça delatória preenche os requisitos legais de admissibilidade e que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 395 do CPP, recebo a presente denúncia formulada pelo Ministério Público, em desfavor de MIKAEL DINIZ OLIVEIRA, FRANCISCO MARTINS DE ARAÚJO e JOÃO BELO DA SILVA. Nos termos

do artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95, considerando que os denunciados aceitaram as condições apresentadas pelo Ministério Público, para fins de suspensão do processo, HOMOLOGO A PROPOSTA MINISTERIAL e, em consequência, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO, BEM COMO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, pelo prazo de dois anos, em relação aos denunciados MIKAEL DINIZ OLIVEIRA, FRANCISCO MARTINS DE ARAÚJO e JOÃO BELO DA SILVA, mediante o cumprimento das condições reduzidas a termo nesta audiência e aceitas pelos mesmos. Cópia deste termo de audiência, devidamente selada e assinada, servirá como ofício, a qual deverá ser encaminhada à Polícia Militar local, para fins de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições, ora aceitas pelos denunciados, naquilo que lhe for pertinente. Ficam os presentes cientes e intimados. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, CONDENANDO O RÉU JOSÉ MELDO DIAS, NAS PENAS DO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL.

ADV: FRANCISCO WASSELES ANDRADE VILAROUCA (OAB 27259-0/CE) - Processo 0011817-26.2012.8.06.0090 - Ação Popular - Liminar - REQUERENTE: Francisco Vileimar de Figueiredo - REQUERIDO: Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes - Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

ADV: DANIEL DOS SANTOS LIMA (OAB 26360-0/CE), ADV: DANIEL DOS SANTOS LIMA (OAB 26360-0/CE) - Processo 0012441-02.2017.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - VÍTIMA: Elizabete Pereira de Souza - AUTOR: Ministério Público - RÉ: Danielle Tavares dos Santos - Braz Moreira Monteiro Filho - Genilson da Silva - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, para CONDENAR o réu BRAZ MOREIRA MONTEIRO FILHO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, II do CPB e art. 244-B do ECA, e para CONDENAR a ré DANIELLE TAVARES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 349 do CPB, nos termos do artigo 387 do CPP. ABSOLVO, contudo, a ré DANIELLE TAVARES DOS SANTOS pela prática do delito prescrito no artigo 244-B do ECA, bem como absolvo o réu GENILSON DA SILVA da imputação dos artigos 349 do CPB e art. 244-b do ECA, com base no artigo 386, VII do CPP.

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0012527-36.2018.8.06.0090 - Interdição - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Valeria Soares da Silva - Trata-se de ação de curatela interposta por Valéria Soares da Silva em face de seu esposo que, à época, encontrava-se em estado muito grave de saúde. Nesta ocasião, diante da pronta recuperação do demandado, a parte autora requereu a desistência da ação. Não havendo qualquer óbice das partes, bem como diante da concordância do Ministério Público, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Presentes intimados.

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0012617-44.2018.8.06.0090 - Ação de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: V.H.F.G. - REPRESENTANTE: D.F.G. - REQUERIDO: A.V.F. - Conciliação Data: 22/01/2019 Hora 16:30 Local: CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0012635-65.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Rozicleide Bernardo Pereira - DECISÃO: Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 109 a 113, da Lei 6.015/1973, julgo procedente o pedido de registro civil de nascimento, formulado pela Requerente. Julgo o presente feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, desde logo, mandado à 1.ª Serventia de Notas e Registro desta Comarca, para que seja lavrado, no livro próprio, o assento de nascimento de ROZICLEIDE BERNARDO PEREIRA, nascida ao 1.º de março de 2000, natural de Icó-CE, sexo feminimo, filha de João Bernardo da Silva e Antônia Cláudia Pereira da Silva; avós paternos, José Bernardo da Silva e Ambrozina Bernardo da Silva; avós maternos Luiza Pereira da Silva. Sem custas, face a concessão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icó/CE, 21 de agosto de 2018.

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0012719-66.2018.8.06.0090 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: C.E.A.S. - REQUERIDO: A.C.G.S. - Conciliação Data: 22/01/2019 Hora 15:00 Local: CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0012833-05.2018.8.06.0090 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.F.S.S. - Conciliação Data: 22/01/2019 Hora 14:00 Local: CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ALEXSANDRO DE CASTRO LIMA (OAB 27174/CE) - Processo 0012878-09.2018.8.06.0090 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Joao Alves Gonçalves - REQUERIDO: Francisco Fernandes - Conciliação Data: 05/02/2019 Hora 14:50 Local: CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ALEXSANDRO DE CASTRO LIMA (OAB 27174/CE) - Processo 0012879-91.2018.8.06.0090 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Joao Alves Gonçalves - REQUERIDO: Francisco Airton Silva e outros - Conciliação Data: 05/02/2019 Hora 15:30 Local: CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0012957-85.2018.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Bruna da Silva Souza - Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 109 a 113, da Lei 6.015/1973, julgo procedente o pedido de registro civil de nascimento, formulado pela Requerente. Julgo o presente feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, desde logo, mandado à 1.ª Serventia de Notas e Registros desta Comarca, para que seja lavrado, no livro próprio, o assento de nascimento de BRUNA DA SILVA SOUZA, que nasceu no dia 25.08.2002, às 11:30h, em Icó-CE, sexo feminino, filha de Nivaldo Ferreira de Souza e Jucilene Adelina da Silva; avós paternos: João Joaquim de Souza e Alveniza Ferreira da Silva; avós maternos: Roberto José da Silva e Adelina Madalena da Silva. Sem custas, face a concessão da gratuidade postulada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: JOSE IRAN DOS SANTOS (OAB 12315/CE) - Processo 0013408-47.2017.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Ruan Lucena Pastor - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Bruno Morais de Lima - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA e, via de consequência, ABSOLVO o Réu Bruno Morais de Lima, em relação a esses fólios do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do CPB, com fundamento no artigo 386, VII, do Código Processo Penal.

ADV: RUDÁ PEREIRA BRASIL (OAB 29133/CE), ADV: ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA (OAB 30982-0/CE), ADV: WILSON TRAJANO TORRES NETO (OAB 34985/CE), ADV: CICERO GILSON SOARES DOS SANTOS (OAB 28660-0/CE) - Processo 0013823-30.2017.8.06.0090 - Ação de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: I.M.O. - REPRESENTANTE: L.B.M.S. - REQUERIDO: C.C.O.M. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 18/27, no prazo de 15 dias.

ADV: LUCAS ARRUDA ROLIM (OAB 30150/CE), ADV: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA NETO (OAB 27903/CE) - Processo 0014194-28.2016.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - VÍTIMA: O Estado - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Natanael Cavalcante e outro - Compulsando os autos, verifica-se que a acusada MARA RAQUEL ALVES CARVALHO apresentou as suas razões em apelação criminal, enquanto o réu NATANAEL CAVALCANTE interpôs recurso de apelação, sem apresentar as razões. Assim, intime-se o apelante NATANAEL CAVALCANTE e, depois

dele, o Ministério Público para, no prazo de 8 (oito) dias cada um, oferecerem razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Findo os prazos para razões, com ou sem elas, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 601, do Código de Processo Penal. Expedientes necessários.

ADV: DETINO DE SOUSA LINS NETO (OAB 21304/CE) - Processo 0014398-38.2017.8.06.0090 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Jarlene Freitas Andrade - Assim, por uma questão de economia processual, corrijo a sentença de folhas 19 usque 20, alterando-a no item 3.3 da parte dispositiva (fl. 20), passando a constar o nome da requerente como JARLENE FREITAS ANDRADE, avós paterna e materna, respectivamente, ADALIA ANDRADE ALEXANDRE e EDVANIR FREITAS CARLOS. Fica a presente fazendo parte integrante da sentença de folhas 14 usque 15. Intimem-se.

ADV: ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA (OAB 30982/CE) - Processo 0014506-67.2017.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Sonia Maria do Nascimento Moreira e outro - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Luiz Humberto Ferreira da Silva - Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, para CONDENAR LUIZ HUMBERTO DA SILVA, pela prática do crime do art. 157, caput, do CPB, nos termos do art. 387, do CPP. Firmado, então, juízo condenatório, passo à dosimetria da pena aplicada, em estrita observância ao art. 68, caput, CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, CPB, verifica-se: 1- culpabilidade: o réu é penalmente imputável e plenamente capaz de entender a ilicitude de seu ato, aspecto já reconhecido para afirmação da responsabilidade criminal, não tendo sua conduta extrapolado os limites delineados pelo tipo penal; 2. antecedentes: o Sentenciado não ostentava condenações criminais outras; 3. personalidade: sem dados para aferi-la, por o que não a valoro; 4. conduta social: sem elementos para valoração; 5. motivos do crime: são inerentes ao delito; 6. circunstâncias do crime: são inerentes ao tipo penal; 7. consequências do crime: inerentes ao tipo penal; 8. comportamento da vítima: o ofendido, em momento algum, deu causa à prática criminosa. Desse modo, atento as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) de um salário-mínimo,vigente ao tempo do crime . O réu é reincidente em crime de roubo, razão pela qual aplico a agravante, aumentando a pena em 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias-multa. Ante a ausência de causa de aumento ou de diminuição. Torno, pois, DEFINITIVA A REPRIMENDA PENAL AO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES e em 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Em atenção às circunstâncias judiciais do Réu, notadamente a reincidência constatada, bem como ao disposto no art. 33, §2º, 'a', CPB, o Sentenciado deve iniciar o cumprimento de pena no regime FECHADO. Detração a cargo do Juízo das Execuções, firme na inocorrência, in casu, de alteração do regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, §2º, CPP). Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena (art. 44, I, e art. 77, CPB,). Tendo respondido preso a todo o processo, por julgar presentes os requisitos, entendo que, agora, com a prolação de decreto condenatório, os fundamentos apenas se solidificam, devendo, portanto, permanecer em cárcere e aguardar recluso o julgamento de eventual apelação, visando a evitar o cometimento de novos crimes e assegurar a aplicação da sanção imposta.Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença, adote a Escrivania as seguintes medidas: I - Oficie-se à Justiça Eleitoral deste Estado comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu condenado; II - Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; III - Preencha-se e remeta-se o boletim individual ao órgão competente; IV - Extraiam-se as devidas Guias de Execução; V - Intime-se a parte ré para pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias (art. 686 do CPP), bem como para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para inscrição na dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 15.834/15). VI - Ultimadas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se. Anotações necessárias. P.R.I e cumpra-se.

ADV: FABRICIO MOREIRA DA COSTA (OAB 10373/CE) - Processo 0014673-84.2017.8.06.0090 - Procedimento Comum - Reivindicação - REQUERENTE: Maria Alcileide Costa Moreira Maciel - REQUERIDO: Maria das Graças Alves de Lima Viana - Conciliação Data: 05/02/2019 Hora 15:10 Local: CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: DAVI PINHEIRO LIMA (OAB 30905/CE) - Processo 0014883-38.2017.8.06.0090 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Francisco Alencar de Souza Silva - Francisco Venceslau Marques Sousa - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Alencar de Souza Silva - Considerando o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, bem como o teor da Súmula n.º 712, do Supremo Tribunal Federal, intime-se a Defesa do acusado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação, retornem os autos conclusos para que seja prestada informações por este juiz presidente subscritor, nos termos do artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal. Expedientes necessários.

ADV: RUDÁ PEREIRA BRASIL (OAB 29133/CE) - Processo 0048142-58.2016.8.06.0090 - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Filipe Santos da Silva - Diante do exposto, com esteio nos arts. 118 do Código de Ritos, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

ADV: DETINO DE SOUSA LINS NETO (OAB 21304/CE) - Processo 0048261-87.2014.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - VÍTIMA: Radijane Nazario de Sousa - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Francisco Alex Alves dos Santos - Frente ao exposto, com esteio nos art. 107, IV c/c art. 109, VI, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infração atribuída ao acusado Francisco Alex Alves dos Santos.

ADV: JOSE FERREIRA DE ABREU NETO (OAB 27080/CE) - Processo 0048657-93.2016.8.06.0090 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público - INFRATOR: Carlos Alexandre Cruz - ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA, PARA CONDENAR O ADOLESCENTE CARLOS ALEXANDRE CRUZ A CUMPRIR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PELO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS, SOB A SUPERVISÃO DE UMA DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE TAL ESTABELECIMENTO NESTA COMARCA, NA FORMA DOS ARTS. 112, VI, C/C ARTS. 121 A 125, DA LEI 8.069/90 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.

ADV: JOSE FERREIRA DE ABREU NETO (OAB 27080/CE), ADV: HERMANO FRANCISCO DE QUEIROZ LIMEIRA (OAB 9020/CE) - Processo 0049233-57.2014.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - VÍTIMA: Francisco Ferreira dos Santos e outros - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Rafael Paixao Martins e outros - Frente ao exposto, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, JULGO PROCEDENTE em parte a Pretensão Punitiva do Estado para CONDENAR o acusado Rafael Paixão Martins, qualificado anteriormente, incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II (quatro vezes), c/c art. 70, ambos do Código Penal e ABSOLVER os denunciados José Ailton Fernandes de Oliveira e Antônio Silva Filho, com fundamento no art. 386, VII, por ausência de provas que fundamentem sua condenação.

ADV: DANIEL CELESTINO DE ALBUQUERQUE (OAB 24955-N/CE), ADV: DANIEL DOS SANTOS LIMA (OAB 26360-0/CE) - Processo 0096395-14.2015.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - VÍTIMA: A Sociedade e outros - AUTOR: Ministério Público - RÉ: Francisca Leandro dos Santos - Antonio Francisco do Monte Neto -

Benedito de Lima - Isto posto, JULGO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA, para CONDENAR os réus Francisca Leandro dos Santos e Benedito de Lima por incurso nas tenazes dos artigos 33 e 34, da Lei 11.343/06, no art. 12 da Lei Nº 10.826/03 e art. 180 do CPB, bem como CONDENAR o réu Antônio Francisco do Monte Neto por incurso no delito do artigo 184, § 2º do CPB. ABSOLVO contudo os réus Francisca Leandro dos Santos e Benedito de Lima, quanto à prática dos arts. 35 da Lei de Nº 11.343/06 e art. 244-B do ECA, por não existir prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP.

ADV: ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA (OAB 30982-0/CE) - Processo 0097554-89.2015.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Abandono de incapaz - VÍTIMA: Maycon Valentim Viana e outro - AUTOR: Ministério Público - RÉU: Cristiano Cavalcante Viana - Risoleide Valentim de Oliveira - Diante disso, JULGO PARCIAL PROCEDÊNCIA PROCEDENTE a Pretensão Punitiva do Estado para CONDENAR CRISTIANO CAVALCANTE VIANA nas penas dos artigos 133, § 3º, inciso II e art. 147, ambos do CPB, E RISOLEIDE VALENTIN DE OLIVEIRA nas penas dos artigos 133, § 3º, inciso II, do CPB. Contudo, ABSOLVO a ré Risoleide Valentim de Oliveira do delito previsto no artigo 147, do CPB, com base no artigo 386, VII do CPP.

COMARCA DE IGUATU - 1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO ANDRE DANTAS SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JÉSSICA OLIVEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0112/2018

ADV: JOSE RONALD GOMES BEZERRA (OAB 9656/CE) - Processo 0000182-21.2007.8.06.0091 - Execução da Pena - Aplicação da pena - VÍTIMA: Jose Augusto Araujo Filho e Outros - RÉU: Francisco Marcilio Gomes David - Designe a Secretaria, data para realização de audiência de justificação, intimando-se todos os que devem comparecer ao ato. Iguatu (CE), 30 de novembro de 2018. Eduardo Andre Dantas Silva Juiz de Direito

ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0000184-05.2018.8.06.0091 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Erike Romulo de Menezes Fialho e outro - Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado Eilson, posto que apropriado e tempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de pronúncia com relação ao Ministério Público e intimem-se os réus, pessoalmente, conforme determinado às fls. 202/205. Intime-se a Defensoria Pública para que apresente as razões recursais no prazo de 4 (quatro) dias. Após, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público para oferta de contrarrazões. Iguatu/CE, 03 de dezembro de 2018. Eduardo Andre Dantas Silva Juiz de Direito

ADV: JOSE MAURO HOLANDA (OAB 7602/CE) - Processo 0000317-47.2018.8.06.0091 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Parcelas de benefício não pagas - REQUERENTE: Antonia Braz da Silva - Tratam os autos de pedido de alvará judicial, formulado por Antonia Braz da Silva, por meio do qual se objetiva o levantamento de numerário deixado por falecimento de sua genitora, a Sra. Francisca dos Santos, conforme proemial de fls. 03/04. Oficiada, a autarquia previdenciária prestou as informações de fls. 27/28, em cuja sede noticia a existência de benefícios ou saldos remanescentes de titularidade da extinta. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso dos autos traduz autêntica manifestação de jurisdição voluntária, porquanto não se evidencia conflito de interesses qualificado por pretensão resistida. Cabe verificar, destarte, se as formalidades legais necessárias ao deferimento do pedido da requerente entremostram-se satisfeitas. O pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares encontra guarida em permissivo legal expresso (art. 1º, caput, Lei nº 6.858/80). Observo, nesse sentir, que a requerente é legitimada ao levantamento do numerário titularizado pela extinta, haja vista que os outros filhos da falecida declararam renúncia ao direito em questão, autorizando a requerente ao levantamento dos referidos valores (CC, art. 1.829, I). No mais, não há comprovação nos autos de que a falecida deixou acervo patrimonial a ser inventariado, valendo o registro de que o valor cujo levantamento se intenta não supera o limite previsto pelo art. 2º, caput, da Lei nº 6.858/80. À vista do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de determinar a expedição do competente alvará judicial, autorizando a requerente ao levantamento da importância deixada pela extinta a título de benefícios previdenciários. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará. Ato seguinte, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição e no sistema informatizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FRANCISCO DIASSIS DO CARMO CARLOS (OAB 40417/CE) - Processo 0000901-17.2018.8.06.0091 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Antonio Cardoso da Silva - Compulsando a resposta à acusação formulada pelo réu, constato que a mesma não trouxe em seu bojo nenhum argumento apto a ocasionar a absolvição sumária nem a rejeição da exordial acusatória. Desta feita ratifico o recebimento da denúncia e, por conseguinte, determino que a Secretaria designe data para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar com a devida antecedência os que devem comparecer ao ato. Ciência ao M. P. Publique-se. Iguatu/CE, 29 de novembro de 2018. Eduardo Andre Dantas Silva Juiz de Direito

ADV: MARIA SUDETE DE OLIVEIRA (OAB 4792/CE) - Processo 0001826-13.2018.8.06.0091 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: D.S.F. e outro - Trata-se de ação para desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica, fundada em vício de consentimento. Determino a realização de estudo social para averiguação da existência de uma possível filiação socioafetiva (constância social da relação entre pais e filhos decorrentes de uma convivência afetiva) entre o requerente Daniel de Souza Francelino e a menor Ana Júlia Souza Oliveira. À Secretaria para que proceda a nomeação de assistente social dentre os profissionais habilitados. Fixo os honorários do perito em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e estabeleço o prazo de 30 dias para juntada do laudo. Após, vista ao Ministério Público. Iguatu/CE, 30 de novembro de 2018. Eduardo André Dantas Silva Juiz de Direito

ADV: RILLEY ALVES PEREIRA (OAB 28642/CE), ADV: HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA (OAB 31382/CE), ADV: DIOGO LOPES PEREIRA (OAB 28611/CE), ADV: ANGELA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 23360/CE) - Processo 0002637-70.2018.8.06.0091 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.C.G. - REQUERIDO: B.D.S. - DISPOSITIVO HOMOLOGO o acordo firmado declarando a existência da união estável entre as partes, dissolvendo-a, em seguida, fixando o valor de 30% do salário-mínimo vigente a ser pago a título de alimentos e a guarda unilateral da genitora da criança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante da ausência de sucumbência processual. Certificado o implemento da coisa julgada, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EUGENIO ISMAR SACRAMENTO (OAB 19402/CE), ADV: ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA (OAB 15653/CE)